



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 147/2018 – São Paulo, quinta-feira, 09 de agosto de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 07.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: JOSE GENILDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP.

Aracatuba, 07.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: VANESSA PRUDENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do ID 8518425.

Aracatuba, 07.08.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora nos termos do ID 8363745.

Araçatuba, 07.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL HERRERIAS COLUCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente para impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deiro a retificação da autuação substituindo-se a União - Fazenda Nacional pela União - Procuradoria Seccional, conforme requerido na petição ID 9503167.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOANA D ARC DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 74.085,40 (setenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)**, posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, 2 de agosto de 2018.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 9205464), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou vários parâmetros incorretos. Sustenta que a parte autora não observou, na metodologia de cálculo de juros, o artigo 161, §1º, do CTN, na forma de incidência decrescente a partir da citação e de modo globalizado, bem como as alíquotas, nos termos da Lei 11.960/09. E quanto à correção monetária, não observou o julgado do STF (Tese 810).

Juntou documentos (id. 9205465).

A exequente requereu a expedição do precatório ou RPV dos valores incontroversos, prosseguindo-se a execução em razão da diferença dos valores apresentados pelas partes, com o envio do processo ao setor de contabilidade.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

2. Quanto à questão do valor incontroverso - **RS 21.523,46** (vinte e um mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), posicionados para 30/06/2018 (id. 5938648) - não há óbice à expedição do ofício requisitório (RPV) em relação a este valor.

Resta então decidir sobre a diferença controvertida.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que refutam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios.’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

4. Posto isso, determino:

a) a imediata expedição do ofício requisitório (RPV) em relação ao valor incontroverso de **RS 21.523,46** (vinte e um mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), posicionados para 30/06/2018; e

b) a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária para elaboração dos cálculos nos termos do que restou aqui decidido, observado o teor da sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (id. 8982895).

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 9204737), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente fez incidir como índice de correção monetária o IPCA-E em todo o seu cálculo.

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 9678634).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que refutam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. (doc. id. 8667130).

Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pela exequente, rejeitando esta impugnação.

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de **RS 210.577,81**, sendo **RS 191.226,30** (cento e noventa e um mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), referente ao crédito do autor e **RS 19.351,51** (dezenove mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários, atualizados até janeiro/2018, nos termos do resumo de cálculos de fls. (doc. id. 9678643).

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (id 9204736).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



## DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias da petição inicial, contestação, sentença, eventuais acórdãos, e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003251-77.2004.4.03.6107, sob pena de extinção do presente processo sem resolução de mérito.

Cumprida a diligência, dê-se vista à CEF e, após, conclusos.

Não cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por EDIVALDO OLIVEIRA SCENA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar o período especial reconhecido na via administrativa; DECLARAR como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de **02/05/1990 a 14/11/1990, 05/03/1992 a 17/12/1994, 29/04/1995 a 03/12/1999, 10/03/2000 a 24/11/2006, 30/11/2006 a 03/06/2009, 31/08/2009 a 21/12/2015 e 03/02/2016 a 19/07/2017** e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 19/07/2017 (DER - NB 46/182.373.665-0), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9421209), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 9448993), nestes termos:

*“a) Propõe o réu o reconhecimento dos períodos como sendo de atividade especial de 02/05/1990 a 14/11/1990 para a empresa Aralco S/A (agente ruído) e 05/03/1992 a 19/07/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Excetua-se o reconhecimento da especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença conforme acima consignado. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 19/07/2017(DER do NB 182.373.665-0).*

*b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;*

*c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;*

*d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;*

*f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;*

*g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);*

*h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

*i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num 9421209), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CLAUDINEI SILVESTRE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de **05/03/1992 a 29/09/2017**, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.697.364-5), **convertendo-o em aposentadoria especial** (100% da média), e efetuar o pagamento dos valores em atraso, inclusive desde a DER (27/10/2017), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9422749), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 9449297), nestes termos:

*“a) Propõe o réu o reconhecimento dos períodos como sendo de atividade especial de 05/03/1992 a 29/07/2017 inicialmente como guarda noturno e posteriormente como guarda civil. Consequentemente o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 27/10/2017 em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que fora concedida que será cessada no momento da implantação da aposentadoria especial.*

*b) Pagamento das diferenças no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;*

*c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;*

*d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;*

*f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;*

*g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);*

*h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

*i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 9422749), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEVANIR VENANCIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DEVANIR VENÂNCIO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar o período especial já reconhecido na via administrativa, qual seja de **01/06/1992 a 28/04/1995**; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de **15/07/1985 a 09/01/1987, 18/05/1987 a 28/10/1987, 10/03/1992 a 31/05/1992, 29/04/1995 a 31/05/2017 (data de emissão do PPP)**, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a **APOSENTADORIA ESPECIAL** (100% da média), **reafirmando-se a DER** para o dia **10/06/2017** (NB 42/181.3432.588-7), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença; e, se digne de alterar/reafirmar a DER para data posterior a **10/06/2017**, caso o Autor não preencha os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em referida data.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9416751), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 9446267), nestes termos:

*“a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 10/03/1992 a 10/10/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil e assemelhado como sendo de atividade especial. Exceatua-se o reconhecimento da especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença conforme acima consignado. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/10/2017 (data em que o autor completou 25 anos de efetiva atividade como guarda civil e assemelhados descontando-se os períodos em gozo de auxílio-doença).*

*b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;*

*c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;*

*d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;*

*f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;*

*g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);*

*h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

*i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 9416751), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RIVALDO DA SILVA GENTIL

### **DESPACHO**

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.*

*Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.*

*Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NEUSA COLLIS SILVA

### **DESPACHO**

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.*

*Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.*

*Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGINA ABUJAMRA GORGONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVATO JUNIOR - SP275146, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte Impetrante a razão de comparecer em Juízo com pedido idêntico ao feio n. 5001672-18.2018.4036107, conforme quadro indicativo de prevenção.

Araçatuba, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSCELINO TOYODI HIROKI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência ao INSS.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6962**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0800046-56.1994.403.6107** (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILLIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ARMELINDA MILANESE ROSSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004203-32.1999.403.6107** (1999.61.07.004203-0) - JANDIRA GONCALVES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-05.2004.403.6107** (2004.61.07.001956-9) - INEZ GIL BORGONOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X INEZ GIL BORGONOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006355-48.2002.403.6107** (2002.61.07.006355-0) - PRECIDINA PAULO BOTTARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRECIDINA PAULO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002743-53.2012.403.6107** - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X LUCIA HELENA FORTUNATO ALVES X WAGNER LUIS FORTUNATO DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA X ROBSON DE OLIVEIRA ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005049-78.2001.403.6107** (2001.61.07.005049-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP043915 - CARLOS ANDRADE E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA X INSS/FAZENDA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006689-32.2003.403.6107** (2003.61.07.006689-3) - APARECIDA ANTONIO MARIA(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005780-62.2010.403.6106** - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003699-06.2011.403.6107** - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002722-77.2012.403.6107** - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004279-65.2013.403.6107** - AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA(SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003815-14.2014.403.6331** - JOAO BATISTA FERRAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUI CARLOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Autos com vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do despacho retro.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8811

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002300-41.2013.403.6116** - GERSON DIAS BATISTA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-02.2013.403.6116** - JOSE PEDRO FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002324-69.2013.403.6116** - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002336-83.2013.403.6116** - REGINALDO NUNES TEIXEIRA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002354-07.2013.403.6116** - ISABEL VAZ CHRISTANI X RENATO NEVES DE OLIVEIRA X ILSON DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002390-49.2013.403.6116** - VANESSA BARBOSA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-19.2013.403.6116** - LUAN HENRIQUE MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-86.2013.403.6116** - JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002396-56.2013.403.6116** - MARIA MARTA ARAO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002398-26.2013.403.6116** - NESTOR DA ROCHA FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002470-13.2013.403.6116** - SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002472-80.2013.403.6116** - JOAO ARLINDO DE SOUZA(SPI55865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002474-50.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA FOGACA(SPI55865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002476-20.2013.403.6116** - ANTONIO INACIO DUARTE(SPI55865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002478-87.2013.403.6116** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SPI55865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002480-57.2013.403.6116** - JOSE TERTO DA SILVA FILHO(SPI55865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002482-27.2013.403.6116** - SAMUEL SEIDENARI(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-64.2013.403.6116** - SIDNEI ROSA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000010-19.2014.403.6116** - ISAAC SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000012-86.2014.403.6116** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000016-26.2014.403.6116** - MARIA SUELY TRISTAO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000018-93.2014.403.6116** - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-63.2014.403.6116** - PEDRO APARECIDO MIRON(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000022-33.2014.403.6116** - ALECIO DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000026-70.2014.403.6116** - ANTONIO CARLOS BOTEGA(SP348597 - GUSTAVO GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000040-54.2014.403.6116** - DIANA CRISTINA PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000044-91.2014.403.6116** - ANDERSON FARIAS VITALINO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000066-52.2014.403.6116** - PATRICIA GREGORIO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000076-96.2014.403.6116** - MAURICIO DE LABIO FREITAS(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000078-66.2014.403.6116** - JOAO BATISTA PEDROSO(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8813

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000240-93.2013.403.6116** - OSVALDO FERMINO(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000242-63.2013.403.6116** - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000240-33.2013.403.6116** - VAURI GODOY(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002406-03.2013.403.6116 - CELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002414-77.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-31.2013.403.6116 - ODETE FABIANO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-98.2013.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002440-75.2013.403.6116 - PEDRO PEREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-45.2013.403.6116 - AMARILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002444-15.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002446-82.2013.403.6116 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002448-52.2013.403.6116** - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-89.2013.403.6116** - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002454-59.2013.403.6116** - NESTOR LADEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002456-29.2013.403.6116** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-34.2013.403.6116** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002490-04.2013.403.6116** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002492-71.2013.403.6116** - RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-41.2013.403.6116** - LAERCIO CHAVES DO CARMO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-78.2013.403.6116** - JOSE FRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-48.2013.403.6116** - LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002502-18.2013.403.6116** - EDVALDO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002504-85.2013.403.6116** - DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002506-55.2013.403.6116** - VALDECIR VALENTIN BELLINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-25.2013.403.6116** - JOAO PEREIRA MARQUES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002510-92.2013.403.6116** - NEUCI DA SILVA MODOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002512-62.2013.403.6116** - GILBERTO RODRIGUES MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002516-02.2013.403.6116** - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002518-69.2013.403.6116** - MARCOS ANTONIO VAZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 8814**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001836-17.2013.403.6116** - ROGERIO DONIZETI FERREIRA(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-87.2013.403.6116** - AMARILDO JOSE SILVA(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001962-67.2013.403.6116** - ANDERSON DE FREITAS GUAITA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001972-14.2013.403.6116** - ELISETTE MARIA PUPIM(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002052-75.2013.403.6116** - ANA PAULA SILVEIRA FERREIRA(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002068-29.2013.403.6116** - BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002160-07.2013.403.6116** - MAURI DOS SANTOS ANDRADE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002162-74.2013.403.6116** - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002168-81.2013.403.6116** - NILSON GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002212-03.2013.403.6116** - ADILSON FERNANDES MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002214-70.2013.403.6116** - EDSON MINEIRO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002216-40.2013.403.6116** - JOSE AMARO DE LUCENA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002218-10.2013.403.6116** - OSVALDO LUIZ FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-22.2013.403.6116** - JOAO BATISTA FRANCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002258-89.2013.403.6116** - REINALDO BALBINO DA SILVA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização



monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002262-29.2013.403.6116** - CLAUDEMIR INHANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-96.2013.403.6116** - ONOFRE BATISTA PEDROSO X CLAUDEMIR APARECIDO DE SANTANA X CELSO ALBERTO DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-87.2013.403.6116** - NELSON SIMOES DE FREITAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002286-57.2013.403.6116** - MOACIR MACHADO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002288-27.2013.403.6116** - GEORGE AUGUSTO SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002290-94.2013.403.6116** - ANA CRISTINA BATISTA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002292-64.2013.403.6116** - OSVALDO FERLETI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-34.2013.403.6116** - SONIA MARIA BARBOSA QUIEZI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-04.2013.403.6116** - SONIA APARECIDA MATHIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8812**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-85.2014.403.6116** - WALDELOIR AMARAL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000124-55.2014.403.6116** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000258-82.2014.403.6116** - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000274-36.2014.403.6116** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO DONIZETI CARNEIRO X VALDECIR DIAS DOS SANTOS X VALDECIR LUQUETI(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000276-06.2014.403.6116** - ANGELO MARCIO MORAIS X APARECIDA REGINA DE MORAES X BENEDITO ROSENO FEITOSA X CICERO FLORIANO BUENO X CLAUDIO MARCOS DIAS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000278-73.2014.403.6116** - ALAN CESAR DO NASCIMENTO X ALESSANDRA ANTONUCCI HEIRAS X CLEIDE CAMPOS DE SANTANA X EDSON JULIANI X EVERSON LUIS DE SOUZA SILVA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-43.2014.403.6116** - FERNANDA DA SILVA X HELIANA APARECIDA ALBERTO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA X MARCIO LUIZ CARVALHO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000334-09.2014.403.6116** - SEBASTIAO OLEGARIO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000342-83.2014.403.6116** - JUNIOR CESAR SIMOES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000344-53.2014.403.6116** - ERMINDA EBES CIPRIANO X EVA SOARES CARDOSO X FRANCISCO OLIVEIRA SANTANA X HELOISA ANGELICA BUZO X HERALDO AMANCIO DA SILVA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000490-94.2014.403.6116** - EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000546-30.2014.403.6116** - WILSON APARECIDO FAUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000606-03.2014.403.6116** - PEDRO FERNANDO BONANI(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-60.2014.403.6116** - GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-86.2014.403.6116** - JOSE PEREIRA NETTO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000790-56.2014.403.6116** - JOSE ROBERTO CHICHERA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000840-82.2014.403.6116** - GILBERTO SILVA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000844-22.2014.403.6116** - DEVANIL TADEU MARTINS(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de

alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000934-30.2014.403.6116** - WAGNER ANTONIO PAVAO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000072-25.2015.403.6116** - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001458-90.2015.403.6116** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001408-30.2016.403.6116** - CARLOS ALBERTO PERON RAMOS(SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, atento ao disposto no artigo 1040, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8801

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000912-26.2001.403.6116** (2001.61.16.000912-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-31.2001.403.6116 (2001.61.16.000847-0) ) - NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial e no Agravo em Recurso Extraordinário (ff. 623/629).

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a PARTE INTERESSADA:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001457-91.2004.403.6116** (2004.61.16.001457-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

FF. 329/330: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico.

Neste caso, a ausência de complexidade afasta a aplicação da regra prevista no artigo 98, parágrafo 1º, VII, do CPC, haja vista que a apuração dos cálculos de liquidação depende de mera operação aritmética.

Outrossim, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o processamento da fase de cumprimento de sentença deve se dar em formato eletrônico, mediante a digitalização destes autos e sua inserção no sistema PJe.

Portanto, caso haja interesse na execução do julgado, para o início do cumprimento de sentença, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se o cumprimento das diligências estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso contrário, se decorrido in albis o prazo para o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) AUTOR de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001743-98.2006.403.6116** (2006.61.16.001743-1) - ERNANI MACHADO CARVALHO X CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001051-31.2008.403.6116** (2008.61.16.001051-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001093-46.2009.403.6116** (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIANO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. FF. 128/129: Requer a Caixa Econômica Federal a execução dos honorários advocatícios de sucumbência nos próprios autos.

No entanto, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a partir da fase de cumprimento de sentença, o processamento do feito será em formato eletrônico.

2. Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 4, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

7. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000519-18.2012.403.6116** - MAC OF. SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME/SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Se o caso, depreque-se a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000777-28.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-75.2012.403.6116** - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização

dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003372-78.2013.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA ARAUJO X ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL X ROSELI DA SILVA ARAUJO X RODRIGO ARAUJO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

2. Assim sendo, diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 205/208 e da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (vide f. 214), para o início do cumprimento de sentença relativo aos valores atrasados, deverá a PARTE AUTORA:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) Exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 4, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

7. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-86.2015.403.6116** - GUILHERME WEGNER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000619-31.2016.403.6116** - ANTONIO CARLOS CIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários arbitrados à f. 458/verso à perita médica subscritora do laudo de ff. 480/484.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001107-83.2016.403.6116** - JOANA CASSEMIRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001319-07.2016.403.6116** - BELMIRO ANTONIO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000505-58.2017.403.6116** - VALDECI CAMILO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000611-20.2017.403.6116** - JEFERSON CORREA DE MORAES (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da

Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000631-11.2017.403.6116** - ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA(SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Uma vez que decorreu in albis o prazo para a parte autora/apelante virtualizar os autos (f. 97), intime-se a parte RÉ/APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.  
Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001924-55.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

Às ff. 227/228 e 229/231 dos autos principais, Cumprimento de Sentença nº 0001323-83.2012.403.6116, o autor/embargado incapaz regularizou sua representação processual. Assim sendo, traslade-se para estes autos cópia das folhas 227/228 e 229/231 daqueles.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo:

a) anotando-se como embargado: JAIRO ANTONIO AURELIANO - INCAPAZ, CPF/MF 304.267.478-95;

b) incluindo como representante do embargado incapaz o curador nomeado em caráter definitivo: JOÃO ANTONIO AURELIANO, CPF/MF 044.875.878-40.

Outrossim, considerando a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do E. TRF 3ª Região, e, ainda, que a remessa destes autos físicos à segunda instância foi postergada em virtude de ato cuja prática dependia do embargado, a despeito do recurso de apelação ter sido interposto pelo embargado, excepcionalmente determino a intimação da PARTE EMBARGADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução, certificando a virtualização e inserção no sistema PJE, nestes autos e nos principais, Cumprimento de Sentença nº 0001323-83.2012.403.6116, bem como, procedendo ao desapensamento destes dos autos principais antes da remessa ao arquivo.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte embargada virtualizar os autos, certifique-se e intime-se o INSS apelante para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0000947-92.2015.403.6116** - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 345/348: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta comprovantes de depósito referentes a honorários advocatícios de sucumbência (f. 347), na proporção da condenação, e requer a extinção do processo em face do cumprimento espontâneo.

Não obstante, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença deverá ser processado obrigatoriamente em meio eletrônico, em cujo processo, a ser distribuído pela autora/exequente, caberá eventual discussão acerca dos honorários advocatícios de sucumbência depositados pela CEF.

Assim sendo, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Cumpridas as diligências supramencionadas, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Na oportunidade, em relação à corrê CEF, além da intimação para conferência dos documentos digitalizados, deverá a Secretaria intimá-la para adotar as providências necessárias à transferência bancária dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados à f. 346 para uma conta judicial vinculada aos autos do Cumprimento de Sentença distribuídos, independentemente de alvará de levantamento.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências de supramencionadas, intime-se o(a) Exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do parágrafo anterior, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis os últimos 180 (cento e oitenta) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Sem prejuízo, intime-se a corrê LOMY ENGENHARIA EIRELI para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000922-26.2008.403.6116** (2008.61.16.000922-4) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Custas judiciais integralmente recolhidas pela Caixa Econômica Federal à f. 174.

3. Pendente de regularização a representação processual da parte autora, pois não consta dos autos procuração ad judicium nem substabelecimento em favor do Dr. MARCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO OAB/SP 278.108, razão pela qual resta prejudicado o substabelecimento outorgado pelo ilustre causídico à f. 149, assim como a petição de f. 178.

Pretendendo o referido advogado patrocinar os interesses do autor na fase de cumprimento de sentença, deverá regularizar a representação processual.

4. Cumpra a Secretaria o traslado de cópia da sentença de ff.158/160 para os autos do processo principal, Procedimento Ordinário nº 0001051-31.2008.403.6116, conforme determinado no último parágrafo da f. 160. Sem prejuízo, considerando o julgamento conjunto desta ação cautelar com os autos principais, conforme cópia da decisão encartada às ff. 182/188, providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópia das r. decisões proferidas às ff. 358/363, 378/381 e 408/410 do Procedimento Ordinário nº 0001051-31.2008.403.6116, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 412.

5. Outrossim, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJE a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

6. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência.

7. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

8. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

9. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 8, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

10. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 9, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

11. Cumpridas as determinações supra e antes da remessa ao arquivo, desapensem-se esta ação cautelar dos autos principais, Procedimento Comum nº 0001051-31.2008.403.6116.

12. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001323-83.2012.403.6116** - JAIRO ANTONIO AURELIANO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ANTONIO AURELIANO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 227/228 e 229/231: Comprovada a regularização da representação processual do autor, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador nomeado em caráter definitivo, JOÃO ANTONIO AURELIANO, CPF/MF 044.875.878-40, como: a) representante do autor/incapaz e b) exequente.

Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do curador JOÃO ANTONIO AURELIANO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento das providências de virtualização e inserção dos Embargos à Execução nº 0001924-55.2013.403.6116, determinadas naqueles autos.

Virtualizados e remetidos os Embargos à Execução ao E. TRF 3ª Região, em meio eletrônico, bem como desapensados e arquivados os respectivos autos físicos, sobreste-se este feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução processados digitalmente.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-45.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONY MAXIMO TAVARES TRANCOLIN ASSIS - ME, TONY MAXIMO TAVARES TRANCOLIN

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 7 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 8823

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Em análise dos autos verifica-se que, ante a extinção da punibilidade superveniente à condenação dos réus Ewerton Fleury de Souza e Fernando Dal Evedove, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelos citados réus às ff. 919/924 e 929/937.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 846/856 em face dos réus Odair José Borges e Davi Sales da Silva, de f. 912 em face do réu Claudemir Puchetti, de ff. 939/940 em face dos réus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza;

Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição dos réus Odair José Borges e Davi Sales da Silva e extinção da punibilidade em face dos réus Claudemir Puchetti, Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza.

Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia das sentenças e certidão de trânsito em julgado ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.

No mais, constata-se dos autos que, em relação ao veículo apreendido de placas IMN-7518, já foi dada a destinação legal nos autos do Mandado de Segurança nº 0004418-10.2010.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal de Marília/SP, conforme consulta processual que segue.

Resta, assim, pendente a destinação legal do veículo apreendido nos autos de placas EGP-6180, desse modo determino:

1. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, encaminhando cópia da sentença (ff. 939/940), certidão de trânsito em julgado, auto de Exibição e Apreensão de f. 32 e documento de f. 33, para que adote as providências necessárias para destinação legal do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas EGP-6180.

1.1. Ressalto que não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução do veículo ao interessado, tendo em vista que foi reconhecida nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva em face do réu Ewerton Fleury de Souza, acarretando, assim, a eliminação de todos os efeitos do crime.

Antes de dar cumprimento ao item 1 acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da destinação legal do bem apreendido nos autos, tornem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8818

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-97.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA-EPP, às fls. 800/802, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão prolatada às fls. 793/794. Questiona o critério da amostragem e da escolha dos imóveis a serem pericidados. Aduz também que, quando da elaboração dos quesitos, o juízo mencionou que o perito deveria avaliar todos os imóveis, e não apenas por amostragem, requerendo esclarecimentos nestes pontos. O réu LOMY ENGENHARIA EIRELI também opôs Embargos de Declaração às fls. 803/804, nos quais alega erro de fato na fundamentação da decisão ao deixar de conhecer a preliminar de prescrição e decadência, assim como a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Às fls. 814/816 sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal indeferimento da antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. A questão acerca da realização de perícia nos conjuntos habitacionais foi objeto de deliberação deste Magistrado, o qual deixou bastante claro que a avaliação será feita por amostragem, tomando-se por base cada um dos conjuntos habitacionais, ou seja, as 324 casas do conjunto habitacional Residencial Colina, e as 174 e 316 unidades dos Conjuntos Habitacionais Alka Carolina I e II, respectivamente. Quanto aos critérios a serem utilizados, esclareço que serão estabelecidos pelo perito nomeado nos autos de acordo com as normas técnicas de engenharia. No que tange às alegações da ré Lomy Engenharia Eireli quanto ao reconhecimento da prescrição e/ou decadência, bem como de ilegitimidade ativa ad causam, registre-se que a decisão foi suficientemente clara quanto à análise das preliminares, não restando motivo para rediscuti-la ou reafirmá-la. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na decisão embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Nesse passo, não há retificação a ser feita na decisão de fls. 793/794. Ressalto o entendimento do STF de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOLHEOS provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de fls. 793/794 pelos seus próprios fundamentos. Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a decisão aqui guerreada em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000681-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000681-5) - OSCAR PEITL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 176: Defiro parcialmente o pedido formulado pela advogada constituída pelo autor à f. 173, Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, para autorizar APENAS o desentranhamento dos documentos originais (ff. 37/48 e 80/83), DESDE QUE apresentadas, em substituição, cópia dos respectivos documentos autenticadas pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.

Em relação aos demais documentos que instruíram a petição inicial, fica indeferido o desentranhamento por se tratarem de cópias, as quais devem permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.

Apresentadas as cópias dos documentos originais de ff. 37/48 e 80/83, proceda a Serventia ao desentranhamento dos respectivos originais e entrega ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos.

Fica o(a) ilustre causídico(a), desde já, intimado(a) para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação das cópias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento dos originais desentranhados em pasta própria deste Juízo.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM



**0001865-82.2004.403.6116** (2004.61.16.001865-7) - DEMIS ROGERIO TOFANELLI(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002086-94.2006.403.6116** (2006.61.16.002086-7) - ANTONIA FRANCISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 154/155 e 155/170: Os filhos LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, RENATO DE LIMA E HÉLIO FULGÊNCIO DE LIMA declaram ser os únicos sucessores de ANTONIA FRANCISCA (f. 154), apresentam certidão de inexistência de dependentes previdenciários da falecida (f. 155) e pleiteiam as respectivas habilitações à sucessão da autora (ff. 155/170).

Analisando os documentos apresentados, verifico que o filho RENATO DE LIMA é casado em regime de comunhão universal de bens, o qual prevê a comunicabilidade dos bens herdados, salvo aqueles enquadrados nas hipóteses do artigo 1668 do Código Civil.

Assim sendo, intime-se o habilitante RENATO DE LIMA, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a habilitação de seu cônjuge, MARINELLA OLEGARIO DA SILVA LIMA (vide certidão de casamento à f. 163);
- b) ou, subsidiariamente, se for o caso, comprovar documentalmente a incomunicabilidade da quota-parte que lhe caberá do crédito devido a autora falecida, ANTONIA FRANCISCA, nestes autos, ainda pendente de liquidação.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.PA 2,15 Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001873-15.2011.403.6116** - ISABEL PIEDADE ALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 278: Não conheço do pedido de desentranhamento formulado pela Dra. DEBORAH GUERREIRO SILVA, OAB/SP 321.866, pois a ilustre causídica não representa a autora, inexistindo nos autos procuração ou subestabelecimento em seu nome.

No entanto, se, no prazo de 10 (dez) dias, sobrevier requerimento de desentranhamento firmado por advogado(a) constituído(a) pela autora, fica deferido APENAS o desentranhamento dos documentos originais (ff. 39/40, 72/76 e 101/102), DESDE QUE apresentadas, em substituição, cópia dos respectivos documentos autenticadas pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.

Em relação aos demais documentos que instruíram a petição inicial, fica indeferido o desentranhamento por se tratarem de cópias, as quais devem permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.

Apresentadas as cópias dos documentos originais de ff. 39/40, 72/76 e 101/102, proceda a Serventia ao desentranhamento dos respectivos originais e entrega ao(a) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Fica o(a) ilustre causídico(a), desde já, intimado(a) para retirá-los em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação das cópias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento dos originais desentranhados em pasta própria deste Juízo.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-92.2012.403.6116** - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 136/166: Os irmãos do autor JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA notificam seu óbito e requerem: a) as respectivas habilitações, na condição de sucessores civis do de cujus; b) a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor estornado nos termos da Lei 13.463/2017 (vide ff. 18, 120 e 113/114).

Tratando-se de ação em que foi deferido ao(a) autor(a) falecido(a) benefício assistencial, a sucessão rege-se pela lei civil.

Isso posto, intimem-se os habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovarem, se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a) JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
  - 1) apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
  - 2) atentos à necessidade de habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 136/166, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;
- d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:
  - 1) promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 136/166, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;
  - 2) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do(a) falecido(a) JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações, ocasião em que será apreciado o pedido de expedição de novo ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-92.2017.403.6116** - EDIPO DOS SANTOS(SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

I - FF. 299/338: O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresenta Impugnação aos Embargos à Execução opostos por JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE (petição de protocolo nº 2018.61890044278-1). No entanto, a embargante é pessoa estranha a estes autos. Além disso, o presente feito encontra-se em fase de apelação de sentença de conhecimento.

Isso posto, desentranhe-se a Impugnação juntada às ff. 299/338, petição de protocolo nº 2018.61890044278-1.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, na pessoa do advogado, para comparecer à Secretária desta 1ª Vara Federal de Assis e retirar a Impugnação desentranhada, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias sucessivos ao prazo legal da parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação.

II - FF. 241/298: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013059-79.1994.403.6100** (94.0013059-7) - DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar documentos comprobatórios da alteração da razão social, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente: ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ/MF 48.266.209/00014-28, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Serventia:

- a) a retificação da razão social da autora, em conformidade com os dados da Receita Federal (extrato anexo), remetendo-se os autos ao SEDI para anotação;
- b) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, anotando-se a parte AUTORA como EXECUTADA e a parte RÉ como EXEQUENTE;

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000034-18.2012.403.6116** - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS**

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206

Autor (falecido): LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA, RG 37.260.017-7/SSP/SP e CPF/MF 101.112.658-35

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destinatário do Ofício: Senhor(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis, SP, CEP 19800-021

F. 404: Intimado a manifestar-se nos termos do despacho de f. 399, o ilustre Procurador do INSS solicitou que o pedido de informações fosse direcionado à Agência da Previdência Social em Assis, inclusive para que, tomando conhecimento da situação apontada no referido despacho, possa, se for o caso, adotar a providência administrativa cabível.

F. 406: O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Assis para apresentar os motivos pelos quais Rosélia Barbosa de Almeida não figura como dependente previdenciária do autor falecido e, conseqüentemente, não foi contemplada com o benefício de pensão por morte.

DEFIRO os pedidos formulados pelo INSS (f. 404) e Ministério Público Federal (f. 406).

Oficie-se ao(a) Senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Assis para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) tome ciência do inteiro teor do despacho e documentos de ff. 399/401;

b) esclareça a razão pela qual a filha incapaz ROSELIA BARBOSA DE ALMEIDA, RG 34.876.623-3/SSP/SP e CPF/MF 343.971.498-52, titular do amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB

87/102.427.970-4, com data de início em 02/07/1996, não figura como dependente previdenciária do autor falecido, LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA, RG 37.260.017-7/SSP/SP e CPF/MF 101.112.658-35, e,

conseqüentemente, não foi contemplada com o benefício de pensão por morte, concedido exclusivamente à viúva MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, RG 26.703.673-5/SSP/SP e CPF/MF 343.971.508-69.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos de folhas 24, 298/300, 309/310, 311/312, 333/334, 336, 370/379, 383, 386/393, 399/401, 404 e 406.

Com a resposta do(a) Senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Assis, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM de INTIMAR os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo da parte autora, oportunize-se a carga dos autos ao INSS e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000961-67.2001.403.6116** (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VOIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o réu/executado BANCO DO BRASIL S/A intimado para informar os dados bancários para a conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001326-14.2007.403.6116** (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES BARATELA

FF. 275/281: Tendo restado negativa a penhora do imóvel de matrícula nº 22.103 do CRI de Assis, conforme certidão da Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo de f. 277 e documentos de ff. 278/281, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000740-69.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CELSO REGINATO(SPI44199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JÚRDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JÚRDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

F. 244: Indefiro a designação de audiência de conciliação nos termos requeridos pelos réus/executados. A uma, porque este Fórum de Assis não dispõe de Central de Conciliação (CECON) e a pauta de audiências desta Primeira Vara Federal de Assis não dispõe de data e horário para agendamento. A duas, porque a proposta de acordo pode ser formulada por escrito e apresentada pelas partes a qualquer tempo.

Não obstante, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca do interesse em conciliar, apresentando, em caso positivo, proposta de acordo por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofertada proposta de acordo, intemem-se os réus/executados, na pessoa dos respectivos advogados, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, no silêncio da autora/exequente ou na hipótese de desinteresse em conciliar, fica deferido seu pedido de ff. 245/254, devendo a Secretaria prosseguir em conformidade com o despacho de ff. 242/243.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-84.2002.403.6116** (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

I - FF. 527/533: Os filhos do autor/exequente JOSÉ PAULINO GONÇALVES notificam seu óbito, requerem as respectivas habilitações, na condição de sucessores civis do de cujus e manifestam concordância com a informação prestada pela Contadoria Judicial à f. 519, a qual concluiu pela conformidade dos cálculos ofertados pelo réu/executado DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT às ff. 504/506, nos termos do julgado.

Assim sendo, intemem-se os habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentarem cópia das respectivas certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

b) comprovarem se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a) JOSÉ PAULINO GONÇALVES;

c) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

d) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

d.1) apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

d.2) atentos à necessidade de habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 527/533, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;

e) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:

e.1) promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 527/533, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;

e.2) os sucessores casados sob o regime da comunhão universal de bens à data do óbito do(a) autor(a)/exequente, promoverem a habilitação dos respectivos cônjuges.

e.3) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do(a) falecido(a) JOSÉ PAULINO GONÇALVES.

Atendidas as providências acima, providencie-se a carga dos autos ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

II - FF. 536/537: Recebo a impugnação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face da execução dos honorários advocatícios de sucumbência promovida pelo advogado do réu/exequente RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. às ff. 521/523, com fundamento no artigo 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se o advogado do réu/exequente RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca:

a) da impugnação ofertada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT às ff. 536/537;

b) dos cálculos de ff. 504/506 e informação da Contadoria Judicial de f. 519.

III - Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-71.2011.403.6116** - NELSON CAMILO(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação do contador de f. 159. Após, diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000822-61.2014.403.6116 (vide ff.150/157), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 178/182: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região comunica que, em virtude de situação irregular do cadastro de CPF na Receita Federal (vide extrato de consulta anexo), os honorários advocatícios de sucumbência requisitados em favor da advogada do autor, Dra. MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA, OAB/PR 43.884, serão depositados à ordem deste Juízo da execução e somente poderão ser levantados mediante alvará de levantamento a ser expedido depois de verificados os motivos da irregularidade apontada e adotadas as providências necessárias à devida regularização.

Isso posto, intime-se a ADVOGADA DO AUTOR / EXEQUENTE para comprovar a regularidade de seu CPF/MF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a regularização do CPF/MF e noticiado o pagamento dos honorários advocatícios à ordem deste Juízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Dra. MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA, OAB/PR 43.884.

No entanto, se decorrido in albis o prazo para a advogada do autor/exequente comprovar a regularização de seu CPF/MF, mas comprovados os pagamentos de ambos os ofícios requisitórios expedidos às ff. 176 (autor) e 177 (honorários advocatícios sucumbenciais), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

**Vistos em decisão.**

Id 9839352: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o Juízo não teria fixado prazo para cumprimento da tutela antecipada deferida.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Quanto à alegação de omissão do provimento jurisdicional, depreende-se dos autos que a concessão da tutela antecipada em favor do embargante preencheu os requisitos autorizadores para tanto, razão pela qual, diante do depósito do valor integral da dívida discutida nos autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do auto de infração da ANTT nº 2617788, que deu origem ao processo nº 50515.050051/2014-64, bem como a abstenção de inclusão do débito em questão em dívida ativa. Foi determinada, outrossim, o cumprimento da ordem concedida para exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais (id 9681830).

Entretanto, a decisão embargada não estipulou prazo para cumprimento da medida concedida.

Pois bem. Por força do artigo 185 do Código de Processo Civil, é de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte nos casos em que não há preceito legal, nem a assinação pelo juiz.

Assim sendo, considerando a necessidade de exata definição do prazo para cumprimento da ordem judicial, considero razoável o prazo de **15 (quinze) dias, após ciência da presente decisão, para o efetivo cumprimento da medida**, após o que, incidirá a aplicação da multa.

Ressalta-se, que a multa somente incidirá se o réu descumprir a decisão.

**3. DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para sanar a apontada omissão contida na decisão de id. 9681830.

Assim, referida decisão, o parágrafo segundo, do item 3, da referida decisão passa a constar com a seguinte redação:

"(...) Oficie-se à ré, notificando-a desta decisão, para que dê cumprimento a ordem ora concedida, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providenciando a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa impositiva de multa diária, no valor de R\$100,00".

No mais mantenha na íntegra a decisão embargada.

Assis, 06 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de CAMILA XAVIER DE GOES, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/10/2015.

Narra que é menor impúbere e filha de Celso de Goes, falecido em 22/10/2015. Por ser dependente dele, em 27/10/2015, requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte, mas este foi indeferido ao argumento de que o falecido havia perdido a condição de segurado. Alega que Celso de Goes trabalhava como autônomo, prestando serviços de manutenção para a empresa "Laboratório Dr. Joelson S/C Ltda.", localizada na Rua Smith de Vasconcelos, nº 911, em Assis/SP. Aduz que seu genitor trabalhava quase todos os dias e recebia aproximadamente um salário mínimo e meio por mês, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos não recolhimentos à Previdência. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentou documentos (fls. 10/38 da inicial).

Em emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$64.901,23, conforme planilha de fl. 31 do ID nº 9444735.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDIDO.

Acolho a emenda da inicial.

Diante do novo valor atribuído à causa (ID nº 9444735), fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

São três os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária:

- a) o óbito;
- b) a existência de dependentes, na forma prevista no artigo 16, da Lei n. 8.213/1991;
- c) a qualidade de segurada da pessoa falecida.

O evento morte está comprovado pela certidão de óbito de fl. 15 (ID nº 8478901).

Não há dúvida sobre a qualidade de dependente da requerente, porquanto é filha do falecido, conforme atesta o documento de identidade do ID nº 8478843 e a certidão de nascimento do ID nº 8478913.

Nos termos do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.13/91, a dependência do filho menor de 21 anos é presumida.

A controvérsia, portanto, gira em torno da qualidade de segurado do falecido.

Nesse passo, analisando a cópia do CNIS em nome de Celso de Goes juntada no ID nº 8478913, verifico que o último vínculo formal dele com a Previdência Social se deu no período de 01/02/2011 a 31/10/2011, na condição de contribuinte individual. Como o óbito ocorreu em 22/10/2015, ele, de fato, não possuía condição de segurado, uma vez que entre o último vínculo e a data do óbito decorreu período de tempo superior aos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.13/91.

Se o falecido, como alegou a autora, de fato prestava serviços para a empresa "Laboratório Dr. Joelson S/C Ltda.", de maneira não eventual e mediante subordinação, de forma a configurar vínculo de emprego, tais questões não vieram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependentes de dilação probatória, em especial a produção de prova oral. Logo, está afastada a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela.

Por outro lado, também não vislumbro a presença da sustentada urgência, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em 26/11/2015 (ID nº 8478920), ou seja, há mais de dois anos.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

**Anote-se, outrossim, o novo valor atribuído à causa (ID nº 9444735).**

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, uma vez que o INSS informou a este juízo, por meio do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, \_\_\_\_\_ de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JUNIOR CHICHINELLI, ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO, CARLOS TADEU NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

#### **DESPACHO**

**Id 9468245:** O exequente manifestou-se nos autos concordando com os valores depositados pela CEF relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo a extinção do feito após o levantamento dos valores.

O levantamento dos valores será realizado via transferência bancária eletrônica.

Desta forma, intime-se o exequente para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à restituição do montante acima referido, com os acréscimos legais, na conta indicada.

Comprovada a transação, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.**

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAB DA JUSTIÇA FEDERAL

Int. Cumpra-se.

Assis, 06 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiramente, intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica a CEF intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 15.726,39 (petição de id 9637438), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 06 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 6104228, SEGUNDA PARTE:

**"...Não sobrevido impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.** No entanto, será necessário oportunizar nova vista dos autos à exequente para, nos termos da Resolução do CJF n. 458/2017 discriminar, em sua planilha de cálculo, o valor total dos juros incidentes, atentando-se, ainda, ao percentual de 30% de abatimento dos honorários contratuais (**ID 5870691**). Deverá, portanto, indicar o valor total dos juros relativos à verba principal, aos honorários contratuais, bem como os totais correspondentes ao principal de cada requisitório (autor e advogado), para preenchimento correto dos campos obrigatórios das requisições. **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica". ..."

**BAURU, 7 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001557-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: FABRÍCIO AGUIAR GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SP120154

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da embargada do despacho de ID 9589573:

(...) Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

BAURU, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARIEDI

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8829543, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-72.2018.4.03.6108  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de execução extrajudicial de retomada de imóvel, além de sustação de protesto e condenação em danos morais. Aduz a Autora que não está inadimplente e que apenas efetuou os pagamentos a destempo por conta da falha na prestação do serviço da CEF, que encaminhou-lhe boletos de cobrança com datas de pagamento de forma equivocada.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BSN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte apelada (impetrante) intimada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 07 de agosto de 2018.

Márcio Arosti  
RF 2968

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5489

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001304-72.2010.403.6108** (2010.61.08.001304-7) - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇARUMO MALHA OESTE S/A, sucessora da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHAS OESTE S/A durante o trâmite desta demanda (vide f. 776 e 781), ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, em 18/02/2005, nos autos da execução fiscal n. 2004.61.08.006609-0, recolheu indevidamente as contribuições ao FGTS, referentes às competências de outubro de 1995 a junho de 1996, pois, ao assumir a administração da Malha Oeste, não se responsabilizou pelo passivo da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, sendo assim, não poderia figurar no polo passivo da obrigação. Sustenta, ainda, que o débito foi objeto de termo de confissão de dívida firmado entre a RFFSA e a CEF, em 11/02/2000, com parcelamento do montante devido, havendo assim, duplicidade de pagamento. Alega que, em vez de proceder ao depósito judicial para garantir a execução e opor embargos, já que a exceção de pré-executividade havia sido rejeitada, efetuou a quitação do débito por meio de GRDE - Guia de Regularização de Débitos do FGTS, dando azo à extinção do crédito e da execução fiscal, pelo pagamento. Aduz que fez requerimento de conversão do pagamento em garantia da execução, contudo, não obteve êxito. Requer a restituição do valor pago, no montante de R\$ 1.513.658,78 (um milhão, quinhentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados. Juntou procuração e documentos (f. 12-258).Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 262-271), alegando preliminar de litisconsórcio necessário com a UNIÃO e, alternativamente, procedeu à denunciação da lide. Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o FGTS não possui natureza tributária, incidindo na hipótese dos autos o prazo prescricional de três anos, dado pelo artigo 206, IV, do Código Civil (prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). No mérito, aduz que o montante apurado foi confessado e consta da cláusula primeira do Termo de Confissão assinado em 17/02/2000, tendo sido posteriormente alterado pelos termos de aditamento e re-rafiação e que todo o alegado pela parte autora já foi objeto de discussão na sede administrativa, sendo todas as decisões no sentido de que a Autora é devedora do montante cobrado. Aduz, ainda, que a constituição do crédito que deu origem à execução fiscal, fundada com o pagamento da dívida pela Autora foi regularmente realizada, gozando a CDA de presunção de legitimidade, certeza e liquidez que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu. Alega que a Autora pretende rediscutir questão já pacificada e por ela já reconhecida pelo pagamento efetuado, não merecendo ser acolhido o pedido de repetição de indébito. A Autora manifestou-se em réplica às f. 288-296.À f. 303 foi proferido despacho saneador, afastando-se o pedido de formação de litisconsórcio e a denunciação da lide e determinando-se a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo que constituiu o débito. A CAIXA interps agravo retido (f. 304-307).Seguiu-se manifestação da parte autora e juntada de documentos, com formulação de quesitos para subsidiar a perícia (f. 309-388).A CAIXA manifestou-se sobre os documentos juntados e formulou quesitos às f. 389-390.À f. 392, foi determinada a produção da prova pericial.A UNIÃO informou à f. 469 que não tem interesse em integrar o polo passivo da demanda.Seguiram-se diversas diligências na tentativa de complementação dos documentos para subsidiar a perícia, até que veio aos autos a mídia de f. 551, apresentada pela UNIÃO.O laudo foi acostado às f. 578-603, seguido de manifestação das partes às f. 776-778 (Autora) e 799-804 (Ré), reiterando a CAIXA suas manifestações anteriores, em especial, a última petição de f. 563.É o que importa relatar. DECIDO.Primeiramente, afasto a alegação da CEF de coisa julgada (f. 563). Segundo se extrai das f. 92-100, a decisão proferida pelo TRF3 cingiu-se à análise da possibilidade de conversão do pagamento de débito tributário em garantia apta a autorizar o oferecimento de embargos à execução de débitos fiscais próprios, salientando que o pagamento configura ato jurídico perfeito, tendo produzido seus efeitos e somente podendo ser desconstituído por meio de ação própria.Afasto, também, a prescrição avertida em contestação, pois o Supremo Tribunal Federal colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento do RE 709.212/DF, sob o rito da repercussão geral, em 13, de novembro de 2014, onde restou firmada inconstitucionalidade do art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90, bem como do art. 55, do Decreto 99.684/90, exceto para as ações propostas antes daquele julgamento, permanecendo vinculadas ao prazo trintenário.Assim, como a ação foi proposta em 2010, não está sujeita ao prazo quinquenal.Ademais, não se trata de ressarcimento por enriquecimento ilícito, conforme alega a CEF, mas sim de repetição de valores recolhidos indevidamente ao FGTS, que não importam em enriquecimento sem causa da CAIXA ou dos trabalhadores, já que os montantes são destinados a uma conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No mérito, os autos tratam, em suma, de pedido de restituição de valores pagos pela parte autora relativos à contribuição ao FGTS, sob o argumento de pagamento em duplicidade e ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação. O pedido merece procedência. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.513.656,76, relativo ao FGTS das competências de 10/1995 a 06/1996 e que estava sendo cobrado pela Ré em ação de execução fiscal (f. 53).Em sua inicial, a Autora alega o pagamento em duplicidade, uma vez que referido valor teria sido objeto de confissão de dívida pela RFFSA, cuja quitação se deu através de parcelamento.O termo de confissão de dívida foi acostado às f. 72-74. Na cláusula primeira do documento está consignado o valor de R\$ 44.217.822,26 (quarenta e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), a título de contribuições devidas pela RFFSA ao FGTS.Nota-se, ainda, que o termo foi assinado em 08/02/2000 e revogou as confissões anteriores, que haviam sido realizadas nos anos de 1998 e 1999, denotando, de fato, os débitos cobrados da parte autora estavam incluídos no montante confessado.Ainda, à f. 95, constam informações da RFFSA no sentido de que o débito referente à notificação expedida em face da Autora (NDFG 192633) foi objeto da confissão de dívida em comento.A par disso, a UNIÃO foi devidamente intimada e trouxe aos autos documentos em mídia digital, que comprovam as assertivas da Autora, não havendo dúvida de que o pagamento das contribuições foi realizado também pela Rede Ferroviária (f. 551).Nesse contexto, foi emitida Nota Técnica, pela comissão de FGTS que, analisando a documentação encontrada nos arquivos da inventariante da extinta RFFSA, atestou que os valores devidos pela parte autora foram objeto da confissão de dívida e devidamente quitados pela Rede Ferroviária. No mesmo sentido caminhou o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado nos autos, que colacionou o teor da referida nota técnica (f. 578-603).Nota-se, ainda, a informação de que não há registro de parcelas em aberto relativas ao FGTS no período de responsabilidade da RFFSA, referentes aos ex-funcionários lotados em Bauru (f. 584).Neste ponto, afirmou a Autora não ter legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação, pois não assumiu o passivo da RFFSA referentemente às verbas do FGTS, o que, a meu ver, também, procede. Diz-se isso, porque o contrato de concessão foi celebrado em 7 de junho de 1996 e não previu a assunção pela Autora das dívidas relativas ao FGTS (f. 37-51).Assim, tratando-se de débitos anteriores ao ato de concessão, parece-me que a responsabilidade pelo pagamento não pode mesmo ser atribuída à parte autora. Essa conclusão pode, inclusive, ser retirada da nota técnica já referida, que faz menção ao fato de que pelo item 7.2 do edital de licitação a NOVOESTE assumia as obrigações, referentes ao FGTS, dos ex-empregados da RFFSA transferidos por sucessão trabalhista à concessionária, após a data da assinatura do respectivo contrato (f. 583).Mas, de todo modo, em se tratando de recolhimento em duplicidade e, restando comprovado que a Autora não tinha a responsabilidade pelo pagamento, a devolução dos valores é de rigor.Relativamente à sucumbência, tem-se entendido que as regras do Novo CPC, em relação aos honorários advocatícios, somente poderão ser aplicadas às ações ajuizadas sob a égide do novo diploma processual, em respeito ao princípio da não surpresa (AC 200781000027640, AC - Apelação Cível - 597240, Relator Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5, Primeira Turma, DJE: 09/04/2018). Nesse sentido, há também decisão do TRF da 3ª Região, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Doutor Néilton dos Santos: (...) Segundo a decisão proferida, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15. 8. Com efeito, a causa não foi acompanhada de audiência, tampouco de realização de prova pericial, o que demonstra um menor trabalho realizado pelo patrono da apelada. Nestes termos e, com supedâneo no princípio da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade, condeno a União nos honorários advocatícios, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 9. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (ApReeNec 00181078120154036100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2223335, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/05/2018)Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2010 (f. 2), antes, portanto, da entrada em vigor do CPC/2015, é de ser aplicado o CPC de 1973. E tratando-se de ação contra a Administração Pública, pois no caso a CAIXA está exercendo atividade delegada pela União (gestão do FGTS), os honorários advocatícios devem ser fixados com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/73, em razão que ficam aqui estipulados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC, para reconhecer o direito de restituição da Autora e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a devolução do valor recolhido indevidamente ao FGTS, no importe de R\$ 1.513.656,76 (um milhão, quinhentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados pelos índices de juros e correção monetária próprios do FGTS, desde o pagamento indevido, por critério de isonomia, na forma do art. 13 da Lei 8036/90. Consoante os fundamentos a pouco lançados, fica a CAIXA condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/73.A CAIXA deverá, também, ressarcir à parte Autora os valores despendidos com os honorários periciais, devidamente atualizados pelos índices do Manual da Justiça Federal. Ao SEDI para alterar o polo ativo, devendo constar RUMO MALHA OESTE S/A em substituição à Autora, consoante documentos de f. 776, 781 e seguintes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001829-54.2010.403.6108** - MARIA HELENA PIRES X MARIA SILVEIRA DA SILVA FALCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 452 (ausência de virtualização dos autos pelo Apelante INSS), intime-se a Apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.



Fim do prazo, não havendo comprovação do atendimento à ordem judicial, o processo permanecerá acautelado em Secretaria, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da digitalização (artigo 6º da mesma resolução).

Intimem-se.

Quanto ao pedido de publicação em nome dos patronos de fl. 450, deve o requerimento ser desconsiderado, pois não representam em Juízo a Autora interdita (fls. 439 e 447). Dê-se ciência e excluam-se os patronos para fins de novas intimações.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-87.2014.403.6108** - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 87

Fica intimada a parte autora, para apresentação de réplica no prazo de 15 dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004085-28.2014.403.6108** - CLAUDEMIR BASSO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 100

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002147-61.2015.403.6108** - DIRCE RODRIGUES CAMPESATO(SPI47662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002926-16.2015.403.6108** - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO ANTÔNIO BERSI, em face da sentença proferida às fls. 397-404, via dos quais se insurge contra a omissão consistente na falta de menção à regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 e, também, contradição em razão do acolhimento de pedido alternativo e a fixação de sucumbência recíproca. Sustenta que, apesar de reconhecer ao autor o seu direito ao recebimento à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, não houve expressa disposição acerca da possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso, com ou sem incidência do fator previdenciário (aplicando-se ou não o artigo 29-C referido acima). Em seguida aduz que os pedidos foram alternativos, sendo devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que acolhido na íntegra o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, após a negativa da concessão da aposentadoria especial. Ao se revisar detidamente o processado, verifico os vícios apontados pelo embargante. Inicialmente, tendo em vista a concessão do benefício a partir da citação (28/08/2015) e que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015) já estava vigente, o caso é de opção pelo benefício mais vantajoso, com aplicação da regra. O INSS deverá, portanto, fazer a simulação da concessão nos termos do artigo 29-C (introduzido no ordenamento jurídico por mencionadas normas) e implantar o benefício mais vantajoso à parte autora (com ou sem o fator previdenciário). Em relação ao segundo ponto (sucumbência), realmente, observo dos requerimentos finais constantes da fls. 12-13 que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição está posta de forma alternativa (ou, isto é, o Autor se satisfaz com a concessão de qualquer das aposentadorias requeridas. É da própria legislação processual que se retira que é lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles (Art. 326, p. único do CPC). Nesta esteira, não acolhido o pleito de aposentadoria especial, mas acolhendo-se outro (aposentadoria por tempo de contribuição), a parte se sagra totalmente vencedora da demanda. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Acrescento à parte dispositiva da sentença, ainda, que o INSS deverá conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 45 anos, 10 meses e 13 dias, com DIB em 28/08/2015 (citação), devendo a autarquia proceder na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, implantando o benefício que seja mais vantajoso ao segurado (com ou sem a incidência do fator previdenciário). Mantem-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004137-18.2015.403.6325** - EDNEY AUGUSTO GASPARETO X CLODOALDO FERNANDES X ROSANGELA COSTA BRAGA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO BONADIO X SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA X GIOVANI BARBOSA TRAMONTE X PAULO SILVA FILHO X ADRIANA GOULARTE X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA X MAURO CELSO DOS SANTOS X CICERO MONTEIRO DE SOUZA X PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES X TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI X JEVERSON ROGERIO POSSATO X JANILTON MESSIAS DE LIMA X OSWALDO PEREIRA INOCENCIO X AGNALDO APARECIDO FRACASSI X SILVANA APARECIDA MOREIRA X JAIR SANTO VIEIRA X KARINA DE OLIVEIRA MONTOVANI X EDSON BATISTA LEME X LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE X LUCIANE DA SILVA X CARLOS PEREIRA HILARIO X LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO X ROBSON BISCALCHIM X JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS X SILVANA FRANCO MANCHEIRA X BENEDITO PEREIRA RIBEIRO(SP332486A - MARIO MACEDO MELLILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 2008

Após, intime-se a parte autora- primeira recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-38.2016.403.6108** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE BAURIO(SPI20985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 161:

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002025-14.2016.403.6108** - NADIR RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 287

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000087-12.2016.403.6325** - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI(SPI60689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPI92705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA e CLEONICE APARECIDA COLONISI ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide f. 03 verso). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se às fls. 28-34, dizendo, inicialmente, que o contrato originário foi novado em 29/06/1999, não estando mais vinculado à apólice pública (ramo 66) - vide f. 28 verso. Na oportunidade, requereu a extinção do feito sem resolução mérito, em face dos contratos liquidados. Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da União na lide e defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada. Aduz que a responsabilidade por vícios de construção deve ser atribuída à construtora e que há falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Alegou a prescrição da pretensão e a inaplicabilidade ao caso da multa decenal. Juntou extratos do cadastro nacional de mutuários. Juntou extrato do CADMUT (E 36). Citada, a Sul América ofertou contestação às fls. 41-49 e, em preliminares, alegou a competência absoluta da Justiça Federal, em face da existência de cláusula de eleição de foro, a inépcia da inicial e a legitimidade ativa. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir, em relação aos contratos já quitados e em razão da ausência de requerimento administrativo. Denunciou à lide

a construtora e defendeu a ocorrência da prescrição, principalmente, nos casos em que o contrato já foi extinto, além da ilegalidade da aplicação da multa decendial, assim como a atualização monetária que configurariam enriquecimento ilícito da parte. Aduz que os danos decorrentes de vícios de construção são excluídos da cobertura securitária em questão, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, e também tratou do excesso de honorários advocatícios requeridos. Por fim, manifestou-se pela indispensabilidade da produção pericial e documental. Juntou documentos. O despacho de f. 123 e verso admitiu a CEF na demanda e ordenou a intimação da União, que se manifestou à f. 124 e foi incluída como assistente simples da CEF, nos termos da deliberação de f. 126-129. Esta mesma decisão declinou da competência para uma das Varas Federais de Baurur por conta da intervenção da União. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e, após anotações no setor de distribuição, a parte autora foi intimada a manifestar-se em réplica. Às f. 159-160 verso, fixou-se a falta de interesse da CEF, pois o caso seria vinculado à apólice privada (ramo 68), assim, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contra a deliberação foi interposto Agravo de Instrumento pela Sul América (f. 163-193) e embargos de declaração pela União (f. 195 e verso). Sobre os recursos, a CEF se manifestou às f. 203-207, ratificando seu interesse na lide (por tratar-se de apólice do ramo público, 66), insistindo, ainda, na necessidade de intervenção da União. Os embargos foram acolhidos, concedendo-se às partes prazo para especificação de provas, com manifestação da parte autora às f. 214-215, da União às f. 220 e sem manifestação da CEF. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Registro, de início, a desnecessidade da produção de outras provas, seja testemunhal ou pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial. No que tange à legitimidade ativa, nota que Valdeir Ferreira de Almeida e Cleonice Aparecida Colnolisi são partes legítimas para a propositura da ação, pois há nos autos contrato de compra e venda do imóvel firmado com a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF (recedora fiduciária), em 29/06/1999 (f. 8 verso-16). Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada. Pela mesma razão não há falar em inépcia da inicial, uma vez que está instruída com os documentos que comprovam a relação contratual, tendo, ainda, informado a CAIXA que os Autores são mutuários vinculados à apólice pública de seguros (f. 203-204). A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafectabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITARIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. O prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional é de um ano. Precedentes. 2. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido. (AgInt no REsp 1620544/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro prescricional anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada em 14/01/2016 (f. 02), depois de decorridos mais de dezesseis anos, desde a assinatura do contrato habitacional. Assim, ajuizada a demanda somente em janeiro de 2016, de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. Considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVVS - CCFCVVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem dano, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVVS - CCFCVVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVVS GARANTIA. (...). Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVVS. Ante o exposto, rejeito as pretensões processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002369-23.2016.403.6325** - JOSE MIGUEL X NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 692

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003110-63.2016.403.6325** - JOAO FRANCO BRANDAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 481

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002092-42.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

SENTENÇA ZOPONE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001, e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a permissão para compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Juntou procuração e documentos digitalizados (f. 27). À f. 33, a Autora foi intimada para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e trazer aos autos prova documental ou memória de seu cálculo. As custas complementares foram devidamente recolhidas (f. 66-67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 69-70). A União foi citada (f. 76 verso) e ofertou contestação (f. 78-87), na qual defendeu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico das contribuições do SEBRAE, APEX e ABDI e a constitucionalidade das exações, após a EC 33/01, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora, e, por conseguinte, a condenação no ônus sucumbencial. O SEBRAE contestou às f. 91-115, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não detém competência legal para a restituição/compensação dos valores pretendidos. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de suspensão do processo, até o julgamento da questão pelo STF (f. 118-124). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 127). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a parte autora objetiva demanda de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Ainda, não é o caso de suspender o feito. A questão em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou: Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. É de se ressaltar, ainda, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Autora. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF). No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja limitação da competência constitucional, o entendimento não é dissidente. Observe-se, por exemplo, o

julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n.º 8.154/90 para atender à execução da política de apoio às micro e às pequenas empresas, sendo sua base de cálculo a folha de salários, cuja exigibilidade espera apenas o enquadramento da atividade da empresa dentre as que figuram no rol da Confederação Nacional do Comércio (AC 00048766920144058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 26/05/2017 - Pág. 8). O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a instituição da referida contribuição não requer edição de lei complementar (RE 382474) e sua constitucionalidade é confirmada pelo STF, quando afirma a validade da cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 396266; RE 635682). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento segue a mesma linha. Vejam as ementas abaixo colacionadas: A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC. 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo S: SESC, Sesi, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regimento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições do Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. Apelação improvida. (AC 00050166620024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Nota-se, portanto, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, momento, é no sentido da legalidade e da constitucionalidade da contribuição questionada pela Autora, o que toma suas alegações carentes de suporte jurídico. Acresça-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a atividade da parte autora está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE (REsp 656.568/PE, Rel. Ministro Franciuli Netto, Segunda Turma, julgado em 5/10/2004, DJ 14/3/2005). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi, SENAI e SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A controversia sub examine cinge-se à sujeição de empresa prestadora de serviços de engenharia, execução e construção de obras, além de instalações, montagens e manutenção industrial, ao pagamento de contribuições ao Sesi, ao SENAI e ao SEBRAE. 2. O acórdão recorrido manteve a sentença que denegou o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que a contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e Sesi/SENAI e, por isso, é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sistema S, inclusive por empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) e de serem ou não beneficiárias diretas da contribuição ou dos programas desenvolvidos. 3. O STJ tem o entendimento sedimentado de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial. Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o Sesi/SENAI. (REsp 656.568/PE, Rel. Ministro Franciuli Netto, Segunda Turma, julgado em 5/10/2004, DJ 14/3/2005). 4. No mesmo sentido da incidência das contribuições questionadas em hipóteses como a presente: REsp 1265176/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; REsp 524.239/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ 1º/3/2004. 5. Considerando que as contribuições destinadas ao SENAI e ao Sesi são devidas pelas prestadoras de serviços, conforme jurisprudência desta Corte Superior, e que a contribuição ao SEBRAE nada mais é do que adicional sobre essas mesmas contribuições, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irrisgação. 6. Incide, in casu, a Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 7. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201701485174, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:) Desse modo, o objetivo da Autora de afastar a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, encontra óbice na atual jurisprudência (enunciado da Súmula 83 do STJ) e na própria Constituição Federal (art. 149 da CF), pois a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC, SENAI e SEBRAE, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. De se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 33 de 2001 estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas (AC 00104492820174025109, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação 03/05/2018) Além disso, é relevante anotar que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. Portanto, a EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo poder encontrar-se no futuro no inciso III, 2º do artigo 149 da CF) que possuem aliquotas ad valorem ou específicas, o que não significa desstituir as contribuições e CIDEs criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade (AC 00104492820174025109, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação 03/05/2018). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (f. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-29.2017.403.6108** - SEVERINO JOSE DA SILVA X SILMARA APARECIDA ANGELICO DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 479:

..., intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002260-44.2017.403.6108** - REGINALDO LEOPOLDINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 95-verso (ausência de virtualização dos autos pelo Apelante INSS), intime-se a Apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.

Findo o prazo, não havendo comprovação do atendimento à ordem judicial, o processo permanecerá acautelado em Secretária, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da digitalização (artigo 6º da mesma resolução).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002780-04.2017.403.6108** - MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 126-verso (ausência de virtualização dos autos pelo Apelante INSS), intime-se a Apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.

Findo o prazo, não havendo comprovação do atendimento à ordem judicial, o processo permanecerá acautelado em Secretária, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da digitalização (artigo 6º da mesma resolução).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001622-79.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Uma vez que a petição acostada à fl. 137 é apócrifa, intime-se a advogada da parte embargada, Dra. Larissa Boretti Moressi, a promover a devida regularização.

Com o atendimento, diante do recurso de apelação interposto, intime-se a parte embargante acerca da sentença proferida e para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte embargada/recorrente para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Neste momento, estes embargos deverão ser desampensados dos autos principais, mediante prévio traslado dos cálculos de f. 104/106, da sentença de f. 132/133 e deste provimento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003795-76.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de declaração opostos por ANA MARIA GOMES ALVES em face da sentença proferida às fls. 105-107, sob o argumento de que houve erro de digitação no apontamento do valor da execução, que deveria ser de R\$ 38.212,50, conforme os cálculos elaborados pelo perito judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado. Com efeito, ao revisar o ponto atacado pela embargante noto que a decisão consignou que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$

34.738,64 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal e de R\$ 3.473,86 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, exatamente como apurado pela contadoria judicial às f. 92-94. Parece-me, com a devida vênia, que houve inobservância de que a soma desses valores corresponde ao montante de R\$ 38.212,50, indicado pela embargante como correto nos presentes embargos. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002233-61.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-94.2017.403.6108 ( ) - TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ainda que entenda desnecessária a produção pericial, ante o caráter legal envolvido, eis que há a necessidade de decidir-se sobre os parâmetros constitucionais e legais a respeito das teses expostas, abrindo-se a possibilidade de realização de contas após o acolhimento da tese defendida pelo embargante, com o fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial contábil requerida. Nestes termos, para a realização da perícia contábil designo o Sr. LUIZ FERNANDO NÓBREGA, CORECON 2ª Região/SP 18.671-8, com endereço à Rua Mário Gonzaga Junqueira, 2-25, casa 14, Bauri - SP, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação (e-mail: pericia@lfnobrega.com.br), no caso de aceitação, os honorários serão requisitados pelo sistema de assistência judiciária gratuita (f. 99). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1307625-87.1997.403.6108** (97.1307625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X ELAINE EDUVIRGES VESSONI MERCALDI PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI E SP103687 - MARIA APARECIDA DA SILVA RINALDI)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito na sua integralidade (f. 525), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que não houve ressalva pela Credora, as custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Honorários já quitados administrativamente. Ainda que não requerido, defiro desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhoras e bloqueios e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000034-37.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X MARESSA AGUILHAR DE CARLI SENTENÇA/Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito na sua integralidade (f. 154), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Sem honorários, tendo em vista que foram quitados administrativamente. Defiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002375-36.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGAGUDOS LTDA - ME X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que houve pagamento do débito (f. 168), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003379-11.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LUIZA BARRA - ME X MARIA LUIZA BARRA(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que houve pagamento do débito (f. 156), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Considerando que não houve ressalva pela Credora, as custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-03.2004.403.6108** (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERISIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRETO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

Informação de secretária - Com as informações da FUNCESP, fica aberta vistas às partes, nos termos do ref. despacho de fls. 1574, cujo integral teor segue transcrito: Vistos em inspeção. Diante do elucidado pela parte autora, reitere-se o ofício de f. 1564, requisitando que sejam apresentados neste Juízo, no prazo de quinze dias, cópias dos holerites alusivos à parte ALVERISIO ARAUL SANTINONI, relativamente ao período em que teve seu contrato transferido à Funcesp, qual seja, 01/04/1989 a 30/10/1993. Visando a efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, instruído com cópias das f. 1553, 1556/1559, 1564, 1568/1569 e 1571/1572, servirá como ofício. Com a resposta, abra-se vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006111-43.2007.403.6108** (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Oportunamente, após o traslado das peças necessárias, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005659-91.2011.403.6108** - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretária - Despacho de fls. 138... Após, abra-se vista à parte exequente para que manifeste sua aquiescência ou discordância com os apontamentos da parte executada, no prazo de 15 dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita. Caso queira, poderá a parte credora, por sua iniciativa, apresentar os cálculos que entender devidos, à vista do que foi definido no homologado acordo copiado às f. 132/137. Não havendo impugnação ou discordância expressa, requirite-se o pagamento dos valores devidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-42.2012.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 308-309, ao argumento de contradição, uma vez que, em síntese, a decisão combatida utilizou-se de forma equivocada da modulação dos efeitos pretendida no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, que apenas trataram da correção monetária do crédito inserido em precatório e não em condenações impostas às Fazendas Públicas. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais se utilizou dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados sobre os montantes devidos pelo INSS. E, ainda que tenha me valido, analogicamente, da decisão que modulou os efeitos nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, este entendimento não pode, em regra, ser revisado por meio de embargos declaratórios. Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na decisão. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O artigo 1.022 do NCPCL admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente. - Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (ApRecNec 00365947120174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002215-11.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO SETURO SHIOGA(PB008432 - CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SETURO SHIOGA(PB014081 - FERNANDO FERNANDES MANO)

Considerando o determinado à fl. 202 e a proposta de acordo ofertada pela CEF, intime-se novamente a parte executada para manifestar-se acerca do valor apresentado pela exequente (total de R\$ 24.080,74, atualizado até 23/05/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300195-89.1994.403.6108** (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPLE X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JOAO MANZATTO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE DALBEN X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X KENJI IVAMOTO X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MILTON MARTINIANO ALVES X ONOFRE LOVISON X ORCELO SILVEIRA X OSWALDO AIELLO X ALBERTO AIELLO X EGLE AIELLO AMARAL X SANTA VENANCIO AIELLO X SANDRA AIELLO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PAULO DE OLIVEIRA X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ABIBE SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Considerando que foram distribuídos, por dependência, os autos virtuais de cumprimento de sentença informados pelo patrono dos exequentes, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos do cadastro destes autos físicos os nomes das respectivas partes que já constam dos processos eletrônicos retratados nos extratos de f. 2510/2515.

De outra parte, indefiro o requerido à f. 2508/2509, haja vista que é obrigação da parte manter suas informações atualizadas nos autos, inclusive as caráter pessoal e de endereço. Sem prejuízo, a representação processual pressupõe o mínimo contato do patrono com o seus representados, revelando-se lógica a sua obrigação de diligenciar, por seus próprios esforços, na busca da informação do CPF dos executados indicados na petição ora desacolhida.

No mais, abra-se vista ao INSS para que se posicione sobre os requerimentos antecedentes de habilitação de sucessores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005665-50.2001.403.6108** (2001.61.08.005665-3) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS DA PARTE EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 857, QUE ASSIM DISPÕS: ..Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Ao final, venham os autos conclusos para decisão.

**Expediente Nº 5492****MONITORIA**

**0000789-27.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DOCOR IND/ E COM/ LTDA ME X FABIO JOSE BUENO FERREIRA X JOSE FRANCISCO GERMANO X GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca do acordo entre as partes, conforme termo de audiência realizada no dia 28/11/2017 (fs. 67/70), para pagamento do valor da dívida.  
Int.

**MONITORIA**

**0006078-38.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MILLINFO INFORMATICA E HOBBY EIRELI - EPP

Diante da consulta retro, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória distribuída sob nº 0002154-51.2017.8.26.0533 junto ao Juízo deprecado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001361-46.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-61.2017.403.6108 ()) - GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando-se a apresentação de réplica à fl. 96, verso, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007637-21.2002.403.6108** (2002.61.08.007637-1) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007892-08.2004.403.6108** (2004.61.08.007892-3) - CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000035-03.2007.403.6108** (2007.61.08.000035-2) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009454-42.2010.403.6108** - CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X NEREIDE LUPO RAIA X ITAMAR ARAUJO BESSA X ITAMAR ARAUJO BESSA X ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA E OUTRO X MARCELO FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA X ADRIANA FERNANDES BESSA X JAYME DINUCCI FERNANDES X SILVIA DINUCCI FERNANDES X MARIA LUCIA INNOCENTI FULAN(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003210-63.2011.403.6108** - TEODORO ALBERTO SPINA E OUTROS - FILIAL(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002265-42.2012.403.6108** - BEATRIZ APARECIDA PESSATTI DARIO X FRANCISCO ANTONIO DARIO X DANIEL APARECIDO DARIO X PATRICIA APARECIDA DARIO MARTINELI X MARIO MARCELO DARIO X MARIO DARIO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000865-17.2017.403.6108** - ROSA BELLIZZI VOLPATO(SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000548-39.2005.403.6108** (2005.61.08.000548-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP398257 - NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEY DURAN GONCALEZ SENTENÇA Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SP, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 391), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte ré para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007530-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DONIZETE DOS SANTOS

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 127), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003314-84.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X BATISTA ELETRONICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BATISTA ELETRONICOS LTDA ME

Resultando infrutífera a busca de bens, determino a remessa da execução ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001360-61.2017.403.6108** - GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Suspendo o andamento da presente Tutela Cautelar Antecedente, para julgamento em conjunto com a ação principal.

Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11933**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-19.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Apresente o advogado constituído dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

**Expediente Nº 11934**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008351-83.1999.403.6108** (1999.61.08.008351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X TETUO SHIMBO(SP185742 - CASSIO PASSANEZI PEGORARO E SP253401 - NATALIA OLIVA)

Como se observa do documento fornecido pela CEF ao co-executado Tetuo Shimbo (fl. 295) e dos extratos colacionados às fls. 285-287, a conta nº 013.00007216-6, agência 4078, da Caixa Econômica Federal, em nome do co-executado, possuía, em 04/07/2018, saldo de R\$ 1.670,25, decorrente do recebimento de proventos do INSS, no valor de R\$ 1.664,48 e do saldo anterior de R\$ 5,75. O demonstrativo de pagamento de fl. 291, demonstra que o valor creditado refere-se ao pagamento de salário.

Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta.

Posto isso, defiro o desbloqueio do valor construído na conta nº 00007216-1, agência 4078, da Caixa Econômica Federal, em nome do co-executado Tetuo Shimbo, no valor de R\$ 1.670,25, correspondente ao valor bloqueado.

No tocante ao valor construído junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.161,00 - fl. 279), aguarde-se o decurso de prazo da r. decisão exarada à fl. 289. Decorrido o prazo, fica determinada a conversão do arresto de fl. 279 em penhora, mediante extrato que será juntado oportunamente.

Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 4078 - Nações Unidas, para que promova o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor bloqueado da conta 00007216-6 (R\$ 1.670,25), bem como, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a razão pela qual o bloqueio informado à fl. 295 não foi respondido pela instituição financeira junto ao sistema Bacenjud (fl. 279).

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFICIO Nº \_\_\_\_/2018-SF02/CVV, devendo ser instruído com cópia deste e de fls. 279/280 e 295.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

## DECISÃO

Postula o autor Antonio Aparecido Henrique o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde julho de 2018 e a reparação por danos morais decorrentes da arbitrária conduta do Instituto Nacional do Seguro Social de promover a sua cessação.

É o relatório. Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 101.593,00, diante da cumulação dos pedidos de restabelecimento do benefício e de reparação por danos morais.

O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292 do Código de Processo Civil.

O pedido de reparação por danos morais estimado em cem vezes o valor do benefício auferido tem apenas o condão de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

O *quantum* pretendido a título de reparação por dano moral deve, necessariamente, guardar relação e proporcionalidade com o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade.

O valor da causa corresponde – quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – à soma da prestação vencida no valor de R\$ 1.271,09 (extrato anexo a esta decisão) com doze vincendas, totalizando R\$ 16.524,17.

Eventual acolhimento do pedido de reparação por danos morais não superaria, em hipótese alguma, o dobro desse valor, o que equivaleria ao valor de R\$ 33.048,34.

Com efeito, os fatos narrados pelo autor podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos:

Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido, razão por que entendo correto para a causa o valor de R\$ 49.572,51 que corresponde à soma dos pedidos cumulados.

Desse modo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico**, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 49.572,51.

Ademais, observo que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Sendo assim, a competência para apreciação desta causa cabe ao Juizado Especial Federal Adjunto de Bauru.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 8ª Subseção Judiciária de Jaú.

Preclusa esta decisão, anote-se o valor atribuído à causa e encaminhem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se a parte autora.

Bauru, 06 de agosto de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-69.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por Ana Paula Rodrigues da Rocha contra a Caixa Econômica Federal postulando a anulação da execução extrajudicial de imóvel, cancelamento de protesto e ressarcimento por danos morais.

Afirma a autora ter celebrado, em 24 de maio de 2017, com a Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de imóvel matriculado sob n.º 124.368 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Sustenta ter efetuado os pagamentos dos boletos referentes a março, abril e maio de 2018 dentro das datas de vencimento previstas. A exemplo, o boleto da parcela vencida em 24.03.2018 poderia ser pago até 07.06.2018, data em que efetivamente o adimpliu. Assim se sucedeu também com as outras duas parcelas que foram quitadas dentro do vencimento previsto nos boletos.

Em que pese o pagamento tenha se dado dentro do prazo previsto para pagamento, a requerida, em 07.07.2018, a notificou para pagar as parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em seu favor.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos oriundos da Justiça Estadual.

A princípio, diante da natureza dos pedidos cumulados formulados pela parte autora (anulação da execução extrajudicial de imóvel, cancelamento de protesto e ressarcimento por danos morais) e do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para analisar o pedido de tutela de urgência.

Em sede de tutela de urgência postula a autora que a requerida “se abstenha de divulgar o protesto da autos (sic), colocando-o *sub judice*, até que sentença final pronuncie sobre o cancelamento definitivo desse protesto (...)”

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, *caput*, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “*Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Assentes tais premissas de ordem jurídico-processual, passo a sindicarmos o cerne da pretensão autoral.

A autora, em virtude do contrato de mútuo celebrado, assumiu a obrigação de adimplir 360 parcelas fixas no valor de R\$ 371,44 cada. A primeira prestação teve vencimento em 24.06.2017. A forma de pagamento, na data da contratação, foi débito em conta corrente.

Dos documentos acostados aos autos, colhe-se que: (a) as prestações sempre tiveram o vencimento previsto para o dia 24 de cada mês (ID nº 9843797, pág. 9); (b) a prestação vencida em março de 2018 foi paga no dia 07.06.2018, no valor de R\$ 391,98 (ID nº 9843797, pág. 9); (c) a prestação vencida em abril de 2018 foi paga no dia 06.07.2018, no valor de R\$ 391,63 (ID nº 9843797, pág. 10 e 11) e (d) prestação vencida em 24.05.2018 foi paga no dia 10.07.2018, no valor de R\$ 387,07 (pág. 12 do mesmo documento).

Observa-se que as três prestações vencidas nas competências de março, abril e maio de 2018, quitadas posteriormente às datas inicialmente previstas para o vencimento, tiveram o valor inicial recalculado com o acréscimo dos encargos moratórios.

Não encontra, portanto, amparo a alegação da autora de que as prestações vencidas poderiam ser pagas até 07.06, 06.07 e 10.07.



O fato é que, em razão do atraso, nos dias 07.06.2018, 06.07.2018 e 10.07.2018, posteriormente ao vencimento das prestações, foram emitidos novos boletos referentes às prestações vencidas em março, abril e maio de 2018, contendo o valor atualizado de cada prestação, englobando a prestação inicial e os consectários da mora.

Nesse contexto, a argumentação da autora de que as prestações vencidas no período de março a maio tiveram o vencimento postergado para pagamento em momento posterior não merece acolhimento.

A notificação encaminhada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos foi expedida em 05.06.2018, antes do efetivo pagamento das três parcelas objeto da cobrança, com o que fica afastada, a princípio, conduta lesiva praticada pela instituição financeira.

É certo que a autora recebeu a notificação para pagamento em 07.07.2018, quando já havia efetuado o pagamento de duas das parcelas em atraso, porém, não comprovou que efetivamente houve protesto de título ou a adoção de qualquer outra conduta pela instituição financeira tendente à retomada do imóvel.

Não há prova de que tenha havido a consolidação da propriedade imobiliária em favor da credora fiduciária ou mesmo os procedimentos legais visando a sua concretização.

Nessa ordem de ideias, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

À **mingua** de comprovação do alegado protesto, da possível consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e dos reflexos danos morais, remanesce dúvida quanto ao efetivo interesse de agir da parte autora.

Concedo-lhe, assim, o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial a fim de comprovar o interesse de agir, trazendo cópia integral de eventual procedimento administrativo deflagrado em relação ao seu imóvel, bem como para atribuir corretamente o valor à causa que está atrelado ao proveito econômico postulado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após a emenda, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal.

Postergo a análise acerca da conveniência da realização de audiência de tentativa de conciliação para após a emenda da petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Bauri, 07 de julho de 2018.

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Expediente Nº 7519**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1301354-28.1998.403.6108** (97.1303378-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300238-89.1995.403.6108 (95.1300238-1)) - ULISSES AUGUSTO PASCOLATI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados, com baixa findo.

Decorrido o prazo, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1301354-28.1998.403.6108** (98.1301354-0) - GLAURA MARIA SAJOVIC VERDIANI X RENOALDO FRANCISCO KASMAREK FILHO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004625-23.2007.403.6108** (2007.61.08.004625-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000508-52.2008.403.6108** (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 415-423 (laudo complementar): intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta referida no extrato de fls. 360. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005133-32.2008.403.6108** (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008592-42.2008.403.6108** (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

DESPACHO DE FL. 1015: Solicite-se ao SEDI, vi correio eletrônico, que exclua do polo ativo da ação o coautor Antonio Januário do Nascimento, conforme determinado no acórdão (fl. 511). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte vencedora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009802-31.2008.403.6108** (2008.61.08.009802-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9)) - FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-25.2010.403.6108** (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a parte autora para, em o desejando, apresentar contrarrazões às apelações apresentadas pelas rés (CPFL e ANEEL), no prazo 15 dias. Decorrido o prazo in albis ou após a juntada aos autos físicos das contrarrazões, intime-se, CPFL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intem-se a autora e a FNA, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009465-71.2010.403.6108** - EDSON APARECIDO PETUCOSKI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001042-46.2011.403.6122** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-03.2013.403.6108** - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por ADEMIR DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002575-14.2013.403.6108** - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO

GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVELI SANTOS)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.  
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.  
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004101-45.2015.403.6108** - GENTIL DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.PA 1,15 Decorrido o prazo, intime-se a parte apelante/UNIÃO para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada/AUTORA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005471-59.2015.403.6108** - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte RE/APELADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.  
Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA / JUMP LOG TRANSPORTE LTDA - EPP para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.  
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.  
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002436-22.2015.403.6325** - ARIIVALDA DA SILVA FONSECA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

A autora, por meio de seu advogado constituído, renunciou a quantia que ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos, como condição de processamento da ação junto ao Juizado Especial Federal para firmar a competência (fl. 62).

A renúncia é irretirável (REsp 1304607, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/05/2018, STJ).

Entretanto, a procuração não contém poderes para renunciar em nome da autora.

Nesses termos, intime-se-a, por seu advogado, para que regularize a manifestação de fl. 62 ou traga procuração com poder específico para renunciar.

Após, tomem conclusos para análise da competência deste Juízo, a fim de evitar futura arguição de nulidade.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002747-48.2016.403.6108** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.  
Após, decorrido o prazo, intime-se a RE / UNIÃO FEDERAL para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.  
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.  
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003950-45.2016.403.6108** - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos às fls. 401/403, dê-se vista às partes e após tomem conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004077-80.2016.403.6108** - NERO BERGAMINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004261-36.2016.403.6108** - SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à manifestação do INSS em outros feitos, no sentido de não proceder a digitalização dos autos, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC e, no mesmo prazo, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005403-75.2016.403.6108** - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 190: Providencie a parte autora (Mariana de Oliveira Vasconcellos) a regularização de sua representação processual.

Fls. 191/192: Ciência a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001905-34.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Fl. 88: Tratando-se os documentos todos de cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento.

Pretendendo a execução de honorários, providencie a parte ré o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, devendo a execução seguir nos autos eletrônicos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002656-21.2017.403.6108** - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 126-127 - Defiro.

Ofício-se à empresa SHB Comércio e Indústria de Alimentos S/A, sucessora de Batávia Indústria de Alimentos, solicitando cópia integral do laudo ambiental do trabalho, referente ao período de 06.04.1995 a 24.02.1997, no qual o autor Rubens Sabino desempenhou atividade laborativa possivelmente exposto a fatores de risco, no prazo de 15 dias. Cópia desta decisão servirá de Ofício n.º \_\_\_\_/2018 SD 02.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem conclusões para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001448-46.2010.403.6108** (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o substabelecimento conforme requerido à fl. 185, ou, a ratificação pelo patrono constituído na procuração de fl. 17 dos atos praticados à fl. 185. Cumprido o comando, intem-se a CEF para manifestação acerca da destinação dos valores depositados em Juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003488-59.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

..., intem-se a EMBARGADA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO NO PJe).

Após, intem-se a parte apelada/INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003302-02.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO(SPO37515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Vistos.

As fls. 149-150, requer a embargada o cancelamento do pagamento pela CEF, ao Dr. Ronaldo Adriano dos Santos.

Do que é possível inferir daquela peça, o questionamento da embargante diz com o pagamento dos honorários sucumbenciais levado a efeito nos autos nº 0001089-04.2007.403.6108, não comportando apreciação nestes embargos, nos quais os honorários foram requisitados em nome do advogado que subscreeve a petição, como se vê de fl. 144.

Não obstante, registro, desde já, que a expedição da requisição de pagamento nos autos nº 0001089-04.2007.403.6108 atendeu a expresso pedido da autora, ora embargada, em petição subscrita por ela e pelo advogado que, agora, firma o questionamento em discussão (fl. 214 daqueles autos), cumprindo rigorosamente - como não poderia deixar de ser - o comando judicial emitido naqueles autos (fl. 291, do citado caderno processual), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 28 de junho de 2018.

Ademais, consoante remansosa orientação do e. TRF da 3ª Região, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante (cf. AI 00255878220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2018).

Isso portuado, não conheço do pedido de fls. 149-150, o qual deverá, se o caso, ser formulado nos autos em que realizado o pagamento combatido.

No mais, prossiga-se na forma já deliberada à fl. 140.

Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008856-59.2008.403.6108** (2008.61.08.008856-9) - FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009253-55.2007.403.6108** (2007.61.08.009253-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Nos termos dos arts. 34, 5º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do 3º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Intem-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para pagamento exclusivo em favor da União.

Após, decorrido o prazo supra e, não tendo sido fornecido os dados necessários para o pagamento supra referido, intem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que proceda o recolhimento, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001 do valor de R\$ 650,60 (valor atualizado até 31/08/2018), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008368-65.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ANTONIO CAFFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 167/171, 176/177 e 179/180), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1305903-86.1995.403.6108** (95.1305903-9) - SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA) X SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1303105-84.1997.403.6108** (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X JUNKO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 741-743: Tendo em vista que não houve manifestação da parte interessada, regularmente intimada do despacho de fls. 744, e, considerando o extrato juntado as fls. 755, do qual, prima facie, infere-se que já houve pagamento do valor postulado no presente feito em relação à Eneas Pinto de Carvalho Neto, não há que se falar em expedição de nova requisição.

Fls. 753, 2º : Face aos extratos que seguem juntados às fls. 756 e 758, ambos com valores inferiores a 60 sm e, com espeque no art. 3º, I, da Resolução CJF-RES-2017/00458, indefiro o cancelamento requerido.

Expeça-se, por ora, alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 757.

Intime-se o INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás dos valores depositados as fls. 756 e 758.

Fls. 745-751: Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que cadastre Junko Outuka, RG 8.430.660-9 e CPF 333.726.288-02 como sucessora de Mutuo Outuka. Com a diligência, expeça-se RPV no valor de 3.718,57 em favor da mesma, valor atualizado até 31/10/1999.

Fls 723 verso: Quanto à coautora Francisca de Camargo Pires, intem-se, por edital, eventuais sucessores a promoverem as habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao término do qual começará a fluir o prazo da prescrição para execução do julgado. Decorrido aquele prazo (sessenta dias), o feito deverá aguardar, sobrestado em Secretaria, o fluxo do prazo prescricional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307509-81.1997.403.6108** (97.1307509-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5) ) - MARIA EUNICE PAPA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pagamento do RPV e precatório expedidos nos autos, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-50.2004.403.6108** (2004.61.08.000944-5) - RODRIGO SILVA DE PAULA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RODRIGO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

... União/AGU apresenta o valor que entende devido, se devido(R\$5.150,26, PARA JULHO DE 2018).

..., intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004001-37.2008.403.6108** (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Luzinete Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003790-64.2009.403.6108** (2009.61.08.003790-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Antes de se dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009249-13.2010.403.6108** - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE ROCHA BONFIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 168 e 171/182: Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, enviando-se mensagem eletrônica à SUDP- Seção de Distribuição e Protocolos para cadastramento da sociedade de advogados, consoante requerido pela parte autora.

Fls. 154/162: Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006899-18.2011.403.6108** - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 106, ônus processual a si pertencente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001944-07.2012.403.6108** - PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Baum/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-26.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SIMONE REGHELIN CADORE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE TERESINHA SZARESKI - RS103012, MAITE ALEXANDRA BAKALARCZYK CORREA - RS104229**

**IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Simone Reghelin Cadore em face do Reitor da Associação Educação Nove de Julho – UNINOVE de Bauru/SP, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a disponibilizar, no prazo de 24 horas, o histórico escolar e o conteúdo programático digitalizado.

Aduz a impetrante que é aluna da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE, no curso de medicina, matriculada no terceiro semestre. No dia 25 de julho de 2018, participou de processo seletivo para transferência para a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de ERECHIM/RS, do qual obteve êxito, tendo efetuado sua matrícula no dia 27 de julho, conforme Edital n.º 009/2018. Em que pese esteja cursando o terceiro semestre, em razão da recusa da impetrada em elaborar o histórico escolar e fornecer o conteúdo programático do curso, teve-se matricular no segundo semestre. Acrescentou que a primeira solicitação dos mencionados documentos foi feita no dia 03 de julho e até o momento, não houve a disponibilização. O prazo máximo para a confirmação de matrícula e ajustes de disciplinas junto à URI é 10 de agosto.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (ID n.º 9794052).

É o relatório. Decido.

Passo a examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

Norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada, portanto, a ouvida da autoridade coatora.

Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Por sua vez, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, enuncia que o *writ* será deferido em caráter liminar sempre que “houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora *sub judice*.

Segundo a narrativa constante da petição inicial, há recusa da autoridade coatora à disponibilização do histórico escolar e do conteúdo programático digitalizado.

O extrato obtido do endereço eletrônico da instituição de ensino UNINOVE (ID n.º 9793569, pág. 1) evidencia que os requerimentos feitos pela impetrante, em 03 de julho de 2018, para emissão do histórico escolar e do conteúdo programático, encontram-se em análise, com prazo de atendimento de 45 dias.

A impetrante comprovou o recolhimento dos boletos para a emissão dos documentos postulados (ID n.º 9793587, pág. 01-02 e 03-04).

O artigo 6º, § 2º da Lei n.º 9.870/99 preceitua que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001\).](#)

É, portanto, direito da impetrante obter as informações constantes dos registros da instituição de ensino que lhe digam respeito, a fim de concretizar a sua transferência.

Há, portanto, prova do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* decorre do término do prazo no dia 10.08.2018 para a rematrícula na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (ID n.º 9793585).

Diante do exposto, **defiro** o requerimento de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 24 horas disponibilize o histórico escolar da impetrante e o conteúdo programático na forma requerida.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, 06 de agosto de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-98.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SUELI MARIA VAZ DE LIMA, ROBERTO ROMAIOLI, CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ, WILSON DOS RIOS, BENEDITO DE SOUZA, CLEUZA DA SILVA RIGONATTO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10992**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002262-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO X MARCOS VINICIUS TRINO(SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO)**

DESPACHO DE FLS. 143/144, ITEM 1:

1) Fls. 142: providencie o polo executado a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

**DESPACHO**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada no doc.8930994, do dia 20/08/2018, às 15h45min, **para o dia 21/08/2018, às 16h15min.**

Intimem-se.

Bauru, 07 de agosto de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

**DESPACHO**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada no doc.8930994, do dia 20/08/2018, às 15h45min, **para o dia 21/08/2018, às 16h15min.**

Intimem-se.

Bauru, 07 de agosto de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139



**DESPACHO**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada no doc.8930994, do dia 20/08/2018, às 15h45min, **para o dia 21/08/2018, às 16h15min.**

Intimem-se.

Bauru, 07 de agosto de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

**Juiza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10986**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002787-64.2015.403.6108** - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL ciência aos contentores, no prazo comum de 5 dias, sobre o teor de fls. 204, conforme determinado às fls. 194.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-21.2015.403.6108** - CLECIAMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA E PR062704 - ANIS SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 327, tendo-se em vista a atual obrigatoriedade de cumprimento de sentença ocorrer via PJe, art 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 e de nº 88, de 24/01/2017 (TRF-3ª Região).

Assim, intime-se a autora a respeito. Pa 1,15 Iniciado o cumprimento de sentença, via PJe, deverá a Secretária proceder na forma do art. 12 da mencionada Resolução 142, itens a e b, remetendo-se estes autos ao arquivo, oportunamente.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001900-46.2016.403.6108** - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo pericial.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002119-25.2017.403.6108** - WILSON GONCALVES(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Procedimento ComumAutos n.º 0002119-25.2017.4.03.6325Autor: WILSON GONÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA:A parte autora foi intimada, às fls. 183, a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo deixado de fazê-lo, conforme manifestação de fl. 187.De fato, não patenteadas qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 4.º, da Lei n.º 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (art. 14, inciso I, do mencionado diploma legal).Assim, verificado o desinteresse da autora no prosseguimento da ação, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002994-83.2003.403.6108** (2003.61.08.002994-4) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LTDA X INSS/FAZENDA

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0002994-83.2003.4.03.6108Exequente: Christianini Comercial Elétrica LtdaExecutada: INSS/FazendaS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 308 e 310/312), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009730-44.2008.403.6108** (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DEJAIR DA SILVA GADRET X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0009730-44.2008.4.03.6108Exequente: Dejair da Silva GadretExecutado: União FederalS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 383/384, bem assim da manifestação de fl. 389, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005365-73.2010.403.6108** - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NOGUEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0005365-73.2010.4.03.6108Exequente/Autor: Dirce Nogueira Mendes Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 399/400 indicando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição em conformidade com a sentença exarada às fls. 244/247 e a certidão de fls. 437, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002571-40.2014.403.6108** - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002571-40.2014.4.03.6108Exequente: Antonio Custodio da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo

em vista os extratos de pagamento de Precatório - PRC e Requisições de Pequeno Valor, de fls. 223/224 e 227, bem assim da manifestação informando o levantamento total dos valores (fls. 229/230), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 11001

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002777-98.2013.4.03.6137** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)  
Autos n.º 0002777-98.2013.4.03.6137 Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 249, do dia 20/08/2018, às 15h00min, para o dia 21/08/2018, às 15h00min. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10995

##### RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

**0001563-57.2016.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Manifestem-se as partes, em até cinco dias, acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória (fls. 357/373).

Int.

##### RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

**0001411-72.2017.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Vistos em inspeção.

Determinada a manifestação das partes acerca da avaliação realizada, a CEF apresentou petição à fl. 313 e a requerida silenciou-se (fl. 315).

Afasto as impugnações lançadas pela CEF (fl. 313), pois a avaliação foi realizada por oficial de justiça federal avaliador, conforme autorizado pelo Código de Processo Civil, sendo inaplicável os requisitos apontados pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005580-59.2004.4.03.6108** (2004.61.08.005580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE - ESPOLIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl. 225: Considerando que o financiamento contratado deu-se no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 33 - cláusula vinte e nove), a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71.

Embora a citação tenha sido efetivada na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil (Edital de fl. 142), não houve prejuízo à parte executada, pois nomeado Curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC/1973 (fls. 150) e apresentado embargos à execução para sua defesa, conforme se denota das fls. 153 e 158/161.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o cumprimento do quanto determinado às fls. 213/213, verso, deverá a Caixa Econômica Federal informar se há inventário em aberto em relação à Tânia Aparecida Zambottie Gildo, indicando o inventariante a ser citado, ou, na falta de inventário, indicar eventuais herdeiros da falecida.

Na oportunidade, deverá também apresentar uma planilha atualizada do valor do débito.

Com o atendimento das determinações acima, depreque-se a citação nos termos da Lei 5.741/71, ficando mantidos os honorários arbitrados no despacho de fls. 59, visto estarem em consonância com o artigo 4º da Lei 5.741/71 c/c artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, consignem-se na precatória a ser expedida, a intimação da parte executada acerca da conversão do arresto incidente sobre o imóvel matriculado sob número 67.788 (fls. 102 e 113/114), em penhora (fl. 157).

Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001607-81.2013.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)

SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 116/116-verso e concordância do polo executado (fl. 119), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 4. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002733-98.2015.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOSSO CANTINHO GRILL LTDA - ME X BIANCA SANCHES DE AGUIAR X ILSON QUELES DE FREITAS JUNIOR(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 124/125: S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 116/117, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 116. Face ao pagamento, defiro o postulado às fls. 101/111, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno dos montantes constritos às fls. 89/92. Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela em vigor do e. CJF. Requite-se o pagamento. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, consoante certidão de fl. 118. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MINUTA DE BACENJUD DE FLS. 127/128.

CERTIDÃO DE FL. 131: CUSTAS RECOLHIDAS INTEGRALMENTE

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003481-33.2015.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F.S. BARBEIRO ESQUADRIAS - ME X ANDRE GUEDES PINHEIRO CHAGAS X FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 64, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 64. Custas recolhidas integralmente (fl.70). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000772-88.2016.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE DONIZETE STEVANATO LAZARO X JESSICA ALINE LAZARO

Fls. 79: defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do polo executado, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa de restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição

intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000783-20.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRE ALEX PORTELA - ME X HENRIQUE DIOGO GANDARA VIEIRA X ANDRE ALEX PORTELA

Fls. 61: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados ANDRE ALEX PORTELA ME e ANDRE ALEX PORTELA, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento). Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.  
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.  
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.  
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.  
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.  
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.  
Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.  
À Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições.  
Se frutifera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.  
Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, inclusive quanto ao certificado à fl. 39 (não localização do executado HENRIQUE DIOGO GANDARA VIEIRA).  
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001127-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E KAUFFMANN REPRESENTACOES LTDA. - ME X MICHELA KAUFFMANN PIRES X MIRELA KAUFFMANN PIRES TRAGUETA  
SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 87. Custas recolhidas integralmente (fl.93). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008174-51.2001.403.6108** (2001.61.08.008174-0) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.  
Fica facultado à Secretária deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.  
Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 308/325, 391/396, 401, 403 e deste despacho.  
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004610-59.2004.403.6108** (2004.61.08.004610-7) - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 441: ciência ao subscritor do desarquivamento dos autos, autorizado o cadastramento de seu nome no sistema processual para fins de intimação deste comando, excluindo-o, na sequência.  
Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005851-68.2004.403.6108** (2004.61.08.005851-1) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie o Dr. Guilherme juntada de procuração ou substabelecimento.  
Após, com a liberação do sistema processual de cadastramentos de requisições de pagamento (fls. 578 e 588), expeça-se novo RPV, nos mesmos moldes do outrora expedido (fl. 571-verso).  
Na sequência, abra-se vista às partes para conferência.  
Havendo concordância, proceda-se a transmissão da ordem e, com a notícia do pagamento e comprovação de levantamento do valor, arquivem-se os autos.  
Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003450-91.2007.403.6108** (2007.61.08.003450-7) - CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.  
Fica facultado à Secretária deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.  
Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 272/275, 278 e deste despacho.  
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005172-82.2015.403.6108** - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 194/195:

(...) intime-se o polo impetrante para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). (...).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000015-51.2003.403.6108** (2003.61.08.000015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BENEDITO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO  
3ª Vara Federal de Bauru - SPCumprimento de sentença Autos n.º 000015-51.2003.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Michel Benedito Simão e outro SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a assistência formulada pela exequente, às fls. 367 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fls. 372/373. Custas recolhidas integralmente, consoante certidão de fl. 376. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005399-09.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO(SPI32023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)  
CONCLUSÃOEm 13 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Selma Helena Pires GranjaTécnico Judiciário / RF 6333Extrato - União a embargar execução de julgado em ação de cumprimento de sentença - Cálculos do Contador elaborados de acordo com elementos aos autos carreados - Procedência aos Embargos.S E N T E N Ç A Autos n.º 0005399-09.2014.4.03.6108Embargante: União FederalEmbargado: Alessandro Biem Cunha Carvalho Sentença tipo B, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.A União opôs embargos à execução, fls. 02/06, promovida por Alessandro Biem Cunha Carvalho, nos autos da ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0007422-74.2004.4.03.6108, questionando o cálculo apresentado pelo embargado, no valor de R\$ 3.566,61 (fls. 220, autos principais), aduzindo, em síntese, excesso de execução e dissonância com o quanto determinado na coisa julgada.Alega a embargante que, ao atualizar os valores dos honorários fixados na sentença, o embargado fez incidir juros moratórios indevidamente.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.194,97, referente à diferença entre o valor executado pelo Embargado e o valor que entende efetivamente devido.Documentos acostados a fls. 07/27.Recebidos os embargos para discussão, fls. 28, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 31/33, alegando basicamente que, embora não prevista expressamente na fixação da verba, a incidência de juros decorre de Lei, sendo perfeitamente cabível na atualização dos valores os juros moratórios e a correção monetária. Requeveu, por fim, o julgamento antecipado da lide.A União reiterou os termos iniciais (fl. 34).As fls. 38/40 foi proferida decisão declarando indevidos os juros sobre a verba honorária advocatícia, que deverá sofrer unicamente atualização monetária, conforme lançado pela ocasião do sentenciamento, e determinando o envio dos autos à r. Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de atualização dos honorários sucumbenciais.Rumaram os autos à r. Contadoria Judicial, a qual, às fls.41/42, apresentou cálculos atualizados até 06/2014.Interviu a União, a fls. 44, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria.Posicionou-se o embargado, fls. 47, ciente dos valores apresentados, ressaltando que a data da atualização fez referência a 01/06/2014. Os cálculos e as concordâncias foram trasladados aos autos principais, expedindo-se lá o ofício requisitório pertinente. É o relatório.Fundamento e deciso.Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, C.P.C., reconhecendo como acertados, à luz dos autos, os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, a fim de declarar não serem devidos os juros na atualização da verba fixada, sujeitando-se a parte embargada a honorários, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a estes embargos atribuídos (R\$ 1.194,97, fls. 05), sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, e nada sendo requerido, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, 31 de julho de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005915-44.2005.403.6108** (2005.61.08.005915-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-78.2004.403.6108 (2004.61.08.009019-4)) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 552: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, dos valores depositados às fls. 550. Com a notícia do cumprimento, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009487-08.2005.403.6108** (2005.61.08.009487-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) - COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA CROCE MEGNA DE OLIVEIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 252/260: Manifeste-se o embargante.  
Após, conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000594-71.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) - MARIA ESTELA DE SOUZA X LAZARA ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Deferido o pedido de benefício de Justiça Gratuita.

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Suspendo o curso da ação principal, até a apreciação da eventual contestação da credora. Apense-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0000625-53.2002.403.6108.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000377-53.2003.403.6108** (2003.61.08.000377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)  
S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 112, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fl. 120/121).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000588-89.2003.403.6108** (2003.61.08.000588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)  
S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 112 dos autos n.º 000377-53.2003.403.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fl. 120/121 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001072-07.2003.403.6108** (2003.61.08.001072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)  
Execuções Fiscais n.º 0001072-07.2003.4.03.6108 (principal) e 0001106-79.2003.4.03.6108, 0001246-16.2003.4.03.6108, 0001328-47.2003.4.03.6108 e 0001329-32.2003.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 211 e 212, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, consoante certidão de fl. 221, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0001106-79.2003.403.6108** (2003.61.08.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)  
CONCLUSÃOEm 18 de maio de 2018, faço estes autos conclusos a MMA. Juíza Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário / RF 4690Execuções Fiscais n.º 0001072-07.2003.4.03.6108 (principal) e 0001106-79.2003.4.03.6108, 0001246-16.2003.4.03.6108, 0001328-47.2003.4.03.6108 e 0001329-32.2003.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 211 e 213 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, consoante certidão de fl. 221 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0001246-16.2003.403.6108** (2003.61.08.001246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)  
CONCLUSÃOEm 18 de maio de 2018, faço estes autos conclusos a MMA. Juíza Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário / RF 4690Execuções Fiscais n.º 0001072-07.2003.4.03.6108 (principal) e 0001106-79.2003.4.03.6108, 0001246-16.2003.4.03.6108, 0001328-47.2003.4.03.6108 e 0001329-32.2003.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 211 e 214 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, consoante certidão de fl. 221 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0001328-47.2003.403.6108** (2003.61.08.001328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)  
CONCLUSÃOEm 18 de maio de 2018, faço estes autos conclusos a MMA. Juíza Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário / RF 4690Execuções Fiscais n.º 0001072-07.2003.4.03.6108 (principal) e 0001106-79.2003.4.03.6108, 0001246-16.2003.4.03.6108, 0001328-47.2003.4.03.6108 e 0001329-32.2003.4.03.6108 (apensados)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 211 e 215 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, consoante certidão de fl. 221 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0001329-32.2003.403.6108** (2003.61.08.001329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

CONCLUSÃO Em 18 de maio de 2018, faço estes autos conclusos a MMa. Juíza Federal, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário / RF 4690 Execuções Fiscais n.º 0001072-07.2003.4.03.6108 (principal) e 0001106-79.2003.4.03.6108, 0001246-16.2003.4.03.6108, 0001328-47.2003.4.03.6108 e 0001329-32.2003.4.03.6108 (apensados) Exequente: Fazenda Nacional Executada: V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 211 e 216 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recolhidas as custas, consoante certidão de fl. 221 dos autos principais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito individualizado (relativo ao presente feito), em Dívida Ativa, conforme requerido à fl. 227 dos autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0003093-19.2004.403.6108** (2004.61.08.003093-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 94/95). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005644-69.2004.403.6108** (2004.61.08.005644-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO D ABRIL) X ELIZABETE BOJIKIAN CAVENAGHI X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR

Despacho de fls. 183, 3º parágrafo: (...) Após, manifeste-se o Excipiente, em réplica. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0001231-42.2006.403.6108** (2006.61.08.001231-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 111, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 120/121). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010784-16.2006.403.6108** (2006.61.08.010784-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO TURATTI (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Execução Fiscal n.º 0010784-16.2006.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Marcos Roberto Turatti Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, às fls. 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantada, assim, a penhora de fl. 20. Custas integralmente recolhidas conforme fls. 73. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0003335-70.2007.403.6108** (2007.61.08.003335-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 130, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 135/136). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007530-59.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Ante a expressa concordância fazendária, defiro o levantamento da penhora lavrada às fls. 154/156 (Av. 15 da matr. 57.613 do 1º CRI de Bauru/SP), independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, face a tal levantamento ter sido deferido em virtude de arrematação do bem penhorado por terceiros, tratando-se, portanto, de forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual o direito de propriedade do bem arrematado devem a eles ser transferida livre de quaisquer ônus. Expeça-se mandado.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008259-51.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO VICENTE MOREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 38, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008400-70.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME (SP317177 - MARIA FERNANDA TRISTÃO STAFFICO)

Pela presente, fica intimada a parte executada para comparecimento à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2018, às 17h30min, na Justiça Federal em Bauru/SP.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001521-08.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Pela presente, fica intimada a parte executada para comparecimento à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2018, às 17h30min, na Justiça Federal em Bauru/SP.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002789-97.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MATOS & MATOS PECAS E REPRESENTACOES LTDA - ME (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

Fls. 215/218: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004056-07.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA (PR084691A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante seu comparecimento espontâneo nos autos (intervenção de fls. 25/51), dou a executada por citada no presente feito.

Fls. 53/61: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005415-89.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTAIS LENCOIS PAULISTA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 88/91, defiro o postulado às fls. 52/86, determinando a adoção do necessário para o retorno à origem do montante bloqueado à fl. 50. Após, reconhecido o parcelamento dos débitos (fls. 88/89), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à exequente noticiar ao juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000184-52.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-70.2003.403.6108 (2003.61.08.005297-8)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X INSS/FAZENDA

Reconsidero em parte r. comando de fls. 181.

Nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, dê-se ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fls. 185).

Nada sendo requerido/impugnado, transmita-se a requisição de pequeno valor (RPV) ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, deve o advogado da parte autora comprovar no feito seu efetivo levantamento, remetendo a Secretaria, após tal informação, os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000733-91.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-68.2015.403.6108 ()) - JOSE ULISSES FAZOLO - ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ULISSES FAZOLO - ME X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte r. comando de fls. 91.

Nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, dê-se ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fls. 94).

Nada sendo requerido/impugnado, transmita-se a requisição de pequeno valor (RPV) ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, deve o advogado da parte autora comprovar no feito seu efetivo levantamento, remetendo a Secretaria, após tal informação, os autos ao arquivo.  
Int.

**Expediente Nº 11003**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000923-83.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP164078 - SILVIO HEIJI UMEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 13:30.

7 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVLHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO VADILHO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 16:30.

7 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS FERNANDO FELIPPE, NAIR CUCKI FELIPPE

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 09/10/2018 16:30.

7 de agosto de 2018

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 12110**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020341-84.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-02.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12111**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ DA SILVA. A inicial acusatória foi recebida às fls. 122 e verso. Os réus foram citados às fls. 131 e 133. Respostas à acusação às fls. 139/143 e 145/146. Decisão determinando o prosseguimento do feito às fls. 147 e verso. Posteriormente, a defesa de MARCOS JOSÉ DA SILVA, informou a adesão a programa de parcelamento (fls. 148/154). A Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento (fls. 159/160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do feito (fl.163). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 159 (07.03.2017). Cancele-se a audiência designada à fl. 147-verso, adequando-se a pauta de audiências. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

#### Expediente Nº 12112

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Ante a não localização do réu Jamilson Erivelton Lima Tenorio nos endereços constantes dos autos e considerando o termo constante de fls. 72, preliminarmente, intime-se o Defensor constituído do acusado para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço onde possa o mesmo ser localizado, sem prejuízo dos ofícios de praxe tendentes à localização do réu. Findo o prazo, em não havendo novo endereço a ser diligenciado, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste.

#### Expediente Nº 12113

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

DESPACHO DE FLS. 705 - Fls. 703/704 - Assiste razão a Defesa do acusado Adelinio Joel Leite. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais no prazo legal. Após, restitua o prazo para as Defesas dos reus Joseane e Adelinio apresentarem os memoriais. AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU ADELINO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 12114

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREÇCIO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 814, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 809vº. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu Julio Bento dos Santos, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu Julio para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 12115

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIL DE QUEIROZ TAVARES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Almir Pereira de Melo nos endereços fornecidos pela Defesa conforme fls. 327 e 344, bem como em endereço obtido pelo Juízo Deprecado (fls.346, com certidão negativa às fls. 349), intime-se a Defesa para que, no prazo de três (03) dias, forneça o correto endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

#### Expediente Nº 12116

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face da informação supra, desmembrem-se autos em relação ao réu Weverton Maik Queiroz, distribuindo-se por dependência a estes. Remetam-se os autos a Central de Cópia para cópia integral do mesmo. Exclua-se o acusado Weverton do pólo passivo destes. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive nos autos desmembrados. Após, cumpra-se a determinação de fls. 208.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0000534-45.2013.403.6105.

Friso, de início, que o presente processo eletrônico se refere exclusivamente ao benefício previdenciário concedido ao autor, sendo que a execução dos honorários sucumbenciais é objeto do processo 5002890-87.2018.4.03.6105, distribuído pelos antigos patronos do ora exequente.

Neste ponto, diante do alegado na petição inicial, cumpre observar que, ao contrário do afirmado pelo autor, ora exequente, o direito de petição é constitucionalmente garantido, não cabendo ao Setor de Protocolo da Justiça rejeitar qualquer petição que, devidamente em termos, seja endereçada a processo em tramitação. A apreciação do conteúdo das petições cabe ao magistrado. De igual modo, a carga dos autos é garantida a quem neles atua e tenha interesse jurídico. No caso, parece ser evidente o interesse dos antigos patronos, vez que executam, em processo autônomo, a verba sucumbencial. O próprio exequente reconhece a ocorrência, no caso, de multiplicidade de execuções: a presente, referente ao benefício concedido judicialmente, e a execução da verba de sucumbência, promovida pelos antigos patronos. Logo, é descabido o pedido de impedimento de carga dos autos físicos, que resta desde já indeferido.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CINIRA ROCHA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da habilitação proferida nos autos, ao **SEDI** retificação do polo ativo, devendo excluir a autora CINIRA ROCHA DE ALMEIDA e incluir, em substituição, os herdeiros FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA, SILMARA ROCHA DE ALMEIDA e CASSIO ROCHA DE ALMEIDA, nos termos do despacho de fl. 197 (ID 5805638).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos de Embargos à Execução 5001511-14.2018.403.6105.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO TABOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 3270885 - Indefiro o pedido do autor de retorno dos autos à Contadoria do Juízo, pois a elaboração de cálculo de valores atrasados deverá ser feita após sentença de mérito que eventualmente reconheça o direito pretendido pelo autor, na competente fase de execução.

Intimem-se e após tomem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.



Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observe que a parte digitalizou apenas do averso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Além disso, não foram digitalizadas as peças de ff. 256/314. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa e legível.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006716-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OURIVALDO JOSE TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Notifique-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI, NILSON TOMASINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal promover a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, desconstituir a hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel.

Int.

Campinas, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSELITO BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9635135. Apresentada parcial emenda à inicial, requer a impetrante dilação de prazo para apresentação da planilha de cálculos e atribuição do correto valor à causa.

Defiro o prazo suplementar requerido de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do quanto determinado no despacho ID 9043858.

Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5005813-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA, CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060  
RÉU: UNIAO FEDERAL, WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA, HELIO CARLOS COSTA GUIMARAES, STEFANO CUCULLI, MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI, X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS, MARCELO DE SOUZA DIAS, RUBENS PAES DE BARROS, YOLANDA ALVES PAES DE BARROS, ROBERTO PAES DE BARROS, PRIN S/A, ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO, OLIMPIO MATARAZZO NETO, MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO CUCULLI, MARLENE CUCULI MARQUES FERRI, JOSE MARQUES FERRI, MARISA CUCULI DE MOURA DIAS, MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

No caso dos autos, observo que a parte digitalizou a sentença apenas do averso da folha do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Deverá ainda proceder a digitalização reduzida das plantas e levantamentos topográficos dos autos e anexar a este processo eletrônico uma vez que as que se encontram nos autos estão em tamanho real e divididas em várias páginas.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO  
Juiz Federal  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 62/950

**0006208-81.2009.403.6105** (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAVI TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 9685206: Manifieste-se A União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as alegações da impetrante.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006848-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a cumprir o quanto determinado no recurso administrativo, interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria, uma vez que se encontra paralisado desde março de 2018.

1. Afasto a possibilidade de prevenção do feito relacionado no campo "associados", por se tratar de pedidos distintos, com sentença proferida nos autos nº 5000363-65.2018.4.03.6105 que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria especial, que se encontra paralisado desde 21/05/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (que segue anexo ao presente despacho) que o salário de contribuição é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Outrossim, no mesmo prazo, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, ambos do CPC para o fim de informar o endereço eletrônico das partes e do patrono constituído.

4. **Recolhidas as custas e cumprido o item 3**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. **Em caso de comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do item 2, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.**

6. Intime-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001577-91.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZENILDO JESUS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA - SP89945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-25.2018.4.03.6105  
AUTOR: MILTON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial ou subsidiariamente revisão da renda mensal com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (09/06/2016). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade no período em que o autor trabalhou na COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL., de 06/03/1997 a 09/06/2016, por ter exercido atividades insalubres, ficando exposto a altas tensões a ensejar o enquadramento por eletricidade, na forma do PPP apresentado no respectivo processo administrativo ora anexado aos presentes autos.

Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais (ID 9589443).

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 9589441. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita, ante o recolhimento das custas processuais.

3.6 Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11239

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-59.2014.403.6105 - IRMA MARIA CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X KELLYE CRISTINE CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP123095 - SORAYA TINEU)**

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou cálculos de execução. Intimado, o exequente discordou e apresentou novos cálculos.Instado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Em relação à verba sucumbencial, registro que foi aplicado nos cálculos da parte exequente o percentual fixado no julgado de fls. 247/252 e, em razão do valor principal apurado, foi aplicado o inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.Uma vez que a parte exequente utilizou os critérios apontados acórdão de fls. 634/637, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 661), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 134.955,62 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para a competência de fevereiro de 2018. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o contendo ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fls. 771/772.Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005090-70.2009.403.6105** (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de fl. 500/503 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem sobre os novos cálculos, as partes manifestaram concordância. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 504/513) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 204.624,30 (duzentos e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) para agosto de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de fl. 501/503. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 462/464. Demais providências. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006760-75.2011.403.6105** - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o requerimento não atende os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, bem como a digitalização dos autos no Sistema PJe, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que a exequente retome o curso do processo com o início da execução.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito e proceder à virtualização, nos termos da Res. 142/2017.
3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006155-95.2012.403.6105** - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do INSS de prosseguimento da execução da verba de sucumbência e de que não houve impugnação aos cálculos apresentados pelo autor, bem como, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2017.
2. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
  - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
  - I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
  - II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
5. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
6. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7746

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006174-72.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA, às fls. 588/594, em face do despacho de fls. 585, que determinou a republicação do despacho de fls. 579, o qual determinou a ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a intimação da Ré para especificação e justificação das provas que pretende produzir. O presente feito tem como objeto ação regressiva de acidente de trabalho proposto pelo INSS em face da empresa ré, DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA, ora embargante. No caso, sustenta a embargante que o Juízo teria sido omissivo ao não sanear o feito, fixando os pontos controvertidos da lide, a ensejar, nesta sede, o saneamento da referida omissão. É o relatório. Decido. Verifico, de início, que o presente feito é oriundo da MMª 7ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a esta 4ª Vara, quando da descida dos autos da Instância Superior, que entendeu, por bem, anular a sentença de improcedência proferida, afastando a prescrição. O processamento do feito, neste caso, se deu integralmente naquele MM. Juízo da 7ª Vara Federal, tendo o mesmo apreciado, naquele momento, a matéria deduzida na defesa apresentada pela Ré, não tendo sido arguido, naquela ocasião, qualquer preliminar na referida contestação. Nesse sentido, tendo sido a matéria integralmente devolvida a este Juízo, em face da redistribuição do feito e, considerando a pretensão inicial deduzida, entendo desnecessário o saneamento do feito, visto que a matéria controvertida se encontra limitada ao mérito do pedido inicial. Ademais, não foi ainda objeto de apreciação por este Juízo os pedidos de produção de provas das partes, ante a inércia do réu que modificou sua representação processual neste feito, de modo que, agora representado, pugna igualmente pela produção de provas, às fls. 593. Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração (fls. 588/594), visto que opostos em face de despacho de mero expediente (NCPC, artigo 1001). Passo à análise dos pedidos de produção de provas das partes (fls. 556/558 e 593/594). Destarte, determino a intimação pessoal do representante legal da ré, para depoimento pessoal, sob pena de confissão, com o fim de ser melhor acautelado os fatos relatados na inicial. Defiro ainda o pedido de prova testemunhal tanto do autor (fls. 558 e verso) como da Ré (fls. 379 e 593/594), devendo as partes, para tanto, procederem na forma do artigo 455, caput, e 1º ou 2º do novo Código de Processo Civil, sendo que a inércia na realização da intimação das testemunhas, implicará na desistência da referida prova (NCPC, art. 455, 3º). Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a se realizar na sala de audiência desta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, fica deferida prova documental, desde que juntada, em tempo hábil para vista à parte contrária e anteriormente à realização da audiência. Por fim, indefiro a produção de prova pericial, por considerar desnecessária ao deslinde da ação. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Expediente Nº 7741

#### **MONITORIA**

**0003926-26.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte das rés, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a parte Autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Íntime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600004-31.1993.403.6105** (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA)

Íntime-se, novamente, o patrono dos autores para que cumpra o despacho de fl. 1565.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601816-74.1994.403.6105** (94.0601816-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600901-25.1994.403.6105 (94.0600901-3)) - MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604324-56.1995.403.6105** (95.0604324-8) - PEDREIRA TRIANGULO LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos desarquivados e em secretaria.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008806-13.2006.403.6105** (2006.61.05.008806-6) - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOURECI PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014974-31.2006.403.6105** (2006.61.05.014974-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 322/328: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ROBERTO RODRIGUES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que o Autor pretende um crédito no valor total de R\$514.083,66, em 05/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$287.922,38, na mesma data. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 331/337, retificando os cálculos apresentados na inicial, no montante total de R\$323.146,76, em 05/2017. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 339/351, acerca dos quais as partes se manifestaram, respectivamente, o Autor e o INSS, às fls. 355/357 e 358. Antes as considerações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 359), que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 362/378). Acerca dos cálculos, o INSS se manifestou à f. 380, reiterando os termos dos Embargos, e o Autor, à f. 381, pela homologação dos cálculos do Contador. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, momento considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo o Autor percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção na forma de cálculo, inclusão de competência paga administrativamente, bem como em razão da aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 362/378, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos em razão da forma de cálculo da RMI, considerando o direito adquirido em 16.12.1998, bem como em razão dos critérios utilizados para incidência da correção monetária e juros moratórios. Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 362/378, apuraram o valor total de R\$322.461,95, em maio de 2017, que, atualizados para junho de 2018, perfazem a quantia total de R\$336.945,46. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 362/378, no valor total de R\$336.945,46 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para junho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002940-12.2006.403.6109** (2006.61.09.002940-1) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009334-76.2008.403.6105** (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Autos desarquivados e em secretaria.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001124-26.2014.403.6105** - FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004744-32.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-45.2000.403.6105 (2000.61.05.014631-3)) - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE MAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Súmula nº 514 do STJ, onde preconiza que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS, independentemente do período em discussão, intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte os extratos solicitados pela D. Contadoria às fl. 292, sob as penas da lei.

Int.

Expediente Nº 7740

**DESAPROPRIACAO**

**0005664-93.2009.403.6105** (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl 314: Aguarde-se em secretaria pelo prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0013967-91.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 07/03/18.  
Publique-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0009500-64.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Intime-se a parte expropriada para que se manifeste sobre a petição da União Federal de fl. 165/257, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604175-65.1992.403.6105** (92.0604175-4) - ODILON SIMOES(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando que o processo foi julgado com mérito, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fl. 17/24.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0606885-58.1992.403.6105** (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0117454-80.1999.403.0399** (1999.03.99.117454-3) - CELESTINA MENDES DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDINE NICIOLI X CICERA MARIA DE JESUS SANTOS X CARLINDO DE BRITO LIMA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP178062 - MARIA VALERIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos desarquivados e em secretaria.

Desentranhe-se a procuração de fl. 316, entregando-a ao procurador posto que Mirabeau Manoel de Medeiros não é parte nestes autos, mediante recibo.

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010334-53.2004.403.6105** (2004.61.05.010334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008405-2)) - FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(Proc. ASTON PEREIRA NADRUZ E Proc. RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010295-39.2007.403.6303** - APARECIDA DE JESUS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001474-24.2008.403.6105** (2008.61.05.001474-2) - ANTONIO FONSECA MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,10 Inicialmente anoto que o V. Acórdão de fls. 289/294 concedeu ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Às fls. 309/312 o autor informou que não tem interesse no recebimento da Aposentadoria reconhecida judicialmente. Pleiteou a manutenção da atual aposentadoria concedida administrativamente e o direito de receber os atrasados do benefício reconhecido judicialmente. Intimado o INSS informou que há previsão legal da inacumulabilidade entre aposentadorias e que não concorda com o pedido do autor, em razão da renúncia do autor ao benefício concedido em sentença. Pela petição de fl. 351 o exequente insiste no recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, pois a sua pretensão é embasada em inúmeras decisões da Justiça Federal e do STJ. Considerando que o autor formulou renúncia ao benefício concedido em sentença, não há falar em valores devidos a títulos de atrasados. A prevalecer a tese do autor, este teria direito a duas aposentadorias, uma integral por tempo de contribuição deferida em sentença, e outra por tempo de contribuição, requerida administrativamente, demonstrando, outrossim violação ao artigo 124, II, da Lei n.8.213/91 que veda a cumulação entre benefícios de aposentadoria.

Ademais, o requerido às fls. 309/312, configura-se em desaposentação por vias transversas, conforme alegado pelo INSS, às fl. 340/347, o que também implica no seu indeferimento, com fundamento no Tema 503, sob o regime de repercussão geral no C.STF foi fixada a seguinte tese no RE 661.256/SC: ...No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios a vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo serem devidos em face da procedência da ação e do trabalho do causídico.

Assim sendo, deverá o contador conferir tão somente os cálculos dos valores dos seus honorários, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na sentença, Acórdão transitado em julgado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009045-12.2009.403.6105** (2009.61.05.009045-1) - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que o V. Acórdão de fls. 422/426 concedeu ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Às fls. 450/453 o autor informou que não tem interesse no recebimento da Aposentadoria reconhecida judicialmente. Pleiteou a manutenção da atual aposentadoria concedida administrativamente e o direito de receber os atrasados do benefício reconhecido judicialmente. Intimado o INSS informou há previsão legal da inacumulabilidade entre aposentadorias e que não concorda com o pedido do autor, em razão da renúncia do autor ao benefício concedido em sentença.

Considerando que o autor formulou renúncia ao benefício concedido em sentença, não há falar em valores devidos a títulos de atrasados. A prevalecer a tese do autor, este teria direito a duas aposentadorias, uma integral por tempo de contribuição deferida em sentença, e outra por tempo de contribuição, requerida administrativamente, demonstrando, outrossim violação ao artigo 124, II, da Lei n.8.213/91 que veda a cumulação entre benefícios de aposentadoria.

Ademais, o requerido às fls. 450/453, configura-se em desaposentação por vias transversas, conforme alegado pelo INSS, às fl. 471/473, o que também implica no seu indeferimento, com fundamento no Tema 503, sob o regime de repercussão geral no C.STF foi fixada a seguinte tese no RE 661.256/SC: ...No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios a vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo serem devidos em face da procedência da ação e do trabalho do causídico.

Assim sendo, deverá o advogado apresentar planilha tão somente dos cálculos dos valores dos seus honorários, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na sentença, Acórdão transitado em julgado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011004-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Vistos.

Fl. 152: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.



Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022621-28.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de f. 55, bem como o disposto no art. 313, V, a, e 4º, do novo Código de Processo Civil, considerando a existência de prejudicialidade em relação ao processo nº 0004384-65.2015.403.6303, em trâmite perante o JEF desta Subseção Judiciária de Campinas, suspendo o processo até decisão a ser proferida naqueles autos. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008551-79.2011.403.6105** - MILTON DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 199/206: trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pelo Autor, MILTON DA SILVA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$13.720,92, em setembro/2016, quando, após nova análise realizada pela Receita Federal, respeitando-se a decisão transitada em julgado, o Impugnado ainda deve ao Erário a quantia de R\$11.211,07, atualizada para a mesma data. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (f. 212/221). À f. 222, em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. Diante da informação da Contadoria de f. 224, a União foi intimada a apresentar documentação complementar (f. 225). Tendo em vista os documentos juntados pela Impugnante às fls. 227/254, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 258/266, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 270 (Impugnado) e 272 (Impugnante), asseverando que nada têm a opor em relação aos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, a União Federal impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, relativos à execução do julgado, ao fundamento de que, após o procedimento de revisão do valor tributável, apurou-se Imposto a Pagar no valor de R\$11.211,07, atualizado até novembro/2016. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria e expresso no laudo de fls. 258/266, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos em razão da forma de atualização do valor principal e dos honorários advocatícios, bem como em razão da ausência de apuração dos valores devidos a título de imposto de renda das diferenças recebidas em outubro de 2008, para dedução do valor retido. Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 258/266, apuraram o valor de R\$13.042,41, em setembro de 2016, que, atualizados para outubro de 2017, perfazem a quantia de R\$13.650,17. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 258/266, no valor total de R\$13.650,17 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezessete centavos), atualizado para outubro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003546-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Defiro o pedido de vista fora da da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela Infraero.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000794-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE LOPES CAETANO

Fls. 179: Proceda-se à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome da executada.

Com a informação nos autos, fica desde já intimada a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006240-45.2007.403.6303** (2007.63.03.006240-8) - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ZILE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA dos cálculos da contadoria de fl.210/222.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANITA SATOKO MUNEMASA TONNEY, TADEU MARIO RODRIGUES TONNEY

Advogado do(a) AUTOR: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA - SP122725

Advogado do(a) AUTOR: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA - SP122725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9266464), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO XVII TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 9523914) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**Resolução** Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da n° 405/2016, do CJF/STJ.

**Civil.** Conforme comunicado anexado(Id 8973703) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, e as partes devidamente intimadas(Id 8981557).

Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALD SCOTT BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o apelante a digitalização, na íntegra, ou seja frente e verso da sentença proferida nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IDALINA SACHETTI BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 9286501: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ZELIA KAYSEL MACHADO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006931-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CICERA ALVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Considerando a questão fática exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIGGO THISTED  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIO ABDO AYEK**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor e eventual majoração de 25% a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (30/05/2017) ou do auxílio-acidente na hipótese de mera limitação profissional, com o pagamento dos valores atrasados devidos.

Relata, em suma, que está incapacitado para o trabalho por apresentar "*Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doença infecciosas e parasitárias (CID 10 – B20) e Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID 10 F19)*".

Aduz que o último benefício que recebeu, de nº 31/551.023.595-7, iniciou-se em 17/04/2012 e cessou em 30/05/2017, em decorrência de parecer contrário da perícia médica realizada pelo Réu.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 2215348), tendo sido juntados a informação e cálculos (Id 2375894 e 2375894).

Por meio do despacho (Id 2506508), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2603253), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foram juntados aos autos cópia do **processo administrativo** e do CNIS (Id 3098274).

O **laudo médico pericial** foi acostado aos autos (Id 4645646).

Por meio da petição (Id 4868462) o réu INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o Autor não concordou (Id 5307970).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido (NB 31/551.023.595-7).

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial, em 31/01/2018, para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que foi reconhecida a existência de **incapacidade laborativa total e permanente** do Autor para o trabalho (Id 4645646).

Segundo o laudo apresentado, o perito constatou que o Autor padece de "*Transtornos de humor (afetivos) orgânicos (F06,3 pela CID-10) e Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (B22.0 pela CID-10)*".

O médico perito registrou que o Autor está infectado pelo vírus HIV há cerca de 20 anos, "*com algumas manifestações motoras como a disartria leve e a dificuldade de deambulação além das próprias alterações psiquiátricas principalmente na esfera do humor. Tais alterações são compatíveis enquanto sequelas de agudizações resultantes da má-adeseção do periciando ao tratamento medicamentoso que culminaram inclusive com internações e revisões do esquema de tratamento*".

Esclareceu, ainda, que "*os sintomas afetivos são os mais consistentes enquanto descritos pelo periciando e pelo médico assistente. Outras alterações psíquicas como distúrbios do pensamento e alucinações visuais também são características de quadros orgânicos e devem ser tratadas de forma sintomática junto com a doença de base*".

Concluiu, por fim, que "*dado o período de evolução e as sequelas aqui descritas e verificadas em exame pericial, este perito considera haver uma incapacidade laboral total e permanente do periciando*".

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho, e a conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir da cessação indevida (10/07/2017 – Id 3098332), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (Id 4645646), em 31/01/2018.

Verifico, no entanto, que o Autor não faz jus ao acréscimo de 25% (art. 45 da lei 8213/91 [2]), visto ter a perícia constatado que o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoas para as atividades diárias (Id 4645646 – fl. 09).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de **auxílio-doença** (NB 31/5510235952) desde a cessação indevida em 10/07/2017 (Id 3098332), com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia médica, em 31/01/2018 (Id 4645646);

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação no pagamento das custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o réu é isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Claudio Abdo Ayek
Benefício concedido:	1) Restabelecimento auxílio-doença (NB 31/5510235952), desde a cessação indevida (10/07/2017) até 30/01/2018 2) Aposentadoria por invalidez – a partir da data da perícia médica (31/01/2018 – Id 4645646)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2018.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSIS BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, os pedidos de desistência formulado pelo Impetrante (Id 9446560) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005720-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
REQUERIDO: KALINA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME, MARIA CRISTINA CARVALHO GOULART

## S E N T E N Ç A

### Vistos

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTANA BELTRAMELLI

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 9384253), informando que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005620-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 9311997) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-45.2017.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILTON DEMETRIUS FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO D ANDREA - SP186545  
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Tendo em vista que o Impetrante, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

-

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003629-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FIOUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUIS DIAS SILVA - SP226933, DANIELE CRISTINA DE SOUZA - SP379041  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5007851-08.2017.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

**Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**P.I.**

**Campinas, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINCOLN RODRIGO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A



**Vistos.**

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 8842878) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUTHE ALVES TELES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

-

Expediente Nº 7747

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006933-02.2011.403.6105** - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição apresentada pela União, às fls. 219/220, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSONDAS COMERCIO, PERFURACOES E MANUTENCAO EM POCOS ARTESIANOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista que a Impetrante, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA - SP172446  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

**S E N T E N Ç A**

Considerando-se o noticiado nos autos, com manifestação das partes, conforme Id 8409860 e 9010041, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO RIGOLETTO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCELO RIGOLETTO SOUZA**, objetivando autorização para realizar o cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção utilizada pelo mesmo, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer penalidades ou demais atos de constrição administrativa.

Aduz ser servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Assevera que em razão da dificuldade de utilização do transporte público coletivo, passou a utilizar veículo automotor próprio para se deslocar de sua residência até o trabalho.

Esclarece que nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, os servidores ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que de acordo com a referida instrução é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Alega que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 12.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão com o preenchimento do cadastramento e recadastramento, para fins de estabelecimento e manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal[1], não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, mormente mera Orientação Normativa e/ou Memorando fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010..DTPB..) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. **Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.** 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (AMS 00049725520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. **AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço** (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAResp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido. (AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir ao Impetrante a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de agosto de 2018.

---

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR JOSE VOLPIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímese as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímese as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006234-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A. JOANINI - ME, ROBERTO APARECIDO JOANINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido liminar requerido por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, objetivando a imediata adoção dos procedimentos para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas e enquadradas no canal vermelho de conferência aduaneira, objeto das DI's nº 18/0926079-7, 18/0937278-1, 18/0969385-5, 18/0983739-3, 18/1053740-3 e 18/1053759-4, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise das Declarações de Importação nºs 18/0926079-7, 18/0937278-1, 18/0969385-5, 18/0983739-3, 18/1053740-3 e 18/1053759-4, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de junho de 2018.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000830-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

Obs.: Republicado tendo em vista a ausência do nome do advogado no Ato Ordinatório anterior (ID 5646734)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **R. SOUSA LEITE ELETRÔNICOS - ME**, qualificada na inicial, contra ato **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS- CAMPINAS**, para que a impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuídos aos demais softwares, consoante artigo 1º da Lei nº 9.609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, nos moldes do caput do artigo 81 do Decreto Aduaneiro nº 6.759/09 c/c o artigo 1º da referida lei, libere e entregue as mercadorias após o desembaraço, sem exigir o acréscimo do valor do software ao suporte físico ou condicionar a conclusão ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) em detrimento da apresentada pela impetrante (tributação sobre o valor do suporte); bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar Auto de Infração.

Alega a impetrante que passará a importar softwares de videogames que comercializa e realizará o desembaraço aduaneiro na cidade de Campinas/SP, pretendendo desembaraçá-los nos termos das normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software, com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09 c/c o artigo 1º da Lei 9.609/98) e não sob o entendimento constante da solução de consulta nº 472/09 editada pela Receita Federal do Brasil que erroneamente classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, resultando em uma ampliação da abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Ressalta a impetrante que a referida solução de consulta emitida pela RFB possui efeito vinculante para os agentes administrativos e a obrigatoriedade referente à classificação das mercadorias é ameaça ao seu direito líquido e certo de desembaraçar os softwares nos termos da lei, já que a sua aplicação indiscriminada amplia as exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e restringe o direito ao exigir tributo não previsto em lei em descumprimento ao disposto no §1º do artigo 108 do CTN, não podendo solução de consulta se sobrepujar à norma hierarquicamente superior.

Argumenta que não existe discussão sobre a mercadoria, uma vez que jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais e, tratando-se de software, não há que se ampliar ao jogo de videogame as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, já que é suporte físico que contém dados ou instruções para processamento de dados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.609/98.

Por fim, argumenta que os agentes da alfândega deverão dar às mercadorias o tratamento de software e não de obra audiovisual e ao determinar o valor aduaneiro da mercadoria, deverão aplicar a determinação contida no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e não a solução de consulta nº 472 ou outras normas administrativas conflitantes editadas pela RFB.

Procuração e documentos – ID 9112154 a 9112188.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 9135334.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 9501244. Afirma que o não desembaraço de mercadoria procedente do exterior, até que o importador atenda às exigências fiscais ou preste a devida garantia, não configura a apreensão ou exigência do pagamento de tributos e multas, mas sim o cumprimento do dever legal, uma vez que a legislação tributária vigente determina que o pagamento dos tributos incidentes na importação deve ocorrer no dia do registro da declaração da importação. Desta forma, o importador, ao tomar conhecimento das exigências registradas no SISCOMEX, tem a opção de permanecer inerte e ter as mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo, cumprir a exigência e ter as mercadorias desembaraçadas, ou manifestar a inconformidade com as exigências, apresentando impugnação e prestando garantia no valor do crédito tributário constituído e ter as mercadorias desembaraçadas.

### É o relatório. Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Embora o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 determine que não se conceda medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a questão destes autos se cinge à aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro aos jogos de videogame.

Consoante o Regulamento Aduaneiro, para o suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, o valor aduaneiro será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

**Art. 81.** O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30 de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Assim, para programas de computadores (*softwares*), o valor aduaneiro é calculado com base unicamente no custo ou no valor do suporte propriamente dito.

No caso dos autos, os jogos de videogame a serem importados são legalmente considerados programas de computador, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.609/1998, uma vez que são suportes físicos que contêm dados/instruções para equipamento de processamento de dados que os faz funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O suporte físico é o DVD e os dados compreendem as gravações (som e vídeo).

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à parte impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de retenção da mercadoria pelos agentes alfandegários e eventuais pagamentos de tributos com alíquotas majoradas e multas em caso de descumprimento de obrigações, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que a impetrada, nas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela impetrante no exercício de suas atividades, abstenha-se de acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software, nos termos do artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, bem assim, que se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações, caso inexistam outros óbices.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000145-05.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA REGINA CYRINO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES - SP117007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Razão assiste à autora.

Cite-se a parte ré, Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS STAHL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 9615124), auferiu renda, em 06/2018, de R\$3.707,10 proveniente de vínculo empregatício com a Sun Chemical do Brasil Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

ID 9311093. Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho - NB 605909446-9 até 27/04/15 e não consta dos autos novo pedido de benefício formulado na esfera administrativa, justifique a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer qual o benefício pretendido e comprovar o requerimento de novo benefício na esfera administrativa, sob as penas da lei.

Requisite-se à AADJ o envio da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 605909446-9.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

ID 9326242. Diante do Campo de Associados do PJE, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002010-17.2018.403.63.21, por se tratar de objetos e partes distintas. No que tange à prevenção em relação aos autos nº 000426053-2013.403.6303, justifique a autora a propositura da presente ação, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, junte a parte autora documento legível do ID 9264966 - fl. 15 - Comunicado de Decisão, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a embargante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

**CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a embargante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

**CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a embargante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a embargante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-37.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ILDO PULCINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ILDO PULCINI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do período de **04/09/2001 a 25/09/2013**, laborado na empresa Mercedes Moreno de Oliveira, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O autor requereu junto ao INSS, em 05/11/2015, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 176.120.708-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 1160880).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 1560852).

Réplica (ID 1844826) e documentos (ID 1844835).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 07/10/1950, cumprindo-se o requisito etário.

O autor anexou aos autos a sua CTPS, contendo a anotação do vínculo controvertido, que foi registrado por força da sentença trabalhista, também constante dos autos.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laboral na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Cabe ainda ressaltar que o autor anexou aos presentes autos a declaração da EMDEC, referente ao seu cadastro como motorista auxiliar no Serviço de Transporte de Aluguel – TAXI, cadastrado em 04/09/2001, constando sua saída em 25/09/2013, além de uma ficha de atualização de dados do Serviço de Transporte Individual de Passageiros emitida pela EMDEC, constando o autor como motorista da empresa Mercedes Moreno de Oliveira (permissionário).

Reconheço, portanto o período de **04/09/2001 a 25/09/2013**.

Como o autor filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2015, quando ele completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 180 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo ao período que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/11/2015), **271 contribuições (22 anos, 07 meses e quinze dias), suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **05/11/2015**, é medida que se impõe.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer o período de trabalho de **04/09/2001 a 25/09/2013** e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em **05/11/2015 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

Campinas, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIO BOLOGNESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A sentença prolatada nos autos físicos de n. 00140883220064036105 (ID 9559118 - Pág. 46/57) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora exequente, e **condenou o INSS, ora executado, a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 07/05/2002, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98.**

O V. Acórdão (ID 9559124 - Pág. 5/16) apenas corrigiu a sentença para estabelecer os critérios de atualização do débito, nos termos da fundamentação, e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

No despacho proferido pelo TRF da 3ª Região (ID 9559124 - Pág. 34), foi determinada ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em favor do autor, MARIO BOLOGNESE, com **DIB em 07/05/2002 e RMI a ser calculada pelo INSS**, o que restou cumprido pelo INSS (ID 9559124 - Pág. 44 e 9559132 - Pág. 1).

Os Embargos de declaração opostos pelo INSS foram acolhidos, explicitando apenas a forma de correção monetária das diferenças a serem pagas ao exequente (ID 9559124 - Pág. 54/59), objeto do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (ID 9559124 - Pág. 62/80).

Neste cumprimento provisório de sentença, pretende o exequente:

- Que seja reconhecido o direito adquirido ao melhor benefício (STF, REx 630501), fixando a DIB na DAT (14/03/1993) e a RMI de Cr\$ 9.411.333,70 (14/03/1993), evoluída para R\$ 653,10 na DER (07/05/2002).
- Seja concedida a tutela de evidência e urgência para revisão do benefício, para que corresponda à RMA de R\$ 2.008,26, tendo em vista o já decidido pelo STF no Rex 630501 e a avançada idade do Autor (69 anos);
- Seja concedida tutela de evidência e urgência para restabelecimento do auxílio-acidente B94/025.361.744-8, vez que o Autor tem direito adquirido à aposentadoria desde 14/03/1993 (fls. 127) e ao auxílio-acidente desde 24/07/1991 (fls. 92), ou seja, ambos os benefícios se aperfeiçoaram antes da Lei n. 9.528/97 e devem ser cumulados;
- Após a revisão da RMI, seja concedido prazo para apresentação das contas de liquidação das prestações vencidas.

Anoto que no julgado restou clara a obrigação do executado em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, **a partir de 07/05/2002**, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional n.º. 20/98.

Assim, considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e, tendo em vista que o pedido de concessão do melhor benefício adquirido em data pretérita e o restabelecimento de auxílio-acidente não foi objeto da ação de n. 0014088-32.2006.403.6105, extingo o presente cumprimento de sentença por absoluta ausência de título executivo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001398-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: DANIELA APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

ID 3376430: Ciência à parte autora para.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, considerando a impossibilidade da entrega dos autos ao requerente (art. 729, do COC), archive-os.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se a adequação de valor do benefício aos novos tetos dados pela EC' números 20/98 e 41/2003 matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN

#### DESPACHO

ID 4942463: Em relação aos embargos à execução de título extrajudicial, deve a parte exequente observar o que preceitua o art. 914 do CPC, especificamente, o § 1º (*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*).

Intime-se

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN

#### DESPACHO

ID 4942463: Em relação aos embargos à execução de título extrajudicial, deve a parte exequente observar o que preceitua o art. 914 do CPC, especificamente, o § 1º (*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*).

Intime-se

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN

#### DESPACHO

ID 4942463: Em relação aos embargos à execução de título extrajudicial, deve a parte exequente observar o que preceitua o art. 914 do CPC, especificamente, o § 1º (*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*).

Intime-se

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EZEQUIEL FIBLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1991482: Intime-se a parte autora a cumprir o despacho (ID 8410387), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício pensão por morte aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI do benefício do instituidor de sua pensão (n. 088.020.123-1 – DIB 04/09/1990) ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Conforme documento relativo ao ID 7969614 - Pág. 32, incontestada a alegação da parte autora, restando comprovado o interesse processual.

Considerando que, conforme CNIS, a autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.795,18, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018(R\$ 3.556,56), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e considerando tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 16.10.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 19.12.2000, 04.08.2014 a 03.12.2015, consequentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com o redutor do tempo por ser portador de deficiência, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 8447439 - Pág. 64/67, 8447439 - Pág. 68/70 e 8447439 - Pág. 77/78). Na análise técnica (ID 8447439 - Pág. 97), não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Quanto à discordância dos formulários fornecidos pela empregadora em relação aos períodos de 01.10.1995 a 19.12.2000 alerto à parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, não constar, em nome da parte autora, renda ou registro de vínculo empregatício na data da distribuição.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativa aos períodos de 01/04/1985 a 13/04/1987 e de 02/02/1988 a 10/12/1988 e, como especial, dos períodos compreendidos entre 23/04/1987 a 27/11/1987, 01/03/1989 a 09/06/1989, 29/09/1989 a 03/09/1990, 13/09/1990 a 07/08/1997, 02/01/1998 a 11/11/1999, 03/04/2000 a 29/09/2004, 28/03/2005 a 17/01/2007, 01/03/2007 a 22/09/2013, 01/10/2014 a 03/04/2015 e de 25/05/2015 a 07/06/2018, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.627,10, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TAISSA GABRIELLE VERONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 112, da Lei n. 8.213/91 dispõe que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, havendo pensão concedida em face do óbito do titular da aposentadoria em tela, deverá a subscriitora da petição relativa ao ID 8844295 habilitar os beneficiários da pensão, caso contrário todos os herdeiros.

Sendo assim, defiro o prazo requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA ELISABETE GRIGOL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FREJIA - SP248113, GABRIEL YARED FORTE - PR42410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005819-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005853-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLÁVIA MASCARINDA CRUZ - SP356382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço relativo aos períodos de 10/11/75 a 25/03/76 e de 02/05/80 a 25/10/80, com registro em CTPS, e relativo ao período de 20/03/93 a 24/02/95, reconhecido em processo trabalhista, bem como o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 21/05/2004 a 25/11/2018, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia das CTPS's e formulários PPP's (ID 8740725 - Pág. 18/20 e 34/36). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo réu, demonstrado o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 5.360,40, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.**

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR14816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativo ao período de 07/10/1972 a 15/08/1983, bem como a atividade urbana como pequeno proprietário/comerciante, entre 06 de setembro de 1990 até 01 de julho de 1997, sem os devidos recolhimentos.

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDIR APARECIDO ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/10/1995 a 09/04/1996, 10/04/1996 a 05/01/2004, 09/08/2004 a 16/09/2004, 01/12/2006 a 16/03/2009 e 31/07/2009 a 26/04/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda proveniente de vínculo empregatício na data da distribuição.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, os períodos compreendido entre 16/02/87 a 15/01/91, 03/06/91 a 05/02/93, 17/01/95 a 03/01/97, 05/01/98 a 28/03/00, 21/08/03 a 12/08/04 e 03/03/08 a 24/06/08, 01/02/05 a 10/08/07 e de 01/07/08 a 18/07/17, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “Djalma Gilberto Luiz da Silva1, 2, 3 e 4” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e foi-lhe negada pelo INSS.

Reapresentados os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “Gilberto Luiz da Silva” ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDOMIRO MARIANO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum proposta por **VALDOMIRO MARIANO FILHO**, qualificado na exordial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/11/2010, e em sede de sentença, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente.

Alega sofrer de moléstias respiratórias incapacitantes para o exercício de atividade laboral, e que, em razão disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 29/03/2003 a 30/11/2010, data em que o INSS procedeu à indevida cessação do benefício.

Relata que após a cessação indevida, pleiteou, sem sucesso e por diversas vezes, a concessão de novo benefício junto à Autarquia Previdenciária, afirmando que o último requerimento administrativo, formulado em 17/10/2017, foi negado (NB 31/620.330.137-3).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4857578).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5177956). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem análise de mérito em razão de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu o afastamento da alegação de coisa julgada, aduzindo o agravamento de seu quadro médico (ID 8069870).

Por fim, sobreveio o laudo pericial (ID 8958466).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a plausibilidade da preliminar de coisa julgada, ainda não apreciada, **chamo o feito a ordem.**

Observo que anteriormente ao ajuizamento desta ação, o autor requereu benefício de auxílio-doença nos autos nº 0004925-40.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – JEF de Campinas e teve sentença com resolução de mérito por improcedência, na qual restou expressamente reconhecida a ausência de incapacidade do autor.

De fato, o objeto deste feito, já foi discutido perante a JEF Cível de Campinas, vez que naquele juízo o autor pleiteou a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando as doenças narradas na exordial com o acréscimo de agravamentos pontuais, pleiteando o reconhecimento da incapacidade laboral desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença outrora recebido, como também se requer nos presentes autos. Ocorre que, nos autos do JEF, o autor utilizou-se do requerimento administrativo formulado em 21/01/2011 (NB 544.475.316-9) e, na presente ocasião, respalda sua pretensão na negativa do requerimento administrativo formulado em 17/10/2017 (NB 31/620.330.137-3).

Nota-se, nesse passo, que a despeito de o autor ter formulado novos pedidos administrativos, somados a agravamentos em seu estado de saúde, ele não aponta em que medida estes agravamentos teriam acarretado na incapacidade laboral. A pretexto da existência de novo requerimento administrativo, ele formula verdadeiro restabelecimento do benefício cessado em 2010, posto que pede expressamente a fixação da DID e da DII em 03/2003.

A pretensão do autor formulado nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando preclusa a questão em face do instituto da **coisa julgada**, observando-se que não houve apresentação de recurso naquele Juízo.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada**, e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômico, dado que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento à Perita.

**P.R.I.**

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o períodos compreendido entre 06/03/97 a 18/06/17, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 11.233,68, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Paulo Sergio Correa Gomes1, 2 e 3" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágs. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parágs. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, bem como promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentados os documentos, recolhidas as custas e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Paulo Sergio Correa Gomes" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALBANI FERNANDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção do benefício auxílio-reclusão ante a qualidade de dependente do recluso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda proveniente de vínculo empregatício da parte autora.

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO HERNANDES GRANADO  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 17/06/1993 à 11/12/2012, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 8901477 - Pág. 10/12), não reconhecido pelo réu (ID 8901479 - Pág. 7), demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 9.142,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a juntar comprovante de rendimentos referente ao mês da data da distribuição para análise do pedido de justiça gratuita referente ao salário recebido do Município de Hortolândia e a título de recebimento da Pensão do INSS de n. 1471944180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre 01.01.1965 a 30.06.1994 e o reconhecimento, como especial, do período de 04.01.2001 a 02.07.2012, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu início de prova material relativo à atividade rural (ID 8997307 - Pág. 14/29 e 48/51) e o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 8901477 - Pág. 10/12), não reconhecido pelo réu (ID 8901479 - Pág. 7), demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte contribui para a Previdência sobre o valor mínimo e não há no CNIS registro de outra renda proveniente à vínculo empregatício.

Cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora que sejam reconhecidos, como especial, os períodos compreendidos entre 02/01/1990 à 08/07/1990; 01/08/1990 à 22/10/1991; 23/10/1991 à 06/09/1993; 08/10/1993 à 02/01/1994; 03/01/1994 à 12/06/1994, 13/06/1994 à 11/08/1994; 12/08/1994 à 10/04/1995 e; 01/08/1995 à 11/11/1995 e de 20/11/1995 à 21/02/2017, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 9014397 - Pág. 11/13,) com exceção dos períodos que pretende o enquadramento por categoria profissional através de registro de contrato em CTPS (02/01/1990 à 08/07/1990; 01/08/1990 à 22/10/1991; 23/10/1991 à 06/09/1993; 08/10/1993 à 02/01/1994; 03/01/1994 à 12/06/1994, 13/06/1994 à 11/08/1994; 12/08/1994 à 10/04/1995 e; 01/08/1995), cujas cópias das CTPS foram também fornecidas ao réu. Na análise técnica (ID 8996279 - Pág. 69) não foram enquadrados pelo INSS (ID 9014400 - Pág. 16), demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 7.773,12, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE ALVES CANUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora que sejam reconhecidos, como especial, os períodos compreendidos entre 08.01.1990 a 08.12.1994 e de 18.01.1995 a 08.05.2008, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 9018158 - Pág. 32/33), não reconhecidos pelo INSS (ID 9018158 - Pág. 53), demonstrando interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.795,69, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário apresentado ao réu à época do requerimento administrativo (ID 9018158 - Pág. 32/33) foi o expedido pela empresa. A insatisfação ou a impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício para empresa na forma requerida.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCENIO DIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 14.08.1989 a 02.02.2017, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 9061866 - Pág. 31/37). Na análise técnica (ID 8996279 - Pág. 69) não foram enquadrados pelo INSS (ID 9061866 - Pág. 42), demonstrando o interesse processual.

Quanto à prova pericial técnica, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 4.177,63, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, bem como junte cópia legível do documento relativo ao ID 9061866 - Pág. 3137.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANI APARECIDA MAGNA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apurar corretamente a RMI pretendida, nos moldes apresentados (ID 9096104 - Pág. 5/8) de acordo com os salários de contribuições vertidos para a Previdência (ID 9632839 - Pág. 1/12), bem como atribuir o valor da causa ao benefício econômico pretendido baseado na RMI corretamente apurada, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SUNA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos de 10/11/1990 a 25/06/1991 e de 06/03/1997 a 01/03/2013, consequentemente, a revisão de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.833,27 (proveniente aposentadoria n. 1579737371) e de 2.231,16 (proveniente vínculo empregatício com a empresas RETIMICRON IND?STRIA E COM?RCIO EIRELI), totalizando R\$ 5.143,79, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo e proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL JONAS MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho ID 8469864.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital de Itapira/SP, uma vez que a parte autora não comprovou ter diligenciado e não obtido êxito.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital da PUCC, no endereço indicado na inicial, a fim de que junte aos autos cópia do prontuário médico e internações psiquiátricas do autor ocorridas em 1991 e 1192, uma vez que a referida instituição informou em 12/03/18 a dificuldade na localização da documentação (ID 8402958).

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Nos termos do artigo 178, II do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cumpra-se, cite-se, intemem-se e expeça-se com urgência.



CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA NILDA ALVES SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer o **restabelecimento do benefício de auxílio-doença**.

Em apertada síntese, aduz a autora ser portadora de HIV desde 2007, em razão do que já recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em outra oportunidade, tendo sido indevidamente cessado pelo réu em 18/01/15.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4786574).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6684677), oportunidade em que alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado pela autora e requereu a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 8958855).

### **É o Relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, a Perita Judicial concluiu pela **incapacidade total e temporária** da autora, tendo em vista ser portadora de infecção pelo HIV desde 2007, baixa visão, apresentando piora do quadro clínico e com necessidade do uso de várias medicações. Fixou a **data de início da incapacidade** em 13/10/17 como sendo a **data da internação**.

Entretanto, da análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS (ID 4584941 e 9003413), verifica-se que a **autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade** (fixada em 13/10/17), vez que sua última contribuição como contribuinte facultativa encerrou-se em 31/12/15.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 8958855), bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados (ID 5143603).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL JONAS MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 26 de setembro de 2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Considerando que o benefício de auxílio-doença já se encontra restabelecido (ID 2346494) em virtude do acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 4143804), dê-se vista às partes do laudo pericial acostado aos autos (ID 8676497) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intímem-se.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários à Sra. Perita.**

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.872.766-5, cessado em 02/08/17.

Em apertada síntese, aduz o autor que apresenta transtornos psíquicos com várias internações em clínicas especializadas e afastamentos do trabalho, encontrando-se incapacitado para as atividades laborais até os dias atuais.

Relata, contudo, que em 18/08/17 requereu a concessão de novo benefício por incapacidade temporária – NB 619.801.909-1, sendo-lhe recusado o benefício em 22/08/17, consoante perícia médica realizada na APS da cidade de Itapira/SP.

Pelo despacho inicial (ID 3751858) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a análise da tutela de urgência para após a juntada do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4154375), oportunidade em que, preliminarmente, foi arguida preliminar de prescrição e, no mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 6013162).

**É o Relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o mesmo está **incapacitado total e temporariamente** para as atividades laborativas, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2011 e indicada reavaliação em 12 (doze) meses.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS (ID 3544878), a qual demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 09/09/11 a 27/10/11.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.872.766-5) para o autor **MANOEL LUIZ CARVALHO** (portador do RG nº 9.184.952-4 e do CPF nº 963.157.178-53). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. **Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento a Sra. Perita.**

Outrossim, providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como deverão as partes especificar outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, encaminhe-se e-mail e expeça-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB-32/606.036.520-9), indevidamente cessado em 22/12/2016.

Relata que em 19/02/14 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez por força de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP – autos nº 0006448-41.2011.8.26.0248 e que em 22/12/16 fora bloqueado pelo INSS, em razão de ter sido submetido à nova perícia médica, a qual constatou a “inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão do benefício judicial”.

Afirma que o instituído réu descumpriu uma ordem judicial, a qual se baseou em laudos e perícias médicas, uma vez que sofreu grave acidente em 27/07/09, ocasião em que colidiu com um ônibus, não podendo ter seu benefício cessado.

Informa que somente agora conseguiu ingressar com o pedido de restabelecimento do benefício, em razão da impossibilidade de locomoção e possuir condições financeiras para arcar com os custos de uma consulta particular com médico neurologista, uma vez que aguardou assistência médica pelo SUS sem obter êxito.

Salienta, no entanto, que a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser determinada sem que se comprove a efetiva recuperação da sua capacidade laboral.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4684896).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário almejado (ID 6684671).

Realizada perícia médica na área de neurologia, sobreveio o laudo pericial (ID 9394232).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O perito judicial constatou que o autor apresenta quadro de seqüela discreta motora em membros inferiores, decorrente de traumatismo raquimedular T5-T6, operado com artrotese e hérnia abdominal incisional. Apresentou quadro agudo e grave em 27/07/09 com politrauma e lesão medular traumática na coluna torácica, necessitando ser submetido à cirurgia abdominal e de coluna torácica com artrotese torácica, com boa evolução no decurso do tempo. Afirma que há seqüela residual motora discreta em membros inferiores, a qual não lhe impede de deambular ou que comprometa o seu equilíbrio, sendo que a queixa sensitiva e o quadro de hérnia abdominal incisional não geram incapacidade laboral para as atividades habituais como porteiro, havendo somente seqüela motora consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza que lhe exige maior esforço para realizar as suas atividades habituais.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte acerca da contestação e preliminares, no prazo legal.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO SERRA

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006020-20.2011.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, uma vez que houve sentença de homologação de acordo referente ao NB 31/538.672.562-5, tendo a parte autora formulado novo pedido administrativo (NB 31/619.834.960-1 - ID 9177845) e juntado novos documentos (ID 9177845), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justifica a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Nos termos do artigo 178, II do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intemem-se com urgência.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ IVO NOGUEIRA FILHO**, qualificado na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, visando seja determinando o seguimento do seu recurso administrativo, considerando-o como tempestivo, no Procedimento Fiscal nº 0819000.2013.00571/Processo nº 13896-723.906/2015-03.

Aduz o impetrante que respondeu a procedimento fiscal instaurado em 2013 perante a Receita Federal e, após regular trâmite, em 15/12/2015, foi emitido um "termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal", com a inposição de crédito favorável ao Fisco.

Relata que a intimação do encerramento por via postal restou infrutífera, pois nas datas de tentativa de entrega (16 e 17/12/2015) estava viajando e, em virtude da ausência, procedeu-se à intimação por edital, com publicação em 30/12/2015. Todavia, assevera que tão somente em 04/02/2016, ao deslocar-se até a Delegacia da Receita Federal para obter cópia do processado, é que tomou ciência do termo de encerramento, razão pela qual entendeu que o prazo para interposição de recurso teria início nesta data e por esta razão apresentou sua impugnação em 02/03/2016.

Sustenta, portanto, que a intimação por edital foi abusiva, eis que havia comunicado previamente ao órgão de que realizaria uma viagem na data já mencionada, bem como havia remetido comprovação da realização da viagem, justificando sua ausência.

A medida liminar foi indeferida (ID 204858).

O pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante foi indeferido (ID 303729).

A despeito de devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tal como constou na decisão liminar, os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. Ao contrário, o ato ora impugnado, qual seja, a inadmissibilidade do recurso por intempestividade encontra respaldo na legislação pertinente, máxime na disposição contida no art. 23, inciso II, e §1º, do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º **Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado:

- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

Como dito, a lei é clara ao prever que, para a hipótese de o contribuinte não ter sido encontrado em seu domicílio, deverá ser levada a efeito a intimação **por edital**, não abrindo espaço para o contribuinte “justificar” eventual ausência de seu domicílio.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Sem prejuízo, comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001397-28.2016.403.0000.**

P.R.I.O.

Campinas, 23 de maio de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005766-15.2018.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 03 de outubro de 2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005766-15.2018.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 03 de outubro de 2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

#### DESPACHO

ID 2692578: O pedido de restituição deve ser formulado perante a Justiça Estadual.

ID 1399612: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

#### DESPACHO

ID 2692578: O pedido de restituição deve ser formulado perante a Justiça Estadual.

ID 1399612: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4667245: Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4667245: Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4667245: Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4667245: Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o cadastro dos autos físicos corretamente, com a inclusão de todos os réus e respectivos advogados.

Na impossibilidade, requeira ao juízo através de petição.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o cadastro dos autos físicos corretamente, com a inclusão de todos os réus e respectivos advogados.

Na impossibilidade, requeira ao juízo através de petição.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o cadastro dos autos físicos corretamente, com a inclusão de todos os réus e respectivos advogados.

Na impossibilidade, requeira ao juízo através de petição.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de março de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o cadastro dos autos físicos corretamente, com a inclusão de todos os réus e respectivos advogados.

Na impossibilidade, requeira ao juízo através de petição.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002172-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Embargos à Execução

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista à embargante.

Sem prejuízo, intemem-se os embargantes a comprovarem a hipossuficiência alegada.

Após, façam-se os autos para saneamento do feito, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002172-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Embargos à Execução

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista à embargante.

Sem prejuízo, intím-se os embargantes a comprovarem a hipossuficiência alegada.

Após, façam-se os autos para saneamento do feito, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002172-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Embargos à Execução

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista à embargante.

Sem prejuízo, intím-se os embargantes a comprovarem a hipossuficiência alegada.

Após, façam-se os autos para saneamento do feito, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IGOR FIORILLO MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a ré.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI NEVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prejudicial de mérito arguida pelo réu (prescrição) tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento do pedido do benefício (ID 3236706 - Pág. 44) e a propositura da presente ação. Trata-se de contestação padrão.

Considerando que o enquadramento, como especial, das atividades comprovadas em formulários PPP's, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATA ANDRADE SCHNEIDER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATA ANDRADE SCHNEIDER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por se tratar de ação ordinária (procedimento comum), reconsidero em parte o despacho (ID 4965122) para determinar apenas a citação da ré União.

Cite-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: SAULO AMODIO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: SAULO AMODIO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 2.237,81, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora a promover emenda à inicial especificando, objetivamente, na rubrica (Dos Pedidos), quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e que são controvertidos.

Considerando que as cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas integralmente, cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

#### DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ROBERT DO CARMO DIAS

#### DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

#### DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 1811981 e 1812162 - pág 3/4) de SILVAMARTS COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, na pessoa de Ailton Vani da Silva e do executado AILTON VANI DA SILVA e a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em relação à Certidão Negativa de Citação em relação ao executado GUILHERME TOCINI DA SILVA (ID 1894323)

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

#### DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 1811981 e 1812162 - pág 3/4) de SILVAMARTS COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, na pessoa de Ailton Vani da Silva e do executado AILTON VANI DA SILVA e a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em relação à Certidão Negativa de Citação em relação ao executado GUILHERME TOCINI DA SILVA (ID 1894323)

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

#### DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 1811981 e 1812162 - pág 3/4) de SILVAMARTS COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, na pessoa de Ailton Vani da Silva e do executado AILTON VANI DA SILVA e a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em relação à Certidão Negativa de Citação em relação ao executado GUILHERME TOCINI DA SILVA (ID 1894323)

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5191030: Pela juntada da cópia do procedimento administrativo de forma fracionada, desordenada e com alguns documentos ilegíveis (ID 1235408 a 1235821), verifico que o autor já teve acesso à cópia do procedimento administrativo em sua versão completa.

Sendo assim, mantenho a determinação do despacho (ID 4738316 - Pág. 1).

Intime-se a parte autora para juntar a cópia do procedimento administrativo na sua versão completa, na ordem cronológica e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Não obstante da declaração de desemprego (ID 3537180 - Pág. 9), verifico que a parte autora passou a manter vínculo empregatício com a empresa USFER COMERCIO E SERVICOS EIRELI a partir de 01/02/2018 (CNIS), auferindo renda, em 02/2018, de R\$ 1.679,63, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56), motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

### DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a autora a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 9282778, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

### DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a autora a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 9479933, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADENILCE APARECIDA LOPES NASCIMENTO, CLAUDIO MARCIO JACINTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação para revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO MARCIO JACINTO NASCIMENTO e ADENILDE APARECIDA LOPES NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A a fim de que seja autorizado a pagar as prestações vincendas pelo valor que entende devido, no importe de R\$ 1.160,37 (mil cento e sessenta reais e trinta e sete centavos) e para que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, bem como para que a Ré seja impedida de negativar seus nomes junto aos Órgãos restritivos e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido liminar, para que seja determinada a expedição de novos boletos no importe de R\$1.160,37, por entende ser o valor devido, afastando-se as cobranças que entende abusivas, indefiro a tutela de urgência, por não se apresentar razoável a pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R\$1.554,99, conforme consta do contrato (fls. 02 – ID9787464), ou seja, em valor superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Por outro lado, os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.

Da mesma forma, incabível a pretensão de suspensão de todo e qualquer ato atinente à execução extrajudicial, posto que os demandantes encontram-se declaradamente inadimplentes e o imóvel foi dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato.

Ante o exposto **INDEFIRO** os pedidos de tutela.

Cite-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 02 de outubro de 2018, às 16:30min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

**CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por meio da publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas de que a perícia foi agendada para o dia 11/10/2018, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP. Nada mais.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDILENE MARIA BRAGA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para concessão/restabelecimento do benefício auxílio doença (NB nº 554.022.544-5). Ao final, pretende a confirmação da tutela, a concessão de auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional, pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Alega a autora que foi acometida por transtornos ortopédicos (CID-M 79.0; M 77.0; M65. 9; M77.1; G 56.0) e que apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais.

Relata que trabalhou por mais de 20 anos em linha de produção industrial; que exercia a função de operadora de máquinas industriais, sendo submetida a esforços repetitivos e a agentes agressivos.

Explicita que *“após seu desligamento da última empresa, por estar doente e impossibilitada de trabalhar, requereu em 14/02/2005, junto ao INSS a concessão o benefício auxílio-doença, sob o NB 5054711933, que foi concedido no âmbito administrativo, até 31/03/2009”*.

Menciona que *“após a alta programada, e várias tentativas, a Autora requereu judicialmente, por meio do processo nº 0016058-91.2011.4.03.6105, que teve seu tramite na extinta 3ª Vara Federal desse mesmo Fórum, o restabelecimento de benefício por incapacidade. Na ocasião, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença”*.

Consiga que o último benefício recebido, sob o nº 5540225445, cessou em 09/05/2018.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de ID 9741632 que o benefício (NB nº 554.022.544-5) foi concedido até 09/05/2018. Em consulta foi possível averiguar que este benefício foi concedido de 15/08/2011 a 09/05/2018.



Quanto à incapacidade, bem considerando o teor do atestado ID 9741643, no qual o médico que acompanha a demandante explicita que ela “*não tem condições de exercer atividades que sobrecarreguem o esqueleto axial e os membros superiores, o que pode agravar os sintomas algícos*”, a atividade da autora de operadora de máquinas industriais, no último vínculo empregatício e, ainda, o extenso período em que recebeu o último auxílio doença (sob o nº 554.022.544-), qual seja, de 15/08/2011 a 09/05/2018 – extraído do CNIS), reconheço, nesta oportunidade, o cumprimento deste requisito. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Ante o exposto, **defiro** a medida antecipatória para o Réu restabeleça o benefício nº 554.022.544-5, cessado em 09/05/2018, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão, comprovando nos autos a efetivação da medida.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (**ID 9741619 – fls. 17/18**) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido (NB nº 554.022.544-5), deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6702

DESAPROPRIACAO  
0020838-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 -

LEONARDO ASSAD POUBEL) X VILMA HUOVINEN X JAAKKO JOHANNES HUOVINEN X BEATRIX ANGELIKA SCHICKLER - ESPOLIO X ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER - ESPOLIO X LILIANE ELMA SCHICKLER - ESPOLIO X URICH SCHICKLER - ESPOLIO X TAKUJI TAMAKI - ESPOLIO X KATIA MITCHI TAMAKI X ANDRE MORBACH PORTELLA

Indefiro a pesquisa de endereço da ré Kátia Mitchi Tamaki.

Conforme já explicitado às fls. 125, a indicação do endereço da parte a ser citada é ónus dos autores.

Cite-se a ré por edital.

Cite-se por edital, também, eventuais herdeiros ou legatários de Vilma Pegoraro.

Decorrido o prazo da ré Katia, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino sejam-lhe dadas vistas dos autos.

Nada sendo requerido ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002182-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Muito embora conste na matrícula do Imóvel que a própria credora (CEF) é a custodiante da CCI objeto desta ação, expeça-se ofício à CETIP requisitando eventuais informações que contenha em relação à Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0058722-2 e seu atual credor.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se edital para citação de eventuais cessionários da CCI acima referida para que, querendo, contestem a ação, no prazo de 15 dias.

Desnecessário o depoimento pessoal do réu e oitiva de 3 testemunhas, por não ser o meio hábil à comprovação do direito do autor, tendo em vista que a CCI foi emitida na forma cartular.

Com a resposta da CETIP e decorrido o prazo do edital, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a, querendo, manifestarem-se nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Nada Mais.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006113-48.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: FABIO LUIS ARAUJO

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**Campinas, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105

**DESPACHO**

1. Decreto a revelia da ré.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS QUINHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2018.4.03.6105  
AUTOR: HELOISA DA PIEDADE SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (03/09/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105  
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA  
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 9757684).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24/09/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISMAIL MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA VERGINELLI BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 9779138, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 9779107, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105  
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREIA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o demonstrativo de cálculo de revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme solicitado pela Contadoria Judicial no ID nº 9837037.  
Com a juntada, retornem os autos ao Setor de Contadoria e, quando de sua devolução com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.  
Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Decorrido o prazo sem que o documento seja juntado, intime-se pessoalmente a autora a fazê-lo, no prazo de 5 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo requerido, de 15 dias, para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.  
Com a juntada do comprovante das custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.  
Solicite-se o pagamento via AJG.  
Cite-se o INSS e intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.  
Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARA VICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Comprovado o cumprimento, dê-se vista à impetrante e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer toda a situação fática, uma vez que menciona que teve o benefício requerido no ano de 2015 indeferido e, também, que o benefício foi indeferido sucessivas vezes, mas não menciona em quais oportunidades.

O autor deverá, ainda, justificar sua pretensão, já que requer aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente ou benefício B 87(? - LOAS) ou auxílio doença e, ainda na causa de pedir, aduz que as moléstias que lhe acometem são originárias do trabalho que exercia montando vagões de trem, ou seja, a causa de pedir, por vezes, não se relaciona com os pedidos.

Concedo ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, inclusive para adequar o valor dado à causa, de acordo com a emenda a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a apresentar procuração, contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral e a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais.

A impetrante deverá, ainda, indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 7894178 (fls. 328/332): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls.222/224, ID 4967364), contém erros na apuração do valor dos atrasados pela aplicação incorreta da correção monetária e dos juros de mora, bem como pelo cômputo de parcela referente à multa pelo atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Pelo despacho ID 8798441 foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (fls. 357/365, ID 9030205).

Conciliação infrutífera (ID 9603787).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.



Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto ao cálculo dos **juros de mora**, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 4967364, fl. 200).

Em relação à **multa** por atraso no cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, entendo não ser caso de aplicação. Embora a implantação do benefício tenha ocorrido em 07/11/2012, mais de 30 dias após a intimação da AADJ para cumprimento (22/08/2012, ID 4967364 – pág. 135, fl. 138), o benefício foi implantado com DIP em 01/08/2012, mesmo mês da prolação da sentença (07/08/2012) e da referida intimação, sem prejuízo para o autor.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-57.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

**DESPACHO**

Intimem-se, por e-mail, a autora a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 9459419, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

**DESPACHO**

Intimem-se, por e-mail, a autora a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 9506553, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-72.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, por e-mail, o autor a cumprir integralmente as determinações contida no despacho ID 8536032, devendo juntar cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Campinas, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 9489035, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Campinas, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A, ATOS LOGISTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNALDO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID's 9183945 (fs. 128) e 9480445: verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a prolação de sentença procedente (ID 9183945 – fs. 101 e seguintes), concedo, a pedido do autor, a tutela de urgência e determino ao réu que implante, em até 30 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilização.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença (ID9183945 – fs. 101), devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Tendo em vista a apresentação de apelação e, inclusive, já das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após comprovado o cumprimento da tutela supra concedida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi redesignado o dia 01/11/2018, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Moisés Pereira Machado perante o Juízo de Carúva. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006385-42.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701229312, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$ R\$ 5.843,70.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012806-30-2017-5-15-0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.540-1, que originou o processo nº 47.998.009185/2014-18 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9106603 foi indeferida a tutela cautelar antecedente e determinada a emenda da inicial para que a autora esclareça a menção que faz à propositura da "ação principal", para "*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados*" uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012806-30-2017-5-15-0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de Infração.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID nº 9345431), contudo, sem dar cumprimento à determinação para prestar esclarecimentos acerca do conteúdo da inicial.

O TRF/3R indeferiu o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela requerente (ID 9573331).

É o relatório.

#### **Decido.**

Instada a esclarecer o teor da exordial mediante emenda àquela peça, especialmente quanto ao tópico "*Da ação principal a ser proposta*", a parte autora se restringiu a reiterar o pleito de concessão de tutela antecipada de sustação de protesto. Desse modo, a inicial padece de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Ademais, tendo em vista que, a dívida consubstanciada na referida Certidão de Dívida Ativa está sendo objeto de ação na seara trabalhista, em que se discute a validade do débito, entendo que há continência entre as ações, nos moldes do quanto previsto no art. 56 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial (ID nº 9075122 - Pág. 15), especialmente os documentos relativos à ação anulatória nº 0012806-30.2017.5.15.0131, demonstram que há identidade de partes com a presente ação e de causa de pedir (a parte autora sustenta a nulidade do auto de infração nº 20.549.540-1, que deu origem ao débito, e prejuízos advindos da inscrição em CDA), sendo certo que o pedido formulado naqueles autos abrange o pleito deduzido neste, posto que eventual reconhecimento da nulidade pretendida importaria no cancelamento do protesto da CDA efetuado pela União.

Considerando, contudo, que aquela ação anulatória (contine) foi proposta anteriormente a esta (contida), é o caso de extinção do feito, devendo a parte autora, se for o caso, ajuizar nova ação no foro competente, conforme previsão do art. 57 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo o feito extinto sem resolução do mérito**, por indeferimento da inicial e ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido (competência), a teor do art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5016394-45.2018.4.03.0000).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Jorge Luis Rodrigues dos Santos**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB nº 1070008076), com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, desde a data da cessação em 30/09/2015, e a declaração de inexistência de débito em face do INSS, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$46.850,00.

Relata ser paraplégico por ter sido atingido com tiro de arma de fogo aos 17 anos de idade, analfabeto, incapaz de prover seu sustento, sem condições de custear um cuidador, vivendo temporariamente em casa de familiares e amigos, estando atualmente "*sobre a cama, pois, não consegue mais se sentar na cadeira de rodas, devido a retirada de parte das nádegas*", tendo passado por cirurgia recente em 19/06/2017.

Informa que o benefício assistencial à pessoa com deficiência recebido desde 24/06/1997 foi suspenso em 01/10/2015 sob o argumento de irregularidade em relação à renda per capita, que ultrapassava ¼ do salário mínimo, tendo que devolver a quantia de R\$ 18.845,64.

Alega que "*O INSS tinha pleno conhecimento da incapacidade do requerente em razão do autor ser acometido por paraplegia, extremamente pobre e que não pode contar com ajuda de familiares, por isso estava obrigado a ficar mais atento na avaliação social. No caso em testilha, o ato de o Réu ter cessado o benefício sem nenhuma prova material, somente por ter ouvido dizer, ou seja, sem nenhuma comprovação que sustentasse a denúncia, trouxe profundos prejuízos para o autor, quer seja a financeira com a psicológica, caracterizando, portanto, o danos morais.*"

Argumenta que "*a renda per capita das residências que o acolhiam não poderia ser considerado como núcleo família, uma vez que só estava lá por caridade e não com intuito de família.*" e que não restou comprovado que tem renda própria proveniente da venda de panos por terceiros.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 2856727 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a medida antecipatória e determinada a elaboração de laudo sócio-econômico e perícia médica.

O autor manifestou-se requerendo a intimação do réu para apresentar as cópias do processo administrativo e apresentando quesitos (ID nº 2983390).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID nº 3080118).

Pelo despacho de ID nº 3197054 foi determinada a concessão de prazo ao autor para juntada das cópias do PA.

O laudo referente ao estudo social foi acostado aos autos (ID nº 4554639).

O laudo médico pericial foi também apresentado (ID nº 4868575).

O autor informou a alteração do seu endereço, apresentou as cópias do Processo Administrativo e manifestou-se quanto o teor daquele documento (ID nº 4876793 e 4876813), e quanto os laudos juntados (ID nº 5075479).

O Ministério Público requereu a complementação da perícia socioeconômica (ID nº 5215623).

O INSS apresentou contestação, sustentando em sede preliminar a ausência de interesse de agir, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência da demanda (ID nº 5248340).

Pelo despacho de ID nº 5318487 foi determinada a complementação da perícia socioeconômica e a intimação da parte autora para manifestar-se quanto à contestação.

Pela manifestação de ID nº 5534908 foi informada a intimação do autor para a realização de nova cirurgia.

Réplica (ID nº 5546769).

O laudo socioeconômico complementar foi apresentado (ID nº 6284239).

Intimadas, as partes e o Ministério Público Federal nada requereram.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Da Preliminar**

##### **Falta de Interesse de Agir**

Aduz o réu, em sede de preliminar de contestação que a parte autora carece de interesse processual, por não ter se desincumbido de comprovar que sua renda não excede a ¼ de salário mínimo e que, portanto, não possui necessidade de obtenção da tutela jurisdicional através da presente ação.

Entendo que a questão preliminar, da forma como arguida, se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada.

#### **Do Mérito**

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, GILMAR MENDES, STF.)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

*EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rel 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)*

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

De acordo com o laudo socioeconômico acostado aos autos (ID nº 4554639), o autor reside com Sislei Raimunda da Silva, mais conhecida como "Leda", que cuida do autor e arca com todas as suas despesas no momento.

Segundo relatado, a autor e sua atual cuidadora já se conhecem há alguns anos, "desde quando eram moradores vizinhos na cidade de Monte Mor. Lá, cada um alugava a sua própria moradia, mas "Leda" já era cuidadora de Jorge. Na ocasião, no entanto, Jorge ainda recebia o benefício do INSS e ressarcia "Leda" pelos serviços que ela prestava."

Conforme narrado pela assistente social nomeada, o autor reside com "Leda" há mais de um ano, quando ela o acolheu em sua residência por sensibilizar-se com a sua situação, sendo que o autor nada paga pelos serviços prestados e despesas domésticas. No entanto, Leda tem justa expectativa de que o autor no futuro possa lhe pagar. Embora o autor tenha familiares, não reside com eles em função de desentendimentos.

Além de lhe oferecer moradia, aquela senhora o ajuda em sua locomoção, higiene pessoal, curativos, providencia-lhe remédios, prepara as suas refeições e tudo o mais que ele necessitar e estiver ao seu alcance. A fonte de renda de Leda, conforme informado à Assistente Pessoal, provém da pensão paga em função do falecimento do seu cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Ademais, os remédios e itens de curativos que o autor necessita são providenciados junto ao posto de saúde por Leda, que, diante da falta dos itens, chega a se deslocar para outros centros de saúde a fim de obtê-los, mas nem sempre consegue. A perita ainda ressaltou que a cadeira de banho utilizada pelo autor encontra-se em estado muito precário.

O imóvel em que residem está alugado pelo valor mensal de R\$600,00, e trata-se de casa simples de alvenaria, composta por cozinha, banheiro e dois quartos, sendo um deles ocupado pelo autor, cujos pertences encontrados pela perita são os seguintes: uma cama, um televisor tubular, cadeira de rodas e alguns outros itens. O restante da casa está guarnecida por itens que pertencem à Leda, que se encontram em avançado estado de uso.

O imóvel não dispõe de adaptação para deficiente físico, tanto que Leda improvisou uma rampa de acesso para Jorge, feita de tábuas de madeira, e que se encontra em condições degradadas.

Em laudo complementar (ID nº 6284239) a Assistente Social esclareceu que “o autor não auferia nenhum tipo de receita, nem formal, nem informal.”.

Diante de todos os fatos noticiados nos autos, não há como não reconhecer a presença do requisito miserabilidade no caso do autor.

Veja-se que o mesmo vive às custas da sua atual cuidadora e amiga, que provém todo o necessário para a sua subsistência, mesmo tendo como fonte de renda o valor irrisório de um salário mínimo que recebe a título de pensão por morte.

Não se pode afirmar que Leda e o autor compõem um grupo familiar pois, como narrado no laudo, ela não possui qualquer vínculo de parentesco com ele e o acolheu por generosidade diante de sua triste situação, possuindo justa esperança de que, assim que o autor puder, irá ressarcir-lhe de todas as despesas e serviços.

**Assim, os rendimentos de Leda, ainda que de pico valor, não podem ser considerados como o de um grupo familiar, pois o autor no momento é sozinho, sua família não lhe presta qualquer auxílio, e ele próprio, conforme o teor do laudo socioeconômico, não auferia qualquer rendimento, nem possui meios para tanto.**

Quanto aos argumentos apresentados pelo INSS, a respeito do autor possuir renda própria proveniente da venda de panos no semáforo, ainda que verdadeiros, por sua sazonalidade e intermitência, não são hábeis à descaracterização da miserabilidade.

Como se infere dos autos administrativos, o réu se embasou, primeiramente, em denúncia anônima realizada em 07/02/2013, segundo a qual o autor estava trabalhando como vendedor, comercializando panos em um semáforo, possuindo funcionários e até um veículo adaptado (fl. 10 – ID nº 4876813).

Posteriormente, a autarquia previdenciária, através de seus agentes, esteve no local informado por três dias consecutivos, onde não avistaram o autor, mas sim dois menores vendendo panos de limpeza.

Infere-se do teor dos autos do processo administrativo que, em contato com o menor de nome Wellington, este afirmou que conhecia o autor, o qual era seu patrão, mas que ele não trabalhava na rua, pois estava doente e ficava o tempo todo em casa. O menino ainda afirmou que o autor havia contratado ele e outro menor para vender os panos no semáforo.

Ademais, em diligência no endereço que havia sido informado como sendo a residência do autor, este não foi localizado, mas em contato com uma senhora que estava na casa vizinha, esta informou que o autor havia morado na casa ao lado, mas mudara-se a quase um ano. Indagada quanto ao fato do autor trabalhar, a vizinha informou não saber.

Em outra ocasião, na data de 24/03/2014, teria sido constatado, junto à irmã do autor, com quem este residia, que ele estaria trabalhando vendendo panos no semáforo, e que contava com a ajuda de dois rapazes. Questionada quanto à renda do autor, não soube informá-la.

Em função de tais fatos o autor foi convocado para avaliação social e médica, ocasião em que declarou que “o benefício que recebe é de 1 salário mínimo e é insuficiente para fazer frente às despesas, por isso exerce atividade informal, vende panos de prato e balas nos semáforos; diz que tem faturamento líquido de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por dia, quando sai para vender.”. O autor ainda afirmou que o valor que obtém é partilhado com o menor que o auxilia. (fl. 39 – ID nº 4876813).

Diante desse quadro, a autarquia previdenciária concluiu que o autor exerce atividade informal remunerada, com faturamento mensal superior a ¼ do salário mínimo, o que ensejou a cessação do benefício assistencial e a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Entendeu aquela autarquia que houve superação das condições que deram origem ao benefício.

Todavia, necessário ressaltar que, muito embora tenha sido constatado o exercício de atividade laborativa informal pelo autor há de se considerar que o valor auferido declarado é muito baixo e não constitui fonte de renda suficiente para a sua subsistência, considerando, sobretudo, que é partilhado com o(s) menor(es) que o auxilia(m).

**O INSS afirma que os rendimentos obtidos com a venda de panos e balas no semáforo supera o valor correspondente a ¼ do salário mínimo, contudo não há comprovação nos autos de que tal afirmação seja verdadeira. E mesmo que os rendimentos do autor excedessem a tal montante, conforme fundamentação alhures, tal critério foi declarado inconstitucional e não pode ser utilizado, por si só, para aferição da miserabilidade.**

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, tanto o critério da miserabilidade como o da deficiência devem ser avaliados caso a caso, subjetivamente, levando em consideração as reais condições do requerente.

Considerando a condição física do autor e, outrossim, que o valor de um salário mínimo que ele recebia a título de benefício assistencial era insuficiente para cobrir as suas despesas e garantir-lhe a sobrevivência de forma digna, é compreensível que ele tenha buscado a complementação da renda através da atividade informal de venda de panos e balas no semáforo.

O que deve ser ressaltado no caso dos autos é que se o montante recebido a título de benefício assistencial fosse realmente suficiente para cobrir todas as despesas, ele não necessitaria sair às ruas para trabalhar mesmo sem ter condições físicas para tanto, nem tampouco valer-se da mão de obra de menores.

Está patente a impossibilidade do autor de prover a própria subsistência, pois a atividade informal que ele desenvolve – ou desenvolvia, posto que não há comprovação de que o autor prossiga, atualmente, na venda dos produtos na rua – não é suficiente para a sua sobrevivência, nem tampouco é hábil a comprovar que ele dispõe de condições para trabalhar, como se verá adiante quando da análise do requisito deficiência.

Ademais, não há nenhuma comprovação dos autos de que o autor possuía um veículo adaptado.

Nesse sentido, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, ainda que sabidamente insuficiente para cobrir os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, que ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade do autor.

Relativamente ao requisito de condição de pessoa com deficiência, insta ressaltar que o conceito vigente em nosso ordenamento é aquele estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

O conceito em tela está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova York, que foi internalizada pelo Decreto nº 6.949/09.

Trata-se de conceito amplo, que vai além da incapacidade laboral, devendo agregar outros fatores tais que impeçam a pessoa com deficiência de participar plena e efetivamente do contexto social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tem-se aí, em verdade, dois fatores que interagem entre si. De um lado os impedimentos de longo prazo, de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, e de outro, uma ou mais barreiras, de natureza pessoal e/ou ambiental/social, que devem ser aferidas em cada caso concreto, podendo significar a situação socioeconômica, o local de domicílio, as características no núcleo familiar em que inserida a pessoa, entre outras situações ou condições do indivíduo que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Por participação plena e efetiva na sociedade, por sua vez, deve se entender a possibilidade de participação social em nível público, com a atribuição de deveres e o exercício de direitos e liberdades inerentes à vida social.

No que tange à condição de pessoa com deficiência, não restam dúvidas de que o autor atende a tal exigência.

Trata-se de pessoa com deficiência física, paraplégico e usuário de cadeira de rodas para se locomover, consoante corroborado no laudo médico pericial (ID nº 4868575).

Diante de tal fato, não há como não reconhecer que o autor é pessoa com deficiência, nos moldes do quanto previsto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), transcrito alhures.

Sua atual condição física, atrelada a sua precária situação sócio econômica, representam, neste momento, barreiras para a manutenção de sua própria subsistência.

Veja-se que o autor é analfabeto, sendo que interrompeu os estudos quanto estava no primeiro ano do ensino fundamental. Segundo apontado, o autor nunca laborou e não possui nenhum conhecimento técnico-profissional que lhe permita o exercício de qualquer profissão.

Soma-se a isso a sua condição de pessoa cadeirante, que diariamente enfrenta diversos obstáculos para locomover-se num município que dispõe de pouquíssimos recursos de acessibilidade à pessoa com deficiência, e ainda a discriminação que a sua condição lhe acarreta.

Neste contexto, o autor se amolda ao conceito de deficiência estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acima transcrito, posto que, não apenas a sua condição física, mas também a sua condição de pessoa analfabeta e sua situação socioeconômica de maneira geral, constituem impedimentos que, em interação com outros fatores, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade.

O termo inicial da deficiência remonta à época da adolescência do autor, quando ocorreu o incidente do tiroeteio que causou a paraplegia.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em recebimento indevido de valores pelo autor, posto que demonstrado que os requisitos da miserabilidade e deficiência não restaram superados, mas se mantêm desde a data da concessão do benefício assistencial. Assim, declaro a inexistência de débito quanto aos valores pagos ao autor a título de benefício assistencial (LOAS) antes da cessação.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pelo autor.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES em parte** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu a restabelecer o benefício de amparo assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), desde a data da cessação do benefício (NB nº 87/107.000.807-6 - 01/10/2015), com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, até a data do efetivo pagamento, e **declarar** a inexistência de débito referente aos valores pagos ao autor a título daquele benefício, antes da cessação.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu em indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	Jorge Luis Rodrigues dos Santos
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data de início do benefício (restabelecimento):	01/10/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I do NCPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLAVIO GRECHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício nº 177.350.428-0, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, foi dado andamento/finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.



CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE TANJONI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 9861103 que reconhece a incapacidade total, permanente e oniprofissional da autora, em decorrência de Síndrome do Linfedema pós-mastectomia (CID 10.I97.2), **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 547.304.282-8 (cessado em 22/11/2017), que deverá ser restabelecido em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018, às 14:00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer a confirmação da liminar e que não sofra qualquer ato de constrição administrativa por conta das pendências apontadas no relatório complementar de situação fiscal.

Relata a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal pela Internet não obteve êxito, “em decorrência de divergências lançadas em seu extrato de conta corrente, relativas a supostos débitos em aberto de contribuições previdenciárias devidas pela empresa das competências 03/2018 e 04/2018”.

Explicita que “na verdade, de pretensos débitos decorrentes de Divergências de GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS) que, na qualidade de tomadora de serviços de construção civil, acabaram sendo indevidamente declarados pela respectiva empresa fornecedora dos serviços como de responsabilidade da impetrante, nos valores originais de R\$ 1.106,24 e R\$ 1.335,97 – FPAS 507 CÓDIGO 155, referente a Matrícula CEI 51.211.95503/79, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal com cópia em anexo”.

Menciona que a prestadora de serviço declarou, de forma equivocada, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento em código vinculado ao seu nome (tomadora de serviço), resultando nos débitos indevidamente lançados.

Relata que solicitou inúmeras vezes à prestadora de serviço a regularização das pendências, mediante retificações de informações fiscais e, por necessitar urgentemente da certidão de regularidade fiscal, efetuou o pagamento dos valores apontados no relatório complementar de situação fiscal, mediante o recolhimento de guia da Previdência Social – GPS.

Ressalta que está participando de processo de concorrência e que necessita, com urgência, da certidão pretendida.

Pelo despacho ID 9401572 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requer seu ingresso no feito (ID 9731189).

A autoridade impetrada, devidamente intimada (ID 9546019), não prestou informações e a impetrante reiterou (ID 9732736) seu pleito inicial.

É o relatório. Decido.

A impetrante pugna por ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que adimpliu integralmente os débitos que vêm obstando a pretendida certidão.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Embora devidamente intimada para tanto, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, razão pela qual passo à análise do feito considerando tão somente as alegações e documentos trazidos pela impetrante.

Menciona a impetrante, em suma, que os débitos que vêm obstando a emissão da certidão pretendida, constantes do relatório complementar de situação fiscal apresentado, foram indevidamente lançados em código vinculados ao seu nome (tomadora dos serviços) por uma empresa prestadora de serviço que lhe prestou serviços (GA Construtora Eirelli ME).

Relata que diante da urgência para obter a certidão de regularidade fiscal, efetuou o pagamento dos valores apontados no relatório complementar de situação fiscal, devidamente atualizados e que a empresa prestadora de serviços também procedeu a retificação e transmissão das declarações fiscais em questão.

Assim, considerando a alegação da impetrante, no tocante ao pagamento dos débitos, bem como os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (ID 9388951) e ante a ausência de manifestação da autoridade impetrante, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Registre-se, ademais, que do relatório complementar de situação fiscal (ID 9388899) juntado pela impetrante, é possível se inferir que os únicos débitos que constam como pendências para expedição da certidão são exatamente os débitos que a impetrante menciona na inicial e cujos comprovantes de pagamento foram apresentados.

Ressalto que a análise da suficiência dos recolhimentos efetivados pela impetrante fica prejudicada pela omissão da autoridade e que a ausência de posicionamento efetivo não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos (pois há débitos no relatório com a exigibilidade suspensa), a favor da impetrante, no prazo de 72 horas, desde que não haja outros débitos pendentes, além dos ora afastados constantes do relatório complementar de situação fiscal (ID 9388899).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRINEU MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se vista ao INSS da documentação ID 5526659.
2. O autor alega que os NIT's n.º 1.092.511.507-7, 1.092.568.886-7 e 1.170.311.905-8 referem-se a contribuições por ele vertidas. Ocorre que em todos estes há algum tipo de inconsistência de informações que dificulta a confirmação de relação entre as contribuições e o autor ou a consideração das contribuições ali constantes: conforme decisão administrativa (ID 3883873), o NIT n.º 1.092.568.886-7 refere-se a pessoa com o mesmo nome e data de nascimento do autor, porém com CPF diferente, qual seja, 735.667.218-91; quanto ao NIT n.º 1.092.511.507-7, em que há grande quantidade de recolhimentos (Novembro/79 a Fevereiro/92), de fato há indícios de que seja do autor, porém não existe qualquer meio concreto que confirme esta informação. Por fim, quanto ao NIT n.º 1.170.311.905-8, os recolhimentos nele registrados constam como extemporâneos.
3. Conforme extrato da base de dados da Receita Federal, o CPF n.º 735.667.218-91 se refere a homônimo do autor, nascido no mesmo dia e na mesma cidade (Bálsamo/SP). Porém, a situação deste CPF é "cancelada, suspensa ou nula".
4. Destarte, deverá o autor se manifestar sobre o fato acima namado, esclarecendo se já possuiu outra inscrição junto ao Ministério da Fazenda / Receita Federal e, se o caso, o porquê do cancelamento.
5. Considerando que é ônus da administração a guarda e conservação dos dados dos administrados, diga o INSS se há outros meios de se verificar a titularidade do NIT n.º 1.092.511.507-7, posto que o autor já apresentou os camês de contribuição do referido NIT, IDs 3883912 e 3883942.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4864

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002367-63.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl. 12: defiro. Oficie-se conforme requerido. Comprove a parte requerente a propriedade dos bens que pretende sejam restituídos. Com as respostas, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 4865

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0008858-91.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Fls. 916/918: DEFIRO vista dos autos em secretaria, ficando autorizada carga rápida dos autos pelo prazo de 2h (duas horas), para extração de cópias. INTIME-SE.

Expediente Nº 4866

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012909-14.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Espeça-se novo mandado de intimação para a testemunha NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES, com o novo endereço informado às fls.230.

Defiro a juntada da mídia acostada às fls.236, com fulcro no art.231 do Código de Processo Penal. Abra-se vista às defesas.

Defiro, também, a expedição de ofício à Polícia Federal de Campinas solicitando os laudos periciais especificados no último parágrafo da manifestação ministerial de fls.231.

Expediente Nº 4867

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012152-20.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO) X ALEXANDRE LEARDINI(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FABIO ROGERIO DRUDI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO)

Vistos.Em 07/03/2018, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia e incluiu os denunciados FÁBIO ROGÉRIO DRUDI, ALEXANDRE LEARDINI e MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO no polo passivo da Ação Penal, nos seguintes termos: 4.6-) ALEXANDRE LEARDINI como incurso nas penas do artigo 333 (tópico 3.2), por duas vezes em concurso formal (artigo 70), com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal; 4.7-) MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO como incurso nas penas do artigo 333 (tópico 3.2), por duas vezes em concurso formal (artigo 70), ambos do Código Penal; 4.8-) FÁBIO ROGÉRIO DRUDI como incurso nas penas do artigo 333 (tópico 3.3), com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal(...), fls. 485/527. Após análise detida, este Juízo entendeu pela presença de sólidos indícios de autoria delitiva em face de ALEXANDRE LEARDINI, MAURA FURTADO e FÁBIO DRUDI, assim como a descoberta de fato/crime que ainda não estava descrito na denúncia original. Em razão disso, decidiu pelo recebimento do aditamento da denúncia quanto aos corréus FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEIÇÃO, IVAN CALIL CECCHI MOYSES, ALEXANDRE LEARDINI, MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO e FÁBIO ROGÉRIO DRUDI. Na mesma oportunidade, determinou a citação e intimação do(s) referidos acusado(s), com cópia do aditamento de fls. 485/527, para que apresentassem respostas escritas à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, complementassem ou ratificassem aquelas já oferecidas. Por seu turno, quanto ao acusado SÉRGIO NESTROVSKY, oportunizou-se prazo, com cópia do aditamento de fls. 485/527, para oferecimento de nova defesa prévia, constante do artigo 514 do CPP, ou que a defesa complementasse ou ratificasse a defesa já apresentada. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Quanto aos novos réus ALEXANDRE LEARDINI, MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO e FÁBIO ROGÉRIO DRUDI, verifico que já foi realizada a citação válida dos novos corréus, bem como foram apresentadas as resposta escritas à acusação (fls. 573, 583/590; 610, 591/597; 635, 636/638). Por sua vez, o corréu SÉRGIO NESTROVSKY foi devidamente notificado (fl. 619) nos termos e prazo da defesa constante do artigo 514 do CPP, e optou pela ratificação da defesa apresentada às fls. 197/213, conforme manifestação de fls. 652. Desta feita, nada novo tendo sido requerido, com relação ao acusado SÉRGIO NESTROVSKY, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 485/527. Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s) SÉRGIO NESTROVSKY, com cópia do aditamento de fls. 485/527, para que apresente RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, complementando ou ratifique aquela já oferecida. Espeça-se carta precatória se necessário; No mesmo ato, intime-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Após a manifestação da defesa do corréu SÉRGIO NESTROVSKY, seja pela apresentação de nova resposta escrita à acusação, seja pela complementação ou ratificação da defesa já apresentada, tornem os autos imediatamente conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito, com relação a todos os acusados.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GABRIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Penúltimo e último parágrafos do despacho de ID n.º 8457418.**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NEHEMIAS ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, uma vez que não foi digitalizado o recurso de apelação interposto pela parte ré, conforme requerido na petição de ID n.º 9608188.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**MÁRCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES** ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO**.

Na petição inicial, relata a parte autora o seguinte:

(...) Autora e seu marido exercem a profissão de sapateiros em sua residência (pesponto de calçados), desde 1994. Cabe mencionar que no ano de 1997, eles abriram uma mercearia (LISBOA E RODRIGUES LTDA ME, CNPJ n. 02.268.091/000176, na Rua Pedro Silveira, n. 2170, Jardim Palmeiras, Franca – SP). Essa mercearia funcionou até meados de 2004. Com o encerramento das atividades na mercearia, retomaram o pesponto de calçados e exercem essa profissão até a presente data. No final do ano de 2007, receberam uma correspondência endereçada em eu nome, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União. O documento informava acerca de uma decisão proferida pelo Tribunal em seu desfavor e citava a autora para efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No ano de 2009, recebeu novamente outra correspondência, onde por meio de notificação para pagamento de multa, constava o débito em seu nome no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhado do acórdão do julgamento proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União. A autora apresentou representação junto ao Ministério Público Federal na comarca de Franca, no sentido de que não tinha conhecimento algum a respeito da cobrança que lhe foi enviada, haja vista que não conhece a empresa ou as pessoas condenadas pelo Tribunal em acórdão. Nessa representação, menciona que não conhece o Estado do Amazonas e consequentemente também não conhece o município de Fonte Boa. Ainda, representa que desconhece os fatos narrados nos documentos em que recebeu, demonstrando com clareza e concisão que seu nome havia sido indevidamente utilizado, seja pelos demais envolvidos nas irregularidades, e ou ainda, seja pelo Tribunal de Contas, que, por equívoco, incluiu a autora entre os responsáveis pelas fraudes mencionadas. (...) É o que de fato ocorre no presente caso, é impossível que a autora tenha dado causa ao ensejo do acórdão que motivou a execução, haja vista que jamais participou de nenhum ato no estado do Amazonas. Em razão dessa afirmativa, foi feita uma representação junto ao Ministério Público Federal, na comarca de Franca, Estado de São Paulo, dando clareza as razões de que seu nome pode ter sido objeto de fraude, e ou ainda, ter sido mencionado no processo por existência de pessoa homônima. A referida representação recebida junto ao Ministério Público Federal da cidade de Tabatinga, no Estado do Amazonas, em razão de competência territorial. O Tribunal de Contas da União no processo principal 1.34.005.000112/2009-23 já arquivado bem como também no documento em arquivo do Ministério Público Federal Doc. PRM-TAB-AM 00002411/2011.97-3412.2209, reconheceu o equívoco de mencionar a autora no processo, o que dá ensejo a nulidade da execução (...)

Assim, afirma a autora que está sendo indevidamente executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000239-80.2017.403.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, no valor de R\$ 7.000,00. Narra que não conhece as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na condenação pelo TCU e que jamais participou de qualquer ato no Estado do Amazonas.

Neste sentido, a defender que seu nome foi indevidamente arrolado em processo de apuração e imputação de responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que culminou em inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, pretende a parte autora os seguintes provimentos jurisdicionais:

A) a declaração de inexistência do débito cobrado na execução fiscal e, por consequência, determinar-se a ineficácia do ato de constrição judicial que naqueles autos recaiu sobre imóvel bem de família;

B) condenação da União a indenizar-lhe em danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00;

Requeru na inicial, ainda, a inversão do ônus da prova e que “seja expedido ofício ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, bem como também, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ambos no Estado do Amazonas, com a prerrogativa de que sejam apresentados neste, cópia do documento, onde consta o reconhecimento do Tribunal, quando ao equívoco que se deu no que concerne a possibilidade de pessoa homônima a embargante”.

Postulou na petição inicial, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.174,20.

Com a inicial, juntou procuração e demais documentos, inclusive procuração (id 2844879) e declaração de hipossuficiência financeira (id 2844891).

O Egrégio Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária, perante o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, reconheceu a conexão entre esta ação e a execução fiscal 0000239-80.2017.403.6113. Por conseguinte, declinou da competência para o julgamento da ação e encaminhou autos a este Juízo (id 2877467).

Aportados os autos neste juízo, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (id 3217611), medida que foi cumprida a fim de corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00 (id 3490296).

A petição inicial foi recebida e determinada a citação da parte contrária (id 2059254). Na ocasião, deferiu-se a tutela provisória de urgência e a gratuidade da justiça.

Foi apresentada contestação (id 4646978), na qual a União reconhece o equívoco dos órgãos administrativos na identificação da pessoa que cometeu a infração que deu origem à execução fiscal, entretanto, defende que o pedido de indenização por danos materiais e morais não deve prosperar, pois reputa que o erro administrativo, na espécie, não configura ato ilícito indenizável, já que em decorrência dele a parte autora experimentou apenas meros aborrecimentos ou dissabores; eventualmente, se acolhido o pedido indenizatório, para não acarretar enriquecimento sem causa, o ressarcimento não pode ser fixado em valor superior a 5 salários mínimos (id 4646978). Com a contestação, foram juntados documentos.

Instadas a respeito (id 4788541), a União aduziu que não possuía interesse de produzir outras provas (id 5348659). No mesmo sentido se manifestou a parte autora, momento em que teve oportunidade de dizer sobre a contestação e sobre os documentos a ela anexados; ademais, expressou desinteresse na delimitação consensual prevista no art. 357, § 2º, do CPC (id 6085124).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Neste passo, viável o julgamento antecipado do processo, porquanto, ainda que a matéria tratada seja de direito e de fato, não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente a prova documental apresentada com a inicial e a com a contestação. Ademais, ressalve-se que as próprias partes disseram que não possuem interesse em produzir outras provas.

Cuida-se de ação anulatória de débito administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a parte autora sofreu indevida inscrição em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de execução fiscal.

Da análise dos documentos juntados, conforme já aventado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, verifica-se que a União propôs execução por quantia certa contra a autora fundada no acórdão n. 295/2013 do Tribunal de Contas da União, que tratou da Tomada de Contas Especial contra servidores do Município de Fonte Boa/AM, por irregularidades na execução de convênio entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A inexistência de débito administrativo legítimo contra a autora é matéria incontroversa nesta ação, uma vez que, nesse ponto, a União reconheceu o pedido na contestação. A atividade judicial, neste caso, restringe-se à função homologatória prevista no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, trago à colação excerto da contestação da União que descreve com precisão a sequência de equívocos cometidos pela administração pública:

#### 2.2 - EQUÍVOCO QUANTO AO CPF DA RESPONSÁVEL APONTADA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Como narrado, o erro do TCU de encaminhar ofício de citação à ora autora, quase homônima da verdadeira responsável (esta não tem a palavra *Rodrigues* no sobrenome), então presidente da comissão de licitação do município de Fonte Boa/AM, foi corrigido desde a prolação do Acórdão 7276/2011-TCU-2ª Câmara, que anulou o anterior Acórdão 4567/2009-TCU-2ª Câmara.

No entanto, os acórdãos posteriores, de nºs 295/2013 e 1548/2014, continuaram a registrar o CPF da Sra. Márcia Campos Lisboa, membro da comissão de licitação do referido município, como sendo o de n. 258.042.128-93, o qual, na verdade, identifica a autora - Sra. Márcia Campos Lisboa Rodrigues no cadastro de contribuintes da Receita Federal.

Não obstante, apesar de os Acórdãos 295/2013 e 1548/2014 terem indicado erroneamente o CPF da ora autora como sendo o da verdadeira responsável no processo de tomada de contas especial, as respectivas notificações foram encaminhadas corretamente para o endereço do representante legal da Sra. Então presidente da comissão de licitação, Sr. Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4254) qual seja, Rua Barão de Paranapecaba, nº 13, Quadra 42 - Parque das Laranjeiras – Flores, 69.058-210 - Manaus – AM. (cf. doc. 1, anexo).

Tendo ocorrido alteração na representação, a última notificação da responsável, levada a efeito pelo Of. 1831/2015-TCU-Secex-AM, foi dirigida à nova representante legal, Sra. Andreia Lisboa de Souza (OAB/AM 5018), no seguinte endereço: Av. Buriti, Rua 4A, Qd. 13, nº 139 - Conj Nova República - Distrito Industrial I69.075-000 - Manaus - AM em nome (cf. doc. 1, anexo).

Infelizmente, ao ser constituído o processo de cobrança executiva para as providências da AGU, o mesmo erro acima foi cometido, qual seja atribuir-se o CPF da ora autora – que não é responsável pelas irregularidades contatadas no processo de TCE – à verdadeira responsável por tais irregularidades.

Assim, mediante o Ofício de n. 1495/2016 (doc. 2), o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico encaminhou ao Procurador-Geral da União, para as providências de execução, o respectivo título executivo extrajudicial, consubstanciado nos acórdãos do TCU, indicando, no referido ofício, o CPF da Sra. Márcia Campos Lisboa – presidente da comissão de licitação – como sendo o de n. 258.042.128-93, que pertence à autora, Márcia Campos Lisboa Rodrigues.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, considerando que a atuação estatal equivocada é incontroversa, a questão fática a ser dirimida nesta ação ficou restrita à ocorrência do dano, ao passo que as questões jurídicas se circunscrevem à obrigação do Estado em ressarcir os danos materiais e morais alegados pela parte autora e, se positivo, quantificar monetariamente a indenização eventualmente devida.

#### Dano moral e material

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

No campo do direito público, o art. 36, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento.



O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos seus direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar.

Por sua vez, o dano material é o prejuízo financeiro experimentado pela vítima e que causa diminuição ilegítima do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu com o ato lesivo (denominado dano emergente) e aquilo que razoavelmente deixou de ganhar (denominado lucro cessante).

#### Existência de dano material no caso concreto

O dano material, sequer quantificado pela parte autora, não encontra suporte no conjunto probatório realizado nos autos. Como é cediço o dano material não se presume, ao inverso, deve ser detalhadamente comprovado. Para que haja a condenação da parte ré neste aspecto, é indispensável que a parte autora comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Assim, não há como reconhecer o dever de indenizar se não restou sequer sumariamente comprovado qualquer dano material sofrido pela parte autora. Neste passo, desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015; art. 333, I, CPC/1973).

Existência de dano moral no caso concreto

No caso dos autos, verifico que além da cobrança administrativa levada a efeito pela União, foi ajuizada a ação de execução por quantia certa nº 0004718-53.2016.4.03.6113, na qual foi expedido o mandado de citação e penhora, que não foi cumprido integralmente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Na sequência, atendendo requerimento da exequente, foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, bem assim, foram ajuizados embargos à execução, que foi extinto sem resolução de mérito.

Diante deste contexto fático, inexistiu dúvida de que os atos perpetrados pela União tiveram o condão de lesar a honra e a imagem da parte autora, e superaram em grande medida o mero aborrecimento.

Impende asseverar que em situação semelhante, mas menos gravosa que aquela experimentada pela autora, consistente na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência é remansosa no sentido de o abalo moral é presumido (dano in re ipsa).

No sentido do exposto, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MATERIAIS. VALORES PAGOS À CONCESSIONÁRIA PELOS SERVIÇOS DE DESPACHANTE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura *in re ipsa*. Súmula 83/STJ.

2.1. O acórdão expressamente consignou que houve a inscrição em banco de dados restritivos, tornando inviável modificar tais conclusões sem reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Ao condenar à indenização por danos materiais, a Corte a quo asseverou que ficou comprovado que o pagamento foi feito pela consumidora à concessionária pelos serviços de despacho prestados de maneira inadequada. Inarredável a necessidade de incursão na seara probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Os atos perpetrados pela União em desfavor da autora se revelaram mais gravosos que a mera inscrição em cadastro de inadimplentes, na medida em que a cobrança administrativa foi sucedida pelo ajuizamento da ação de execução por quantia certa, que foi processada e prosseguiu até a tentativa de constrição de bens da autora, que por sua vez, teve que manejar embargos à execução, o que revela que, com maior razão, no caso em apreço é presumida a lesão extrapatrimonial experimentada por ela.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.
2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.
3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1.139.492/PE, relator Mauro Campbell Marques relatoria, Segunda Turma, DJe 16/02/2011)

#### Fixação do valor da indenização moral

O dano moral, como já dito, é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, predicativos humanos insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar a negativa de indenizar.

No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo a tornar praticar condutas de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar eventual perspectiva de ganho fácil do ofendido.

Nesta quadra, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a não permitir a fixação de quantia que torne irrisória a condenação, nem valor vultoso que implique o enriquecimento sem causa do ofendido. Requer-se, pois, um agir com cautela, a garantir que o valor arbitrado, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima e puna na medida certa o responsável pelo dano, de modo a, como medida pedagógica, desencorajá-lo a manter a prática considerada lesiva.

Tecidas tais considerações, reputo razoável o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), eis que a autora em nada concorreu para que ocorresse o fato lesivo, tendo ainda agido de boa-fé ao comunicar a falha à Administração assim que dela teve conhecimento.

Juros de mora e correção monetária do valor decorrente de condenação em danos morais

No julgamento do REsp 675.026, o relator, na época o ministro Teori Albino Zavascki, assentou que:

(...) No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula n. 43-STJ que esta deve correr a partir do evento danoso.

Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda (...)

Assim, o reajuste em indenizações por dano moral deve iniciar-se na data em que o valor foi definido na sentença e não na data em que a ação foi proposta. Para o ministro, a última hipótese implicaria corrigir o que já está atualizado.

Esse foi um dos precedentes utilizados para a aprovação da Súmula 362 do STJ, do seguinte teor: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO:

a) Com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de inexistência do débito administrativo excutido na execução nº 0000239-80.2017.403.6113;

b) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de ressarcimento de danos morais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a esse título em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual, a partir do presente arbitramento (data desta sentença), devem incidir juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária com base no IPCA-E.

c) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolho o pedido de ressarcimento de danos materiais;

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, que no presente caso, resulta da soma do valor da dívida anulada ao montante arbitrado a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença entre a quantia postulada (R\$ 25.000,00) e o valor da reparação fixado nesta demanda.

Não obstante a condenação em montante inferior aquele postulado a título de danos morais não caracterize sucumbência, nos exatos termos preconizados pela súmula 326 do E. STJ, nos presentes autos a autora postulou indenização por danos materiais e morais, sem dividir a parcela relativa a cada uma dessas rubricas, razão pela qual, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre a parte do pedido desacolhido se revela de rigor.

Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATO DOS REIS CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID nº 7289623.

Requeiram o que for de seus interesses no prazo de 5 dias.

Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CEARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **MARIA APARECIDA CEARÁ LUIZ** impetrou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar: a concessão de aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

A ação foi aforada na Justiça Estadual da Comarca de Pedregulho, a qual declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal de Franca.

Relata a impetrante, em síntese, que, em 12/01/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por idade perante o INSS. O pedido, contudo, em 02/02/2017, foi denegado na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "falta de qualidade como doméstico no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça".

Defende a impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que contava com 60 anos de idade e 203 contribuições, de modo que reputa flagrantemente ilegal a decisão administrativa que lhe indeferiu o benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.992,00 e requereu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial para indicar a autoridade coatora e comprovar a data em que teve ciência do ato coator (id 7233668).

Em resposta, indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS em Franca e informou que teve ciência do ato coator em 04/02/2007, data em que firmou a procuração para esta ação (id 8409803).

Em seguida, novamente a impetrante foi instada a emendar a inicial, desta vez para esclarecer sobre a autoridade coatora indicada (o pedido de aposentadoria foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Sacramento – MG) e para se manifestar sobre o esgotamento, a partir da data informada como de ciência sobre o ato coator, do prazo para impetração de mandado de segurança.

Desta vez, contudo, quedou-se inerte a impetrante.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

**Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso em análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram (id 6761136), que o benefício de aposentadoria por idade foi requerido pela impetrante em 12/01/2017. A carta de comunicação ao interessado sobre o indeferimento, a seu tempo, foi expedida em 02/02/2017.

Embora não haja informação precisa da data em que a impetrante efetivamente teve ciência do indeferimento, a partir da procuração e da declaração de hipossuficiência que lastrearam a inicial, ambas firmadas em 04/02/2017, pode-se inferir que nessa data a agora impetrante teve ciência inequívoca do ato impugnado, situação que se confirmou quando a impetrante foi instada a respeito.

Como a presente impetração ocorreu somente em 06/06/2017, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

**"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)**

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Defero, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça, assim como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3080

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002926-26.2000.403.6113** (2000.61.13.002926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402498-64.1997.403.6113 (97.1402498-6) ) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP111619 - HELIO DE MOURA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição, dos julgados dos recursos interpostos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003674-33.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-83.2015.403.6113 ( ) ) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAGAZINE LUIZA S/A (Fazenda Nacional), em que a embargante requer, basicamente o reconhecimento a nulidade do crédito representado pela CDA nº 80.4.15.004016-64, e a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0002442-83.2015.403.6113. Alega a embargante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da aposentadoria especial e demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT - incidente sobre o total da remuneração paga aos seus segurados, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Refere que em 27/10/2014 foi notificada da lavratura de Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.411-3, referente ao processo administrativo nº 13855.723135/2014-52, em que são exigidos valores de contribuições ao SAT/RAT. Diz que não foi acolhida sua impugnação apresentada no processo administrativo, e os valores foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa, resultando na CDA nº 80.4.15.004016-84, executada na Ação de Execução Fiscal nº 0002442-83.2015.403.6113. Sustenta a nulidade do processo administrativo, violação aos princípios do devido processo legal administrativo, contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição, legitimidade e suficiência dos depósitos realizados na Ação Ordinária nº 24893-26.2010.4.01.3400, e no mérito, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação tributária. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80). A execução fiscal ora embargada foi ajuizada para cobrança das diferenças entre o depósito efetuado nos autos de nº 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, na qual se discute a contribuição para o SAT. Naqueles autos, a embargante, que entende ser devedora da aludida contribuição no percentual de 1%, está depositando os outros 2% restantes em Juízo, uma vez que a União sustenta a legitimidade da cobrança da alíquota de 3%. Ao apreciar a impugnação administrativa do contribuinte ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.411-3, a Secretaria da Receita Federal constatou que o valor depositado judicialmente não correspondia aquele que seria efetivamente devido, razão pela qual expediu Carta Cobrança DRF/FC/SACAT nº 32/2015 (fl. 384), na qual informou o montante da dívida tributária remanescente. A leitura do relatório que embasou esta decisão administrativa (fls. 381/384) permite constatar que a dívida se refere, em sua maior parte, a multa e juros de mora incidentes sobre a diferença da contribuição ao SAT, que é objeto de discussão judicial, referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2010. O valor da diferença da contribuição ao SAT, referente às competências mencionadas (janeiro/fevereiro/março de 2010), totalizou R\$ 1.371.584,59, e foi depositado judicialmente nos autos do processo nº 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, em 20/05/2010, após o vencimento da obrigação, sem o acréscimo da multa e juros de mora, pois na época pendia de apreciação a consulta formulada pelo contribuinte, com fundamento no artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa nº 740/07, então vigente, para esclarecer dúvida acerca da interpretação da legislação tributária. Essa consulta foi declarada ineficaz e, por conseguinte, o contribuinte deixou de fazer jus ao benefício previsto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 740/07, abaixo transcrito, de forma que seriam aplicáveis multa e juros de mora sobre o valor da exação tributária discutida, caso pagas ou depositadas judicialmente em atraso: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta. Considerando que, conforme mencionado alhures, o valor da diferença da contribuição ao SAT, referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2010, somente foi depositado judicialmente após o vencimento da obrigação, em 20/05/2010, foram aplicados juros e multa de mora sobre esses valores, e a quantia referente a estes consectários da dívida se encontra materializada na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal ora embargada. Para elucidar estes aspectos, trago à colação o excerto do relatório que apreciou a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte (fl. 383): Assim, a partir da ciência do despacho decisório proferido em sede de Consulta, em 06/05/2011, a situação jurídica torna-se completamente diferente daquela existente à época em que foi proferida a decisão liminar, em 20/05/2010. Além disso, não basta a simples apresentação da Consulta, mas a eficácia dela. Desse modo, a consulta objeto do processo administrativo nº 13855.00064/2010-06 foi tida como INEFICAZ (fls. 3008/3011), tendo em vista a obviedade da resposta quanto à questão submetida a julgamento, e, desse modo, o contribuinte não faz jus aos benefícios protetivos previstos no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 740 de 2 de maio de 2007. Portanto, imputando o depósito judicial de R\$1.371.584,59, de 20/05/2010, aos débitos de janeiro a março de 2010, nos valores respectivos de R\$468.576,95, R\$434.522,43 e R\$466.624,00, há um saldo de débito do período de março de 2010 no valor de R\$222.352,13. Delineado o fundamento da dívida tributária em cobro na execução fiscal, cumpre perquirir se tais valores estavam representados na exigência originária, consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.411-3. Na decisão proferida às fls. 484/486 teci as seguintes considerações: Verifico que a soma dos valores originais do crédito tributário, sem a incidência de juros e multa, constantes do Demonstrativo de Crédito e Débito Cadastrado (fl. 371, verso) totaliza R\$ 15.260.696,65, quantia idêntica à retratada no Auto de Infração nº

13855723135/2014-41, o que indicia fortemente que o valor representado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal correlata - referente somente a juros e multa - de fato, não estava contido naquele auto de infração inicial. Contudo, para esquivar qualquer dívida a esse respeito, determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos elencados à fl. 364, que integram o Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 13855723135/2014-41. A análise dos documentos encartados aos autos permite constatar que, de fato, o valor representado no Auto de Infração DEBCAD n.º 51.066.411-3 se refere exclusivamente à diferença da alíquota de 2% (dois por cento), cuja exigibilidade está sendo discutida nos autos do processo 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília/DF, sem a incidência de juros e multa decorrentes da mora. Corroborada esta conclusão, a informação da autoridade tributária lançada no processo administrativo n.º 13855.723135/2014-41, no qual foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD n.º 51.066.411-3, abaixo reproduzida(...) Ocorre que em documento escrito, recebido pela fiscalização em 19/08/2014, a empresa informou em resposta à Intimação n.º 01 a existência de Ação Oidária Processo n.º 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, por meio do qual objetiva o direito de não ter majorada sua alíquota de RAT/SAT de 1% para 3% sob a alegação de ser inconstitucional e ilegal tal majoração, ocorrida em razão da alteração do ANEXO V do Decreto n.º 3.048/99 (RPS) pelo Decreto n.º 6.957/2009. Em sede de discussão judicial foi deferido o pedido de realização de depósito do montante devido, continuando o processo judicial em trâmite na Justiça Federal do DF. O contribuinte apresentou comprovação dos depósitos judiciais, em atendimento ao termo de Intimação n.º 02, correspondentes à diferença de alíquota de 1% para 3% em relação ao período fiscalizado janeiro/2010 a 12/2011 (inclusive 13º salário). Cabe enfatizar que a discussão judicial iniciada pelo contribuinte versa exclusivamente a majoração da alíquota de RAT/SAT (de 1% para 3%), conforme citado no tópico anterior não há discussão em sede judicial acerca da aplicação do FAP - Fator Acidentário de prevenção. Portanto, os depósitos judiciais acima referidos se referem apenas à diferença de alíquota do RAT/SAT (2%). Assiste razão, portanto, ao contribuinte ao asseverar que o valor da dívida que ora lhe é exigida, que se refere a tais rubricas, não estava inserida originariamente no aludido auto de infração, e que somente foi cientificado acerca de sua existência e do seu fundamento após ser notificado da decisão que resolveu sua impugnação administrativa ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.066.411-3. Considerando que a dívida tributária cobrada na execução fiscal correlata a estes embargos possui fundamento diverso daquele auto de infração, mostra-se forçoso reconhecer que ocorreu a majoração e alteração da exigência tributária inicial, de forma que deveria a autoridade tributária ter formalizado o lançamento complementar ou lavrado novo auto de infração, nos termos preconizados pelo art. 18, parágrafo 3º, do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, in verbis: Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concorrente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) A Carta Cobrança DRF/FC/SACAT n.º 32/2015 (fl. 384) encaminhada ao contribuinte não equivale à notificação fiscal de lançamento de débito, notadamente porque não lhe foi conferido o direito de apresentar defesa na seara administrativa, limitando-se a missiva a exigir o pagamento dos valores no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de oportunidade para apresentar impugnação administrativa aos valores que estavam sendo cobrados originariamente foi reportada pelo contribuinte à autoridade fazendária (fls. 384 verso, e seguintes) que, por sua vez, se limitou a proferir a decisão administrativa acostada à fl. 390, verso, na qual entendeu ser desnecessária a formalização de novo auto de infração, in verbis: - os saldos de débitos dos períodos de apuração de março de 2010, dezembro de 2010 e de dezembro de 2011, nos valores respectivos de R\$ 222.352,13, R\$ 2.180,61 e R\$ 5.842,52, são decorrentes da insuficiência dos depósitos judiciais, não constituindo nova infração, muito menos necessitando da lavratura de novo auto de infração ou notificação complementar, uma vez que tais débitos foram integralmente lançados. - por todo exposto, INDEFERIMOS todas as três requisições feitas por Vossa Senhoria no parágrafo 27, final, relativas a: cancelamento da carta-cobrança; II) remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento; III) lavratura do novo auto de infração. Conforme remansoso posicionamento jurisprudencial, o depósito judicial efetuado pelo contribuinte, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao lançamento por homologação, razão pela qual, em relação a tais valores, a Fazenda Pública está dispensada de realizar o seu lançamento. Neste sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/10/2010). Precedentes: REsp 1.637.092/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2016; REsp 1.351.073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13/5/2015. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a prescrição. (STJ, REsp 1.574.894/ES, rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 03/05/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, toma-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados. (...) (REsp 1637092/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 19/12/2016) Tal entendimento, contudo, não se estende aos valores que não foram objeto de depósito judicial, que devem ser lançados de ofício pela autoridade tributária antes de escoado o prazo decadencial. Neste sentido o escólio de Leandro Paulsen, extraído da obra Curso de Direito Tributário, 3ª ed., pag. 178, abaixo transcrito: Note-se que, com o depósito, o próprio contribuinte formaliza a existência do crédito e, já tendo o contribuinte apurado o montante devido e o afetado ao resultado da demanda mediante o depósito, não há que se exigir lançamento, salvo para a constituição de eventual diferença por montante superior ao que foi depositado. Não haverá que se falar em decadência, pois, quanto ao montante depositado. Percebe-se, portanto, que embora prescindível, a autoridade administrativa realizou o lançamento das obrigações tributárias cujo montante havia sido depositado nos autos da ação anulatória n.º 24893-26.2010.4.01.3400. Por outro turno, equivocadamente, não foi formalizado o necessário lançamento do valor correspondente a multa e juros de mora decorrentes do depósito a destempe do valor da obrigação tributária principal. Anote, em arremate, que não se aplica na espécie o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, que preconiza que a propositura de ação tendente a impugnar o débito tributário importa em renúncia ao poder de recorrer ou na desistência da irresignação interposta, uma vez que os fundamentos da dívida objeto da carta de cobrança eram diversos da matéria em debate na ação anulatória n.º 24893-26.2010.4.01.3400, conforme mencionado alhures, o que revela inequivocamente que era imprescindível oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa na esfera administrativa antes da constituição definitiva do crédito tributário. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.15.004016-84, resta prejudicada a apreciação dos demais fundamentos apresentados pelo embargante para atingir este mesmo desiderato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para reconhecer a nulidade da CDA n.º 80.4.15.004016-84, que aparelha a Execução Fiscal n.º 0002442-83.2015.403.6113. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor da atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001698-54.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113 ()) - DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 225: 1. Fls. 203/212: indefiro o pedido de desistência. Com efeito, o acolhimento do pedido de desistência da parte embargante depende da concordância da parte adversa, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a manifestação da parte embargada às fls. 215/217. De outro giro, não há como acolher o pedido para suspensão da execução fiscal até o cumprimento integral do parcelamento, tendo em vista a informação da parte embargada de que a dívida executada nos autos principais não está parcelada.

DESPACHO DE FLS. 227: 1. Publique-se o item 1 do despacho de fls. 225.

2. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 225 para determinar a intimação da embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda Nacional (embargada).

3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho, abrindo-se vistas dos autos à embargada/apelante para virtualização dos autos, conforme Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000331-24.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-88.2015.403.6113 ()) - MARCELO DONIZETE DA COSTA FERREIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (artigos 321 c.c 485, I, ambos do Código de Processo Civil), juntar aos autos, para fins de aferição da tempestividade dos presentes embargos, cópia do mandado expedido e da penhora com intimação do executado da constrição efetivada nos autos principais. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001199-64.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001847-8)) - CLEMONIA RODRIGUES ALVES X GABRIEL RODRIGUES PEREIRA X LEONARDO RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X CLEMONIA RODRIGUES ALVES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILLA ALEXIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 343. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000348-60.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-30.2014.403.6113 ()) - BV FINANCIERA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial e) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; b) retificar o valor dado à causa de modo a reproduzir o conteúdo econômico pretendido e, conforme art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, deverá efetuar o pagamento da metade das custas judiciais a seu cargo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000471-93.2000.403.6113** (2000.61.13.00471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X JOAO BATISTA GUARALDO(MGI48934 - DANIEL LOMONACO MARQUES E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 128: 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000216-88.2009.403.6113** (2009.61.13.00216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)



Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.  
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002639-72.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO - ME X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO

1. Vista à exequente sobre os documentos acostados às fls. 76/79 referentes à pesquisa INFOJUD, pelo prazo de trinta dias.2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002402-04.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.  
2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. requerimento desta (artigo 200 do CPC).  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400293-62.1997.403.6113** (97.1400293-1) - INSS/FAZENDA X CALÇADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS HÍPICOS LTDA., HENRIQUE FERRO JUNIOR e RÔMULO FERRO. Prolatada sentença de mérito a reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 220/221), a algar que encontrou contradição no julgado, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 240/241). Em síntese, defende a embargante que a contradição residiria nos seguintes pontos: a) a sentença analisou a prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, mas fundamentou o dispositivo no art. 174 do CTN; b) a sentença funda a prescrição intercorrente na inexistência de bens, entretanto relata a existência de bens. Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a parte adversa postulou pela manutenção da sentença (fls. 246/249). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa). Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença atacada não contém, internamente, afirmações ou conclusões inconciliáveis, mesmo entre a fundamentação e o dispositivo. No caso concreto, ao contrário do que alega a embargante, o raciocínio jurídico lançado no julgamento foi o de que, se a execução fiscal foi suspensa a pedido da Fazenda Nacional para busca de outros bens penhoráveis e nessa condição ficou paralisada por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente, é irrelevante para a sua configuração o fato de haver penhora anterior atacada por embargos de terceiros ainda não definitivamente julgados, pois, neste caso, está presente a inércia da exequente. Esse raciocínio, inclusive, foi amparado por precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda quanto às contradições indicadas, impede reconhecer que, em verdade, a Fazenda Nacional, por meio de embargos de declaração, está a deduzir mero inconformismo com os fundamentos de direito lançados na sentença, o que é inviável pela via recursal escolhida. Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformismo com a sua visão jurídica - não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios -, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO - PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE ERROR IN JUDICANDO. AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS - PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-ED/BA, PLENO, v.g.) - INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISAS EQUIVOCADAS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indébito reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AGR-ED 1311, CELSO DE MELLO). ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402796-56.1997.403.6113** (97.1402796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS PARAGON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

1. Haja vista a sentença de extinção da presente execução proferida às fls. 334, bem como o trânsito em julgado desta (fls. 342, verso), defiro o pedido da executada de fls. 340 de levantamento do numerário depositado nos autos às fls. 267, determino à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.635.00009634-2 para conta de titularidade da executada, agência 0066, do Banco Itaú Unibanco, conta corrente 38293-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000020-97.1999.403.6113** (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP2029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Calçados Clog Ltda. e José Carlos Vilela. Decorridas várias fases processuais, deu-se a penhora da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 2.114 do CRI de Pedregulho-SP, de propriedade do coexecutado José Carlos Vilela (fls. 613/616). A outra metade (parte ideal de 50% do imóvel) pertence à esposa do coexecutado, Sra. Hamildes Matildes Silva Vilela, conforme matrícula do imóvel (fls. 616). Após, por ocasião da constatação e reavaliação do referido bem, verificou-se que o imóvel em questão está na posse de terceiro, o Sr. Antônio Tadeu Gastaldon, que teria adquirido a posse do imóvel através de contrato de cessão de transferência (cópia às fls. 629). Considerando que o contrato em questão foi celebrado em 25 de abril de 2004, ou seja, após a citação do coexecutado José Carlos Vilela (efetuada em 2001), foi proferida decisão, às fls. 638, a qual determinou a realização de leilão do referido imóvel, uma vez que o contrato particular de cessão de transferência de posse do imóvel, em relação ao executado, não produziria efeito jurídico nos autos. Às fls. 644, o Sr. Antônio Tadeu Gastaldon se manifestou nos autos e requereu a adjudicação da parte ideal de 50% do referido imóvel penhorado, pelo valor da avaliação havida nos autos: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Intimada, a Fazenda Nacional informou não se opor à referida pretensão (fls. 644). É o relatório do essencial. Da análise dos autos, observo que, não obstante o contrato de cessão e transferência de posse do imóvel de matrícula nº 2.114 não produzir efeitos nos presentes autos em relação ao coexecutado José Carlos Vilela (fls. 629), como bem observado pela exequente, às fls. 664, o contrato resta hígido no que se refere à meação do cônjuge do executado, Sra. Hamildes Matildes Silva Vilela, produzindo seus efeitos entre as partes. Assim, reputo legítimo o pedido do terceiro Sr. Antônio Tadeu Gastaldon, de adjudicação da parte ideal de 50% do imóvel penhorado nos autos, na qualidade de condômino do referido imóvel, nos termos dos artigos 867, 5º, e 889, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca do pedido de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 877, do Código de Processo Civil). 3. Em caso de concordância ou no silêncio desta, determino a lavratura do auto de adjudicação, devendo o adjudicante apresentar, no ato, o depósito judicial respectivo, que, conforme sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, deverá ser depositado em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se o código 7525 e CDA nº 80.798.004775-51. Deverá ainda depositar em Juízo do valor referente às custas de adjudicação, a qual, nos termos da Lei 9.289/96, tabela III, é de meio por cento do respectivo valor. 4. Fls. 671/674: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003295-44.2005.403.6113** (2005.61.13.003295-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Vacances Artefatos de Couro Ltda., Clovis de Castro Oliveira e Ana Lucia Silva Oliveira. Após a penhora da parte ideal de 1/9 do imóvel de matrícula nº 72.595, do 2º CRI local, o condômino do imóvel, Sr. Sérgio José da Silva requereu sua adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 36.666,66 - fls. 561). Às fls. 577, a Fazenda Nacional informou não se opor à referida pretensão. No mesmo sentido, os coexecutados se manifestaram às fls. 576. Ainda, consta dos autos a intimação dos condôminos, às fls. 537/538, 541 e 572, da designação do leilão do referido imóvel, sendo que não houve manifestação destes nos autos. É o sucinto relatório. 1. Considerando o depósito de fls. 561, a concordância da exequente (fls. 577), bem como a anuência expressa dos executados às fls. 576, homologo a adjudicação havida nos autos e determino a expedição de carta de adjudicação da parte ideal de 1/9 do imóvel de matrícula nº 72-595 do 2º CRI local, nos termos do artigo 877, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da exequente e determino à gerência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que: (1) proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 561, observando-se o código de receita nº 0092, operação 280 e DEBCAD 60288501-9; (2) proceda ao pagamento das custas judiciais (R\$ 183,33) a débito da conta 3995.005.86400578-4, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico. 3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001206-77.2007.403.6113** (2007.61.13.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALÇADOS M.B.C. DE FRANCA LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1. Determino, por ora, a reavaliação das máquinas penhoradas nos autos às fls. 41 e reavaliadas às fls. 42. Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado inscrito de fls. 41/42. Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001269-05.2007.403.6113** (2007.61.13.001269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pela exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.  
2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.  
3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001680-14.2008.403.6113** (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial nº 3995.005.86400067-7 (fls. 276) e considerando que tramitam perante esta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária processos em fase de Cumprimento de Sentença em face do mesmo executado (Indústria de Calçados Kissol Ltda.), conforme informado às fls. 335, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 para que proceda à transferência do valor total remanescente depositado na conta judicial nº 3995.005.86400067-7 para uma conta judicial à disposição deste juízo da 1ª Vara Federal de Franca - SP vinculado aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001107-83.2002.403.6113, comprovando a transação nestes autos. Indefiro o pedido de levantamento dos valores formulado pela parte executada diante da existência dos processos supra referidos. Efetivada a transferência, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal e cópia para ciência ao Juízo da 1ª Vara Federal. Ao cabo das diligências certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 326 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001891-50.2008.403.6113** (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Ciência à parte executada da substituição da CDA promovida pela Fazenda Nacional às fls. 1640/2017, pelo prazo de trinta dias, conforme determinado nos autos dos Embargos n. 0000592-67.2010.403.6113, em decisão parcial de mérito proferida em audiência.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos referidos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002554-62.2009.403.6113** (2009.61.13.002554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L. D. MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP301684 - LIVIA DUARTE ALONSO)

1. Haja vista a concordância da exequente (fl. 552), defiro o pedido de fl. 535 de levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.089 do 1º CRI de Franca/SP. Expeça a Secretária certidão de inteiro teor para cancelamento referido registro (Av. 06/9,089 - fl. 545), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro. Caberá ao interessado pelo cancelamento a retirada da certidão em Secretaria e o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. 2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001954-07.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP107560 - VALTER DOS REIS FALÉIROS)

Trata-se de pedido do coexecutado Romeu Pires de Lima de fls. 222/223 e fls. 225/226, no qual reitera o pedido de liberação da indisponibilidade de bens, incidente sobre seu nome, a qual foi decretada nos autos às fls. 121. Assevera que a dívida encontra-se parcelada e que está adquirindo seu primeiro imóvel, qual seja, bem de família. Esclarece que está impedido de transferir o imóvel para seu nome para sua moradia através do consórcio imobiliário Embraco, em razão da indisponibilidade de bens decretada. Acostou documentos (fls. 227/232). Intimada, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da indisponibilidade até o pagamento integral da dívida e requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento da dívida. Sobreveio nova manifestação do coexecutado às fls. 236/238. É o relatório do essencial. 1. Inicialmente, observo que o curso da execução está suspenso, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016, em razão da dívida não ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 200). Posteriormente, deu-se a suspensão da tramitação processual em relação ao coexecutado Romeu Pires de Lima, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.643.944-SP (Tema 981) (fls. 219). Não obstante as suspensões deferidas nos autos, em sua última manifestação, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, por motivo diverso, qual seja, em razão do parcelamento da dívida pela executada. Passo a análise do pedido do coexecutado propriamente dito. O parcelamento da dívida, em princípio, não acarreta o levantamento da indisponibilidade de bens, anteriormente decretada nos autos. De outra parte, há que se atentar para a finalidade da indisponibilidade de bens, que é evitar a dilapidação do patrimônio do executado, em detrimento do pagamento de suas dívidas ao fisco. Observo que, no caso dos autos, esta finalidade não está sendo vulnerada. Com efeito, o executado trouxe as autas certidões cartorárias negativas de imóveis (fls. 214/215). Trouxe ainda a nota de devolução do 2º CRI de Franca-SP, a qual informa que o registro imobiliário em questão está sendo feito pelo executado na qualidade de devedor fiduciante, ou seja, o registro da alienação fiduciária do imóvel é que está sendo obstado pela decretação da indisponibilidade de bens destes autos. Verifico ainda que, tendo em vista o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do artigo 805, do Código de Processo Civil, não há prejuízo à exequente na aquisição de imóvel pelo executado na forma pretendida. Eventual rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução em desfavor do coexecutado Romeu se dará após o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944-SP (Tema 981), cuja penhora de eventuais direitos do executado em relação ao contrato de alienação fiduciária será apreciada pelo juízo, em momento oportuno. Assim, observo que não há razão para que a indisponibilidade decretada nos autos em nome do coexecutado Romeu Pires de Lima seja óbice ao registro pretendido, conforme protocolo de fls. 232. Feitas estas considerações, defiro parcialmente o pedido do executado e determino ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis que a indisponibilidade decretada nos autos (protocolo de Indisponibilidade ARISP nº 201210.0917.00002484-IP-300, de 09/10/2012 - fls. 123), em nome de Romeu Pires de Lima (CPF 081.676.068-30), não seja óbice ao registro do imóvel pretendido pelo executado Romeu Pires de Lima. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, que deverá ser encaminhado pelo Sr. Oficial de Justiça. 2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com a devida urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002893-84.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ADOMAR LTDA ME X ADOLFO BISCO X MARCEL GIULIANO DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das custas judiciais (R\$ 337,52) a débito da conta 3995.635.9368-8, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Fls. 157: determino que a liberação do saldo da referida seja efetuada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil através de transferência bancária, cuja aplicação entendo ser possível também no caso destes autos. Para tanto, intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000089-41.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE X JAYME SIMON GARCIA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000919-70.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES LTDA(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

1. Haja vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução conforme supra certificado, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos e ora transferidos a essa agência (3995) através do ID 07201800001974160, observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80 6 13 094913-26. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002630-42.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: item 8 do despacho de fls. 225: 8. Após, intime-se o executado por seu advogado constituído nos autos sobre a penhora e do prazo de trinta dias para oposição de Embargos. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001247-92.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA & ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X DANIELA ORTIZ DE ARAUJO X LEANDRO ROGERIO DA SILVA(SP360214 - FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA)

Haja vista o extrato de fls. 54, pelo qual se infere que não houve bloqueio de valores deste Juízo, fica prejudicada a apreciação do pedido de liberação de valores de fls. 41/45.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001769-22.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - EPP X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80,

encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA PEREIRA FILHO  
REPRESENTANTE: LUDMILA BENITES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO DA SILVA PEREIRA FILHO**, representado por sua genitora, **LUDMILA BENITES DE ALEIDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Narra o impetrante, em síntese, que deu entrada no pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/178.707.597-1, o qual, até a data da impetração, não havia sido apreciado.

Sustenta que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e a demora na resposta lhe causa danos irreparáveis.

Afirma que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida, ante a ausência de cópia integral do procedimento administrativo (id 5655647).

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação (id 6458722).

A autoridade coatora, em informações (id 9331215), informou que o procedimento administrativo foi concluído em 19/04/2018 e pedido de benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor do auxílio-reclusão. Na oportunidade, juntou cópia integral do procedimento administrativo.

A parte impetrante, ciente da decisão administrativa, requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (id 9667637).

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que no decorrer desta demanda a omissão administrativa atacada nesta ação constitucional foi cessada por procedimento que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação constitucional, notadamente porque o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*(...)*

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, o pedido de gratuidade da Justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 7 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORONHA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 165 ao 169 do CTN.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que estas exações, sob pena de afronta ao artigo 195 da Constituição Federal, só podem incidir sobre o faturamento, que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas, sob pena de afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

Mencionou que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com Repercussão Geral reconhecida, deu guarida a sua pretensão.

Atribui à causa o valor de R\$ 98.918,63. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas.

A inicial foi recebida sem a concessão de liminar, mas com autorização para depósito judicial das parcelas da exação tributária controvertida (id 4824846).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, pontuou que a impetrante, no que toca ao pedido de compensação, está a utilizar o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Postulou, ainda, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 7336629).

A União requereu ingresso no feito (id 5324862).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 9656581).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Preliminares

##### Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

##### Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança

O Supremo Tribunal Federal há muito afasta a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, de forma que a via do *mandamus* não é adequada para a execução de julgado que reconheça o direito ao ressarcimento tributário.

*Súmula 269 do STF. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*Súmula 271 do STF. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

A alegação de que o presente mandado de segurança é utilizado como substitutivo de ação de cobrança não se sustenta, uma vez que é possível entrever que a parte impetrante pretende a declaração do direito ao ressarcimento do indébito, o que futuramente, com o trânsito em julgado, pode ocorrer tanto pela via administrativa ou em ação própria.

Esses entendimento há muito está consolidado na jurisprudência, conforme Súmulas 213 do Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Afasta-se no caso concreto, portanto, a preliminar arguida.

#### 2. Mérito

## 2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

*"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)*

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o **montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.**

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

## 2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assin, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

## 2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga o Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3077

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003439-03.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 57: várias máquinas para indústria de calçados). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002317-18.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 57: 01 (uma) motocicleta Honda/CG 150 Titan Mix ES, placa EHW1798). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400817-59.1997.403.6113** (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO E SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 226: da sua propriedade do imóvel inscrito na matrícula 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). A sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP será levada a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001665-11.2009.403.6113** (2009.61.13.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 65: imóvel inscrito na matrícula nº 28.224 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004652-83.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA X ROLLAN CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

DESPACHO DE FLS. 247:1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 224: parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel inscrito na matrícula nº 38.179 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade

de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 248. Em complemento ao despacho de fls. 247 dele consignado que o imóvel de matrícula nº 38.179 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP será levado a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação, mantendo-se o restante das determinações ali contidas. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000059-74.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 231:05 (cinco) máquinas para a indústria de calçados). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001977-16.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X P J CALCADOS LTDA EPP X CF DA SILVA CALCADOS - ME X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 257:01 (um) veículo Chevrolet Classic placa EVZ 7475, várias máquinas para a indústria de calçados). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002893-50.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 204:14,28% da sua propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 13.284 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP e 0,71% ou 1/140 do imóvel inscrito na matrícula nº 4.436 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). A sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.284 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP e o imóvel inscrito na matrícula nº 4.436 serão levados a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000065-13.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAE E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 45/46: diversos objetos e materiais de escritório, 01 (um) veículo marca VW Golf, placa FRA 5552, um veículo marca VW Kombi placa CNI 6598 e 01 (um) veículo marca/modelo Blazer, placas BSV 6846). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Oficie-se ao DETRAN/SP para que informe no prazo de 10 (dez) dias a respeito da existência de bloqueio judicial protocolado administrativamente em relação ao veículo supra descrito). Cópia deste despacho servirá como instrumento para as intimações e comunicações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002990-79.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 57: uma máquina de escavar solas, marca Euromarche, modelo B30, italiana; uma máquina de escavar e fazer canal/canaleta em solas, marca Euromarche, com motor, modelo ER-750). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000099-51.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA MARTINS DE FRANCA LTDA - ME X ARI MARTINS X LOURDES DOMENI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 35: veículo Honda CG 150 JOB, placa DOJ 4758). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se



mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001577-94.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TRES K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA EPP(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 48: 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158; 01 (uma) máquina de lavar couro marca Alekti; 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratiníng). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002338-28.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MAURO CHICARONI MARTINS - EPP X JOSE MAURO CHICARONI MARTINS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 81: máquinas para indústria de calçados). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003090-97.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP30144 - LUCAS DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 19: 01 (uma) motocicleta Honda CG Titan 125, placa CSH 2854). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001776-82.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. GRANZOTTE DE OLIVEIRA - ME X ROSELI GRANZOTTE DE OLIVEIRA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

1. Fls. 70: defiro o pedido da parte exequente para penhora do balancim marca Kleine localizado conforme certidão de fls. 51. Expeça-se o necessário, realizando o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a AVALIAÇÃO do bem penhorado (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada. Deverá ainda realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. Tratando-se de reforço de penhora não haverá reabertura de para embargos. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 22: 01 (uma) máquina borda especial eletrônica com quatro cabeças e 01 (um) balancim de corte marca Kleine). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002529-39.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

DESPACHO DE FLS. 82: Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, reúnam-se os presentes atos à execução fiscal nº 0002529-39.2015.403.6113, na qual perseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Traslade-se cópia das fls. 28/36, 65/67, 77/79 para os autos nº 0002529-39.2015.403.6113. DESPACHO DE FLS. 80: 1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 67: 01 (uma) máquina de montar bico pneumática e 04 (quatro) balancins de corte). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002606-14.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 159/161: 01 (uma) motocicleta Honda Titan KS, placa CVW 2588, 01 (um) veículo Ford Ranger, placa FBM 0823 e 01 (um) veículo Iveco Daily 55C16 CS, adaptado, placa EDV 1803). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003769-29.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D & D INDUSTRIA DE MOVEIS, INTERIORES E DECORACAO DE FRANCA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 105/01 (uma máquina seccionadora, automática, modelo Max Automatic, marca Verry, apropriada para cortar chapas de madeira, com 5 cv, com riscador). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004408-47.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS Q&A DE FRANCA EIRELI - (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 65) e avaliados às fls. 66. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil), parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004518-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 106/108: imóvel inscrito na matrícula 6.688 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002014-33.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 292:01 (um) veículo caminhão marca/modelo GMC/15.190, placa BWO 2122; os direitos sobre o veículo marca/modelo Saveiro 1.6 CE Cross, placa OPT 7343; 03 (três) bombas duplas de combustível marca Gilbarco). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.vizeuonline.com.br](http://www.vizeuonline.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004503-43.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X ELETTRICA BERTOLDO VIP-COMERCIO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, retiram-se os presentes autos à execução fiscal nº 0000065-13.2013.403.6113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Traslade-se cópia das fls. 144/158 para os autos nº 0000065-13.2013.403.6113.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3583**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001638-77.1999.403.6113** (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao depósito de fl. 337.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fl. 426 e certidão de trânsito em julgado de fl. 427, em complemento ao ofício de fl. 412.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3584**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002681-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fl. 265: Considerando o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito (João Batista Tonin) para que se manifeste acerca do parcelamento dos honorários e, sendo o caso, designe data e horário para início dos trabalhos (não inferior a 30 dias para possibilitar a intimação das partes), ciente de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes de forma fundamentada e dissertativa.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do CPC.  
Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.  
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FLAVIA MARIA BARBOSA LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E006C002>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Defende a ilegitimidade do ato administrativo ao deixar de computar os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença de 29.05.2005 a 10.07.2005 (NB 502.518.752-0) e de 03.11.2006 a 29.06.2017 (NB 570.292.084-4).

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 25.10.1954, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 25 de outubro de 2014.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições, consoante estabelecido no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, considerando que a idade foi implementada em 2014.

Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 138 meses de contribuição (ID 9383380 – Pág. 39 a 42).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"*

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício, bem assim, determina que o interstício respectivo seja contado:

“Art. 29.(...)”

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente não permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de regramento afínente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.

A disposição constante no artigo 107, da Lei n. 8.213/91 - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idóneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar-se-á a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da disposição regulamentar restritiva, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.

Ou seja, o judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta como disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão contagem de tempo ficto de contribuição, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e não à carência, que traduz o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.**

**No mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID nº [9417919](#).**

**Para tanto, via desta decisão servirá como MANDADO de NOTIFICAÇÃO.**

**Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexo/download/M4DFFB7A68>.**

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 5001638-25.2018.403.6113

IMPETRANTES: KONTATTO FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP E RADAMÉS ARTEFATOS DE COURO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual buscam as impetrantes provimento jurisdicional que assegure o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018, na forma prevista no Decreto 8.415/15, suspendendo a eficácia do Decreto nº 9.393/18 e permitindo o ressarcimento/compensação dos valores decorrentes entre as alíquotas de 2% (Decreto 8.415/2015) e 0,1% (Decreto 9.393/2018), bem como que autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança dos valores em discussão, de realizar a inclusão no CADIN e praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes.

Em síntese, aduzem as impetrantes que têm como atividade a fabricação e comércio de calçados e artefatos de couro, exportando parte significativa de sua produção. Assim, gozam do direito estabelecido no Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, no tocante à aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018 que promoveu a redução imediata (na data da sua publicação) da alíquota do benefício fiscal aplicável sobre as receitas de exportação, para fins de ressarcimento do crédito, com impacto direto no custo da produção das impetrantes. Alegam se tratar de majoração indireta de tributo que além de alterar a previsibilidade em relação à composição dos preços através dos custos estimados, afronta os princípios da estrita legalidade, anterioridade, anterioridade nonagesimal, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e irretroatividade da norma tributária.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 9354771).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9584774), defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante por se tratar de meras conjecturas fáticas, fundadas em premissas incomprovadas, não tendo comprovado de plano o direito alegado. Sustentou que a natureza jurídica do REINTEGRA é de benefício fiscal operado via crédito e não de tributo, tanto que sua compensação é admitida com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não comportando analogia entre a regulamentação da REINTEGRA operada por Decreto e a majoração de tributos.

Afirmou inexistir majoração de tributo ainda que indireta, por ocorrer apenas ajustes dentro dos limites legais estabelecidos no regramento do benefício fiscal. Defendeu a inexistência de surpresa porque a própria legislação estabelece os limites possíveis e previsíveis, sendo da própria essência do benefício fiscal a modificação de alíquotas, discorrendo sobre a distinção entre os institutos do direito adquirido e da expectativa de direito no enfoque do benefício fiscal ratificando a inexistência de surpresa em razão da redução da alíquota.

Asseverou que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica do País, em razão da prevalência do interesse público, sendo justificada a redução da alíquota do REINTEGRA; que a redução de um benefício fiscal não resulta em aumento de carga tributária ordinária, porque o contribuinte continua gozando de carga tributária reduzida, afigurando-se a impropriedade das alegações de majoração de tributo na espécie. Citou precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, sustentando a impossibilidade de correção monetária e incidência de juros pela Taxa Selic e pugnou pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à legalidade e constitucionalidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade, porque sustentam as impetrantes que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e § 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

*Lei nº 12.546/2011:*

*Art. 1o É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, *in verbis*:

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

*§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

*§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:*

*I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*

*II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

*§ 5o Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

Defendem também as impetrantes a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2008 e retificação em 04.06.2018), nos seguintes termos:

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de novembro de 2016;*

*II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados por meio do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015:

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

Sendo novamente alterados os índices por meio do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017:

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Assim, de acordo com o Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Ocorre, que, consoante já referido na presente decisão, o REINTEGRA possui natureza jurídica de benefício fiscal, o qual é operacionalizado via crédito, concedido com a finalidade de estimular as exportações.

É evidente que a revogação de benefícios fiscais não se confundem com a majoração de alíquota, razão pela qual não se submetem ao princípio da anterioridade, anual ou nonagesimal.

Não se desconhece decisões em sentido contrário prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a presente decisão segue recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.**

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.

3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.

4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.

5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(AMS 00124266720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
(texto original sem negritos)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha aquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
(texto original; sem negritos)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inmiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias à impetrante Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, considerando que o instrumento de mandato apresentado aos autos indica como representante legal da pessoa jurídica RODRIGO CINTRA COSTA, no entanto, quem de fato assinou o referido documento foi o sócio Caio Borges Ferreira.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O597F803CD>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MINERVA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela impetrante **Minerva S.A.**, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar concedendo prazo à Autoridade Coatora para todos finalizar os trâmites necessários e a análise dos pedidos de ressarcimentos apresentados na seara administrativa, bem como determinar a incidência da Taxa Selic a partir das datas das ordens bancárias efetivadas.

Aponta a parte embargante a existência de obscuridade e contradição na decisão no tocante ao termo inicial da aplicação da correção monetária, vale dizer, considerado como sendo a data da efetivação das ordens bancárias e somente em relação aos créditos reconhecidos em julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Recita Federal do Brasil de Julgamento.

Alega que a mora estaria configurada a partir do transcurso do prazo de 360 dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento ou da apresentação das Manifestações de Inconformidade.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa ou contraditória ao deixar de fixar a mora dos créditos reconhecidos pela DRJ após o transcurso do prazo legal de 360 dias.

Ausente, porém, omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao afastar a possibilidade de discussão da mora em relação aos valores já reconhecidos e disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, embora extemporaneamente, em razão da vedação à utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271. Impede ressaltar que se trata dos mesmos processos de ressarcimentos apresentados, contudo, nessa parte, em relação aos pagamentos já efetivados. Portanto, não há qualquer omissão/contradição nesse ponto.

Atinente ao complemento dos créditos reconhecidos pela DRJ, repito, no que refere aos mesmos processos de ressarcimento, houve reconhecimento pela DRJ ao direito de restituição dos créditos no julgamento de Manifestação de Inconformidade, no entanto, não houve finalização dos trâmites necessários à disponibilização dos créditos à parte impetrante e, justamente por esse motivo, a mora restou reconhecida a partir das datas das ordens bancárias efetivadas.

Nesse sentido, a decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido acolhidas em parte as alegações manejadas pela parte autora.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.



Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado em situação análoga a dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELAS EMBARGANTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no decisum caçados no entendimento segundo o qual a ANEEL, autarquia que não tem qualquer poder discricionário sobre os municípios, por meio de mera resolução normativa, em nítido agendamento da burocracia, extrapolou o poder regulamentar ao impor a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço aos Municípios. 3. O acórdão assentou que "por um lado o § único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio". 4. Isso é o *quantum satis* para solucionar estes embargos de declaração, opostos contra acórdão que não padece de qualquer vício. Destarte, se as embargantes entendem que o entendimento exarado - que deixou clara a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) - não deu a correta interpretação aos fundamentos por elas invocados, violando os arts. 21, XIII, b e 30, V, e 149-A da CF/88, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, art. 29 da Lei nº 8.987/95 e art. 5º do Decreto nº 41.019/57, devem manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 5. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 30, V e 149-A da CF, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, art. 557 do CPC/73 e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57 para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REpDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 8. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelas embargantes, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 31, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) para cada embargante. Nesse sentido: STJ, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. (TRF3, Ap 2152569, Sexta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo e in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho de fls. 180, no qual houve o arbitramento dos honorários periciais e de fls. 180, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, concedido à autora Gislaíne Soraya Ferreira, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 223/228 dos autos físicos n. 0002721-06.2014.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO ALVES DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da decisão de fls. 286, dos autos físicos nº 0001456-03.2013.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
3. Sem prejuízo, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001221-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILSON MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 119), bem como cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento (fls. 120/121), dos autos físicos nº 000479-45.2012.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Sem prejuízo, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 336/345 dos autos nº 0001416-55.2012.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia do ofício de fl. 300 daqueles autos e demais documentos necessários.
2. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
3. Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento serão arbitrados após a apuração do crédito do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

1. Autorizo a juntada ao feito do documento entregue pela autora em Secretaria, mencionado na certidão ID n. 9869691, em anexo.
2. Dê-se ciência à advogada da autora e aos réus acerca do mencionado documento, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

1. Autorizo a juntada ao feito do documento entregue pela autora em Secretaria, mencionado na certidão ID n. 9869691, em anexo.
2. Dê-se ciência à advogada da autora e aos réus acerca do mencionado documento, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

1. Autorizo a juntada ao feito do documento entregue pela autora em Secretaria, mencionado na certidão ID n. 9869691, em anexo.
2. Dê-se ciência à advogada da autora e aos réus acerca do mencionado documento, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

1. Autorizo a juntada ao feito do documento entregue pela autora em Secretaria, mencionado na certidão ID n. 9869691, em anexo.
2. Dê-se ciência à advogada da autora e aos réus acerca do mencionado documento, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Flaviano Almeida** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alega ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 54.908, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, localizado na Rua Valtevir Mendonça, n. 180, Residencial Peres Elias, Franca SP.

Tal aquisição se deu mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informa, ainda, que em razão de problemas financeiros, não logrou pagar as prestações vencidas a partir de janeiro de 2018, o que redundou na consolidação da propriedade fiduciária em julho do corrente ano.

Assevera, ainda, que não obteve êxito em quitar o débito na esfera administrativa.

Pleiteia tutela de urgência para que "... O IMÓVEL OBJETO DA LIIDE NÃO SEJA LEVADO A LEILÃO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA LIIDE E O AUTOR PERMANEÇA EM POSSE DIRETA DO IMÓVEL ATÉ O DESLINDE FINAL DESTE FEITO."

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente visando obstar eventual leilão extrajudicial.

Embora evidenciada a existência de avença entre as partes e a consolidação da propriedade em favor da requerida, há que se ressaltar que não se comprovou o perigo de dano, requisito essencial, pois sequer foi designada hasta pública.

Ante o exposto, **indefiro a tutela requerida** por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação a ser realizada no **dia 22/08/2018 às 17:00 hs**, na Central de Conciliação desta Subseção.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Deverá a CEF apresentar, na audiência de conciliação, o valor atualizado do débito.

Por fim, pondero que o depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte.

Intimem-se, com urgência.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: JACQUELINE CHICATA

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que a certidão retro atesta o NÃO recolhimento integral das custas iniciais judiciais devidas, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos que estabelece o Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: VALDECY OLIVEIRA DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que a certidão retro atesta o NÃO recolhimento integral das custas iniciais judiciais devidas, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos que estabelece o Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: VITORINO PEREIRA BASTOS

## SENTENÇA

Tendo em vista o que requerido pela Exequente na petição de ID 4390777, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de VITORINO PEREIRA BASTOS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

## DESPACHO

- 1 - Diante da manifestação da parte autora, no ID 9331533, retifique-se o pólo passivo, conforme requerido, e, em seguida, cite-se.
- 2 - Após manifestação dos réus ou decurso de prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Defero o pedido de gratuidade de justiça,

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JONAS SOARES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$10.660,00 (dez mil, seiscentos e sessenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende receber benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.660,00 (dez mil, seiscentos e sessenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

IOCHPE – MAXION S.A. propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Pleiteia a autorização para compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

Custas recolhidas (ID 768536 e 114542).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 833901).

Decisão proferida determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 1105377).

A parte Autora requereu aditamento à inicial para retificação do valor dado à causa (fl. 1143972), o qual foi recebido, sendo reconsiderada a decisão de fl. 1105377.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 1181565).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 1410226.

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 2750286-pág. 1/17.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Allega ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que “a Autora figura como substituta tributária, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS”.

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal a respeito da matéria:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustru prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.”

(Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IOCHPE – MAXION S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorizo a Autora a proceder a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

A correção monetária dos tributos recolhidos deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ratifico a decisão que antecipou a tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5007160-73.2017.4.03.0000/SP a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Alguns documentos juntados pela autora nos Ids 2224537 e 2224538 estão ilegíveis. Assim, diligencie a autora a anexação dos documentos aptos à apreciação do pedido.
2. Diante dos documentos juntados no Id 655846, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de nº. 0004337-54.2001.403.6183.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JONAS SOARES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O autor ajuizou duas ações como o mesmo pedido, o processo nº 5000950-48.2018.403.6118 e o 5000961-77.2018.403.6118.
2. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do segundo.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o **DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155**, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o **dia 27 de AGOSTO de 2018, às 09:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho "sentado ou em repouso"? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum "trabalho leve"? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?[1]
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?[2]
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? [3]
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.
26. Outros quesitos pertinentes.
27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, **na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o)**. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)**. Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Árbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, **DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155**, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

[1] Entende-se por **incapacidade total** a que torna o segurado insuscetível de realizar atividade apta a garantir-lhe a subsistência, ou seja, a expressão "incapacidade total" indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa. A **incapacidade parcial** impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver.

Entende-se por **incapacidade permanente** a incapacidade com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação, ou seja, não há perspectiva de que o segurado possa recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

[2] Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilostrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

3 ANEXO I: Relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste Regulamento.

1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HANS LAUERMANN  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em complementação do despacho anterior (ID nº 8995373) a parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5606

### PROCEDIMENTO COMUM

0000035-60.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

1. Fls. 111/117 e 118/171: Nada a decidir acerca dos requerimentos formulados pela parte exequente, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 107/107v), a qual não foi adequadamente impugnada.

2. Dê-se vista ao INSS quanto à sentença extintiva.

3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAILDES PEREIRA COELHO

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001469-8) - ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Conforme art. 4.º, 3.º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a esta destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil. Desta feita, diante da falta de regulamentação de peticionamento eletrônico em processo físico e, diante da impossibilidade de aferir a autenticidade da petição assinada de forma digital, pela Dra Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172, deixo de recebê-la, pois tal aplicação encontra limites no princípio da segurança jurídica, devendo, assim, a advogada, representante do (a) exequente, se for de seu interesse, apresentar nova petição com assinatura válida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000153-50.2006.403.6118** (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Conforme art. 4.º, 3.º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a esta destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil. Desta feita, diante da falta de regulamentação de peticionamento eletrônico em processo físico e, diante da impossibilidade de aferir a autenticidade da petição assinada de forma digital, pela Dra Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172, deixo de recebê-la, pois tal aplicação encontra limites no princípio da segurança jurídica, devendo, assim, a advogada, representante do (a) exequente, se for de seu interesse, apresentar nova petição com assinatura válida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000070-93.2008.403.6118** (2008.61.18.00070-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X CLAUDEMIR FRANCISCO X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X PAULO VITORINO PEREIRA X JORGE ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA GROHAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA FERREIRA GROHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VITORINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VICENTE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região destes autos, bem como do apenso. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001883-58.2008.403.6118** (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

##### 1. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RELATIVAMENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Determino a intimação do executado, ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS (CPF. 088.489.148-88), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 368.569,37 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser apresentado a este Juízo pela parte executada a fim de ser juntado aos autos do processo.

Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.

##### 2. DO CADASTRAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS NO JULGADO:

Defiro os requerimentos de expedição de ofícios formulados pelo MPF às fls. 793/794 para fins de cadastramento das penalidades impostas ao réu, com exceção apenas da providência relacionada à suspensão dos direitos políticos (item 3 de fl. 794), visto que para tal finalidade já houve a provocação do TRE-SP (vide ofício de fl. 762 e aviso de recebimento de fl. 765).

3. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000012-66.2003.403.6118** (2003.61.18.000012-5) - OTAVIO LOURENCO X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO X JOSE OTAVIMAR LOURENCO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIMAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes apresentem às suas respectivas cotas-partes do crédito, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de forma individualizada a cada um dos interessados.

2. Após a apresentação das cotas-partes, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001941-03.2004.403.6118** (2004.61.18.001941-2) - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme art. 4.º, 3.º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a esta destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil. Desta feita, diante da falta de regulamentação de peticionamento eletrônico em processo físico e, diante da impossibilidade de aferir a autenticidade da petição assinada de forma digital, pela Dra Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172, deixo de recebê-la, pois tal aplicação encontra limites no princípio da segurança jurídica, devendo, assim, a advogada, representante do (a) exequente, se for de seu interesse, apresentar nova petição com assinatura válida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000625-18.2005.403.6118** (2005.61.18.000625-2) - LAINA NEVES VALENTE FILARDI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAINA NEVES VALENTE FILARDI X UNIAO FEDERAL

Conforme art. 4.º, 3.º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a esta destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil. Desta feita, diante da falta de regulamentação de peticionamento eletrônico em processo físico e, diante da impossibilidade de aferir a autenticidade da petição assinada de forma digital, pela Dra Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172, deixo de recebê-la, pois tal aplicação encontra limites no princípio da segurança jurídica, devendo, assim, a advogada, representante do (a) exequente, se for de seu interesse, apresentar nova petição com assinatura válida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001999-98.2007.403.6118** (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

##### 1. Da Sucessão Processual:

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento em seu nome, a fim de que seja regularizada a representação processual, pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus.

Se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, no pólo ativo da presente ação, oportunidade esta, no qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização de habilitação de herdeiros e juntada aos autos da documentação e procurações necessárias.

## 2. Dos Honorários Contratuais

Fls. 172/175: O pedido de expedição de ALVARÁ para saque de seus honorários contratuais por este Juízo não merece ser acolhido. Explico. O que a legislação assegura, em seu art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, 4.º, é o destacamento de honorários contratuais, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários ANTES de EXPEDIR-SE o mandado de levantamento ou precatório, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que os precatórios foram expedidos em 2016 e transmitidos em 02/2017. Diante disso, o pedido do procurador dos autos de expedição de Alvará, referente aos seus honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com a de cujus não tem amparo legal e, qualquer pedido de destacamento, neste caso, é extemporâneo, pois referida pretensão deveria ter sido manifestada antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 5.º da Resolução n.º 55/09 do Conselho da Justiça Federal, encontrando-se atingida pela preclusão. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo defensor da parte autora, referente aos honorários contratuais.

3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000021-13.2012.403.6118** - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comunicado 01/2018-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia anexa), que informa estar vedado o cadastramento de precatórios e RPV's com destaque de honorários advocatícios contratuais a partir de 08/05/2018, tomo sem efeito o despacho de fl. 360 e INDEFIRO o requerimento de fls. 357/359.

2. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento do competente ofício requisitório principal, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpram-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002304-38.2014.403.6118** - ODETE RAIMUNDO(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/117: A parte exequente requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta que, muito embora tenha obtido o reconhecimento do direito à aludida prestação previdenciária na presente demanda, o INSS promoveu de maneira ilegítima a suspensão de sua benesse.

2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício.

3. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais atrasados.

Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. As alegações de ausência de designação de nova perícia ou de falta de convocação para o exame médico perante a Autarquia somente podem ser validamente reconhecidas pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.

4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado.

5. Após a preclusão da presente decisão, retomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que os pagamentos devidos já foram realizados (fls. 112/113).

6. Int.

## Expediente Nº 5607

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000029-29.2008.403.6118** (2008.61.18.000029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de e-mail à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação dos períodos de atividade especial nos moldes em que determinado na sentença de fls. 118/121, em favor do requerente, BENEDITO SOARES DOS SANTOS, CPF. 004.193.198-08, filho de José Soares dos Santos e Maria Aparecida dos Santos.

2. Instrua-se o e-mail com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 118/121, acórdão de fls. 141/145 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 147 dos autos.

3. Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpram-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001342-20.2011.403.6118** - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento.

3. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000059-25.2012.403.6118** - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SPI91286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento.

3. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-47.2012.403.6118** - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à

averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento.

3. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá à parte exequente:

- Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
  - Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
  - Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
  - Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001689-82.2013.403.6118** - IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunicar-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento.

3. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá à parte exequente:

- Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
  - Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
  - Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
  - Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002205-05.2013.403.6118** - JONIL DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SPI45630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 116/121: Vista à parte autora acerca dos comprovantes de cumprimento do julgado trazidos aos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000046-80.1999.403.6118** (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DO TRÂMITE DO RECURSO DE APELAÇÃO:

- Considerando o disposto na Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (exequentes) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Na forma do art. 3º da referida resolução, a digitalização deverá:
  - Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
- Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
- De outro lado, se decorrido in albis o prazo assinado para o apelante proceder à virtualização do processo na forma acima discriminada, intime-se a parte apelada (INSS) para a realização da providência (art. 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3).
- Se a parte apelada também não o fizer, considerando que o presente processo conta com numeração de folhas superior a 1000 (mil), determino à Secretaria do Juízo que remeta os autos físicos ao Tribunal, em observância ao parágrafo único do art. 6º da aludida resolução.
- Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000433-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000433-3) - ELISA TAVARES DE MELLO X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001879-60.2004.403.6118, conforme cópias juntadas retro, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:
  - 2.1. Apenas com relação ao exequente JOSÉ BATISTA (atualmente representado nos autos apenas pelas advogadas constantes do instrumento de procuração de fl. 698 - a esse respeito observar a decisão de fl. 728/729), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS à fl. 274, relativo ao valor principal e aos juros, correspondente ao montante de R\$ 13.917,17, atualizado até setembro/2016, diante da concordância com aquela conta, manifestada pela advogada do referido demandante (fl. 786).
  - 2.2. Relativamente aos demais exequentes (com exceção tão somente de VICENTINA RIBEIRO GONÇALVES, cuja alegação de litispendência - fls. 736/782 será oportunamente apreciada após a requisição de pagamento dos demais litisconsortes), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelos interessados às fls. 703/718, vez que ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 720/721, bem como diante do fato de que contra eles não se insurgiu o INSS (fls. 736/737) nem a outra parte exequente também representada por advogado diverso na causa (isto é, Lourdes Vicente de Freitas Miguel - sucessora do demandante originário José Miguel Filho - atualmente representada pelo Dr. Eldor Péricles Ferreira Dias - fls. 787).
3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:
  - 3.1. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais e as disposições indicadas no item 2 acima.
  - 3.2. Com relação ao exequente JUVENAL JOSÉ DE QUEIROZ, considerando a notícia de seu falecimento (fls. 559 e 736, último parágrafo), a expedição da requisição de pagamento respectiva fica condicionada à habilitação de seus eventuais herdeiros nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos possíveis interessados na sucessão processual.
  - 3.3. Por fim, diante da existência de diversos advogados atuantes na causa, representando diferentes exequentes, determino que também fiquem sobrestadas por ora a expedição das requisições de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, até que posterior decisão de arbitramento seja proferida por este Juízo ou que sobrevenha manifestação conjunta dos procuradores atuantes no feito delimitando os valores a serem auferidos por cada um. Para a apresentação de tal ajuste, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do aludido arbitramento pelo Juízo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE PIQUETE X UNIAO FEDERAL

1- Considerando a informação de fls. 1220/1222, que informa o cancelamento do RPV expedido em virtude de divergência de grafia de nome e, a fim de viabilizar nova expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a advogada atuante na presente demanda, Dra. Sara Bilotta Rodrigues Pereira, para que esclareça sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando documentalente. 2 - Após, encaminhem-se os autos ao Sedi para a devida retificação, caso necessário. 3 - Int. ATO ORDINATORIO FL. 1224Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001879-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000433-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Traslade-se para os autos principais a cópia dos cálculos (fls. 05/07 e 62), da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desimpensando-os. 3 - Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANEISIS MARCELINO DA CRUZ - SP255883

## DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000763-38.2012.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA (CPF: 623.644.136-72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 422,95 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até agosto de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação id 9792538. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552

### SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 6381640) e da concordância da Exequente (ID 8788446), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9055213) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO JOSE ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9055234) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO JOSE ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente (IMBEL), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de parcelamento do débito formulado pela parte executada (id 9538969).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUJA DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento por parte do Conselho executado no prazo legal, requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de pensão alimentícia no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos/soldo do alimentante, diretamente de sua folha de pagamento, conforme estipulado judicialmente.

Sustenta que, há cinco anos, as Forças Armadas, fonte pagadora da pensão, vem efetuando incorretamente os descontos na folha de pagamento do seu ex-cônjuge.

Não vislumbro nos argumentos da Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que a Autora está recebendo o benefício ainda que em valor menor que entende devido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por NAIAN DA SILVA BARROS e KATIA CRISTINA DA SILVA, sucessores de Benedito da Silva Barros Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela antecipada, com vistas à liberação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS de 1983 a 1989, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.



Fl. 9329151: Defiro a habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para as anotações de praxe.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e, considerando a manifestação ID 9694923, efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/09/2018, às 15h00.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 13968**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)**

Considerando as informações de fls. 1346/1347, apresente a defesa suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SALAS CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, "menor valor teto" segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício que quer revisar, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário "a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa" e "averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício" (ID 9820782). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**No mesmo prazo e sob as mesmas penas, autor deverá emendar a inicial, juntando planilha de cálculo de valor da causa, e adequando o valor da causa declinado na inicial.**

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

**D E S P A C H O**

ID 9857203: o Oficial de Justiça deverá esclarecer se intímu a requerida da data e horário de busca e apreensão. Se for o caso, poderá juntar mandado nesse sentido.

Sem tal informação, ficam deferidos os pedidos de arrombamento e auxílio de força policial tão somente para hipótese de recusa da abertura de portão ou porta.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IVAN SILVA NETTO

**DESPACHO COM MANDADO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. IVAN SILVA NETTO, CPF: 21855787822, Endereço: AVENIDA PADRE NORONHA, 50 AP 52, Bairro: JARDIM SANTA MENA, Cidade GUARULHOS/SP, CEP: 07096-231, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71583EDD9>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS

**D E S P A C H O**

De firo o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Mairiporã – SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO CPE: 27581300846, Endereço: ESTRADA DOUTOR ALIPIO LEME, 354 CS 04, Bairro: CLUBE DE CAMPO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE TREVINE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a afirmação da parte autora de que o funcionário da autarquia não localizou o processo e solicitou "prazo por tempo indeterminado para localizar o documento" (ID 9627440 - Pág. 1) e a idade avançada da parte autora, defiro *excepcionalmente*, a expedição de ofício, via email, à APSDJ para que, **no prazo de 15 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/073.038.277-0). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 8376425 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13970

**INQUERITO POLICIAL**

**000035-81.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES)

Informação de Secretária: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 13971

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0105929-47.1998.403.6119** (98.0105929-0) - JUSTICA PUBLICA X LAJANA APARECIDA BEU CHOC AIRA(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Fl. 754: Verifico que o IIRGD já fora cientificado acerca da sentença proferida às fls. 741/743, conforme ofício nº 383/2009 (fl. 750).

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Advogado recolha as custas para expedição de certidão de objeto e pé.

Quando em termos, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A União tomou ciência do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acordãos assim ementados:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)**

**Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)**

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)**

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação, a qual está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFEITIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exame finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistem danos irreparáveis ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gerado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º, LND). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protética, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só incide revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contraditória performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legitimação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colema Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DECIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500423-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP., UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADInS nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14. "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURELIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação, a qual está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinando-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão – e não deverão – “*ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionais impostas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (PRIMEIRA TURMA, AI 0019094720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.” (DECIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da prescrição da CDA nº 8051700718140, originada da lavratura de auto de infração por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, sob argumento de infração ao artigo 444 da CLT, tendo em vista a suposta constatação na época da inexistência do programa de participação nos lucros e resultados implantado nos moldes da Lei n. 10.101/2000.

A União, em contestação, arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Intimada a autora sobre a preliminar arguida, apresentou manifestação, pugnano pela competência da Justiça Federal.

Relatei o necessário, DECIDO.

Observo incompetência da Justiça Federal para julgar a lide apresentada. É conclusão que alcanço, após análise do objeto deste feito, e, ainda, fazendo valer disposição constante do art. 114, Constituição Federal:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

*VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

Ora, a autora pretende ver reconhecida a prescrição de CDA originada de autuação por infração à legislação trabalhista, sendo irrelevante as razões de sua insurgência contra a penalidade administrativa imposta. A Constituição, no comando acima destacado, apresenta redação bastante genérica, referindo-se a "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", exatamente o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Posteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica". 4. **O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.** 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ, CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2011) grifei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. **1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum**, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. **Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"** (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tomaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tomado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (AGRCC 200701918367, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:.) grifei

Especificamente quanto à violação ao art. 444 da CLT:

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE MULTA TRABALHISTA – EC 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SENTENÇA ANULADA. 1. A teor do que dispõe o inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar os feitos executivos referentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas passou à Justiça do Trabalho. 2. A execução fiscal objeto dos presentes embargos foi proposta pela Fazenda Nacional, perante a Justiça Federal, objetivando a **cobrança de créditos decorrentes do não pagamento da multa cominada por infração ao disposto no art. 444 da CLT**. 3. A sentença de improcedência foi prolatada em 09-09-2005, posterior, portanto, à vigência da referida EC 45/2004, que se deu em 31-12-2004. 4. tendo em vista que, à época da prolação da sentença, a Justiça Federal já não detinha competência para julgar o feito, deve a mesma ser anulada, assim como todos os atos posteriores, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho, a quem compete apreciar a demanda. 5. Recurso desprovido. Sentença anulada. (TRF2, AC 00019206020024025104, Re. Des. Federal FREDERICO GUEIROS) grifei

Diante do exposto, **reconheço incompetência da Justiça Federal** para julgamento da lide apresentada, **determinando remessa destes autos à Justiça do Trabalho local**, com as homenagens de estilo.

Intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR LTDA EPP, CNPJ: 13671263000174, Endereço: Rua SAO JOSE, 243, Bairro: PARQUE ST ANTONIO, Cidade: Guarulhos, CEP: 07062152, SP; 2. REINALDO PRINTZ, CPF: 95522484853, Endereço: Rua ODORICO INACIO DE JESUS, 177, Bairro: VILA ROSALIA, Cidade: GUARULHOS – SP, CE 07064040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R67B3B94F5>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduz pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contada da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVAL os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido prazo para juntada de documentos e comprovação de prévio requerimento na via administrativa (ID 9744944 - Pág. 1), sendo apresentada a petição ID 9850683 - Pág. 1.

#### É o relatório do necessário. Decido

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, a parte autora deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 11 (onze) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 3 (três).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Não bastasse isso, verifico, ainda, que na via administrativa houve alegação de especialidade apenas de parte das empresas mencionadas na inicial, a evidenciar que a matéria fática alegada pelo autor é substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração, o que impacta o interesse de agir, observados os termos do RE 631240 anteriormente mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido prazo para juntada de documentos e comprovação de prévio requerimento na via administrativa (ID 9741659 - Pág. 1), sendo apresentada a petição ID 9852467 - Pág. 1.

### É o relatório do necessário. Decido

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, a parte autora deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 8 (oito) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 4 (quatro).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Não bastasse isso, verifico, ainda, que na via administrativa houve alegação de especialidade apenas de parte das empresas mencionadas na inicial, a evidenciar que a matéria fática alegada pelo autor é substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração, o que impacta o interesse de agir, observados os termos do RE 631240 anteriormente mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido prazo para juntada de documentos e comprovação de prévio requerimento na via administrativa (ID 9750085 - Pág. 1), sendo apresentada a petição ID 9850679 - Pág. 1.

### É o relatório do necessário. Decido

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, a parte autora deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 6 (seis) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 3 (três).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Não bastasse isso, verifico, ainda, que na via administrativa houve alegação de especialidade apenas de parte das empresas mencionadas na inicial, a evidenciar que a matéria fática alegada pelo autor é substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração, o que impacta o interesse de agir, observados os termos do RE 631240 anteriormente mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto (ID 9329914 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição (ID 9852286 - Pág. 1) sem juntada do demonstrativo de cálculo mencionado no despacho do juízo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RENE ANTONIO VERNAGLIA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 7/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A autora propôs a presente ação em 05/07/2018 visando a concessão de pensão por morte.

Em 10/07/2018, antes da conferência de autuação, peticionou desistindo da ação.

**É o relatório do necessário. Decido**

Sendo desnecessária a anuência do réu, ante a inexistência de citação, o pedido de desistência deve ser homologado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido da União, dê-se vista à parte autora do pedido formulado pela União de substituição do profissional médico nomeado pelo Juízo, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Quanto ao pedido da União de realização de perícia farmacêutica, avaliarei a necessidade de maiores esclarecimentos, caso a perícia médica não for suficiente para esclarecer as dúvidas quanto à necessidade e eficácia do medicamento para tratamento da autora. Além disso, considerando que o pedido da União refere-se à perícia com profissional farmacêutico vinculado à rede de saúde pública, nada obsta que a própria ré traga aos autos parecer elaborado por esse profissional.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES HENGLES  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 13969**

### PROCEDIMENTO COMUM

**000175-28.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008357-66.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X APARECIDA X MARIA TERESA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Defiro o pedido formulado à fl. 205.

Expeça-se o necessário visando à citação de MARIA TERESA CRISTINA MAZAK nos termos do despacho de fl. 176 no endereço fornecido à fl. 205.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003529-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Ante o endereço fornecidos à fl. 158, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), expedindo o necessário, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do

artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000197-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Defiro o pedido formulado à fl. 119/120. Ante a devolução sem cumprimento (fls. 109/117), expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da mesma, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001097-30.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Defiro o pedido formulado à fl. 196. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 157, nos endereços fornecidos à fl. 196, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas às Comarcas de Santa Isabel e Brotas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000223-84.2012.403.6119** - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

#### Expediente Nº 13972

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004446-75.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-38.2015.403.6119 ()) - VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia trazida pela autora (fls. 109/113), vejo que não mais remanesce a causa de suspensão do processo, reconhecida na fl. 108. Desta forma, determino o regular processamento do feito. Em complemento à decisão saneadora de fls. 100/101, verifico que os pedidos formulados na inicial não atendem ao requisito de admissibilidade da cumulação previsto no art. 327, I, CPC. Isso porque há colidência entre o pleito de anulação do processo administrativo fiscal e o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de tributos incidentes na importação (dito consequente pela autora). Explico. O decreto de nulidade do processo administrativo resulta no reconhecimento da legitimidade da importação, hipótese na qual os tributos (cuja repetição se pretende) são devidos e não poderão ser restituídos. É certo que as mercadorias apreendidas já foram leiloadas, porém trata-se de questão a ser resolvida em perdas e danos, pedido este não formulado na inicial. Sequer seria o caso de substituir a indenização pela perda das mercadorias (em caso de procedência do pedido) pelos tributos recolhidos ao fisco (ainda que houvesse pedido), por ausência de substrato legal. Assim, deverá o autor esclarecer, diante da inacumulabilidade dos pleitos, se pretende a anulação do processo administrativo ou a restituição dos tributos recolhidos em razão do perdimento da mercadoria, atendendo ao disposto nos arts. 322 e ss., CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que não se trata de alteração ou aditamento do pedido inicial, a exigir o consentimento do réu (art. 329, I, CPC), mas, apenas, de esclarecer os pleitos colocados de forma contraditória na inicial. Friso que são pedidos que já foram submetidos ao contraditório com a citação da União, de forma que o esclarecimento ora determinado não resultará em qualquer prejuízo. Com a regularização, dê-se vista à ré, em obediência ao princípio do contraditório e tomem os autos conclusos. Fls. 102/103: Manutenção o indeferimento da oitiva da testemunha, tendo em vista que a autora não trouxe argumento novo a justificar a alteração da decisão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006386-75.2015.403.6119** - PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISELDE TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de R\$ 4.821,99 e indenização por danos morais. Narra que recebeu diversos e-mails de clientes informando que estavam sendo protestados em relação a boletos que estavam pagos. Afirma que não autorizou a CEF a realizar os protestos e que contactada a instituição financeira acerca do ocorrido, ela não solucionou a situação. Alega que teve que arcar com o pagamento dos títulos protestados para que estes fossem baixados e, ainda, com custas e emolumentos, o que correspondia à importância total dos boletos protestados de R\$ 4.821,99. Após todo o retorno a ré lhe informou que havia ocorrido um problema no sistema de cobrança e que alguns títulos foram encaminhados para cartório indevidamente, assumindo, desta forma, seu erro. Sustenta que em razão desse problema sua imagem foi manchada e chegou a perder clientes, tendo uma súbita baixa em seu faturamento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando a inaplicabilidade do CDC para a situação, existência de contrato de prestação de serviços de emissão de boletos e realização de cobrança firmado pelas partes e ausência de prova do alegado. Afirma que a gestão dos boletos e indicação de quais boletos não foram pagos cabe ao cliente, que deve solicitar a baixa de um título em cobrança até a data de seu vencimento ou três dias úteis após este dia para um boleto que prevê protesto em 5 dias. Alega que aparentemente todo o ocorrido deu-se em virtude de má utilização do programa pela autora, que aparentemente não deu baixa nos títulos de cobrança, o que gerou o envio para protesto, conforme previsto em contrato. Alega, ainda, a ausência de responsabilidade da Caixa, que não houve prova de ofensa à honra objetiva da empresa e que o único dispêndio monetário da parte autora foi com custas e emolumentos para baixa dos protestos, não havendo que se falar em indenização no valor dos títulos protestados, pois estes não foram pagos pela autora (fls. 91/95). Réplica às fls. 108/115. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de conciliação. A CEF informou não ser possível a conciliação no caso concreto. A autora pleiteou a produção de prova testemunhal à fl. 122. Apresentada planilha pela parte autora à fl. 127. Manifestação da CEF à fl. 128. Realizada diligência da juntada de documentos pelas partes (fl. 134). Juntados documentos pelas partes às fls. 135/149. Manifestação das partes às fls. 154/157. Relatório. Decido. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, parágrafo 2º, do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despendido perquirir o elemento anímico da conduta: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi prestado. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...). Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos) Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula/STJ nº 297). Com efeito, reza o artigo 3, 2º do CDC Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, ante o contrato de prestação de serviço constante de fls. 97/102, a relação entre o Banco e a empresa autora é considerada de consumo. Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, 6º (acima referida). Ou seja, dispensável, ainda que esclarecedor, fazer uso das regras do CDC. No caso dos autos o dano material especificado na planilha de fl. 128 encontra-se demonstrado pelos documentos de fls. 53/76. Como visto, a responsabilidade deve-se à conduta de ré enquanto prestadora de serviço, com contrato firmado (fls. 97/102). Por isso, não se aplica o enunciado da Súmula/STJ nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, neste caso, os juros correm desde citação. O nexo causal pode ser aferido dos e-mails juntados às fls. 138/148, especialmente fls. 145/148 nos quais a CEF admite o envio de títulos ao cartório devido a problema no sistema de cobrança da Caixa. Assim, restou demonstrado o direito à indenização por danos materiais requerida na inicial. Por outro lado, no que tange aos danos morais, o nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pela CEF. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado (prejuízo à imagem da autora frente aos clientes que foram indevidamente protestados), a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendendo demonstrada a situação de angústia, sofrimento e vexame em decorrência da comunicação de cobrança indevida feita por clientes, o que gera impacto negativo na imagem da empresa autora, fator que lhe é muito caro para adequada continuidade das atividades empresariais. Os reflexos ditos negativos suportados pela empresa autora, em face do ato danoso - protestos indevidos -, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Por seu turno, pacífico que A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227/STJ). No que tange ao montante a ser indenizado, não se obvia que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devam ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Ponderando os pontos acima destacados, soa razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: condenando a CEF a indenizar os danos materiais requeridos, no montante de R\$ 4.821,99 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente desde casa desembolso, além de juros moratórios desde citação; ainda, condeno, a título de compensação por danos morais, o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) com juros e correção monetária desde a data da presente sentença. Tudo, nos termos

do Manual de Cálculos do CJF. Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação do cálculo pela parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0770926-6**.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal vermelho” está paralisada desde o dia 27/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 8946978).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9013391).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 03/07/18 (ID 9173558).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 03/07/18 (ID 9173558).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **23 DE AGOSTO de 2018, às 15:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003, MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que a ré afirma ter havido a venda do imóvel objeto desta lide, mas juntou, tão-somente, **Proposta** de Compra de Imóvel – Venda Direta n. 0300/2018 (ID 9435849), **converto o julgamento em diligência** para determinar à CEF comprovar a efetiva aquisição do imóvel objeto desta lide por terceiro.  
**Prazo: 15 dias.**



Após, vista à outra parte e tornem os autos conclusos para decisão.  
P.I.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Exportação nºs 2186165257/7 e 18BR000112176-5 (fl. 07 - ID 9138893), com a consequente liberação destas e de futuras mercadorias importadas/exportadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 24/05/2018 e 07/06/2018, respectivamente, registrou Declaração de Exportação nº 2186165257/7 e 18BR000112176-5, a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

Afastada prevenção, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações ou exportações e concedida a liminar (ID 9144242).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias das Declarações de Exportação nºs 2186165257/7 e 18BR000112176-5 encontravam-se desembaraçadas desde 12/07/18 e 16/07/18, respectivamente (ID 9442137).

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias das Declarações de Exportação nºs 2186165257/7 e 18BR000112176-5 encontravam-se desembaraçadas desde 12/07/18 e 16/07/18, nesta ordem (ID 9442137).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA EM LOGÍSTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de CND ou CPDEN.

Sustenta que apesar de pago débito em 20/09/17 (ID 9760337), ré demora em dar baixa em seu sistema, tendo inclusive, injustamente, inscrito referido débito em dívida ativa (R\$ 2.118,80 e R\$ 6.396,68, no total de R\$ 8.515,48, em 07/2018 – ID9760327), óbice à expedição de CND, requisito para liberação de crédito junto ao BNDS – FINAMI.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição (ID 9765592) como emenda à inicial.

Preliminarmente, determino a **inclusão na lixeira do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos**, uma vez que se discute recolhimento realizado anteriormente à inscrição, portanto dependente de análise desta autoridade para retificação ou cancelamento, ainda que o débito já esteja inscrito.

Aduz a impetrante que os débitos pendentes perante a Procuradoria que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal foram pagos tempestivamente, porém sob CNPJ da matriz, quando deveria constar o da filial.

A solução de questões relativas a alegações de **pagamento** e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

Ocorre que, no caso em tela, **não vislumbro presente de plano tal verossimilhança, dependendo a solução da questão de oitiva das impetradas**, pois, do que consta da inicial, **não há como atestar que o recolhimento no valor de R\$ 6.149,32, objeto de RETGPs, competência de 08/17, serve à quitação das inscrições em dívida ativa pendentes**, por diversas divergências: o débito recolhido é um só, as inscrições são duas; não há extrato das inscrições, de forma a se comprovar sua origem e composição do valor indicado, que não corresponde ao do recolhimento; no extrato do débito não inscrito, de 24/10/07, consta que a pendência é em face do CNPJ da filial, enquanto as inscrições estão sob o CNPJ da matriz.

Assim, necessário se faz a oitiva das impetradas, de forma a se esclarecer os detalhes dos débitos e se há alguma eventual correlação com recolhimento discutido, o que, ao menos neste exame preliminar, não se constata.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as impetradas para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Ao SEDI para inclusão do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos** na lixeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985", a ser realizada a partir do dia 18 de agosto de 2018, com a manutenção do cálculo de Tarifa de armazenagem e Capatazia de Carga Importada aplicada em casos especiais segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustentam, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 18/08/2018; (ii) as obras de arte devem chegar ao aeroporto entre os dias 02/08/2018 a 10/08/2018, esperando-se que sejam liberadas na mesma data; (iii) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora. (iv) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985"**.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para "*cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*"

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria plena gratuidade, ausência de patrocínio e fins estritamente nacionais.

Refêrida **mudança de interpretação** pela impetrada e congêneres, ao que consta **sem qualquer alteração normativa ou contratual que a ampare**, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa, além de ser ilustrado pelas decisões liminares acostadas à inicial, o que é suficiente ao esclarecimento da posição da concessionária, a demarcar o interesse processual em face da iminência de importação de itens para a exposição a ser realizar a partir de **18/08/2018**.

O cerne da lide estaria no conceito de “*cívico-cultural*” previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolve em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de *cívico-cultural*, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária**.

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida**.

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a *cívica*, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim na **participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos**.

Logo, *cívico-cultural* pode bem ser entendido não só como o que provinha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova**.

Isso se depende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro**.

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal *cívismo* que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de **gratuidade e ausência de patrocínio**, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a **filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo**. No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a *interesse filantrópico*, sendo inúteis as menções a *científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que **não haja fins econômicos**, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por entidade **sem fins lucrativos**, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção. É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio.

Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o *cívismo*, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tomando-os proibitivos para a maioria.

Por fim, no caso concreto, **ainda sob o conceito mais estreito de *cívismo*** seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é inequívoco que “**MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985**” é temática inerentes à formação cultural do povo brasileiro, pois o Brasil é componente da América Latina, influenciando e sendo influenciado pela arte dos países vizinhos.

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado.

O risco de dano também é claro, visto que os itens históricos e artísticos estão na iminência de sua importação e tarifação de armazenagem pelo preço maior, obstando seu desembaraço em caso de não recolhimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa da impetrante, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “**MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985**”.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (jurídico da Concessionária).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (ID 8265638).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9482941).

Réplica (ID 9709240).

### Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe de salário valor superior a R\$ 4.500,00, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 22/03/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.706,44**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 01/2018, era de **R\$ 4.582,51**, conforme extrato CNIS (ID 9830828). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 290,97, tem-se uma sobra de R\$ 4.291,54, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

*- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

*- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.*

*- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...)

*6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).*

*7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.*

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.*

*(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)*

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP

Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212 - [guarul-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:guarul-se02-vara02@trf3.jus.br)

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

**FAZ SABER** a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº **5000245-81.2017.4.03.6119 (PJE)**, em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, move contra **RUBENS QUINTEIRO NETO, CPF 350.499.408-85**, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fs. 21 e 45) pelo presente, **CITA e INTIMA RUBENS QUINTEIRO NETO** para, no prazo de **15 (quinze) dias, PAGAR** a quantia de **RS38.251,68**, atualizada até 08/02/2017.

**ADVERTINDO-SE** que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Guarulhos aos vinte e cinco dias de julho de 2018, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferei

**TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 9327754: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9327754: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9327754: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9327754: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9327754: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9327754: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003628-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SERGIO VIANA MODAS E ACESSORIOS - ME, SERGIO VIANA

#### DESPACHO

ID 8958375: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-98.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

**AUTOS Nº 5000252-39.2018.4.03.6119**

AUTOR: GLVANDO TERTULIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 27/29 (ID 9868567): Intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 05 dias, cópia integral do procedimento administrativo com andamento até a presente data.  
Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

**DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CARMELITA ALVES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 42/175.692.931-6**, em 30/10/2017 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/07).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde outubro de 2017.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 30/10/2017 e, desde esta data, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 9816344), opostos pelo exequente, de decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais (ID 9369084).

Alega o embargante contradição por não ter havido outorga de poderes a sociedade de advogados.

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir o erro material e dele constar em substituição.

“Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme constante do contrato ID 8896245”

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.

**AUTOS Nº 5000846-87.2017.4.03.6119**

AUTOR: MANOEL PROTASIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11988**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001694-96.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO AVISATI(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008396-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X VILSON JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON JOSE CARDOSO**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento à determinação do Juízo Deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fs. 167/169) intimo novamente a CEF para que proceda ao recolhimento das custas referentes à Carta Precatória (Distribuição da precatória, diligência do oficial de justiça e taxa de impressão) diretamente no JUÍZO DEPRECADO.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2683**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001387-07.2000.403.6119 (2000.61.19.001387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLI, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015 combinada com Portaria 16/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo, fica a parte intimada a : ... LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias; dando a correta destinação ao processo, nos termos dessa resolução. O referido é verdade e dou fé.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004497-14.2000.403.6119 (2000.61.19.004497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA X JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA X TIEKO NAGADO(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)**

Fs. 56 Considerando que o co-executado Sr. LUIZ CARLOS DE ANDRADE GARCIA possui patrono nos autos em apenso, fica intimado, através da publicação deste despacho, da penhora efetivada em sua conta corrente, no montante de R\$5.023,54, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Nada a deferir quanto ao pedido de fs. 43, uma vez que os documentos de fs. 135/138 (autos apensados) comprovam a transferência total dos valores bloqueados.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007720-72.2000.403.6119** (2000.61.19.007720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada por ela executada.
2. DEFIRO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o Sr. Oficial constatar se a executada encontra-se em funcionamento, informando ainda a existência de qualquer outro estabelecimento no local.
3. Expeça-se o necessário.
4. Restando negativa a penhora de bens, intime-se a executada para esclarecer, mediante apresentação de objeto e pé atualizada e com cópia das contas apresentadas pelo Banco Itaú, o valor efetivamente discutido na ação de prestação de contas. Prazo 15 (quinze) dias.
5. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013765-92.2000.403.6119** (2000.61.19.013765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS

Preliminarmente, tendo em vista o irrisório valor bloqueado à fl. 120, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBERE-SE. Considerando os termos da petição da exequente de fls. 143/145, noticiando a existência de imóvel registrado em nome da executada, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do Diretor Presidente, SR. ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS (fl. 176), como fiel depositário e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 109.494 (1.º CRI de Guarulhos) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8.º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, intime-se o Sr. Antonio Guilherme dos Santos da penhora, bem como de sua nomeação como fiel depositário, a Secretaria deverá providenciar sua intimação nos termos do Parágrafo 2.º do mencionado dispositivo legal, se for o caso. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos autos sob n.º 0070571-57.2010.8.26.0224, em trâmite perante a 9.ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, conforme requerido pela Fazenda Nacional, assim, solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo a reserva de numerário. No tocante ao pedido de inclusão do Diretor Presidente, SR. ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS, verifico que o despacho citatório foi proferido em 29/10/1999 (fl. 03), seguindo-se a citação por Carta com cumprimento (fl. 15), e a penhora de bens da executada, em 29/10/2001 (fl. 33). Contudo, em 07/07/2017, quando da realização de diligência que visava ao reforço da penhora, verificou-se que a sociedade empresária já não funcionava no domicílio indicado na petição inicial (fls. 140/141). Nesta oportunidade, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para o Diretor Presidente à época da dissolução irregular, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, por entender que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, a executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial, e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede (fl. 180), nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os últimos sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, conseqüentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2.ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Posto isso, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo de ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS, CPF 087.066.888-96, último Diretor Presidente constante na ficha cadastral da JUCESP (fls. 164/170), vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, os créditos tributários são exigíveis. No que tange ao pedido de bloqueio de valores do Sr. Antonio Guilherme dos Santos, INDEFIRO, por ora. O uso do poder geral de cautela, para permitir a retenção do numerário no processo acima referido, evitando que a presente execução viesse a ser frustrada pela eventual insuficiência patrimonial futura do coexecutado, seria cabível se e quando demonstrados os requisitos estabelecidos pela norma legal em que a exequente fundamenta o seu pedido, é indispensável que o credor apresente prova documental da intenção do devedor em não cumprir com sua obrigação, o que não restou amplamente demonstrado nos autos. Entendo que a concessão da medida pleiteada, neste momento processual, significa instrumento desarrazoado, dado que não comprovado os requisitos a justificar a adoção da providência cautelar requerida. Neste sentido a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça/REsp 201701174334 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1673043 - RELATOR HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2017 - DTPB: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. EMENTA/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ARRESTO DE BENS, PREPARATÓRIO DE PENHORA, VIA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA ACATELATÓRIA. DISCIPLINA DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O ente público afirma que a interpretação sistemática do art. 185-A do CTN e dos arts. 835, 841 e 842 do CPC conduz à conclusão de que é sempre possível efetuar o bloqueio de dinheiro, via BacenJud, antes da citação da parte devedora na Execução Fiscal. 3. O Tribunal de origem admite essa possibilidade, por reputar a medida de natureza acatelaatória, razão pela qual condiciona a sua realização à comprovação quanto à sua necessidade, o que poderia ser feito mediante demonstração de que a parte devedora está se desfazendo do patrimônio, etc. Acrescentou que na hipótese dos autos essa prova não havia sido produzida. 4. No mérito, o que se tem é que, ao contrário do que afirma a recorrente, a leitura do art. 185-A do CTN, que versa sobre a decretação da indisponibilidade universal de bens, revela que tal norma parte da premissa de que tal medida (indisponibilidade universal) só será decretada nas seguintes circunstâncias: a) prévia citação do executado; b) inércia deste em providenciar o pagamento da dívida ou a garantia do juízo; e c) não localização de bens penhoráveis. 5. O fato de o legislador haver previsto que a penhora de dinheiro pode se dar por meio eletrônico não conduz, por si só, ao raciocínio de que tal meio de construção deva sempre ser feito antes da citação da parte contrária. 6. Por essa razão, a aplicação das normas indicadas pela recorrente, tendentes à efetivação do bloqueio via BacenJud antes da citação do executado, com base no poder geral de cautela do juiz, deve ser feita em conformidade com a jurisprudência do STJ, isto é, a penhora pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acatelaatória. 7. A orientação acima se aplica ao tema controvertido, que foi examinado à luz do CPC/1973. A disciplina dessa matéria sofreu modificações pelo CPC/2015, conforme já vem reconhecendo a doutrina processualista mais abalizada, no que diz respeito à execução do art. 854 do novo CPC. O ponto suscitado, dessa forma, será oportunamente reexaminado no âmbito do STJ, nos apelos nobres que o discutirem à luz da novel legislação. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Sendo assim, comunique-se ao SEDI para as alterações devidas. Após, cite-se o coexecutado (artigos 7.º e 8.º da Lei 6.830/80), devendo, o depositário fiel, ser intimado no endereço constante à fl. 145 acerca da penhora sobre o bem imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000640-23.2001.403.6119** (2001.61.19.000640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fica a executada intimada, através da publicação deste despacho, a recolher as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R\$8.013,45 em guia GRU (código de receita 18710-0), na Agência da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Guarulhos), cujo comprovante deverá ser apresentado nesta Secretaria, sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001671-44.2002.403.6119** (2002.61.19.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fl. 190: Regularize a executada a apresentação processual, trazendo aos autos, Contrato Social e alterações havias.

Defiro a vista requerida por 05(cinco) dias.

Após, não havendo nenhum requerimento além da vista, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003243-30.2005.403.6119** (2005.61.19.003243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 125/126 Nada a deferir tendo em vista que a sentença de fls. 119 deu por levantada a penhora do imóvel em questão, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro competente uma vez que a penhora não foi registrada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008093-25.2008.403.6119** (2008.61.19.008093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP104171 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Mantê-se a executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 62/66. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

2. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005089-43.2009.403.6119** (2009.61.19.005089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 197/222 DEFIRO a liberação do veículo de placas: DAJ0862 de propriedade da Mercabento Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda bloqueados às fls. 155/184.

Proceda-se ao desbloqueio do referido veículo.

Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011415-19.2009.403.6119** (2009.61.19.011415-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 75/80: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Verifico às fls. 74 e 89/95 que a executada ainda encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo 2012.8.26.0146.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006828-17.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução em razão de estar em processo de recuperação judicial.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que a concessão da recuperação não obsta o prosseguimento da execução, somente limitando os atos expropriatórios.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 90/94 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, SUSPENDO O FEITO, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008460-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E X KATIA AKEMI ODA DE PAIVA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

1. Fls. 79/82: Manifeste-se o requerente dos honorários.

2. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005475-05.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES)

1. Fl. 44. Preliminarmente, o novo depositário fiel, SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, deverá juntar aos autos a sua qualificação, tais como, n.º do RG, n.º do CPF, filiação e endereço completo. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2. No mesmo prazo, a executada deverá regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 104, do CPC, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social e alterações havidas.

3. Cumprido o item supra, livre-se o Termo de Nomeação de Depositário Fiel, devendo a Secretária agendar uma data com o depositário para comparecer neste Juízo, a fim de apor a sua assinatura no respectivo Termo.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005448-85.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP(SP359826 - CYRO DIAS LAGE NETO)

Trata-se de pedido formulado pela executada, CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, com a finalidade de obter a exclusão temporária da restrição de transferência, através do sistema Renajud, do veículo de Placa MSQ 1235, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar o licenciamento do mesmo. Sustenta que não foi possível realizar o licenciamento, tendo em vista que a executada havia assinado o documento de transferência do veículo, com comunicação de venda pelo cartório ao DETRAN, cuja venda não se consumou. Porém, o DETRAN não permite o licenciamento do veículo, uma vez que consta em seu sistema a restrição de transferência e a comunicação de venda. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, ressalta-se que a executada não pode se desfazer dos bens que garantem o presente executivo fiscal após a sua citação em processo judicial e sem prévia autorização deste Juízo, uma vez que tal conduta poderá caracterizar fraude à execução. A fraude à execução, na seara tributária, tem inequívoco regramento conferido pelo art. 185 do CTN, com redação modificada pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja redação é a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Por conseguinte, a executada poderá alienar o(s) bem(ns) móvel(is) penhorados nestes autos somente após a autorização judicial, o que, até o momento, não ocorreu. No tocante ao pedido para o desbloqueio, via Renajud, do veículo de Placa FZK 1674, INDEFIRO, uma vez que extrapola os limites desta lide, pois a restrição pendente sobre o automóvel é, tão somente, em relação à transferência do bem (fl. 157), não pode, este Juízo, obrigar o DETRAN a proceder ao licenciamento independentemente de qualquer outra restrição que exista. O Ofício n.º 165/2017 (fl. 138), foi claro em determinar o licenciamento do veículo, desde que o único óbice seja a constrição determinada nestes autos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário, conforme requerido pela exequente à fl. 144. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007840-95.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fl. 197. Trata-se de pedido formulado pela exequente (Fazenda Nacional) em que requer a penhora no rosto dos autos de n.º 0046169-72.2011.8.26.0224, com a finalidade de obstaculizar a liberação de numerário em favor da executada. Compulsando os autos, noto que a consulta processual juntada pela própria exequente à fl. 198, comprova que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, sendo que os respectivos autos encontram-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos sob o n.º 0046169-72.2011.8.26.0224 (224.01.2011.046169). Pois bem. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela exequente. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução). Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008947-77.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, quanto à petição da exequente (fls. 77).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000312-39.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 183/184 Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 200/201 Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não pode haver constrição de qualquer valor via BacenJud ou penhora de bens e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que a concessão do plano de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 205/209 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, SUSPENDO O FEITO, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007140-51.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 48/49 Requer a executada a liberação do bloqueio que recaiu sobre o veículos de placas EYD-9852 tendo em vista que citado veículo encontra-se alienado fiduciariamente.

Analisando os documentos juntados pela executada, notadamente o de fls. 52, verifico que referido veículo foi objeto de contrato de alienação fiduciária com o Banco Itau Unibanco S/A, com data de vencimento em 15/05/2018, ou seja, encontra-se integralmente pago pela executada.

No mais, em consulta via Renajud realizada pela Secretária da Vara e determinada por este Juízo, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, verifico que o veículo em questão não possui mais restrições referentes à alienação.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução com o cumprimento do determinado às fls. 45.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003337-26.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA DARC NOGUEIRA CROSO(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS)

1. Fls. 15/16. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela executada, uma vez que o parcelamento do débito pela via administrativa está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado perante ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, conforme informa o próprio exequente à fl. 20.

2. Todavia, acato o depósito de fl. 19 como pagamento parcial do débito e determino vista ao exequente para que indique os dados bancários necessários, a fim de possibilitar à transferência do montante. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

3. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004542-90.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1. Manifeste-se a executada acerca das alegações do exequente, constante às fls. 36/39. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos.

3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007369-74.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Manifeste-se a executada acerca das alegações do exequente, constante às fls. 40/43. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos.

3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010951-82.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Manifeste-se a executada acerca das alegações do exequente, constante às fls. 41/44. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos.

3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011225-46.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1. Manifeste-se a executada acerca das alegações do exequente, constante às fls. 38/41. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos.

3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001820-49.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SONIA M. N. GOMES ESCOLTA ARMADA - ME(SP325613 - JAILSON SOARES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Intime-se por publicação o patrono da executada para que em 5(cinco) dias efetue o pagamento da dívida ou proceda o oferecimento de bens à penhora.

Sem prejuízo, regularize no mesmo prazo sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009212-40.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL MENDES FERREIRA(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls.29/32) para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal.

Juntou documentos (fls.34/40 e 50/51).

Analisando os documentos juntados pela executada, notadamente o termo de parcelamento (fls 37/38) verifico que o débito executado nos presentes autos foram parcelados em 09/05/2018, com pagamento da 1ª parcela na mesma data (fls. 52).

Considerando que o bloqueio se deu em 11/05/2018 (fls. 43) e que o débito foi parcelado em 09/05/2018 defiro a liberação dos valores bloqueados.

Após, fica suspensa a execução considerando o parcelamento do débito, ficando o controle de prazo a cargo das partes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004903-39.2017.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004683-61.2005.403.6119** (2005.61.19.004683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005548-2) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE

1. Fls. 254/255: Manifeste-se o requerente dos honorários de sucumbência, em 15 (quinze) dias.
2. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008915-82.2006.403.6119** (2006.61.19.008915-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-69.2000.403.6119 (2000.61.19.007371-9) ) - FRAN PNEUS COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRAN PNEUS COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002988-04.2007.403.6119** (2007.61.19.002988-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014387-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014387-4) ) - POLILUX INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLILUX INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002993-26.2007.403.6119** (2007.61.19.002993-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0) ) - JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAO CUSTODIO DE ARRUDA X INSS/FAZENDA

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor..
2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
3. Com a informação de pagamento da RPV, intirem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008551-76.2007.403.6119** (2007.61.19.008551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-39.2000.403.6119 (2000.61.19.013290-6) ) - CAMILA MAROJA VERTURINI X ELIZABETH MAROJA AULICINO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL X CAMILA MAROJA VERTURINI X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor..
2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
3. Com a informação de pagamento da RPV, intirem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004259-77.2009.403.6119** (2009.61.19.004259-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5) ) - INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X INOXIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de 146 verso, cumpra-se o despacho de fl. 139, considerando o valor de fl. 143.
2. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-67.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES E RS049387 - JONAS ROBERTO WENTZ) X FRANCO ADVOGADOS X EXPRESSO CONVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 89: Manifeste-se o requerente de honorários, em 15 (quinze) dias.
2. Após, venham conclusos.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006007-71.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Pela derradeira vez, manifeste-se a executada ora exequente, na pessoa de seu patrono, sobre a impugnação aos honorários advocatícios apresentada pela PFN, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5887

**MONITORIA**

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANI GOMES BATISTA

Folha 234: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0013005-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Folhas 299-300: Anote-se.

Tendo em vista as diligências negativas, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013677-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Helder Karlo de Almeida Moraes, visando a cobrança do valor de R\$ 44.680,16. Inicial com os documentos. Custas recolhidas (fl. 38). A CEF peticionou informando que realizou acordo extrajudicial com o executado e requereu a extinção da ação (fl. 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o noticiado pela CEF, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o réu não foi citado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010609-18.2008.403.6119** (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002980-80.2014.403.6119** - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007511-78.2015.403.6119** - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 165, tendo em vista o retorno dos autos da contadora judicial, ficam as partes intimadas, para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007523-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Tendo em vista que a r. sentença de fl. 160/161v transitou em julgado em 20/07/2018, e considerando que o ilustre defensor nomeado pelo Juízo atuou apenas em uma ocasião, apresentando defesa, defiro o requerimento efetuado à fl. 170 e arbitro a título de honorários pela atuação como defensor dativo o valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao mínimo previsto na Resolução CJF-RES nº 305, de 7 de outubro de 2014, Anexo único, Tabela I, para o Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899. Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, ao advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899, acerca dos honorários ora arbitrados.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012412-89.2015.403.6119** - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação ao laudo juntado às fls. 247-253, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. decisão de fl. 214-215

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014038-12.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-95.2016.403.6119 ()) - MARCIO JUSTINO GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Autora às fls. 134/151, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005115-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Junte-se cópia da sentença e decisão proferidos nos autos do processo n. 1049858-18.2016.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, apresentando planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011259-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

Fl. 85: intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003279-43.2003.403.6119** (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 637/640 que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 25.000,00. As fls. 849/850, a União se manifestou alegando que os valores bloqueados (fls. 792 e 797) foram convertidos em favor da União em 2015, os quais foram suficientes para satisfação da condenação e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato do relatório acima, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003544-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

Folha 311: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fl. 304.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012507-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Obtenha-se informações acerca do ofício expedido por meio de carta precatória.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007662-15.2013.403.6119** - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MARCIA BARBOSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a CEF ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e materiais no montante de R\$ 28.708,83 e honorários advocatícios no percentual de 10%



sobre o valor da condenação, mantido em sede recursal (pp. 78-83 e 113-116). A decisão de folhas 140-140v, homologou os cálculos apresentados pela CEF, determinando a expedição de alvará em favor da credora, bem com a apropriação do saldo remanescente pela CEF. A CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 145-147), não conhecido em razão de sua intempestividade (p. 149). O alvará foi levantado (pp. 143-144), e o saldo remanescente apropriado pela CEF (pp. 152-154). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de julho de 2018.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES (SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Intimado o réu para juntar aos autos o comprovante do pagamento do valor indicado pela CEF (fls. 358/359) cálculos apresentados, ofereceu proposta de pagamento em 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 2.309,93 com primeiro vencimento em 10/08/18 (fls. 363/365). Dessa forma, intime-se o representante judicial da CEF para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 681: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação da parte exequente.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ANTONIO ILDO ASSUNÇÃO DA SILVA, CONSTRUÇÃO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNÇÃO DA SILVA

### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Antônio Ildo Assunção da Silva ME** e **Antônio Ildo Assunção da Silva**, visando à cobrança do valor original de R\$ 17.970,42.

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, com esteio no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil (Id. 8610202).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a CEF noticiou que as partes se autocompuseram, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a transação noticiada.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id.3345739).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ - ME, TANIA CALDAS LUIZ

Tendo em vista a citação das partes executadas (Id. 9797612), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-15.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FARAH PEREIRA

Expeça-se o necessário para citação do réu **JOAO FARAH PEREIRA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Valter Barbosa de Jesus** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.04.2017, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.05.2017 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 7.744,80.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Outrossim, a parte autora não apresentou cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação proposta por **José Francisco dos Santos** em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP** e da **União**, objetivando, a anulação do ato jurídico que originou a abertura da empresa em seu nome e CPF, o cancelamento do CNPJ e inscrição estadual, bem como o cancelamento do protesto de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional com a condenação da JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos e remetidos a este Juízo em face da inclusão da União no polo passivo da ação (Id. 5301023, p. 38).

Decisão Id. 7645680 deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a inclusão da União no polo passivo.

A União ofertou contestação, alegando não caracterização das causas para extinção do CNPJ, inexistência de ato ilícito da ré e falta de causalidade por fortuito externo (fato de terceiro) (Id. 8403460).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do Autor, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, expedição de ofícios (Id. 9298090).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo juntou documentos referentes à situação cadastral de José Francisco dos Santos ME (Ids. 9413528, 9413530 e 9413533).

O autor impugnou os termos das contestações, ocasião em que informou não possuir provas a produzir (Ids. 9664608, 9664611 e 9664612).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que, embora a contestação Id. 9298090 tenha sido ofertada em nome da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, esta não figura no polo passivo da ação, mas sim a Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia de regime especial. Por sua vez, a petição Id. 9413528, juntando documentos e tecendo esclarecimentos, foi apresentada em nome desta última. Constato, outrossim, que ambas foram subscritas pelo mesmo Procurador do Estado. Assim, reputo como mero erro material a apresentação da contestação em nome da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**Preliminares**

A Junta Comercial do Estado de São Paulo arguiu preliminares de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto à primeira, verifico que o fez de forma genérica, sem tecer qualquer argumento.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, aduz a ré que *O Autor alega que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo poderia ser responsabilizada porque a Junta Comercial não teria apurado a suposta fraude no arquivamento do contrato social das empresas. Excelência, cumpre notar que o registro público de empresas mercantis e atividades afins é regido pela Lei nº 8.934/1994 e respectivo o Decreto Federal nº 1.800/96. De acordo com a legislação em comento, a atuação do procedimento administrativo das Juntas Comerciais compreende apenas a análise formal do arquivamento dos documentos que lhe são apresentados. Realmente, as Juntas Comerciais verificam apenas a regularidade formal do arquivamento, a observância do procedimento legal, o que significa que os agentes da Ré atuaram em estrito cumprimento do dever legal. Dessa forma, não há como imputar a responsabilidade civil da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela alegada ausência de verificação do eventual uso de documento falso por terceiro.*

Analisando tais argumentos, verifica-se que se referem ao próprio mérito da demanda, de forma que serão analisados por ocasião da sentença.

**Das provas**

A Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do Autor, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia e expedição de ofícios (Id. 9298090).

**Indefiro a produção de prova pericial e documental**, uma vez que na decisão Id. 7645680 este Juízo determinou que as rés, na contestação, especificassem as provas que pretendem produzir, de **modo detalhado e fundamentado**, sendo certo que a corré JUCESP não especificou seu pleito de forma idônea.

**Quanto à prova testemunhal**, com fundamento no artigo 357, § 4º, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a corré JUCESP apresente o rol, **sob pena de preclusão**, valendo destacar o previsto no artigo 450 do CPC: *O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.*

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Saliento que a parte autora manifestou expressamente que não possui provas a produzir e que a União não especificou provas na contestação.

**Intimem-se.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Formato Transportes Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre o ICMS e que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da impetrante de excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos, bem como o direito da impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos.

Inicial com documentos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo as custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 9806364: **Intime-se o representante judicial da parte impetrante** para que apresente cópia da GRU, referente ao comprovante de recolhimento das diferenças das custas judiciais apresentado, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 9545108: A suspensão da execução é matéria discutida nos autos n. 5003503-02.2017.4.03.6119, com maior profundidade.

Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALCEBIANES FERNANDES BALEEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi encaminhado o processo administrativo de benefício do impetrante à CGT para distribuição automática à Junta de Recursos em **01.08.2018**, a mora alegada na petição inicial resta afastada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar** (Id. 9734197).

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-91.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANDREA BOPPRE PEREIRA PLACIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Andréia Boppre Pereira Plácido** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social localizada na Rua Santa Marina**, 1.217-1.233, Lapa, São Paulo, SP.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Ademais, a própria impetrante **não** reside no Município de Guarulhos, mas sim em São Paulo, SP.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Yamaha Motor do Brasil Ltda.** ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando em sede de tutela provisória de urgência, seja autorizado, a partir da data da distribuição desta ação, o gozo do benefício do REINTEGRA para todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus efetivadas pela autora (Decreto-lei n. 288/1967), independentemente da funcionalidade do “PerDecomp” disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que impede o exercício daquele direito por falha funcional, atual e permanente, determinando à autoridade tributária que proceda àquela compensação por meio de apresentação física do requerimento de compensação e dos documentos a ela pertinentes (artigo 65, da Instrução Normativa da SRFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017). Ao final, requer seja o pedido julgado procedente para: e.1) reconhecer definitivamente o direito da autora de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus; e.2.) reconhecer o direito da autora de compensar ou de restituir em espécie os valores relativos aos créditos do REINTEGRA, não aproveitados a partir de junho de 2013, com a atualização pela variação da SELIC, nos termos da legislação vigente, em relação às exportações feitas para a Zona Franca de Manaus; e.3.) afastar definitivamente os Decretos n. 8.415 e 8.543, ambos de 2015, por não terem obedecido ao princípio da motivação dos atos administrativos, exigido pelos artigos 2º da Lei n. 9.784/1999 e 37 da Constituição Federal, mantendo a alíquota de 3% até que seja editado outro ato regular para disciplinar a matéria e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e.4.) alternativamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, afastar definitivamente a redução da alíquota do REINTEGRA de 3 para 1%, relativamente a março até novembro de 2015, e de 1 para 0,1% em dezembro do mesmo ano até janeiro de 2016, mantendo-se a alíquota de 3% para aqueles períodos, em homenagem aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, consagrados constitucionalmente pelo artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e.4.) condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e a ressarcir as custas e despesas processuais.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 9038362).

A autora requereu a emenda da inicial para que os seus itens e.3., e.4. e e.5, do pedido, passem a ter as seguintes redações: e.3.) afastar definitivamente os Decretos nº 8.415 e 8.543, ambos de 2015, por não terem obedecido ao princípio da motivação dos atos administrativos, exigido pelos artigos 2º, da Lei nº 9.784/1999 e 37 da Constituição Federal, mantendo a alíquota de 3% até que seja editado outro ato regular para disciplinar a matéria e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, com a atualização pela variação da Taxa SELIC, nos termos legais; e.4.) alternativamente, caso o pedido anterior não seja acolhido, afastar definitivamente a redução da alíquota do REINTEGRA de 3 para 1%, relativamente a março até novembro de 2015, e de 1 para 0,1% em dezembro do mesmo ano até janeiro de 2016, mantendo-se a alíquota de 3% para aqueles períodos, em homenagem aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, consagrados constitucionalmente pelo artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, com a atualização pela variação da Taxa SELIC, nos termos legais; e.5.) condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e a ressarcir as custas e despesas processuais (Id. 9044502).

Decisão Id. 9084754 recebendo a petição Id. 9044502 como emenda à inicial, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja compensado ou restituído através da presente ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), bem como efetue o pagamento das diferenças de custas processuais, no prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, o que foi cumprido pela autora (Id. 9550557).

Os autos vieram conclusos para decisão.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Aduz a autora que é empresa privada que tem por objetivo social o comércio, a importação, a exportação, a fabricação e a montagem de motocicletas, de motonetas, de motores de popa, de veículos aquáticos e de peças e serviços correlatos, em território brasileiro, dentre outras atividades (documento nº 2 e 3). Nessa condição, realiza operações de exportação de manufaturados produzidos no País, representados por veículos automotores, autopeças e acessórios para comerciantes varejistas localizados na Zona Franca de Manaus (documento nº 5), enquadrando-se nas condições e requisitos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, disciplinado pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.456/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.633/2011; reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.304/2014 e pela Portaria MF nº 428/2014, e posteriormente pelos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.148/2017. Esse enquadramento decorre do fato de haver equiparação legal das vendas à Zona Franca de Manaus às exportações estrangeiras, conforme se depreende da norma contida no artigo 4º do Decreto Lei nº 288/67, circunstância que lhe propicia o gozo daquele benefício (AgRg no REsp 728.104- MT e REsp 1.532.186-RS). Apesar disso, não tem conseguido exercer seu direito de recuperar os créditos do REINTEGRA, porque a estrutura eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“PerDcomp”) não reconhece a equiparação mencionada e não está parametrizada para identificar e processar as vendas à Zona Franca de Manaus como operações de exportação, impedindo o exercício regular de seu direito que aproveitar os créditos que lhe são concedidos pelo REINTEGRA. Esse impedimento funcional, atual e permanente, caracteriza ilegalidade que promove constante e grave violação ao seu direito de exercer o benefício fiscal concedido pelo REINTEGRA, circunstância que autoriza a propositura desta ação de conhecimento como única forma de repelir aquela arbitrariedade funcional que viola o direito em questão. Além disso, o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos nº 8.543/2015 e 9.148/2017, em seu artigo 2º, § 7º, estabeleceu drástica redução do benefício originalmente fixando em 3% do valor das exportações, mitigando-o para 1% de março a novembro de 2015; para 0,1% de dezembro de 2015 a dezembro de 2016; e 2% de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, indicando grave violação do princípio da motivação dos atos administrativos. A autora afirma que se insurge também contra a aplicação imediata da redução do benefício concedido pelo REINTEGRA, sem o cumprimento dos princípios da anterioridade geral (março a novembro de 2015) e nonagesimal (dezembro de 2015 a janeiro de 2016). Diante destas circunstâncias, impugna a arbitrariedade funcional apontada, atual e permanente, para afastá-la e obter o reconhecimento de que suas atividades de exportação para a Zona Franca de Manaus são beneficiadas pelo REINTEGRA, desde a sua criação pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.633/2011, reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, e regulamentada pelo Decreto nº 8.415/2015, bem como para repetir ou compensar os créditos que não foram aproveitados a partir de junho de 2013 (cinco anos anteriores à propositura desta ação), nos termos do artigo 66, da Lei nº 9.393/1991, combinado com o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, em razão do impedimento ilegal, atual e permanente, aqui combatido, além de obter autorização judicial para não reduzir a alíquota do benefício de 3 para 1% (março a novembro de 2015) e de 1 para 0,1% (dezembro de 2015 a janeiro de 2016), em cumprimento aos princípios da motivação e da anterioridade geral, ou, alternativamente, a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para afastar as reduções havidas entre março e maio de 2015.

Nesse contexto, em sede de tutela provisória de urgência, seja autorizado, a partir da data da distribuição desta ação, o gozo do benefício do REINTEGRA para todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus efetivadas pela autora (Decreto-lei n. 288/1967), independentemente da funcionalidade do “PerDecomp” disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em que pese a presente ação não se tratar de mandado de segurança, para uma análise acurada do pedido de tutela de urgência, entendo por bem **solicitar informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, especialmente no tocante à funcionalidade do “PerDecomp” no caso do benefício do REINTEGRA para as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e acerca do alegado impedimento do exercício daquele direito pela autora, por falha funcional do sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, verifico que, quando da distribuição da inicial, a parte autora solicitou sigilo, com base no artigo 155, I, do CPC/73, atual 189, I, CPC/15 (*Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;*). Contudo, a questão trazida pela autora não se enquadra no citado dispositivo legal.

Assim sendo, proceda a Secretaria a exclusão do sigilo do processo.

Com as informações, voltem conclusos.

**Intimem-se. Oficie-se.**

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5901

**INQUERITO POLICIAL**

**0001921-18.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ( ) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

Considerando que após a notificação pessoal de HENRIQUE VASCONCELOS (p. 312) os autos foram retirados em carga pelo representante judicial do coacusado (p. 275), ficando indisponíveis, desse modo, para a consulta da sua defesa técnica, DEVOLVO o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia ao denunciado HENRIQUE VASCONCELOS.

Intime-se a representante judicial do acusado, doutora SARAH DEODORO DOS SANTOS, OAB/ES 16.236, mediante a publicação desta decisão, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.

Com a juntada das defesas, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, bem como para apreciação dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (pp. 328-329) e demais questões pendentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**José Pedro de Lima** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando, em síntese, o reconhecimento do período de 20.02.1987 a 08.02.2017, trabalhado na *Servcater Internacional Ltda.*, como especial, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em 10.10.2017, foi proferida a decisão Id. 2952342, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi cumprido em 26/03/2018, conforme petição Id. 5266023.

Em 13.04.2018, foi proferida a decisão Id. 5539757 recebendo a petição Id. 5266023 como emenda à inicial; deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação (Id. 8472591).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que juntou documento e requereu a produção de prova testemunhal, perícia no local de trabalho, inspeção judicial e LTCAT (Ids. 8835150, 8835206, 8835207, 8835208 e 8835209).

A parte autora peticionou e juntou documento (Ids. 9667644 e 9669945).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As provas requeridas pela parte autora, consistentes na perícia no local de trabalho, inspeção judicial e LTCAT (Ids. 8835150, 8835206, 8835207, 8835208 e 8835209) são desnecessárias.

Com efeito, na inicial, o autor alega que trabalhou na empresa alguns anos depois da DER, motivo pelo qual requer sejam levadas em conta no PBC todas as contribuições vertidas, caso isso lhe garanta o melhor benefício. Afirma que, com base nas provas que possuía, postulou administrativamente, em 27.02.2014, o benefício de aposentadoria, o qual foi negado por falta de tempo de contribuição (NB 42/171.239.899-4) e que para esse pedido, foi acostado o 1º PPP fornecido pela empresa. Afirma que, em 15.09.2014, fez novo pedido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.707-0), mas que o INSS não considerou como especial o período de 20.02.1987 até 27.02.2014 (DER). Entretanto, deveria ter sido reconhecido como especial todo seu tempo de labor, porque da admissão até a demissão sempre laborou no mesmo ambiente de trabalho. O autor alega que são ideologicamente falsos os PPPs que lhe foram fornecidos – o 1º absolutamente omisso quanto aos agentes nocivos, o que deve estar em desacordo também com o LTCAT e o 2º incorreto em datas e omissão quanto ao agente nocivo frio -, e que os erros nos PPPs. não justificam a negativa da Autarquia, uma vez que é clara a exposição do trabalhador ao agente qualitativo perigoso querosene de aviação e ao agente quantitativo ruído, o que já seria suficiente ao deferimento do benefício, pois o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 é claro em determinar o deferimento do “benefício” ao trabalhador exposto a agentes nocivos à sua saúde e/ou à sua integridade física. Alega que o INSS também tem conhecimento dos agentes pelo recolhimento das Guias GFIP.

Na réplica, a parte autora afirma que o primeiro PPP não traz nenhum agente nocivo, o segundo PPP traz níveis de ruído de 83,2 a 85 dB(A), o LTCAT apresenta nível de ruído de 89 dB(A) e a perícia judicial realizada nos autos da reclamação trabalhista n. 1000322-78.2016.5.02.0319, movida por outro segurado (Valter Manoel Bueno) em face da empresa Servcater, revela ruído de 97 dB(A).

Nesse passo, deve ser dito que o PPP emitido pela empresa Servcater Internacional Ltda., em nome do autor *José Pedro de Lima*, para o período de 20.02.1987 a 24.11.2014 (data de emissão do documento), apresentado no PA (Id. 5266044, pp. 4-6), revela o exercício da função “*Chefe de Transportes*” e exposição ao agente ruído em níveis de 83,2 dB(A) a 88,5 dB(B). Tal variação se deve ao fato de as atividades do autor, naquele período, terem sido exercidas em **setores distintos** do Aeroporto, conforme “*Descrição das Atividades*”, e, conseqüentemente, com exposição a níveis de ruído diferentes.

A variação, inclusive, foi o motivo que levou ao não enquadramento do período como especial na esfera administrativa, segundo Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 5266044, pp. 52-53).

Por sua vez, do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), embora não apresentado integralmente no PA (Id. 5266044, pp. 41-50), verificam-se níveis de ruído distintos para cada função, **de acordo com o local de seu desempenho**.

Quanto à perícia judicial realizada nos autos da reclamação trabalhista n. 1000322-78.2016.5.02.0319, movida por outro segurado (Valter Manoel Bueno) em face da empresa Servcater, constato que o nível de pressão sonora de 97,0 dB(A), mencionado pela parte autora, refere-se ao setor “**Pátio do Aeroporto (externo às aeronaves)**”, conforme Id. 8835206 e Id. 8835209. Saliento que no laudo consta, também, exposição a ruído de 72 e 76 dB(A), nos setores “câmaras frias” e “interior das aeronaves”, respectivamente. Inclusive, o PPP do segurado Valter Manoel Bueno, juntado no Id. 9669945, demonstra exposição a ruído a níveis variáveis, de 72,0 dB(A) a 97,0 dB(A).

Como dito, no caso do autor, este exerceu suas funções em **vários setores do aeroporto e não apenas no pátio**, muito menos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, ainda que referido laudo e PPP, em nome do segurado Valter Manoel Bueno, revelassem exposição apenas a ruído de 97,0 dB(A), sem variação, **não serviriam de paradigma para este processo**, em razão da diferença de setores onde aquele empregado e o autor desta ação exerciam suas atividades.

Portanto, os motivos apresentados pelo autor para justificar sua insurgência ao PPP emitido pela empresa “Servcater Internacional Ltda.”, para o período de 20.02.1987 a 24.11.2014, apresentado no PA (Id. 5266044, pp. 4-6) e em Juízo, são insuficientes para afastar sua veracidade, bem como para justificar a necessidade de perícia no local de trabalho, inspeção judicial ou mesmo a vinda do LTCAT aos autos.

Quanto à prova testemunhal, esta é **notoriamente inidônea** para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Desse modo, o feito comporta julgamento, eis que instruído com provas suficientes para a compreensão controversa, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.



Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o PPP emitido pela empresa “*Servcater Internacional Ltda.*”, em nome do autor *José Pedro de Lima*, para o período de **20.02.1987 a 24.11.2014** (data de emissão do documento), apresentado no PA (Id. 5266044, pp. 4-6), revela o exercício da função “*Chefe de Transportes*” e exposição ao agente ruído em níveis de **83,2 dB(A) a 88,5 d(B)**. Tal variação se deve ao fato de as atividades do autor, naquele período, terem sido exercidas em setores **distintos** do Aeroporto, conforme “*Descrição das Atividades*”, e, conseqüentemente, com exposição a níveis de ruído díspares.

Em que pese tal variação, o limite permitido até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), segundo já fundamentado, era de 80 dB(A), de modo que, considerando que o mínimo em que o autor esteve exposto foi de 83,2 dB(A), o interregno de **20.02.1987 a 05.03.1997** deve ser enquadrado como especial.

O período remanescente não pode ser considerado como tempo especial, eis que a variação de ruído, em seu nível 83,2 dB(A), é inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

No que diz respeito à alegação de que supostamente teria havido exposição do trabalhador ao agente qualitativo perigoso querosene de aviação, deve ser destacado que não há nenhum apontamento idôneo nesse sentido, sendo certo, ainda, que o ramo de atividade da empresa em que o autor trabalhava é “*serviço de alimentação*” (Id. 5266044, p. 42), sendo certo, portanto, que indubitavelmente **não** havia contato habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com o precitado agente nocivo.

Mesmo com o reconhecimento do período 20.02.1987 a 05.03.1997 como tempo especial, o segurado não possui tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em contrapartida, seu tempo de contribuição totaliza 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI.

Finalmente, ressalto que o pedido para sejam levadas em conta no PBC todas as contribuições vertidas após a DER não merece acolhimento.

E isso porque o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou que não há previsão legal de desaposentação, tendo sido fixada a seguinte tese: “*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*”.

Nessa linha, por ausência de previsão legal, inviável o acolhimento do pedido da parte autora, de revisão da sua aposentadoria com base na inclusão de período contributivo trabalhado **após** a data de início do benefício.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **20.02.1987 a 05.03.1997**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.707-0), com **37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias**, desde a DER em **15.09.2014**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **20.02.1987 a 05.03.1997**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.707-0) com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9863084, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Id. 9527014: notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa PROTEJE/PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado **MANOEL FRANCISCO SOARES**, RG 24115077-2 /SSP/SP, CPF 140.069.238-56, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia 02.10.2018, às 14h30min, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Medartis Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à taxa de utilização do Siscomex, nos montantes que superam os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria n. 257/11, em razão de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, até decisão final da lide, nos termos do art. 151, IV do CTN. Por fim, requer seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da Taxa Siscomex nos valores estipulados pela Portaria n. 257/11, declarando-se o direito ao recolhimento dos valores vigentes anteriormente à edição da referida portaria, a partir da propositura da presente ação, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 9578880).

Decisão determinando à impetrante prestar esclarecimentos acerca da divergência do nome indicado na inicial e o constante do sistema processual (Id. 9617456), o que foi atendido (Id. 9754721).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Aduz a impetrante que o valor da taxa Siscomex de acordo com o art. 3º da Lei 9.716/98 era originariamente de R\$ 30,00 por registro da DI e R\$ 10,00 por mercadoria adicional, os quais poderiam ser reajustados de acordo com o §2º do art. 3º da Lei 9.716/98, o que foi realizado com o advento da Portaria MF nº 257/11.

Argumenta que o ato normativo que previu o aumento é deficiente, pois não justifica os aumentos indicados para a Taxa de atualização Siscomex, representando verdadeira majoração de tributo por ato infralegal, e não mero reajuste.

Aponta que o STF nos Recursos Extraordinários nº 959.274/SC e 1.095.001/SC reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infração.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perificação ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARAVELAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caravelas Importação e Exportação Ltda.** em face do **Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao desembarço aduaneiro com as conferências físicas das mercadorias constantes nas DI n. 18/1121524-8 e 18/1121609-0 e consequentemente a sua liberação, por não existir qualquer impeditivo.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9437085).

Decisão Id. 9450527 determinando o pagamento complementar das custas judiciais, o que foi cumprido (Id. 9509738).

Decisão Id. 9577049 requisitando as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

A impetrante informou que, mesmo com todos os documentos pertinentes ao despacho aduaneiro, as mercadorias continuam paradas, sem conferência física em razão dos reflexos da greve realizada pelos servidores públicos (Id. 9810065).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 9854350)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

O presente mandado de segurança foi impetrado em **17.07.2018**. Na inicial, a impetrante aduz que *a carga composta em sua maior parte de acessórios para telefonia celular, chegou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 09/06/2018, porém, devido a greve que atrasou todos os procedimentos, a Impetrante na data de 21/06/2018, através de seu despachante aduaneiro, efetuou o registro das mercadorias no SISCOMEX, através das D.I.s' n° 18/1121524-8 e 18/1121609-0. Ambas as Declarações de Importação, foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência, ou seja, deveria ser fiscalizado a documentação pertinente ao desembarço e a mercadoria (art. 21, III, da IN/SRF n° 680/2006). Entregue as documentações no setor competente, o despachante da Impetrante ficou aguardando o procedimento de conferência física, conforme preceitua o Art. 26, da IN/SRF n° 680/2006. Todavia, como tal agendamento não acontecia, o despachante aduaneiro da Impetrante se deslocou ao recinto aduaneiro, quando foi informado por um assecla da Autoridade Impetrada, que devido a greve, as mercadorias seriam conferidas somente daqui 90 (noventa) ou mais dias, pois estariam atendendo apenas as liminares judiciais e produtos perecíveis (negritei).*

Em **24.07.2018**, este Juízo proferiu a decisão Id. 9577049: *Tendo em vista que no andamento das DIs. consta que estas se encontram aguardando a recepção de documentos (Id. 9437071), antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.*

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que *a anexação dos dossiês pelo importador, contendo os documentos instrutivos do despacho aduaneiro, conforme art. 553 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 6.759/2009), somente ocorreu na data de 30.07.2018, conforme telas reproduzidas abaixo, ou seja, 39 (trinta e nove) dias após o registro das referidas declarações de importação (negritei).* A autoridade coatora esclareceu, também, que a declaração de importação somente fica à disposição da RFB para fiscalização depois da anexação do respectivo dossiê, uma vez que ele contém os documentos necessários à análise do processo de importação. Antes da anexação, a RFB não tem sequer como distribuir a DI a algum Auditor-Fiscal para iniciar o procedimento. Assim, como a DI entrou na fila de distribuição somente há 3 (três) dias, a mora de 39 (trinta e nove) dias é de inteira responsabilidade do importador. Destacou, ainda, que as DIs. foram selecionadas para o canal vermelho de conferência, que implica na obrigatoriedade de conferência física e documental da carga, sendo que caso haja a formalização de exigências no SISCOMEX no curso da fiscalização, o despacho será interrompido, nos termos do art. 570 do Decreto n° 6.759/2009.

Nesse contexto, verifica-se que, no presente caso, a demora no andamento do despacho aduaneiro de importação das DIs. objeto deste mandado de segurança deve-se apenas à própria impetrante, de modo que não vislumbro nenhum dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MM Farma Lavras Ltda.-ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 91.925,99.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9464246, p. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.10.2018, às 14:30h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intemem-se.**

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MICHELLE MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA LEAL COSTA ALENCAR - SP251753  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Id. 9873994, pp. 1-3: Prejudicado, tendo em vista que houve o cumprimento da liminar, conforme informado em id. 9804448, p. 2.

Intemem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-56.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Petição id. 9601150: defiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, à parte autora, para eventuais requerimentos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REVEX BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada id. 9880216, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LUIS FERNANDO RAMOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA** e de **LUIS FERNANDO RAMOS**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 234.311,64, oriundo dos Contratos de Renegociação nº 21.0247.690.0000058-14 e 21.0247.690.0000057-33.

A inicial veio com os documentos. Custas recolhidas (Id. 2955740).

A tentativa de citação da executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 16/11/2017 (Id. 3487058).

O executado LUIS FERNANDO RAMOS foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 12/04/2018 (Id. 5530689).

Em 06/06/2018, o executado LUIS FERNANDO RAMOS peticionou requerendo a nulidade da citação, *reabrindo-se, por tal fundamento, o prazo para a Requerida ofertar sua defesa, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo intimada a atual proprietária da Empresa Executada, onde seu endereço encontra-se na Documentação acostadas aos autos. Requerendo ainda a exclusão do Requerente do POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, onde a Sócia Proprietária TEREZA BARBOSA RAMOS deverá ser Citada no endereço mencionado na Documentação da EMPRESA acostadas aos autos* (Id. 8622028).

A executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. foi citada na pessoa de LUIS FERNANDO RAMOS, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 08/06/2018 (Id. 8679353).

Em 21/06/2018, a CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo em relação ao contrato nº 210247690000005814, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 210247690000005733, que não foi quitado (Id. 8951862).

Em 29/06/2018, a executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., representada pela sócia Tereza Barbosa Ramos, opôs embargos à execução (Id. 9101160).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com relação ao Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000058-14, tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil, apenas quanto ao Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000058-14.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Quanto ao Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000057-33, o feito deve prosseguir e passo a analisar a alegação de nulidade de citação do executado LUIS FERNANDO RAMOS (Id. 8622028).

Aduz o executado que a citação foi feita na pessoa de um empregado do Condomínio no qual reside, o Porteiro do Condomínio, sendo que, como de costume, o executado chega tarde em casa e não recebeu tal citação. Alega que figurou como fiador na época em que era sócio proprietário da empresa executada e, antes do ingresso da presente demanda, já não fazia mais parte do quadro societário da empresa, conforme documentos juntados aos autos. Afirma que, mesmo se fizesse, deveria ser intimado pessoalmente na empresa, da qual não é mais sócio, bem como que quem deveria ter sido intimada seria a proprietária, devendo ser esgotados todos os meios de intimação e cobrança do devedor principal, o que não ocorreu no caso concreto.

Pois bem

O Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.000057-33 foi entabulado entre a CEF e a empresa FR BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em 15/05/2015, sendo subscrito por LUIS FERNANDO RAMOS, na condição de sócio da empresa e de fiador (Id. 2955744, pág. 7). Com efeito, conforme a segunda alteração do contrato social da empresa e ficha cadastral (Id. 2955745 e Id. 2955746), LUIS FERNANDO RAMOS era sócio da empresa naquela época.

Em 26/06/2017, LUIS FERNANDO RAMOS retirou-se da sociedade, conforme terceira alteração contratual (Id. 8622035).

Todavia, tal fato não o exime da condição de fiador do contrato, garantia prestada pela pessoa física LUIS FERNANDO RAMOS, ora executado.

A nulidade de citação, nos termos em que alegada pelo o executado LUIS FERNANDO RAMOS, não merece guarida, porquanto, ao contrário do sustentado, o executado não foi citado na pessoa do condomínio onde reside. Na verdade, nos exatos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça procedeu à citação com hora certa, conforme certidão lavrada em 12/04/2018 (Id. 5530689).

Em contrapartida, verifico que não foi cumprido o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, sendo nula, portanto, a citação.

Assim, considerando que o executado compareceu espontaneamente ao processo, dou por suprida a citação, com fundamento no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, e recebo a petição Id. 8622028 como embargos à execução.

Portanto, nos termos do §1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência os embargos à execução opostos pelo executado LUIS FERNANDO RAMOS, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Da mesma forma, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência os embargos à execução opostos pela executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (Id. 9101160), que também deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, desde já, determino a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em cada um dos embargos à execução, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

Juiz Federal.

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

Juiza Federal Substituta.

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4710

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009202-45.2006.403.6119** (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006458-09.2008.403.6119** (2008.61.19.006458-4) - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a penhora sobre os direitos da executada relativos ao contrato de alienação fiduciária do veículo indicado, visto que já existe restrição proveniente da Justiça do Trabalho (fls. 790/792).

Antes de se determinar a conversão em renda dos valores bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho de fls. 204/205.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009175-91.2008.403.6119** (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em vista do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 177/178) remetam-se os autos à contadoria judicial que deverá tão somente conferir se o depósito de fl. 172 foi corretamente efetivado levando em consideração os termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, em razão da urgência do caso. Após, prossiga-se com a expedição do alvará n.º 3904775 (SEI). Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010748-62.2011.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte da União e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012021-42.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008354-14.2013.403.6119** - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

FLS. 723-731. Intime-se a empresa ICAF- Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda., antiga Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda. para que forneça, no prazo improrrogável de 20 dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudos Técnicos em que se baseou o preenchimento do PPP e declaração em papel timbrado esclarecendo sobre a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, sobre a permanência das condições de trabalho desde o início do vínculo empregatício, bem como sobre eventual alteração de layout, maquinários e equipamentos, referente ao tempo de trabalho na empresa do autor Francisco Vitorino Pessoa, de 17.08.1987 a 14.08.2008.

No mais, indefiro o pedido de intimação da empresa New Power Sistemas de Energia S/A, porquanto já juntou documentos aos autos. Indefiro, ainda, o pedido de juntada de boletim de ocorrência acerca de incêndio ocorrido na empresa, uma vez que tal fato não é objeto de prova nos autos.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009016-75.2013.403.6119** - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SPI170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA1).PA 1,7 RELATÓRIO

JOÃO MOURA DA SILVA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, além da inclusão de tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial desde a concessão da aposentadoria, em 27/07/2012, utilizando-se corretamente a contribuição previdenciária relativa ao período laborado na empresa Alumil Eletricidade Industrial Ltda, além da integração do total de tempo de contribuição apurado no cômputo do fator previdenciário, nos termos do artigo 32, I, do Decreto-lei 3.048/99.

Em síntese, alegou que teria trabalhado em condições desfavoráveis nas empresas Microlite S/A (14/03/78 a 15/05/90), Tiel Técnica Industrial Elétrica Ltda (01/07/92 a 12/08/93) e Alumil Eletricidade Industrial Ltda (01/07/99 a 29/06/05), com exposição a ruído, poeira, calor e solda.

Afirma, ainda, que o INSS deveria ter utilizado o salário de contribuição efetivamente recolhido pela empresa Alumil, nos períodos de outubro de 2000 a novembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2004 e de abril de 2004 a julho de 2004.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/274).

À fl. 278 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 280/296 e, preliminarmente, veiculou a prescrição quinzenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi apresentada documentação apta a comprovar o caráter especial dos interregnos. Afirmou que, no período de 01/07/99 a 17/11/03, o nível de ruído é inferior ao limite legal; o PPP de fls. 82/85 não indica nível de ruído; há necessidade de laudo pericial para o agente agressivo ruído; os PPPs não indicam responsável pelos registros ambientais para todo o período; teceu considerações acerca do agente eletricidade. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações acerca das verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 316/326.

As fls. 329/330 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício às empresas Microlite, Tiel e Alumil para encaminhar documentos.

A empresa Microlite noticiou que, em razão de incêndio na empresa responsável pela guarda dos documentos, está impossibilitada de atender à determinação judicial (fl. 364 e verso).

Tentativa de intimação da empresa Alumil restou infrutífera (fls. 459 e 476).

Por fim, a parte autora apresentou a ficha cadastral simplificada das Alumil e Tiel, afirmando que a primeira foi dissolvida e a segunda se encontra sem movimentação desde 2011 e requereu a procedência do pedido (fls. 479/485).

É o relato do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

##### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição

aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a

Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. INNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79.

Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64,

que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:  
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.  
3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Ahvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao

Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/78 a 15/05/90, 01/07/92 a 12/08/93 e 01/07/99 a 29/06/05.

No tocante ao período de 14/03/78 a 15/05/90, em que laborou na empresa Microlite S/A, o autor apresentou o PPP de fls. 73/74, noticiando a exposição a ruído de 82 dB, superior ao limite de tolerância de 80 dB. No entanto, no referido formulário, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 04/06/91.

E, intimada a empresa a encaminhar o laudo técnico que embasou a confecção do PPP (fls. 329/330), a empresa Spectrum Brands Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda (nova razão social de Microlite S/A), informou a impossibilidade de cumprir a determinação, em razão de incêndio havido na empresa responsável pelo guarda dos documentos (fl. 364 e verso).

Assim, não é possível o enquadramento desse interregno, salientando-se que na esfera administrativa houve diligência para emissão de novo documento, em razão da existência de dois documentos, PPP de fls. 73/74 e DSS 8030 de fl. 77, assinados por pessoas diferentes (fls. 132/133).

Quanto ao período de 01/07/92 a 12/08/93, junto à empresa Tiel Técnica Industrial Elétrica Ltda, é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que o autor laborou na função de torneiro mecânico, conforme CTPS à fl. 25 e DSS 8030 de fls. 80/81.

Em relação ao período de 01/07/99 a 29/06/05, perante a empresa Alumil Eletricidade Industrial Ltda (anterior denominação Nante Eletricidade Industrial Ltda - fl. 481), em que laborou como almoxarife ou torneiro mecânico (fl. 40), o autor apresentou o PPP de fls. 86/87, no qual consta exposição ao agente agressivo ruído de 87 dB. Contudo, não se pode reconhecer a especialidade, na medida em que se mostra indispensável a juntada dos documentos determinados à fl. 329-verso (especialmente declaração ou procuração que demonstre que o subscritor do PPP possui poderes para firmá-lo e informações da empresa acerca da manutenção das condições do ambiente de trabalho), anotando-se ainda que tais documentos já haviam sido objeto de exigência na esfera administrativa (fls. 132/133).

Assim, merece contagem diferenciada o período de 01/07/92 a 12/08/93, desde a data de início do benefício 153.427.210-8, em 27/07/2012 (fl. 47).

No que toca ao pedido atinente à utilização correta do salário de contribuição dos períodos de outubro de 2000 a novembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2004 e abril de 2004 a julho de 2004 perante a empresa Alumil Eletricidade Industrial Ltda (anterior denominação Nante Eletricidade Industrial Ltda - fl. 481), anoto que o autor apresentou os demonstrativos de pagamento do período, conforme fls. 205/274.

Nesse panorama, o autor logrou apresentar holerites com remunerações superiores àquelas que foram utilizadas no cálculo da renda mensal inicial em relação ao aludido período (fl. 47).

Considerando tais documentos, bem como a ausência de impugnação por parte do INSS no que se refere à validade ou correção dos valores, tal pretensão merece ser acolhida.

Portanto, a revisão há de ser efetivada para que a renda mensal inicial seja aquela apurada com base nos referidos documentos.

Por fim, quanto ao pedido de alteração do fator previdenciário, este se apresenta como consequência do reconhecimento do período em questão, devendo o INSS proceder à respectiva alteração com a revisão do benefício previdenciário.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.427.210-8, para o fim de: (a) computar como tempo de serviço especial o período de 01/07/92 a 12/08/93 (Tiel Técnica Ind. Elétrica Ltda); (b) retificar os salários de contribuição dos meses de outubro de 2000 a novembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2004 e abril de 2004 a julho de 2004, conforme a documentação apresentada pelo autor e c) alterar com a devida readequação o fator previdenciário correspondente a tais cálculos.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 27/07/2012 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo do período de atividade especial e a retificação dos salários de contribuição reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010596-43.2013.403.6119** - MARISA RAMALHO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004189-50.2015.403.6119** - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/244: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 221/v, no prazo de 05 dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001372-42.2017.403.6119** - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em vista das contrarrazões da União Federal (fls. 201/210), intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do

artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incombe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005140-15.2013.403.6119** - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000054-78.2004.403.6119** (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA )

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observa-se dos autos que o credor vem executando prestações vincendas de despesas condominiais desde a data da prolação da sentença, a qual condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos encargos condominiais vincendos (fls. 59/61).

Requer a devedora o encerramento do processo, pois entende cumprida sua obrigação com o pagamento das prestações devidas até o trânsito em julgado da sentença. Não obstante, e com o objetivo de resolver a situação, pugna pela intimação da credora a comparecer no endereço mencionado à fl. 506, a fim de regularizar o envio dos boletos e possibilitar o pagamento tempestivo dos débitos condominiais.

Nesse prisma, intime-se o exequente a respeito da oferta de resolução extrajudicial de encargos condominiais em atraso e parcelas vincendas, devendo as partes notificarem a este Juízo eventual composição amigável para encerramento da execução.

Int.

Guarulhos/SP, 13 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001752-17.2007.403.6119** (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Os exequentes Daniela de Campos e Anibal Godoy Junior apresentaram memória de cálculos e requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 34.311,26, atualizado até março de 2017. A Caixa Econômica Federal espontaneamente realizou o depósito judicial no valor de R\$ 23.879,96 e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 442).

Na sequência, os exequentes manifestaram-se sobre os cálculos da executada para cobrar a diferença de R\$10.431,30, acrescida de custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento parcial (fls. 446/450).

Expedido alvará de levantamento dos valores depositados, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando excesso de execução e realizou depósito complementar no valor de R\$ 9.496,17 (fls. 470/471).

Os exequentes, por sua vez, requereram a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, o reconhecimento da preclusão para a apresentação de impugnação e o pagamento das diferenças acrescidas de custas e honorários de 10% (fls. 476/489).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 472/473. Expeça-se alvará de levantamento.

No tocante à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, não é o caso de considerá-la intempestiva, porquanto o despacho que determinou sua manifestação quanto às diferenças cobradas pela parte autora acrescidas de multa e honorários somente (fl. 460) somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23/11/2017 (fl. 451).

Neste diapasão, a impugnação apresentada em 05/12/2017 está dentro do prazo de quinze dias, previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Tampouco é o caso de preclusão, pois o pagamento parcial do débito não impede a impugnação quanto ao valor restante.

Entretanto, não há motivo para acolhimento da impugnação, pois o alegado excesso de execução é o único fundamento da impugnação, mas não houve indicação do valor em excesso ou qualquer fundamentação a respeito disso.

De outra parte, considerando-se o pagamento parcial realizado pela Caixa Econômica Federal em duas oportunidades, deve incidir a multa de 10% e os honorários, também, no percentual de 10%, previstos no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, sobre a diferença.

A diferença apurada inicialmente foi de R\$ 10.431,30 (valor inicial de R\$ 34.311,26 - R\$ 23.879,96 valor pago pela CEF), sendo devidos R\$ 2.086,26 a título de multa e honorários advocatícios.

Na oportunidade em que apresentou impugnação, a Caixa Econômica Federal realizou depósito judicial no montante de R\$ 9.592,50 (nov/2017), ainda restando diferença em virtude do não pagamento total dos valores devidos.

Considerando-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre a diferença de R\$ 2.925,06 (R\$ 12.517,56 - R\$ 9.592,50), não se mostra incompatível o cálculo realizado pelos exequentes à fl. 483, no total de R\$ 3.546,46, atualizado para abril de 2018.

Assim, rejeito a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.546,46, atualizado para abril de 2018.

A executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor favorável aos exequentes. No silêncio da executada, transcorrido o prazo sem o pagamento, desde logo ficam os exequentes intimados a se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 13 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002311-76.2004.403.6119** (2004.61.19.002311-4) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4729

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008378-86.2006.403.6119** (2006.61.19.008378-8) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000516-30.2007.403.6119** (2007.61.19.000516-2) - NSK DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003668-13.2012.403.6119** - HENRIQUE ROSEDO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007050-43.2014.403.6119** - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010971-73.2015.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000130-82.2016.403.6119** - RODRIGO CANELHAS RIBEIRO DE SOUZA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ALOISIO DOS SANTOS, SADRAKE AUGUSTO LOPES

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a Certidão de ID. 9624994 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo**.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: SOLEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS E MOLDES LTDA, MICHELE MURANO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9845978 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo**.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BELSAN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.



No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

## DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOSE ILDEBERTO BARROS

## DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo atualizado do valor exequendo, considerando os termos definidos no título executivo judicial e o valor de pensão devido.

Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada do depósito dos honorários periciais, pelo autor, concedo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Após, **intime-se o perito nomeado** acerca de nomeação, bem como de que terá o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, nos termos do despacho ID 9546029.

Conforme já determinado naquele despacho, a perícia deverá ser realizada no dia 18/9/2018, 13h00, na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, tomem conclusos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2018.4.03.6119  
AUTOR: LÍDIO RODRIGUES FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO GINZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-17.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como não há notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tomemo o arquivo sobrestado aguardando a liquidação dos officios requisitórios expedidos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-15.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tra-se de mandado de segurança impetrado por **OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0701657-0.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 18/04/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8359039).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo, aguardando conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8399094).

Deferiu-se em parte a liminar (Id 8499303).

A União ingressou no feito (ID 8587128).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a controvérsia (ID 8852769).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruíções nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de oito (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óticas não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0701657-0, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo atualizado do valor exequendo, considerando os termos definidos no título executivo judicial e o valor de pensão devido.

Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito comum ajuizada por EDILENA IZAURA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a DER em 30/05/2015.

Narrou, em síntese, que foi companheira de José João da Silva, que veio a falecer em 22/07/2015, e com o qual teve três filhos.

Disse que após o falecimento de seu companheiro ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte (NB 21/174.394.641-1), o qual fora indeferido pela autarquia ré.

Aduz ser devida a pensão por morte, pois a documentação apresentada em sede administrativa comprova a convivência com o *de cuius* até seu falecimento, devendo ser aplicada a presunção de dependência econômica conforme o art. 16, I, § 3.º para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão judicial, a autora trouxe carteira de trabalho e previdência social para comprovar que está desempregada (ID 9680502).

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo a manifestação, objeto do ID 9680502 como emenda à inicial e concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (ID 8345642 – pág 8), que registra data do óbito em 30/05/2015, onde consta o estado civil do falecido como solteiro.

De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão e de maneira solar os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 03 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para ver reconhecidas nulidades de atos, revisão e recálculo de contrato de financiamento.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concederam-se três oportunidades para a comprovação da ausência de prevenção (Ids 5852214, 8259306 e 8969479), mas a parte autora deixou de cumprir a determinação.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Diante do apontamento de possíveis processos preventos, seria imprescindível a análise da inicial dos processos apontados no termo Id 5735755, a fim de que se pudesse aferir a existência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar a distinção das controvérsias, mesmo tendo sido alertada de que se operaria a preclusão em caso de descumprimento da determinação.

Com esse contexto, uma vez não comprovada a inexistência de litispendência, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito para que se evite a existência de duas decisões conflitantes sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JESSE TEIXEIRA BASTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 23/01/2017.

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1986 a 31/03/1988 (AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA), 03/05/1993 a 22/11/1996 (SOLUÇÃO EM AÇO USIMINAS S/A) e 01/09/1997 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA) em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do nível de tolerância.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5081833).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando a inexistência de comprovação de exposição a agentes nocivos (ID 5473686).

Réplica (ID 7872624).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

#### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.**



1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

**Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Avim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

**Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.**

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

**Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) **Negrito nosso.****

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.** ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.** Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), **exposu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...)** IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 008824-11.2014.04.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim *“os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.”* (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **disonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

*“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

*A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.*

(...)

*O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.*

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) **2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negro no.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negroto nosso.**

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.6) Do caso concreto

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deiva de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, é inviável admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Resta perquirir, portanto, se o ruído é capaz de justificar a contagem diferenciada dos interregnos controversos.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 01/12/1986 a 31/03/1988 (AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA), 03/05/1993 a 22/11/1996 (SOLUÇÃO EM AÇO USIMINAS S/A) e 01/09/1997 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA) .

Pois bem. Passo a analisar cada período.

1) 01/12/1986 a 31/03/1988 (empresa AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA).

Em relação a esse período, observa-se da cópia do processo administrativo acostada no ID 4862906, pág. 16, o enquadramento na via administrativa, razão pela qual não há interesse processual na análise do período especial em questão.

2) de 03/05/1993 a 22/11/1996 (SOLUÇÃO EM AÇO USIMINAS S/A).

No tocante ao PPP apresentado (ID 4862906 – pág. 30), embora conste a exposição a ruído de 89 dB(A) no período destacado, a exposição ocorreu de modo contínuo ou intermitente, razão pela qual não é possível concluir pela exposição ao agente nocivo de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, o período em questão não será considerado para fins de contagem como tempo especial.

3) de 01/09/1997 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA).

O PPP apresentado comprova a exposição a ruído superior a 90 dB (A) em todo o período. Outrossim, o documento está formalmente em ordem, pois indica responsável pelos registros ambientais e pelos registros biológicos durante o período pleiteado.

Ademais, o PPP está assinado por representante legal da empresa com poderes para tanto, consoante procuração juntada aos autos (ID 4862870-pág.11).

Considerando-se que os interstícios mencionados abrangem a vigência dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 4.882/03, os quais previam a exposição a ruído superior a 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, como prejudiciais à saúde, tais períodos podem ser considerados como tempo de trabalho especial.

**2.6) Do cálculo de tempo de contribuição**

Considerando os períodos constantes no CNIS e aqueles ora reconhecidos como especiais nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 34 anos 09 meses e 13 dias até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

Processo n.º:	076-43.2018										
Autor:	JESSE TEIXEIRA BASTOS										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Cosag Comércio de Sacarias		09/08/86	21/10/86	-	2	13	-	-	-	
2	Aquarius Ind e Com	Esp	01/12/86	31/03/88	-	-	-	1	4	1	
3	Cadbury Brasil Ind e Com		15/07/88	10/01/92	3	5	26	-	-	-	
4	Pampa Com e Serviços Ltda.		16/11/92	09/02/93	-	2	24	-	-	-	
5	Steckdrum Embalagens		19/04/93	26/04/93	-	-	8	-	-	-	
6	Rio Negro Com e Ind de Aço Ltda		03/05/93	22/11/96	3	6	20	-	-	-	
7	Auxiliar de Recursos Humanos Ltda		03/06/97	31/08/97	-	2	29	-	-	-	
8	Vallorec Tubos do Brasil Ltda.		01/09/97	01/09/97	-	-	1	-	-	-	

9	Metalurgica Tubos de Precisão		Esp	01/09/97	20/01/15	-	-	-	17	4	20
10	Contribuinte Individual			01/11/15	31/05/16	-	7	1	-	-	-
11	Contribuinte Individual			01/07/16	31/07/16	-	1	1	-	-	-
12	Versani & Sandrini Adm			01/12/16	23/01/17	-	1	23	-	-	-
	Soma:					6	26	146	18	8	21
	Correspondente ao número de dias:					3.086			6.741		
	Tempo total:					8	6	26	18	8	21
	Conversão:	1,40				26	2	17	9.437,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	9	13			

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao período de 01/12/86 a 31/03/88 (empresa AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA.), julgo o feito extinto sem resolução do mérito em virtude de falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1997 a 20/01/2015 e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 3 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: 100 (POR CENTO) AMAZONIA EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - PA13350  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por 100 (POR CENTO) AMAZÔNIA EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, na qual postula seja determinado o seguimento e conclusão do despacho aduaneiro de exportação referente à DUE nº 18/0734427-001.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.



A autoridade impetrada prestou informações para informar a perda do objeto do processo (ID 9501248).

A impetrante reconheceu o desembaraço (Id9613690).

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

*In casu*, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o desembaraço das mercadorias em 18/07/2018.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Inexiste previsão legal específica para a aferição do valor da causa em situações como a deste processo. Nada obstante, é certo que tal quantia deve guardar alguma relação com o valor dos bens a serem desembaraçados.

Considerando-se que não foi explicado qual o critério que justificaria os R\$ 20.000,00 atribuídos inicialmente, monta que não alcança nem 10% do valor aduaneiro, entendo mais razoável a fixação do valor da causa em R\$ 231.315,02.

Vale dizer, em que pese a controvérsia não envolva a discussão da propriedade dos bens importados, tal patamar parece mais adequado na medida em que guarda direta relação com o valor dos bens a serem desembaraçados, devendo ser acatado o quanto defendido nas informações da autoridade impetrada.

Oportunamente, cumpre frisar que as custas iniciais, em caso de acolhimento do pleito inicial, serão ressarcidas à impetrante.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 231.315,02 e determino o recolhimento das custas iniciais do processo no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por JOAO UILSON SARAIWA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de audição da doença.

Em suma, narra que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doenças de natureza neurológica e ortopédica (fortes dores nos membros inferiores e superiores).

Afirmar ter recebido benefício por incapacidade até 06/02/2018, cessado porque a autarquia previdenciária o considera apto para o retorno às atividades laborais.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** tão somente para determinar a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretária deste Juízo providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4728

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011781-87.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(ES026767 - RAFAEL LANCA MOROZESKI E ES026129 - THIAGO DE MORAES LIMA E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA  
DECISÃO DE FLS.856/857:Vistos. 1- No tocante ao acusado MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, observa-se que lhe foi imputada a prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2011 (fls. 27/28). Em audiência admostratória, o réu aceitou proposta para suspensão condicional do processo, homologada no dia 11 de julho de 2012 (fls. 283/283-v). Contudo, não cumpriu todas as condições impostas, razão pela qual, atendendo pedido do MPF (fls. 681/683), este juízo determinou o prosseguimento do feito, em 27 de abril de 2017, bem como intimação/citação para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 683/684). O acusado foi devidamente citado/intimado e solicitou a nomeação da DPU, alegando ausência de condições financeiras (fls. 748). Por meio da DPU, apresentou resposta escrita à acusação (fls.821/823). Por estratégia de defesa, reservou-se ao direito de abordar teses defensivas ao final da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pois bem. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Considerando o tempo decorrido, bem como a necessidade de melhor instrumentalizar os atos processuais, garantindo, assim, celeridade processual, antes de designar data para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, dê-se vista ao MPF para atualização dos endereços das testemunhas arroladas, ocasião em que deverá manifestar se persiste interesse na oitiva de todas. Acaso haja alguma desistência, dê-se vista à DPU, porquanto se trata de testemunhas comuns. 2 - No tocante à acusada SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, DEFIRO o pedido do MPF (fls. 850/851). Assim, sem prejuízo do sobreposto, oficie-se ao INSS, com cópia dos documentos de fls. 693/697; fls. 850/851-v e desta decisão, requisitando emissão de guia em nome da acusada, no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - que deverá ser abatido do valor cobra pela autarquia nos autos da Execução Fiscal n. 0011003-25.2011.403.6182 - 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - e envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada deste documento, intime-se a defesa da ré para realização do pagamento e posterior envio do comprovante a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo concluído, dê-se nova vista ao MPF; após, tomem os autos conclusos. 3- Com relação à acusada MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA, de igual forma, DEFIRO o pleito do MPF (fls. 850/851-), porquanto, diante de tudo quanto já se fez nos presentes autos, apresenta-se medida última e necessária para localização da ré e consequente persecução penal. Dessa feita, também sem prejuízo das decisões supras, oficie-se às operadoras VIVO; CLARO; OI e TIM, bem como à Justiça Eleitoral, requisitando envio de eventuais registros de endereços em nome da acusada. No mesmo sentido, proceda-se a pesquisas no sistema BacenJud. Com a juntada de tais informações, dê-se vista ao MPF, conforme requerido (fls. 851-v). Intimem-se. DECISÃO DE FLS.890/891 Vistos. 1) Em complemento à decisão de fls. 856/857, no tocante ao acusado MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de manus público e não do exercício de função. Assim

sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de obediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, bem como das testemunhas arroladas. 2) No tocante à acusada SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, uma vez que já foi expedido ofício ao INSS, no sentido de que seja emitida GUIA para pagamento em nome dela, no valor de R\$ 2.400,00, que deverá ser abatido do montante cobrado pela Autarquia nos autos da execução fiscal de n. 0011003-25.2011.403.6182 (fls. 876), e por se tratar de medida de interesse da acusada, intime-se a defesa de SANDRA para que tome as medidas necessárias junto à referida Autarquia para o fim de obtenção de tal documento. Conceda à defesa da acusada SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da referida guia com comprovante de pagamento. 3) No mais, dê-se vista ao MPF, para ciência da documentação juntada, relativos a MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA (fls. 879/885) e a ERNANDO ARAÚJO DE LIMA (fls. 889), e eventual manifestação pertinente ao caso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MOREIRA DE FREITAS (SP265768 - KAREN SCHWACH)

DECISÃO DE FL.281/verso:Em face do trânsito em julgado, cumpre-se as determinações contidas na sentença penal condenatória de fls. 235/242. Considerando que o réu está residindo em Curitiba/PR (fls.267) expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão em desfavor do acusado, informando ao juízo da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, atualmente responsável pela fiscalização das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva (fls.268).Ato contínuo, mantenha-se a guia de execução acatada em pasta própria na secretaria até o cumprimento do mandado de prisão. Confirmada a prisão do réu, encaminhe-se a Guia de Execução, juntamente com a certidão de cumprimento do mandado, ao Juízo de Execuções Criminais competente. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu (s): CONDENADO (S). Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, bem como a comprovação da propriedade do bem por parte do réu (fls.276/277), autorizo a devolução do aparelho de telefone celular ao réu ou à pessoa por ele autorizada. Intime-se a defesa desta decisão, para que providencie a retirada do aparelho celular do depósito da DEAIN/SR/SP. Oficie-se à Autoridade Policial nesse sentido, com cópia de fls.58. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor do SENAD, do numerário apreendido na posse do sentenciado, porquanto não comprovada sua origem lícita. Requeira-se à CEP o depósito dos valores constantes da guia de fl. 212 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO DE FL.307/Vistos. Considerando o cumprimento do mandado de prisão expedido por este juízo em desfavor do réu, autorizo a devolução de seu passaporte que se encontra apreendido nos presentes autos, conforme pedido formulado pela defesa às fls. 261. No mais, intime-se a defesa do réu para retirada do passaporte na secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da decisão de fls. 281, que, entre outras providências, autorizou a devolução do aparelho de telefone ao acusado. Cumpridas todas as determinações da decisão de fls. 281, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI) X DEBORA

TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO(SPI82252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X MARCOS ANTONIO FAVARETTO(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY(SPI82252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(RN015848 - PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

DECISÃO DE FLS. 728/740/Vistos.I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, como incurso nas penas do artigo 332, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal; JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO; CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR; MARCOS ANTONIO FAVARETTO e NEIMAR MULLER FLORES, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 332, caput, c/c artigo 71, caput, e no artigo 158, parágrafo 1º, todos do Código Penal, em concurso material de delito; APARECIDA ALVES DOS SANTOS e ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO como incurso nas penas do artigo 332, caput, c/c artigo 29, caput, e no artigo 158, parágrafo 1º, todos do Código Penal, em concurso material de delito. A denúncia foi recebida no dia 27.09.2017 (fls. 275/276-v). Os acusados foram citados pessoalmente: DEBORA, às fls. 303; JOSÉ EDUARDO, às fls. 333; CARLOS ALBERTO, às fls. 374; MARCOS ANTONIO, às fls. 669; NEIMAR MULLER, às fls. 331; APARECIDA, às fls. 301 e ALISSON, às fls. 662. Por meio de suas defesas técnicas apresentaram resposta escrita à acusação. DEBORA; JOSÉ EDUARDO e APARECIDA, em síntese, preliminarmente, aduziram: i) necessidade de decretação de sigilo judicial da presente ação penal como forma de preservar suas imagens; ii) necessidade do MPF esclarecer a denúncia, no que tange ao concurso de crimes. No mérito, após breve resumo dos autos, alegaram a) manifesta violação de prerrogativas dos advogados, destacando sua vocação constitucional no atual estado democrático de direito; b) ausência de justa causa para a ação penal pela atipicidade de suas condutas, haja vista que os fatos se relacionam ao exercício legítimo de suas atividades profissionais, o que justifica a rejeição da denúncia e, por conseguinte, trancamento da ação penal; c) ausência de prova quanto à materialidade delitiva, bem como de indícios suficientes de autoria, sendo de rigor a absolvição sumária desses acusados, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP; d) vícios de nulidade, no que se refere à produção de provas, porquanto os elementos de informação apontados pelo órgão de acusação, além de serem insuficientes para justificar a persecução penal, padecem de parcialidade e interesse dos agentes responsáveis pela investigação. Ademais, não houve degravação integral dos áudios, de modo que impugna o conteúdo de fls. 13/21 e 22/53. Nesse ponto, requer que todas as mídias dos autos sejam degradadas integralmente, com base nos áudios originais, bem como expedição de ofício à Perícia Criminal da Polícia Federal com o fim de informar se houve edição nos áudios periciais. Ao final, pugnou absolvição sumária dos acusados, com fulcro no artigo 1º, inciso III, da CF e 397, inciso III, do CPP. Alternativamente, rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, com base no artigo 1º, inciso III, da CF e artigo 395, inciso III, do CPP. Arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 392/422). Juntou documentos (fls. 423/558); MARCOS ANTONIO, por meio de sua defesa técnica, em síntese, após breve resumo dos autos, destacou que: a) não há elemento de informação mínimo a autorizar a tipificação dos fatos no crime previsto no artigo 332 do Código Penal, pela ausência de elemento objetivo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta do acusado; b) ausência do elemento subjetivo do tipo, no que se refere ao crime de extorsão, notadamente porque a denúncia, descrevendo condutas genéricas, não descreve tal elemento do tipo, tudo se resumindo a questões ligadas à esfera cível. Ao final, pugnou a absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, inciso III, do CPP e degravação integral dos áudios para a melhor identificação dos interlocutores. Não arrolou testemunhas (fls. 688/702). ALISSON, após breve resumo dos autos, preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, pela ausência de justa causa e pela ausência de elementos mínimos a justificar a presente persecução penal. No mérito, alegou inexistência de elementos mínimos quanto à materialidade e autoria delitiva, notadamente porque durante toda a fase investigativa sequer foi ouvido pela autoridade policial. Ademais, os fatos em análise envolvem apenas a pessoa de ADRIANO GILIOLI; JOSÉ EDUARDO e os representantes da empresa New Comércio e Serviços, de modo que se admitido o pleito da acusação restará configurada a responsabilidade penal objetiva. Ao final, pugnou pela absolvição sumária do investigado, no tocante ao crime de tráfico de influência, pela ausência de prova quanto às suas elementares; de extorsão, também pela ausência das elementares objetivas e subjetivas do tipo, tudo com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 705/720). CARLOS ALBERTO, em linhas gerais, após breve resumo dos autos, alegou: a) atipicidade da conduta, pela ausência das elementares objetivas e subjetivas do tipo, relacionadas ao crime de tráfico de influência; b) de igual forma no tocante ao crime de extorsão. Nesse ponto, destaca que não há elementos de informação no sentido de que o denunciado tenha empregado violência ou grave ameaça contra ADRIANO GILIOLI ou mesmo que tivesse a finalidade de obter vantagem econômica indevida, sendo a narrativa da denúncia genérica. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com supedâneo no art. 397, inciso III, do CPP, bem como degravação dos áudios para melhor identificação dos interlocutores (fls. 375/390). NEIMAR MULLER, por fim, após síntese dos autos, preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, uma vez que seu nome só foi citado ao acaso, não havendo qualquer elemento de prova a sustentar a denúncia. No mérito, destacou, de igual forma, ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitiva. Ao final, pugnou reconhecimento da preliminar e, no mérito, absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. A 5ª Subseção da OAB de Guarulhos, em defesa das prerrogativas dos advogados, manifestou-se na assistência dos acusados JOSÉ EDUARDO; DEBORA; APARECIDA e ALISSON. Após síntese dos fatos e exposição dos fundamentos legais e constitucionais ligados ao órgão, sustentou: a) que os fatos se deram em fins de setembro e outubro de 2011, nas dependências do escritório dos acusados, ou seja, escritório de advocacia CAETANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assim, a par dos demais elementos de informações contidos nos autos, pode-se concluir que os fatos se enquadram no exercício regular das atividades da advocacia, estando, pois, ausentes as elementares do tipo penal em foco (artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal); b) a nulidade da prova produzida por meio de gravações ambientais, ao argumento de que foram realizadas sem autorização e ciência das partes envolvidas ou mesmo autorização judicial, envolvendo atividade da advocacia. Dessa forma, teria havido violação da intimidade e sigilo profissional dos acusados; c) que os investigados foram vítimas de um conluio orquestrado pela vítima e um dos agentes policiais; d) no tocante aos fatos enquadrados como crime previsto no artigo 332 do Código Penal, em verdade se deu no exercício regular de um direito e eventual excesso deve ser apurado pela OAB; e) irregularidade no indiciamento indireto do acusado JOSÉ EDUARDO, uma vez que sempre esteve à disposição da autoridade policial, possuindo endereço certo. Ao final, pugnou: i) reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP; ii) absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso I, do CPP; iii) declaração de nulidade dos áudios nos quais conste gravação sem autorização dos advogados em razão da inviolabilidade do advogado, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.906/94, bem como pelo fato de não serem originais; iv) cancelamento do indiciamento indireto do advogado JOSÉ EDUARDO. Juntou documentos (fls. 572/658). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar no tocante às preliminares sustentadas pelas defesas dos réus e pela OAB, pronunciou-se no sentido de afastamento de todas as teses, sustentando que no contexto dos fatos ora em apreço não havia ou houve qualquer relação profissional entre os acusados e a vítima, sendo que a exordial acusatória atendeu todos os requisitos legais, permitindo o exercício do direito de defesa por parte dos envolvidos. Em síntese, o relatório. II - DAS PRELIMINARES. II-1) DOS SUPPOSTOS VÍCIOS DA FASE POLICIAL. Observo que parte dos acusados, a exemplo de DEBORA; JOSÉ EDUARDO; APARECIDA e ALISSON, alegam vícios na fase policial, aduzindo parcialidade dos agentes policiais, notadamente porque a vítima teria agido em conluio com um dos agentes de investigação com o propósito de produzirem provas contra eles. Contudo, de início oportuno ressaltar que a fase policial, por ser inquisitorial, não tem o condão de macular o processo criminal, já que nesta fase, obrigatoriamente, em vista do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, será desenvolvido o devido processo legal, com contraditório e observância de ampla defesa. Sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, afim de saber se haverá ou não acusação contra alguém. Logo não há razão alguma para proclamar-se a nulidade do ato produzido durante a investigação. Se algum elemento de prova foi produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução - e mesmo antes, se for preciso -, determinar que seja refêto (...). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed.. SP: RT, 2012. p. 962). Já jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, também, é pacífica sobre o tema: DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, DO CP. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PENAL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DO CONTRABANDO. ARTIGO 334, DO CP. DULO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...). III. A alegação de nulidade em razão da existência de um suposto inquérito policial anterior idêntico ao que instruiu a presente ação também não procede. O inquérito que precedeu a presente ação tem por objeto a DI - Declaração de Importação 05/0578165-9, ao passo que o outro inquérito tem por objeto uma DI diversa, qual seja, 05/0578165-9. Além disso, eventual nulidade do inquérito não contaminaria a ação penal, eis que aquele nada mais é do que uma peça informativa, não possuindo valor probatório. (...) VIII. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64597 - 0011747-70.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA23/02/2016). Por outro lado, ainda que se verifique a necessidade de apreciação judicial sobre tais alegações, é certo que necessitará de maior dilação probatória, só possível ao cabo da instrução processual, sendo inoportuna qualquer análise nessa fase de cognição sumária. Por fim, no tocante à tese sustentada pela OAB de Guarulhos na defesa do réu JOSÉ EDUARDO, ressalto que indiciamento é ato de competência privativa e discricionária da autoridade policial, só justificando intervenção judicial quando exercida de forma claramente abusiva, o que não se observa nos autos. Tanto assim que o Ministério Público Federal denunciou esse investigado, por entender presentes elementos mínimos a justificar o início da ação penal. Afasto, pois, a preliminar suscitada por esses acusados. II-2) DA NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS POR AUSÊNCIA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS E PELA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS INTERLOCUTORES OU MESMO DO PODER JUDICIÁRIO. As defesas dos réus DEBORA; JOSÉ EDUARDO e APARECIDA aduzem a necessidade de degravação integral dos áudios que serviriam para embasar a denúncia. Ao final, pugnam por determinação judicial nesse sentido e, inclusive, expedição de ofício à Perícia Criminal da Polícia Federal para o fim de informar se houve edição nos áudios periciais. A OAB de Guarulhos, na representação dos acusados advogados DEBORA; JOSÉ EDUARDO; APARECIDA e ALISSON, sustenta que os elementos de informações produzidos na fase policial estão evadidos de vícios de nulidade porque se trata de gravações ambientais ocorridas por um dos interlocutores sem a ciência dos demais envolvidos, que estavam no exercício da advocacia, bem como de autorização judicial. De início, oportuno frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encampando abalizada corrente doutrinária, sedimentou entendimento no sentido da desnecessidade de degravação integral das mídias contendo conversas travadas pelos investigados, sendo imprescindíveis apenas as partes que digam respeito ao denunciado, tal qual se observa nos presentes autos. Vejamos. Habeas corpus. 2. Interceptação telefônica. Alegação de falta de justa causa para a decretação da medida. Determinação que restou infrutífera, ante a inexistência de terminal ligado ao paciente. Arguição irrelevante. 3. Prorrogação de interceptação telefônica. Alegação de deficiência da fundamentação em relação ao paciente. Medida não prorrogada em desfavor do paciente. Arguição irrelevante. 4. Interceptação telefônica. Alegação de deficiência da fundamentação. Considerações constantes dos autos no sentido de que a medida era a única hábil a apurar a responsabilidade pelo fato. Rejeição da alegação. 5. Alegação de falta de peças nos autos do processo. Matéria não analisada pelo Juízo de origem. Possível causa para a restauração de autos. Impossibilidade de apreciação da alegação de forma direta via habeas corpus. 6. Degravação integral dos diálogos interceptados. Desnecessidade. Precedentes. 7. Inépcia da denúncia. A peça descreve a alegada contribuição do paciente para os fatos. Não está baseada apenas na qualidade de diretor da companhia. Petição apta. 8. Alegação de atipicidade manifesta da conduta quanto ao art. 96, V, da Lei 8.666/93. Narrativa da denúncia correspondente ao tipo penal. Matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento

da ação penal 9. Consunção entre delitos. Matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento da ação penal. 10. Denegada a ordem.(HC 130729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017).EMENTA AGRADO REGIMENTAL DO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República) (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 120121 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016). Assim, uma vez que tal procedimento se apresenta em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisdição da Colenda Corte Superior, não há falar em vice de nulidade. Pelas mesmas razões, não se verifica, também, razões para justificar a determinação de transcrição integral das mídias ou mesmo de ofício à Perícia Criminal da Polícia Federal para que informe se houve edição das mídias, como quer a defesa desses acusados. Nesse ponto, ademais, vale consignar que os agentes policiais e peritos agem na condição de agentes públicos, donde se presume a legitimidade; legalidade e veracidade de seus atos, só podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos. No tocante à tese da OAB de Guarulhos, guarda relação direta com tema amplamente debatido nos tribunais superiores, com entendimento também sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos. Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40)EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de consequente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável. 3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Intelectualidade dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicações dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversa telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Intelectualidade dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Intelectualidade do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cercamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. 10. PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cercamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada. Não pode caracterizar cercamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público. 11. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos denunciados. Votos vencidos. Deve ser recebida a denúncia que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados. 12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa. (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Assim, não há como reconhecer a nulidade aventada, porquanto é certa do ordenamento jurídico pátrio a legalidade das gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores. Mesmo a particularidade trazida aos autos, decorrente da condição de advogados dos acusados, não muda tal quadro, uma vez que as prerrogativas constitucionais e legais só terão efeito se, ao cabo da instrução processual, restar comprovado o exercício legítimo da advocacia, sendo, portanto, prematura análise nesse momento processual, de cognição sumária. Afasto, assim, as preliminares alegadas. II-3) DA REAPRECIÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. As defesas dos réus DÉBORA; JOSÉ EDUARDO; APARECIDA; ALISSON e NEIMAR MULLER, em linhas gerais, sustentaram que a denúncia não atende aos requisitos legais, de modo que deve ser rejeitada. NEIMAR MULLER, inclusive, aduz ilegitimidade ad causam, uma vez que não tem qualquer participação nos fatos. Sem razão, contudo. Com efeito, como já apontado na decisão que recebeu a peça inaugural, a denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a materialidade delitiva e a suposta autoria da infração, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos na Constituição Federal e no artigo 41 do CPP. Ademais, como o réu defende-se dos fatos narrados na exordial acusatória, o que mais importa nesse momento processual (além da prova da materialidade e indícios mínimos de autoria) é a sua clareza e objetividade, requisitos necessários para viabilizar a instrução processual e o devido processo legal. Tudo o mais, ou seja, se correspondem ou não à realidade dos fatos ou se presente ou não alguma excludente de ilicitude, prende-se ao mérito da causa, só verificável ao final da instrução processual, em cognição exauriente. Refito, pois, as preliminares alegadas. III - DO MÉRITO. As defesas, em linhas gerais, no intuito de obterem a absolvição sumária dos réus, aduzem ausência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva e, quanto àqueles que são advogados (JOSÉ EDUARDO; DÉBORA; APARECIDA E ALISSON), de terem agido acobertados pelas prerrogativas do exercício da advocacia. Contudo, como alhures destacado, considerando o momento processual em foco, em que se inicia propriamente a instrução processual, à luz do ordenamento jurídico pátrio, notadamente das disposições constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal (norma processual de caráter geral), somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou da punibilidade do agente estará o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Nesse ponto, observe que as defesas dos réus não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. No tocante à materialidade e à autoria delitiva, é certo dos autos que nenhum dos acusados sequer negou que, de alguma forma, estiveram inseridos no contexto dos fatos, de modo que, à luz do arcabouço probatório já colacionado aos autos, autoriza a concluir pela presença de indícios mínimos e suficientes de autoria a justificar a continuidade da ação penal. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal ou mesmo exercício abusivo dessa prerrogativa constitucional por parte da acusação, com nítido prejuízo a direitos e garantias dos acusados, descabe ao Magistrado, neste momento processual, interromper a persecução penal. Nesse ponto, as defesas dos acusados, mesmo quando sustentam terem agido dentro das prerrogativas da advocacia, não demonstraram, de forma indubitosa, a presença de pressuposto fático e jurídico que justifique prematura intervenção judicial limitativa das apontadas prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação. Ademais, é cediço que teses de ordem jurídica são passíveis de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio, decorrendo daí a necessidade de amplo debate, no contexto do devido processo legal. Dessa forma, teses alusivas à inocência dos réus e existência de excludentes de ilicitude, exigem análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. De mais a mais, não se pode olvidar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROCEDIMENTOS FINAIS Pelas razões alhures expostas, INDEFIRO: a) o pedido da defesa dos réus DÉBORA, JOSÉ EDUARDO e APARECIDA no sentido de degravação integral das mídias colacionadas aos autos, bem como de expedição de ofício à Perícia Criminal da Polícia Federal com o fim de informar se houve edição nos áudios. b) o pedido da OAB de Guarulhos no sentido de cancelamento do indiciamento do acusado JOSÉ EDUARDO. c) o pedido de decretação de sigilo dos autos por não visualizar a presença de nenhuma das hipóteses legais autorizadas (art. 189 CPC c/c art. 792 do CPP). Intimem-se as Defesas dos acusados, bem como a 5ª Subseção da OAB de Guarulhos, esta na pessoa do Ilmo. Dr. EDUARDO FERRARI GERALDES (OAB/SP n. 215.741), conforme pedido de fls. 571. Ciência ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. DESPACHO DE FL. 745-Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2018, às 14 horas. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Natal/RN a intimação do réu ALISSON CÂMARA TORRES SANTIAGO para que compareça a audiência ora designada, por videoconferência a ser estabelecida com aquela Subseção Judiciária. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos.

Tendo em vista que o acusado foi regularmente notificado da denúncia conforme mandado de fl.107, possuindo defensor constituído nos autos (procuração de fl.79), intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como os fatos narrados na denúncia. Apresentada resposta à acusação tomem os autos conclusos.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juiza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7095

#### INQUERITO POLICIAL

**0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)**

DECISÃO Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em que figura como denunciada MARIA DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação da acusada para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 73/75). Em favor da ré, a DPU requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 76/85), o que foi deferido às fls. 91/93 mediante a imposição de medidas cautelares. Nomeou-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa preliminar (fl. 109), a qual foi juntada à fls. 112/114. Às fls. 115/182 foi apresentada defesa preliminar por defensor constituído. Às fls. 183/184 o advogado constituído, informando que não fora expedida carta precatória à Seção Judiciária de Natal/RN para o acompanhamento das medidas cautelares impostas à ré, apresentou justificativa das atividades da mesma. Em razão de a acusada ter constituído advogado para apresentar sua defesa, tendo sido protocolizada defesa preliminar, deixou-se de conhecer a defesa prévia apresentada pela DPU. Na oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Natal/RN para fiscalização das medidas cautelares impostas à ré na decisão que revogou sua prisão preventiva (fl. 186). Em sua defesa preliminar (fls. 115/182), a acusada sustentou, em síntese: a) nulidade da ação penal pela falta de intimação da defesa constituída para apresentar defesa preliminar; b) nulidade da notificação da ré, pois desacompanhada da peça acusatória; c) nulidade da ação penal pela falta de intimação da defesa constituída da decisão que recebeu provisoriamente a denúncia; d) nulidade da ação penal pelas determinações constantes na decisão que recebeu a denúncia, consistentes em determinação de não oitiva das testemunhas de mero antecedente, com possibilidade de juntada de declarações; determinação de não oitiva das testemunhas de defesa, com possibilidade de a defesa apresentá-las em juízo independentemente de intimação; intimação da ré na pessoa de seu advogado; nulidade pela não expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Natal/RN para acompanhamento das medidas cautelares impostas à ré. No mérito, pugnou pela absolvição da ré sustentando: a) coação moral irresistível, sob a alegação de que foi obrigada a fazer o serviço de transporte da droga sob ameaça de matarem seus três filhos; b) erro de tipo permissivo, porque não desconfiava, nem sabia que havia drogas na mala que lhe foi entregue pelos africanos; c) flagrante preparado pelos alciadores africanos; d) exclusão da ilicitude, pois não tinha potencial consciência da ilicitude do fato; e) erro de proibição, pois atuou com erro sobre a ilicitude do fato; f) nulidade do laudo toxicológico por estar assinado apenas por um perito, contrariando a Súmula 361 do STF. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das preliminares arguidas de: ausência de intimação da defesa constituída para apresentação de defesa preliminar, a falta de instrução da notificação com cópia da inicial acusatória, a ausência de intimação da defesa constituída sobre a ordem de citação e da revogação da prisão preventiva, aduzindo que não acarretaram prejuízo à acusada, devendo vigorar o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo às partes, bem como, de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, consoante os arts. 563 e 566 do CPP. Alegou, também, a inexistência de nulidade quanto à restrição da oitiva das testemunhas de mero antecedente em juízo e a obrigação de leva-las independentemente de intimação, pois cumpre ao acusado justificar a necessidade e pertinência a respeito da adoção da providência pelo Juízo, consoante os arts. 396-A e 400, 1.º, do CPP; assim como, inexistência de nulidade pela determinação de intimação da ré na pessoa de seu advogado, pois os atos que exijam a participação da acusada serão precedidos de intimação pessoal. Ponderou, outrossim, que os laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram realizados por peritos oficiais, sendo plenamente válidos, nos termos do art. 50 1.º e 3.º da Lei 11.343/06, não se aplicando a Súmula 361 do STF às perícias realizadas por peritos oficiais, conforme entendimento pacífico do STF. No mérito, argumentou que os argumentos lançados pela defesa não podem ser acolhidos como fundamento de absolvição sumária que depende de prova manifesta acerca de causa excludente de ilicitude, culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade do agente que não se verificou no caso (fls. 191/194). É o relatório. DECIDO. I) Das preliminares arguidas. Alega a defesa, em síntese, que houve cerceamento da defesa, uma vez que não houve intimação da defesa constituída para apresentar defesa preliminar, a notificação da ré foi desacompanhada da inicial acusatória e não houve intimação da defesa constituída da decisão que recebeu provisoriamente a denúncia. Em que pese a procuração do advogado da acusada ter sido juntada no Auto de prisão em flagrante apenso, o que consequentemente gerou a nomeação da DPU para atuar em defesa da ré, nenhum prejuízo houve para a defesa. Para começar, em defesa da ré, a Defensoria Pública da União pleiteou a revogação de sua prisão preventiva (fls. 76/85), a qual foi concedida às fls. 91/93; gozando a ré, hoje, de liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares em substituição à prisão. E, ainda, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, a não intimação da defesa constituída para apresentar defesa preliminar, ou para tomar ciência da decisão que recebeu provisoriamente a denúncia, em nada prejudicou a ré, tendo em vista que com a nomeação da Defensoria Pública da União foi propiciada a ampla defesa da ré. Ademais, foram respeitados à acusada tanto o direito de nomear defensor para defendê-la, ao ser afastado o patrocínio da DPU (fl. 186), quanto ao lhe ser oportunizado manifestar-se sobre a acusação apresentando resposta à acusação, ora apreciada. Assim, em conformidade com a norma do art. 563 do CPP que estatui: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, verifique que no presente caso, não houve prejuízo causado, uma vez que a finalidade dos atos impugnados foi alcançada. Anoto, ademais, que a carta precatória para cumprimento do alvará de soltura também determinou a notificação pessoal da ré (fls. 101-103), tendo sido acompanhada de cópia da denúncia. Note-se que a certidão do oficial de justiça constante de fl. 106 expressamente menciona que houve a entrega da contrafé à acusada - ou seja, foi-lhe entregue cópia da denúncia. Aliás, a Oficial de Justiça retomou ao presídio no dia seguinte ao da protocolização do alvará de soltura justamente para notificação pessoal da ré acerca dos termos da denúncia. De igual forma, quanto à alegação de nulidade da ação penal pelas determinações constantes na decisão que recebeu a denúncia, tais como: determinação de não oitiva das testemunhas de mero antecedente com possibilidade de juntada de declarações; determinação de não intimação das testemunhas de defesa com possibilidade de a defesa apresentá-las em juízo independentemente de intimação; tem-se que o devido processo legal assegura às partes a produção das provas que entendem necessárias para comprovar a sua tese; entretanto, esse direito não é ilimitado. Com efeito, o processo penal brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, segundo o qual, na formação de seu convencimento, o magistrado possui competência para decidir sobre a necessidade e conveniência na produção de provas, podendo indeferir as que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante o art. 400, 1º, do CPP. Desse modo, as alegadas nulidades não encontram guarida no sistema processual de valoração da prova adotado. Quanto à alegada nulidade pela determinação da intimação da ré na pessoa de seu advogado, inexistiu também a alegada nulidade, dado que, o art. 370 do CPP estabelece: nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. Isto é, serão observados os artigos 363, 366 e 367 do CPP, conforme constou na decisão que recebeu a denúncia. Além disso, o parágrafo 1º do supramencionado artigo determina que: a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. Portanto, não há nulidade na intimação do advogado da acusada indicado expressamente, consoante estipulado na normativa processual penal, ressalvados os atos processuais dos quais a acusada deva ser intimada pessoalmente. No que concerne à alegação da nulidade pela não expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Natal/RN para acompanhamento das medidas cautelares impostas à ré, embora tal ato não tenha o condão de anular o feito impedindo o seu prosseguimento, anota-se que já foi expedida a carta precatória, como se observa às fls. 186/188. Assim sendo, os argumentos lançados como preliminares não merecem acolhimento. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. De fato, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco de atipicidade do crime pelo alegado flagrante preparado; ou, ainda, de excludente da ilicitude do fato por erro de proibição, porquanto para alcançar eventual decreto absolutório, a defesa precisa trazer candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, per se, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, não prescindindo a presente ação penal da produção de provas na fase da instrução processual e de diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Finalmente, sobre a alegada nulidade do laudo toxicológico por estar assinado apenas por um perito, inexistiu qualquer ilegalidade, eis que, o laudo não precisa estar assinado por dois peritos oficiais, sendo suficiente a participação de um perito oficial, nos termos do art. 50, 1.º da Lei 11.343/05: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. Destarte, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, REJEITO as nulidades arguidas, e DETERMINO o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto, às 14:00h, que deverá ser realizada por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa presentes na Seção Judiciária de Natal/RN. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se as testemunhas arroladas, exceto as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se a I. defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2018. MARCIO FERRO CATAPANI, JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MIGUEL MOREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a implementação da aposentadoria especial (espécie 46), e subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 08/09/2015 (fl. 87).

Carta de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à fl. 87.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.208,42 (fls. 390/391).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/392).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

## DECISÃO

Vistos.

A executada Vanessa Wilka Mendes de Brito apresentou exceção de pré-executividade (ID 5003639), com vistas à anulação do título executivo. Alega, em síntese, que a execução diz respeito às cédulas de crédito bancária n.º 21.1691.605.0000018-97 e 21.1691.734.0000076-66, mas que não teria sido juntada aos autos cópia desta última. Assevera, ademais, haver irregularidade da planilha de evolução da dívida referente à primeira cédula, o que acarretaria a iliquidez da execução.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação à exceção (ID 9280192), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade em execuções de títulos extrajudiciais, desde que a controvérsia limite-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2.

DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).

2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a legitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Assim, no presente caso, somente poderão ser conhecidas as alegações da excipiente que se revestirem das mencionadas características.

Os títulos apresentados pela CEF para dar ensejo à execução guerreada são as cédulas de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97 (ID 3064072) e 734.1691.003.0000052-9 (ID 3064073), bem como o extrato da conta corrente da executada (ID 3064075) e as planilhas de evolução da dívida referentes à cédulas n.º 21.1691.605.0000018-97 (ID 3064077), 21.1691.734.0000076-66 (ID 3064079) e 21.1691.734.0000084-76 (ID 3064080).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada “pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”.

No caso, como já visto, com relação à cédula 21.1691.605.0000018-97, foram juntadas aos autos cópia da cédula e a planilha de cálculo. Esta preenche os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, “evidência de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida”.

Assim, não se verifica a existência de qualquer vício no título em questão, motivo pelo qual a presente exceção não pode ser acolhida nesse tocante.

Já com relação aos demais títulos, há inexistência dos documentos que impedem a continuidade da cobrança. Com efeito, da cédula n.º 734.1691.003.0000052-9 foi juntada apenas a cédula, mas não há qualquer planilha de cálculo que permita verificar o valor atual da dívida. As demais planilhas juntadas dizem respeito a outras cédulas, n.º 21.1691.734.0000076-66 e 21.1691.734.0000084-76, cujas cédulas não foram apresentadas.

Não se pode deixar de acrescentar que a CEF foi intimada para apresentar resposta à exceção, mas manteve-se em silêncio. Assim, deixou de esclarecer essas incongruências, o que impede o prosseguimento da execução com relação a tais títulos.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino que a execução prossiga apenas com relação à cédula de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor em que foi reduzida a execução.

Ademais, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente o valor atualizado da execução.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

#### DECISÃO

Vistos.

A executada Vanessa Wilka Mendes de Brito apresentou exceção de pré-executividade (ID 5003639), com vistas à anulação do título executivo. Alega, em síntese, que a execução diz respeito às cédulas de crédito bancária n.º 21.1691.605.0000018-97 e 21.1691.734.0000076-66, mas que não teria sido juntada aos autos cópia desta última. Assevera, ademais, haver irregularidade da planilha de evolução da dívida referente à primeira cédula, o que acarretaria a iliquidez da execução.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação à exceção (ID 9280192), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade em execuções de títulos extrajudiciais, desde que a controvérsia limite-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2.

DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).

2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a ilegitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Assim, no presente caso, somente poderão ser conhecidas as alegações da excipiente que se revestirem das mencionadas características.

Os títulos apresentados pela CEF para dar ensejo à execução guerreada são as cédulas de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97 (ID 3064072) e 734.1691.003.0000052-9 (ID 3064073), bem como o extrato da conta corrente da executada (ID 3064075) e as planilhas de evolução da dívida referentes à cédulas n.º 21.1691.605.0000018-97 (ID 3064077), 21.1691.734.0000076-66 (ID 3064079) e 21.1691.734.0000084-76 (ID 3064080).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada "pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente".

No caso, como já visto, com relação à cédula 21.1691.605.0000018-97, foram juntadas aos autos cópia da cédula e a planilha de cálculo. Esta preenche os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, "evidência de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida".

Assim, não se verifica a existência de qualquer vício no título em questão, motivo pelo qual a presente exceção não pode ser acolhida nesse tocante.

Já com relação aos demais títulos, há inexistência dos documentos que impedem a continuidade da cobrança. Com efeito, a cédula n.º 734.1691.003.0000052-9 foi juntada apenas a cédula, mas não há qualquer planilha de cálculo que permita verificar o valor atual da dívida. As demais planilhas juntadas dizem respeito a outras cédulas, n.º 21.1691.734.0000076-66 e 21.1691.734.0000084-76, cujas cédulas não foram apresentadas.

Não se pode deixar de acrescentar que a CEF foi intimada para apresentar resposta à exceção, mas manteve-se em silêncio. Assim, deixou de esclarecer essas incongruências, o que impede o prosseguimento da execução com relação a tais títulos.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulação na exceção de pré-executividade e determino que a execução prossiga apenas com relação à cédula de crédito bancário n.º 21.1691.605.0000018-97.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor em que foi reduzida a execução.

Ademais, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente o valor atualizado da execução.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Rubens de Camargo Ferreira Adorno em razão de firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 36.370,85, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

O requerido foi citado e compareceu a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8773773).

Foi determinado o bloqueio de bens do requerido (ID 8781882).

O requerido apresentou pedido de reconsideração (ID 8842881), o qual foi acolhido, tendo sido determinado o desbloqueio dos bens (IDs 8904613 e 8916978).

O requerido apresentou embargos (ID 9165449), nos quais alega:

- i) que os valores cobrados seriam excessivos, tanto em virtude dos juros contratados e da concessão inadequada de crédito, quanto em virtude do programa “Quita Fácil” da CEF, que preveria valores inferiores para a renegociação da dívida; e
- ii) a impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente em que o requerido recebe o seu salário.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação aos embargos (ID 9281025), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito. Ademais, no presente caso, a CEF não apresentou resposta aos embargos monitoriais, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro.

Entretanto, note-se que, no presente caso, as matérias alegadas são exclusivamente de direito, não sendo a sua análise atingida pelos efeitos da revelia.

De fato, o embargante simplesmente alegou, em sua petição inicial, de modo genérico e inespecífico, que os juros seriam abusivos e que a instituição financeira teria induzido o superendividamento do consumidor. No entanto, o embargante é plenamente capaz e está no exercício de sua capacidade contratual, tendo optado livremente por pactuar o empréstimo com a CEF. Não foi apontada qualquer mácula específica que pudesse atingir o contrato. Mesmo com relação aos juros, sequer se alegou ou demonstrou que eles seriam excessivamente superiores às taxas médias praticadas pelo mercado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.
2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.
3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Declaração de nulidade de cláusula contratual que se mantém conforme entendimento firmado pela Turma, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

III - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

IV - Invalidez da cláusula contratual que estipula a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, não cabendo às partes prévia fixação da verba tendo em vista que o art. 20 do CPC/73 atribui exclusivamente ao magistrado esta definição a partir da valoração de diretrizes e princípios processuais.

V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

VI - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VII - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido e recurso da parte embargante desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1911891 - 0026078-30.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )

A petição dos embargos também faz menção genérica à inexistência de onerosidade excessiva, sem, contudo, indicar em que, no presente caso, ela consistiria.

No que diz respeito a programas adotados pela instituição financeira para concessão de descontos voltados à quitação de dívidas, deve-se notar que se trata de liberalidade que a CEF não é obrigada a adotar. Ademais, é sabido que esses programas são voltados a certos tipos específicos de contratos, com critérios de elegibilidade estabelecidos pela instituição financeira, e o embargante não demonstrou enquadrar-se em tais parâmetros.

Não se pode deixar de notar, ademais, que na audiência de conciliação a CEF apresentou proposta para negociação da dívida, a qual não foi aceita pelo ora embargante.

Assim, o pedido não pode ser admitido nesse tocante.

Por fim, ressalte-se que a conta corrente na qual são depositados salários não goza de qualquer proteção contra penhoras, nos termos da legislação processual civil. A impenhorabilidade atinge tão somente os valores recebidos a título de salário, segundo dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil brasileiro. Na conta corrente podem transitar valores de outras origens, bem como haver recursos acumulados de meses anteriores, que não se beneficiam da proteção legal.

A natureza dos valores depositados na conta somente pode ser aferida após o eventual bloqueio, o que impede o reconhecimento *a priori* da impenhorabilidade.

Portanto, também nesse ponto o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 36.370,85), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 31/05/2017 (fl. 106), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.198,04 (fl. 68).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/178).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição de fls. 254/255 como emenda à inicial.

#### **Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004353-49.2014.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002672-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: JOSENILDO DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Cumpra-se

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DECISÃO

Vistos.

A executada Sandra Azevedo Negão apresentou exceção de pré-executividade (ID 9194585), com vistas à anulação do título executivo. Alega, em síntese, que a execução é baseada em cédula de crédito bancária e que esse documento não se reveste das características exigidas pela lei para os títulos executivos extrajudiciais. Salienta que os cálculos apresentados pela CEF estariam incorretos e incluiriam verbas não pactuadas.

A CEF apresentou impugnação à exceção (ID 9868894), aduzindo a regularidade da cobrança.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade em execuções de títulos extrajudiciais, desde que a controvérsia limite-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2.

DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).

2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a ilegitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Assim, no presente caso, somente poderão ser conhecidas as alegações dos excipientes que se revestirem das mencionadas características.

Os títulos apresentados pela CEF para dar ensejo à execução guerreada são as cédulas de crédito bancário n.º 21.4571.110.0000964-80 (ID 3244854) e 21.4571.110.0000830-79 (ID 3244855), bem como as respectivas planilhas de evolução da dívida constantes dos IDs 3244850 e 3244853.

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada "pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente".

No caso, como já visto, foram juntadas aos autos as cédulas e as planilhas de cálculo. Esta preenche os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, "evidência de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida".

Assim, não se verifica a existência de qualquer vício no título em questão, motivo pelo qual a presente exceção não pode ser acolhida.

As demais alegações, referentes ao valor da cobrança e sua forma de cálculo, não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, tendo em vista demandarem dilação probatória e não constituírem matéria de ordem pública. Assim, elas não podem ser conhecidas nesta ocasião.

Posto isso, indefiro o pedido de anulação do título e da execução.

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para manifestação conclusiva, nos termos dos IDs 8786933 e 9566328, sob pena de suspensão e posterior arquivamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"

#### DECISÃO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 26 de setembro de 2018 às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências desta 6ª vara federal de Guarulhos, neste Fórum Federal, 1º andar, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS GRACO GONDIM FARIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678, VIANE BEZERRA SIQUEIRA - PE27094  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS GRACO GONDIM FARIAS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0.

Afirma o impetrante que registrou a Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0 em 22.12.2017 e até o presente momento não houve manifestação da autoridade impetrada.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0, registrada em 22.12.2007, no prazo máximo de 01 (um) dia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:



EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração — somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubstancial. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro na mercadoria importada objeto da **Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0**, liberando-a caso esteja em condição aduaneira regular, **no prazo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Fls. 376/380: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.** contra a decisão de fls. 366/369, em que a embargante alega que não foi abordado nenhum dos temas arguidos pela embargante, bem como decidiu de maneira absolutamente estranha ao objeto da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

### **In casu, as alegações do embargante são improcedentes.**

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da impetrante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da decisão. Não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na decisão de fls. 366/369, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LOPES CARVENTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 07 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

**DESPACHO**

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a executada ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004353-49.2014.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ PEDRO VIEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER que se deu em 30/03/2016 (fl. 109), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$85.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/468).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 11).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES

#### DECISÃO

Aguarde-se a redistribuição dos autos dos embargos à execução n.º 5003412-09.2017.403.6119 para este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Publique-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOÃO LUIZ DE FRANCA MOREIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 10/08/2015 (fl. 61), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.270,20 (fl. 19).

Pleitou os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 72).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, WAGNER BALBINO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **TECIAM TELAS E TECIDOS METÁLICOS LTDA., MARIA LUIZA DA SILVA ALVES e WAGNER BALBINO ALVES.**

Juntou procuração e documentos (fls. 06/30).

Os executados foram citados (fl. 39).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 51 e 53/54).

Na decisão de fls. 56/57 foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e o acesso às 5 (cinco) últimas declarações de IR apresentadas pelo executado.

Os executados ofereceram bens à penhora (fls. 59/60).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora (fl. 76).

A CEF requereu a realização de pesquisa de bens por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 77/78).

Os executados informaram que realizaram acordo administrativo com a quitação da dívida (fls. 82/83).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fl. 51).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes informaram que se compuseram amigavelmente e que houve o pagamento do débito ora impugnado (fls. 83 e 86).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, conforme comprovante de fl. 84, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pelas partes.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

É o suficiente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos valores ou bens bloqueados em nome dos executados, se o caso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: PROEX COMPANY ACADEMIA LTDA - ME, ERASMO FRANCISCO DE MELO, VANDO FRANCISCO DE MELO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **PROEX COMPANY ACADEMIA LTDA – ME., ERASMO FRANCISCO DE MELO E VANDO FRANCISCO DE MELO**, decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (contratos n.ºs 024700300007860 e 201024769000006381), no qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntos procuração e documentos.

A CEF informou que o réu regularizou amigavelmente o contrato n.º 024700300007860 e requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato n.º 201024769000006381 (fl. 74).

Os réus foram citados (fl. 80).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 96 e 97/98).

As rés informaram que as partes transacionaram e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fl. 101). Juntos comprovante de pagamento (fls. 103/104 e 105).

Na decisão de fl. 106, a CEF foi instada a manifestar-se acerca da alegação de pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.



A CEF ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 03.08.2018.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

À fl. 101, a ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito (fls. 103/105), relativamente ao contrato n.º 2124769000006381, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura da autora ou de seus procuradores com poderes específicos para tanto, autorizando a parte ré a falar nos autos em nome desta.

A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação é negócio jurídico bilateral.

Mas a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente relativamente ao contrato n.º 2124769000006381 (fls. 103/106), bem como a ausência de impugnação da CEF, uma vez que intimada ficou-se inerte, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que faz parte do acordo administrativo e não houve resposta por parte dos réus.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Fls. 774/778: cuida-se de embargos de declaração opostos por **NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ao argumento de que a sentença de fls. 743/745 padece de omissão e obscuridade.

Aduz que houve omissão na sentença ao afirmar que a compensação deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos, quando o pedido era tão somente para declaração do direito/restituição compensação/restituição, dos valores a serem apurados em fase própria, quer na liquidação de sentença, quer na liquidação dos valores na via administrativa, servindo os comprovantes de pagamento juntados (docs. 03 e 04 da inicial) apenas como comprovação da existência do direito, não esgotando o valor a ser restituído ou compensado.

Alega que ocorreu obscuridade na sentença ao determinar “*que os honorários foram fixados ‘no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro’, uma vez que a ausência de especificação do percentual aplicável poderá ensejar eventual discussão acerca da necessidade de observância do piso de 8% (oito por cento) previsto no inciso II (ações cujo proveito econômico é superior a 200 e inferior a 2.000 salários-mínimos, como ocorre in casu – a saber: R\$ 200.000) ou do piso de 1% (um por cento) previsto no inciso V (ações cujo proveito econômico é superior a 100.000 salários-mínimos), ambos estabelecidos no §3º, do artigo 85, do NCPC.*”

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

***In casu, as alegações do embargante são improcedentes.***

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora e as alegações constantes da contestação apresentada pela União Federal. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão e obscuridade se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 743/745, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 7097

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0001325-34.2018.403.6119

PARTES: MPF X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS

Vistos,

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fl. 174. Tendo em vista a informação de que a testemunha de acusação LUIZ ERNESTO MELO FURRER se encontra lotado na Superintendência da Polícia Federal na Bahia e, tendo disponibilidade de horário para videoconferência somente às 17:00h para realização do ato, determino a alteração de horário da audiência designada para o dia 21.08.2018 (fl. 173) às 17:00h para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Intime-se.

Expediente Nº 7098

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004481-11.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)**

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista aos réus para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deíro o pedido de vista formulado pela CEF por 10(dez) dias.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004873-72.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP377496 - RUAN ROSSI ATHAYDE E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista às apeladas, para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006633-22.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BENEDITA MARIA SOARES FUZITA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

Retifico o r. despacho de fls. 302, para constar: Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que no caso de inércia de ambas as partes apelantes para promoção da virtualização do feito, os autos serão acautelados em Secretaria mediante sobrestamento (rotina processual LC-BA), no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução Pres. 142/2017.

Intimem-se ambas as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012577-05.2016.403.6119** - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-76.2008.403.6119** (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002535-72.2008.403.6119** (2008.61.19.002535-9) - ARNALDO SOARES DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARNALDO SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003729-10.2008.403.6119** (2008.61.19.003729-5) - VALTER FERRARI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALTER FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000115-26.2010.403.6119** (2010.61.19.000115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Outrossim, intime-a para esclarecer documentalmente ao Juízo sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000885-19.2010.403.6119** (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009415-75.2011.403.6119** - MARIA ANTONIETA LACERENZA X VICENTE LACERENZA X SIDINEY LEANDRO LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ANTONIETA LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIETA LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004099-47.2012.403.6119** - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005195-97.2012.403.6119** - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005767-71.2012.403.6119** - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010075-35.2012.403.6119** - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GILMAR RIBEIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012321-04.2012.403.6119** - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004911-55.2013.403.6119** - DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONCA X CLAUDIA REGINA COSTA DE SOUZA X CLODOALDO COSTA DE SOUZA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010947-16.2013.403.6119** - KAROLINE AMORIM DA SILVA X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004191-20.2015.403.6119** - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GEDEVAL JOSE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009377-24.2015.403.6119** - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**Expediente Nº 7099**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011628-15.2015.403.6119** - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006065-06.2016.403.6119** - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte recorrente, dê-se vista à autora para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001623-60.2017.403.6119** - LUIZ CARLOS BEZERRA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte recorrente, dê-se vista à CEF para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006760-09.2006.403.6119** (2006.61.19.006760-6) - CARLOS ROBERTO BENETTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003098-03.2007.403.6119** (2007.61.19.003098-3) - MARIA APPARECIDA GRECO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS E SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APPARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para promoção do cumprimento da sentença digital pela parte autora, intime-se a parte autora para cientificá-la de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução 142 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se a providência da parte no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-57.2012.403.6119** - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NICE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para promoção do cumprimento da sentença digital pela parte autora, intime-se a parte autora para cientificá-la de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução 142 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se a providência da parte no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009788-38.2013.403.6119** - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010850-16.2013.403.6119** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

#### **Expediente Nº 7100**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006022-45.2011.403.6119** - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003999-53.2016.403.6119** - SEBASTIAO VENTURA FILHO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a recusa do réu, com fulcro no artigo 5º da Resolução 142/2017, intime-se o apelado para proceder à virtualização dos autos mediante a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de recusa ou decurso de prazo, acautelem-se os autos em Secretaria, mediante baixa no sistema processual, nos termos do artigo 6º da resolução supracitada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-97.2003.403.6119** (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005264-47.2003.403.6119** (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008654-54.2005.403.6119** (2005.61.19.008654-2) - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171101 - ANDRE DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008316-75.2008.403.6119** (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001707-03.2013.403.6119** - JORGE SUBIROS DOMINGO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JORGE SUBIROS DOMINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para promoção do cumprimento da sentença digital pela parte autora, intime-se a parte autora para cientificá-la de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução 142 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se a providência da parte no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006504-22.2013.403.6119** - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009008-98.2013.403.6119** - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor. Anote-se.

INDEFIRO a prova pericial pretendida pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.

Ademais, "in casu", a prova é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 7101**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000358-43.2005.403.6119** (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITALBRONZE LTDA

EXECUÇÃO Nº. 0000358-43.2005.403.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITALBRONZE LTDA.

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 244 DO LIVRO 01/2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à União Federal (fls. 592/595 e 603), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos bens objetos do Auto de Penhora de fls. 564/570, bem como de todos os demais bens bloqueados nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000317-71.2008.403.6119** (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONISIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0000317-71.2008.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PARTE IMPUGNADA: DIONÍSIO ALVES DE ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 245, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIONÍSIO ALVES DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 525, 1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 7.954,67 (sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e se pede a redução desta o montante efetivamente devido (fls. 136/138). Juntou planilha de demonstrativo de débito e comprovante de depósito (fl. 138/142 e 143/144).

Aduz que os juros moratórios foram cálculos em desacordo com o título executivo judicial, no qual constou expressamente que a correção monetária e os juros de mora seriam aplicados de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê a aplicação da taxa SELIC, mas foram calculados indevidamente pelo impugnado no percentual de 1% ao mês.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 148/151).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 152).

O impugnado concorda com os cálculos da contadoria judicial (fl. 155).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e requer o acolhimento da impugnação com a consequente condenação do exequente em honorários advocatícios (fl. 156).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância do impugnado com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os da impugnante, implicou no reconhecimento jurídico do pedido.  
Contudo, os cálculos da CEF foram atualizados para 01/2017 e os da contadoria judicial para a data do depósito em 07/2017, com o que a CEF concordou (fl. 156), de modo que determino o prosseguimento do feito de acordo com os cálculos da contadoria judicial para julho de 2017.  
Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 10.886,15 (dez mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), sendo o valor principal de R\$ 9.986,50, e honorários advocatícios de R\$ 989,65, atualizado para julho de 2017.  
Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.  
Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento nos termos supramencionados.  
Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.  
Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.  
Guarulhos, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007033-75.2012.403.6119** - JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para promoção do cumprimento da sentença digital pela parte autora, intime-se a parte autora para cientificá-la de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução 142 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
No silêncio, aguarde-se a providência da parte no arquivo.  
Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002150-80.2015.403.6119** - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual eletrônica LC-BA (opção 06).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDES SANCHEZ - SP198261

### DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para conferência dos documentos digitalizados pelo Município de Guarulhos indicando ao Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001427-90.2017.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau



## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Olívio Mellão e Nair José, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial, em que objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Em essência, a Caixa Econômica Federal alegou que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte ré não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 1.460 da Rua Atílio Lotto, do Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VIII, neste Município de Jaú e que concedeu o prazo de quinze dias para que os réus paguem todo o valor dos meses em atraso.

Citados, os réus deduziram o pagamento do débito e apresentaram ao oficial de justiça comprovante de pagamento e recibo de pagamento.

A Caixa Econômica Federal comunicou a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência da falta de interesse processual.

É o relatório.

No caso dos autos, noticiado o pagamento da dívida objeto deste processo, bem como das custas e dos honorários advocatícios, a Caixa Econômica Federal perdeu interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e, por consequência, **declaro extinto o processo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque quitados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de março de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Modas Vanieli Silvestrini Ltda. ME e Vanieli Oliveira do Nascimento Silvestrini.

A parte autora noticiou a integral satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, **declaro extinto** o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
REQUERENTE: VIVIAN BATISTA LORDE BONINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo.

## 1. Mérito

*Ab initio*, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FÜNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE, DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANÁ, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MÃS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.**  
(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.**

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.**

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIn's 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo").

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de abril de 2017.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

Dra. Adriana Delboni Taricco  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10848

#### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da juntada das contramemoções do Ministério Público Federal ao recurso em sentido estrito interposto pelas defesas dos réus, julgo necessário o Juízo de Retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. Neste contexto, não vislumbro motivos para alteração da decisão lançada às fls. 1599/1677, em que os réus MARCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JUNIOR foram pronunciados. A sentença de pronúncia está fundamentada, não merecendo qualquer alteração. MANTENHO, portanto, a sentença de

pronúncia proferida. Determino que o recurso em sentido estrito seja remetido nos próprios autos, à exceção do previsto no art. 583, parágrafo único, tendo em vista que todos os réus já foram devidamente intimados da pronúncia. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5701

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.  
Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 156/157, por meio do defensor constituído (fl. 154). Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Somente a acusação arrolou testemunhas (fl. 120 verso).

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2018, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.

Intime-se o acusado. Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) - Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.

Outrossim consoante manifestação do Ministério Público Federal de fl. 128, defiro a remessa do equipamento transceptor apreendido à fl. 53 à ANATEL, para que lhe seja conferida a adequada destinação. Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à remessa do aludido aparelho à ANATEL, diligência que deverá ser comprovada nestes autos. Anote-se no SNBA.

Solicite-se certidão do feito nº 0005164-77.2007.403.6111, indicado da folha de antecedentes de fl. 124.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DEBORAH RODRIGUES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9520029, fica a parte requerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito.

**Marília, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em **11/07/2012**, considerando, para tanto, além dos vínculos de emprego registrados em sua CTPS, também o trabalho rural sem registro desempenhado no período de **03/05/1969 a 02/1982**.

Relata que por duas vezes requereu o benefício na via administrativa, contudo, em ambas teve seu pedido negado, o primeiro, em **11/07/2012**, por falta de período de carência; o segundo, em **11/04/2014**, por perda da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de Id. 1863108 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinado ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa não foi realizada por circunstâncias diversas, como apontam os documentos de fs. **125/141**.

Em sua manifestação de Id. 4310089, o autor veio informar que lhe foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 182.242.104-4), com data de início em **18/07/2017**. Bem por isso, promoveu a alteração do pedido, desistindo da aposentadoria por idade rural e requerendo a manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, contudo, retroagindo o início à data do requerimento apresentado em **11/04/2014**, com pagamento, portanto, das prestações devidas entre **11/04/2014 e 18/07/2017**, ao argumento de que, já naquela época, implementava os requisitos para obtenção do benefício.

Por meio do despacho de Id. 4814011, a petição do autor foi recebida como emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5828164), discordando, em resumo, sobre o benefício de aposentadoria por idade e requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (Id. 8364445).

Em especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (Id. 8915001); o INSS, por sua vez, promoveu a juntada da cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria concedido em **18/07/2017** (Id. 8959426).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 9133842, sem adentrar no mérito do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Em petição recebida como emenda à inicial o autor alterou o pedido, limitando-se a requerer que o pagamento do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente a partir de **18/07/2017** (NB 182.242.104-4) retroaja à data do requerimento que apresentou naquela orla em **11/04/2014**.

Pois bem. O processo administrativo anexado às fs. **184/225** (Id. 8959426) demonstra que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por idade após requerimento formulado em **18/07/2017**, computando-se como tempo de contribuição o total de **18 anos, 4 meses e 3 dias**, consoante o cálculo realizado pela autarquia (fs. **190**).

Idêntica contagem havia sido realizada pelo INSS quando do requerimento do benefício protocolado em **11/04/2014**, conforme se vê do cálculo anexado às fs. **71** (Id. 1857132). Ali igualmente se computou como tempo de contribuição **18 anos, 4 meses e 3 dias**, contudo, o pedido de aposentadoria foi indeferido por “*perda da qualidade de segurado*”, como apontado na Comunicação de Decisão de fs. **77** (Id. 1857132), considerando a última contribuição em **06/2008**.

Não obstante, segundo o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003:

*“§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

Portanto, não se vê razão para o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade apresentado na via administrativa em **11/04/2014**, eis que o autor, na ocasião, além de contar **66 anos**, já perfazia a carência necessária, de modo que irrelevante a perda da qualidade de segurado suscitada pela autarquia. Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

*I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*II - Embargos rejeitados.”*

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Assim, impõe reconhecer que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em **11/04/2014**, pois já implementava todos os requisitos na ocasião. Procede, portanto, a pretensão.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE** ao autor **JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA** desde **11/04/2014**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com desconto dos valores já pagos da aposentadoria de que o autor é atualmente beneficiário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA</b> CPE: 477.805.509-82 Mãe: Maria da Conceição Lucena End.: Rua México, 45-A, Jd. Esplanada, Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por idade
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	11/04/2014
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da informação de Id 9843876.

Int.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA HELENA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06/06/2017 e, caso constatada a incapacidade definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (M19 - Outras artroses, M50.0 - Transtorno do disco cervical com mielopatia, M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M51.0 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, M54.4 – lumbago com ciática, M53.1 – Síndrome cervobraquial, M65.9 – Sinovite e tenossinovite não especificadas, M75. - Síndrome do manguito rotador, 99.2 – Mielopatia em doenças classificadas em outra parte, S83.4 – Entorse e distensão envolvendo ligamento colateral do joelho; S83.5 – Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, F20 – Esquizofrenia, F31.7 -Transtorno afetivo bipolar, F33.0 – Transtorno depressivo recorrente; F34 – Transtornos de humor persistentes; F34.1 – Distúrbio), e, em decorrência desse quadro, encontra-se sem condições de exercer atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2227749; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica em duas especialidades: psiquiatria e ortopedia.

Laudos periciais vieram aos autos (Id's 3714806 e 4233857).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4550601) alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que, em que pese o laudo psiquiátrico apontando a incapacidade total e definitiva da autora, o exame administrativo concluiu pela ausência de incapacidade laboral, tal qual a perícia ortopédica. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id's 5469707 e 5469773).

Por meio da decisão de Id 638719, foi determinado à autora a indicação de curador especial, o que restou cumprido conforme Id 8256910, sendo lavrado o respectivo termo e regularizada a representação processual da autora (Id's 8256912 e 9201201).

O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer (Id 9695901), opinando pela procedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.



De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência Social, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2012 a 06/06/2017; antes, manteve diversos e sucessivos vínculos empregatícios nos interstícios 1985-1991, 1994-1995, 2001-2004 e 2007-2012, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2227785.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e ortopedia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3714806, datado de 20/11/2017 e produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Bipolar – CID F31.4, quadro crônico e grave, apresentando incapacidade **total e permanente** para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional. Fixou a data de início da doença em 1998 e a data da incapacidade em 08/04/2013 (data da última internação em hospital psiquiátrico).

Concluiu a experta: “Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, **a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria Helena Marques da Silva encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou os atos da vida civil. Incapacidade Total e Permanente. Quadro crônico, grave.**”

Assim, a perícia psiquiátrica constatou a incapacidade total e definitiva da autora.

Na sequência, foi acostado laudo firmado por especialista em ortopedia, datado de 30/11/2017 (Id 4233857). E na dicção do digno perito a autora é portadora de doença degenerativa discreta em coluna lombar, compatível com sua idade, e tendinopatia em ombro esquerdo, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico.

De tal modo, embora a perícia ortopédica não tenha detectado incapacidade laborativa na autora, o exame psiquiátrico concluiu que ela encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto ao início da incapacidade, a experta fixou-o em 08/04/2013.

Do extrato de Id 2227791 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2012 a 06/06/2017.

Assim, é devida a aposentadoria por invalidez à autora a partir da cessação administrativa do auxílio-doença, em 06/06/2017 (Id 2227791), conforme postulado na inicial.

Esclareça-se, por fim que, muito embora a doença psiquiátrica tenha se iniciado em 1998, conforme afirmado pela experta, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa normalmente de 2001 a 2012. Assim, houve agravamento das patologias, o que gerou a incapacidade laboral da autora no ano de 2013, não havendo falar, portanto, em doença preexistente, na exegese da parte final do §2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **MARIA HELENA MARQUES DA SILVA, representada por Wellington Marques da Visitação**, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **07/06/2017**, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>MARIA HELENA MARQUES DA SILVA</b> RG: 17.922.551-0 SSP/SP CPF: 065.869.808-79 Mãe: Djanira Maria da Silva End: Rua Jovina Batista Raineri nº 238, Bairro Monsenhor Tóffoli, em Marília/SP.
<b>Representante legal:</b>	<b>Wellington Marques da Visitação</b> CPF: 405.440.808-74
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício:</b>	07/06/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLI DE ABREU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANDERLEI TENORIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço rural.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 29 de agosto de 2018, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCEU RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEI PALOMO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os exames complementares requeridos pelos peritos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PRISCILA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON ANTONIO LOTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULINHO SECCHI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ELIANE CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Fls. 336: Defiro.

Tendo em vista o requerimento de suspensão do leilão, pela exequente, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão eletrônico designado para o período de 06 a 10/08/2018.

Outrossim, fica mantida a restrição do bem penhorado.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0.

O INSS apresentou contestação: 1º) requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2º) impugnando o valor da causa; 3º) alegando a ocorrência da prescrição; e 4º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

O autor alterou o valor da causa de R\$ 2.000,00 para R\$ 70.476,67 (id 7833173).

Este juízo indeferiu a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8651706).

É o relatório.

**D E C I D O .**

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:



#### **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 01/07/1980 a 20/10/1981, de 21/01/1982 a 03/04/1985, de 03/07/1985 a 01/04/1987, de 01/08/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 04/04/1979 A 09/02/1980.</b>
Empresa:	Prefeitura do Município de Garça.
Ramo:	Estabelecimento Público.
Função:	Braçal.
Provas:	CPTS (id 2509403) e PPP (2509660).
Conclusão:	<p><b><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>A atividade de “<b>Braçal</b>” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>.</p> <p>Com efeito, o PPP descreve a atividade do autor da seguinte forma: “<i>Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe</i>”.</p> <p>Consta dos autos que o autor exerceu a atividade “<b>Gari</b>”, devendo a mesma ser considerada como especial pelo enquadramento em categoria prevista nos códigos 1.3.0 a 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.0 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79, reconhecimento este, por presunção, permitido até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>

Períodos:	<b>DE 06/03/1997 A 01/11/2003.</b>
Empresa:	Centro Espírita Caminho de Damasco.
Ramo:	Hospital e Maternidade Samaritano.
Função:	Atendente de Enfermagem.
Provas:	CPTS (id 2509403) e PPP (id 2525495).
Conclusão:	<p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:</u></b></p> <p>Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP descreve as atividades do autor: <i>"Fazer atendimento a doentes que procuram o Hospital para tratamento, internamentos, cirurgias, curativos e exames complementares. Dar banho e trocar o paciente no leito, fazer tricomia, lavagens, medicamentos intramuscular e endovenoso, retirar sangue para exames, fazer curativos, limpar secreções e dar alimentações venosa e oral"</i>.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: <i>"Biológico – vírus, bactéria e microorganismos"</i>.</p> <p>O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o PPP.</p> <p>Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.</p> <p>Dessa forma, o autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p><b>NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>

Períodos:	<b>DE 01/07/2009 A 01/04/2013 (requerimento administrativo).</b>
Empresa:	Recanto Vale Verde Ltda. ME.
Ramo:	Atividades de Assistência Psicossocial.
Função:	<p>1) Auxiliar de Atendimento: de 01/07/2009 a 30/04/2010.</p> <p>2) Serviços Gerais: de 01/05/2010 a 30/09/2012.</p> <p>3) Cuidador em Saúde: de 01/10/2012 a 01/04/2013.</p>
Provas:	CPTS (id 2509403) e PPP (id 2509700).

Conclusão:	<p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:</u></b></p> <p>Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP descreve as atividades do autor: <i>“Trabalhar em local de atendimento aos pacientes internados para tratamento psicossocial, acompanhar o médico em consultório, pequenos atendimentos, entregar medicamentos para via oral, fazer aplicações de medicamentos intramuscular e endovenoso, fazer pequenos curativos, fazer limpeza dos quartos e leitos”</i>.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: <i>“Biológico – vírus, bactéria e microorganismos”</i>.</p> <p>O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o PPP.</p> <p>Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.</p> <p>Dessa forma, o autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p><b>NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **1 (um) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Prefeitura Municipal	04/04/1979	09/02/1980	00	10	06	01	02	08
<b>TOTAL</b>			<b>00</b>	<b>10</b>	<b>03</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>08</b>

Computando-se os períodos especiais enquadrados pelo INSS e reconhecido nesta sentença, observo que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Prefeitura Municipal de Garça (1)	04/04/1979	09/02/1980	00	10	06
Associação Beneficente Espírita (2)	01/07/1980	20/10/1981	01	03	20
Centro Espírita Caminho de Damasco (2)	21/01/1982	03/04/1985	03	02	13
Centro Espírita Caminho de Damasco (2)	03/07/1985	01/04/1987	01	08	29
Hospital e Maternidade Samaritano (2)	01/08/1987	28/04/1995	07	08	28

(1) – período reconhecido como especiais judicialmente.

(2) – períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Hospital e Maternidade Samaritano (2)	29/04/1995	05/03/1997	01	10	07
<b>TOTAL</b>			<b>16</b>	<b>08</b>	<b>13</b>

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: **1º** o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em

comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º** a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0.

Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 2509380), verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição.

Considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, de 04/04/1979 a 09/02/1980, o autor passará a contar com **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição.**

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido alternativo, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como **“Braçal”** na **Prefeitura Municipal de Garça**, no período de **04/04/1979 a 09/02/1980**, correspondente a 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 2509380) totaliza, **ATÉ O DIA 01/04/2013**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição**, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.096.147-0** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/04/2013, verifico que **NÃO** há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 04/09/2017.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata revisão da RMI do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão da RMI de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/04/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Analisando o formulário PPP (Id. 2516148, pág. 01/02), verifiquei que no período de 10/01/2001 a 17/01/2000 há no documento os dados referentes ao *profissional responsável pelos registros ambientais* (campos 16.1 a 16.4) e no período de 10/01/2001 a 02/06/2013 não há no documento os dados referentes ao *profissional responsável pela monitoração biológica* (campos 17.1 a 17.5), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**Expediente Nº 7652**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006456-29.2009.403.6111** (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 285/286 e fls. 288/289: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 288/289.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000616-96.2013.403.6111** - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)  
Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença promovida por SÔNIA MARIA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e COHAB. A COHAB depositou espontaneamente o valor devido (fls. 529/533) em favor do exequente e requereu a extinção da execução. A CEF foi intimada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 543/544). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 2978878 e 3097826 (fls. 542 e 555). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002120-40.2013.403.6111** - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES (SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 394/396: Defiro.  
Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 391.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 390.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000360-22.2014.403.6111** - ELIAS PEREIRA PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 375/427.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002788-74.2014.403.6111** - VALDELI IZIDORO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, entrar em contato com o autor no endereço indicado às fls. 175 para cumprimento do despacho de fls. 154.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004040-15.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 387/417, intime-se o perito para agendar a colheita de assinatura para a elaboração do laudo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0001789-87.2015.403.6111** - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002915-75.2015.403.6111** - JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000182-05.2016.403.6111** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002049-33.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 132/135).  
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:  
a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;  
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.  
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002545-62.2016.403.6111** - CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-21.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-62.2016.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 190/197, arquivem-se os autos baixa-findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004816-44.2016.403.6111** - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005155-03.2016.403.6111** - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005318-80.2016.403.6111** - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-74.2017.403.6111** - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000521-27.2017.403.6111** - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001128-40.2017.403.6111** - TEREZA PICHINELLI DA SILVA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA PICHINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 211.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da mensagem eletrônica juntada às fls. 212/214, que averbou o tempo de serviço.Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001441-98.2017.403.6111** - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/142: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002538-36.2017.403.6111** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/156: Maniêste-se o INSS.

Fls. 155/156: Defiro.

Oficic-se à empresa mencionada nos documentos de fls. 45/47 para juntar aos autos as informações requeridas na decisão de fls 151.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas complementares com base no máximo necessário para a propositura da ação (1.800 UFIR), adequando o valor da causa para tanto, salvo se comprovar que o benefício econômico pretendido seja inferior, ainda que difícil seja a apuração deste valor.

**MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando o formulário PPP (Id. 2516148, pág. 01/02), verifiquei que no período de 10/01/2001 a 17/01/2000 há no documento os dados referentes ao *profissional responsável pelos registros ambientais* (campos 16.1 a 16.4) e no período de 10/01/2001 a 02/06/2013 não há no documento os dados referentes ao *profissional responsável pela monitoração biológica* (campos 17.1 a 17.5), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2018 às 11 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de ID 9245595.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0.

O INSS apresentou contestação: 1º) requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2º) impugnando o valor da causa; 3º) alegando a ocorrência da prescrição; e 4º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

O autor alterou o valor da causa de R\$ 2.000,00 para R\$ 70.476,67 (id 7833173).

Este juízo indeferiu a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8651706).

É o relatório.

**D E C I D O .**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 50 do TNU:** "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 01/07/1980 a 20/10/1981, de 21/01/1982 a 03/04/1985, de 03/07/1985 a 01/04/1987, de 01/08/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 04/04/1979 A 09/02/1980.</b>
Empresa:	Prefeitura do Município de Garça.
Ramo:	Estabelecimento Público.
Função:	Braçal.
Provas:	CPTS (id 2509403) e PPP (2509660).

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>A atividade de <b>“Braçal”</b> desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <b>ATÉ 28/04/1995</b>.</p> <p>Com efeito, o PPP descreve a atividade do autor da seguinte forma: <i>“Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe”.</i></p> <p>Consta dos autos que o autor exerceu a atividade <b>“Gari”</b>, devendo a mesma ser considerada como especial pelo enquadramento em categoria prevista nos códigos 1.3.0 a 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.0 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79, reconhecimento este, por presunção, permitido até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.</p> <p style="text-align: center;"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Períodos:	<b>DE 06/03/1997 A 01/11/2003.</b>
Empresa:	Centro Espírita Caminho de Damasco.
Ramo:	Hospital e Maternidade Samaritano.
Função:	Atendente de Enfermagem.
Provas:	CPTS (id 2509403) e PPP (id 2525495).



Conclusão:	<p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:</u></b></p> <p>Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP descreve as atividades do autor: <i>"Fazer atendimento a doentes que procuram o Hospital para tratamento, internamentos, cirurgias, curativos e exames complementares. Dar banho e trocar o paciente no leito, fazer tricomia, lavagens, medicamentos intramuscular e endovenoso, retirar sangue para exames, fazer curativos, limpar secreções e dar alimentações venosa e oral"</i>.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: <i>"Biológico – vírus, bactéria e microorganismos"</i>.</p> <p>O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o PPP.</p> <p>Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.</p> <p>Dessa forma, o autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p><b>NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Períodos:	<b>DE 01/07/2009 A 01/04/2013 (requerimento administrativo).</b>
Empresa:	Recanto Vale Verde Ltda. ME.
Ramo:	Atividades de Assistência Psicossocial.
Função:	1) Auxiliar de Atendimento: de 01/07/2009 a 30/04/2010. 2) Serviços Gerais: de 01/05/2010 a 30/09/2012. 3) Cuidador em Saúde: de 01/10/2012 a 01/04/2013.
Provas:	CPTS (id 2509403) e PPP (id 2509700).

Conclusão:	<p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO:</u></b></p> <p>Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP descreve as atividades do autor: <i>“Trabalhar em local de atendimento aos pacientes internados para tratamento psicossocial, acompanhar o médico em consultório, pequenos atendimentos, entregar medicamentos para via oral, fazer aplicações de medicamentos intramuscular e endovenoso, fazer pequenos curativos, fazer limpeza dos quartos e leitos”</i>.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: <i>“Biológico – vírus, bactéria e microorganismos”</i>.</p> <p>O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o PPP.</p> <p>Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.</p> <p>Dessa forma, o autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p><b>NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **1 (um) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Prefeitura Municipal	04/04/1979	09/02/1980	00	10	06	01	02	08
<b>TOTAL</b>			<b>00</b>	<b>10</b>	<b>03</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>08</b>

Computando-se os períodos especiais enquadrados pelo INSS e reconhecido nesta sentença, observo que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Prefeitura Municipal de Garça (1)	04/04/1979	09/02/1980	00	10	06
Associação Beneficente Espírita (2)	01/07/1980	20/10/1981	01	03	20
Centro Espírita Caminho de Damasco (2)	21/01/1982	03/04/1985	03	02	13
Centro Espírita Caminho de Damasco (2)	03/07/1985	01/04/1987	01	08	29
Hospital e Maternidade Samaritano (2)	01/08/1987	28/04/1995	07	08	28

(1) – período reconhecido como especiais judicialmente.

(2) – períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Hospital e Maternidade Samaritano (2)	29/04/1995	05/03/1997	01	10	07
<b>TOTAL</b>			<b>16</b>	<b>08</b>	<b>13</b>

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: **1º** o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em

comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º** a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0.

Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 2509380), verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.096.147-0, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição.

Considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, de 04/04/1979 a 09/02/1980, o autor passará a contar com **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição.**

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido alternativo, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como **“Braçal”** na **Prefeitura Municipal de Garça**, no período de **04/04/1979 a 09/02/1980**, correspondente a 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 2509380) totaliza, **ATÉ O DIA 01/04/2013**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição**, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.096.147-0** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/04/2013, verifico que **NÃO** há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 04/09/2017.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata revisão da RMI do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão da RMI de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/04/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 7 de agosto de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-03.2018.4.03.6109

AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-69.2018.4.03.6109

TESTEMUNHA: MARCEL KRAS BORGES TUON

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARILIA SAENZ CARNEIRO - SP313351

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de agosto de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0004-13 (AMICUS CURIAE)**  
Advogados: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249; PETERSON SANTILLI - SP170692

## DESPACHO

Petição ID 9861088 - Tendo em vista o quanto alegado pela AGU, **REDESIGNO a audiência** anteriormente designada (ID 9717747) para o dia **13/08/2018, às 14:00**.

Intime-se as partes com urgência.

**Piracicaba, 7 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

## 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMª Juiz Federal.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3095**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005269-94.2006.403.6109** (2006.61.09.005269-1) - ALCIDES LUIZ DELLA GRACIA(S/170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designada perícia para o dia 23/11/2018, às 14h, pelo perito nomeado Dr. Henrique Alkoni.

Atente a parte autora para a manifestação do perito às fls. 351.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

## DESPACHO

Sem prejuízo da determinação contida no despacho de ID 9644256, manifestem-se os réus no prazo de 10 dias, acerca do requerimento de bloqueio de ativos financeiros formulado pela autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 9342614**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 8374585).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 9454045**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 8372272).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

### Expediente Nº 3069

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000417-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo do Edital de Citação com prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001192-95.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 150.  
Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005885-54.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

Em face do decurso do prazo do EDITAL DE CITAÇÃO DE 30 DIAS expedido às fls. 83, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento de feito.  
Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005196-73.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS

Mantenho despacho de fls. 93, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.  
Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005609-86.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Tendo em vista inércia da CEF acerca da virtualização dos autos, encaminhem-se ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de intimações futuras, em periodicidade, ao menos anual, conforme art. 6º da Resolução PRES 142/2017.  
Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000597-57.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1100359-98.1995.403.6109** (95.1100359-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103269-35.1994.403.6109 (94.1103269-9)) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B- ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL colacionada às fls. 244, item b, bem como às fls. 251, item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010701-55.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-93.2003.403.0399 (2003.03.99.009690-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Dê-se vista aos embargados do despacho de fls. 89 e manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 91/96.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão acautelados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003160-78.2004.403.6109** (2004.61.09.003160-5) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA

GARCIA MEIRELLES)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002504-87.2005.403.6109** (2005.61.09.002504-0) - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003571-53.2006.403.6109** (2006.61.09.003571-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência às partes da decisão do Colendo STF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002424-21.2008.403.6109** (2008.61.09.002424-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005313-45.2008.403.6109** (2008.61.09.005313-8) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança proposta pela ATIVA COML/DE BEBIDA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, julgada procedente a segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 356/357, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução;Assim, HOMOLOGO A RENUENCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário.Após, retornem ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003156-31.2010.403.6109** - CITRICOLA LUCATO LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005332-80.2010.403.6109** - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009880-51.2010.403.6109** - REGINA BISCARO ALVES(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 220, haja vista que a execução das prestações vencidas, relativas ao benefício sub judice, deverá ser requerida através de ação autônoma, em decorrência da natureza meramente declaratória do presente writ. Neste diapasão a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Como é cediço, o cumprimento de sentença em sede de ação mandamental deverá ser requerido tão somente nas hipóteses de inadimplemento da decisão concessiva da segurança, após o trânsito em julgado, limitando-se à eficácia da ordem concedida.

Dê-se ciência às partes, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000010-11.2012.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada a prover quanto ao requerido pelo impetrante às fls. 442/445.

Esclareço que o processo foi remetido ao E.TRF 3ª Região em 27/03/2018, recebido na Instância Superior em 06/04/2018. Decisão da Vice-Presidência juntada às fls. 485/486, com transito em julgado em 26/04/2018.

Dê-se vista as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002505-28.2012.403.6109** - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007693-02.2012.403.6109** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/SESI-SENAI para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006794-33.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Ante o requerimento formulado pela UNIÃO, fica a parte impetrante, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000266-46.2015.403.6109** - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005720-07.2015.403.6109** - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006646-85.2015.403.6109** - FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Intime-se novamente o impetrante no tocante a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Resolução PRES 142/2017.

Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, os autos serão sobrestados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de intimações futuras, em periodicidade, ao menos anual, conforme art. 6º da resolução em comento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007894-86.2015.403.6109** - JUSSARA DE PAULA BAGGIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP258897B - RAFAEL PRESOTTO BARBOSA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

À PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 335/342.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008451-73.2015.403.6109** - A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 - art. 7, em se tratando exclusivamente de reexame necessário, a intimação para a virtualização dos autos será dirigida primeiramente a parte impetrante.

Desta feita, mantenho despacho de fls.371, reconsiderando apenas parte do 2º parágrafo, onde se lê apelante, leia-se parte impetrante.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008704-61.2015.403.6109** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA., em face da decisão prolatada às fls. 128-129, que declinou da competência para julgamento da presente demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A decisão embargada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário, explanou os motivos pelo qual o Juízo entendeu pelo declínio da competência nestes autos. A parte embargante, a despeito de apontar suposto erro na sentença combatida, insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 130-134, mantendo a decisão de fls. 128-129 nos exatos termos em que proferida. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008856-12.2015.403.6109** - USINA GRANELLI LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista inércia da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL acerca da virtualização dos autos, dê-se vista a parte autora.

Na inércia, os autos serão sobrestados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de intimações futuras, em periodicidade, ao menos anual, conforme art. 6º da resolução em comento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009299-60.2015.403.6109** - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEDIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o impetrante no tocante a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Resolução PRES 142/2017.

Após, dê-se vista ao INSS.

Na inércia, os autos serão sobrestados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de intimações futuras, em periodicidade, ao menos anual, conforme art. 6º da resolução em comento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002578-58.2016.403.6109** - EUROHIDRAULICS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS - EIRELI - EPP(SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Dê-se vista as partes acerca do cumprimento do Ofício juntado às fls. 233/235.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002580-28.2016.403.6109** - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante e pela União em face da sentença prolatada às fls. 102-105, a qual concedeu a segurança, alegando, em apertada síntese, a existência de erro material e de omissão. Aduz a parte impetrante a existência de erro material em parte da fundamentação da decisão recorrida, uma vez que tratou de matéria estranha à lide, bem como a ocorrência de omissão no que tange à apreciação do pedido de compensação, que não discorreu sobre todo o período requerido, bem como sobre os tributos passíveis de compensação. Instada, a União manifestou-se às fls. 122-122v, não se opondo ao erro material apontado pela impetrante, alegando, ainda, a ocorrência de omissão quanto à alegação de que a base de cálculo da CPRB está prevista em legislação diversa da que trata do PIS/COFINS. Por fim, discordou da omissão alegada pela impetrante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração da parte impetrante interpostos às fls. 111-115, bem como a manifestação da União às fls. 122-122v como recurso de Embargos de Declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Parcial razão assiste a ambos os embargantes. Inicialmente, quanto à alegação da parte impetrante de erro material em parte da fundamentação, ponto contra o qual não se opôs a União, onde se lê: No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003, mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS, IPI e ISS, nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Leia-se: No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a vigência da Lei nº 12.546/2011. Com relação à omissão do pedido de compensação de parcelas vencidas no decorrer do trâmite processual, onde se lê: Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 17-03-11 a 17-03-16, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Leia-se: Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 17-03-11 a 17-03-16, bem como das parcelas eventualmente recolhidas no decorrer do trâmite desta ação, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com razão a União no que se refere à omissão da sentença no tocante à legislação acerca da CPRB ser diversa da que trata sobre o PIS/COFINS. Onde se lê: No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o IPI e para o ISS, ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Leia-se: No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica para o ICMS na base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ubi eadem est ratio, ibi ide jus, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. (TRF3 - AP 368470 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2017) Ademais, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo, de ofício, erro material da sentença de fls. 102-105. Na parte dispositiva, onde se lê: Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Leia-se: Sentença submetida a duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Por fim, sem razão, entretanto, os impetrantes quanto à



alegada omissão da decisão ora combatida no que se refere ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos, uma vez que tal ponto foi apreciado no último parágrafo da fl. 105, o qual não tratou das modificações trazidas pela Lei n.º 13.670/2018, legislação também não abordada pelas partes anteriormente, uma vez que a decisão foi proferida em 17/11/2017. Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, sanando as omissões e os erros materiais da sentença recorrida. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 102-105. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Em cumprimento ao quanto decidido pela 1ª Seção do e. STJ com relação à suspensão do processamento de todas as ações pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos (Tema 994: REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos), nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do presente feito. Com o retorno da tramitação, com ou sem interposição de apelação(ões), à superior instância, com nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo, comunique-se a presente sentença, assim como a de fls. 102-105, à(o) Exmo. Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 5000880-23.2016.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003302-62.2016.403.6109** - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo sido apresentadas as contrarrazões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o APELANTE/PARTE IMPETRANTE destes autos, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, a indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e proceder aos atos atinentes à resolução em comento, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada.

Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011206-36.2016.403.6109** - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo sido apresentadas as contrarrazões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o APELANTE/PARTE IMPETRANTE destes autos, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, a indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e proceder aos atos atinentes à resolução em comento, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada.

Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005484-31.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM LTDA

Em face do alegado pela CEF, fls. 143, expeça-se novamente carta precatória 256/2017.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o Juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

#### PROTESTO

**0000198-62.2016.403.6109** - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente INTIMADO(s) às fls. 85.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de EDINES TOSI TEWFIQ, CPF 167.868.658-10 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à fl. 88 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000793-18.2003.403.6109** (2003.61.09.000793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006378-6)) - SONDAGUA POCOS ARTESANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004310-94.2004.403.6109** (2004.61.09.004310-3) - ROSANA MERAZZI(SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF às fls. 154/155.

2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se.

4 - Com a notícia do cumprimento, arquivem-se.

5 - Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000786-92.2007.403.6109** (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Indefero o requerido às fls. 106, no tocante a discriminação dos valores a serem pagos a parte requerente e ao patrono, tendo em vista ausência de contrato de honorários. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando a transferência dos valores depositados em conta judicial 2900113710846, proveniente do depósito efetuado em 24/06/1997, para conta de titularidade da empresa BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 44.820.223/0001-70, Banco Bradesco, agência 2561-5 (São Pedro), conta Corrente 2-7. Após o cumprimento, dê-se vista às partes. Por fim, arquivem-se os autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011855-74.2011.403.6109** - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 161/166, dê-se vista às partes a fim de oferecer prosseguimento ao feito. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000273-61.2012.403.6103** - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se novamente a parte requerente no tocante a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Resolução PRES 142/2017.

Após, dê-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, os autos serão sobrestados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de intimações futuras, em periodicidade, ao menos anual, conforme art. 6º da resolução em comento. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000002-97.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista manifestação da CEF, às fls. 271, expeça-se novamente Ofício Requisitório ao Município de Americana em favor da CEF, fazendo constar o limite definido pela Lei Municipal nº 6.057/2017, art. 1º, parágrafo único, no montante de 6 (seis) salários mínimos (R\$ 5.724,00).

Em face do pedido da União Federal às fls. 268/269, expeça-se PRECATÓRIO em favor da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, dos valores constantes às fls. 245.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da CEF, para o integral cumprimento do valor a ser executado.

Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010644-37.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 165/174.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003373-35.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF da CARTA PRECATÓRIA 103/2018, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002711-37.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAQUIM DEOSDETE DE MORAES X LETICIA CRISTIANA DE PAULA

Considerando que a assinatura da petição de fl. 86 se trata de mera imagem digitalizada, não se confundindo com a assinatura eletrônica regulamentada pela Lei n.º 11.419/2006, converto o julgamento em diligência e determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição de fl. 86, sob pena de desentranhamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AINTARESP 201603301680 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1033330 - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - DJE: 18/10/2017 - g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA. PEÇA APÓCRIFA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Observando atentamente a petição destes embargos de declaração, bem como o substabelecimento constante nos autos, verifica-se que as assinaturas apostas são digitalizadas e não de próprio punho do advogado. 2. A assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, regulamentada pela Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. 3. Ausente o certificado digital - meio eletrônico de identificação do titular, concedido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei - e dada a impossibilidade de aferição de autenticidade das assinaturas, de rigor o não conhecimento do recurso. 4. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 - AP 00014093220084036104 - Apelação Cível 1446007 - Rel. Des. Fed. Nelson Dos Santos - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 22/01/2018 - g.n.) Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008165-95.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista consulta realizada no site e-SAJ, em que consta extinta a deprecata expedida devido ausência de custas e taxas processuais, fls. 111/112. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GALONE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LYGIA PAULILLO DE CILLO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3097

### PROCEDIMENTO COMUM

**000908-73.2002.403.6109** (2002.61.09.000908-1) - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0008752-06.2004.403.6109** (2004.61.09.008752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008750-7)) - CARMEN SILVIA ZADRA(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

D E C I S Ã O Tendo a CEF apresentado demonstrativo do débito às fls. 227/228 dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109 e tendo as partes noticiado a possibilidade de realização de acordo, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, analiso o pedido de ingresso na lide da terceira interessada, realizado às fls. 197/200 dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109. A CEF não se opôs ao pedido (fl. 216) e a embargante não se manifestou a respeito, apesar de intimada. Assim, verificando que Josemary Dias Broquete de Lima possui interesse jurídico na demanda, admito-a nos autos na condição de assistente simples da parte autora/embargante, nos termos dos artigos 119 e seguintes CPC. Dando prosseguimento, face à apresentação do demonstrativo de débito acima citado, vislumbrando-se a possibilidade concreta de que as partes realizem acordo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo tanto a CEF quanto os executados e a assistente virem munidos de suas propostas atualizadas. Remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI os autos dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109, para cadastramento de Josemary Dias Broquete de Lima como assistente simples da embargante Carmen Silvia Zadra. Intimem-se às partes, bem como o curador especial do coexecutado Ruben Cesar Selingardi Cunha, este último da presente decisão bem como de todo o processado nos feitos acima citados. Decisão impressa e assinada em 3 (três) vias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0008753-88.2004.403.6109** (2004.61.09.008753-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008750-7)) - RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

D E C I S Ã O Tendo a CEF apresentado demonstrativo do débito às fls. 227/228 dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109 e tendo as partes noticiado a possibilidade de realização de acordo, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, analiso o pedido de ingresso na lide da terceira interessada, realizado às fls. 197/200 dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109. A CEF não se opôs ao pedido (fl. 216) e a embargante não se manifestou a respeito, apesar de intimada. Assim, verificando que Josemary Dias Broquete de Lima possui interesse jurídico na demanda, admito-a nos autos na condição de assistente simples da parte autora/embargante, nos termos dos artigos 119 e seguintes CPC. Dando prosseguimento, face à apresentação do demonstrativo de débito acima citado, vislumbrando-se a possibilidade concreta de que as partes realizem acordo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo tanto a CEF quanto os executados e a assistente virem munidos de suas propostas atualizadas. Remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI os autos dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109, para cadastramento de Josemary Dias Broquete de Lima como assistente simples da embargante Carmen Silvia Zadra. Intimem-se às partes, bem como o curador especial do coexecutado Ruben Cesar Selingardi Cunha, este último da presente decisão bem como de todo o processado nos feitos acima citados. Decisão impressa e assinada em 3 (três) vias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008750-36.2004.403.6109** (2004.61.09.008750-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CARMEN SILVIA SELINGARDI CUNHA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

D E C I S Ã O Tendo a CEF apresentado demonstrativo do débito às fls. 227/228 dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109 e tendo as partes noticiado a possibilidade de realização de acordo, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, analiso o pedido de ingresso na lide da terceira interessada, realizado às fls. 197/200 dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109. A CEF não se opôs ao pedido (fl. 216) e a embargante não se manifestou a respeito, apesar de intimada. Assim, verificando que Josemary Dias Broquete de Lima possui interesse jurídico na demanda, admito-a nos autos na condição de assistente simples da parte autora/embargante, nos termos dos artigos 119 e seguintes CPC. Dando prosseguimento, face à apresentação do demonstrativo de débito acima citado, vislumbrando-se a possibilidade concreta de que as partes realizem acordo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo tanto a CEF quanto os executados e a assistente virem munidos de suas propostas atualizadas. Remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI os autos dos Embargos à Execução nº 0008752-06.2004.4.03.6109, para cadastramento de Josemary Dias Broquete de Lima como assistente simples da embargante Carmen Silvia Zadra. Intimem-se às partes, bem como o curador especial do coexecutado Ruben Cesar Selingardi Cunha, este último da presente decisão bem como de todo o processado nos feitos acima citados. Decisão impressa e assinada em 3 (três) vias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000202-17.2007.403.6109** (2007.61.09.000202-3) - MOISES VALDEMAR FRANCISCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOISES VALDEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006279-71.2009.403.6109** (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEIREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010118-70.2010.403.6109** - SONIA MARIA ZUCULOTTI CECCATO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA ZUCULOTTI CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006870-62.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FRANCISCO SATELIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007105-29.2011.403.6109** - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO BRAS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP329398 - ROSÂNGELA ARGERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RIVANILDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI

**DESPACHO**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Espeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, inclusive para os demais atos de execução.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

**DESPACHO**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO RAMBO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação em que o Autor **MARIO RAMBO** pretende a restituição de veículos apreendidos, com anulação do ato administrativo visando a decretação da pena de perdimento desses veículos.

Aduz que é proprietário dos veículos caminhão trator Scania Modelo R420, ano 2008, cor vermelha, placas CEZ 229, e da carreta semirreboque graneleiro LS 3 eixos, modelo Guerra, ano 2017, cor vermelha, placas CEZ 228, e que referidos veículos foram apreendidos no dia 20.01.2018 pela Polícia Militar na BR SP 270, Km 561, em Presidente Prudente, quando eram conduzidos por Sidinei da Silva Bueno, em razão da existência de pneus de caminhão contrabandeados, ocultados dentro da carga.

Pediu, como tutela antecipada, que a Receita Federal se abstenha de usar, alienar ou vender os veículos em hasta pública enquanto tramita a ação, bem como seja nomeado depositário fiel desses veículos, necessários para colheita e transporte da safra de grãos que produz.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da alegada propriedade dos veículos apreendidos.

Deveras, os veículos que o Autor afirma serem de sua propriedade foram apreendidos em poder de Sidinei Bueno da Silva, que alega tê-los financiado, conforme termo de declarações 9681216, que prestou à Polícia Federal. A propósito, a apreensão dos veículos foi procedida pela Polícia Rodoviária Militar, no dia 20.01.2018, consoante Auto de apreensão juntado nos autos do Inquérito policial nº 8-0014/2018-4 – DPF/PDE/SP, contudo sem a pertinente documentação relativa a esses veículos por ocasião da apreensão.

Nesse contexto, em que pese a apresentação dos documentos paraguaios acerca da titularidade dos veículos, não se pode afastar a possibilidade de que se tenha operado a alienação para o motorista Sidinei Bueno da Silva ou terceiro, uma vez que não há documentação contemporânea à apreensão para aferição da veracidade das declarações prestadas pelo condutor Sidinei. Certo é que permanece dúvida a respeito da configuração fática, dado que o condutor se apresentou como proprietário, dando detalhes a respeito até mesmo da forma de pagamento do bem.

Verifico, ainda, que não consta dos autos qualquer documentação relativa ao Procedimento Administrativo 10652.000.003/2018-12, mencionado pelo Autor, no bojo do qual, segundo afirma, teria ocorrido a apreensão dos veículos.

Assim, apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Exequente de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a/s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

#### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC e.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [ppndente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:ppndente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s) executado(a)s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LOPES - SP286298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 9687488) com o valor da conta apresentada pelo INSS (IDs 9593470 e 9593471), deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003198-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227, LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

### DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Desnecessária a intimação do FNDE dos atos praticados neste feito, ante a manifestação de desinteresse na lide (ID 8932459). Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001641-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: RICARDO MARCHEZI AMBROSIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual o requerente RICARDO MARCHEZI AMBRÓSIO visa à obtenção de alvará judicial a fim de levantar valores referentes ao precatório nº 20170107130, expedido por este Juízo nos autos nº 0013351-71.2007.403.6112, registrado no setor competente do TRF3 sob o nº 20170023841R.

Com a inicial, o vindicante trouxe aos autos o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa.

Relata o autor que, na condição de único filho da senhora Neuza Marquezi Ambrósio, autora da ação previdenciária de nº 0013351-71.2007.403.6112, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, habilitou-se no referido feito, após o falecimento de sua mãe, em 28/07/2017, a fim de receber os valores aos quais ela fazia jus. Que a ação processada e julgada por meio físico resultou em parcelas em atraso a receber, gerando a expedição de um precatório, cujo montante correspondente encontra-se na Caixa Econômica Federal para levantamento. Descreve o requerente que, quando da sua habilitação no referido processo, o precatório já havia sido expedido em nome de sua falecida genitora e encaminhado ao setor responsável pelo pagamento, encontrando-se bloqueado na instituição bancária, uma vez que está vinculado ao CPF de pessoa falecida. Já estando os valores, portanto, na instituição bancária, e sendo o alvará judicial o único meio de o vindicante levá-los, é o que requer.

Custas recolhidas no valor integral (IDs 7487634, 7489135 e 7996110).

Citado, o INSS aduziu inicialmente a necessidade de o requerente juntar a este feito cópia integral do processo nº 0013351-71.2007.403.6112, a fim de instruir sua pretensão. Na sequência, levando-se em conta o fato de o autor haver sido habilitado nos referidos autos, pugnou pela extinção deste procedimento sem qualquer provimento jurisdicional de mérito, em razão da ausência de necessidade deste expediente, devendo a solicitação em questão ser feita no processo físico (ID 8775301).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, entendo não ser necessária a juntada de cópia integral dos autos originários, tendo em vista que os documentos trazidos pela parte requerente são suficientes para instruir o pedido apresentado em Juízo.

Quanto ao procedimento utilizado pelo autor para alcançar sua pretensão, realmente a via mais correta, sob o ponto de vista técnico, seria a continuidade do processo físico, vez que não se trata aqui de início de cumprimento de sentença, para o qual se exige a via eletrônica.

Entretanto, sob a ótica dos princípios da celeridade e economia processual, considerando-se que a ação ordinária nº 0013351-71.2007.403.6112 está arquivada, e o desarquivamento dos autos demandaria um indesejável retardamento da solução pretendida, o que não é razoável em face de o presente feito dispor de suficientes informações para os fins a que se destina, o pedido deve ser aqui apreciado.

O documento ID 6720633 comprova a habilitação de RICARDO MARCHEZI AMBRÓSIO no feito nº 0013351-71.2007.403.6112, como sucessor de NEUZA MARCHEZI AMBRÓSIO, informação ratificada pelo registro nº 134 do aludido processo, em consulta ao SIAPRWEB. Além da habilitação, consta do referido registro determinação para a solicitação de alteração do ofício requisitório nº 20170023841 para que os valores requisitados fossem convertidos em depósito judicial, indisponível e à ordem deste Juízo.

Assim, a pretensão comporta deferimento.

Ante o exposto, defiro o pedido inicial deste procedimento de jurisdição voluntária e determino a expedição de alvará de levantamento em nome do sucessor RICARDO MARCHEZI AMBRÓSIO, que deverá retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intime-o para o agendamento de praxe.

Não há condenação em verba honorária ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária.

Custas *ex lege*.

Comprovada a retirada do alvará judicial pela parte interessada, traslade-se cópia integral deste feito para os autos nº 0013351-71.2007.403.6112, no qual deverá ser findado o cumprimento de sentença com o consequente *decisum* extintivo.

Não sobreviding recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3968

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATTISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 362/405, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALATIEL HONORATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**De firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o contido na petição ID.9849017. No mesmo prazo deverá esclarecer sobre a possibilidade de reinclusão/readequação do empréstimo consignado, nos termos das tratativas iniciadas por ocasião da audiência de conciliação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELJEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

**DESPACHO**

Fixo o prazo adicional de 10( dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da pesquisa INFOJUD (id 9292325).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE

**DESPACHO**

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a exceção de impenhorabilidade oposta pelo executado André Luís Pineze (id9254417).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na função de professora.

### É o relatório.

### Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: NOVA URORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a petição ID 9841827.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIVA MARINA POLISEI ZLATIC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Instada para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, a União Federal alega ausência de petição inicial, a redundar na ausência de pressuposto processual.

Tem razão a União, pois, compulsando os autos realmente verifica-se a ausência da aludida petição.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização observando o artigo 534 do CPC.

Feito isso, reabra-se o prazo para impugnação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES  
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento noticiado pela parte ré ID9627058.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

#### DESPACHO OFÍCIO 54/2018 –

Tendo em vista a manifestação do INSS quanto ao pagamento noticiado pelo executado, expeça-se ofício ao Gerente da CEF - PAB desta Subseção Judiciária para que proceda ao recolhimento do valor depositado.

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente quanto ao comprovante do Depósito Judicial referente à 2ª parcela, com vencimento em 31/07/2018.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias para transferência do valor ID9623478, conforme requerido pelo INSS ID9836643, cuja cópia segue anexa.

Presidente Prudente, 06 de agosto de 2018

**Fladimir Jerônimo Belinati Martins**

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1400

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009544-28.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FREDDI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de MARCELO FREDDI e MARCO ANTONIO FERNANDES, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos II, c.c. o artigo 29, do Código Penal, c.c. o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Aduz, em síntese, conforme denúncia oferecida às fls. 104/109, que no dia 27 de setembro de 2016, na Rodovia SP 563 (General Euclides de Oliveira Figueiredo), altura do km 48 + 700 metros, no município de Marabá Paulista/SP, os réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e propósito, receberam e transportaram, dentro do território nacional, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 13.000 (treze mil) maços de cigarro de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas Eight, Palermo, Mill e Sammarino, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL - introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, conforme descrição lançada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0810500-00197/16, de fls. 90/95. Acrescenta ainda que os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, ao fazerem uso de aparelhos radio comunicadores fora das especificações de homologação, com a finalidade de evitar barreiras policiais, evidenciando reiterada e habitual comunicação clandestina pelos inputados durante o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. Narra a denúncia que Marcelo conduzia o veículo GM/Montana, de cor prata e placas APD-9355, com destino a Pereira Barreto/SP, para venda e entrega a consumo de terceiros, tendo Marco Antônio ido mais à frente, conduzindo o veículo VW/Golf, de cor preta e placas ATT-1889, exercendo a função de baterdor, alertando Marcelo, que











dois centavos) com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 395.793,16 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) e, assim agindo, os réus causaram dano ao erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, e artigos 23, 25 e 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.756/09. Finaliza a peça acusatória afirmando que os réus já praticaram referida atividade criminosa em outra oportunidade e que o veículo foi utilizado como meio para a prática do delito, inclusive com a preparação de fundos falsos. A denúncia, que foi recebida em 19/04/2018 (fl. 90), veio estribada nos autos de inquérito policial nº 0038/2018, apensado à presente ação, ocasião em que as mercadorias foram desvinculadas da esfera penal, bem como foi determinada a intimação dos réus, na pessoa do defensor constituído, para apresentação de resposta à acusação. Os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 95/100, requerendo ao Juízo o não recebimento da denúncia, pois não existe qualquer prova contundente que lhes atribua os fatos delituosos, acrescentando que estão sendo alvo de constrangimento. As fls. 102/105 o MPF protesta pelo prosseguimento da ação penal e pelo afastamento de quaisquer hipóteses que possam conduzir à absolvição sumária ou à rejeição tardia da denúncia. À fl. 110 foi proferida decisão para afastar o princípio da insignificância, bem como foi determinado o prosseguimento da ação, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. No mesmo ato, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus. Determinou-se, ainda, a requisição dos policiais militares que participaram da operação. Realizada audiência, conforme mídia juntada à fl. 122, ocasião em que foi ouvida a testemunha Celso Eduardo Nunes de Brito e interrogados os réus. Acusação e defesa desistiram da oitiva da testemunha Enivaldo Andrade dos Santos. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP, mas nada requereram. Em seguida, apresentaram alegações finais orais, as quais constam da assentada às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Não foram arguidas preliminares. Passo ao mérito. 2.1. Crime do art. 334, caput do CP - Descaminho. Materialidade. A materialidade do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 69/79) que confirma, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - produtos eletrônicos oriundos do Paraguai sem documentação comprobatória de introdução regular no país - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 791.586,32 (fl. 71). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de descaminho. Autoria e elemento subjetivo. Por meio das alegações finais ora apresentadas, a defesa dos corréus não refuta a autoria do crime de descaminho, diferentemente do que fizera em defesa prévia, inclinando-se no sentido de aderir à proposta ministerial de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pugna a defesa apenas pela redução da prestação pecuniária para um valor mais acessível aos denunciados, devido a sua situação econômica, bem como a devolução dos valores apreendidos. De igual maneira, os réus Juan Angel Gonzalez Martinez e Nelson Raimundo Paez Arce, em interrogatório judicial, confirmaram que transportavam as mercadorias oriundas do Paraguai, as quais foram recebidas de um taxista que, por sua vez, recebeu de uma terceira pessoa. Afirmaram que receberiam o valor de R\$ 4.500,00 pelo transporte, a ser dividido entre os dois, quando chegassem a São Paulo, no momento da entrega das mercadorias. Disseram que sabiam da existência do fundo falso no ônibus, o que lhes foi informado pelo taxista, pois este confidenciou que outro motorista do mesmo ônibus, cujo nome desconhecem, costumava transportar mercadorias para São Paulo. Disseram que entregariam as mercadorias para alguém de nome Caio e que as tratativas para o transporte foram feitas com o taxista muito antes do dia da viagem e que a empresa proprietária do ônibus desconhecia o fato. Informaram que o ônibus foi carregado na manhã do dia da viagem e que as mercadorias foram levadas até o local onde o ônibus estava estacionado e que seriam entregues em um estacionamento na rua Canidê 355, no bairro do Brás, em São Paulo, após deixarem os passageiros no centro de compras. Acrescentaram, ainda, que já tinham feito uma viagem oito dias antes da prisão, também para o transporte de mercadorias, recebendo a mesma quantia como recompensa. Por fim, relataram que a fiança de ambos foi paga com dinheiro emprestado junto a suas famílias. A testemunha Celso Eduardo Nunes de Brito, policial militar rodoviário ouvido em Juízo, relatou que, juntamente com o policial Enivaldo Andrade Santos, abordou um ônibus de linha internacional com nove passageiros e que, quando adentraram no veículo, foi possível ver, por meio de uma fresta na escada, peças embrulhadas em papel dourado. Indagados sobre a existência de fundo falso no veículo, os motoristas confirmaram e indicaram os outros fundos falsos onde estavam escondidas as mercadorias, as quais seriam levadas a uma pessoa de nome Caio, em São Paulo. A testemunha afirmou, ainda, que os motoristas assumiram que seriam remunerados pelo transporte e que se tratava de uma quantidade imensa de produtos. Revela assentar que os réus tinham como tarefa a condução do ônibus até a Capital de São Paulo, muito provavelmente revezando-se ao volante. Não foram levantadas quaisquer dúvidas quanto a eventual desconhecimento, por parte de qualquer deles, quanto à existência de fundos falsos no veículo, nos quais estavam acondicionadas as mercadorias internadas irregularmente em território nacional. Ambos foram unânimes em suas narrativas quanto à cooptação para a prática do delito, feita pelo taxista ainda em solo paraguaio, à adesão voluntária à empreitada criminosa, à ciência da existência dos fundos falsos no ônibus e do embarque e acondicionamento das mercadorias irregulares, bem como quanto aos passos seguintes, ou seja, os corréus sabiam o exato local da entrega dos produtos eletrônicos e a quem deveriam entregar e, mais, confirmaram que dividiriam a recompensa prometida. Desse modo, demonstrado que os acusados, em coautoria, consciente e voluntariamente (dolo direto), praticaram o núcleo do tipo penal, transportando mercadorias de procedência estrangeira e ingressando-as irregularmente no país, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada em território nacional, tem-se que suas condutas se adequam ao delito de descaminho descrito na peça acusatória. Tipicidade. O delito imputado aos réus vem positivado no art. 334, caput, do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Os réus foram flagrados transportando grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de introdução regular no país, resultando na ilusão de tributos federais no importe de R\$ 395.793,16 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos). Assente-se, por oportuno, que o crime de descaminho a conduta delitiva resta perfeita com o fato do agente burlar, iludir o pagamento do imposto devido quando da entrada, saída ou pelo consumo da mercadoria, sendo prescindível a conclusão do procedimento administrativo. (TRF3, AC 0013208-74.2005.4.03.6105, Nogueira, 1ª T., u., 05/12/2017) Não há dúvidas, portanto, de que os acusados participaram de delito de descaminho, com consciência de que estavam participando de esquema de intenação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos devidos pela importação. Ilícitude e culpabilidade. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro os réus incurso nos arts. 334, caput, do Código Penal. 2.2. Da Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Nestes termos, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; não possuem antecedentes criminais; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade dos agentes, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos se constituem em agravantes, por isso, deixo para valorá-las no momento adequado; as circunstâncias do crime de descaminho são desfavoráveis ao réu, ante a elevada quantidade de mercadoria apreendida e a modificação das características do veículo para o fim de ocultar os produtos eletrônicos; as circunstâncias foram graves devido à ilusão fiscal verificada, alcançando a cifra de R\$ 395.793,16 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos); por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base para ambos os réus em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Concorrendo a atenuante da confissão (art. 65, III, d) com a agravante do art. 62, IV, do CP, em observância ao art. 67 do CP e à luz da posição jurisprudencial do STF (HC 111849), verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão. Registre-se que, apesar do entendimento divergente da 5ª Turma da 4ª Seção do TRF da 3ª Região, a 11ª Turma desse mesmo Tribunal, que também possui competência em matéria criminal, amparada em entendimento do STJ, tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE REPUBLICACAO.). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pelo qual fixo, em definitivo, a pena em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estanzados no artigo 44 do Código Penal, bem como diante da situação narrada pelo MPF em suas alegações finais, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) a perda dos valores depositados a título de fiança (fls. 59) em favor da União, que deverão ser destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (arts. 43, II, e 45, 3º, ambos do CP); b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus JUAN ANGEL GONZALEZ MARTINEZ e NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE à pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) a perda dos valores depositados a título de fiança (fls. 59) em favor da União, que deverão ser destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (arts. 43, II, e 45, 3º, ambos do CP); b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade. A despeito de repisado, pelos réus, que os sócios da empresa Cometa De El Amanbay, proprietária do ônibus apreendido, não tinham ciência da utilização do veículo no transporte de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos, consta do laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 43/46), especificamente na parte final da fl. 44, que o veículo apresentava três compartimentos do tipo fundo falso, sendo um preparado na escada de acesso ao piso superior e os outros dois preparados no assoalho sob os bancos dos passageiros frontais do piso inferior, permitindo o acondicionamento e o transporte de produtos/substâncias de forma dissimulada (Figura 6) A alteração das características do veículo não é recente, tanto que os próprios réus, em interrogatório, asseveraram que o taxista que os contratou já sabia da existência dos compartimentos simulados, vez que outro motorista, do mesmo ônibus, já se dedicava ao transporte de mercadorias ilegais, acondicionando-as nos fundos falsos. Assente-se, por oportuno, que a testemunha ouvida em Juízo (policial militar rodoviário Celso Eduardo Nunes de Brito) relatou que pôde perceber a existência de um dos fundos falsos por meio de uma fresta na escada, donde se infere que não é preciso esforço para que se constate, ou ao menos se desconfie, de algo anormal na estrutura do veículo. Conclui-se, portanto, que o veículo, adrede preparado, serviu como instrumento para a prática da infração penal imputada aos réus. Destarte, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e aplico a pena de perdimento em relação ao ônibus Scania/Marcopolo Paradiso 1800 DD, placas YAC005. No que diz respeito aos valores encontrados em poder de JUAN, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), que alega ser de sua propriedade, determino a sua devolução ao réu, visto que não possui relação com a infração penal. Quanto ao valor de R\$ 2.539,00 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais) encontrados em poder do corréu NELSON, que alega ser de propriedade da empresa proprietária do ônibus, decreto sua perda em favor da União Federal, nos termos do art. 91, II, b, do CP, pois não comprovada a origem lícita do numerário, presumindo-se que se constitui em proveito auferido pelos réus com a prática do descaminho, quicá parte do que foi acordado como pagamento pelo transporte das mercadorias. De igual modo, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União das mercadorias apreendidas. Conquanto os réus tenham utilizado veículo como meio para a prática do crime, deixo de aplicar o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do CP, uma vez que, sendo eles primários e tendo desempenhado a atividade lícita de motorista, a inabilitação para dirigir veículo automotor poderá dificultar ou até mesmo impedir a sua ressocialização. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhosos para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários dos honorários devidos à intérprete Alessandra Fonseca Farias (fls. 53/58 e 117/122), no triplo vigente no âmbito na Justiça Federal, observando-se que o tempo de duração da audiência não foi superior a três horas. Requite-se o pagamento. Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado do Paraguai, encaminhando-se cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), especiem-se guias de cumprimento da pena, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP) e comuniquem-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Considerando que os réus firmaram compromisso de que a citação e as intimações seriam realizadas por meio do advogado constituído (fl. 54), intimem-se-os da presente sentença na pessoa do n. causídico Dr. Luiz Ricardo Aleixo Mussa, conforme endereço de fl. 93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-35.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHURA TECILLO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Encaminhem-se cópias da sentença ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça.

Espeça-se Guia de Recolhimento Provisório. Desnecessário a expedição de mandado de prisão, uma vez que será expedida Guia de Recolhimento Provisório e que o réu já se encontra preso pelo presente feito. Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhosos para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários dos honorários devidos à tradutora e intérprete no triplo vigente no âmbito na Justiça Federal, observando-se que o tempo de duração da audiência não foi superior a três horas. Solicite-se o pagamento.

RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DANIEL CHURA TECILLO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 266/2018. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde serão apresentadas as Razões de Apelação.

Int.

Expediente Nº 1397



**PROCEDIMENTO COMUM**

**1200282-88.1995.403.6112** (95.1200282-5) - CELIA CARDOSO DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010199-59.2000.403.6112** (2000.61.12.010199-4) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP 275.223, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004691-88.2007.403.6112** (2007.61.12.004691-6) - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/SP 297.146, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006032-18.2008.403.6112** (2008.61.12.006032-2) - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017663-56.2008.403.6112** (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fls. 202, restabelecendo o benefício do autor. Fica o autor intimado de que deverá comparecer à Agência da Previdência Social, apresentando os documentos requeridos sempre que solicitado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002193-48.2009.403.6112** (2009.61.12.002193-0) - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004914-36.2010.403.6112** - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela (fls. 86/87) no período de 1/6/2011 à 31/7/2012. Transitado em julgado o processo em 8/9/2014 (fl. 190), o INSS peticionou requerendo a intimação da autora para proceder à devolução dos valores recebidos totalizando R\$ 11.757,75 (fls. 195/197). Todavia, antes de prosseguir na análise do pedido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução requerida. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007045-81.2010.403.6112** - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: defiro.

Requisite-se novamente os créditos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004486-20.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOIHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se o sucessor Raimundo Bento Xavier é beneficiário de pensão por morte devendo, em caso positivo, comprová-lo nos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005405-09.2011.403.6112** - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP413717 - ALINE RAQUEL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ALINE RAQUEL GOMES DA SILVA, OAB/SP 413.717, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006740-63.2011.403.6112** - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela (fl. 38) mantida em sentença (fls. 66/69), e posteriormente revogada pelo TRF3 (fls. 101/108), silenciando sobre a obrigatoriedade da devolução dos valores auferidos no período de 1/10/2011 à 31/7/2014. Transitado em julgado o processo em 26/9/2014 (fl.113), o INSS peticionou requerendo a intimação da autora para proceder à devolução dos valores recebidos totalizando de R\$ 29.934,19 (fls. 117/120). Todavia, antes de prosseguir na análise do pedido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução requerida. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003523-75.2012.403.6112** - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) WALMIR RAMOS MANZOLI, OAB/SP 119.409, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-76.2012.403.6112** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005274-97.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 432/446.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006825-15.2012.403.6112** - CICERO SOUZA SIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP 346.970, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000205-79.2015.403.6112** - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial por similaridade. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002669-76.2015.403.6112** - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 293-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da empresa a ser periciada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007744-62.2016.403.6112** - ANTONIO COSTA LUSTRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008186-28.2016.403.6112** - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 560: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-85.2017.403.6112** - APARECIDO BERNARDINO TAVARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002232-64.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JOSE RUY DE OLIVEIRA X JUVANIR RUY DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007456-66.2006.403.6112** (2006.61.12.007456-7) - ODILO SMERDEL PIAI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005191-18.2011.403.6112** - JOSE DA SILVA BERTANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 190, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 195, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006675-68.2011.403.6112** - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007117-63.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004618-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003514-74.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de quitação do débito (fls. 110/113).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003524-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl.115) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de

eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Honorários já recebidos pela exequente administrativamente. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 123, especificamente sobre a renúncia à percepção da verba sucumbencial.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003019-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003019-7) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA

Defiro o requerimento de fl. 1396. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.  
Findo o prazo, renove-se vista à exequente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Fl. 397: defiro. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.  
Após, retornem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010616-89.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

Fl. 367: manifêste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-15.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Verifico que a penhora de fl. 237 avançou sobre a meação do cônjuge alheio à execução.  
Dessarte, retifique-se, por termo nos autos, a fim de que incida sobre a fração ideal pertencente ao executado LUIZ ANTÔNIO DA SILVA.  
Registre-se a penhora por meio do sistema ARISP, ficando a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas/emolumentos do ato.  
Após, intemem-se os executados quanto à retificação, sem lhes reabrir prazo para embargar, bem como o cônjuge do proprietário.  
Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à União para que se manifêste no prazo de quinze dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA X LUIZ VANDERLEI CORREA X SERGIO RICARDO CORREA X OLGA CORREA ZANGIROLAMI X ROSA MARIA CORREA DA SILVA X ELISABETE MADALENA RIPARI X APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Dê-se vista à exequente dos extratos de pagamento colacionados aos autos.  
Após, guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 434/437.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

#### DESPACHO

Comprove o executado que o bloqueio levado à efeito pelo sistema BACENJUD se deu na conta utilizada para o recebimento de seus proventos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2087**

**EXECUCAO FISCAL**

**0310897-95.1995.403.6102** (95.0310897-7) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COM/DE FRUTAS E LEGUMES KOBALASHI LTDA X SANDRO UDSO KOBALASHI X TANIA FERNANDO KOBALASHI(SP155597 - ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA)

Compulsando os autos verifica-se que a presente execução visa a cobrança de débitos de natureza previdenciária inscritos na dívida ativa sob o nº 31.529.765-4 (fs. 04) atualizados para 14/05/2018 na importância de R\$ 15.858,18 (fs. 224).

O comprovante de pagamento encartado às fs. 300 notícia o pagamento do débito inscrito sob o nº 80206049298-52, no valor de R\$ 19.009,99.

Assim, considerando que o pagamento efetuado pela executada não implica a quitação do débito cobrado na presente execução, indefiro o pedido de cancelamento de leilão formulado às fs. 298/299.

Aguardar-se a realização do leilão designado.

Int.

**Expediente Nº 2075**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001307-98.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102 ()) - ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ELIANE DA SILVA RAMOS ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Aduz que jamais teve domicílio ou qualquer negócio em Ribeirão Preto, bem como que a declaração de imposto de renda 2010/2011, que originou a inscrição do débito em dívida ativa, traz informações acerca de um vínculo empregatício da embargante junto à empresa Distribuidora Ely Martins Ltda., sendo referida empresa é totalmente desconhecida pela embargante. Esclarece que no ano de 2012 foi procurada por uma empresa, que dizia ter créditos em haver com ela, decorrente de compra realizada na cidade de Ribeirão Preto, ocasião em que esclareceu nunca ter estado na referida cidade, tendo sido orientada a lavar um boletim de ocorrência para resguardar seus direitos, pois seus documentos poderiam estar sendo utilizados de forma fraudulenta por terceiros. Requeru a liberação da penhora dos ativos financeiros, bem como a extinção da execução fiscal nº 0007918-72.2014.403.6102. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos (fs. 09/39).Recebidos os embargos, foi deferida a gratuidade da justiça à embargante (fs. 49). Intimada, a União apresentou sua impugnação. Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, por entender não se tratar de pessoa pobre. Aduziu a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobro, ao argumento de que as informações constantes da declaração de rendimentos da embargante foram fornecidas pela embargante, bem como que nunca houve qualquer comunicação à Receita do uso indevido de seus documentos, de modo que entende que os embargos são improcedentes. Também alega que a embargante descumpriu sua obrigação de apresentar inúmeras declarações de rendimentos, uma vez que possui aplicações financeiras e imóvel urbano, razão pela qual pugna pela improcedência do feito (fs. 50/53 e documentos de fs. 54/62).Pelo Juízo, foi determinada a juntada do procedimento administrativo pela embargada, o que foi devidamente cumprido, tendo sido trazidos para os autos os documentos de fs. 68/76.Diante da inconsistência das informações trazidas aos autos, foram determinadas diligências, para o fim de esclarecer a origem do recebimento apontado na declaração de imposto de renda da embargante, no montante de R\$ 109.000,00, bem como o vínculo empregatício da embargante junto à empresa Distribuidora Ely Martins Ltda. (fs. 79). A empresa Distribuidora Ely Martins Ltda. apresentou informação às fs. 84 e a Receita Federal manifestou-se através do ofício acostado às fs. 90. A União manifestou sua ciência acerca dos documentos juntados, tendo a parte embargante se quedado inerte, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que o pedido foi formulado no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC.Ademais, a embargante apresentou declaração de pobreza (fs. 10), bem como esclareceu nunca ter trabalhado em emprego formal, juntando para os autos cópia de sua CTPS, que nunca foi utilizada (fs. 33/34), o que nos dá conta de sua insuficiência financeira para o pagamento de custas e honorários advocatícios, de modo que mantenho a decisão de fs. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Passo a analisar o mérito da lide e entendo que o pedido deve ser julgado procedente. A embargante alega que nunca residiu em Ribeirão Preto, mas sim em Presidente Epitácio, tampouco exerceu trabalho formal, sendo afeta apenas as rendas domésticas. Para comprovação de seu domicílio, juntou para os autos, os seguintes documentos: Plano de Assistência Funeária (fs. 21), IPVA dos anos de 2006, 2011 e 2012 (fs. 22/24), nota fiscal de compra e boletos dos anos de 2010 (fs. 25/29), nota fiscal do Laticínio Jussara, dos anos de 2009 e 2010 (fs. 30/31), RG da embargante (fs. 32), cópia da certidão de casamento da embargante, do ano de 1990 e óbito de seu esposo, do ano de 2015 (fs. 35/36). Para comprovar que nunca laborou para a empresa Distribuidora Ely Martins Ltda., trouxe cópia de sua CTPS, que se encontra acostada às fs. 33/34. Carrou para os autos, também, o Boletim de Ocorrência lavrado, em face da suspeita de seus documentos estarem sendo utilizados por terceiros, para fins ilícitos. No referido Boletim de Ocorrência, restou relatado que a embargante recebeu um telefonema referente ao cartão Losango, perguntando se esta teria feito uma compra onde constava seu endereço residencial de Ribeirão Preto. A declarante lhe avisou que não tem endereço em Ribeirão Preto, bem como nunca esteve em tal cidade, e que nunca possuiu o cartão mencionado, e nunca esteve em nenhuma loja, a qual foi mencionada, pois nesta região onde reside, não existe nenhuma loja da referida rede. Alega ainda que diante do exposto a funcionária responsável pelo telefonema, alegou que possivelmente teriam usado seu CPF indevidamente, solicitando a declarante para que registrasse um boletim de ocorrência e lhe enviasse uma cópia por meio de fax. (fs. 37).Também juntou ao feito a declaração de rendimentos do ano calendário 2010, exercício 2011, que deu azo à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Do referido documento, observamos que constam apenas três lançamentos) e o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, cuja fonte pagadora é a empresa Distribuidora Ely Martins Ltda., que pagou à embargante a quantia de R\$ 8.030,00 a título de décimo terceiro salário. Desse montante, houve a retenção na fonte de R\$ 434,00 na fonte (fs. 17).b) rendimento tributável recebido de pessoa física e do exterior pelo titular, cuja fonte pagadora é desconhecida, tendo sido, em tese, pago à embargante, a quantia de R\$ 109.000,00 (fs. 17).c) um imóvel, como sendo de propriedade da embargante, descrito de maneira ininteligível: Casa 520 MT (fs. 19).Não consta nenhum outro lançamento do IRPF 2010/2011 da embargante, de modo que, diante das inconsistências, foi realizada diligência para o fim de verificar o vínculo empregatício da embargante com a empresa Distribuidora Ely Martins Ltda., bem ainda a origem do montante recebido de pessoa física pela embargante, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).Pois bem. A empresa Distribuidora Ely Martins Ltda. informou que realizou uma pesquisa detalhada em seus arquivos de registro e livros, pelo prazo de 10 anos que antecede esta intimação, e não localizou registros de contrato de empregado para com a embargante Eliane da Silva Ramos. Razão em que afirma a inexistência de contrato para com a respectiva na competência de 2010. Pelo o que expôs, deixa de juntar documentos correlatos por inexistentes. (fs. 84) (grifos nossos)Por seu turno, a Receita Federal, indagada sobre a origem do pagamento supostamente recebido de pessoa física pela embargante, consoante consta do seu IRPF 2010/2011, esclareceu que o valor de R\$ 109.000,00 foi declarado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2011 de Eliane da Silva Ramos, CPF 312.671.448-07, no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e não foram informados CPF ou nome da fonte pagadora. O programa gerador usado para preenchimento da Declaração de Imposto de Renda no exercício 2011 não abrangia informações sobre a fonte pagadora Pessoa Física.Ora, a declaração de rendimentos da embargante, ano-calendário 2010, exercício 2011, que gerou a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, é totalmente inconsistente, uma vez que o vínculo alegado na referida declaração não foi comprovado, ao contrário, restou esclarecido que a embargante nunca trabalhou na empresa Distribuidora Ely Martins Ltda.Quanto ao imóvel declarado às fs. 19, é impossível saber a sua localização, tampouco cartório onde o mesmo se encontra registrado, de modo que, novamente, a informação lançada no IRPF 2010/2011 é totalmente imprecisa.Por fim, o suposto pagamento recebido de pessoa física, constante do campo Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do exterior pelo titular também é bastante duvidoso, na medida em que nem a própria Receita Federal consegue esclarecer a origem do pagamento, tampouco o CPF e nome da fonte pagadora, de modo que não restou comprovado que a embargante efetivamente recebeu a quantia de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), no mês de dezembro de 2.010 (fs. 17).Assim, anoto que, embora haja a presunção de legitimidade da CDA que aparelha a execução fiscal, a prova dos autos afastou a referida presunção, uma vez que nem a própria embargada conseguiu esclarecer a origem do valor recebido de pessoa física, pois não consta do cadastro do Fisco qualquer informação sobre o CPF e nome da fonte pagadora do IRPF 2010/2011.Ora, o fato gerador do recebimento que gerou a cobrança do imposto de renda é um mistério, parece um processo kafkiano: a pessoa física que, supostamente, pagou o montante de R\$ 109.000,00 à embargante não tem como ser identificada, pois nem a Receita Federal consegue explicar a origem do pagamento e os dados da fonte pagadora. Assim, temos que não existem os fatos impositivos do tributo exigido, pois, ao que tudo indica, alguém que já vinha se utilizando dos documentos da embargante, a fim de não gerar suspeita de ato ilícito, apresentou a declaração de rendimentos em nome da embargante, do ano-calendário 2010, exercício 2011. Não se sabe o motivo pelo qual houve a apresentação do IRPF 2010/2011, mas a falta documentação trazida pela embargante, à míngua de prova trazida pela embargada, comprova que a embargante nunca residiu em Ribeirão Preto, uma vez que o endereço supostamente da mesma nesta cidade é uma clínica odontológica estabelecida no local há mais de dez anos (fs. 11 da execução fiscal).Desse modo, o feito deve ser julgado procedente, para o fim de desconstituir a CDA nº 80 1 14 073215-18, posto que o título não contém os elementos necessários para a cobrança nele estampada. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 14 073215-18, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCP.C.Independentemente do trânsito em julgado, defiro o desbloqueio do montante constrito (fs. 24 da execução fiscal) e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007918-72.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006439-39.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-41.2015.403.6102 ()) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que apreciou anteriores embargos de declaração. É o relatório. DECIDO.Esclareço que a questão acerca de eventual suspensão da execução fiscal pretendida pela embargante foi decidida na execução fiscal (fs. 122), tendo sido indeferido o pedido, esclarecendo que a suspensão do feito não decorre da mera interposição de ação anulatória, não tendo havido decisão neste sentido pelo Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo. E também não foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional no referido feito, tendo sido julgado improcedente o pedido, de modo que totalmente descabida a suspensão requerida pela embargante. Da análise dos autos, observo que a embargante pretende rediscutir as matérias deduzidas nos primeiros embargos de declaração, que foram suficientemente enfrentadas pelo Juízo, de modo que se afigura de todo incabível a interposição de novos embargos de declaração com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos anteriormente deduzidos.Ademais, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, conforme restou claro no julgamento anterior, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de erro in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.4. Embargos rejeitados.(EdeI no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento.Prossiga-se com a intimação da embargada da sentença de fs. 487/490, da decisão dos embargos de declaração de fs. 495 e da presente decisão. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**







Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002562-57.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-48.2017.403.6102) - RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que realmente a petição inicial é, na verdade, manifestação da embargante quanto ao teor da decisão de fls. 568 dos autos dos embargos à execução nº 0004188-48.2017.403.6102, não se traduzindo em novos embargos à execução determino a remessa destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a petição inicial que compõe estes autos ser recebida com vinculação aos autos dos embargos acima referidos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002316-61.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - MARIA LUCIA BERNARDES BORGES(SP385894A - GILBERTO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

MARIA LUCIA BERNARDES BORGES ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 70722 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Alega que adquiriu o imóvel de Jerson Borges de Sousa e sua esposa em 22.04.1999, sendo que os vendedores haviam adquirido o referido bem de Levy Martinelli de Lima, executado nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz que ao requerer uma certidão do imóvel junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, tomou conhecimento da prenotação nº 429954, de 23.09.2016. Requer, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da construção e condenação da União nos ônus sucumbenciais. A União Federal apresentou manifestação. Aduziu não haver penhora propriamente dita, posto que não houve registro no cartório de registro de imóveis da construção efetuada. Todavia, alega que não se oporá ao levantamento, requerendo, apenas, que não haja condenação em verbas sucumbenciais, pois entende que o pedido poderia ter sido formulado nos próprios autos da execução fiscal, sendo desnecessária a oposição de embargos de terceiro (fls. 26/28).É o relatório. DECIDO. A única questão a ser debatida nos autos é a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 70722, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Inicialmente, observo que a embargante é proprietária do referido imóvel desde 22 de abril de 1.999, data muito anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 04 de julho de 2002 (v. certidão de matrícula do imóvel de fls. 10). A União alega que requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 11216, sendo que o imóvel da embargante pertencia à referida matrícula, que foi desmembrada. Por este motivo, o oficial do cartório de registro de imóveis não promoveu a averbação, em face de o imóvel estar registrado em nome da embargante. Observo que a embargada concorda com os termos da exordial, mas entende que não são devidos os honorários advocatícios, posto que não foi formalizada a penhora junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, bem ainda que o pedido poderia ter sido formalizado na execução fiscal. No caso dos autos, imperiosa a condenação da embargada em honorários advocatícios, na medida em que requereu a construção do imóvel em 09 de setembro de 2.005 (fls. 88 e seguintes da execução fiscal), sendo que já constava dos documentos trazidos pela Fazenda, o desmembramento da matrícula nº 11216, que deu origem à cinco outras matrículas, inclusive a de nº 70722, pertencente à embargante. Ademais, houve a penhora do bem, consoante auto de retificação de penhora acostado às fls. 358 do executivo fiscal, que não foi averbada, posto que o oficial do registro de imóveis esclareceu que o imóvel não pertencia ao executado, mas sim à embargante desde 22.04.1999. Instada a se manifestar sobre a informação do oficial do registro de imóveis de que não era possível promover a averbação da matrícula nº 70722, a embargada apenas requereu a intimação dos executados para comprovar a transferência dos bens, não tendo reconhecido que o bem em discussão não mais pertencia ao executado, apesar de já estar registrado em nome da embargante. Desse modo, anoto que a União deu causa à construção do imóvel, bem ainda ao ajuizamento do presente feito, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 70722, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (mandado de fls. 355/358), comunicando-se ao 2º CRI/RP, para fins de levantamento da prenotação nº 429954 (fls. 369/370). Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 70722, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (mandado de fls. 355/358), comunicando-se ao 2º CRI/RP, para fins de levantamento da prenotação nº 429954 (fls. 369/370). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006442-19.2002.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002317-46.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - OTAMIR ANTONIO INACIO(SP385894A - GILBERTO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

OTAMIR ANTONIO INACIO ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 70721 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Alega que adquiriu o imóvel de Levy Martinelli de Lima, executado nos autos da execução fiscal em apenso, em 30.03.1995, tendo sido registrado o bem junto ao 2º CRI/RP em 25.02.1998. Aduz que ao requerer uma certidão do imóvel junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, tomou conhecimento da prenotação nº 429954, de 23.09.2016. Requer, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da construção e condenação da União nos ônus sucumbenciais. A União Federal apresentou manifestação. Aduziu não haver penhora propriamente dita, posto que não houve registro no cartório de registro de imóveis da construção efetuada. Todavia, alega que não se oporá ao levantamento, requerendo, apenas, que não haja condenação em verbas sucumbenciais, pois entende que o pedido poderia ter sido formulado nos próprios autos da execução fiscal, sendo desnecessária a oposição de embargos de terceiro (fls. 34/36).É o relatório. DECIDO. A única questão a ser debatida nos autos é a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 70721, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Inicialmente, observo que o embargante é proprietário do referido imóvel desde 25 de fevereiro de 1.998, data muito anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 04 de julho de 2002 (v. certidão de matrícula do imóvel de fls. 13). A União alega que requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 11216, sendo que o imóvel do embargante pertencia à referida matrícula, que foi desmembrada. Por este motivo, o oficial do cartório de registro de imóveis não promoveu a averbação, em face de o imóvel estar registrado em nome do embargante. Observo que a embargada concorda com os termos da exordial, mas entende que não são devidos os honorários advocatícios, posto que não foi formalizada a penhora junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, bem ainda que o pedido poderia ter sido formalizado na execução fiscal. No caso dos autos, imperiosa a condenação da embargada em honorários advocatícios, na medida em que requereu a construção do imóvel em 09 de setembro de 2.005 (fls. 88 e seguintes da execução fiscal), sendo que já constava dos documentos trazidos pela Fazenda, o desmembramento da matrícula nº 11216, que deu origem à cinco outras matrículas, inclusive a de nº 70721, pertencente ao embargante. Ademais, houve a penhora do bem, consoante auto de retificação de penhora acostado às fls. 358 do executivo fiscal, que não foi averbada, posto que o oficial do registro de imóveis esclareceu que o imóvel não pertencia ao executado, mas sim ao embargante desde 25.02.1998. Instada a se manifestar sobre a informação do oficial do registro de imóveis de que não era possível promover a averbação da matrícula nº 70721, a embargada apenas requereu a intimação dos executados para comprovar a transferência dos bens, não tendo reconhecido que o bem em discussão não mais pertencia ao executado, apesar de já estar registrado em nome do embargante. Desse modo, anoto que a União deu causa à construção do imóvel, bem ainda ao ajuizamento do presente feito, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 70721, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (mandado de fls. 355/358), comunicando-se ao 2º CRI/RP, para fins de levantamento da prenotação nº 429954 (fls. 369/370). Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 70721, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (mandado de fls. 355/358), comunicando-se ao 2º CRI/RP, para fins de levantamento da prenotação nº 429954 (fls. 369/370). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006442-19.2002.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002567-79.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8)) - PAULO APARECIDO FERRARI SOUZA X INGRID EDUARDA DA SILVA(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0308132-30.1990.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 62.900, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para o qual deverá ser transladada cópia da presente decisão.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrapre para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004618-10.2011.403.6102** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Indefiro o pedido de fls. 82, uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução julgou procedente o pedido, reconhecendo a prescrição do crédito cobrado nestes autos e, embora tenha sido objeto de recurso, preserva seus efeitos até eventual modificação.

Dessa forma, encaminhe-se a presente execução fiscal ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação do trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução ou até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006510-17.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA CARNEIRO LEAO SIMOES(SP319660 - RODRIGO MORAES POLIZELI)

Defiro o pedido de vista dos autos à executada, conforme requerido às fls. 50, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista à exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006516-24.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA)



Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002375-20.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELDER RODRIGO OSORIO ARAGON(SP379741 - WESLLEY MEDEIROS VIANA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a concordância da exequente (fls. 53), determino o cancelamento da restrição de transferência dos veículos de descritos às fls. 19, através do sistema RENAJUD, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 18, em favor da parte executada. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013358-78.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

Recebo a petição de fls. 93, acompanhada dos documentos de fls. 94/97, como exceção de pré-executividade. Acolho o pedido formulado pelo excipiente Ademar Pereira Passos, tendo em vista que o exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 91. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008983-25.2002.403.6102** (2002.61.02.008983-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0)) - AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AIRTON DA SILVA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 181. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0304217-89.1998.403.6102** (98.0304217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0)) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 290: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001714-27.2005.403.6102** (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

1. A providência requerida às fls. 361, verso pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006748-65.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) - JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 188. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOUTH32 MINERALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

**SOUTH32 MINERALS S.A.**, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 9767292, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da informação Id 9860831, reconsidero o parágrafo segundo da decisão 9854468.

Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5116

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000495-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 143 e seguintes: indefiro, por ora. Não havendo documento que comprove na separação a designação da pessoa a quem será atribuído o uso da conta corrente em questão, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 15 dias, em nome de quem foram expedidos os cartões para movimentação da conta corrente, nos últimos 09 (nove) anos. Com a informação, vista às partes.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004961-35.2013.403.6102** - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 386/387: oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos (fl. 157) em renda da União por meio da GPS, conforme modelo constante da fl. 387, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva conversão. Em termos, dê-se vistas às partes (à impetrante).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ZANIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.02.006507-3, ficando desde logo autorizado o desarquivamento dos mesmos, se for o caso. Após, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

**D E S P A C H O**

Deiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a parte embargada manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi agendada a data 03 de outubro de 2018, as 14 horas a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, conforme determinação ID 9227652, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto, 2º ANDAR.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8373472 e 8545236: intímem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias.

ID 4596949: vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Consultados os sistemas do processo físico e do processo eletrônico, não verifico as causas de prevenção apontadas na aba "Associados".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da não incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Deverá, ainda, nesse prazo, recolher as custas devidas.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA, HENRIQUE DINIZ JUNQUEIRA, EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito do valor indicado (R\$ 4.810,42), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003849-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento de veículo PJ n.º 24.4082.653.000010-32, firmado com a requerida em 26.12.2013, entregando-os a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 26 de dezembro de 2013 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Scania K360 B4X2, cor prata, ano/modelo 2013/2013, RENAVAL 00999930257, placa FTU-2171. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 27 de abril de 2018. A dívida, posicionada para o dia 11 de junho de 2018, somaria R\$ 47.291,28 (v. demonstrativo anexo - id 9129185).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, "*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.*"

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*"

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pelo representante legal da requerida, que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, assinada pelo representante legal da empresa e subscritor do contrato (id's 9129186 e 9129182).

Ante o exposto, **deiro a medida liminar pleiteada** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Avenida Patriarca, n.º 993, Jardim Piratininga, em Ribeirão Preto/SP.

**Cite-se a requerida** Agência de Viagens Dallas Ltda., por meio de seu representante legal, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias.

O veículo deverá ser entregue em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial, cumpridas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformismo nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 16692.720707/2016-09, 16692.720708/2016-45, 16692.720127/2017-94 e 16692.720128/2017-39.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) atua no ramo da indústria, comércio, importação e exportação adubos, fertilizantes, inseticidas, entre outros; b) após verificar a existência de créditos, relativos à CSLL e IPRJ, ano calendário 2011 e 2014, a impetrante protocolizou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) n. 29014.54791.140214.1.2.03-7015 (processo administrativo n. 16692.720707/2016-09), 31137.89859.170613.1.2.02-0338 (processo administrativo n. 16692.720708/2016-45), 24834.82071.040116.1.2.03-0787 (processo administrativo n. 16692.720127/2017-94) e 38858.03016.04 0116.1.2.02-6092 (processo administrativo n. 16692.720128/2017 -39); c) transcorrido o prazo legal para apreciação dos pedidos, sem que houvesse decisão, foi impetrado o Mandado de Segurança n. 0012146-28.2016.4.03.6100, relativo à CSLL e IPRJ, ano calendário 2011 e o Mandado de Segurança n. 0001318-36.2017.403.6100, relativo à CSLL e IPRJ, ano calendário 2014; d) foi concedida a segurança nos autos do Mandado de Segurança n. 0012146-28.2016.4.03.6100, a fim de a autoridade coatora procedesse à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) n. 29014.54791.140214.1.2.03-7015 (processo administrativo n. 16692.720707/2016-09), 31137.89859.170613.1.2.02-0338 (processo administrativo n. 16692.720708/2016-45); e) foi concedida a segurança nos autos do Mandado de Segurança n. 0001318-36.2017.403.6100, a fim de a autoridade coatora procedesse à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) n. 24834.82071.040116.1.2.03-0787 (processo administrativo n. 16692.720127/2017-94) e 38858.03016.04 0116.1.2.02-6092 (processo administrativo n. 16692.720128/2017 -39); f) foram proferidas decisões administrativas, em razão da concessão da segurança nos autos n. 0012146-28.2016.4.03.6100 e 0001318-36.2017.403.6100, nos Processos Administrativos n. Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) n. 29014.54791.140214.1.2.03-7015, 31137.89859.170613.1.2.02-0338, 24834.82071.040116.1.2.03-0787 e 38858.03016.04 0116.1.2.02-6092; g) a impetrante protocolizou sua Manifestação de Inconformidade no âmbito do Ministério da Fazenda com relação às decisões proferidas; h) os procedimentos foram encaminhados para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ), permanecendo sem movimentação até o presente momento; i) as Manifestações de Inconformidade ainda não foram apreciadas; j) transcorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, sem que houvesse apreciação de seu pedido; e k) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Foram Juntados documentos pelo impetrante.

Foi proferido despacho que indeferiu a liminar e requisitou informações para a autoridade coatora, em razão da ausência de urgência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do despacho.

A impetrante protocolizou embargos de declaração em face do despacho.

A autoridade impetrada prestou as informações (id. 9011249), suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, nos termos do artigo 113, inciso I, da Portaria MF n. 430, de 9.10.2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição id. 9179280.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito ao crédito tributário em favor do impetrante. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou a Manifestações de Inconformidade nos autos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMPs) n. 29014.54791.140214.1.2.03-7015 (processo administrativo n. 16692.720707/2016-09), 31137.89859.170613.1.2.02-0338 (processo administrativo n. 16692.720708/2016-45), 24834.82071.040116.1.2.03-0787 (processo administrativo n. 16692.720127/2017-94) e 38858.03016.04 0116.1.2.02-6092 (processo administrativo n. 16692.720128/2017 -39). Anoto, também, que as Manifestações de Inconformidade foram recebidas na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, em 1.º.8.2016 e 22.2.2017, e que não há, nos autos, qualquer notícia de que referida impugnação tenha sido apreciada.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea). Todavia, não consta da presente ação mandamental que o Chefe da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), da Receita Federal do Brasil, tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as Manifestações de Inconformidade referente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMPs) n. 29014.54791.140214.1.2.03-7015 (processo administrativo n. 16692.720707/2016-09), 31137.89859.170613.1.2.02-0338 (processo administrativo n. 16692.720708/2016-45), 24834.82071.040116.1.2.03-0787 (processo administrativo n. 16692.720127/2017-94) e 38858.03016.04 0116.1.2.02-6092 (processo administrativo n. 16692.720128/2017 -39), no prazo de 30 (trinta) dias.

Prejudicado os embargos de declaração em face do despacho que indeferiu a liminar, ante ao julgamento do feito e concessão da segurança em favor da impetrante.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VENESA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAROZZO - SP247778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENESA TEXTIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o depósito judicial das parcelas controvertidas.

Foram juntados documentos.

Foi deferida a liminar a fim de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente de depósito judicial, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A impetrante recolheu as custas de distribuição por meio da petição id. 5497892.

Foram realizados depósitos judiciais nos autos, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos meses de abril, maio e junho de 2018.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 8748028.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o id. 8835862, requerendo, pois, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante o id. 9179279 e 9179282.

É o relatório.

**Decido.**

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.



Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressaltada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. A Secretaria deverá providenciar a remessa ao TRF da 3ª Região caso não seja interposta apelação, tão logo transcorrido *in albis* prazo para esse recurso, ou depois do prazo para contrarrazões, se o mesmo vier a ser interposto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA LESSA LTDA. - EPP. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Determinada a regularização da inicial, conforme despacho de 23.3.2018, em cumprimento a impetrante protocolou petição em 27.3.2018.

Foi deferida a liminar a fim de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o id. 5931140, requerendo, pois, a denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 7702642, comunicando a interposição do agravo de instrumento n. 5009648-64.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante a petição id. 9349965.

É o **relatório**.

**Decido.**

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois Decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º"

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nestes autos, informe-se ao egrégio TRF/3.ª Região a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4943

#### USUCAPIAO

**0006687-88.2006.403.6102** (2006.61.02.006687-1) - ERINALDA TENORIO DOS SANTOS(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MALHEIRO

1. Considerando a natureza da ação e a anulação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, prevalecendo o forum rei sitae, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, portanto, declino da competência, posto que se trata de caso de competência funcional absoluta da 38ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (v. STJ, AGRESP - 1281850, DJE 19.12.11; TRF3, CC 12641, DJE 11.2.11).
2. Ante o exposto, dê-se baixa nos registros, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Barretos, para livre redistribuição.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0004208-83.2010.403.6102** - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Diante da improcedência do pedido e da suspensão da exigibilidade de pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.  
Int.

#### MONITORIA

**0002631-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 409-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0317468-24.1991.403.6102** (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA E SP371157 - TIAGO JOSE GOMES E SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303850-65.1998.403.6102** (98.0303850-8) - MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X NEVES MONTEFUSCO JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0010639-46.2004.403.6102, notadamente quanto a transação homologada (f. 442), requeira a exequente MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009215-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER S.A. contra a sentença prolatada à fl. 500, que negou conhecimento a outros dois embargos de declaração interpostos em face da sentença prolatada às fls. 440-442. A parte embargante aduz, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade para que se manifestasse sobre os documentos apresentados pela União, nos termos consignados no despacho da fl. 492. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Observo, nesta oportunidade, que a União foi intimada pessoalmente do despacho da fl. 492 (fl. 493), razão pela qual apresento os documentos das fls. 494-497. Posteriormente, as demais partes foram intimadas do mencionado despacho por meio da publicação certificada à fl. 498. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001864-85.2017.403.6102** - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI(SP390484 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista que já transcorreram 3 (três) meses da data em que o autor requer a dilação de prazo, defiro a prorrogação do prazo por mais 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados nas f. 173 e 187 (mídias CD contendo arquivos com total de 2437 páginas).

Após, como não houve a especificação de provas pela parte autora, intime-se a União (AGU) para que indique se possui interesse na produção de provas. Nada sendo requerido também pela União, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013946-32.2009.403.6102** (2009.61.02.013946-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Providencie a Serventia o traslado do julgado (f. 186-195, 201-202, 245-250, 340-343 e 346).

Após, tendo em vista a ausência de sucumbência a ser executada nestes autos, proceda ao desamparamento deste feito, remetendo-o ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002233-16.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria à fl. 46, deverá a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a Declaração de Imposto de Renda do ano base de 2007. Com a juntada do documento, retornem os autos à Contadoria do Juízo para o cumprimento do despacho da fl. 30. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0309387-52.1992.403.6102** (92.0309387-7) - ANTENOR DONIZETTI MATTOSO ME(SP031644 - ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de valores depositados nos autos, sem destinação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, iniciando-se pela União (PGFN).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010741-05.2003.403.6102** (2003.61.02.010741-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, mediante o oferecimento de caução, a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em futura execução fiscal, para viabilizar a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e para que seu nome não seja incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Pede, ainda, provimento jurisdicional que obste a conversão de depósitos recursais efetuados nos autos de procedimentos administrativos em depósitos judiciais. Foram juntados documentos. A decisão das fls. 577-578 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que, efetivada a garantia oferecida nestes autos, a parte requerida: a) forneça, quando solicitada pela requerente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; e b) deixe de incluir ou de manter o nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 605-614, ao qual foi dado provimento para tomar sem efeito a decisão agravada (fls. 814-820). Citada, a parte requerida apresentou a contestação das fls. 396-602. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 642-644. A parte requerente voltou a se manifestar às fls. 648-656. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Considerando-se que, ao julgar o agravo de instrumento interposto da decisão das fls. 577-578, a decisão monocrática das fls. 814-817 consignou o entendimento de que somente o depósito do montante integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e de que não se pode obrigar a credora a aceitar o bem ofertado pela devedora para a garantia da dívida, impõe-se reconhecer que, no presente caso, esta ação cautelar não alcançou a finalidade almejada. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Levante-se a caução efetivada nestes autos (fl. 584). P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0308783-62.1990.403.6102** (90.0308783-0) - CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Providencie a parte autora a carga dos autos, juntamente com os apensos (documentos), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização dos referidos documentos e promova, no processo eletrônico (PJE), a liquidação por artigos, conforme determinado pelo TRF da 3.ª Região nos autos dos embargos de declaração n. 0013946-32.2009.403.6102, cujas cópias foram trasladadas para este feito.

Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuída liquidação por artigos, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar nos presentes autos, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012370-53.1999.403.6102** (1999.61.02.012370-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Conforme requerido pela União (PGFN), arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010659-95.2008.403.6102** (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA GARCIA GUERRERO

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 227-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7-21, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003999-80.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

F. 273-301: as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, devem estar pautadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, coadunando-se com o caso concreto (nesse sentido, confira-se o REsp n. 1.743.362).

Considerando que as medidas requeridas pela exequente implicam em violação a direitos fundamentais do cidadão e não se adequam aos princípios acima, sendo dissociadas da dívida pecuniária existente nos autos, indefiro

a decretação de suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e de cartões de crédito que eventualmente o executado possua.

No mais, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento de penhora de honorários advocatícios e determino ao executado que indique bens desembaraçados no prazo de 15 dias, de sua propriedade, passíveis de penhora e respectivos valores reais, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008660-90.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON APARECIDO SILVA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 206-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### Expediente Nº 3561

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003468-22.2001.403.6109** (2001.61.09.003468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X AKIO TAKAMIYA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X TAKASSI TAKAMIYA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X JOSE CARLOS PIOVEZAN(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) Fl. 1.074: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007154-91.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP398657B - ISABELA CORRAINI DE PAIVA) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP398657B - ISABELA CORRAINI DE PAIVA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

1. Tendo em vista que os réus manifestaram desejo em recorrer da sentença (fls. 381/386) e, ainda, constituíram novo defensor às fls. 377/380, intemem-se às defesas constituídas para apresentação de suas apelações e respectivas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. 3. Considerando que o acusado Paulo Roberto Fernandes constituiu advogado de sua confiança (fl. 378), desentranhe-se a apelação e suas razões de fls. 362/366, ficando a Defensoria Pública da União dispensada de prosseguir nos autos. 4. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008110-34.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Marcos André Petroni de Senzi - absolvido (fls. 467 e 531/531-vers). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003445-38.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X SONIA MARIA CALDAS ABRANTES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome das rés. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após às Defesas (Gessi e Sônia, nesta ordem), para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: vista à defesa da corré Gessi pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO HONORATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito, os argumentos apenas repisam o que foi deduzido na inicial e não invalidam os termos da decisão questionada.

*Reafirmo* que não é possível divisar o direito à medida liminar sem prévio exame de cópia integral dos procedimentos administrativos que impuseram as multas questionadas.

O autor não juntou referidos documentos, remanescendo dúvida sobre a existência do direito material afirmado na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIO ARLINDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 16.432,20 (dezesesse mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004398-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO



De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 9866293), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, e artigo 6º, I, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

**Eduardo José da Fonseca Costa**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADAS: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

#### DESPACHO

ID 9771539: intime-se a CEF para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos devedores, e sobre os valores depositados por eles.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004384-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLLI, FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9774322).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação que foi designada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GALAN SOARES

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8347719, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9840249).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: SIRLEY PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8402859, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9848661).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que não houve pagamento do débito, nem foram encontrados bens para serem penhorados, manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito, por 10 (dez) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9559042), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLEBER FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 8376357, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (IDs 9825667 e 9825683).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DONIZETI DE CASTRO

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9576128), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUMA DE SERTÃOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9529463), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADOS: SALLUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9760575: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

**DESPACHO**

ID 9830166: os devedores já foram intimados, por intermédio de seu advogado, e não pagaram o débito.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 8761733, itens '3' e seguintes), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA SANTANA

**DESPACHO**

ID 9803337: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004209-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES, ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9782415).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.  
Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.  
Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação que foi designada.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

#### DESPACHO

ID 9834557: indefiro, pois a carta precatória expedida não foi integralmente cumprida, por falta de recolhimentos de guias pela CEF.  
Assim, considerando o retorno da carta precatória com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito), renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que recolla as custas das diligências de oficial de justiça necessárias ao integral cumprimento da carta precatória.  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Int.  
Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003327-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por TORKE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0005446-93.2017.403.6102, que foi ajuizada fisicamente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Da análise dos autos principais, verifico que os débitos não se encontram garantidos.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

**EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época.

II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade.

III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO – 325599 – Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).

Ademais, a teor do que dispõe o artigo 29 da Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." Assim, os presentes embargos à execução fiscal não poderiam ter sido distribuídos por meio eletrônico.

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 485, IV e 918, II, ambos do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP

## DECISÃO

**Vistos.**

Nos autos desta Cautelar Fiscal, cuja numeração anterior era n. 0001619-35.2014.826.0111, foi determinada a remessa para esta 9ª Vara Federal para apensamento à execução fiscal n. 0004484-41.2015.403.6102, conforme requerido pela Fazenda Nacional. A ação foi redistribuída para este Juízo, por meio eletrônico, e por dependência à execução fiscal n. 0004484-41.2015.403.6102, a qual tramita em meio físico. Desse modo, faz-se necessária a virtualização da referida execução fiscal para que sejam apensadas.

Ratifico os termos da liminar deferida (Id 8503596 - páginas 16/17), devendo o feito tramitar em segredo de justiça.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Verifico que não consta dos autos informação acerca do resultado da ordem de bloqueio no sistema Bacenjud (Id 8503600 - página 3).

No tocante ao pedido de realização da prova oral, oitiva de testemunhas, para comprovar a inexistência de ilicitude na conduta do requerido, esclareço que a presente medida de caráter preparatório, objetiva, apenas, assegurar a possibilidade de êxito na execução fiscal, ante o fundado receio de dissipação do patrimônio ou valor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção da prova oral feito pelo requerido, tendo em vista que a questão versa sobre matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à virtualização da execução fiscal n. 0004484-41.2015.403.6102.



Anote-se o segredo de justiça.

Oficie-se ao Juízo de Cajuru, solicitando informação acerca da existência de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (Id 8503600 - página 3), a fim de que possa ser colocado à disposição deste Juízo de execuções fiscais.

Após, intuem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1781

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001389-86.2004.403.6102** (2004.61.02.001389-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-20.2003.403.6102 (2003.61.02.011225-9)) - FERNANDO NOBRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intuem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003481-03.2005.403.6102** (2005.61.02.003481-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012309-4)) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo. Intuem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001848-73.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) - DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006620-45.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008047-0)) - LAUDECI APARECIDO RAMALHO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intuem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002588-55.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308124-53.1990.403.6102 (90.0308124-7)) - ACACIO BRAGHETTO(SP190293 - MAURICIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002600-69.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-51.2017.403.6102 ()) - FUNDICAO PAVANELLI LTDA - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP2329610 - MARCELY MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007653-12.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) - NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Publique-se a decisão de fls. 108.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306522-27.1990.403.6102** (90.0306522-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA X PAULO HOELZ X LYGLIA MARTINS HOELZ(SP229510 - MARCELO DE CARVALHO BELLISSIMO)

Vistos. No presente feito não foram efetuadas penhoras de imóveis, como noticiada pelo causídico. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306573-38.1990.403.6102** (90.0306573-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP229510 - MARCELO DE CARVALHO BELLISSIMO)

Vistos. O levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel mencionado nos autos já foi devidamente cumprido por este juízo, restando à parte executada recolher os emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, consoante se verifica à fl. 270. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306993-43.1990.403.6102** (90.0306993-0) - IAPAS/CEF(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X PAULO HOELZ & CIA/ LTDA(SP229510 - MARCELO DE CARVALHO BELLISSIMO)

Vistos. O Feito não se encontra extinto, por pagamento, como noticiado pelo advogado. Assim sendo, indefiro o pedido pleiteado à fl. 85 e determino que os autos retornem ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0301607-22.1996.403.6102** (96.0301607-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos. Fl. 591: O pedido para que seja nomeado o advogado Rafael Vieira como depositário do bem penhorado encontra-se prejudicado, à luz do quanto anteriormente decidido à fl. 515, decisão na qual se assentou que

a executada Super Matriz Aços Ltda ficará como depositária. Desse modo, tendo em vista a lavatura do termo de penhora à fl. 539, prossiga-se no cumprimento da decisão da fl. 515, intimando-se a executada da penhora e do prazo para oposição de embargos, bem como procedendo-se o registro da penhora pelo sistema ARISP. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014119-03.2002.403.6102** (2002.61.02.014119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZEVIANI & ZEVIANI LTDA X RUBILAN ELAEL ZEVIANI(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Vistos. Observo que ocorreu um equívoco quanto ao CNPJ do executado na decisão da fl. 147, ocasionando os bloqueios dos veículos apontados às fls. 150/151 que, de acordo com os comprovantes de inclusão de restrição veicular, os veículos pertencem a terceiro estranho a esta execução fiscal. Deste modo, determino o imediato desbloqueio dos veículos apontados às fls. 150/151, bem como que a decisão da fl. 147 seja cumprida em face dos executados ZEVIANI & ZEVIANI LTDA (CNPJ 01.270.918/0001-13) e RUBILAN ELAEL ZEVIANI (CPF 307.183.178-15). Cumpra-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009021-32.2005.403.6102** (2005.61.02.009021-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALGO MAIS EXPRESS LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X ALEXANDRA DANIELA DA SILVA X ASIEL ROSA DA SILVA JUNIOR X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA

Intime-se o coexecutado Asiel Rosa da Silva, conforme determinado na decisão de fls. 146, na pessoa de seu procurador constituído em fl. 105. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012070-81.2005.403.6102** (2005.61.02.012070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOARES & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA. EPP. X MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BRAZ SOARES(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos. Fl. 105. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002275-12.2009.403.6102** (2009.61.02.002275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) executado requerendo o que for do seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005463-76.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X CARLOS VITOR BERGAMASHI

Vistos. Haja vista que a penhora se realizou antes do parcelamento e tendo em vista a discordância da exequente (fl. 226), INDEFIRO o desbloqueio de valores como postulado pela executada às fls. 219/223. Cumpra-se o disposto na decisão da fl. 215. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004624-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) executado requerendo o que for do seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005582-66.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANILO EDUARDO PUGA RIBEIRAO PRETO - ME X DANILO EDUARDO PUGA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA)

Vistos. Fl. 78: O pedido de expedição de certidão de objeto e pé pode ser feito diretamente na secretária, sem a necessidade de intervenção judicial. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003641-13.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Regularize o peticionário da fl. 60 a sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000902-62.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMARTINS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA - EP

Vistos. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000933-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LECS INFORMATICA EIRELI - EPP(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Incabível o recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 86/109, uma vez que a decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por se tratar de decisão interlocutória, comporta o recurso de agravo de instrumento, e não apelação.

Assim inaplicável o princípio da fungibilidade que somente incide quando presentes os requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

Dessa forma, a ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão, o que foi verificado nos autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004208-59.2005.403.6102** (2005.61.02.004208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ISMAEL, ROJAS & BERNARDES S/S(SP178917 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126: o ofício requisitório expedido nestes autos terá seu valor atualizado, por ocasião de seu efetivo pagamento, conforme a legislação pertinente. Publique-se. Após, prossiga-se com o encaminhamento da requisição ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 1782**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010481-93.2001.403.6102** (2001.61.02.010481-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3) ) - MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013289-61.2007.403.6102** (2007.61.02.013289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2) ) - ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011042-39.2009.403.6102** (2009.61.02.011042-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5) ) - IATE CLUBE X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011849-15.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102 ( ) ) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

**PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 516:** Vistos. Diante da apelação interposta às fls. 456/480, e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretaria nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003563-14.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-41.2017.403.6102 ( ) ) - VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002072-35.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-20.2017.403.6102 ( ) ) - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 121/122. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005040-48.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4) ) - NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN - INCAPAZ X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI E SP15068 - MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006485-43.2008.403.6102** (2008.61.02.006485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 53/62, e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretaria nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008096-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos.

Haja vista a informação de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 105. Intime-se a União Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004505-80.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMERICO MELLAGI

Vistos.

A adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários, objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a cobrança por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas.

Sendo assim, considerando-se que o parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio, conforme admitido pela própria exequente, necessário reconhecer que o bloqueio de ativos financeiros do executado não merece

continuar.

Desse modo, determino o imediato desbloqueio do valor apontado às fls. 21 dos autos.

Após, cumpra-se a decisão da fl. 25.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004965-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X REFORCE METAL LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos. Trata-se de requerimento apresentado pela executada às fls. 41-60, em 30/05/2018, sob o fundamento de que a penhora on line atingiu importância que restringe parte primordial de seu fluxo de caixa, não lhe permitindo o pagamento de sua folha de salários, sendo assim, tal valor seria impenhorável. A executada alega, também, que as contas objeto de penhora, custodiadas junto ao Itaú e CEF são utilizadas exclusivamente para o pagamento do salário de seus empregados e teria poupado a importância de R\$ 64.361,97 para o pagamento da folha salarial correspondente a 2 (dois) meses de atividade, abril e maio de 2018, em face da sazonalidade das entradas em seu fluxo de caixa. Verifico, inicialmente, que o bacenjud atingiu o importe de R\$ 75.283,40 (fls. 34-35) e foi realizado em 15/03/2018. O valor bloqueado nos Bancos Itaú e CEF atinge R\$ 64.361,97, importância objeto do pedido de desbloqueio pela executada. Apesar de a executada ter trazido aos autos documento que atesta ter 8 empregados e folha salarial sem tributos de R\$ 23.857,80, não restou comprovada a situação de exercício de atividade que implica sazonalidade no fluxo de caixa e nem que a reserva do valor de R\$ 64.361,97 foi deixada em conta precipuamente para o pagamento dos meses de salário de abril e maio/2018. O único documento juntado aos autos, a GFIP, não indica tal fato e a executada nem aos menos acostou aos autos os extratos das contas que deseja o desbloqueio para que possam, eventualmente, corroborar suas alegações. Saliento que a impenhorabilidade das verbas salariais é regra estabelecida para possibilitar a garantia alimentar ao devedor, para que possa se sustentar, não sendo proteção legal ao devedor pessoa jurídica quando os valores ainda se encontram sob sua disponibilidade. Logo, afasto a tese defendida pela executada de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Dessa forma, não verifico que a executada acostou documentos aos autos que indiquem a necessária e exata vinculação entre os valores bloqueados e o pagamento dos salários de seus empregados. A empresa não demonstrou seu fluxo de caixa mensal, as entradas no caixa diário antes e após o bloqueio bacenjud, que pudessem atestar a estrita vinculação entre o valor bloqueado e o valor necessário para o pagamento da sua folha salarial, o que impossibilita o levantamento da penhora. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. RECURSO PROVIDO.1. Não é nula a decisão, ainda que concisa ou quando adotadas as razões da agravada para o deferimento do respectivo pedido.2. A alegação de que existe folha salarial a ser paga não basta, sem outros elementos, para desconstituir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, considerando a preferência legal estabelecida em favor de tal garantia.3. A impenhorabilidade de salários não se aplica aos recursos que se encontram no caixa da empresa, ainda não transferidos para os empregados e integrados na esfera patrimonial da executada, sobre a qual é possível, pois, a penhora para garantir o crédito tributário em execução fiscal.4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 539.104/SP, Des. Federal Nery Júnior, DJ 15/12/2014). Noutro ponto, a executada não trouxe aos autos informações que pudessem atestar a existência de outros bens a penhorar que pudessem substituir o dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do bloqueio bacenjud. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fl. 34 para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se com prioridade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304141-07.1994.403.6102 (94.0304141-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3)) - JOSE TEODORO PIMENTA(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIMENTA

Vistos.

O extratos da conta corrente das fls. 344/345, em conjunto com o detalhamento do bloqueio da fl. 348, permite constatar que o valor de R\$1.797,62 constrito judicial à fl. 340 é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor apontado à fl. 340.

Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010892-68.2003.403.6102 (2003.61.02.010892-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302251-33.1994.403.6102 (94.0302251-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X FAZENDA NACIONAL X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA

Vistos.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008770-77.2006.403.6102 (2006.61.02.008770-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000946-9)) - GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) auxílio ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e indenizadas; d) 1/3 constitucional de férias; e) adicional de horas extras; f) aviso prévio indenizado; g) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; h) vale-transporte; i) auxílio-alimentação *in natura*; j) auxílio-creche; k) diárias para viagem e; l) ajuda de custo.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) auxílio ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e indenizadas; d) 1/3 constitucional de férias; e) adicional de horas extras; f) aviso prévio indenizado; g) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; h) vale-transporte; i) auxílio-alimentação *in natura*; j) auxílio-creche; k) diárias para viagem e; l) ajuda de custo.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

P. Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9534018: Defiro prazo complementar de 5 (cinco) dias ao impetrante.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Cuida-se se execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de DIEGO F DE FREITAS ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, e IGOR GOMES DE ARAUJO para pagamento de R\$ 121.739,66, atinentes à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa 21.4842.704.0000003-58.

Citados os réus, a CEF noticia o pagamento da dívida (ID 9431788).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003306-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 5552168 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9210866 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ME CONSULTORIA DE ESTOQUES LTDA - ME, TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT, MILTON DE OLIVEIRA AMARAL EHRHARDT, EVERALDO MACEDO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 6861103, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 9397823, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NANGI SIBIRKIN VALZACHI, ROGER SIBIRKIN VALZACHI

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8267793 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.



No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNOARTE CERMICA EIRELI - EPP, SANDRA VIRGÍNIA FARIA, GIOVANNA FARIA EMAN

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de TECNOARTE CERMICA EIRELI EPP, GIOVANNA FARIA EMAN e SANDRA VIRGÍNIA FARIA para pagamento de R\$ 104.400,59, atinentes aos contratos de renegociação da dívida nº 21.0347.690.0000089/65 e 21.0347.690.000075/60.

Citados os réus, a CEF notícia o pagamento da dívida (ID 9517902).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: NELI MARIA DA LUZ

#### D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 7401649 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INJETORAS, SOPRADORAS E EXTRUSORAS LTDA, ROSIMEIRE TORRES MARTINS

#### D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 7400129 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 9611830 - Considerando que o presente feito tem procedimento distinto do mandado de segurança, intime-se, pela derradeira vez, a parte autora a indicar corretamente o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000685-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: ALINE DOS SANTOS SILVEIRA

### DESPACHO

Realizada a notificação ID 9619765, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001057-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MICHELLE ALINE MAZZINI

### DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.**

#### Expediente Nº 4208

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004712-51.2009.403.6126** (2009.61.26.004712-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) - MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada (honorários advocatícios). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004290-32.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-67.2016.403.6126 ()) - VPR ENGENHARIA, ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0002574-67.2016.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007252-28.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-05.2016.403.6126 ()) - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. VS dos Anjos de Souza, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 005417-05.2016.403.6126. Foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, à fl. 35, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/03/2018. Até a presente data não ocorreu a juntada da procuração. Diante da ausência da inércia da parte embargante em providenciar a juntada aos autos da cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, mesmo após a concessão de prazo para tanto, resta a este juízo indeferir a petição inicial diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como em virtude do descumprimento da ordem para saneamento da petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 07 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007960-78.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-93.2016.403.6126 ()) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA - CNPJ 53459434. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requiriu-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 24.196,45. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, intime-se a EMBARGANTE a comprovar a propriedade do bem indicado à penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001441-53.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-97.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E



pagamento de juros pela indisponibilidade do dinheiro, como pleiteado pela embargada. Com efeito, os embargos à execução não se prestam a condenar quaisquer das partes ao pagamento decorrente de obrigação de dar, fazer ou cumprir. O objetivo dos embargos à execução é discutir, somente, a existência e a dimensão da dívida. Ademais, há expressa vedação, no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, do pedido reconvenicional em sede de embargos à execução. No que tange ao ônus da sucumbência, não obstante nos autos da execução fiscal n. 0012803-14.2001.403.6126, tenha sido proferida decisão no sentido de que ...nos moldes como procedido pelo Sr. Rivanildo Alves de Lucena, o que se viu foi uma clara frustração da arrematação, em prejuízo do credor e, em última análise, da credibilidade da Justiça, é certo que mesmo após a desconstituição da arrematação a União Federal ingressou com ação tentando a cobrança de quantia indevida. Não há, como se vê, justificativa para inverter o ônus da sucumbência, como pretendido pela União Federal. Isto posto, julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação materializada na certidão de dívida ativa n. 36.782.400-0, que instrui a execução fiscal n. 0012803-14.2001.403.6126, e, consequentemente, a extinção da referida execução com fulcro no artigo 917, I, c/c artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, 3º, I a V, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado pelos critérios fixados na certidão de dívida ativa n. 36.782.400-0, a ser apurado em liquidação. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000701-61.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-95.2012.403.6126 ()) - HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS INDUSTRIAL(SP093614 - RONALDO LOBATO) X JOSE COSTA LEMOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de folhas 319/328.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000840-13.2001.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002752-6)) - MANUEL ROCHA(SP366015 - CAROLINA MITTE HOSAKA) X VALDIR RODRIGUES PONTES(SP366015 - CAROLINA MITTE HOSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Decreto o sigilo dos presentes autos, considerando os documentos juntados pela Embargada.  
Manifeste-se a Embargante acerca da manifestação de folhas 30/63.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003310-13.2001.403.6126** (2001.61.26.003310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de folhas 545/547.  
Após, abra-se vista ao Exequente conforme determinado.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011160-21.2001.403.6126** (2001.61.26.011160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, intime-se o Executado ora exequente nos termos do artigo 13 de Resolução 142/2017, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-22.2002.403.6126** (2002.61.26.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X TIOKI OGUSUKA

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 275/287, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú, de titularidade de HELENA KIYOKO ONO OGUSUKA conjunta com TIOKI OGUSUKA é proveniente de recebimentos de trabalho como profissional liberal (médico).  
Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta do Banco Itaú, R\$ 1.437,60, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001440-88.2005.403.6126** (2005.61.26.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO X ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MODAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME - CNPJ 00.350.896/0001-39, ANDRÉ FAVORETTO - CPF 178.397.218-18 e ARYADNE FAVORETTO - CPF 040.777.508-06. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 152.369,31. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - identifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, identifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002320-46.2006.403.6126** (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA) X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002871-89.2007.403.6126** (2007.61.26.002871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 244).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-31.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000051-24.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: FRIGORÍFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA - CNPJ 07.615.913/0001-61. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da

Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.765.417,50. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000790-94.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KALMON COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SPI66989 - GIOVANNA VIRI) X SIMONE CHAVES SALES DE SOUZA X ILDO DE SOUZA

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: KALMON COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 59.983.221/0001-70, SIMONE CHAVES SALES DE SOUZA - CPF 072.712.368-80 e ILDO DE SOUZA - CPF 028.932.248-06. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 25.891,91. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004502-92.2012.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006221-12.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, reforço de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP, CNPJ 07.887.836/0001-07. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 27.215,55.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
  - 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
  - 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
  - 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.
- Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino, desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88 e da economicidade (art. 70 da CF/88).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006431-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Considerando a transferência de folhas 132, intime-se o Executado nos termos do item 4 do despacho de folhas 129.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004920-25.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIREX DO BRASIL LTDA(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL)

Ciência à executada da manifestação de fls. 80/85, devendo requerer o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004942-83.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SPI114100 - OSVALDO ABUD)

Aguardem-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido, após, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005262-36.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA CASTANHATO(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 90/97, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú, de titularidade de SANDRA APARECIDA CASTANHATO é proveniente de benefício previdenciário e honorários de serviços prestados a terceiros na qualidade de empresário individual. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta do Banco Itaú, R\$ 3.278,91, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007941-09.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURA CASARI SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MAURA CASARI, para pagamento de anuidades. Por petição de fls. 61, o exequente noticia o pagamento do débito executado, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário para a devolução do valor bloqueado à fl. 46 à executada. P.R. I. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003210-33.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo excesso de execução decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do Lucro Presumido. Aduz a excipiente que é inconstitucional o acréscimo do ICMS nas bases de cálculos dos tributos acima mencionados, visto que não se amolda ao conceito de

lucro. Com a exceção vieram documentos. Intimada, a Fazenda manifestou-se concordando com a tese jurídica relativa à impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou a constitucionalidade da incidência da exação em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL, na medida em que o contribuinte pode optar pela modalidade de recolhimento por Lucro Presumido ou Lucro Real, este último com a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo. Em todo o caso, defende a União Federal a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que a exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL depende de produção de prova técnica, visto que não tem elementos que possibilitem apurar o real valor do imposto municipal nas respectivas operações que deram origem ao débito ora executado. É o relatório. Decido. Adequação da via: Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A questão não comporta maiores discussões, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 393, que determina a admissibilidade da exceção para a análise de questões passíveis de cognição de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA 27/06/2016) Não obstante a Excepta alegue que há necessidade de dilação probatória, a carga do devedor, em relação aos montantes apurados e pagos relativamente ao ICMS incidentes nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, é certo que se trata de mera operação aritmética, passível de ser realizada administrativamente mediante revisão do débito. O reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das exações, conforme pleiteado pela excipiente, não depende de produção de prova técnica. É interpretação do Direito e, assim, não há óbice à utilização da exceção de pré-executividade. Confira-se a respeito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. SUCUMBÊNCIA. 1. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); devida a inclusão da CSL na base de cálculo para própria CSL e IRPJ (artigo 1º da Lei 9.316/1996); e indevida a exclusão dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos da base de cálculo do IRPJ e CSL. 2. Cabível o aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mediante retificação do mero cálculo aritmético. 3. Devida sucumbência, pela cobrança a maior da exigência, com o pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal, recalculado o encargo legal a partir do novo valor a ser executado. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00110885420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal. A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906. Ademais, a própria excipiente concordou com a tese jurídica aventada pela excipiente. É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO base de cálculo do PIS/COFINS é idêntica à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, qual seja, aquela prevista no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977, conforme determinação contida nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995 e artigo 25 da Lei n. 9.430/1996. O artigo 12, 1º, III, do Decreto-lei 1.598/1977 prevê que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes. A mesa lógica aplicada ao PIS/COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.906, se aplica, também, à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no Lucro Presumido. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, assentou o entendimento no sentido da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido, conforme segue: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE n. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverse-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifeste o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragana, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (Embargos De Divergência Em Resp nº 1.517.492 - PR - 2015/0041673-7 - Relator : Ministro Og Fernandes, Rel. P/ Acórdão : Ministra Regina Helena Costa, j. 08/11/2017) Conclui-se, assim, que o ICMS deve ser afastado da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em cobrança nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em cobrança nestes autos, cabendo à excipiente providenciar a retificação das certidões de dívida ativa, no âmbito administrativo, valendo-se, para tanto, dos procedimentos ordinários de revisão dos créditos tributários. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes aos mínimos previstos no artigo 85, 3º, I e V do CPC, incidentes sobre a diferença entre o valor cobrado e aquele decorrente da retificação a ser promovida, o qual deverá ser atualizado em conformidade com os consectários previstos nas certidões de dívida ativa que instruem este feito. Suspendo o curso do processo até ulterior juntada das certidões atualizadas. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006181-88.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Mantenho o bloqueio de folhas 61 realizado em 18/09/2017, no valor de R\$ 796.096,51, eis que a suspensão da exigibilidade do crédito se deu em 11/2017, portanto posterior ao referido bloqueio e conforme manifestação da Exequente a empresa Executada pode, a qualquer tempo inadimplir com o parcelamento e a execução poderá prosseguir. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000462-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MEC-TRUCK SERVICOS EM CHASSIS EIRELI - EPP(SP136786 - NELCI APARECIDA SILVA RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000730-48.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição. Apresentou, ainda, bem a penhora. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 124/126, alegando a não ocorrência da prescrição. Alertou, contudo, para a possibilidade de ocorrência da decadência quanto aos anos de 2008 e 2009, tendo requerido prazo para apuração. Recusou, ainda, a nomeação de bem, tendo em vista o valor não cobrir o valor da dívida. Juntou documentos (fls. 127/133). É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Prescrição O devedor sustenta a ocorrência da prescrição. Os débitos mais antigos, cobrados nestes autos, são relativos a junho de 2008. A execução foi ajuizada em 07/02/2017, tendo o despacho de citação sido proferido em 13/02/2017. Os documentos trazidos pela Excepta, às fls. 127/133, demonstram, numa análise perfunctória, que os valores cobrados nos autos são decorrentes de lançamento por declaração efetuada pela exequente em 21/02/2015. Com a declaração por parte do contribuinte aperfeiçoou-se o lançamento, conforme orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, passando a correr o prazo prescricional. Considerando que a ação foi proposta em menos de dois anos após o lançamento dos tributos, não há como acolher a alegação de prescrição. O mesmo não se diga em relação à decadência. Aparentemente, os tributos com fatos geradores anteriores a 21/02/2015 abrangidos pela decadência. Contudo, a Excepta requereu prazo para averiguação administrativa. Nomeação de bens à penhora: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80 (I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações). Isto, porque, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. A União Federal trouxe provas de que o valor do bem oferecido à penhora é irrisório em relação ao valor da dívida. Dispositivo Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em prescrição. Assim, indefiro, outrossim, a nomeação à penhora de bem feita pela executada. Considerando que o formulado pela União Federal, no sentido de suspender o feito por sessenta dias a fim de verificar administrativamente a ocorrência da decadência foi formulado em 23 de março de 2018, tendo decorrido 120 dias desde então, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000731-33.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. - (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALTERNATIVA SERVIÇOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA em face da União Federal, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade de parte da dívida. Defende a ocorrência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do tributo cujos fatos geradores ocorreram entre outubro de 2010 e dezembro de 2011, e o ajuizamento da demanda. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 137/143, impugnando a ocorrência de decadência, já que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte, apresentada dentro do prazo quinquenal. Contesta a alegada ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A alegação de decadência não comporta acolhida. É letra do artigo 173, I, do CTN, que o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. No caso em comento, o fato gerador mais recente diz com a competência de 10/2010. Assim, o prazo quinquenal para a constituição do tributo teria início em 01/01/2011. Resta demonstrado que em 14/06/2015 o contribuinte apresentou declaração, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. - Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se constata qualquer contradição a ser sanada no aresto embargado, dado que foi claro ao afastar as questões atinentes aos artigos 269, inciso I, 273, 334 do CPC/73, 147, 145, 149, inciso III, 201 do CTN, 12, 19, inciso I, 21, inciso I e 3º, 33, 3º, da LC n.º 123/2006, 3º, incisos I e IV, 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que não foram analisadas na decisão de primeira instância, tampouco opostos embargos de declaração, a fim de suscitá-lo seu exame. - A embargante reitera os diversos dispositivos, já afastados, e menciona outros, os quais, igualmente, não merecem acolhida, visto que sequer foram aventados no agravo de instrumento, quais sejam: artigos 3º, 203 do CTN, 13 da LC n.º 123/2006, 90 da MP 2158-35/2001, 1º da LEF, 43, 44 da Lei n.º 9.430/96 e 165, 458, II, 486 do CPC/73, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, da CF, 7º, I, 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/72. - No tocante à alegação de vício na constituição do débito, ao argumento de ausência de lançamento suplementar/supletivo, a turma julgadora foi esclarecedora ao pontificar que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação a dívida foi formalizada pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração (DCTF), dispensado o ente público de qualquer outra providência dentro do prazo decadencial. - A parte pretende obter a reforma do julgado, pois reitera as razões anteriores e não demonstra qualquer afronta aos princípios da imutabilidade do lançamento tributário, da identificação, contraditório ou ampla defesa. Não identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os aclaratórios. - Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546535/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATI. CÉNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n.º 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) A execução foi aforada em 07/02/2017, dentro portanto do quinquênio para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000821-41.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UPI-AIA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X NEWTON DE SOUSA COELHO X WILSON DE SOUSA COELHO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001382-65.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA)

Fls. 108: defiro o requerido. Proceda a secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 51/53, entregando-a após, ao patrono da executada mediante carga em livro próprio.

Intime a executada acerca da nova CDA juntada pela exequente às fls. 55/107.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido retró.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002001-92.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ESCOLA CASTELO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. EPP em face da União Federal, na qual busca a devedora o desbloqueio do numerário construído. Aduz que aquele tem origem nas mensalidades pagas pelos alunos e se destina à quitação das despesas correntes. Assevera que a penhora de dinheiro pelo BACENJUD ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a execução seguir pela forma menos gravosa ao devedor. Requer o desbloqueio da importância penhorada. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 110/124, defendendo a higidez do crédito, ante a existência de parcelamento. Frisa que a jurisprudência, há muito, reconhece a prevalência da penhora online, independentemente de busca por outros bens. Aponta que a CDA preenche os requisitos legais, aduzindo ainda que o redirecionamento está justificado pela dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Decido. O imediato bloqueio de valores em nome da devedora via sistema BACENJUD após sua citação é legítimo e encontra amparo na jurisprudência. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), firmou entendimento no sentido de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras após a edição da Lei 11.382/2006 independe da comprovação do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens em nome dos devedores, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras equiparam-se a dinheiro em espécie, possuindo, portanto, preferência na ordem da penhora. Não existe ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade. É certo que a execução deve seguir pela forma menos gravosa ao devedor, mas há de ser em mente que o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito também é norte do processo de execução. Quanto ao pedido de liberação do dinheiro construído, existe prova de que a quantia bloqueada seja indispensável ao funcionamento do estabelecimento ou que cause a impossibilidade de continuidade dos serviços ofertados. Logo, vai o mesmo indeferido. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000222-75.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E



Considerando que os presentes autos já encontravam-se suspensos em razão do parcelamento, conforme despacho de folhas 45, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002912-07.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GRAFICA VERAMAR EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta excesso de execução. Sustenta que a dívida cobrada foi objeto de parcelamento, posteriormente rescindido, no qual foram efetuados pagamentos que somaram R\$184.392,75. Não obstante, tais pagamentos não foram levados em consideração quando da propositura da ação, acarretando excesso e atirando a inexigibilidade do título. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 57/58, alegando que os valores parcelados não guardam relação com os valores executados nestes autos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, Dje 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, Dje 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O débito mais antigo cobrado neste feito é relativo à competência abril de 2014. O documento de fl. 45/46, carreado pelo próprio exequente, dá conta que o pedido de parcelamento foi realizado em 10 de outubro de 2012, tendo sido rescindido em 13 de março de 2016. Por uma questão de lógica, em outubro de 2012 não poderia ter havido o parcelamento de dívidas futuras, vencíveis a partir de abril de 2014, visto que ainda inexistentes e, conseqüentemente, inexigíveis. Não há nos autos, pois, documento capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003110-44.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003311-36.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Fls. 50/51: manifeste-se a executada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000371-09.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TRANSVIDA LTDA - ME(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPORTADORA TRANSVIDA LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência de parte do débito, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls. 117/126, salientando a incorrência de prescrição da dívida, haja vista a adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Requer a penhora de ativos financeiros, rejeitando os bens ofertados em penhora pela devedora. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA 27/06/2016) Não se verifica a existência da alegada prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples Nacional atinentes aos exercícios de 2009 a 2015, constituído por declaração do contribuinte, e respectiva multa de mora. Demonstra a credora que o contribuinte entregou as respectivas declarações em 28/03/2010, 03/03/2011, 09/03/2012 e 18/07/2014 (fls. 120/126). Em 28/02/2012 o contribuinte formalizou pedido de adesão a parcelamento, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2016) Consta dos autos que o executado foi excluído do programa em 21/02/2015 (fl. 118), tendo a execução sido ajuizada em 16/10/2017 e a citação ordenada em 30/10/2017. Como se vê, não houve o decurso do quinquênio do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 117v., bem como a expressa negativa quanto ao bem ofertado pela empresa às fls. 95/107, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: TRANSPORTADORA TRANSVIDA LTDA. ME., CNPJ 09.272.505/0001-80. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.310.544,16. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**Expediente Nº 4209****CARTA PRECATORIA**

**0003537-41.2017.403.6126** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X SOTRASUL PARTICIPACOES S/C LTDA X VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO X ARTHUR NIKOLAUS OGURZOW(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X SVETLANA OGURZOW(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Por ora, intime-se a coexecutada, SVETLANA ORGURZOW, acerca da penhora, na pessoa de sua patrona (fl. 31).

Decorrido o prazo, prossigam nos seguintes termos:

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2017, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002798-73.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-70.2013.403.6126 ()) - MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000027-27.2003.403.6126** (2003.61.26.000207-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4)) - SOC PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ)

Ciência ao embargante do expediente juntado.

Após, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005769-46.2005.403.6126** (2005.61.26.005769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) - ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que não acolheu o pedido de impugnação à conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud. Alega omissões e contradições na decisão de fl. 433, na medida em que não houve pronunciamento acerca da alegada ilegalidade do bloqueio via BACENJUD. Segundo a parte embargante, não foi intimada após a juntada do parecer da contadoria do juízo. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou contradição. A decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD foi proferida em 10/10/2016 (fl. 381). Conforme consignado anteriormente por este Juízo (fl. 433), a parte embargante supriu a intimação atravessando os autos do processo, cingindo a alegar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, através das petições de fls. 384/389 e 390/393. Assim, verifica-se que, de fato, a questão da ilegalidade do bloqueio via BACENJUD está preclusa. Alega ainda que não foi intimada após a juntada do parecer da contadoria judicial. Sem razão a embargante. Vejamos: Na parte final da decisão de fl. 412, constou expressamente: "...Com a vinda do parecer da contadoria judicial, intime-se as partes, iniciando-se pela executada...". Às fls. 414/416 foi juntado o parecer da contadoria judicial. À fl. 414 consta a certidão de publicação da decisão de fl. 412. Assim, devidamente intimada, a embargante cingiu em juntar instrumento de mandato (fls. 417/418). Não havendo manifestação protocolada, conforme certificado à fl. 419. Ou seja, conforme já consignado na decisão de fl. 433, de fato, a questão está preclusa. Ao contrário do ventilado pela parte embargante, houve intimação de todos os atos. No caso em tela, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao embargante. A embargante, com os presentes embargos declaratórios pretende reabrir discussão de matérias preclusas. Na verdade, a embargante não concorda com o decurso, mas isto não quer dizer que a decisão tenha qualquer tipo de contradição ou omissão. Por derradeiro, diante da concordância da Fazenda Nacional no desbloqueio do valor excedente (fl. 419), encontrado pela contadoria (fl. 415), determino o desbloqueio. Por estas razões, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a decisão de fl. 433, tal como proferida. Determino o desbloqueio do valor excedente na conta de titularidade de Makoto Isshiki, junto ao Banco Cooperativo Scredi (fl. 422/verso). Após, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001767-57.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005814-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução julgados procedentes pela sentença das fls. 42, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 153 a CEF apresentou os cálculos de execução do julgado no valor de R\$ 1.040,62, atualizados para fevereiro de 2016. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e não apresentou impugnação (fl. 157). Houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 159) e o depósito dos valores requisitados (fl. 164). Intimada a se manifestar acerca do depósito, a exequente informou que o valor do depósito seria insuficiente e apresentou nova planilha de cálculos. Às fls. 174/176 o executado apresentou petição, discordando dos valores apresentados pela CEF. DECIDO. Compete ao exequente fixar os limites da execução, apresentando a memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do que preceitua o artigo 534 do Código de Processo Civil. Assim a CEF apresentou à fl. 153 o valor de R\$ 1.040,62, atualizado para fevereiro de 2016. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, o valor requerido pela CEF foi requisitado através de Requisição de Pequeno Valor, entregue em 29 de março de 2017 (fl. 162). Consta da requisição que os valores estavam atualizados até 03/02/2016. Em maio de 2017, a parte executada comprovou o depósito do valor de R\$ 1.112,37. Considerando que nos presentes autos foi observado pela Municipalidade o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Não há que se falar em mudança de parâmetros de cálculos dos honorários, conforme pretendido pela CEF às fls. 170, com o reinício da fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Informe a CEF os dados para transferência dos valores depositados às fls. 164. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 16 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004069-88.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção.

Espeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002139-93.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0)) - BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA

Intimem-se a parte interessada acerca do pagamento do RPV (fls. 60).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006227-77.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-31.2013.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0000197-31.2013.403.6126 ou que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa e excluídos os encargos legais. Alega que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal estão evadidas de vícios, pois não preenchem os requisitos do artigo 202, II e III do CTN e artigo 2º, 6º da lei 6.830/80. Aduz, também, que as CDAs não preenchem o requisito do artigo 2º, 5º, II e III da Lei 6.830/80, pois não apontada a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos de atualização, tampouco há discriminação dos débitos. Sustenta que os consectários legais cobrados são abusivos, pois ferem os princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que a multa de mora cobrada tem caráter confiscatório. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 24/56. A decisão das fls. 57/57v recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal. A embargante interps agravo de instrumento, comunicado através da petição de fls. 59/77. A União apresentou impugnação às fls. 78/82. Impugna a suspensão da execução fiscal e defende a regularidade das certidões de dívida ativa. Sustenta que a multa moratória está fundamentada no artigo 35 da Lei 8.212/91 e o cabimento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A decisão da fl. 83 retificou a sequência 7 do sistema processual, uma vez que constou minuta diversa da decisão da fl. 57. Às fls. 85 houve comunicação acerca do deferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo interposto pela embargante. Brevemente relatado. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Defende a empresa embargante que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal são nulas de pleno direito, já que não informam os requisitos elencados no artigo 2º, 5º II e III e 6º da Lei 6.830/80. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia. Observo que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. As CDAs vieram acompanhadas do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LRF. Consta ainda do documento a indicação do livro e da folha de inscrição do débito em dívida ativa. Ademais, a leitura das CDAs é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB - Débito Confessado em GFIP), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCITF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Reitere-se entretanto que o tributo devido foi apurado pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se que o cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário. Toma-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento. Ainda no tópico que diz com eventuais divergências de tributos, há se de repisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara, onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 373, II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto. Os ônus decorrentes do inadimplemento são exigíveis ex lege, passando a serem computados após o vencimento do tributo. Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, uma vez que o inadimplemento constitui o devedor em mora. A multa, por sua vez, é penalidade imposta de forma a obstar a falta de pagamento e penalizar aquele que assim o faz. A aplicação de penalidade por inadimplemento não se confunde com os consectários impostos para a atualização do débito, inexistindo o alegado abuso. Ainda nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA/2011/2009) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada. Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Ante-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpria sua função de desencorajar a elusão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela embargante. Por fim, contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei nº 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados, inclusive sob a sistemática do recurso repetitivo, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.119.003, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 17/08/2009) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487,

inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 12 de julho de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000988-58.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-70.2014.403.6126 ()) - FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 34/45, entregando-o ao seu subscritor, uma vez que não houve prolação de sentença nos presentes embargos.

Intime-se o douto procurador do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para que compareça em Secretaria para retirada do mencionado recurso de apelação.

Após, prossigam-se nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003698-51.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-62.2017.403.6126 ()) - ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da certidão retro, aguarde-se por mais três meses a garantia da execução.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000598-54.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-29.2016.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.ABC Pneus Ltda - Em Recuperação Judicial opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0002583-29.2016.403.6126.Nos autos da execução fiscal n. 0002583-29.2016.403.6126, foi proferida decisão determinando o levantamento da penhora. É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida, tendo em vista a seguinte decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0002583-29.2016.403.6126:Melhor analisando os autos, verifico que a executada informou na petição de fls. 15/35 que encontra-se em Recuperação Judicial. Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ, sendo a questão de direito fixada nos seguintes termos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. A Primeira Seção do STJ nos Recursos Especiais supracitados e ainda RESP 1.645.284-SP, delimitou a controvérsia nesles discutida nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018).Quando da efetivação da penhora de fls. 56/61 havia expressa determinação de suspensão dos atos de constrição ou alienação dos bens da empresa devedora em processo de Recuperação Judicial, razão pela qual, em que pese a própria executada tenha oferecido os bens à penhora, esta não deve subsistir.Assim, dou por levantada a penhora realizada às fls. 56/61.Intime-se.Prevê a Lei n. 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Rezulto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de intimação.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000727-59.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-49.2018.403.6126 ()) - GENOVEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA:GENOVEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000372-49.2018.403.6126) alegando não possuir patrimônio passível de penhora, motivo pelo qual postula acordo ou parcelamento da dívida. A decisão da fl. 10 determinou que o embargante promovesse a emenda da inicial, a juntada de procuração e de cópia da CDA que ampara a cobrança. É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, molda a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor. Além disso, a leitura da petição inicial evidencia que não houve arguição quanto à legalidade e higidez da dívida, postulando o devedor, tão somente, o parcelamento daquela. Tendo em conta que o parcelamento da dívida somente pode ser concedido privativamente pela autoridade fazendária, não cabe invocar ao Judiciário tal pleito, sob pena de usurpação de competência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003649-10.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2)) - BRUNA DE CAMARGO NEVES(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012037-58.2001.403.6126** (2001.61.26.012037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.Às fls. 107/111, a executada apontou a ocorrência da prescrição e requereu a extinção do feito.A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem

custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestada pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C.Santo André, 04 de julho de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0006678-93.2002.403.6126** (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SOULLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SPO99529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Por ora, intime-se a executada principal, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da reavaliação do imóvel penhorado (fls. 871/874).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 865.

Sem prejuízo, expeça a certidão requerida (fl. 869).

#### EXECUCAO FISCAL

**000347-61.2003.403.6126** (2003.61.26.000347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fls. 545/547: Defiro a expedição de novo ofício requisitório (fl. 498), nos termos do artigo 3º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017, condicionada à liberação do sistema, conforme noticiado à fl. 531.

Fls. 549/551: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela executada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000698-34.2003.403.6126** (2003.61.26.000698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002891-22.2003.403.6126** (2003.61.26.0002891-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SAULLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Expeça-se mandado de interior teor, conforme requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001359-76.2004.403.6126** (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 451/474: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001908-86.2004.403.6126** (2004.61.26.001908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CANAA LTDA - ME X PAULO DE TARSO SEBRIANO X LEONIDES DA SILVA SEBRIANO(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 25 de julho de 2018. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0001777-77.2005.403.6126** (2005.61.26.001777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Fl. 231: Intime-se a executada para que se manifeste em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002399-25.2006.403.6126** (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X DOUGLAS BUNDE(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISANGELA DE OLIVEIRA GERMINIANI MACIEL e DAVID MACIEL FILHO em face da decisão de fls., salientando que não está configurada a hipótese de fraude à execução, haja vista o recebimento de valores, pelo devedor, muito superiores à dívida tributária ora em cobro. Em relação às vagas de garagem, sinal que, quando da assinatura do negócio jurídico, foi acordado que os adquirentes poderiam adjudicar a vagas penhoradas em nome do alienante. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Em relação à alegada ausência de fraude à execução, cumpre esclarecer que os executados possuem, somente perante esta 1ª Vara Federal, duas execuções fiscais para pagamento de valor superior a R\$2.000.000,00, fora aquelas arquivadas na forma do artigo 40 da LEF. Inexiste patrimônio em nome dos devedores, em que pese as inúmeras diligências realizadas para sua localização ao longo de vários anos de trâmite processual, à exceção das vagas indicadas, de forma que a alegação de que não houve fraude deve ser rejeitada. Em relação à disposição contratual, de rigor destacar que o executado alienou patrimônio pertencente também a sua ex-companheira. Ademais, o conteúdo contratual indicado não pode ser oposto à Fazenda, de forma que a insurgência ventilada não comporta acolhida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003909-73.2006.403.6126** (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a informação de fl. 543, providencie-se o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 3412464. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da requerida, conforme decidido à fl. 458. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 14 de junho 2018. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001477-47.2007.403.6126** (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005257-24.2009.403.6126** (2009.61.26.005257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACUSTICA LTDA - ME(SP397830 -

VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS) X REINALDO FEITOSA DA SILVA X MARIA ELIANE TANAJURA FEITOSA DA SILVA

A empresa executada manifestou-se às fls. 274/281, comunicando o parcelamento do débito, requerendo o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Verifica-se que não houve bloqueio em nome e CNPJ da empresa executada. Assim, não há interesse de agir à empresa executada no tocante ao requerimento de desbloqueio de ativos financeiros. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito. Ad cautelam e sem prejuízo, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da decisão de fl. 269. Após, tomem conclusões.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001107-92.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Fls. 929/931: Diante do informado, dou por levantada a penhora de fls. 923/926. Determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 927), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000668-47.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001408-05.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TR X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS)

Fls. 144/156: Trata-se de manifestação do coexecutado, RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA, alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado, uma vez que se trata de recebimento de benefício previdenciário - aposentadoria. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Novo CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios... De acordo com o extrato bancário do Banco do Brasil (fls. 155/156), referente aos meses de abril, maio e junho e a carta de concessão (fl. 154), verifica-se que, de fato, o coexecutado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 882629 na conta bancária mantida no Banco do Brasil. Assim, tratando-se de valor impenhorável deverá ser liberado imediatamente. Isto posto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$472,49, junto ao Banco do Brasil de titularidade do coexecutado, RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA. Na presente quadra processual não existe interesse para a concessão da AJG. Após, dê-se vista à exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000315-70.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

Vista à EXECUTADA para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, juntamente com os embargos em apenso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001649-42.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF X EDISON DIAS(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos etc. EDSON DIAS apresenta exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Intimada, a Fazenda manifestou-se às fls. 588/591, arguindo irregularidade da representação processual do excipiente. Defende a responsabilização do sócio, uma vez que o mesmo exercia cargo de administração à época dos fatos geradores e da dissolução irregular verificada. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação em face do direcionamento do feito, sem razão o devedor. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29/05/2014, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Na diligência, foi informado ao Oficial de Justiça que a devedora havia se mudado há mais de um ano, sem informar novo endereço. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçosamente reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, demonstrando que a sociedade está em funcionamento. Não foi produzida prova nesse sentido, entretanto, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no polo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o direcionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO)Tendo em conta que o excipiente exercia a administração da sociedade à época dos fatos geradores e quando do encerramento das atividades, ainda que de forma irregular, deve responder pelo débito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie o excipiente a juntada de procuração no prazo de cinco dias. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007118-69.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X VALERIA AGUILHERA HIDALGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 12 de julho 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000807-28.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENISE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X VALDIR SENISE SORBO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALDIR SENISE SORBO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Aponta também que sua inclusão no polo passivo da demanda é ilegal, pois não instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica do novo CPC, além da ino corrência das situações elencadas no artigo 135 do CTN. A Fazenda se manifesta às fls. 106/109, aduzindo que a matéria ventilada não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta que houve o redirecionamento do feito em face da dissolução irregular da sociedade. Defende por fim a ino corrência de prescrição para o redirecionamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de exceção de débitos referentes a CSSL, SIMPLES, PIS/COFINS, constituídas mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, sem o respectivo pagamento. A exceção foi distribuída em 24/02/2015, sendo ordenada a citação do devedor em 20/03/2015 (fl.43). Expedido mandado de penhora, o Oficial de Justiça, ao tentar cumprir a diligência, não logrou êxito em encontrar a devedora. O servidor foi recebido por terceiro, que informou estar no local há mais de 3 anos, desconhecendo o paradeiro da empresa executada. Foram diligenciados ainda dois endereços da filial da executada informados na ficha cadastral da JUCESP, sem êxito (fls. 74 e 78). Diante dos indícios de dissolução irregular, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo em 19/01/2018, dentro do prazo legal. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou (artigo 8º, 2º, da LEP), se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05 (que entrou em vigor em 09.06.2005), volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação se deu em 14.07.2008, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 19.03.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.- Agravo de instrumento desprovido.( AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591817 / SP, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018) Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do co-devedor.No que se refere à ilegitimidade arguida, cabe, de arrancada, sinalar que o sócio administrador está sendo demandado pelo débito por força da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação fática que se amolda à redação do artigo 135, III, do CTN. Nos termos da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido o encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, inviável reconhecer a ilegitimidade daqueles para responder pelo débito tributário. Anote-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.Desta forma, incumbe ao executado afastar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se este agiu com excesso de poder na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO)Quanto à instauração do incidente de desconstrução da personalidade jurídica, entendo que o instituto é incompatível com o procedimento da execução fiscal. A instauração acarretaria a suspensão da execução e, por via de consequência, da exigibilidade do crédito fiscal, sem a necessária previsão legal (art. 151 do CTN). Além disso, a responsabilização dos sócios está prevista expressamente no CTN, legislação especial em face do Código Civil.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005608-84.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007398-06.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Inconformado com a decisão de fl.138, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, intime-se a exequente acerca da decisão de fl. 138.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004818-66.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALL PLACE - COBRANCA LTDA - ME(SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005417-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora de fl. 84.

Cientifique-se do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000009-96.2017.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 20/24: Por ora, suspendo o cumprimento da decisão retro. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato original.Prazo: 15 dias.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000369-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANACOM ELETRONICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Requer a executada a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do débito. Requer, ainda, seja determinado o imediato desbloqueio da conta bancária, uma vez que faz uso da conta para pagamento dos salários e benefícios de seus funcionários.É o relatório. Decido.O bloqueio ocorreu em 01/02/2018 (fl. 76). O deferimento do pedido de parcelamento ocorreu em 16/03/2018 (fls. 94/95). Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Assim, mantenho o bloqueio dos valores (fl. 76). A executada alega, também, que os valores bloqueados são utilizados para pagamento de salários e benefícios aos funcionários, razão pela qual requer o imediato desbloqueio. O Código de Processo Civil trata em seu artigo 833 as hipóteses de bens e direitos impenhoráveis. Verifica-se que não está arrolada a hipótese trazida pela executada, qual seja, pagamento de salários e benefícios aos funcionários. Isto posto; 1) Mantenho o bloqueio dos valores (fl. 76). Providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo, junto à CEF; 2) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000689-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Fls. 54/65 e 66/78: Requer a executada o levantamento do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 52), uma vez que parcelou o débito.É o relatório. Decido.Sem razão a executada.Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). De acordo com os documentos de fls. 56/62 e 70/75 a executada aderiu ao parcelamento em 25/06/2018. O bloqueio, por sua vez, ocorreu em data anterior, 18/06/2018. Ou seja, à época da constrição a exigibilidade do débito tributário não se encontrava suspensa. Isto posto, mantenho o bloqueio BACENJUD (fl. 52). Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001059-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003109-59.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 113/115, alegando a não ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 116/136). Naquela manifestação pugnou, ainda, pela conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Prescrição O devedor sustenta a ocorrência da prescrição. Os débitos mais antigos, cobrados nestes autos, são relativos a junho de 2005. A execução foi ajuizada em 03/10/2017, tendo o despacho de citação sido proferido em 18 de outubro de 2017. Os documentos trazidos pela Excepta, às fls. 116/136, demonstram, numa análise perfunctória, que a parte exequente parcelou a dívida cobrada nos autos em 2009, tendo ocorrido a validação do pedido em 30 de novembro daquele ano. O parcelamento foi efetuado com base na Lei n. 11.941/2009. Prevê o artigo 5º, daquela lei: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei - grifei. Com a adesão ao parcelamento houve a consequente confissão irrevogável e irretirável do débito. Nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É certo, pois, que a prescrição foi interrompida quando a exequente aderiu a parcelamento, na medida em que confessou irretiravelmente os débitos tributários. O parcelamento, por seu turno, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), sendo certo que a prescrição não corre enquanto o acordo se mantém válido. Rescindido o parcelamento, o prazo voltar a correr na sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela nova legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, não saúda de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido. (AIEDRESP 201502466568, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE) A Receita Federal afirma que o parcelamento foi encerrado em 04/09/2014 (fl. 116). A prescrição, portanto, voltou a correr, na sua integralidade, a partir de 05/09/2014. Não há provas, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, que autorizem concluir pela patente ocorrência da prescrição. Assim, não é possível o reconhecimento da prescrição neste momento processual. Conversão dos valores bloqueados Irrevogável a conversão, neste momento, dos valores bloqueados à fl. 89. É certo que, decorrido o prazo previsto no artigo 854, 3º do CPC, o executado não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, tampouco eventual excesso. Contudo, nos termos do 5º, do mesmo artigo, ... Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Assim, antes de determinar a conversão dos valores em renda da União Federal, é preciso que, primeiramente, a indisponibilidade seja convertida em penhora, abrindo-se prazo para apresentação de embargos de devedor. É de se notar, ainda, que a executada efetuou o depósito de valor complementar, conforme documento de fl. 107. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro, outrossim, o pedido de conversão dos valores bloqueados às fls. 89 em renda da União Federal, conforme requerido por ela. Sem prejuízo, determino: (a) Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para apresentação da resposta no prazo do artigo 854, 3º do CPC; (b) Após, providencie a transferência dos valores bloqueados à fl. 89 para conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, convertendo-o em penhora; (c) Por fim, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora e o depósito de fl. 107, intime-se a parte executada para opor embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/180, caso queira. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003219-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRIGORIFICO BARONTINI LTDA em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a liberação do numerário constrito via BacenJud, ante a existência de irregularidades. Destaca que está em recuperação judicial, motivo pelo qual não pode sofrer constrição de seu patrimônio. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 51/66, destacando a higidez da penhora realizada. Assevera que a execução fiscal não se submete à recuperação judicial, não existindo a possibilidade de suspensão do feito, já que não apresentados a decisão que acolheu o pedido de recuperação e os planos de pagamento. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A devedora arguiu a nulidade da penhora on line realizada. Inexiste ofensa ao princípio da congruência, como defende a exequente. Foi requerida a realização de arresto de bens, preliminarmente, e, sucessivamente, a citação da empresa, para pagar a dívida ou oferecer garantia, nos termos da Lei de Execuções Fiscais, a realização de penhora on line, no âmbito da executada, e, caso infrutíferas as medidas determinadas, a expedição de mandado de penhora. Como se sabe, o arresto eletrônico de valores é medida excepcional, caracterizando uma pré-penhora. O STJ tem entendido que citada medida, antes da citação do executado, somente está autorizada caso o devedor não seja localizada em seu domicílio fiscal para o ato. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acatulatoria e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarra no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o arresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1721168 / PE, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2018) No caso concreto, efetuada a citação da devedora, diligência positiva - fl. 14, sem manifestação quanto ao pagamento ou oferecimento de bens em garantia, efetuou-se a penhora de dinheiro, mediante o uso do sistema BACENJUD. Comprova a devedora estar em recuperação judicial, desde o mês de novembro de 2012 (processo 1488/12, 4ª vara Cível de São Caetano do Sul - fls.36/38), apresentando as respectivas atas de credores. A ausência de comprovação da acolhida do plano de pagamento não é óbice ao levantamento da penhora realizada e à suspensão do trâmite processual, já que resta impossibilitada a realização de atos que objetivem a constrição de patrimônio da empresa, sob pena de embaraço a seu funcionamento. No ponto, destaco que foram admitidos no TRF3 os recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95.2015.403.0000, nos termos dos artigos 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, recursos distribuídos sob número 1.684.261/SP e 1.694.316/SP, junto ao STJ, motivo pelo qual acolho parcialmente a exceção apresentada e determino o levantamento da penhora efetuada à fl.15. Determino outrossim a SUSPENSÃO do feito. O parcelamento aventado pela Fazenda à fl.55 deve ser formulado na esfera administrativa, sem assim entender a devedora. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005766-91.2005.403.6126** (2005.61.26.005766-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002663-9) ) - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001765-87.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 92), em favor do(a) Exequente, conforme requerido às fls. 94.

Após, dê-se vista ao(a) Embargante para que se manifeste sobre a extinção da execução.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005525-44.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução julgada improcedentes pela sentença das fls. 49/51, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 103 a executada efetuou depósito judicial do valor da condenação e, às fls. 110/111 houve o cumprimento do ofício que determinou a transferência do valor para conta indicada pela exequente. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 113, dando por satisfeita a obrigação. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 10 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003085-02.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126 ( ) - QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: QUALICHEF ALIMENTOS LTDA - CNPJ 11.819.470/0001-06. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirir-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 38.578,35. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006536-35.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126 ( ) - ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 12 de julho de 2018. AUDREY GASPARI Juíza Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007695-13.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-11.2014.403.6126 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Fls. 130/133 - Recebo a impugnação apresentada pela PMSA.

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000745-80.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-98.2015.403.6126 ( ) - REGIANE DA SILVA BELLOTTI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

1 - Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 102/106.

2 - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3 - Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001025-51.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-02.2013.403.6126 ( ) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, providencie o Embargante a juntada aos autos de cópia simples da petição inicial e CDA, fls. 145/146 e fls. 157/159, todos do processo de execução fiscal nº 0005327-02.2013.403.6126.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004485-42.2001.403.6126** (2001.61.26.004485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Dê-se ciência ao Executado do teor do depósito de fls. 341, devendo requerer o que de direito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004935-82.2001.403.6126** (2001.61.26.004935-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COMANter COML/ TELEFONIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS PEDRO JENS X ANTONIO LASSE(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005255-35.2001.403.6126** (2001.61.26.005255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JORGE HIDEKI FUKUDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Preliminarmente, providencie o executado Jorge Hideki Fukuda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006835-03.2001.403.6126** (2001.61.26.006835-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMANter COML/ TELEFONIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO LASSE X CARLOS PEDRO JENS(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0009115-44.2001.403.6126** (2001.61.26.009115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINANCIADORA MESBLA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO X LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA X FRANCISCO GAUDIO X JANDY DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO X HAMILTON BARREIROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)  
Dê-se ciência ao Executado do teor do depósito de fls. 394, devendo requerer o que de direito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012435-05.2001.403.6126** (2001.61.26.012435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X JONAS CARNIEL X ELZA FREIRE CARNIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 495: Defiro o requerido.

Expeça-se termo de penhora no rosto dos autos nº 0012612-66.2001.403.6126.

Após, dê-se ciência à executada, por meio da advogada constituída nos autos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008615-07.2003.403.6126** (2003.61.26.008615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHIU PING LOK - ESPOLIO X GARY TUN CHIN(SP114809 - WILSON DONATO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 317/322: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005405-11.2004.403.6126** (2004.61.26.005405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICA MODELO LTDA X BENEDITA AUGUSTA MILANESI(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA MODELO LTDA - CNPJ 47.169.032/0001-89 e BENEDITA AUGUSTA MILANESI - CPF 270.617.528-15. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 144.773,93. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que a intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000486-42.2005.403.6126** (2005.61.26.000486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O&M SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPAGNOLETTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**001086-29.2006.403.6126** (2006.61.26.001086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 461/462: Defiro o requerido.

Expeça-se certidão de objeto e pé.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006925-59.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante do disposto pelo artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados a se manifestarem acerca dos embargos de fls. 623/626, em 05 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000425-35.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Diante da manifestação da exequente, por ora, determino que o pedido de juntada das apólices originais seja analisado quando do prosseguimento do feito.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Mandado de Segurança em arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicarem a este Juízo o deslinde do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001956-59.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMODELL COMERCIO E MANUTENCAO DE GERADORES X ISMAEL CRUZ X FILOMENA CABRAL PAIS JASIULONIS(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR)

Diante da manifestação de fls. 126, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004836-87.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARJONAS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007215-98.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO X MONICA DE AMORIM RIBEIRO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000476-75.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000656-91.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIORT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA. -(SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE BARROS CASELLA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001866-80.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Trata-se de pedido da executada de conversão em renda do montante bloqueado nos autos em favor da dívida, a fim de imputar no parcelamento do débito e proceder ao seu abatimento.

Diante da manifestação da exequente o pleito há que ser indeferido.

De acordo com a fundamentação fazendária não é possível imputar valores em processos de parcelamento firmado pela Lei nº 10.522/02, pois o próprio sistema impede o acesso e a realização de alterações externas, a fim de garantir a integridade do crédito tributário.

Assim sendo, determino a manutenção da penhora nos próprios autos e, ao final do parcelamento o montante será devolvido à executada devidamente corrigido, ou, no caso de descumprimento da obrigação, o valor será revertido em favor da Exequente.

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003085-31.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON JOSE CARRASCO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Verifico que o documento juntado às fls. 43 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de proventos, valores esses de caráter alimentar, portanto, considerados impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833,IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.891,94, existente na conta do Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Os demais valores bloqueados, incluindo o saldo remanescente do Banco do Brasil devem ser transferidos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000356-95.2018.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003827-08.2007.403.6126** (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente e do alto valor devido pela executada, determino que o valor depositado nos autos seja transferido para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0012701-89.2001.403.6126, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Considerando que o débito foi quitado nestes autos, nada a decidir quanto à alegação de fraude à execução.

Sendo assim, proceda-se ao desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 370/371, por meio do sistema Renajud.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4211**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003674-33.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7) ) - ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exeqte com relação à impugnação de fls. 174/176.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003764-65.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-63.2015.403.6126 ) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 153/158.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000103-44.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-42.2016.403.6126 ()) - QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001733-38.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-25.2015.403.6126 ()) - EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 471/475, nos quais pretende a suspensão dos efeitos da sentença até esclarecimentos acerca de sua manutenção no PERT. Pretende afastar ato declaratório da embargada que cancelou sua adesão ao PERT, mantendo-se no parcelamento e determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A informação acerca do cancelamento da adesão da embargante ao PERT foi dada pela exequente, conforme se verifica da petição das fls. 469/470 e o pedido de manutenção no parcelamento não é objeto dos embargos. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.L. Santo André, 11 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003704-58.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-31.2016.403.6126 ()) - CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ(SP307169 - RENAN BRUNO BARRROS GUMIERI RIBEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP386938 - VALQUIRIA ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. A Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André opôs embargos de declaração contra sentença que homologou pedido de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, alegando contradição quanto à indicação do fundamento legal para extinção, bem como no que tange à ordem para que a União Federal se manifestasse acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decido. Não há, propriamente, contradição na sentença, mas, meros erros materiais. Com efeito, o fundamento legal para extinção do feito é o artigo 487, III, c, do CPC, como constou. Quanto aos honorários sucumbenciais, o trecho no qual se determina a manifestação da União Federal em termos de execução dos honorários é decorrente da não alteração de texto padrão. Com efeito, a sentença é expressa ao fundamentar o incabimento dos honorários sucumbenciais, no seguinte sentido: Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESAO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. (ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:) Isto posto, acolho os embargos de declaração, para substituir, na sentença embargada, o trecho: Isto posto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a presente ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, c, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de execução dos honorários; por isto posto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a presente ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desanemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000744-95.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-58.2015.403.6126 ()) - MANUEL FERNANDEZ CORDOBA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 344/345.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000813-30.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1)) - EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 31: defeito pelo prazo requerido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006883-59.2001.403.6126** (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Intime-se a executada nos termos do item 4 do despacho de fl. 528. DESPACHO DE FL. 528: Atendendo para o pedido formulado à fl. 524, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defeito a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CALEO IND COM. DE ROUPAS LTDA. ME, CNPJ 67.894.279/0001-75, JOAO ALBERTO DOS SANTOS, CPF 345.624.868-72 e REGINA PALLADINO, CPF 377.933.738-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 56.702,25. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002274-96.2002.403.6126** (2002.61.26.002274-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBI) X JOEL SCHMILLEVITZ X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Preliminarmente, regularize o terceiro interessado, Sr. Reinaldo Emami, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004014-16.2007.403.6126** (2007.61.26.004014-5) - FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PAULO SERGIO DE FREITAS(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X DECIO PISANI

Intime-se o coexecutado Paulo Sergio de Freitas nos termos do item 4 do despacho de fl. 199. DESPACHO DE FLS. 199: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANDREENSE PANIFICACÃO LTDA - CNPJ: 53.096.764/0001-99, PAULO SERGIO DE FREITAS - CPF: 110.917.398-97 e DECIO PISANI - CPF 039.821.068-34. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$294.007,42. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

#### EXECUCAO FISCAL

0000143-02.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHEMA COMERCIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Suspendo o presente feito nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, nos Recursos Especiais: 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.284-SP, questão cadastrada no TEMA REPETITIVO N. 981, no qual se discute: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Dê-se ciência à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0003354-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA X ANDREIA BERHALDO GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Vistos etc. ANDREIA BERHALDO GOMES e MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES apresentam exceções de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo, como defesa comum, a impossibilidade de redirecionamento da execução, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. A excipiente Andreia Berhaldo Gomes também argui sua ilegitimidade passiva, na medida em que não desempenhava a função de sócia-gerente. Com as exceções vieram documentos. Intimada, a Fazenda manifestou-se às 241/246, arguindo a inadequação da via eleita para a desconstituição do redirecionamento efetuado. Defende a legalidade do redirecionamento da execução, no caso concreto, bem como responsabilização dos sócios. É o relatório. Decido. Adequação da via por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre estas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A questão não comporta maiores discussões, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 393, que determina a admissibilidade da exceção para a análise de questões passíveis de cognição de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA/27/06/2016) Redirecionamento Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão os excipientes. Afirmam os excipientes que foi comunicada a este juízo a alteração da sede da pessoa jurídica, a qual estaria, agora, funcionando no endereço do domicílio do sócio Marcelo Carlos Diegues Gomes. Assim, não se justificaria o redirecionamento da execução. Segundo o excipiente Marcelo Carlos Diegues Gomes, ... apesar de, como narrado acima, ter o próprio Excipiente, gerente e representante legal da empresa declinado seu endereço residencial e ter-se colocado à disposição do juízo, afirmando que a empresa estava instalada na casa de seus pais e, por tratar-se de prestação de serviço ser natural a possibilidade de prestá-los em diversos locais, mantendo seu domicílio fiscal e tributário, o que o total cumprimento das obrigações acessórias, no endereço da Executada, mas, sem que, a ausência de pessoas no local gerasse qualquer presunção de irregularidade como, estrategicamente, buscou a Exequente. Sem razão o excipiente. Consta da certidão de fl. 44, que o endereço da executada principal - Rua Antonio Joaquim Vaz 51, Santo André - era o mesmo dos pais do excipiente Marcelo Carlos Diegues Gomes, segundo declarado por ele mesmo. Referido excipiente declarou, ainda, que reside na Rua Rubens Ferreira Dias, 104, Jundiá. Em nenhum momento o excipiente Marcelo Carlos Diegues Gomes comunicou que a sede da pessoa jurídica havia sido alterada para a cidade de Jundiá. Ainda que houvesse comunicado a mudança de endereço da pessoa jurídica a este Juízo, é certo que deveria ter atualizado o seu cadastro junto à JUCESP, bem como perante a própria Receita Federal. Não há provas de que tenha sido comunicado à Receita Federal a alteração do endereço. Há prova, contudo, de que não houve a alteração junto à JUCESP, conforme ficha cadastral de fls. 61/62. Há prova, ainda, de que em 06/05/2016, após a constatação negativa de fl. 57 e deferimento do redirecionamento, a executada pessoa jurídica ainda tinha domicílio fiscal na cidade de Santo André, conforme Nota Fiscal Eletrônica de Serviços de fl. 103. Consta deste documento, contudo, divergência com o endereço constante da JUCESP, na medida em que, mesmo se tratando da mesma rua, o número do imóvel é diverso. Seja como for, é falaciosa a afirmação de que a União Federal tinha ciência da mudança de endereço da pessoa jurídica executada. Destaco que o fato de a devedora principal ser uma prestadora de serviço e poder atuar em diversos locais não a autoriza a modificar seu domicílio sem comunicar à JUCESP ou à Receita Federal. Por fim, a ausência de pessoas no local onde deveria estar a devedora principal gera sim a presunção de irregularidade. Mormente quando certificado que o imóvel, outrora alugado à devedora principal, foi por esta devolvida ao proprietário que se encontra lá morando (certidão de fl. 57). Fica claro, pois, que a devedora principal deixou de funcionar no domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes. Assim, aplicável a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No que tange à impossibilidade de redirecionamento em virtude do parcelamento, este se deu posteriormente. Ademais, o parcelamento não implica, por si só, na regularização da situação jurídica da devedora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Diferentemente do que consta das razões do recurso, o indicio de dissolução irregular de Sampa São Paulo Assessoria e Consultoria Comercial Ltda. não se baseou na mera devolução de carta de citação. II. O oficial de justiça compareceu à sede da pessoa jurídica e não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora. III. A ausência de funcionamento da empresa leva à presunção de que os bens do estabelecimento comercial foram apropriados pelos sócios em prejuízo da garantia dos credores, autorizando o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 135 do CTN e da Súmula n.º 435 do STJ. IV. A adesão da sociedade a parcelamento tributário não exerce influência. Além de ter sucedido à responsabilização tributária dos administradores, ela não indica necessariamente a subsistência de atividade econômica. V. Os sinais de liquidação ilícita do patrimônio se mantêm. O endereço comercial corresponde ao que constou do mandado de citação, sem que haja prova da mudança de domicílio. VI. A proposta de pagamento dos débitos não neutraliza o fato de que a empresa está inativa, com a dispersão dos bens do fundo de comércio. Os fatores do redirecionamento persistem (artigo 135 do CTN e Súmula n.º 435 do STJ) e terão efeito prático, em caso de retomada da exigibilidade do crédito. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00201600220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Logo, não há razão para se afastar o redirecionamento. Inaplicável, por fim, as regras do atual CPC, previstas no artigo 133, visto que o redirecionamento foi anterior àquela norma. Ilegitimidade passiva da excipiente Andreia Berhaldo Gomes Não obstante a Ficha de Breve Relato da JUCESP, de fl. 61, afirme que a excipiente Andreia Berhaldo Gomes assina pela sociedade, o contrato social de fls. 99/102 dá conta que o único gerente da sociedade é Marcelo Carlos Diegues Gomes, conforme cláusula VI, já constante. Em consulta à Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica, junto à JUCESP, nesta data, não se verifica que desde a formalização da sociedade tenha havido retificação do contrato social, autorizando a excipiente Andreia a gerenciar a sociedade. Nota-se que a participação da excipiente Andreia na sociedade é de apenas R\$10,00, equivalente a dez cotas sociais, enquanto do sócio Marcelo é de R\$990,00, equivalente a 990 cotas. Logo, há prova suficiente de que a excipiente Andreia Berhaldo Gomes, de fato, não exercia o cargo de gerente da pessoa jurídica. Portanto, deve ser excluída do polo passivo. Os valores bloqueados, pertencentes a ela, já foram levantados, conforme decisão de fls. 216. Honorários advocatícios O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969, deixo de fixar a honorária em desfavor do excipiente Marcelo Carlos Diegues Gomes. A União Federal, contudo, deverá pagar honorários advocatícios à patrona da excipiente Andreia Berhaldo Gomes. É certo que a União Federal não tinha como saber que a excipiente não era sócia-gerente, na medida em que a Ficha de Breve Relato da Jucesp, na qual baseou seu pedido de redirecionamento, indicada o contrário. Porém, mesmo ciente do contrato social, no qual se afirma, expressamente, que o único responsável pela gestão da sociedade era o coexecutado Marcelo Carlos Diegues Gomes, insistiu na permanência da excipiente Andreia Berhaldo no polo passivo. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Marcelo Carlos Diegues Gomes e ACOLHO aquela apresentada por Andreia Berhaldo Gomes, a fim de reconhecer sua irresponsabilidade pela dívida cobrada neste feito, determinando, assim, a sua exclusão do polo passivo. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da advogada da excipiente Andreia Berhaldo Gomes, os quais fixo, com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito. Providencie-se a exclusão da excipiente Andreia Berhaldo Gomes do polo passivo da execução fiscal, independentemente do curso do prazo de preclusão desta decisão. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Preclusa a presente decisão, intime-se a advogada da excipiente Andreia Berhaldo Gomes para se manifestar nos termos do 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007893-50.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMANTA LAURENTINA GIUSTI DE OLIVEIRA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 04 de julho de 2018. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

0007923-51.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEY DA ROCHA(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Fls. 43/47: Nada a decidir quanto ao requerido, tendo em vista que em relação ao bloqueio no Banco do Brasil já houve decisão às fls. 28 e 41.

O bloqueio das contas se dá somente no dia em que há a determinação judicial; nos demais dias a conta permanece liberada. Sendo assim, nada a deferir quanto à mencionada sequência de bloqueios.

Providencie o executado a juntada da procuração, no prazo de 48 horas.  
Proceda a secretária à transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à disposição deste Juízo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000144-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL X VISO COPY VIDEO PRODUCOES LTDA - EPP(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Intime-se novamente a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração original.  
Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que esclareça se o débito encontra-se parcelado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000773-82.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIV(SP279245 - DJAIR MONGES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELOFIX MANUTENÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal, uma vez que não houve sua intimação em processo administrativo após verificado o inadimplemento. Impugna a multa aplicada, salientando seu caráter confiscatório, bem como a exigência de encargos absurdos incidentes. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 105/108, destacando a higidez do título. Revela que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, sendo os encargos exigidos legítimos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A devedora argui a nulidade do título executivo, por supostamente não ter sido intimada para apresentar defesa no processo administrativo. A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidas parcelas de Simples Nacional inadimplidas. Conforme constante dos referidos documentos a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. O argumento de que o contribuinte não foi intimado para apresentar impugnação, além de não convencer, tangencia a má-fé. Além disso, ocorrido o vencimento do tributo e inadimplido, não há a exigência de instauração de novo processo administrativo, sendo de rigor, tão somente, a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento para cobrança judicial. A irrisignação quanto à exigência de juros de mora e à multa imposta deve ser rejeitada. A executada defende que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório. O montante de 20% aplicado a título de multa certamente não pode ser tido como abusivo ou desproporcional, configurando simples fator inibitório para o descumprimento da obrigação tributária. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade no bojo do AgRg no REExt 833.106/GO (relator ministro Marco Aurélio, DJE 12/12/2014), reconheceu que a multa imposta no patamar de 100% sobre o valor do tributo não possui caráter confiscatório. No caso concreto, a penalidade foi cominada com base na Lei 9.430/1996, tendo sido observadas as limitações impostas pelo STF. Os juros de mora, opor sua vez, são contabilizados pelo atraso no pagamento, não se revestindo de caráter confiscatório. A aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito é legítima, como há muito reconheceu o STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 879844), não existindo motivo para acolher a alegação de confisco ou desproporcionalidade por sua incidência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001833-90.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTD(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA)

Intime-se a executada nos termos do item 4 do despacho de fl. 65. DESPACHO DE FL. 65: indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 07.988.107/0001-39. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$37.456,81. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC/4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002973-62.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Inconformado com a decisão de fl. 45, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0** Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4934

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001943-07.2008.403.6126** (2008.61.26.001943-4) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004026-93.2008.403.6126** (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005635-77.2009.403.6126** (2009.61.26.005635-6) - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000669-95.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.  
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.  
P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005421-13.2014.403.6126** - MARIA PIA BENETTI SCARPA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002192-11.2015.403.6126** - HENRIQUE DE ABREU PICCOLO X RAFAEL DA SILVA GUEDES X RICARDO DE ANDRADE X PAULO LUIZ DOS REIS X ANDREIA SILVA X ROBERTA NUNES PARENTONI X CAROLINA BULHOES LISBOA FERREIRA X DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGENIO DIAS X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES X NALVA SILVA CARVALHO X RENATA TONELOTTI X SILVIO DE LIMA FERREIRA X JERONIMO AUGUSTO MARTINS X LUCAS SAGI ORSATTI X HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X THIAGO SALES BARBOSA X NILTON KAZUO YAMAKI X VALERIO DA SILVA ACIOLI X NILTON JOSE DA HORA X CLEUSA FABRIS DA SILVA X MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR X RENATA SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006034-96.2015.403.6126** - LAURO APARECIDO CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006272-18.2015.403.6126** - FRANCISCO DUARTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006852-48.2015.403.6126** - AMANDA CARVALHO PEREIRA(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000186-94.2016.403.6126** - JORDAO FRANCISCO DA SILVA AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001262-56.2016.403.6126** - EVALDO HODEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002491-51.2016.403.6126** - JOSE ROBERTO ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004694-83.2016.403.6126** - FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005172-91.2016.403.6126** - JOSE IVALDO FIDELIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005928-03.2016.403.6126** - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007030-60.2016.403.6126** - AIRTON NUNES TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.  
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007325-97.2016.403.6126** - URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001127-10.2017.403.6126** - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: GILMARA SANTOS MELO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491

REQUERIDO: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

**De início, proceda a secretaria à retificação da classe processual para procedimento comum.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência.**

**Citem-se.**

**Com a vinda das contestações, tornem conclusos.**

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA, LUIZ CARLOS PRADO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, RUBENS COELHO MACHADO, SALOMON KATZ, WILSON LOUZA, ROBERTO FERRARI GATTI, MARILIA MARIA CARANI GATTI, NELIO DUTRA, EDNA JALVA AFONSO DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a juntada posterior dos instrumentos de procuração dos impetrantes Nélio Dutra, Edna Dutra e Roberto Ferrari Gatti, nos termos do art. 104 do CPC.

Nos mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareçam os impetrantes, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à revisão do benefício previdenciário **NB nº 42/182.888.078-4** e o converta em aposentadoria especial.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento das atividades especiais dos períodos já homologados por ordem judicial nas empresas FIXART, de 01/11/1984 a 08/08/1986; FAIRWAY, de 17/04/98 a 01/07/99; PIRELLI, de 02/07/99 a 31/10/00 e 19/11/03 a 31/05/10 e das atividades exercidas na empresa TP Ind. de Pneus Brasil Ltda, de 01/06/10 a 31/12/12.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, juntou petição ID n.º 8560907, emendando a inicial.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada por duas vezes, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações pertinentes.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Recebo a petição ID n.º 8560907 e fixo o valor da causa em R\$ 15.916,32.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção ius tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Quanto ao pedido de revisão ainda pendente de apreciação, verifico que embora haja previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência e da moralidade, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 2.400,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do impetrante consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.286.287-9), requerida em 16/08/2017, ao argumento de ilegalidade do ato de indeferimento que não reconheceu a especialidade do trabalho na empregadora COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos períodos compreendidos entre 13/11/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2008.

Entretanto, a cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (Id 8806195) apresenta inúmeras páginas "em branco".

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o impetrante traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 184.286.287-9), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSIAS MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUIARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-64.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/09/2016 ou, alternativamente, em caso de tempo insuficiente para aposentadoria, considerar o período após a DER até a citação ou sentença ou acórdão.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme ID.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 09/09/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-08.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - ME, JOZENILDO FRANCISCO DOS SANTOS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: JS SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - ME, JOZENILDO FRANCISCO DOS SANTOS.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, reconhecimento de tempo de atividade rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 8644904, foi contestada a ação conforme ID 9344217.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1988 a 13/03/1990, 29/04/1995 a 20/02/1997 e 19/11/2003 a 06/05/2014, bem como o período de 10/09/1980 a 13/01/1981, atividade rural. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Em relação ao tempo especial objetivado, verifico não haver necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Faculto a parte Autora a realização de audiência para comprovação do tempo rural, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LAURA MUNARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00037612320104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00051262520044036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-82.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VANIA MANZUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00002733520114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00023492320114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JAIR MENEGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00054012720114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00008953220164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-83.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00018613420124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pelos Embargantes vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, ademais não restou comprovado a alegada hipossuficiência.

Recebo os embargos monitoriais ID 9837777, vista a parte contrária para impugnação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS NOLASCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinado ao Autor esclarecer o valor da causa, conforme despacho ID 9573260, o mesmo pugna pela correção do valor apresentado na inicial.

Em que pese referida manifestação, retifico de ofício o valor da causa, por ser matéria de ordem pública, vez que o benefício objetivado está limitado no valor de um salário mínimo, conforme expressa manifestação do Autor, assim considerando doze parcelas vincendas, o valor da causa corresponde a R\$ 11.448,00, vez que não está sendo cobrado parcelas em atraso.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 9721745.

Esclareça a parte Exequente sua manifestação ID 9721469, a qual não guarda relação com os presentes autos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002374-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALDIR WEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada ID 9237316, com o processo nº 00020899820114036140.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-96.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALCIDES SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0000606-65.2017.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Réu para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003222-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CARLOS ALBERTO DANTAS FEJAO

TERCEIRO: ANTÔNIO RAIMUNDO BARBOSA  
ADVOGADO: EDUARDO SALUM FARIA - OAB/SP 228.575

**DESPACHO**

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa ANC9929, diante da comprovada arrematação realizada em data anterior a distribuição da presente ação, conforme manifestação ID 9694480.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CARLOS ALBERTO DANTAS FEJAO  
TERCEIRO: ANTÔNIO RAIMUNDO BARBOSA  
ADVOGADO: EDUARDO SALUM FARIA - OAB/SP 228.575

**DESPACHO**

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa ANC9929, diante da comprovada arrematação realizada em data anterior a distribuição da presente ação, conforme manifestação ID 9694671.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor MAX FERREIRA DE SOUSA pleiteia o recálculo da renda mensal inicial levando em conta os salários de contribuição de 07.1994 a 08.1998, além do tempo urbano de 01.10.1979 a 20.02.1980. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Replica rebatendo as alegações da contestação.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Merece parcial guarida o pleito demandado para revisar o período básico de cálculo (PBC) da renda mensal inicial (RMI), apenas em relação aos períodos de 07.1994 a 08.1998 exercido na empresa AMESP SAÚDE LTDA, conforme comprovação dos salários de contribuição por intermédio das relações anuais de informações sócias - RAIS e extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, juntados em 02.07.2018, ID 9127695, os quais já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ao tempo do requerimento administrativo - fls. 32/54 do ID 4893571 da petição inicial.

Em relação ao segundo período indicado na petição inicial, de 01.10.1979 a 29.02.1980, resta indeferido o pleito revisional, na medida em que o autor deixou de apresentar outros documentos, além da carteira de trabalho, que comprovassem o vínculo empregatício requerido, pois há erro de escrituração na CTPS, consistente na data de opção extemporânea do FGTS ao vínculo, eis que a opção constante é de 01.10.1980 (ID 4893571, pág. 26/54), enquanto que o vínculo extinguiu-se em 29.02.1980 (ID 4893571, pág. 22/54), fato que retira a presunção de legitimidade da escrituração da CPTS.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 07.1994 a 08.1998 exercido na empresa AMESP SAÚDE LTDA como atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e período básico de cálculo (PBC), em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, no processo de benefício NB.: **42/166.856.760-9** desde a data do requerimento administrativo, bem como, para determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, utilizando os documentos do ID 9127695 como salários de contribuição. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecer o período de 07.1994 a 08.1998 exercido na empresa AMESP SAÚDE LTDA como atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e período básico de cálculo (PBC), em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, no processo de benefício NB.: **42/166.856.760-9** desde a data do requerimento administrativo, bem como, para utilizar os documentos do ID 9127695 como salários de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2018.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

## DESPACHO

Diante da regularização dos documentos, conforme ID 9862665, realizada virtualização dos autos nº 0001597-75.2016.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7014

#### PROCEDIMENTO COMUM

0205864-13.1995.403.6104 (95.0205864-0) - RAPHAEL MELLILO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP396311 - MURILO CALDEIRA MORGADO)

Petição de fl. 113: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0203970-65.1996.403.6104 (96.0203970-1) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA X DARIO SOARES DIAS X JORGE MENDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PASCOAL PONCE X REINALDO DOS SANTOS X VALDO PAULINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCOAL PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as informações de fls. 677/683, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0207530-15.1996.403.6104 (96.0207530-9) - MARIA NAZARETH FREITAS MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.

4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, conforme cópias de fls. 418/422, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 113: razão assiste à União (Fazenda Nacional), pelo que assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentação apta a comprovar o alegado à fl. 110.

No silêncio, retomem os autos, pela terceira vez, ao arquivo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 644 da parte autora: defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004124-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MI ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante todo o processado a partir do despacho de fl. 135, notadamente a cota de fl. 141 oferecida pela Defensoria Pública da União, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002536-19.2015.403.6311 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. retro do INSS: primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004628-72.2016.403.6104 - PEDRO JOSE DUCE(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
  - 2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
  - 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.
  - 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
  - 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000142-10.2017.403.6104** - ANTONIO DOMINGUES PINTO X ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO(SP155431 - ARMINDA RITA GONCALVES) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP357277 - JULIA SIMÃO GODEGHESI) X CHAFIC FARAH X RAPHAEL CINTRA LEITE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MARIA ALICE CINTRA LEITE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO(SP210668 - MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES) X NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X RICARDO TAMEIRAO PINTO - ESPOLIO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO - ESPOLIO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X EDYL SUELOTTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X BEATRIS VERGUEIRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MARCELO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X SERGIO DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X JOAO NEVES FERRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001049-82.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Observe que a contestação e os documentos de fls. 91/116 vieram aos autos sem o instrumento de procuração.  
Assim, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 104, do CPC, intime-se a parte ré, por meio do advogado subscritor da contestação, a fim de regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001171-61.2018.403.6104** - HURBANO RAMOS X ROZEMARI MARLENI GOEHE RAMOS(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004193-05.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-88.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Petição de fls. retro do INSS: primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, à conclusão.  
Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0201977-84.1996.403.6104** (96.0201977-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760265-17.1986.403.6104 (00.0760265-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X RIVALDO ALVES FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Petição de fl. 60: defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.  
Após, tomem os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002590-05.2007.403.6104** (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Ante a certidão de fl. 334, intime-se a exequente para se manifestar, conforme já determinado no despacho de fl. 328.  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004165-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Ante a certidão de fl. 400, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011346-27.2012.403.6104** - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. retro do INSS: primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, à conclusão.  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005505-12.2016.403.6104** - JAIR DIAS TINOCO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR DIAS TINOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
  - 2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
  - 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.
  - 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
  - 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.
- Int.

Expediente Nº 7017

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008914-06.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) - REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 66/67. Diante do artigo 9º da Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução. Assim sendo, proceda a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe. (art. 10).

Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007113-45.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-85.2016.403.6104 ()) - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ante o teor do termo de sessão de conciliação realizada em 05/06/17 que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para uma nova tentativa de composição (fl. 114/115), a petição acostada aos autos principais (Proc. nº 0000967-85.2016.403.6104) com apresentação de proposta, bem como a manifestação da CEF (fl. 120), designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010284-54.2009.403.6104** (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONCA DUARTE)

Antes da análise do pedido de fl. 192, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2009. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001461-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFETO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (fl. 356), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001644-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Fl. 244/250. Intime-se a CEF para que promova o integral cumprimento do despacho de fl. 243, a fim de dar andamento mais célere ao feito, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas diretamente nos autos da Carta Precatória respectiva, junto à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Peruibe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005245-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SILVA DANDREA

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004646-98.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO(SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO)

Fl. 105/109. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me para apreciação de fls. 110/117.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005502-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

1) Fl. 317. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente nos autos.

Defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias requerida.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

2) Regularize a Secretária a anotação de Segredo de Justiça neste feito, conforme já determinado (fl. 107).

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007619-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Fl. 135/157. Ante o teor da petição acostada aos autos pelo executado e conforme se observa na pesquisa ao RENAJUD às fls. 116 e 117, os veículos com bloqueio neste feito de placas DYE 2573 e CHG 1325 são objetos de alienação fiduciária, razão pela qual determino o seu desbloqueio, por meio do sistema.

A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Com relação ao veículo de placa ECQ 9876, proceda-se nova pesquisa no RENAJUD a fim de verificar se este continua com restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada (fl. 119).

Fl. 164. Nada a deferir, por ora.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003289-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

Fl. 190. Nada a deferir, por ora.

Dê-se nova vista à CEF, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de valores para o débito exequendo (fl. 05 e fl. 170/170 v.).

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004051-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VALTER ALVES DA SILVA

Fl. 247/249. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema.

Defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009088-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

1) Fl. 92/93. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema CNIB.

Ademais a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.

O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

2) Requeira CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Fl. 81. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000967-85.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

1) Ante o teor do termo de sessão de conciliação realizada em 05/06/17 que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para uma nova tentativa de composição acostado no processo em apenso (Embargos à Execução nº 0007113-45.2016.403.6104), bem como a petição do executado juntada nestes autos (fl. 169/190), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.  
2) Regularize a parte executada sua representação processual neste feito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASSAO TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORDEIRO TAKAKI

Fls. 172/173. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema.  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.  
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal excepcional de 03 (três) dias, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 07 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 07 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO MOISES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **PAULO MOISES DE PAULA**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.
2. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi beneficiária de auxílio-doença até 09/03/2018. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu pedido de prorrogação indeferido, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.
3. Asseverou sofrer de Hérnia de Disco em Região Lombar, estando totalmente incapaz para o exercício de sua atividade.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.  
**É o breve relatório. Decido.**
6. **Inicialmente, defiro** os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.
9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
11. Logo, **indefiro**, neste momento processual, a **antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.
12. Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**
13. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.**
14. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
15. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
16. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

## QUESITOS DO JUÍZO

### AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  20. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2009 e 2013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
17. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.
  18. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
  19. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  20. Intimem-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005691-76.2018.4.03.6104 - 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRAFICA EXPRESS CORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Em que pese tenha o patrono da impetrante cadastrado a ação com "sigilo de documentos/segreto de justiça" no momento da distribuição, não há pedido de sigilo na inicial, nem justificativa legal que autorize a excepcional decretação de sigilo de justiça. Sendo assim, proceda a secretária à remoção da etiqueta de sigilo dos presentes autos.

No mais, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002303-68.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, reitere-se o ofício nº 160/2018 através de correio eletrônico, solicitando informações complementares à impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à apreciação ao pedido de levantamento do termo de suspensão.

Santos, 6 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002724-58.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-83.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GOLDEN BEER TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851, LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS



## SENTENÇA

**GOLDEN BEER TRANSPORTES LTDA - EPP** ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo à consolidação de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a apropriação dos valores por ela já recolhidos, mensal e tempestivamente, pelo regime do SIMPLES NACIONAL, a fim de que possa continuar a recolher as parcelas do referido parcelamento em seus reais valores, até liquidação final do débito ali acordado.

Segundo narra a inicial, a impetrante atuava no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, tendo sido constituída em 17/11/2005 e regularmente dissolvida em 14/05/2014. Afirma que na data de 11/04/2011 sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, para fins de apuração de recolhimentos de tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, relativamente ao período compreendido em 01/2008 a 12/2008.

Em decorrência do quanto apurado pela fiscalização, foi sumariamente excluída do citado regime especial de recolhimento de tributos, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 17 da LC nº 123/2006.

Informa que em face do ato de exclusão apresentou impugnação administrativa (Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77), a qual restou indeferida, sendo posteriormente interposto recurso perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, o qual foi improvido, razão pela qual interpôs recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual se encontra pendente de análise.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a impossibilidade técnica e jurídica do acolhimento da pretensão da impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em discussão, desassistiu razão à impetrante.

Verifico que o presente mandado de segurança está pautado no receio da impetrante de apropriação pela Secretaria da Receita Federal - SRF dos valores por ela recolhidos nas competências 01/2008 a 12/2008 pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, sob o fundamento de que a não consideração de tais valores na composição do débito a ser consolidado no programa de parcelamento PERT, a que aderiu em 15/08/2017, e, por consequência, nas respectivas prestações do parcelamento em questão, acarretaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 13.496/17, resultante da conversão da MP nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ([Código de Processo Civil](#)).

No caso em tela, alega a impetrante que, após sua adesão ao PERT (id. 7972242), formalizou pedido de desistência em relação aos recursos administrativos que impugnavam os autos de infração lavrados para fins de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, recolhidos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, no período de 02/2008 a 12/2008 (Processos Administrativos nº 15983.720132/2012-54, 15983.720133/2012-07 e 15983.720134/2012-43).

Sustenta, porém, que deixou de apresentar pedido de desistência no tocante ao recurso interposto no Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77, em razão da ausência decisão final acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, de maneira que possui direito líquido e certo a que sejam considerados pela Receita Federal os recolhimentos no regime em questão, relativamente ao período autuado, no momento da consolidação do parcelamento.

Contudo, não merece guarida a pretensão da impetrante.

Isso porque a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que versa acerca do Simples Nacional e dá outras providências, prevê em seus artigos 117 e 118 disposições quanto ao direito de restituição de recolhimentos indevidos ou a maior que o devido, senão vejamos:

Art. 117. A ME ou EPP, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, poderá requerer restituição. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

Parágrafo único. Entende-se como restituição, para efeitos desta Resolução, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do DAS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

Art. 118. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federado, observada sua competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

§ 1º O ente federado deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

I - *certificar-se da existência do crédito a ser restituído*, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do Simples Nacional;

II - registrar em controles próprios, para transferência ao aplicativo específico do Simples Nacional, quando disponível, os dados referentes à restituição processada, contendo:

- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) nome empresarial;
- c) período de apuração;
- d) tributo objeto da restituição;
- e) valor original restituído;
- f) número do DAS objeto da restituição.

§ 2º O processo de restituição deverá observar as normas estabelecidas na legislação de cada ente federado, observando-se os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 12 e 14)

§ 3º Os créditos a serem restituídos no Simples Nacional *poderão* ser objeto de compensação de ofício com débitos junto à Fazenda Pública do próprio ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10)

Portanto, diferentemente do alegado pela impetrante, a devolução dos valores pagos no âmbito do SIMPLES NACIONAL e que posteriormente foram indicados no programa de parcelamento PERT não se restringe à hipótese de compensação, comportando também o procedimento de restituição administrativa, que, atendidas as exigências legais, alcançaria mesmo empresas que já encerraram suas atividades, como no caso da própria impetrante.

Ressalte-se que dentre tais exigências encontra-se a de que o ente federado se certifique da existência do crédito a ser restituído (inciso I do §1º do art. 118 da citada resolução), razão pela qual se revela imprescindível o esgotamento da via administrativa em relação à controvérsia relativa ao ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, dada sua opção pela não apresentação de pedido de desistência no Processo Administrativo nº 15983.720238/2011-77.

Neste sentido, assiste razão à autoridade impetrada no que tange à necessidade de desistência por parte da impetrante do referido processo administrativo, ou mesmo, na hipótese de sua opção pelo aguardo da decisão final na esfera administrativa, que esta eventualmente se utilize do expediente da restituição administrativa e do pedido de reestruturação dos débitos consolidados no PERT.

Sendo assim, sequer se mostraria aplicável o quanto disposto na súmula CARF nº 76, no sentido de que “Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuadas nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada”, haja vista não se tratar de hipótese de lançamento de ofício de tributo após a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, mas sim de mera apuração de recolhimentos já efetuados sob tal sistemática para fins de restituição tributária.

Por fim, cabe ainda destacar o quanto ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, no sentido de que “os valores destinados ao ICMS e ao ISS não poderão ser apropriados nos débitos objeto do lançamento fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Em face do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Custas a cargo da impetrante.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

P. R. I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MSCU 726.323-7, AMFU 859.051-9, FCIU 889.940-1 e DFSU 148.301-5, depositados no recinto alfandegado.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 672 dias, na média de 168 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário S.A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação (ainda não foi lavrado o AITAGF).

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no recinto alfandegado Brasil Terminal Portuário S.A.

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (grifei).

Importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de unidade de carga que permanece em recinto alfandegado aguardando o início do despacho aduaneiro pelo importador, não cabe à Administração Pública promover desunitização do contêiner, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório careado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do decidido em audiência do dia 26 de Junho de 2018, ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais, em prazo comum.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-13.2018.4.03.6104

AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 57.157,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-77.2018.4.03.6104

AUTOR: OLIMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00003828720034036104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DA YLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

No prazo de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente, a parte requerida, sua alegação de ter o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/2001.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-65.2018.4.03.6104

AUTOR: HILTON MATOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00069895819994036104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

## SENTENÇA

**JOSE JOAQUIM ROSARIO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 2064523) determinou-se:

*"O presente feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Aquele D. Juízo, verificando tratar-se de repropósito de ação a qual tramitara perante esta 4ª Vara Federal em Santos, determinou sua redistribuição por prevenção aos autos nº 0008367-34.2008.4.03.6104, nos termos do disposto no artigo 286, II, do CPC.*

*Como é de conhecimento notório, o julgamento sem apreciação de mérito não faz coisa julgada material e, portanto, não impede a propositura de nova demanda idêntica.*

*Todavia, tendo sido reconhecido na ação anterior que os documentos acostados à inicial demonstravam que a filiação ao sistema do FGTS se deu durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que já se atingira o limite máximo da progressividade, determino ao autor, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF-3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09) que, em 15 (quinze) dias, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada.*

*Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.*

*Demonstre, no mesmo prazo, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu."*

Ocorre que não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar da concessão de prazo suplementar.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104

AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que o litígio não está em condições para a prolação de sentença.

Com efeito, a fim de comprovar o direito alegado, juntou o autor PPP (id 2631664 - Pág. 10/18 e 2631675 - Pág. 1/6) demonstrando que esteve submetido ao agente agressivo ruído < 92dB no período de 01/10/1996 a 31/05/2016 (data de emissão do documento), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Verifico, ainda, que referido PPP não comprova ter sido o trabalhador exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS). Repese-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela categoria profissional.

Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos, não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.

E como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, se faz necessário analisar os dias de efetivo exercício da atividade nos períodos pleiteados a fim de verificar se houve comparecimento ininterrupto do autor ao trabalho e se a exposição ao agente agressivo se deu acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Assim, referido PPP mostra-se insuficiente para caracterizar o real nível de pressão sonora a que se expôs o trabalhador, porque não houve descrição precisa das condições de exposição.

Além disso, observo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id 5987689 - Pág. 46), que os trabalhadores na atividade de estiva ficam expostos a ruído <87dB. Porém, alega o autor, sem comprovar, o exercício da função de "Parqueador", cujo documento indica exposição de ruído >87dB (id 5987689 - Pág. 51).

Tendo em vista, que os laudos apresentados pelo OGMO dizem respeito a trabalhadores diversos e não aproveitam ao demandante, entendo necessária a realização de perícia. Designo a Sra. **Íris Marques Cruz**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período de 01/10/1996 a 31/05/2016, bem como quais os locais em que as atividades foram exercidas?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agente agressivo, qualitativa e quantitativamente em cada período.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve efetivamente submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva qual o método utilizado para apurar o nível de ruído, tomando em consideração Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id 5987689 - Pág. 46).

6) Tomando em consideração, ainda, a escala de comparecimento ao trabalho acostada pela OGMO (id 5987681 e 5987682), qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído no período discriminados no quesito 1.

7) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

A data da perícia será oportunamente designada. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono do autor responsável pela intimação do seu cliente e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Intimem-se.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HUMBERTO FERNANDES DE ANDRADE**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB 42/0755781120**, com **DIB em 13/09/1983**, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado não ficou limitado ao menor teto (id. 9041658), cujo valor de \$ 290.008,75 não encontrou limitação ao teto (\$ 295.849,50).

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000779-70.2017.4.03.6104

REQUERENTE: TARCISIO ROQUE BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP248318, ISAAC DE CAMPOS IGNACIO - SP395445

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Vistos.

Após ter sido ofertada contestação, o autor foi regularmente intimado, através de seu patrono constituído, a adequar a ação ao procedimento comum, todavia, deixou transcorrer o prazo concedido "in albis".

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, diga a Caixa Econômica Federal nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento pela extinção do processo por abandono da causa, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id 4838443, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-31.2017.4.03.6104

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

No prazo de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente, a parte requerida, sua alegação de ter o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/ 2001.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

Fundamenta-se a inicial no artigo 100, IV, "a", do estatuto processual civil que estabelece ser competente o foro do lugar: "*onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica*". Equivoca-se a excipiente.



De acordo com a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 96.03.012909-7, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha de seus precedentes, direcionou-se no sentido de que às autarquias federais aplica-se a regra da alínea "a", do inciso IV, do artigo 100, do C.P.C., que dispõe determinar-se a competência do foro em razão do lugar onde está sediada a pessoa jurídica nas hipóteses em que figura como ré.

Ademais, a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109, da Constituição Federal está a indicar que as autarquias, fundações e empresas públicas federais não estão abrangidas pela competência de foro ali disciplinada. Quanto a estas, se lhes aplica a norma adjetiva acima indicada que estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for ré.

No caso concreto, o entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Logo, havendo em Santos/SP subseção da OAB, equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, destocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 484395, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

Diante do exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.**

Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-51.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

#### Decisão:

Vistos.

Luiz Antônio Martins, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Município de Mongaguá, objetivando o reconhecimento de sua descendência escrava para que possa, em tese, receber pensão instituída por meio da Lei 2.040/ 1871.

Instada, a União manifestou não possuir interesse no feito.

Analisando o pedido, a causa de pedir e as partes, verifico que nos presentes autos não está configurado qualquer dos casos elencados no artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça Estadual da Comarca de Mongaguá/ SP, para onde determino sejam remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-98.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ALBERTO CURADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de **ação de procedimento comum**, ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id **9264718**), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id **9604928**, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnem condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104

AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN - SP197208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado por PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A., nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, vencidos e vincendos, e, por consequência, seja obstada qualquer cobrança administrativa ou judicial, inclusive os débitos incluídos em quaisquer espécies de parcelamentos.

Ao final, reputando fazer jus à imunidade recíproca, postula a autora declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do tributo acima apontado.

Afirma ser sociedade de economia mista com 99,99% de seu controle acionário pertencente ao Município de Santos e prestar exclusivamente serviços públicos essenciais aos municípios sem qualquer realização de atividade econômica, lucrativa ou concorrencial. No desenvolvimento de suas atividades, acrescenta acumular sucessivos prejuízos em seus demonstrativos de resultados.

Fundamenta o pedido, especialmente, nos artigos 150, VI, "a", da Constituição Federal e 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União apresentou sua contestação, na qual suscitou preliminares de impugnação ao valor da causa e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a cobrança da taxa (id. 9441168). Juntou documentos.

Relatado. **DECIDO.**

Em primeiro lugar, quanto às preliminares arguidas, decidirei após a oitiva da parte autora (CPC/2015, art. 351).

Pois bem Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de a parte autora, sociedade de economia mista municipal, enquadrar-se como beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

A Constituição Federal, portanto, retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros. Estendeu, ainda, a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Tal dispositivo busca resguardar o **federalismo**, valor essencial assentado pela Constituição Federal, mormente porque está insculpido no artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal como cláusula pétrea.

Apesar de estar disposta literalmente a extensão da imunidade recíproca apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, a jurisprudência pátria reconhece que essa imunidade também é aplicável às sociedades de economia mista e empresas públicas. Nesse sentido, diversos julgados colacionados na inicial relativos a essas entidades públicas (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo e outras).

Existem, todavia, particularidades e requisitos para que se estenda a imunidade recíproca às sociedades de economia mista, quais sejam: 1) ser delegatária de serviço público em regime de monopólio; 2) possuir capital predominantemente estatal; e 3) não ter finalidade predominantemente lucrativa.

Nesse contexto, em relação aos entes acima citados, cumpre destacar que executam serviços públicos, essencialmente, em caráter de monopólio estatal legal ou constitucionalmente estabelecido, o que não ocorre em relação a PRODESAN, ora autora.

Os serviços prestados pela parte autora ao Município de Santos, não obstante ostentem caráter público, não são assim definidos em lei ou na Constituição Federal, tanto que poderiam ser prestados por empresas privadas mediante licitação. Esse o caso, por exemplo, dos serviços de limpeza urbana, reforma, construção e manutenção de escolas, creches e postos de saúde. Não há exclusividade, monopólio.

Como exemplo dessa ausência de exclusividade, observo que demonstrações contábeis do exercício 2014, aprovadas pela administração da entidade e respectivo Conselho Fiscal, apontam que alguns dos serviços deixaram de ser prestados ao Município em razão de o ente público ter optado por contratar terceiros por meio de licitação (id. 9441171 – pag. 19).

No mesmo relatório, consta que a produção de massa asfáltica foi destinada parte para a Prefeitura Municipal e parte a terceiros. Sob esse aspecto, a própria Lei Municipal nº 3.133, de 02 de julho de 1965, que deu fundamento à criação da entidade, permite-lhe que exercite atividade econômica, também a terceiros, que não o Município:

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "Progresso e Desenvolvimento de Santos – PRODESAN, sociedade de economia mista, por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses de Santos:

a) incumbir-se da execução indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico;

b) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico social e urbanístico de Santos;

c) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no município;

d) organizar e administrar sistema de processamento de dados relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração Pública Municipal e a entidades privadas, mediante contratação de serviço;

e) realizar todas as demais atividades compatíveis com as suas finalidades.

Assim também o estatuto social da autora (id. 7270610 - Pág. 2/3).

De outro lado, como bem argumenta a D. Procuradoria da União, a "(...) Prodesan não tem distribuído lucros apenas em razão da alegada situação econômica deficitária, e não por proibição legal. Trata-se de impossibilidade circunstancial, e não jurídica. São contingências, e não vedações, o que, inclusive, é confessado na petição inicial". De fato, na petição inicial, a parte autora pontua um tópico como: "DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – ANTE O PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO" (id. 7270138 - Pág. 39).

Destarte, a possibilidade do exercício de atividades econômicas em setores tipicamente privados tem previsão legal e estatutária, o que elide o argumento de prestação de serviços exclusivamente públicos e torna desnecessário o exame acerca da diferenciação entre o que sejam atividades econômicas em sentido estrito ou lato.

Nesse cenário, vale consignar que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado", consoante o disposto no § 2º, do artigo 173 da CF.

Enfim, ausente o monopólio na prestação do serviço (mesmo que essencial) e presente o intuito de lucro da parte da sociedade de economia mista, não há que se cogitar da imunidade recíproca entre União e PRODESAN, de modo a desonerar a segunda do IRPJ.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Manifêste-se a autora sobre a contestação, notadamente sobre as preliminares arguidas e documentos que a acompanham.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Petição Id 6634141: diante da certidão Id 9827802, indefiro o quanto postulado.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 6719630).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Ante a documentação juntada aos autos (petição Id 8351649), entendo configurada a litispendência em relação ao pedido para isenção do IPI, motivo pelo qual indefiro a petição inicial no que concerne a este tributo.

Prossiga-se tão-somente em relação aos outros impostos.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (id 8723407 e 8723427), notadamente os extratos da conta vinculada ao FGTS mantida junto ao Banco Itaú.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-65.2018.4.03.6104

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 11.634,95), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-71.2018.4.03.6104  
AUTOR: JANSEN DELL ANTONIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001040-69.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER HUNGARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**WALTER HUNGARO**, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação, de procedimento especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, exigindo a prestação de contas sobre os valores depositados em conta vinculada do FGTS, da qual é titular.

Segundo a petição inicial, a parte requerente é optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS desde 16/05/1979, quando a instituição depositária era o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. - COMIND, passando, em 1985 à responsabilidade ao Banco Bamerindus do Brasil. Relata que em 1991, por força do Decreto nº 99.684/1990, os recolhimentos passaram a ser efetuados obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal.

Afirma que em 30/11/2014, ao se aposentar por tempo de serviço e se dirigir à instituição depositária para receber o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, somente teve acesso aos valores recolhidos a partir de 1992. Quanto aos depósitos anteriores, a instituição depositária não esclareceu onde se encontram e se recusou a pagá-los.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo irregularidade na representação processual, incompetência absoluta e prescrição (id. 1028879). No mérito, arguiu, em suma, que qualquer dúvida a respeito dos lançamentos realizados no período anterior à migração para a CAIXA deverá ser resolvida diretamente perante o banco depositário anterior, única entidade que poderá fornecer os extratos desejados pela parte autora.

Sobreveio réplica (id. 2976737).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que a indicação de poderes específicos na procuração, não tem o condão de torná-la inservível para estes autos. Com efeito, a parte autora confere no respectivo instrumento de mandato poderes suficientes para o seu representante legal atuar na presente demanda, de modo que não observo quaisquer irregularidades a ensejar a extinção do feito.

Rejeito, de outro lado, a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, porquanto ao ser ajuizada a ação em dezembro de 2016, o valor a ser levado em consideração como parâmetro para aferir a competência do juízo é o valor do salário-mínimo vigente naquela época, ou seja, R\$ 880,00 (Decreto nº 8.618/2015), o qual multiplicado por 60 (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) equivale a R\$ 52.800,00. Como a parte autora atribuiu à causa, para efeitos fiscais, o montante de R\$ 53.000,00, os autos devem permanecer neste Juízo.

Por fim, incabível a alegação de prescrição biennial, haja vista que não se trata nos autos de reclamação contra o não recolhimento de contribuição ao FGTS, mas de ação de prestação de contas de valores depositados, mas não pagos pela CAIXA.

Pois bem. A ação de prestação de contas, hoje reformulada pelo novo CPC, com o nome de ação de exigir contas, possui rito próprio, especial, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas. Nesse sentido:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1o Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2o As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5o, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. (...).

Parágrafo único. (...).

No caso em apreço, em vista dos limites do pedido, restringir-se-á a análise ao âmbito da primeira fase da ação de prestação de contas.

Com efeito, pretende o requerente com a presente demanda a prestação de contas de montante total existente em sua conta vinculada de FGTS relativo a período anterior a 1991, quando mantinha opção pelo regime fundiário e os valores devidos eram depositados em instituições financeiras particulares, que depois migraram para a CEF. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) CTPS comprovando a anotação de vínculo de 16/05/1979 a 30/11/2014 e respectiva opção (id. 455713 - Pág. 3/4); b) extratos da conta do FGTS demonstrando saldo anterior a agosto de 1992 e depósitos posteriores (id. 455719); c) relação de depósitos trimestrais no FGTS do banco COMIND (id. 455736 e seguintes); d) extrato de conta do FGTS do Banco Bamerindus do Brasil (id. 455741 e seguintes).

No caso, a parte autora comprovou pela documentação trazida aos autos a opção pelo regime do FGTS, efetuada em 16/05/1979, assim como a existência de conta vinculada no COMIND e no BAMERINDUS, referente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Rádio Guarujá Paulista S/A, na qual se aposentou em 2014, consoante também demonstra o corpo probatório.

Por sua vez a ré, em sua contestação, alega que "(...) a migração operada em favor da Caixa se restringiu ao saldo das contas vinculadas, pois, os extratos do período anterior não foram remetidos por ausência de previsão legal. Como os valores das contas vinculadas foram transferidos sem discriminação dos lançamentos, não há como a CAIXA ser compelida a prestar contas ou proferir manifestação, por completa impossibilidade material. Qualquer dívida a respeito dos referentes ao período anterior à migração para a CAIXA deverão ser obtidos diretamente perante o banco depositário anterior, única entidade que poderá fornecer os extratos desejados pela parte autora" (id. 1028879 - Pág. 5).

Apresenta a ré, anexos à sua contestação, extratos a partir de 1992, indicando saldo anterior depositado de \$ 38.054,59 (id. 1028890 - Pág. 1). É certo, nesse passo, que a CEF apresentou o suposto montante migrado da sistemática anterior. Nada mais, limitando-se a argumentar que qualquer dívida a respeito da quantia, deveria ser dirimida perante os antigos bancos depositários.

Sem razão a ré. Tendo havido opção pelo FGTS e sendo devido pelo empregador o depósito em conta vinculada, evidente o vínculo jurídico que autoriza a parte autora a exigir a prestação de contas do banco depositário. Isto não significa que o banco seja responsável por pagar ao autor quantias que o empregador à época não depositou. Significa que o titular da conta possui o direito de receber informação clara a respeito. Ou seja, o fundista tem o direito ser esclarecido sobre a existência, bem como sobre a correção dos depósitos de valores em conta vinculada. Nesse contexto, embora o COMIND e o Bamerindus fossem à época as instituições depositárias, por força da legislação específica, cabe à CEF exigir dos antigos depositários as informações detalhadas, e na condição de atual gestora, repassá-las ao requerente.

Nesse sentido, o Decreto nº 99.684/1990:

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Sobre o tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. FGTS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS E PAGAMENTO DO FGTS. CABIMENTO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO BANCO ORIGINALMENTE DEPOSITÁRIO. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRENTE DEVER DA CEF DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. A ação de prestação de contas pressupõe um vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, onde o requerente postula a apresentação de documentos na forma contábil que estejam em poder exclusivamente da instituição bancária, este é o caso dos autos, em que a CEF é gestora do Fundo.

2. Mesmo em relação ao período anterior à centralização dos depósitos do FGTS na Caixa Econômica Federal, é da empresa pública a legitimidade para figurar no polo passivo das ações de exibição dos extratos das contas vinculadas, dada a sua condição de gestora do Fundo. Cabe à CEF observar, na ocasião da migração das contas, se o banco então depositário informou, de forma detalhada, toda a movimentação da conta, sendo seu o ônus de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Os depósitos populares, em estabelecimentos bancários e Caixas Econômicas são imprescritíveis (§1º, do art. 2º, da Lei 2.313, de 3.9.54), de modo que não há prescrição a pronunciar quanto ao dever de prestar contas dos depósitos de FGTS.

4. A CEF o dever de prestar contas à autora sobre a existência ou não de depósitos vinculados ao seu nome, mesmo no período anterior à migração (1990), em caso positivo com discriminativo (valores, datas, atualizações e destinações).

(TRF4 – AC 5012217-32.2015.4.04.7108 – Relator Desembargador Federal LLÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE – Decisão data: 18/10/2017) (grifei)

No mesmo sentido, ainda trago excerto do voto da Ministra Denise Arruda, no AgRg no REsp 631993/AL, que examina muito bem a questão:

"(...) O art. 23 do Decreto n.º 99.684/99, ao dispor que os bancos depositários são responsáveis pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração, não pode ser interpretado isoladamente para efeito de isentar a CEF da obrigação de apresentar os extratos analíticos do período anterior ao processo de centralização.

Isso porque o art. 24 do mesmo Regulamento, de forma clara e expressa, determina que os bancos depositários, quando da migração, deveriam emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, acompanhados do registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Essa emissão teve por objetivo centralizar junto à CEF as informações pertinentes às contas vinculadas que estavam sob a administração dos bancos depositários, criando-se, com isso, um novo banco de dados que passou a ser da responsabilidade única e exclusiva do Agente Operador.

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que, entre outras providências, institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, reafirma, igualmente, a disciplina legal precedente no que diz respeito à migração de dados. Veja-se, especificamente, o disposto no seu art. 10:

"Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o."

Daí porque, presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos das contas vinculadas que lhe foram repassadas. E mais: eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide a sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, respectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao princípio da legalidade. E se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do Fundo, o ônus de, diretamente, proceder à prestação de contas ao empregado-titular.

Com efeito, o ônus da prova, nesse contexto, não pode ser imputado ao trabalhador, que não teve qualquer participação nesse processo de centralização. Se a CEF não dispõe dos extratos, deveria, por força de lei, tê-los."

Cabe, enfim, destacar a pacificação do entendimento do Eg. STJ sobre o tema em exame, por meio do REsp 1.108.034/RN, proferido sob o regime dos recursos repetitivos.

De rigor, pois, nesse cenário, o dever da CEF de prestar contas à parte autora sobre os depósitos vinculados ao seu nome, mesmo no período anterior à migração (1990), discriminando valores, datas, atualizações e destinações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos da fundamentação supra, condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a prestar contas dos depósitos realizados na conta vinculada da parte autora em relação ao período anterior à migração do saldo do FGTS (CPC/2015, artigo 550, § 5º).

Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custa, na forma da lei.

P. I.

Santos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-67.2017.4.03.6104

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Petição Id 3021100: o requerido importa em modificação do pleito inicial, o que não é pertinente nesta fase processual, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o quanto postulado.

Quanto às provas, pretende o autor demonstrar incapacidade para o serviço, tanto militar quanto civil, além de que essas incapacidades decorreram de fato ocorrido "dentro da unidade da requerida".

Defiro tão-somente, por ora, a realização de prova pericial, deixando a apreciação quanto à pertinência da prova testemunhal para momento oportuno.

Nomeio como perito o Dr. Washington del Vage para que proceda ao exame da Sr. Matheus dos Santos, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames etc.), em data a ser posteriormente designada.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifi-cá-la.
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação.
3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?
4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?
5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades no Exército Brasileiro? Justificar.
6. A incapacidade gera necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem?
7. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.
8. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.

Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente formulados pelas partes e aprovados, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-63.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA, LUCIANA DE ALMEIDA LIMA, FERNANDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Cuida-se de **ação de procedimento comum**, ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id 9357928), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id 9564999, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

"(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos."

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea "b"), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104  
AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-12.2017.4.03.6104  
AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 4807906).

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104  
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**Despacho:**

Deiro a juntada dos documentos anexos à petição Id 4991360.

Ciência à União.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-96.2017.4.03.6104

AUTOR: KGLINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218, VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 4857719).

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-83.2017.4.03.6104

AUTOR: DIONEI LEMOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR RIBEIRO - SP243582, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELSON LEMOS BARROS

**Despacho:**

Preliminarmente, para fins de análise da alegação de ilegitimidade passiva, demonstre documentalme a Caixa Econômica Federal ter cedido o crédito e, além disso, notificado a cessão ao devedor.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA - SP344298

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação em face de **TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA ME e GRA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, objetivando a rescisão do contrato em relação a construtora Techcasa Incorporadora e Construção Ltda., tendo em vista o descumprimento dos prazos contratuais para o término da construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças como Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda..

Com a inicial vieram documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação. Tendo em vista a possibilidade de apresentação de proposta à CEF, nova audiência foi designada. (Id. 720225)

Através da petição (Id. 5011806) noticiou a autora que foi firmado Termo Aditivo ao contrato originalmente pactuado, por meio do qual as rés se comprometeram a retomar as obras de construção visando a conclusão do empreendimento imobiliário. Requereu a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pelas partes, que, inclusive, postulam a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-35.2018.4.03.6104  
AUTOR: MENDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Preliminarmente, proceda-se: 1) à alteração do polo passivo da demanda no sistema, acrescentando-se nele a correquerida “Caixa Vida e Previdência S/A” e respectivos advogados; 2) ao cadastramento do patrono da parte autora, Sr. Jerônimo Alves dos Reis, inscrito na OAB/ SP sob o nº 79.650.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, indefiro seja feita a anotação dos nomes dos advogados desta.

Quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita, suscitada por meio da contestação Id 2203229, alegou a corré, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais para obter os benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, porquanto a alegada hipossuficiência não teria restado comprovada nos autos.

Pois bem. O “caput” do mencionado artigo considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do referido diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural.

Conclui-se daí que a impugnação à assistência judiciária gratuita, pela parte contrária, deve estar lastreada, ao menos, em indícios que demonstrem a possibilidade de a parte impugnada arcar com as despesas processuais.

No presente caso, contudo, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugná-la, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a parte impugnada arcar com as despesas. Até a própria jurisprudência trazida pela empresa pública federal atribuiu à declaração de hipossuficiência presunção “iuris tantum” de veracidade, apenas sendo facultado ao Magistrado determinar a comprovação de rendimentos, o que não foi o caso dos autos.

Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Nesses termos, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-04.2017.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO CESAR MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

No prazo de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente, a parte requerida, sua alegação de ter o autor aderido ao acordo previsto na LC 110/ 2001.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-78.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA, JOSE DE BRITO LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847

**Despacho:**

Petição Id 8653424: manifeste-se a parte apelada.

Em termos, ou no silêncio, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Dê-se ciência à União, com urgência, sobre recolhimento complementar (guia de depósito Id 5386373).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-46.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-16.2017.4.03.6104

AUTOR: SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-04.2017.4.03.6104

AUTOR: SILVIO ROBERTO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Petição Id 5123685: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS  
Advogado do(a) AUTOR: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA22513  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Petição Id 5346019: anote-se.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002492-80.2017.4.03.6104

REQUERENTE: SANDRA VALERIA BATALHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Após ter sido ofertada contestação, a autora foi regularmente intimada, através de seu patrono constituído, a adequar a ação ao procedimento comum; todavia, deixou transcorrer o prazo concedido "in albis".

Após, em diligência objetivando intimá-la na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, certificou o Sr. Oficial de Justiça não tê-la localizado (Id 8411588).

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, diga a Caixa Econômica Federal nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-75.2018.4.03.6104

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8277146).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-62.2018.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8453831).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Não havendo a parte contrária (União) se oposto à prova emprestada (documentos Id's 1932253, 1932292 e 1932298), admito sua utilização.

Consigno, todavia, que será analisada à luz do conjunto probatório produzido no bojo do presente processo, inclusive levando em consideração os esclarecimentos do i. Perito aqui nomeado, atribuindo-se a ela, assim, o valor adequado (CPC, artigo 372).

Instadas todas as partes, apenas a União apresentou manifestação sobre os esclarecimentos do i. Perito (Id 3513608). Assim, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória.

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCERO BLANCO - SP346481, JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova para que seja determinado à Caixa Econômica Federal comprovar, através de documentos, a regularidade da transação realizada pela Caixa Econômica Federal por ocasião de duas transferências, que culminou na retirada do valor de R\$ 290.455,00 (Duzentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), sem a autorização da autora. Em outras palavras, que agiu de acordo com o que determina o contrato social arquivado em sua sede (com anuência de dois administradores). A ré pugnou pela produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar o consentimento da autora às mencionadas transferências.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida. Nesses termos, indefiro-a, pois a lide, da forma como apresentada, não demonstra posição de desigualdade, em tese, à produção de provas por ambas as partes. A solução da questão merece ser equacionada de outro modo.

A regra geral para a produção de provas, prevista nos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Tem-se, aí, aquilo que a doutrina processual chama de "distribuição estática do ônus da prova".

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Observo que no caso dos autos, a prova de não haver a autora consentido com as transferências é a ela impossível, ao mesmo tempo em que a prova do fato contrário (que a autora teria consentido verbalmente), pode ser, em tese, mais facilmente obtida ou produzida pela empresa pública federal, porquanto tem esta a obrigação legal de guardar registros de suas operações financeiras.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, atribuo o ônus da prova à CEF e defiro a oitiva de testemunhas por ela mesma requerida.

Designo a audiência de instrução para o dia **02/10/2018**, às **14:00** horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que deposite em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação, e cientes de que devem atender ao disposto no artigo 455 do diploma legal mencionado retro.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 7139648).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9314****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000032-55.2010.403.6104** (2010.61.04.000032-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia depositada às fls. 199/200, devendo observar o código informado pela União Federal no item 2 da cota de fl. 358, verso. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004557-80.2010.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008536-45.2013.403.6104** - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DYEGO FERNANDES BARBOSA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Daniel Alves Martínez, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, Daniel Oswaldo Martínez e Dyego Fernandes Barbosa pleiteando a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de bloqueio judicial indevido de sua conta bancária. Alega o autor que em 03/08/2012, ao tentar usar seu cartão bancário em uma lanchonete, surpreendeu-se com a notícia de bloqueio de sua conta corrente. Em contato com sua agência, obteve a informação de que a constrição era proveniente de uma ação trabalhista (processo nº 00083-2009.088.15.00.0) movida contra Daniel Oswaldo Martínez. Sustenta que referida ação foi intentada por David Felipe de Oliveira Mota contra a empresa Revest Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., C.R. Ciriaca Lorena ME, Marcelo Alves da Rocha e Daniel Martínez. Informa que, não obstante o corréu Daniel Oswaldo Martínez tenha apresentado seus documentos pessoais com nome completo e determinada a correta autuação do feito em audiência, a capa dos autos permaneceu sem correção. Sustenta que tanto o reclamado Daniel Oswaldo Martínez quanto seu advogado, continuaram recebendo intimações em nome de Daniel Alves Martínez sem que adotassem qualquer providência para regularização da demanda trabalhista. Diante do equívoco, a serventia do Juízo expediu ordem de bloqueio em nome de Daniel Alves Martínez (autor), efetivado no montante de R\$ 9.582,32 e R\$ 51,15. Notícia o requerente ter amargado prejuízos decorrentes de tal constrição, tomando-se motivo de inúmeros dissabores e constrangimentos, pois se encontrava em vésperas de viagem para Cochabamba, onde utilizaria a quantia para empregar nos custos do curso de medicina, além de ter seu nome incluído no rol dos maus pagadores. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/527. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, declinou-se da competência (fls. 531/532), e os autos foram redistribuídos a este Juízo, determinando-se a emenda da inicial (fls. 540). Manifestou-se o autor às fls. 541/543. Uma vez mais oportunizada a regularização da inicial (fls. 544), o autor retificou o polo passivo para inclusão da União Federal, quantificando os danos morais pretendidos na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinou o Juízo a exclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Juiz Federal do Trabalho Carlos Eduardo Vianna Mendes (fls. 547), decisão contra a qual foram interpostos embargos de declaração, rejeitados. Citada, a União ofertou contestação (fls. 560/578), pugnano pelo reconhecimento da inexistência de responsabilidade objetiva do Estado por danos decorrentes de atividade jurisdicional. Também sustentou não terem sido preenchidos os pressupostos indispensáveis para a verificação da responsabilização pelos alegados prejuízos; tampouco demonstrado ter agido o magistrado com dolo ou fraude no âmbito do processo trabalhista. Sobreveio réplica (fls. 624/625). O corréu Daniel Oswaldo Martínez também se defendeu aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, lealdade processual e boa-fé na condução do processo trabalhista, pois, tão logo intimado do bloqueio pela Imprensa Oficial, informou nos autos que a conta bloqueada não pertencia a quaisquer das partes litigantes, fato que motivou a devolução do dinheiro ao autor (fls. 626/645). Juntou documentos. Nos mesmos termos, a contestação oferecida por Dyego Fernandes Barbosa (fls. 690/709), acompanhada de documentos. Houve réplica. Propôs o corréu Daniel Oswaldo Martínez Reconvenção em face de Daniel Alves Martínez pleiteando sua condenação em danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (fls. 752/762). Por meio do despacho saneador de fls. 840, restaram afastadas as preliminares arguidas em contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o Reconvindo apresentasse resposta à Reconvenção (fls. 855), o que foi feito às fls. 856/865. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não havendo preliminares a serem decididas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor diz respeito, em suma, a indenização por danos morais, em razão do bloqueio indevido de sua conta bancária, efetivado em processo judicial em curso na Vara do Trabalho de Lorena/SP. Para tentativa de obtenção de informações quanto à dinâmica do ocorrido, foi acostado à inicial cópia da reclamatória trabalhista. Verifico que o demandado Daniel Oswaldo Martínez foi qualificado apenas como Daniel Martínez pelo reclamante daquela ação (fls. 34), tendo sido autuado o processo com o mesmo nome (fls. 33). Após apresentada contestação do reclamado Daniel Oswaldo Martínez, acompanhada de procuração com toda sua qualificação pessoal (fls. 185 e 197), a MMª Juíza do Trabalho determinou a retificação da autuação e demais registros para fazer constar corretamente o nome de DANIEL OSVALDO MARTINEZ (fls. 290). Por um lapso, a determinação restou desatendida. Observa-se, ainda, dos autos, a interposição de Recurso Ordinário (fls. 316) e Agravo de Instrumento pelo real reclamado, Daniel Oswaldo Martínez, porém, o servidor público da Justiça do Trabalho fez constar da certidão, como agravante, o nome de Daniel Alves Martínez (fls. 341). De igual modo, a certidão de fls. 427. A decisão de fls. 522/523, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, traz informações sobre o ocorrido: (...). A ação foi ajuizada em face de Daniel Martínez (fls. 03). Nome idêntico (Daniel Martínez) constou na notificação inicial (fl. 112). No Termo de Audiência de fl. 113, realizada em 10/03/2009 constou a presença de Daniel Oswaldo Martínez, porém não foi determinada a retificação. O despacho de fl. 215 determinou a retificação do nome do 4º reclamado, para que deixasse de constar Daniel Martínez e passasse a constar Daniel Oswaldo Martínez. A retificação, entretanto, foi equivocada, tendo sido cadastrado o nome de Daniel Alves Martínez (fl. 225), ao invés de Daniel Oswaldo Martínez, no endereço deste último (R. Dolores Florenzano Vidal, 3330, conforme constava à fl. 155). Muito provavelmente o erro ocorreu por confusão com o nome do outro reclamado, Marcelo Alves da Rocha, não podendo ser imputada motivação dolosa a quem efetuou a alteração. À fl. 256, em audiência realizada em 22/10/2009, de fato o Juízo constatou o erro e determinou a retificação da autuação para passar a constar Daniel Oswaldo Martínez. Ocorre que logo em seguida à audiência, em novembro de 2009, os autos foram levados em carga pela MM. Juíza substituta que prolatou a sentença e os devolveu em janeiro de 2010, restando desatendida a retificação anterior pois os desdobramentos da sentença eram o foco da Secretaria. À fl. 306 consta o ajuizamento de Agravos de Instrumento apresentados pelas petições nºs 5455 e 5456/2010, que deram origem aos autos apensados. A petição 5456/2010 deu origem ao Processo nº 957-40.2010, no qual constou como agravante Daniel Alves Martínez, pois a autuação é derivada automaticamente dos dados constantes da autuação do principal. Apesar de constar da inicial (fl. 03 do apenso) Daniel Oswaldo Martínez, a decisão nomeou o agravante como houvesse sido cadastrado, Daniel Alves Martínez (fl. 152 do apenso). Pois bem. Iniciada a fase de execução sem que houvesse a correta retificação no cadastramento processual, expediu-se notificação para pagamento em nome de Daniel Alves Martínez (fls. 443). Diante da falta de quitação, o nome do autor foi inserido no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT (fls. 463). Determinado o prosseguimento da execução trabalhista visando o patrimônio pessoal dos sócios, sobreveio bloqueio da quantia de R\$ 9.582,32 na conta corrente do ora autor mantida junto ao Banco do Brasil, na data de 02/08/2012 (fls. 480). Em 30/08/2012 a empresa executada na demanda trabalhista alertou para o bloqueio em nome de terceiro não litigante (fls. 495). Confirmado o erro pelo Juízo Trabalhista aos 03/09/2012 foi determinada a exclusão do nome do autor do BNDT e a devolução da quantia bloqueada (fls. 496). No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório, decorre da responsabilidade civil do Estado e encontra previsão no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Estabeleceu o legislador constituinte para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa na provocação do prejuízo. Esta magistrada, em casos análogos aos dos presentes autos, já houve por bem entender que a norma em apreço cuidava apenas de ato ou omissão administrativa, nos seguintes termos: Deduzir, entretanto, deste dispositivo constitucional, a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria afrontar a própria qualidade de Poder, que exerce função derivada da própria soberania. Não se iguala o Magistrado ao administrador que, ao contrário, exerce atos de execução vinculados à legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo mau funcionamento do serviço público. No caso específico dos autos, contudo, nota-se que a origem do bloqueio indevido reside no cadastramento equivocado do nome do reclamado: Daniel Alves Martínez, quando o correto seria Daniel Oswaldo Martínez. O equívoco na autuação induziu a erro os demais servidores da Secretaria, bem como o Magistrado, pois todas as providências por eles tomadas foram baseadas no nome constante da capa dos autos. Tanto assim, nem mesmo o E. Tribunal Regional do Trabalho percebeu o desencontro de nomes. De outro lado, não há como deixar de reconhecer tratar-se de erro inescusável, porque mesmo depois da juntada de contestação e procuração do reclamado Daniel Oswaldo Martínez, com número de CPF distinto, e mesmo após determinada a retificação da autuação pela magistrada que presidiu audiência, o bloqueio de numerário do autor foi determinado sem conferência dos dados pessoais do real reclamado. O dano poderia ser evitado! No caso em exame, portanto, não existe dúvida quanto à ocorrência da restrição indevida, consoante fartamente demonstra o conjunto probatório produzido nos autos. Dessa forma, comprovado o dano em razão de constrição indevida em ativo financeiro bancário do autor, que teve seu nome incluído no rol de maus pagadores, não há como se negar a integralidade do nexo de causalidade entre a falha estatal e o inequívoco dano moral experimentado, de modo que esta magistrada, para o caso específico dos autos, revê posicionamento anterior. Assim sendo, e em razão de a falha ter decorrido da serventia, há de ser afastada a tese da irresponsabilidade à luz dos diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BLOQUEIO DE SALDO EM CONTA CORRENTE. PENHORA DE VEÍCULOS. HOMONÍMIA.

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. No caso vertente, a parte autora, ora apelada, logrou comprovar ter havido a indevida inclusão de seu nome na reclamação trabalhista n.º 0000738-48.2012.5.03.0037, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), bem como o bloqueio de numerário em conta corrente de sua propriedade (fls. 13/15). 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 4. No presente caso, existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, sendo possível concluir que do ato praticado resultou efetivo prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, transtorno grave, mácula de imagem e honra, traduzindo-se o aludido bloqueio, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 5. De rigor a reforma do montante arbitrado na r. sentença para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que se mostra adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da parte autora; encontrando-se, ademais, em plena conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, conforme a transcrição da seguinte ementa de julgado desta Corte Regional em caso semelhante, 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2262381, Rel. DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS E AUTOMÓVEL. BACENJUD. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA TERCEIRA. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente imprcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro de fato, omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que embora os agentes públicos, em geral, e não apenas os integrantes do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979), o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Aduziu o acórdão que a Corte já decidiu, em precedente de que foi relator o Des. Fed. CARLOS MUTA, que é possível a condenação da União por indevido bloqueio de ativos financeiros, determinado em processo judicial, quando se tratar de responsabilidade por erro inescusável a partir de relação de causalidade firmada em função da prestação de serviços inequivocamente deficientes. 3. Asseverou o acórdão que Não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovados os requisitos específicos, ou seja, a própria existência de conduta estatal, omissiva ou comissiva, de dano especial sofrido e da respectiva relação de causalidade. A materialidade do ato judicial é incontroversa, decorrente de decisão do Juízo Trabalhista tomada em reclamação trabalhista, resultando em bloqueios de valores de contas bancárias e veículo de quem não era parte no processo, e foi atingido pelas restrições apenas por ser homônimo do reclamado, erro que poderia ser evitado. A narrativa, devidamente documentada, comprova que houve dano passível de reparação, em razão de constrições indevidas em ativos financeiros bancários e veículo do autor, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade. 4. Concluiu-se que Confirmada a sucumbência da UNIÃO, cabe-lhe arcar com a verba honorária que, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, se mantém em 10% do valor da condenação. 5. Não houve qualquer erro de fato, omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º-F da Lei 9.494/1997; 85, 2º, 143 do CPC; 5º, LXXV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se inapropriada à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2197411, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) No presente caso, repõe-se, existe evidente demonstração da alegada ofensa ao autor, sendo possível concluir que do ato praticado, decorrente de falha na prestação de serviço, resultou efetivo prejuízo de ordem moral, traduzindo-se a negatização do nome e o aludido bloqueio, por si sós, em grave transtorno capaz de ensejar indenização a título de danos morais, especialmente no caso do demandante que se encontrava às vésperas de embarcar para outro país onde residiria para frequentar curso de medicina (fls. 19/28). No que tange ao arbitramento, o valor constricto na demanda trabalhista é suficiente para promover prejuízo. Optempero, entretanto, tão logo constatado o equívoco, houve o desbloqueio dos valores em tempo razoavelmente curto (pouco mais de trinta dias) e exclusão do nome do autor do BNDT, minimizando os efeitos danosos. Nesse passo, cumpre ressaltar que na data de 30/08/2012 o então executado peticionou perante o Juízo trabalhista noticiando que o bloqueio concretizado em 02/08/2012 (fls. 523, 525) ocorreu em conta que não lhe pertencia. Sendo assim, concluo que o valor da condenação revela-se elevado, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidiu pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358-MG). Já em relação ao pleito deduzido em face dos corréus Daniel Osvaldo Martinez e Dyego Fernandes Barbosa, entendo que os fundamentos colacionados na inicial não são capazes de sustentar a prática de ato a ensejar sua responsabilização subjetiva pelos alegados danos sofridos. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do CC). Nesses termos, são elementos para a responsabilidade civil de referidos corréus a ação ou omissão, a culpa, o nexo causal e o dano. E no presente caso entendo não demonstrada culpa dos requeridos no evento danoso, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. Com efeito, em nada contribuíram os corréus para a construção bancária. Conforme visto acima, o ajuizamento da reclamatória trabalhista se deu em nome de Daniel Martinez, tendo sido citado o próprio reclamado Daniel Osvaldo Martinez, o qual apresentou contestação com sua qualificação pessoal, número de RG e CPF, dando oportunidade para correção do cadastramento processual, não realizado conforme circunstâncias acima expostas. No presente caso, verifico que o ilícito gerador do dano alegado pela parte autora não foi causado pelos corréus. Não tiveram eles qualquer ingerência na atuação equivocada, tampouco nos atos processuais daí decorrentes. Ao contrário, tão logo notificado o patrono Dyego Fernandes Barbosa acerca da restrição em nome de Daniel Alves Martinez, peticionou junto ao juízo trabalhista informando que a conta bloqueada não pertencia a quaisquer ligantes daquele feito (fls. 495), demonstrando sua boa-fé e lealdade processual, antes mesmo que o próprio autor se manifestasse naqueles atos em petição protocolizada na data de 10/09/2012 (fls. 503). Por fim, não obstante o pedido indenizatório veiculado via reconvenção (fls. 752/762), a pretensão igualmente não reúne condições de acolhimento. O ajuizamento de qualquer ação judicial constitui exercício do direito de petição, expressamente assegurado pela Constituição, que só se reveste do caráter de ato ilícito quando evidenciado o abuso ou a má-fé do promovente. Não é o que se observa no caso apresentado, no qual o Reconvindo agiu dentro dos limites de seu direito de ação. Desse modo, o simples fato de o Reconvinte figurar no polo passivo não configura dolo, vexame, sofrimento e humilhação aptos a configurar dano moral a ser indenizado. Por tais fundamentos, JULGO: 1) PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente, consoante o Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 2) IMPROCEDENTE a reconvenção, bem como a pretensão deduzida em face dos corréus DANIEL OSVALDO MARTINEZ E DYEGO FERNANDES BARBOSA, extinguindo o processo resolução do mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, nos termos do caput do artigo 86, do Código de Processo Civil, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados, respectivamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção e 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, serão proporcionalmente distribuídas, observando-se em relação ao autor/reconvindo e ao reconvinte, as disposições do artigo 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010538-85.2013.403.6104** - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ROSEMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestando o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-70.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestando o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000953-72.2014.403.6104** - MARCIO ROBERTO NUNES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
MÁRCIO ROBERTO NUNES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001525-28.2014.403.6104** - MARCOS ANTONIO SATURNINO DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCO ANTONIO SATURNINO DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001527-95.2014.403.6104** - CAIO JULIO CESAR GOMES RICARDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CAIO JÚLIO CESAR GOMES RICARDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001744-41.2014.403.6104** - JOSUEL ALVES GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSUEL ALVES GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002449-39.2014.403.6104** - LUIS FRANCISCO ONGARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIS FRANCISCO ONGARO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002573-22.2014.403.6104** - RINALDO DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RINALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio



acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003391-71.2014.403.6104** - RAUL DANTAS DOS SANTOS(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RAUL DANTAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004128-74.2014.403.6104** - ADIONE DIAS BARBOSA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
ADIONE DIAS BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004412-82.2014.403.6104** - RODRIGO RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RODRIGO RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004468-18.2014.403.6104** - ROBERTO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
ROBERTO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005903-27.2014.403.6104** - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SHARLENE CARRANCA BUENO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via

de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006452-03.2015.403.6104** - RICARDO PIZZUTTO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RICARDO PIZZUTTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001936-03.2016.403.6104** - MACIEL MARQUES VERCOSA(SPI136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
MACIEL MARQUES VERCOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002218-41.2016.403.6104** - CELIA REGINA SANTANA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
CÉLIA REGINA SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002253-98.2016.403.6104** - LILIAN DE SOUZA FILIZOLA X EDIMILSON DE SOUZA MAIA X THIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES X JACIRENE RAMOS DA SILVA PONTES X VAGNER DE VILA NOVA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
LILIAN DE SOUZA FILIZOLA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002768-36.2016.403.6104** - KARYNA LEBET DIAS(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
KARYNA LEBET DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de

segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002471-29.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 50/60 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017286-85.2003.403.6104** (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/296: Ante os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que diligencie no sentido de apresentar diretamente a instituição financeira, os documentos necessários ao levantamento ao alvará judicial já expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005718-14.1999.403.6104** (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X OSVALDO MARIA DE MORAIS X ANA MARIA DE MORAES X APARECIDA MORAIS MONTEIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS X HELIO DE OLIVEIRA MORAIS X ZINDA MORAES X JOSE BENEDITO TEIXEIRA X CAMILA DE MORAIS TEIXEIRA QUEIROZ X MARCELO DE MORAIS TEIXEIRA X WASHINGTON DE MORAIS TEIXEIRA X MARIA GILENE MORAES X ADRIANA MORAES X MARCOS ROGERIO MORAES X LUCIANA MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS X JOSE SILVIO MORAIS X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 286/302, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação ao depósito de fl. 298. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008946-21.2004.403.6104** (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl 493, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 490, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009099-54.2004.403.6104** (2004.61.04.009099-7) - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES X MARCELA LEFEVRE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X SELMA MARA LEFEVRE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 150/163, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação ao depósito de fl. 161. Intime-se.

#### Expediente Nº 9339

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202226-79.1989.403.6104** (89.0202226-9) - LOURDES DOS SANTOS DIVINO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X ERNESTO ALVES DE BARROS(SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO X JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO X JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO X RENATO ALFREDO BERNARDO X EDSON ALFREDO BERNARDO X ANA LUCIA BERNARDO ROLA(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X MARLI FARIAS DE PAULA X CELSO FARIAS X SERGIO FARIAS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X ANNA MERRI BRANCO X MARIA ISABEL MERRI BRANCO(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X ANA LUCIA MENEZES X JOSE ROBERTO MENEZES X MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA X PEDRO CARLOS MENEZES X RAUL ALVES MENEZES(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. JOYCE RODRIGUES BATALHA) X ZELIA MARGARIDA DE BARROS X MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA X BENEDITO DE BARROS X ROZANA RITA DE BARROS AUGUSTO X NEUSA DE BARROS DA COSTA X PAULO CESAR DE BARROS X MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X SUELY APARECIDA DE BARROS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA CARDOSO X CLAUDIO LUIZ CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JAIR FERNANDES(SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X CLAUDEMIR LUCIO DOS SANTOS NETO X TEODOMIRO DOS SANTOS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X EUNICE DE SOUZA COSTA X ROSEMARY COSTA DOS SANTOS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X JAIME JOSE RODRIGUES(SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MAURINA BARROS COTIA X ADEMIR RODRIGUES COTIA X HELENE RODRIGUES COTIA X ALDA COTIA LICATE(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE X SONIA BARBOSA CABRAL X SIDNEI BARBOSA CABRAL(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X FRANCISCO FRANCINET CORREA X ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA(SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP161687 - DANIEL SILVA MAXIMO E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO E Proc. ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR E Proc. ANA PAULA CARVALHO DOS ANJOS VILELA E Proc. FABIO CEZAR NOGUEIRA GARBUS E Proc. TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CORPORACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

ÀS fls 1269 alega a União Federal não ser ré nesta demanda. Razão lhe assiste, porquanto o réu no presente processo é Práticos Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista S/c Ltda. Sendo assim, intime-se o réu para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 1263/1266. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007516-29.2007.403.6104** (2007.61.04.007516-0) - ODAIR DA SILVA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor do julgado, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerim o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006243-05.2009.403.6311** - DANIEL ALAN DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009935-46.2012.403.6104** - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Fls 438/441 - De-se ciência as partes. Intime-se a ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002078-12.2013.403.6104** - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando a fase processual em que encontra o feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 178. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará requerido à fl. 177, intime-se a Dra. Lucile Ramos Brito Mendonça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, espere-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 168/169. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009408-70.2007.403.6104** (2007.61.04.009408-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2) ) - UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 164/165, 190/192 e 194 para os autos principais. Intime-se a embargada para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011202-53.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES e WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA, nos autos da Ação Ordinária nº 0208880-04.1997.403.6104, por meio da qual as exequentes lograram o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas

remunerações. Argumenta a embargante, em suma, ocorrência de prescrição e haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R\$ 33.430,93. As embargadas se manifestaram às fls. 15/20. Rejeitada a preliminar aventada pela União, o (fls. 29) autos foram encaminhados à contadoria. Sobreveram as informações de fls. 33/35, das quais discordou a embargante somente a respeito da conta de Waldilena Rodrigues Martins Graça. As embargadas mantiveram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o descerto das contas apresentadas pelas Exequentes MARIA DO CARMO CALMETO, ante as informações prestadas pelo setor contábil, no sentido de inexistirem créditos em seu favor, confirmando o alegado pela União no sentido de que já obteve percentuais superiores aos 28,86%, ou seja, de 31,82%. Com razão também a Embargante no tocante a RAQUEL WOLFENSON TORRES, a qual celebrou acordo administrativamente. Relativamente à Exequeute WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRAÇA, verifico o descerto da conta apresentada, devendo ser acolhido o cálculo da Embargante nos exatos termos lançados na exordial (fls. 08). Com efeito, em janeiro de 1993, houve uma reposição de 3,57% conforme se observa da ficha financeira da exequente e consta do cálculo anexo, tendo, portanto, uma diferença de 24,42% a ser incorporada. Em março de 1993, a exequente foi repositada para o nível CII, sendo devido a ela o índice de 24,42%. Em agosto de 1993, houve um reposicionamento para o nível B III, reposição esta de 32,55% em relação a janeiro de 1993, de modo que a partir desta data nada é devido a autora (aumento superior a 28,86%). Destarte, reconhece a União um débito de R\$3.894,01, conforme planilha de cálculo de fls. 12. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido às exequentes MARIA DO CARMO CALMETO e RAQUEL WOLFENSON TORRES, prosseguindo-se a execução apenas em relação a WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRAÇA pelo valor de R\$ 3.894,01 atualizado até julho/2012. Em face da sucumbência, deverão as Embargadas arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas, à vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e do cálculo de fls. 12 para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208880-04.1997.403.6104** (97.0208880-1) - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRAÇA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL  
Aguardar-se o deslinde dos embargos a execução n 0011202-53.2012.403.6104, conforme determinado no despacho de fl. 288

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208921-68.1997.403.6104** (97.0208921-2) - LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIA KEIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X MARA RUDGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X ZILDA RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls 256/261), bem como os pagamentos já efetuados (fls. 228/230, 242 e 262), requeriram as partes o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201339-80.1998.403.6104** (98.0201339-0) - PAULA AZEVEDO DOS SANTOS (SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PAULA AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 555/559, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007183-48.2005.403.6104** (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.86400079-7 (R\$ 1.823,66 - conforme informação de saldo de fl. 272), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 344/2018. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206131-14.1997.403.6104** (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X JULIANA RENATA LOKKUS X ADRIANA GERTRUDES LOKKUS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL  
Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 326, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001933-10.2000.403.6104** (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENEZIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA (SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENEZIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a União Federal já foi intimada para que se manifestasse sobre o ofício requisitório expedido em favor de Jose Genézio Santos (fl. 446), e somente requereu a intimação da parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 443 que refere-se ao co-autor Antonio Augusto Catarino, razão pela qual tomo sem efeito o tópico final do despacho de fl. 448, que deferia novo prazo para que a União Federal se pronunciasse sobre a requisição de pagamento. Transmista-se o requisitório de fl. 444. Publique-se o despacho de fl. 448. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004292-10.2012.403.6104** - JOSE MARTINHO PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ n 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 154. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguardar-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-21.2014.403.6311** - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO (SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fl. 206 - Observe que por ocasião do levantamento do valor depositado, foi solicitado pelo curador a transferência para a conta 50520-x de titularidade da curatelada Jaqueline Angelica de Brito. Sendo assim, não há óbice para que a transação seja efetuada, por tal razão, deverá a Caixa Econômica Federal assim proceder. Cumpra-se e intime-se, servindo este como ofício.

#### **Expediente Nº 9338**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-19.2011.403.6311** - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001954-58.2011.403.6311** - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Deiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009919-92.2012.403.6104** - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de tributação do PIS e da COFINS apenas sobre sua receita (taxa de administração), impedindo a ré de cobrar os valores retroativos; assim, o cancelamento do Processo Administrativo nº 12925.720.003/2011-81. Narra a autora, em suma, que atua no ramo de terceirização de mão de obra, recebendo como remuneração de tal serviço a taxa de administração. Afirma que as contribuições sociais destinadas ao PIS e Cofins devem incidir apenas sobre referida taxa, e não sobre os valores recebidos a título de mero reembolso - salários, encargos sociais e tributos, já que estes são apenas entradas, sem representar incremento patrimonial. Com a inicial foram apresentados documentos. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, a União foi citada. Ofertou contestação (fls. 39/45), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/52). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/83). Interposto recurso extraordinário, o MM. Relator não o admitir, o C. S.T.F. negou seguimento ao recurso (fls. 118 e 119). Em fase de especificação de provas, a autora protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental. Com exceção desta última, as demais foram indeferidas (fl. 78). Opôs a autora embargos de declaração, não recebidos (fl. 92). O E. Tribunal rejeitou também os embargos declaratórios interpostos contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 95/98). Suscitada dúvida sobre a ocorrência de litispendência (fl. 91) com os autos de mandado de segurança coletivo, expediu-se ofício ao E. S.T.J. que encaminhou ao juízo de origem cópia da petição inicial (fls. 135/153) e certidão de objeto e pé (fls. 133/134). Intimadas as parte, a ré nada requereu. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da prova testemunhal (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta a objeção suscitada pela ré, uma vez que a demanda coletiva não induz litispendência em relação à ação individual ajuizada com mesma causa de pedir e pedido pelo próprio titular do direito subjetivo material. Inteligência do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, cuja norma dispõe que ao optar por ajuizar demanda individual, o autor ficará excluído da coisa julgada erga omnes obtida na ação coletiva na qual encontra-se representado extraordinariamente. A propósito, a orientação do E. S.T.J.: A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 02.05.00, p. 169). Afasta também a arguição de inépcia da petição inicial, conquanto a autora atribuiu valor à causa, sem qualquer impugnação pela parte ré. Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, os autos não sobreveram outros elementos que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pela MM. Juíza Federal, Dra. Anita Villani, ratificado em sede de agravo de instrumento. Confira-se: (...) De fato, a empresa autora pretende seja reconhecido seu direito de tributação do PIS e da COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo da base de cálculo destes

tributos, portanto, os valores recebidos para pagamento de salários, contribuições sociais e demais tributos. A matéria, entretanto, já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, analisando recurso especial representativo de controvérsia - artigo 543-C CPC, decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 770 E 709/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 709/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perflhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 709/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 709/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 770 e nº 87/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 770, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das alçadas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as atividades, 8. Deveras, como o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstrigida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ao origem, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelso Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o conteúdo das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, I). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, quer da venda de mercadorias e serviços, dada pela Lei Complementar 709/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p. Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cogenominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições com base nas Leis (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade do PIS e da COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desmoroar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit. p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009). Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 770 e 709/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QU, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. p. Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1141065, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJE de 01/02/2010)(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. L. Despacho de fl. 176 - Considerando a juntada aos autos do subestabelecimento sem reservas (fls. 104/106), outorgando poderes para o Dr. Igor Tadeu Bero Koslosky representar a parte autora, proceda a secretaria o seu cadastramento no sistema informatizado. Após, republique-se a sentença de fls. 161/168. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO (SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES (SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002268-38.2014.403.6104 - FLAVIA REGINA GONZALEZ (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIA REGINA GONZALEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, não existe previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI, 927, inciso III, e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003296-41.2014.403.6104 - MARIA TERESA RIGHINI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA TERESA RIGHINI, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias indenizadas, vencidas e não gozadas; c) 1/3 de férias; d) auxílio-refeição e ajuda cesta alimentícia; e) aviso prévio; f) FGTS e multa de 40%; g) juros de mora. Requer a autora, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o tempo constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), período de afastamento da gestante e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos, assim como o que foi descontado sobre a importância recebida quando já se encontrava aposentado. Segundo a inicial, a autora obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias que não foram pagas pela empregadora na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária. A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias. Com a inicial vieram os documentos. Os presentes autos foram, a princípio, distribuídos para este juízo e, em razão do valor da causa, encaminhados ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, por ter em seu polo ativo 10 (dez) autores, houve o desmembramento. Promovida a emenda da inicial (fls. 1127/1130), os réus foram citados. O INSS contestou às fls. 1136/1137. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Pugnou pela improcedência do pedido. A União ofertou contestação (fls. 1138/1139). No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada, além de arguir a ocorrência da prescrição. Juntou a parte autora cópia de declarações de ajuste do I.R. (fls. 1150/1173). Após a remessa dos autos à Contadoria vinculada ao JEF, verificou-se que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado. Retificado de ofício o valor da causa e determinada a devolução do feito a este Juízo, após a declaração de incompetência (fls. 1180/1181). Outras peças foram trasladadas (fls. 1183/1191), além de encartada mídia eletrônica (fls. 29 e 1190). Sobreveio a réplicas de fls. 1194/1195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Postula-se igualmente a repetição da contribuição previdenciária recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista. Cumpre ressaltar, em primeiro plano não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da União Federal. Confira-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acrescidos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB Nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas ad - contribuições previdenciárias(a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) referentes à retenção na coação de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Dessa feita, resta prejudicada a análise das demais objeções suscitadas pela autarquia. De outro lado, não há que se falar em prescrição quinzenal, na medida em que a ação foi distribuída em 15/04/2014 e os recolhimentos iniciaram-se a partir do ano-exercício de 2009, conforme celebrado em acordo judicial (fls. 7.641/7.643 da mídia eletrônica acostada aos autos). No mérito, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte (fls. 148 e 177 da mídia anexada à fl. 29) -, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à Unidade de Referência de Preços - URP, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1.989, não aplicada sobre seus rendimentos. Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. I. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desafiável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessoriis sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas (...). - destaquei (Resp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012). Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, segundo os documentos acostados, na fase de execução do julgado trabalhista, celebrou-se acordo, cujo valor avençado foi pago de forma parcelada, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-o de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa. No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial. Liquidado o valor a ser pago aos empregados, instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida. A Autora, naquela oportunidade, celebrou acordo com a empregadora (fl. 7.407 da mídia eletrônica juntada à fl. 136). Juntou assim termo complementando o ajuste e discriminando o montante devido e as respectivas parcelas para quitação (fls. 7.641/7.644 da mídia eletrônica). Do que se depreende dos presentes autos, quando das declarações de ajuste anual do IR relativas aos exercícios subsequentes, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda. Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte, teria o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título, efetivamente, foi paga aquela importância. Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, apesar do montante recebido, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos dos tributos, inclusive sobre as verbas que alega

possuir caráter indenizatório. Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Diante do exposto: em relação à incidência da contribuição previdenciária, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e) quanto à incidência do IRPF, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Ap. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005217-35.2014.403.6104** - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE (SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A  
SENTENÇA/ESPOLIO DE CARLOS AMORIM BARROS e CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando obstar a inscrição do nome de Carlos Amorim Barros em cadastro negativo, bem como gravame/alienação do imóvel situado à Avenida Prefeito José Monteiro, 468 - casa 04, Jd. Independência, na cidade de São Vicente, até decisão final, sob pena de multa diária. Postulam, também, a título de ressarcimento por danos materiais, a condenação no pagamento da quantia de R\$ 8.487,42 e a repetição do indébito no mesmo valor. Por fim, a condenação em indenização por danos morais, no importe estimado de cem salários-mínimos. A autora, na qualidade de inventariante dos bens deixados por Carlos Amorim Barros, alega que seu irmão adquiriu, mediante financiamento junto a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado no endereço supra descrito, contraindo o empréstimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para ser quitado em 180 (cento e oitenta meses) parcelas mensais de R\$ 1.511,54. Segundo a inicial, em 14/09/2014 (sic), o mutuário veio a óbito em decorrência de edema agudo de pulmão, o que motivou sua herdeira a requerer a quitação do financiamento, que contava com cobertura securitária. Contudo, o pleito foi indeferido ao fundamento de o sinistro ter resultado de doença pré-existente, fato negado pela autora. Discorre sobre os percalços sofridos pela inventariante, que se viu compelida a efetuar os pagamentos das parcelas mensais, seja por meio de dois descontos em conta corrente de titularidade do de cujus, no limite do cheque especial, seja por meio de recursos próprios em prejuízo do seu sustento e de sua família, quando quitou mais quatro prestações. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no direito à quitação do financiamento, sendo indevida a cobrança das parcelas correspondentes. Além disso, no abalo moral causado pelos meios de cobrança e ameaças de retomada do imóvel. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 13/53). Cumprida a determinação de emenda da petição inicial, o juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para depois da citação. A CEF, em sua resposta (fls. 78/90), instruída com documentos (fls. 91/116), arguiu a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa da autora Cláudia de Amorim de Barros e ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito (fls. 117/172), sustentando, em suma, que a apólice exclui a cobertura securitária para o risco morte decorrente de doença preexistente ao contrato, como ocorreu in casu. Juntou documentos (fls. 175/245). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, as partes foram instadas a especificarem provas. Atendendo ao requerimento da parte autora, deferiu-se a realização de prova pericial, a qual se deu de modo indireto. Complementados os documentos, indicado assistente técnico e formulados quesitos, o Sr. Perito apresentou o laudo (fls. 286/300), sobre o qual manifestou-se apenas a corré Caixa Seguradora S/A. Alegações finais dos autores às fls. 337/342; da CEF às fls. 343 e de seu litisconsorte às fls. 344/347. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, em que pese não haver pedido declaratório de quitação ou amortização do saldo devedor do financiamento mediante cobertura securitária, a pretensão reparatória não configura a inépcia da petição inicial, a qual se mostra apta a expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a o pleito de ressarcimento por danos materiais e morais. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois, além de ser a pessoa que comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão da parte autora prende-se à alegação de conduta ilegal praticada pela instituição financeira ao buscar a cobrança das parcelas do mútuo. No mais a questão confunde-se com o mérito da demanda. A legitimidade da autora Cláudia de Amorim de Barros, de seu turno, já mereceu análise deste juízo a teor da decisão de fls. 64/65. No mérito propriamente dito, a questão controversa consiste em verificar a existência de doença preexistente para efeito de cobertura securitária, bem assim ilegalidade na conduta da CEF para fins indenizatórios. Pois bem. Depreende-se do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH firmado na data de 22/08/2013 por Carlos de Amorim Barros que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro, no valor inicial de R\$ 65,64, nos termos da cláusula 10ª e do anexo I (fl. 41/42). O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. No caso em apreço, o mutuário obrigou-se a manter seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, cuja cobertura teve início a partir da data da assinatura do mútuo. Declarou, ainda, estar ciente de que não contaria com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como de eventuais comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à assinatura do contrato (parágrafo quarto da cláusula décima). Ora, celebrado o contrato na data de 22/08/2013, ocorreu o óbito em 14/09/2013 e comunicado o sinistro em 17/01/2014, com o fito de esparnar qualquer dívida acerca da doença preexistente, realizou-se perícia indireta, segundo elementos constantes dos autos (vide fls. 282/283). Conclui o Sr. Perito que o falecimento decorreu de doença preexistente, o HIV e suas causas evolutivas. Confira-se: Confirma-se constar da documentação médica de fls. 281, consistente em cópia de prontuário médico do Hospital Guilherme Álvaro em Santos, em mídia, pode ser analisado que no dia 04/09/2013 (13 dias) após a assinatura do contrato junto a Caixa Econômica Federal, (...) o de cujus deu entrada através do Pronto Socorro do Hospital Guilherme Álvaro, relatando que havia procurado o PS Central onde ficou internado por duas semanas anterior ao atendimento naquele nosocômio com diagnóstico de anemia e recebeu naquele PS duas bolsas de hemácias, teve uma melhora e teve alta. Duas semanas depois retornou a apresentar os mesmos sintomas mais febre e anorexia, procurou o CREI onde foi internado novamente para receber mais duas unidades de hemácias, referiu ter evadido do CREI, pois não queria ser transferido para o Emílio Ribas do Guarujá, procurou o OS do Hospital Guilherme Álvaro no dia 04/09/2013 e foi internado novamente por conta da fraqueza e para realização de uma EDA (endoscopia digestiva alta) para investigação das fezes escurecidas, apresentava fraqueza e como antecedentes anteriores, referiu hepatite B há 23 anos, pneumonia há 1 ano, HIV+ desde 2008 em tratamento, hipertensão arterial sistêmica em tratamento, a hipótese diagnóstica mencionada HIV positivo, gástrite hemorrágica, sarcoma de Kaposi, uso crônico de anti-inflamatório não esteroide, pancitopenia, insuficiência renal agudizada, permaneceu naquele nosocômio internado por 10 dias, vindo a evoluir com o óbito no dia 14/09/2013,.... Analisando o quadro descrito com o atestado de óbito (fl. 43), não há dúvida em afirmar que a morte do mutuário resultou de doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, sendo a moléstia de conhecimento do segurado, mas não declarada na proposta do seguro. Por outro lado, cotejando a planilha acostada às fls. 93/96 com os demais documentos juntados com a petição inicial, pode-se depreender não comprovado o fato de que após falecimento do mutuário, a CEF tenha se apropriado de qualquer valor, conforme alegado pela parte autora. Tampouco que o pagamento de quatro parcelas tenha sido satisfeito pela sua irmã, coautora, nas condições expostas na petição inicial, nada obstante constar pagamentos em aberto a partir da sétima prestação. Nesses termos, portanto, não há nexos de causalidade comprovado de modo a impor a obrigação de reparar danos, sejam eles materiais ou morais. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com solução de mérito. Condene parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça (3º, do artigo 98, do C.P.C.). Custas na forma da lei. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008111-81.2014.403.6104** - JOSE EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOSÉ EDUARDO FIGUEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008242-56.2014.403.6104** - AMERICO MARTINS DA SILVA FILHO (SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AMERICO MARTINS DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008374-16.2014.403.6104** - SIMONE PALAU RIBEIRO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 39/49. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008376-83.2014.403.6104** - FRANCIETE DE OLIVEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 37/47. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem

conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008671-23.2014.403.6104** - LETT ROSE DE OLIVEIRA MENDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.38/48.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-60.2015.403.6104** - TIAGO FLORENTINO DA SILVA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Alega a parte autora haver requerido os benefícios da gratuidade de justiça, pois não possui condição para arcar com as despesas e custas do processo. Não obstante, a sentença ora recorrida, incorreu em contradição ao condená-la no pagamento de honorários advocatícios, deixando de apreciar o requerimento, nos termos do artigo 98 do CPC.Aduz igualmente que o julgamento não dispôs a respeito da discussão trazida na peça inicial de que a aplicação da TR sobre os saldos do FGTS não representa efetiva correção monetária dos valores depositados e, portanto, viola a garantia do direito constitucional de propriedade.DECIDIDO.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Nesses termos, a aventada ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não corresponde ao teor do julgado recorrido, do qual consta, expressamente: (...) Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.(grifei).Lembro ao I. petionário de fls. 89/98, que o Novo Código de Processo Civil, estabelece normas relativas à concessão da gratuidade e, em seu artigo 98 estabelece:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...) 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Portanto, nos termos da legislação de regência, os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 70) e confirmados na sentença, razão pela qual inexistia a contradição alegada.De outro lado, não há qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCP, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000088-15.2015.403.6104** - JOSE ALVES MOREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Alega a parte autora haver requerido os benefícios da gratuidade de justiça, pois não possui condição para arcar com as despesas e custas do processo. Não obstante, a sentença ora recorrida, incorreu em contradição ao condená-la no pagamento de honorários advocatícios, deixando de apreciar o requerimento, nos termos do artigo 98 do CPC.Aduz igualmente que o julgamento não dispôs a respeito da discussão trazida na peça inicial de que a aplicação da TR sobre os saldos do FGTS não representa efetiva correção monetária dos valores depositados e, portanto, viola a garantia do direito constitucional de propriedade.DECIDIDO.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Nesses termos, a aventada ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não corresponde ao teor do julgado recorrido, do qual consta, expressamente: (...) Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.(grifei).Lembro ao I. petionário de fls. 80/88, que o Novo Código de Processo Civil, estabelece normas relativas à concessão da gratuidade e, em seu artigo 98 estabelece:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...) 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Portanto, nos termos da legislação de regência, os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 62) e confirmados na sentença, razão pela qual inexistia a contradição alegada.De outro lado, não há qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCP, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001356-07.2015.403.6104** - SANDRA REGINA FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA REGINA FARIA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCP.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCP, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002624-96.2015.403.6104** - ARLINDO TITO PEREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Alega a parte autora haver requerido os benefícios da gratuidade de justiça, pois não possui condição para arcar com as despesas e custas do processo. Não obstante, a sentença ora recorrida, incorreu em contradição ao condená-la no pagamento de honorários advocatícios, deixando de apreciar o requerimento, nos termos do artigo 98 do CPC.Aduz igualmente que o julgamento não dispôs a respeito da discussão trazida na peça inicial de que a aplicação da TR sobre os saldos do FGTS não representa efetiva correção monetária dos valores depositados e, portanto, viola a garantia do direito constitucional de propriedade.DECIDIDO.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Nesses termos, a aventada ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não corresponde ao teor do julgado recorrido, do qual consta, expressamente: (...) Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.(grifei).Lembro ao I. petionário de fls. 74/83, que o Novo Código de Processo Civil, estabelece normas relativas à concessão da gratuidade e, em seu artigo 98 estabelece:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...) 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Portanto, nos termos da legislação de regência, os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 63) e confirmados na sentença, razão pela qual inexistia a contradição alegada.De outro lado, não há qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCP, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003959-53.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA CAMPOS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou.Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo.DECIDIDO.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCP, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão



paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001291-75.2016.403.6104 - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUÁRIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL.

Sentença/Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELLE ZANINI VARZEA, em face da UNIÃO FEDERAL, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual busca provimento jurisdicional antecipatório para assegurar o licenciamento e o livre tráfego, sem qualquer restrição, do veículo marca FIAT, modelo 500 CULT, cor laranja, placa EWP-6738-Santos, independentemente do pagamento de encargos e multas decorrentes de autuações lavradas contra condutor de automóvel dublê. Postula, ainda, em sede antecipatória, a exclusão de quaisquer anotações do nome da autora nos cadastros do CADIN, em razão das mesmas autuações. Ao final, pretende a autora seja o DETRAN/SP condenado na obrigação de fazer consistente na troca imediata da placa de identificação do veículo, bem como na baixa de pontos do prontuário de sua CNH. Postula, ainda, seja o DETRAN/RJ condenado a baixar as oito multas lançadas sobre aquele veículo e relacionadas na petição inicial. Requer, outrossim, que eventuais infrações e penalidades que venham a recair sobre o automóvel (dublê), sejam baixadas do sistema. Pleiteia sejam condenados o DETRAN/SP e a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Descreve a autora, em síntese, a existência de outro veículo com idênticas características ao seu, acima descrito, e a ocorrência de diversas infrações cometidas pelo condutor do referido automóvel clonado, no Estado do Rio de Janeiro, dando ensejo a inúmeras multas. Reclama ser vítima de clonagem de veículo (veículo dublê), e que, assim sendo, as multas e restrições de que sofre por ato de pessoa desconhecida, potencialmente perpetradora de ilícito criminal, não lhe seriam imputáveis. Nesse toar, sustenta a ocorrência de negligência e falta do serviço das autoridades públicas que praticaram os fatos narrados, inclusive aduzindo a existência de processo crime por recepção envolvendo o condutor descrito do veículo clonado, e que tal, ademais, estaria por causar-lhe danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferida em parte a medida antecipatória (fls. 68/70), O DETRAN/SP ofertou documentação (fls. 80/85), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobre o cumprimento da decisão judicial, o DETRAN/RJ juntou com documentos. Cientificada a autora, manifestou-se à fl. 99/100. Em seu petição de fls. 102/105, ao qual fez anexar novos documentos (fls. 107/128), a autora formulou requerimentos que foram indeferidos (fl. 129). A UNIÃO apresentou sua contestação (fls. 132/137), refutando as assertivas da requerente para fins de pagamento de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 140/147). Decretada a revelia do DETRAN/RJ (fl. 149), as partes foram instadas a especificarem provas. Na oportunidade, a União e a autora disseram não terem outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda por meio da qual a autora objetiva a substituição das placas alfanuméricas do veículo FIAT Cult, placas EWP 6738, a anulação de multas, exclusão de pontos e a regularização de documentos em virtude da existência de automóvel dublê, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DETRAN/SP já mereceu apreciação deste juízo na decisão de fls. 68/70, tratando-se, pois, de questão preclusa. Pois bem. A parte autora faz menção a uma série de autuações, quase todas no município do Rio de Janeiro, todas no Estado do Rio de Janeiro, em razão de multas de trânsito que lhe teriam sido impostas indevidamente, entre elas uma única multa federal (fls. 03/04 e 46). Narra que seu veículo foi objeto de clonagem, ou seja, que as multas foram recebidas por fato praticado na condição de chamado veículo dublê. Como de sabença, a impugnação de multas federais de trânsito, aplicadas pela PRF, é da competência desta Justiça (TRF-5 - AGTR 61860, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa, Diário da Justiça de 12/08/2005; TRF-3 - AMS: 8534, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Data de Julgamento 07/10/2010). Sustentou a autora possuir a União Federal responsabilidade objetiva por danos causados por seus agentes, nesta condição, na medida em que a Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro liberou o carro dublê após este se envolver em acidente, agindo de modo falho. Argumenta, igualmente, que o DETRAN-RJ possui competência para anular as multas aplicadas por seus agentes ao condutor do veículo clonado, a teor do art. 1º, 3º, do artigo 7º, III, do Código de Trânsito Brasileiro; bem assim o DETRAN-SP, que deteria competência para determinar a substituição da placa de identificação, vistoria e licenciamento do veículo. Contra o DETRAN-SP e a União Federal (fls. 25 e 60/61), ademais, reclama a compensação de danos morais, por inércia e negligência de seus agentes públicos. Pela própria delimitação dada ao pedido (fls. 60/61), note-se que o fundamento da vexata questão está em que, tendo o veículo reputado como dublê se envolvido em acidente na Rodovia BR 101 (Federal) KM 71, seu condutor foi autuado por dirigir sem habilitação (fls. 06/08 e fl. 46). Todavia, as restrições veiculares não são inseridas pela União Federal, mas gerenciadas pelos órgãos estaduais licenciadores (art. 130 da Lei nº 9.503/97), e a inaptação contra a União Federal não tem esta natureza no rito. Pede-se, enfim, a condenação da União Federal por danos morais e a desconstituição da multa aplicada pela PRF, que guarda, nos termos do terceiro item da petição de fls. 60/61 (ratificação do pedido inicial), relação com o intento de manter-se o pleito de tutela antecipada. Vale dizer: renasce no pedido, pela intenção demonstrada na emenda de fls. 60/61, o levantamento da proibição de licenciar o veículo ou da restrição aposta, o cancelamento da multa e o impedimento de inscrição da mesma no CADIN, além do pedido de danos morais pela liberação indevida do veículo reputado dublê, fúlcido na alegação de responsabilidade civil objetiva do agente da PRF. Sobre a questão versada na ação, em fase de sentença verifico que a tramitação do feito não trouxe maiores elementos capazes de modificar o entendimento deste juízo por ocasião da análise da tutela antecipada. Significa dizer que os elementos de cognição não foram aptos a demonstrar de que houve informação segura sobre qualquer duplicidade de placas na própria autuação da Polícia Rodoviária Federal (fl. 46), sendo possível mesmo admitir que o agente policial rodoviário sequer soubesse que havia clonagem de veículo, ou que aquele mesmo, em particular, fosse o veículo dublê, até porque a prova dos autos não dá certeza de quando foi verificada a restrição no veículo (fl. 41). Em que pese a lavratura de boletim de ocorrência no ano de 2013, a reclamação ao DETRAN somente foi formulada em 22/01/2015 (fls. 36/37), sendo que a multa aplicada pela PRF data de 19/12/2014. Aliás, a infração que o agente da União Federal detectou foi, envolver em acidente o carro, a de que o condutor dirigia o veículo sem habilitação. Isso é o que consta do documento de fl. 46. Ou seja, Paulo Roberto de Moura Souza conduzia o veículo sem habilitação pela BR101, no município de Campos dos Goytacazes, razão pela qual o mesmo foi retirado por terceiro (art. 162 do Código de Trânsito/97). Nesse sentido, não há evidência - no simples fato de que o carro foi liberado - de negligência de plano. A questão demandava dilação probatória, como já adiantara o juízo em oportunidades outras, - õnus do qual não se desincumbiu a parte autora - já que não se sabe se a restrição veicular já havia sido apontada, ou mesmo sobre aspectos atinentes à clonagem em si. A restrição administrativa consta como tendo sido aposta pela SSP (Secretaria de Segurança Pública). Levantá-la equivaleria a impedir que as autoridades de segurança do Estado de São Paulo possam, numa possível blitz, por exemplo, detectar o veículo supostamente clonado. Ou seja, impedi-la de realizar com eficiência e eficácia seu mister a respeito de fatos sobre os quais este Juízo, evidentemente, não tem condições de conhecer de antemão. Medida tal seria temerária. Por outro lado, nada obstante os transtornos que a clonagem tenha causado à autora, da tramitação do litígio infere-se que a tutela antecipatória judicial inibiu outros gravames de modo a não se justificar a alteração da placa de identificação do veículo descrito na inicial, até porque, trata-se de identificação regular que deve prevalecer sobre a reproduzida. Contudo, com relação ao risco de sofrer cobrança indevida de multas e inscrição do nome no CADIN, os pressupostos para a concessão da tutela permanecem presentes, rendendo a autora o deferimento, ainda que em parte, do provimento almejado. Afinal, a parte autora trouxe prova inequívoca do direito alegado sob os aspectos traçados, na medida em que: i) demonstra a compra do veículo (exatamente o de placa descrita na inicial) em 05/03/2013, via financiamento através do Banco FIAT S/A (fls. 34/35), tratando-se do veículo FIAT, modelo 500 CULT cor laranja, placa EWP-6738-Santos e chassi 3C3AFFARXCT177203 (fl. 34); ii) foi feito o boletim de ocorrência em 12/04/2013 (fls. 22/23), tão logo passou a receber autuações; iii) a parte autora deu entrada, no DETRAN-SP (16º CIRETRAN de Santos/SP), em processo administrativo para localização e apreensão de veículo dublê, em 22/01/2015, inclusive solicitando a substituição do emplacamento do veículo (fl. 36/37). Sendo assim, prospera o pedido deduzido em face do DETRAN/SP para que proceda a baixa de pontos vinculados à CNH da autora, relativamente as seguintes autuações (fls. 50/51): AIT nº B50305154; Local: Av. Brasil, Bairro do Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, FX - nº da guia 1053305606; Data/hora: 23/03/2013 06:12; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº B50306875; Local: Av. Brasil, Bairro Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, FX 2 - nº da guia 1053307561; Data/hora: 24/03/2013 12:38; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº B50947636; Local: Estrada do Campinho próximo ao nº 2885, Rio de Janeiro/RJ - nº da guia 1055191896; Data/hora: 08/06/2013 20:57; Excesso de velocidade superior a 20% e inferior a 50%; AIT nº X34843138, Local: Estrada RJ106, Km 4,5, Sentido Niterói - nº da guia 1058545292; Data/hora: 05/11/2013/ 10:22; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº Y31920378, Local: Estrada RJ106, Km 127,5 - nº da guia 1060663492; Data/hora: 23/01/2014 22:45; Excesso de velocidade em até 20%; AIT nº B13323541, Local: Estrada BR101, Km 71 UF-RJ (Campos dos Goytacazes) - nº da guia 1073144811; Data/hora: 19/12/2014 10:20; Dirigir sem habilitação (Paulo Roberto de Moura Souza) - Polícia Rodoviária Federal; AIT nº H29296405, Local: Av. Hélon Póvoa com Av. Alberto (Campos dos Goytacazes) - nº da guia 1074152487; Data/hora: 18/12/2014, 08:10; Conversão à direita ou à esquerda em local proibido; AIT nº Y32360791, Local: RJ 106 Km 143,8 - nº da guia 1076836380; Data/hora: 12/05/2015, 06:23; Excesso de velocidade em até 20%. Como dito, entretanto, a retirada de restrições não é providência imputável à União Federal, vez que compete aos órgãos estaduais designados pelo Código de Trânsito e normas circunscritas a atribuição de licenciar veículos (art. 130 da Lei nº 9.503/97). Por isso, não sendo parte do processo, nos termos da petição de fls. 60/61 (emenda à inicial), o Estado de São Paulo ou mesmo o do Rio de Janeiro, senão apenas a União Federal, não está em boa técnica a pretensão de decidir cautelarmente por isentar a autora de eventuais constrangimentos frente a toda e qualquer possível autoridade pública de trânsito estadual, policial ou não, de uma possível averiguação. A decisão em Juízo cível em absoluto poderia significar um habeas corpus preventivo obliquo de modo ou outro, ou impedimento de realização de qualquer averiguação policial ou administrativa que seja acorde com o substrato fático dubio narrado, apenas pela existência de elementos de apoio à tese autoral. Daí a delimitação do espectro da decisão. No mais, e pela mesma razão explicitada, também quanto às autoridades administrativas federais, no que couber e no âmbito de sua atribuição, policiais ou não. Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte a demanda para: a) determinar que a União Federal e o DETRAN-RJ tomem as providências necessárias para obstar a cobrança das multas de trânsito de que tratam os autos presentes, bem como obstar eventuais consequências jurídicas daí advindas, inclusive a remessa de dados ao CADIN e ao CADIN Estadual-RJ; b) determinar que DETRAN/SP proceda a baixa de pontos vinculados à CNH da autora, em relação às infrações objeto da presente sentença. Tendo a autora sucumbido em parte mínima, condeno a União, o DETRAN/RJ e o DETRAN/SP, em proporções iguais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (artigo 85, 4º, III cc artigo 86, único, do C.P.C.). Reembolso das custas processuais na mesma proporção pelos corréus em favor da autora. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000076-30.2017.403.6104 - MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SPI64678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR)

SENTENÇA/MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL, qualificada nos autos, ajuzou, originariamente na Justiça Estadual, a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- CASSI/RECIPROCIDADE PLANO DE SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o custeio dos valores referentes à internação previstos em cobertura de plano de saúde. Segundo a inicial, a autora, servidora pública dos quadros do SERPRO, é portadora de neoplasia maligna no rim direito, necessitando, com urgência, submeter-se a procedimento cirúrgico denominado nefrectomia parcial vídeo-laparoscopia robô-assistida, a ser custeado por seus familiares, bem como os honorários médicos e materiais específicos. Entretanto, em que pese a previsão de cobertura, o plano de saúde recusa-se a custear os gastos com internações e, procedimentos hospitalares pertinentes, sob a justificativa de a cirurgia robótica não se encontrar discriminada no rol da Agência Nacional de Saúde. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no princípio da dignidade da pessoa humana, sustenta a parte autora o dever de cobertura dos gastos relativos à internação no Hospital A.C. Camargo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/65). O pedido de tutela antecipada de urgência restou deferido (fls. 66/67) no juízo de origem. Citada, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- CASSI apresentou contestação (81/98), instruída com documentos (fls. 99/226). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/251 Em cumprimento ao despacho de fl. 252, a autora juntou documentos (fl. 258/262). Manifestou-se a CASSI (fls. 265/266). Atendendo à determinação judicial (fl. 267), a requerente apresentou a qualificação do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, motivando o deslocamento da competência, ex vi da r. decisão de fls. 274. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 287), que informou acerca da realização dos procedimentos cirúrgicos versados nos autos. Citado por carta precatória, o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ofertou contestação (fls. 296/333), anexando documentos. Requeru a improcedência da demanda. Manifestou-se a autora (fls. 363/375). Dada ciência aos requeridos sobre os documentos anexados pela requerente, sobrevieram petições. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do NCP, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, assento a legitimidade passiva da CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e do SERPRO, pois a relação jurídica existente entre ambos está consubstanciada em convênio de reciprocidade para mútua utilização da rede credenciada. Decerto a autora possui o plano de saúde do SERPRO, que indeferiu o tratamento proposto (fl. 65); e, para usar a cobertura de seu plano de saúde, poderia fazê-lo tanto por meio da rede credenciada da CASSI como da rede credenciada do próprio SERPRO. No caso em tela, a utilização dirigiu-se à rede credenciada da CASSI (fl. 261 referente à guia de solicitação de internação em formulário próprio da CASSI), estando a autora legitimada a isso ex vi dos documentos de fl. 14 (cartão de identificação/atendimento por meio da Rede CASSI), bem como de fl. 258 (holerite), do qual constata-se o desconto mensal nos rendimentos da servidora destinados ao convênio reciprocidade/CASSI. Todos a demonstrar o vínculo jurídico mantido entre a autora e as duas entidades. E, segundo o Manual do Beneficiário (fls. 21/44) relativo ao Plano de Assistência à Saúde do SERPRO, já em sua apresentação é possível identificar que dentre as conquistas estabelecidas em acordo coletivo, está a manutenção, pelo SERPRO, de sistema de autogestão em âmbito nacional com modalidade de seu Plano de Assistência à Saúde a seus empregados e demais beneficiários. Tanto assim, consta da definição de convênio reciprocidade CASSI: é o convênio firmado entre o SERPRO e a CASSI, visando assegurar o atendimento médico-hospitalar para os seus beneficiários por intermédio da utilização da rede de profissionais credenciados da CASSI. Reitere-se ser ilegítima a existência de contrato reciprocidade estabelecido entre os convenientes SERPRO/CASSI. A tanto, chama a atenção o fato de a CASSI, antes mesmo do ingresso do SERPRO na lide, ter cumprido a medida de urgência antecipada, ao autorizar a internação da autora, como, aliás, dispõe o Manual do Beneficiário ao observar que todas as internações clínicas, cirúrgicas e obstétricas (partos), necessitam ser previamente autorizadas pela Connectmed ou pela CASSI. Nos casos de atendimento de urgência ou emergência, a autorização prévia, para internação, será solicitada pelo médico assistente ou pelo hospital. (fl. 40) Conforme bem assinalou o MM. Juiz de Direito, a princípio, a cobertura contratual é resolvida pela própria SERPRO, na modalidade de autogestão, sendo a CASSI apenas parceira para recíproca utilização da rede credenciada, o que não se confunde com a cobertura propriamente dita, isto é, a quem obrigar contratualmente, o fornecimento da assistência. Sem outras objeções ao mérito, reexaminando os autos, em sentença reputo

deva ser mantida a decisão proferida em sede de tutela antecipada, porquanto nada de novo se apresentou no litígio de modo a impor a modificação do convencimento formado. Na hipótese em apreço, a controvérsia gira em torno do dever de custeio das despesas relativas à internação hospitalar da autora, submetida à nefrectomia radical robótica e linfadenectomia retroperitoneal, de urgência. O SERPRO indeferiu a cobertura dos gastos com internações e procedimentos hospitalares pertinentes, sob a justificativa de os procedimentos envolverem assistência robótica, a qual não se encontraria especificada no Anexo I do rol vigente da Agência Nacional de Saúde. Além de sugerir adequação da abordagem para a técnica convencional por videolaparoscopia, o preposto do SERPRO ressaltou que o médico assistente uma vez não concordando com o indeferimento, tem a facilidade de entrar em contato com a CENTRAL CASSI para obtenção de mais informações sobre a adequação dos códigos para a técnica convencional, permitindo desta forma que o procedimento seja realizado. A CASSI, ao contestar o pedido, sustentou a improcedência argumentando que a cobertura do procedimento para o caso da autora não foi contratada pelas partes, porque tal cobertura não é exigida pelo Estado (Constituinte, Legislativo, e Executivo - ANS e Ministério da Saúde). Por outro lado, o regulamento do Programa de Assistência à Saúde do SERPRO tem por objetivo definir o seu funcionamento para garantir a manutenção do bem-estar físico, social e mental dos empregados ativos e seus dependentes, legalmente cadastrados no programa, por intermédio de medidas preventivas, assistenciais e de recuperação da saúde, mediante assistência médico-hospitalar. Sobre a Abrangência dos Serviços Cobertos, o item IX daquele regulamento estabelece (1- Serviços Cobertos):- a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive internações, em todo o Território Nacional, mediante Rede Credenciada, sendo que o PAS/SERPRO deverá abranger os serviços constantes do Rol de Procedimentos da ANS. (grifê)- internação em hospitais gerais e especializados, maternidades, clínicas especializadas, com cobertura dos honorários médicos e de demais profissionais, inclusive anestesta, instrumentador, serviços gerais de enfermagem, serviços dietéticos, diárias (incluindo UTI e isolamento), taxas, medicamentos, materiais, banco de sangue e remoção; (...). Ora, desprovido de total razoabilidade o indeferimento ao Plano Terapêutico Cirúrgico (fl. 259), pois a recusa restringiu-se à técnica prescrita pelo médico. Os eventos solicitados, de acordo com o documento de fl. 65, estão listados no anexo I do Rol vigente da Agência Nacional de Saúde - ANS, sem referência a robótica, porém, para o qual, o artigo 12, da Resolução Normativa 387 reza que somente terá cobertura assegurada quando assim especificado no Anexo I, de acordo com a segmentação contratada. Destaque-se que da leitura sendo que o PAS/SERPRO deverá abranger os serviços constantes do Rol de Procedimentos da ANS, não se extrai, necessariamente, a conclusão de que os procedimentos não listados naquele rol estão fora da abrangência da cobertura. Além de os elementos de cognição produzidos nos autos (fl. 46)- não refutados pela parte ré - demonstrarem as vantagens da técnica empregada sobre aquela sugerida pelo SERPRO, o rol da ANS não é exaustivo. A propósito, o enunciado da Súmula 102, do T.J.S.P.: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Outrossim, na relação das despesas não cobertas (fl. 32), que não traz qualquer especificação sobre a assistência robótica, não é possível identificar restrições relativas aos procedimentos nefrectomia radical robótica e linfadenectomia retroperitoneal, pois não se cogita da falta de reconhecimento pelo Conselho Federal de Medicina ou mesmo de não habilitação legal no Conselho Regional de Medicina. A solução da controvérsia, portanto, não passa, necessariamente, pela aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao plano de saúde em regime de autogestão, mas pela própria observância do pactuado e, como bem sinalizado pelo MM. Juiz de Direito (fl. 66), pelo forte entendimento daquele sodalício a respeito da impossibilidade de a seguradora questionar o procedimento médico indicado (TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0016261-36.2011.8.26.0008- Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, j. 19.02.2014). Caberia, também a parte ré comprovar que o plano de saúde contratado pela autora não contava com cobertura de excepcionalidades, caso assim possa ser tratada a assistência robótica. Por fim, observe que a pretensão da autora dirige-se ao custeio de sua internação hospitalar, porquanto afirma que o procedimento cirúrgico em si seria suportado por familiares. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para o fim de condenar as corréis na obrigação de fazer, consistente em custear os valores referentes à internação hospitalar decorrente dos procedimentos cirúrgicos descritos na inicial. Ante a sucumbência, condeno as réis ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, na forma do 4º, inciso III do artigo 85 do CPC/2015, fixo em 15% sobre o valor atualizado dado à causa. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003296-56.2005.403.6104** (2005.61.04.003296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008778-58.2000.403.6104** (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP310407 - BLANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004717-18.2004.403.6104** (2004.61.04.004717-4) - LUIZ ALBERI BELO BATISTA (SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERI BELO BATISTA  
Ciência a parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003787-24.2009.403.6104** (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO (SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 248/252 no tocante a revisão do benefício, bem como da quantia depositada (fl. 253). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010617-64.2013.403.6104** - M.CARMO & FERNANDES - MARMORARIA LTDA. - ME (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X M.CARMO & FERNANDES - MARMORARIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001281-09.2017.4.03.6104

REQUERENTE: LUANA SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **Despacho:**

Vistos.

Após redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal e ofertada contestação, a autora foi regularmente intimada, através de sua advogada constituída, a adequar a ação ao procedimento comum; todavia, deixou transcorrer o prazo concedido "in albis".

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, diga a parte ré nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à CEF sobre os documentos juntados pela parte autora.

**SANTOS, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104

AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 5397107).

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA MORRINHOS LTDA - ME

**Despacho:**

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o adimplemento do crédito discutido neste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTES/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Verifico que a parte autora formulou o pedido principal (petição Id 8008608).

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II, determinando, de plano, o prosseguimento deste procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na forma do artigo 335 do mesmo diploma legal.

Cite-se.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-82.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLEONICE SANTANA DE SA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

**Despacho:**

Conforme certidões Id 5519098, 6822142 e 9797219, a parte requerida, regularmente citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação e não ofereceu contestação no prazo legal.

Diante do decurso do prazo para contestar, decreto a revelia de Cleonice Santana de Sá, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Considerando o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, deliberarei em sentença acerca da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8º do artigo mencionado supra).

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-57.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

#### Certidão:

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não terem os advogados da parte requerida sido devidamente cadastrados, procedo ao encaminhamento do r. despacho à publicação, após sanado o defeito.

"Despacho Id 9739804:

Petição Id 6741217: nos termos do inciso I do artigo 335 do Código de Processo Civil, o termo inicial para oferecimento da contestação é a data da audiência de conciliação.

Conforme a certidão Id 4954629, esse prazo de 15 (quinze) dias encerrou-se em 17.04.2018.

Todavia, o procurador da ré protocolou petição apenas em 01.05.2018, requerendo a suspensão do processo e a designação de nova audiência.

Diante do decurso do prazo para contestar, indefiro o quanto requerido, decretando a revelia de Renata Cristina dos Santos Lima e aplicando-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018."

Santos, 8 de agosto de 2018.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8357**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005327-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X VALDEMIR MEDEIROS PETERSEN X NELSON OLIVEIRA ASSUMCAO SOBRINHO X JOSEMAR DE ABREU FRANGETTO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) Vistos.Petição de fls. 953-954. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publica-se.Santos, 06 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-57.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SHENG CHEN(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) Intimação da defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 314.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS(SE005303 - RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS) X ADJANE NICULAU SANTOS(SE005779 - FABIO JOSE TRINDADE SANTOS E SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI) Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 502-513 e 530-538. Certifique-se o trânsito em julgado para a corré Márcia Cristina Alves Santos. Abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.Intimem-se as defesas das rés para que apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecado que, considerando-se que o feito ainda não transitou em julgado permanecem hígidas as medidas cautelares.Assim, solicite-se a 2ª Vara Federal de Sergipe - autos n. 0000839-98.2016.4.05.8500 que mantenha a fiscalização em face de Marcia Cristina Alves dos Santos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO) Processo nº 0002143-65.2017.403.6104Tipo DVistos.Wellington de Lima Rodrigues foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, c.c. artigo 69 do Código Penal (fls. 66/72).Consta da denúncia que em 25/11/2015, em razão do cumprimento de mandato de busca e apreensão, agentes da Polícia federal compareceram à residência do acusado e apreenderam 1 (uma) CPU, marca COSAIR, com etiqueta de identificação nº 078214318807, contendo 2 HDs internos, marca TOSHIBA, e 1 (um) HD, marca SAMSUNG, s/nº S23ZJ50ZA05743, lacrado em saco plástico de segurança nº 02000763677.Periciado o material apreendido foram encontrados arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Restou apurado ainda que, no período compreendido entre 13/08/2015 a 25/11/2015, o réu disponibilizava, transmitia, distribuía, publicava e divulgava, por meio da rede mundial de computadores, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.De acordo com o Parquet Federal, foram encontradas, ao todo, 6.031 (seis mil e trinta e uma) imagens e 2.702 (dois mil setecentos e dois) vídeos de conteúdo pedopornográfico em posse do denunciado. Desse total, 2.498 (dois mil quatrocentos e noventa e oito) arquivos teriam sido efetivamente compartilhados por ele.Recebida a denúncia aos 29/03/2017 (fls. 74/76), o réu foi regularmente citado (fl. 97) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 98/107). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 108/109), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 150, 161 e 171). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 191/198 e 203/2016. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, uma vez que, em suma, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.Ao seu turno, a Defesa postulou absolvição pelo crime do artigo 241-A do ECA, ao argumento, aqui sintetizado, de que a conduta de disponibilizar foi involuntária, uma vez que a permissão de acesso aos arquivos é realizada automaticamente pelo software e não pelo réu; e de que, portanto, ele não agiu com dolo, já que lhe faltou vontade livre e manifesta de compartilhar o material pedopornográfico. Pleiteou, ademais, a consunção das condutas tipificadas no art. 241-A do ECA pelas previstas no art. 241-B do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento do concurso formal de crimes.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. A denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria dos crimes narrados ficaram evidenciadas pela informação de polícia judiciária nº 14/2015 (fls. 05/17), auto de prisão em flagrante (fls. 02/04 do Apenso I), auto de apresentação e apreensão (fl. 10 do apenso I), laudo de perícia criminal federal nº 483/2017 (fls. 93/105) e nas provas orais produzidas em juízo (fls. 150, 161 e 171).Com efeito, de acordo com a perícia efetuada nos dois discos rígidos da marca TOSHIBA (S/N 640HHMZFS WK7 e S/N 640HHTRFS WK7), montados em RAID 0, foram identificadas 4.512 (quatro mil quinhentas e doze) imagens e 2.497 (dois mil quatrocentos e noventa e sete) vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Segundo consta do Laudo, a maioria desses arquivos estavam armazenados em pastas compartilhadas do programa eMule, mais especificamente nos seguintes diretórios /img\_HD-2TB.E01/vol\_vol2/eMule Downloads/ e /img\_HD-2TB.E01/vol\_vol2/Novapasta/, tendo sido apagados do disco rígido no dia 25/11/2015 às 06hs19min, isto é, na mesma data e em horário próximo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão.Por sua vez, nos discos rígidos da marca SANDISK (S/N 120927400235 e S/N 131010401069), montados em RAID 0, e SAMSUNG (S/N S23ZJ50ZA05743) foram identificadas, respectivamente, 32 (trinta e duas) imagens e 55 (cinquenta e cinco) vídeos, e 1.519 (mil quinhentas e dezenove) imagens e 205 (duzentos e cinco) vídeos, todos eles de conteúdo pedopornográfico.Ainda, de acordo com as apurações periciais, foi localizado nos discos rígidos da marca SANDISK a instalação do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) denominado eMule. Tal programa mantém um arquivo conhecido como known.met, que armazena dados dos arquivos baixados e/ou compartilhados pelo usuário. Recuperando e analisando esse arquivo, o perito criminal detectou o registro de 6.596 (seis mil quinhentos e noventa e seis) arquivos disponíveis para compartilhamento, sendo que sua grande maioria possuía no nome expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, tais como pedo, pthc, preteen e underage.Ao comparar os arquivos recuperados contendo pornografia infantil com os 6.596 registros de arquivos

disponíveis para compartilhamento, através do hash eDonkey (identificação utilizada pelo programa eMule para identificar unicamente um arquivo na rede), foi possível constatar que 2.498 (dois mil quatrocentos e noventa e oito) arquivos contendo pornografia infantil foram efetivamente compartilhados pelo réu com outros usuários, no período de 13/08/2015 a 25/11/2015. Ouvido em juízo, o perito criminal Rafael Eduardo Barão confirmou, em linhas gerais, as constatações exaradas no avertado laudo pericial. Explicou o funcionamento do programa eMule e esclareceu que caso o usuário do programa não deseje compartilhar os arquivos com outras pessoas, ele pode mover o conteúdo baixado para outras pastas do disco rígido, evitando, desse modo, o compartilhamento automático. Aduziu, contudo, que a essência desse programa é o compartilhamento de arquivos e que, ao acessar as funcionalidades do software, é possível perceber facilmente que todos os arquivos baixados são automaticamente compartilhados com outros usuários da rede. Destacou que o material pedopornográfico foi recuperado tanto de pastas compartilhadas pelo eMule como de outras não o eram. Na mesma oportunidade foram ouvidos os agentes da Polícia Federal, Roberto Cuttin Siqueira e Carlos Alberto da Silva Baronto, que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Relataram, em suma, que ao chegarem à residência do réu, este demorou um bom tempo para abrir a porta e que, ao ser questionado, ele assumiu que possuía algumas imagens de pornografia infantil, embora não soubesse que isso era crime. As testemunhas arroladas pela defesa, Maria Luíza Jesus dos Passos, Maria Luciene Mota e Fábio Dantas Tavares não tinham conhecimento acerca dos fatos. Limitaram-se a depor favoravelmente sobre a personalidade e conduta social do acusado. Interrogado, Wellington de Lima Rodrigues confessou que baixou os arquivos pedopornográficos, mas que não tinha a intenção de compartilhá-los, muito embora soubesse que todo conteúdo baixado pelo eMule era automaticamente compartilhado com outros usuários. Aduziu que começou a buscar esse tipo de material mais ou menos um mês antes de sua prisão, motivado unicamente pela curiosidade. Confirmou que ao perceber que a Polícia estava à frente de sua residência, apagou rapidamente tais arquivos de seu computador. Explicou que sabia como funcionava o programa eMule, e que por conta disso tentou diminuir ao máximo a taxa de envio (upload) dos arquivos baixados. Além disso, afirmou que também costumava mover tais arquivos da pasta compartilhada do eMule para outras pastas dentro do mesmo computador, com a única intenção de evitar o compartilhamento. Indagado acerca do motivo de a perícia ter encontrado arquivos de pornografia infantil nas tais pastas compartilhadas, o acusado afirmou que no dia anterior à diligência ele havia baixado alguns arquivos, mas como os agentes da polícia federal chegaram de surpresa, ele não teve tempo de retirá-los dessas pastas. Verifica-se, portanto, que a prova é suficiente para se alcançar a certeza necessária quanto à existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. O exame pericial é claro e preciso quanto ao armazenamento e compartilhamento de arquivos e vídeos de pornografia infantil. Os depoimentos prestados em juízo são coerentes e harmônicos com as demais provas. Além disso, a confissão do acusado está em consonância com todos os elementos colhidos nos autos. Quanto às teses apresentadas pelo ilustre defensor do acusado, estas não se compatibilizam com as demais provas amealhadas aos autos. A contexto, observe que o réu mostrou ter pleno conhecimento acerca do mecanismo de funcionamento do programa eMule, tendo por meio dele efetuado o download de milhares de arquivos, de forma que se torna inverossímil a versão apresentada pela defesa, no sentido de que ele não teve dolo ao compartilhar arquivos pedopornográficos pela internet. Consigno compreender que o simples fato de o acusado se utilizar de software notoriamente conhecido por ser um compartilhador de arquivos pela internet já seria o suficiente para afastar a tese defensiva. Vale ressaltar, ainda, que a avultada quantidade de material pedopornográfico baixado através do referido programa e armazenado no computador do denunciado infirma a alegação de ausência de dolo, já que parece ser inconcebível que um ato não intencional seja praticado inúmeras vezes, como apurado no presente caso. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64420 / SP Relator: Desemb. Fed. José Lunardelli Órgão Julgador: Décima Primeira Turma Data do Julgamento: 26/01/2016 Data da Publicação: 02/02/2016 Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES (...) 3. Alegação de ausência de dolo quanto à prática da conduta tipificada no art. 241-A da Lei 8.069/90. Uso do programa de compartilhamentos Emule como fonte dos arquivos ilícitos. Reconhecimento o dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na internet, contendo pornografia infanto-juvenil. É da essência do aplicativo emule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. O réu tinha, em suas pastas Emule, como Emule incoming (ou seja, arquivos baixados via Emule), no HD de seu computador, dois mil quinhentos e trinta e sete arquivos de fotografias de cenas pornográficas infanto-juvenis, e oitenta e três vídeos com o mesmo conteúdo. Além disso, na pasta Emule incoming contida no HD 02, havia outros 126 vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Por esses dados, nota-se de forma inconteste que o réu era assíduo e constante usuário do Emule; só para o fim delitivo apurado nos autos, foram milhares de downloads. Não se trata, a toda evidência, de usuário esporádico, nem com pouca familiaridade com o programa. O perito fez questão de esclarecer, inclusive, que programas de compartilhamento como o Emule são famosos publicamente entre usuários leigos de internet exatamente por essa ferramenta, não se tratando de um conhecimento específico ou sigiloso. Por fim, diga-se que o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso em geral de equipamentos de informática. 4. De outro lado, não cabe falar em uma união necessária entre uma conduta do réu (a de ter armazenado os arquivos) e outra (a de, conscientemente, compartilhar os arquivos), sendo que apenas a primeira era de sua plena vontade, e a segunda, não. Foi o réu quem escolheu voluntariamente instrumento específico para a prática delitiva, de modo que a propalada inevitabilidade da conduta de compartilhar foi consequência direta da escolha feita por ele quanto ao instrumento tecnológico que propiciou a aquisição dos materiais ilícitos. Portanto, optou por mecanismo que assim funcionava, e manuseou-o, aceitando suas consequências e tomando-as como parte de sua conduta. Além disso, o Emule, como explicado, obriga (na verdade, tem como inerência de seu próprio mecanismo) o compartilhamento apenas dos arquivos da pasta upload ou diretório upload a ele vinculado. Portanto, bastaria retirar os arquivos baixados via Emule desse diretório ou pasta para que eles não mais fossem disponíveis para compartilhamento. Dolo patente. (...) No que toca à tese de consunção entre os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, esta deve ser rejeitada uma vez que as condutas foram autônomas, adotadas com desígnios diversos, não se vislumbrando unicamente uma relação de meio-fim entre elas. Vale dizer, o réu não baixou conteúdo pedopornográfico com o fim específico de disponibilizá-lo na internet. Pelo contrário, ao que tudo nos autos aponta, seu intuito ao baixar tal material era satisfazer a própria lascívia, muito embora o tenha compartilhado depois com outras pessoas. Ademais, uma conduta não esgotou seu potencial lesivo na execução da outra. Desse modo, resta comprovado que o réu armazenava e compartilhava pela internet fotos e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, praticando, desse modo, os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Passo à dosimetria das penas. Artigo 241-A, caput, da Lei 8.069/90 Na primeira fase da dosimetria, dentro dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior reprovabilidade da conduta do réu, que compartilhou pela internet um total de 2.498 (dois mil quatrocentos e noventa e oito) arquivos de imagem e vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescente. Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há circunstância agravante. Deve se considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o réu confessou o crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a uma pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se toma definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Artigo 241-B, caput, da Lei 8.069/90 Na primeira fase da dosimetria, dentro dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior reprovabilidade da conduta do réu, que mantinha em seus discos rígidos um total de 6.063 (seis mil e sessenta e três) imagens e 2.757 (dois mil setecentos e cinquenta e sete) vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescente. Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base no dobro do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstância agravante. Deve se considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o réu confessou o crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, que se torna definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Síntese das penas A condenação do réu, em síntese, foi: pela prática do crime previsto no art. 241-A, caput, da Lei 8.069, a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 241-B, caput, da Lei 8.069, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Pelos motivos acima já expostos, tendo em vista que os delitos partiram de desígnios diversos, e considerando que uma conduta não esgotou seu potencial lesivo na execução da outra, toma-se aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes. Por outro lado, não há como aplicar a regra do concurso formal, pois há duas condutas, o que afasta o art. 70 do Código Penal. No mais, conforme consignado no laudo pericial acima analisado, o acusado possuía arquivos armazenados que não foram efetivamente compartilhados, o que corrobora o entendimento de que os delitos foram praticados de forma autônoma, motivo pelo qual aplico a regra do artigo 69 do Código Penal e como as duas penas aplicadas, resultando no total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Ainda que as circunstâncias judiciais tenham sido desfavoráveis, o regime semi-aberto é suficiente para reprovação do crime (art. 33, 3º e art. 59, III, ambos do Código Penal). Dispositivo. Diante do exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO Wellington de Lima Rodrigues (RG nº 35.488.044-5 SSP/SP e CPF nº 375.255.188-74), em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei 8.069/90, a 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa (valor do dia-multa: 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos-SP, 31 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7122

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVIGNON INCORPORADORA LTDA X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X MARCELO ERNESTO ZARZUR X MAURO ALBERTO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA)  
Autos nº 0004504-36.2009.403.6104 Ffs. 1325 e 1357/1358: Providencie a defesa dos acusados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de objeto e pé ORIGINAIS das ações civis públicas ambientais nºs 0001109-70.2008.4.03.6104 e 0000413-92.2012.4.03.6104. Após, venham os autos conclusos. Santos, 02 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7123

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fs. 333/334, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Fs. 342/347: Indefiro o pedido formulado pela defesa de LUIZ ALVES CAMPOS, de intimação da testemunha PATRICIA PEREIRA DA SILVA visto que o endereço fornecido é o mesmo diligenciado na certidão negativa de fs. 309, devendo a D. Defesa apresentar endereço válido em 48 horas, sob pena de preclusão.

Fs. 350: Intime-se a testemunha WELLINGTON DO NASCIMENTO RODRIGUES, arrolada pela defesa de RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA, para a audiência de 23/08/2018, às 14:00 horas, no endereço indicado as fs. 180. -pa 1,6 No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 16/08/2018, às 14:00 horas, 22/08/2018, às 14:00 horas, 23/08/2018, às 14:00 horas e 28/08/2018, às 14:00 horas.

Expediente Nº 6988

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001864-84.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104 ( ) - NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do lapso de tempo decorrido e visto o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, o qual determino o traslado nesta data, considerando que o material apreendido não foi encaminhado ao Depósito Judicial desta Subseção, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal a autorização (fls. 119) de devolução do item 10 (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios entre Nilton Moreno e Maria Albertina Maia e vários recibos) ao acusado NILTON MORENO ou representante devidamente autorizado. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7124

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-43.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)

Fls. 315: Recebo a apelação. Abra-se vista à defesa do corréu JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS para apresentação das razões ao recurso de apelação interposto. Fls. 347: Tendo em vista o correio eletrônico recebido do DEECRIM - 7 RAJ SANTOS, expeça-se carta precatória para Comarca de Tremembé/SP para intimação do corréu RODRIGO MENEZES VIEIRA, matrícula nº 399.157-2, da sentença proferida. Expedida Carta Precatória 334/2018 p/ Comarca de Tremembé/SP

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

Expediente Nº 549

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003893-64.2001.403.6104** (2001.61.04.003893-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003892-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002921-06.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-05.2014.403.6104 ( ) - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005936-46.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-24.2015.403.6104 ( ) - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAC(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007066-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-55.2014.403.6104 ( ) - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA - BAZAR - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Compulsando os autos, verifico que o embargante, apesar de devidamente intimado, não cumpriu integralmente o despacho de fl.16, faltando a juntada de cópia do auto de penhora, acostado nos autos da execução fiscal. Assim, regularize o embargante, juntando a peça faltante, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004436-08.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-62.2015.403.6104 ( ) - WALTER MARTINS DE MENEZES(SP321379 - CLAUDIO SOUZA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.30 PARA O EMBARGADO: Cuida-se de embargos opostos por Walter Martins de Menezes em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Pela petição de fls. 18 dos autos apensados da execução fiscal n. 0006752-62.2015.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007525-35.2000.403.6104** (2000.61.04.007525-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205760-89.1993.403.6104 (93.0205760-7) ) - VANDERLEI DE CAMARGO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 138 verso : defiro. Providencie a parte embargante nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0202838-46.1991.403.6104** (91.0202838-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Tendo em vista a certidão de fl. 133 verso, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, expeça-se Alvará de Levantamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0204112-06.1995.403.6104** (95.0204112-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X LANCHONETE SILVESTRE DE SANTOS LTDA X FRANCISCO BERNARDO JUNIOR X IRACI SANTANA BERNARDO(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA DE ANDRADE)

Tendo em vista a conversão da indisponibilidade em penhora (fl. 208), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Publique-se a decisão de fls. 200/201 para efeitos legais. Pela petição de fls. 198, a exequente requereu a exclusão de Maria de Fátima Calaça Alves Tavares e de José Alves Filho do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que estes não compunham o quadro societário da executada quando de sua dissolução irregular. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marii Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Assim, não se justifica a manutenção de Maria de Fátima Calaça Alves Tavares e de José Alves Filho no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Maria de Fátima Calaça Alves Tavares e A José Alves Filho, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min.

Jorge Mussi, DJE data:15/12/2008).Sem condenação em honorários. Isenta de custas.Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, dele excluindo Maria de Fátima Calaça Alves Tavares e de José Alves Filho.Cumprido o acima determinado, promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros indicados nas fls. 179, bem como providencie-se a transferência dos valores bloqueados nas fls. 178 para conta judicial à disposição do Juízo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202835-18.1996.403.6104** (96.0202835-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X HARUTIN DJRDIRJAN(RS055573 - JULIANA TREVISAN)

Fls.140/144 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Comunique-se com a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico, solicitando o cancelamento do leilão designado em fl.112. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0203533-53.1998.403.6104** (98.0203533-5) - FAZENDA NACIONAL X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, verifica-se que o depósito judicial foi feito na data de 22.06.1998, e, conforme afirmado pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em 2013.Assim, não há fundamento para a liberação da penhora.Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011657-72.1999.403.6104** (1999.61.04.011657-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NELSON SILVA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010307-15.2000.403.6104** (2000.61.04.010307-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA E PORTUARIA LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X CRISTIANE TORRES SILVEIRA(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Free Shipping Agência Marítima e Portuária Ltda.Posteriormente, foram incluídos no polo passivo: Ademário Rossi Marques Junior, Sergio Luiz Seabra Marques, Cristiane Torres Silveira, Luiz Carlos Dias e Ademário Rossi Marques.Pela decisão de fls. 358, Cristiane Torres Silveira foi excluída do polo passivo.Pela manifestação de fls. 380/381, a exequente requer a exclusão de Ademário Rossi Marques Junior, Sergio Luiz Seabra Marques, Luiz Carlos Dias e Ademário Rossi Marques. Requereu, também, a indisponibilização de ativos financeiros da sociedade executada.É o relatório. Decido. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Ademário Rossi Marques Junior, Sergio Luiz Seabra Marques, Luiz Carlos Dias e Ademário Rossi Marques no polo passivo da demanda.Uma vez que os coexecutados agora excluídos não constituíram advogado, inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Ademário Rossi Marques Junior, Sergio Luiz Seabra Marques, Luiz Carlos Dias e Ademário Rossi Marques, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele excluindo Ademário Rossi Marques Junior, Sergio Luiz Seabra Marques, Luiz Carlos Dias e Ademário Rossi Marques.Sem prejuízo, defiro, em substituição da penhora sobre o faturamento, a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Free Shipping Agência Marítima e Portuária Ltda., até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (STJ, Primeira Seção, DJE - 31.05.2013 RDDT vol. 215 p:204).Diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPJs indicados nas fls. 381v.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004672-82.2002.403.6104** (2002.61.04.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA E SP331899 - MARIELE ORSI GAMEIRO)

VISTOS. Fl. 561: dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requiera o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009497-69.2002.403.6104** (2002.61.04.009497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRIGERACAO PRIMOR LTDA X MILTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 212/228, Wilson Fernandes requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta mantida no Banco Itaú seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinem-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário ou tenham natureza de conta poupança com saldo não superior a 40 salários mínimos da data da indisponibilização, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio.Assim, intime-se o executado para, querendo, renovar o pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua alegação, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização, e identifiquem as verbas que seriam referentes a conta poupança, e demonstrativos salariais e do benefício previdenciário.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora dos valores indisponibilizados nas fls. 208/210.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017792-61.2003.403.6104** (2003.61.04.017792-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J.C. CORREA LOCAAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de J.C. Correa Locacao e Comercio de Equipamentos - EIRELI - EPP. Arquivados, em 11.11.2004, os autos somente retomaram do arquivo em março de 2017 (fls. 12v).Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente não se manifestou, conforme certificado nas fls. 23.É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em novembro de 2004 (fls. 34), cumprindo-se determinação datada de 16.07.2004, da qual a exequente tomou ciência em agosto de 2004 (fls. 12).Depois do arquivamento, a exequente não tomou a dar prosseguimento ao feito, que retomou do arquivo por força de petição da executada, levada a protocolo em 31.08.2016 (fls. 13).A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentin, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, descídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase 13 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005861-27.2004.403.6104** (2004.61.04.005861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTREL ENGENHARIA LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X GUSTAVO MARTINS LIMA X EUSTAQUIO DE BARROS(SP220737 - LETICIA MARQUEZ DE AVELAR E Proc. ANA CAROLINA OLIVEIRA - OAB/MG96642)

Intime-se o Dr. CRISTIANO CURY DIB a fornecer seus dados(RG e CPF), para seu devido cadastramento, tendo em vista o erro apresentado à fl. 303, para expedição de requisitório. Após, excepa-se o ofício requisitório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007000-77.2005.403.6104** (2005.61.04.007000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRAIA MAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011421-13.2005.403.6104** (2005.61.04.011421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J. V. P. SERVICOS S/C LTDA(SP256761 - RAFAEL MARTINS) JVP Serviços S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 158/162).A excepta apresentou impugnação nas fls. 165/166, sustentando a não ocorrência de prescrição.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Do compulso dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.A exequente requereu a penhora de veículo em março de 2011 (fls. 129/130), o que foi deferido em setembro de 2013. Na data de 07.10.2014, foi expedido mandado de penhora (fls. 140), que restou frustrada pela não localização do bem, conforme certificado nas fls. 142.Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011845-55.2005.403.6104** (2005.61.04.011845-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004223-85.2006.403.6104** (2006.61.04.004223-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FATIMA DANNAU SALIBI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Especifique o executado a divergência encontrada nos autos no tocante ao nome da pessoa jurídica, conforme mencionado pela exequente na manifestação de fl.176, no prazo de 10 ( dez ) dias. intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007437-84.2006.403.6104** (2006.61.04.007437-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010598-0)) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5001828-15.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000461-90.2008.403.6104** (2008.61.04.000461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KAYENE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO FERREIRA CARRIAO X ADRIANA GLAUCE DE CARVALHO FREIRE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento de fls. 64/71 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003120-72.2008.403.6104** (2008.61.04.003120-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA TEREZA DOMINGUES ALVAREZ

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 64/65. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 63, remetendo-se os autos ao SUDP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006259-95.2009.403.6104** (2009.61.04.006259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON KENZO FUKUZONO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013087-10.2009.403.6104** (2009.61.04.013087-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LUKO LANCHES LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005634-27.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GUSHI

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010192-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001655-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA JASKEVICIUS(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS.65/67: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cristina Jaskevicius em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Requereu a excipiente a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que deixou de exercer a profissão antes das datas apontadas pela exequente.Sustenta que se aposentou por invalidez, com precedente afastamento por auxílio-doença. A excepta apresentou impugnação a fls. 61/63.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.(AI 00119376020154030000, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1/02/10/2015) Nessa linha, nem



mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de prestação de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fs. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se inferir a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Antes da análise do requerimento de penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005800-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO OGEA NETO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005842-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PLINIO JOSE XAVIER DE ARAUJO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006097-32.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010677-08.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP057996 - MOISES AKSERALD)

Pela petição e documentos de fs. 52/73, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefícios previdenciários. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se o executado para, querendo, renovar o pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua alegação, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização. Sem prejuízo, comprove o executado a titularidade do precatório oferecido à penhora, bem como seu valor atualizado e sua inclusão orçamentária. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora dos valores indisponibilizados e análise da viabilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011581-28.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANDRA VALERIA TAVARES DE FERRO(SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO)

Fl 16: Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011797-86.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012702-91.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALESSANDRA GOMES DE SOUZA

Pela petição de fs. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009282-44.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

#### VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007086-67.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X DANIEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

#### EXECUCAO FISCAL

**0000067-73.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELI VASCONCELOS SIMAO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000071-13.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDRESSA SOARES PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006089-55.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA - BAZAR - EPP

Aguarde-se a publicação e cumprimento do despacho de fl. 25 nos autos dos Embargos à Execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001713-21.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA  
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001719-28.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FRANCISCO MORAES  
Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006801-40.2014.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA  
Fls.15/16 - Tendo em vista a recusa da exequente, desconstituiu a perhora de fl.10/12. Intime-se a executada para manifestação. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006913-09.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007069-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA DA SILVA SOUZA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001656-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIR TELES

Pela petição de fls. 18, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologa a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006752-62.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER MARTINS DE MENEZES

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.19 PARA O EXEQUENTE: Pela petição da fls. 18, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009378-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000579-85.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA(BA012439 - MAGNA DOURADO ROCHA) X JOSE MANUEL ALEJANDRO ALBA

DESPACHO DE FL.17: Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010181-81.2008.403.6104** (2008.61.04.010181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007222-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório.

**Expediente Nº 550****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205811-66.1994.403.6104** (94.0205811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200791-94.1994.403.6104 (94.0200791-1) ) - TREVILUIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)  
Treviluis Distribuidora de Bebidas Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 89/93 (fls. 187/188).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 260). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 275), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007018-59.2009.403.6104** (2009.61.04.007018-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0) ) - LUCIA MARIA CASALI

MOURA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)  
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprido ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001906-02.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-46.2012.403.6104 ( ) ) - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE

CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Agência Marítima Cargonave (SP) - Ltda. em face da Fazenda Nacional.Conforme informado pelo embargante, o lançamento objeto da execução fiscal ora embargada foi alvo de ação ordinária anulatória, distribuída à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n. 0009509-68.2011.403.6104.Noticiado nos autos da execução fiscal em apenso o trânsito em julgado da improcedência da referida ação anulatória, foi a embargante instada a se manifestar, mantendo-se inerte, conforme certificado nas fls. 30.Nessa linha, a inicial litispendência configurada com a ação ordinária convolou-se em coisa julgada, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito (AC 945433, Rel. Wilson Zaudy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29/06/2017).Assim, autorizado pelo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005420-60.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) ) - SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA

CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.50: Apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui, e da penhora lá efetivada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-82.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-66.2013.403.6104 ) - LUIZ EDUARDO ALVES SANTOS(SP308186 - PATRICIA ALVES SANTOS CISTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010781-39.2007.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205839-68.1993.403.6104 (93.0205839-5) ) - JOSE PAULO SADDI(SP70843 - JOSE REINALDO SADDI E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Promovam os interessados a habilitação do espólio de José Paulo Saddi, nos termos dos artigos 687/688 do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209179-78.1997.403.6104** (97.0209179-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYLVIA MANCINI BARI

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205267-39.1998.403.6104** (98.0205267-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.137/138 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001221-49.2002.403.6104** (2002.61.04.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X KENJI ASADA X SHIGETO HIRATA X HISAMI FUNATSU X SHIROYOYOKI YAMAIA

Antes de analisar a petição de fls. 283/287, manifeste-se a exequente sobre o requerimento da executada na petição de fls. 288/298.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002482-49.2002.403.6104** (2002.61.04.002482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINI MERCARDO E PADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA X SILVIA CELESTINO PASSOS X EDVALDO PASSOS

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Assim, revelam-se inopurtas a providências requeridas nas fls. 69, que restam indeferidas. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003239-43.2002.403.6104** (2002.61.04.003239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO)

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera e a diligência de penhora de veículo automotor tenha restado frustrada, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Assim, revela-se inoportuna a quebra de sigilo fiscal, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011353-68.2002.403.6104** (2002.61.04.011353-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTTI

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000591-56.2003.403.6104** (2003.61.04.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIMAR PERGOLIZZI MORAES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018099-15.2003.403.6104** (2003.61.04.018099-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA LOPES

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006364-48.2004.403.6104** (2004.61.04.006364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A A PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Pela petição de fls. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente a penhora de fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007294-66.2004.403.6104** (2004.61.04.007294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls.113/128: mantenho a decisão de fls. 107 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014062-08.2004.403.6104** (2004.61.04.014062-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE GUARUJA S/C LTDA

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001673-54.2005.403.6104** (2005.61.04.001673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA E CONFETARIA SEABRA LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Panificadora e Confeitaria Seabra Ltda., em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 50/56). Em sua impugnação, a excepta, alegou a ausência de intimação pessoal para movimentar o feito depois da suspensão requerida e que a suspensão do processo pelo prazo de um ano previsto 1.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 não ocorreu (fls. 62/66). É o relatório. Decido. Por primeiro, registro que não houve a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, eventual discussão quanto ao início o prazo prescricional nele previsto não é pertinente. Atendendo a requerimento da exequente, o feito foi suspenso, com determinação de aguardo de provocação no arquivo sobrestado. Remetidos ao arquivo em 12.12.2005 (fls. 49), os autos dele somente retomaram por força da interposição da exceção de pré-executividade, levada a protocolo na data de 04.10.2016. O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático (AGARESP 469106, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE 19.05.2014; AC 2096954, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.03.2017). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a

decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por mais de 11 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004453-64.2005.403.6104** (2005.61.04.004453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

F Fl 261 - Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal, intime-se o executado afim de que confirme se os bens indicados às fls. 77/78, dos autos em apenso, ainda se encontram disponíveis para serem penhorados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011819-57.2005.403.6104** (2005.61.04.011819-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELICIA LEANDRO ALONSO(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012240-47.2005.403.6104** (2005.61.04.012240-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011218-17.2006.403.6104** (2006.61.04.011218-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO REBUBA BOMFIM

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002174-37.2007.403.6104** (2007.61.04.002174-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C L X CLECIA CABRAL DA ROCHA X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Clécia Cabral da Rocha, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Kairalla e Rocha Consultores Associados S/C Ltda., Cezar Kairalla da Silva e Clécia Cabral da Rocha. Requereu a excipiente, em síntese, o reconhecimento: de sua ilegitimidade passiva; da prescrição do crédito por sua citação ter ocorrido mais de cinco anos depois do ajuizamento do feito; da nulidade de sua citação (fls. 62/84). A excipiente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pugnano por sua não condenação em honorários, nos termos do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 251/252). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Clécia Cabral da Rocha no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo, prejudicadas as demais alegações. Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Clécia Cabral da Rocha, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Preclua esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Clécia Cabral da Rocha. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003567-94.2007.403.6104** (2007.61.04.003567-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE DA ROCHA COSTA

Tendo em vista o valor depositado nos autos (fls.65/70), manifeste-se o exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003715-08.2007.403.6104** (2007.61.04.003715-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO LUCIO CAMPANHA DE OLIVEIRA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010371-78.2007.403.6104** (2007.61.04.010371-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011612-87.2007.403.6104** (2007.61.04.011612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP286328 - RICHARD RAMOS E SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procaução apresentada nas fls. 165 (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de dez dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003424-71.2008.403.6104** (2008.61.04.003424-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NICE ALVES MOURA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004858-95.2008.403.6104** (2008.61.04.004858-5) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO GESTOR DO HOSP INTERN ESTIVADORES DE SANTOS(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Perchiavalli Filho à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a certidão de fls. 46, Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores foi citado na pessoa que seria sua representante legal, João Perchiavalli Filho, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, conforme comprovado pelos documentos que acompanharam a exceção de pré-executividade, não impugnados pela exequente, João Perchiavalli Filho não detém poderes de representação da executada, razão pela qual declaro a nulidade da citação de fls. 46. Sem prejuízo, comprove a exequente, com documentos, que o Município de Santos sucedeu a executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005459-04.2008.403.6104** (2008.61.04.005459-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001016-73.2009.403.6104** (2009.61.04.001016-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001301-66.2009.403.6104** (2009.61.04.001301-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 68/71; ciência à executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003502-31.2009.403.6104** (2009.61.04.003502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls.91/106; mantenho a decisão de fls. 85 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006266-87.2009.403.6104** (2009.61.04.006266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006340-44.2009.403.6104** (2009.61.04.006340-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DUARTE FONTOURA NETO

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009527-60.2009.403.6104** (2009.61.04.009527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEAMARE S/A

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010847-48.2009.403.6104** (2009.61.04.010847-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012833-37.2009.403.6104** (2009.61.04.012833-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BÚSCARIOLO ABEL) X FERNANDA PENATTI AYRES

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013117-45.2009.403.6104** (2009.61.04.013117-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA LUCIA PERALTA

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001291-85.2010.403.6104** (2010.61.04.001291-3) - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA

Fls. 1290; defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Expeça-se mandado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003559-15.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente o noticiado falecimento da executada (fls. 12). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005511-29.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIS HENRIQUE TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008938-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS MOTA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009364-46.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MAY FARMA DROG LTDA - ME X UBIRATAN ANSELMO PEREIRA RAMOS

A matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento lícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3.ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, Dje 24.08.2017). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de redirecionamento da execução fiscal. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face da sociedade executada, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005702-40.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA BICALHO GALACHO

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005769-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITIO KACUTA  
Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005859-13.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPURGA SANTISTA S/C LTDA - ME

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005862-65.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ALVES COELHO

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005899-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA CRISTINA DURVAL FERREIRA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005973-49.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JATO-BA AMBIENTAL LTDA

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006771-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE DE ABREU RIBEIRO FILHO - ME

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006923-58.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETSHOP CENTER AU AU COM/ ACES ANIMAIS

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006926-13.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KITOFF E INACIO LTDA - ME

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006931-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALASKA SANTOS COM/ DE RACOES LTDA - ME

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008481-65.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009850-94.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012090-56.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BENEDITO SANDRI REVELI

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012107-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SABRINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009097-20.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELOIZA RODRIGUES FAGA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012360-12.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001565-10.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAELLA LISBOA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001574-69.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO NERES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001724-50.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TALHARI DIAS

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001731-42.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS CRAVO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Na sequência, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007383-40.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela petição de fls. 11, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Cadastre-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0001997-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRAFTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001998-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME LOUSADA FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002489-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES MARQUES

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0008852-87.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada em petição de fls.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0004418-21.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que apresente o valor da dívida atualizado, tendo em vista que tanto a inicial quanto a certidão de dívida ativa que instruem a presente execução estão desprovidas de data. I.

**EXECUCAO FISCAL**

0008714-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NEY BENTO DE SOUZA

Pela petição da fls. 12, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

**DESPACHO**

ID nºs 9763349 e 9765180 - Justifique o requerente seu interesse na obtenção da certidão pretendida.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEX DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ALEX DIAS DA CRUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DIADEMA, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

Com a inicial juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que foi encaminhada correspondência para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios convocando o impetrante para realização de perícia médica. Diante do não atendimento da convocação, foi expedido edital, de forma que transcorrido o prazo lá estabelecido, o pagamento do benefício foi suspenso.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Da análise do feito, verifico que a pretensão do impetrante não tem por fundamento a ilegalidade da sistemática da alta programada, mas, pelo contrário, a cessação do benefício de auxílio-doença sem a prévia intimação para comparecimento em perícia médica.

Sendo assim, para a apreciação do presente *mandamus* é irrelevante a verificação da existência ou não de incapacidade laborativa o que, por exigir dilação probatória, levaria à extinção da ação, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, e ainda que se reconheça eventualmente a ilegalidade da cessação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em comento, é certo que seu restabelecimento (e os efeitos financeiros daí decorrentes) está inexoravelmente condicionado ao reconhecimento da manutenção da incapacidade laborativa no bojo de perícia médica, administrativa ou judicial.

Nesse ponto, destaco que embora o impetrante reconheça a legitimidade da reavaliação periódica de sua capacidade laborativa, e admita o recebimento, em 12/06/2018, da correspondência enviada pelo INSS a sua residência, não há informação nos autos sobre o efetivo agendamento e a realização da perícia médica no âmbito administrativo.

Por sua vez, embora o INSS alegue que a cessação do benefício previdenciário foi precedida do *envio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios* (id 8763336) não há nos autos prova alguma dessa postagem e do motivo da impossibilidade de entrega da missiva ao destinatário (ao contrário do que ocorreu com a correspondência enviada ao impetrante em 08/06/2018, que foi recebida em 12/06/2018, conforme já consignado).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o autor comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento de perícia médica administrativa, que deverá ser realizado exclusivamente pela Central de Teletendimento 135.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Gerência da Agência da Previdência Social em Diadema (Id 8763336) a fim de requisitar a remessa aos autos, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, do comprovante de postagem da convocação enviada ao endereço do impetrante ALEX DIAS DA CRUZ (NB 31.164.708.053-0), bem como de entrega da correspondência ou do motivo da impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-29.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003263-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, VALTER ANTONIO DE PAULA, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face ao comprovante de débito dos autos, recolhendo as custas em complementação se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

RÉU: ZIF MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RONALDO DE PAULA PORTES, CIDELIA DORNELAS HERCULANO, HUDSON DORNELAS HERCULANO

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, faça as planilhas de débito dos autos, recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROGÉRIO DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, MAGNÍFICO REITOR  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

## SENTENÇA

**ROGÉRIO DOS SANTOS TEIXEIRA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR**, requerendo seja concedida ordem para autorizar o recebimento, defesa e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso perante a Universidade Metodista de São Paulo.

Aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo ao recebimento de seu trabalho de conclusão de curso, por ter a entrega ocorrido dentro do prazo. Assevera, ainda, que a formatação errônea não constitui óbice para o recebimento do trabalho, de forma que a recusa no recebimento constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando, em síntese, a inexistência de ilegalidade no ato praticado, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Estabelece o art. 10, da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências:

*“Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.*

*Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração”.*

Nesse sentido, as normas para apresentação da monografia do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo constam do Regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso, que estabelece, em seu art. 14, VI, que é dever do aluno *“apresentar a versão final da monografia, conforme calendário estabelecido, em 3 (três) cópias encadernadas (...)”.*

Estabelece ainda que a estrutura formal e apresentação gráfica deverão seguir os critérios técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (art. 19, parágrafo único e art. 24, I), bem como os requisitos do art. 26, incisos I a IV.

Conforme explica a autoridade coatora, *“A elaboração e apresentação do TCC no Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo constam do Regulamento e Regimento contendo as normas relativas a prazos de entrega para sua correção e apresentação. Este documento está disponível na página do Curso e as datas relativas a estas atividades são divulgadas aos alunos na primeira semana de aula, na página do conteúdo de Trabalho de Conclusão de Curso, no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGA), ao qual todos têm acesso, além de ser enviada aos alunos por meio do representante de classe”* (grifado) (ID nº 425780).

Dessa forma, desde o início do ano letivo estava o impetrante ciente das normas estabelecidas para a elaboração, formatação e entrega do trabalho.

Assim, a alteração do trabalho no último dia do prazo estabelecido para sua entrega foi feita por conta e risco do impetrante, sendo incabível a alegação de que todo o problema na formatação ocorreu por inaptidão da funcionária da biblioteca, a qual sequer tinha a obrigação de formatar o trabalho e encaminhar para o impetrante.

Saliente-se ainda que, conforme informado pela funcionária responsável pelo recebimento dos trabalhos (ID nº 4273993), o impetrante pretendeu realizar o depósito do trabalho após o termo final da entrega, visivelmente em desconformidade com a formatação exigida e em uma via, ou seja, em total desacordo com as regras estabelecidas para o depósito.

Assim, sendo o mandado de segurança ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade, na espécie, não há ato coator, vez que a autoridade impetrada cumpriu o estabelecido na legislação em vigor.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3649**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003858-35.2005.403.6114** (2005.61.14.003858-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002837-82.2009.403.6114** (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Intime-se a parte RÉ para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-28.2010.403.6114** (2010.61.14.000866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)) - MOACIR ZERLIM JUNIOR(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 215/219, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009144-81.2011.403.6114** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 116/119 e 122 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do processo distribuído no sistema PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003700-33.2012.403.6114** - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X KLEBERT DIAS DE SOUZA X JULIANA AMARAL FELISONI(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005760-76.2012.403.6114** - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Alega que não houve manifestação por parte deste Magistrado a respeito da devolução dos valores custeados pela CEF em razão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nada diz respeito com a ação em questão, devendo, se o caso, ser discutida em ação autônoma. Contudo, vale ressaltar que, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve sentença desfavorável a autora, sendo a ação extinta sem julgamento do mérito, em razão do óbito da autora, não se aplicando, assim, o disposto no art. 302, I, do CPC. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008642-11.2012.403.6114** - MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-29.2013.403.6114** - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MARIAONETE NUNES DA SILVA e MARCOS NUNES DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que a primeira é proprietária da motocicleta Harley Davidson/FLHTCU placa MSM 6229, a qual era conduzida pelo segundo no dia 30 de dezembro de 2010 pela Rodovia BR 101, quando, no km 65, município de Araquari - SC, envolveu-se em acidente de trânsito, seguindo o registro da ocorrência pelo Policial Rodoviário Federal Renildo Freire Cortes. Afirma que, ao chegar ao local da ocorrência, o agente disse: - Olha é final de ano...como é que a gente resolve?. Diante da resposta de Marcos de que nada havia a ser resolvido e de que mantinha contrato de seguro do veículo, o agente se irritou e disse que não tinha tempo, razão pela qual aplicaria várias multas, sendo informado de que o B.O.A.T. estaria disponível para impressão pela Internet a partir de 8 de janeiro de 2011. Em 30 de janeiro de 2011 receberam as notificações de autuação nºs E213210886, E213211211 e E213211378, contra as quais apresentaram defesas que, porém, não foram apreciadas. Posteriormente, ao tentar renovar o seguro da motocicleta, tiveram a contratação negada pela companhia de seguros, sob argumento de constar restrição administrativa relativa a veículo sinistrado, lançando-se os danos decorrentes do referido acidente como de média monta, sendo que não foram notificados a respeito. Argumentam que, na verdade, os danos são de pequena monta, conforme laudo pericial que providenciaram, afirmando equívoco no preenchimento do Boletim de Acidente de Trânsito nº 829.579. De outro lado, questionam as três autuações sofridas, capituladas pelo agente policial nos arts. 192, 211 e 244 do Código de Trânsito Brasileiro, asseverando ser impossível cometer as três infrações ao mesmo tempo e no mesmo espaço. Também, apontam a nulidade dos autos de infração por não observado o prazo de 30 dias para análise de recurso administrativo pela JARI, conforme art. 285 do CTB. Por fim, mencionam a ocorrência de dano moral, com tais argumentos pedindo sejam anulados os autos de infração e retificado o Boletim de Acidente de Trânsito, alterando para de pequena monta o dano sofrido pelo veículo, a permitir a retirada da anotação correspondente do Certificado de Registro do Veículo, bem como condenada a Ré ao pagamento de indenização no valor de 50 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A inicial foi aditada para informar do julgamento dos recursos administrativos interpostos contra as autuações e requerer antecipação de tutela que suspendesse as penalidades. A tutela de urgência foi deferida. Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena incidência das autuações verificadas, considerando os fatos apurados pelo agente policial, também indicando que todas as etapas do procedimento administrativo de defesa e apresentação de recurso foram cumpridos pela administração. Prossegue afirmando não reclamar reparos a classificação dos danos sofridos pelo veículo dos Autores como de grau médio, ressaltando o caráter provisório de tal conclusão, tirada em simples análise visual, plenamente corrigível em segunda análise por entidade credenciada do INMETRO, tudo nos termos da Resolução nº 362/2010 do CONTRAN. No tocante ao fato de constar do CRV da motocicleta o gravame sinistro/recuperado, esclarece caber ao DETRAN de São Paulo eventual exclusão, desde que acolhido laudo técnico emitido por entidade credenciada. No mais, afasta argumentos acerca de dano moral, pugnando pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos. A requerimento da parte autora foi deferida a produção de prova oral, sendo ouvidas três testemunhas em Juízo deprecados. Com memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Colhe-se dos autos que o coautor Marcos trafegava com a motocicleta pertencente à coautora Mariaonete pela Rodovia BR 101, município de Araquari - SC, quando envolveu-se em acidente de trânsito, disso resultando a imposição de três multas e a anotação de que os danos sofridos pelo veículo seriam de média monta, levando à anotação de que se trataria de veículo sinistrado recuperado e, por isso, negando-se a companhia de seguro a renovar o contrato. Segundo o relatório do agente policial rodoviário, iniciou o condutor nas seguintes irregularidades de trânsito: Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. Infração - grave; Penalidade - multa. Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados. Infração - grave; Penalidade - multa. Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor (...). III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação; Os Autores não cuidaram de detalhar a dinâmica do acidente, tampouco o fazendo as testemunhas Elson Ribeiro da Silva e Luciano Minhoto Arid (fls. 366/369), impedindo, em princípio, saber se, efetivamente, seriam cabíveis ou não as autuações verificadas. A única testemunha que relatou em detalhes a ocorrência foi justamente o agente da Polícia Rodoviária Federal responsável pelas autuações e emissão do BOAT, Renildo Freire Cortes (fls. 378/379), o qual afirmou que, na data dos fatos, o trânsito se encontrava bloqueado em razão de outro acidente e que Marcos seguia em alta velocidade no corredor formado entre os automóveis que ocupavam as duas faixas de rolamento, vindo a colidir com a parte traseira do veículo Hyundai Tucson GLB de placas YAB070, do Paraguai, no momento em que este mudava de faixa. A ninguém de outros elementos probatórios, sendo esta, portanto, a situação que desencadeou o infórtunio, nenhum reparo há que se faça sobre as autuações de trânsito emitidas, visto que, ao trafegar em alta velocidade entre veículos parados

em rodovia com motocicleta de grande porte (fls. 109/112), pode-se concluir que o coautor, efetivamente fazia malabarismo com a mesma, ao mesmo tempo deixando de guardar distância lateral segura com os demais veículos e, ainda, ultrapassando veículos em fila parados em razão de bloqueio, assim evidenciando-se as três transgressões anotadas. O fato de haver o Presidente da República optado por vetar artigo do Código de Trânsito Brasileiro que punia o tráfico de motocicletas no denominado corredor em nada interfere com as atuações ocorridas, bastando a constatação de que o veículo era conduzido nas condições retratadas pelos arts. 192, 211 e 244, III, do Código de Trânsito Brasileiro. No que toca à indicação do BOAT de que a motocicleta sofreu avarias de média monta, observa-se que o agente policial cuidou de preencher o Relatório de Avarias para Classificação de Danos em Motocicletas e Veículos segundo o que visualizou na oportunidade, anotando danos em ao menos um elemento estrutural, no caso o amortecedor dianteiro, o que se mostra plausível, considerando o choque com a traseira do outro veículo envolvido, assim conduzindo à classificação como de média monta, exatamente nos termos da Resolução nº 362/2010 do CONTRAN. Comunicada a ocorrência ao órgão de trânsito do local de emplacamento da motocicleta, no caso o Detran de São Paulo, seguiu-se o bloqueio administrativo determinado pelo art. 4º da referida Resolução, sem prejuízo de posterior retratada caso constatada a pequena monta dos danos por perícia a cargo de instituição reconhecida, o que, porém, compete exclusivamente ao próprio Detran de São Paulo decidir, conforme o subseqüente art. 6º. Logo, descabe pleitear que a própria União, pela Polícia Rodoviária Federal, retifique o BOAT para fazer constar que os danos seriam de pequena monta, devendo os Autores formular sua pretensão unicamente junto ao órgão de trânsito estadual. E isso, certamente, não desconhecem os Autores, pois, embora omitido na inicial mas constatado por este Juízo em simples consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, antes mesmo de ajuizar a presente ação os Autores intentaram ação perante a Justiça Estadual visando, justamente, retirar a restrição administrativa, mediante demonstração de que os danos seriam de pequena monta, porém sobrevivendo sentença de improcedência que restou confirmada em Segundo Grau de Jurisdição, seguindo-se o trânsito em julgado (Processo nº 0017396-12.2011.8.26.0161). Ora, se pela via correta, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não lograram os Autores a regularização buscada, não seria pela modificação dos fatos na origem a ocorrência que teriam melhor sorte, nada justificando o recurso à Justiça Federal quanto a tal aspecto da ação. Sobre o fato de haver a JARI suplantado o prazo de 30 dias para análise dos recursos interpostos contra as atuações por infração de trânsito, dispõe o art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. 1º O recurso não terá efeito suspensivo. 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. Observe-se que nenhuma nulidade decorre da suplantação do prazo legal, afóra a concessão de efeito suspensivo de ofício ou por solicitação do recorrente. Na linha do exposto, à míngua de demonstração de ato abusivo da autoridade de trânsito ou de ocorrência de dano moral, descabe o pleito indenizatório formulado. Por fim, esclareça-se que nada cabe considerar acerca da frase que teria dito o agente policial rodoviário ao chegar ao local da ocorrência, à míngua de qualquer demonstração de que, efetivamente, teria o mesmo solicitado alguma vantagem indevida. Se constituiu propósito da parte autora levar ao conhecimento do Juízo a ocorrência de um fato delituoso, deverá fazê-lo pela via própria, seja representando à autoridade policial competente para a instauração de inquérito, seja pela vias correccionais, junto aos superiores do servidor público federal envolvido. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000422-87.2013.403.6114** - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001985-19.2013.403.6114** - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-18.2014.403.6114** - GEISON GABRIEL(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005645-84.2014.403.6114** - FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Apresentadas as contrarrazões, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006206-11.2014.403.6114** - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BEST QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que figura como executada em vários processos de execução fiscal por falta de recolhimento de tributos federais. Arola argumentos buscando demonstrar o valor excessivo das cobranças, decorrente da incidência abusiva de multas, em afronta os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco. Requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade dos débitos e pede sejam os mesmos anulados. Juntou documentos. Sobreveio emenda à inicial para indicar que o valor total cobrado equivale a R\$ 1.381.187,48, sendo que os acréscimos a título de juros, multas e encargos somam 85,11% do valor principal da dívida, a propósito juntando aos autos parecer de perito particular que conclui pela cobrança de R\$ 422.942,16 a maior. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena validade dos acréscimos questionados, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A Autora basta-se em alegar cobrança excessiva de multa sobre os débitos pendentes, porém sequer se dando ao trabalho de identificar qual teria sido o percentual cobrado pelo Fisco. A simples conclusão de que o valor devido em muito se eleva quando submetido aos acréscimos legais nada representa em termos de afronta os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco. A multa constitui justa e legítima penalidade aplicada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legal, não havendo mínimo fundamento jurídico que justifique a pura e simples retirada total da mesma, segundo se pretende. Aspectos atinentes à legalidade da cobrança do encargo previsto na Lei nº 1.025/69 ou relativos à impossibilidade de cumulação da multa com juros constituem fundamentos jurídicos novos, ventilados apenas em réplica, conquanto fase do processo que não admite emenda à inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-05.2014.403.6114** - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006870-42.2014.403.6114** - ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 239, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008718-64.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JAQUELINE BRISE DA COSTA GOMES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008721-19.2014.403.6114** - VALDIRA SANTANA GOMES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Juntadas as contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004171-85.2014.403.6338** - MILENI PRADO CONTRO ALBINO X MARIA EDUARDA CONTRO ALBINO(SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334371 - RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-21.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003196-22.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-36.2015.403.6114 ( ) - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004618-32.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

Intime-se a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004632-16.2015.403.6114** - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004892-93.2015.403.6114** - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

T4E INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver apresentado pedido de quitação de débitos tributários junto à Secretaria da Receita Federal mediante compensação com crédito oriundo de Reclamação Trabalhista, objeto de precatório junto à União que adquiriu de terceiro. Ocorre que o pedido foi julgado como não declarado, disso resultando a aplicação de multa isolada no equivalente a 150% da dívida que se pretendia extinguir. Arrola argumentos buscando demonstrar o descabimento de aplicação da referida multa isolada, nesse sentido afirmando ofensa ao direito constitucional de petição, sendo o pedido apresentado o único meio à sua disposição para levar ao Fisco sua pretensão compensatória, afastando hipótese de má-fé. De outro lado, menciona a expressa previsão da Magna Carta, inserida no 2º do art. 78 do ADCT pela Emenda Constitucional nº 30/2000, de efeito liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora caso não quitado o precatório no prazo de 10 anos, a indicar a plena possibilidade de cessão a terceiros, independentemente da natureza do crédito, em reforço indicando o disposto nos 9º e 10 do art. 100 da CF, que permite a providência mesmo sem regulamentação. Também, menciona o caráter confiscatório e abusivo do percentual de multa isolada aplicada no caso concreto, em desrespeito aos princípios de razoabilidade, capacidade contributiva, proporcionalidade, vedação ao confisco e direito de propriedade. Requeru antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da multa questionada e pede seja o respectivo lançamento anulado. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa a percentual não-confiscatório, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que a Autora intentou compensar seus débitos com crédito de utilização não autorizada, conforme expressa disposição legal nesse sentido, disso resultando infração à legislação tributária e, por consequência, a imposição de multa no percentual indicado. Ainda, aponta a inaplicabilidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal na hipótese vertente, afirmando, também, que embora possam ser cedidos, os créditos decorrentes de precatórios diversos não podem ser utilizados em compensação administrativa para extinção de débitos tributários. Tocante ao percentual de multa aplicado, argumenta não se aplicar a regra que veda o confisco, na medida em que não se trata de tributo, mas sanção pelo descumprimento da lei, não havendo, de qualquer sorte, indicativos de inviabilização da atividade econômica da Autora. No mais, realçando encontrar-se adstrita aos termos legais, que expressamente determinam a punição nos moldes fixados, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a resposta e especificar provas, silenciou. Expressando a Ré, por seu turno, o desinteresse na produção de provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A possibilidade de compensação de créditos tributários tem base expressa no Código Tributário Nacional, cujo art. 170 dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Foi com base nessa autorização da Lei Complementar prevista no art. 146, III, da Constituição Federal que foi editada a Lei nº 9.430/96, cujo art. 74, 12, II, a e e, estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...). 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (...). II - em que o crédito: a) seja de terceiros; (...). e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Em assim sendo, nada justificava a fracassada tentativa de compensação verificada, ante os expressos termos legais. No caso concreto, para além de haver a Autora intentado compensar crédito de terceiro adquirido mediante cessão, não se refere o mesmo a tributos e contribuições administrados pela SRF, tratando-se, na verdade, de dívida de natureza alimentar decorrente de Reclamação Trabalhista, divorciando-se a pretensão por completo do permissivo legal. Não há falar-se em incidência do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal, que trata de assunto totalmente diverso, voltando-se à compensação de débitos tributários... do credor original... com o crédito objeto do precatório, operada em momento antecedente à própria emissão do precatório. Tampouco interfere na pura aplicação da Lei nº 9.430/96 o disposto no art. 78 do ADCT, incluído pela EC nº 30/2000, o qual apenas permite a cessão do crédito, nada dispondo acerca de sua utilização para quitação de débitos tributários do cessionário, conquanto providência expressamente vedada em lei e não contrastada na ordem constitucional vigente. Tocante à alegada ofensa ao direito de petição, cumpre esclarecer que o pedido de compensação não se presta à simples consulta acerca da possibilidade de aproveitar o cessionário o crédito adquirido, tendo em vista o caráter extintivo do crédito tributário de forma instantânea, sob condição resolutive de ulterior homologação. Caso fosse real intentada a Autora apenas consultar a DRF sobre a viabilidade da compensação que pretendia fazer, poderia muito bem utilizar-se do Processo Administrativo de Consulta regulado pelos arts. 48 a 50 da mesma Lei nº 9.430/96. A obtenção, ainda que momentânea, da extinção dos débitos tributários arrolados no pedido resulta em efeitos jurídicos que, ante a flagrante afronta à lei, justifica a aplicação da multa isolada. Por fim, com relação ao percentual de multa aplicado, assiste razão à Autora, contando-se diversos precedentes da Suprema Corte que se formaram sobre a matéria, de forma a fixar, como critério objetivo de aplicação do princípio constitucional que veda o confisco em matéria tributária, o limite de 100% do valor do débito para multas punitivas, especialmente depois do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, em 28 de abril de 2015, pela respectiva 2ª Turma, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso. Logo, deve o percentual de multa ser reduzido a 100% do débito objeto do pedido de compensação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a limitação da multa isolada a 100% do débito cuja compensação foi intentada. Face à sucumbência recíproca em menor grau para a União, restituirá esta 1/3 das custas processuais adiantadas pela Autora, pagando honorários advocatícios arbitrados em 3% (três por cento) do valor da causa atualizado, conforme art. 85, 3º, II, do CPC. De outro lado e pelos mesmos fundamentos, arcará a Autora com o restante das custas processuais e pagará honorários de 6% (seis por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005255-80.2015.403.6114** - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005557-12.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IVANILDO BELO DE BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Intime-se a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Devolvidos os autos, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006679-60.2015.403.6114** - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006954-09.2015.403.6114** - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 230, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006991-36.2015.403.6114** - MARIA CLEIDE DESSUNTE(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000716-37.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2016.403.6114 ( ) - IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP231150 - RICARDO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRMÃOS TODESCO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0000285-03.2016.403.6114, alegando, em síntese, haver sido surpreendida com comunicações enviadas pelo 1º e pelo 2º Tabelião de Protesto de São Bernardo do Campo notificando o apontamento a protesto promovido pela Ré das CDAs nºs 80.6.13.100303-88, 80.2.14.063291-05, 80.6.14.102872-67, 80.6.14.102873-48 e 80.7.13.034028-41, nos valores totais a pagar de, respectivamente, R\$ 218.453,49, R\$ 156.482,83, R\$ 93.444,62, R\$ 13.969,49 e R\$ 35.575,28. Afirma que tais débitos foram objeto de parcelamento, celebrado nos moldes da Lei nº 12.996/2014, cujas parcelas vêm sendo pagas desde agosto de 2014. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar o descabimento do protesto de CDAs. Requereu antecipação de tutela que determinasse a sustação do protesto e pede seja o mesmo cancelado definitivamente, declarando nulos os débitos apontados, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela de urgência foi indeferida, por já analisada na cautelar que antecedeu a presente ação. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena constitucionalidade e legalidade do protesto das CDAs, bem como argumentando que o parcelamento intentado pela Autora restou cancelado pelo Fisco por falta de cumprimento de seus requisitos, com isso pleiteando a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Não obstante a inicial posição firmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de diversos feitos em sentido diverso, é certo que, em 9 de novembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, firmando-se, por maioria, o seguinte entendimento: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Logo, nada mais cabe considerar a respeito, resultando superada a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade do protesto da CDA. No que respeita ao argumento de que os débitos questionados foram objeto de parcelamento e se encontram com seus pagamentos em dia, colhe-se da contestação que o acordo restou cancelado pela União, visto não haver a Autora efetuado o recolhimento de saldo residual das prestações adiantadas até a fase de consolidação. Por tal motivo, diante da insuficiência dos recolhimentos, houve a rescisão automática do parcelamento, não se propondo a Autora a demonstrar nos autos que os recolhimentos efetuados foram suficientes à manutenção da avença e que, por isso, o cancelamento seria indevido, tampouco sendo esse o objeto da presente ação, voltada especificamente ao cancelamento dos protestos e nulidade das CDAs. Sobre a alegação de que os débitos foram levados a protesto pelos valores totais, sem descontar as quantias recolhidas, cabe recordar que o acordo de parcelamento findou cancelado pela União por falta da contribuinte no momento de consolidação, o que faz com que as guias destinadas aos cofres públicos sob código 4737 (específico de parcelamento) não servissem ao abatimento das dívidas originais. Tal quadro, porém, pode ser corrigido a qualquer tempo mediante REDARFs, situação que permitirá o aproveitamento e, consequentemente, a redução do total devido. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, 3º, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002089-06.2016.403.6114** - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MGI40225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002391-35.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-36.2015.403.6114 ( ) - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN(SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 223/224: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003007-10.2016.403.6114** - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004588-60.2016.403.6114** - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SPI95937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

OMNISYS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver formalizado junto à Receita Federal pedidos de ressarcimento de créditos de IPI por meio do programa PER/DCOMP, os quais foram recepcionados no ano de 2014. Vencido o prazo legal de 360 dias para análise, após várias tentativas administrativas impetrou Mandado de Segurança para que o pleito fosse analisado no prazo de 30 dias, sendo o pedido acolhido e a ordem concedida, ato contínuo homologando a Ré os créditos pleiteados e realizando os pagamentos correspondentes sem, contudo, corrigir monetariamente o crédito. Desenvolve entendimento de que a demora na análise do pedido caracteriza resistência ilegítima à liberação do crédito, devendo a correção, portanto, retroagir à data de apresentação dos requerimentos administrativos. Pede seja a Ré condenada a recalcular os valores que lhe são devidos, fazendo incidir correção monetária sobre seu crédito desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação de início reconhecendo a procedência do pedido de incidência de correção monetária, porém somente a partir do término do prazo legal de 360 dias para análise, nessa linha pugnano por não se condenada ao pagamento de honorários advocatícios quanto à matéria de fundo, os quais deverão incidir apenas sobre o valor a ser apurado a partir do termo a quo indicado. Com réplica e manifestação de desinteresse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Conforme reconhecido pela Ré, de fato mesmo à míngua de legislação específica que assim o determine, deve incidir correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI em caso de atraso na análise do pedido administrativo, o que caracteriza recusa indevida e, por via de consequência, mora corrigível pelo acréscimo pleiteado. Entretanto, diferentemente da posição adotada pela parte autora, o termo a quo da correção deverá coincidir com o término do prazo legal assinado ao Fisco para análise do pedido. Entendimento diverso tomara letra morta o próprio art. 24 da Lei nº 11.457/07, pois, deferindo a lei um prazo para análise, soa evidente que, enquanto não vencido, não haverá demora injustificável a reclamar reparação. Errobra a Jurisprudência tenha se alterado na análise da referida matéria, findou consolidada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.461.607/SC. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PRAZO DE 360 DIAS A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos REsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, a fim de declarar que o termo a quo para a correção monetária dos créditos escriturais, se for o caso, incide após o prazo inserto no art. 24 da Lei n.11.457/2007. (REsp nº 1.729.361/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª turma, julgado em 15/05/2018). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. 1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é analisado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito. 3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. 4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora no sentido de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção deste sodalício, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. 6. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.729.517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 17/04/2018) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos desde o dia seguinte ao de vencimento do prazo de 360 dias para análise de cada um dos pedidos de restituição apresentados até a data do efetivo pagamento dos créditos reclamados. Sobre o autor a ser apurado em futura liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC desde a referida data de liberação dos créditos. Face à sucumbência recíproca, restituirá a União metade das custas processuais adiantadas pela Autora devidamente corrigidas e pagará às partes, reciprocamente, honorários advocatícios ao advogado da parte contrária arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005738-76.2016.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006080-87.2016.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2012.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA E SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 3893

#### EXECUCAO FISCAL

0003088-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E SP212074 - ADRIANO JOSE TURRI JUNIOR)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, haja vista a informação da depositária Viviane Paiva Lorente de fls. 262 sobre o paradeiro do caminhão (placas DVT 6658).

Nestes termos, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos, no endereço indicado.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

### Expediente Nº 3885

#### EXECUCAO FISCAL

1504369-37.1997.403.6114 (97.1504369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROTEIA DESENHOS S/C LTDA(Proc. JOSE BENEDITO DE ARRUDA OABI22733) X HIROFUMI HAMASAKI X WALLACE SANCHEZ X RUBENS REGINALDO OKAZAKI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Diante da expressa concordância da União Federal em fl. 304 dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo Volkswagen, modelo Fusca 1300, placa GUT 8285.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.

Em prosseguimento, demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls 292.

Suspendo o curso da presente execução em razão de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 1328/1338: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002086-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Tendo em vista o novo pedido do executado de fls. 1122/1135: Defiro excepcionalmente em última oportunidade, o levantamento da restrição do veículo de placa CZX-4732 por 20 dias a contar da data da publicação/intimação deste despacho, devendo a secretaria inserir novo grame após decorrido o prazo, independentemente de nova ordem judicial, a fim que o executado efetue sua transferência, observando-se que tal restrição consta nos processos apensados, qual seja, 2003.61.14009117-0 e 000576465.2002.403.6114.

Após, abra-se vista ao exequente para ciência.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA

Tendo em vista que não há nos autos informação de depósito oriundo da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, reitere-se o ofício àquele Juízo para cumprimento do determinado às fls. 630. Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Defiro o levantamento do veículo de placa FFZ-8888, uma vez que aperfeiçoada sua arrematação com concordância do exequente.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, bem como da petição de fls. 773/799, devendo trazer aos autos cópia da matrícula devidamente

atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006449-57.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME.(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA) X HELIETE SILVA GOMES X HELIENE SILVA GOMES

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009401-09.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SIND.TRAB.EMP.TRANSR.RODOANEXO ABCDMRP E RG DA SERRA(SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Fls. 122/126: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 65, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequirente, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequirente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004083-11.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW WORLD COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X LUIS ANTONIO BAPTISTA

Nada a decidir, uma vez que o veículo de placa BXT-8915 já foi levantado nestes autos conforme se verifica nos documentos de fls. 204 e 211. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002398-32.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND E COM/DE MOVEIS TULIPAS LTDA(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequirente de fls. 268/270, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007583-17.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEBROM E MURAM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido de nomeação de bens oferecidos pelo executado uma vez que não consta nos autos carta de anuência do proprietário do imóvel de matrícula nº 153412 (fl. 101 incompleta), cujo bem pretende que seja dado em garantia na presente ação, nos termos do art. 9º, IV, parágrafo 1º da LEF.

Em relação aos veículos não constatados, proceda a secretária a alteração de restrição para circulação.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 112.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006569-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Indefiro o pedido de nomeação de bem ofertado pelo executado, uma vez que não matrícula atualizada do imóvel, documento que comprova a propriedade do mesmo, nos termos do art. 11 da LEF.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 71, com o cumprimento do mandado expedido às fls. 73, comunicando-se a central de mandados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003863-37.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NICEM DO BRASIL LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004010-63.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000018-60.2018.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IMPACTUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequirente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequirente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: THIA GO GROU RECHER EIRELI, THIA GO GROU RECHER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Primeiramente, junte a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF (id 9454809).



Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para “Cumprimento de Sentença”

Para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 57.343,18, atualizados em agosto/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 57.343,18.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado na conta de número 4027/005/86401719-6, consoante extrato - documento id 9832450, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Abra-se vista à CEF dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (id 9833509), a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

Vistos.

Documento id 9835572 e 9835585: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do boleto de pagamento efetuado pela parte executada.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Traslade-se cópia da manifestação retro, e documentos, trazidos pela parte embargante, aos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do boleto de pagamento efetuado pela parte executada.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da planilha de débito atualizada (id 9832726), apresentada pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Defiro o Rol de testemunhas apresentado (id 9759335), devendo o Patrono ficar responsável pelo comparecimento delas à audiência já designada nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação da parte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação - ação monitória de número 0007593-61.2014.403.6114.

Promova a parte executada, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0008990-87.2010.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta poupança, tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos veículos bloqueados nos presentes autos (id 9842651), requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, intime-se a parte executada da determinação retro (id 9811500), através de mandado.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: BERKEL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003613-79.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDREA ROTH  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Designo audiência de instrução e julgamento para 16 de outubro de 2018 às 14h. , para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.  
Fica o advogado responsável pelo comparecimento das testemunhas.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de leilão em execução extrajudicial.

Ausente a relevância dos fundamentos e a prova inequívoca do direito alegado.

Com efeito, afirma a parte autora que o procedimento de execução é nulo porque não foi intimado das datas dos leilões do imóvel, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome da CEF.

Em primeiro lugar, afirma que pretendia purgar a mora, no entanto, não alega a nulidade da intimação para tanto no momento correto, isto é, anteriormente à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Não apresenta o valor para a purgação da mora, nem apresenta os fatos de forma a se saber desde quando há mora por parte do autor e quanto deve.

Não demonstrada a existência do direito invocado.

Nego a antecipação de tutela.

Apresentem os autores demonstrativos de IR e pagamento de salários para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que concedeu antecipação de tutela.

Não conheço dos embargos porquanto não trazem nenhuma das hipóteses legais.

Com efeito, somente cabem embargos de declaração em face dos fatos já existentes nos autos.

Se a ré traz fatos novos, deve apresentá-los na contestação e fazer o pedido de revogação da tutela, não apresentá-los por meio de embargos. Não há omissão em face de fatos desconhecidos.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF se possui interesse no veículo bloqueado - YAMAHA/YBR - PLACA XQ0602, eis que fabricado há mais de 10 anos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Reclassifique a Secretaria a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Documento id: 9646715: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequerente para a juntada da nota de débito atualizada, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Abra-se vista às partes do depósito judicial efetuado pela corré Anhanguera (jd 9779301).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863, DENISE JODAR MATEUS - SP154915  
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262, WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Documento id 9855465: Primeiramente esclareça a CEF, a relação de cada executado e seu respectivo endereço para diligência de citação.

Tal procedimento, além de inócuo, dificulta a consecução da diligência do Sr. Oficial de Justiça, por exemplo, eventual citação por hora certa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO



Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME - CNPJ: 17.428.116/0001-29 e HELIO FERNANDES DE CARVALHO - CPF: 703.185.184-06 conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Sem prejuízo, esclareça a CEF sua petição (id 9299149), quanto ao seu requerimento final, eis que o executado ali mencionado, não faz parte do pólo passivo da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 30/03/16, quando não mais foi deferido o benefício a ele. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral o que lhe acarreta incapacidade total e temporária desde agosto de 2011. Sugeriu reavaliação dentro de seis meses.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao benefício de auxílio-doença desde a data pretendida – 31/03/16 e deverá perdurar pelo menos até 30 de dezembro de 2018, dado prolatada a sentença no dia de hoje.

Concedo a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício com DIB em 31/03/16, DIP em 01/08/18 e sua manutenção pelo menos até 30/12/18, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/03/16, DIP em 01/08/18 e sua manutenção pelo menos até 30/12/18, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Tendo em vista a retificação ao laudo pericial juntada pelo Sr. Perito no ID 9846887, manifestem-se as partes acerca de tal documento, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 9186420 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEIVY CENTEIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial apresentado no ID 9205436, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ GERMANO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORRÊA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 9291488, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DANTAS DE SOUSA - SP303697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 9291482, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 9458247, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo aguarde-se o resultado da perícia judicial

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSCAR JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a manifestação da Sra. Perita Judicial juntada no ID 9718016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 9291479, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ILSO PIERINI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 9535735, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 9717593, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos

Expeça-se nova carta precatória com o endereço que não foi diligenciado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu a título de salário em julho de 2018 o valor de R\$ 7.753,83, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor a determinação anterior - declaração de IR.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS, Posto de SBC informando e esclarecendo que essa Juíza não determinou a concessão de auxílio-doença ao autor. NÃO HÁ NENHUMA DECISÃO NESSE SENTIDO NOS AUTOS.

O que foi determinado ao autor é que realizasse o pedido administrativo do benefício e que, SE NÃO CONCEDIDO, geraria interesse processual para a propositura da presente ação.

O informe juntado pelo INSS de concessão do benefício por determinação judicial está incorreto e qualquer pagamento efetuado ao autor constando tal advertência é de RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS NO INSS.

FOI DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E APRECIÇÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE BENEFÍCIO.

Esclareça o INSS as perícias realizadas(14/03/18 e 18/07/18), juntando os laudos aos autos e a parte autora também.

Alerto ao requerente que a não colaboração nos autos e a indução do Juiz em erro se constitui em litigância de má-fé.

Prazo - 5 dias para esclarecimento por parte da IADJ, INSS, Procuradores e Autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALERIA SANDRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.  
Com efeito, a causa de pedir remota diz respeito à acidente de trabalho ocorrido em 2014, seguido de auxílio-acidente, NB 91 concedido em 2016.

Afirma a parte autora que as consequências do acidente geraram sequelas. Desta forma, incompetente a Justiça Federal para conhecer da ação, devendo ser remetida a ação para a Justiça Estadual para conhecimento dela.  
Desta forma, declino da competência para a Justiça Estadual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINY PATRICIO ARGENTINI - SP392030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em se tratando de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária, competente a Justiça Estadual para conhecer da ação.  
Posto isto, declino da competência para a Justiça Estadual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 13:00H., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.



- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO CARLOS CEZARINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526  
RÉU: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios 20180045550 e 20180045559, conforme certificado no ID 9163363.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALVARO MENABO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CREMILDA DE PONTES MAXIMINO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido para aditamento à petição inicial, no entanto, reconheço a coisa julgada oriunda dos autos mencionados, com trânsito em julgado em novembro de 2017. O que foi apreciado naquela ação foi a existência ou não de incapacidade e a concessão de quaisquer um dos benefícios por incapacidade laborativa. Qualquer pedido somente será apreciado se após tal data, e com causa de pedir correspondente. Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANDERLEI GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CELER - SP223418, ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor apresentando as cópias dos procedimentos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor em termos de prosseguimento, apresentando a cópia integral do processo administrativo, documento essencial indispensável à propositura da ação.

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O réu INSS requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita em sua contestação, juntando o CNIS do autor, no qual consta ser metroviário e receber por mês uma média de R\$ 6.000,00.

Razão assiste ao INSS, o valor recebido como salário demonstra que pode arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Revogo os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JARDIM DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados, para manifestação em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a cumprir a determinação Id 9542883, que se tornou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, a análise do pedido está prejudicada tendo em vista a impossibilidade de compreensão do processo administrativo que está ilegível.

Desta forma, o pedido será realizado quando da prolação da sentença.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o demonstrativo dos cálculos e os valores que pretende executar.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 113.139,65 e R\$ 10.117,62.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados executados são mais do que os devidos já que inclui valores pagos administrativamente, além correção monetária calculada com índices diversos dos devidos. R\$ 98.183,14 e R\$ 9.706,82

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

#### É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial e apurado que ambos os cálculos estão incorretos, com a não dedução de valores pagos na esfera administrativa, índices diversos do Manual de Cálculos da JF e dos determinados na decisão exequenda bem como data de citação errada.

Deve ser respeitada a coisa julgada oriunda da decisão que se está cumprindo.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 102.603,27 e R\$ 10.091,72 (honorários), valores atualizados até 02/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 98.183,14 e R\$ 9.706,82 (honorários), atualizados em 02/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VINICIUS TOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 13:20H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: IGNAÇIA JUNQUEIRA FRANCO PARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004317-48.2016.403.6115 foram virtualizados pelo apelante (Fazenda Nacional) em atendimento ao despacho proferido às fls. 146/8 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado (Ignácia Junqueira Franco Paro) para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 6 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4611**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000410-94.2018.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência admonitória para o dia 30/08/2018 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-64.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GILMAR HENRIQUE PEREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADAIR BORGES DE LIMA(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)**

Vistos.

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu ADAIR BORGES DE LIMA não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/08/2018 às 15:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000340-77.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)**

Vistos

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/08/2018 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, **em cinco dias**, sobre a notícia de cancelamento do precatório expedido, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o n. 20120082615, em favor do mesmo exequente, referente ao processo originário n. 980000780, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 4614**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003816-90.1999.403.6115** (1999.61.15.003816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SOCIEDADE DE GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X JOAO PAULO RODRIGUES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000124-78.2002.403.6115** (2002.61.15.000124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR X IMOBILIARIA SAO PAULO S/S LTDA - ME(SP212285 - LILLANE FABRE GUANDALINI ) X OLGA PIQUERA ZANIN X CAMILA MARIA ZANIN CORTEZ(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001622-44.2004.403.6115** (2004.61.15.001622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SEMENSATTO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

SÃO CARLOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à paridade com os professores EBITT em atividade, com a determinação judicial para pagamento imediato do RSC correspondente a cada autora ou, alternativamente, que seja possibilitado às autoras serem avaliadas pela ré, a fim de ser verificado se preenchem os requisitos para recebimento da aludida vantagem.

Em contestação, a ré impugnou o valor da causa e combateu o mérito (id 8427521). A parte autora manifestou-se a respeito (id 9089041).

A questão relativa ao valor da causa resta superada, haja vista a decisão que corrigiu de ofício (id 5140705).

Concerne ao mérito saber se o RSC, previsto na Lei nº 12772/12 para modificar a retribuição por titulação (RT) é devido às autoras, que, aposentadas, jactam-se o jus com base na regra da paridade. Havendo paridade, restaria ao réu aceitar os requerimentos que as autoras lhe submetessem, para que a competente comissão avaliasse a pontuação individualizada, a título de RSC. A paridade, portanto, é questão primeira a ser resolvida, naturalmente à luz do direito e de fatos individualizados, comprováveis por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 6 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os autos do Procedimento Comum n. 0002365-05.2014.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 117/119 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

**São CARLOS, 6 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA IRACI PELESTINI BENINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração (id 8492147 p. 5), anote-se.
2. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação no feito, à vista da idade da autora (id 8492147, p. 6)
3. Para a verificar se o caso envolve benefício limitado ao teto, a parte deve juntar documento essencial, a saber, a carta de concessão do benefício.
4. Intime-se a parte autora, para cumprir em 15 dias. No mesmo prazo, a parte e seu advogado devem informar endereço eletrônico (e-mail).
5. Após, venham conclusos para deliberar em termos de admissibilidade.

**São CARLOS, 6 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**



**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PRISCILA PIZZOLATO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**Sentença C**

Válendo-me da decisão de ID 54006109 à guisa de relatar o processado, acrescento que foi determinado à autora a emenda à inicial, para aditar o polo passivo, a fim de que sejam incluídos todos os aprovados no certame. Interposto o agravo de instrumento, foi proferida decisão a fim de limitar a emenda aos aprovados dentro do número de vagas de ampla concorrência (id 8800039). A petição apresentada veio por esse objetivo (id 9007746), tendo requerido a intimação da parte contrária (UFSCar) a fim de indicar a qualificação completa das pessoas a serem incluídas.

Decido.

A decisão em agravo limitou o número de litisconsortes que poderiam ser prejudicados pela tutela jurisdicional requerida ao número de vagas em ampla concorrência. Mui claramente se refere "aos aprovados dentro das vagas de ampla concorrência"; entretanto, a parte indica todos os aprovados após a 14ª colocação. Como já anotado na decisão de ID 54006109, a pontuação almejada pela parte autora é a maior dentre todos os concorrentes (122, limitados a 120), de forma que a lista de aprovados (limitados ao número de ampla concorrência) ficaria toda comprometida. Como a emenda não aponta o conjunto correto de pessoas, deve ser rejeitada. Note-se, ainda, embora seja fixo o número de vagas em ampla concorrência, a identidade dos candidatos que poderiam vir a ser prejudicados pela tutela pedida variaria conforme o andamento do concurso (fases de aprovação, nomeação, posse e exercício), bem como a contingência de eventual desistência dentre os aprovados dentro do número de vagas. Por isso, além da observância da limitação tal como fixada no agravo, a parte havia de cuidar de indicar justificadamente as pessoas com direito à vaga.

1. Não acolho a emenda e indefiro a inicial.
2. Sem custas, pela gratuidade. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Comunique-se a relatoria do agravo.
4. Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

**São CARLOS, 6 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CESAR MARTARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão**

Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 548.876.124-8), a partir da cessação, em 17/02/2017, assim como indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 e por danos materiais, correspondente aos honorários advocatícios, no importe de 30% da condenação final.

Ao fim, deu à causa o valor de R\$50.000,00, o que suscita a competência dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor de alçada para 2018, ano do ajuizamento (R\$57.240,00).

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta subseção. Remetam-se os autos, prontamente.
2. Publique-se.

**São CARLOS, 6 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES MENDONÇA

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a executada sobre o bloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 8384418), conforme AR de ID 8885087, e decorrido o prazo sem manifestação, providencie-se a transferência do montante para conta à disposição do Juízo.

A seguir, intime-se a CEF para que se aproprie do valor até o limite da dívida, bem como se manifeste sobre a suficiência do valor para quitação do débito e eventual excesso, em quinze dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA GRANDE

### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 9304931), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 7150666).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, STELA MARTA MENDES RAMOS LUCATELLI, MARA LUCATELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 9199407), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 3631827).

Providencie-se o desbloqueio da construção pelo sistema Bacenjud.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LUCA TELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCA TELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCA TELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 9654024), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 2290333).

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

**ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA**, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, NELSON ANTONIO DE SOUZA, ocorrido em 31/05/2011.

A decisão de Id 2785867 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 159.589.676-4.

O réu apresentou contestação (Id 3041797), na qual pugnou pela improcedência do pedido.

O processo administrativo foi juntado aos autos, conforme Id 3797038.

Réplica apresentada no documento n.º 4006763.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se pugnando pela produção de prova oral.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas.

A autora apresentou alegações finais e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

### II. Fundamentação

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, aplicável apenas para os óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Assim, no presente caso, a concessão da pensão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a concessão do benefício depende apenas da comprovação da retomada da convivência marital entre a autora e o instituidor do benefício, uma vez que a qualidade de segurado do *de cuius* é incontroversa (era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.035.753-5).

O óbito foi comprovado com a juntada da competente certidão (Id 2687276).

No que diz respeito à qualidade de dependente, penso que as provas produzidas demonstraram que por ocasião do óbito a autora e o *de cuius* haviam retomado a convivência marital.

A prova dos autos revela que, por ocasião do óbito, Nelson Antônio continuava morando com a autora, circunstância que, somada ao histórico do casal, é forte indicativo de que em momento anterior à morte do instituidor do benefício ele havia reatado o relacionamento com a requerente.

Nesse sentido, destaco que a autora juntou página de contratação de serviços funerários em 20/10/2009. Na ocasião, a autora foi qualificada como dependente/esposa do contratante. Juntou, ainda, comprovante de endereço em nome do falecido, referente a agosto de 2010 e ao endereço avenida Dr. João de Oliveira, 119, mesmo endereço indicado pela autora por ocasião de requerimento administrativo.

A prova documental foi complementada pela prova oral.

As testemunhas ouvidas durante a instrução, vizinhos do casal por muitos anos, transpareceram ser pessoas idôneas e foram uníssonas em relatar que a autora e o falecido eram casados e sempre se apresentaram socialmente como tal. Ressaltaram que conviveram de forma contínua, no mesmo endereço, até a data do óbito dele.

Em suma, o conjunto probatório revela que a autora havia retomado a convivência com o segurado em data anterior ao óbito. Apesar da formalização de separações no passado, a Sra. Elizabeth e o Sr. Nelson viviam como marido e mulher na data em que ele faleceu.

Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2012), uma vez que formulado após o prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 31/05/2011.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB em 29/05/2012**).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/08/2018 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 159.589.676-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO THOMAS

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **PAULO THOMAS**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a condenação da parte ré em converter em pecúnia a licença especial a que faz jus, não gozada e não usufruída em dobro pelo autor quando de sua inatividade como militar, com base na remuneração que recebia à época de sua passagem para a inatividade remunerada, com valores devidamente corrigidos monetariamente e juros de mora a contar da citação. Pleiteou, ainda, a não incidência de imposto de renda por se constituir em verba de caráter indenizatório.

Em síntese, aduz a inicial:

“(…)

#### DOS FATOS:

1. O Autor é Militar do Exército Brasileiro, transferido para a Reserva Remunerada em 31 de julho de 2017, conforme comprova por meio da Portaria de Transferência para a Reserva Remunerada, Diário Oficial da União e **Ficha de Controle**, anexos aos autos.

2. O Autor, no momento em que foi transferido para a Reserva Remunerada, contava com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, **ou seja**, 04 (quatro) anos 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias a mais do que os 30 (trinta) anos exigidos pelo **artigo 97 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)**, para que um militar possa transferir-se para a inatividade, conforme comprova por meio da Ficha de Controle anexa.

#### **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.*

.....  
*Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.*

Quanto a **FICHA DE CONTROLE**, cabe esclarecer que, trata-se de um documento Oficial expedido pelo Exército, no momento da passagem para a inatividade de militar, onde são relatadas todas as informações concernentes as atividades militares do Autor, **inclusive proventos e tempo de serviço, para todos os efeitos**. E, diante de uma análise da referida Ficha do Autor, constata-se que, dos 04 (quatro) anos 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias **excedentes**, 02 (dois) anos foram utilizados para satisfazer o preconizado no inciso I do artigo 10º do Decreto 4.307/2002, no qual foram acrescentados em seus proventos, 5% (cinco por cento) de seu soldo. E, nesta condição, **restaram 02 anos 06 meses e 17 dias**.

#### **DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002**

*Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001*

.....  
*Art. 10. O adicional de permanência é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha continuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo, nos seguintes percentuais e situações:*

*I - cinco por cento: militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar setecentos e vinte dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e*

*II - cinco por cento a cada promoção: militar que, tendo satisfeito o requisito do inciso I deste artigo, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.*

*Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo são acumuláveis entre si.*

*Grifei.*

**Com base nos fatos temporais acima e, à luz da mencionada norma supra, o Autor recebe 10% (dez por cento) de adicional de permanência, sendo 5% pelos 02 anos de permanência (inciso I) e 5% pela promoção, ocorrida acima desse tempo (inciso II).**

Conforme comprova-se em sua Ficha de Controle, o Autor possui **01 (uma) Licença Especial**, adquirida até 29 de dezembro de 2000, que não foi gozada e nem utilizada para a inatividade.

No quantitativo **restante do tempo de serviço do Autor**, e constante na sua Ficha de Controle, está inserido os **06 (seis) meses de Licença Especial**, contados em dobro, adquiridas até 29/12/2000, não gozadas e nem tão pouco usufruídas para quaisquer efeitos. **Sendo, pois, o cerne da presente demanda.**

Cabe ressaltar que o artigo 33 da MP 2.215-10/2001, que revogou o artigo 137 da Lei 6.880, trata do direito de Licença Especial. E aquela Norma regulamentou a possibilidade do militar poder usufruir a referida Licença ou conta-la em dobro para a inatividade. Trazendo como única possibilidade de conversão em pecúnia, no caso de falecimento do militar. E, neste ponto, a mencionada norma afrontou Preceito Constitucional, permitindo indevido enriquecimento da Administração Pública, penalizando o militar que não gozou a Licença Especial e nem a utilizou para a contagem do tempo de serviço para a inatividade. Situação esta vivida pelo Autor.

**LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.*

.....  
Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.**

*Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.*

.....  
Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Diante de tamanha celeuma, os Tribunais superiores, em particular o STJ, sedimentaram o entendimento de que o direito do Autor encontra integral respaldo na responsabilidade objetiva estatal a que alude o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, como também se louva em Princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do funcionário público.

3. Torna-se relevante trazer a lume o fato da questão ter sido discutida no Superior Tribunal Militar (STM), na esfera administrativa, onde foi concedida a conversão em pecúnia de Licença Especial, para militar de mais alta patente do Exército, que atuava como ministro daquele Tribunal. O que vem confirmar a plausibilidade do direito do Autor, haja vista a identidade de realidade fática.

**QUESTÃO ADMINISTRATIVA NR 228-60.2015.7.00.000/DF – Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.** O Tribunal, *por unanimidade, DEFERIU o pedido do Ministro Aposentado General de Exército RENALDO QUINTAS MAGIOLI de conversão em pecúnia dos 4 (quatro) períodos de licença especial adquiridos e não usufruídos para inatividade, devendo ser providenciado o desconto inerente aos 4% auferidos, como Oficial General, a título de acréscimo de Adicional de Tempo de Serviço, ..."*

Por fim, constata-se, de forma incontroversa, que o Autor possui o direito incontestável de ver convertido em pecúnia a sua Licença Especial, com base no seu último provento na ativa.

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação. Em preliminar, arguiu, com fundamento no Decreto 20.910/32, a prescrição/decadência da pretensão do autor. No mérito propriamente dito, aduziu que toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Referiu que a Licença Especial é um direito extinto dos militares federais. Era uma licença remunerada de seis meses a cada período de 10 anos de efetivo serviço. No entanto, referido benefício foi extinto pela MP 2215-10, de 31/08/2001, que, entretanto, assegurou o direito adquirido ao militar que já tivesse preenchido os requisitos para gozo de tal licença até 29/12/2000. Assim, garantiu-se o direito adquirido daquele militar que poderia gozá-la ou vê-la computada em dobro para a passagem para a inatividade. Ressaltou a União que o art. 33 da MP referida estipulou que os períodos de licença especial adquiridos até 29/12/2000 poderiam ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade e, nessa situação para todos os efeitos legais, mas só poderiam ser convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Afirma que o Comando do Exército regulamentou a matéria por meio da Portaria n. 348, de 17/07/2001, ficando evidente que a única possibilidade de conversão da licença especial adquirida em pecúnia seria no caso de evento morte do militar em serviço ativo, o que não é o caso dos autos. Afirma que o autor efetuou opção, conforme regulamento citado, e que o autor optou expressamente, em 15/09/01 (doc. anexo), pelo gozo ou contagem em dobro do período por ocasião da inatividade, não podendo mais reconsiderar tal opção, pois trata-se de **opção irrevogável**, sendo certo de que ela produziu os seus efeitos com a contagem em dobro por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada. Afirma a União, também, que a opção do autor em permanecer na ativa, mesmo podendo sair em data anterior, não foi gratuita, eis que dela o autor se beneficiou com recebimento em valores maiores de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, desconfigurando a alegação de enriquecimento sem causa. Defende que ao se atender a pretensão do autor estar-se-ia concedendo ao militar dupla vantagem, pois além de receber o adicional por tempo de serviço por toda a vida e adicional de permanência, auferirá também a pecúnia pela licença especial já computada para fins de adicionais, em caso de acolhimento do pedido de conversão em pecúnia, pugnou a União que os valores recebidos a título de (a) promoção ao posto em que reformado; (b) adicional de tempo de serviço e (c) adicional de permanência, sejam abatidos do montante que o autor tem a receber, uma vez que a contagem em dobro da Licença Especial repercutiu na concessão dos referidos benefícios. A União insurgiu-se, ainda, em relação ao pedido do autor de que a remuneração referente para a indenização deve ser a data da passagem para a inatividade. Defende que sobre eventuais valores a serem pagos ao autor sejam abatidos os descontos obrigatórios (FUSEX, pensão militar e IRPF). Em relação à correção monetária e juros defende a incidência da Lei n. 11.960/2009 ou pugna pela aplicação dos juros na forma da MP nº 2.180-35/2001, que estabelece essa rubrica no percentual de 0,5%, com a correção monetária dos valores sendo realizada pelo IPCA-E, índice oficial da Justiça Federal. Com a contestação juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação (Id 5305461).

Por meio da petição (Id 6076620), o autor requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, para acolhimento de seu pedido, alegando que a União, por meio do Ministério da Defesa, em despacho decisório (n. 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018), reconheceu administrativamente o pleito buscado nesta demanda. Com a petição anexou cópia do referido despacho decisório.

Oportunizada a manifestação da União sobre todos os documentos juntados pelo autor, inclusive o pleito constante da petição (Id 6076620), a União se manifestou reiterando os termos da contestação, principalmente pugnano pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

**II – Fundamentação**

O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide.

**1. Da prescrição**

O prazo de prescrição aplicável está previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O termo inicial do prazo prescricional é a data da transferência do servidor para a inatividade, uma vez que somente a partir de então é possível pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que ocorre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Embora o julgado se refira a servidores públicos civis, tal entendimento deve ser aplicado também aos militares, por similaridade de situação.

**No caso**, considerando que a transferência do militar para a reserva remunerada ocorreu em julho de 2017 (Id 4440832, 4440837 e 4440842) e a presente demanda foi proposta em 05/02/2018, não há que se falar em prescrição.

## 2. Do mérito

### 2.1 Do Direito à conversão em pecúnia da licença especial

O art. 68 da Lei n.º 6.880/80 assegurava a licença especial aos militares e tal direito consistia na possibilidade de afastamento do serviço por seis meses a cada decênio de tempo de serviço. Eis o seu teor:

*Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.*

*§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.*

*§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.*

*§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.*

*§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.*

*§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.*

Esse direito foi definitivamente extinto pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001. No entanto, houve normatização quanto aos períodos de licença especial já incorporados ao patrimônio do militar, nos seguintes termos:

*Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*

*Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.*

Anteriormente a essa MP, já havia sido editada a Portaria do Comando de Exército n.º 348, de 17/07/2001, com base na Medida Provisória precedente sobre a matéria (MP 2.188-7/2001), que regulamentou a aplicação desse dispositivo legal, replicado na MP 2.215-10, nos seguintes termos:

*O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõem o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:*

*Art. 1º Estabelecer que a opção de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, relativa aos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa pelos militares em serviço ativo, por meio da apresentação do Termo de Opção, conforme modelo anexo à presente Portaria.*

*§ 1º O Termo de Opção de que trata o caput deste artigo tem por finalidade permitir que os militares da ativa manifestem sua opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia, por ocasião do seu falecimento, e, alternativamente, pelo seu gozo, ou caso não venham a ser gozados, pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, e nessa situação para todos os efeitos legais.*

(...)

Por outro lado, o art. 97 da Lei n.º 6.880/80 estabelece o seguinte:

*"A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço".*

**No caso dos autos**, a União aduz ter o autor assinado o Termo de Opção (Id 5093313, p. 13), de forma a escolher que o período de licença adquirido fosse gozado e, caso não gozado, fosse utilizado para contagem em dobro por ocasião de sua passagem à inatividade remunerada.

Pela análise dos normativos referidos, contudo, observa-se que houve omissão em relação à solução para o militar transferido para a reserva remunerada que **não** tenha usufruído da licença especial (gozado) e que também não a tenha utilizado como contagem em dobro para atingir tempo mínimo para a reserva. Há clara lacuna na hipótese.

O militar nessa situação teria incorporado a seu patrimônio jurídico um direito sem qualquer efeito, pois não usufruiu da licença nem a computou como tempo de serviço para atingir o tempo mínimo para inatividade.

Diante dessa lacuna, deve ser acolhido o pedido de conversão da licença em pecúnia, em forma de indenização, sob pena de indevido enriquecimento sem causa da Administração.

Quando da passagem do autor para a reserva remunerada, contava ele com **34 anos 6 meses e 17 dias de tempo de serviço**, conforme comprova a ficha de controle anexada aos autos (Id 4440842), não impugnada pela União.

Conclui-se, portanto, que ele está na situação acima retratada, ou seja, **não** gozou o período de licença especial nem se valeu do período de licença especial para o fim de passar para a reserva remunerada.

Ao que se extrai da documentação juntada, o período de licença especial adquirido pelo autor serviu apenas para efeitos financeiros reflexos, ou seja, para fins de majoração do adicional de tempo de serviço e, quiçá, do adicional de permanência.

O direito dos militares nessa situação vem sendo admitido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e a tese a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou referido entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal a quo impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como compensou os valores correspondentes já pagos.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que "a via do especial não se presta para quantificar a proporção de decaimento das partes de modo a modificar a distribuição dos encargos sucumbenciais, em face do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, haja vista a imperiosa necessidade de revolver o acervo fático dos autos" (AgInt no AREsp 442.595/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 23/11/2017).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1710433/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.**

1. A controvérsia no recurso especial cinge-se sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, mas computada em dobro, porém, na hipótese de que a contagem de tempo de serviço não é relevante senão, apenas, para o percentual de adicional de tempo de serviço e de permanência (com a ressalva de que esses serão reajustados por ocasião do provimento jurisdicional).

2. Em hipótese como a dos autos, entende esta Corte Superior que o militar não auferiu a referida vantagem de maneira duplicada. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016.

3. Agravo interno não provido.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido a mesma linha, como se verifica pelos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia de licença especial não gozada, nem utilizada para fins de inatividade do militar. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em junho de 2011, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 12.03.2015.

3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.

4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização.

5. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260012 - 0002811-28.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018)

**APELAÇÃO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DA PARCELA DEFERIDA APÓS A INATIVIDADE.**

1 - Ao servidor público aposentado é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2017 .DTPB.); (STJ - AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2016).

2 - A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço, conforme o art. 30 da MP nº 2.215-10/2001. Todavia, de modo algum se exclui o direito do apelante à conversão em pecúnia da licença-especial, porquanto os dois períodos de licença-prêmio a que ele fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação.

3 - Conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço são institutos que se excluem mutuamente. É vedado ao apelante ser beneficiado pela conversão em pecúnia da licença-especial e, simultaneamente, pelo cômputo em dobro para fins de majoração do adicional de tempo de serviço. Situação destes autos - militar transferido para a reserva remunerada sem fruição da licença ou sem cômputo em dobro - constitui lacuna da legislação de regência, de modo que deve haver alguma maneira de compensação financeira, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública militar. Deve-se excluir o respectivo período do adicional de tempo de serviço e compensar os valores já recebidos a esse título. Precedente do TRF1: (APELAÇÃO 00454600520154013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2017 PAGINA:.).

4 - Devido à natureza indenizatória da verba em comento, afasta-se a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5 - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275159 - 0006488-48.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Destarte, na esteira do hodierno entendimento jurisprudencial sobre o tema, deve ser reconhecido o direito do autor à conversão em pecúnia do período de licença especial não gozado e não utilizado para atingir tempo mínimo para a inatividade.

Ademais, em que pese o posicionamento da União nos autos, ao que parece, conforme documento juntado pelo autor (Despacho Decisório n. 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018), não impugnado pela União, o Ministério da Defesa reconheceu o direito dos militares em conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial adquirida até 29/12/2000 não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade.

Por fim, para apuração do valor da indenização, deve ser adotada a última remuneração do autor em atividade.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.

2. Direito que se reconhece quanto aos períodos aquisitivos completados na vigência da Lei 1.711/1952.

3. Direito que não se reconhece quanto aos períodos aquisitivos da licença prêmio completados posteriormente à edição da MP nº 1.595-14, de 1997, convertida na Lei 9.527/1997. Precedentes.

4. Cálculo da indenização que deve levar em conta a última remuneração do servidor na ativa. Precedentes.

5. Pagamento que não se sujeita à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes.

6. Apelação da União desprovida, com majoração da verba honorária, e apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233118 - 0018214-28.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ) (g.n.)

**2.2 Do pedido de compensação com valores já pagos**

Assiste razão à União, neste tópico, quando defende a reposição de valores já percebidos em função do cômputo da licença especial no tocante ao adicional por tempo de serviço e outros consectários.

Ora, a conversão em pecúnia da licença especial e o seu cômputo em dobro para fins de tempo de serviço são direitos que se excluem mutuamente. Logo, o período deve ser excluído do adicional de tempo de serviço do autor e do adicional de permanência recebido enquanto na ativa, se influenciados por esse cômputo, bem como deverão ser compensados os valores já recebidos a esses títulos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: a) REsp 1710433/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018; b) AgInt no REsp 1667976/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018; c) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260012 - 0002811-28.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 e d) TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275159 - 0006488-48.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.

**2.3 Da não incidência de tributação sobre a conversão em pecúnia**

Pleiteia o autor a não incidência de tributação sobre os valores a serem recebidos em pecúnia, alegando tratar-se de verbas indenizatórias.

A União, por sua vez, defende a tributação.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a licença convertida em pecúnia possui natureza indenizatória, razão pela qual descabe a incidência de imposto de renda e eventual contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda.

Precedentes.

3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018) (g.n.)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275159 - 0006488-48.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR a UNIÃO** a pagar ao autor o valor relativo à conversão em pecúnia de (06) seis meses de licença especial a que faz jus, com base na última remuneração percebida em atividade, **excluindo-se** o respectivo período da base de cálculo do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, se tal período influenciou na sua concessão, **compensando-se** os valores já recebidos a esse título, nos termos da fundamentação, tudo a ser efetivamente apurado na fase de cumprimento de sentença.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, ainda, o que foi decidido pelo E. STF no RE 870847.

O valor a ser pago ao autor tem natureza indenizatória e não está sujeito à incidência de imposto de renda.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO a UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do demandante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2º e 3º, I e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas a ressarcir, diante do benefício de gratuidade judiciária deferido ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR - SP207363

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Decisão (pedido tutela de urgência)

#### I – Relatório

Trata-se de ação proposta por **KAIQUE DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que a parte ré emita certidão atestando que o requerente, diante de sua formação acadêmica e por estar inscrito no respectivo conselho de classe, possui aptidões ligadas às atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico.

A inicial desta demanda, em relação aos fundamentos fáticos e jurídicos, aduz *in verbis*:

"(...)

O requerente é engenheiro formado pela Universidade de São Paulo – USP, campus de São Carlos/SP, no curso de graduação de **Engenharia Mecatrônica**, curso que agrega as habilidades de Engenharia Mecânica aos conceitos e técnicas de computação, eletrônica e eletrotécnica, estando regularmente registrado na autarquia requerida sob o n. 5070272020, se enquadrando, ante a inexistência da categoria, propriamente dita, de Engenheiro Mecatrônico, como Engenheiro de Controle de Automação.

**Não obstante na grade curricular do requerente constar matérias preponderantes para habilitá-lo na atribuição de Engenheiro Mecânico**, a verdade é que o curso oferecido pela USP – São Carlos se apoia no art. 53, item VI, da nova LDB[1][1], que propôs a separação entre o diploma deste curso, no caso da Engenharia Mecatrônica, das habilitações atribuídas aos profissionais formados no curso e pré-estabelecidas até o momento por meio de Resolução do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA, motivo pelo qual o Engenheiro formado no curso recebe o título de Engenheiro Mecatrônico com as mesmas atribuições previstas na Resolução n. 427 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 05 de março de 1999.

Por sua vez, a Resolução n. 427/99, a qual se encontra em anexo, prevê, em seu art. 3º, parágrafo único, o seguinte:

**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**

**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.**



Dessa maneira, se verifica que, em caráter precário e por força de Resolução específica, se despreza o conteúdo da grade curricular do curso para atribuir aos formados do curso de Engenharia Mecatrônica, campus de São Carlos/SP, que são enquadrados como Engenheiro de Controle e Automação, a atribuição de Engenheiro Eletricista.

Pois bem. O requerente, no início deste ano, se inscreveu para participar do concurso público realizado pela Fundação Cesgranrio a fim de concorrer a uma das vagas oferecidas de Engenheiro Júnior – Mecânica, para a empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO, uma das maiores empresas do mundo. Vale destacar, por oportuno, que o requerente optou pela escolha da **área de Engenharia Mecânica em razão de seu curso de graduação – Engenharia Mecatrônica – estar todo ele calcado e sedimentado naquele ramo especializado da Engenharia**, tanto que o professor Dr. Luiz Augusto Martin Gonçalves, um dos responsáveis pela instituição do curso na USP – São Carlos, atestou o seguinte:

*“Assim, o Engenheiro Mecatrônico formado pela EESC-USP tem todas as competências de um Engenheiro Mecânico tradicional, e adicionalmente dispõe de um instrumental mais atualizado em relação às novas tecnologias de instrumentação e controle advindas dos transistores, que originaram os circuitos integrados, que por sua vez originaram os microcomputadores e microcontroladores digitais, e que por sua vez permitem boa parte da revolução tecnológica que observamos nas máquinas e processos atuais.” (g.n.)*

Dessa maneira, tendo cursado uma graduação, cujo foco principal é a Engenharia Mecânica, o requerente, evidentemente, optou pela área correspondente no concurso realizado pela Cesgranrio, isto é, a área Mecânica.

Ademais, nem é preciso dizer que mencionado concurso é disputadíssimo e, sabedor deste fato, o requerente não mediu esforços e, praticamente abdicando de sua vida social, se debruçou sobre os livros e estudou por horas a fio, praticamente todos os dias da semana, ao longo dos últimos tempos. Toda a dedicação do requerente lhe rendeu frutos, pois recentemente foi recompensado com a aprovação no mencionado concurso, **sendo que obteve a primeira colocação, com a maior nota na categoria escolhida.**

Ocorre que, para assumir o cargo, o requerente precisa preencher um requisito específico exigido no edital do concurso, isto é, apresentar *“Certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior; bacharelado, em Engenharia Mecânica, reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação; outras formações em Engenharia serão aceitas, desde que acompanhadas de certidão emitida pelo respectivo Conselho de Classe, atestando a posse de todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico Registro no Conselho de Classe.”*

Como ressaltado anteriormente, ao requerente foi atribuída a categoria de Engenheiro Elétrico, por força da Resolução n. 427/99 do CONFEA, independentemente das matérias constantes em sua grade curricular, e não de Engenheiro Mecânico, no qual o seu curso de graduação se alicerçou. Este fato, que impede que o requerente, não obstante a nota e a colocação obtida no concurso realizado pela Cesgranrio, de assumir o cargo para o qual concorreu, o motivou a solicitar, verbalmente, da Autarquia requerida, a possibilidade de expedição de um documento para atestar que ele, de acordo com a grade curricular do curso e demais legislações aplicáveis ao caso, possuía todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, haja vista a possibilidade prevista no edital do concurso, o que lhe foi negado, tendo o responsável pela área da Autarquia requerida lhe dito que diversas pessoas tentaram, nos últimos anos, alterar a atribuição profissional, sendo todas indeferidas, tanto que foi fornecido ao mesmo somente uma cópia de uma decisão anterior proferida em caso análogo envolvendo a pessoa de Renato Cezar Luzenti, o que o desmotivou de realizar o pedido pela via administrativa, sem mencionar que a análise do pedido demora mais de ano para ser analisado.

Em suma, o requerente não postula e nem pleiteia a alteração de sua atribuição profissional, ou seja, que na sua identidade profissional conste ser ele Engenheiro Mecânico, até porque a Resolução 427/99 é bem clara no sentido que aos formados no curso de graduação da USP, campus de São Carlos/SP, seria atribuída a categoria de Engenheiro Eletricista, **mas sim desejava, apenas e tão somente, que a Autarquia requerida lhe fornecesse um documento atestando possuir todas as atribuições de Engenheiro Mecânico.**

Contudo, para a sua surpresa, a Autarquia requerida simplesmente lhe informou que, tal como feito com as demais solicitações, indeferiria o seu pedido, sem ao menos analisar a sua grade curricular, o que se afigura extremamente injusto e desrespeitoso.

Entretanto, o que se denota é que a Autarquia requerida age de forma arbitrária e contrária aos ditames da Justiça, pois, como se infere da análise da grade curricular do curso frequentado pelo requerente, a ênfase da Engenharia Mecatrônica é a área de Engenharia Mecânica, como explanado pelos próprios professores que instituíram o curso na cidade de São Carlos/SP.

Além disso, no próprio *“site”* da Escola de Engenharia de São Carlos/SP[2][2], na apresentação do curso, se informa ao aluno interessado que *“O Engenheiro Mecatrônico combina tecnologias recentes das áreas de mecânica, eletrônica e computação de diferentes maneiras: introduzindo novas tecnologias nos sistemas produtivos e melhorando a qualidade dos produtos gerados nas empresas; automatizando os processos produtivos, proporciona aumento de produtividade e competitividade para a indústria nacional e consequentemente a expansão do parque produtivo brasileiro; criando novos produtos, tem revolucionado a vida em sociedade, trazendo também as mudanças para fora das fábricas.”*, demonstrando, de modo bem claro e inuídoso, que o profissional da área possui atribuições de Engenheiro Mecânico.

Outrossim, a Portaria n. 1.694/94, do Ministério da Educação, dispõe em seu art. 1º, o seguinte:

**“Art. 1. A Engenharia de Controle de Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do Curso de Engenharia.”**

Estes documentos comprovam, de maneira cabal e inquestionável, que o requerente possui todas as atribuições profissionais de Engenheiro Mecânico, razão pela qual a Autarquia requerida não lhe poderia ter negado a expedição de certidão comprovando este fato, ou seja, que possui atribuições para o exercício da Engenharia Mecânica.

**Há que se ressaltar, ainda, que em caso idêntico, o Sr. Bernardo Bergantini Botamedi, graduado pela mesma Universidade de São Carlos, no curso de Engenharia Mecatrônica, enfrentou situação idêntica à ora vivenciada pelo requerente, tendo ingressado com processo judicial para alteração de sua atribuição profissional perante a Justiça Federal da cidade de Ribeirão Preto/SP (Processo n. 0002305-76.2011.4.03.6102 – 6ª Vara), obtendo medida liminar para assegurar sua contratação junto à empresa Petrobrás e, posteriormente, teve o seu processo acolhido em primeira instância e, posteriormente, foi negado provimento, de forma monocrática, ao recurso de Apelação interposto pela Autarquia requerida. Atualmente, aquele processo judicial está aguardando julgamento pela Turma do TRF-3ª Região, em razão da interposição de recurso de Agravo Regimental.**

Todos estes fatos, aliado à circunstância que em outras Universidades (incluindo a Politécnica – USP São Paulo), aos formados no curso de Engenharia Mecatrônica se atribuiu a formação de Engenheiro Mecânico, demonstram que, ao assim proceder, a Autarquia requerida age de forma temerária, já que coloca em risco a possibilidade de o requerente vir a assumir o cargo de Engenheiro Júnior – Mecânica, na empresa Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO, quando existe prova cabal no sentido de possuir ele atribuições para o exercício da Engenharia Mecânica, bem como norma legal expressa reconhecendo que a Engenharia Mecatrônica se lastreia na área de Engenharia Mecânica.

Como se depreende dos fatos expostos e comprovados nesta peça inaugural, a Autarquia requerida deveria ter atendido à solicitação verbal formulada pelo requerente para lhe conceder um documento que simplesmente atestasse uma verdade, qual seja, de que ele, de acordo com sua grade curricular, possui atribuições de Engenheiro Mecânico. Entretanto, ao deixar de agir de acordo com os ditames da Justiça, a Autarquia requerida deixou de cumprir uma prestação positiva, **colocando em risco a assunção do cargo junto à TRANSPETRO para o qual o requerente se inscreveu e acabou aprovado, estando convocado para se apresentar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no próximo dia 13.08.18, conforme documentação em anexo.**

(...)

Com a inicial o autor juntou documentos. Pugnou, ainda, pela juntada de procuração nos termos do art. 104, §1º do CPC.

É a síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

**No caso dos autos**, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

#### **1. Dos elementos de prova já constantes dos autos**

Comprova o autor:

- a) ser graduado em Engenharia Mecatrônica e ter obtido o título de Engenheiro Mecatrônico, em 20/12/2017, junto à Escola de Engenharia de São Carlos – USP São Carlos;
- b) ter efetuado o devido registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP;
- c) ter sido enquadrado, pelo CREA/SP, no Título e Atribuição como “Engenheiro de Controle e Automação”;
- d) ter sido aprovado em primeiro lugar no cargo de Engenheiro Júnior – Mecânica, Rio de Janeiro (ampla concorrência) (Id 9842317, p.9);
- e) a exigência do concurso no tocante à formação (graduação) ou, no caso de formação em outras engenharias, da exigência de certidão do Conselho de Classe atestando a posse de todas as atribuições da Engenharia exigida (Id 9842315, p. 26);
- f) a convocação para apresentação de documentação para o próximo dia 13/08/2018 (Id 9842319, p.1).
- g) por documento (Id 9842323), o prazo e entendimento indeferitório do CREA/SP sobre o pedido de revisão de atribuições de um engenheiro de Controle e Automação.

#### **2. Do caso concreto**

Repousa a celeuma acerca da existência ou não de competência técnica de profissional inscrito no CREA/SP como engenheiro de controle e automação, graduado em engenharia mecatrônica, para realizar atividades afins da engenharia mecânica.

Compete ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia definir quais são as atribuições dos profissionais de engenharia, conforme as respectivas áreas de atuação.

O CONFEA editou uma série de resoluções, dentre as quais, a Resolução nº 427/1999, que assim determina:

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletrnicista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

*Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Já a Resolução nº 218/73 estabelece:

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico”.*

De outra banda, disciplina a Resolução n. 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, o seguinte:

“(…)

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;

**II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;**

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;

IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;

**V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;**

VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;

**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;**

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e

X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação sensu lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

**§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.**

(...)" (g.n.)

Pois bem.

Extrai-se do quanto acima referido, notadamente do disposto no §2º, do art. 8º, da Resolução n. 1.010/2005, que a atribuição do título profissional deve ser pautada pelo conhecimento, nível de aptidão e habilidades decorrentes da formação acadêmica do profissional, atentando-se, **à análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.**

O autor comprovou ser graduado em Engenharia Mecatrônica pela Escolha de Engenharia de São Carlos – USP São Carlos. Com a inicial traz seu histórico escolar e um comparativo de disciplinas de sua grade curricular com a de outras engenharias enquadradas pelo CREA/SP como "engenharia mecânica".

Não obstante, em seu caso, por ser Engenheiro Mecatrônico e, por força de Resolução interna, o CREA/SP o registrou na categoria de Engenheiro de Controle e Automação. Esse enquadramento se deu por força da Resolução acima referida (Resolução n. 427/99).

Ao que parece, nessa análise perfunctória, há um descompasso entre as regulamentações do CONFEA/CREA e a formação do autor. Parece-me que ainda não houve uma regulamentação adequada para a inscrição do Engenheiro Mecatrônico.

De uma rápida consulta ao site da EESC/USP São Carlos, obtém-se as seguintes informações sobre o curso objeto de análise:

#### **Engenharia Mecatrônica**

##### **APRESENTAÇÃO**

A meta do curso é formar Engenheiros que tenham uma sólida formação básica e profissional, mas principalmente se caracterizem como DESENVOLVEDORES. Sob perfil DESENVOLVEDOR entende-se um profissional capaz de criar novos produtos e processos a partir da síntese ou da integração de diferentes tecnologias contemporâneas. Um profissional com: postura pró-ativa, confiante e criativa; habilidade para organizar, planejar e se expressar; e capacidade de liderança e trabalhar em equipe;

O perfil atende uma tendência crescente de oportunidades para profissionais autônomos, consultores e pequenos empresários. Ao mesmo tempo em que amplia as chances daqueles alunos que buscam colocações tradicionais em empresas.

A formação técnico-científica garante sólido conhecimento das inter-relações técnicas, das conexões com o meio social e com o meio ambiente. Propõe-se formar um profissional com uma sólida base em mecânica e com conhecimentos equilibrados em eletrônica e computação.

([http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com\\_content&view=article&id=214&Itemid=296](http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com_content&view=article&id=214&Itemid=296) – consulta em 07/08/2018). (g.n.)

Ainda, da análise curricular trazida pelo autor depreende-se que sua formação, de fato, foi feita em bases sólidas com inúmeras matérias referentes à engenharia mecânica, que até se sobrepõem às da própria engenharia elétrica, ramo de classificação do autor junto ao CREA/SP.

Outrossim, não é demais observar que a própria classificação do autor, em primeiro lugar no concurso referido na inicial, na área de engenharia mecânica, dá indicativos de que o mesmo tem sólida formação para o exercício de atribuições dos profissionais da área de engenharia mecânica.

Os fatos e documentos até agora trazidos indicam, em tese, que sua grade curricular, nos termos da Resolução nº 1.010/2005, não foi devidamente analisada quando de sua inscrição.

Concluo, portanto, que não há justificativa plausível para que o autor não obtenha a certidão almejada.

Por essa análise perfunctória, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Não pode passar despercebido também a presença do outro requisito para a concessão de tutela de urgência (risco ao resultado útil do processo), uma vez que o autor demonstrou que foi convocado para a comprovação da documentação exigida pelo edital do concurso para o próximo dia 13/08/2018 e a não obtenção da certidão junto ao CREA/SP terá notórios efeitos deletérios a sua nomeação.

No mais, se ao final a ação for julgada improcedente, a medida é plenamente reversível.

Em sendo assim, neste momento inicial, diante do contexto fático e jurídico acima descrito, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora por estarem presentes os requisitos legais para a concessão.

#### **III – Dispositivo**

Do exposto, **deforo o pedido de tutela provisória de urgência** a fim de determinar que o **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP** forneça ao autor, **no prazo improrrogável de 24 horas**, a contar da intimação do teor desta decisão, certidão atestando a posse pelo autor de todas as atribuições profissionais como Engenheiro Mecânico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento.

**Expeça-se, com urgência**, carta precatória, **via PJe**, à Subseção Judiciária de São Paulo para a citação e intimação do Conselho-réu, inclusive para o imediato cumprimento desta decisão. O documento deverá ser entregue ao autor ou a quem este indicar.

**Expeça-se** ofício, **com urgência**, à empresa Petrobrás Transporte S/A-Transpetro, para dar ciência da presente decisão.

**Por fim**, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação do disposto no art. 104, §2º do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSINALVA BRITO DA SILVA, JOSUE JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. As alegações formuladas pelo embargante demandam a prévia instauração do contraditório e não podem ser verificadas de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Por fim, não houve formalização de penhora ou garantia suficiente nos autos da execução.

Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Sem prejuízo, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSINALVA BRITO DA SILVA, JOSUE JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. As alegações formuladas pelo embargante demandam a prévia instauração do contraditório e não podem ser verificadas de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Por fim, não houve formalização de penhora ou garantia suficiente nos autos da execução.

Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Sem prejuízo, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRETO & FELTRIN LANCHONETE LTDA - EPP, JOAO PEDRO NEGRAO PEREIRA BARRETO, DANTE BALESTRERO FELTRIN

#### SENTENÇA

A credora (CEF) requereu a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no seu prosseguimento.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775 do Novo Código de Processo Civil.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Intimem-se os embargantes a instruírem o feito com cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informem os embargantes **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3724

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0005547-36.2008.403.6106** (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 500231-68.20188.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 473, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0006614-65.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 500232-53.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 681, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### MONITORIA

**0008673-89.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001921-69.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 121, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### MONITORIA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 73/74, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000501-08.2004.403.6106** (2004.61.06.000501-0) - ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002094-93.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 195/196, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006419-90.2004.403.6106** (2004.61.06.006419-0) - SUEZ ELISABETE SALMAZZO JERONIMO(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 223 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006547-71.2008.403.6106** (2008.61.06.006547-3) - LUIZ DE PAULA VASCONCELOS(SP009354 - PAULO NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 206 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008483-97.2009.403.6106** (2009.61.06.008483-6) - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 99 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-82.2009.403.6106** (2009.61.06.008484-8) - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 109 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000834-47.2010.403.6106** (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a publicação foi efetuada em nome de advogada que não mais representa a CEF, em razão de aposentadoria. Certifico, ainda, que regularizei o sistema processual, incluindo outros advogados que constam da procuração. Certifico, por fim, que republico o despacho de fls. 261 e verso. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.-----DESPACHO DE FLS. 261-Vistos em Inspeção,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;2) Observe, porém, que CEF deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-59.2010.403.6106** (2010.61.06.0003588-4) - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 102 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004438-16.2010.403.6106** (2010.61.06.0004438-4) - MARCELO MESSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 384 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006425-87.2010.403.6106** - GILDO DIAS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.576.699-7 e 502.804.291-4), comunicando este Juízo quanto à revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 8) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assinie a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
- 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000487-77.2011.403.6106** - NELSON PEREIRA X ZULMIRA DA SILVA PEREIRA(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Diante da decisão de fl. 303, que deferiu a habilitação de herdeiro em razão do óbito do autor, requirite-se ao SUDP a retificação do cadastramento, incluindo ZULMIRA DA SILVA PEREIRA (CPF 326.691.368-00) como sucessora do autor falecido, NELSON PEREIRA.
- 2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente e a revisar o benefício de aposentadoria NB 124.164.960-7, comunicando este Juízo quanto ao cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 8) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assinie a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001566-91.2011.403.6106** - ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001134-40.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 260 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003031-38.2011.403.6106** - LYDIA HERRERO MENDES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZEDA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 254 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-68.2011.403.6106** - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 182 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004988-74.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL/SP(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL/SP);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, intime-se a Fazenda Pública (MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 30 (trinta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006148-37.2011.403.6106** - ALICIA LILIA NOEMI MASSA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o patrono da parte autora não providenciou a habilitação de herdeiros, tampouco informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 218 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007228-36.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência dos documentos juntados e apresentação de cálculos, conforme decisão de fls. 255.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007497-75.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 219 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000741-16.2012.403.6106** - MARIA CELESTE ALVES (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCP (SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X SUM LOJAS SELLER JAU (SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO TRIBANCO S/A (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X LUIZA CRED S/A

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 253/255-verso, que confirmou a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, sem condenação pela sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000842-53.2012.403.6106** - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO (SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as partes não informaram quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 174 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001224-12.2013.403.6106** - LUCIANE SABBAG (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 305 e verso foi publicada em nome de advogada que não defende mais os interesses da CEF, em razão de aposentadoria.

Certifico, ainda, que atualizei o sistema processual, para constar advogados que estejam atuando.

Certifico, por fim, que procedo à republicação da mencionada decisão, conforme segue.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.-----DECISÃO DE FLS. 305 E VERSO:Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15



(quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000465-14.2014.403.6106** - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSÍAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSÍAS e NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME);
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002090-49.2015.403.6106** - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro de uma responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004957-15.2015.403.6106** - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras(AUTOR e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro de uma responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, comunicando este Juízo acerca da revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
  - 8) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
  - 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
  - 14) Requerido o cumprimento de sentença pelo réu, INSS, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 10 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007215-95.2015.403.6106** - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001134-40.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, outrossim, que a parte autora não informou quanto à virtualização do processo e, em consulta ao sistema de Processo Judicial eletrônico não localizei processo onde a autora conste como exequente. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 100 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004507-38.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002167-65.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 118 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006545-23.2016.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 73 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007267-57.2016.403.6106** - GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 76 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008728-64.2016.403.6106** - OLECIO PADOVANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 78 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009605-19.2007.403.6106** (2007.61.06.009605-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007816-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATIA REZENDE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 81/82), da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0007816-19.2006.403.6106), que deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no título exequendo. Providencie a secretaria o desampensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo. Dilig. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001071-42.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106 ()) - MARLYS CONFECOOES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES TESSAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 104 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003344-91.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 132 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011672-98.2000.403.6106** (2000.61.06.011672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700495-38.1996.403.6106 (96.0700495-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA X GRISI IMOBILIARIO S/C LTDA X JUVENAL GIACCHETTO & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAJOTTI RIBEIRO)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte embargada, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 112 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0701938-53.1998.403.6106** (98.0701938-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0)) - ADAUTO BERNARDES DA SILVA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 205 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701776-97.1994.403.6106** (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X ROSA MARIA SPIGOLON LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Diante da petição e documentos juntados às fls. 633/635 e 657/661,, defiro a habilitação de ROSA MARIA SPIGOLON LOUREIRO (CPF 002.576.748-88), viúva do autor falecido, AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO. Requisite-se à SUDP a retificação do cadastramento para constar ROSA MARIA SPIGOLON LOUREIRO como sucessora do autor AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO. Primeiramente, anoto que o valor que a parte exequente pretendia levantar foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 693/694). Poder-se-ia, se fosse o caso, requisitá-lo novamente em favor da herdeira habilitada.

Entretanto, como se infere do Ofício 1.963/2009 (fls. 494/495), referido valor referia-se à importância devida pelo exequente a título de PSS e, por essa razão, foi retida e depositada à disposição do Juízo da execução. Isto posto, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se não houve recolhimento do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor recebido pelo exequente (ou desconto posterior em folha de pagamento).

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e, após, venham conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005170-60.2011.403.6106** - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do teor da certidão de fls. 369 e da prioridade de tramitação concedida nos autos dos embargos à execução (fls. 166), que estendo para este feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, mantendo depositado o valor correspondente a 1,61% do saldo da conta indicada às fls. 369, visando dar cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do INSS (fls. 352/360).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

Após, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065533-82.1999.403.0399** (1999.03.99.065533-1) - ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCIO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante do trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, autos nº 0008438-69.2004.403.6106, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o cálculo do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, observando os parâmetros fixados no título exequendo.

Cumprida a determinação, abra-se vista à executada para manifestação sobre a conta apresentada.

Havendo concordância, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor devido aos patronos dos autores.

Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001170-07.2017.403.6106** - APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO X SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 204 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o e-mail do Juízo Deprecado que solicita a intimação da exequente para efetuar o recolhimento do valor complementar das diligências do Oficial de Justiça.

“...Informo, outrossim, que os autos aguardam publicação para o exequente efetuar o recolhimento de valor complementar referente diligência de Oficial de Justiça, no valor de R\$154,20, para expedição dos mandados de citação e penhora.”

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002153-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002276-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: ARARY LOUREIRO GRACIANO, ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR, NEUSA MARIA FALCO GRACIANO, ALCIDES ROMERO GRACIANO, ANA MAYSA DOS SANTOS COGO GRACIANO, MARJORY LOUREIRO GRACIANO, ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito, acrescido de custas, se houver, cientes de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADMILSON CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha com os valores individualizados, referentes à condenação do crédito principal e dos honorários advocatícios, tendo em vista que a apresentada, não foi reproduzida por completo.

Após, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: CARLOS THIAGO SARAN 21683981863, CARLOS THIAGO SARAN

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) executada(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FABIO BELLODI BUZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 521/950

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Fábio Bellodi Buzzini** em face do **Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto**, visando à imediata expedição ou renovação de seu passaporte, independentemente da apresentação de título de eleitor e de certidão de quitação eleitoral, ao argumento de que, diante da impossibilidade de alistamento eleitoral, antes das eleições previstas para outubro, a negativa de emissão do passaporte configura ato que, em seu entender, afronta o princípio constitucional do direito de ir e vir.

Narra o impetrante, em síntese, que está com viagem internacional marcada para a Itália, com embarque para o próximo dia 19 de agosto. Aduz que possui cartão de residência permanente nos Estados Unidos e precisa retornar ao país, estando, também, com a viagem programada para o dia 29 de agosto de 2018.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Para obter o passaporte, é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei 4.737/1965.

Por sua vez, a Lei 9.504/97, que dispõe sobre as normas para as eleições, estabelece:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Pois bem. O documento ID 9789448 aponta que o passaporte do impetrante teria expirado em 07 de maio de 2018.

Por outro lado, a certidão ID 9791643 indica que, à época da solicitação do novo passaporte, em julho de 2018, o requerente estava impossibilitado de requerer sua inscrição e regularizar sua situação eleitoral.

O *periculum in mora* repousa na proximidade da data da viagem internacional do impetrante, marcada para o dia 19 de agosto próximo (ID 9789442 – páginas 1/7).

Já o *fumus boni juris* advém da norma constitucional, que assegura a liberdade de ir e vir, em seu artigo 5º, inciso XV.

Não obstante o requerente não tenha providenciado o alistamento eleitoral obrigatório no momento oportuno, não entendo razoável que a impossibilidade de regularizar a sua situação, em razão do interstício eleitoral, possa impedir o impetrante de exercer o direito fundamental de se locomover livremente.

No mesmo sentido, trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O artigo 5.º, XV, da constituição da república custodia o direito natural de ir e vir.

2. O impetrante comprovou a quitação com o serviço militar (fls. 22 e 44).

3. No que tange ao cumprimento dos deveres enquanto cidadão, outro requisito para a feitura do passaporte, o impetrante viu-se coarctado pela restritiva dos 150 dias anteriores à eleição (artigo 91 da Lei 9.504/97), mesmo assim, exibiu certidão circunstanciada do cartório eleitoral.

4. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.

5. Remessa oficial não provida.”

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368480 / SP - 0006874-23.2016.4.03.6110 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 01/09/2017)

Observo, todavia, que o presente caso não se enquadra nas situações para a obtenção do “passaporte de emergência”, concedido quando não é possível aguardar o prazo de entrega.

A propósito, a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, aponta o prazo de até seis dias úteis após o atendimento, para entrega do passaporte:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Ante o exposto, considerando a viagem agendada para o dia 19/08/2018, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que o impetrado providencie a emissão e a entrega do passaporte do impetrante, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, **impreterivelmente, até o dia 17/08/2018**, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação.

Diante do indispensável alistamento eleitoral após as eleições, determino que o passaporte seja expedido, excepcionalmente, **com prazo de validade de apenas doze meses**.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOEL ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO FREDERICI - SP275052  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Joel Alexandre em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação de ato jurídico e condenação por danos morais.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Antonio Donizeti Adami** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à averbação de atividade rural combinada com pedido de aposentadoria integral.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 11.448,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de periclitamento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal



DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, já que distintos os objetos dos mesmos.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo de tais documentos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSIAS ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456  
EXECUTADO: WILLIAM GEORGE DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

**Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.**

**Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.**

**Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.**

**Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.**

**Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.**

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ARISTIDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PIERRE TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a divergência de nomes, entre o cadastrado no sistema do PJE e o declinado na petição inicial.

No mesmo prazo, atribua valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Após o cumprimento de todas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

**DESPACHO**

Esclareça as exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da presente execução, tendo em vista a já distribuição do feito nº 5001524-10.2018.4.03.6106, com a qual apresenta identidade de parte, causa de pedir e pedido.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSCAR JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito à Parte Autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora NADA requereu acerca da audiência de tentativa de conciliação. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Verifico que NÃO existe prevenção entre os feitos, conforme Certidão ID nº 9598575 e documentos juntados no ID nº 9604963, uma vez que naquele feito foi pleiteado a aposentadoria rural por idade e neste está sendo pleiteado a aposentadoria URBANA por idade, apesar de serem bem parecidas as ações, inclusive o mesmo advogado. Prossiga-se.

Por fim, a Parte Autora dá à causa o valor de R\$ 98.262,00, sem apresentar a planilha com os cálculos que entende devidos, portanto, providencie a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha com os cálculos que entende devidos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRE MAIA NOGUEIRA TOLOI, NILCE MAIA NOGUEIRA, NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE, NILZA LUZIA NOGUEIRA, NILCE NOGUEIRA DA COSTA, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ, NILSON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

RÉU: NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE, VALDEMIL TAKEO WATANABE

**DESPACHO**

Defiro a emenda à inicial constante no ID nº 9371940.

Em face da referida emenda e da r. Certidão ID nº 9398576, determino:

1) Providencie a Secretaria:

1.1) A Inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo da ação.

1.2) A inclusão do co-Autor NELSON CARLOS NOGUEIRA, RG nº 6.887.591 e CPF nº 704.985.558-87, no pólo ativo.

2) Regularize a Parte Autora o que segue, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS:

2.1) O recolhimento das custas iniciais.

2.2) A juntada aos autos das cópias dos documentos pessoais, CPF e RG, inclusive dos comprovantes de residência de todos os co-Autores.

3) Cumprido o acima determinado, INTEGRALMENTE, com a juntada das cópias dos documentos solicitados, bem como o recolhimento correto das custas iniciais, CITEM-SE OS RÉUS (observar que são 3 réus).

3.1) Com as defesas, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO URIAS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA - SP229427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **João Urias da Silveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a suspensão de descontos relativos a contratos de empréstimos consignados, em seu benefício previdenciário, ao argumento de que seriam fraudulentos.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, o ressarcimento dos valores que teriam sido indevidamente descontados do seu benefício, a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo, bem como da reserva de margem para cartão de crédito, além da condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à decisão ID 8794304, o autor requereu a inclusão dos Bancos Cetelem S.A., Paraná S/A, CCB Brasil, Banrisul e BNG S/A no polo passivo, reiterando o pedido de antecipação de tutela (ID 8817867).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Recebo a petição ID 8817867 como emenda à inicial.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que houve falha da prestação de serviços do Instituto e das instituições financeiras. Maiores esclarecimentos certamente trarão luz ao fato com as contestações.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

À vista da declaração ID 8674992, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do mesmo texto legal. Anote-se.

ID 8817867: Defiro em parte a inclusão das instituições financeiras no polo passivo. Observo que Banco Cetelem S/A é a atual denominação do Banco BGN S/A, tendo o autor apontado o mesmo CNPJ.

Indique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da ré CCB Brasil, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para inclusão do Banco Cetelem S.A., do Banco Banrisul, do Paraná Banco S/A e da CCB Brasil no polo passivo (ID 8817867).

Após, cite-se.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002382-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

AUTORA: CRISTINA CETRONE VENTURINI  
ADVOGADA: ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - OAB/SP 380.416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO DE ORIGEM Nº 1011158-90.2017.8.26.0664

#### ATO ORDINATÓRIO

PARA CIÊNCIA DO DESPACHO ID Nº 9223185: "Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11 de setembro de 2018, às 16h30. Comunique-se o Juízo Deprecante. Saliento que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2568**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008486-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da ré CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - MR, conforme requerido a fl. 64, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001864-25.2007.403.6106** (2007.61.06.001864-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-73.2007.403.6106 (2007.61.06.000949-0)) - FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Devolvam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando a decisão de fl. 34.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002191-49.2016.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de pagamento apresentada pela ré às fls. 287/288, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007040-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002512-31.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 207, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007111-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Considerando-se a petição de fl. 164, proceda a Secretaria ao levantamento dos bloqueios efetivados às fls. 50 e 86, pelo sistema RENAJUD.

Outrossim, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, dê-se nova vista à requerente para manifestar-se sobre a manutenção de seu pedido de suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008928-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do corréu ANTÔNIO CARLOS LISBOA, conforme requerido à fl. 71, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008628-08.1999.403.6106** (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intime-se novamente o exequente CELSO RODRIGUES DE SOUZA para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 251.

Sem prejuízo, remetam-se para pagamento os RPs 20180005400, 201800005401 e 201800005402.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011099-94.1999.403.6106** (1999.61.06.011099-2) - DANILO MUNIS ROLA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-66.2000.403.6106** (2000.61.06.000739-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CELIA BORGES DE PAULA DELGADO)

Considerando que a execução do julgado está se processando nos autos 0002753-03.2012.403.6106, desentranhe-se as petições de fls. 1784/1785 e 1786/1793 juntando-as naqueles aqueles autos, remetendo-o à conclusão.

Após, retomem estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008678-63.2001.403.6106** (2001.61.06.008678-0) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Face ao cálculo apresentado pelo SEBRAE às fls. 869/871, intime(m)-se o(a,es) devedor (autora), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006659-50.2002.403.6106** (2002.61.06.006659-1) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e guia de depósito de fls. 238/239.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006663-87.2002.403.6106** (2002.61.06.006663-3) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005935-07.2006.403.6106** (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ane o silêncio da parte interessada, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009356-05.2006.403.6106** (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO X JULIANA DE LIZ MACHADO X FERNANDA TEREZINHA MACHADO X FERNANDO MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-73.2007.403.6106** (2007.61.06.000949-0) - FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001458-33.2009.403.6106** (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001809-06.2009.403.6106** (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as orientações para expedição do valores estomados, cumpra-se fl. 160.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008921-26.2009.403.6106** (2009.61.06.008921-4) - PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o silêncio da parte interessada remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-93.2010.403.6106** - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento da petição protocolizada sob nº. 201861080012911-1 (fls. 57/74), conforme requerido pela ré.

Arquivem-se a petição desentranhada em pasta própria, aguardando a retirada pelo interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 57/74.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004350-75.2010.403.6106** - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 336/337, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Observe que em sendo apresentada impugnação ou não havendo pagamento a execução deverá ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004365-44.2010.403.6106** - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004451-15.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 231/232, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Observe que em sendo apresentada impugnação ou não havendo pagamento a execução deverá ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007742-23.2010.403.6106** - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001709-80.2011.403.6106** - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.  
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002571-51.2011.403.6106** - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.  
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004317-51.2011.403.6106** - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que estes autos foram virtualizados para remessa ao TRF3, tendo recebido o nº. 5002050-74.2018.403.6106, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Cumpra-se após a remessa do processo virtualizado ao TRF3.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008329-11.2011.403.6106** - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 01/08/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003607-94.2012.403.6106** - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 225, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.  
A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.  
Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 88 meses.  
Decorrido o prazo sem manifestação, exceção(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001941-24.2013.403.6106** - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.  
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003446-50.2013.403.6106** - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.  
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000291-64.2013.403.6324** - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.  
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002612-13.2014.403.6106** - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo fixado no termo de audiência de fl. 752, abra-se nova vista às partes, devendo o Município de Mirassol informar acerca d conclusão do convênio.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004142-52.2014.403.6106** - JOANA QUILLES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que estes autos foram digitalizados para remessa ao TRF3, tendo recebido o número 5001081-59.2018.403.6106, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo.  
Cumpra-se após remessa do processo virtualizado ao TRF3.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004642-21.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 295.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará manifestação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEI NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que no dia 01/08/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão)



cancelado(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004078-08.2015.403.6106** - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a apelante não cumpriu a determinação de fl. 119, intime-se o apelado (autor) para que promova a virtualização dos autos nos termos do artigo 5º. da Resolução nº. 142/2017.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002119-65.2016.403.6106** - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007238-07.2016.403.6106** - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique-se o transito em julgado.  
Manifeste-se a autora acerca da petição, documentos e guias de depósito de fls. 83/87.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008787-52.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos foram digitalizados para remessa do TRF, tendo recebido o nº. 5000736-93.2018.403.6106, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008966-83.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NIVALDA RAMOS DE SOUSA  
DECISÃOChamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Observo que há informação nos autos que a ré não é alfabetizada (fls. 20 e 41) e considerando que a citação foi feita por carta registrada (fls. 85 e 87), o que não é possível, conforme dispõe o artigo 248, 1º do CPC/2015 abaixo transcrito, anulo a citação da ré feita por carta às fls. 87, para determinar que seja expedida Carta Precatória para sua citação.Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1o A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Outrossim, observo que o INSS alega na inicial e traz informação nas cópias dos documentos administrativos de revisão do benefício de pensão por morte, NB 21/144.232.464-0 (fls.11, 16, etc) que a ré declarou, quando do requerimento do benefício de amparo social, em 22/02/2007, NB 88/570.379.396-0, que não convivia com o esposo há mais de 30 anos, contudo, não juntou aos autos tal declaração. Assim e considerando também que a autora não é alfabetizada e que há informação de desistência pela requerente do benefício de amparo social que consta do sistema Dataprev, conforme consulta realizada nesta data em anexo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia digitalizada do procedimento administrativo de requerimento do benefício de amparo social ao idoso feito pela ré, NB 88/570.379.396-0, com indicação da localização da referida declaração.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000631-41.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Certifico que a Carta Precatória expedida encontra-se na contra-capa dos autos e aguarda retirada pela ré visando a distribuição no Juízo Deprecado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001189-13.2017.403.6106** - VICTOR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X CIDALIA BATISTA RIOS X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 362/375.  
Cite-se a União (AGU) conforme já determinando.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001736-53.2017.403.6106** - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 153/157, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.  
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001738-23.2017.403.6106** - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 293/297, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.  
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-25.2017.403.6106** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que estes autos foram virtualizados para remessa ao TRF3, tendo recebido o nº. 5002544-36.2018.403.6106, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Cumpra-se após a remessa do processo virtualizado ao TRF3.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-63.2017.403.6106** - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).  
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002719-52.2017.403.6106** - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos foram digitalizados para remessa do TRF, tendo recebido o nº. 5000398-22.2018.403.6106, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**5001234-92.2018.403.6106** - BANCO DO BRASIL SA(SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS X ANTONIO CANELI DE FREITAS X CREUZA BOSQUESI DE FREITAS

Considerando o teor da certidão de fl. 218, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, considerando que a tramitação se dará em processo idêntico pelo PJe.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005509-77.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106 ()) - OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ quanto a não admissão do Recurso Especial e considerando também os termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003815-88.2006.403.6106** (2006.61.06.003815-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-50.2002.403.6106 (2002.61.06.006659-1)) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008643-78.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 72).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004406-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007821-31.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007827-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008418-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003422-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2016 (novo CPC), a arguição de falsidade não deverá ser feita por incidente, mas suscitada nos próprios autos (artigo 430).

Assim, indefiro o pedido de distribuição por dependência da arguição de falsidade acostada às fls. 124/127, devendo ela ser processada nestes autos.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002897-06.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Considerando que a constrição dos valores se deu anteriormente ao pedido de desistência, defiro o pedido da CAIXA para imputar os referidos valores como pagamento parcial do título exequendo, devendo a CAIXA lançar anotação nesse sentido para que, em eventual renovação de execução, tal abatimento seja considerado, sob pena de pagamento em dobro e eventual reconhecimento de deslealdade processual.

Como consectário, transfira-se o numerário bloqueado à agência da CEF local (3970) e, após, oficie-se à referida agência para que proceda à transferência do depósito, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Acolho os embargos de declaração com efeito infringente, vez que de fato há contradição entre a forma do cálculo homologado e o que foi expressamente considerado na sentença revisional (fl. 202), que expressamente considerou a data de 04/08/2014 (depósito de fl. 199, no valor de R\$ 40.483,89) como apto a interromper a mora.

Observo, ainda, que a transferência (fl. 206, em 29/06/2016, no valor de R\$ 41.908,14,) embora realizada por TED, só foi imputada como crédito (e sob a rubrica de depósito de dinheiro na agência - e não transferência eletrônica) no ano seguinte, em 31/01/2017, o que causa perplexidade a este juízo. Destaco que esta data levou a erro também a senhora contadora e, conseqüentemente, houve imputação de juros de mora indevidos de 08/2014 até 01/2017.

No mais, não procedem os argumentos, porque o valor da dívida, em 08/2014, era superior ao valor depositado, não havendo, portanto, parcelas quitadas antecipadamente; já quanto aos valores bloqueados judicialmente (fato diferencial do depósito espontâneo consignado para purgar a mora, já analisado), estes só contam como pagamento quando da disponibilização para o credor, então correta a sua imputação a partir da data do levantamento, 04/03/2016, e não da data do bloqueio, como sustentado (fl. 293).

Sem mais delongas, pelos motivos supra, e reconhecida a contradição com a sentença de fl. 202, acolho parcialmente os embargos para determinar a contadoria o refazimento dos cálculos, imputando o depósito de fl. 199, no valor de R\$ 40.483,89, na data de 04/08/2014, mantida, no mais, a decisão de fl. 288 como lançada.

Com a apresentação de novos cálculos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para os executados. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001752-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Fls. 189/193: Tratando-se de carta precatória expedida para a Justiça Federal de Barretos-SP, não há recolhimento de taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001261-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

Fl. 231: Oficie-se, conforme requerido e já determinado na sentença de fl. 229.

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado das sentenças de fls. 216 e 229.

Após, intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005864-53.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008420-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Fl. 132: Considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente, defiro o último pedido, de fl. 130, e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000661-76.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000733-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 84/95, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006551-69.2012.403.6106** - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a admissão do Recurso Especial interposto pela União e considerando também os termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001425-33.2015.403.6106** - NEUZA DA SILVA TOSTA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ quanto a não admissão do Recurso Especial e considerando também os termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001778-05.2017.403.6106** - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002370-49.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002433-52.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 292, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Considerando a virtualização do feito, fica prejudicada a análise da petição de fl. 291.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701768-23.1994.403.6106** (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTUYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fl. 349 para que no prazo de 10 dias junte aos autos a via original das procurações de fls. 850, 854 e 858.

Com a juntada, abra-se vista à União.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001406-42.2006.403.6106** (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000708-55.2014.403.6106** - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº. 0019639-57.2015.403.6106 (fls. 148/149).

Após, retomem ao arquivo na situação sobrestado, onde aguardará o julgamento da ação rescisória e do Recurso Extraordinário (fl. 144).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002010-17.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2) ) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009892-11.2009.403.6106** (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO/ OFÍCIO nº**

Ofício-se ao Juízo da Execução encaminhando-se cópia de fl. 390/392.

Observo que o INSS se manifestou sobre a fl. 371/372, às fls. 377/378, porém não houve concordância acerca da correção e dos juros.

Ante a divergência estabelecida entre as partes acerca dessa correção e dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004135-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MORINO

Informe o executado o número da conta para a qual deve ser estornada a quantia depositada na conta nº 3970-005-00018902-6, consoante determinado na sentença de fl. 148, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício à agência da CEF local.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 0408/2018**

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Fl. 156: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402397-2 e 3970-005-86402396-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000353195000219370, e/ou do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24035340000436843, e/ou dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000353160000149462 e nº 00035316000014326, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 152/153.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 01/08/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006653-86.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Considerando-se a petição de fl. 121, proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, à fl. 85.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007198-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 862: Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, conforme requerido.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretária.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001886-39.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Aguarde-se manifestação da parte interessada (ALL) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008948-43.2008.403.6106** (2008.61.06.008948-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da R. Decisão de fls. 548 (fls.558), que extinguiu a punibilidade da ré Nadir Pereira Silva Gimenes, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006769-68.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 436/440, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena-base e tomar definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e ainda afastar da condenação o valor estabelecido a título de reparação dos danos causados pela infração penal, transitou em julgado (fls. 474), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado. .

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juízes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo.

Considerando que o sigilo decretado nestes autos à fls. 124 se deu em razão da natureza dos documentos, determino que a anotação de sigilo total constantes nestes autos seja convertida para sigilo de documentos.

Tendo em vista que a Drª. Sônia Mara Moreira, defensora dativa nomeada às fls. 101, foi destituída em razão da constituição de defensor pelo réu, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando a apresentação de defesa preliminar (fls. 115).

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008223-83.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X LUIZ DE JESUS GONCALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 667/674, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena-base para fixar a pena definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, transitou em julgado (fls. 734), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado. .PA 1,10 Tendo em vista que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto e que foi expedido o competente Mandado de Prisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 663), aguarde-se o seu cumprimento.

Após o cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juízes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo.

Tendo em vista que a decretação de sigilo destes autos se deu em razão de que versa sobre movimentação financeira (fls. 402) e, portanto, em razão dos documentos que explanam a mesma, determino que a anotação de sigilo total constante nestes autos seja convertida para sigilo de documentos.  
Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002061-38.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista que os celulares apreendidos nestes autos foram transferidos para a ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106(fl. 821/822), desentranhem-se os documentos com os laudos de fls. 851/886 e juntem-se naquela ação penal, trasladando-se, também, cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 812/814.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos e que sejam os mesmos apensados aos autos do processo nº 0008154-80.2012.403.6106, mantendo-se como peça de informação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-05.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDIMAR DOS REIS(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 379/381, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 384), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Edimar dos Reis.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juízes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003754-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Considerando que a sentença de fls. 389/393 transitou em julgado, à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Marcos Antônio Bernardes Coelho.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-81.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 495/496, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para afastar a pena de multa, reduzir a pena-base, resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos e conceder os benefícios da justiça gratuita, transitou em julgado (fls. 503), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista a concessão, pelo E. TRF da 3ª Região, dos benefícios da justiça gratuita, deixo de determinar a intimação do réu para pagamento das custas processuais.

Considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal às mesmas.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 23/30.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004342-59.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

Tendo em vista o falecimento do Dr. Sebastião de Oliveira Lima (fls. 564), patrono do réu José Ernesto Galbiatti, exclua-se o seu nome do sistema processual, certificando-se nos autos. Considerando que o réu possui outros advogados patrocinando a sua defesa, desnecessária a sua intimação para constituir novo defensor.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006035-44.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP357892 - CLAUDIA MAURINO E SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS E SP352992 - GABRIELI GENI MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 163/170, que condenou o réu Claudinei Donizete Mariano transitou em julgado (fls. 200), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Claudinei Donizete Mariano.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juízes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-35.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106 ( ) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 224/225).

Passo a análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar (189/206): analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. .PA 1,10 Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Conquanto o réu Wilson Batista Moraes não tenha sido encontrado (fls. 220), considerando que constituiu defensor e tendo esse apresentado resposta por escrito, fica o acusado citado, pois, o aperfeiçoamento do ato supre a necessidade da citação por mandado judicial.

Designo o dia 04 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ (Escrivão de Polícia Federal), lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, sita na Rua Maria Agreli Tamburi, nº 1956, Jd. Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo, do servidor ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ, no dia 04 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pelas partes.

Fica assegurado ao réu o direito de participar da audiência desde que compareça independentemente de intimação, uma vez que não declinou seu novo endereço.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003382-35.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON FERREIRA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Face à informação de fls. 300, desentranhe-se os documentos de fls. 234/238, encartando-se corretamente nos autos nº 0003383-20.2016.403.6106.

Tendo em vista que a testemunha Emerson Nei Nascimento, bem como o réu Gilson Ferreira encontram-se encarcerados em Uberaba-MG, designo audiência para o dia 18 de outubro de 2018, às 16:00 horas para oitiva da referida testemunha, bem como para interrogatório do réu.

Espeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Uberaba-MG para intimação da testemunha e do réu, em audiência a ser realizada através do sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu(s):GILSON FERREIRA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE UBERABA-MG.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha Emerson Nei Nascimento e do réu Gilson Ferreira, ambos presos na Penitenciária Professor Aloisio Ignacio de Oliveira, com endereço na Rua Doutor Décio Moreira, nº 400, Zona Rural, nessa cidade de Uberaba-MG, bem como para que providencie a condução dos mesmos a esse E. Juízo no dia 18/10/2018, às 16:00 horas, a fim de serem ouvidos em audiência que será realizada através do sistema de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecata aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogado do réu: Dr. Luciano di Doné - OAB/SP 335.346.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006562-59.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCYR BARBOZA DA SILVA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Considerando que a Fazenda Nacional não informou a data para quitação dos débitos, arquivem-se na condição de sobrestados, agendando-se para verificação para a próxima inspeção ordinária.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006741-90.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-29.2007.403.6106** (2007.61.06.002491-0) - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CEDRAL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009150-54.2007.403.6106** (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MENDONCA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009129-44.2008.403.6106** (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009942-71.2008.403.6106** (2008.61.06.009942-2) - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, espeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 154 meses.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003319-54.2009.403.6106** (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERSON SONSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Alega o Executado na exceção de pré-executividade protocolizada no presente feito (ID 2504554): (a) a prescrição das taxas de fiscalização vencidas em 09/01/2009, 09/04/2009, 10/07/2009 (inscrição n. 61), 08/01/2010, 09/04/2010, 09/07/2010, 08/10/2010 (inscrição n. 62), 10/01/2011, 08/04/2011, 08/07/2011, 10/10/2011 (inscrição n. 63), 10/01/2012 e 10/04/2012 (e parte da inscrição n. 64) e; (b) ausência de notificação, o que configuraria cerceamento de defesa.

Manifestação da Exequente no documento ID 3759034 pela inoocorrência da prescrição e do vício alegado, tendo juntado a cópia do procedimento administrativo fiscal (ID 3759147) para corroborar suas alegações.

Com razão o Exequente.

Pela análise do procedimento administrativo apresentado, verifico que as taxas vencidas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram encaminhadas ao Executado para pagamento pela notificação n. 2649/12 que foi recebida pelo próprio Excipiente em 11/07/2012. Concluo, portanto, que não ocorreu a prescrição, pois referida data foi o termo inicial do prazo (30 dias) para que o Excipiente efetuasse o pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa. Esgotado referido prazo sem qualquer dessas providências por parte do Executado, iniciou-se o prazo de 5 anos (art. 174, do CTN) para que a Exequente ajuizasse a cobrança, sob pena de extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição. Como a presente execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2017, ou seja, antes de apherfido o prazo de 5 anos anteriormente mencionado, os créditos não foram alcançados pela prescrição.



Com relação às taxas vencidas em 10/01/2012 e 10/04/2012, foram encaminhadas ao Executado para pagamento pela notificação n. 1034/2013 que foi recebida no endereço do mesmo pela Sra. Wania G. Ramos em 12/12/2013. Pelo mesmo raciocínio exposto no parágrafo anterior, indigitados créditos também não foram extintos.

Veja o elucidativo julgado a seguir acerca do acima exposto:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.**

1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).
2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2000, 31/03/2001 a teor do título executivo acostado a fls. 04-aperço. Assim o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2000), iniciou-se em 01/01/2001 e viria a findar em 31/12/2005.
3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 46/112, verifica-se que o executado-embargante foi devidamente notificado da documentação do crédito em 28/07/2004, conforme cópia do AR acostado às fls. 101. Não se verifica a ocorrência da decadência.
4. A notificação do contribuinte, ora embargante se deu em 28/07/2004 sendo este o termo a quo da prescrição.
5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/09/2008 (fls. 02, apenso) e o despacho citatório foi exarado em 19/11/2008 (fls. 08 apenso) assim, sendo 28/07/2004 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN.
7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição.
8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.
9. Apelo provido.

*TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2074399 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.*

Conforme se constata pelo ID 1532482, a fim de adequar o exposto ao contido no art.174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN, o despacho de citação foi proferido em 05/06/2017, antes do aperfeiçoamento do prazo de prescrição.

Pelo já exposto, resta rejeitada a alegação de que o Executado não fora notificado dos vencimentos das taxas cobradas, o que teria lhe causado cerceamento em seu direito de defesa, pois os AR's postais entregues **no seu endereço** e assinados por ele (notificação n. 2649/12) e por Wânia G. Ramos (notificação n. 1034/2013), comprovam o contrário do alegado.

Pelo exposto, rejeito a exceção (ID 2504554).

Cumpra-se a decisão ID 1532482 a partir do quarto parágrafo.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018.**

**/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2662**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013149-54.2003.403.6106** (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Ante a notícia da adjudicação dos bens penhorados às fls.51/53 (1/3 dos imóveis de matrícula nº 30.940, 30.941 e 30.942 ambos do 2º CRI local), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0101800-97.2000.5.15.0044 e manifestação da exequente de fl. 371, SUSTO o leilão designado.

Tomo sem efeito a penhora de fls. 51/53, providencie a secretaria o necessário para o levantamento da mesma.

Desta forma, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com filcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002868-68.2005.403.6106** (2005.61.06.002868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA X ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Procuração de fl(s). 342/343. Anote-se.

O pleito de fl(s). 341 será apreciado em caso de arrematação.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 284.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009436-03.2005.403.6106** (2005.61.06.009436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP292771 - HELIO PELA E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

DESPACHO DE FL(S). 279, EXARADO EM 16/05/2017: Face a peça de fl. 273/274 e a certidão de fl. 235, certifique a secretaria a não interposição de Embargos em relação aos executados ERCI MUNARI e EDMILSON DE PAIVA. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 280: C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004131-91.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Fls. 131/132: Defiro a juntada de procuração da parte interessada aos autos. Regularize o subscritor de fl(s). 131, Dr. José Alberto Mazza de Lima, OAB-SP 93.868, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o interessado nos autos.

O pleito de fl(s). 131 será apreciado em caso de arrematação.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 88.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003707-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl(s). 246/247: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.

Regularize o subscritor de fl(s). 246, Dr. Jean Dornelas, OAB/SP 155.388, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, substabelecimento original com poderes para representar o interessado nos autos.

Prossiga-se no cumprimento do leilão designado à fl. 226.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004899-12.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO EIRELE - ME(SP342386B - EDUARDO PIRES NABETA E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 57, determino o bloqueio total, via RENAJUD, do veículo penhorado à fl. 33.

Ante a desídia do depositário e representante legal da empresa, determino o bloqueio de sua conta corrente, via BACENJUD, do valor até a última avaliação dos bens (auto de penhora e avaliação de fl.33).

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido ofício ser instruído com as cópias de fls.28/33 e 56/57.

No mais, prossiga-se no cumprimento do leilão, conforme determinado à fl. 49.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500852-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A decisão proferida em 13/04/2018 designou a perícia para 24/05/2018 às 13h (fls. 30/32 do documento gerado em PDF - ID 5466313).

Houve redesignação do horário para às 16h45min, consoante decisão proferida em 16/04/2018 (fl. 35 do documento gerado em PDF - ID 5555993).

Na mesma decisão que rejeitou a impugnação da perita, redesignou-se a perícia para 12/07/2018, às 13h15min, conforme a decisão de 21/05/2018 (fls. 41/43 do documento gerado em PDF - ID 8033114).

A perita informou o não comparecimento da parte autora na perícia "*agendada para o dia 05/07/2018, às 13:15h*" (fl. 85 do documento gerado em PDF - ID 9427689).

A parte autora pediu a designação de nova perícia (fls. 86/87 do documento gerado em PDF - ID 9441975).

A perita informou o não comparecimento da parte autora na perícia "*agendada para a presente data às 13:15h*", qual seja, dia 12.07 (fl. 90 do documento gerado em PDF - ID 9455015).

**É a síntese do necessário.**

#### Fundamento e decido.

Em que pese a afirmação da parte autora, a própria perita retificou a informação que a parte autora não compareceu na data designada por este Juízo, qual seja 12/07/2018.

Todavia, excepcionalmente, designo nova data para a realização da perícia para o dia **25/09/2018, às 17h30min**.

Mantenho as decisões anteriormente proferidas, com a ressalva que o exame médico será realizado neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEO SILVA ADVOCACIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a tramitação de outro cumprimento de sentença nº 5002432-76.2018.4.03.6103 (fls. 39/42 do documento gerado em PDF - ID 9457450), também oriundo da ação ordinária nº 0002934-08.2015.4.03.6103, determino o arquivamento do presente feito, uma vez que ambas execuções são mero desdobramento de um único título executivo judicial.

Deste modo, os pedidos deste feito deverão ser aduzidos na execução nº 5002432-76.2018.4.03.6103.

**DESPACHO**

Tendo em vista a tramitação de outro cumprimento de sentença nº 5003325-67.2018.4.03.6103 (fls. 80/85 do documento gerado em PDF - ID 9479996), também oriundo da ação ordinária nº 0001279-16.2006.4.03.6103, determino o arquivamento do presente feito, uma vez que ambas execuções são meros desdobramento de um único título executivo judicial.

Deste modo, os pedidos deste feito deverão ser aduzidos na execução nº 5003325-67.2018.4.03.6103.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Fls. 51/54 do documento gerado em PDF – ID 6966160: Indefiro os quesitos complementares apresentados, pois estes são impertinentes ou foram esclarecidos pelo perito, nos seguintes termos:

*A incapacidade é temporária, sendo sugerida manutenção do afastamento laboral por um período de até 6 (seis) meses a partir da data desta avaliação, quando, a persistir a percepção de incapacidade, será reavaliada em perícia junto a autarquia.* (fl. 46 do documento gerado em PDF)

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL REGINALDO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A parte autora valorou a causa em R\$ 66.156,00 (sessenta e seis mil e cento e cinquenta e seis reais), e quanto às parcelas vencidas utilizou como marco inicial a data de cessação do benefício, qual seja 16/04/2004, sem considerar o prazo prescricional.

2. Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

3. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO DIACOVDA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

**DECISÃO**

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja compelido o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG a efetuar o seu registro profissional como engenheiro de saúde e segurança do trabalho. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 32/33 do arquivo gerado em PDF – ID 907935).

Às fls. 34/36 (ID 1424883) a parte autora prestou esclarecimentos, bem como requereu a intimação do réu apresentar cópia do processo administrativo nº 4667916, referente ao pedido de registro.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA foram criados para regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões em questão.

É função do Conselho Federal organizar seu regimento interno e estabelecer normas gerais para o regimento interno dos conselhos regionais. Além disso, possui autonomia para baixar resoluções a fim de regulamentar e promover a execução da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

A referida lei, em seu artigo 11, prevê que “o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”.

Assim, cabe à Autarquia, com respaldo na legislação vigente, normatizar os títulos profissionais, bem como autorizar a inclusão de novo título na relação correspondente.

O autor alega na inicial que, ao solicitar do CREA/MG resposta ao seu pedido administrativo, fora informado de que o deferimento do registro seria suspenso para posterior decisão.

Aparentemente, o título do diploma do autor não consta na regulamentação do Conselho, razão pela qual a análise sobre a existência ou não do direito ao registro ora postulado cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão desta, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

No entanto, como o curso concluído pelo autor foi reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, como demonstra a documentação de fls. 17/19 e 24/27 (ID 881226 e 881280), verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Ainda, como art. 55 da aludida lei dispõe que o exercício da profissão só pode ocorrer após o registro no Conselho Regional, está caracterizado o *periculum in mora*, pois sem este não pode exercer de forma plena a sua habilitação técnica.

Portanto, é possível deferir em parte a tutela almejada, para a finalidade de determinar ao CREA/MG que proceda à análise definitiva do pedido administrativo de registro do autor. Não cabe determinar a inscrição do registro profissional porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar os prazos e a ordem administrativa da autarquia em questão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que proceda a análise do pleito autoral de registro profissional, proferindo decisão final no processo administrativo nº 4667916, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se este Juízo sobre o resultado.

Comunique-se e oficie-se o CREA/MG, **com urgência**, para cumprimento desta decisão.

Cite-se o CREA/MG, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo nº 4667916.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 5001419-46.2017.403.6103, pois, conforme fls. 71/91 do documento gerado em PDF, trata-se de autores homônimos.

Afasto, também, a eventual prevenção quanto ao processo 0008629-11.2013.403.6103, uma vez que foi declarada incompetência do Juízo da 3ª Vara, gerando a ação que tramitou no JEF, consoante fl. 92 do documento gerado em PDF.

Do mesmo modo, não há prevenção quanto aos processos nº 0001214-13.2015.403.6327 e 0003535-23.2007.4.03.6320, uma vez que no primeiro a parte requereu o reconhecimento de tempo especial no período compreendido entre 03/12/1998 a 04/08/2009, consoante fls. 23/37 do documento gerado em PDF, e no segundo pediu o reconhecimento de tempo especial no período compreendido entre 01/02/1984 a 04/12/1990, 01/07/1991 a 23/03/1992, 22/03/1993 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 26/04/2007, consoante fls. 94/138 do documento gerado em PDF.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**

**3.1.** Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, pois não há agente agressor no período de 01/08/1979 a 31/01/1984, consoante PPP de fls. 44/45 do documento gerado em PDF. Não há, também, qualquer indicativo do motivo quanto ao período de 02/02/1976 a 25/07/1979;

**3.2.** Apresentar cópia da CTPS, inclusive das páginas em branco.

4. Cumprido o item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA ROSA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

2. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afastado a prevenção quanto ao processo 0002997-14.2007.403.6103, pois, conforme fls. 119/121 do documento gerado em PDF, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

**4.1.** Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano;

**4.2.** Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e em qual(is) período(s).

5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUSCELINO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FÁRIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, em 18/04/2012.

Indeferida a tutela de urgência, foi intimada a parte autora a apresentar procuração atualizada a cópia integral de sua CTPS (fls. 168/172 do arquivo gerado em PDF – ID 8731314).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia designada às fls. 168/172 (ID 8731314).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 157/158 (do documento gerado em PDF - ID 9282561): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese de juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

3. Após, abra-se conclusão.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3772

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007685-09.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA(SP188526 - LUIS CARLOS PILEGGI COSTA) X PAULO SERGIO DIAS POLI(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

Fls. 377/378: Defiro carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas. Anote-se.

No despacho de fl. 342 foi facultado ao réu e seus defensores o comparecimento neste Juízo ou em qualquer dos Juízos Deprecados.

Aguarda-se a realização da audiência.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002951-44.2015.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Junte-se aos autos o extrato de andamento processual do AREsp n.º 1294346/SP e cadastre referido processo no sistema Push, a fim de permitir o seu acompanhamento. Intimem-se às partes, inclusive a vítima (CPP, art. 201, 2º), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa das peças eletrônicas ao C. Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso interposto pelos réus LILIA REGINA SILVEIRA e LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA.2. Fls. 981/985 e 989/999: O membro do Parquet também deverá se manifestar, no mesmo prazo, acerca do pedido formulado pela autoridade policial de alienação antecipada, perdimento ou autorização para destruição do veículo apreendido (fls. 16/17), cujo requerimento de restituição (fls. 571/578) foi indeferido pela Justiça Estadual (fl. 606).3. No mesmo prazo, o representante do Ministério Público Federal e a defesa deverão apresentar rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que também poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a não realização de leilão do bem imóvel objeto do presente feito, com a impossibilidade de alienação do bem em sua matrícula; autorização para realizar o depósito no montante apontado na inicial; não realização de qualquer ato expropriatório do imóvel por parte da CEF, além da expedição de ofício para ao CRI desta Subseção.

Alega, em apertada síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do seu financiamento imobiliário, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Aduz que conseguiu o montante necessário para quitar os valores atrasados, além dos custos, de forma que o restante do montante seria cobrado como outrora pactuado. Entretanto, após a realização do depósito, houve nota devolutiva do CRI e a CEF retirou a sua proposta de acordo, com o qual não pode concordar.

Foi o feito submetido ao magistrado plantonista, que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência, por não se tratar de questão própria de plantão judicial (fls. 37/38 do arquivo gerado em PDF – ID 4052667).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada à parte autora a apresentação de documentos (fls. 41/43 - ID 4127077), o que foi cumprida às fls. 44/80 (ID 4839024).

Manifestação da parte autora às fls. 81/146 (ID 9734959), na qual requer seja liminarmente suspenso o leilão do bem objeto da demanda.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 61 - ID 4839047, pág. 10).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 45/48 (ID 4839044), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 30/06/2017.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/97. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que, diante da decisão de indeferimento da tutela de urgência anteriormente analisada, a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar cópia de seus documentos pessoais.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao quanto determinado às fls. 41/43 (ID 4127077), parte final.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO LUIZ MOGGIONI COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.
2. Para fins de início de execução, determino:
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Fls. 307/309 (do documento gerado em PDF - ID 1608336): Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
5. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.
6. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília.
3. **No prazo de 30 (trinta) dias**, para análise de eventual prevenção ou litispendência ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global (ID 5331882), quais sejam:

00087085220114036105  
00231723820074036100  
00026066320104036100  
00023083720114036100  
00081489120124036100  
00197760920144036100  
00264645020154036100  
00054370820114036114



4. Com a juntada, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o cumprimento de sentença provisória requerido pela parte autora, pois com a apresentação da apelação o feito encontra-se sob jurisdição do E. TRF-3, o qual apreciará, inclusive, os efeitos do eventual recebimento do recurso.

Deste modo, archive-se o presente feito, devendo a parte autora promover eventuais requerimentos dirigidos ao E. TRF-3, no processo principal, o qual foi digitalizado sob o nº 5003442-58.2018.4.03.6103 (fs. 66/68 do documento gerado em PDF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

1. Fs. 171/173 e 177/180 do documento gerado em PDF – IDs 6759601 e 9053097: Em que pese a manifestação da CEF, deverá cumprir a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 149 do documento gerado em PDF), a qual transcrevo uma parte:

*"Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo."*

2. Deste modo, a CEF deverá apresentar planilha consoante determinado em sede de Agravo de Instrumento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigos 139, IV c/c 536, §1º c/c 537, caput, todos do CPC.

3. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora para se manifestar se possui interesse na purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e como pretende fazê-la.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

**Expediente Nº 3765**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0403047-34.1991.403.6103** (91.0403047-8) - COMERCIAL GALVAO LTDA X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fs. 552/555: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório.

1.1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da empresa coautora conforme consulta em anexo, que determino a juntada.

1.2. Reespeça-se ofício requisitório de fl. 541 (20180140845).

1.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

1.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2. Fs. 556/561: Anote-se a penhora no rosto dos autos, dos créditos da empresa executada Posto da Torre Ltda, CNPJ nº 48.553.218/0001-08, atualmente denominada Comercial Galvão Ltda, conforme documento de fl. 473.

2.1. Tendo em vista que no precatório de nº 20180140847 já consta o pagamento à ordem do Juízo de origem (fl. 542), dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, via comunicação eletrônica, para que informe um número de conta bancária vinculada ao processo que lá tramita (000092-71.2000.403.6118), a fim de realizar futura transferência.

2.2. Com a informação de depósito referente ao ofício requisitório supracitado, abra-se nova conclusão.

2.3. Intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400852-42.1992.403.6103** (92.0400852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) - JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)  
Converto o julgamento em diligência.Fl. 1.265: defiro vista dos autos ao Banco Santander Brasil S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002821-59.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação ao pedido de restituição de indébito com dano material no valor de R\$46.734,31, corrigido à data da propositura da ação, com juros e correção monetária, bem como a condenação de indenização por dano material no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).Indeferiu-se o pedido da justiça gratuita (fl. 339) e a parte autora recolheu as custas (fs. 340/341). Citada (fs. 596/597), a ANEEL apresentou contestação (fs. 348/400). Preliminarmente, alega sua legitimidade. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fs. 401/402), a União não contestou. Citada (fs. 587/588), a Bandeirante Energia S/A em sua contestação, em sede preliminar, sustenta a ocorrência da

prescrição, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Ao adentrar ao mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 405/595). Réplica às fls. 592/601 e documento à fl. 604. Convertem-se o julgamento em diligência para regularizar a citação da União, por meio da Procuradoria Geral da União e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, como ocorreu às fls. 401/404 (fl. 605). Com a citação (fls. 608/609), a União contestou às fls. 610/665. Argui preliminarmente a sua ilegitimidade e a inépcia da petição inicial. Apresenta como prejudicial do mérito, a prescrição do fundo de direito. No tocante ao mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 667/675. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004), razão pela qual afastado a preliminar arguida. Quanto as preliminares alegadas de ilegitimidade, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watarabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Desta forma, somente durante a análise do mérito será possível analisar as responsabilidades de cada corré no presente feito. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Com relação a preliminar de mérito, qual seja, a prescrição, esta será analisada em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Verifico que não houve decisão judicial para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Desta forma, determino que as partes se manifestem se possuem interesse na produção de provas, apontando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007338-10.2012.403.6103** - ROBERTO CAPELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CAPELLAN VELOSO (SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CAPELLAN VELOSO DOS SANTOS (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a re-ritificação do instrumento particular de compra e venda com força de escritura pública para constar a correta descrição do imóvel, com a venda de tão somente 125,00m, com a consequente expedição de mandado de registro. Alegam, em apertada síntese, que são proprietários de um imóvel, adquirido no ano de 1992, sobre o qual promoveram o desdobramento perante os órgãos municipais, com a formação de 02 lotes, para fins de residências geminadas. Afirmando que, por instrumento particular de compra e venda, alienaram um dos lotes aos primeiros requeridos e esta venda foi intermediada pela Caixa Econômica Federal - CEF, como mutuante em financiamento habitacional. Narram a existência de erro material, pois constou metragem incorreta no instrumento contratual, gerando declaração inverídica sobre o imóvel objeto da compra e venda. Sustentam que, em razão do erro no instrumento contratual, seguiu-se averbação de venda de integralidade do imóvel, não sendo essa a real declaração de vontade no negócio jurídico havido entre as partes. Citada (fls. 56/57), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/105). Com a citação (fls. 58/59), os corréus, Vânia Catellan Veloso e Domingos Alves Veloso, contestaram às fls. 106/115. Preliminarmente, pedem o indeferimento da petição inicial e alegam a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, requerem que o pedido seja julgado improcedente. Após a citação (fl. 64), a requerida EMGEA não apresentou contestação. Réplica às fls. 120/128. Convertem-se o julgamento em diligência e determinou-se à parte autora esclarecimentos sobre outras ações identificadas no sistema processual (fl. 131/132). Manifestação da parte autora às fls. 133/204. A CEF requereu a extinção do processo, em razão de litispendência ou, se o caso, de coisa julgada (fl. 207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta que o mesmo pedido e a mesma causa de pedir já foi objeto de 02 (duas) ações anteriormente ajuizadas. Tratam-se dos processos de n.º 0001685-37.2006.403.6103 e 0006723-26.2009.403.6103, distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No processo de n.º 0001685-37.2006.403.6103 a causa de pedir era o alegado erro material do instrumento contratual e o pedido a retificação da matrícula do imóvel, conforme transcrevo da petição inicial (fl. 178/180) 5 - Por lapso, despercebido na ocasião por todos, no contrato final de financiamento constou à área total dos imóveis, isto é, 250 metros quadrados, quando deveria ser apenas um imóvel 6 - Infelizmente, foi registrado no Registro de Imóveis, em 04 de maio de 1999, na matrícula n.º 103.643, ficha 01, e 02 (doc. 4/5) a escritura e a hipoteca do financiamento, constando erroneamente que estava-se alienando todos os imóveis, quando na verdade era apenas parte do terreno total e uma construção sobre esse terreno. 7 - Somente perceberam o erro, na ocasião que venderam para a Sra. Cleide Aparecida Borba Cerqueira e marido, o restante do terreno de 125m com a respectiva edificação, que recebeu o n.º 90 da Rua Albert Sabin, Perceberam o erro, pois, foram impedidos da confecção e lavratura da escritura e seu respectivo registro público.(...) 10 - Destarte, pedem que vossa excelência se digne em determinar a citação dos requeridos, nos termos do próximo parágrafo, e que seja dada por procedente a ação e que seja dada por procedente a ação e, que seja determinado a adjudicação compulsória para determinar a retificação no registro de imóveis, na matrícula n.º 103.643, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, SP, e que desde conste que apenas 125 metros quadrados de terreno e a edificação de 59,50 metros quadrados, constante nele, denominado pela Rua Albert Sabin, n.º 94, fora vendido aos requeridos. Também, notificação ou se necessário citação da Caixa Econômica Federal, para que essa faça internamente as averbações necessárias da correta metragem e endereço. (grifo nosso) Foi prolatada sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fl. 181/184). Com relação ao feito n.º 0006723-25.2009.403.6103, a parte autora renovou o mesmo pedido e causa de pedir, conforme destaque das cópias colacionadas nos autos (fls. 138/155) Ocorre, Nobre Juizador, que os co-autores Cleide e Carlos tiveram frustrada a tentativa de efetuar o registro público do imóvel acima descrito, vez que na matrícula n.º 103.643, ficha 01 e 02, há escritura e hipoteca de financiamento da CEF do imóvel sito a Rua Albert Sabin, n.º 94, com área de 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados), e não 125m (cento e vinte e cinco metros quadrados), área real do imóvel. Por um lapso, despercebido por todos no momento de assinatura do contrato final de financiamento, constou a área dos imóveis antes do desmembramento concedido pela PMSJC, quando deveria ser apenas um imóvel de 125m (cento e vinte metros quadrados). Fato este que ocorreu por erro material, onde no contrato (Doc. 06) consta como 250m e não 125m, o que embasou o registro errôneo da venda dos co-autores Roberto e Lucy para Domingos e Vânia, mesmo com o laudo e demais documentação que instruem esta inicial comprovando o erro ocorrido. (fls. 144/145) (grifo nosso) Este segundo processo foi distribuído inicialmente perante este Juízo (fl. 136/137), o qual reconheceu a prevenção com relação à ação anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara Federal (fl. 174). O processo também foi extinto, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, conforme cópia da disponibilização da sentença, cuja juntada determino. A causa de pedir e o pedido nas duas ações anteriores e nesta atual são os mesmos, quais sejam, o aludido erro material no instrumento contratual e a consequente retificação do registro do imóvel sob matrícula n.º 103.643. Desta forma, há prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Diante do exposto, nos termos do art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens. Eventualmente, suscitado conflito negativo de competência, por economia processual, adoto esta decisão como razões para fins de conhecimento e apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000534-89.2013.403.6103** - MARCELO ARRUDA PASSOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Haja vista a informação constante no CNIS, cujo extrato ora determino a juntada, e que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/04/2017 (NB 181.665.185-8), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001773-31.2013.403.6103** - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA X CICERA MARQUES PORTUGAL DA COSTA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 180/181: Comunique-se acerca da transferência dos valores requisitados nestes autos à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, conforme determinado na decisão de fl. 148. Deverá ser anexado cópia das fls. 127/130 e 180/181.
2. Dê-se ciência às partes e ao r. do MPF.
3. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004905-96.2013.403.6103** - JOAO LUIZ GLORIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fls. 212/213: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 11. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 12. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005219-42.2013.403.6103** - QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007470-62.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-68.2014.403.6103 ( )) - VIVIAN RUGGERI METZGER (SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E MG138870 - BRUNA FLAVIA FARIA BRAGA E DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo ético disciplinar n.º 3308/2008 (antigo 33/05), por contrariar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal e por ausência de infração à ética do Código de Ética do Psicólogo; a nulidade do acordo de suspensão de prorrogação da prescrição intercorrente do processo disciplinar, da prescrição comum e da decadência. Houve decisão de declínio de competência para este Juízo (fl. 245). Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo dos autos (fls. 249/250). Houve pedido de reconsideração (fl. 269), que foi indeferido (fl. 271). Citada (fls. 259/260), o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região apresentou contestação (fls. 273/450). Preliminarmente, alega a carência da ação, em face do pedido de reabilitação. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 459/460), o Conselho Federal de Psicologia - CFP contestou às fls. 466/678. Apresenta como prejudicial da ação, a prescrição. No tocante ao mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora requer a designação de audiência de conciliação (fls. 464/465) e juntou documento às fls. 682/683. Réplica às fls. 684/692. É a síntese do necessário. Decido. Não conheço do pedido de reconsideração (fl. 692). Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos (fls. 249/250 e 271). Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watarabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller,

2000, 2.<sup>a</sup> edição, pp. 85/86).No presente feito, a parte autora requer a nulidade do processo ético disciplinar n.º 3308/2008, o qual possui objeto distinto do pedido de reabilitação. Desta forma, afiasto a preliminar arguida pelo Conselho Regional de Psicologia (CRM 6.<sup>a</sup> Região). Com relação a preliminar de mérito, qual seja, a prescrição, esta será analisada em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Verifico que não houve decisão judicial para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Ainda que considerássemos o ato de fl. 680 como válido, este não foi publicado para as corrês. Portanto, estas não tiveram a oportunidade de se manifestarem. Somente a parte autora tomou ciência, em razão da carga realizada pela sua advogada (fl. 681). Desta forma, determino que as partes se manifestem se possuem interesse na produção de provas, apontando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade na qual deverão as corrês expressar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requereu a parte autora (fls. 464/465). Após, abra-se conclusão. Providencie a Secretaria a baixa no sigilo decretado, haja vista a regra geral do processo, qual seja, de ser público, bem como por não haver subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual. Publique-se. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003411-31.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404037-83.1995.403.6103 (95.0404037-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 127: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003630-35.2001.403.6103** (2001.61.03.003630-0) - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A X BERNARD GEORGES JOLY X BANCO BRADESCO S/A X MAGALI ORTIZ JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD GEORGES JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ORTIZ JOLY

#### BACENJUD REALIZADO - PARA MANIFESTAÇÃO.

- 1 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 483). A CEF requereu bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 491).
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Frustrada a penhora, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004698-97.2013.403.6103** - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTA VO MANSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na respectiva base de cálculo.

A impetrante aduz, em síntese, que a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), à luz do que dita o artigo 8º da Lei 12.546/2011, e antes da promulgação da Lei 13.161/2015, é a Receita Bruta da Empresa, entendendo-se como Receita Bruta aquela receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Porém, o conceito de Receita Bruta não engloba os valores que o contribuinte recolhe a título de tributo, ou seja, tais valores não integram o caixa da Empresa e sim o caixa do Ente Arrecadador, no caso a União (Impetrada), impossibilitando, portanto, o seu enquadramento como receita da Impetrante e não fazendo parte do cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.44/45 (id 9795314), porquanto os objetos dos feitos lá apontadas são diversos daquele delineado através da presente ação, conforme se constata dos extratos de consulta processual anexados às fls.48/75 (id 9820261).

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber:*

*a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

**No caso concreto**, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na respectiva base de cálculo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja autorizada a Impetrante a excluir o PIS e COFINS sobre todos os custos com o creditamento dos valores referentes a insumos, até ulterior sentença de mérito, suspendendo por conseguinte, a exigibilidade sobre as diferenças.

A impetrante aduz, em síntese, que é contribuinte regular das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) na sistemática não-cumulativa, conforme arts. 195, inc. I, alínea 'b', da Constituição Federal e arts. 1º e segs. das Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Sustenta que as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo devem recolher a contribuição ao PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, incluindo receitas financeiras, prevendo, em contrapartida, a dedução da base de cálculo dos débitos relativos a elementos essenciais para a consecução de suas atividades empresariais, inclusive débitos com despesas financeiras.

Desta forma, entende que todos os produtos adquiridos pela Impetrante – considerados como insumos e os quais não são vendidos pela mesma, como embalagens, boninas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras – são essenciais para sua atividade fim. Por tal motivo, faz jus ao mencionado crédito Tributário.

Todavia, alega que o art. 3º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não definiram um conceito fechado para “insumo” e que diante da lacuna a Receita Federal por meio das Instruções Normativas 247/02 (art. 66, §5º) e 404/04 (art. 8, §4º) procurou estabelecer os parâmetros mais restritivos possíveis para definição.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado Termo de Prevenção e documentos pertinentes.

Foi proferida decisão para afastar a prevenção detectada e determinar a emenda à inicial para correção do valor da causa, com recolhimento das custas respectivas.

Manifestou-se a impetrante para formular pedido liminar e justificar o valor dado à causa, com juntada de guia de recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

1. Recebo a petição de fls. 227/234 (id 9713068) como aditamento à inicial. Ante as justificativas apresentadas, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)*

No caso concreto, pretende a impetrante que seja autorizado a exclusão do PIS e COFINS sobre todos os custos com o creditamento dos valores referentes a insumos, até ulterior sentença de mérito, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade sobre as diferenças.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Busca a impetrante a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 3º e incisos, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos com alegados insumos (embalagens, boninas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras), que aduz relacionados à consecução de sua atividade.

Destarte, o que se deve verificar, *in casu*, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela impetrante como “insumos”, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833.

Pois bem. Conquanto as Instruções Normativas referidas na inicial tenham delineado o alcance das citadas Leis 10.633/02 e 10.833/03, o conceito de insumo extrapola a própria norma regulamentar, abrangendo aquilo que entra no processo produtivo e fica integrado ao produto final. Portanto, verifica-se que a matéria apresenta certa complexidade acerca do que pode ser considerado insumo tendo em vista a atividade-fim da impetrante, que é comercialização.

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja autorizado a Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, determinando que a Impetrada se abstenha de promover qualquer medida restritiva contra a Impetrante e para que seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente pagos de ICMS, suspendendo a exigibilidade sobre as diferenças.

A impetrante aduz, em síntese, que restou compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária com incidência da alíquota (1% e 2,5%) sobre o “VALOR DARECEITABRUTA”, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme previsão legal contida no artigo 8º da Lei Federal 12.546/11.

Alega que, em violação ao artigo 149 da CF/1988, de acordo com o disposto no art. 9º, VII, da lei em referência, foi incluído o valor devido a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária aplicável à Impetrante.

Assim, sustenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária se impõe, pois, o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou receita bruta, sendo o ICMS receita do Erário Estadual, afinal, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado Termo de Prevenção e documentos pertinentes.

Foi proferida decisão para afastar a prevenção detectada e determinar a emenda à inicial para correção do valor da causa, com recolhimento das custas respectivas.

Manifestou-se a impetrante para formular pedido liminar e justificar o valor dado à causa, com juntada de guia de recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

1. Recebo a petição de fls. 344/352 como aditamento à inicial. Ante as justificativas apresentadas, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

**No caso concreto**, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Outrossim, a despeito de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 1.638772/SC ter decidido pela afetação da questão de direito ora controvertida sob a sistemática dos recursos repetitivos, ainda não houve julgamento definitivo da matéria.

Por fim, a despeito da relevância das alegações tecidas na inicial, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada, *in verbis*: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Ainda, mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexistência do crédito tributário.

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9030**

#### **CRIMES AMBIENTAIS**

**0006068-14.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDINEI FRANCISCO DA COSTA X ORLEANS CRUZ RABELO X FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados ORLEANS CRUZ RABELO e FERNANDO CESAR DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos arts. 40, 3º, e 48 da Lei nº 9605/98. Devidamente citados e intimados (fls. 310/311 e 334), os réus apresentaram resposta à acusação, sendo ORLEANS CRUZ RABELO por intermédio de advogado constituído às fls. 316/318 e FERNANDO CESAR DOS SANTOS por meio da Defensoria Pública da União às fls. 339/340. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. As defesas dos acusados não se manifestaram em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2018, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000679-29.2005.403.6103** (2005.61.03.000679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ PAULO DA SILVA X FABIO PRATES DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA X JOSE EDINALDO DA SILVA X MARCIO AURELIO DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA X ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO X LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARTA GRISCUOLI ORIGE X CLEBER JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO NUNES VIANA(RJ121149 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FÁBIO PRATES DE LIMA, MARCIO AURÉLIO DA SILVA, CLEBER JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, MARTA GRISCUOLI ORIGE, ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO, JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA e JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02/04/2007 (fl.410). À fl.916, foi determinado o desmembramento do feito, em relação aos acusados originários RODRIGO FERREIRA e LEONARDO SANTOS DA SILVA. No decorrer do processamento do feito, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos denunciados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, por aplicação do princípio da insignificância. Requeru, ainda, outras diligências em relação aos demais acusados (fls.1955/1956). Às fls. 1959/1963, foi proferida sentença para absolver sumariamente LEANDRO SANTOS DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia de constatação de origem dos cigarros apreendidos nos autos (fls. 1965), o que foi deferido pelo juízo (fls. 1967). Requisitada a realização de perícia nos cigarros apreendidos, informou a Delegacia da Receita Federal, às fls. 1976/1996, a impossibilidade do cumprimento do quanto requisitado, uma vez que referido material já havia sido destruído. Em relação ao acusado LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 2115vº). Às fls.2154/2159, foi proferida sentença julgando a punibilidade em relação ao acusado LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, além de absolver sumariamente RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA. O Ministério Público Federal requereu diligências à fl.2161, o que foi deferido por este Juízo (fl.2163). Ofício da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com informação do valor dos tributos ilíquidos pelo acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA (fl.2214). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.2216/2219, requerendo a absolvição sumária do acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA. Às fls.2223/2225, foram juntados extratos de consulta do Sistema Plenus/DATAPREV. Proferida sentença às fls.2226/2232, a qual absolveu sumariamente o denunciado CLEBER JOSÉ DA SILVA. À fl.2261, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, ante seu falecimento. Juntou documentos de fls.2262/2263. Às fls.2266/2267, foi proferida sentença, declarando a extinção da punibilidade em relação a JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, em razão de óbito. Carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado MARCIO AURÉLIO DA SILVA, esta retornou com informação de seu falecimento (fls.2278/2328). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade em relação MARCIO AURÉLIO DA SILVA (fls.2330/2332). Às fls.2335/2336, foi proferida sentença, declarando a extinção da punibilidade em relação a MARCIO AURÉLIO DA SILVA, em razão de óbito. Carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado LUIZ PAULO DA SILVA retornou com a informação de cumprimento das condições (fls.2377/2378, 2386/2400 e 2403/2404). Carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO retornou com a informação de cumprimento das condições (fls.2442 vº, 2444, 2446/2447, 2449 vº, 2453/2454, 2458/2463 e 2466). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.2473/2475, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados LUIZ PAULO DA SILVA e ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, e, ainda, em relação à MARTA GRISCUOLI ORIGE, requereu a extinção da punibilidade pelo óbito da acusada, e, por fim, requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA, pela ocorrência da prescrição. Foi carreado aos autos extrato de consulta do Sistema Plenus - DATAPREV (fl.2487). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. 1. Diante da notícia e comprovação documental do óbito da acusada MARTA GRISCUOLI ORIGE (fl.2487), impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ela imputado, posto que *mors omnia solvit*, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Acerca da validade da informação constante do Sistema de Controle de Óbito DATAPREV, verifica-se a jurisprudência: 1. Os documentos apresentados pela autarquia são suficientes para fazer prova do óbito dos segurados, uma vez que contém presunção de legitimidade já que expedidos pela Administração. 2. Não é necessária a apresentação da certidão de óbito pelo INSS, uma vez que os documentos juntados são públicos e foram repassados diretamente à DATAPREV pelo Cartório de Registro Civil através do sistema informatizado, de modo que são válidos para comprovar os óbitos. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200004011060219, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 636) 2. No que tange aos acusados LUIZ PAULO DA SILVA e ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados, nos termos estabelecidos em audiência, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. 3. Por fim, quanto ao acusado JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA, no presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, a pena resulta de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstancia-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Os fatos ocorreram em 26/01/2005, e a denúncia foi recebida aos 02/04/2007 (fl.410). O processo e o curso da prescrição foram suspensos em relação a este acusado em 10/11/2014 (fls.2109/2110), não tendo voltado a correr desde então. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre o fato e o recebimento da denúncia, assim como, entre o recebimento da denúncia e a presente data, descontando-se o lapso de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que até o



forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.4. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.5. A defesa da acusada não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário.9. Ante a declaração de fl. 290, defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela ré.10. Ciência a r. do Ministério Público Federal. Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5003786-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEIRE SOUSA GONSALVES - SP266641  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, destaco que não foi requerida liminar na petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, a fim de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS seja substituído pelo Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 9º da Lei nº 9.507/97).

Intime-se o órgão de representação judicial do impetrado para ciência da presente ação e, caso tenha interesse, intervir na defesa dos interesses do impetrado.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97.

Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*  
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9804

ACAO CIVIL COLETIVA  
0004907-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Considerando que ação conta com 15 volumes e 3.676 folhas até o presente momento, determino a remessa ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para o processamento dos recursos interpostos, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 6º da Resolução Pres. nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM  
0001838-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001838-0) - GUIDO OSCAR FERRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito.

PROCEDIMENTO COMUM  
0007598-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007598-3) - EDIL MENDES X JOSE FERNANDES DA SILVA X LUIZ GONCALO DE MORAES X OTILIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Devidamente intimada do desarquivamento dos autos, dê-se ciência à parte requerente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM  
0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Defiro o requerido pela parte autora às fs. 395-399.

Intime-se o Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), por mandado de intimação, para que dê efetivo cumprimento ao decidido, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de aplicação de multa, bem como para que regularize sua representação processual, caso necessário.

PROCEDIMENTO COMUM  
0006409-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006409-0) - MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fs. 188-189 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.  
Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005229-33.2006.403.6103** (2006.61.03.005229-7) - ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA(SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 235-237 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005498-67.2009.403.6103** (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

II - Com a juntada das contrarrazões de apelação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006688-15.2010.403.6103** (2010.61.03.0006688-6) - JOAO ROBERTO ROCHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001539-15.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-06.2012.403.6103 ()) - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA LEITE LELIS

MARIA DA GLORIA KATAHIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado fixou o termo inicial do benefício na data da citação (20.10.2014), asseverando não existir requerimento administrativo anterior. No entanto, infirma que houve requerimento administrativo em 12.12.2011, conforme comprova o documento juntado à fl. 229. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Realmente a r. sentença fixou o início do benefício na data de citação do réu em 20.10.2014, devendo ser corrigido para a data do requerimento administrativo em 12.12.2011. Verifico, ainda, que no dispositivo da r. sentença constou o artigo 269, I, do Código de Processo Civil ao invés do art. 487, I, do CPC, o que também cumpre corrigir como erro material. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é a data da citação (12.12.2011), com a divisão da respectiva renda mensal, em partes iguais, com a requerida IEDA LEITE DE LELIS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Defiro a concessão da gratuidade de justiça à corré IEDA, conforme requerida às fls. 203. Condeno o INSS e a correqueira, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, ficando a execução suspensa em relação à corré IEDA LEITE DE LELIS, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria da Glória Katurah Nome do segurado: Domingos Sávio Lélis Número do benefício: 158.998.736-2 (do requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS (em desdobra com a atual pensionista). Data do início do pagamento: Data da implantação do benefício pelo INSS CPF: 939.266.858-91 Nome da mãe: Antônia Carmina de Lima. PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Pataíva, nº 200, bloco 22, apartamento 14, Condomínio parque das Américas, vila Tatetuba, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SUDP para incluir no polo passivo a Sra. IEDA LEITE LELIS. P. R. I. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007019-71.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO CONSTANTINO X RAMIRO MIGUEL FERREIRA X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001199-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

A guia de depósito judicial juntada às fls. 168, consigna a data do depósito em 20.4.2018, embora só tenha sido protocolada em 27.6.2018. Assim, não há que se falar em aplicação de multa ou honorários advocatícios. Desta forma, determino a expedição de Alvará de Levantamento intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, nada requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**PROCEDIMENTO COMUM****0001328-42.2015.403.6103** - BRAZ FERREIRA BASTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000778-13.2016.403.6103** - ORLANDO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e ciente de que, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002559-70.2016.403.6103** - ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA X ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 100-102.

Indefiro o que requerido pelo INSS às fls. 114, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004148-97.2016.403.6103** - MARCOS AMERICO DE MIRANDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo do assistente técnico de fls. 424-426.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003888-20.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE JARDIM MARI

Conforme consta dos autos (fls. 48), o veículo objeto da ação encontra-se apreendido no pátio credenciado ao DETRAN/MG, denominado Papa Léguas em Guaxupé/MG.

Devidamente intimada para se manifestar, a CEF requereu o prosseguimento da execução, demonstrando desinteresse na busca e apreensão do veículo.

Assim, atendendo ao requerido pela autoridade policial às fls. 48, providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo, a fim de possibilitar que o mesmo seja levado a leilão pelo DETRAN/MG.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 53/55.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001849-26.2011.403.6103** - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao r. Juízo da execução do ofício juntada às fls. 191.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001588-76.2002.403.6103** (2002.61.03.001588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF a recalcular o valor da dívida para permitir a cobrança no período que vai até a consolidação do débito, juros civis de 6% ao ano e, a partir da consolidação, exclusivamente a comissão de permanência, excluindo-se desse período os juros de mora e a taxa de rentabilidade, assegurando-se o direito à restituição dos valores eventualmente cobrados além do devido. A CEF foi condenada, ainda, a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. A CEF juntou aos autos o comprovante de recolhimento referente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo sido expedido alvará que foi levantado pela parte autora. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 599-614. A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 618-619. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 641-642/verso), dando-se vista às partes, tendo o autor concordado com o valor (fls. 645). É o relatório. DECIDO. Considerando que ambas as partes incorreram em inexecução quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 8.008,79 (oito mil e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado até junho de 2017. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno o

impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça a requisição de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004279-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento da decisão monocrática de fls. 202-206/verso que deu parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer o crédito devido pela executada à CEF, porém excluindo de seu montante atualizado a taxa de rentabilidade, multa ou juros, de forma cumulativa com a comissão de permanência. A CEF apresentou os cálculos, tendo a executada apresentado impugnação aos cálculos. Alega o impugnante que o impugnado apresenta cálculos com excesso de execução, sustentando que estão irregulares e que houve a inclusão de custas processuais, sem a observância da gratuidade de justiça de que é beneficiária, apresentando como correto o valor de R\$ 131.274,79. A CEF se manifestou requerendo a rejeição da impugnação apresentada e requerendo a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 262-269/verso, com os quais o autor discordou (fls. 272-275) e a CEF ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Esclareceu a Contadoria que os cálculos da exequente foram realizados em conformidade com o julgado, exceto pela inclusão do valor integral das custas, tendo em vista que foi determinada a sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios. Foi apurado o valor de R\$ 138.566,02, sem a inclusão das custas. O julgado determinou que as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados por conta da sucumbência recíproca, silenciando sobre as custas judiciais. Sendo a executada beneficiária da gratuidade de justiça, não serão executados os valores referentes às custas processuais. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente integralmente a impugnação, apenas para excluir o valor a título de custas processuais dos cálculos da exequente. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 138.566,02, atualizado até fevereiro de 2017. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido (na tese principal). Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002728-28.2014.403.6103** - BENEDITO JOEL DOS SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios do valor apurado às fls. 369-371, posto que incontrovertidos, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

Cumpra salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos e que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003499-69.2015.403.6103** - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Anote-se.

Publique-se a determinação de fls. 229.

DESPACHO DE FLS. 229:

Fls. 226: Defiro. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes aos honorários advocatícios separadamente.

Aguarde em secretaria os respectivos pagamentos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005028-26.2015.403.6103** - INGRID LORRANA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS 197-201.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para ciência e manifestação, em especial sobre a proposta ofertada pela parte executada.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata a autora que requereu o benefício em 15.01.2015 e 05.03.2015, tendo sido o mesmo indeferido por não comprovação de incapacidade laborativa.

Narra ser portadora de fratura de cabeça do rádio direito (CID S52.1), razão pela qual haveria incapacidade para o trabalho, principalmente porque exerce atividade física intensa em sua atividade (empregada doméstica).

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Laudos médicos administrativos e Laudo médico judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que a autora apresenta fratura da cabeça do rádio direito clinicamente consolidada, síndrome do manguito rotador, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus. Além disso, a autora refere dores no membro superior direito.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, cotovelos ou punhos, sinais de artrite inflamatória, deformidades, perda de força e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Consignou que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo sinais de agravamento ou complicações decorrentes das doenças e lesões apresentadas. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “doentes”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSELY FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de Síndrome de Arnold de Chiari, tipo I, razão pela qual estaria incapacitada para o trabalho.

Alega ter sido beneficiária de auxílio doença nos períodos de 28.3.2013 a 26.9.2013 e de 18.02.2014 a 12.3.2014, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

Laudo médico judicial.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que a autora apresenta síndrome de Chiari tipo 1, operada sem *deficit* neurológico focal e sem sinais de radiculopatia ou mielopatia em atividade (do ponto de vista clínico).

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, cotovelos ou punhos, sinais de artrite inflamatória, deformidades, perda de força e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Além disso, a autora não trouxe nenhum exame de imagem e não apresenta nenhum documento sobre a evolução do seu quadro entre o período de 23/05/2013 até o ano de 2018 quando passou a ser atendida pela Dr. Carla Miranda.

Consignou que não há sinais de agravamento ou complicações decorrentes das doenças e lesões apresentadas, não havendo, deste modo, subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “doentes”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO APARECIDO GUEDES

#### DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 14h30min.

Expeça-se, com urgência, o necessário.

**São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08/04/1985 a 31/03/2001, 01/10/2003 a 29/09/2004, 28/02/2007 a 22/09/2008, 11/03/2009 a 01/03/2010, 10/12/2010 a 15/09/2011 e a partir de 01/06/2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a condenação do INSS ao pagamento de diferenças decorrentes de errôneas promoções funcionais, realizadas com base nas Leis nº 10.355/2001, 10.855/2004 e 13.324/2016.

Alega o autor que é servidor público federal, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social, com ingresso em 28.4.2003.

Diz que, quando do ingresso no serviço público, sua situação funcional era regida pela Lei nº 10.355/2001. Porém, afirma que optou por reenquadramento quando da reestruturação de carreira promovida pela Lei nº 10.855/2004.

Informa que, com o advento da Lei nº 11.501/2007, se viu prejudicado pelas alterações ocorridas na forma de progressão em sua carreira, já que a progressão ou promoção passou a observar o interstício de dezoito meses, e não mais, doze meses, como era previsto na Lei nº 10.855/2004.

Alega que a referida alteração lhe causou prejuízos, uma vez que sua avaliação funcional vem ocorrendo com a observância do interstício de dezoito meses, e, caso fosse observado o interstício estabelecido pela Lei nº 10.855/2004 (doze meses), já deveria ter alcançado o topo da carreira.

Sustenta que a Lei nº 11.501/2007 ainda não foi regulamentada quanto aos critérios de concessão de progressão funcional, o que deveria servir de impedimento à aplicação do interstício de dezoito meses para a progressão.

Afirma que a própria Lei nº 11.501/2007 estabelece que, na hipótese de ainda não haver sua regulamentação, a Lei nº 5.645/70 deverá ser aplicada às progressões.

Salienta a parte autora que referida Lei nº 5.645/70 estabelece como regra geral o interstício de doze meses para obtenção de progressão, prazo que entende deva ser obedecido para a sua progressão funcional.

Diz que, no ano de 2016 foi editada a Lei n. 13.324/2016, a qual em seu artigo 38 restabeleceu o interstício de 12 meses para as progressões. Contudo, muito embora a ré tenha realizado o reposicionamento funcional do autor com base na Lei n. 13.324/2016, considerando suas progressões com o interstício de 12 (doze) meses, ela jamais ressarciu o autor pelos valores não recebidos naquela época em que o interstício considerado era de 18 (dezoito) meses. Requer seja o servidor ressarcido pelos prejuízos financeiros sofridos retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, determinou-se a citação da União, que contestou sustentando a prescrição do fundo de direito, alegando que decorreram mais de cinco anos da publicação da Lei 11.501 de 12.07.2007. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que a partir de janeiro de 2016 foi restabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção na carreira e que somente após essa data o autor teria direito. Ressalta que, caso reconhecido o direito do autor, sejam considerados os afastamentos de 16.06.2009 a 13.07.2009 e 26.03.2013.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Também estão submetidos a esse prazo "quaisquer restituições ou diferenças" relativas à remuneração do serviço público.

Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado "da data do ato ou fato" que teriam dado origem ao direito aqui vindicado.

Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças decorrentes do alegado equívoco nas promoções funcionais da autora acarretariam prejuízos diluídos ao longo do tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos.

É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."

Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Veja-se que a alegada falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004, embora possa, em tese, levar à procedência do pedido, não produz qualquer efeito quanto ao termo inicial do prazo de prescrição. Como é sabido, o estabelecimento, por meio de lei, de prazos prescricionais, tem por teleologia implícita sancionar a inércia daquele que deixa de exercer certa pretensão. No caso em exame, a "actio nata" surge a cada mês em que a remuneração da autora acabou afetada pelo adiamento de suas progressões funcionais. Não há, portanto, prescrição do fundo de direito.

Por outro lado, estão cobertas pela prescrição as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto à questão de fundo, vale considerar que a Lei nº 11.501/2007, que estabeleceu alterações legislativas que resultaram no aumento do interstício para a progressão funcional dos servidores do quadro permanente do INSS, de doze, para dezoito meses, ainda não foi regulamentada, o que inviabiliza sua aplicação *in concreto*.

Anteriormente à edição daquela Lei, a Lei nº 10.855/2004 – que estabelecia o interstício de doze meses para a progressão dos servidores do INSS – também não havia sido regulamentada, aplicando-se à progressão os critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970, diploma esse, que havia sido regulamentado pelo Decreto nº 84.669/1980, sendo que neste último normativo havia a previsão de observância do interstício de doze meses em seus artigos 6º e 7º.

Não por acaso, assim, foi celebrado acordo entre o INSS e entidades sindicais e publicada a **Lei Federal nº 13.324/2016** que ajustou o **restabelecimento** do interstício de doze meses para a promoção na Carreira do Seguro Social.

Sendo certo, todavia, que todas as Leis que alteraram o interstício para 18 meses dependiam de regulamentação, jamais editada, e, ainda assim, determinavam que até a regulamentação fossem aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970, é evidente que o servidor tem direito às promoções com o interstício de doze meses, inclusive no período que antecedeu a vigência da Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGR. VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E JURUS MORATÓRIOS. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. 1 - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. 2 - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. 3 - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. 4 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 .DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACA.O.). 5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. 6 - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00066617920144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, condenando o réu a revisar as promoções funcionais do autor, considerando o interstício de doze meses às progressões e promoções ocorridas, desde a data de sua posse, com o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data de implementação dos requisitos para progressão na carreira, sempre observada a data de posse, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103  
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS à **concessão de auxílio-doença**, bem como sua **conversão em aposentadoria por invalidez**, caso demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Allega o autor, em síntese, ter requerido administrativamente o auxílio doença em 01.10.2014, tendo sido indeferido por não ter sido constatada incapacidade para sua atividade habitual.

Sustenta, todavia, ser portador de patologia de manguito nos ombros, com artropatia bilateral e limitação funcional definitiva do lado esquerdo e direito, razões pelas quais não consegue exercer sua atividade profissional habitual, que exige a movimentação de botijões de gás e a condução de caminhões, situação agravada por ter atualmente 69 anos de idade.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, cujo exame foi postergado para depois da entrega do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Juntado o laudo pericial, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O autor manifestou-se em réplica, impugnando as conclusões do laudo pericial.



Foi determinado ao perito que se manifestasse sobre tal impugnação e respondesse a quesitos complementares, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de intimação do perito para responder a esclarecimentos em audiência, na medida em que o quesito apresentado já se acha respondido no laudo e nos esclarecimentos complementares.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Da leitura do laudo pericial e dos esclarecimentos complementares, é possível verificar que o autor foi submetido a uma cirurgia para correção da patologia denominada "síndrome do manguito rotador", no ombro esquerdo, em 2009. Informou o perito que, apesar da existência de indicação de novo procedimento cirúrgico, trata-se de lesão que não impede o autor de exercer sua atividade profissional habitual (encarregado), também não havendo restrição a que dirija seu veículo (uma camionete com câmbio manual).

Também informou o perito que a gota, referida apenas depois da impugnação ao laudo, não tinha sido objeto da perícia e, de qualquer forma, não se constitui em doença incapacitante.

Deve-se ver, ainda, que o perito realizou todos os testes provocativos para os membros superiores. Tais testes, vale lembrar, são potencialmente capazes de auxiliar no diagnóstico e constatação de eventual incapacidade, sendo certo que todas as manobras resultaram **negativas**.

Também é esclarecedor que, diversamente do que ocorreu em 2009/2010, quando as próprias perícias administrativas constataram sinais claros de incapacidade (como a redução do tônus e da força muscular), nenhum desses sinais esteve presente no exame pericial atual.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Mesmo a última concessão administrativa do auxílio-doença foi decorrente de um cálculo renal, isto é, causa sem nenhuma relação com os fatos aqui em discussão.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de **total impedimento** ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em exame, mesmo tomando por procedente a alegação de que a atividade do autor exige o manuseio de botijões de gás e a condução de veículos de grande porte, o que se tem provada é a aptidão para executar ambas as tarefas, mesmo que eventualmente com maior esforço do que o autor poderia proceder com idade menor da que tem hoje.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-61.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a matéria preliminar alegada pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a classe processual, já que se trata de ação de procedimento comum (não de tutela antecipada antecedente).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como esclareça, conclusivamente, quais os valores que resultaram inadimplidos, observando-se a existência de depósitos judiciais nestes autos.

Cumprido, abra-se vista à autora e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1678

##### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0009832-57.2003.403.6103** (2003.61.03.009832-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) ) - AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)  
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0403413-68.1994.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000991-39.2004.403.6103** (2004.61.03.000991-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9) ) - NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) das v. Decisões e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000638-33.2003.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001818-45.2007.403.6103** (2007.61.03.001818-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400188-79.1990.403.6103 (90.0400188-3) ) - SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS  
Fls. 96/98. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo à mesma inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009606-13.2007.403.6103** (2007.61.03.009606-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1) ) - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIDAMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)  
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) das v. Decisões e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000403-95.2005.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007635-56.2008.403.6103** (2008.61.03.007635-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401867-75.1994.403.6103 (94.0401867-8) ) - CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA) (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007354-66.2009.403.6103** (2009.61.03.007354-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001168-5) ) - ADRIANO DA CRUZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da(s) v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado destes autos de Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0001168-27.2009.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retornaram do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007131-79.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8) ) - SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)  
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0001742-65.2000.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006076-25.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) ) - STEMANT COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)  
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002388-02.2005.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001044-68.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-87.2013.403.6103 ( ) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCIA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fl. 890. Manifeste-se a embargada.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005366-97.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9) ) - CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEXOTO DE LIMA)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005500-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103 ( ) - SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)  
Fls. 233/234 e 239/249. Considerando a ausência de impugnação do embargado, defiro o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Química. Acolho a indicação de Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pela embargante às fls. 235/236 e reiterados pelo Conselho Regional de Química às fls. 272/273. Proceda-se nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Deposite a embargante os honorários provisórios estimados às fls. 275/276. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita Judicial para que inicie a pericia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000036-85.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103 ( ) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe. Fl. 114. Inicialmente, regularize a Fazenda Nacional sua petição, subscrevendo-a.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006641-47.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-24.2015.403.6103 ( ) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007694-63.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-53.2015.403.6103 ( ) - AUTO POSTO NHOZINHO LTDA(SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
CERTIFICADO E DOU FÊ que até a presente data o embargante não cumpriu o r. despacho de fl. 7.

Ante a certidão supra, intime-se o embargante, na pessoa do Administrador Judicial, para que cumpra a determinação de fl. 07, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**5001311-47.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-55.2016.403.6103 ( ) - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001062-50.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) ) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5001187-30.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-38.2016.403.6103 ( ) - DEBORA CRISTINA DE CAMPOS(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos etc.DÉBORA CRISTINA DE CAMPOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal n 0001035-38.2016.403.6103, em apenso, por serem oriundos de sua aposentadoria.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora online. Sustenta a embargante que a constrição recaiu sobre conta corrente onde são depositados valores advindos de sua aposentadoria e por essa razão, seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do CPC.Para o implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A. 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, como já o fez o embargante, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem custas.Traslade-se cópia dos documentos que instruem a petição inicial, acostados às fls. 29/37, 39/40 e 42/43, bem como desta sentença, para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002727-63.2002.403.6103** (2002.61.03.002727-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3) ) - ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0402030-55.1994.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000629-90.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) ) - LUIZ FERNANDO DE MOURA(RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL E RJ178577 - BERNARDO PILOTO DE MOURA) X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 390. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida à fl. 385.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000630-75.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) ) - MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/345. Considerando que frustrada, pela terceira vez, a citação do embargado JOSÉ MARIA TRANIN por carta precatória, por ausência de pagamento das diligências de Oficial de Justiça, proceda-se à citação determinada à fl. 336, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003710-37.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-53.2012.403.6103 ( ) - MARIA EDUARDA TARGA SANTANA X JOSILENY BASSANI TARGA(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003904-37.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) ) - ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004002-22.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5) ) - RONAS DA SILVA X SIDNEA DOMINGOS(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da petição de fl. 41.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006768-87.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 69/73. Manifeste-se a exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI - SP129198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. Manifestação da União (Fazenda Nacional - ID 5372234): De fato, trata-se de demanda em que a União (AGU) deve figurar no polo passivo. Proceda-se à alteração na autuação.

2. Assim, CITE-SE a UNIÃO (AGU)<sup>1</sup>, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

<sup>1</sup> UNIÃO (AGU) - Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3887

#### MONITORIA

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados por Marcenaria e Carpintaria São Judas Tadeu Ltda. e João Flávio da Silva, representados pela Defensoria Pública da União, às fls. 123/131, no prazo legal.
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A pretensão principal formulada na presente demanda diz respeito à concessão da pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, à pessoa atingida por hanseníase, que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, prevista na Lei n. 11.520/2007, cuja concessão cabe, nos termos da norma mencionada, ao Poder Executivo (União). Entretanto, o 4º do artigo 1º da prefallada Lei nº 11.520/2007 estabelece que caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o artigo 6º da mesma Lei (As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social). A hipótese, portanto, é de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, nos termos do artigo 47 do CPC e 1973 e do artigo 114 do NCP. Assim, concedo ao demandante 15 dias para promover a citação do INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Com o cumprimento, retomem imediatamente conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 289/297, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Pedido do perito de fls. 289: Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela Caixa Econômica (fls. 270 e 274), em favor do perito, intimando-o, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da data agendada para realização de perícia técnica pelo perito judicial (18/09/2018, às 09h00min), como requerido à fl. 83.
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da alteração da data da realização da perícia, conforme correspondência eletrônica encaminhada pelo perito judicial (fls. 510/511), de 15/08/2018 para 16/08/2018, às 10h00min, junto à empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (Av. Jaraguá, 300, Vila Aparecida, Sorocaba/SP).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002045-96.2016.403.6110 - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 301/310, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 279/285.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o aviso de recebimento negativo em relação à empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, contendo a inscrição MUDOU-SE (fls. 138), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço da mencionada empresa.
2. Cumprido pela parte demandante o determinado no item 1, oficie-se à pessoa jurídica ALCOA ALUMÍNIO S/A, na pessoa do Ilustríssimo Senhor Gerente de Recursos Humanos, para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos procuração/autorização da representante da empresa, Heloísa Vieira Junqueira - NIT 127.81464.11-4, para assinar o PPP de fls. 43/45. Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia do PPP de fls. 43/45.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 102, intime-se a parte autora para que esclareça se mantém seu interesse na realização de prova testemunhal, para comprovação de tempo rural, apresentando, se o caso, em 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, como determinado pela decisão de fls. 86/89.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO FOLTRAN(SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FOLTRAN

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Tendo em vista a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
4. Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Intime-se a parte autora (CEF), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
5. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

6. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

7. No silêncio da parte exequente e decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 4, intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, razão pela qual deverão os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição.

8. Intimem-se.

**Expediente Nº 3889**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000114-58.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-32.2014.403.6110 ( ) ) - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedida certidão de objeto e pé, conforme determinação judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-83.2016.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedida certidão de objeto e pé, conforme determinação judicial.

Autos n.º 5003506-81.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada[1]: LUÍS RICARDO DOS SANTOS BORGES

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 10h20min (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

**Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**

5. Restando infutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
LUÍS RICARDO DOS SANTOS BORGES, CPF 336.640.228-82	1) Rua Lençóis Paulistas, 131, Cidade Nova I, Itu/SP, CEP 13308-070

**[2] CARTA DE CITAÇÃO**

Fica V.Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7139

### EXECUCAO FISCAL

0001649-42.2004.403.6110 (2004.61.10.001649-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLODOALDO WILLIS MARTINS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 79. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.162, no que tange a penhora de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl.17/18).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0008466-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008466-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

Intime-se o exequente para que informe a condição em que se encontra o acordo celebrado na central de conciliação, esclarecendo o requerimento de substituição das CDAs, bem como para que junte aos autos contrafe para intimação do executado, nos termos do art. 5.º; § 8º da lei 6.830/1980.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0006966-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42, no que tange a penhora de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl.17/18).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Intime-se o exequente para esclareça o requerimento de substituição das CDAs, bem como para que junte aos autos contrafe para intimação do executado, nos termos do art. 5º, § 8º da Lei 6.830/1980.

Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0007606-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Nada a deferir na manifestação da exequente de fls. 44, tendo em vista que não há nos autos penhora existente.

Abra-se nova vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)

Os autos encontram-se desarmados.

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl.35).

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0001015-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA MAIRA CATANOZE

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0001065-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 43. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.  
Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001066-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA BERANGER

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.  
Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001085-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DELGADO DE CARVALHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 51. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.  
Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001098-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 47, tendo em vista que já foi realizado pesquisa junto ao Infojud, conforme se verifica do despacho de fls. 25 e certidão de fls. 27.  
Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001107-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 52, tendo em vista que já houve pesquisa junto à INFOJUD, conforme se verifica do despacho de fls. 25 e da certidão de fls. 27.  
Abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003597-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECCI FILHO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 65/66 e o novo endereço apresentado, defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, no endereço fornecido à fl. 66, para citação, penhora e avaliação do executado.  
Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Devidamente comprovado, expeça-se a referida Carta Precatória.  
Com retorno, abra-se vista ao exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007994-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito prossiga-se com a execução.  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 77, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD conforme se verifica as fls. 25 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada.  
Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009327-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CAROLINA PANEBIANCHI NOGUEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.36. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.  
Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.  
Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000936-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAKELINE KETRIN PASIM ROSSINI

Considerando o despacho de fls. 34 e a pesquisa de endereço de fls. 35, intime-se novamente a exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato de citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo, para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fls.35.  
Com o retorno da precatória, abra-se vista à exequente para que se manifeste.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001548-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA SEABRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 31. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária Federal em Campinas/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 31.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001707-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

Condiroando o despacho de fls. 23 e as pesquisas de endereços de fls. 24/25, abra-se vista à exequente para que indique qual endereço deverá ocorrer a diligência de citação da executada, bem como providencie o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da exequente e o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço indicado.

Com o retorno da precatória, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001885-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 32, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002069-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO GAMBARO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23/24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002446-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Fls. 58/59: Intime-se novamente à exequente para que esclareça sua manifestação, tendo em vista que houve realização de parcelamento nos autos, conforme foi homologado às fls. 49, devendo a exequente informar quanto ao cumprimento do acordo realizado pelo executado e o pagamento integral do débito, bem como quanto aos valores existentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002815-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA PEDRO BENTO

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito prossiga-se com a execução.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 19, uma vez que já houve a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD conforme se verifica as fls. 15 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002847-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA MARTINS GUIMARAES

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 18, no que tange a penhora de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl.17/18).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002849-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002854-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito prossiga-se com a execução.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29, uma vez que já houve a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD conforme se verifica as fls. 14 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002858-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

Considerando a diligência negativa de fls. 29/31, abra-se vista ao exequente para que apresente o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**



Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 20/21. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido nos endereços fornecidos às fls. 21. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007579-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTACILIO MORETTI

Considerando a manifestação da exequente de fls.36/37, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do veículo indicado às fls. 36, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno da carta precatória devidamente cumprida, proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0010737-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA AKEMY MOREIRA TANABE

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 55, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 51). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003877-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREZA DE SOUZA PEREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000517-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL DE SOUZA ALMEIDA

Considerando a diligência negativa de fls. 21/25, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001495-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENISE GOMES MIRANDA NASCIMENTO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 25. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001555-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO CONTE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.  
II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:  
1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.  
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.  
III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.  
IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002695-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA APARECIDA DE CAMARGO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, indefiro o requerimento formulado, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 33). Além disso, não procede a pretensão da exequente quanto à reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida.2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010).3. Agravo de instrumento não provido.4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002809-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA BOEMI DE ALMEIDA

Considerando a diligência negativa de fls. 37, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007329-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TSM - TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA - EPP

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007789-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELY APARECIDA DA CONCEICAO CUSTODIO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29, uma vez que, o executado sequer foi citada.

Cumpra-se o exequente a decisão de fl. 25 e verso, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008109-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO-BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008619-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008628-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JUDITH DE CAMPOS

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001440-94.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI - SP274221**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

### **DESPACHO**

Considerando que o exequente Túlio Augustus Rolim Ragazzini apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006137-88.2014.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002699-27.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PEDRO DA SILVA MAIA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Inicialmente, RECONSIDERO em parte o despacho de Id 9548192, uma vez que não foi distribuído processo de cumprimento de sentença, como mencionado e sim foram digitalizados os autos da ação n. 0002946-64.2016.4.03.6110 para remessa ao TRF, 3ª Região.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos (Id 8813043) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

### DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição Id 9548192.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

**REMETAM-SE** os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002812-78.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO**

### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e ratifico os demais atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal.

Verifico, ainda, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 9779914, eis que é este mesmo processo com número específico do JEF.

Considerando o relato dos problemas de saúde da parte autora, entendo necessária a realização de perícia por médico perito deste juízo na área de ortopedia.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo o médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intím-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos juntamente com aqueles formulados pelas partes:

- a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta** no ato da perícia
- b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada** por ocasião da perícia (com CID)
- c) **Causa provável** da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão **decorrem do trabalho exercido**? Justifique indicando o **agente de risco ou agente nocivo causador**
- e) A doença/moléstia ou lesão **decorrem de acidente de trabalho**? Em caso positivo, **circunstanciar o fato, com data e local**, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) Doença/moléstia ou lesão **torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os **elementos nos quais se baseou a conclusão**
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a **incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
- h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s)** que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) **Data provável de início da incapacidade** identificada. Justifique.
- j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento** dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se **havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo** e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, **justificar** apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) **está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) **periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa** para as atividades diárias? **A partir de quando?**
- n) Qual ou **quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
- o) O(a) periciado(a) **está realizando tratamento? Qual a previsão de duração** do tratamento? Há previsão ou **foi realizado tratamento cirúrgico?** O tratamento é **oferecido pelo SUS?**
- p) É possível **estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere** e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito **demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes** para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se **existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?** Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001188-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO BOVO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, c.c os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico pretendido, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso providencie a serventia a retificação da autuação junto ao nosso sistema.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001078-92.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RONALDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, a apresentação do LCAT é imprescindível para verificar se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Destarte, concedo à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001261-63.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PEDRO FERREIRA SOBRINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro a realização de perícia técnica para avaliar as condições de insalubridade do local de trabalho do autor, considerado que esses dados são comprovados por laudos técnicos, fornecidos pela empresa diretamente ao autor.

Outrossim, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Destarte, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado e outros laudos ou documentos que entender necessários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001336-05.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**DESPACHO**

Petição Id 9819717: mantenha a decisão Id 7136738 e decisão de embargos de declaração Id 9117115 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004159-83.2017.4.03.6110  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 5477745.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001559-89.2017.4.03.6110  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID8600925 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004253-31.2017.4.03.6110  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCIO CORREA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.  
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002317-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDICLAUDIO DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Destarte, concedo à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo, com ou sem o documento, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Sorocaba/SP

Expediente Nº 7145

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002206-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Fls. 101/104: verifica-se que os presentes autos foram distribuídos inicialmente como ação de Busca e Apreensão de veículo, proposta pela Caixa Econômica Federal em relação à cédula de crédito bancário nº 47167934 do banco Panamericano S.A.

Foi deferida a medida liminar determinando a busca e apreensão do veículo GM Celta Life, álcool/gasolina, cor prata, ano fab/mod 2009/2010, chassi 9BGRZ0810AG102731, placa ARG 9629, renavan 142456152, conforme decisão de fls. 22/24.

Em razão de haver restado negativa a diligência de localização do veículo, foi requerida pela autora a conversão da ação para execução de título extrajudicial e, após várias tentativas de localização de bens do executado, foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) (fls. 99).

Considerando que não foi levada a efeito a busca e apreensão do bem e que a ação foi convertida em execução de título extrajudicial, não há motivo para a manutenção do bloqueio do veículo.

Dessa forma, DETERMINO a retirada da restrição no sistema RENAJUD sobre o veículo GM Celta Life, álcool/gasolina, cor prata, ano fab/mod 2009/2010, chassi 9BGRZ0810AG102731, placa ARG 9629, renavan 142456152.

Após, retomem os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado.

Int.

DR. FERNANDO LUZ PEREIRA, AOB/BA 29148-A; DR. MOISES BATTISTA DE SOUZA, OAB/BA 17400-A

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001074-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERIVAL DANTAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Destarte, concedo à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado.

Após o prazo concedido, com ou sem o documento, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001264-18.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO ANSELMO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso retifique-se junto ao nosso sistema.

No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá apresentar cópia legível do documento de Id 5313497 (PPP), bem como do PPP que consta no processo administrativo (Id 5313687), e ainda esclarecer a juntada dos documentos de Id 5313514, que aparentemente não se referem ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001295-38.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSMAR DE MORAES ROSA**

**Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o documento de Id 5351373, que foi nomeado como rol de testemunhas equivocadamente, pois trata-se de outro documento. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Int. Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/08/2018 580/950**



**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União de Id 8713163, onde informa que não haverá impugnação à execução, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor do advogado, requerendo os honorários de sucumbência.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001297-08.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 8374816) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 8374816.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 535930.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000304-62.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BENEDITO SILVESTRE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS de Id 9401378, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos seus cálculos de liquidação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000262-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS no Id 9458267 para que apresente seu cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003839-33.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D I R A S A COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), a União peticionou nos autos (Id 4902200) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Allega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos seventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição Id 4902200.

Considerando que, neste caso, a União foi intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** a União Federal para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001125-03.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ COLACO LEITE FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

A ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil.

O pedido de intimação do INSS, para apresentação de documentos referentes ao benefício do autor, já foi indeferido no Id 2441903. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Concedo portanto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios recebidos pelo autor.

Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODNEY WILSON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, tendo em vista que a matéria demanda prova pericial, a qual defiro neste momento.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intím-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intím-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

O autor deverá ser intimado pelo advogado para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designado pelo perito, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra os autos deverão ser disponibilizados ao Perito.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) Qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- b) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- c) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- e) A(s) doença(s)/moléstia(S) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a(s) incapacidade(s) do(a) periciado(a) é(são) de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Qual a data provável do início da(s) doença(s)/lesão(ões)/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Qual a data provável de início da(s) incapacidade(s) identificada(s). Justifique.
- j) A(s) incapacidade(s) remonta(m) à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre(m) de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000536-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5369135 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110**

**Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**

**AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SPI30956**

**Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SPI30956**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SPI15807**

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o acordo formalizado na audiência de conciliação, uma vez que não compareceu à CEF para quitar o restante do saldo devedor, mas a CEF, no entanto, em manifestação de Id 4794632 informou que tem interesse na retomada do financiamento, que vem sendo pago pela autora, conforme depósitos juntados aos autos, defiro a expedição dos ofícios, conforme requerido pela CEF na referida manifestação.

Antes, porém, comprove a autora o pagamento das demais parcelas vencidas até a presente data.

Ressalto, ainda que a partir da publicação deste despacho as prestações deverão ser pagas diretamente à CEF.

Após o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001590-75.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JANE CRISTINA FLORINDO FILIPE**

**Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SPI27331**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Mantenho a tutela deferida no ID 8145353.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das provas requeridas.

No silêncio ou, não havendo mais provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003033-61.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA EDIAS DE SOUZA - SPI54074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CONSERVEX INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GIL/RAT) e das destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias e (3) auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 9747561 a 9747585.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 9761354 e na pasta associados.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(1) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao **(2) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(3) auxílio-doença**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido no interregno.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da parte jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003057-89.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MERCANTE COMERCIO E ABATE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

MERCANTE COMÉRCIO E ABATE LTDA ME ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de que seja determinada a apreciação dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003072-58.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: COMERCIAL RONALF LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

COMERCIAL RONALF LTDA ME ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de que seja determinada a apreciação dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos apelados da apelação interposta pelo SEBRAE, para contramizações.

SOROCABA, 7 de agosto de 2018.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001901-66.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALTER DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3674**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001403-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREV-ERGO SERVICOS DE FISIOTERAPIA SC LTDA - ME**

Fls. 31: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente. Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: 1) Prev-Ergo Serviços de Fisioterapia SC LTDA - ME C.N.P.J. nº 03.404.299/0001-38 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no



prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 00014036020154036110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 X PREV-ERGO SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA SC LTDA - ME, CNPJ 03.404.299/0001-38, e considerando que o(s) sócio(s)-executado(s): 1) Prev-Ergo Serviços de Fisioterapia SC LTDA - ME C.N.P.J. nº 03.404.299/0001-38, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.0196,28 (dois milhões noventa e três mil novecentos e vinte e dois reais e três centavos) - referente às CDA 6668/2014, valor este atualizado até dezembro de 2014, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e publicado no sítio da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo as petições de Id 9806391 e 9860336 como emenda a exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Subsidiariamente, e ainda em sede liminar, caso não seja deferido o requerimento acima, seja deferida a possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro Real, atualmente submetido ao recolhimento por estimativas mensais, para o recolhimento e apuração trimestral, inobstante o impeditivo legal de alteração do regime durante o exercício fiscal, possibilitando à impetrante a compensação que foi inconstitucionalmente vedada pela Lei n. 13.670/2018.

No mérito, requer seja afastado qualquer ato coator eventualmente perpetrado pela autoridade coatora com a finalidade de aplicação do artigo 6º, da Lei n. 13.670/18, impeditivo da compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a impetrante continue realizando referida compensação com créditos tributários de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até o final do presente exercício fiscal (2018); b. ou, subsidiariamente, garantir-se a possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro Real, atualmente submetido ao recolhimento por estimativas mensais, para o recolhimento e apuração trimestral, inobstante o impeditivo legal de alteração do regime durante o exercício fiscal, possibilitando à impetrante a compensação que foi inconstitucionalmente vedada pela Lei n. 13.670/2018.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a adoção do Lucro Real, consoante permissivo legislativo que lhe antepõe, possui duas modalidades distintas de apuração, em que as pessoas jurídicas optam por uma delas, anualmente e em janeiro, de forma irrevogável para todo o ano-calendário fiscal – essas modalidades são tratadas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 9.430/96.

Aduz que é optante do recolhimento realizado por estimativas mensais com base em sua receita bruta, a qual serviu de base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e CSLL ao longo do ano pode ser superior ao lucro efetivamente percebido pela empresa, constatando-se recolhimento estimado superior ao que é, efetivamente, devido. Nessa situação, os valores indevidamente recolhidos convertem-se em créditos, que poderão ser compensados nos exercícios seguintes com qualquer tributo federal administrado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei n.º 13.670, que, em seu artigo 6º, introduziu no sistema jurídico cinco incisos ao §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, promovendo significativas alterações na sistemática de compensação tributária e impondo vedação ao contribuinte que já havia feito a opção no início do exercício pelo recolhimento do IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais, impossibilitando a utilização de créditos fiscais para a compensação de débitos oriundos dessa sistemática de apuração.

Fundamenta que o impacto da alteração legislativa é direto e significativo ao fluxo de caixa e ao desenvolvimento da atividade econômica de todas as sociedades empresárias que submetem-se à opção, com absoluta inobservância à segurança jurídica e à confiança administrativa, à não surpresa do contribuinte, à anterioridade tributária e à isonomia, todos valores contemplados ao abrigo da Constituição da República.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9636114 a 9636124. Emenda a exordial sob Id 9806391 a 9860337.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a impetrante esta sujeita, por opção irrevogável, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas que criem ou aumentem tributos não poderão incidir sobre fatos anteriores a sua vigência, e não poderão ser aplicadas no mesmo exercício que instituídas, nem antes de noventa dias da publicação da sua publicação.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida, visto que a Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre os impostos acima elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

#### A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

### DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, acolho as alegações formuladas pela impetrante, assim desnecessária a juntada de autorização expressa de seus associados. Recebo a petição de Id 9792616 e documento de Id 9792615, como emenda à exordial.

II) Em atenção ao disposto no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada e a PFN, com urgência, para prestar as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

III) Transcorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP;

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** e **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FILIAL EM SOROCABA**, visando à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 058116, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a ser realizado no dia 14 de Agosto de 2018, às 13 horas.

No mérito requer: *a) Renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pela CLÁUSULA 11ª em seu PARÁGRAFO QUARTO, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); b) O cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos Art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90. c) Determine a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas, se for constatada irregularidade do leilão, ao saldo devedor; d) Cominação de multa diária em caso de desobediência no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) O cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que passem a observar o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel, tornando a ficar prestações atrasadas."*

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22 de julho de 2013, celebrou com a Instituição Impetrada Contrato por Instrumento Particular de Compra Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do imóvel em que reside atualmente. O valor do financiamento ficou em R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), parcelado em 420 (quatrocentas e vinte) parcelas, com vencimento para o dia 22 de todo mês.

Aduz que, até o mês de julho de 2017, pagou corretamente as parcelas avençadas, totalizando R\$26.228,64, no entanto, diante da instabilidade financeira do país seus lucros caíram 70%. Dessa forma, pagar as parcelas financiadas tornou-se impossível.

Assevera que por diversas vezes tentou renegociar a dívida juntamente com a Instituição Bancária, no entanto, nunca logrou êxito. E, ainda, que no dia 03 de agosto do presente ano de 2018, recebeu notificação extrajudicial de leilão de seu imóvel e ao realizar uma pesquisa, notou que a CEF já havia transferido a propriedade do imóvel e o havia levado a leilão, que foi marcado para o dia 14 de Agosto de 2018, às 13 horas.

Afirma que o imóvel é objeto de Ação de Revisão de Contrato, sob o nº 5000402-47.2018.4.03.6110, que tramita desde novembro de 2017, na 4ª Vara Federal da Comarca de Sorocaba-SP.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 9838517 a 9839336.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

Pois bem, a impetrante almeja, por meio deste "writ" à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 058116, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a ser realizado no dia 14 de Agosto de 2018, às 13 horas, bem como a realização de uma revisão contratual.

No caso em tela, o ato que se pretende discutir nos autos é, na realidade, ato de gestão, decorrente do descumprimento de obrigação contratual privada, razão pela qual o simples fato de uma das partes contratantes ser uma empresa pública federal, não enseja ao mutuário a via judicial do mandado de segurança, de vez que tal remédio constitucional só é oponível contra ato de autoridade, para correção ou prevenção de ilegalidade ou abuso de poder.

A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum.

A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança.

Em outras palavras, no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, regido pelo Decreto-Lei nº 70/66, a CEF, na qualidade de empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, apenas exerce seu direito de credor, sem praticar ato de autoridade ou exercer função delegada do Poder Público. Nesse sentido: AMS 200583000021750, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5, Terceira Turma, 28/06/2007.

Com efeito, há que se considerar a impetrante carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido).

Assim, não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandado de segurança (12.016/2009, artigo 1º, §§ 1º e 2º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos.

Portanto, não se vislumbra nos autos a existência de qualquer ato potencialmente coator, assim entendido como **ato de autoridade**, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

*"... é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*

*(23ª ed. atual. e rev., São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 32).*

Outrossim, observa-se que no caso de suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela Caixa Econômica Federal, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. Portanto, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória.

Nesse sentido: transcrevam-se os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*I - A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não "ato de autoridade" passível de impugnação por meio de mandado de segurança.*

*II - É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. III - Apelação improvida.*

*(TRF3. Processo AMS 00010978619994036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202407. Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 96 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.**

*1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente: STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98.*

*2. Não há incompatibilidade, portanto, entre a execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e a Constituição Federal, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*3. In litteris, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" Entende-se como direito líquido e certo aquele direito determinado e comprovado de plano, que não exige dilação probatória.*

*4. O mandado de segurança foi impetrado objetivando a suspensão do leilão marcado para o dia 10/09/2009. No caso, o apelante é, e continua, inadimplente, e baseia a presente ação em alegações genéricas, sem comprovação ou respaldo jurídico.*

*5. Não tendo o impetrante comprovado a existência de ato ilegal ou abusivo (Código de Processo Civil, art. 333, I) e não permitindo o mandado de segurança dilação probatória, a segurança deve ser denegada em virtude de falta de prova pré-constituída. Grifei*

*6. Apelação conhecida e desprovida.*

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pelo impetrante para pleitear a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, bem como a realização de uma revisão contratual, conforme denota-se dos pedidos formulados na petição inicial.

Assim, resta evidenciado que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

-  
-

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ressalvado a impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.

Custas “ex lege”, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: MARCOS BARBOSA

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS BARBOSA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com o requerido, em 24 de fevereiro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 68953359 (Id 288028) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado sob Id 288025 (pág. 01), qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, VERDE, PLACA EBL8231, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD135316A2138637, RENAVAM 00172326354, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 27/11/2015 (Id 288027). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora - carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (Id 288026 - pág 01/04).

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 288022/290083.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 323412).

O réu foi citado em 05/04/2017, conforme certidão de Id. 1046356, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 1046370), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Djalma Antonio Simões Junior.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido em 03/05/2017 o prazo para sua manifestação (evento 32133).

É o relatório. Fundamento e decido.

## **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O filero da lide está em estabelecer se o requerido encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem móvel em alienação fiduciária com garantia da dívida firmada, devem ser transferidas a propriedade e posse plena do referido bem ao credor fiduciário, ante o estabelecimento da mora.

Inicialmente, necessário consignar que a citação do réu foi pessoal e ocorreu de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 1046356.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*

*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*

*II - o prazo, ou a época do pagamento;*

*III - a taxa de juros, se houver;*

*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora do requerido ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que assim dispõe:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor; será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

*a) o total da dívida ou sua estimativa;*

*b) o local e a data do pagamento;*

*c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*

*d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

Nos termos do art. 8º - A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 288028 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito Bancário de Id. 288028, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, VERDE, PLACA EBL8231, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD135316A2138637, RENA/AM 00172326354, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-81.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 8857250 que concedeu a segurança pretendida pela impetrante, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que não se manifestou acerca do destino a ser dado, após o trânsito em julgado, aos depósitos judiciais mensais do PIS e COFINS feitos nos autos.

Pede, assim, seja complementada a sentença para que, do dispositivo, conste expressamente a autorização de levantamento dos saldos das contas de depósito judicial em favor da Impetrante/Embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O impetrado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 9359180.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito e pretendido pelo embargante, que mereça ser sanada.

Com efeito, a questão que envolve os depósitos judiciais de Id. 4040077/4040085 que, aliás, foram realizados por iniciativa, conta e risco do impetrante, ora embargante, e eventual levantamento de tais valores, será apreciada em momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de Id. 8857250 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vam Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por **ZF DO BRASIL LTDA** em face de ato a ser praticada pelo **SR. DEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando à exclusão do ISS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004.

Requer, no mérito, que seja declarada “a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso II, da Lei 10.865/04, na parte em que determina a inclusão do **ISS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.**” E, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta lide, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera a impetrante, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei nº 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ISS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP).

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 4040978 a 4067002.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 4259925.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu seu ingresso no feito (Id 4677990 a 4678003).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4848017. Sustentou, em suma, que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pelo que propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de Id 9317550, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS e das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, ressoante, ou não, de ilegalidade.

No caso em tela, adoto o entendimento proferido Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, proferiu decisão no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Transcreva-se o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“*Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo “o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”.*

*Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de “valor aduaneiro”; não obstante, o legislador ordinário poder, “para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro”; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da “Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições”.*

Na sessão de 20/10/10, a Ilustre Relatora Ministra **Ellen Gracie** negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos.

Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, § 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros.

Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro **Carlos Velloso**, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que “As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I).

No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o **valor aduaneiro** “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no § 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas: a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**” (grifei).

Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “**ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, **no caso de importação, o valor aduaneiro**”, o art. 149, § 2º, III, “a”, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária.

Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o **valor aduaneiro** tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada – o **valor aduaneiro** – quando se verifica o fato jurídico “realizar operações de importação de bens”.

Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota **ad valorem** (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro “**apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT**”.

A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (*Revista Dialética de Direito Tributário* nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de ‘valor aduaneiro’ nos seguintes termos:

“É o conceito de ‘valor aduaneiro’ que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal.”

(...)

Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que ‘a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação’.

O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro”.

Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto “quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994”.

Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão ‘valor aduaneiro’ pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição.

Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.

Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei nº 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de ‘valor aduaneiro’, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, **de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas**. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, “o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota **ad valorem**, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas”.

A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional.

Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a “folha de salários” (art. 195, I, “a”, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a “autônomos e administradores”.

Por fim, quanto ao princípio **maior da isonomia**, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior; “sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País”.

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora.

De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva.

Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.”

Destarte, segundo o Plenário do Supremo, nas importações, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional.

Desse modo, a matéria relativa à exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS importação, guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Portanto, o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS importação.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há direito líquido e certo na pretensão da impetrante de afastar a inclusão do valor do ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes nas operações de importação sobre o ISS e as próprias contribuições, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS-importação, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 22/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS-importação com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

- b) as dos empregadores domésticos;  
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005\)](#)  
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;  
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n.º 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ISS e das próprias contribuições, no cálculo do *quantum* devidos nas referidas exações, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, autos n.º 5002963-41.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7342**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003214-54.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANESIO NIETO LOPEZ(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP155667 - MARLI TOSATI)**

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM/SP nº 42.978, que deverá ser intimado desta nomeação. Deverá o médico-perito nomeado responder os quesitos do Juízo de fls. 134 e os eventuais quesitos que forem apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Intime-se o condenado Anésio Nieto Lopez para comparecer no dia 31/10/2018 às 17:00 horas, neste Fórum Federal para a realização da perícia. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam quesitos. Com a apresentação do laudo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARAGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)**

Após, apresentem as partes alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIMILSON MOLINA GL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...), intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**Araraquara, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPA A DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ID 4370688, JUNTANDO AOS AUTOS, COMPROVANTE DOCUMENTAL DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O SEU INDEFERIMENTO, OU DA RECUSA DE PROTOCOLO DO PEDIDO OU, AINDA, DO DECURSO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE PROTOCOLO, SEM apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENHEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

**ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIO LUIS AQUAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA, ALESSANDRA MACCHIONI, ADEMILSON MACCHIONI, PATRICIA DE BARROS MACCHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Escoado o prazo, intemem-se as partes para que esclareçam sobre o pagamento do débito, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda.

**ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 7346**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004439-98.2010.403.6106** - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.619,22 (um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 390/391.
  3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003904-30.2010.403.6120** - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.359,31 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 295/296.
  3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004862-16.2010.403.6120** - ARLINDO APARECIDO FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 3.635,78 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 411/412.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004894-21.2010.403.6120** - VILMER BALDAN E OUTROS X GREICE BALDAN KFOURI X MARIA CRISTINA BALDAN CAVICHIA X MIRELA BALDAN - INCAPAZ X VILMER BALDAN X ROBERTO MASTROPIETRO X ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE X RENATO JOSE MASTROPIETRO X ROSA LILIA MASTROPIETRO X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 11.526,12 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 435/436.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004933-18.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se os(as) autores(as), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 23.136,68 (vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 422/423.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004948-84.2010.403.6120** - ENEGYDIO ESTEVO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 48.770,20 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 752/753.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004960-98.2010.403.6120** - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.615,39 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 255/256.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005036-25.2010.403.6120** - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 13.335,48 (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 1195/1196.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007824-12.2010.403.6120** - WILSON LOURENCO DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 9.334,53 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 216/217.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008072-75.2010.403.6120** - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.365,54 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 07/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 2001/201.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO APARECIDO IROLDI

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de agosto de 2018.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BEATRIZ HORTENCIA MORAES

REPRESENTANTE: GEANI OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075.

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Vista à autora do documento juntado pela AADI (ID 9762629)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AUGUSTO DELPASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252, ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações do INSS/AADI."

(Portaria nº 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

nº 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

**ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MAESTER  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).*

**ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)*

**ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Advogado do(a) RÉU: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428

**ATO ORDINATÓRIO**



“...*abra-se vista ao réu.*” (Em cumprimento à parte final do despacho anterior)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GISLAINE MAURI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e afasto a prevenção apontada com o processo n. 0005841-41.2011.4.03.6120, apontado no termo de fl. 38, já que figurou no processo apenas como sucessora de seu falecido pai.

A autora objetiva a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB/606.493.795-9) cessado em 01/07/2016.

Alega que recebeu dois benefícios de auxílio-doença (entre 06/06/2014 e 01/07/2016 e 18/05/2018 a 22/05/2018), porém, ambos foram cessados injustamente já que continua incapaz para o trabalho.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a autora tem 38 anos de idade e alega estar incapacitada em razão de neoplasia maligna da mama (CID C 50.9), com estágio clínico atual IV (metástases ósseas), neoplasia maligna secundária de outras localizações (CID C 79) com dores intensas.

Quanto à qualidade de segurada é inequívoca já que o INSS deferiu os benefícios à autora em 2014 e 2018, fato corroborado pelo registro em aberto na CTPS e CNIS (fls. 16/17).

Quanto à incapacidade, juntou exames e atestados médicos firmado por seu médico ortopedista e traumatologista em 03/05/2018 informando metástase óssea “*com dores intensas, refratárias às medicações convencionais. Sendo submetido a tratamento quimioterápico*” (fl. 25) e do seu médico no Hospital do Câncer de Barretos de 21/05/2018 que relata ser a autora paciente do hospital desde 09/06/2014 com metástases ósseas “*em tratamento oncológico com hormonioterapia paliativa (...) por tempo indeterminado*” (fl. 24).

Conquanto não exista indicação de afastamento de suas atividades laborais, mas somente referência ao relato da autora de incapacidade laboral, diante do quadro não é razoável considerar o contrário dado o atestado de dores intensas refratárias à medicação convencional e à submissão a tratamento meramente paliativo de modo que, se não inequivocamente, há uma probabilidade bastante alta, quase beirando a certeza, de que a autora não tenha condições de retornar ao trabalho ainda mais se for necessário seu comparecimento periódico no hospital na cidade de Barretos/SP (fls. 26/27).

Tudo somado, em caráter cautelar, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença.

**E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.**

Cite-se **COM URGÊNCIA** o INSS para apresentar contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Desde já defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978 e arbitro seus honorários no valor máximo da tabel (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012 e os apresentados pelo autor às fls. 07/08.

Após a vinda da contestação, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE S HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Oficie-se COM URGÊNCIA à AADJ.**

ARARAQUARA, 19 de julho de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5210**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002221-70.2001.403.6120** (2001.61.20.002221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA X EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP281086 - MARCAL THIAGO DE ALMEIDA) X NATALINO FERREIRA DA SILVA  
Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intime-se o apelado (impetrante) para contrarrazões de recurso interposto pela União no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.**

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-14.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intime-se o APELANTE para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1009, §2º do CPC.**

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a inicial constou a qualificação apenas da filial (0003) e considerando que a procuração foi outorgada somente pela empresa matriz, bem como a juntada de diversos documentos de ambas, inclusive para cálculo do valor da causa, esclareça a empresa autora se pretende estender o pedido a empresa matriz, regularizando o polo ativo, bem como a representação processual.

Caso permaneça apenas a filial, deverá emendar a inicial em relação ao valor da causa e regularizar a representação judicial juntando procuração outorgada pela filial.

Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 5211**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006961-32.2005.403.6120** (2005.61.20.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Cuida-se de proposta de alienação de bem, formulada por condômino, terceiro nos autos. Edna Goes de Abreu compareceu nos autos (fls. 120/126), noticiando prévia aquisição da cota parte correspondente a 7,1428% do imóvel matrícula 107.238, pertencente ao coexecutado Rodrigo Vieira de Goes. Afirma que atualmente é a única proprietária do bem. Em embargos à execução (0006235-147.2012.403.6120), foi reconhecida a fraude à execução da alienação e mantida a penhora do bem, posteriormente levado a leilão. A requerente apresentou proposta de arrematação antes do leilão designado, rejeitada por desobediência ao edital (fl. 156). Frustrado o leilão, renovou a proposta (fl. 162), com o pagamento em parcela única de 50% do valor da avaliação do imóvel, aceita pela exequente (fl. 165). Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o Princípio da Efetividade da tutela executiva. A exequente concordou com a proposta apresentada, que atende igualmente os interesses do devedor. Há que se ter em mente, o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo. O imóvel penhorado nos autos apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial, o que foi corroborado pelo leilão realizado sem licitantes. Assim, reproduzir o praxeamento apenas para ratificação da proposta revela-se despropositado e contraproducente. Ainda mais levando-se em conta a preferência de aquisição do condômino. Ante o exposto, defiro a alienação da fração ideal, correspondente a 7,1428% do imóvel matrícula 107.238, nos termos a proposta apresentada à fl. 165. Intime-se a interessada, Edna Goes de Abreu, a comprovar o pagamento do preço ofertado, no prazo de dez dias. Na sequência, providencie a secretaria a lavratura do correspondente auto. Decorrido o prazo de impugnação, expeça-se carta para registro no cartório de imóveis, observando-se os termos do art. 901, 2º do CPC. Ausente manifestação da requerente ou cumpridas as determinações, aguarde-se oportuna designação de leilão dos bens remanescentes. Int.

**Expediente Nº 5212**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002866-41.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVELS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fica intimada a parte executada, LUIS CARLOS FREITAS BARBOSA, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 05/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI - SP406807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 01/08/2018 em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora profira despacho decisório no prazo de 24 horas no processo administrativo n. 21022010.1.00102/17-0 em que pleiteia certidão de tempo de contribuição.

No termo de prevenção, porém, foi apontado o mandado de segurança n. 5003508-84.2018.4.03.6120, impetrado em 30/05/2018, em que o impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda à oitiva de testemunhas e julgue o processo administrativo n. 21022010.1.00102/17-0 em 10 dias, conforme consulta àqueles autos.

No referido mandado de segurança foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Trata-se, portanto, de evidente continência entre os feitos.

Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Araraquara para processamento conjunto (art. 58, CPC).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ELIANA GONZAGA DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUEMI BETTI CRESPI - SP392176, MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado, no prazo de 48 horas.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante afirma que ajuizou em ação (nº. 1000150-93.2015.8.26.0274) perante a 1ª Vara Cível do foro de Itápolis/SP onde foi reconhecido o direito ao benefício por invalidez. Que o processo está atualmente em fase de cumprimento de sentença (nº. 0000863-17.2017.8.26.0274) e que em 02/05/2018 o INSS foi intimado a implantar o benefício. Entretanto, até o momento não foi cumprida a decisão sendo injustificada e inconcebível a demora dada a natureza alimentar do benefício e o fato de ter sido deferido justamente em razão de estar incapacitada para o trabalho e, portanto, de manter a si e a sua família.

Aduz que suas advogadas informaram nos autos por diversas vezes a respeito da não implantação do benefício e o Juiz proferiu nova decisão ordenando nova intimação da autarquia concedendo prazo de cinco dias para a implantação do benefício estipulando multa diária de R\$ 500,00. A despeito disso, diz que a ordem judicial foi novamente ignorada, inclusive a Procuradoria Federal peticionou nos autos em 24/07/2018 dizendo que ainda não apresentou os cálculos do cumprimento de sentença devido a não implantação do benefício pela Agência competente.

No caso, há prova dos fatos alegados. Além disso, em consulta ao sistema do INSS verifiquei que, de fato, o benefício ainda não foi implantado (extrato anexo).

A última decisão judicial proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou a incidência de multa diária dispôs sobre a “possibilidade de aplicação de multa pessoal ao responsável no montante de até vinte por cento (20%) do valor da causa, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil” (fl. 19).

Por outro lado, embora a Procuradoria tenha informado a impossibilidade de apresentar os cálculos porque ainda não foi implantado o benefício, reconhecendo a omissão, também é certo que pediu nova intimação da APSDAJ para implantação do benefício.

Em consulta ao site do TJSP observo que o último andamento processual foi o protocolo da referida petição do INSS de 24 de julho de 2018.

Assim, é inequívoca a omissão do INSS configurando possível ato ilegal.

Entretanto, o juízo natural da causa é o da 1ª Vara de Itápolis/SP com atribuição constitucional para a apreciação do pedido da Procuradoria Federal bem como e, principalmente, para a imposição de sanção por responsabilidade pessoal por ato atentatório àquele Justiça, determinar eventual uso de força policial para o cumprimento da decisão e encaminhar, se for o caso, ofício à Delegacia de Polícia Federal para averiguar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.

Dessa forma, reputo que o uso de mandado de segurança, no caso, é inadequado. Ressalto, por fim, que não se trata de obstar o acesso da parte ao Judiciário para corrigir lesão ao direito da impetrante uma vez que a omissão do INSS já está sob a análise judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas pela impetrante. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa sua exigibilidade, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFFIA - SP178423  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

...“Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.”

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5438

#### DEPOSITO

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Fls. 114: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Transcorrido prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000409-08.2006.403.6123 (2006.61.23.000409-2) - GEODERMA SERVICOS MEDICOS LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 272/273 e 266)

Intimada a União Federal concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 318.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000804-87.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS ROSSI X DARIO CARVALHO DE SANTIS X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que foi eletronicamente distribuído o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (certidão de fls. 299), indefiro o requerimento de dilação de prazo de fls. 297, devendo as partes procederem aos seus pedidos nos autos do processo eletrônico judicial nº 5000510-37.2018.4.03.6123.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002023-38.2012.403.6123** - MARCO STREIFINGER PIERO(SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 288, tendo em vista que a questão apresentada já foi esclarecida nos autos, restando à parte autora informar da possibilidade da comprovação documental da propriedade dos bens, conforme disposto no despacho de fls. 283.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5000631-96.2016.403.6103** - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP198696 - CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a vinda do presente feito para processamento nesta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, bem como a notícia do seu regular andamento no ambiente do processo judicial eletrônico - PJE, determino o arquivamento destes autos físicos, anotando-se.

Cumpra-se.

Após, promova-se à baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001143-41.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123 ( ) - GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000972-50.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123 ( ) - SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001648-66.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA X RENATO ALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002696-89.2016.403.6123** - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o decurso de prazo para que ambas as partes procedessem à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o cumprimento do ato mencionado, mantendo o processo acautelado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029055-34.2005.403.6100** (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Defiro o pedido efetuado pela União Federal (PFN) e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002370-76.2009.403.6123** (2009.61.23.002370-1) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC AIR LTDA

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 342/344).

Intimada a União Federal concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 346.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001059-74.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRICOVIC INDUSTRIA E

Preliminarmente ao deferimento do requerido às fls. 126 destes autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá juntar cópia extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001047-26.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X ALFREDO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente em relação aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000164-79.2015.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E SP299104 - FLAVIA JOSE DA MOTTA JOIA RAMOS) X NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Auto Pista Fernão Dias para cumprimento do despacho de fls. 208.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000996-64.2005.403.6123** (2005.61.23.00096-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autarquia previdenciária, ao argumento de que a decisão de fls. 166/170 teria sido omissa ao não declarar qual dos benefícios o autor teria optado, se o deferido administrativamente ou se o deferido nesta ação.  
Entendo tratar-se de questão superada nos autos, como se colhe da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 157, bem como do pedido de fls. 132, tanto assim que a própria autarquia previdenciária se opôs a execução aqui pretendida.  
Desta maneira, não havendo omissão a ser sanada, conheço dos embargos declaratória mas, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão tal qual como lançada.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-34.2007.403.6123** (2007.61.23.001181-7) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002144-61.2010.403.6123** - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-83.2012.403.6123** - ILIETE GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIETE GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-08.2013.403.6123** - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5448**

**USUCAPIAO**

**0002105-69.2012.403.6123** - SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Ação de usucapião nº 0002105-69.2012.403.6123 Requerentes: Shiroji Sato e Maria Regina Sato Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres DECISÃO União Federal, ao se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelos requerentes, dá conta de que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias (BR 381) (fls. 65) e pede a citação do Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes - DNIT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informa que não é parte interessada na ação, pois que a Rodovia Fernão Dias está sob regime de concessão, bem como que a Agência Nacional de Transportes Terrestres é a autarquia federal interessada (fls. 103/107). Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres, deu-se por citada, e, após as regularizações quanto a faixa de domínio feita pelos requerentes, em sua manifestação de fls. 225, dá conta de que não possui interesse na lide, pois que restrição administrativa da faixa não edificante não prejudica a aquisição da propriedade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 227/229). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal e das entidades autárquicas retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excludo a Agência Nacional de Transportes Terrestres da lide e determino a devolução do autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, nos termos do artigo 45, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**Expediente Nº 5449**

## CAUTELAR FISCAL

0000317-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA E SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS) X WALTER APARECIDO DE SOUZA X COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP X AGRICOTON COMERCIO DE ALGODAO LTDA X AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME X ASK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME X ATIBAIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X ATIBAIA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X CINECIA PRODUCAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X CIWAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA - ME X CRISTAIS DE QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME X FIRMOPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE THERMOPLASTICOS LTDA - EPP X MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA - ME X NOVO GRAO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA X OMEGA HOLDING LTDA. X PLASTIFONTANA COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA. - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X RACRI COMERCIO DE ALGODAO E CEREAIS LTDA X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA X TECSOPRO REPRESENTACAO INDUSTRIAL LTDA X TRANSFIBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNION ALGODOEIRA LTDA X UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ação cautelar fiscal nº 0000317-78.2016.403.6123 Requerente : União (Fazenda Nacional) Requeridos : Antônio Honorato Bergamo : Walter Aparecido de Souza : Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro : ABLN - Consultoria e Projetos Ltda. : Agricoton Comércio de Algodão Ltda. - ME : Agropecuária Araguaçu Ltda. : ASK Construção e Incorporação Ltda. : Atibaia Administradora de Bens Ltda. : Atibaia Armazéns Gerais Ltda. : Atibaia Armazéns Gerais Ltda. : Atibaia Comércio de Cereais e Transportes Ltda. : Atibaia Comércio Atacadista Ltda. : Atibaia Comércio, Exportação e Importação Ltda. : Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda. : Boulder Engenharia e Participações Ltda. : Cinecia Produções Cinematográficas Ltda. : Cival Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Válvulas Ltda. : Cival Acessórios Industriais Ltda. : Cerrado Agribusiness do Nordeste : Cristais de Quartzo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. : Fimoplast Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda. : Mercantil Comercial Roal Ltda. : Novo Grão Representação Comercial Ltda. : Omega Holding Ltda. : Plastifontana Comércio de Termoplásticos Ltda. : Racri Comércio de Algodão e Cereais Ltda. : Rota Oeste Construtora e Incorporação Ltda. : Supertainer Italplast do Brasil Bem Técnicas Ltda. : Tecsopro Ind. e Comércio de Embalagens Técnicas Ltda. : Transfibra Transportes Rodoviários Ltda. - ME : Uerba Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. : Union Algodoeira Ltda. : Umuarama Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME. DECISÃO Trata-se de reiterações de pedido de revogação da medida liminar deferida a fls. 432/434, feitas pela requerida BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES Ltda. Sustenta, em síntese, nas petições de fls. 1630/1631 e 1702/1705, o surgimento de fato superveniente, qual seja, a obtenção, na esfera administrativa, de decisão favorável afastando sua responsabilidade pelos créditos tributários reclamados, conforme decisões exaradas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte - MG, proferidas nos processos administrativos nºs 19311.720.122.2015-25 e 19311.720.123.2015-70, decisões estas que transitaram em julgado na esfera administrativa, conforme documentos que apresenta (fls. 1632/1653). A requerente manifestou-se pela rejeição da pretensão (fls. 1655/1656 e 1721/1724). Decido. Não obstante o pedido de BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES Ltda. ter sido rejeitado pela decisão de fls. 1627/1628, sua renovação é passível de conhecimento por se basear em fato novo, qual seja, o caráter definitivo de alegadas decisões de exclusão de sua responsabilidade tributária. A pretensão, contudo, é improcedente. O Juízo, na decisão de fls. 432/434, não revista pela superior instância, assentou que a requerida integra, juntamente com as demais demandadas, grupo econômico de fato de finalidade ilícita. Preliminarmente, acerca da formação de grupo econômico de fato relativamente às empresas indicadas no polo passivo da demanda, há indicativos seguros de sua ocorrência, notadamente pelo fato de a maioria delas ter como sócio o requerido Antônio Honorato Bergamo, de acordo com fichas de contrato social autuadas no apenso 1. Ademais, o relatório de investigação fiscal autuado no apenso 2, que, materializando ato administrativo, tem presunção relativa de legitimidade, indica que as empresas foram constituídas em grupo econômico, chefiado pelo citado requerido para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos da Fazenda Nacional, haja vista o vultoso montante dos créditos tributários lançados, comparado ao patrimônio conhecido das empresas. Não se pode olvidar, ainda, que os graves fatos apurados pela Receita Federal, notadamente a criação de empresas apenas para a produção de notas fiscais falsas, de modo a permitir o aproveitamento de créditos tributários fictícios por parte de quem as adquirisse, bem como a intensa troca destas notas entre as empresas elencadas na inicial, para além de indicar prática de crimes previstos na Lei nº 8.137/90, reforçam o liame entre as pessoas jurídicas como integrantes de verdadeiro grupo econômico. (...) Pondere-se, porém, que o ato mais sintomático que dificulta a satisfação do elevado crédito tributário é a formação do grupo econômico de fato, com desvio de finalidade, cujos indícios seguros foram acima evidenciados. O perigo da demora exsurge da atual facilidade de transferência patrimonial por parte daquele capaz de engendrar grupo econômico de fato extremamente complexo e sofisticado. Nesse caso, a exclusão da responsabilidade tributária pelos créditos tributários referidos nos procedimentos administrativos nºs 19311.720.122.2015-25 e 19311.720.123.2015-70 não lhe aproveita, uma vez que é responsável pela totalidade dos créditos devidos pelo grupo econômico. No caso em tela, foi considerado, para o efeito de deferimento da liminar, que a prova literal da constituição do crédito tributário consiste nos autos de infração de fls. 127/230, no valor total de R\$ 242.879.732,84. Reitere-se que a Lei nº 8.397/92 não reclama a constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, as decisões administrativas encimadas, mesmo que não estivessem estribadas em fundamento outro, que não o de insuficiência probatória, jamais produziram coisa julgada vinculante deste Juízo quanto ao reconhecimento do grupo econômico, momento de caráter mais abrangente do que o nelas tratado. Persistem, portanto, os fundamentos para a indisponibilidade dos bens da requerida BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES Ltda, pelo que indefiro os pedidos de reconsideração. Haja vista a concordância expressa da requerente (fls. 1789), defiro os pedidos de levantamento de construções de veículos formulados por TARKUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (fls. 1670/1671 e 1726/1727) e de imóveis feitos por ELISANGELA BARBOSA DA COSTA (fls. 1713/1720). Expeça-se o necessário. Certifique o Supervisor acerca do aperfeiçoamento dos atos citatórios das demandadas, das contestações e réplicas porventura apresentadas e de eventual decurso de prazo para a dedução de respostas, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-78.2018.4.03.6123

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## DESPACHO

Tendo em vista a carta precatória expedida pela 1ª Vara Federal de Assis-SP, a fim de ser realizada perícia médica do trabalho na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA (Neschar Alimentos), Nomeio para a realização dos trabalhos, o perito FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, tel. (11) 4414-2251, devendo-se observar os quesitos constante na referida carta.

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais na citada empresa, com endereço na Estrada Municipal Fulvio S. Pagani, nº 1.301, bairro Curitibaanos, Bragança Paulista, CEP: 12.900-005, no que tange ao período de 14/06/1988 a 30/06/1988.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se a referida carta com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-36.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA COSTA DA SILVA PINTO

## SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 8745494), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não se formalizou a relação processual. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento do autor, ficou evidenciado que a renda indicada no documento de ID 9631949 (R\$ 16.184,28 bruta e R\$ 7.655,37 líquida) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE EUGENIO MINE VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 9718433, tendo em conta não envolver as mesmas partes e conter pedido diverso.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 23/07/1991 a 17/07/1992; 01/08/1996 a 26/05/1998; 10/10/2001 a 09/04/2008; 14/12/2008 a 06/10/2008, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento pelo réu.

A parte autora requer o reconhecimento dos mencionados períodos como especiais, em parte em razão do enquadramento por categoria, anteriormente a 1995, em outra parte em razão de exposição ao agente ruído em nível superior ao parâmetro legal e, ainda, em razão de exposição a eletricidade.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

*In casu*, o autor não só esteve exposto ao agente ruído, mas também a outros agentes nocivos e fez utilização do EPI eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: PINDA PET LTDA, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora na petição de ID 2966007.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 06 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALBERTO BATISTA MANHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Citado, o INSS não apresentou contestação (ID 1625998), alegando prescrição e decadência. No mérito, afirma que toda a diferença percentual da limitação do salário-de-benefício ao teto, por ocasião da concessão, já foi incorporada no benefício, não restando nenhuma revisão a ser feita.

A parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da petição inicial.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

*"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."  
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)*

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas após compensadas as eventualmente já pagas nos termos desta decisão, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Concedo, de ofício, a **antecipação da tutela jurisdicional**, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Providencie a Secretaria a substituição do procurador do autor, conforme substabelecimento juntado (ID 8249192)

P. R. I.

Taubaté, 26 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALBERTO BATISTA MANHAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à sentença sob ID n.º 9614945, providenciei a substituição da procuradora Dra. Juliana de Paiva Almeida pelo Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, no polo ativo desta ação. Assim, nesta oportunidade, dou-lhe ciência da prolação da referida sentença.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

Renata Caetano Moreira

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação, objetivando a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Custas processuais recolhidas (ID 340484).

Citado, o INSS apresentou proposta de transação (ID 8529426) o que não foi aceita pela parte demandante (ID 8957444).

Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) ID 211907.

É o breve relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0850211964 desde 16.12.1988, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro – entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (ID 211907 - fl. 02).

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral<sup>[1]</sup>.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

**Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo ID 211907 – fl. 03, o salário de benefício foi limitado ao teto da época.**

Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presente o interesse de agir.

Passo ao mérito.

Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desse modo, não há que se falar em decadência.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, "por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145)"<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.** - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou "o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal". - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado". Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RM - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RM da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data de sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do reconvencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95)."

(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal>, Notícias STF, Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

[2] Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: teoria à prática, 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum processo nº 0016898-35.2005.4.01.3400, promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia junto a Meritíssimo Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Nos autos de origem, a União Federal restou condenada a restituir "aos autores" os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF sobre as complementações de proventos pagas por entidades de previdência privada (BASES, PREVI, CAPEF) no período de 1989 a 1995.

A presente demanda, por seu turno, é promovida por NELSON ALCANTARA ALVARES, funcionário do Banco do Brasil S.A. até o ano de 1995, sob a alegação de que os descontos indevidos teriam ocorrido no ato de levantamento de 1/3 do fundo individual mantido junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Instruem a inicial (ID 1346013) procuração do Exequente, cópia da petição inicial da ação de origem (doc. ID nº 1346097 e 1346146), sentença, acórdão da apelação em reexame necessário de autos nº 2005.34.00.016930-5/DF, intimação e certidão de decurso do prazo recursal da Fazenda Nacional; extrato de movimentação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; memória de cálculo do valor executado e contrato de serviços advocatícios (doc. ID nº 1346187).

É a síntese bastante.

O Exequente pugna pela execução individual de sentença favorável ao Sindicato dos Bancários da Bahia proferida no âmbito da subseção judiciária do Distrito Federal, não tendo comprovado, entretanto, qualquer vínculo jurídico coma entidade.

Analisando as cópias que instruíram a presente execução, verifica-se que o sindicato autor promoveu a ação em substituição a: "(...) todos os ex-empregados do hoje privatizados fundos: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais, atualmente, são aposentados e pensionistas dos citados fundos de pensão. Todos estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante”.

Adiante, tem-se o dispositivo da r. sentença executada julgando o pedido procedente, nos seguintes termos: "(...) para condenar a ré União a restituir aos Autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES – fundação Baheb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995”.

Tem-se delimitado nestes termos, portanto, e pelo próprio Juízo prolator, o campo de extensão dos efeitos da sentença executada. Certo, também, que referida sentença transitou em julgado na data de 29.05.2012, sem alteração neste sentido.

Por seu turno, o Exequente, muito embora afirme ter sido funcionário do Banco do Brasil até o ano de 1995, não trouxe aos autos prova de que se enquadraria entre os beneficiados pela respeitável sentença, sequer anexando aos autos a cópia da lista de relacionados que acompanhou a petição inicial da ação de origem.

O Exequente limita-se a argumentar que seria “partícipe da mesma classe daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia”, apresentando julgados que tratam da possibilidade do ajuizamento de execução individual da sentença coletiva e conferem jurisdição ao foro do domicílio do executado para sua propositura.

De fato, a parte que teve seus direitos e/ou interesses tutelados por sentença proferida no âmbito de ação coletiva tem pleno direito de promover a execução individual da decisão no foro de seu domicílio, não havendo que se falar em distribuição por prevenção ao juízo originário. Bem coaduna esse entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Entretanto, ainda que reste superada a questão da competência jurisdicional, no caso em tela, ante a existência de delimitação específica dos efeitos da sentença, deverá a parte exequente comprovar sua alegada legitimidade ativa.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, promova o aditamento à petição inicial, apresentando cópia da lista de relacionados na petição inicial da ação de procedimento comum de autos nº 0016898-35.2005.4.01.3400, com a exata identificação de seu nome entre os substituídos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-15.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SULIVAN ALEXANDRE DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-50.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-13.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBIN DE LIMA & LIMA LTDA - ME, DAVID FRANCISCO DE LIMA, MILENA VERGÍNIA ROBIN DE LIMA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL BENEDITO LEMES MALHAS - ME, SAMUEL BENEDITO LEMES

#### **S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ELIANA CORREA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID [8296702](#)) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 8548658) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-41.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO - ME, ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-28.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NEUSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**



**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-28.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON EMERSON DE FRANCA JANA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-05.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. LEANDRO JUNIOR MOVEIS - EPP, CICERO LEANDRO JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-51.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICLEIA ALVES GARCIA - EPP, MARICLEIA ALVES GARCIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-45.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PEDRO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, levando em consideração a citação positiva realizada.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-77.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. P. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NILDETE FRANCLINA DO NASCIMENTO, ADINAN SMIDI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001689-46.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva realizada.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3329

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001034-96.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CRISTINA MACHADO CESAR(SP175948 - FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA)  
Redesigno o dia 13 de setembro de 2018, às 15 horas para oitiva da testemunha de acusação João Marcos Guimarães.Providencie a Secretaria as intimações com urgência.Int.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012931-92.2013.403.6100** - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vista ao RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002485-59.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELEN CAROLINA LOPES SEVERINO

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando movimentação pelo interessado.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002697-03.2004.403.6121** (2004.61.21.002697-8) - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA MONTEIRO X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Requer a impetrante a incidência de multa diária, a partir de 14 de agosto de 2017, em razão da inércia da Caixa Econômica Federal em efetuar o depósito do montante que lhe é devido.Realmente, a Caixa insiste em manter-se inerte mesmo após ter sido intimada por três vezes a efetuar o depósito, demonstrando total descaso para com o Poder Judiciário.Assim, com amparo nas decisões de fls. 352,383 e 410, determino que a Caixa seja pela última vez intimada a efetuar o depósito do valor apurado às fls. 341/349, devidamente atualizado pela Selic, no prazo improrrogável de 48 horas.Decorrido o referido prazo, será cobrada a multa diária no valor de R\$ 7.211,74, até o efetivo depósito, limitado ao dobro do valor total da dívida.Expeça-se ofício com urgência.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002914-36.2010.403.6121** - GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000079-41.2011.403.6121** - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Requer o impetrante às fls. 574/596 e 597/624, a conversão em perdas e danos o cumprimento de sentença do presente feito, sob a alegação de ineficácia do cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 499 do CPC/2015.Em obediência ao contraditório, foi oportunizada vista dos autos à União Federal, que refutou os argumentos da impetrante.DECIDIDO.Com razão a União Federal.O mandado de segurança é remédio constitucional restrito à proteção de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado de forma ampla, sem maiores questionamentos. A sentença, ou no presente caso, o acórdão é que irá determinar a conduta a ser adotada pelo impetrado para restaurar o status quo ante do ato reputado ilegal. Assim, o caráter eminentemente mandamental da ação não poderá ser transformado em efeitos patrimoniais não vislumbrados nem mesmo na exordial.Diante do exposto, entendo que o artigo 499 do CPC/2015 não tem aplicação no rito especial do Mandado de Segurança, razão pela qual indefiro o pedido do impetrante que poderá, todavia, demandar em via adequada.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001302-24.2014.403.6121** - SIDNEY SOARES TRESSOLDI(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004358-94.2016.403.6121** - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

A autoridade impetrada interpôs Embargos de Declaração (fls. 92/98) da sentença de fls. 88/89, com o objetivo de ver suprida omissão ou contradição na sentença quanto ao termo final do benefício previdenciário que gozava o impetrante.Aduz que a sentença do presente mandamus condicionou a cessação do benefício ao trânsito em julgado da decisão reformatória em grau de recurso nos autos 0002097-79.2004.403.6121. Informou que o trânsito ocorreu em data anterior à propositura do presente mandamus (10/03/2016) e que, portanto, a cessação ocorreu regularmente. Juntou extrato de movimentação recursal (fls. 97/98).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. A sentença de fls. 88/89 confirmou decisão liminar que assegurou que a cessação do benefício do impetrante somente poderia ocorrer após a intimação do INSS quanto ao trânsito em julgado da decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Analisando os embargos de declaração, constato que razão não assiste à embargante, pois o lançamento de trânsito em julgado em 10/03/2016 constante do extrato de movimentação recursal foi baixado em 20/07/2016, justamente em razão de prévio recebimento de petição de recurso manejado pelo segurado, ora impetrante (fls. 97/98). Tal questão já havia sido enfrentada na decisão liminar de fls. 64/65.Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos apenas para retificar erro material constante no relatório da sentença, devendo prevalecer o texto conforme segue:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MATIAS DE CAMARGO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, desde a data da cessação ocorrida em 01/09/2016 (fls. 06), com o pagamento das parcelas que deixou de receber indevidamente.Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 1448492332), com início de vigência a partir de 01/09/2008 (fls. 58). Contudo o pagamento do benefício foi indevidamente cessado em 01/09/2016, com base em decisão de acórdão do TRF da 3ª Região, ao apreciar Agravo Legal nos autos. Aduz que a autoridade impetrada cessou o benefício sem que a decisão mencionada estivesse transitada em julgado.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a cessação ocorreu em atendimento à determinação da Procuradoria do INSS. Foi deferido o pedido de liminar às fls. 64/65 para restabelecimento do benefício desde a indevida cessação.Comprovado o restabelecimento à fl. 70.Parecer do MPF pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 74).É a síntese do necessário.No mais, pelos fundamentos acima mencionados, rejeito o pedido da embargante quanto à modificação da parte dispositiva da sentença.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004676-77.2016.403.6121** - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP364270 - NATALIA MARQUES BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Vista ao impetrado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001026-65.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-60.2015.403.6121 ()) - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 622/950

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AUDIMARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-26.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 7 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 5261**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001058-63.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 44, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 4 de SETEMBRO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, interrogado o réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**Expediente Nº 5260**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000159-55.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-18.2010.403.6122 ()) - AFFONSO CAMILO NASCIMENTO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X FAZENDA NACIONAL X VALMIR ANGENENDT

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação das restrições incidentes sobre o veículo Hyundai Tucson de placas EBG-0754, no prazo de 48 horas. Proceda-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, através do correio eletrônico. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/09/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 206ª Hasta, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-74.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X ALCESTE DIOR CANINI X ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 205ª Hasta Pública Unificada, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

## EXECUCAO FISCAL

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGIOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA PONTEL)

A arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento das respectivas restrições perante o órgão competente, assim, proceda-se ao necessário para remoção das restrições incidentes sobre o veículo arrematado. No mais, impõe-se o sobrestamento do presente processo em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal), conforme determinado anteriormente à fl. 1002. Outrossim, entendendo relevante que se oficie ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência acerca da manifestação da Fazenda Nacional, pleiteando a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo 06 meses, ou, subsidiariamente, enquanto se mantiver pendente de julgamento o REsp n. 1.712.484/SP. Proceda-se a baixa-sobrestado. Ao SEDI para anotar que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4477

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000248-82.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CESAR MONTANARI(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP069542 - JOÃO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO)

Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000248-82.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal - MPFRéus: José César Montanari e outros DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95), com o fim de responsabilizar os requeridos por suposta irregularidade na contratação de artistas no Município de Palmeira DOeste/SP mediante inexigibilidade de licitação, em desacordo com os preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/93. Essa irregularidade atentaria contra os princípios da Administração Pública e teria causado prejuízo ao erário. A parte autora requereu a decretação da indisponibilidade (art. 7º da Lei nº 8429/92), sem prévia oitiva dos requeridos, o que restou indeferido (fls. 14). Foi determinada a intimação do Município de Palmeira DOeste e da União para manifestarem interesse em integrar a lide no polo ativo da ação, e a notificação dos réus para oferecerem manifestação escrita (fls. 14). A União manifestou-se às fls. 40 no sentido de que seu ingresso formal no processo é despiendo porquanto a presença do MPF no polo ativo indica que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado. O Município de Palmeira DOeste/SP manifestou seu interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 24). O requerido, Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi apresentou manifestação escrita às fls. 53/71. Sustentou haver agido de boa-fé, desprovido de dolo ou culpa, o que descaracterizaria a improbidade. Alegou que não há provas de desvios de recursos federais nem de que ele teria se enriquecido indevidamente. Defendeu inexistir prejuízo ao erário uma vez que a verba federal oriunda do Ministério do Turismo foi aplicada adequadamente, observando-se o devido processo licitatório e todos os princípios constitucionais da Administração Pública. Afirmou que meras irregularidades não teriam o condão de causar lesão aos cofres públicos, motivo pelo qual não poderiam ser equiparadas a atos de improbidade administrativa. O requerido, Sr. José Cesar Montanari, por sua vez, não apresentou manifestação escrita (fls. 86). O Ministério Público Federal - MPF requereu a juntada da Notícia de Fato, registrada sob o nº 1.34.030.000156/2015-94 em que contém cópia do Acórdão 6730/2015-TCU segundo o qual foram julgadas irregulares as contas do requerido José Cesar Montanari, ex-prefeito de Palmeira DOeste/SP, por irregularidade na aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 1.431/2009 (fls. 91). A r. decisão de fls. 97/100 declinou a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste/SP. Em face dessa decisão, foi impetrado mandado de segurança (fls. 103) pleiteando liminar para suspender o cumprimento da decisão de fls. 97/100, o que foi deferido (fls. 105/108). Por sua vez, este juízo determinou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do referido mandado de segurança (fls. 109) contra o que se insurgiu o MPF, pedindo reconsideração da decisão a fim de que o processo seguisse seu trâmite normal (fls. 114). As fls. 119/125 foram encartadas cópias da decisão do mandado de segurança que confirmou a liminar e concedeu a ordem para estabelecer a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. A r. decisão de fls. 126/127 determinou a inclusão da União e do Município de Palmeira DOeste/SP no polo ativo da ação, sendo que o primeiro ente foi inserido na condição de assistente litisconsorcial. A mesma decisão determinou a citação dos requeridos e a intimação do MPF a fim de que esclarecesse seu interesse no pedido liminar de indisponibilidade. O MPF manifestou-se às fls. 129 ratificando o pedido de indisponibilidade contido na inicial. O requerido, Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino não foi encontrado para citação (fls. 141 e 150-verso). Por sua vez, o requerido, Sr. José César Montanari, foi devidamente citado (fls. 160). Os autos vieram conclusos 24/04/2018 para apreciação do pedido de indisponibilidade (fls. 129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após analisar detidamente a inicial desta ação civil pública, verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, os fatos, descrevendo como se operou a suposta irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2009, consistente na contratação de artistas com o intermédio de uma empresa, e não diretamente com eles ou com seus empresários exclusivos, em desacordo com o art. 25, inciso III da Lei das Licitações. Nesse sentido, descreveu, pormenorizadamente, como se consumou a fraude no procedimento licitatório, inclusive com a menção expressa das folhas das peças informativas e/ou dos inquéritos civis em apenso que, segundo ele, fazem prova das ilegalidades perpetradas, as quais podem ser consultadas nestes autos. Analisando esses trechos juntamente com todas as Peças de Informação nº 1.34.030.000178/2011-21 e da Notícia de Fato nº 1.34.030.000156/2015-94, noto que existem, neste momento processual, indícios de que os requeridos fraudaram o aludido procedimento licitatório do Município de Palmeira DOeste/SP, o que já é o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado ao Erário Público. Saliento, no ponto, que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido. Dentro desse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que é possível o juiz decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 3. Observa-se que o Tribunal a quo não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/STJ e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AARESP 201302543670 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396811 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB: - REL. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRUÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Dina Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgrReg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Ref. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgrReg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB: - REL. SÉRGIO KUKINA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se da ACP 0000433-93.2015.4.03.6002 ajuizada para apurar e condenar os réus, dentre eles as agravantes, por suposta prática de atos ímprobos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme apurado no Relatório de Fiscalização 01262 da Controladoria Geral da União, causadores de dano ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, consistente em: (1) redirecionar procedimentos licitatórios (Convite 016/2008 e 049/2008) à empresa fornecedora de medicamentos, para compra de medicamentos, através de ilegal fracionamento de objeto, a fim de manter a aquisição dentro dos limites para a adoção da modalidade convite; e (2) pagar pela aquisição dos medicamentos através de recursos federais, decorrentes de repasses do Programa de Atenção Básica, que jamais foram entregues à Municipalidade, embora certificado seu recebimento por servidores municipais. 2. A União, autora da ação, requereu o bloqueio liminar de bens e valores para acatular a pretensão de aplicar as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 801.823,32 (R\$ 700.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 400.911,66 relativo ao valor da multa) à STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e R\$ 500.911,66 (R\$ 400.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 100.000,00 relativo ao valor da multa) à TEREZINHA CAETANO FREITAS; tendo sido deferida a liminar pleiteada. 3. No âmbito do exame devolvido pelo recurso interposto, cabível e necessário registrar que o Relatório de Fiscalização 01262 da CGU, item 2.2, descreve irregularidades constatadas na execução do Plano Estadual de Assistência Farmacêutica pelo Município de Itaporã/MS, na aquisição de medicamentos. Foi constatado que, nos certames realizados em 2008 (incluindo os Convites 16/2008 e 49/2008) para aquisição de medicamentos com recursos federais de convênio, teria havido: direcionamento de licitação a fornecedores,

sobrepreço na aquisição de medicamentos, fracionamento de despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo e controle de estoque deficiente. Destacou a autora, por sua vez, a coincidência entre datas de emissão de notas fiscais dos medicamentos (Convites 16 e 49/2008) e seu recebimento por servidores do Município de Itaporã/SP, às vezes com saída já no período da noite, embora local de origem e destino distem muito (mais de mil quilômetros), a corroborar a suspeita de desvio dos medicamentos. 4. A fim de impugnar tal alegação, as agravantes apresentam cópias de notas fiscais com carimbos de autoridade tributária fiscalizatória estadual, bem como conhecimentos de carga vinculados, a provar a efetiva entrega dos medicamentos e a inexistência de fraude. Trata-se de comprovação de emissão de notas fiscais, mas não de que foi recebida a compra pelo Município, vez que a chance fiscal indica o trânsito e a fiscalização tributária, não a efetiva entrega, faltando, pois, substrato para desconstruir, de plano, a presunção relativa de legitimidade e veracidade das apurações feitas pela Controladoria Geral da União, no sentido da divergência no saldo documental de medicamentos diante do constatado fisicamente no almoxarifado central do Município. 5. Quanto aos comprovantes de recebimentos dos convites, o que se afirmou foi que houve recebimento da carta convite na mesma data da abertura dos certames, além de se tratar de modalidade de licitação adotada de forma fraudulenta pela Municipalidade, a fim de direcionar a licitação, tendo como beneficiários, dentre outros, as agravantes. 6. Quanto ao requisito da urgência, para possibilitar o deferimento do bloqueio de bens, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de inapropriação de conduta qualificada como improba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 7. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva em relação à multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei 8.249/92, firme a jurisprudência no sentido de que é idêntico o prazo para o agente público e para os particulares, beneficiários do ato improbo, o que afasta, considerando a data dos fatos, a ocorrência da prejudicial de mérito. 8. Quanto às demais alegações, relativas ao excesso de constrição, forma de apuração dos valores, equívoco na apuração do valor do suposto dano ao erário, não se mostra possível sua análise neste recurso, pois não houve conhecimento de tais questões em primeiro grau, devendo ser preservado o duplo grau de jurisdição. 9. Inexistência dos requisitos de plausibilidade jurídica e periculum in mora para efeito de reforma da decisão agravada: desprovimento do agravo inominado. (TRF3 - AI 00070547020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553945 - TERCEIRA TURMA - o-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 . FONTE: REPUBLICACAO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada nestes autos, motivo por que DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos requeridos no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), nos termos da Notícia de Fato, registrada sob o nº 1.34.030.000156/2015-94 em que contém cópia do Acórdão 6730/2015-TCU (v. fs. 03 e 11 do referido anexo), devendo a Secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP tomar as seguintes providências: a) que por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95), até o limite de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) que por meio do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95), até o limite de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) que, em relação aos bens imóveis dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95); devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; e) que, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95); f) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos requeridos dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95); informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo; g) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos requeridos dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95), até o limite de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); em eventuais empresas; h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos requeridos dos requeridos 1. JOSÉ CÉSAR MONTANARI (CPF 058.277.618-00) e 2. THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (CPF 322.080.708-95).Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO a fim de que passe a constar THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (v. fs. 16/18 das Peças de Informação nº 1.34.030.000178/2011-21 - em apenso).Intime-se o MPF para se manifestar acerca do teor das certidões de fs. 141 e 150-verso.Cumpra-se, com urgência.Jales, 10 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000270-43.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALLARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Certidão de fs. 699: considerando que o réu ROBERTO LOPES não se manifestou nos termos do r. despacho de fs. 693, declaro preclusa a prova de oitiva das testemunhas LUIS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO e FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES.

Fs. 700/700v: homologo a data de 11 de setembro de 2018, às 15h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), a fim de inquirir a testemunha arrolada pela parte ré, Sr. CESAR PEREIRA LIMA, pelo sistema de videoconferência. Proceda a Secretaria ao agendamento no SAV. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000012-23.2018.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PARINI(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X ALUIZIO DUARTE NEISSIDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X VALDOVIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X HUMBERTO TONANNI NETO(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MUNICIPIO DE JALES(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO E SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO)

DESPACHO DE FLS. 8781:

Fs. 8766/8767: anote-se.

Fs. 8768: homologo a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo réu GILBERTO DA SILVA. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP a devolução da Carta Precatória nº 417/2018 (fs. 8761) independente de cumprimento.

Fs. 8769/8771: considerando a disposição pelo Juízo Deprecado acerca da realização de audiência para oitiva de testemunha por videoconferência, designo a data de 11 de setembro de 2018, às 13h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), a fim de inquirir a testemunha arrolada pela parte ré, Sra. CLAUDIA MARCIA PERESI. Proceda a Secretaria ao agendamento no SAV.

Caberá ao(a) advogado(a) da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cientifique-se a União Federal, para os fins do art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2018 AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-se com cópia das fs. 8739, 8753 e 8774/8779.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2018 AO MUNICÍPIO DE JALES na pessoa de seu(sua) representante legal.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Comunique-se pelo meio mais expedito.

Publique-se. Intime-m-se. Ciência ao MPF.

DESPACHO DE FLS. 8782:

Já estou ciente da questão por acompanhar os feitos criminais na JF de Jales e como já externei naquela esfera, entendo competir à i. defesa a medida de extensão da suspensão no STF, HC 129.646, restando a este Juízo, no presente momento, apenas cumprir as decisões suspensivas. Tendo em vista que para o presente feito ainda não se comunicou ordem nesse sentido, entendo por seu prosseguimento.

Int. Jales, 03.08/18, sexta-feira, às 14.24.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**000581-92.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSELINO LISBOA FILHO

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0000908-52.2007.403.6124** (2007.61.24.000908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP244023 - RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000313-48.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ELIANA TANIA DA SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000723-53.2003.403.6124** (2003.61.24.000723-4) - FUNEC - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000007-50.2008.403.6124** (2008.61.24.000007-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000999-11.2008.403.6124** (2008.61.24.000999-0) - MARIA LUCIA VICENTINI THOMAZINI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001001-78.2008.403.6124** (2008.61.24.001001-2) - SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000575-32.2009.403.6124** (2009.61.24.000575-6) - ENIVALDO TORRES EPP X ENIVALDO TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000612-59.2009.403.6124** (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

1ª VARA FEDERAL DE JALAPISCO PROCESSO Nº 0000612-59.2009.403.6124 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO CARLOS IANEL, OSMIR ODÁCIO LIO E VALDIR SMARSIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 463/2018 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS IANEL, OSMIR ODÁCIO LIO e VALDIR SMARSIRÉ, circuitores, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de indenização por danos materiais, para que ao final seja julgada totalmente procedente, condenando a requerida a pagar indenização pelos prejuízos materiais sofridos em razão da interdição e destruição de sua produção agrícola, em razão de contaminação por cancro cítrico. Anexou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.543.412,70, mas pediu Justiça Gratuita, deferida a fl. 138 e mantida a fl. 385. Em contestação, a União defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do feito. Anexou documentos. Anexou documentos. Réplica a fls. 373 e ss. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União a fl. 387. Após despacho de especificação de provas, as partes alegaram possuir interesse na prova oral. Agravo retido da União, quanto ao reconhecimento de sua legitimidade passiva, a fls. 408 e ss.. Iniciada a instrução, foram ouvidas testemunhas, conforme se extrai de fls. 462, 463, 476, 488. Desistência da oitiva de testemunhas a fl. 491, com juntada de declarações. Encerramento da instrução em 22.08.2013, cf. decisão de fl. 493, da qual as partes tiveram ciência. Alegações finais da parte autora a fls. 499 e ss. Alegações finais da ré a fls. 524 e ss. A fl. 534, a parte autora apresentou peça protocolizada em 28.03.2016 sustentando a existência de fatos novos, com fundamento no art. 493 do CPC/73. Anexou documentos. Ciente, a União afirmou que os documentos trazidos após as alegações finais, além de não atestarem sua responsabilidade, não podem ser considerados fatos novos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I. De início, a petição de fls. 534 e ss. traz argumentos novos (inovando na causa de pedir), que poderiam ter sido arrolados judicialmente muito antes. A nota 364 é de 2010, bem como aparenta ser o Memo 504/DSV. Também é de 2010 a Nota Técnica CGPP/DSV 1/2010, e de 2006 a Instrução Normativa 20 a fls. 483. Não são, assim, fatos novos, a documentação é anterior à citação. Se a parte autora não detinha conhecimento a respeito em data anterior, não há o que o Juízo possa fazer. Até porque, cf. NCPC, aplicável em razão da data de protocolo da petição, Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Os argumentos são posteriores à citação, não tendo havido consentimento do réu. II. Conforme consignei em relatório, feito já saneado anteriormente e audiência de instrução realizada, sem impugnação das partes quando de seu encerramento, pelo que possível passar para o julgamento de mérito. A jurisprudência do E. TRF3 acerca do tema de fundo já está pacificada: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÃO CÍTRICA POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES DOENTES E SOB SUSPEITA). INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELO CITRICULTOR DESCABIDA. CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, NO DESEMPENHO DE COMPETÊNCIA A ELA DETERMINADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO NO EXPURGO DAS CULTURAS CÍTRICAS CONTAMINADAS, PERICULOSIDADE DESSA DOENÇA VEGETAL QUE É MUNDIALMENTE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 17/7/2009 por VALTER TASSI e GREGÓRIO DURAN PORRAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-los pelos prejuízos materiais correspondentes à erradicação de 74 pés de laranja pera rio (do primeiro autor) e 690 pés de laranja pera rio (do segundo autor), em suas propriedades denominadas, respectivamente, Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Cervo, e Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural denominado Córrego do Engano, ambas no Município de Nova Canaã Paulista/SP, em razão da contaminação pela doença popularmente conhecida como cancro cítrico, devendo ser considerado para esse fim, despesas desde a preparação das terras, valor das mudas, despesas com plantio, manutenção, insumos e defensivos, o custo de produção, a depreciação determinada pela doença ou praga, os frutos prontos e/ou pendentes de colheita existentes por ocasião da destruição, bem como a condenação em danos emergentes e lucros cessantes, tudo devidamente atualizado monetariamente nos termos da Lei e acrescido de juros legais e moratórios contados a partir da data da erradicação. A parte autora fundamenta seu pedido no Decreto Federal nº 51.207, de 18/8/1961, que prevê a indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. Sentença de improcedência. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootifossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootifossanitária, embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária

especialmente baixadas para erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo incidiu sobre árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Constatou-se que as 74 plantas erradicadas do primeiro autor e as 690 plantas erradicadas do segundo autor estavam contaminadas ou com suspeitas de contaminação (fls. 15, 27, 28). Não há dúvidas, assim, de que a plantação do autor estava completamente comprometida, tendo em vista a natureza da praga e o grau de intensidade da infestação. Inviável qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zootofossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público. 5. É absolutamente inviável a indenização pleiteada na exordial, já que não há prova alguma de que árvores sadias foram sacrificadas. 6. A recente Instrução Normativa/MAPA nº 37 de 05 de setembro de 2016, passou a estabelecer novas regras para os produtores e o Poder Público lidarem com o cancro cítrico; porém, o seu art. 80 continua a dispor que Comprovada oficialmente a ocorrência do cancro cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação, sendo também ratificada a medida de interdição dos imóveis onde constatada a presença da praga, com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997. 7. A periculosidade do cancro cítrico é extensa; traz grandes perigos para a citricultura, pois a dispersão do cancro cítrico além de causar perdas e danos na agropecuária, também contribui para a formação de barreiras sanitárias ao comércio já que as nações consumidoras de citros brasileiros têm verdadeiro pavor dessa doença e obviamente não têm como lidar com os produtores nacionais se essa praga se disseminar, pois é considerada espécie invasora exótica o Programa Global para Espécies Invasoras (GISP), estabelecido para lidar com o problema das espécies invasoras e dar suporte à implantação do Artigo 8(h) da Convenção da Diversidade Biológica que foi assinada pelo governo brasileiro no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992 e se encontra promulgada pelo Decreto 2.519/98. Esse programa, de índole internacional, é operado por um consórcio que envolve o Comitê Científico em Problemas Ambientais (SCOPE), o CAB Internacional (CABI), a União Mundial de Conservação (IUCN), tudo em parceria com o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) 8. Sentença de improcedência mantida. (Ap 00014717520094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). DIREITO CIVIL ADMINISTRATIVO. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Antônio Vilhes Fresnedá e outros, em face da União Federal em razão de danos oriundos da interdição e erradicação de plantas cítricas, em virtude de contaminação do pomar pela bactéria conhecida por cancro cítrico. 2 - São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3 - Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4 - Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil. Não é cabível, portanto, indenização. 5 - Recurso de apelação desprovido. (Ap 0009018920094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1-A presente ação foi proposta objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material e lucros cessante, decorrente de suposto ato irregular União, quando da erradicação dos pés de frutas cítricas da propriedade rural do autor, em virtude da presença de cancro cítrico, fundamentado no Decreto 24.114/34, na Lei nº 3.780/60, regulamentada pelo decreto n. 51.207/1961, bem como pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal que consagra a teoria da responsabilidade objetiva, e ainda o artigo 927 do Código Civil. 2- As amostras das plantas, laranja verde e laranja pera rio, foram submetidas a análise sendo constatada a presença da bactéria, conforme laudo assinado por dois pesquisadores científicos do Instituto Biológico de Campinas (fls. 30/31). O ato de interdição de fls. 35/36 aponta o grau de contaminação e de suspeita das plantas, com o nível de infestação da doença, sendo que o percentual apontado, superior a 0,5%, demonstra que o critério técnico para erradicação foi respeitado. 3-As plantações dos talhões foram total ou parcialmente eliminadas, de acordo o grau de contaminação das plantas, em ação sanitária, além de ser a maneira considerada como mais eficiente para deter e erradicar a doença, além da interditar a área de plantio por dois anos, nos termos da legislação supramencionada, inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade a esse respeito. 4-Em que pese os argumentos contrários à postura adotada pelo Poder Público, o ato administrativo impugnado constitui-se manifestação do poder de polícia sanitária do Estado, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, eis que revelou-se necessário em razão do alto poder de disseminação da doença. 5-Diante da ação efetiva dos agentes da ré no controle das pragas, afasta-se a alegação de omissão da apelação, acrescentando que cabe primeiramente ao apelante, proprietário da plantação, executar todas as medidas para combater à doença, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). 6- Não há como acolher o pedido de indenização com fundamento no artigo 34 do Decreto 24.114/34, eis que somente seria devida se as plantas eliminadas pudessem ainda ser comercializadas. 7- O pedido de indenização fundamentado no artigo 37, 6º da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil igualmente não cabe acolhimento, ante a ausência do nexo de causalidade, ensejando da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista os atos praticados pela ré se no exercício regular de direito, decorrente do poder de polícia. (Ap 0002686820094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DESTRUIÇÃO DE PLANTAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Feitas as devidas análises laboratoriais, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo procedeu à destruição das plantas infestadas e suspeitas, conforme Autos de Destruição de Plantas Cítricas (fls. 81/98). 2. O artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934, que trata do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, autoriza o Ministério da Agricultura, como medidas de erradicação do cancro cítrico, incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 3. A jurisprudência consolidada desta E. Corte é no sentido de que eventual indenização somente é possível mediante demonstração cabal e inequívoca de que os danos decorreram de atuação irregular ou abusiva do Poder de Polícia Sanitária, o que não ocorreu na espécie. 4. In casu, incabível qualquer indenização, que pelo art. 34 do Decreto 24.114/34, que pelo artigo 37, 6º, da CF, não sendo possível imputar à União Federal, em manifesta socialização dos prejuízos sofridos pelos autores, os riscos inerentes à atividade econômica. 5. As diferentes posturas adotadas por outros Órgãos Estaduais, bem como eventual alteração da política de controle e erradicação do cancro cítrico, não interfere na forma de atuação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo na época dos fatos, em conformidade com o artigo 34 do Decreto nº 24.114/1934. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (ApReeNec 00006515220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto. 2. A União Federal é parte legítima da ação, uma vez que é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução. 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34. 5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interditada constam dos arts. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas, a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização. 7. In casu, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização. 8. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 9. Remessa Oficial provida. 10. Apelo provido. (ApReeNec 00008962320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Conforme se nota dos recentes julgados, adotados como razão de decidir (esclarecimento que faço a fim de evitar embargos de declaração desnecessários, pois não há omissão do juiz quando utiliza julgado para rebater argumento da parte), não há direito líquido e certo à indenização, tampouco responsabilidade objetiva da União a indenizar o produtor rural, sendo necessário analisar a postura das partes no caso concreto a fim de vislumbrar se existente o dever de indenizar do Poder Público de acordo com os elementos da responsabilidade civil subjetiva: conduta, culpa/dolo, nexo causal e dano. Isto porque a jurisprudência reconhece o poder de polícia estatal, no âmbito sanitário, no tocante ao combate de pragas na lavoura, inclusive com menção de interesse nacional que em muito supera o interesse privado do pequeno produtor, que assume o risco de sua atividade, só havendo de se falar em direito de indenização em caso de abuso ou excesso do Poder Público comprovados pelo particular, a quem compete o ônus da prova, tudo conforme a jurisprudência acima mencionada. NO CASO CONCRETO, passo a analisar os documentos relativos a cada um dos autores. A. Em relação ao Sítio São José, do senhor Ianel, em visita realizada por agente fiscalizador, constatou-se a ausência de cerca viva, arco rodolívio ou qualquer outra sistema de desinfecção de veículos ou restrição de entrada (fl. 157). Feita análise de material colhido de tal Sítio, foi constatada a presença de agente causal do cancro cítrico (fls. 159-165). Notificação feita a respeito da necessidade de tomada de providências para eliminação do cancro cítrico (fl. 181), seguida de autos de interdição e erradicação de plantas no ano de 2005, com grande número de remanescentes. Novas análises foram feitas, com resultado positivo para a doença, o que levou à nova notificação, interdição da propriedade e destruição de plantas, sempre de forma parcial, seguidas de reinspeções até que se considerou a propriedade saneada, tendo o autor solicitado cópia de documentos a fl. 224 na esfera administrativa. B. Quanto ao sítio Boi do Povo, do senhor Lio, constatou-se cerca viva na margem da entrada municipal, mas não entre as propriedades vizinhas. Também não se visualizou cadeado na porteira, ou arco rodolívio na propriedade (fl. 228). No ano de 2008, detectada a presença de agente causal do cancro cítrico em amostra colhida na propriedade (fl. 230). Seguiu-se, assim, da mesma forma, com notificação do produtor (fl. 239) e medidas para erradicação total, o que se deu em 17.12.2008. C. Acerca do sítio São Cristóvão, do senhor Smarci, também houve coleta de material e constatação de agente causador de cancro cítrico em suas laranjas. Auto de interdição (fl. 252), notificação (fl. 254) e destruição de quase todo o por, em 30.03.2006 (fl. 255). Reinspeções foram feitas até que se considerou o problema saneado, com liberação da propriedade em 2008. Em visita posterior à propriedade, constatou-se haver restrição à entrada, mas sem rodolívio. E o sítio São Cristóvão II, do mesmo proprietário, padeceu dos mesmos problemas, cf. se extrai de fls. 270 em diante. Após a coleta e identificação dos problemas, a propriedade foi interditada (fl. 276) e o coautor teria erradicado as plantas cítricas por conta própria (fl. 277). Reinspeção foi feita, com liberação do imóvel em 2009 (fl. 285), tendo o senhor Smarci também requerido cópias dos autos de destruição na esfera administrativa (fl. 287). Quanto à prova oral, passo, da mesma forma, a detalhá-la. (i). A testemunha ouvida a fl. 462 disse conhecer a propriedade do sr. Ianel, grande plantação de laranjas, que foi erradicada em aproximadamente 60%. Disse que o produtor higienizava adequadamente os materiais utilizados, bem como que a infestação do cancro não atingiu apenas suas terras. Não havia cerca viva ou arco rodolívio na propriedade, em razão dos custos altos. Pomar de plantas com 6 ou 7 anos. (ii). A testemunha ouvida a fl. 463 fez as mesmas afirmações. (iii). A fl. 476 foi ouvido Luiz C Costa. Trata-se de testemunha em outro processo que já julguei, autos n. 0002402-78.2009.403.6124. Disse ser membro de associação de agricultura. Conhece a propriedade do senhor Valdir Smarci. Não tinha cerca viva, mas utilizava uma planta como tal e quebra vento. Tomava cuidados. Foi feita erradicação parcial, até se chegar à erradicação total. Interdição por dois anos. Tinha pomar novo. Quanto à propriedade do senhor Osmir Lio, cercada por arames, mas não por cerca viva. Fazia desinfecção, tomava cuidados. Também perdeu tudo. Não havia rodolívio nas duas propriedades. Mas os proprietários lhe dizem que os caminhos passavam por rodolívio entre local. Quanto a Antonio Carlos Ianel, não visitou sua propriedade. Lembra que ele possuía um pomar de uns 6 anos, e o perdeu tudo. Tinha maquinário próprio, conforme mencionado pelo senhor Ianel e ele. Todos os produtores foram orientados a agir corretamente para prevenir o cancro. A região inteira foi atingida. Em repreguntas dos advogados, afirmou que a erradicação se deu por obra estatal (ou terceirizado). Tem conhecimento de várias propriedades na região acometidas pelo cancro e erradicadas. (iv). A testemunha Percival Correia disse conhecer as propriedades dos três autores. A propriedade do sr. Valdir Smarci tinha cerca de arame e cerca viva. Tinha maquinário próprio (trator) e máquina costal para desinfecção. Erradicação foi feita aos poucos, chegando a ser total. Pomar era novo. A respeito da propriedade do sr. Osmir Lio, havia cerca de arame com cadeado na porteira. Possuía trator. Máquina costal para desinfecção. Pouca cerca viva. Erradicada. Na propriedade do sr. Antonio tinha parte de cerca viva. Desinfecção da mesma forma. Erradicação. A defesa agropecuária constata o cancro e erradicava a plantação. Interdição dos locais por dois anos. Seu Valdir tinha financiamento no banco, teve grande prejuízo. Afirmou que na propriedade do senhor Valdir a erradicação se deu em 2003, sem saber outras datas quanto às demais. Lembrou-se, ainda, que a propriedade do sr. Antonio foi aquela em que mais perdurou o processo de erradicação. (v). A fl. 488, ouvido o senhor Odair Ovílve Crepaldi. Disse que não tem conhecimentos específicos sobre a propriedade dos réus, mas tem conhecimentos gerais sobre o tema, quanto ao trabalho de erradicação do cancro cítrico. Não trabalhava na região de Aspásia, Santa Fé e Jales. (vi). Por fim, João D Zagatti e Varsi Scapin declararam a fl. 492 conhecer a propriedade do sr. Osmir Lio, não destoando das testemunhas ouvidas quanto à grande quantidade de laranjas perdidas pelo proprietário em razão do cancro cítrico, bem como que este tomava cuidados em sua propriedade para evitar a doença. Consigno que a instrução foi encerrada incorretamente pelo Juízo, pois não foi realizada a oitiva de duas testemunhas arroladas pela União a fl. 392. Todavia, como já antecipei, considerando que a União não questionou o ponto quando identificada do encerramento da instrução, apresentando alegações finais, a questão se encontra preclusa, presumindo-se que a União ou não se atentou devidamente ao feito, ou se deu por satisfeita com a instrução realizada. Análise o quadro probatório. Não conseguiu, ao menos dos documentos acostados pelas partes, notar excesso ou abuso do Poder Público, mas atuação documentada do exercício de poder de polícia em prol da saúde pública. Se o Poder Público não combate a doença, é criticado pela sociedade, se combate, também é

crítico pelos produtores. A parte autora imputa a existência da doença a uma ineficiência do Poder Público, há muito, de combater a doença, contudo, não me parece ser possível exigir que o Estado seja um segurador universal e garanta, com recursos e atuação própria, a perfeita sanidade ambiental de uma propriedade privada, como a do autor. Além disso, existem entendimentos diversos ao da autora. Parece acostado pelo Diretor Técnico do Escritório de Defesa Agropecuária de Jales relata que as práticas necessárias para defesa das propriedades não eram tomadas pelos produtores da região, de modo geral (fl. 155). Realmente, pelo que consta dos autos, embora as testemunhas tenham sido unânimes ao dizer que os proprietários eram zelosos, também relataram fragilidades nas propriedades, a exemplo da falta de rodolúvio, bem como da inexistência de cerca viva a defender todos os limites das terras. Fato é que existiu processo administrativo regular, com ciência dos proprietários. A análise de mérito da postura administrativa somente cabe se houvesse prova de ilegalidade ou manifesta desarrazoabilidade. Contudo, essa não se prova por meio de análises e documentos posteriores aos fatos, no sentido de que a melhor técnica não foi empregada. À época, de acordo com o que se tinha de conhecimento no momento, entendia-se pela destruição dos pés contaminados e dos em raio próximo, por serem vistos como suspeitos. Se, posteriormente, chegou-se a diferentes conclusões no trato dos pomares, não se aplicam ao caso concreto. Não informaram as testemunhas, da mesma forma, qualquer indício de abuso do Poder Público na condução dos trabalhos. O ônus da prova, cf. arts. 333, I, CPC/73 e 373, I, NCPC, era do autor. Não encarando a jurisprudência, para o caso dos autos, a responsabilidade da União como integral, tese a qual adiro, pois não se pode esperar que toda a coletividade (já que o patrimônio da União é de todos) funcione como seguradora universal da planta da parte autora, pois na eventualidade de lucro esse não é socializado, mas internalizado, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora em juízo de alteridade lamenta a situação descortinada nos autos e entenda as dificuldades e prejuízos do autor, como visto, não pode o magistrado, ainda que sensibilizado com os problemas enfrentados pelo produtor rural, condenar toda a sociedade a indenizá-lo, que é, no fundo, o que se pede aqui. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor. Sucumbência a ser rateada pelos autores, de forma proporcional e igual, cf. art. 87, 1º, NCPC, por cada um possuir suas responsabilidades no feito, não vislumbrando este motivo para a solidariedade. Custas nos termos da Lei. Dado o alto valor da causa, que ainda deverá ser atualizado (inc. III, do art. 85, NCPC), honorários nos patamares mínimos do escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC, que aplico, pois a Fazenda Pública é parte. Observe-se a gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. P. R. I. C. Jales, 01 de agosto de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001517-64.2009.403.6124** (2009.61.24.001517-8) - ERMELINDO CASAGRANDE (SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002427-91.2009.403.6124** (2009.61.24.002427-1) - JOSE SCARPETO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A(s) preliminar(es) arguida(s) serão apreciadas na sentença.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002581-12.2009.403.6124** (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.  
Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.  
Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000158-11.2011.403.6124** - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1. DEFIRO a devolução do prazo para a apresentação das contrarrazões pela parte autora.  
2. Após, dê-se cumprimento integral à decisão de fls. 147 dos autos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000674-31.2011.403.6124** - FACCI E SANCHES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000821-23.2012.403.6124** - JOSEFA MARTINS TEODORO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190: Defiro.  
Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-72.2013.403.6124** - ODETE DIAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.  
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.  
Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.  
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.  
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatelaados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000245-93.2013.403.6124** - FABIO DE SOUZA FERREIRA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000330-79.2013.403.6124** - ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0000330-79.2013.403.6124 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C - Individualizada Registro nº 464/2018 Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva o acolhimento e processamento da presente ação de repetição de indébito, para que ao final seja julgada totalmente procedente. Afirma que laborou no BANESPA, rescindindo seu contrato por adesão a PDV em 28.12.2001. Posteriormente, propôs reclamação trabalhista, sagrando-se vencedora em pedidos de horas extras e reflexos. Levantou valores em 15/06/2009 e recolheu Imposto de Renda em 06/07/2010, ocorre que o imposto de renda retido do montante recebido na reclamatória trabalhista fora calculado e recolhido sobre o valor total acumulado referente ao rendimento de 63 meses, isto é, em regime de caixa, o que resultou na alíquota máxima do IRRF, ou seja, 27, 5% (fl. 03). Ainda houve a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda (cálculos e DARF em anexo), o que está incorreto, pois os juros de mora é verba





**PROCEDIMENTO COMUM****0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UTRICIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)**

A fl. 129, as partes foram intimadas a especificar provas.

A fl. 136, houve deferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

Em audiência, o procurador da parte autora, a fl. 171, manifesta desinteresse na oitiva, após anos de tramitação processual e gastos públicos, requerendo prazo de 20 dias para substituir as testemunhas.

Indeferido.

Se as testemunhas não possuem conhecimento dos fatos, a parte que as arrolou arca com tais consequências, não sendo tal hipótese prevista como fundamento para substituição conforme art. 451, NCPC. Se houve alteração de titularidade na fazenda há 5 anos, houve tempo suficiente para que a autora tomasse ciência e alterasse seu requerimento inicial (que por sinal não tem 5 anos, conforme fl. 13).

Venham, assim, conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001266-07.2013.403.6124 - ROSIVANIA APARECIDA FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000277-64.2014.403.6124 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000306-57.2014.403.6337 - CESAR WILSON CAMIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 565.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-64.2010.403.6124** - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA

Fl. 134: Defiro o pedido do exequente com relação ao bloqueio do valor de R\$6,80 (fl.129/129V E 131/131V), determino seu desbloqueio, uma vez que é irrisório em relação ao valor do débito.

Fl. 134: Determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome do executado.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000984-76.2007.403.6124** (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH MARIA DE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Chamo o feito à conclusão.

II. Tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 224 trata-se de PRECATÓRIO, corrijo o erro material da certidão lançada à fl. 226, para os fins de determinar que decorrido o prazo assinado, o feito seja SOBRESTADO em Secretaria até a data do efetivo pagamento.

III. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 190/190vº.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-09.2007.403.6124** (2007.61.24.001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, após a devida regularização no cadastramento do Sistema Processual, expeça-se nova requisição. Sem prejuízo, ciência aos exequentes do pagamento, na Caixa Econômica Federal, das requisições de pequeno valor 20170053348, 20170053363 e 20170053366 (fls. 186/187). Intimem-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000495-97.2011.403.6124** - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X UNIAO FEDERAL

Recolha a exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-56.2012.403.6124** - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MERCEDES RIZATO TOBITA X UNIAO FEDERAL

Recolha a exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000302-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIANEZ-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, FIRMINO DIAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293

### **DESPACHO**

Vistos.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Considerando que na petição de acordo as partes já desistiram de recurso, o trânsito em julgado já pode ser considerado.

Sendo assim conforme determinado em sentença, possível a entrega das chaves depositadas em Secretaria às requeridas, caso ainda não tenha sido feita, para pessoa com poderes para tal (a comprovação deve ser documental).

Realizada a entrega, certifique a d. Secretaria, cf. também determinado em sentença, retomando à conclusão para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

JALES, 2 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**Expediente Nº 5205**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003751-94.2001.403.6125** (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 546, tendo sido apresentados os laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004310-80.2003.403.6125** (2003.61.25.004310-7) - LUIZ BONIN NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000815-57.2005.403.6125** (2005.61.25.000815-3) - OLGA VIEIRA AMERICO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003914-35.2005.403.6125** (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 176/177, tendo sido apresentados os laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000029-76.2006.403.6125** (2006.61.25.000029-8) - JOSE BATISTA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 186), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003785-93.2006.403.6125** (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

**1 - Relatório**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural anotada em CTPS, mas não reconhecida pelo réu, bem como de atividade especial.

Aduziu que, apesar de regulamente anotado em CTPS, não teriam sido reconhecidos pelo INSS a atividade de trabalhador rural desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 27.4.1970 a 5.3.1972 (Regina Coser Strazzi e Outros); (ii) 7.3.1974 a 21.8.1979 (Regina Coser Strazzi e Outros); (iii) 24.9.1979 a 30.3.1981 (Mikio Hattori).

Objetiva, também, o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos elencados na exordial:

- (i) 27.4.1970 a 5.3.1972 (trabalhador rural - Regina Coser Strazzi e outros);
- (ii) 7.3.1974 a 21.8.1979 (trabalhador rural - Regina Coser Strazzi e outros);
- (iii) 24.9.1979 a 30.3.1981 (trabalhador rural - Mikio Hattori);
- (iv) 2.4.1981 a 14.5.1988 (trabalhador rural - Vigeral S.A.);
- (v) 19.5.1988 a 8.5.1989 (trabalhador rural - Mikio Hattori);
- (vi) 1.º.6.1989 a 7.7.1990 (trabalhador rural - Armando D'Andrea Junior); e,
- (vii) 16.7.1990 até os dias atuais (trabalhador rural - Mikio Hattori).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/52.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, suscitar a inépcia da petição inicial por ausência de requisito essencial para a propositura da presente ação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 65/74).

A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 80/149.

Réplica às fls. 176/177.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial às fls. 201/204.

Inconformado, o autor interpsu recurso de apelação às fls. 207/217. O e. TRF/3.ª Região, às fls. 222/223, deu provimento à apelação interposta, a fim de anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos a origem para regular instrução do feito.

Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal foi realizada a perícia técnica judicial, com a juntada do respectivo laudo às fls. 260/298, e manifestação das partes acerca dele às fls. 303 e 304.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Das preliminares arguidas**

Tendo em vista que se entrelaça com o mérito a preliminar arguida de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da demanda, será ela dirimida com o mérito da demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

**Considerações iniciais**

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade anotada em CTPS e desenvolvida em caráter especial.

Do reconhecimento das atividades anotadas em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural, os quais apesar de anotados em CTPS não teriam sido admitidos pelo INSS, a saber: (i) 24.7.1970 a 5.3.1972 - Regina Coser Strazzi e Outros; (ii) 7.3.1974 a 21.8.1979 - Regina Coser Strazzi e Outros; e, (iii) 24.9.1979 a 30.3.1981 - Mikio Hattori.

Para comprovação dos aludidos períodos de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam os registros dos períodos sub iudice (fls. 41/42).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifó nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifó nosso)

(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de emissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifó nosso)

(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras.

Registro que as diversas anotações lançadas na CTPS, referentes às anotações de férias e aumentos salariais foram feitas em datas diferentes, com canetas e letras diferentes, o que permite concluir da sua legitimidade (fls. 45/52).

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que sequer apresentou qualquer alegação em sua defesa na contestação apresentada.

Ressalto, ainda, que a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual o fato de não constarem os vínculos em questão não deve ser levado em consideração por si só.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos aludidos como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor.

No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em Juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.

Portanto, reconheço como tempo de serviço os períodos de 27.4.1970 a 5.3.1972, de 7.3.1974 a 21.8.1979 e de 24.9.1979 a 30.3.1981.

Da atividade especial

Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub iudice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do trabalho sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 27.4.1970 a 5.3.1972 (trabalhador rural - Regina Coser Strazzi e outros); (ii) 7.3.1974 a 21.8.1979 (trabalhador rural - Regina Coser Strazzi e outros); (iii) 24.9.1979 a 30.3.1981 (trabalhador rural - Mikio Hattori); (iv) 2.4.1981 a 14.5.1988 (trabalhador rural - Vigerall S.A.); (v) 19.5.1988 a 8.5.1989 (trabalhador rural - Mikio Hattori); (vi) 1.º.6.1989 a 7.7.1990 (trabalhador rural - Armando D'Andrea Junior); e, (vii) 16.7.1990 até os dias atuais (trabalhador rural - Mikio Hattori).

Realizada perícia técnica judicial, o expert, às fls. 268/269, consignou:

- (...).
- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:
  - para a função de trabalhador rural (até 07/07/1990):
    - ergonômicos: postura, atenção e concentração;
    - biológicos: não evidenciados;
    - acidentes: animais peçonhentos e ferimentos com as ferramentas de trabalho;
    - químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (organofosforados, piretróides, fungicidas, organoclorados e outros), de modo habitual e intermitente; e,
    - físicos: calor e poeiras (não evidenciados); ruído com exposição de modo habitual e intermitente, e radiação não ionizante (ultravioleta), com exposição de modo habitual; e, permanente, não ocasional nem intermitente;
  - para a função de trabalhador rural (operador de máquinas/após 16/07/1990):
    - ergonômicos: postura, atenção e concentração;
    - biológicos: não evidenciados;
    - acidentes: queda de sacarias, acidentes com as partes móveis das máquinas e outros;
    - químicos: poeiras vegetais; e,
    - físicos: ruído;
    - o agente de risco ambiental, agente físico RÚIDO, foi constatado quantitativamente conforme segue:
  - (...);
  - utilizando-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:
    - mínimo: 80,0 dB(A)
    - médio: 86,5 dB(A)
    - máximo: 94,0 dB(A)
  - para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 86,5 dB(A) para o período de labor avaliado;
  - a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;
- No que se refere à atividade de trabalhador rural, desenvolvida até 7.7.1990, o perito judicial a descreveu da seguinte forma:





f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,  
g) Data de início de pagamento: data da sentença.  
Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002588-35.2008.403.6125** (2008.61.25.002588-7) - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003242-85.2009.403.6125** (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP119276 - ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA)

De início, considerando que citados (fls. 430, 431 e 466), os corréus não apresentaram qualquer objeção, DEFIRO a habilitação de VALTER TAKASHI ONO, EDSON TOSHIKI ONO, SUELI TIEKO ONO e MARIA YOSHIRO TAKASE ONO, na condição de sucessores do autor, ora falecido, PAULINO CHIZUO ONO.

Ao SEDI, para as retificações cabíveis.

Sem prejuízo, intimem-se os habilitados para, no prazo derradeiro de 45 (quarenta) dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 401/402, apresentada pela União, bem como sobre as informações de fls. 444/447, apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, procedendo às retificações que entender necessárias.

Por fim, tomem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença, considerando tratar-se de feito incluído na meta 2 do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000225-70.2011.403.6125** - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 219), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000248-79.2012.403.6125** - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 237), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000384-76.2012.403.6125** - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 393), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002054-13.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002055-95.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002145-06.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002154-65.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.



Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002162-42.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000637-88.2017.403.6125** - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 137, tendo sido apresentados os laudos, faculta às partes a apresentação de manifestação escrita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000872-55.2017.403.6125** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, distribuída em 12/05/2008, junto à Vara Única da Comarca de Chavantes/SP, pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, objetivando retificação de registro imobiliário e abertura e encerramento de matrículas.

Pleiteia a autora, dentre outros pedidos, retificar área adquirida através de desapropriação amigável (áreas remanescentes do canteiro de obras, bem como a área do reservatório da UHE de Chavantes), a fim de que fique constando que:

i) O imóvel descrito no item a da transcrição n. 20.691 do livro 3-AL, com área de 101,02 alqueires paulista ou 244,4684 hectares, encontra-se totalmente submerso pelas águas do Reservatório da UHE de Chavantes;

ii) Que o imóvel descrito e caracterizado no item b da Transcrição n. 20.691 do livro 3-AL observe novos limites, rumos, graus, medidas, distância e confrontações, conforme novo levantamento planimétrico;

iii) Que o imóvel descrito e caracterizado no item c da Transcrição n. 20.691 do livro 3-AL observe novos limites, rumos, graus, medidas, distância e confrontações, conforme novo levantamento planimétrico;

Pugna o autor, ainda, pelo desmembramento do imóvel supra, em 02 (dois) imóveis distintos.

Às fls. 231/232, a União apresentou petição, na qual informou que, (i) no tocante à área a, a CESP deveria comprometer-se a desapropriar a área em volta do espelho d'água formado pelo reservatório, incluindo-se a Área de Preservação Permanente - APP, para posterior reversão para a União (poder concedente) ao final da concessão; (ii) quanto à área b, narrou não haver interesse e, (iii) quanto à área c, informou que a CESP deveria demarcar a Linha Média de Enchentes Ordinárias - LMEO, nos termos do Decreto-Lei n. 9.760/46.

Intimada, a CESP apresentou manifestação, sem, contudo, abordar os termos da petição da União (fls. 288/289).

À fl. 304, a União reiterou os termos da petição de fls. 231/232.

Ato contínuo, a CESP apresentou nova petição, silenciando, mais uma vez, acerca dos requerimentos apresentados pela União (fls. 319/320).

Por fim, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 328).

É a síntese do necessário. Decido.

Após uma análise detida dos autos, depreende-se que a CESP ainda não se manifestou expressamente acerca dos termos das petições apresentadas pela União (fls. 288/289, 304 e 340/342), não havendo, portanto, até o momento, qualquer pretensão resistida entre elas.

Sendo assim, anteriormente a qualquer análise acerca da competência jurisdicional, intime-se, por ora, a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) recolha as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, com base no valor atualizado na causa, sob pena de cancelamento da distribuição; (ii) manifeste-se acerca das petições da União de fls. 288/289, 304 e 340/342, procedendo às retificações que se fizerem necessárias no tocante ao item c da fl. 341-verso.

Consigno, desde já, que o item a da fl. 341-verso não pode ser apreciado nestes autos. Apresenta a União, a referido título, espécie de pedido reconvenicional, consubstanciado no comprometimento da CESP a desapropriar a área em volta do espelho d'água formado pelo reservatório, incluindo-se a Área de Preservação Permanente - APP, para posterior reversão em favor da União (poder concedente) ao final da concessão.

Contudo, a reconvenção exige, nos termos do caput do art. 343, CPC/2015, que a pretensão própria apresentada pelo requerido seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que não ocorre nos autos.

À fl. 231-verso, a própria União é taxativa ao afirmar que, quanto à área a, não haveria que se falar em necessidade de demarcação de área da União.

Por fim, decorrido o prazo concedido à CESP, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000574-88.2002.403.6125** (2002.61.25.000574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J. BIAZOTI NETO E CIA. LTDA. X JOAO BIAZOTI NETO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Fl. 397: considerando que o acordo já foi homologado (fl. 396), nada a deferir.

Outrossim, tendo em vista que o executado, devidamente intimado (398vº), não comprovou o pagamento da avença, prosseguimento do feito é medido que se impõe.

Dessa forma, considerando o requerimento da exequente à fl. 382, o tempo decorrido desde a última avaliação e o fato de que o bem penhorado apenas poderá ser incluído em hasta pública a ocorrer no ano de 2.019, a fim de atender aos requisitos da Central de Hastas Públicas Unificadas, desentranhe-se o mandado de fls. 315/337, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação e reavaliação apenas do imóvel matriculado sob nº 1586 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, referente: a) parte ideal de 13,28697% do imóvel (de titularidade do executado João Biazoti Neto); b) parte ideal de 13,28697% do imóvel (de titularidade do executado José Marcos Biazoti); c) parte ideal de 13,28697% do imóvel (de titularidade do executado Pedro Márcio Biazoti) - fls. 374/379.

Com o cumprimento, retomem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001911-58.2015.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONIDAS RAIMUNDO LOPES X ZILA MIRANDA LOPES(SP396942 - ALMIR ROGERIO ESTEVES E SP359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR E SP359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR)

Por ora, antes de apreciar a petição da fl. 101, considerando o diminuto valor do débito (R\$ 8142,71 - fl. 110 vº) e o desfecho da audiência de conciliação realizada nestes autos, intimem-se a exequente e o terceiro interessado José Ricardo Ferreira, na pessoa do advogado constituído nos autos (fl. 116) a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre eventual acordo celebrado.

Caso não haja notícia de autocomposição, tomem os autos conclusos para análise da petição da fl. 101.

Cumpra-se e intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000691-54.2017.403.6125** - RENATO GONCALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 254, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o apelante à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004079-14.2007.403.6125** (2007.61.25.004079-3) - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBELOTTI DALA DEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBELOTTI DALA DEA X BANCO DO BRASIL SA

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 299, tendo sido expedido o alvará de levantamento em favor do credor, intime-se-o.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000354-88.2008.403.6125** (2008.61.25.00354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO

MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RUSSO MADELA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 228, tendo sido expedido o alvará de levantamento, intime-se a executada para retirá-lo em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALMAZO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 97, tendo sido expedido o alvará de levantamento em favor do exequente, intime-se-o.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 289, tendo sido expedido o alvará de levantamento em favor do causídico (Gustavo Henrique Paschoal, OAB/SP n 220.644), intime-se-o, para retirá-lo em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO VEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (Id 9786086).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HELIO CARRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 4830827 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

De início, intime-se o exequente a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão pela qual a União foi incluída no polo passivo do presente feito executivo, tendo em vista que os documentos encartados aos autos revelam que o referido ente federativo não integrou a relação jurídica processual, que, por sua vez, era composta, dentre outros, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Expediente Nº 5207**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000737-43.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006355-28.2001.403.6125** (2001.61.25.006355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5) ) - RUBENS DE VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000904-02.2013.403.6125** - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 398), no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-87.2016.403.6125** - ANTONIO LUIS RAMOS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 58/59, tendo sido apresentados os laudos, faculta às partes a apresentação de manifestação escrita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000747-87.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125 ( ) ) - DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000559-31.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO RISSONIO - ME X PAULO ROBERTO RISSONIO(SP182981B - EDE BRITO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 90), no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002756-81.2001.403.6125** (2001.61.25.002756-7) - SIDNEY MINUCCI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SIDNEY MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003778-43.2002.403.6125** (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004505-02.2002.403.6125** (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003329-51.2003.403.6125** (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EVANGELISTA VERGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000274-58.2004.403.6125** (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA X GENI VILAS BOAS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI VILAS BOAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-58.2006.403.6125** (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 310, tendo sido expedido o alvará de levantamento, intime-se RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, para retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-68.2007.403.6125** (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003096-44.2009.403.6125** (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LADEMIR FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001902-72.2010.403.6125** - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MODESTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001929-55.2010.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-67.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000551-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (ID 8865425). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

A documentação requerida pela embargante (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo que deu origem ao débito.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 5000196-85.2018.4.03.6125.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

Cite-se a CEF.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, porquanto a movimentação de conta vinculada ao FGTS é regida pela Lei 8.036/90, sendo, portanto, matéria excluída do âmbito de disponibilidade da CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail [jurirbu@caixa.gov.br](mailto:jurirbu@caixa.gov.br).

Via integral dos autos pode ser obtida através: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2447B6CA8>

Por fim, considerando que o feito apontado na certidão Id 8787188 foi ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Edivaldo Callegari, em relação à execução de título extrajudicial n. 5000295-89.2017.4.03.6125, que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Contudo, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.

Neste caso verifica-se que o embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV).

**Ainda, compete ao embargante comprovar a tempestividade destes embargos, encartando aos autos o mandado de citação no feito executivo.**

Na mesma oportunidade, deverá apresentar instrumento de procuração e comprovante atualizado de residência, bem como informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

No mais, INDEFIRO, desde já, o pedido de denunciação à lide, por ser incabível em sede de embargos à execução, conforme o julgado a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCABÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADOS. ajg. prova nova. supressão de instância. 1. A jurisprudência pátria há muito tempo definiu ser incabível a denunciação da lide em sede de embargos à execução, na medida em que os fundamentos dessa ação incidental devem visar exclusivamente a discussão e a defesa das matérias da execução, não comportando o ingresso de uma ação indenizatória do embargante com um terceiro, matéria estranha à execução. 2. (...). (TRF4, AG 5041806-82.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018)”

INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência nestes autos de declaração de hipossuficiência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004014-71.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 8639643.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE AUGUSTO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos as cópias faltantes dos autos digitalizados (0001545-13.2015.403.6127), quais sejam, sequência 58 em diante.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 9632607 e 9700913: ciência às partes acerca dos quesitos apresentados reciprocamente.

No mais, intime-se a i. perita nomeada para o início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS MIRANDA, ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA  
REPRESENTANTE: APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878,  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002166-44.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALESSANDRO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002655-47.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA CATABRIGA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002130-65.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9772371: ciência à exequente.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002910-39.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.



Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUELI RABELO CAVALARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9849791: considerando-se que o INSS, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, colaciona aos autos cálculos de liquidação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9687221: afastado a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002724-16.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002163-31.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9843631: indefiro.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados na agência do PAB da CEF na conta nº 2765.005.86400283-8, para a conta informada pelo exequente, qual seja, agência 4151, conta poupança 6496-8, banco CEF, de titularidade da Sra. Camila Frassetto, restando deferido o pleito formulado no ID 9222300.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Comprovada a efetividade da transferência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, conforme já requerido no ID 9097022.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9678077: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita nomeada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001171-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 9682337: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

#### DESPACHO

ID 9769537: defiro, como requerido.

Sobreste-se a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, competindo à exequente o controle do prazo processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 192, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.** Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO - ME, EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO

#### DESPACHO

ID 9790844 e seguinte: considerando-se a comprovação, por parte da exequente, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA FOXFER LTDA - ME, DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA

#### DESPACHO

ID 9794411 e seguinte: considerando-se a comprovação, por parte da exequente, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

#### DESPACHO

ID 9761465 e seguinte: considerando-se a comprovação, por parte da exequente, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.  
Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição administrativa.

##### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 000000029900-67, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em face da Unimed Leste Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico.

A executada, em exceção de pré-executividade, requereu a extinção da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral.

A exequente discordou da extinção, mas, confirmando a efetivação do depósito na ação anulatória, requereu a suspensão da execução.

##### Decido.

Considerando o exposto e requerido pela exequente, determino a suspensão da presente execução fiscal até que se julgue definitivamente a ação em que se questiona a dívida.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

**DESPACHO**

ID 9791799 e seguinte : considerando-se a comprovação, por parte da exequente, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.  
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

**DESPACHO**

ID 9761597: indefiro, por ora, o pleito formulado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o i. causídico, Dr. Thiago A. B. de Toledo, OAB/SP 156.050, carree aos autos comprovante idôneo da comunicação da renúncia, diante da divergência da assinatura firmada no documento apresentado (vide ID 8773728).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença constitutiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-a.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do "AR" relativo à pessoa jurídica, pleiteando o que de direito.

No mesmo prazo carree aos autos a requerente o valor atualizado referente ao contrato subsistente (250349691000009720).

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0322003000009984 e 0322197000009984, na fase de execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA ME, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO e JOAO CARLOS LUCIO

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, a Caixa requereu a desistência da ação.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 9694976: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: POTIRA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AGUIAR DA COSTA - SP333362

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 9512725), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal.  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3065

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001021-16.2011.403.6140 - ARISTIDES LOURENCO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001753-60.2012.403.6140 - DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA X DANILO LUCAS DA SILVA TORRES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 803: Defiro nova vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se pelas vias digitais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Indefero o requerido, uma vez que os valores já foram objeto de levantamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 251-252.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001377-40.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001731-94.2015.403.6140 - CLEUDES RIBEIRO DAMASCENA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à homologação do acordo (fls. 281). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 283/284), com notícia da liberação para pagamento (fls. 289). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002593-65.2015.403.6140 - DURVAL BORGES DOS REIS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000656-83.2016.403.6140 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000703-57.2016.403.6140 - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/AFs. 245: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença fls. 240/243. Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo considerou como especial o período de 03.12.1998 a 21.12.2001 quando deveria ter reconhecido o interstício 03.12.1998 a 21.12.2011. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, conquanto comprovada a especialidade do período laborado de 03/12/1998 a 21/12/2011, por erro de digitação, o réu condenado a averbar o período de 3/12/1998 a 21/12/2001. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 240/243 nos seguintes termos: Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 21/12/2011 e de 15/05/2012 a 18/12/2012. [...] Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a(a) averbar o período trabalhado em condições especiais (03/12/1998 a 21/12/2011 e de 15/05/2012 a 18/12/2012); [...] TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.360.526-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO NORBERTO ILEKE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 084.170.378-70 NOME DA MÃE: Laurita Silvino Ileke NIT: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Guerino Boscarol, 139, Jardim Zaira, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 21/12/2011 e de 15/05/2012 a 18/12/2012 No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001056-97.2016.403.6140 - JOSE MENDES XAVIER X CLAUDIA RICARDO MASCELINO XAVIER(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário c.c. consignação em pagamento ajuizado pelo autor em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 177). Intimada a contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, a ré afirmou que concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 179). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 90 do CPC os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001107-11.2016.403.6140 - JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

186-188: Anote-se.

Publique-se a r. sentença.

VISTOS EM SENTENÇA. JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (20.06.1990 até a presente data) e sua posterior conversão em tempo comum. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2016). Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do réu e determinado ao autor que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, tendo em vista o autor auferir renda mensal média superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 92/93). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 109/125), ao qual foi negado provimento (fls. 173 e 179/180). Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 126), tendo o Autor interposto Agravo de Instrumento, sobreveio a v. decisão determinando o processamento do Agravo de Instrumento sem efeito suspensivo (fls. 129/131). Determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 132), o que foi cumprido às fls. 133/134. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 137/142, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres. A gratuidade da justiça foi deferida nos termos do v. acórdão cuja comunicação de decisão foi juntada aos autos às fls. 143. A parte autora foi instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar as provas que pretendia

produzir (fls. 144). Sobreveio réplica às fls. 148/166 e requerimento de produção de provas às fls. 167/170. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade, dentre outros, do período de 20.06.1990 até a presente data. Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (fls. 79), verifica-se que o intervalo de 03.12.1990 a 28.04.1995 já foi enquadrado como especial pelo réu na seara administrativa. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 03.12.1990 a 28.04.1995. No tocante à dilação probatória, instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (fls. 169/170): [...] PERICIAL - com a realização de perícia técnica nos locais de trabalho do Autor, a fim de comprovar efetivamente as atividades de risco às quais o mesmo se submete diariamente, de forma habitual e permanente, bem como sua exposição a agentes nocivos e insalubres, inobstante a fidelidade dos documentos de fls. 33-37, a fim de que não pare nenhuma dúvida quanto às atividades realizadas pelo Autor e, caso necessário, na fase de liquidação de sentença; 2) TESTEMUNHA - com a finalidade de comprovar as alegações constantes na peça inicial, ou seja, as reais atividades do Autor e que o mesmo está exposto diariamente a riscos, bem como a agentes nocivos/insalubres, mantendo contato habitual e permanente com os mesmos; 3) DOCUMENTAL - com a juntada de documentos que se fizerem necessários à comprovação das alegações contidas nos autos, até o julgamento da lide. Ainda, no que concerne à não apresentação de PPP das demais empregadoras, temos que o Autor exerceu e exerce atividades exposto a risco somente na Prefeitura Municipal de Santo André, devido cargo de Guarda Civil Municipal, conforme informado na peça inicial, onde consta que seu tempo de trabalho é composto tão somente por período especial, este, frise-se somente na Prefeitura Municipal de Santo André [...] Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendioso. Por conseguinte, o deferimento ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes. Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega. De outra parte, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, haja vista que, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/1991, a aferição das condições ambientais passou a depender de perícia. Assim, o feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Passo ao exame da pretensão remanescente. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presunida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Primeiramente, insta consignar que o Autor foi admitido para exercer o cargo de Guarda Municipal em 03.12.1990, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 63 dos autos, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento da especialidade nesta função a partir de 20.06.1990, eis que não há qualquer documento nos autos que comprove o exercício de atividade profissional sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física desde tal data. O intervalo de 03.12.1990 a 28.04.1995 já foi considerado especial pelo Réu, como supracitado, razão pela qual fálce ao demandante interesse processual na sua averbação. Remanesce a controvérsia quanto ao período de 29.04.1995 até a presente data, como constou do pedido. Nesse interstício, consta do PPP (fls. 77/78), datado de 20.01.2016, que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que o obreiro portava uma arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas atribuições. Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Destaco que esta foi inclusive a fundamentação do indeferimento administrativo, conforme análise e decisão técnica de atividade especial coligida às fls. 81 dos autos. Ademais, a parte Autora sustenta que a especialidade do período deve ser reconhecida em razão do exercício da função de Guarda Civil Municipal porque sujeita a risco de vida, sem contudo apontar, em nenhum momento, a quais agentes nocivos estaria exposto, não se desincumbindo do ônus da alegação. Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de enquadramento como tempo especial do período de 03.12.1990 a 28.04.1995; ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000056-28.2017.403.6140** - ADRIANO SANTOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (i) sobre a proposta de honorários apresentada, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão; (ii) sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; bem como (iii) para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000011-68.2010.403.6140** - WAGNER TELES CAMARGO(SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002260-55.2011.403.6140** - EDSON SIMPLICIO DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 175). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/191), com notícia da liberação para pagamento (fls. 201/203). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002383-53.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X APARECIDA NERI X SILVIO NERI X MARIA JOSE NERI SCARPA X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.  
Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.  
Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000845-03.2012.403.6140** - ELIANA APARECIDA CAON NUNES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA CAON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 140). Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 201/202), com notícia da liberação para pagamento (fls. 204/205). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001361-86.2013.403.6140** - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA CONCEICAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113-115: Anote-se.  
Manifeste-se o representante judicial da parte autora acerca do r. despacho de fl. 107-108, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, retomem ao arquivo.  
Int.



#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA(SPI84492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito do precatório devido.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SPI203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SPI320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-05.2016.403.6140 - CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao exequente do depósito do precatório devido.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

#### Expediente Nº 3071

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001385-75.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-91.2017.403.6140) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SPI88038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Tendo em vista que os presentes autos versam tão somente sobre a alienação do bem, a qual foi sustada por força de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a restituição do veículo, e considerando que o réu efetuou requerimento de mesmo teor na ação principal (processo nº 0001177-91.2017.4.03.6140), deixo de apreciar o pedido constante às fls. 39, eis que o mesmo será objeto de análise naqueles autos. Dê-se ciência desta decisão ao patrono do requerente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Mauá, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CAVALCANTE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### S E N T E N Ç A

#### Vistos em sentença.

JOSÉ CAVALCANTE DE LACERDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a réis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

A inicial foi distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires.

A CPTM ofereceu contestação colacionada no id Num. 3634482 - Pág. 14/21, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não compete à demandada informar a evolução salarial do cargo no qual o autor se aposentou para fins de paridade.

A UNIÃO apresentou contestação acostada sob id Num. 3634499 - Pág. 35/50 e 3634499 – Pág. 1/7, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, argumenta que inexistente a alegada sucessão trabalhista, que o autor jamais foi empregado da CPTM e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

O INSS apresentou contestação coligida sob o id Num. 3634506 – Pág. 9/20, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, inclusive porque não participou do acordo coletivo que firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a RFFSA.

Houve réplica (id 3634506 - Pág. 24/36).

Instadas as partes a especificarem provas (id Num. 3634506 - Pág. 37), nada foi requerido.

Julgado parcialmente procedente o pedido (id Num. 3634506 - Pág. 48/50 e 3634551 - Pág. 1/4), o v. acórdão proferido em 05.10.2016 (id Num. 3634695 - Pág. 49/50 e 3634717 - Pág. 1/46) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal em 28.11.2017 (id Num. 3643867).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

O mesmo se verifica em relação à ilegitimidade passiva arguida pela União, eis que sua obrigação encontra-se estampada no artigo 2º da Lei n. 8.186/1991.

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 31.05.1990 (id Num. 3634471 - Pág. 36 e 38), no caso, incide a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

**Quanto à questão de fundo**, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

*Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.*

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)*

*Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.*

*Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.*

**Na espécie**, consoante se extrai da CTPS (id Num. 3634471 - Pág. 36), a parte demandante foi admitida em 09.07.1960 pela RFFSA, sucedida pela CBTU em 01.01.1985 (id Num. 3634471 - Pág. 37).

**Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.**

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)*

Contudo, constato do ofício e documentos coligidos por meio do id Num. 3636867 - Pág. 2/8 que a parte autora já está recebendo a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO prevista no artigo 2º da lei 8.186/1991, e não sendo o caso de paridade de seus proventos com a remuneração recebida pelos empregados da CPTM, improcede o pedido formulado na exordial.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais dos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

MAUÁ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **LUCIANO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

### Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-62.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS - SP183534  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a CEF o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BAIONI, VERA MARIA MALAGULINI DIONIZIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FELIX DA SILVA - SP101757  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FELIX DA SILVA - SP101757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

MAUÁ, d.s.

Expediente Nº 3073

#### EXECUCAO FISCAL

0000911-07.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI(SP399423 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO)

Às folhas 59/60, a executada nomeou bem a penhora.

À folha 67, a exequente rejeitou o bem mencionado e requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001209-96.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TECNOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

À folha 32, a executada informou possuir vários bens suficientes para garantia dessa execução. Requereu a expedição de mandado para penhora livre de tais bens.

À folha 25, a exequente rejeitou os bens mencionados e requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, ao virtualizar o processo, a parte autora deixou de observar o artigo 10, II, da Resolução 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da procuração.

Findo o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2449

### MONITORIA

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) para citação.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

### MONITORIA

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) para citação.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

### MONITORIA

0005092-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado à fl. 64, referente a eventual acordo ou liquidação de dívida.

Caso não haja notícia de composição do débito ou sua liquidação, intime-se a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

### MONITORIA

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) para citação.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

### MONITORIA

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) para citação.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-22.2018.403.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESNIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Soin Sociedade Industrial Com. e Import. E Export. Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, bem como o próprio PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial (Id's 6708730 e documentos Id's 6708731, 6708733 e 6708734).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 4191651 por se tratar de objeto distinto.

Recebo petição de Id's 6708730 e documentos Id's 6708731, 6708733 e 6708734 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, DEBORA MANFIOLLI ARPAGAU - SP273315, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao **Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP**, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Serventia os registros pertinentes para a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP** no polo passivo da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, VICTOR HUGO CARLOS, MARIO SERGIO CARLOS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002759-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DONIZETE LOPES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.



#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PASCOAL GLASS ENVIDRACAMENTO DE SACADAS EIRELI - ME, ALESSANDRO GUEDES PASCOAL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
  3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
  4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GBT COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI - ME, TOSINI NAKAMURA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
  3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
  4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEIDIVAN NUNES ROCHA - ME, CLEIDIVAN NUNES ROCHA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2445

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI opôs novamente Embargos de Declaração (fls. 1020/1024) contra a sentença de fls. 930/934, sustentando, em síntese, omissão, uma vez que não restou consignado na sentença, a título de honorários advocatícios, seu índice e a data da atualização. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Este Juízo já se manifestou em relação ao índice e a data da atualização a título de honorários advocatícios, em decisão anterior que acolheu parcialmente os embargos de declaração, fls. 942. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 1020/1024, mantendo a decisão anterior de fls. 942 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005814-57.2013.403.6130 - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para apresentação dos valores de objeto do cumprimento de sentença. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à União Federal. Intimem-se as partes e se cumpra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002757-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho de retro, pois não condiz com a atual fase processual, assim tomo sem efeito o mesmo. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003361-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho de retro, pois não condiz com a atual fase processual, assim tomo sem efeito o mesmo. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs novamente Embargos de Declaração (fls. 264/265) contra a sentença em sede de embargos de declaração fls. 254/257, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação no que se refere à concessão da tutela de urgência, e contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir. O INSS se insurge contra omissão e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000453-11.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Sem prejuízo do despacho retro, e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jovina Jesus Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Lima da Costa, falecido em 21/01/2012, na condição de companheira. A parte autora requereu o benefício em 27/06/2012, NB 21/159.832.318-8, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. Contudo, alega que manteve união estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido. A autora apresentou réplica. Realizada audiência, foram ouvidas a autora e a testemunha por ela arrolada. Em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações da inicial, acrescentando pedido de tutela de urgência. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Sabe-se que, em matéria previdenciária, vigora o princípio *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito. Sendo assim, tendo em vista a data do óbito (21/01/2012), o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social. A controvérsia, no caso, reside na qualidade de companheira da parte autora na data do óbito. A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os cônjuges sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como inculca a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Mas a existência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Pois bem. No presente caso, a autora refere que conviveu com o segurado falecido desde os seus 20 anos de idade, por aproximadamente 30 anos sem que houvesse separação. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação apresentada pela autora corrobora a alegação de que conviveu com o de cujus por, pelo menos, cerca de 30 (trinta) anos, considerando-se a data de nascimento da filha mais velha de ambos (14/08/1982 - conforme documentação digitalizada na mídia de fl. 07). Ademais, ainda que o segurado falecido residisse também em Campinas, como asseverou a demandante no depoimento pessoal, ele indicou, menos de dois anos antes do óbito, a autora como companheira no registro de empregado elaborado quando da admissão em seu último emprego (CD de fl. 07). Por fim, a testemunha confirmou a existência de união estável entre a autora e Francisco Lima da Costa, não se verificando a suposta contradição entre os depoimentos, conforme aduziu o INSS em suas alegações finais. Portanto, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor do autor. Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do requerimento administrativo (27/06/2012), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Quanto às parcelas vencidas, contudo, compre-me tecer algumas considerações. Consta dos autos que o mencionado benefício de pensão por morte foi concedido ao filho da autora e do de cujus, qual seja, Fernando Francisco Almeida Costa, consoante NB 159068714-8 (DIB 21/01/2012), cessado em 24/03/2016, data em que o aludido beneficiário completou 21 anos de idade. Sob esse aspecto, é de se considerar que o benefício era usufruído pelo filho menor do casal, que, segundo informação extraída em consulta ao WebService (relatório que segue juntado aos autos), até a presente data reside com a parte autora. Assim, tendo o núcleo familiar percebido a integralidade do valor do benefício, compreendo não ser cabível o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991), sob pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa. Após a cessação do mencionado benefício (24/03/2016), a cota parte do filho deverá ser revertida em favor da autora, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, que passará a perceber a integralidade do benefício. Portanto, o marco inicial do benefício da pensão por morte para a demandante é a data do requerimento administrativo (27/06/2012), com pagamento de atrasados somente a partir de 24/03/2016. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a existência da união estável entre a autora JOVINA JESUS ALMEIDA e FRANCISCO LIMA DA COSTA. b) Condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, NB 21/159.832.318-8, a contar da data do requerimento administrativo (27/06/2012), com pagamento de atrasados a partir de 24/03/2016, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitadas a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOVINA JESUS ALMEIDA Benefício concedido: Pensão por Morte Número do benefício (NB): 21/159.832.318-8 Data de início do benefício (DIB): 27/06/2012 (DER) Data do óbito: 21/01/2012 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (arts. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se À EADI/Osasco para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011566-30.2014.403.6306 - JULIO CESAR ROSA(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Julio César Rosa em face da União Federal (AGU), objetivando provimento jurisdicional para o pagamento de valores que o autor entende devidos a título de bolsa-formação, prevista na Lei nº 11.530/2007. Além disso, pleiteia reparação a danos morais. O autor aduz, em síntese, que a categoria profissional a qual pertence (Agente de Escola e Vigilância Penitenciária) está inserida no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, por isso faz jus a bolsa-formação prevista nos arts. 8º-A e 8º-E, da Lei 11.530/07. Afirma que havendo previsão em lei a Administração incorreu em ato ilícito ao negar o pagamento do benefício. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão da matéria, declinou a competência (fls. 30). A União contestou o pedido (fls. 07/29). Réplica às fls. 42/43. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI. Sem prejuízo de outros programas, foi instituído o programa Bolsa-Formação, previsto no art. 8º-A, IV, nos termos do art. 8º-E, verbis: Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira. A Administração, por meio da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, emitiu Parecer CEP/CFLEG/CONJUR/MJ nº 283/2009 no sentido de não ser possível a concessão do benefício aos agentes de escola e vigilância penitenciária por se tratar de atividade distinta daquela desenvolvida pelo agente penitenciário. Assim, orienta que por falta de expressa previsão legal ao cargo de agente de escola e vigilância penitenciária a concessão do benefício deve ser negada. Vale destacar: Especificamente na hipótese levantada nos autos, a do agente de escola e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo, verifica-se conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001 (documento anexo), alterada pelas Leis Complementares nºs 901, de 12 de setembro de 2001 e nº 976, de 06 de outubro de 2005, a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que a referida classe integra o quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, na condição de carreira distinta da carreira de agente de segurança penitenciária, instituída pela Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, e regulada pela Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004 (documentos anexos). Aos agentes de escola e vigilância penitenciária compete as atividades de escola e custódia de presos em movimentações externas e de guarda das muralhas e guardas dos estabelecimentos prisionais, de forma a evitar fuga ou arrebatamento de presos; enquanto aos agentes de segurança penitenciária incumbe as atividades de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos sentenciados dentro dos presídios. Por exercerem atividades distintas e integrarem carreiras diversas, não cabe a concessão do benefício aos agentes de escola e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo. Pois bem. A lei que instituiu o PRONASCI diz, expressamente, que o projeto Bolsa-Formação é destinado aos integrantes das carreiras de agente penitenciário sem fazer distinção quanto a especialidade ou cargo. Já o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça faz distinção entre as atividades do agente de segurança penitenciário e do agente de escola e vigilância penitenciário, conforme acima transcrito. Em que pese, na prática, haver distinção entre as atividades de agente de segurança e agente de escola e vigilância, como cargos distintos, a lei que criou o programa não fez essa distinção. Nesse cenário, o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, nº 283/2009, restringe a concessão do benefício previsto na Lei nº 11.530/07, chamado bolsa-formação, aos agentes de escola e vigilância penitenciária. Contudo, sabe-se que ato normativo infralegal não pode restringir aplicação de Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ESCOLA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA. DIREITO A BOLSIFORMAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.530/2007. ENQUADRAMENTO AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 85, 14, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. A Lei Federal nº 11.530/07 institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a qual prevê o pagamento de Bolsa-Formação destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira. (art. 8º-F) 2. A norma criadora do programa é expressa em enquadrar os agentes penitenciários dentre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação, sem distinguir a especialidade. Assim, não há como excluir a participação do autor no projeto, de maneira a desconSIDERAR sua efetiva integração aos quadros da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. 3. A lei é que determina os limites e as condições para participação do projeto, bem como quem serão seus beneficiários. Não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe. Por isso, o parecer elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ultrapassou as balizas legais ao estabelecer a impossibilidade de concessão do benefício aos agentes de escola e vigilância penitenciária, invadindo competência legislativa. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade no art. 85, 14, do CPC. A verba honorária constitui direito do advogado e tem natureza alimentar, de sorte que é vedada sua compensação em caso de sucumbência parcial. O recebimento de honorários é direito autônomo do advogado, o que impossibilita a compensação, pois não há a necessária reunião em uma mesma pessoa da figura do credor e do devedor, como exige o art. 368 do CC/02. 5. É evidente a sucumbência recíproca no caso, ambas as partes decaíram em segmento substancial do pedido. 6. Apelação provida parcialmente. (ApReeNec 00115629020144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018). Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício denominado Bolsa-Formação. Pedido de indenização por danos morais Entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para

determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta da ré causou-lhe abalos psíquicos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da União ao emitir o Parecer 283/2009 tenha sido causa dos eventos danosos enumerados pela parte autora. Muito embora a administração tenha negado ao autor o pagamento do benefício que pleiteia, nada se comprovou nos autos no sentido de haver ele sofrido qualquer abalo psíquico, passível da indenização pleiteada. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fizesse à normalidade. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a União ao pagamento dos valores devidos a título de Bolsa-Formação, devidamente corrigidas desde a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Custas recolhidas às fls. 37/38, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR (SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Fernando Pereira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos documentos. Para análise do pedido de tutela de urgência foi determinado pelo Juízo a realização de perícia médica (fls. 70/71). O INSS contestou o pedido (fls. 77/89). Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou laudo pericial às fls. 107/120. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Devido resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata que a cirurgia sofrida evoluiu para choque séptico por osteíte do osso externo, que resultou na extração do externo e outra cirurgia para reconstrução de musculatura peitoral, ocasionando diversas sequelas, como perda de resistência de caixa torácica, insuficiência respiratória do tipo restritivo pela movimentação respiratória paradoxal/torácica, baixo desempenho físico global e muitos outros. Porém, realizada a perícia médica, restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões: Em relação a capacidade laboral, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado, ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações/restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. O período de afastamento concedido (de 15/02/2008 a 15/07/2010) levando-se em conta o conhecimento de fisiopatologia, pode ser considerado acima da expectativa para a resolução do quadro, portanto não caracterizada a necessidade de período adicional. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laboral. A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o Sr. Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laboral. Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou atestada a existência de incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008248-48.2015.403.6130 - PEDRO HENRIQUE LOURENCO DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X ROSELI LOURENCO DE ARRUDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Pedro Henrique Lourenço da Cruz Silva, neste ato representado por sua genitora Roseli Lourenço de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente - LOAS. Seu pedido administrativo apresentado em 19/08/2010 foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Contudo, sustenta possuir os requisitos à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 62/76). O autor não apresentou assistência. Realizadas as perícias judiciais, foram juntados os laudos médico (fls. 84/89) e social (fls. 93/105). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se a presente demanda sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se vê, o inciso V do artigo 203 da Carta Magna é norma de eficácia limitada, isto é, o efetivo pagamento do benefício dependia de edição de lei regulamentadora. Essa regulamentação foi feita pela Lei nº 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, entre outras coisas, disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial de prestação continuada. O artigo 20 da referida lei tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93). No caso vertente, o autor passou por perícia médica judicial na qual restou demonstrada sua condição de deficiente mental (alienação mental). Vale ressaltar as conclusões expressas no laudo (fls. 84/89) Periciando apresenta quadro de encefalopatia crônica por paralisia cerebral e anoxia neo natal. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico com comprometimento de vida diária e independente e atos da vida civil. Em resposta ao quesito 14 respondeu sim, alienação mental. Cumpre, portanto, o requisito da existência de deficiência para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 20, caput da LOAS. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do artigo 34 acima transcrito, determinando que a exclusão por ele prevista também deve ser aplicada aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) É de se notar que, diante da consolidação jurisprudencial nesse sentido, já foi inclusive editada a Instrução Normativa nº 02/2014 pela Advocacia Geral da União, autorizando a desistência e a não interposição de recursos de decisões que excluam os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes membros da família do requerente de novo benefício: Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes casos: I) quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93; a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar; c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; II) quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 o benefício assistencial; a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar. Observa-se que o controvertido no caso presente é a existência do requisito da miserabilidade. Em que pesem os argumentos do autor para a concessão do benefício assistencial, realizada perícia socioeconômica judicial não restou demonstrado o requisito da miserabilidade. Vale destacar as conclusões da Assistente Social: O autor reside com os pais e dois irmãos em imóvel alugado localizado no Bairro da Vila Cretí no Município de Carapicuíba. O estado geral da habitação apesar do

pequeno espaço físico é bom, o revestimento é em cerâmico, o banheiro e a cozinha contam com azulejos, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o local estão em bom estado de conservação sendo alguns seminovos, apenas a impressora e o DVD se encontram avariados (sic). O sustento e manutenção do lar são mantidos com o trabalho do pai que exerce a função de Segurança Autônomo de loja no comércio popular de São Paulo, auferindo mensalmente a importância declarada de R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais) seu irmão Vitor trabalha na mesma função do genitor presta segurança em eventos, festas e aos finais de semana trabalha como entregador de pizza, declarados R\$ 800,00 como salário mensal. A mãe não exerce qualquer atividade remunerada dedica integralmente seu tempo aos cuidados para com o filho.(...)Frente ao que foi declarado o orçamento familiar apresenta compatibilidade entre os rendimentos e gastos mensais, evidenciando que o autor não sofre nenhum tipo de privação quanto aos alimentos e demais materiais essenciais de sobrevivência. Mediante os dados colhidos conta com acesso a educação e demais atendimentos apropriados para seu desenvolvimento biopsicossocial e por fim possui vínculo familiar estabelecido. Assim sendo concluímos tecnicamente que o autor Pedro Henrique Lourenço da Cruz Silva encontra-se amparado por sua família o que permite excluí-lo no momento do risco de vulnerabilidade social. Sendo assim, diante da situação relatada no estudo social, embora o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade, ficou demonstrado que o autor não auferir rendimentos, tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazerem jus à concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la. Nesse contexto, o autor não faz jus à concessão do benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009622-56.2015.403.6306** - EDNA MARIA GOMES PEREIRA DA SILVA (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edna Maria Gomes Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu companheiro, Bartolomeu Severino da Silva Filho, ocorrida em 18/12/2007. A autora teve seu benefício concedido em 29/01/2015. Contudo, alega que possui direito a concessão do benefício desde a data do óbito. Afirma que na época do óbito requereu o benefício e que houve indeferimento verbal. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 14/23). Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 4). Réplica às fls. 78/79. Em alegações finais, fls. 81/83, o INSS requer a extinção do feito sem resolução do mérito haja vista a concessão administrativa do benefício. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a parte autora pleiteia a retroação da data de início de seu benefício (DIB) para a data do óbito do instituidor da pensão da qual é beneficiária. Vale ressaltar suas alegações descritas na inicial: Alguns meses após o falecimento de seu companheiro, a Autora encaminhou-se a uma das Agências da Previdência Social visando habilitar-se como única dependente do de cujus e, nesta condição, requer a pensão previdenciária decorrente sua morte. Todavia, mesmo após a entrega de toda a documentação comprobatória solicitada pelo INSS, foi-lhe negado o direito, ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento de união estável com o ex segurado, conforme demonstra a correspondência enviada pelo INSS. Apesar dos fatos narrados na inicial, não restou comprovada a existência de requerimento administrativo da pensão por morte na época do óbito do segurado ou, como mencionado pela autora, alguns meses após. Também não foi encontrado qualquer registro desse requerimento na época do óbito no sistema DATAPREV/PLENUM em nome da autora, conforme documento juntado pelo INSS (fls. 24). Por fim, a autora não especificou ou requereu a produção de qualquer outra prova durante a instrução processual. Sendo assim, sem prova do requerimento administrativo à época do óbito, a autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação dando azo à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000817-61.2016.403.6130** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO)

Compulsando os autos verifico que a cláusula VIGÉSIMA SEXTA - DO FORO, intrínseca no contrato de FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (fls. 64/71), celebrado entre a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e a empresa SOLUÇÃO INÓX, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, elegem como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas não puderem ser resolvidas através de comum acordo, o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF.  
De acordo com o artigo 63 1º do Código de Processo Civil, Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.  
Deste modo, consigno que a eleição de foro por contrato pactuado entre as partes, é critério delimitador de competência, assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente feito para 21ª Vara Federal de Brasília - DF.  
Determino, ainda, a devolução dos autos do processo 0017714-31.2016.401.3400 (vosso), em que houve declínio de competência e recebeu o número 5001018-93.2017.403.6130 nesse Juízo Federal de Osasco, diante da conexão apontada com os autos deste processo.  
Com as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária de Brasília - DF.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004077-14.2016.403.6130** - MIGUEL ANTONIO DE ASSIS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 128/133, sob o argumento da existência de contradição, pois, não teria sido considerada a informação da contagem de tempo realizada na via administrativa em grau de recurso, perfazendo um total de 31 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição. Segundo o autor, somado a esse tempo o que fora reconhecido em juízo como tempo especial, teria ele reunido os requisitos à concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007616-85.2016.403.6130** - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES (SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCCO DOS SANTOS BONADIO E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO FEDERAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.  
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008338-22.2016.403.6130** - EDSON SILVA DE MIRANDA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edson Silva de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Para analisar o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica judicial (fls. 504). O INSS contestou o pedido (fls. 508/516). As fls. 522 o Sr. Perito Judicial informou o não comparecimento da parte autora à perícia designada para o dia 10/03/2017. Instada a se manifestar e apresentar justificativa para o não comparecimento, a parte autora se manteve silente (fls. 524, 526). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Imprescindível, portanto, a realização de perícia médica para que fosse analisada a existência, ou não, de incapacidade laborativa. Entretanto, apesar de devidamente intimada a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica designada pelo Juízo. Nesse termos, considerando que a postulante não compareceu a perícia médica, tampouco justificou sua ausência, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação de sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção da prova pericial. Portanto, resta evidenciado que a parte autora não possui interesse processual, já que não compareceu à perícia que foi designada, prova sem a qual o seu pedido não pode ser julgado procedente. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000662-86.2017.403.6130** - JOSE CARLOS RAMOS OLIVEIRA (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Carlos Ramos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial (fls. 98). O INSS contestou o pedido (fls. 110/120). Realizadas as perícias judiciais, os Srs. Peritos apresentaram seus laudos às fls. 124/136 (ortopedista) e fls. 139/147 (clínico geral). As partes se manifestaram sobre as conclusões médicas apresentadas, fls. 154/156 e 157/164 (autor), e fls. 176 (INSS). Réplica às fls. 165/170. A parte autora requer prioridade no julgamento, fls. 172/174. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se de uma demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, o autor relatou ser portador de osteoartrite tomzelelo (CID M19.8), osteoartrite joelho esquerdo (CID M17), gonartrose (CID M17.0), luxação e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tomzelelo e do pé (CID S93), outras artroses (CID M19) e outras artropatias por depósito de cristais (CID M11). Realizadas as perícias médicas judiciais, o perito judicial clínico geral atestou a capacidade do autor. Já a perita médica especialista em ortopedia atestou a incapacidade total e permanente do autor para a função de PEDREIRO. Vale ressaltar as conclusões da perícia especializada (fls. 124/136): (...). 4.5 Ao exame físico pericial, não foi evidenciado deformidade importante nos joelhos (vide item descrição) à ortostase, porém, à marcha foi visualizado aumento do verismo no joelho direito sugerindo frouidão ligamentar lateral. Ao exame físico pericial foi evidenciado deformidade em varo do tomzelelo direito com limitação da amplitude de movimento decorrente à gota. (...) Os desvios em varo e valgo do tomzelelo são, no adulto, também decorrentes de desgaste articular entre a tíbia e talus. No caso em questão, há um maior verismo no tomzelelo direito do autor com dor e limitação de movimentos decorrentes da gota. 5. Conclusão O periciando é

portador de gonartrose e artrose do tornozelo secundária à gota, sendo que a última o limita para realizar atividades que exijam tempo prolongado em pé ou que exijam deambulação frequente. Ao responder os quesitos, a Sra. Perita respondeu que há incapacidade total e permanente para a função de pedreiro. Em resposta ao quesito 12, fls. 132, sobre a possibilidade de reversão da incapacidade encontrada, respondeu: sem possibilidade de reversão e há maior chance de agravamento se não houver tratamento adequado, principalmente da hiperuricemia. Em resposta ao quesito 14, sobre as condições de competitividade no mercado de trabalho, respondeu: não há condições de competição no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais trabalhadores da ativa na função de PEDREIRO. Por fim, em resposta ao quesito 19, sobre a possibilidade de previsão da recuperação da capacidade laboral do autor, respondeu: Não. Já há deformidade articular e limitação de movimentos principalmente do tornozelo direito devido artrose. O autor pode cursar com melhora da dor, mas a limitação articular irá permanecer. Apesar das manifestações das partes a respeito dos laudos, as impruvidas apresentadas não prosperam. Os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ademais, as partes não trouxeram qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelos peritos escolhidos pelo juízo. Nesse cenário, não obstante a perícia médica especializada tenha concluído que o Autor poderia desenvolver outras atividades laborais que não exijam tempo prolongado em pé ou deambulação prolongada, razão pela qual a incapacidade seria parcial, embora permanente, os elementos existentes nos autos denotam que a incapacidade do Autor é total para o exercício da atividade que lhe garante subsistência. É necessário um grande esforço para encontrar, atualmente, uma atividade laboral em que o autor possa ser inserido. Isso porque possui 55 anos de idade, cursou até a 4ª série do primeiro grau apenas e, pelos registros encontrados em sua Carteira Profissional e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sempre trabalhou no segmento de construção civil como servente, ajudante ou pedreiro. A Turma Nacional de Uniformização - TNU, por meio da Súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos. Além disso, ressaltou entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (Informativo nº 520, de 12/06/2013). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como idade (63 anos) e sua atividade laborativa habitual (rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, contando com mais de 60 anos de idade, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do pedido administrativo (06.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez na data do presente julgamento, momento em que reconhecia a incapacidade de forma total e permanente. IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do autor parcialmente provida, e remessa oficial tida por interposta improvida. (Ap 00119303920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADORA BRAÇAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava paralisada e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, em razão dos males ortopédicos apontados. - Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a condição de saúde da autora, aliada à sua idade e o fato de tratar-se de trabalhadora cuja função exige esforço físico, é forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida aposentadoria por invalidez - Apelação da autora conhecida e provida. (Ap 00114566820184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL, REVELA-SE TOTAL PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório e condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.944/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Não há falha em sucumbência recíproca, pois a autarquia previdenciária decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. O entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformato in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação do INSS não provida. (Ap 00109769020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade parcial que impede a atividade habitual. IV - As restrições impostas pelas enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (ApReeNec 00023897920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica), idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (24.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (Ap 00103498620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.) Os outros requisitos foram atendidos. A carência restou comprovada, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O autor se mantém filiado ao RGPS desde 01/05/2015 até 31/05/2018, data do último recolhimento registrado. Em relação a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, a Sra. Perita não fixou a data de início da incapacidade laboral do autor. Desse modo, ante a ausência de elementos concretos anteriores à perícia judicial para fixação do início da incapacidade, e sendo ela verificada pela perícia deste juízo, fixo a data da incapacidade em 20/03/2017, data da realização da perícia judicial com especialista em ortopedia. Nesse sentido: (...) Não se podendo precisar a data que época remonta a definitividade do quadro incapacitante, a solução adequada é a concessão do auxílio-doença desde a data em que requerido administrativamente, ou o restabelecimento a contar da cassação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia judicial. (TRF4 - 6ª Turma, AC 2007.71.99.007088-7, Relator Victor Luiz dos Santos, DJ 06.02.2008). Dessa forma, na data de início da incapacidade (20/03/2017) o autor estava vinculado ao RGPS. Portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o INSS aa) conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, a partir de 20/03/2017, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 DA Lei nº 8.213/91; b) Manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e necessidade de realização de perícia médica. c) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB (20/03/2017) fixada até a data de início do pagamento administrativo do benefício. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ CARLOS RAMOS OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 20/03/2017 Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE a EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

5001018-93.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-61.2016.403.6130 ()) - SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SPI269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Abastecendo os autos verifico que a cláusula VIGÉSIMA SEXTA - DO FORO, intrínseca no contrato de FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (fls.15/18), celebrado entre a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e a empresa SOLUÇÃO INOX, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, elegem como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas não puderem ser resolvidas através de comum acordo, o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF.

De acordo com o artigo 63 1º do Código de Processo Civil, Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

Desto modo, consigno que a eleição de foro por contrato pactuado entre as partes, é critério delimitador de competência, assim, DETERMINO A DEVOLUÇÃO do presente feito para 21ª Vara Federal de Brasília - DF, para processamento e julgamento.

Informo ainda, que diante da conexão apontada nestes autos com os autos do processo nº0001817-61.2016.403.6130, distribuídos neste Juízo Federal de Osasco, e diante dos mesmos motivos aqui expostos, foi declinada a competência para processamento e julgamento dos autos aqui distribuídos a está 21ª Vara Federal de Brasília - DF.

Com as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária de Brasília - DF. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-88.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETINHO BASTOS MOREIRA

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho de retro, pois não condiz com a atual fase processual, assim tomo sem efeito o mesmo. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004894-49.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-40.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado contra a sentença proferida às fls. 197, sustentando, em síntese, a existência de omissão pelo fato de haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente ao embargado, sendo omissa em relação ao embargante. Requer, assim, seja sanada a omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, a sentença prolatada foi omissa no que diz respeito aos honorários advocatícios devidos ao embargado. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar o pagamento do montante apurado pela contaduría e não aquele apresentado pelo INSS (zero), ora embargante. Em face do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão apontada, modificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 59.623,09 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizados para 03/2014. Considerando o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 178/188 para a ação ordinária n. 0002942-40.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Deverá ser lido: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 59.623,09 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizados para 03/2014. Ante a sucumbência mínima do embargado (art. 86, parágrafo único, CPC) condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 178/188 para a ação ordinária n. 0002942-40.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 43/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000638-34.2012.403.6130** - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235243 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X RICARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001782-04.2016.403.6130** - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se os exequentes.

#### **Expediente Nº 2448**

#### **EXECUCAO DA PENAL**

**0000815-85.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-47.2016.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de autos de Execução de Pena para processamento da Guia de Recolhimento Definitiva n. 27/2018 expedida por este Juízo após trânsito em julgado da sentença penal condenatória contra GUSTAVO PEREIRA GALDINO (fl. 02 e verso).

Distribuída inicialmente para 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco - com competência no âmbito federal para execução de pena - posteriormente foi redistribuída a este Juízo que processou a ação penal em sua fase de conhecimento, em virtude de decisão proferida por aquele Juízo em 23.07.2018 que, dentre outros fundamentos e em síntese, entendeu que, como Gustavo Galdino foi condenado a pena a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e tendo havido progressão de pena para o regime aberto por ordem de Vara de Execução Criminal da Comarca do Estado em Carapicuíba nos autos da Execução Provisória n. 0013983-25.2017.8.26.0502, caberia a este Juízo da condenação o encaminhamento para Justiça Estadual.

Respeitando o entendimento do Douto Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal de Osasco acima exposto, este Juízo recepcionou estes autos da Execução de Pena n. 0000815-85.2018.403.6130 e, naquele momento processual, nos autos da ação penal correlata n. 0005394-47.2016.403.6130, diante da progressão de regime para o aberto pela VEC de Carapicuíba (fl. 609 e verso e 629 dos autos da ação penal), expediu o competente Alvará de Soltura em favor do réu condenado e determinou o apensamento deste feito de execução de pena à ação penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Inicialmente, translade-se cópias das fls. 607/610 e versos, 621/622, 627/632 e 634/635 todos dos autos da ação penal n. 0005394-47.2016.403.6130 para melhor compreensão dos atos processuais havidos na ação penal correlata a este feito de execução de pena.

Passo à análise da competência.

Em hipóteses como a ora relatada, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme a Súmula n. 192 que dispõe:

COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Por analogia, em que pese não recolhido em estabelecimento penal, mas de fato cumprindo pena em regime aberto por progressão de pena ordenada pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Carapicuíba da Justiça Bandeirantes, no bojo dos autos n. 0013983-25.2017.8.26.0502 em trâmite perante aquele Juízo, há que ser declinada a competência deste Juízo Federal de conhecimento para a causa executória.

Posto isso, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Carapicuíba em que tramita a Execução de Pena n. 0013983-25.2017.8.26.0502, em que o condenado Gustavo Pereira Galdino cumpre a pena em regime aberto, conforme fl. 609 a ser trasladada. Para lá deverão estes autos de Execução Provisória de Pena n. 0000815-85.2018.403.6130 ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe.

Desapense-se, por consequência, estes autos da Execução de Pena n. 0000815-85.2018.403.6130 do feito de ação penal n. 0005394-47.2016.403.6130. Certifique-se em ambos os autos.

Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0002653-97.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-71.2013.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Vistos.

Trata-se de autos de Execução Provisória de Pena para processamento da Guia de Recolhimento Provisória expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após trânsito em julgado da sentença penal condenatória contra FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS (fl. 02 e verso).

Distribuída inicialmente para 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco - com competência no âmbito federal para execução de pena - foi posteriormente redistribuída a este Juízo que processou a ação penal em sua fase de conhecimento, em virtude de decisão proferida por aquele Juízo em 27.11.2017 que, dentre outros fundamentos e em síntese, entendeu que, como Fellipy Weverton respondeu ao processo em liberdade, caberia a Juízo da condenação a expedição do competente mandado de prisão após a confirmação da condenação em segunda instância. Assim, que somente com a concretização da prisão do condenado - sua efetiva captura - dar-se-ia início à execução da pena privativa de liberdade com a expedição, neste momento, da guia de recolhimento, ainda que provisória.

Respeitados os entendimentos tanto da C. 11ª Turma do TRF que houve por bem expedir a Guia de Recolhimento Provisório sem que antes tenha expedido o mandado de prisão preventiva e nem determinado a este Juízo que o fizesse, bem como acatado o entendimento do Douto Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal de Osasco acima exposto, este Juízo recepcionou estes autos da Execução Provisória de Pena n. 0002653-97.2017.403.6130 e, naquele momento processual, expediu o competente Mandado de Prisão Preventiva em virtude de sentença penal condenatória, confirmada em segunda instância e pendente de recurso quanto ao corréu perante o Superior Tribunal de Justiça, isto em 04.12.2017 (fl. 15).

Sucedeu-se que dias depois, mais precisamente em 13.12.2017, este Juízo recepcionou os autos da Ação Penal correlata n. 0003983-71.2013.403.6130, com trânsito em julgado relativamente a ambos os réus condenados, oportunidade em que proferiu decisão determinando a expedição, agora sim, dos Mandados de Prisão Definitiva para cumprimento da pena imposta, além de outras determinações (fls. 591 dos autos principais de ação penal).

Os Mandados de Prisão Definitiva, de Felipe de Sá de Campos e Fellipy Weverton Dias dos Santos foram expedidos em 19.12.2017 (fls. 596/597) - último dia a anteceder o recesso forense - e o Setor de Capturas da Polícia Federal confirmou o recebimento em 17.01.2018 (fl. 600 dos autos da ação penal).

Semana passada, mais precisamente em 30.07.2018, a serventia do Juízo recebeu telefonema da Polícia Civil da cidade de Arapoti no Estado do Paraná, noticiando a captura de FELLIPY WEVERTON envolvido em acidente de trânsito, razão pela qual à pedido, remeteu àquela polícia por e-mail o Mandado de Prisão Definitivo (fl. 625).



Em 31.07.2018 este Juízo recebeu correio eletrônico comunicando a prisão em flagrante do corréu Felipe Weverton pelo Juízo de Plantão Judiciário da Comarca de Jaguariaíva/PR, ocasião em que aquele Juízo constatou que pendia de cumprimento o mandado de prisão expedido pelo Estado de São Paulo, in casu, por este Juízo no bojo da ação penal n. 0003983-71.2013.403.6130.

Diante disso, nos autos principais da ação penal determinou-se a expedição da competente Guia de Recolhimento Definitiva do condenado FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS e encaminhamento ao Juízo de Execução do Estado do estabelecimento prisional em que o corréu condenado cumprirá a pena, ressaltando mais uma vez que a guia de recolhimento provisória expedida pelo E. TRF encontra-se acostada à fl. 512 e verso daqueles autos e neste feito de Execução Provisória de Pena n. 0002653-97.2017.403.6130 apenso.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Inicialmente, traslade-se cópias das fls. 348/371 e versos (sentença de primeiro grau), fls. 473/483 e versos (acórdão), fl. 589 (certidão de trânsito em julgado), fl. 591 (decisão deste Juízo após trânsito em julgado), fls. 594, 595, 597/600, 603, 606/607 (Mandado de Prisão Definitiva e providências atinentes) e fls. 625/634 (comunicações e decisão sobre captura de Felipe Weverton em Arapoti/PR, além da Guia de Recolhimento Definitiva n. 29/2018 expedida e encaminhada por malote digital para Vara Única da Comarca de Arapoti/PR em 02.08.2018), todos dos autos da ação penal n. 0003983-71.2013.403.6130 para estes autos.

Passo à análise da competência.

Em hipóteses como a ora relatada, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme a Súmula n. 192 que dispõe:

**COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

Posto isso, declino da competência em favor da Vara de Execução Criminal da Comarca do Estado com jurisdição sobre a penitenciária ou estabelecimento congênera em que irá o condenado Fellipy Weverton Dias dos Santos cumprir a pena, in casu, conforme e-mail resposta à fl. 632 da ação penal n. 0003983-71.2013.403.6130, para Vara Única da Comarca de Arapoti, da Justiça Estadual do Paraná em que reside o réu condenado e constituiu família (fl. 629). Para lá deverão estes autos de Execução Provisória de Pena n. 0002653-97.2017.403.6130 ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe.

Desapense-se, por consequência, estes autos da Execução Provisória de Pena n. 0002653-97.2017.403.6130 do feito de ação penal n. 0003983-71.2013.403.6130. Certifique-se em ambos os autos.

Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-47.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Vistos.

Considerando as alegações e os documentos de fls. 262/265 trazidos pela defesa do réu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 09/08/2018, às 17h00.

Expeça-se o necessário. Comunique-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2450**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002091-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente às fls.89/93.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010180-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão em Agravo do Recurso Especial oposto.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002564-50.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.73/74: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004151-10.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.73/74: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005181-80.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.112/113: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000056-97.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.72/73: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000973-19.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.50/51: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001253-87.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.51/52: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001679-02.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCO AURELIO CREPALDI

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promovam-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.42/72.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001574-88.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.37/40: Nada a deferir, uma vez que já houve o substabelecimento dos referidos patronos nestes autos.

Considerando que nada mais foi requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002879-73.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DINIZ PONTES

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão em Agravo do Recurso Especial oposto.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006271-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO PEREIRA COELHO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006380-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006385-23.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA

Fls.10/11: Por ora, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tomem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000467-04.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUIZA TIBURCIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001488-15.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES SOARES VIEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001610-28.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA MITIE KUADA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001668-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA FULINI

Fls.28/29: Por ora, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tomem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001675-23.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CECILIA DIAS DA SILVEIRA

Diante do novo endereço fornecido pelo exequente à fl.27, cite-se por meio postal a parte executada.

Ao SEDI para atualizar o novo endereço no sistema processual, bem como para a confecção da nova carta de citação.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001689-07.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GISELE MIRIAM SIQUEIRA

Diante do novo endereço fornecido pelo exequente à fl.28, cite-se por meio postal a parte executada.  
Ao SEDI para atualizar o novo endereço no sistema processual, bem como para a confecção da nova carta de citação.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001697-81.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LILLIAN MEIKO OKIYAMA VAZ DE ARRUDA

Diante do novo endereço fornecido pelo exequente à fl.28, cite-se por meio postal a parte executada.  
Ao SEDI para atualizar o novo endereço no sistema processual, bem como para a confecção da nova carta de citação.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001703-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SHEILA FIGUEIREDO DE SOUSA

Diante do novo endereço fornecido pelo exequente à fl.29, cite-se por meio postal a parte executada.  
Ao SEDI para atualizar o novo endereço no sistema processual, bem como para a confecção da nova carta de citação.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004107-15.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIRO B PRADO

Diante do novo endereço fornecido pelo exequente à fl.13, cite-se por meio postal a parte executada.  
Ao SEDI para atualizar o novo endereço no sistema processual, bem como para a confecção da nova carta de citação.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004117-59.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON SAMPAIO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004225-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE FERNANDA DE CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.  
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000215-64.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMPLA - A.MELLI PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000228-63.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000262-38.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIVIA MARIA SILVA DALL BELLO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080  
EXECUTADO: FF REZENDE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME, DENIS EZEQUIEL REZENDE, DARIO APARECIDO EZEQUIEL REZENDE

**D E S P A C H O**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ALINE MENDES GOMES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002174-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a impetrante a adequação do valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se, após, as custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar, intime-se a União (PFN) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação, venham conclusos.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - PR06150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatada a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025106-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE GLADSON HOLANDA DE LIMA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 8810075, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LORAINÉ REATO RELVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 8821480, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALPHA CARNES LTDA, CRAVARI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 8975016 por se tratar de objeto distinto.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo da presente ação, uma vez que a sede da empresa encontra-se em Itapeperica da Serra/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Delta Higiene Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Panorama Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias, os valores pagos a título de: (i) nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) adicional de férias de 1/3.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições previdenciárias objeto destes autos, os valores pagos a título de (i) nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CANALE DE CAMPOS - RJ189772, JAIRO DE CAMPOS - RJ178767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.D.A – Max Produtos Alimentícios Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS e ICMS-ST, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.



O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### DECISÃO

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000522-55.2017.403.6133, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial nº 5000522-55.2017.403.6133, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca, remetam-se estes autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca da transmissão do RPV/PRC."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-64.2018.4.03.6133  
AUTOR: FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Apresentados os cálculos, houve discordância do *quantum* apurado e remetidos os presentes autos à Contadoria.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos do ID 8586213, 8586214, 8586215, 8586216 e 8586217, os quais estão em consonância com os cálculos apresentados pelo executado e passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-44.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL - SUZANO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente, o qual foi indeferido por falta do período de carência.

Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade (ID 8464923).

Com informações prestadas pela autoridade impetrada e manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 19/01/2018 (NB 41/185.014.515-3) que foi indeferido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais.

Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art.142.

No presente caso, a impetrante completou 60 anos de idade em 28/08/2017 exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

Ratifico a análise em liminar e observo que os períodos controversos referem-se a alguns meses recolhidos na qualidade de facultativo e o vínculo empregatício com a empresa Laboratório Deliberato de Análises Clínicas SS Ltda no período de 01/12/2007 a 10/08/2017.

Os recolhimentos foram devidamente comprovados e, quanto ao vínculo empregatício, observo que o registro na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade laboral, gozando de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Assim, de acordo com as informações constantes no CNIS, nas GPS's e CTPS carreada aos autos, constato um tempo de contribuição de 16 anos e 8 meses de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 29.08.2016, NB 180.116.370-4), nos termos da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	TSUZUKI LTDA		05/08/1974	08/09/1976	2	1	4
2	HOESCHT		09/09/1976	07/12/1976	-	2	29
3	GYOTOKU		17/01/1977	21/01/1977	-	-	5
4	DILERMANDO		01/04/1977	16/08/1979	2	4	16

5	FACULTATIVO	01/11/2002	30/06/2006	3	7	30
6	FRANCINE	03/07/2006	03/10/2007	1	3	1
7	DELIBERATO	01/12/2007	25/05/2014	6	5	25
8	AUXÍLIO-DOENÇA	26/05/2014	02/08/2017	3	2	7
9	DELIBERATO	03/08/2017	10/08/2017	-	-	8
Soma:				17	24	125
Correspondente ao número de dias:				6.965		
Tempo total :				19	4	5
Conversão: 1,40				0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>19</b>	<b>4</b>	<b>5</b>

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a medida **LIMINAR** e determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por idade a **CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS**.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKA WA HARADA - SP226925  
 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA** em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 8516431).

Com informações prestadas pela autoridade impetrada e manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 22/12/2017 (NB 41/184.813.139-6) que foi indeferido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais.

Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art.142.

No presente caso, a impetrante completou 60 anos de idade em 29/11/2015 exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada reconheceu para fins de tempo de contribuição apenas os períodos de **08/10/73 a 11/07/1975 e 05/05/1977 a 28/07/1978**, trabalhados na Indústria Textil, **10/01/1979 a 15/01/1979**, trabalhado na Brasmanco, **10/01/1991 a 04/07/1992**, trabalhado para o Sr. José Takano e **01/02/1993 a 15/10/1997** trabalhado para a Sra. Luiza Hatsue M. Arishima e, por outro lado, não considerou o interregno de agosto de 2009 a novembro de 2015, ante a ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte facultativo.

Contudo, depreende-se das informações prestadas pelo INSS, que no âmbito administrativo foram reconhecidos como tempo de contribuição os lapsos temporais de 08/10/73 a 11/07/1975 e 05/05/1977 a 28/07/1978, 10/01/1979 a 15/01/1979, 10/01/1991 a 04/07/1992, 01/08/2009 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 28/02/2011, 01/04/2011 a 31/12/2012, 01/02/2013 a 31/05/2015 e 01/07/2015 a 30/11/2015.

Desta forma, resta controverso apenas o período de **01/02/1993 a 15/10/1997** trabalhado para a Sra. Luiza Hatsue M. Arishima, uma vez que, os interstícios de 07/2017 a 03/2018 afastados pela Autarquia, sequer foram computados na contagem deste juízo.

Tendo em vista que o vínculo empregatício de **01/02/1993 a 15/10/1997** está devidamente registrado na CTPS, a qual é documento hábil à comprovação de atividade laboral, gozando de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, este período deve também ser levado em conta para fins de tempo de contribuição.

Logo, de acordo com as informações constantes no CNIS, na contagem realizada pelo INSS e na CTPS carreada aos autos, constato um tempo de contribuição de 15 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 22/12/17, NB 184.813.139-6), nos termos da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	TSUZUKI		08/10/1973	11/07/1975	1	9	4
2	TSUZUKI		05/05/1977	28/07/1978	1	2	24
3	BRASMANCO		10/01/1979	15/01/1979	-	-	6
4	JOSE TAKANO		10/01/1991	04/07/1992	1	5	25
5	LUIZA HATSUE		01/02/1993	15/10/1997	4	8	15
6	PER CONTRIB		01/08/2009	30/09/2010	1	1	30
7	PER CONTRIB		01/11/2010	28/02/2011	-	3	28
8	PER CONTRIB		01/04/2011	31/12/2012	1	9	1
9	PER CONTRIB		01/02/2013	31/05/2015	2	4	1
10	PER CONTRIB		01/07/2015	30/11/2015	-	4	30
Soma:					11	45	164
Correspondente ao número de dias:					5.474		
Tempo total :					15	2	14
Conversão:					1,40	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>15</b>	<b>2</b>	<b>14</b>

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a **VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA**.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KLEBBER GUILHERME GUERRA JANJACOMO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO DINELLI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **KLEBBER GUILHERME GUERRA JANJACOMO**, em face de **MARCO ANTONIO DINELLI** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Relata o autor que adquiriu o imóvel matriculado sob nº 83.408, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, do requerido **MARCO ANTONIO DINELLI**, mediante contrato particular de venda e compra, em 24/07/2014, com recursos obtidos pelo financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.

Alega que, após tomar posse do imóvel, constatou a existência de problemas decorrentes de falhas ocorridas durante a construção. Desta forma, pretende, em síntese, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de vícios de construção, acrescidos de danos morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Alega a parte autora a legitimidade passiva da instituição financeira, que seria responsável solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos de ordem patrimonial e moral.

De fato, o próprio STJ já se posicionou no sentido de responsabilizar o agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação por vícios de construção, entretanto, faz distinção quanto ao tipo de financiamento e das obrigações assumidas pela instituição, sendo certo que tal responsabilidade seria imputável apenas nos casos em que a CEF atuasse como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Logo, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de mútuo acostado no ID 9713115 foi firmado para compra de imóvel e alienação fiduciária em favor da credora, por meio do qual a parte autora obteve recursos para financiar a compra do imóvel de terceiro particular.

Nesse contexto, carece a Caixa Econômica Federal de legitimidade para responder por quaisquer danos decorrentes de vícios de construção existentes no imóvel descrito na petição inicial, pois o contrato firmado entre as partes é exclusivamente de financiamento, sem previsão de responsabilidade por eventuais defeitos no imóvel, e não houve qualquer interferência da CEF durante a sua edificação. A CEF não financiou o imóvel em construção, mas tão somente liberou recursos financeiros para que o comprador adquirisse o imóvel de terceiros, o qual já estava erigido, não havendo assim que se falar em responsabilidade da instituição financeira pelos vícios apresentados no imóvel financiado.

Ressalto que a vistoria e a avaliação feitas por engenheiro da Caixa Econômica Federal, como pré-requisitos do negócio, referem-se à garantia fiduciária, parte acessória e necessária ao financiamento, mas não à conveniência do imóvel, até porque a escolha é da compradora financiada e não cabe nem deve a financiadora desaconselhar a compra.

Deste modo, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, o que leva à necessidade de análise da competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Sobre a competência da Justiça Federal, nestes termos dispõe a Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ressalte-se que a competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do antigo art. 458, III, do Estatuto Processual Civil de 1973 (art. 489, inciso III, do novo CPC). 2. **O pacto firmado com a Caixa Econômica Federal estabeleceu a relação jurídica de mútuo de dinheiro e esta não é objeto de pretensão alguma, já que a lide circunscreve-se aos alegados vícios na construção.** 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica, o pedido subsidiário deve ser apreciado pela justiça comum estadual, pois apresentado em face de particular. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00017282720044036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 30/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)

Assim, ante a ilegitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ante a ausência de citação dos réus.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.

Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outro visando a cobrança de taxas condominiais.

Citada, a CEF apresentou embargos à execução distribuídos sob nº 5001096-78.2017.4.03.6133.

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**



Analisando melhor o feito, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.019,53 (três mil e dezenove reais e cinquenta e três centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)*

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001096-78.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, opôs os presentes Embargos à Execução promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000524-25.2017.403.6133, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial nº 5000524-25.2017.403.6133, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca, remetam-se estes autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outro** visando a cobrança de taxas condominiais.

Citada, a CEF apresentou embargos à execução distribuídos sob nº 5001094-11.2017.4.03.6133.

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Analisando melhor o feito, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.724,74 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: 1 - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, **conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre**. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)*

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Após, remetam-se os presentes autos **ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## D E C I S Ã O

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, ajuiza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000522-55.2017.4.03.6133, objetivando, em síntese, a anulação/desconstituição do título executivo.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial nº 5000522-55.2017.4.03.6133, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca, remetam-se estes autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-70.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL  
REPRESENTANTE: ADRIANA MENEUCCI GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706,  
EXECUTADO: MARCOS WILLIAM CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 9707458 e passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS 2.921,79 (dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos)**.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL  
REPRESENTANTE: ADRIANA MENEUCCI GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706,  
EXECUTADO: DENIS PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 9707459 e passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS 7.707,00 (sete mil setecentos e sete reais)**.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMILTON CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AMILTON CESAR SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8518145) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061503).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 9771962.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 6.665,23 (maio/18).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADILSON JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADILSON JOSE DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8507431) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061509).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 9771970.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 5.492,60 (maio/18).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8507437) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061511).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 9771701.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 6.324,94 (maio/18).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Arte o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000588-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: LARISSA LIKA YOSHINAGA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca das alegações apresentadas pelo I. Representante da União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Determinado ao autor proceder nos termos do art.308 do CPC, foi ajuizada outra ação em que se discute o pedido principal (processo 5000802-89.2018.403.6133, distribuído perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária).

**É o relatório. DECIDO.**

O art. 308 do Código de Processo Civil diz que:

*Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

Assim, faculto ao autor o prazo adicional de 15 dias para que cumpra o disposto no referido dispositivo legal, bem como esclareça o ajuizamento da ação nº 5000802-89.2018.4.03.6133, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDINEI LOPES AGUIAR, ERIKA LURY ITIKAWA TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDINEI LOPES AGUIAR** e **ERIKALURY ITIKAWA TANAKA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a nulidade de execução extrajudicial em curso. Requerem tutela antecipada para suspensão do leilão do imóvel dado em garantia.

Aduzem os autores, em síntese, que não foram notificados das datas designadas para o leilão público, fato que demonstra que o procedimento está evadido de vício.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A política nacional de habitação, que visa efetivar o direito constitucional à moradia, é gerida, em regra, pelos programas de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal.

Sabe-se que as taxas de inadimplemento do SFH são bastante altas e, em razão da morosidade na conclusão dos processos de execução para adjudicação do imóvel, criou-se recentemente o arrendamento residencial, que consiste basicamente na venda "a termo" do imóvel, objetivando sua retomada de forma célere, caso haja inadimplemento.

Nesses termos foi contratado o financiamento da parte autora – por meio de alienação fiduciária - e está em curso o leilão extrajudicial, uma vez que a Caixa já consolidou a propriedade do imóvel.

Nesse contexto, o autor alega irregularidade no procedimento adotado pela parte ré para a designação de leilão, eis que não foi previamente notificado.

Observo que o tema é recorrente no Poder Judiciário, uma vez que os contratantes inadimplentes utilizam como paradigma entendimento firmado pelo STJ no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, estendendo a aplicação do disposto no art.39, II da Lei 9.514/97 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei 9.514/97.



Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

I - Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal do devedor anteriormente à realização dos públicos leilões.

II - O MM. Juiz a quo entendeu que "sobre as exigências de intimação pessoal dos requerentes quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97."

III - Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do *leilão* extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

IV - Determinada a *suspensão* do procedimento de *execução* extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do *leilão*. Precedente desta C. Turma.

V - Apelação provida.

(TRF3; 2ª Turma; Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julg. 01/02/18; publ.29/05/18)

Nesse ponto oportuno tecer alguns esclarecimentos.

Com efeito, o entendimento firmado no STJ tem por pressupostos a busca de interpretação que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximize as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art.620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

Nesse contexto, objetiva-se, com eventual suspensão de atos executórios, resguardar o direito do devedor quitar o débito e recuperar a propriedade plena do bem.

No caso dos autos, os autores aduzem tão só a falta de notificação prévia acerca da designação do leilão. Observo que o financiamento foi pactuado em 31/07/2012, o inadimplemento teve início em junho de 2017 e houve a consolidação da propriedade em 21 de agosto de 2017. O leilão foi designado para o dia 09/06/2018 e 26/06/2018.

A presente ação foi ajuizada em 02/08/2018 objetivando a sustação dos efeitos do leilão. Para tanto, o autor sequer informa o Juízo acerca do resultado dos certames, sequer se o imóvel foi arrematado.

Assim, em que pese o entendimento sedimentado pelo STJ acerca da necessidade de prévia notificação do devedor, observo que os autores tiveram inúmeras oportunidades para purgar a mora e quitar o débito, desde a efetiva purgação da mora até a oposição de embargos à arrematação, mas não demonstra nos autos qualquer prova de tê-lo feito.

Não há sequer menção em efetivar o pagamento do *quantum* devido, de modo que resta evidente a intenção de tumultuar o curso da execução extrajudicial com declaração de nulidade que, além de contrariar a finalidade da interpretação da norma, ao menos numa análise preliminar, não traria qualquer efeito prático que pudesse retornar a propriedade plena aos arrendatários.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-97.2018.4.03.6133  
AUTOR: ROGERIO DA SILVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RONIVALDO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 9160611/9160615: À réplica.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-62.2018.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GUARDIÃO LOGÍSTICO EIRELI – Me e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – GIRO FÁCIL – crédito rotativo.

Citados, os réus apresentaram embargos (ID 9533144).

### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrança do débito é excessivo.

Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Miguel Eduardo de Faria.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

A cobrança dos honorários deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal no que se refere aos corréus Míla Regina Costa de Faria e Miguel Eduardo de Faria.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2883

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
000435-92.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Ante a informação de fl. 241, designo o dia 28/11/2018 às 14:00 para oitiva da testemunha Érica Hatsumi Kakazu por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Intime-se o réu para ser interrogado na mesma data.

Expeça-se o necessário.

Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2)

INTERNET: Intemet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br;

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEAL AMARO(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES(SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ.

Expediente Nº 2882

**ACAO CIVIL COLETIVA**  
0002765-62.2014.403.6133 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil coletiva proposta por proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Citada, a ré contestou (fls. 122/140). Argumenta sobre a legalidade da TR, a rejeição de projeto de lei para alteração da TR, dos reflexos sistêmicos e econômicos financeiros com prejuízos tanto para o trabalhador, como para o Sistema Financeiro Nacional, com impacto direto nos contratos firmados do SFH, com risco da extinção do FGTS. Foi declarada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fls. 158). Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, foi desarquivado o feito. Com a manifestação do MPF (fl. 161/162), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Versando a presente demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cumpre, de início, reconhecer a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, acerca da inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao FGTS. Isto porque nos presentes autos o sindicato atua como substituto processual de seus filiados, postulando em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC), havendo a possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. Assim, a ligação entre os substituídos (filiados), decorre da circunstância de serem estes titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos, por sua vez, são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do salto do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na inicial. Havendo vedação expressa contida no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/1985 (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), no que toca à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entende-se, assim, que o impedimento aplica-se a qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva o FGTS e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DEPOSITO

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Considerando o teor do ofício acostado à fl. 435 dos autos, cumpram os autores a determinação de fl. 429.

Int.

#### MONITORIA

**0003596-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTO ABADIO DA SILVA

Em manifestação de fls. 132, a CEF solicita a citação por edital do requerido.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Por sua vez, da análise dos autos, observo que a parte autora comprova às fls. 51/77 e 114/116 a realização de diligências junto aos órgãos de registro.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de fls. 138, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado do réu no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005263-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

#### MONITORIA

**0002635-43.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 103/107 que julgou extinta a presente ação. Aduz a embargante a existência de contradição no julgado, pois não houve sua intimação para regularização da petição inicial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A embargante foi intimada para indicar o endereço atualizado do réu em 12/08/2016 (fl. 69) e manifestou-se em 16/09/2016 (fl. 73) requerendo a realização de diligências por parte deste juízo. Em fl. 74 foi indeferido o pleito e concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias, prorrogado às fls. 81, 87 e 96, limitando-se a CEF a formular sucessivos pedidos para consulta do endereço nos sistemas conveniados, sem que demonstrasse nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Assim, foi proferida sentença de extinção em 27/06/2018 (fls. 103/107). Em 13/07/2018 a autora apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que não houve abertura de prazo para regularização da petição inicial. Não há, desta feita, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Da mesma forma, afasta as alegações de que os documentos hábeis para instruir a presente ação encontram-se devidamente juntados à exordial, pois, conforme fundamentação expandida na sentença, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

#### MONITORIA

**0004422-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003774-64.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-79.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CEZAR ROSA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL)

Fl. 61: Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002886-85.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133 ()) - OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MÁRCIO DINIZ DE OLIVEIRA e outros opuseram os presentes Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 00097894920114036133, por meio da qual requerem, em síntese, sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. Determinada emenda à inicial (fls. 194 e 203), os embargantes se manifestaram às fls. 196 e 204 e juntaram os documentos de fls. 197/202 e 205/210. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 212). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 215/215-v, na qual não se opõe ao acolhimento do pedido de ilegitimidade passiva dos embargantes, ressaltando a impossibilidade da sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no art. 19, da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade dos embargantes, na condição de sucessores de OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, tendo em vista que este já havia se retirado do quadro societário da empresa executada (MÓVEIS WEIZER LTDA) em 18/06/1998, ao passo que o pedido de redirecionamento das execuções fiscais ora apensadas foram realizados em sem a presença dos requisitos do artigo 135 do CTN, acolho o pleito inicial e determino a exclusão dos embargantes do polo passivo do feito executivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais de bens de propriedade dos embargantes. Sem custas, porque são indevidas em embargos,

no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg nos EDel no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do questionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retomarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.) (grifei). Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000586-53.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-30.2011.403.6133 ()) - IMA BELLO X FERNANDO PIRES DOS SANTOS (SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido formulado à fl. 475 deverá ser realizado nos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002738-11.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA. (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Considerando que não houve acordo extrajudicial entre as partes, conforme noticiado pela exequente à fl. 96, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 67/68.

Prejudicado o pedido de reserva de honorários formulado à fl. 89.

Sem prejuízo, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002525-73.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALVO ANDRADE (SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

Publique-se o despacho de fl. 120.

Fl. 121: Oficie-se ao 2º CRI de Mogi das Cruzes para registro da penhora efetuada nos autos (fs. 118/118 Vº).

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 120: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 116, bem como acerca da penhora realizada nos autos às fs. 117/119, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000042-36.2015.403.6133** - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA X ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA E SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial.

Requeiram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 298: Defiro. Oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal para que proceda, em favor da executada à apropriação direta dos valores remanescentes na conta judicial nº 005.86400498 (fs. 280/294), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000453-79.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133 ()) - WANG YU CHIEH (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANG YU CHIEH

Publique-se a sentença de fl. 79.

Fl. 83: Expeça-se ofício ao banco depositário com o número correto da conta judicial aberta pelo executado para a realização dos depósitos atinentes à estes autos. Outrossim, no mesmo ofício, solicite-se a retificação do número de processo cadastrado na conta judicial em comento, para que conste o número da presente ação.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FL. 79: Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 78, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para conversão em renda dos depósitos judiciais de fs. 70/76. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133

AUTOR: MARIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001471-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278  
EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOAO XXIII

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOAO XXIII** e **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES**, na qual pretende a suspensão da ação principal, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Mogi das Cruzes, sob o nº 1007376-82.2015.8.26.0361/01, com o consequente deferimento do desaforamento ou expedição de ofício àquele juízo, bem como o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade.

Sustenta que, nos autos do Processo nº 1007376-82.2015.8.26.0361/01, cujo objeto é a cobrança de dívida condominial, por falta de bens à penhora, foi constrito o bem imóvel, gerador da dívida, do qual era credora hipotecária e, posteriormente, tornou-se possuidora, ante a inadimplência do Sr. Marcio José de Oliveira Lopes.

Aduz que informou tal situação naqueles autos, contudo, seu pedido para levantamento da penhora foi indeferido.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada da cópia de sua matrícula no ID 9373773, recebo os Embargos para determinar a manutenção da embargante na posse do bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel descrito na matrícula nº 35.718 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem como suspender o Processo nº 1007376-82.2015.8.26.0361 em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes, em relação a este imóvel.

Ressalto que embora a ação de cobrança de dívida condominial tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), o presente feito deverá ser processado e julgado neste Juízo, por imposição constitucional (art. 109, I da CF). Outrossim, inviável o pedido formulado pela embargante para reunião dos processos, já que, o reconhecimento da conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos competentes para o julgamento das duas demandas.

Logo, oficie-se à 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes para adoção das providências cabíveis.

Após, cite-se nos termos do artigo 677, §3º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133  
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.**

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000305-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

## ATO ORDINATÓRIO

"**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**", a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada **na data 24.09.2018, às 12h00** - pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN – especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002413-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDINALDO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por EDINALDO FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 6224894365.

Vieram autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MANOEL ROBERTO DE ALBUQUERQUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão da cobrança do valor de R\$ 81.274,75, referente a revisão do benefício NB 32/055.710.760-1.

Informa, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, em 01/10/1992. Aduz, ainda, que no curso do recebimento de seu benefício, começou a exercer o cargo em comissão na Prefeitura de Louveira com início de suas atividades em 01/04/1997.

Afirma que em 12/05/2008 foi declarada irregular a manutenção do benefício, que foi pago até 30/04/2008, com cessação em 30/09/2009.

Relata, ainda, que após dez anos, a Autarquia enviou carta de cobrança para a devolução do montante de R\$ 81.274,75, correspondente ao período de 01/04/1997 a 30/04/2008.

Sustenta que a cobrança encontra-se prescrita/decaída.

Pugna pela gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão de conferência.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações do autor.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, como no caso, há prescrição.

No que tange a esse prazo prescricional, a jurisprudência do E. TRF3 tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

Por seu turno, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, o prazo prescricional deve permanecer suspenso, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932.

A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade a ser apurada.

Desse modo, o marco inicial de suspensão do prazo prescricional é a efetiva notificação do Processo Administrativo ao segurado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 2007 a agosto de 2008 e que o Procedimento Administrativo instaurado com vistas a apurar a regularidade do benefício concedido à autora teve início em agosto de 2013. VI - Apelação do INSS improvida.*

(Ap 00020194220154036140, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018...FONTE\_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, o documento anexado ao evento 9844514 - Pág. 25 prova, de forma inequívoca, que a parte autora tomou ciência do Processo Administrativo de revisão de seu benefício, apresentando defesa na data de **08/05/2008**.

Desse modo, nesta análise superficial, observa-se que os valores cobrados anteriores a **08/05/2003** encontram-se abarcados pelo manto da prescrição. Por outro lado, não há documento nos autos que demonstre, de forma cabal, a data do fim do processo administrativo de apuração e cobrança (não se sabe, ao certo, em que data a parte autora foi notificada do fim do processo administrativo), não havendo, pois, como saber, neste momento, qual a data do fim da suspensão do prazo prescricional (em relação ao período de 08/05/2003 a 30/04/2008).

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS suspenda os procedimentos de cobrança referentes ao período de **01/04/1997 a 07/05/2003** (benefício 32/055.710.760-1; Pt: 37311.008594/2008-69), podendo continuar a cobrança em relação ao período remanescente, se assim entender pertinente.



Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". **Deve o INSS, indicar, com precisão, a data do fim do processo administrativo de cobrança em discussão nos presentes autos.**

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1372

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010389-17.2013.403.6128** - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se a decisão da superior instância no arquivo sobrestado.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010896-41.2014.403.6128** - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do despacho de fls. 237 que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Quanto ao pagamento dos valores devidos aos menores RIAN DOS SANTOS SILVA e RICHARD DOS SANTOS, deverá a Secretaria providenciar a expedição de alvarás de levantamento em nome da guardiã, conforme já determinado. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará das habilitadas.  
Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.  
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014767-79.2014.403.6128** - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.  
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.  
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.  
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003115-31.2015.403.6128** - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003657-49.2015.403.6128** - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 229/233, sustentando, em síntese, que houve ofensa ao contraditório, tendo em vista que foi proferida sentença sem antes ter sido cumprido o Acórdão de fls. 222, que havia determinado a produção de prova pericial. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou o pedido de reafirmação da DER. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada para determinar que o INSS efetue a averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive com relação à prova pericial e a reafirmação da DER. Além disso, cumpre salientar que esgotada a jurisdição e não sendo o caso de acolhimento dos declaratórios, resta prejudicado o pedido para deferimento de tutela antecipada. Como cedejo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006486-03.2015.403.6128** - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 196/197: O Código de Processo Civil de 2015 alterou a sistemática aplicável aos recursos, não cabendo a este juízo manifestar-se quanto à tempestividade das peças apresentadas. Saliento, todavia, que razão não assiste à parte autora, vez que o prazo da autarquia começa a partir de sua intimação pessoal, fato que ocorreu em 12/06/2018, conforme certificado às fls. 186.  
Ademais, havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.  
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.  
Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.  
Íntime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001425-30.2016.403.6128** - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: íntime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003419-93.2016.403.6128** - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (CEF) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e íntime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006716-11.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-65.2016.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 157/160, em face da sentença de fls. 152/153, sob o fundamento de que há omissões e contradições na sentença, uma vez que julgou improcedente o pedido sem análise dos fatos e fundamentos jurídicos, em razão de litispendência, quando seria o caso, então, de julgamento sem apreciação do mérito. Afirma que deveriam ser analisados os fatos e fundamentos jurídicos, não bastando somente a remissão a outra ação julgada com mesmos fundamentos, mas de períodos diversos, sob pena de afronta dos artigos 11 e 489, 1º, do CPC, e 93, IX, da CF. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Conforme restou assentado na sentença, o conteúdo jurídico da controvérsia já foi analisado e decidido por este mesmo juízo nos autos do processo 0005820-65.2016.403.6128, conforme sentença juntada por cópia (fl. 143). Assim, não é cabível nova apreciação judicial da mesma questão, que pende de apreciação no 4º Turma do TRF3. Observei que constou na sentença inclusive a determinação de dependência destes autos em relação àquele. Por outro lado, havendo pedido de restituição diferente do pedido deduzido no primeiro processo, sua improcedência é de rigor, já que nesta instância a questão foi resolvida em desfavor da parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006952-60.2016.403.6128** - ZENILDO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: íntime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil);

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-15.2016.403.6128** - JOSE LOBO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: íntime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000444-64.2017.403.6128** - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: íntime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003781-32.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TM BRASIL COMERCIO E LOCAÇAO DE TENDAS LTDA - ME X EDUARDO ANTONIO BETIOL X FERNANDO CESAR TEODORO FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de TM BRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE TENDAS LTDA - ME E OUTRO, objetivando a cobrança dos créditos indicados na petição inicial. Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas (fl. 75). As fls. 86/87, foi juntado extrato comprobatório de bloqueio via bacenjud. Sobreveio manifestação (fls. 107), por meio da qual a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Instada a manifestar-se, a Caixa não se opôs à destinação dos valores bloqueados à parte executada (fls. 112). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003160-98.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREALIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA X ROGERIO SANTANA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: íntime-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória juntada nestes autos - Diligência negativa

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002588-50.2013.403.6128** - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: íntime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 206 e petição de fls. 207/209

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000028-67.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGUINALDO GONCALVES POLLI(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO GONCALVES POLLI

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 99, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001320-87.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128 ()) - SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X TERESINHA JACINTO FERREIRA(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à execução proposta por SARTTONOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 176/177, a CEF informou o depósito dos honorários advocatícios devidos à embargante. Às fls. 179, a parte embargante concordou com o depósito, solicitando a expedição de mandado de levantamento em nome do patrono Marcelo Jacinto Andreo, OAB/SP 357.340, CPF nº. 402.830.698-13. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do alvará solicitado às fls. 179, em nome do patrono Marcelo Jacinto Andreo, OAB/SP 357.340, CPF nº. 402.830.698-13. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da embargante. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono comprove nos autos o levantamento. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (alteração da rotina MV-XS). Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010513-97.2013.403.6128** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X SEM IDENTIFICACAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROBERTO DE SOUSA SANTANA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso

enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000210-58.2012.403.6128** - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO BERNARDINETTI RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da informação de fls. 310/315: TRF3 informa que o CNPJ da sociedade não foi localizado.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004533-63.2012.403.6304** - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ X REGIANE GOMES LIMA X SIDNEI GOMES LIMA X OLIVIA APARECIDA GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA GOMES LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da informação de fls. 219/224: TRF3 informa que o CPF do autor está em situação irregular: suspenso, cancelado ou nulo.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-73.2013.403.6128** - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por APARECIDO GIBIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 334/335, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. À fl. 338, foi juntado o comprovante de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002366-82.2013.403.6128** - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO MENDES CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 234 e 236, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. À fl. 244, foi juntado o comprovante de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006346-37.2013.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 200, manifieste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 215/219. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013201-95.2014.403.6128** - JOSE ROBERTO BRAZAO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO BRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 107, manifieste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002743-82.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128 ()) - NORMA BRAUM NITSCH(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORMA BRAUM NITSCH X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários pela parte embargante (fl. 130/132).Instada a manifestar-se, a União discordou dos cálculos apresentados (fls. 137/139). À fl. 140 apresentou cálculo que entendeu devido.Às fls. 143/144 a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pela União.Vieram os autos conclusos.Ante a concordância da embargante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União, atualizados até 07/2017 (fl. 140), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de R\$ 3.657,19 como verba honorária. Sem condenação da embargante em honorários, porquanto não objetou os cálculos apresentados pela União.Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado.Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005741-23.2015.403.6128** - BENEDITO ELIAS(SP307843 - DAIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos do já determinado às fls. 161.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001266-87.2016.403.6128** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/451: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 434/434 verso.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003911-85.2016.403.6128** - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SIDNEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SIDNEI DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 121/123, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. À fl. 126, foi juntado o comprovante de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 703/950

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual bem como o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos, documentos que entenda essenciais à propositura da ação, comprobatórios do seu direito, tais como cópias do processo principal que deu origem à propositura do cumprimento de sentença (Resolução Pres 142/2017).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, uma vez que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ALECIO BISSOLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARCO - SP153313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora peticionou (ID 9823400) que iniciou o cumprimento de sentença, por novo processo judicial (PJE 5002438-08.2018.4.03.6128).

Nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença é uma fase do processo e deverá tramitar nos autos principais.

Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual desistência do novo processo e prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no presente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

Processo 5002185-54.2017.403.6128

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executado: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id. 9639717 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Processo nº. 5002333-65.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Brasília, nº 458 - apt. 01 - Centro - Vinhedo - SP - CEP 13280-000) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C415102B>

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Ante o informado pela exequente (ID 5034917), retifique-se a autuação de modo a constar o Espólio de Abdnego Lucas de Almeida Santos, representado pela sua inventariante Keli Cristina Bueno Santos, CPF 228.730.658-77.

Ato contínuo, expeça-se mandado de citação do espólio e da pessoa jurídica (empresa individual de responsabilidade limitada), na pessoa da inventariante, no endereço Rua Campos do Jordão, 175, apto 12 – Polvilho – Cajamar/SP – CEP 07792-835.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**.

No evento 9723179, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da duplicidade de cadastramento

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

Processo nº. 5002099-83.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Av. Narciso Marquesin, 415 - Jd. Vera Cruz - Cep 13218-710 - Jundiaí - SP) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-79.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MICRO IT INFORMATICA LTDA ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4778773 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9307580 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

\$79.394,84

PESSOA A SER CITADA: Nome: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Endereço: R FRANCISCO NAPOLEAO MALA-, 92, VILA R BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-282

Nome: JOSE OTAVIO KLOVRZA

Endereço: AV HENRIQUE ANDRES, 194, - até 266/267, CENTRO,, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-048

Nome: MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Endereço: AV HENRIQUE ANDRES, 194, - até 266/267, CENTRO,, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-048

## DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme determinado no despacho (ID 4758723), iniciando-se nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-48.2018.4.03.6128

AUTOR: RENE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RENE APARECIDO FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB **172.175.210-0**).

Deferida a gratuidade da justiça (id. 9019477 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo.

No evento 9613683 - Pág. 1, a parte autora manifestou-se, informando que protocolizou o requerimento para obtenção de cópia do P.A. em 11/07/2018 perante o INSS, não obtendo, contudo, referida cópia.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)”*

Por seu turno, prevê o art. 321 do CPC que:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” grifei*

No presente caso, intimada a juntar cópia do P.A., documento essencial para a análise do pedido, a parte autora limitou-se a informar que efetuou o protocolo do pedido perante a Autarquia ré.

Contudo, reitero que o requerimento de cópia do P.A. por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início. Destaco, ainda, que não há necessidade sequer de fila para o advogado.

Neste aspecto, o **indeferimento da inicial** é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.



Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE EULDO BARROS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a TR é o índice previsto em lei, devendo ser aplicado o princípio da validade das leis.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

**Decido.**

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que "O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.", tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

**"E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."**

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002285-72.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULINDA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de virtualização do processo 0007105-93-2016.403.6128, feito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JULINDA ROSA DE JESUS, objetivando a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença.

No evento 9585586 - Pág. 1, o INSS informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5001876-96-2018.403.6128, de rigor a extinção deste processo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-24.2018.4.03.6128  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PIRES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RITA DE CÁSSIA PIRES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de seu cônjuge, já falecido.

Foi determinado pelo Juízo a regularização da petição inicial e procuração (id. 9163154 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte autora deixou de manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-69/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Carlos Ferreira Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, para Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (28/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (id8451984).

Citado em 06/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id8806285).

Réplica (id 9601338).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."* (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"*.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos, temos:

- i) Período de 01/02/1979 a 17/06/1998, função de mecânico de manutenção na FEPASA, já extinta; conforme peças da ação trabalhista do autor (id8440073) houve perícia judicial (id8440077) que constatara a exposição a ruído intermitente superior ao limite da legislação e a produtos químicos insalubres (hidrocarbonetos), sendo cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos, no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64;
- ii) Período de 19/11/2003 a 30/05/2013, PPP empresa Hopi Hari (id8440067, p.9/10) constando ruído de 89 dB(A), pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

Com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (26/02/2015) 27 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, convertendo-o em Aposentadoria Especial, com DIB em 26/02/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinzenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

#### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Carlos Ferreira Pereira

- NIT: 1.011.642.765-2

- AP. Especial - conversão

- NB 173.752.795-0

- DIB: 26/02/2015

- DIP: 07/08/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/79 a 17/06/98, cód. 1.2.11 do Dec. 53.831/64; de 19/11/03 a 30/05/13, cód. 2.0.1 do Dec. Dec. 3048/99.-----

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-56.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE MARCELINO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ARIANE MARCELINO**.

Custas parciais recolhidas (id. 4527787).

O pedido liminar de reintegração foi deferido (id. 4540506).

Sobreveio manifestação da exequente (id.5668151 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500018-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BELLO NETO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO BELLO NETO, por meio da qual objetiva o recebimento de valores pactuados no contrato **210244191000112106**.

O oficial de justiça, no ato de citação, constatou o falecimento do executado (5829722 - Pág. 1)

Foi determinado que a parte exequente regularizasse o processo (id. 8901023 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte exequente deixou de manifestar-se.

#### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

No presente caso, intimada para regularização do polo passivo, a parte autora ficou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 98200070: Indefiro a realização de nova prova pericial, uma vez que já há perícia médica nos autos (ID 9584873 - pag 71/74).

Após o decurso do prazo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431

## DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo, intime-se novamente a Fazenda para apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

## DESPACHO

Tendo em vista que a citação na fase de conhecimento foi válida (ID 3208367) e o executado deixou cumprir com seu dever processual de declinar seu novo endereço residencial, consoante dispõe o art. 77 do CPC, prossiga-se o cumprimento de sentença, requerendo o Exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEANDRO BENINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEANDRO BENINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da Aposentadoria Especial, desde a DER (11/04/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que teria laborado exposto a agentes nocivos, como cirurgião dentista, incluindo os períodos como contribuinte individual, nos quais exercia a mesma atividade. Requer a inclusão dos salários-de-contribuição de 12/2002 a 10/2005, a reafirmação da DER se necessário e a continuidade no exercício da profissão, porque seria inconstitucional o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213, de 1991.

Citado em 06/2018, o INSS apresentou contestação (id.8864047), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de que não é cabível o reconhecimento de atividade especial para contribuinte individual, os formulários e medição dos agentes insalubres não estão de acordo com a legislação e a partir de 06/03/1997 somente pode ser reconhecida a natureza infectocontagiosa quando a exposição ocorreu em unidade hospitalar de isolamento. Acrescenta que o tempo de contribuição não registrado no CNIS deve ser devidamente comprovado.

Réplica, com pedido de perícia e prova testemunhal (id. 9607795).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria e “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”. Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando o segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

**Quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial pelo contribuinte individual,** registro que as duas Turmas de direito Público do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela possibilidade de tal reconhecimento, como nos mostram o REsp 1585009, 2ª T, de 17/03/16, ou o AgInt no REsp 1540963, 1ª T, de 27/04/17, Rel. Min. Sérgio Kukina, no qual constou que:

*“...2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS,*

*Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, e:*

*3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde*

Analisando-se os formulários apresentados temos:

- i) período de 06/01/92 a 15/08/92 (id8447595, p.21), exercia a função de dentista, com exposição a radiação ionizante e agentes biológicos, sendo cabível o enquadramento, cod. 1.3.2, Dec. 53.831/64;

- ii) período de 04/05/98 a 30/10/05, cirurgião-dentista na COIFE Odonto (id8447595, p32), realizando cirurgia bucal, próteses, tratamento periodontais, restaurações e exames radiográficos, assim deve ser enquadrado como especial no código 3.0.1 do Anexos IV do Decreto 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias). Anoto que os recibos de salários juntados corroboram o formulário, ao constar que o autor recebia adicional de insalubridade (id8447597, p.18);
- iii) períodos de 01/10/93 a 30/04/1998 e de 01/11/05 a 19/03/18 (data do PPP, id8447909), exercia a profissão de cirurgião-dentista, com exposição a vírus e bactérias, além de radiação e amálgama de mercúrio, o que resta corroborado pelos comprovantes do exercício da profissão (id8447908), assim devem ser enquadrados como especiais, código 3.0.1 do Anexos IV do Decreto 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias).

Com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor não alcança na data da DER os 25 anos necessários, porém, atinge tal marca na data do PPP (19/03/2018), suficiente para a Aposentadoria Especial.

#### **Afastamento da atividade insalubre.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral e "nos termos da lei".

Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesse diapasão, resta assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente.

E a Lei 8.213, de 1991, no seu artigo 57, tratou de criar uma aposentadoria especial, com requisitos e critérios diferenciados, para os segurados que exerçam atividades sob condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Exatamente, por se tratar de um benefício mais vantajoso ao segurado decorrente das condições insalubres nas quais estavam sendo exercidas as atividades, o § 8º do aludido artigo 57 prevê a incidência da regra do artigo 46 da mesma Lei 8.213, prevendo o cancelamento da aposentadoria no caso de retorno ou manutenção do exercício de atividade insalubre.

Tal regra faz parte do regime jurídico específico da aposentadoria especial, e visa a desestimular o segurado a permanecer no exercício de atividade que lhe prejudique a saúde ou ponha em risco sua integridade física.

Trata-se de uma facultada do segurado optar por aposentar-se de forma especial ou não, nada sendo imposto a ele, não havendo falar em qualquer inconstitucionalidade.

Ademais, tal regra vai ao encontro com o dever do estado de garantir a saúde de todos mediante políticas públicas, sendo inegavelmente uma política voltada a afastar o segurado do exercício de atividade que lhe pode causar dano à saúde.

Optando o segurado em permanecer no exercício da atividade, não há razão pela qual a Previdência Social deva lhe conceder o benefício especial, que visava exatamente seu afastamento.

Calha trazer à colação os ensinamentos do Ministro Teori Zavaski, no RE 381.367, que tratou de afastar a tese da desaposentação:

*“É importante considerar, finalmente, que as restrições e limitações a que são submetidos os segurados aposentados que continuam ou retornam ao trabalho constituem um mecanismo de inibição à cumulação de proventos de aposentadorias precoces com os ganhos do trabalho superveniente, o que transforma os referidos proventos, concebidos para atender situação de risco social, em mera complementação de renda. Como tantos outros com finalidade semelhante, esse mecanismo de inibição a precocidade da aposentadoria até por isso se mostra compatíveis com o sistema constitucional.”*

Na mesma assentada o Ministro Luiz Fux observou que:

*“atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração.”*

Tais excertos confirmam, então, a possibilidade de restrições ou requisitos limitativos no regime jurídico dos benefícios previdenciários, especialmente quando apresentam flagrante finalidade protetiva do segurado, e da própria sociedade.

Em suma, não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213, de 1991.

Assim, tendo em vista a negativa do segurado em se afastar de sua atividade, tem ele direito a ver declarado seu direito à aposentadoria especial, **contudo somente tendo direito ao recebimento da aposentadoria especial após o afastamento de sua atividade de cirurgião-dentista.**

#### **Alteração salário-de-contribuição.**

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

*“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08.

Para comprovar os salários-de-contribuição do período de 12/2002 a 10/2005 o autor apresentou sua CTPS com vínculo com a COIFE Odonto, constando as anotações relativas ao vínculo, alterações salariais e férias, (id8447595, p.39/43), assim como recibos de pagamento, recibos de férias, TRCT e comprovantes de rendimento para fins de imposto de renda de 2001 a 2005 e extrato do FGTS (id8447597, p13/26).

Constam na CTPS as alterações salariais com os seguintes valores: de 12/2002 a 04/04, R\$ 1.200,00, de 05/2004 a 04/2005, R\$ 1.300,00, e de 05/2005 a 10/2005, R\$ 1.350,00.

Os comprovantes de salários, assim como os recibos de férias, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os comprovantes de rendimentos para fins de imposto de renda dos anos de 2002 a 2005 confirmam o recebimento de importâncias condizentes com tais salários.

Assim, devem ser incluídos, para fins de cálculo de benefício, os seguintes salários-de-contribuição da COIFE Odonto (CNPJ 67.165.464/0002-00): de 12/2002 a 04/04, R\$ 1.200,00, de 05/2004 a 04/2005, R\$ 1.300,00, e de 05/2005 a 10/2005, R\$ 1.350,00.

#### **Dispositivo.**



Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i) **declaro o direito do autor ao benefício da aposentadoria especial (46/182.881.420-0), com DIB em 19/03/2018;**
- ii) **fixo a data de início de recebimento na data de afastamento da atividade (art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91).**
- iii) **Condeno o INSS a averbar os seguintes salários-de-contribuição, a serem utilizados no cálculo da Aposentadoria Especial: (CNPJ 67.165.464/0002-00): de 12/2002 a 04/04, R\$ 1.200,00, de 05/2004 a 04/2005, R\$ 1.300,00, e de 05/2005 a 10/2005, R\$ 1.350,00.**

Não há valores atrasados, uma vez que a parte autora não pretende se afastar, por ora, da atividade insalubre, sendo incumbência do segurado informar ao INSS o eventual afastamento posterior, para início do recebimento.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Sem condenação em honorários da parte autora, uma vez que foi o indeferimento do INSS que deu causa à ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Leandro Benini  
- NIT: 1.116.141.584-4  
- AP. Especial  
- NB 46/182.881.420-0  
- DIB: 19/03/2018  
- DIP: quando vier a se afastar da atividade  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/01/92 a 15/08/92, cód. 1.3.2 Dec. 53.831/64; de 01/10/93 a 30/04/98; de 04/05/98 a 30/10/05 e de 01/11/05 a 19/03/2018, cód. 3.0.1 Dec. 3.048/99...  
- salários-de-contribuição: CNPJ 67.165.464/0002-00): de 12/2002 a 04/04, R\$ 1.200,00, de 05/2004 a 04/2005, R\$ 1.300,00, e de 05/2005 a 10/2005, R\$ 1.350,00.....-----  
-----

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda. (CNPJ 61.106.043/0001-40)**, **Tauá BBP Empreendimentos Ltda. (CNPJ 22.608.931/0001-00)** e **Tauá Empreendimentos Atibaia Ltda. (CNPJ 08.275.230/0001-75)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Sustenta, em breve síntese, que os referidos tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro o prazo de 15 dias às impetrantes, sob pena de extinção e revogação da liminar, a juntarem comprovante de recolhimento das custas, instrumentos de procuração, contratos sociais e demais documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se majorados pela inclusão dos tributos acima referidos.

Após a devida regularização, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ED/MACRO JURIDICO, CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD BRUNO CORNACCHIONE - SP150390  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

## DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ed/Macro Jurídico, Contábil e Informática Ltda** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, com reabertura de prazo dado pela Lei 12.865/13.

Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao programa de parcelamento e efetuado os pagamentos mensais, além de ter recolhido o valor restante para quitação total dos débitos, teve a homologação negada, por perda de prazo para a consolidação.

Sustenta que o descumprimento de obrigação acessória não deveria acarretar sua exclusão do parcelamento, por não constar expressamente na Lei 11.941/09, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 07/2013, tendo-se encerrado o último prazo em 28/02/2018, conforme Portaria PGFN 31/2018. Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. Confira-se jurisprudência do TRF 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -370810-001745-43.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 )*

Consta do despacho administrativo que a impetrante foi inclusive intimada por mensagem eletrônica, notificação plenamente válida. Veja-se julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (AMS 00100561820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Index Label Indústria Gráfica Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para o ISS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa.**

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ - SP199621, ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **CMR Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, por todo o ano calendário 2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade geral exigida, já que é equivalente à majoração de tributo. Subsidiariamente, requer que, ao menos, seja reconhecida a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9248146 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do *princípio da anterioridade* no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

*§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:*

*I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e*

*II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.*

*§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:*

*I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

....

*§ 11. Do valor apurado referido no caput:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.*

*§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).*

Posteriormente, assim dispôs a Lei n. 13.043/14, que reinstituuiu o REINTEGRA:

#### Seção VI

##### Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

*§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

*§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:*

*I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*

*II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

*§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.*

*Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:*

*I - tenha sido industrializado no País;*

*II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e*

*III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.*

*§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:*

*I - transformação;*

*II - beneficiamento;*

*III - montagem; e*

*IV - renovação ou recondicionamento.*

*§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:*

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acréscimo de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais <sup>[1]</sup> para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

*Ab initio*, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de *capacidade contributiva* do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)” <sup>[2]</sup>.

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente *capacidade contributiva*, nas perspectivas *objetiva* - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e *subjativa* - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa <sup>[3]</sup>.

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (*Vigência*) (*Regulamento*)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.**

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo *no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou*, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar*, *in casu* o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia **em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14<sup>[4]</sup> afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de *valor de crédito* em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina<sup>[5]</sup>, **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*<sup>[6]</sup>.

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “*silêncio eloquente*”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila<sup>[7]</sup>:

*“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”*

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

**Todavia**, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição*. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. **O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.**

2. **A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.**

3. **Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.**

4. **A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.**

5. **A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.**

6. **Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.**

7. **Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.**

8. **Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).**

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as devidas custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

---

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ª R, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] *"O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL"*

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DECISÃO

**ID 9733235 e 9800656:** As requeridas **Editora Vera Cruz Ltda, Edições Escala Educacional Ltda e Lexikon Editoria Digital Ltda.** pleiteiam a **reconsideração** da decisão ID 9634006, que indeferiu o pedido de expedição de seu documento de regularidade fiscal, e reiteram o pedido de provimento jurisdicional *"no sentido de permitir às empresas acesso à certidão de regularidade fiscal, bem como a desconstituição de demais ônus (especialmente inscrições no CADIN e SICAF) decorrentes da inadimplência do crédito tributário versado na presente cautelar, na qual houve a responsabilização solidária em função de débitos lançados em face de outras pessoas jurídicas (Oceano Indústria, Cajamar e EBR)"*, sustentando fazerem jus ao direito invocado com base nas seguintes alegações:

- a) *Fumus boni iuris* - oferecimento das seguintes **GARANTIAS:** cotas sociais das empresas devedoras (Oceano Indústria, Cajamar e EBR, sob o controle do grupo Escala), com valor de mercado estimado em R\$ 374 milhões, incluindo os ativos intangíveis e tangíveis da empresa e descontado o passivo; e imóveis de Matrículas n. 42.738, 151.569 e 173.797, avaliados em R\$ 19 milhões; perfazendo o montante de **R\$ 393 milhões.**
  
- b) *Periculum in mora* - necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal e baixa de outros "gravames" para a venda de livros, em cumprimento ao contrato administrativo mantido com o FNDE, referente à reposição de ciclos anteriores, no total de R\$ 25 milhões. As requeridas enfatizam que o descumprimento das obrigações avençadas com a autarquia federal, em especial com relação ao não ateste de sua regular situação fiscal, poderá acarretar, além de prejuízos às requeridas, potencial prejuízo ao Erário, reafirmando as alegações tecidas em petição anterior.



**Decido.**

Nos termos da Lei n. 8.397/92, a Medida Cautelar Fiscal é uma ação que pode ser ajuizada pela Fazenda Pública contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, nas hipóteses que contempla o seu art. 2º.

O artigo 10 do mencionado diploma legal prevê a possibilidade de a medida cautelar decretada ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da LEF, desde que ouvida previamente a requerente sobre o pedido de substituição.

Esta garantia oferecida à substituição dos bens já indisponibilizados na presente ação somente surtirá efeitos jurídicos de forma a viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pelas requeridas se regularmente caracterizada a **suspensão da exigibilidade dos créditos**, na forma dos artigos 151 e 206 do CTN; conforme já esposado na decisão ora atacada.

É cediço que a garantia ora prestada, ou seja, em sede de medida cautelar fiscal, se reveste do caráter precário iminente aos procedimentos cautelares em geral e, neste contexto, a garantia dos débitos das requeridas ora oferecida somente alcançaria os efeitos da suspensão da exigibilidade da dívida se a Fazenda Nacional **anuisse** com a substituição e houvesse a **efetiva convalidação em penhora**, no bojo das execuções fiscais ajuizadas; que não é o caso.

Frise-se que a presente ação cautelar fiscal **não** pode ter seu objeto equiparado ao de ações cautelares ajuizadas pelo contribuinte devedor, com o objetivo de se antecipar os efeitos de um penhora para fins de obtenção de atestado de regularidade fiscal.

O seu objeto não comporta este tipo de pedido ou providência e sequer admite reconvenção porque a legitimidade ativa é **exclusiva** da Fazenda Pública e seus requisitos estão taxativamente dispostos na Lei n. 8.397/92, **não cabendo aos requeridos o seu desvirtuamento**, sob pena de responsabilização por litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso I do CPC/2015.

A decisão ID 9634006 bem consignou que o impedimento à expedição do documento de regularidade fiscal das requeridas decorre automaticamente das decisões já prolatadas nesta medida cautelar, e que, por óbvio, os efeitos de ordem prática das decisões aqui proferidas, deflagrados durante a consecução das regulares atividades econômicas das empresas requeridas, **exorbita e compromete sobremaneira** a fiel entrega da prestação jurisdicional perquirida com o deslinde natural **desta ação**.

Ademais, a decisão ID 9634006 enfatizou que "o próprio CTN estabelece que decisão judicial liminar ou em sede de antecipação dos efeitos da tutela (art. 151, V) pode determinar que a exigibilidade do crédito fique suspensa" e que, para tanto, contudo, "**seria necessário ingressar no mérito das exações tributárias e seus lançamentos fiscais, o que extrapola o objeto da presente demanda.**"

A mesma decisão ainda estabeleceu que a "única possibilidade que remanesce para eventual atendimento do pleito dos requerentes seria decorrência do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, para evitar lesão irreparável ou de difícil reparação e coibir o perecimento do direito independentemente da exigibilidade dos tributos que lhe são imputados" e, dentro deste poder, o requerimento também **não** logrou prosperar. A decisão em tela foi proferida considerando-se evitar eventual perecimento de direito, o que ficou evidente não haver.

Esclareço, ainda, que a possibilidade de reapreciação do pleito em questão à luz de novos elementos, consoante disposto na decisão ID 9634006, de fato existe desde que **formulado adequadamente e em sede própria**, na forma em que contemplado pelo ordenamento jurídico.

Em razão de todo o exposto, mantenho a decisão ID 9634006 tal como proferida e indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Aproveito para ressaltar que este Juízo já definiu os limites desta lide e advirto que novos pedidos desta natureza, ou outros que superem o espaço limitado da medida cautelar fiscal, serão desconsiderados.

Quanto às garantias oferecidas, à Fazenda Nacional cabe a sua aceitação ou não, em complementação ao patrimônio já alcançado pela ordem de indisponibilidade, uma vez que lhe incumbe a eficiente persecução da satisfação do crédito público.

No caso em comento, a Fazenda Nacional **não concordou** com o requerimento (ID 9800656) apresentando razões determinantes a repelir a substituição pretendida.

Esta medida cautelar fiscal foi ajuizada com o objetivo precípuo de alcançar a indisponibilidade patrimonial dos requeridos com vistas à satisfação dos créditos públicos consubstanciados no PA n. 13839.720.965/2016-87 (Execução Fiscal n. 5001428-26.2018.403.6128), nas execuções fiscais elencadas no ID 7354621; totalizando o montante R\$ 254.383.163,14.

Em se tratando de relevante passivo fiscal, que supera os 30% do patrimônio conhecido das empresas do Grupo Escala (decisão ID 7588686), a garantia ofertada pressupõe bens suficientemente idôneos; que não é o caso.

Como bem argumentou a Requerente, **não** "*é possível valorar uma cota social sem liquidá-la ou apurar seus haveres através de um balanço de determinação (método de avaliação aceita pelos Tribunais), que se apura os bens de capital e imateriais para converter em pecúnia*" (art. 1.031 do Código Civil).

A par disso, a Fazenda Nacional exemplificou que a empresa Edipress registra em seu contrato social o valor de R\$ 19.003.507,86 de capital social (ID 8861981), e, em seu último balanço conhecido, registrou ativo "zerado" e não declarou bens ativos ao Fisco Federal além das marcas que detém.

Ou seja, ainda que as Requeridas tenham apresentado documentos com avaliações e declarações firmadas pelos representantes legais das empresas, fica claro que se pretende promover a garantia da dívida objeto da presente ação, por meio da oferta de bens desprovidos de valor jurídica e imediatamente aferível.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de emissão de documento de regularidade fiscal e reforço a conclusão acima lançada de que é inadmissível prolongar a discussão no bojo dos presentes autos.

**DEFIRO**, por conseguinte, o pedido da Fazenda Nacional de liberação dos veículos alienados fiduciariamente, indicado na fl. 26 da ID 9800670. Cadastre-se a ordem de desbloqueio no sistema Renajud.

Quanto ao pedido de intimação das instituições financeiras para a obtenção de informações concernentes aos contratos de alienação fiduciária, a Fazenda Nacional deverá requisitá-las **diretamente** por meio de ofício. Deixo consignado que esta decisão serve de **AUTORIZAÇÃO** para que as instituições prestem-lhe as informações necessárias.

**ID 9826309:** Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, **estritamente** acerca da proposta de indicação de percentual do faturamento das empresas Oceano Indústria, EBR e Cajamar, a fim de complementar a indisponibilização de patrimônio bastante à futura satisfação dos créditos tributários.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido formulado no ID 9836605.

Com relação aos demais pedidos, **deixo de apreciá-los** por nitidamente extrapolarem o objeto desta causa.

Saliento, por fim, que, caso pedidos desta natureza voltem a ser formulados, serão configurados como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, incisos IV e VI e §1º e artigo 772, inciso II do CPC).

Cumpra-se.

Com a manifestação da Fazenda Nacional, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-63.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALÍPIO DE ANDRADE BARÃO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Alípio de Andrade Barão da Cunha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com opção de afastamento do fator previdenciário nos termos da MP 676/15, a partir do requerimento administrativo 42/174.007.034-5, com DER em 20/08/2015.

Em síntese, alega que a autarquia deixou de computar o período de 07/2009 a 06/2013, recolhido como contribuinte individual na qualidade de prestador de serviço em informática. Sustenta que houve a comprovação de exercício de atividade para o período, e que a Junta de Recursos reconheceu a contribuição no período de 07/2009 a 12/2011.

Juntou procuração e documentos (id 1302336 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 1544335).

O PA foi anexado aos autos (id 1697635 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1768413), sustentando que o período em questão encontra-se com pendências no CNIS e somente poderia ser considerado com a comprovação dos recolhimentos e da prestação de serviço.

Réplica foi ofertada (id 2466789).

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A controvérsia posta nos autos reside na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição do período de julho/2009 a junho/2013, em que o autor supostamente teria recolhido como empresário contribuinte individual por meio de sua empresa Esalip Serviços em Informática Ltda.

Conforme processo administrativo, o período não foi validade, por ser procedente de GFIP extemporânea, sem comprovação (id 1699088 pág. 04).

O autor alega que o período de 07/2009 a 12/2011 foi reconhecido pela Junta de Recursos. Entendo que esta informação não procede. A Junta de Recursos considerou erroneamente que o período foi reconhecido em fase recursal pelo INSS (id 1302703) e que seria incontroverso, talvez em virtude de um contagem no processo administrativo (id 1699098 pág. 05/06). No entanto, tal contagem está expressamente marcada como simulação, e não há nenhuma fundamentação para enquadramento de parte do período. Assim, todo o período de 07/2009 a 06/2013 será tratado como controverso.

A questão da efetiva prestação de serviço pelo autor, em razão das GFIPs para o período serem extemporâneas, embora tratada por ele como único empecilho para o cômputo do período, é em verdade secundária. A principal questão é se houve o efetivo recolhimento das contribuições, alegado pelo autor e assumido como incontroverso, mas não provado e contestado pelo INSS.

Nos termos do art. 30, inc. II, da lei 8.212/91, o contribuinte individual é obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, que é, em geral, de 20% sobre o salário de contribuição, na forma do art. 21, *caput*, da mesma lei.

**Observa-se que o autor é sócio proprietário da empresa e cabia a ele próprio o fornecimento das informações por GFIP. Não há que se falar que era obrigação do INSS ou da Receita Federal a fiscalização dos recolhimentos, uma vez que o autor não é empregado, sendo seu dever o fiel cumprimento das obrigações acessórias e a efetivação do pagamento das contribuições.**

Conforme consulta ao CNIS, as GFIPs foram todas transmitidas em 14/08/2014. Não consta, entretanto, nenhum recolhimento para o período (extratos ora anexados), mas apenas a partir da competência 04/2016.

Assim, não sendo apresentada nenhuma comprovação de recolhimento pelo autor, o que era sua obrigação como proprietário da empresa em que recebia pró-labore, os períodos não podem ser computados como tempo de contribuição.

Dessa forma, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada administrativamente pelo INSS, de 31 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição na DER, insuficiente para a aposentação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-10.2017.4.03.6128  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Shirley Aparecida Macedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com base no requerimento administrativo 46/168.718.230-0, com a alteração da DER para quando completou os 25 anos de atividade especial necessários, e o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 949919 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1274017).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido e defendendo a impossibilidade de enquadramento da atividade de vigilante após 28/04/95, uma vez que a parte autora não ficou exposta a agentes agressivos à saúde (id 1461849).

Réplica foi apresentada (id 2565994).

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)



	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Neumayer Tekfór	Esp	03/11/1986	20/08/1990	-	-	-	3	9	18
2	Pires Serviços de Segurança	Esp	21/11/1991	28/04/1995	-	-	-	3	5	8
3	Pires Serviços de Segurança	Esp	29/04/1995	08/02/2002	-	-	-	6	9	10
4	GP Guarda Patrimonial	Esp	10/11/2003	01/03/2005	-	-	-	1	3	22
5	Gocil Serv. Vigilância	Esp	02/03/2005	22/02/2016	-	-	-	10	11	21
##	Soma:				0	0	0	23	37	79
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.469		
##	Tempo total :				0	0	0	26	3	19

Entretanto, como o PPP atualizado da empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (id 950071) não foi apresentado junto com o requerimento administrativo (o do PA tem data de emissão em 17/09/2014), sem o qual a parte autora não atingiria o tempo necessário à aposentadoria especial, o benefício deve ser concedido da citação, em **16/05/2017** (ciência do INSS do despacho 94839).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SHIRLEY APARECIDA MACEDO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 16/05/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 7 de agosto de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SHIRLEY APARECIDA MACEDO

CPF: 102.654.898-57

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 16/05/2017

DIP administrativo: agosto/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-95.2018.4.03.6128  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CALDAS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Genivaldo dos Santos Caldas em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria.  
Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito.  
Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**  
Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao autor.  
Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor quanto ao documento acostado pelo INSS no ID 9851292.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Inicialmente, providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada dos documentos essenciais previstos nos incisos V e VI do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, devendo, ainda, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização das peças processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPICANA SALGADOS E DOCES EIRELI, ROSEMARI DA ROCHA PEREIRA, AVANI DA ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

#### D E S P A C H O

Manifeste-se a executada sobre a composição na via administrativa.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472



**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREILISA BIASSI - SP318387  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002801-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Traga a CEF aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do processo dos embargos à execução eventualmente opostos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, ANDRE CARVALHO TONON - SP305266  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5448753: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o contido nos ID's 9147765 e 9353545, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1420

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000055-03.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142) - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP402356 - GIOVANI RUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)  
Aceito a conclusão.Fls. 819/822: Cuida-se de pedido da parte embargante para que seja retirada a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), uma vez que houve garantia nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Verifico que houve penhora nos autos da Execução Fiscal 000014-36.2018.403.6142, conforme cópia do auto de penhora à fl. 49.Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a garantia da execução é motivo suficiente para retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS. INSCRIÇÃO NO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.- A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra si teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento.- Na mesma esteira, entendo que a garantia integral do débito por meios que não o depósito em dinheiro, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, resulta em hipótese de impedimento a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes.- Se a dívida exequenda torna-se garantida, não tem o menor

sentido que o devedor permaneça, em razão dela, inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, bem como sofra outras sanções aplicáveis, porque a garantia resguarda de modo inequívoco os interesses fazendários.- Na hipótese, verifica-se pela documentação de fls. 80/92 que a agravante nomeou bens à penhora, os quais foram aceitos pela agravada.- Diante de tais circunstâncias, o cadastro do nome dos agravantes no rol dos inadimplentes, dentre outros, causa inúmeros prejuízos a suas operações comerciais.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507367 - 0014923-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017) Assim, comprovada a garantia da execução fiscal, não há motivos para que o nome da empresa devedora continue nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de causar ao devedor prejuízos à continuidade dos negócios. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 819/822 e determino a retirada do nome da empresa embargante dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Intime-se a embargada para que providencie o necessário para exclusão das restrições no prazo de 15 (quinze) dias. Após a expedição do necessário, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001519-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl 470: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int

#### EXECUCAO FISCAL

**0002103-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ERLA SERVICOS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X BENEDITA LEITE(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X LELISON SOUZA BARRETO(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Fl 206: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003493-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl 203: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000861-14.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

...intime-se o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-56.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: AUTO POSTO B4 LTDA

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 0204/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 107/108: defiro. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 106, promova a Secretaria à transferência do montante bloqueado à fl. 103 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda dos valores bloqueados e depositados em conta judicial, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente às fls. 107/108.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0204/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham cópias de fls. 107/108, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou queira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

#### Expediente Nº 1421

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000215-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerido: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Busca e Apreensão (Classe 7)

DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO Nº 335/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Não obstante ter restado ineficaz a tentativa de apreender o veículo objeto desta ação (v. certidão de fls. 107/108) por inércia da parte autora que não providenciou os meios necessários para o cumprimento do mandato, defiro a expedição de novo mandato de busca e apreensão.

Outrossim, cientifique-se a parte autora de que se, novamente, deixar de promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, o processo será extinto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra;

Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO dos veículos: 1) Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, ano 2013/2014, placa ETE 7294, RENAVAM 00587773359, e 2) Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, ano 2013/2013, placa EVU 4562, RENAVAM 00711393036, localizada na Avenida Minas Gerais, n.444, apto 03, centro, em Promissão/SP, CEP 16370-000, entregando o bem ao(s) depositário(lei) ou(s) indicado(s) Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (telefone 31-33608101) ou a quem ele indicar.

Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante da CEF, ROGÉRIO LOPES FERREIRA, telefone (31)33608101, indicado na petição de fls. 112, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandato.

Escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandato deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento.

EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 00.360.305/000104, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Minas Gerais, n.444, apto 03, centro, em Promissão/SP para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 335/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão.

Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 82/84 e petição com o valor atualizado do débito e o nome do leiloeiro/depositário do bem

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

#### DEPOSITO

**0004089-31.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Uili Jaquison Silva Araújo. A autora requereu a busca e apreensão do bem do veículo VW/Gol 1.0 Plus, ano 2007, modelo 2007, cor preta, chassi 9BWCA05W37P07026, placas DTY5081, em razão do descumprimento pela parte ré do Contrato de Alienação Fiduciária de nº 000045624601. Juntos documentos (fls. 02/20). Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensão do referido bem (fls. 24/26). Após a informação do oficial de justiça de que o réu teria vendido o bem (fl. 34), a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação em depósito, nos termos do então vigente artigo 4º do Decreto-lei 911/69, o que foi deferido (fls. 42/44). Citado, o réu ofereceu contestação de fls. 66/72, em que requer seja nomeado depositário do bem, e alega, em síntese: a) existência de ação de revisão contratual junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão; b) existência de encargos excessivos no contrato; c) ausência de mora. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal impugnou a contestação às fls. 96/99. Nomeação de depositário do réu como depositário do bem à fl. 100. Após concordância das partes, o andamento do feito foi suspenso até o julgamento da Ação Revisional em curso. Após a juntada do andamento da ação revisional, a parte autora foi intimada a se manifestar e requereu a procedência da ação de depósito. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos juntados pela parte autora às fls. 78/83 são suficientes para comprovar a penúria da parte. Ademais, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar a possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais no presente feito. Importante ressaltar que a presente sentença será proferida sob o rito dos artigos 903 e seguintes da Lei 5.869/1973, em razão da disposição expressa do art. 1.046 do Código de Processo Civil em vigor: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1º - As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. 2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. [...] Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial, acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAD Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Em sua contestação, a parte autora alega a existência de irregularidades no contrato de alienação fiduciária, em razão de encargos abusivos (capitalização de juros). No entanto, a própria parte ré alega ter ajuizado Ação Revisional de Contrato para discussão e revisão das cláusulas contratuais que entendia abusivas. Conforme constam nos extratos de fls. 73/74 e 124/125, a ação revisional de nº 0002272-53.2012.8.26.0484, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão, foi julgada improcedente, tendo sido negado provimento ao recurso da parte e inadmitido o Recurso Especial. Os autos encontram-se arquivados. Dessa forma, a discussão acerca da existência de eventuais encargos abusivos no contrato já foi realizada naqueles autos, razão pela qual há coisa julgada quanto a tais matérias. Ainda, afasta a alegação de ausência de mora, uma vez que a parte autora comprovou o inadimplemento do réu, bem como as notificações extrajudiciais de cessação de crédito e constituição em mora (fls. 06/11). Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a entregar o bem depositado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o equivalente em dinheiro. Expeça-se mandado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000682-75.2016.403.6142** - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB) Intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000378-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000467-36.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI Intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000610-25.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO Intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000330-88.2014.403.6142** - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA GOMES CAMPOS X MARIA JOSE CARVALHO X ANTONIO GOMES FILHO X LUZIA GOMES CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000278-58.2015.403.6142** - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X GLAUCIA DE JESUS SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP222501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000441-04.2016.403.6142** - PEDRO ANDREOTI(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que a parte autora José Luciano da Silva move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2016.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 06/05/2016, mas o pedido foi indeferido; requer a concessão do benefício mediante reconhecimento dos períodos de 01/10/1973 a 12/09/1975 e 19/11/2003 a 06/01/2016 como tempo especial. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### Considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.*

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

### Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

DE 25 ANOS	1,20	1,40
------------	------	------

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

#### Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

"[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

#### Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1973 a 12/09/1975 e de 19/11/2003 a 06/01/2016.

Passo à análise dos períodos separadamente.

Para comprovar a especialidade do interstício de 01/10/1973 a 12/09/1975, a parte autora anexou aos autos PPP (fls. 24/25 do documento ID 5260753) que indica que o autor laborou exposto a risco químico (óleos, graxas e solventes), pois trabalhava como ajudante de mecânico. Tais agentes autorizam o reconhecimento da especialidade do labor com fundamento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Ainda, no PPP consta que não há comprovação acerca da eficácia do EPI. Dessa forma, esse período deverá ser reconhecido como tempo especial.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 06/01/2016, o autor trabalhava como operador de máquina pesada para Prefeitura Municipal de Lins. Segundo o PPP de fls. 34/35 (documento ID 5260622), o autor estava exposto a ruído de 87,2 dB, sem EPI eficaz. Como a dosimetria de ruído era superior aos limites legais, esse período também deverá ser reconhecido como tempo especial.

Anoto que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como "00" ou "01" nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código "01" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

#### Da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais.

Portanto, reconheço o direito à averbação dos períodos de 01/10/1973 a 12/09/1975 e 19/11/2003 a 06/01/2016 como tempo especial. O tempo de serviço da parte autora, com os reconhecimentos efetuados nesta sentença, é de 36 anos, 01 mês e 12 dias, na DER de 06/05/2016, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos constou do processo administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento administrativo (06/05/2016).

### III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial os períodos de 01/10/1973 a 12/09/1975 e 19/11/2003 a 06/01/2016, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.551.580-1) desde a DER (06/05/2016). Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à potupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO** impetrou o presente mandado de segurança contra ato perpetrado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** em que postulou, em sede liminar, a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustentou, em síntese, que as pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional referiam-se a débitos já quitados de autuações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a inicial, juntou documentos.

Decisão que declarou a incompetência do Juízo (ID 4605540).

Na Subseção Judiciária de Bauru, foi proferida decisão que determinou o retorno dos autos para este Juízo. Ainda, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações (ID 5117684).

Informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (ID 5213131). Requeveu a extinção do feito em razão da litispendência e falta de interesse de agir, uma vez que já houve a expedição da Certidão em nome da impetrante.

Suscitado conflito de competência (ID 8571888), houve decisão declarando a competência desta Subseção Judiciária para julgar o *mandamus*.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico a ocorrência de litispendência.

A parte ingressou com o presente *mandamus* em 16/02/2018. Porém, ingressou com Mandado de Segurança idêntico na Subseção Judiciária de Bauru (Autos nº 5000474-40.2018.403.6108) em 01/03/2018.

Em consulta àqueles autos, verifico que houve decisão que concedeu a liminar e determinou a notificação do impetrado em 02/03/2018.

Nestes autos, a decisão que determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações foi proferida em 19/03/2018.

Embora não se trate de citação propriamente dita, é possível a aplicação analógica do art. 240 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a citação válida [...] induz litispendência”.

Dessa forma, como a notificação para apresentação de informações foi determinada anteriormente nos autos da Subseção Judiciária de Bauru (Autos nº 5000474-40.2018.403.6108), é caso de extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

A interposição de novo processo idêntico ante a Subseção Judiciária de Bauru, sem qualquer tipo de desistência ou manifestação nestes autos, ofende os deveres previstos no art. 77 do Código de Processo Civil. Dessa forma, é caso de aplicação do art. 142 do mesmo dispositivo legal, razão pela qual aplico de ofício as penalidades da litigância de má-fé.

Ademais, já houve o cancelamento administrativo da dívida ativa discutida nos autos, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (documento ID 5213632). Não subsiste interesse de agir da parte impetrante diante da satisfação administrativa do pleiteado.

**Diante do exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 e arts. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.**

Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo 05 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo.

**Providencie-se a intimação da autoridade coatora do teor desta decisão pelo meio mais expedito.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

LINS, 7 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000242-32.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-55.2017.403.6135 ) - EDSON CARDIN NOGUEIRA X CLINICA MEDICA ECO RAD LTDA X ECO -RAD SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP226521 - CRISTIANE CABRAL DA SILVA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que a EDSON CARDIN NOGUEIRA, CLÍNICA MÉDICA ECO RAD LTDA. EPP e ECO-RAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA requer um provimento jurisdicional para imediata liberação de valores bloqueados on line pelo Sistema Bacenjud. Narram que nos autos principais Procedimento Criminal nº 0001064-55.2017.403.6135 (IPL nº 0076/2017-4 SSB) houve determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal dos requerentes, bem como decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis de sua titularidade, inclusive ativos financeiros. Os requerentes são investigados por suspeita de malversação do dinheiro público, porque prestadores de serviços perante o Hospital de Clínicas de São Sebastião, entidade privada vinculada à Irmandade Santa Casa. Afirma que efetivamente prestaram serviços na área de saúde à Prefeitura de São Sebastião/SP e foram adequadamente remunerados durante o período da prestação, não havendo qualquer indício de criminalidade, ilegalidade ou desvio. Impugnam o excesso de prazo da medida acatatória, prolongada no tempo sem definição das investigações e de eventual proposição de denúncia e deflagração de ação penal. A inicial foi instruída com vários documentos e distribuída por dependência. Traslado da decisão que ordenou a quebra de sigilo e a indisponibilidade de bens e das constrições on line pelos Sistemas Renajud e Bacenjud (fs. 250/276). O Ministério Público Federal reafirmou a alegação de excesso de prazo, pugrando que não houve afronta ao princípio da duração razoável do processo e que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal são parâmetros gerais, variáveis conforme as peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, as investigações não se concluem por simples análise aritmética ou matemática do tempo, havendo no presente caso andamento regular, sem nenhuma desídia estatal que aparente constrangimento ilegal. No mérito, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, concernente na liberação do bloqueio das contas bancárias, desde que seja demonstrada a origem lícita dos valores (fs. 280/284). Os requerentes peticionaram nos autos anexando documentos que cotejam os serviços prestados, o respectivo mês da atividade prestada, a data correspondente ao crédito do pagamento, o valor do pagamento e o tomador do serviço prestado (fs. 285/313). É o relatório. DECIDO. Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se dividido esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juiz cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem. Como salientado pelo r. do Ministério Público Federal na petição de fl. 281-verso, titular da ação penal, ... No mais, encurtando razões, o Ministério Público Federal entende ser possível o deferimento parcial do pedido formulado pelos requerentes neste primeiro momento, isso porque estes requereram, tão somente, a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias. Destaque-se, portanto, que os valores apreendidos nas contas bancárias também não mais interessam ao processo, porque os demais bens móveis e imóveis arrolados são bastantes a assegurar o eventual ressarcimento do efetivo prejuízo causado ao erário pelos investigados na hipótese de futura e eventual condenação nos autos principais. Noutro prisma, a origem lícita dos valores está escudada nas notas fiscais e nos relatórios de serviços prestados, que detalham a atividade desenvolvida pelos requerentes e autorizam concluir que houve prestação efetiva e inequívoca de serviços na área de saúde para a Prefeitura do Município de São Sebastião/SP. No mês de janeiro/2018 os serviços corresponderam ao valor líquido de R\$ 263.398,27 (fs. 289/291), sendo tomadora dos serviços a própria Prefeitura de São Sebastião/SP e no mesmo mês de janeiro/2018 houve serviços correspondentes ao valor líquido de R\$ 88.890,29, sendo tomador dos mesmos o Hospital de Clínicas de São Sebastião (fs. 295/313). Noutro passo, no mês de fevereiro/2018 os serviços corresponderam ao valor líquido de 100.033,99 (fs. 292/294), sendo tomador dos serviços a própria Prefeitura de São Sebastião/SP (fs. 292/294). Correlacionado a esses documentos, os requerentes trouxeram extrato da conta corrente em que receberam o pagamento respectivo em 09 de abril de 2018, havendo exatidão entre as notas emitidas e o valor pago (fs. 287). A origem lícita dos valores bloqueados restou demonstrada. Preconiza o artigo 60, 2º, da Lei nº 11.343/06 Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. - Grifou-se. Os requerentes comprovaram sua regular atividade, descrevendo-a em minúcias, fazendo jus à remuneração pelos insumos, equipamentos, pessoas e serviços envolvidos no seu trabalho. Em suma, não há controvérsia sobre esses fatos peculiares, sobre a origem lícita do dinheiro, sobre a extensão do direito apreendido ou sobre sua titularidade. Nesse contexto, é de se presumir que o valor a desbloquear será usado no pagamento dos funcionários da empresa e na quitação de outras tantas obrigações inerentes a atividade empresarial (dívidas perante instituições bancárias, fornecedores, prestadores de serviços, tributos etc.). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acentua pela restituição de bens apreendidos que não mais interessam ao processo e que têm origem lícita: EMENDA: PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. A decisão acerca da liberação dos bens apreendidos em investigação que apura o cometimento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06 depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06. A liberação da coisa, portanto, depende da demonstração de sua origem lícita (TRF da 3ª Região, Acr n. 00125129120074036000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.04.09 e Acr n. 00024104620044036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06.11.07). 3. Apelação desprovida. (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 00009422920134036120, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para liberar os valores bloqueados on line pelo Sistema Bacenjud e relacionados no detalhamento de ordem judicial transladado às fs. 272/274, com fundamento no artigo 60, 2º, da Lei nº 11.343/06, em favor dos respectivos requerentes EDSON CARDIN NOGUEIRA (CPF nº 015.109.618-01), CLÍNICA MÉDICA ECO RAD LTDA. EPP (CNPJ nº 19.057.002/0001-45) e ECO-RAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA (CNPJ nº 05.157.396/0001-07), e EXTINGO o processo com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a necessária minuta de desbloqueio dos valores perante o Sistema Bacenjud e subam os autos à imediata transmissão eletrônica. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, ainda, publique-se a presente para ciência do advogado constituído. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-81.2017.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS(SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Marcos Antonio de Araujo Bois e Pedro Edson Neri de Paiva, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 34, caput, c.c artigo 36, com agravante do artigo 15, II, alínea e, todos da Lei nº 9.605/98, conforme os termos da denúncia (fs. 29/31). Recebimento da denúncia (fl. 32). Resposta escrita à acusação dos réus. (fs. 48/56). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDJ, a fim de que seja retificado o pólo passivo deste feito mediante a inclusão do corréu Pedro Edson Neri de Paiva. Muito embora não tenha sido formalizada a citação e intimação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, estes ficaram cientes dos termos da denúncia ofertada pelo órgão ministerial e apresentaram defesa preliminar por intermédio de defensor constituído. A citação no processo penal é o ato judicial pelo qual a parte acusada toma conhecimento da demanda. É o chamamento do réu a juízo, a fim de lhe cientificar da existência da ação penal contra si, oportunizando a defesa pessoal e técnica. Neste sentido a jurisprudência já se pronunciou: HÁBEAS CORPUS - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE A SUPRE - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PACIENTE - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Não subsiste a alegação de nulidade absoluta do processo por ausência de citação do acusado, se o ato se aperfeiçoou nos estritos ditames legais e diante o comparecimento do acusado constituído pelo mesmo em Juízo para a apresentação de Resposta à Acusação. Princípio páis des nullité sans grief. - O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa, que deve estar demonstrada de plano, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundado de provas. (TJ-MG - HC: 10000150313609000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2015). (griféi). Ao acusado Marcos Antonio de Araujo, o Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 24/25). No tocante ao acusado Pedro Edson Neri de Paiva, passo a análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação de fs. 48/56, em relação ao réu Pedro Edson Neri de Paiva, que não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, conforme apontado pelo Ministério Público Federal (fl. 25). Vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da licitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, em prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO às 15:30 HORAS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP (agendamento SAV nº 8011). A fim de se viabilizar a realização da audiência de suspensão do processo, intime-se a defesa do réu Marco Antonio de Araujo Bois a informar o endereço atualizado deste, tendo em vista que a divergência entre o local apontado na denúncia (Santos/SP) e o declinado na procuração juntada a fl. 57 (São Sebastião/SP). Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se a carta precatória, consignando a preliminar da suspensão do processo no Juízo da Subseção Judiciária de Santos, na data supra, se este for o local da residência do réu. Ressalto que se a testemunha de defesa arrolada for de cunho meramente abonatório, sua oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Postergo a apreciação do pedido de realização de eventual(is) perícia(s), quando o feito avançar para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas (fs. 31 e 56), expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU****1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AIRLTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, prossiga-se com o feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão,*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob os ids. 607731 e 607732.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 9413158.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 349.772,39 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, devidamente atualizado para 11/2017).

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição, id. 9342663, como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste como valor da causa o valor de R\$ 286.790,42.

Mantenho a decisão proferida em 19/06/2018, id. 8842464, uma vez que a petição juntada em 12/07/2018, id 9343297, não trouxe aos autos documentos novos capazes de modificar entendimento firmado àquela oportunidade.

Com relação ao pedido de "diferimento de custas", desnecessária a apreciação, uma vez que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CALDEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando a informação da certidão de 07/08/2018, id. 9851738, na qual consta que foi recolhido valor inferior a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da execução de título extrajudicial à qual os presentes embargos à execução são vinculados, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO JORGE DUARTE BORRACHARIA - ME, FERNANDO JORGE DUARTE

## DESPACHO

Manifestação da CEF de Id. 8406108: Já foram esgotadas as diligências que competiam a este Juízo para tentativa de localização de endereço dos executados, conforme pesquisas de endereço juntadas aos autos sob Id. 8406104, 8406105, e 8406108, com expedição de novo mandado para tentativa de citação, cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de Id. 9500223.

Assim, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular e útil prosseguimento do feito, promovendo a citação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel com pedido de tutela antecipada, que **Patrícia Gatin Lyra Soares** move em face da **Caixa Econômica Federal**, onde a parte autora objetiva o pagamento das parcelas em atraso, com os valores informados pela requerida, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade.

Após o deferimento parcial da medida liminar, os autos foram remetidos a Central de Conciliação, que realizou audiência de conciliação frutífera.

Foi prolatada a sentença homologatória do acordo, registrada sob o id. 4116430.

Após diversos incidentes processuais, causados pela CEF, houve a complementação dos valores acordados pelas partes, nos termos dos documentos anexados sob o id. 9075035.

A CEF peticionou (jd.9419177) com a seguinte informação: **"Informamos que podemos aceitar o valor de R\$ 15.630,19 para adimplência do contrato 855551788220-8 de PATRICIA GATIN LYRA SOARES.**

É o relatório

**Decido:**

Diante do integral cumprimento do acordo é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO FEITO**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu para proceder a baixa na averbação da consolidação da propriedade junto à matrícula 44.817 (AV 07/44.817)**

**Providencie a secretaria o necessário para as transferências dos valores depositados judicialmente para o credor.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2185**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-65.2012.403.6131** - MERQUIDIO LOPES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0006963-82.2012.4.03.0000, interposto pela parte exequente, conforme traslado de cópias de fls. 303/349.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007734-63.2013.403.6131** - MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora, ora exequente, da manifestação do INSS de fls. 209, informando sobre o atendimento à determinação judicial de revisão do benefício.

Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009148-96.2013.403.6131** - VALDIR VIEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 1142/166 e fls. 1167/1193: Ciente dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos recursos, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-44.2015.403.6131** - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001863-47.2016.403.6131** - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 966/990: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005896-85.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Intime-se a parte embargada, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte embargante/INSS às fls. 186/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X DERCY MACHADO DE OLIVEIRA X GENY MACHADO DE

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Apenas a título de esclarecimento, o pedido de habilitação de fls. 435/444 não poderia ser admitido, vez que falta a inclusão de Israel, mencionado na certidão de óbito de Elias Bernardino de Camargo (fl. 439), sendo que a certidão de óbito de fls. 440 refere-se a outra pessoa chamada Israel, filho de José Jacinto e Leonilda, todos estranhos a estes autos.

Além disso, referida habilitação de sucessores não poderá prosseguir nestes autos, já findos, vez que foi proferida sentença extinguindo a execução em relação ao exequente Elias Bernardino de Camargo, nos termos art. 485, IV, do CPC (fls. 432/verso), em relação à qual não houve interposição de recurso, tendo o ocorrido o trânsito em julgado aos 04/11/2016 (fls. 434-verso).

Ante o exposto, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000438-87.2013.403.6131** - MARIA PAULO SOUSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 380/384 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou impugnação às fls. 386/391.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(Al-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (18/10/2012 - fls. 307/311) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 09/06/2015 - fls. 373, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001419-19.2013.403.6131** - SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO X ASTROGILDA BENTO X ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO X ALDA DE FATIMA BENTO X ADALTO JOSE DE PADUA BENTO X AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO X JANETE DE PADUA BENTO X ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO X ADOLFO DE PADUA BENTO X ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO X AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS X VALDEVINO ISAIAS

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 319/324, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para proceder à devolução, por petição, do alvará de levantamento nº 3733100, retirado em 07/06/2018 (fl. 308), para a adoção das formalidades pertinentes pela Secretaria, quanto ao seu cancelamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000667-76.2015.403.6131** - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA X JOSE ANDRE VIEIRA X CARLOS ALVES FURTADO X CELIA DE ARRUDA FURTADO X ROSA ALVES FURTADO X ANGELIN ALVES FURTADO X MIGUEL ALVES FURTADO X BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA X MANOEL GOMES NAPONUCEMA X SALETE ALVES FURTADO X LENI DE OLIVEIRA FURTADO X FABIO ALVES FURTADO

Manifestação da parte exequente de fls. 356: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 338/353, Protocolo nº 2018.61310001057-1 de 04/04/2018, anexando-a, na sequência, aos autos do processo nº 0000473-42.2016.403.6131 ao qual se refere, certificando-se.

Em prosseguimento, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fls. 313/314.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 337.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001981-57.2015.403.6131** - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 2186

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001923-88.2014.403.6131** - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000123-54.2016.403.6131** - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000123-54.2016.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000243-63.2017.403.6131** - DALICIO JURANDIR GIRALDELI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000243-63.2017.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no

caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000118-71.2012.403.6131** - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO X APARECIDA DE ANTONIO FERREIRA X TEREZINHA JESUS BARBOSA X MARIA INES ANTONIO X LUIS CARLOS ANTONIO X ROSELEINE ANTONIO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 303, 312/313 e 226/243, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. certidão de fls. 327), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro LUCIANO ANTONIO, APARECIDA DE ANTONIO FERREIRA, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA, MARIA INÊS ANTONIO, LUIS CARLOS ANTONIO e ROSELEINE ANTONIO habilitados como sucessores (filhos) de Neuza e João Antonio. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, expeçam-se os alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados, para saque do valor depositado às fls. 309, que deverá ser rateado em partes iguais entre os herdeiros, todos filhos dos falecidos autores da ação, Neuza e João Antônio.

Após a expedição, intímem-se os exequentes para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000512-10.2014.403.6131, sobrestando-se os autos em Secretária.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005019-15.2007.403.6307** - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X MARIO APARECIDO DE MORAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a documentação apresentada pela empresa CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ nº 23.956.975/0001-93 (fls. 444/522), defiro o requerido às fls. 442/443 e fls. 437/438, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da referida empresa, representada por sua advogada ROSA MARIA NEVES ABADE, CPF nº 022.436.298-44, RG nº 13.949.301, OAB/SP nº 109.664, para saque integral do valor depositado às fls. 373.

Fica a empresa beneficiária do alvará de levantamento intimada para comparecer à Secretária desta 1ª Vara Federal para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias iniciados da publicação deste despacho.

Com a retirada do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE BARROS RICARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem que a impetrante efetivamente requereu a concessão de benefício previdenciário perante a autoridade coatora, bem como a mora na apreciação do pedido administrativo.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Ainda, considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos outorga poderes específicos a processo estranho a estes autos, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial juntando instrumento de procuração.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, remeto-me ao quanto relatado na decisão Num. 673147.

A aludida decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência considerando a necessidade de dilação probatória acerca da legitimidade do carimbo questionado no documento apontado pela autora.

A autora aditou a inicial para incluir a União Federal no polo passivo (Num. 990086).

A União apresentou contestação (Num. 1334205) arguindo a impossibilidade de concessão de tutela de urgência ante a previsão do artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, eis que o provimento esgotaria o objeto da ação. No mérito, defendeu que a documentação apresentada pela empresa Plant Defender não possuía indícios de falsidade que pudessem macular a autenticidade do documento, e caso houvesse erro flagrante ou indícios de falsidade o próprio MAPA diligenciaria no sentido de esclarecer quaisquer equívocos. Aduz ainda que os itens dos quais a autora levanta suspeita da autenticidade também constam nos registros de produtos da própria autora, o que causa estranheza que se considere falso tão somente o documento apresentado pela empresa concorrente. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

A autora apresentou a petição Num. 4231236 pugrando pelo reconhecimento da revelia em relação à requerida Plant Defender. Ressaltou a falsidade do carimbo apostado no certificado emitido e reiterou o pedido de tutela de urgência.

A revelia foi afastada pelo despacho Num. 9504667, considerando que o mandado expedido para citação da 2ª requerida ainda não tinha sido cumprido.

A 2ª requerida foi regularmente citada em 30/07/2018, nos termos da certidão Num. 9686955.

Instada a se manifestar acerca das novas alegações da autora, a União reiterou integralmente os termos da inicial. Sustentou que a autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a falsidade alegada, de modo que eventual verificação acerca da autenticidade do documento deve ser realizada na esfera criminal, considerando que o fato narrado constitui crime, razão pela qual pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para eventual apuração acerca da *notitia criminis* apresentada pelo demandante.

Afirma ainda que em razão da presente ação foi aberto pelo MAPA novo processo administrativo para verificação da autenticidade dos documentos e registros questionados pela autora, o qual recebeu o nº 21052.015378/2017-29, e que a União encaminhou ofício ao MAPA solicitando cópia integral do aludido processo administrativo, que será juntado aos autos após o recebimento.

Os autos vieram conclusos para análise da reiteração do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. DECIDO.**

Não vislumbro razão para alteração do entendimento fixado na decisão que indeferiu a medida liminar, sobretudo considerando que a 2ª requerida ainda não se manifestou nos autos.

A questão é complexa e demanda ampla dilação probatória, de modo que impor à 2ª requerida, neste momento processual, medida tão gravosa quanto a suspensão dos registros dos produtos, bem como de sua importação e comercialização, representaria ato temerário e desproporcional deste juízo.

Ausente a plausibilidade do direito alegado, visto que a questão notoriamente demanda dilação probatória, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Ademais, indefiro a expedição de ofício ao MPF requerida pela União, considerando que o próprio MAPA já iniciou novo processo administrativo para verificação da autenticidade dos documentos, cabendo ao referido órgão, em sendo o caso, noticiar os fatos ao Ministério Público Federal para eventual apuração criminal.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a União providencie a juntada da cópia do processo administrativo nº 21052.015378/2017-29.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela 2ª requerida.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2018.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2214**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000442-83.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-97.2015.403.6143 ( )) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução, com impugnação elaborada pela ANS acompanhada de cópia do processo administrativo.

A Secretária formula consulta de como proceder em relação à autuação do processo administrativo, haja vista a quantidade de documentos que o acompanham (06 volumes, totalizando aproximadamente 1100 laudas).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, o processo administrativo foi apresentado na forma impressa, em 06 (seis) volumes.

Dessa forma, em razão da primazia dos princípios da celeridade e economia processual e da boa fé, proceda-se a autuação dos documentos na forma de apenso, que deverá ser anexado aos presentes autos em volume separado, tornando-se disponível para as partes para consulta e extração de cópias.

Após, intime-se a parte embargante, para que se manifeste acerca das alegações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001781-43.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-14.2013.403.6143 ( )) - IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001595-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE DA PONTE VICENTE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007073-48.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE DOCES MOCOGEL LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007387-91.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART-OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI X JAIME PROCOPIO DEL BEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos.Providencie a secretária o necessário para o desbloqueio dos veículos de fl. 285, bem como o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, expedindo-se alvará de levantamento fl. 232.Comunique-se a extinção ao NUAR-Lineira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008788-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009396-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010832-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES L(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO CICALA E SP162465 - LILLIAN BAPTISTELLA MARQUES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010856-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011679-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012507-18.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MOREIRA MARTINS X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR X AFONSO MOREIRA MARTINS X ANTONIO MOREIRA MARTINS X OSMIR MOREIRA DA MATTA X OSCAR MOREIRA MARTINS

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012976-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEAGRIL S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE PAULA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ADEMIR DE PAULA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014662-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016761-34.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO TOLEDO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017467-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.



Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018599-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018889-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X APARECIDO DONIZETTI BITTENCOURT X ANDREIA CAMILO BITTENCOURT

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019836-2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001642-96.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000622-36.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINEIA FERREIRA HOBUS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de negociação de acordo administrativo.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000631-95.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000799-97.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA DE OLIVEIRA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000833-72.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA RAQUEL BONADIMAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000924-65.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE ESTER FERNANDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001292-74.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDEMIR MORAES TRANSPORTES - ME(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CLAUDEMIR MORAES

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002233-24.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003225-82.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004135-12.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JEFERSON DELLA LIBERA FARIA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.  
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004139-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZEDEQUIAS AUGUSTO BISPO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004147-26.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA MUNIZ RODRIGUES

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004137-70.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINA LEITE DE BARROS SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004163-77.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO RENATO DE SOUZA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000074-74.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.  
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000892-26.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.  
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001292-40.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REINALDO LUIS BORTOLIN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001492-47.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO DE LIMA ARAUJO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003169-15.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ROSSI & ROSSI LIMITADA - ME(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X JAIR ANTONIO ROSSI X ELENI GUTIERREZ ROSSI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003732-09.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA OLIVEIRA MORTAIS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003745-08.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON RUBEM BARALDI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003747-75.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004045-67.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004277-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIS GUISELLINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004382-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS HERNANDES LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004384-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE OLIVEIRA CUNHA CLARO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004873-63.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALMIR APARECIDO ROBERTO REPRESENTACOES LTDA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING E SP222388 - ROSANGELA AMATRUDO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0005222-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0005302-30.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRELLES ADVOGADOS(SP400410 - CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005307-52.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005371-62.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHIARELLI MINERACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005599-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X QUAGLIATO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0000262-33.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALDEIS DA CRUZ

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0000538-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINI CANAVESI FELIX

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0000864-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA APARECIDA LUCINO CAMPOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000987-22.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000993-29.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGE(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001095-51.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CONSUELO SOUZA GARRIDO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001638-54.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ROF - FUNDIDOS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002056-89.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES E MORAES TERRAPLANAGEM LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002173-80.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X B & S - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002237-90.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SEAGRIL SC LTDA - ME(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002326-16.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X EXPANCHAPAS METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000102-71.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DBA TECH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000110-48.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELLA CRISTINA BATISTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000214-40.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERNON ANDRE ALVARENGA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000221-32.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUCIA CAMARGO TONHASCA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000223-02.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE LOPES COELHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a inclusão em expediente para publicação do seguinte despacho: "Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de **05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário."

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARANGONI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILTON CESAR DANKO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0014694-26.2013.403.6134 - MARCOS MARTINS DOS ANJOS X EBER MARTINS DOS ANJOS X ELDER MARTINS DOS ANJOS X ISALETE RIBEIRO FERNANDES X LIDIANE MARTINS DOS ANJOS DOMINGUES X CRISTIANO SANTOS DOMINGUES X KATIA REGINA SANTA ROSA X MARINALVA SANTA ROSA X DONALTO PEREIRA DA SILVA X RENATO SCHIAVAO NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor

atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015160-20.2013.403.6134** - JOAO RUBENS QUATRINO X GILMAR ZANAKI X OSVALDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015248-58.2013.403.6134** - ODAIR APARECIDO SCORPIONI X GINALDO PEREIRA RODRIGUES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015254-65.2013.403.6134** - LUIZ APARECIDO BATISTA X SERGIO DE JESUS PASPARDELLI X ELISEU MARTINS DORADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015358-57.2013.403.6134** - ISRAEL BARBOSA DA SILVA X DEVANIR MARTINS SGARBI X VALDIR TELES MENESES X DALVA APARECIDA VIELA LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015608-90.2013.403.6134** - DANIEL GUILHERME X ONIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X ROSIVANE RAMOS FERREIRA GUILHERME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015628-81.2013.403.6134** - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X AYLTON APARECIDO DOS REIS X LUIZ PORTUGAL DA SILVA X VANILDE CANDIDO X SERGIO DE LIMA X JURANDIR XIMENES X ELZA DE FATIMA BERALDO XIMENES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015630-51.2013.403.6134** - CIRO BIGI DOS SANTOS X THEREZINHA DOS ANJOS SABINO X ANTONIO PEREIRA LIMA X DANILLO GIMENES DA COSTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015694-61.2013.403.6134** - LICIANE APARECIDA BENEDITO X REGINALDO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO FONDELLO X CRISTIANO DE PAULA FONSECA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015722-29.2013.403.6134** - DAVID DIAS GONCALVES X LEANDRO SIQUETTE X REGINALDO BERNARDO X VALDEVINA VIEIRA DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000067-80.2014.403.6134** - CICERA BATISTA SANTANA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X OSMAR VALENTIM FRANCISCATO X NEUSA MARTINS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-76.2014.403.6134** - NATALINO FAUSTINO X PEDRO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA X JOSE ARUDA GOMES DE ALMEIDA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000138-82.2014.403.6134** - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE FREITAS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000140-52.2014.403.6134** - MARLI DONADON X MARIA ANGELICA CRUZ X MARIA SELMA DE ARAUJO DE SOUZA X JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000196-85.2014.403.6134** - SONIA APARECIDA BONESSO X JOSE AVERALDO BARBOSA ALESCIO X JOSE RIALTO SASSE X NEIDE TORRACA DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FONSECA X ADILSON JOSE DA SILVA X MILTON JOSE DE OLIVEIRA X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE MORAES GRAVA X FABRICIO ROGERIO DE CAMARGO NEVES(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000241-89.2014.403.6134** - RAIMUNDO DIAS LIMA X ADILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO X JOSE VIEGAS GONZALES X GILDO ALBERTO DE CARVALHO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000301-62.2014.403.6134** - JOSE PAULO GARCIA DA COSTA X TANIA REGINA LEVA X DEZILDA DE FATIMA ELERO X REGINALDO VICENTE X MAURICIO CANDIDO DE PAULA(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-57.2014.403.6134** - EDSON JOSE DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERRARI X HAROLDO RODRIGUES DE JESUS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000465-27.2014.403.6134** - SERGIO RICARDO PINESSO X NILSON DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000466-12.2014.403.6134** - CLAUDIO JOSE PEREIRA X LUCIA ELENA REAMI PINESSO X SEVERINO PINTO FILHO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000517-23.2014.403.6134** - GEAN ROBERTO CHRISTOFONE X DOUGLAS REQUENA DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-78.2014.403.6134** - HERMINIO SANTOS X MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO FABIANI ORLANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR - SC36276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, em seguida, o embargante para ciência, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 8 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-76.2018.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos autos sobre o teor da contestação apresentada (id 9635724), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar, nesse prazo, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão retro prolatada (id 5470049). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000666-80.2018.4.03.6137

REQUERENTE: MARCELO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000041-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta precatória retro, autorizo o representante legal da parte autora a retirada da Carta Precatória diretamente no sistema, com a documentação que entender pertinente, devendo comprovar nos autos a distribuição junto à Comarca competente, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, aguarde-se a conclusão da fase citatória.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP170871 - MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Intim-se o perito nomeado, em resposta à manifestação de fl. 1008, informando-o de que já consta dos autos depósito judicial dos honorários provisórios fixados em sede de decisão prolatada a fl. 967 salientando-o de que, conforme já decidido, os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença, determinando o prosseguimento com relação aos atos determinados.

Designo o dia 28 de setembro de 2018 às 10HS00 para a realização da perícia no imóvel objeto de discussão nos autos, conforme previamente agendado pelo profissional nomeado a fl. 1008.

Intimem-se as partes informando-as quanto ao dia e horário ora designados para a realização do ato pericial, restando salientado ser de sua incumbência a intimação de eventuais assistentes técnicos, prosseguindo-se nos termos do quanto determinado a fl. 967.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinado na decisão evento ID6683311.**

Avaré, 8 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA DOMINGUES - ME, EDSON DE SOUZA DOMINGUES

**S E N T E N Ç A - T I P O C**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de EDSON DE SOUZA DOMINGUES ME e EDSON DE SOUZA DOMINGUES, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 44.724,06 (Quarenta e quatro mil e setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), em outubro de 2017, proveniente de Empréstimo, conforme Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 3031623).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 3031616).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 3302236), que restou cumprido (ID 3440219).

Realizada audiência de conciliação (ID 3609959), restou infrutífera.

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 4993672).

A Exequente requereu prazo adicional (ID 7062623). Assim, em novo despacho (ID 8194104) determinou-se que a exequente informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Apesar da manifestação de ID 8665899, a CEF não indicou diligências úteis e necessárias. Portanto, restou decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover o devido andamento de feito.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a realização de diligências fundamentais ao feito.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a satisfação do crédito e o adequado seguimento do feito, necessária se fez sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO

#### S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de MINIMERCADO CASTRO E CASTRO LTDA EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO e FILIPE MEIRA DE CASTRO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 71.072,77 (Setenta e um mil e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), em novembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (id 3867644).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id 3867642).

Foi expedida Carta Precatória de Citação (id 4664483), porém restou não cumprida (id 5489641).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a juntada da Carta Precatória não cumprida, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (id 8190362).

Decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANE NANCI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME, JANE NANCI DOS SANTOS ALVES

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JANE NANCI DOS SANTOS ALVES - FERRA e JANE NANCI DOS SANTOS ALVES, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 105.673,68 (Cento e cinco mil e seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), em janeiro/2018, proveniente de Empréstimo, conforme Cédula de Crédito Bancário (id 4238264).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id 4238258).

Foi expedida Carta Precatória de Citação (id 4668672), porém restou não cumprida (id 5489093).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a sobre a juntada da Carta Precatória não cumprida, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (id 8188650).

Decorrido prazo para a CEF em 26 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e deciso.**

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradores para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se fez sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-96.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada pela CEF – Caixa Econômica Federal– em face de R M FERREIRA COSMETICOS ME e REGIANE MELGACO FERREIRA, conforme petição inicial de ID 3068355, em que houve a satisfação da obrigação, nos termos da manifestação do credor na petição de ID 9003862.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução: art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

**Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.**

**Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.**

Registro, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500033-93.2018.4.03.6129  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: E. S. FERREIRA PIANCATELLI BUUTERIAS - ME, ELIZABETH SOARES FERREIRA PIANCATELLI

## S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de E S FERREIRA PIANCATELLI BIJUT e ELIZABETH SOARES FERREIRA PIANCATELLI, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 56.273,23(Cinquenta e seis mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), em dezembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Cédulas de Crédito Bancário (id 4228749 e 4228755).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id 4228738, pág. 1 e 2).

Foi expedido Mandado de Citação (id 4640048), porém restou infrutífero (id 5368362).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a juntada do Mandado infrutífero, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (id 7544138).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 9834901).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paraderos para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REGINA MARA DE SOUZA

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 6802753, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.



Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JACATIRA O CONSTRUCOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: R.M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Registro, 7 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 625

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001042-38.2015.403.6144** - NELSON DE GIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008586-77.2015.403.6144** - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009530-79.2015.403.6144** - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011731-44.2015.403.6144** - ANTONIA DA SILVA RIOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013583-06.2015.403.6144** - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fl. 185: Indeferido.

Compulsando os autos, verifico que:

1) Foi designada a realização de perícia médica para o dia 24/08/2016 (fl. 168);

2) O perito do Juízo informou a ausência da parte autora à perícia (fl. 172). Em seguida, o autor apresentou sua justificativa a fl. 174.

3) Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 178), tendo o autor novamente se ausentado (fl. 183).

É certo que a comprovação de eventual incapacidade laborativa depende da produção de prova pericial. Bem assim, o autor, por duas vezes, teve oportunidade de se submeter à perícia para a confirmação do pleito inicial e, em ambas as ocasiões, deixou de comparecer.

Não há nos autos qualquer circunstância concreta que justifique o não comparecimento ao exame pericial, limitando-se o autor a fundamentar a sua ausência por mero equívoco quanto à data, hora e local de sua realização (fl. 185).

Desta forma, reputo preclusa a produção da prova pericial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018665-18.2015.403.6144** - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049112-86.2015.403.6144** - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 224: Indeferido. O pleito formulado já se encontra precluso, uma vez que não houve a indicação dessas pessoas na oportunidade em que se deferiu a prova testemunhal a fl. 112. 2. Intime-se a autora para ciência e eventual manifestação sobre a documentação de fl. 173/223. 3. Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação juntada nos autos (fl. 155/170 e 173/223). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003602-38.2015.403.6342** - JAIR RUFINO DE MELO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-54.2016.403.6144** - VALDIR CORREIA DE MENDONÇA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001023-95.2016.403.6144 - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001412-80.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e eventual manifestação acerca da documentação juntada pela parte adversária. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Francisco Leonardo Marques Viana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que, em 27/08/2009, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.285.591-4). Narra que o INSS não reconheceu o período de 06/05/1997 a 06/01/2003 como trabalho em atividades especiais habituais e permanentes. Diz que o benefício foi concedido em 20/03/2010, com a renda mensal inicial - RMI - de R\$ 531,58. Expõe que o INSS não utilizou as contribuições corretas efetuadas pelo autor. Relata que as remunerações das competências de 01/07/1997 a 06/01/2003 foram consideradas a menor pelo réu. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a alteração da RMI de R\$ 531,58 para R\$ 1.419,29. Com a inicial foi juntada farta documentação. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 110). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 113-124). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto às contribuições efetuadas pelo autor, narra que no, extrato do CNIS, há indicador de extemporaneidade. Já com relação ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à consideração do tempo trabalhado como especial, em especial a utilização de EPI eficaz. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (ff. 139-146). Instadas e especificarem provas (f. 147), o autor informou que as provas já estão juntadas aos autos (ff. 149-150) e o réu não se manifestou. Foi determinada a realização de cálculo de RMI pelo contador judicial (f. 153). Os cálculos do contador judicial foram juntados aos autos (ff. 155-157) e deu-se vista às partes. O autor impugnou parcialmente os cálculos (f. 162). O réu não se manifestou. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/08/2009, data da entrada do requerimento administrativo. A comunicação ao autor da concessão do benefício se deu em 23/04/2010. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 22/06/2016, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 22/06/2011. MÉRITO. 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não terá condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 Aposentadoria especial. Dispõe o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de todo o tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 Prova da atividade em condições especiais. Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento entre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalece, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.5 Sobre o agente nocivo ruído. Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicada de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4. Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. 2.6 Caso dos autos. 2.6.1 Atividades especiais. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa TG Poli Comercial e Industrial Ltda., de 06/05/1997 a 06/01/2003. Juntou formulário, laudo técnico e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ff. 39-40/54). De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o laudo técnico

supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 83,17 dB(A), de 02/01/1997 a 06/01/2003, acima dos limites legais vigentes à época apenas de 02/01/1997 a 04/03/1997. Como esse período já foi reconhecido administrativamente, nada há a prover com relação ao agente nocivo ruído. Em prosseguimento, percebe-se, também, que houve exposição ao agente nocivo querosene. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis n.ºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API), esta última publicada em 14/12/1998. Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A partir de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz deve ser comprovado nos autos por prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFESSORES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n.º 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n.º 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Na hipótese, no que tange aos interstícios de 1º/9/1983 a 24/11/1983, de 1º/7/2008 a 15/7/2008, de 5/8/2008 a 9/6/2009, de 23/5/2011 a 4/8/2012 e de 3/2/2014 a 17/7/2015, consta laudo judicial, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: óleo diesel, querosene, graxas e óleo mineral), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n.º 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como cola de sapateiro (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n.ºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desde modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constaram da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada. - Da mesma forma, o ofício de mecânico apontado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não está contemplado nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. - Na hipótese, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, com formulários padrão e laudo técnico individualizado ou PPP. - O laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se, de forma genérica, às indústrias de calçados de Franca, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos. - O laudo judicial produzido no curso da instrução também não pode ser admitido para atestar as condições prejudiciais do obreiro, em relação aos interstícios em análise, pois realizado com base em similaridade das empresas trabalhadas pela parte autora, o que não retrata o ambiente de trabalho do demandante. - Oportuno esclarecer que se admite a prova técnica por similaridade (afirmação indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado (Precedente). - Além do que, em se tratando, não somente, do agente nocivo ruído (conforme se verifica para alguns lapsos a indicação apenas desse agente agressivo), o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (afirmação do grau de exposição), é imprescindível a existência de laudo técnico individualizado. Necessária, assim, a realização de prova técnica visando à apuração, in loco, das reais condições de trabalho do requerente (Precedentes). - Ressalte-se, a propósito, não se prestar à comprovação do alegado direito a prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica). - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado de INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, não se fazem presentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 00019932820154036113, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018). No Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho de f. 40, consta a informação de que: O segurado ficava exposto ao agente nocivo (querosene) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que seria prejudicial à saúde e/ou à integridade física, se não fizesse uso regular dos EPIs. (f. 40v). Logo, de acordo com o laudo técnico, fazendo uso regular dos EPIs, a exposição ao agente nocivo querosene não é prejudicial à saúde e/ou à integridade física do segurado. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo querosene, comprovada pelo laudo técnico mencionado, apenas de 02/01/1997 a 13/12/1998. Como o período de 02/01/1997 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/1998.2.6.2 Salários de contribuição O INSS menciona que, no extrato do CNIS, há indicador de extemporaneidade dos valores referentes às remunerações recebidas pelo autor de 01/1998 a 01/2003. Afirma que, como os valores dos salários de contribuição não foram confirmados, considerou o valor de um salário mínimo nas respectivas competências. Além disso, destaca que alguns salários de contribuição devem ser descartados por superarem o teto legal. Em análise às informações constantes no Extrato Previdenciário - CNIS - tanto o juntado pelo INSS as ff. 126-132 quanto o que segue em anexo e integra a presente decisão, denota-se que as remunerações cadastradas no CNIS de 01/1998 a 01/2003 não possuem qualquer indicador de extemporaneidade. Logo, devem ser consideradas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, respeitado o teto legal.2.6.3 Conclusão Coloco abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima: Assim, até a DER, o autor contava com 14 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial. Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 33 anos, 10 meses e 29 dias de tempo comum. Destarte, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (27/08/2009), respeitada a prescrição quinquenal. Além disso, as remunerações cadastradas no CNIS de 01/1998 a 01/2003 devem ser consideradas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, respeitado o teto legal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque). A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pede a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (TNU, PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque). Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração. Na hipótese dos autos, a parte autora já reuniu as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, bem como os salários de contribuição de 01/1998 a 01/2003 não possuem indicador de extemporaneidade, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (27/08/2009), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Francisco Leonardo Marques Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncia a prescrição operada anteriormente a 22/06/2011, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC e, na parte não atingida pela prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Assim, (3.2) condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/1998; (3.2.2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.285.591-4), com DIB em 27/08/2009, nos termos da fundamentação supra; e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de

cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007673-61.2016.403.6144** - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 172/176. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a necessária virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017574-87.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144 ()) - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença de fl. 234. Anote-se no sistema processual o ocorrido. Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do disposto acima, fica a União intimada acerca da juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Após, não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004623-61.2015.403.6144** - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Diante da satisfação do crédito, fls. 331/333, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013016-72.2015.403.6144** - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Diante da satisfação do crédito, fls. 398/399, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018667-85.2015.403.6144** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado a aguardar o pagamento das demais requisições expedidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001066-32.2016.403.6144** - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Diante da satisfação do crédito, fls. 296/298, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010722-47.2015.403.6144** - NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSO BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Diante da satisfação do crédito, fls. 332/333, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001223-39.2015.403.6144** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Diante da satisfação do crédito, fls. 150/151, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028951-55.2015.403.6144** - LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LENILDA GOMES TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030745-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X TEX COURIER S.A. X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada às fls. 311/315. Barueri, 11 de julho de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000988-38.2016.403.6144** - LAZARA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Diante da satisfação do crédito, fls. 425/427, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004041-27.2016.403.6144** - JOSE ARLITO CORREA X VERA RITA MIOTTO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE ARLITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.  
Diante da satisfação do crédito, fls. 319/321, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.  
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

1 O valor da causa está em flagrante desconformidade com a emvergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão. Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.o do art. 292 do CPC, atento a todos os valores referidos na inicial (em especial às fls. 3, 4 e 5), retifico-o para **RS 200.000,00**. Anote-se.

2 Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa.

3 Considerando a urgência alegada, a pautar a análise liminar, e a circunstância de que as teses mandamentais encerram também questões essenciais de fato, oportuno que o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri, apresente informações preliminares até as 17:00 horas da próxima quinta-feira, dia 09.08.2018, sem prejuízo de futura oportunidade para apresentação das informações integrais no prazo legal.

3 Após, tomem imediatamente conclusos para a análise liminar, momento em que serão apreciadas as demais questões, como a (i)legitimidade do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Intime-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri imediatamente, com urgência, inclusive em regime de plantão.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEIANTE DE OLIVEIRA - SP195458  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Art. 203, parágrafo 4º, CPC**

Nos termos do despacho id 9566849, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 634**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016168-31.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-46.2015.403.6144 ( ) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA.  
2. FF. 132/135: defiro à Fazenda Nacional o prazo de 120 dias para que se manifeste sobre o resultado da análise feita pela Receita Federal acerca das alegações da parte embargante.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050419-75.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144 ( ) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora realizada sobre bens imóveis nos autos da execução fiscal em apenso, nos quais devem ser suscitadas quaisquer questões acerca da garantia do Juízo, condição para os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050419-75.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050418-90.2015.403.6144 ( ) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista dos autos à União (PFN), como requerido (fls. 274, 276 e 286), para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias.  
Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000571-85.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-03.2016.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA na parte embargante. Ciência da redistribuição (Embargos à Execução Fiscal) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual. Proceda-se o despensamento do feito principal. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008514-56.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-08.2015.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A. à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro nos autos nº 0009192-08.2015.403.6144. Narra a embargante que o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-MT lavrou auto de infração, em fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Federal no dia 07/11/2013, no posto PRE, MT 251, Rodovia Emanuel Pinheiro, no município de Cuiabá/MT. Diz que, na fiscalização, foi constatado que o cronotacógrafo instalado no veículo Volkswagen, placa NFS-1099, Renavam nº 83684245-6, encontrava-se em uso com certificado vencido ou não verificado. Expõe que isso constituiu infração aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, combinados com o item 8 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução Cometro nº 11/88 e subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/04. Relata que não possui qualquer relação com a irregularidade. Informa que, em 26/02/2009, realizou o contrato de arrendamento mercantil nº 00105397/09. Afirma que o veículo fiscalizado foi utilizado como garantia do contrato. Narra que o Sr. Paulo Lucas da Silva consta como arrendatário. Diz que, no contrato, figura apenas como instituição credora até a integral e final liquidação das obrigações assumidas. Expõe que o Sr. Paulo figura como emitente, devedor, possuidor direto e depositário do bem. Relata que, no site do Detran/MT, consta informação de arrendamento mercantil em favor do Sr. Paulo Lucas da Silva. Informa que a alienação fiduciária em seu nome também consta no site. Narra que é de responsabilidade do adquirente a realização da transferência de titularidade do veículo. Diz que a irregularidade foi constatada quando o veículo já era de propriedade do arrendatário. Afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a extinção da execução. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 12-69). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 70). Na impugnação (ff. 72-75), o Inmetro narra que a embargante foi intimada a fornecer o nome e os dados do arrendatário para que a multa pudesse ser aplicada diretamente a ele, mas não se manifestou. Diz que, por não ter se manifestado, foi imposta a penalidade diretamente a ela. Expõe que, ante a falta de provas quanto à existência de contrato de arrendamento mercantil, a embargante foi eleita como sujeito passivo da obrigação. Relata que não se opõe ao pedido dos embargos. Afirma que a embargante foi negligente ao não informar a existência do contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Instadas, as partes não requereram produção de provas. Às ff. 110-112, a embargante informou que não deu causa à demanda, pois o embargado não teve a devida cautela ao apurar o responsável pela obrigação. O embargado se manifesta às ff. 121-125. Narra que é seu dever notificar a embargante para que forneça o nome e os dados do arrendatário do veículo, a fim de que a multa possa ser aplicada ao contratante. Reitera que a embargante, devidamente intimada, não informou os dados do arrendatário do veículo. Diz que a multa foi aplicada ao proprietário do veículo, ou seja, à embargante. Expõe que o contrato de arrendamento foi realizado entre particulares. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Reconhecimento do pedido. Em sua defesa, o Inmetro informa que (...) por não ter informado quem era o possuidor direto do veículo, foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Ou seja, a embargante em sede administrativa não informou a existência de eventual contrato de arrendamento e arrendante tivesse sido intimada por duas ocasiões para tanto, ainda que nenhuma delas informou a existência do contrato. Caso informasse o nome do arrendatário, por certo que o processo administrativo e a respectiva execução seriam direcionados ao financiado. (...) Diante disso, ante a falta de provas em fase administrativa, quanto à existência de contrato de arrendamento mercantil, a embargante foi eleita como sujeito passivo da obrigação. Destarte, o Instituto não oferece resistência ao pedido dos embargos. (f. 73). Diante de que se extrai da informação prestada pelo Inmetro, é de se concluir pela inadequação material de se promover a autuação em face da embargante - e, pois, da improcedência da cobrança judicial em face dela. 2.3 Honorários advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão ao Inmetro. De fato, conforme mesmo por ele referido, a inscrição em dívida ativa do débito em nome da embargante somente a ela pode ser atribuída. A embargante foi duplamente omessa, pois não se atendeu quando provocada já em sede administrativa, o que evitaria a cobrança judicial. Instada naquela sede, a embargante não apresentou defesa ao auto de infração lavrado nem apresentou recurso da decisão de homologação do auto de infração. Assim, não se pode atribuir ao Inmetro a causalidade na propositura da execução embargada em face da embargante. O Instituto lançou mão de tentativas prévias voltadas a esclarecer a questão de fato essencial. Tal questão de fato, contudo, por inação da autuada em sede administrativa, somente neste fôro executivo restou esclarecida. 2.4 Embargos de declaração. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contraditório externo, ou seja, apontada entre termo da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição declaratória, eventuais embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa processual correspondente. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos à execução para reconhecer a improcedência da cobrança versada na execução fiscal nº 0009192-08.2015.403.6144 em face da embargada, porque é exclusivamente arrendante mercantil do veículo submetido à autuação. Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 300 do CPC. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos da execução fiscal, até novo pronunciamento jurisdicional. No termos do juízo de causalidade formado na fundamentação desta, excepcionalmente arcaará a embargante BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A. com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (f. 11), a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0009192-08.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002084-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-43.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por S Fay Equipamentos Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0024160-43.2015.403.6144. A embargante aduz a ilegalidade de utilização da taxa Selic para correção dos débitos fiscais. Defende que a tributação possui efeito de confisco. Alega haver a cobrança de juros compostos em valor superior a 12% ao ano. Por fim, defende o não cabimento de condenação em verba honorária. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 14-32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 34). Em impugnação, a embargada requer a rejeição liminar dos embargos, por ausência de garantia integral do débito. Defende a presunção de liquidez e certeza da CDA e a ausência de prova constituída do direito da embargante. No mérito, defende a legalidade da taxa Selic para juros e atualização monetária. Argui a ausência de multa com efeito confiscatório. Por fim, requer a incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (ff. 35-45). Instadas as partes, a embargante e o embargado não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Rejeição liminar dos embargos. Nos termos da decisão à f. 34, foi comprovada a garantia parcial do débito executando. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça autoriza o recebimento dos embargos à execução fiscal, mesmo sem garantia integral da dívida. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (STJ, REsp 11154414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201202481762, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE DATA: 02/05/2013). Afásto, portanto, o pedido de rejeição liminar dos embargos. MÉRITO. 2.3 Legalidade da utilização da taxa Selic como fator de juros de mora. Sem razão o embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios. A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refluto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabeleceu: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos. Diante de todo esse base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois. Forcoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como observado pelo em ora Desembargador Federal Leandro Paulsen (...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMARF, 2006, pág. 1.168). 2.4 Multa de 20% - Caráter não confiscatório. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regulamentar previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s) rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público,



especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). 2.5 Juros de mora Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual adere como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Também não ocorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 7 do STF: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1). 2.6 Honorários advocatícios Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RJ, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESPE 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). 2.7 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição externa, ou seja, apontada entre termo da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição declaratória, eventuais embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa processual correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0024160-43.2015.403.6144 Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005183-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MABENS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

1. Conheço da exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 46/210 e 212/572), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 573/577). Afirma a empresa executada que é nula a presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de intimação da exequente para exercer sua defesa na esfera administrativa - aplicação de multa, a necessidade de redução da multa aplicada - norma mais benéfica superveniente e a invalidade da cobrança dos créditos relativos ao aforamento (foro) nos exercícios de 2009 a 2012, por ausência de informações relevantes. Não assiste razão à empresa executada. Em primeiro lugar, constato que as cópias juntadas nas ff. 59/210 e novamente nas ff. 417/572 foram extraídas do processo administrativo n. 05026.000807/2002-48, que é diverso daquele que originou a CDA em cobro, n. 04977.601011/2014-39. No entanto, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. De fato, constata-se que houve a intimação da empresa executada no processo administrativo, mediante notificação por edital, ocorrida em 06/08/2014, conforme consta de ff. 4, 6, 8, 10 e 12. Tal fato, decorreu da ausência de manifestação da empresa executada quanto à notificação enviada para o endereço constante do documento de f. 173 (cópia da f. 92 do processo administrativo), conforme certidões de ff. 93 e 117 do processo administrativo). Saliento que o endereço ao qual foi dirigida tal notificação é o mesmo constante do registro 37 da matrícula do imóvel (f. 129) e da escritura de compra e venda dele (ff. 133/136). Assim, não há que se falar em ausência de intimação da executada no processo administrativo. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquele que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. Se a eventual preterição de requisito formal repercutir na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada quanto à cobrança dos créditos relativos ao aforamento (foro) nos exercícios de 2009 a 2012, por ausência de informações relevantes. Finalmente, quanto ao cálculo do valor do título pelo atraso no requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente do imóvel, não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. Ademais, não há prova da base de cálculo da multa ou do percentual a ela aplicado. A redação do 2º do art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46, que estabelece a aplicação de multa ao adquirente do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico que não requer a transferência para seu nome das obrigações correspondentes no prazo de 60 dias já foi alterada diversas vezes. Nem sequer se sabe se o valor apurado na forma prevista pela Lei 13.139/2015 seria maior ou menor do que aquele calculado nos moldes da atual Lei 13.465/2017, como se lê a seguir: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. (...) 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfiteiros nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo (redação original). 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. (redação dada pela Lei 13.139/2015) 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requerer a transferência no prazo estabelecido no caput. (redação dada pela Medida Provisória 759/2016) 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requerer a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (redação dada pela Lei 13.465/2017) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a ausência de autos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006036-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA RITA LOGISTIC LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014488-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016347-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMOLAS TIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Diante das informações prestadas pela exequente, de que o débito em cobro não foi incluído na consolidação do parcelamento administrativo, defiro a transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos (ff. 152/158 e 159).  
2. PRECLUSA a presente decisão, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de f. 159, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito exequendo.  
3. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016595-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELDRADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 157/162), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 171/218). Dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Esse termo inicial corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo. Não se aplica, no caso, a regra especial estabelecida pelo art. 150, 4º, do CTN, que fixa como dies a quo do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador. Esta norma incide na hipótese de lançamento administrativo suplementar, de ofício, quanto ao

saldo a maior devido e não pago. Pressupõe, portanto, declaração do contribuinte e pagamento antecipado do débito por ele apurado, que se afigura parcial no decorrer da atuação fazendária. Havendo notificação do contribuinte acerca de medida fiscal preparatória e indispensável ao lançamento, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a aludida notificação, conforme preconizado pelo parágrafo único do referido art. 173. Neste caso, não houve lançamento por homologação. Os débitos em cobro foram constituídos definitivamente em 25/07/2002, data da notificação da empresa executada no processo administrativo correspondente, decorrente de auto de infração lavrado pela fiscalização (fl. 176/200). Assim, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não há decadência a lhe fulminar, ao contrário do defendido pela executante-executada. Já quanto à prescrição, também não ocorre, pois depreende-se dos documentos carreados aos autos pela executante o ajuizamento do feito executivo dentro do lustro legal. Essa conclusão defluiu da constatação da existência de processo administrativo decorrente da atuação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração constitutiva do crédito tributário em questão. O auto de infração foi lavrado em 15/07/2002, com intimação do representante legal da empresa executada em 25/07/2002 (fl. 176). Em 26/06/2003 foi lavrado termo de revelia da empresa no processo administrativo correspondente (fl. 203). Deve-se, assim, nos termos do art. 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, neste caso, em 25/07/2002, com a notificação da empresa executada no processo administrativo (fl. 176). Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação, e não a citação, neste caso, 23/07/2004 (fl. 2). Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, não impugnados pela empresa executante, entre essas datas não decorreu prazo superior a 5 anos. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**020507-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A

1 RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal aforada em 25/08/1999 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À fl. 21 foi juntado AR negativo. À fl. 25 foi juntado edital de citação. À fl. 103 foi juntado AR positivo. Os autos foram remetidos a este Juízo. A União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 124). A União opôs embargos de declaração (fl. 126), os quais foram rejeitados (fl. 128). Manifestação da União à fl. 129. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição. A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ. No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (28/06/1999 - fl. 02-16) e a data atual, em razão da ausência de citação válida da parte executada. É relevante registrar que no caso dos autos o lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria executante. Isso porque a União não cuidou de diligenciar a citação real da parte executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Não se aplica, portanto, a Súmula nº 106/STJ. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**02020961-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

1. Diante da manifestação da parte executante e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s). 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da executante, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte executante. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da executante. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0277709-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA SHARE ATIVACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto ao pedido de compensação dos débitos exequendos com os alegados créditos objeto de pedidos de ressarcimento administrativo, protocolados pela empresa executada em 17/09/2014, porque não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta apenas quanto à alegação de prescrição, matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fl. 60/112 e 127/179), sobre a qual se manifestou a executante (fl. 115/125 e 182/193). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN), entre as datas das declarações transmitidas pela própria empresa executada, 02/04/2008, 01/10/2008, 01/04/2009, 01/10/2009, 01/04/2010 e 25/06/2013, e a data do despacho que ordenou a citação, 20/03/2013, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, não decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, para manifestação, inclusive quanto ao bem oferecido à penhora pela empresa executada (fl. 48/59). Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**02028165-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da executante. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**02029685-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da executante, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da executante. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da executante, diante da renúncia por ela manifestada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037797-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X TORNADO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039264-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Alega a existência de erro material, de contradição e de omissão na sentença de fl. 138-141. Narra que não foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade que culminou na prolação da sentença. Requer a declaração de nulidade do provimento embargado, em razão da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Expõe que o parcelamento utilizado como fundamento da sentença se destina unicamente a débitos tributários. Afirma que a sentença apresenta contradição com relação ao objeto dos autos, débitos de FGTS que não são tributos. Argumenta que a sentença foi omissa, ao não ter apreciado e aplicado os artigos da Lei do FGTS e os atos normativos do Conselho Curador do FGTS. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários e o prosseguimento da execução. Defende a ausência de prescrição do crédito em cobro, por não se tratar de crédito tributário. A executada, em pessoa de Arnaldo Dangot, manifestou-se sobre os embargos de declaração. Requer a manutenção da sentença. Em caráter subsidiário, pleiteia a apreciação da manifestação às fls. 67-68. Caso o débito seja mantido, requer a exclusão da multa exigida. Por fim, pleiteia o desentranhamento das manifestações apresentadas pela União por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Embargos de declaração Recebimento Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Assistência simplificada, cadastre-se Arnaldo Dangot, CPF 275.537.798-49, no sistema processual, como assistente simples da executada (artigo 50, do CPC/73, artigo 119, do nCPC, c/c artigo 36, do DL 7.661/45). Nulidade da sentença de fl. 138-141 Conforme decisão à fl. 150, foi verificado que os interesses do FGTS são representados pela Caixa Econômica Federal. Porém, a Instituição não foi intimada da decisão à fl. 131 nem da sentença às fls. 138-141. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco, órgão intimado, entregou à CEF, por convênio, a atribuição legalmente concedida para atuar em defesa dos interesses do FGTS. O prejuízo aos interesses do FGTS é presumível, portanto. Há, portanto, manifesta nulidade, que ora declaro, a ser expungida do processo a partir da intimação irregular de fl. 132. Por consequência, há nulidade, que ora declaro, também dos atos decisórios que a sucederam, inclusive da sentença de fl. 138-141. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO FGTS. EMBARGOS. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO EFETIVADA JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. O processo deve ser anulado ab initio, por não se haver efetivado a intimação da real executante para impugnação dos embargos, equívoco que se estendeu às contra-razões recursais, justificando a inexistência de manifestação sua. 2. A execução fiscal foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal pelo fato de, além de configurar gestora do FGTS, haver recebido da Fazenda Nacional poderes para representar o Fundo nas searas judicial e extrajudicial, atuando como sua substituta processual, nos moldes determinados pelo art. 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. 3. O convênio legalmente exigido foi celebrado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, sendo publicado no DOU de 27 de dezembro de 1996, p. 27.380, tornando plenamente válida a atuação direta da CEF em nome próprio no interesse da União, conforme art. 6º do Código de Processo Civil. 4. Se assim é, constitui condição de validade do processo de embargos sua participação, a indicar a nulidade processual, vez que a intimação para que os mesmos fossem impugnados e, posteriormente, para contra-arrazoar o apelo, foi dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão estranho ao debate. 5. Processo anulado, de ofício, a partir da intimação da Embargada para impugnar os embargos, inclusive, devendo o ato se operar perante a Caixa Econômica Federal e, daí, prosseguir o feito em seus demais termos, restando prejudicada a apelação. (TRF3, Ap 00936101319994039999, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Conv. Carlos Loverra, DJU 22/11/2007, p. 725). Com tal declaração de nulidade já nesta sede não se pretende promover usurpação de competência jurisdicional revisora, senão apenas atribuir efetividade material ao processo, anulando-lhe atos que a

evidência foram precedidos de causa de nulidade insanável. Ainda, note-se que as vias recursais estão lassamente mantidas, com as quais as partes poderão contar após a oportuna prolação da nova sentença. Com efeito, cumpre registrar que a correção de julgamento pautado determinadamente com arrimo em erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudence do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Em respeito aos caros princípios constitucionais do devido processo legal e da efetividade do processo, bem assim diante do princípio processual da economicidade e da celeridade, cumpre a este Juízo declarar a nulidade em questão. Cabe ainda esclarecer que a declaração da nulidade em lide se dá tanto pelo julgamento dos embargos de declaração quanto também de ofício, em razão de que a matéria é de ordem pública. Uma vez declarada a nulidade da sentença, as alegações de erro material, contradição e omissão levantadas nos embargos de declaração perderam o objeto. Os argumentos apresentados, porém, serão analisados como impugnação à exceção de pré-executividade, considerado o fato de que a peça de embargos avança materialmente sobre essa matéria. 2.2 Exceção de pré-executividade. Condições processuais. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Observe, a despeito da nulidade declarada, que a representação processual da exequente se manifestou, já por ocasião da oposição dos embargos de declaração sob análise, quanto à decisão à f. 131, conforme indicado nos itens 3 e 4 de sua peça (ff. 159-170). O assistente da executada também se manifestou acerca dos embargos. Logo, registro a inocorrência de qualquer prejuízo às partes, decorrente do quanto decidido acima - razão pela qual não se impõe prévia oportunidade de suas manifestações à prolação de nova decisão de mérito. Cabimento da exceção de pré-executividade. Recebo a petição às ff. 80-88 como exceção de pré-executividade e a conheço, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado nº 393 da súmula de jurisprudence do STJ), dispensada dilação probatória e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 158-171). Requer, o assistente, a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a prescrição do direito de ação. Narra que, além da prescrição do direito de ação, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreu mais de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a Fazenda prosseguisse com a execução. Diz que não deve ser aplicado ao caso o artigo 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar. Expõe que os valores correspondentes às multas moratória e punitiva não podem ser cobrados da massa falida. Relata que a Fazenda Nacional incluiu os valores das multas na certidão de dívida ativa. Requer a declaração de prescrição do direito de ação ou da prescrição intercorrente e a exclusão das multas moratória e punitiva. Em petição às ff. 115-129, o assistente narra que o débito em cobro foi devidamente quitado, por meio do programa de anistia fiscal concedido pelas Leis nºs 11.941/09 e 13.043/14. Diz que restou evidenciada sua boa-fé. Expõe que o valor total pago foi de R\$ 7.293.056,56. Relata que restou uma diferença a ser paga no valor de R\$ 15.463,00. Informa que realizou o pagamento da diferença espontaneamente três dias após o pagamento inicial. Afirma que, se houver justa causa, os benefícios da anistia fiscal poderão ser aplicados mesmo quando o pagamento é realizado fora do prazo legal. Narra que o valor não pago dentro do prazo foi de apenas R\$ 15.463,00. Diz que somente não realizou o pagamento no prazo legal por dificuldades impostas no processo falimentar e devido à ausência de emissão das guias pelo site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer a extinção do feito por pagamento, o reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de redirecionamento e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71, do Estatuto do Idoso. Legitimidade ativa executiva. Conforme já acima decidido, a Caixa Econômica Federal possui legitimidade ativa para cobrar os valores referentes ao FGTS. O artigo 2º, da Lei nº 8.844/90, deu legitimidade ativa à CEF para que procedesse à execução fiscal dos valores devidos ao FGTS. Prescrição. O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS. Conforme estabeleceu a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudence também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e Resp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Luizardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudence para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso. Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, os autos foram remetidos ao arquivo, até manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 12/09/2005 (f. 72). Em 04/02/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 103). A exequente só foi identificada da redistribuição em 27/04/2018, ocasião em que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios e a determinação de prosseguimento da execução. Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Alegação de pagamento. Esta questão pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano. De tal ómn não se desincumbiu o assistente da executada. Ocorre que, além do assistente da executada não ter trazido aos autos nenhum comprovante de pagamento que abranja a CDA em cobro, a exequente deixou claro que o débito, por não ser tributário, não está abrangido pelo parcelamento alegado pelo excipiente. Intimando da alegação da exequente (f. 173), o assistente da executada não reiterou sua alegação de pagamento. Ao contrário, pleiteou a apreciação da manifestação às ff. 67-68 e requereu exclusão da multa exigida. Presente, portanto, a controvérsia e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido. Cobrança de multa e juros contra a massa falida. Nos termos dos artigos 23 e 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigentes à época do ajuizamento da ação de falência: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (...) Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A multa moratória em cobrança possui caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, nos termos do disposto no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26, do referido Decreto-Lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (STJ, RESP 200600474735, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJE DATA: 25/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudence dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudence da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo ? o sistema do FGTS ?, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida ? por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 ?, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601962675, Primeira Seção, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 28/10/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200301185773, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00256). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALÊNCIA DECRETADA SOB A EGÍDIE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuição ao FGTS e a contribuições sociais, ajuizada pela União. II. Com base no quadro normativo a respeito da matéria, a execução fiscal deve ser julgada pelo juízo da execução fiscal e não da falência: vide Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 186, caput, c.c Artigo 187, caput, ambos do CTN. III. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência de outra sociedade, proferida em 20/10/2003. Assim, aplica-se ao presente caso, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. IV. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. V. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). VI. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). VII. A jurisprudence pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. VIII. No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. IX. Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos, o Artigo 85, 2º, do CPC/2015, deve ser aplicado em combinação com o 8º do mesmo Artigo. Sob tais subsídios, afigura-se razoável majorar os honorários advocatícios de forma moderada, em atendimento ao Artigo 85, 11, do CPC/15. X. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00031044120154036115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Jud. 1 08/06/2018). A multa moratória da dívida representada pela CDA que embasa esta execução fiscal, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra, são inexigíveis, portanto. 3 DISPOSITIVO(3.1) Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, e nos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, declaramos a nulidade da sentença de ff. 138-141, retomando o curso do feito mediante pronto julgamento da exceção de pré-executividade. (3.2) Com efeito, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade de ff. 115-130, para declarar a inexigibilidade tanto da multa moratória da dívida representada pela certidão de dívida ativa nº FGSP199900382 quanto dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra. Sem custas processuais. Honorários advocatícios devidos pela excepta CEF em 10% do valor da redução obtida pela excipiente com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Defiro à exequente o prazo de até 15 (quinze) dias para que, querendo, de modo a permitir o prosseguimento da cobrança, substitua a CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, de acordo com o decidido no Resp 1.372.243 sob a sistemática do art. 543-C do artigo CPC. Registre-se. Anote-se a prioridade deferida. Cadastre-se o assistente da executada. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040615-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATA CAL PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA - ME(SPI31884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARRROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARRROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARRROS)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretária deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046837-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Cumpra-se o item 2 da decisão de ff. 176/177 também com relação ao imóvel matrícula n. 88.007, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, pois foi penhorado, conforme consta do Auto de Penhora de ff. 55/56. Com a publicação desta, ficam as partes intimadas inclusive do teor daquela decisão de ff. 176/177.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047778-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECOMUNICACOES E INFORMATICA SOARES LTDA - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048091-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)  
FOLHA 100.Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, como determinado na f. 90 (guia de depósito de f. 83, ofício de f. 91 e resposta do Banco do Brasil de f. 98. 3. Após a efetivação da transferência, intirem-se as partes para manifestação acerca da suficiência do valor concretamente existente, no prazo de 5 dias. Caso a Fazenda Nacional constate a insuficiência do depósito, deve informar o valor da diferença a ser depositada pela executada, fundamentadamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005063-23.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006439-44.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRULIMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008331-85.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)  
1. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s).2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Diante do acolhimento integral do pedido da exequente, considero desnecessária sua intimação. 3. Sem prejuízo, defiro à empresa executada prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010102-98.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA ETICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010673-69.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDU MOTO PECAS LTDA - ME(SP219863 - MARCELO MEGUMI BUNNO)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010901-44.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000313-41.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLA BRASIL COMERCIAL LTDA - ME(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000851-22.2017.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Cumpra integralmente o item 3 da decisão de f. 19 a empresa executada, no prazo de 10 dias, indicando os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Não há nestes autos nem sequer instrumento de mandato outorgado pela empresa executada, tampouco foram apresentados seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002020-44.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A.(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002294-08.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003261-53.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONIC(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004029-76.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A.(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RU177518, MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, de forma especificada e certa, quais são as entidades terceiras destinatárias da exação adversada no feito, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma vaga – “tais como”.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Id 9402463:** essencialmente refere a impetrante o descumprimento da ordem mandamental sob o argumento de que “não obstante a Receita Federal tenha reconhecido o direito de a Impetrante receber, em espécie/ os valores decorrentes dos pedidos de restituição nos 40013.73905.031111,1.1,01-7088, 13881.58018,200112.1,1.01-9796, 32112.68500,050412,1.1.01-0864 e 36127.86822.0607L2,tJ.01-2048, até a presente data não foi expedida a ordem bancária para que seja realizado o depósito dos valores a favor da Impetrante”.

Em oportunidade de se manifestar, a impetrada advogou que a ordem mandamental foi integralmente cumprida com a conclusão da análise dos pedidos de restituição eletrônica apresentados pela impetrante.

Com razão a autoridade impetrada.

A impetrante, sob o argumento de descumprimento de decisão judicial, pretende em verdade ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir.

A ordem mandamental emanada da sentença Id 5507625, em perfeita adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, não determinou, e nem mesmo poderia, o pagamento imediato dos valores dos créditos reconhecidos em favor da impetrante, senão apenas a análise dos pedidos de restituição eletrônica por ela formulados.

Ao ensejo, cumpre registrar que a estreita via mandamental não se presta mesmo à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.*

Por tudo, diante de que não há qualquer provimento mandamental pendente de apreciação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-88.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SPX Serviços de Imagem Ltda. em face da sentença Id 9311884. Refere a embargante que a sentença porta obscuridade, por razão de que “este juízo confunde base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL com o regime de tributação que é opção do Contribuinte, no caso, o lucro presumido”. Advoga ainda que a sentença teria deixado de considerar o quanto restou decidido sobre o tema por ocasião do julgamento do RE nº 574.706.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado tacitamente pela parte autora, prossiga-se o feito.

Manifeste-se o autor sobre a prejudicial de mérito alegada em sede de contestação ("prescrição"), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

### Sobre os meios de prova

#### 1. Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### 2. Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ORIVALDO MESSIAS PAICK  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a prejudicial de mérito alegada em sede de contestação ("prescrição"), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

### Sobre os meios de prova

#### 1. Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### 2. Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora (id 5794112), prossiga-se o feito.

Com efeito, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 26/10/2018, às 9:30h** – Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6494

#### EXECUCAO FISCAL

**0016041-55.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X ADRIANO ROSSI X SIDONIO VILELA GOUVEIA X MICENO ROSSI NETO

O pleiteado pelo executado não merece acolhimento. Não há que se falar em nulidade tendo em vista que a decisão de fl. 93, foi proferida sob a égide do CPC/1973. Ressalto que o CPC/2015, que traz a previsão da necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, entrou em vigor em 17/03/2016, e a decisão que determinou a inclusão do administrador no polo passivo da execução fiscal foi proferida em 13/10/2015. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 120/125. Prossiga-se com a execução observando as determinações contidas no despacho de fl. 111. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSOLINE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

#### DESPACHO

Regularmente intimado a oferecer embargos à execução em curso, sobreveio manifestação nominada pela exequente como impugnação (ID 8205896).

Ocorre que os temas ventilados na mencionada peça têm conteúdo que transborda os limites do que poderia ser conhecido nos estritos limites de exceção de pré-executividade, a tanto não se prestando o modo elencado para tal finalidade que, diga-se, exigiria dilação probatória e, portanto, é inadequado.

Por tais fundamentos deixo de conhecer o pedido formulado, reputando preclusa a oportunidade para apresentação de embargos à execução.

Defiro o pedido de ID 9640741.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que:

1. Providencie a conversão de 83,334% do valor depositado em renda da ANTT por meio da transação TES 0034, com os dados informados pela exequente;
2. Converta os 16,667% remanescentes em favor da AGU, na forma do inciso II do art. 2º C/C parágrafo único do art. 4º da Resolução CCHA nº 4, de 10 de janeiro de 2017, utilizando a GRU correspondente.

Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista à exequente e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592, JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE DE SOUZA NERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON ANDRE PUCHE CAPELETTO - SP254277

## DESPACHO

Manifestadas pelas partes encontro convergente de vontades, homologo o acordo entabulado, da seguinte maneira:

- 1- Transfira-se o valor constricto pelo Bacenjud para a conta-corrente fornecida pela exequente;
  - 2- O valor remanescente será pago DIRETAMENTE à exequente, na forma proposta e aceita de dez parcelas, a forma de assim proceder sendo objeto de acerto entre as partes SEM INTERVENÇÃO do juízo.
- Finalmente, após intimação desta decisão, arquivem-se de forma sobrestada, no aguardo de cabal cumprimento da avença, para fins de extinção da ação.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ELZA DA SILVA RIBEIRO SUMARE - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infojud que segue.

Tendo em vista que as informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, o documento acima mencionado (nome do arquivo: DEC00271753000131.pdf) foi classificado como sigiloso, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

Comunico, ainda, que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JULIO CONCEICAO ALVES

## DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUEZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARA VELLO JUNIOR - SP186560, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

#### DESPACHO

A exequente deverá carrear aos autos o valor atualizado da dívida.

Após, venham conclusos.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ANDRADE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (ordem de bloqueio de valores com resultado NEGATIVO) que segue.

Comunico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4394

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Concedo à defesa dos réus o prazo de 03 (três) dias, a fim de que se manifeste sobre a não localização das testemunhas Rubens Fadel e Cássia Regina Penteado Serrano, cujos endereços informados também não foram encontrados pelos oficiais de justiça, sob pena de preclusão. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-05.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELSINA PEREIRA CAROLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

**Marília, 18 de julho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-19.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ERONDINA EVANGELISTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

**Marília, 16 de julho de 2018.**

Expediente Nº 4395

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP365272 - MONAI KELEM BARBOSA ANGELO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos. EMERSON YUKIO IDE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, e 312, caput e 1º, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Viu-se condenado à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 dias de reclusão, bem como à pena de multa. O Ministério Público Federal propugnou pela decretação da extinção da punibilidade do aludido réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida o pedido do MPF. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110, 1º, do CP e Súmula 146 do STF). Dessa maneira, para evoluir logo ao cerne da questão, cotejando-se a pena imposta no acórdão (fls. 5156/5173vº), no tocante ao crime de peculato: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF), com o disposto no artigo 109, IV, do CP, realmente consumou-se a prescrição na hipótese vertente, uma vez extralimitado o prazo de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e o acórdão que passou em julgado. Com relação ao delito de quadrilha, a pena imposta pelo acórdão (fls. 5156/5173vº) foi de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Aplicável o inciso V do artigo 109 do CP, prescrição também se consumou, já que ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e o acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EMERSON YUKIO IDE no que respeita aos crimes que aqui lhe foram imputados, fazendo-o com escora nos artigos 107, IV, 109, IV e V, e 110, 1º, todos do Estatuto Repressor, ficando rescindido, no que lhe toca, o decreto condenatório e, bem assim, os efeitos dele decorrentes. No trânsito, comunique-se o teor desta à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Ao SEDI para alterações necessárias. No mais, aguarde-se notícia dos recursos interpostos pelos corréus. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-07.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO a intimação pessoal do condenado LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO (RG: 14.841.754 SSP/SP, CPF: 868.040.578-72), com endereço na Rua Piratininga, Quadra 11, Lote 02, Vila Jaiara, Anápolis/GO, Telefones: (62) 3706.2348 e (62) 9160.4218, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas inportará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pague as custas, arquivem-se os autos, valore-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-48.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS(SPI08786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de EDUARDO ZOMPERO DIAS, dando-o como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. É que, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Dias & Zompero Ltda. - ME - Farmácia Nossa Senhora Aparecida, autorizada a operar o programa Farmácia Popular do Brasil, afirma a denúncia ter o acusado obtido vantagem indevida mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa), induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde. Os fatos remetem-se ao período de janeiro de 2011 a setembro de 2014. Nos anos referidos, ocorreram vendas simuladas de medicamentos, não havendo apresentação de notas fiscais de aquisição das aludidas mercadorias, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas. Foram apresentadas, outrossim, receitas rasuradas, cupons com mais de uma assinatura, com impressão digital, com assinaturas diferentes para o mesmo usuário e acusando venda de medicamento diverso do prescrito na receita. É mais. A Auditoria nº 15506 do DENASUS aponta descumprimento ao PFPB. O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$144.749,65. Nos termos da peça acusatória continuidade delitiva há de ser reconhecida. Forte nestes fatos, o MPF requer a instauração do devido processo legal, perfazendo-se as fórmulas respectivas até seu final. O MPF arrolou testemunhas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu e a requisição de seus antecedentes criminais. Certidão de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais vieram ter aos autos. Devidamente citado, o réu defendeu-se. Alegou preliminarmente inépcia da denúncia, por ser genérica. Defendeu que o que aconteceu foram irregularidades administrativas e que dolo não restou configurado. Concluiu que não houve crime, daí por que clamou por sua absolvição. Indicou testemunhas e juntou documentos. O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa. Afastada a preliminar arguida e confirmado o recebimento da denúncia, indeferiu-se a prova pericial requerida e determinou-se a produção da prova oral. O MPF fez juntar aos autos o apenso 25 do Processo Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.007.000300/2011-56. Diante do decidido no Proc. nº 0004691-13.2015.403.6111 desta 3ª Vara, deu-se vista dos autos ao MPF. O MPF, ponderando que no caso presente o réu não restituiu ao Ministério da Saúde os valores apurados, ademais de não se enquadrar o importe deles no limite estabelecido pela Portaria nº 75/2012, requereu o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento, promoveu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência, bem como a das testemunhas da defesa que compareceram ao ato. Interrogou-se, ainda, o réu. Na sequência, aberta oportunidade para requerimento na forma do artigo 402 do CPP, a defesa pediu prazo para juntar documentos, o que foi deferido. O réu juntou documentos. As partes apresentaram alegações finais. O MPF, entendendo provadas materialidade e autoria do estelionato majorado descrito na denúncia, pugnou pela condenação do réu. A defesa, em sentido diametralmente oposto, porque inóceno o delito de estelionato, bateu-se pela absolvição do acusado. É a síntese do que importa. DECIDO: Ao denunciado inculca-se a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majoração do seu parágrafo 3º. Seguem copiados os preceptivos citados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...). 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a exordial acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Dias & Zompero Ltda. - ME - Farmácia Nossa Senhora Aparecida, obteve vantagem indevida, ao consolidar a venda de medicamentos vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo usuários em erro e causando prejuízo ao erário federal. Em breve digressão, calha assinalar que

aludido programa, criado pelo Governo Federal, tem por objetivo ampliar o acesso da população a medicamentos indicados ao tratamento das doenças com maior recorrência no país, os quais são disponibilizados pela rede privada de farmácias credenciadas, pelo seu valor de custo e mediante ressarcimento. A regulamentação administrativa é no sentido de que o Ministério da Saúde pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido para o medicamento e o usuário será responsável pela diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda da droga. Não se converteu que o denunciado, no período descrito na denúncia, administrou drogaria credenciada ao programa Farmácia Popular do Brasil. Restou evidenciado, outrossim, que executou ações atreladas ao referido programa em desacordo com as normas administrativas aplicáveis. Segundo apurou auditoria encetada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, as irregularidades levadas a efeito pelo denunciado referem-se à dispensação de medicamentos em quantidades superiores às adquiridas junto aos fornecedores, receitas cujo medicamento prescrito diverge do indicado no cupom, receitas com rasuras, cupons com irregularidades de assinatura do usuário e falta de apresentação de cupom vinculado (fls. 05/23<sup>o</sup>). Não foi feita in situ nenhuma diligência com vistas a demonstrar a existência de vendas fictícias (inocorrência de tradição de medicamentos da farmácia para pessoas apontadas como compradoras nos documentos apresentados ao PFPB). Dessa maneira, as condutas inepreciadas ao denunciado, licenças concedidas, à vista da prova nos autos produzida, não vão além de ilícito administrativo. E o descumprimento de normas administrativas desencadeia método de recomposição da ordem lesada insito a este ramo do Direito. De fato, não se autoriza a intervenção do Direito Penal, se a satisfação do direito lesado pode ser obtida pela aplicação mesma da sanção administrativa. A subsidiariedade recomenda que se afaste a incidência do Direito Penal quando há meio de tutela extrapenal antes do bem jurídico. Ao Direito Penal compete tutelar tão só as ações que maior afetação imprimirem ao bem jurídico protegido, comprometendo o convívio social. Nesse sentido, com a autoridade de sempre ensinava Roxin: A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito penal, senão que nessa missão coopera todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última entre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas; quer dizer que somente pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a 'última ratio' da política social se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos (Direito Penal, tomo I, p. 65, apud Greco, Rogério, Curso de Direito Penal: parte geral, 5ª ed., RJ, Impetus, 2005, p. 62). Em suma, deve-se ter cautela para não caracterizar como estelionato puro ilícito administrativo. Como não se desconhece, móvel do crime de estelionato é a vantagem ilícita, isto é, qualquer utilidade obtida em favor do sujeito ativo ou de outrem, consistente na ampliação de sua esfera patrimonial. Indispensável, ainda, para a consecução do tipo, o prejuízo efetivo da vítima, ou seja, um dano, consubstanciado na perda de uma utilidade econômica. No caso concreto, entretanto, sobre não ter aflorado má-fé, dolo, ardil ou meio fraudulento empregado pelo denunciado, nem uma coisa (vantagem ilícita) nem outra (prejuízo da vítima) sucederam. Enriquecimento ilícito, por igual, não se provou. E o estelionato, sendo crime contra o patrimônio, exige, ao menos, a possibilidade de prejuízo alheio (TACrimSP, RT 482/351). Nada nos autos indica que a farmácia administrada pelo denunciado disponibilizou medicamentos, no âmbito do programa Farmácia Popular, que não foram efetivamente entregues aos clientes. Nada se provou a esse respeito. Quer isso significar que, repassados aos usuários do sistema, os medicamentos representaram, sem dúvida, custo para a farmácia, devidamente ressarcido pelo poder público na forma prevista pelos normativos regulamentadores daquele sistema. Sobre a divergência entre o medicamento prescrito e o apontado no cupom, o que houve, segundo se colheu, foi a substituição, pelo profissional da farmácia, do objeto correspondente por outro similar ou genérico, com mesmo princípio ativo, não relacionado pelo Programa. Tal conduta, é verdadeira, afronta a normatização do Farmácia Popular, mas não significa mais do que mero ilícito administrativo. Da mesma forma, com relação às receitas rasuradas e às irregularidades de assinaturas verificadas, o que nos autos se coligiu não foi suficiente a evidenciar lesão que as sanções do PFPB, próprias para a espécie, não sejam suficientes a reparar. No tocante às notas das receitas, a prova colhida não foi suficiente a demonstrar qualquer propósito de fraudar. Quanto às divergências de assinaturas, é de considerar que o denunciado, para a dispensação dos remédios, cuidava de exigir a documentação necessária, mantendo-a arquivada. Atente-se, a título de exemplo, para os cupons de fls. 477/479, emitidos em favor de Humberto Luz, mas assinados por terceiro, dele curador, ao que se provou à fl. 480. A mesma situação aconteceu com relação aos cupons de fls. 494/496, emitidos em favor de Sílvia Batista Maximiano, mas assinados por terceira pessoa, que funcionava como sua procuradora (fl. 497). É de considerar, portanto, que houve entregas de medicamentos a terceiros, mas não ficou claro que o réu, nesse ponto, tenha cometido qualquer infração, mesmo de ordem administrativa. Com essas considerações, convém passar em revista a prova oral coligida (fls. 355/366). LUIZ LIRA DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pela acusação, prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: Trabalhei no DENASUS. Fui coordenador do relatório da auditoria feito com relação ao estabelecimento mencionado na denúncia. Eu me recordei que as constatações principais foram no sentido de que ele não conseguiu comprovar a aquisição dos medicamentos de laboratórios para fazer a dispensação pelo programa. Ela dispensou mais medicamentos do que adquiriu na praça. Lembro também que verificamos dispensação de medicamentos para pessoas falecidas. Também detectamos algumas irregularidades como rasura de receita médica, cupons com assinaturas diversas, falta de procuração. Mas o principal é que ela não comprovou por notas fiscais a dispensação de medicamentos pelo Farmácia Popular. Essa auditoria abrangeu o período de janeiro de 2011 a setembro de 2014. Através de mecanismos que, temos, detectamos o período com maior dispensação. Por isso auditamos por esse período. Pelo montante detectado, nós consideramos um valor alto. Então achamos que a empresa agiu de má-fé para com o Governo Federal. Consideramos grande a irregularidade. Muitas vezes nós vamos à residência das pessoas, os pacientes, e aí constatamos várias irregularidades. Nessa empresa não houve verificação in loco. Detectamos irregularidades pela documentação que nos foi apresentada. Verificamos todos os CPFs que constam lançados no sistema. Ai pesquisamos todos eles no sistema de óbitos do Brasil. Foi dada oportunidade para a empresa se manifestar sobre a dispensação de medicamentos a falecidos, mas ela não se pronunciou. Deve constar isso dos autos. Pode ser que com relação à dispensação de medicamentos a pessoas falecidas eu esteja confundindo o caso com o de outra farmácia. Estou aposentado há tempos. A auditoria apurou que a farmácia dispensou mais medicamentos do que ela adquiriu dos laboratórios. As notas fiscais são emitidas pelos laboratórios. Cada medicamento tem um número único. As notas fiscais vêm com esse número, em código de barras. Essas notas fiscais têm que bater com a dispensação. Pelas notas fiscais que apresentou, a empresa não conseguiu demonstrar todas as dispensações que ela fez. À medida que as notas fiscais vão sendo apresentadas, as dispensações vão sendo abatidas. A auditoria foi feita a distância, com base em documentos. Ninguém foi a Vera Cruz. Já RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, a outra testemunha da acusação, apresentou, em resumo, as informações a seguir: Sou servidora do DENASUS. Não me lembro bem da auditoria em questão. Com relação ao Programa da Farmácia Popular, nós pedimos à farmácia que nos apresente o estoque deles ou as notas fiscais de aquisição dos medicamentos, para que a gente faça uma conferência com os medicamentos. A farmácia nos apresentou várias notas fiscais, mas elas não foram suficientes para comprovar tudo que consta para o Ministério da Saúde como tendo sido por ela vendido. Ela não comprovou por notas fiscais, então, todas as suas vendas. Deu-se oportunidade para a farmácia comprovar. Se não me falha a memória, a respeito dessa farmácia a gente teve que fazer um relatório complementar, porque eles mandaram, em momento posterior ao encerramento, outras notas, mas como já tinham sido mandadas antes, não adiantou nada pra eles. Não me lembro de todas as irregularidades afirmadas na denúncia. Toda irregularidade não comprovada gera uma devolução de valores. Não me lembro do valor com relação a esse caso. Tratando-se de um cupom não assinado pela pessoa do beneficiário, tem-se uma irregularidade administrativa que não pode ser superada. A não ser que seja apresentada uma procuração passada a essa pessoa. Tratando-se de uma rasura, acho difícil o profissional da farmácia sanar essa irregularidade. Só se for na hora, ou uma coisa recente. Não sei se a empresa em questão ressarciria alguma coisa ao SUS, porque esse pagamento é feito ao outro departamento do Ministério, e isso eu não acompanho. Tenho quase certeza que teve outro relatório depois que encerrou, que fazia menção a notas fiscais entregues depois. Se essas notas foram aceitas, o valor apurado pode ter sido reduzido. ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA, a última testemunha da acusação, prestou as informações que sinteticamente seguem transcritas: Integrei a equipe que fez a auditoria da empresa referida na denúncia. Eu não participei da primeira fase. Não fomos à farmácia. Eu comecei a integrar a equipe quando já tinham sido entregues alguns documentos, dos quais passamos a fazer análise. Quanto às notas fiscais, tínhamos que conferir o que tinha sido adquirido e o que tinha sido dispensado. O estoque não batia, era alguma coisa assim. Com relação aos cupons fiscais e receitas, não vou me recordar bem, mas acho que tinha alguma irregularidade. Eu já me aposentei e não consegui acessar nada a respeito. Nós fomos até Brasília. Nós fomos chamados lá e fizemos a análise dos documentos que já estavam lá. Na maioria dos relatórios que a gente via, a farmácia apresentava documentos com diferenças entre o que havia sido adquirido e dispensado. Normalmente era isso que acontecia. Acredito que nesse caso também foi assim. Não me lembro especificamente. Costumava acontecer de dar diferença com relação ao número do medicamento. A farmácia recebe uma contrapartida de tudo o que ela vende. As divergências, então, geram dever de ressarcir, porque a empresa recebeu valor do SUS e ela não comprova a venda que ela fez. Acho que é isso. Eu não fui para Vera Cruz. Eu só fiz análise de documentos. Ninguém de Campo Grande foi a Vera Cruz. A auditoria só apura se houve compra e venda. Ela não contatou os destinatários dos medicamentos. Com relação a essa auditoria, não houve apuração in loco. Se a farmácia vende mais do que ela tem estoque, há uma presunção de que ela não vendeu para a pessoa que precisava do medicamento, mas vendeu para o SUS. É por isso que ela é chamada a ressarcir. Porque ela vendeu alguma coisa que ela não tinha. Se a pessoa, lá ao final, chegou a receber ou não, essa auditoria não pode afirmar. Se não me engano, apenas alguns cupons chegaram a ser analisados. Não sei se essa farmácia ressarciria alguma coisa ou não. As testemunhas de acusação, ao que se nota, não foram a Vera Cruz e não apuraram nenhuma venda fictícia de medicamentos. Presumiu-se venda fictícia -- o que é bem diferente. Pouco se lembraram do caso dos autos. Recordaram-se de que irregularidades foram constatadas, mas não sobreram defini-las com precisão. Como informaram, não houve verificação, junto aos usuários do Farmácia Popular, clientes do estabelecimento mencionado na denúncia, acerca da efetiva dispensação de medicamentos ao sistema pelo PFPB. Quer isso significar que, muito embora não tenha conseguido o denunciado demonstrar, com documentos, correspondência entre aquisição e dispensação de remédios segundo o sistema do Farmácia Popular, não há evidências de que os adquiridos não foram de fato entregues aos usuários. Mas isso é prova da acusação. Condenação criminal só é admissível quando, na instrução processual, provem-se materializados elementos que façam certa a imputação. Por outro lado, segundo a fala das testemunhas de defesa ouvidas, não houve atuação do réu que reclamasse reprimenda de cunho penal. MICHELE GAZETTA a primeira testemunha de defesa inquirida, declarou, resumidamente, o seguinte: Conheci o réu quando fui trabalhar na farmácia, em 2012. Quem fazia as compras era ele. Quem cuidava do estoque era todo mundo. O controle do estoque não era uma coisa organizada. Nunca fiquei sabendo de nada errada com relação ao Programa da Farmácia Popular. O réu era muito rigoroso com relação a isso. Para dispensação de medicamentos para pessoas que não eram beneficiárias precisava de procuração. Não sei sobre a contabilidade da farmácia. Eu fiquei lá de 2012 a 2015. O réu não reclamava sobre problemas, ou prejuízo. O estoque nunca ficava certo, mas isso não comprometia a gestão da farmácia. Acontecia de a gente buscar medicamentos faltantes em outra farmácia para fornecer ao consumidor. Mas dentro da Farmácia Popular isso não acontecia; sempre tinha o medicamento. Todo medicamento que vinha, ficava a entrada no sistema. O que era vendido era dada baixa. Não sei explicar as divergências que foram constatadas. A gente costumava vender medicamentos de outro laboratório, se não tivéssemos aquele que estava na receita. Também vendíamos o genérico, em casos assim. Não sei certo quais eram os medicamentos constantes do Farmácia Popular. LUCIETE MARTINS DINIZ DE LAZARI, ouvida, informou: Conheço o réu da cidade de Vera Cruz. Eu comprava na farmácia que era do pai dele. Quando o pai morreu, ele foi tomar conta da farmácia. Ele é um homem conhecido na cidade. Minha família tudo é freguesa da farmácia dele. Minha mãe tem a doença de Alzheimer e é cardiopata. Ela adquiriu medicamentos pela Farmácia Popular. A receita era feita em nome dela. Eu a levava de carro até a farmácia, porque ela precisava assinar os papéis. Uma vez ela estava mal e fui saber se eu podia retirar o medicamento por ela, mas disseram que eu não podia. Ela nunca me passou procuração para eu pegar remédio. O Alzheimer dela é de 2016 pra cá. Na época ela estava ainda bem. Eu também retirava medicamentos para mim. Eu levava a receita, assinava o cupom e eles me devolviam uma cópia da receita. Meu CPF já constava do cadastro. Nunca aconteceu de eu ir até e não ter o remédio pelo Farmácia Popular. Para arrematar, o réu, interrogado em juízo, assim se defendeu: Foi comprovado que o lançamento na nota não era feito pelo EAN, mas pelo nome do medicamento. Eu lançava no sistema o nome do medicamento com o código. Então esse ficava no estoque. A pessoa, para adquirir o medicamento, tem que apresentar CIC, RG e receita médica. Pesquisávamos se o nome da pessoa estava no cadastro. Lançávamos no sistema o nome da pessoa e do medicamento e ela dada baixa. E eu arquivava a receita anexada com a nota. No mês posterior, se o medicamento acabasse, a pessoa me procurava, eu verificava no computador. Como a receita valia por quatro meses, eu ia fornecendo o medicamento, consecutivamente. Passando dos quatro meses, o próprio computador avisa que o Programa não aceita porque a receita está vencida. Também apontaram que não estava batendo o nome do medicamento. Eu verifico que era lançado outro nome e passei a lançar o EAN. Eu fiquei devendo um valor grande. Não é verdade que a auditoria nunca fecha. Eles dão um prazo e, se você não atender, não pode mais. Eu apresentei notas fiscais de entrada e saída e receitas médicas. Colhi todos os EANs que estavam dando divergência e mandei para eles. Eles disseram que continuava dando divergência, mas não consegui detectar. Meu contador tem um trabalho sobre o controle de entrada e saída da empresa. Eu jamais simulei uma venda para pessoa já falecida. Todas as pessoas que iam à farmácia tinham documentação e saíam com o medicamento. Pode acontecer de receita rasurada, por falha do próprio médico. Tratando-se de medicamento controlado, não dá pra aceitar a rasura. Pode acontecer de cupom com mais de uma assinatura, a do beneficiário e a do procurador que foi retirar o medicamento. Não tem como ter acontecido de aparecer documento com aposição de digital. No caso de assinaturas diferentes, aconteceu porque uma vez o documento foi assinado pelo beneficiário e, depois, pelo procurador. Sobre a venda de medicamento com nome diverso, a Farmácia Popular disponibilizou uma lista dos medicamentos que deveríamos prescrever. Se eu não tinha o medicamento, eu atendia, fornecendo outro, como o mesmo sal, de outros laboratórios. Também aconteceu de clientes idosos modificarem a assinatura com o passar dos anos. Não me recordei se meu advogado entrou com alguma ação voltava a demonstrar que não houve irregularidade. A minha farmácia tinha uma tradição de 62 anos na cidade. Foi doada de meu pai para mim. Eu não cometeria nenhuma irregularidade envolvendo a farmácia do meu pai. Eu me desfiz da farmácia porque fui dito estelionatário e meus clientes se afastaram. Eu não tive como tocar a empresa. Eu nunca quis enriquecer com a Farmácia Popular. Minha vida financeira está estropiada. No estelionato o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa (o dolo preordenado é característico do estelionato). O propósito do agente deve ser, desde o início, premeditadamente, alcançar o equivalente econômico da transação efetivada. Nessa medida, a ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem ilícita descaracterizam o delito de estelionato (TACrimSP, RJD 25/133). Certo é, de todo modo, que meros indícios, desamparados de qualquer elemento de prova consistente e seguros, não são aptos a ensejar condenação. Havendo dúvida razoável acerca do dolo específico, conatural ao estelionato, dá ela lugar à aplicação do princípio in dubio pro reo. Na análise racional e aturada do conjunto probatório, o juiz, deparando-se com quadro de provas inconcludentes ou conflitantes entre si, a ponto de retirar segurança das asserções da acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Hungria (Prova Penal, p. 338), se há dúvida, é porque a prova não está feita. O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, restando inevitável a absolvição do réu. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado Eduardo Zompero Dias da inculcação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JEFFERSON GOULARTE DA SILVA e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena.

Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Aflienas/MG a infração do réu JEFFERSON GOULARTE DA SILVA (RG: 14.363.134 SSP/MG e CPF: 076.261.746-23), com endereço na Rua Padre Comélio Hans, 2.472, Jardim Boa Esperança, Aflienas/MG, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa

Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Pagar as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6376**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002654-53.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Considerando que já foram juntadas as contrarrazões ao recurso de apelação da corré Luciana Vieira Ghiraldi, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intinem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001545-38.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009325-58.2015.403.6109** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 141. Int.

#### **MONITORIA**

**0000625-79.2004.403.6109** (2004.61.09.000625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RAMOS X PATRICIA NAIDELICE RODRIGUES

RAMOS(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011364-38.2009.403.6109** (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela CEF, promova a parte ré o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026614-39.1994.403.6109** (94.0026614-6) - TEXTIL BIGNOTTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CPFL CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1104285-87.1995.403.6109** (95.1104285-8) - ANGELO ANTONIO STELLA X ANTONIO CELSO LUCAFO X CLEVER FERNANDO GUARDA X ANESIO GOMES DA SILVA X JOAO CARLOS

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/08/2018 786/950**

BORALLI X ALFEU PACKER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0002931-21.2004.403.6109, diga a parte vencedora, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivar-se com baixa-fundo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000384-81.1999.403.6109** (1999.61.09.000384-3) - ADA RISSATTO PERTELE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010740-62.2000.403.0399** (2000.03.99.010740-0) - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JORGE DA SILVEIRA e OUTROS em face da UNIAO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 226/246), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.09.00212-1 (fls. 284/307). Expediu-se ofício requisitório (fl. 365), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 372). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0075085-37.2000.403.0399** (2000.03.99.075085-0) - JULIO CESAR FERREIRA X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARCIA ADRIANA TOT X MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X MILTON VIEIRA X PEDRO EDUARDO BALDONI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000806-22.2000.403.6109** (2000.61.09.000806-7) - MARIA SENHORA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA NETO X ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM X MARIA LOURDES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA X ZENILDA RODRIGUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 304: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003596-71.2003.403.6109** (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERENCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016425-11.2004.403.0399** (2004.03.99.016425-4) - ANGELO PEDRO BONGANHIM(Proc. ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da decisão com trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio arquivar-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001514-96.2005.403.6109** (2005.61.09.001514-8) - LUIZ HERNANDES X ALINO CHIGNOLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001326-35.2007.403.6109** (2007.61.09.001326-4) - EUGENIO MAURICIO CALCETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de certidão de fl. 96, intime-se o exequente para que apresente os cálculos de fl. 91 nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, indicando separadamente o valor do principal e dos juros, mantendo-se o valor total da execução de R\$ 25.739,14 para dezembro de 2017. E, ainda, tratando-se de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe o número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, se houver. Com os cálculos, extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007526-58.2007.403.6109** (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez decorrido o prazo para contrarrazões e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011840-47.2007.403.6109** (2007.61.09.011840-2) - LYDIA ELVIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LYDIA ELVIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de expurgos inflacionários em conta de poupança, bem como honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 100/110), que foram impugnados pela executada (fls. 113/124). Em prosseguimento, a exequente concordou com a impugnação (fl. 129). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 133/134), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 139/140), bem como foram transferidos valores para conta a disposição da exequente (fls. 132 e 145/148). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011916-71.2007.403.6109** (2007.61.09.011916-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) - GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.517,80 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos) para o mês de setembro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-67.2008.403.6109** (2008.61.09.000565-0) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006950-31.2008.403.6109** (2008.61.09.006950-0) - CELIA REGINA ROGERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Manifeste-se a impetrante sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação da proposta dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos (execução invertida). No caso de não aceitação da proposta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova de início da execução, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERENCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a

indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008514-45.2008.403.6109** (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 146/179), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0002864-70.2015.403.6109 (fs. 185/189). Expediram-se ofícios requisitórios (fs.217/219, 226/230) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fs.232/234).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001460-91.2009.403.6109** (2009.61.09.001460-5) - GEORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fs. 324 e verso. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010915-80.2009.403.6109** (2009.61.09.010915-0) - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARINA GUALBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de valores referentes a danos morais, bem como honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fs. 174/180), que não foram impugnados, tendo a CEF depositado judicialmente a quantia devida (fs. 184/188 e 190/191).Expediram-se alvarás de levantamento (fs. 192/194), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fs. 197/198).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001550-65.2010.403.6109** (2010.61.09.001550-8) - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada há a prover em relação à petição de fs. 207/208, tendo em vista que eventual execução invertida poderá ser requerida nos autos digitalizados. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo derradeiro de quinze dias para atendimento ao despacho de fl. 205. No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005355-26.2010.403.6109** - JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP180050E - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005556-18.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-97.2010.403.6109 ( ) - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de Wladimir Aliberti para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fs. 225/226) que foram aceitos pela executada e o depósito judicial efetuado foi convertido em renda da União (fs. 232 e 233/235).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005914-80.2010.403.6109** - CARLITO FERREIRA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que promova a averbação do tempo especial reconhecido na decisão(ões) proferida(s) por TRF da 3ª Região, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fs.150/152 e verso; fs. 161; e verso; 203/207 e verso. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006585-06.2010.403.6109** - WALDMIR GRASSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a constituição de novos advogados pela parte autora, fica a mesma intimada para se manifestar acerca do cálculos do Contador do Juízo, no prazo de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007876-41.2010.403.6109** - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte RE intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008174-33.2010.403.6109** - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ROSALVO MANOEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 310), o que fez (fs. 311/320).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 235).Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 236/237, 240/241), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs.242/243).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008485-24.2010.403.6109** - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS petições de fs. 181 e 182, tendo em vista decisão do Tribunal de fs. 172/175.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010745-74.2010.403.6109** - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 28.927,81 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) para o mês de junho de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001346-84.2011.403.6109** - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IVANILTO ANTONIO CREATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos que foram impugnados pelo executado. (fs. 219/220 e 226/238).Instado a se manifestar, o exequente concordou com a impugnação (fl. 241/243).Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 247/248, 255/256), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs.257/258).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002085-57.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-72.2011.403.6109 ( ) - CLARICE DE LIMA NOGUEIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO)



Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003994-37.2011.403.6109** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, e da decisão do E. STJ quanto ao Agravo interposto pelo réu que não admitiu o recurso especial. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004746-09.2011.403.6109** - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006996-15.2011.403.6109** - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007384-15.2011.403.6109** - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA BRITO CAMPIONI, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 14 anos de idade até o ano de 1979, ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como ter cumprido a carência necessária para aposentar-se. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 34/35). Recurso de apelação interposto pela autora foi provido para anular a sentença, contudo, após decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, determinou-se que a autora comprovasse o requerimento administrativo e em caso positivo os autos fossem remetidos à primeira instância para processamento e julgamento (fls. 38/43, 51/57, 114/117 e 122/125). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 132/141). Houve réplica (fls. 145/149). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 3 (três) testemunhas da autora (fls. 150, 151 e 158/162). A autora apresentou memoriais (fls. 219/220). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, desde os seus 14 (quatorze) anos, ou seja, desde o ano de 1962 até 1979. Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 confere ao segurado especial aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário mínimo desde que comprovado o exercício a atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.06.2003, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 12). A par do exposto, necessário considerar que a redação original do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, vigente no período mencionado na inicial, estabelecia que somente pode ser considerado segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Durante a instrução processual, todavia, a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, eis que não apresentou prova documental consistente em certidão de registro de imóveis ou contrato de compra e venda que comprovem que membros de sua família fossem proprietários rurais e, desta forma, poderiam nele trabalhar e serem enquadrados na qualidade de produtores rurais. Da mesma forma, não foi trazida cópia de eventual contrato de parceria ou arrendamento rural. Nesse diapasão, a testemunha Florentino Nunes da Silva afirmou que embora a autora laborasse na roça, na região de Santo Expedito/SP, o fazia na condição de empregada, junto com seus familiares e outras famílias que trabalhavam para o mesmo fazendeiro (fl. 162). Por outro lado, a testemunha Olavo de Oliveira Ribeiro foi contraditória, porquanto em depoimento dado em 2017 asseverou conhecer a autora há vinte anos, ou seja, desde 1997 e tê-la visto trabalhar na lavoura até meados de 1968 ou 1969 (fl. 162). Albertina Germano Cardoso, por sua vez, testemunhou que era chefe de turma e trabalhou com a autora, mas não soube precisar os períodos (fl. 162). Destarte, não tendo sido demonstrado através das provas coligidas aos autos que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre os anos de 1962 a 1979 não foi cumprido o requisito carência, já que os registros de contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referentes aos períodos de 30.05.1973 a 09.06.1973, 31.07.1973 a 13.03.1974, 16.05.1974 a 30.06.1975 e de 14.07.1977 a 23.08.1979 (fls. 23, 24 e 25), não perfazem 132 (cento e trinta e dois) meses. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Descaracterizado o regime de economia familiar, no qual os membros da família realizam trabalho que é indispensável à própria subsistência, através de mútua colaboração. 2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963824 - 0002001-61.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS. É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. As provas testemunhais não foram suficientes para demonstrar que o autor possui a qualidade de segurado especial (...). (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273556 - 0033698-55.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, ficando lida a sua condição de segurado especial, considerando-se que é sócio de empresa, bem como que a prova oral produzida revelou que a família do autor contava com a ajuda de empregados, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287954 - 0000700-97.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018). Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial - RESP nº 1.354.908, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que a aposentadoria por idade rural somente poderá ser concedida quando o exercício de atividade rural for concomitante ao atingimento do requisito etário, consoante se depreende da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Na presente demanda, a autora deixou de trabalhar no campo em 1979 e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008445-08.2011.403.6109** - JOSE WELLINGTON ROSA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008775-05.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CARLOS ALBERTO MENEGHEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 334), o que fez (fls. 335/342). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 346/348). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 349/350, 358/361), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 362/363). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010864-98.2011.403.6109** - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 210 tendo em vista que, conforme já explicitado no despacho de fl. 208, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora tomar as providências pertinentes à digitalização dos autos. Ficando esclarecido que eventual pedido de execução invertida poderá ser formulado no processo eletrônico que será gerado. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003060-45.2012.403.6109** - ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA, fundado no v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/79) transitado em julgado (fl. 81), que, dando provimento ao recurso autárquico, declarou a exigibilidade do crédito e julgou improcedente o pedido da parte autora (ora executada). Não merece prosperar a execução ante a ausência de título executivo. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como aconteceu o Instituto Nacional do Seguro Social em sua manifestação (fls. 84/86), descabe a propositura de nova ação para cobrança dos valores recebidos em decorrência de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, entretanto, deve a cobrança ser realizada judicialmente no próprio Juízo que decidiu o mérito da ação que ensejou o pagamento, neste caso, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP (Processo 1.237/2008) e não nestes autos em que o provimento jurisdicional declaratório buscado pela parte autora foi julgado improcedente. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATORIAS. PRECARIÉDADA. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (grifei)Processo ApRecNec 00059060720124036183 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1982555 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador Sétima Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2017Posto isso, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-13.2014.403.6109** - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI)

: Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 635, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial elaborado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004276-70.2014.403.6109** - SIDNEY CAVALARI(SPI31015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 187, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-64.2014.403.6109** - EDSON VICENTE ROSSIN(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005360-09.2014.403.6109** - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou embargos de declaração anteriormente interpostos (fls. 142/142vº) alegando a existência de erro material acerca do critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios. Decido. Infringe-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer erro material que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005805-27.2014.403.6109** - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TEC BORRACHA TÉCNICA LTDA. e OUTRO para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 796/797), que não foram impugnados pelos executados, que recolheram guia DARF (fls. 799/801). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente limitou-se a requerer a juntada de anexo do relatório de recolhimento de honorários (fls. 804/805). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006160-37.2014.403.6109** - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006960-65.2014.403.6109** - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte AUTORA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002746-94.2015.403.6109** - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231166 - RERANDA MARIA BONI PILOTO)

Converso o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. CONPAR CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO e RODOVIAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a aceitar a compensação/dedução dos valores que foram pagos a título de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em autos de reclamações trabalhistas com o montante da dívida confessado em acordo firmado anteriormente. Aduz que em 15.03.2012 firmou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de dívida referente aos depósitos mensais de FGTS das contas vinculadas de seus empregados, relativa ao período de 12/2010 a 11/2011, no total de R\$ 96.736,76 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) em 180 (cento e oitenta) parcelas de R\$ 537,42 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Sustenta que 21 (vinte e um) ex-empregados ajuizaram reclamações trabalhistas e receberam perante a Justiça do Trabalho os valores devidos ao FGTS, perfazendo um total de R\$ 5.235,78 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) e que conquanto tenha requerido administrativamente o abatimento da dívida a Caixa Econômica Federal alegou que as multas rescisórias não fazem parte do acordo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). A autora juntou documentos referentes aos pagamentos das parcelas do acordo mencionado na inicial (fls. 25/33, 35/47, 63/93, 95/118 e 123/134). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, sustentou que não restou comprovado o efetivo recolhimento das contribuições devidas ao FGTS e especificados os valores pagos a cada um dos ex-empregados (fls. 50/54). Houve réplica (fls. 57/62). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a cláusula primeira, parágrafo terceiro do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS estabelece que é atribuição da instituição financeira receber e processar os pedidos de abatimento do valor devido, nos seguintes termos: O DEVEDOR, durante a vigência do acordo, poderá apresentar na forma da Lei nº 8.036/90 e da Circular da CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais ao FGTS e das Contribuições Sociais, que comprovem o pagamento, total ou parcial do débito

objeto deste instrumento, que, após, analisados pela CAIXA, poderão ter seus respectivos valores deduzidos do saldo devedor, oportunidade em que poderá ser necessária a alteração do cronograma deste instrumento, com o recálculo da quantidade de parcelas, considerando o valor de parcela inicialmente acordado, mediante termo aditivo. Intime-se que conquanto mencione que o valor a ser abatido é de R\$ 5.235,78 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) a petição inicial não individualiza os valores recolhidos em relação aos 21 (vinte e um) ex-empregados mencionados, o que impede a verificação da exatidão dos recolhimentos. Posto isso, intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente planilha na qual deve constar o nome do ex-empregado, o valor que foi recolhido e a qual período se refere. No mesmo prazo acima assinado, deverá apresentar cópia legível dos comprovantes de pagamento, eis que alguns dos documentos que fazem parte do arquivo digital estão ilegíveis. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007365-67.2015.403.6109** - NERCI DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que promova a revisão do benefício (NB 42/161.103.098-3), computando-se o tempo especial reconhecido na decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.261/263; 290/298; 319/321 e verso. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-33.2016.403.6109** - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

MARIZA MARTINELLI BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária por ter sido portadora de câncer de mama, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/53). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 58/60). Houve réplica (fls. 65/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 61, 65/67 e 68). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes requerendo sua complementação, e após os esclarecimentos do perito e manifestação dos litigantes vieram os autos conclusos para sentença (fls. 69, 73/74, 82, 83, 85/86, 89/94, 95, 97/98, 100/101 e 103/103v). Na sequência, manifestou-se o réu reconhecendo a procedência da pretensão deduzida na inicial, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, da Nota PGFN/CRJ nº 863/2015 e do Ato Declaratório PGFN nº 05/2016 (fls. 103/103v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito comum através da qual se requer o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, em razão de doença grave, qual seja, câncer de mama, e a respectiva restituição dos valores recolhidos. Sobre a pretensão há que se considerar que, consoante alegado, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, reconhece a isenção do imposto de renda nos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Nesse diapasão, documentos que acompanham a inicial e laudo médico confeccionado por perito nomeado pelo juízo, revelam a procedência do pedido, inclusive reconhecida pela União Federal ao final da instrução quanto ao enquadramento da autora na isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, por ter sido acometida de neoplasia maligna de mama (fls. 103/103v.). Destarte, igualmente quanto à restituição, procede a pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pelo União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.03661-16-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por Mariza Martinelli Barbosa, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pelo União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, eis que não configurada hipótese prevista no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002660-89.2016.403.6109** - JRG TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA. - ME(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JRG TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA. M.E., com qualificação nos autos, propôs a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contratos bancários. Aduz que a instituição financeira está cobrando taxas de juros acima da média e superiores a 12% (doze por cento) ao ano, além de promover capitalização de juros, o que não é permitido pela legislação de regência. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ser dar pelo IGP/M da Fundação Getúlio Vargas e requer a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos cadastros de devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 48 e 50/51). Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação (fls. 58/58v e 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Diante da não apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal - CEF, decreto sua revelia, consoante dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, ressaltando, todavia, que segundo dicação do artigo 345 do CPC, a revelia não produz efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, se as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos. Sobre a pretensão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obedecer ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, inexistindo patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfila-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Intere-se de contrato trazido com a inicial que os juros do cheque especial contratados é de 4,44% (fl. 21) e no sítio do Banco Central - BACEN (período de 29.05.2018 a 05.06.2018) verifica-se que há uma variação entre 1,56% e 16,56%, ou seja, a média é de maior que a dos juros contratual estabelecidos pela CEF. No empréstimo a CEF cobrou juros de 1,3% (fl. 32) e no sítio do BACEN (período de 29.05.2018 a 05.06.2018) verifica-se uma variação entre 0,64% e 9,43%. Sublinhe-se, ainda, que a disposição constitucional que previa a limitação dos juros a 12% ao ano (artigo 192, 3º) foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumúlada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embuída na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em razão e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tarteuc, j. em 06/07/2009). A par do exposto, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Acerca do tema, jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme revelam os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, íonias e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do

instrumento firmado entre as partes, extripando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível- 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 .FONTE: REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB Nº: 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistindo óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 0010725702104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data 20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto).Ademais, há que considerar que ao tratar das cédulas de crédito bancário a Lei nº 10.931/04 permite expressamente a capitalização de juros, nos seguintes termos:(...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VII - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VIII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariarem as disposições desta Lei.No que tange à substituição da atualização monetária pelo IGP-M, não é permitido ao devedor escolher o índice que melhor lhe aprouver e tampouco pode o judiciário eleger índice diverso do previsto no contrato.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contestação.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004574-91.2016.403.6109** - IEDA ISILDINHA TULLIO SESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte AUTORA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006124-24.2016.403.6109** - LEVI DE ALMEIDA X ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SAGILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

LEVI DE ALMEIDA e ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA ajuizaram a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação do imóvel.Alegam, em breve síntese, que pactuaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada para aquisição de imóvel e que, todavia, tal unidade habitacional vem apresentando defeitos que podem causar desmoronamento.Em sua contestação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegou ilegitimidade passiva, pois não tem como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil, e como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH limita-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 59/81).Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, o construtor, inclusive porque o agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça.CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2010).Destarte, não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excluo da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual em Piracicaba/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e os honorários de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006936-66.2016.403.6109** - PEDRO PINTER MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os depoimentos das testemunhas do autor foram tomados através de carta precatória e que o representante da autarquia previdenciária não estava presente quando da colheita da prova, converto o julgamento em diligência para que as partes apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001265-34.2016.403.6183** - NIVALDO APPARECIDO ZANGIACOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos digitais na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intirem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escrinário próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003664-16.2006.403.6109** (2006.61.09.003664-8) - JOSE APARECIDO GEREMIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ APARECIDO JEREMIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de indenização por danos morais. O exequente apresentou cálculos (fls. 222/225) que não foram impugnados pelo executado (fl. 227).Expediu-se ofício requisitório (fl. 238), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 241).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003835-94.2011.403.6109** - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.Dá análise dos autos verifica-se a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela ré CEF (fls. 288 a 291), com o cálculo do valor que entende devido. Assim sendo, reconsidero em parte o despacho de fl. 301 para intimar a parte autora (exequente) a se manifestar acerca da impugnação da CEF. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 226 pela corrê Claro/SA, tendo em vista não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007119-42.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Com fundamento no artigo 741, incisos V e VI do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN, DALMARES FERREIRA SALINAS e CÉLIO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, que a condenou a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.622, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária.Aduz a embargante, em suma, que Elizabete firmou acordo administrativo para receber as quantias devidas e Celio, por sua vez, já ajuizaram anteriormente outro processo objetivando o recebimento dos mesmos valores. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar de litispendência, sustenta a ocorrência de excesso de execução, porquanto nas contas apresentadas a correção monetária não foi calculada utilizando a UFIR até dezembro de 2000 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, em relação aos juros de mora, não se observou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14).Recebidos os embargos, os embargados impugnaram as alegações da embargante argumentando que não foi apresentado o termo de acordo administrativo de Elisabete, que Dalmares e Célio não assinaram qualquer procuração para que fossem incluídos no processo nº 9400279060 e que somente o foram na fase de execução do julgado, ou seja, depois do ajuizamento da ação de rito comum nº

1103264-76.1995.403.6109 em apenso não havendo que se falar, pois, em litigiosidade. Por fim, sustentam que obedeceram estritamente os termos do acórdão transitado em julgado para a elaboração dos valores a executar (fls. 60/61). Os embargados juntaram petição reconhecendo a adesão de Elizabete a acordo administrativo (fls. 66/71). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novo cálculo em conformidade com o r. julgado (fls. 75/110). Instados a se manifestar, os embargados manifestaram ciência do laudo e a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 116 e 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Em relação à exequente Elizabete Suzana Pereira Furlan, infere-se de documento trazido aos autos consistente em termo de transação judicial ter havido acordo extrajudicial referente à vantagem salarial de 28,86% (fl. 68). No que tange aos embargados Dalmares Ferreira Salinas e Célio Mendes da Silva, necessário inicialmente considerar que o artigo 8º da Constituição Federal de 1988 atribuiu aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria em questões administrativas ou judiciais, independentemente de outorga de procuração. A par do exposto, verifica-se de documentos juntados durante a instrução processual que Dalmares e Célio são partes em ação (autos n.º 94.0027906-0) que discute a mesma questão veiculada na inicial da ação principal em apenso (autos n.º 1103264-76.1995.403.6109), de tal forma que para evitar decisão conflitantes, bem como em respeito ao princípio constitucional do juiz natural deve ser reconhecida a litigiosidade e extinta a execução (fls. 43/44). Ressalte-se que conquanto Dalmares e Célio aleguem que só foram incluídos pelo sindicato na fase de execução de sentença não comprovaram tais alegações documental e, ou seja, não se desincumbiram de ônus que lhes cabia. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução e extingo a execução em relação à embargada Elizabete Suzana Pereira Furlan, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil e extingo igualmente a execução no que tange a Dalmares Ferreira Salinas e Célio Mendes da Silva, com fulcro no artigo 485, inciso V, c/c o artigo 925 do CPC. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003075-09.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Uma vez decorrido o prazo para contrarrazões e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008186-71.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 19, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008625-82.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-16.2010.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 15/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargada e incorretos os do embargante (fls. 22/45). Instados a se manifestar, a embargada requereu a improcedência do pedido (fl. 53) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 124/125 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), conforme se infere das informações da contadoria (fls. 22/45). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Florentina Aparecida Gonzalez Martins para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 68.586,39 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigida até setembro de 2015. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008653-50.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES CLARO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 20/21). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargada e incorretos os do embargante (fls. 25/30). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 33) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 34 e 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 165/167 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), conforme se infere das informações da contadoria (fls. 25/30). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lourdes Claro para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 84.854,93 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), corrigida até novembro de 2015. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000025-38.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-26.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDEMAR MARCOLA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALDEMAR MARCOLA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/08). Recebidos os embargos (fl. 11), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo e que o INSS limitou a correção monetária à data da implantação do benefício e não do pagamento (fls. 13/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargado e incorretos os do embargante (fls. 22/38). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo (fls. 43/44) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 40 e 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 378/396 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), conforme se infere das informações da contadoria (fls. 22/38). No que tange à prescrição quinquenal, verifica-se que ela não ocorreu, porquanto o benefício foi concedido a partir de 2006 e a demanda foi proposta em 2011, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Valdemar Marcola para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 192.701,21 (cento e noventa e dois mil, setecentos e um reais e vinte e um centavos), corrigida até setembro de 2015. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007574-02.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-90.2016.403.6109 ( ) - REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte EMBARGADA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100294-98.1998.403.6109** (98.1100294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, em relação à penhora realizada dos Títulos de Dívida Agrária (fl. 43) e suas cópias autenticadas (fls. 105 e 106). Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009944-66.2007.403.6109** (2007.61.09.009944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI X JOAO PELOSI

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000084-26.2016.403.6109** (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPIA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 5.590,23 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos), objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco Santander de titularidade do executado, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário (fls. 107/115). De fato, dos documentos apresentados pelo executado e juntados aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada da conta onde são realizados os depósitos de verba salarial. Destarte, tendo em vista a inpenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Promova a Sra. Diretora de Secretaria Substituta minuta de desbloqueio dos referidos valores. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000084-26.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.1200.110.0004479-85. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude do pagamento na via administrativa (fl. 48). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011465-07.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-61.2011.403.6109 ()) - LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO - MENOR X ROSANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004675-31.2016.403.6109** - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.786/99, em relação aos médicos não cooperados que são contratados para prestarem serviços aos beneficiários do plano de saúde, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que os médicos contratados não lhe prestam nenhum serviço, pois atua como mera intermediária entre o profissional da saúde e o paciente, razão pela qual a contribuição previdenciária é indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/84). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 89). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 96/98). Regularmente intimada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais, em resumo, aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, alegou que o liame jurídico existe entre a operadora do plano de saúde e o médico e não entre este e o paciente (fls. 99/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - Da preliminar. Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento da exigência estabelecida pelo artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.786/99, em relação aos médicos que eram integrantes de cooperativa médica, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que o inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 somente é aplicável nas hipóteses em que o serviço é prestado de forma direta. Assim, conclui que as operadoras de planos de saúde atuam de forma indireta apenas repassando os valores devidos aos profissionais de saúde pela prestação efetiva de serviços disponibilizado aos seus clientes/pacientes, sendo, pois, indevida a cobrança. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. I. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Amado Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1375479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). A mesma fundamentação adotada pelo STJ em relação aos médicos cooperados aplica-se aos contratados para prestar serviços, motivo pelo qual o pleito veiculado na inicial merece ser acolhido. III - Da compensação. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, observada a prescrição quinquenal. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. IV - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A LIMINAR E A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91 quanto aos médicos não cooperados que são contratados pela impetrante para prestarem serviços aos beneficiários do plano de saúde, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal o que precueita o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento imediato. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005614-11.2016.403.6109** - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, terzo constitucional de férias e afastamento por motivo de doença ou invalidez, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/46). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 57/81). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - Preliminar. Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo, pois, a analisar o mérito. II - Aviso prévio indenizado, terços constitucional de férias, 15/30 primeiros dias do auxílio-doença. No que se refere ao aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do tempo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbem ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga

não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).A Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, incluiu o 3º no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 segundo o qual durante os primeiros trinta dias consecutivos referentes à concessão do auxílio-doença cabia à empresa o pagamento ao segurado empregado o seu salário integral.Entretanto, quando da sua conversão na Lei nº 13.135, de 17.06.2015 (publicada em 18.06.2015) o 3º foi retirado, de tal forma que somente no período compreendido entre 30.12.2014 (publicação da Medida Provisória nº 664) e 18.06.2015 (início da vigência da Lei nº 13.135) é que havia a responsabilidade legal do empregador.Considerando, todavia, a decisão do STJ acima mencionada em relação aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, verifica-se que carecia igualmente de jurisdição o dispositivo da Medida Provisória 664/14 que ampliou o prazo para os primeiros 30 (trinta) dias devendo, pois, o pleito da impetrante ser acolhido neste ponto.III - Dos reflexos do aviso prévio indenizadoNo que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região entende que são devidas as contribuições previdenciárias patronais, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009),PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).IV - Da compensaçãoPor fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprir ressaltar que a inexistência de mora durante em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.V - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005134-29.1999.403.6109** (1999.61.09.005134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.1999.403.6109 (1999.61.09.005135-7) ) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102564-32.1997.403.6109** (97.1102564-7) - ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VETTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETTO SIMONI X ARGEMIRO MENEGETTI X MARIA CECILIA MENEGETTI X ANNA VITORAZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANNA SPADOTO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converso o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANNA SPADOTO SPADA, FORTUNATO VETTOR, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELINA ZAMBIANCO MARCOM, ANESIA BACHI GAVAGGIONI ARTHUR, LÚCIA RIZERRO SIMONI, ARGEMIRO MENEGETTI, MARIA CECÍLIA MENEGETTI, ANA VITORAZZI ROSSI, MILTON SANCHES e FORTUNATO BENVENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de parcelas atrasadas relativas a benefícios previdenciários, acrescida de correção monetária, de juros de mora, bem como honorários advocatícios.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 169/181), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 97.1107235-1 (fls. 194/209), que inclusive transitou em julgado (fl. 201).Ocorre que, com o retorno dos autos dos embargos à execução do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, após julgamento de recurso de apelação, os exequentes apresentaram petição em que atualizam os cálculos e diante da discordância do INSS, inadequadamente, iniciou-se nova discussão acerca dos valores devidos, tendo inclusive os autos sido remetidos à contadoria (fls. 210/212, 215/228, 231/235, 238/263, 269 e 271/272).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Tendo em vista a existência de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecendo a quantia efetivamente devida, inadmissível a rediscussão da questão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas, momento considerando que as atualizações são feitas pelo Tribunal quando do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV.Posto isso, a presente execução deve prosseguir na forma estabelecida pelo TRF, expedindo-se as RPV de acordo com os cálculos de fl. 203.Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003146-36.2000.403.6109** (2000.61.09.003146-6) - OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA - ME X M. D. RODRIGUES PALHARES & CIA LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1021646-79.2002.403.6102** (2002.61.02.012646-1) - LIMA TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LIMA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LIMA TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA  
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ LUIZ MATTHES em face da União para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 129/134) que foram aceitos pelo executado (fls. 136/137).Expediu-se ofício requisitório (fl.152), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fl. 153).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004244-51.2003.403.6109** (2003.61.09.004244-1) - DJALMA GRANADO DE LIMA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP163952 - SERGIO CAMARGO ROLIM E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X DJALMA GRANADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 275 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007595-32.2003.403.6109** (2003.61.09.007595-1) - ROMILDA MIGUEL X FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROMILDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROMILDA MIGUEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 282/312), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0003493-15.2013.403.6109 (fls. 335/346).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.348/350, 354/356) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPV (fls.357/359).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011804-05.2007.403.6109** (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DIRCEU CEZARIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 216/254), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0007426-25.2015.403.6109 (fls. 265/266).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.280/282, 286/288) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 289/291).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002464-66.2009.403.6109** (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 392, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EXEQUENTE, sobre os cálculos elaborados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003426-55.2010.403.6109** - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE LIMA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA INEZ DE LIMA PAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 142/145), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0008369-42.2015.403.6109 (fls. 161/162). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 165/166, 170/171) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 172/173). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005274-43.2011.403.6109** - SERGIO SMANIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SMANIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006704-30.2011.403.6109** - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SERGIO NOGUEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como partiu de um valor de Renda Mensal Inicial - RMI incorreto (fls. 235/245). Instado a se manifestar, o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 251/255). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 259/264). Somente o impugnado se manifestou sobre o laudo da contadoria (fl. 268). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado a apelação do INSS reformando a sentença de primeiro grau, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são improcedentes, eis que foram observados os índices de correção monetária estabelecidos pelo julgado. De outro lado, o impugnante, calculou a correção monetária sem aplicar o IPCA-E a partir de 25.03.2015 e, além disso, obteve um valor de Renda Mensal Inicial - RMI considerando um tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 11 dias, quando o correto são 38 anos, 3 meses e 4 dias, consoante se infere do laudo técnico pericial (fls. 259/264). Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 18.834,04 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) para o mês de abril de 2016 (fls. 259/264). Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 1.833,67 (mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) para o mês de abril de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009706-08.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO TOLAINI(SP357346 - MARCOS ANTONIO TOLAINI) X FABIO LUIS TOLAINE X PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TOLAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: defiro o pedido de vistas por 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011164-60.2011.403.6109** - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 283, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008814-65.2012.403.6109** - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO FERNANDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DURVALINO FERNANDES DA FONSECA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 86/92), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0009302-15.2015.403.6109 (fls. 101 e verso). Expediu-se ofício requisitório (fls. 106, 109) tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 110). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001914-13.2005.403.6109** (2005.61.09.001914-2) - MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002276-44.2007.403.6109** (2007.61.09.002276-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063135-65.1999.403.0399 (1999.03.99.063135-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA STRADIOTTO

Tendo em vista o equívoco apontado à fl. 80, fica a defesa da parte embargada intimada a apresentar os dados bancários de YODIRO MASUDA para devolução do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo intime-se o INSS para apresentar cálculo atualizado da diferença a ser paga pela embargada SUZANA STRADIOTTO. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011366-08.2009.403.6109** (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 5.833,09 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos), e da quantia de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos); tendo sido alegada restrição via BACENJUD, sob a alegação de que esses valores são provenientes de pagamento de salário (fls. 134/140). Em relação ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 5,04 em conta de titularidade do réu André Luís da Silva, não há nada a provar, considerando que não consta bloqueio no sistema BACENJUD, conforme se observa da análise de fls. 132/133. No entanto, em relação ao outro pedido, de fato, dos documentos apresentados pela parte ré e juntados aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo para pagamento parcelado, conforme item IV de fl. 139. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079645-56.1999.403.0399** (1999.03.99.079645-5) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X STRING CONFECÇOES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA. e STRING CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento de honorários advocatícios, bem como de custas processuais. Os exequentes apresentaram cálculos, que não foram impugnados pela executada (fls. 398/399 e 410). Foram expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV (ns.º 20070000172, 20070000173 e 20070000174 - fls. 423/425). A União Federal requereu penhora no rosto dos autos, e foi determinada a conversão em depósito judicial à disposição deste Juízo do montante referente ao ofício requisitório n.º 2007.0000173 (fl. 422). Foram canceladas as RPVs ns.º 20070000173 e 20070000174 (fls. 434/435) e em seguida expediram-se os RPVs n.º 20080000193 e 20080000194 (fls. 436/437). Foi realizada penhora no rosto dos autos (fls. 442/444), conforme mandado expedido nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.09.004627-0. O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região noticiou a disponibilização dos valores referentes aos RPVs ns.º 20070000172, 20080000193 e 20080000194 (fls. 446/449). Sobreveio despacho requisitando a transferência do montante depositado para conta à disposição do Juízo, em decorrência da penhora efetuada no rosto dos autos, tendo sido expedido ofício para a instituição depositária (fls. 450 e 452). A CEF noticiou o pagamento dos valores referentes à RPV n.º 20070000172 (fls. 454/455). O TRF 3ª Região informou (fls. 456/459) que efetuou bloqueio à disposição deste Juízo da quantia de R\$ 890,01 (oitocentos e noventa reais e um centavo). RPV n.º 20080000193 e a CEF, por sua vez, noticiou ter efetuado a transferência para conta à disposição do Juízo (fls. 466/469). A União Federal requereu a desistência da penhora no rosto dos autos (fl. 472). Determinada sua expedição (fls. 486), foi confeccionado alvará de levantamento (fl. 491), que foi pago (fls. 496). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista a liquidação da RPV relativa aos honorários advocatícios (n.º 20070000172 - fl. 454/455), a RPV referente às custas processuais (n.º 20080000193 - fl. 496), bem como a disponibilização dos valores aos exequentes concernentes as custas processuais (20080000194 - fl. 448) verifica-se que as quantias devidas foram pagas. Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios e das custas sucumbenciais devidos pela União Federal às empresas Transportadora Rodomeu Ltda. e String Confecções Ltda., com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certifique-se a desistência da penhora no rosto dos autos e comunique-se, via ofício, ao Juízo da execução fiscal n.º 2004.61.09.004627-0. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005765-26.2006.403.6109** (2006.61.09.005765-2) - MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN X MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 570, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006274-83.2008.403.6109** (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE SANTO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSE SANTO CLAUDIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 187/189) que foram aceitos pelo executado (fls. 192). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 200/201, 204/205), tendo sido juntados aos autos extratos de



pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.206/207).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007646-67.2008.403.6109** (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 319, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008764-88.2010.403.6109** - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004744-39.2011.403.6109** - SIDNEI CLETO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SIDNEI CLETO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 197/198). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnante (fls. 201/204). O impugnado concordou com laudo da contadoria (fl. 208). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa oficial e à apelação do réu, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, uma vez que calculou a correção monetária de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013, quando o correto é utilizar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 201/204). Posto isso, julgo procedente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 44.865,03 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), corrigidos para o mês de junho de 2016 (fls. 201/204). Considerando que o impugnante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.458,25 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório do valor restante. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010335-79.2011.403.6109** - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSIAS DE JESUS CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos que foram impugnados pelo executado. (fls. 137/138 e 140/152). Instado a se manifestar, o exequente concordou com a impugnação (fl. 155). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 159/160, 163/164), tendo sido juntados aos autos extratos de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 165/166). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007764-04.2012.403.6109** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 141, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido para a empresa PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA, para que informe, em dez dias, a qualificação e condição representativa das pessoas que lavraram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) do autor, sob pena de desobediência.

Com as informações, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO ARNALDO NASATO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intemem-se.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2018.**

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109

**AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500**

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351**

Considerando os sucessivos cancelamentos do sistema de nomeações anteriores via sistema AJG, determino que a Secretária promova mais uma vez a tentativa de nomeação, via sorteio, no sistema, com prazo de aceite de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem aceitação ou recusa, voltem conclusos.Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109

**AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500**

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351**

Considerando os sucessivos cancelamentos do sistema de nomeações anteriores via sistema AJG, determino que a Secretária promova mais uma vez a tentativa de nomeação, via sorteio, no sistema, com prazo de aceite de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem aceitação ou recusa, voltem conclusos.Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1439**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007976-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL PEREIRA TAVARES**

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 62-verso, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES**

Vistos em inspeção. Fls. 45/55: ciência à CEF para que requeira o que for do seu interesse visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, façam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA**

Vistos em inspeção. Folhas127/141: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA**

Vistos em inspeção. Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 63 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES**

Vistos em inspeção. À folha 57 a autora renova o pedido feito na folha 54, esclarecendo que a indicação do veículo Vectra como objeto da busca e apreensão decorreu de equívoco. Porém, a análise dos documentos juntados com a inicial leva à conclusão diversa da requerida pela autora. De fato, verifica-se da Cédula de Crédito Bancário de folha 06, firmada em 12/03/2012, que o veículo Fiat Uno foi financiado e alienado fiduciariamente (cláusulas 3 e 5). Todavia, na folha 09, encontra-se juntado Instrumento Particular de Aditamento para Substituição de Garantia, firmado em 15/07/2013, onde o bem originário (Fiat Uno) foi substituído pelo veículo GM/Vectra (cláusulas III e IV). Daí ser incompreensível a este Juízo a insistência da CEF na expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Uno, posto que seu pedido está em desconformidade com a documentação por ela apresentada. Assim, indefiro os requerimentos de folhas 54 e 57. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição e andamento da carta precatória retirada à folha 23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e de condenação em litigância de má-fé. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010341-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista os cálculos de folha 52, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os cálculos apresentados nas folhas 65/68, regularizando-os, se o caso. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Folhas 58/59: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Folha 73: defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0005534-68.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ JORDAO

Comigo na data infra. Fls. 38: indefiro. A expedição de nova carta precatória só se justificaria no caso de extravio da anteriormente expedida, o que não é o caso, já que a autora informa que efetuou a distribuição da deprecata na Comarca de São Sirião. Ademais, o andamento processual da carta precatória pode ser obtido mediante mera consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o andamento da carta precatória. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**DEPOSITO****0004823-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Equivocado o pedido formulado à fl. 102, tendo em vista que já extinta a execução, inclusive, com o trânsito em julgado certificado à fl. 101. Assim, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**MONITORIA****0013837-28.2003.403.6102** (2003.61.02.013837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X TERESA ALVES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folhas 140/141: anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

**MONITORIA****0014230-74.2008.403.6102** (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE) X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Fls. 317/332: Tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**MONITORIA****0006976-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Tendo em vista as razões expostas às fls. 124, defiro o pedido para expedição de nova carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra - SP, visando à intimação do executado abaixo qualificado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 32.435,01 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo), sob as penas do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Instruir com a contráf. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOSÉ AUGUSTO EVARINI - brasileiro, casado, portador do RG nº 12.156.302/SSP/SP e do CPF nº 982.145.358-91, residente e domiciliado na Rua Abraão Mauad nº 68, Bairro Miguel Mauad, São Joaquim da Barra/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

**MONITORIA****0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação do requerido, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação POR EDITAL para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257). Ressalto que em caso de pronto pagamento, o requerido estará isento de custas (art. 701, 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005417-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0009883-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 160, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 485, 1º, CPC). Int.-se.

**MONITORIA****0008054-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Proceda a secretaria o traslado de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando a parte exequente, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0004934-18.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

Fls. 164/165: Incabível o pedido de pesquisa via sistemas eletrônicos, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a parte autora promover as diligências no sentido de localizar a parte ré, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Int.-se.

**MONITORIA****0004938-55.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X RENATO ANDRADE SILVA - ME

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 116/117: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**MONITORIA****0008733-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Informe a CEF em 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória expedida e retirada à fl. 89. No silêncio, conclusos. Int.-se.

**MONITORIA****0001750-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Comigo na data infra. Fls. 76/81: Indefiro, tendo em vista que a providência solicitada (redirecionamento da monitoria diretamente aos herdeiros) não tem amparo legal, devendo o credor adotar as providências pertinentes no Juízo adequado. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0004773-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Vistos em inspeção. Verifico que as cópias mencionadas na petição de folha 93 não a acompanharam. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização, caso persista seu interesse no desentranhamento dos originais. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0004776-26.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSIA CANIL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0007213-40.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que nas folhas 274/275 a Srª. Oficial de Justiça certificou ter comparecido por mais de uma vez no endereço destino da carta de citação, indicando, inclusive, o número do imóvel (496), concluo que anotação não existe o número indicado aposta no envelope de folha 281 adveio de equívoco do responsável pela entrega da correspondência. Assim, determino que a Secretaria reencaminhe a carta de citação de folha 279 ao citado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para os fins do artigo 72, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0008325-44.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME. X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Vistos em inspeção.No despacho/ofício de folha 98 foi solicitada à agência da Caixa Econômica Federal a transferência da quantia de R\$1.187,02 (mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos), depositada na conta judicial de nº 2014.005.86400572-8 para a conta indicada na folha 95.Verifico, no entanto, dos comprovantes de folhas 100/101, que a CEF transferiu para a referida conta não apenas a quantia apontada, mas a totalidade do saldo existente na conta judicial, ou seja, R\$ 14.977,20.Assim, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda a correção do equívoco, recompondo-se o saldo da conta judicial com a diferença entre o valor transferido (R\$14.977,20) e aquele determinado (R\$1.187,02). Fls. 103/104: defiro. Recompuesto o saldo, deverá a CEF proceder à transferência de sua totalidade para o favorecido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ: 34028316/0001-03, Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 195.159-9, identificador 1: 7499 e identificador 2: 15489902000100.Adimplidas as providências supra pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que o processo já se encontra julgado pela sentença de folha 63.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).Intime-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0009851-46.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JESSIKA FERNANDA EGYDIO DOS SANTOS - ME

Vistos em inspeção. Fls. 48/54: Vista aos Correios para requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## MONITORIA

**0005529-46.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE VILHENA CORNICELLI(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Prejudicado o pedido de fl. 117, tendo em vista que já extinta a execução, inclusive, com o trânsito em julgado certificado à fl. 116. Assim, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

## MONITORIA

**0006195-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0315317-85.1991.403.6102** (91.0315317-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP234512 - ALEXANDRE MAGOSSO TAKAYANAGUI E SP205292 - JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Compulsando os autos, verifico que sobreveio decisão do recurso especial às fls. 323/332 sem que se tenha sido noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 278/282. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos as peças do referido agravo de instrumento, a fim de prosseguir-se com a execução. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007914-89.2001.403.6102** (2001.61.02.007914-4) - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para cumprimento das providências exaradas no despacho de fls. 385. Fica a parte interessada intimada por 5 (cinco) dias de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009943-10.2004.403.6102** (2004.61.02.009943-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a concordância da União (fls. 235/236) com os cálculos de fl. 232, determino a expedição do ofício requisitório fundado na quantia exequenda, no montante de R\$ 414,76. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo.Noticiado o depósito, intime-se a parte exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011066-38.2007.403.6102** (2007.61.02.011066-9) - MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício fls. 287/289 e a sentença de extinção da execução de fls. 280, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000920-59.2012.403.6102** - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado do valor dos honorários periciais na ordem de R\$ 2.800,00, o autor apresentou sua contraproposta de 1 salário mínimo, aduzindo excesso em relação ao que usualmente é praticado. Verifica-se que a proposta ofertada contempla discriminativo dos serviços a serem realizados, como indicação do montante de horas, custos pessoais, materiais de trabalho (treinamento, capacitação, internet, despesas com deslocamento entre outros). Extrai-se ainda da aludida proposta que os custos envolvidos decorrem das horas dedicadas à análise dos autos, diligências, exames de documentos técnicos, revisão e elaboração de laudas para realização do mister, cujo laudo conclusivo espera-se esteja bem fundamentado e explicativo, de sorte que os valores indicados se encontram consentâneos com a metodologia utilizada. Também não se poderia olvidar que o trabalho envolve certa complexidade, a exemplo dos resultados esperados nos quesitos apresentados pelas partes. No entanto, levando em consideração a atual situação econômica por que atravessa o país, bem como que as atividades a serem desenvolvidas restringem-se a uma empresa somente, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fica a parte autora intimada para promover o depósito integral dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Adimplida a providência supra, intime-se a perita para conclusão do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006342-78.2013.403.6102** - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Fls. 760: Informe a CEF em 5 (cinco) dias o valor pelo qual o imóvel foi alienado, bem como sobre eventual saldo remanescente. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009717-19.2015.403.6102** - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a carta precatória expedida à fl. 266 tinha como objeto tão-somente a nomeação e intimação de profissional qualificado para que apresentasse sua proposta de honorários, haja vista que ao autor não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Observo, porém, que o laudo já foi realizado (fls. 271/282), inclusive com o a efetivação do pagamento da verba honorária por meio do sistema da assistência judiciária gratuita - AJG, no montante de R\$ 1.118,40 (fl. 284). Não obstante o equívoco acima apontado, mas em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual, determino a intimação das partes para que se pronunciem sobre o laudo pericial juntado nos autos pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo a verba honorária constituir objeto de deliberação quando da prolação da sentença de mérito. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008126-85.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-77.2015.403.6102 ()) - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICO SALLA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 254/291 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002722-35.2016.403.6302** - CLAUDINEIA APARECIDA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALINÓPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRE ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista que a Prefeitura de Alinópolis já apresentou suas contrarrazões (fls. 1381/48), intime-se a apelante para os termos do despacho de fls. 134. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-59.2017.403.6102** - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 206/217, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigo que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.2) Tendo em vista a NOTA DE DEVOLUÇÃO juntada às fls. 219/220, oficie-se ao Oficial de registro de Imóveis e Anexos de Sorotãozinho - SP, encaminhando cópia da sentença prolatada às fls. 200/203, determinado que se proceda, DE IMEDIATO, sob as penas da Lei, ao levantamento do bloqueio realizado sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.796, em nome do autor desta ação.

Instruir com cópia de fls. 103/104, 116/119, 200/203, 219/222. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho - SP. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0313950-84.1995.403.6102** (95.0313950-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)  
Fls. 49: Defiro vista dos autos à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008155-29.2002.403.6102** (2002.61.02.008155-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300101-21.1990.403.6102 (90.0300101-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença e acordãos/decisões preferidas nestes autos para os autos principais, desapensando-os. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004189-38.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-97.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

Comigo na data infra. Traslade-se cópia de folhas 71/72, 77/77 verso e 101/107. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004249-74.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Comigo na data infra.

Fls. 122: prejudicado, tendo em vista que a execução nos autos principais já se encontra na fase de expedição de ofício requisitório.

Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010483-24.2005.403.6102** (2005.61.02.010483-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-03.2003.403.6102 (2003.61.02.003007-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARMANDO DOS SANTOS FILHO(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Vistos em inspeção. Proceda a secretária o traslado de cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando a parte exequente, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0309155-98.1996.403.6102** (96.0309155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ALCINDO CANDIDO BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA

Defiro o pedido formulado à fl. 182 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru - SP, visando à constatação do imóvel penhorado à fl. 153, matrícula 1.187, devendo o Sr. Oficial de Justiça identificar quem de fato se encontra residindo na aludida moradia. Instruir com cópia de fls. 153 e 182/184. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADOS: ALCINDO CÂNDIDO BARBOSA - brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 7.493.392 e do CPF nº 125.185.148-72, residente na Rua 28 de Setembro, 409, Cajuru - SP. LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA - brasileira, casada, manicure, portadora do RG nº 19.565.021 e do CPF nº 041.025.468-12, residente na Rua Expedicionários, 597, Cajuru - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cajuru - SP. Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da presente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004737-65.2002.403.6108** (2002.61.08.004737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOPES & CARVALHO LTDA.

Vistos em inspeção. Folha 166: defiro a carga pelo prazo requerido. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004931-78.2005.403.6102** (2005.61.02.004931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o requerimento constante do 2º parágrafo da petição de folhas 146/147, tendo em vista tratar-se a presente ação de execução de título extrajudicial, cujo procedimento encontra-se previsto no Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008830-50.2006.403.6102** (2006.61.02.008830-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 175: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à comarca de Colina - SP, visando à reavaliação e alienação judicial do imóvel penhorado às fls. 105 (matrícula anterior 6360), atualmente matriculado sob o nº 993 perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela municipalidade. Instruir com cópia de fls. 105/106 e 168/169. A União deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADO: MÁRIO PINTO NETO - brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 343.393.708-78, residente e domiciliado na Rua Oscar Goes Conrado, 165, Centro, Colina - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Colina - SP. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002693-18.2007.403.6102** (2007.61.02.002693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 117/122: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010630-79.2007.403.6102** (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 307: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000029-77.2008.403.6102** (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILLIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

Dê-se vista à CEF dos mandados e certidões juntados às fls. 182/191, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000039-24.2008.403.6102** (2008.61.02.000039-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-45.2006.403.6102 (2006.61.02.008604-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Homologo os termos ofertados pelo interessado na aquisição do imóvel, na sua proposta de fl. 494, cujas condições de pagamento (pagamento em três prestações) se revelam mais vantajosas do que aquelas dispostas no Código de Processo Civil, ficando condicionado apenas à atualização, do montante integral, pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, para a data do efetivo depósito da primeira parcela, constituindo-se, de plano, referido imóvel em hipoteca judiciária até o pagamento definitivo. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Sertãozinho, encaminhando-se cópia desta decisão para que sejam ultimadas as demais providências relativas à efetivação do ato de alienação, inclusive com a intimação das partes nos termos do 2º do art. 903 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010990-43.2009.403.6102** (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESIMAR DIVINO

LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010991-28.2009.403.6102** (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008522-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Fls. 168: Tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 69/173 encontram-se sem autenticação. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010979-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 248, dando conta de que não houve o registro do ato construtivo no Oficial de Registro de Imóveis correlato, declaro levantada a penhora efetivada às fls. 231/232. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 245, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se. S

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006270-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 170: Ineabível o pedido de pesquisa, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006431-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Fl. 221: Deiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007577-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 91: indefiro, tendo em vista que a medida requerida não tem cabimento na execução de título extrajudicial. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007901-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Vistos em inspeção. Antes de apreciar a petição de folha 243, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse visando ao seguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004318-77.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias em qual cadastro de inadimplentes pretende a inclusão do nome da parte executada. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004467-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho /SP CARTA PRECATÓRIA nº 164/2018-vfEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0004467-73.2013.4.03.6102EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: HELOISA GONÇALVES SILVAFolha 175: tendo em vista o tempo transcorrido desde a avaliação efetivada na folha 85, antes da designação de hasta pública faz-se necessária a reavaliação do bem penhorado. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à reavaliação do veículo penhorado (fl. 85), de propriedade da executada abaixo relacionada. Instrua-se com as cópias necessárias. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.HELOISA GONÇALVES SILVA - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 42.462.089-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 329.858.488-65, residente e domiciliada na Rua Antonio Bononi Filho, 350, Conjunto Habitacional Dr. Ulisses S. Guimarães, em Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006681-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folha 143: Deiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela CEF, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo até provocação da parte interessada.Folhas 144/146: Proceda-se a Secretaria à exclusão do nome do advogado nestes autos.Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006684-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Comigo na data infra. Fls. 192: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004288-08.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 159 e 161, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004589-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que a exequente ainda não promoveu a citação da executada, indefiro o pedido de folha 158. Assim, requiera a exequente o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005284-06.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLEDER CORRAL PROVENCIO X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

Comigo na data infra.Fls. 87: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005326-55.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 128/129, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007858-02.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO Comigo na data infra. Fls. 136: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO Vistos em inspeção. Fls. 108: defiro. Proceda a Secretária a transferência, via BacenJud, dos valores bloqueados nas fls. 99/100 para agência da Caixa Econômica Federal n.2014 (PAB CEF neste Fórum Federal), ficando desde já a exequente autorizada a se apropriar da respectiva soma independentemente de alvará de levantamento. Sem prejuízo, requeira à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000492-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X SANDRA REGINA RODRIGUES X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 146/152: vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001119-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS Tendo em vista o teor da petição de fl. 167, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001359-65.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR Tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação dos executados, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação POR EDITAL para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo (CPC: arts. 256 e 257). Arbitro, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005066-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI Comigo na data infra. Fls. 138: Indefiro o pedido tendo em vista que a providência cabe a parte interessada. Fls. 139: Defiro. Providencie a secretária a expedição do termo de penhora em relação aos imóveis indicados no respectivo pedido, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. Após, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006371-60.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 144 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP, visando à penhora, avaliação e alienação judicial dos veículos penhorados às fls. 116 e 119, de propriedade dos executados abaixo relacionados. Instrua-se com cópia de 02/04, 116, 119, 131 e 144. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.- COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP - inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.577.008/0001-79, instalada na Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 1624, Sala 802, Centro, Monte Alto SP; ADEMIR MARQUES - brasileiro, separado judicialmente, portador do RG 10.571.697 e do CPF 480.642.898-15 e IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 10.571.697 SSP/SP e do CPF/MF nº 853.669.866-72, ambos residentes e domiciliada na Rua Arthur Esteves de Lima, 190, Jardim Bela Vista, Monte Alto/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007666-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO Fls. 75: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos detalhados às fls. 68. Adimplida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de alienação. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007670-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 115/139 para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007712-24.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) Fl. 115: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009746-69.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 73: tendo em vista que os extratos juntados às fls. 74/81 demonstram que os únicos créditos recebidos na conta objeto do bloqueio são proventos de aposentadoria, defiro o desbloqueio imediato do valor construído no detalhamento de fls. 44/45 (R\$1.597,29), ante a sua impenhorabilidade. A União requer em sua manifestação de fls. 85/90: 1) a manutenção do bloqueio BacenJud; 2) a penhora dos valores relativos aos títulos de capitalização que de executada é titular; 3) a inclusão do nome da executada no Serasa e SPC; 4) a decretação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do Passaporte e dos cartões de crédito da executada. Quanto ao 1º pedido, resta prejudicado ante o reconhecimento impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, conforme decidido acima. Já em relação à penhora do título de capitalização, entendo ser o caso deferimento, uma vez que este não se encontra dentro do rol dos bens impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil. O título de capitalização nada mais é que um investimento, a evidenciar a possibilidade de disposição do numerário pela executada, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Ademais, ainda que adquirido com os proventos da aposentadoria, o título de capitalização não perde o caráter de investimento, e como tal, é patrimônio penhorável. Assim, proceda a Secretária a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru, visando à penhora do título de capitalização de titularidade da executada na Agência 1703-5 do Banco do Brasil. Indefiro o pedido de suspensão temporária da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e de eventuais cartões de créditos da executada. Isto porque, embora a legislação processual admita a adoção de medidas extrapatrimoniais que visem assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC: art. 139, IV), o ordenamento jurídico não legitima a sujeição do executado a esse tipo de constrangimento, visto que macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. Com a efetivação das medidas ora determinadas, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011802-75.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X TAMMER AUGUSTU CANDELORO Inoportuno o pedido de fls. 100, tendo em vista que ainda não houve a citação das executadas. Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000513-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER Vistos em inspeção. Folha 53: Proceda a Secretária o desbloqueio dos valores construídos nas folhas 41/43, ficando deferido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000515-81.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) X DAVISON DE JESUS MAURICIO Folha 87: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos detalhados às folhas 81. Sem prejuízo, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se pretende a alienação por iniciativa particular, nos termos do

inciso I do artigo 879 do CPC. Após, conclusos. Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001598-35.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 86: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003300-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMO & CARMO EQUIPAMENTOS LTDA X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carmo & Carmo Equipamentos Ltda e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004203-51.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA PEREIRA ALVES

Vistos em inspeção. Folha 44: indefiro as medidas requeridas, tendo em vista que a executada sequer foi citada. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse visando ao seguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005312-03.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE BALTHAZAR

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da executada, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação POR EDITAL para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo (CPC: arts. 256 e 257). Árbitro, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005540-75.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORBERTO FERREIRA DIAS NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN)

Tendo em vista que já realizado o desbloqueio dos valores constritos, conforme se observa às fls. 84/86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007599-36.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

Vistos em inspeção. Folha 27v: requiera a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao processamento da execução. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013413-10.2008.403.6102** (2008.61.02.013413-7) - CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004151-94.2012.403.6102** - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Folhas 417/418: ciência às partes pelo prazo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031645-43.1991.403.6102** (91.0316445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315317-85.1991.403.6102 (91.0315317-7)) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 125: Observem-se os termos deliberados nos autos em apenso, por onde deverá prosseguir a execução do julgado. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007423-53.1999.403.6102** (1999.61.02.007423-0) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001022-81.2012.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o ofício de fls. 64, adequando-o aos valores detalhados às fls. 71, expedindo-se, inclusive, outro requisitório relativo ao valor da multa conforme delineado no item d da referida planilha. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003213-02.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-17.2011.403.6102 ) - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover em relação ao pedido de fls. 394/395, na medida em que a sentença extintiva prolatada à fl. 389 já se encontra com o trânsito em julgado certificado à fl. 393. Assim, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006167-31.2006.403.6102** (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA

SARTORI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de folha 255, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009904-08.2007.403.6102** (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X

RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Comigo na data infra.

Requeira a CEF o que for de seu interesse visano ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Pa 1,12 Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001202-39.2008.403.6102** (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL

ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 338. Nada sendo requerido, fica, desde já, deferido o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010477-12.2008.403.6102** (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO

DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA



BRONZATO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para prestar os esclarecimentos determinados no despacho de folhas 354. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011539-53.2009.403.6102** (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE CASSIA TOLEDO

Vistos em inspeção. Não obstante a juntada de demonstrativo atualizado do débito nas folhas 198/203, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004403-34.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Vistos em inspeção. Folha 122: Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000251-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO

O pedido formulado em duplicidade nas folhas 63/64 restam prejudicado ante a prolação da sentença extintiva de folha 61/61 verso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000262-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PINTO PIRES

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002559-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Vistos em inspeção. Para a alienação dos bens imóveis penhorados nas folhas 127/128, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, a qual deverá ser intimada para fornecer as datas para realização do certame. Com a resposta, providencie a Secretaria expedição de edital, que deverá atender aos ditames do artigo 880 e seguintes do CPC, bem como proceda às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889 do referido diploma legal, naquilo que for aplicável. Adimplidas as providências supra, intime-se referida profissional para retirar o edital em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005600-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES FILHO

Comigo na data infra. Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000532-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 185: Intime-se a executada abaixo qualificada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 57.592,36 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Determine, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito dotamento no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada para retirar a alçada deprecada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. FABIANA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 34.638.015/SSP/SP e do CPF nº 343.059.588-64, residente de domicílio na Rua Alexandre Carneira, 126, Jardim Raya, Barrinha/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003447-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 204, requiera a CEF o quê for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004674-72.2013.403.6102** - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA DA COSTA

Dê-se vista ao INSS do detalhamento de pesquisa Bacerjud de fls. 353/354, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar, se o caso, os moldes em que pretende seja realizada a conversão dos valores (guia, código etc.). No silêncio, conclusos. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005376-81.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e intimação da empresa executada, defiro o pedido formulado pela exequente no sentido de determinar que se proceda à sua intimação POR EDITAL para os termos do artigo 523 e seguintes do CPC, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo (CPC: arts. 256 e 257). Consigne-se que, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004076-50.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102 ()) - CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO

Comigo na data infra. Fls. 231: Indefiro a penhora de bens via RENAJUD e ARISP, bem como a pesquisa via INFOJUD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Não obstante, considerando que os executados CALIFORNIA IMÓVEIS LTDA., JOÃO LUIZ PIZZO e SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO, intimados para os termos do art. 523, 1º do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome dos referidos executados, até o valor do débito indicado na fl. 224, pelo sistema Bacerjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inerte a parte executada, não havendo bloqueios ou sendo este insuficiente à quitação do débito, abra-se vista ao exequente por 15 (quinze) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009096-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo de fls. 258. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001195-66.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102 ()) - WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO COSSALTER

Fl. 101: Defiro. Espeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos detalhados à fl. 93. Sem prejuízo, esclareça a CEF em 15 (quinze) dias se pretende a alienação particular dos bens penhorados, nos termos

do artigo 879, I, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004045-93.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA

Não obstante a planilha de débito apresentada às fls. 42/47, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005699-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X MILTON CESAR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CESAR RUIZ

Vistos em inspeção. Não obstante a juntada de demonstrativo atualizado do débito, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003473-21.2008.403.6102** (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero o despacho de fl. 426 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório. Considerando ainda que, à luz do acima exposto, o montante relativo à verba honorária íntegra a requisição principal, ou seja, mantém a modalidade de PRECATÓRIO, concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se portador de doença grave, comprovando-a, e/ou deficiência (pessoa do advogado), bem como a sua data de nascimento e o número de seu CPF, para que possa ser viabilizada a expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005814-10.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) ) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Comigo na data infra. Fls. 68/69: tendo em vista os esclarecimentos prestados, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente para TECNOPORTAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos determinados no despacho de fls. 62.Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0007514-12.2000.403.6102** (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 536: Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a astreinte aplicada contra a ré pelo descumprimento da decisão judicial, a qual foi mantida pelo TRF-3ª Região (fls. 461/530). Int.-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0014727-64.2003.403.6102** (2003.61.02.014727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VANDA APARECIDA MAGRI TRAMONTE(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folhas 135/136: anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

**ACOES DIVERSAS**

**0000457-98.2004.403.6102** (2004.61.02.000457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folhas 133/134: anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H H SOLUCOES E TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA - ME, LUIZA HELENA REZEK, ANTONIO STURNIK JUNIOR

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA LA GOINHA LTDA - ME, DANIEL ROBERTO NASCIMENTO, LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE PEREIRA ALBANEZI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, PAULO CESAR RIBEIRO, GORETE FALCIROLI RIBEIRO

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDER VIEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO BARBOSA COMERCIO ROUPAS - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURACIR GERALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, MARCIA MARINO CASANOVA SONCINI

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS MR. & J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCHINI & BIANCHINI REPRESENTACOES DE PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP, SERGIO APARECIDO BIANCHINI, SILVIO ROGERIO BIANCHINI

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação do executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000286-51.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ELTTON MAXWESLEY NASCIMENTO CARDOSO X DANILO QUEIROZ RIBEIRO X VITOR HUGO ALVES BALTAZAR(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Elton Maxwesley Nascimento Cardoso, Danilo Queiroz Ribeiro e Vitor Hugo Alves Baltazar, qualificados nos autos e autuados pela prática dos delitos previstos no artigo 289, 1º, 171, e 288, todos do Código Penal, artigo 244-B da Lei 8.069/1990 e artigo 28 da Lei 11.343/2006. A prisão em flagrante, ocorrida em 21/06/2018, foi diretamente comunicada ao Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba que, ponderando o estado de flagrância e a regularidade formal do procedimento, decretou a prisão preventiva dos indicados e, ao argumento de que o crime mais grave era o de moeda falsa, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 96/98). Os autos foram encaminhados à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatuba, em 24 de julho de 2018 (fls. 139), seguindo-se decisão determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, onde foram redistribuídos em 03/08/2018 (fls. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Observo, em primeiro lugar, que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, na mesma decisão em que deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, também entendeu pela regularidade da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva. Com a devida vênia, a competência do Juízo é pressuposto lógico-jurídico para o exame da regularidade da prisão em flagrante, bem como para a sua eventual conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Os indicados foram presos em flagrante em razão de diversos crimes, incluindo o de moeda falsa, para cujo processo e julgamento é competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Carta, como ademais expressamente reconhecido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP. Assim, forçoso é reconhecer que somente neste momento foi a prisão do indiciado efetivamente comunicada ao juiz competente, conforme exige o artigo 5º, LXII da Constituição. Desse modo, não houve a análise, pelo Juízo competente, acerca da legalidade da prisão em flagrante e nem tampouco decisão fundamentada, proferida por autoridade judiciária competente, quanto à conversão da prisão em preventiva ou concessão de liberdade provisória. Impõe-se portanto o exame da legalidade da prisão dos indicados, nos termos do inciso LXV do referido artigo. Embora a decisão que declinou da competência tenha sido proferida em 22.06.2018, a comunicação da prisão em flagrante e o inquérito policial foram encaminhados a este Juízo somente em 26.07.2018, tendo sido recebido pelo Setor de Distribuição no dia 03.08.2018 mais de 35 dias depois da lavratura do auto de prisão. A prisão dos indicados já se prolonga por quarenta e seis dias, sem que tenha havido pedido de prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial - ademais, já concluído desde 02/07/2018, fls. 124/128 - e sem que contra eles tenha sido oferecida denúncia. E é patente a ilegalidade da prisão dos indicados. Nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/1966 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante a apresentação do preso. E o prazo para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, nos termos do artigo 16 do CPP - Código de Processo Penal. Até a presente data não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, afigurando-se evidente excesso de prazo. A exigência de prazos certos para o oferecimento formal de denúncia contra o indiciado preso, bem como de prazos certos para a duração do processo criminal, longe de ser um incentivo à impunidade, é uma conquista histórica da humanidade. Deve o Poder Judiciário cumprir e fazer cumprir os referidos prazos, que somente podem ser excedidos em condições excepcionabilíssimas e plenamente justificadas. Assim, evidenciado o excesso de prazo, em razão do não oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso artigo 5º, LXV da Constituição. Pelo exposto, relaxo a prisão em flagrante dos indicados ELTTON MAXWESLEY NASCIMENTO CARDOSO, DANILO QUEIROZ RIBEIRO E VITOR HUGO ALVES BALTAZAR, sem prejuízo do regular prosseguimento do inquérito. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e ponham-se-os em liberdade, se por outro motivo não deverem permanecer presos. Dê-se ciência à Autoridade policial, ao Ministério Público Federal e à Defesa.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001299-30.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-51.2018.403.6135 ) - JUSTICA PUBLICA X ELTTON MAXWESLEY NASCIMENTO CARDOSO X DANILO QUEIROZ RIBEIRO X VITOR HUGO ALVES BALTAZAR(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante nº 000286-51.2018.403.6135, que relaxou a prisão do requerente, cuja cópia segue juntada, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória.

Intimem-se, após, archive-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001300-15.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-51.2018.403.6135 ) - JUSTICA PUBLICA X ELTTON MAXWESLEY NASCIMENTO CARDOSO X DANILO QUEIROZ RIBEIRO X VITOR HUGO ALVES BALTAZAR(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante nº 000286-51.2018.403.6135, que relaxou a prisão do requerente, cuja cópia segue juntada, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória.

Intimem-se, após, archive-se.

Expediente Nº 2598

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002999-46.2015.403.6121 - EMERSON MENDONÇA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X MAURICIO FERNANDES DE FARIA X IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMÓTEO X BANCO DO BRASIL SA

À luz do que preceitua o artigo 73 do CPC o cônjuge só pode demandar em juízo sobre um direito real imobiliário com a anuência do outro.

Conforme depreende-se dos autos, o autor é casado e do contrato de fls. 14 consta NILCEIA MARIA DOS SANTOS como co-devedora fiduciante.

Assim sendo, primeiramente, determino ao autor que promova a integração de sua capacidade processual ativa juntando nos autos o consentimento de sua cônjuge para propositura da presente ação bem como cópia da certidão de casamento, se for o caso. Sem prejuízo, considerando tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, indique o autor se pretende retificação do polo ativo para que dele conste NILCEIA MARIA DOS SANTOS.

Não obstante, considerando o requerimento de fls. 271, defiro a inclusão no polo passivo de Luis Gustavo Santos Timóteo e do Banco do Brasil S/A já que o objeto desta ação atinge suas esferas jurídicas.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se LUIS GUSTAVO SANTOS TIMÓTEO e BANCO DO BRASIL S/A bem como MAURÍCIO FERNANDES.

Cumpra-se e intimem-se.

Nos termos da decisão retro, foi designada sessão de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13:30hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, de tutela de urgência, ajuizada por DANIEL DE PAULA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 26/07/1994, por ser totalmente incapaz. Subsidiariamente, requer a concessão do referido benefício desde o óbito de sua mãe, em 03/07/2012 ou do agendamento administrativo, em 27/10/2017.

Aduz o autor que é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida- AIDS, tendinopatia no ombro direito, lesão retrocrucioidea com limitação de mobilidade cirúrgica diminuída, lombalgia, lesão no espaço inter somático em L5-S1 e transtorno afetivo bipolar, as quais foram se agravando, tendo sido aposentado por invalidez no ano de 2012.

Relata que devido a sua incapacidade ser total e permanente, tornou-se dependente de seus genitores.

Narra que no momento do óbito de seu pai, em 26/07/1994, não tinha conhecimento de que possuía direito a pleitear pensão por morte, razão pela qual somente sua genitora requereu administrativamente referido benefício, o qual foi deferido.

Relata que, com o óbito da sua mãe em 03/07/2012, começou a passar necessidades, vez que necessita de cuidados especiais com tratamento médico.

Aduz que apresentou requerimento de pensão por morte em 27/10/2017, sob o número 184.758.081-2, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a perícia médica concluiu que não é inválido.

Pelo despacho de id 8493805 foi determinado que o autor se manifestasse sobre a prevenção apontada, bem como para apresentar planilha de cálculo justificando o valor dado à causa.

A parte autora se manifestou através da petição de id 9047445.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 9047445 como aditamento à inicial.

Da análise do quadro de prevenção, bem como do documento de id 8492469, e da petição inicial, cuja juntada ora determino, observo que o autor repete nesta ação pedidos já feitos no processo nº 0003648-26.2016.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Naquele processo o autor objetivava o a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor em 26/07/1994, vez que é totalmente incapaz, ou caso entendimento seja outro, requer subsidiariamente desde a data do óbito de sua mãe em 03/07/2012 ou do agendamento administrativo sob o nº 172.967.307-1, em 04/02/2016. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que não havia prova nos autos do requerimento administrativo específico do benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor do autor.

Nestes autos, o autor objetiva a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 26/07/1994, por ser totalmente incapaz. Subsidiariamente, requer a concessão do referido benefício desde o óbito de sua mãe, em 03/07/2012 ou do agendamento administrativo, em 27/10/2017.

A análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial.

Como se vê, nos autos nº 0003648-26.2016.403.6330 foi proferida sentença, transitada em julgado, estabelecendo o prévio requerimento administrativo como condição para a ação. O autor se conformou com tal sentença.

Novo ajuizamento só poderia ser feito se satisfeita a condição, ou seja, se feito o prévio requerimento. Dessa forma, o autor pode propor nova ação desde que satisfeita a condição (prévio requerimento).

Logo, não tem sentido calcular o valor da causa desde a data do óbito do pai ou da mãe em evidente burla à competência absoluta do JEF, que inclusive se encontra preventivo, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, por prevenção ao processo nº 0003648-26.2016.403.6330. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que objetiva atacar ato omissivo do Gerente do INSS – agência de Pindamonhangaba/SP, responsável pelo Setor de análise dos recursos, que desde 21.07.2017 não distribuiu o recurso solicitado via correio, referente à negativa de concessão do benefício nº 176.780.434-0.

Sustenta que passados mais de 6 meses do envio do recurso através de AR à agência de Pindamonhangaba até o momento não há resposta da administração pública quanto ao encaminhamento do recurso, encontrando-se parado na agência sem distribuição ao órgão competente.

Pela decisão doc id 4900092 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações via email em 23.07.2018 (doc id 9561844), comunicando que “o processo de recurso do benefício 176.780.434-0, tendo como titular o Sr. Carlos Alberto do Nascimento, encontra-se encaminhado para julgamento, aguardando distribuição”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que deu encaminhamento devido ao recurso administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/176.780.434-0, em 23.07.2018, conforme consta do doc id 9561844 – pág. 2.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, resposta da administração pública quanto ao encaminhamento do recurso, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 03 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARILIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILENA VITORIA DA SILVA COSTA SANTANA, qualificada nos autos, representada por sua genitora MARÍLIA APARECIDA DA SILVA COSTA SANTANA, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do indeferimento administrativo, em 05/12/2011.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pela decisão doc id 7665738 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha de cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Intimada, a parte autora se manifestou alegando que "...o valor da causa no importe de R\$ 11.448,00, é decorrente da soma de 12 salários mínimos, em atendimento ao disposto no artigo 292, § 2º do Código de processo Civil, apenas para efeitos fiscais", e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Entretanto, a autora efetuou equivocadamente o cálculo do valor da causa, considerando-se somente as parcelas vincendas do benefício pretendido, sendo que o correto seria a soma das parcelas vencidas com as vincendas.

Assim, considerando que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do indeferimento administrativo, em 05/12/2011, proceda a parte autora a retificação do valor dado à causa, considerando os §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HEITOR SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RIVANIL ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121  
AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 135.499,20 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer reintegração e reforma do Serviço Militar, com reativação do pagamento e recebimento de tratamento médico.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-63.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISABETE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ALENCAR SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o autor a juntada de cópia legível do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP) - Documento ID 4741067, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-87.2018.4.03.6121  
AUTOR: ERIVAN DA SILVA LEOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o enquadramento de período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de Aposentadoria Especial.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 101.168,64 (cento um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-92.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-84.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ALDA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10, inciso III, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-34.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NISHINA DE AZEVEDO - SP240517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a petição inicial dos embargos à execução fiscal, a integralidade dos acórdãos existentes bem como a certidão de trânsito em julgado, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-64.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias
5. Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO ASCENDINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

Vistos, em despacho.

**PAULO ASCENDINO DA SILVA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 06 de Novembro de 2017 com data da DER em 14/07/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão – (SP), o benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (B- 87/703.277.033-0) previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Sustenta que desde 06/11/2017 (data do protocolo do Requerimento administrativo) está pré-habilitado no sistema sem o andamento necessário ao processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência para sejam realizadas as perícias, prejudicando e causando transtornos irreparáveis ao segurado, sob a égide da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, para a qual estavam presentes todos os requisitos.

Alega que passados quase 210 dias do protocolo do Benefício administrativo não há resposta da administração pública quanto a marcação de perícias para a finalização do processo, e que foi diversas vezes à Autarquia-impetrada para obter informações quanto à resposta de seu benefício e possível concessão, o que lhe foi respondido que ainda não foi cumprida por falta de funcionários.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa do benefício de prestação continuada foi protocolizado em 06.11.2017. Considerando o tempo decorrido, cerca de oito meses, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000768-30.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO DOMINGOS NEGRAO(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 816/950

OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Nivaldo Domingos Negrão e outros.

DESPACHO

A notícia da suspensão cautelar dos interrogatórios judiciais nos autos do processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189, este distribuído junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor de EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI, veio formalmente ao conhecimento deste Juízo apenas quando da apresentação das respostas à acusação dos réus.

No bojo do Habeas Corpus nº 129646/SP, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. CELSO DE MELLO, vislumbrou a possibilidade da declaração de nulidade das provas obtidas a partir de interceptações telefônicas naqueles autos, porquanto materializadas com fulcro em reiteradas decisões judiciais estereotipadas, com a utilização de textos padronizados, conteúdos genéricos e afetos a crime diverso (tráfico de drogas).

Em que pese na R. Decisão Monocrática não haver expressa autorização de extensão da suspensão cautelar para outros feitos, entendo que os interrogatórios judiciais também devem ser obstaculizados Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Conforme destacado em negrito no primeiro parágrafo desta decisão, dois (02) dos pacientes do HC nº 129646/SP que obtiveram a decisão favorável, são réus também neste feito.

Tendo em vista que a denúncia, em mais de uma oportunidade, expressamente remete às provas coligidas no curso da Operação Fratelli, a exemplo: ... Importante deixar consignado, desde já, que a investigação que dá suporte a presente ação penal contou ainda com as provas obtidas a partir da operação FRATELLI, cujo objetivo foi o de apurar esquema de fraudes em processos licitatórios realizados por diversos municípios da região ...; Como exemplo, apurou-se, por monitoramento eletrônico e trabalho de campo, que haveria o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por OLÍVIO SCAMATI ao Prefeito Municipal de Palestina, em troca da assinatura e aprovação de projeto de desdobra de terrenos de loteamento do Grupo Scamatti; Tais constatações devem-se, sobretudo às investigações angariadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, gravadas na mídias digitais anexadas na fl. 292; tenho como temerário o prosseguimento da persecução criminal tanto em razão de futura ineficácia de dispendiosos atos processuais, quanto em razão dos potenciais efeitos deletérios de uma eventual condenação penal, ao depois declarada nula.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito em secretária, até julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 129646/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1979**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 979/1999

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): VIACÃO PAULISTA LTDA

DESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECA

1. Inicialmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 480, do qual todas as partes já foram intimadas, expedindo-se os ofícios determinados nos itens 2 e 3 daquele pronunciamento.

2. A exequente informa que o valor da arrematação foi integralmente pago pela arrematante, que cumpriu regularmente o parcelamento (fl. 491). Diante disso, peça-se MANDADO ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, determinando-lhe o LEVANTAMENTO DA HIPOTECA constante da matrícula 29.583 (R. 12/29.583).

Eventuais custas e emolumentos decorrentes do ato devem ser suportados pela arrematante OLIVEIRA & VAQUERO LTDA - EPP. Entretanto, o não pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandato a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandato em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECA AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA.

3. Por fim, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE JUVENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA COMARCA DE SAO VICENTE

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

Petição id 8999682: defiro

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000299-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA-ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, e, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES**, diante da execução de título extrajudicial n. 50001341-65.2017.403.6141.

Alegam, primeiramente, a ilegitimidade passiva dos avalistas Leandro e Anderson. No mérito, afirmam que há excesso de execução, e, ainda, que os contratos contêm cláusulas abusivas que devem ser revistas. Pedem a aplicação do CDC.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Determinada a regularização da inicial, os embargantes apresentaram o valor que entendem devido à CEF.

Intimada, a CEF reiterou os cálculos apresentados na execução.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.



Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, conforme demonstram os extratos anexados aos autos principais.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

Não há que se falar na ilegitimidade dos embargantes Leandro e Anderson – nem tampouco na nulidade do aval por eles dado.

Não há qualquer empecilho para que os sócios da empresa devedora sejam avalistas, já que são pessoas distintas, com patrimônios distintos, responsabilidades distintas.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/10/1991 a 05/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais, bem como anexou cópia legível de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/10/1991 a 05/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 07/10/1991 a 05/05/2017, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste intervalo – o qual, somado, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por **André Luiz dos Santos Oliveira** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 07/10/1991 a 05/05/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/09/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON MORANDI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese não ser o momento processual oportuno para análise da questão nestes autos, solicitem-se informações à agência do INSS, encaminhando-se a manifestação retro.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Determino a anexação do extrato mencionado na decisão proferida em 17/07/2018.

O valor citado na decisão id 9434558 corresponde ao salário do autor acrescido do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, mantenho integralmente o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1987 a 18/05/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/05/2010.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia do procedimento administrativo de seu benefício.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Juntou novos documentos.

Dada ciência dos documentos ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1987 a 18/05/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/04/1987 a 18/05/2010 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, o qual resulta, porém, em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 01/04/1987 a 18/05/2010.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/153.700.690-5.

**Entretanto, a diferença de valor decorrente da revisão deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (03/01/2018) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos não foram apresentados administrativamente.**

**De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão de todo o período pretendido.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Geraldo dos Santos para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/04/1987 a 18/05/2010.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/153.700.690-5, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

**Condensado**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, , desde a data do ajuizamento da demanda, em 03/01/2018- que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Indefiro o pedido formulado no item "1" do documento id 9499276, pág 23, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 11/07/2018, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARY HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813



DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Indefiro o pedido formulado no item "1" do documento id 9499276, pág 23 e 25 (apresentação de processo administrativo e expedição de ofício ao OGMO), tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JR AUTOPECAS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora no documento id 9775078, homologa, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com amparo nos artigos 9º, *caput*, 10, 330, III, e 485, I, V e VI, §§ 3º e 5º, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na medida em que:

- a) requer a retroação dos efeitos da revisão de sua aposentadoria para a DER 06/03/2012, mas pretende o reconhecimento de períodos especiais de trabalho posteriores (até 09/10/2017);
- b) requer o reconhecimento da condição especial do período de 31/12/86 a 09/10/2017, embora no benefício concedido na via administrativa haja sido reconhecido o labor especial de 30/12/86 a 05/03/97 e não haja requerimentos posteriores a 06/03/2012;
- c) requer o reconhecimento da condição especial do período de 31/12/86 a 09/10/2017, repetindo **praticamente todo o pedido deduzido** na ação ordinária nº 0011410-71.2011.4.03.6104 (30/12/86 a 05/07/2011), na qual foi proferida sentença de parcial procedência, ainda não transitada em julgado, que reconheceu como especiais os períodos de 30/12/86 a 05/03/97 e 19/11/03 a 08/10/10 e ofereceu-lhe a opção pelo benefício mais vantajosos (DIB 05/07/2011 - judicial ou DIB 06/03/2012 - administrativamente concedido e ativo).

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: GILVANDO BISPO LEANDRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A fase de instrução probatória do presente feito já se encerrou – tendo sido o autor expressamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, ocasião em que ficou-se inerte.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Petição id 9832612: defiro pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 29/06/2018 e justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC (parcelas vencidas + vincendas), bem como a sistemática de cálculo do benefício pretendido.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 14/06/2018 e mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção de feito, para que cumpra a decisão id 8801180.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 04/06/2018 e mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Aguarde-se a análise do agravo interposto pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001886-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: GERDINEI DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPP DE CARVALHO FREITAS - SP359413  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, justifique o autor o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Indefiro os pedidos formulados no documento id 9680230, pág 2 (fornecimento de endereço) e documento id 9680230, pág 18, item d, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Deve, portanto, a autor apresentar o endereço da ré para citação, bem como providenciar a juntada dos procedimentos administrativos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141  
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passem a constar os seguintes trechos:

*"Torno em efeito a tutela anteriormente deferida, diante da prolação desta sentença.*

*Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05."*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova técnica, o que foi indeferido pelo Juízo.

Ainda, requereu a juntada de cópia dos procedimentos administrativos de seu benefício e do benefício de seu falecido esposo – anexando comprovante de agendamento.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Desnecessária a juntada de cópia dos procedimentos administrativos, eis que as informações constantes do sistema Dataprev são suficientes para deslinde do feito.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Tadashi.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Designo audiência para o dia **26/09/2018 às 15:30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Aguarde-se a realização da audiência.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Alega, em apertada síntese, que a decisão proferida em 21/06/2018 deixou de analisar o pedido formulado na petição id 8922039, a fim de que o INSS fosse compelido a apresentar cópia integral do processo administrativo com demonstrativo de cálculo da RMI.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

### DECIDO

Com razão o autor. De fato, a decisão id 8941076 deixou de analisar o pedido supracitado.

Contudo, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento do pedido formulado.

Dessa forma, considerando ainda o disposto no artigo 320 do NCPC, **indefiro o pedido formulado na petição id 8922039 e repetido na petição id 9603619, pág. 3.**

Isso posto, **acolho os embargos de declaração e indefiro o pedido para que o INSS seja compelido a apresentar cópia integral do processo administrativo com demonstrativo de cálculo da RMI.**

Por fim, observo que a parte autora não comprova o novo agendamento para o dia 18/08/2018. Assim, caso insista na anexação dos documentos e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, deverá comprovar o agendamento para tal data.

Com anexação do comprovante, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o dia 27/08/2018, ocasião em que deverão vir aos autos os documentos obtidos administrativamente e a réplica da autora.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

As imagens anexadas pelo autor de seu segundo procedimento administrativo não permitem sua visualização adequada.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntada de novo arquivo de tal documento.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANIA LUCIA SIMOES CAO QUELLE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das joias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGOSTINO VALFORTE  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que apresente as cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das joias.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DA SILVA FIGUEIROA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 06/08/2018 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC (parcelas vencidas + vincendas).

Por fim, para comprovação de endereço deve o autor apresentar conta de água, luz ou telefone.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAURA PINTO CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido para que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo, bem como demonstre o cálculo da RMI, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES LISBOA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, justifique o autor o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIREIRA SIMOES - SP115395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as **cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda**.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar as **cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado em seu nome** (máximo de três meses).

**Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.**

**Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2018.

Anita Villani

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de designação de nova audiência, intime-se a parte autora a comprovar a efetivação do depósito referente ao montante pactuado na audiência de conciliação realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001859-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MIRIAM DIAMANDI - SP302676  
ASSISTENTE: RAQUEL ZEFERINO, ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO, PLINIO BISPO, JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 604

**EXECUCAO FISCAL**

**0002486-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PONTO C PRODUCOES CENOGRAFICAS LTDA - ME X RENATA AFFONSO X SOLANGE APARECIDA MEGGIATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006065-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PEDRO EGIDIO VIEIRA D ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014648-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA E/OU ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13.00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretária, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005

#### EXECUCAO FISCAL

**0014752-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENRIQUE ANTONIO TATINI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016711-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANEMO AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HEITOR JAIME MACEDO DO AMARAL(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP275462 - FAUÁZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 292, republico o ato ordinatório proferido a fls.281:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016936-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELLABANK ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018401-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MENDES SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021212-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025160-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OSLI INFORMATICA LTDA - ME(SP157879 - JOSE CARLOS GOMES DO AMARAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025385-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Publique-se a sentença proferida a fls. 99/100: Sentença nº 846/2010 registrada em 10/12/2010 no livro nº 172 às Fls. 178/180: VISTOS ETC. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 31/07/1995, pela FAZENDA NACIONAL contra SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA. A executada foi citada via correio e houve a penhora de bens a fls. 27. Veio certidão da decretação da falência da executada fls.33 v. Foi efetuada penhora no rosto dos autos do processo de falência e intimação do síndico. A Fazenda requereu a suspensão do processo por 180 dias (fls.72), o que foi deferido. Houve intimação da Fazenda em 11/09/1997.(fls.74). Assim, decorreu um lapso de tempo superior a doze anos, de 11/09/1997 até 31/05/2010 (fls. 75). É, pois, caso de ocorrência da prescrição intercorrente. Contrariamente ao que a Fazenda alega, seu era o ônus de requerer alguma medida ou providência para andamento do processo. Em relação à falência, é sabido que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores e o processo de falência não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do processo de execução. Enfim, quisesse, poderia a mesma ter requerido o que de direito, mas não o fez, abandonando o processo por mais de 12(doze) anos. Cabe lembrar que esta Vara acumula atualmente cerca de 85.000 processos, abrangendo execuções da Fazenda Nacional (incluindo autarquias como o INSS), da Fazenda do Estado, de três municípios - Barueri, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba - além de entes da administração indireta do Estado e dos citados municípios. O volume acima é rotineiro não obstante o esforço deste Juízo e de seus abnegados e poucos funcionários, pois conta com poucos recursos materiais e pessoais. Mesmo assim, sendo notória a necessidade de criação e instalação de Varas de Fazenda Federal nesta comarca, com o sabido pelos respeitáveis e dedicados Procuradores da Fazenda Nacional, preferiu o Governo federal criar tais Varas - duas - no vizinho município de Osasco. Aliás, cabe lembrar que, perante esta Vara, tramitaram e tramitam execuções contra alguns dos maiores devedores da União. Tal é ora colocado para demonstrar a omissão da União e que este Judiciário Estadual não reúne condições e nem tem obrigação de diligenciar e tomar providências que são do encargo da União. Cabe, finalmente, salientar que, sobre a alegação de não observância de rito, não se pode dar mais valor à forma do que ao conteúdo, pois, certamente que, durante estes mais de doze anos, houve a suspensão do processo por bem mais que um ano. Ademais, se há prazos para o particular, sujeitando-se o mesmo à extinção de um processo por abandono, também cabe quanto aos processos de interesse da Fazenda, com base até no princípio da isonomia. Diante do volume de trabalho, os poucos funcionários do cartório nem podem fazer controle de prazos, algo da obrigação da parte interessada. Quisesse, poderia ter comparecido em cartório, requerendo vista dos autos ou mesmo peticionando requerendo alguma providência efetiva mas não o fez. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da lei no. 6.830/80, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Após, tendo em vista a desistência do recurso de apelação, cumpra -se a parte final da sentença, observadas as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025911-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DWELL ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no

artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028153-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X G NUTRE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030868-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D & C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031144-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 22/54. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art. 8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento de fls. 22/54.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal conforme despacho retro.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031834-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS HUMBERTO ABBONDANZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034543-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035498-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRATICA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036081-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CROWN WORLDWIDE LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039843-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUIMARAES CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040742-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPLYCY CONSULTING LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040795-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINK 26 SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041056-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINA APARECIDA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042771-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUZIONA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP168386 - VITOR CRIVORNICICA JUNIOR)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042785-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAA FERRO SERVICOS DE PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045828-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.L.J. INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046142-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INESAL INDÚSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046762-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOLUZIONA LTDA(SP168386 - VITOR CRIVORNICICA JUNIOR)

Vistos etc.

Deiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048929-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA DE SOUZA BUENO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049435-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049984-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALTA RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000420-22.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 104/116. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato ORIGINAL e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a adesão ao parcelamento PERT.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal conforme despacho retro.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003534-66.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 30/36. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato ORIGINAL, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0004748-92.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR(PR038472 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE) X ANDRE FELIPE DIAS PANCERI  
Vistos etc. Reitere-se a intimação do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as respectivas taxas para cumprimento de diligência nos autos n. 0005640-26.2017.8.26.0248. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007942-03.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ADEILDO DE LIMA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008362-08.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO GIAMMARUSTI  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008619-33.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009521-83.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010855-55.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA GUIA DA CRUZ

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000418-18.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LECIO FREIRE BERNARDO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001162-13.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE GOMES DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001191-63.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE KARLA APARECIDA VELOZO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003460-75.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003489-28.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGEPAV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003499-72.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO DARDEGAN

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003530-92.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOB DESIGN ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003590-65.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PSI PARCERIZACAO EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003598-42.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO MEGUERDITCH BARSOUMIAN

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003619-18.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANILSON DA SILVA MEDEIROS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003626-10.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN CARANTE DE ABREU

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004031-46.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V.M. BUSINESS IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 13/17. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação cumpre-se o determinado a fls.12.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004103-33.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva de todos os pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até a data do trânsito em julgado.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie os processos administrativos. Sustenta, em síntese, que a demora na análise do referido pedido viola o disposto no inciso LXXVII, do art. 5º.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id 9046521, a parte impetrante retificou o valor da causa conforme petição de Id 9419888.

No despacho de Id 9492149, foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial para juntar documentos comprobatórios do protocolo e do andamento dos processos administrativo relativos aos pedidos de restituição referidos na peça de ingresso.

Manifestação da parte impetrante sob o Id 9639417.

Custas comprovadas sob o Id 9027208 e o Id 9421999.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

**Id 9639417:** recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte impetrante pretende seja concedido provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição listados nos **anexos 1 e 4** da petição de Id 9492149, cadastrados sob o **Id 9642731** e o **Id 9642736 (pp. 02-09)**.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Stimula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017).

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, a parte impetrante juntou planilha extraída do site da Receita Federal do Brasil (**pp. 12-91 do Id 9642736**), datada de 26/07/2018, que aponta os processos administrativos com PER/DECOMP entregues entre 10/02/2011 e 08/12/2017, assim como a fase atual do seu andamento.

Nele, estão listados não apenas os pedidos de restituição ou compensação em análise, como também aqueles com análise concluída e despacho decisório emitido.

Assim, o documento às **páginas 12/91 do Id 9642736** comprova que vários dos PER/DECOMP transmitidos parte impetrante, entre 10/02/2011 e 25/04/2017, encontram-se, ainda, na situação “Em análise”.

Portanto, em exame não exauriente da prova documental pré-constituída, é possível afirmar que, nestes processos, houve o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que fosse proferida decisão analisando a solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** veiculada nos autos para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos PER/DCOMP que tenham sido transmitidos entre 10/02/2011 e 25/04/2017 e estejam na situação “em análise”, conforme documento juntado às páginas 12/91 do Id 9642736.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do assunto cadastrado no sistema PJE, para adequá-lo ao objeto da ação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019028-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA e KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou repetição do montante recolhido a tal título pelas Impetrantes e pela empresa incorporada DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., desde julho de 2013, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas pela guia de **Id. 9725081**.

Declinada a competência para esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (**Id. 9791453**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id. 9693300) em face da decisão de Id. 9409707.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cópia deste despacho, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Considerando que a petição juntada pela parte impetrante sob o Id 9717270 serviu apenas para informar o cumprimento da tutela recursal concedida, decorrido o prazo para a manifestação da União, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 608

#### EXECUCAO FISCAL

0051505-81.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ADEX CAMBIO E TURISMO LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

MMF. Juíza Federal, respeitosamente informo a V. Exª. que, compulsando os autos, verifiquei que o processo 0051505-81.2015.403.6144 e o processo 0050729-81.2015.403.6144 possuem a mesma identidade de partes e mesmo objeto:

Exequente :BANCO CENTRAL DO BRASIL

CDA: Banco Central 2012.001-054

Processo Administrativo 0601357049

Executado : ADEX CÂMBIO E TURISMO LTDA - ME ,atual denominação de ROYALY CÂMBIO E TURISMO LTDA.

CNPJ 02.606.884/0001-58.

Consta ainda que os referidos processos foram distribuídos anteriormente no Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob nºs 0012655-43.2013.8.26.0068 em 30/04/2013 , novo nº 0051505-81.2015.403.6144 e 0029918-88.2013.8.26.0068 em 20/09/2013, novo nº 0050729-81.2015.403.6144 . Face à instalação da Justiça Federal em Barueri foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 15/12/2015 e 07/12/2015, respectivamente..

A fls. 3 do processo 0051505-81.2015.403.6144, a exequente faz menção de de que protocolou petição inicial para a propositura desta execução perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri e que o processo não chegou a ser autuado , sendo que por informações obtidas junto ao Distribuidor da Justiça Estadual os documentos não foram encontrados restando , portanto, a propositura de nova execução.

A análise do processo 0050729-81.2015.403.6144 demonstra que este é referente à petição inicial perdida mencionada pela ilustre Procuradora do Banco Central do Brasil, que foi encontrada e autuada ainda quando os autos estavam no Anexo Fiscal da Comarca de Barueri.

É o que me cabia informar.

Barueri, 3 de agosto de 2018.

Técnico Judiciário RF 6679

Em 3 de agosto de 2018 faço estes autos conclusos à MMF Juíza Federal da 2ª Vara de Barueri.

#### CONCLUSÃO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a informação retro, intime-se a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a ocorrência de litispendência.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002219-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

## DESPACHO

Trata-se de virtualização da ação de reintegração de posse, distribuída originariamente sob o n.º **0005519-54.2012.403.6130**, realizada pela parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 163, dos autos físicos.

À vista disso, INTIME-SE a parte contrária, por correio eletrônico, a ser encaminhado ao advogado voluntário nomeado nos autos, Dr. LUIZ LUCIANO DA COSTA, OAB/SP n.º 232.273, para ciência desta virtualização e eventual manifestação, em **5 (cinco) dias**, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução PRES n.º 142/2017, do TRF da 3.ª Região.

Transcorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos físicos originários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6984**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010181-44.2009.403.6105** (2009.61.05.010181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-59.2000.403.6105 (2000.61.05.011733-7)) - CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 150/150-v: indefiro o ora requerido pela exequente, uma vez que o documento encartado à fl. 148 não se trata de depósito, mas sim de ofício requisitório / RPV, relativo ao pagamento de quantia certa, o qual fora expedida nos termos da Resolução Nº CJF - RES -2017/000458 de 04 de outubro de 2017, que rege a matéria.

Assim, a atualização do valor ora requisitado obedecerá aos parâmetros estabelecidos por referida Resolução.

Cumpra, portanto, a secretaria o determinado no despacho de fl. 145, encaminhando-se o ofício requisitório / RPV nº 20180001587 para pagamento, devendo, ademais, os autos aguardar sobrestados em secretaria até o advento de referido pagamento.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012099-15.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012151-4)) - GEVISA S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011610-07.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-48.2011.403.6105 ()) - EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 85, 13, do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Assim, dê-se ciência à embargada para as providências cabíveis.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 5 (dias) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007544-47.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-53.2012.403.6105 ()) - F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017236-36.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-17.2015.403.6105 ()) - ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013801-20.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-95.2016.403.6105 ()) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/130 e 133/139: RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0009334-95.2016.403.6105 encontra-se garantida por meio de seguro garantia, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 34, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007934-12.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-10.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) embargado(s), no prazo de 05 (cinco) dias

**EXECUCAO FISCAL**

**0607486-54.1998.403.6105** (98.0607486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Ante a manifestação da parte executada às fls. 391/465 e 467/479, corroborada pela consulta de fl. 480, guarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608406-28.1998.403.6105** (98.0608406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002914-70.1999.403.6105** (1999.61.05.002914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ADALBERTO LUCIO SANTANA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Kolibri Pintura Eletrostática Ltda e Adalberto Lucio Santana, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002183-40.2000.403.6105** (2000.61.05.002183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015842-19.2000.403.6105** (2000.61.05.015842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 101/104: sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da parte exequente.

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000707-93.2002.403.6105** (2002.61.05.000707-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X N. F. GOMES & CIA/ LTDA X NAIR FERNANDES GOMES X NIVALDO FERNANDO GOMES(SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA E SP273441 - ADHEMAR DELLA TORRE NETTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Verifico dos autos que do bloqueio de fls. 126/128 o executado Nivaldo Fernando Gomes não foi intimado a se manifestar quanto sua impenhorabilidade.

Assim, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Ademais, a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora

Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda.

Não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fls. 148.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total/parcial em favor da União Federal, da importância de R\$ 1.394,02 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), atualizado em 20/08/2013, relativa ao depósito iniciado em 20/08/2013, na conta 2554.280.0000838-8 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007813-09.2002.403.6105** (2002.61.05.007813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 38: defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda o término do processo falimentar. Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da parte exequente.

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009799-95.2002.403.6105** (2002.61.05.009799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e, ante a interposição de recurso de apelação pela Exequente nos autos dos embargos à execução n.º 0006586-32.2012.403.6105, intime-se a Exequente para retirar os autos em carta, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Se necessário, depreque-se.

Com o cumprimento, proceda à secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao sobrestamento do processo, enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) ao desapensamento dos autos dos embargos;

c) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006641-95.2003.403.6105** (2003.61.05.006641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X E. RIBEIRO E CIA LTDA - ME X ELGSON DIMAS RIBEIRO JUNIOR X ELGSON DIMAS RIBEIRO X MARIA ELIZABETH FRAY X SHEILA RIBEIRO(PR028860 - CLECIO ALMEIDA VIANA E PR020165 - ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 236/239: considerando que os executados parcelaram o débito exequendo, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução, CONVERTO EM RENDA em prol da exequente os valores depositados às fls. 241/242, devendo a secretaria intimá-la para que informe, se o caso, os dados pertinentes à conversão.

Determino, então, que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à conversão em renda total/ parcial da importância correspondente a R\$ 8.498,63 (oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada em 14/05/2018, em favor da União Federal/ Fazenda Nacional, relativa ao depósito iniciado em 27/01/2017, junto à conta judicial 2554.280.00001333-0, referente aos presentes autos, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópia de fl. 243.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito tributário, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004066-80.2004.403.6105** (2004.61.05.004066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.



**EXECUCAO FISCAL**

**0012301-36.2004.403.6105** (2004.61.05.012301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE FARIAS(SP226662 - LARISSA BECK DE FARIAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001414-22.2006.403.6105** (2006.61.05.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X RENATO NUNES ROSA

Fls. 115/124: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003598-14.2007.403.6105** (2007.61.05.003598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTELTRON TELEINFORMATICA LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 65/69: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente, correspondente ao valor de R\$ 163,56 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2017, referente à inscrição nº 80.7.06.001968-73.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013509-50.2007.403.6105** (2007.61.05.013509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINDICATO TRAB. MOVIM. MERCADORIAS EM GERAL DE PAULINIA(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 51/55: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 52.

Sem prejuízo, indefiro o desbloqueio requerido à fl. 51, ante o esclarecimento da parte exequente (fls. 57/59) de que os débitos ora cobrados não estão abrangidos no alegado parcelamento.

Outrossim, ante a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 61/65), intime-se a parte executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001084-54.2008.403.6105** (2008.61.05.001084-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Fl. 58: indefiro a intimação da parte executada para informar os dados dos beneficiários do crédito, vez que a individualização das contas dos beneficiários não é matéria objeto do presente processo de execução, que se limita ao pagamento do débito.

Intime-se a exequente para que esclareça a informação do saldo remanescente em conta judicial, considerando a consulta de fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012135-62.2008.403.6105** (2008.61.05.012135-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001463-58.2009.403.6105** (2009.61.05.001463-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 495), a exequente requer a intimação do executado para pagamento da diferença entre o valor depositado e o valor do débito para a data do depósito.

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do valor de R\$ 443,10 (quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), válidos para 28/09/2009, devendo ser atualizado até a data do depósito.

Fls. 54: DEFIRO. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência total do valor depositado na conta 2554.005.19822-5, iniciada em 28/09/2009 referente aos presente autos, para a conta de titularidade do exequente indicada às fls. 54.

Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fls. 38 e 54.

Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007462-89.2009.403.6105** (2009.61.05.007462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010589-98.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTIO PIZA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 157: Indefiro o pedido de depósito de 5% do faturamento em períodos trimestrais, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízos à executada, não impedindo o funcionamento de suas atividades.

Ademais, considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 157 e a presente data, verifico que não houve em nenhum momento comprovação pela executada de depósito judicial da porcentagem penhorada.

Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a executada comprove o depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto desde a data da penhora (30/03/2017), apresentando documentação que comprove a correção do valor depositado.

Intime-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008112-68.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010029-25.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 99/118: em que pese a concordância manifestada pela exequente às fls. 120/121, primeiramente, determino que a executada junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis nº 22.750, 22.751 e 22.752, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia - PA, de sua propriedade, bem como esclareça a discrepância entre os valores constantes nas matrículas acima referidas (R\$ 100.000,00, para cada imóvel) e o valor comercial ora atribuído a tais imóveis (R\$ 75.000.000,00). Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010708-25.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSIMEIRE LAUKAITIS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 88/89: apresentem as ora exequentes, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito em cobro.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos com urgência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001836-84.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK ME(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X GUILLERMO ALBERTO BULASIA SALEK

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 131/133: primeiramente, transfira-se o valor bloqueado nos autos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo.

Oportunamente, determino que a Caixa Econômica Federal transforme o valor total depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópia do comprovante de transferência do valor para a conta judicial.

Por fim, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referido valor do total do débito.

Oportunamente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008021-41.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a consulta ora encartada à fl. 102, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 72/94 e, outrossim, pela exequente no segundo parágrafo da petição de fls. 99/100.

Quanto ao pedido pela exequente no primeiro parágrafo da petição de fls. 99/100, antes de analisá-lo, tendo em vista o teor da consulta acima referida, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, observando, se o caso, o disposto na Portaria PGFN nº 396/2016.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, juntando os seus atos constitutivos aos autos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003904-70.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que os embargos à execução n.º0012271-49.2014.403.6105 foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos supra citados, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008886-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 56, reiterada à fl. 58-v: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo.

Oportunamente, determino que a Caixa Econômica Federal transforme o valor total depositado nos autos (importância de R\$ 603,69 (seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos), relativa aos depósitos iniciados em 10/10/2014, na conta 2554.635.00003577-6), em pagamento definitivo em favor da exequente. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fls. 51/54.

Por fim, dê-se vista à exequente para que abata o valor do total da dívida, bem como para que se manifeste considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009702-12.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 84/88: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito em cobro, devidamente atualizado.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014221-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004926-32.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X ROSELY NASSIN JORGE SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 211/213: Ante o lapso temporal, intime-se a executada para que informe se persiste o interesse na análise da petição.

Em caso positivo, a fim de que não ocorra prejuízo a executada determine-se a expedição de ofício ao Detran/SP, para que seja esclarecido, junto ao aludido órgão, que a restrição determinada nos presentes autos e registradas no sistema RENAJUD, que recaíram sobre os veículos elencados às fls. 231/232, tem como objetivo, tão somente, impedir a transferência de propriedade, não obstante o seu licenciamento e a expedição de documentos para sua livre circulação.

Considerando que a empresa não se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais (certidão de fls. 228), defiro, com razão o(a) exequente, pois se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

Comprovado está pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que o(a) executado(a) encerrou suas atividades de empresa no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) e da dissolução irregular (STJ, AgRg no AREsp 729285/SC, DJe 19/08/2015 e AgRg no AREsp 696320, DJe 26/08/2015).

É o caso dos autos.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 228, datada(s) de 08/07/2015. E conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às fls. 254/255, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Não bastasse isso, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a) sócio(a) MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE, inscrito(a) no CPF sob nº 274.116.708-71 e ROSELY NASSIM JORGE SANTOS, CPF N.º 132.148.298-15 no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007465-68.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP218084 - CARINA POLIDORO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011041-69.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO CYRINO NOGUEIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 31: indefiro o ora requerido, uma vez que, conforme se denota do certificado à fl. 24, os veículos descritos à fl. 27 não foram localizados pelo oficial de justiça, quando da realização da diligência para penhorá-los. Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000524-34.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 175/176: intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça constar na carta de fiança tratada nos autos o número deste processo, bem como o número da certidão de dívida ativa por ela garantida, conforme o ora requerido pela exequente.

Cumprido, e considerando que esta execução encontra suspensa por força do despacho de fl. 101, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0003114-52.2014.403.6105, que ora transita pela d. 2ª Vara Federal de Campinas - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001844-22.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO UTIYAMA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcelo Utiyama, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 23).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008732-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 42/43: intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos o termo de anuência do proprietário do imóvel descrito à fls. 26/36.

Com a juntada, promova a secretaria a penhora, avaliação e registro de tal imóvel, observando-se, então, o disposto no artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011406-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Verifico que a executada devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fls.218) trouxe aos autos novo instrumento de procuração, desta feita assinado por seu sócio Diego David (fls. 224).

Destaco que o signatário da procuração de fls. 224, Diego David, RG n.º 43.979.953-3, não possui poderes para representar a empresa executada, conforme se denota da cláusula oitava (fls. 229) do contrato social de fls. 225/232.

Assim, derradeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, desentranhem-se as manifestações de fls.235/243 e 244/253, devolvendo-as a seu subscritor.

Devidamente regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013736-25.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 47/49: ante a indisponibilidade dos autos para carga da parte executada dentro de seu prazo para manifestação, reabro o prazo para eventual manifestação/recurso da executada em relação ao despacho de fl. 44, a contar da data da publicação deste despacho.

Após, ante o requerido à fl. 45, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017586-87.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Aceito a conclusão nesta data.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser

sobreestado em secretaria até decisão final.  
Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019992-81.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 41: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora, assim como para que apresente carta de anuência do proprietário dos referidos imóveis.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021615-83.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADIR GIACOMETI INDAIATUBA - ME

Aceito a conclusão nesta data.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001195-23.2017.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Aceito a conclusão nesta data.

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobreestado em secretaria até decisão final.

PA 1,8 Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003307-62.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

A executada às fls. 85/88 requereu a juntada de subestabelecimento. No entanto, não existe nos autos qualquer procuração anterior. Sendo assim, intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 85/86, para que regularize a sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a pesquisa Bacenjud restou parcialmente frutífera (fl. 91) e que, intimada do bloqueio, a executada manteve-se inerte, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Expediente Nº 6985**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004320-96.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAGA VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Vistos, etc.Intimem-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação da exequente de irregularidade na representação processual (fls. 197/197v).Após, imediatamente conclusos.I. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [7930609](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [7930609](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA, CARLA RAFAELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [\\_7930609](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001094-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: OTAVIO MERCADANTE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000684-10.2017.403.6110, pugrando pela atribuição de efeito suspensivo.

Em apertada síntese, sustenta o embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, ser indevida a cobrança das anuidades de vinculação ao Conselho de classe exequente, eis que não exerceu qualquer tipo de atividade vinculada ao indigitado ente nos anos nos quais estão sendo vindicadas as anuidades objeto da execução fiscal ora embargada.

Defende a desnecessidade de garantia da execução diante de sua hipossuficiência em observância ao princípio da ampla defesa.

Subsidiariamente, pretende a recepção da presente como Exceção de pré-executividade.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos sob os ID's 1303486 a 1303492.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

É condição *sine qua non* para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, *in verbis*.

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)**

[...]

No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada.

Garantida a execução, admissível a oposição de embargos.

Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado.

Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite.

Neste sentido, também incabível a alegação de hipossuficiência do embargante sob pena de ofensa à disposição legal supramencionada.

Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante ao pedido de recepção dos presentes como Exceção de pré-executividade.

Com efeito, a Exceção de pré-executividade deve ser formulada nos próprios autos executivos e não em ação autônoma.

Outrossim, as alegações ventiladas nos presentes embargos por não se tratarem de matéria de ordem pública não ensejam a oposição do instituto em comento.

Destarte, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004363-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PHONE ELETRONICOS LTDA - ME, JADER LEANDRO RODRIGUES DE AGUIAR, FABIANA DE CASSIA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002231-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

#### **DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre a planilha de débito apresentada e o valor da causa indicado a inicial, bem como junte aos autos o contrato de n. 0000000204472304, também indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

## DECISÃO

Recebo os embargos monitórios.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, a fim de comprovar os poderes de representação relativamente à advogada, Dra. Fernanda Aparecida Pereira, OAB/SP nº 229.796, vez que o substabelecimento de ID n. 7193700 foi firmado tão-somente em relação ao advogado, Dr. Alexandre Wodevotzky, OAB/SP nº 186.309, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA e, diante da documentação apresentada, estendo a referida benesse também à pessoa jurídica, PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI – EPP.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164, MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004162-94.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1253

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007737-36.1999.403.0399** (1999.03.99.007737-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X LUCINDA ERCOLIN X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 840/844 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito da parte autora Jenny Maria Nadalini, perfaz o montante de R\$ 6,18 (seis reais e dezoito centavos), e o valor do crédito da parte autora Marisa de Campos Franceschi Moraes, perfaz o montante de R\$ 8,03 (oito reais e três centavos), consoante mostra o documento de fls. 844.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005415-45.2000.403.6110** (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO X TEOFILO ALVES MONTEIRO FILHO X GILSON ALVES MONTEIRO X ADALBERTO ALVES MONTEIRO X LUCIA MARIA ALVES MONTEIRO X LUZINETE ALVES MONTEIRO ANTUNES X CARLOS EDUARDO BEZERRA DE SOUZA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 267/271 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito da parte autora Elvira Bezerra Monteiro, já falecida, perfaz o montante de R\$ 223,04 (duzentos e vinte e três reais e quatro centavos), consoante mostra o documento de fls. 271, e que este valor pertence somente ao herdeiro pré-morto, Gilberto Alves Monteiro, consoante restou consignado na decisão de fls. 254.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001507-43.2001.403.6110** (2001.61.10.001507-9) - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA X LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA X ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X EDNELSON DE OLIVEIRA X ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/210: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017. Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença; CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência; CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil; CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada, CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000, R E S O L V E: Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos. O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a parte autora digitalizou os autos (fls. 211/216) no PJe, assim sendo cumpra a Secretaria o determinado às fls. 193/verso .

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008360-68.2001.403.6110** (2001.61.10.008360-7) - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA (SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação condenatória indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, proposta em face da União Federal. Às fls. 472/490, a ação foi julgada procedente, condenando-se a União ao pagamento de danos e honorários advocatícios. O acórdão de fls. 529/529-verso, negou provimento à apelação e deu parcial procedência à remessa oficial, nos termos do relatório de fls. 513/514, ratificado às fls.



516, e voto de fls.519/528-verso. Opostos embargos de declaração pela União, os mesmos foram rejeitados e considerados protelatórios, com aplicação de multa, conforme acórdão de fls. 547/548, nos termos do relatório e voto de fls. 545/546-verso.O Recurso Especial da União (fls. 551/573), contrarrazado às fls. 577/580, foi admitido (fls. 582/582-verso) e julgado parcialmente procedente para afastar a multa aplicada na decisão dos Embargos de Declaração (fls. 582/582-verso), conforme decisão de fls. 591-verso/594.A ação transitou em julgado em 18/11/2014, conforme certidão de fls. 596.O exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 598/602. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 603.Às fls. 611 foi certificado decurso do prazo para o executado opor embargos ou impugnar os cálculos do exequente.Às fls. 612/612-verso foi determinada a requisição dos valores da condenação.Às fls. 618, a União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Valores da condenação requisitados às fls. 623/627.Noticiados os pagamentos de RPV às fls. 628/629 e de PRC às fls. 636/638.Cientes dos pagamentos (fls. 633, fls. 634 e fls. 642), os exequentes nada requereram, consoante certificado às fls. 643. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009126-19.2004.403.6110** (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 24/09/2004. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefação às fls. 159/166.Recurso do autor às fls. 170/175. Recurso do INSS às fls. 178/190.Conforme decisão de fls. 195/208, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS e total provimento ao recurso do autor. Trânsito em julgado certificado às fls. 211.Decisão de fls. 243 determinando ao autor a apresentação dos valores que entendesse devidos referentes à obrigação de fazer, o que foi cumprido às fls. 247/258.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 262.Decisão de fls. 263 suspendendo o curso da execução em razão da oposição de embargos à execução.Às fls. 269/300 foram trasladadas as principais cópias dos autos dos embargos à execução.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 301/301-verso. Requisições às fls. 312/313.Noticiado pagamento de RPV às fls. 314.Às fls. 317/319 o autor, ora exequente, requer a intimação do INSS para corrigir o valor do seu benefício.Noticiado pagamento de PRC às fls. 328.Intimado (fls. 323/324), o INSS apresentou a comprovação da regularização do valor do benefício do autor, conforme fls. 334/335-verso.Ciente do pagamento (fls. 340), o exequente nada requereu (fls. 342). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 312/313 foram efetuada conforme comprovantes de fls. 314 e fls. 328.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000672-11.2008.403.6110** (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a notícia de pagamento do PRC de honorários sucumbenciais, às fls. 491/493, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 493, em favor do Dr. Wladimir Cornélio, OAB 237020, consoante consta do Ofício Requisitório de fls. 488. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002145-56.2013.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade da digitalização dos autos quando do início da fase de cumprimento de sentença, não acho o pedido de fls. 2360/2362. Como já dito às fls. 2358, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido em albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006571-14.2013.403.6110** - WILLIAM BARTOLO X FRANCELZYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a manifestação da corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A às fls. 334/337, entendo como regularizada a sua representação processual nos autos, bem como ratificada a interposição do recurso de apelação às fls. 242/260. Proceda a Secretária, por ora, somente a inclusão do advogado Dr. André Jacques Luciano Uchoa Costa, OAB/SP 325.150, tendo em vista que o Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654 não está cadastrado perante esta Subseção Judiciária. Assim sendo, providencie o Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654, a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos tal providência, para que as futuras publicações sejam feitas também em seu nome. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 242/260), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002282-67.2015.403.6110** - BERNARDO ACOSTA(SP387046 - JULIANA CRISTINA LARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) Nos termos em que determinado no despacho de fl. 328, (...) Com a comprovação nos autos, vista à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005759-64.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-98.2015.403.6110 ) - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado, foi acolhido o pedido principal às fls. 108/111-verso.Recurso do réu às fls. 116/123. Às fls. 124, instruída com o documento de fls. 125, o INSS comprova o cumprimento da tutela de imediato deferida em sentença. Reiteração do cumprimento às fls. 135, instruída com o documento de fls. 136.Manifestação do autor às fls. 128, instruída com os documentos de fls. 130/133, no sentido de que o salário de benefício da aposentadoria especial deferida nesta ação é inferior ao salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0, que percebia. Ressalta que desiste do pedido de concessão de aposentadoria especial objeto da ação, bem como à percepção dos valores a serem apurados a título de atrasados, asseverando que não levantou os valores relativos à tutela deferida em sentença, pugrando pela manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar (fls. 134), o INSS informa que não se opõe ao pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação. Ressalta que em havendo a homologação, não tem interesse no recurso interposto por si. Instado a se manifestar (fls. 138), o autor renuncia ao direito de percepção do benefício de aposentadoria especial deferida nesta ação, bem como à percepção dos valores a título de atrasados. Reitera que não levantou os valores oriundos do cumprimento da tutela imediata deferida em sentença e reitera o pedido de manutenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido. Trata-se de caso singular que carece de elucidações. Admito ser possível a manifestação do autor mesmo após a prolação de sentença que julgou o mérito da questão, a fim de viabilizar a finalização do processo, diante da comprovação de que o benefício deferido administrativamente ao autor é mais favorável que o objeto da ação, bem como diante da concordância expressa do réu. Há que se consignar que a manifestação de desistência formulada pelo autor às fls. 128, foi realizada em momento inoportuno, eis que esta poderia ter sido realizada até a prolação de sentença, nos termos do art. 485, parágrafo 5º, do novo Código de Processo civil, ou seja, antes da finalização da fase de conhecimento, fase esta que já estava encerrada eis que proferido o julgamento às fls. 108/111-verso.Ocorre que, consoante já asseverado alhures, diante da concordância expressa do réu e considerando que a decisão de julgamento ainda não se sedimentou, entendo ser possível o acolhimento do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, a fim de não prejudicar o autor, já que restou demonstrado que o benefício deferido na esfera administrativa lhe é mais favorável que o benefício vindicado e deferido na demanda.Deve ser ressaltado que esta análise deveria ter sido realizada antes da propositura da ação, a fim de evitar o ajuizamento de lides desnecessárias e a movimentação inócua do Judiciário. O feito foi regularmente processado. Esforços do aparato judiciário foram verificados ao caso presente, para somente após a prolação da sentença e implantação da tutela de imediato o autor verificar que o benefício vindicado não lhe era vantajoso e, então, exarar sua manifestação de renúncia.O Judiciário não é órgão de consulta e não pode admitir o ajuizamento de lides como a presente, devendo, portanto, ser cobido o comportamento praticado pelo autor, sendo-lhe imputada a responsabilização pelas custas processuais. Cumpre ressaltar que embora o autor tenha se limitado a mencionar que renuncia ao benefício de aposentadoria especial e aos valores em atraso oriundos da indigitada concessão, deve ser consignado que estamos diante da renúncia ao direito em que se funda a ação em sua integralidade. Expressamente formalizada a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, ainda que formalizado em momento inoportuno, diante da concordância expressa do réu, há que se acolhê-la.Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, tomo sem efeito o julgamento proferido às fls. 108/111-verso, consequentemente, revogo a tutela de imediato deferida e HOMOLOGO por sentença o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do novo Código de Processo Civil.Determino ao INSS o imediato cancelamento do benefício de aposentadoria especial deferido na sentença ora anulada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida e, consequentemente, em virtude deste cancelamento proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente vigente, NB 42/177.632.049-0, cuja DIB data de 26/07/2016. Diante das particularidades deste caso descritas acima, CONDENO o autor no recolhimento das custas processuais em sua integralidade. Consoante certidão lançada às fls. 38, quando da propositura da presente ação, as custas recolhidas corresponderam a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimado o autor a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários em favor do réu, diante da concordância expressa deste com o pedido de renúncia ora homologado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003961-44.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREIAS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

Retifico parte do despacho anterior (determinação de arquivo), tendo em vista que há honorários advocatícios a serem executados no presente feito.

Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos que entende devidos, acerca dos honorários advocatícios, nos termos do julgado do v. acórdão de fls. 340/345.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para a ação ordinária de n. 0904103-48.1996.403.6110

Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0904103-48.1996.403.6110** (96.0904103-5) - M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREIAS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M M C VERARDI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COML/ J LOPES DE CEREIAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X INSS/FAZENDA X COML/ SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, onde estabelece o valor a ser executado pelo exequente, conforme traslado de fls. 334/351, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios e demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF).

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, verifique que os honorários advocatícios fixados em sede dos embargos à execução serão executados naqueles autos, consoante mostra a determinação de fls. 353.

Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0904929-74.1996.403.6110** (96.0904929-0) - VALMIR SANTIL DA FONSECA(SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES X VALMIR SANTIL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Claustra a conclusão nesta data. Cuida-se de ação condenatória indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pagamento de pensão vitalícia, proposta em face da União Federal. As fls. 714/739, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a União Federal ao pagamento de danos e honorários advocatícios. Acórdão de fls. 808-verso, dando parcial provimento à apelação do autor para alterar o termo a quo de incidência dos juros e correção monetária, além de parcial provimento à apelação da União, fixando sucumbência recíproca, e parcial provimento à remessa oficial para converter o montante da indenização em moeda corrente, nos termos do relatório de fls. 801/803, e voto de fls. 804/807. A ação transitou em julgado em 05/09/2014, conforme certidão de fls. 863. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 866/869. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 873. As fls. 874, a União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 879. Requirição de fls. 892. Noticiado o pagamento de PRC às fls. 894. Ciente do pagamento (fls. 898), o exequente nada requereu (fls. 899). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003990-94.2011.403.6110** - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X JOAO SANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 196/200 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito, à título de honorários advocatícios, perfaz o montante de R\$ 133,95 (cento e trinta e três reais e cinco centavos), consoante mostra o documento de fls. 200.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904787-70.1996.403.6110** (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERRERA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista o pedido de fls. 578, providencie a CEF a atualização dos cálculos apresentados às fls. 568/569, devidos pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a CEF a determinação de fls. 577.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056795-37.2001.403.0399** (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/08/1997, em que o autor objetiva o reajustamento dos saldos de sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, requerendo a aplicação dos juros progressivos na forma prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 112/116, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar as contas vinculadas de FGTS do autor o índice de juros progressivo, determinando, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes deste cálculo. Recurso de apelação do réu às fls. 119/142. Conforme acórdão de fls. 163/164, ao recurso do réu foi dado parcial provimento, apenas para determinar que a execução fosse processada nos termos do art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório de fls. 153/162. Trânsito em julgado certificado às fls. 166. As fls. 174, o exequente solicitou sejam os autos encaminhados para a Contadoria Judicial, o que foi deferido às fls. 176. As fls. 177/179, a Contadoria Judicial requisiu fossem juntados aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS, desde o primeiro crédito efetuado, o que foi cumprido pelo exequente às fls. 192/212. As fls. 215/227, a Contadoria Judicial apresentou cálculos. Após, em decorrência das impugnações do exequente às fls. 234, fls. 255/257, fls. 276/284, fls. 294/27, fls. 306/308 e, impugnações do executado às fls. 235/238 e fls. 258/259, a Contadoria Judicial apresentou contas e pareceres às fls. 241/248, fls. 262/271, fls. 288/289 e fls. 301. As fls. 310, em razão de tumulto processual causado pelas seguidas impugnações apresentadas, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba determinou que o autor apresentasse cálculos dos valores que entendesse devidos, o que foi atendido às fls. 311/312, dando-se início ao cumprimento da sentença. Em resposta ao despacho de fls. 313, a executada realizou depósito para garantia da execução, conforme comprovado às fls. 316/317, apresentando, ainda, impugnação à execução de fls. 318/320. Manifestação da exequente quanto a impugnação à execução às fls. 323/326. Reenviado os autos à Contadoria do Juízo (fls. 327), a mesma apresentou seu parecer e contas às fls. 329/337. O exequente apresentou impugnação de fls. 342/344, e o executado apresentou impugnação de fls. 345/346. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para ratificação ou retificação do parecer anterior (fls. 347), a mesma apresentou contas de fls. 349/360. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 361-verso. O exequente apresentou nova impugnação aos cálculos judiciais, conforme fls. 372/378, a executada informou a este Juízo que o exequente já havia ajuizado ação anterior, na qual teria postulado, e já recebido, os valores correspondentes aos juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, nos exatos termos pleiteados e deferidos nos presentes autos, requerendo prazo para juntada das cópias do processo em questão, o que foi deferido às fls. 379. As fls. 380/439, a executada juntou aos autos cópia das principais peças do processo n. 0901017-06.1995.403.6110, que teve trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais confirmariam, em tese, tratar-se a presente execução de coisa julgada, requerendo, assim, sua extinção, bem como a condenação do exequente às penas da litigância de má-fé. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para ratificação ou retificação do parecer de fls. 349/360, a mesma apresentou parecer de fls. 442, informando que o exequente, de fato, já teria recebido os valores pleiteados na presente execução, tendo sido os mesmos sacados pelo autor na data de 29/03/2006. Intimado (fls. 444), o exequente apresentou cópias da petição inicial do processo n. 0901017-06.1995.403.6110, conforme fls. 448/465 e fls. 466/467. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente foi instada a apresentar cópia da petição inicial dos autos n. 0901017-06.1995.403.6110, no qual, supostamente, já teria pleiteado e até recebido os valores a título de progressão de juros do FGTS, objeto da presente execução. Consoante se infere, o pedido principal formulado pelo exequente nos presentes autos foi assim requerido: (...) seja a ação julgada PROCEDENTE para condenar-la (CEF) a proceder a cobrança da conta individualizada do autor, aplicando-lhe a taxa progressiva de juros e correção monetária, com pagamento do montante devido, corrigido por juros e correção monetária até a data do efetivo depósito, bem como pagamento de custas, honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o total devido e demais cominações legais. (grifo nosso) No que concerne ao processo n. 0901017-06.1995.403.6110, proposto por múltiplos autores, entre eles o exequente, que tramitou no Juízo da 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e atualmente encontra-se arquivado em razão da ocorrência do trânsito em julgado, foi requerido, entre outros pedidos, o seguinte: (...) A) julgar integralmente procedente a demanda, condenando a primeira solidariamente à segunda a ressarcir os danos causados, pagando ao(s) autor(es) as diferenças resultantes da aplicação cumulativa dos índices expurgados (de junho/87, janeiro/89, abril/90 e março/91) sobre o saldo existente em cada época; juros de capitalização na ordem do art. 4º da Lei

5.107 de 13 de setembro de 1966, tudo devidamente corrigido, atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento (...). (grifo nosso) Ainda, conforme fls. 415/417, observo que a sentença da fase de execução do processo acima mencionado afirma: Tendo em vista que a condenação abrange também o pagamento da progressividade de taxas de juros nas contas vinculadas do FGTS do autor José Luiz Brosque, e havendo interesse do mesmo na execução do julgado (...). Destaco, outrossim, conforme fls. 421/427, que nos autos da ação n. 0901017-06.1995.403.6110, o ora exequente concordou com os cálculos e o pagamento administrativo realizado pela CEF naqueles autos, referente ao cálculo dos juros progressivos na sua conta vinculada de FGTS. Por fim, naqueles autos, foi proferida sentença de extinção da execução, conforme fls. 429, sendo improvidos os posteriores embargos de declaração (fls. 432/433). Nesse sentido, deflui que os objetos postos em Juízo de ambas as demandas revelaram-se idênticos. Saliento, inclusive, que o exequente, na primeira ação ajuizada, teve seu pedido deferido, bem como pagas as diferenças a ele devidas. Por conseguinte, diante da hipótese de coisa julgada, há que se extinguir a presente execução sem exame do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto nos autos em face da CEF perante o Poder Judiciário. Por outro lado, afasto o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé ao exequente, tendo em vista que a própria CEF, executada nesta ação, e também na ação anterior, apenas suscitou a tese de coisa julgada anos depois de proposta a presente ação, já em fase final da liquidação de sentença. Ainda, destaco que a ação nº 0901017-06.1995.403.6110 tratava-se de processo com múltiplos autores, patrocinado por causídicos diversos, onde havia outros pedidos além do objeto específico desta presente execução. Por fim, observo que o autor teve sua pretensão de recebimento dos valores dos juros progressivos de FGTS satisfeita apenas no final do ano de 2005 (fls. 421/425), em período bem posterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrida em 27/08/1997. Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, e art. 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado em garantia de execução às fls. 316/317 em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015069-75.2008.403.6110** (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Não obstante a Guia de Depósito Judicial acostada às fls. 259, verifica-se que a CEF não cumpriu integralmente a determinação de fls. 257.

Com efeito, às fls. 257 foi determinado que a CEF informasse a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados às fls. 159/161, bem como efetuasse o pagamento da diferença do débito.

Entretanto, às fls. 258/259 a CEF acostou aos autos, tão somente, uma Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 64.559,96.

Assim sendo, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 257 informando se os depósitos de fls. 159/191 foram atualizados e abatidos do valor depositado às fls. 259 e, ainda, discrimine os valores dos depósitos com relação ao crédito do autor e aos honorários advocatícios, consoante restou fixado às fls. 250 e homologado às fls. 257.

Após, tomem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento, consoante determinado às fls. 256/257.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004588-77.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGELICA TEREZIN GIANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 28/08/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de cartão de crédito. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 151/153-verso. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 155/155-verso, parcialmente acolhidos às fls. 156/156-verso para retificar o valor da condenação sucumbencial. Recurso do autor às fls. 158/167, contrarrazoado às fls. 173/174, parcialmente provido unicamente para deferir-lhe a gratuidade de Justiça (fls. 177/180-verso). Trânsito em julgado certificado às fls.

183. Determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento às fls. 184. Cálculos da autora às fls. 185/187. Iniciada a fase de execução às fls. 188. Manifestação do réu às fls. 191, instruída com os documentos de fls. 192/200, informando que foi realizada a novação do débito na esfera administrativa. Impugna os cálculos apresentados pela autora/exequente. Pugna pela extinção da execução. Instada a se manifestar acerca do alegado (fls. 201 e 203), a autora/exequente noticia a quitação do débito na esfera administrativa. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000275-93.2001.403.6110** (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 414/415).

Em síntese, argumenta que a r. decisão está evadida de omissão, tendo em vista que não foram fixados os honorários advocatícios, devidos nos termos do art. 85 1º do NCP. É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão a União.

De fato, da decisão de fls. 414/415 não constou a fixação dos honorários advocatícios em favor do executado, consoante determina o artigo 85, 1º do CPC.

Assim sendo, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, causalidade e a complexidade do feito, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de fls. 414/415, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. 399/400 (R\$ 272.701,31) e o valor apontado pela União às fls. 402/406 (R\$ 172.193,20), quantia que se mostra adequada às exigências legais.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima descritos.

Outrossim, resta prejudicado o pedido de fls. 418, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 5021462-10.2017.403.0000 (autos eletrônicos) interposto pela exequente não foi provido, nos termos do julgado de fls. 422/428, que transitou em julgado em 24/07/2018.

Sem prejuízo, providencie o exequente o cumprimento da decisão de fls. 414/415 para possibilitar a expedição do ofício requisitório a seu favor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORIVALDO GOMES, MARIA NADIR LEONCINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003130-54.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORIVALDO GOMES, MARIA NADIR LEONCINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003130-54.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em virtude da decisão de ID 9160187 que determinou a intimação da União para os termos do art. 535 do CPC em virtude dos cálculos apresentados pela exequente (principal e honorários advocatícios).

Em síntese, argumenta que a r. decisão está evitada de contradição, pois em relação ao principal não há que se falar em obrigação de pagar quantia certa, uma vez que a decisão transitada em julgado impôs obrigação de fazer à União, consistente na compensação pretendida pela parte autora considerando o crédito no valor de Cr\$ 43.308.093,18, apurado em setembro de 1991.

Aduz que, primeiramente, deve ser dado cumprimento à decisão judicial de realizar a compensação administrativa nos moldes ali determinados, a fim de verificar eventual saldo remanescente, o qual seria quitado com a transformação em pagamento definitivo de parte ou a da totalidade dos depósitos. Somente após a alocação desses pagamentos é que seria possível a liberação do saldo dos depósitos para levantamento pela parte autora.

Requer sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição, determinando a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC apenas em relação aos honorários advocatícios, com fulcro nas razões acima expostas.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão a União.

Com efeito, a decisão transitada em julgado impôs obrigação de fazer à União, consistente na compensação administrativa pretendida pela parte autora, considerando o crédito no valor de Cr\$ 43.308.093,18, apurado em setembro de 1991 e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim sendo, primeiramente deve ser dado cumprimento à decisão judicial de realizar a compensação administrativa nos moldes determinados no v. acórdão e, ato contínuo, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Desta forma, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e determino a intimação da União para os termos do artigo 535 do CPC, tão somente, com relação aos honorários advocatícios, devendo, outrossim, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao principal.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias: 007/2018 (ID 9021806), cumprida negativa e 008/2018 (ID n. 8594509), cumprida parcialmente positiva, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA PAULA SAPORI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Publique-se, encaminhando-se os autos à mingua do prazo recursal.

**BARRETOS, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA  
URGENTE - PLANTÃO - META 2 DO CNJ**

Ficam as partes cientes da data designada para a Perícia, a saber, dia **27 de agosto** próximo, às 09:00 horas, na Fazenda do Rosário, Setor de SESMT, situada no Município de Guaíra/SP, à Rodovia Joaquim Garcia Franco (SP-110), km. 15,15.

Deverá o autor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de comunicar o Perito através do e-mail fornecido na petição ID 9845720, esclarecer o Juízo quais os fabricantes/modelo/ano/frota/períodos dos veículos (Caminhão Canavieiro) que o autor dirigia durante seu labor na Fazenda Rosário, nos termos requeridos pelo Expert.

Outrossim, deverá o perito, conforme já decidido, assegurar a eventual assistente técnico das partes o acesso e acompanhamento das diligências, cabendo, entretanto, aos procurados das partes, comunicar-lhes acerca da diligência.

Sem prejuízo, depreque-se com urgência o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guaíra/SP, solicitando à empresa OTAVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS, seja franqueada ao perito, partes e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, nos termos da data já agendada., bem como oportunizando os trabalhos com a disponibilização dos equipamentos informados pelo Expert.

Int. e cumpra-se com urgência, comunicando-se ao Perito pelo meio mais expedito.

BARRETOS, 7 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VILSON DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA BIANCHINI, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

Alega que pleiteou em 29.01.2018, junto a Agência da Previdência Social de Leme-SP, o benefício de Aposentadoria por IDADE, Espécie 41, que recebeu o nº 183.212.786-6.

Sustenta que, mesmo tendo implementado todas as condições para a percepção do referido benefício e entregue toda a documentação exigida, a autarquia não teria concluído o procedimento até o presente momento. Relata que as consultas ao sistema informam a situação do benefício como "BENEFÍCIO HABILITADO". (fl. 02 do evento 8459950), estando há mais de 86 dias sem conclusão definitiva.

Pretende, assim, medida que determine a conclusão administrativa de seu processo, concedendo o benefício pleiteado.

Deferida a gratuidade (evento 8638560).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, implantação dos benefícios previdenciários se processa através dos sistemas corporativos, mais especificamente no sistema PRISMA e que, ante a introdução de novas regras acolhidas em razão do julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 0026178-78.2015.4.01.3400 e nº 5038261-15.2015.4.04.7100, o sistema não se acha adequado às novas proposições. Que tal a adequação técnica é competência do DATAPREV e que a atualização não ocorreu até a última versão do referido aplicativo.

Conclui que mesmo tendo o processo sido analisado, com direito reconhecido ao impetrante e concluído no âmbito da agência local, não há como efetivar a implantação da aposentadoria em razão dos motivos citados, sendo improcedentes as alegações de mora ou omissão pelo impetrado (evento 8722578).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se, tendo decorrido o prazo em 16/07/2018.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de 29/01/2018, teve como resultado o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, conforme se extrai das informações da autoridade impetrada (evento 8722578).

Assim, não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que não dispõe de sistema atualizado ou de meios técnicos para proceder à implantação do benefício do impetrante, não podendo ser imputado ao cidadão o ônus de arcar com a demora ou inviabilidade técnica atribuível exclusivamente ao estado.

Portanto, conquanto a autoridade coatora assevere serem improcedentes as imputações de mora e omissão do órgão local, tal atraso injustificado, a que o impetrante, repita-se, não dei causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a **implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 41/183.212.786-6), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LIMEIRA, 31 de julho de 2018.**

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de julho de 2018.**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1148**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002356-90.2013.403.6143 - NELSON CAETANO PRELIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO PRELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Ademais, o E. STF, no RE nº 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução nº 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução nº 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando o julgamento do pedido de revisão da renda mensal de seu benefício, proposto na via administrativa.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (documento Num. 5247644).

Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição B/42/145.842.486-0 em nome do impetrante Henrique de Souza Oliveira encontra-se no aguardo da regularização das exigências necessárias para atender o pedido de revisão (documento Num. 5536410).

No documento Num. 5536411, há a informação de que em 04/04/2018, o impetrante foi intimado para apresentar documentos que auxiliassem na apuração da veracidade dos fatos apresentados no pedido de revisão.

Por meio da impugnação contida no documento Num. 7219607, a autarquia previdenciária alegou que o mandado de segurança impetrado ofende o princípio do juiz natural, porquanto o valor da causa enseja a competência dos Juizados Especiais Federais.

Aduz ainda que há necessidade de dilação probatória, não sendo cabível a ação constituição impetrada. Por fim, sustenta falta de interesse de agir, porquanto a demora no deslinde do processo administrativo é atribuível ao próprio impetrante, que não teria atendido a convocações da autarquia previdenciária para apresentação de documentos.

Aduz ainda que há necessidade de dilação probatória, não sendo cabível a ação constituição impetrada.

Por fim, sustenta falta de interesse de agir, porquanto a demora no deslinde do processo administrativo é atribuível ao próprio impetrante, que não teria atendido a convocações da autarquia previdenciária para apresentação de documentos.

Despacho do evento 9196208 determinou a intimação do MPF para apresentar parecer.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

De início, **tomo sem efeito** o despacho do arquivo 9196208, na medida em que, em melhor análise dos autos, constato que o MPF foi regularmente intimado, tendo decorrido o prazo para manifestação em 20/06/2018.

Não obstante, verifico que as informações prestadas datam de 04/04/2018 e consistiram, essencialmente, na expedição de carta de exigências para cumprimento pelo impetrante das regularizações elencadas no evento 5536411.

Assim, por hora, não há que se cogitar de ato coator por demora da autoridade impetrada na concessão do benefício pretendido quando o prosseguimento do processo administrativo depende de postura ativa da parte interessada, no sentido de fornecer a documentação necessária para a apreciação do órgão.

Assim, determino a expedição de **novo ofício** à autoridade coatora, para que preste novas informações no prazo de **10 dias**, aduzindo especificamente a situação do processo em face da carta de exigências expedida.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 26 de julho de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELUANE MARCOS MASSARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora veiculada no ofício do evento 3712238, dando conta de que a data correta de cessação do benefício do impetrante é **18/11/2018**, bem como que a razão da cessação é fruto de processo de apuração interna, a fim de melhor instruir o feito, determino a expedição de **novo ofício**, a fim de que a autoridade impetrada preste novos esclarecimentos no prazo de **10 dias** sobre o referido procedimento, bem como o resultado de sua apuração, se já tiver ocorrido e, ainda, cópia da perícia médica realizada em 16/01/2018.

Tudo cumprido, vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se e cumpra-se. Expeça-se o necessário.

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1144

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001446-58.2016.403.6143** - RUBENS AGASSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Contadoria desta Subseção Judiciária a fl. 524, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de serviço/contribuição feita na esfera administrativa. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002403-25.2017.403.6143** - LUIZ DE SOUZA FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 271/273, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003955-59.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-24.2016.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GREGORIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do julgamento do recurso pelo STJ (fls. 277/285 dos autos principais - processo nº 00028582420164036143).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos os autos principais para extinção da execução, tendo em vista os pagamentos disponibilizados a fls. 264/265 e 270/271 do processo nº 00028582420164036143.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, apensados aos autos principais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002131-70.2013.403.6143** - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Fls. 237/241: Manifestem-se as partes sobre o Ofício nº 5869 da UFEP (TRF3), no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005165-53.2013.403.6143** - LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria judicial de fls. 172/175, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002394-05.2013.403.6143** - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESSIS APARECIDA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora/exequente pretende a reapreciação do mérito da decisão de fl. 135, matéria que não pode ser alegada na via estreita dos embargos de declaração. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, verifico que não há na decisão embargada obscuridade apta a ensejar o manejo dos presentes embargos.

Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

### ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 9873125 aos endereços constantes dos documentos ID's 9871680, 9871681, 9871682 e 9871684, devendo juntar, oportunamente, os respectivos AR's.

**Campo Grande, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADALBERTO BENTO

### ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 9873907 aos endereços constantes dos documentos ID 9871901, 9871698 e 9871904, devendo juntar, oportunamente, os respectivos AR's.

**Campo Grande, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005746-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OSVALDO LOPES DE SOUZA - ME

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 9750551)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5005746-48.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85D7682FA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85D7682FA>

Intime-se a Exequirente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 1 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9733603, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Liberem-se os bloqueios ID 7773136.

Intimem-se.

**Campo Grande, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELENA HIKARI TOMINAGA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TAGLIARI - MS14776-B, CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Através da peça e dos documentos constantes dos identificadores 9494557 a 9494559, a Caixa Econômica Federal alegou a ocorrência de coisa julgada, em razão da sentença proferida nos autos nº 0005260-35.2015.403.6201, que tramitou pelo Juizado Especial Federal.

Do que se extrai dos documentos apresentados pela CEF, a autora, de fato, já questionou judicialmente a existência do débito decorrente do cartão de crédito nº 5488.2701.7885.6625 (o mesmo discutido na presente ação), formulando, inclusive, pedido de tutela antecipada para que seu nome não fosse negativado nos órgãos de proteção ao crédito e para que referido débito não fosse objeto de cobrança. Os pedidos formulados naquela demanda foram julgados improcedentes.

Nesse contexto, tenho que resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, repetido pela autora na presente demanda.

Com efeito, ante a possível ocorrência de coisa julgada e, ainda, nos termos do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, dever ser oportunizado à autora manifestação a respeito.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da peça e dos documentos constantes dos identificadores 9494557 a 9494559.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEVER COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, APARECIDA DE LOURDES CASAROTTO, JOSE CARLOS CASAROTTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 96.032,40 (noventa e seis mil, trinta e dois reais e quarenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 7.735,16 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 02/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Verifico que o valor recolhido e, bem assim, os dados informados no documento ID 9751070 estão em desacordo com a Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente a correta guia de pagamento.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 8.203,77 (oito mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 02/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILDO DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965

RÉU: MAPFRE VIDA S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

## DESPACHO

Considerando os termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de encaminhamento da petição ID 4556228 ao E. TRF da 3ª Região.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, considerando os termos dos artigos 317 e 352 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4058**

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005251-75.2007.403.6000** (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Fica a exequente intimada acerca da inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002163-92.2008.403.6000** (2008.60.00.002163-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) - CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Fica a exequente intimada acerca da inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013669-94.2010.403.6000** - ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALBERTO DOURADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS

Fica a parte executada intimada acerca dos bloqueios de valores efetivados por meio do sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005752-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN

INVENTARIANTE: ZELEIDE ILKIU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação ao crédito do autor Alveri José Denardin Decian, formulado pelo cônjuge supérstite/inventariante Zeleide Ilkiu Decian.

3. Indefiro, no entanto, o pedido para que o pagamento seja efetuado exclusivamente em favor da viúva meira, bem como para que seja efetuado o destaque dos honorários contratuais.

4. Tendo em conta que houve abertura de inventário dos bens deixados pelo autor, tais questões devem ser dirimidas pelo Juízo da Sucessão, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transgir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.”

5. Ainda que já tenha sido formalizada a partilha dos bens, o crédito aqui executado deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”

6. Ante o exposto e considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, determino a expedição do requerimento complementar, integralmente em favor da inventariante, cuja importância deverá ficar à disposição do Juízo para posterior envio ao Juízo das Sucessões.

7. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, observando-se que o autor havia comprovado a devolução dos valores recebidos a maior nos autos principais.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - Oficie-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da situação do Ofício Requisitório nº 20180034772 (ID 8955040), expedido em favor do autor Cleyton dos Santos da Rocha, para fazer constar, quando do pagamento, que o respectivo depósito deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista a apresentação do instrumento de cessão de crédito (ID 9724683).

2 - Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização no cadastro do seu CPF, a fim de viabilizar o levantamento do requisitório expedido em seu favor (ID 9061278), tendo em vista o teor dos documentos ID 9666207.

Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 02 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FABRICIO MINERVINI DA SILVA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerimento ID 97778929.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Executada ID 9782037.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

## DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9779455, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA

## DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5071360, formulado pela Executada, bem como o que dispõe o art. 916 do Código de Processo Civil (*"No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês" g.n.*), COMPROVE a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução.

Depois, tomem os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005876-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: IMOBILIARIA GRAMADO LTDA - ME, AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO, ILTON ARASHIRO

## DESPACHO

**(Carta de Citação - id 9805055)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5005876-38.2018.4.03.6000](http://5005876-38.2018.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E7EECFAA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 3 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005879-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: SILVIA CAMPOS LEITE - ME, SILVIA CAMPOS LEITE

## DESPACHO

**(Carta de Citação - ID 9808837)**

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5005879-90.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07D59AE15) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07D59AE15>

**Campo Grande, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005881-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARTE LOCA COES E PINTURAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE ROCHA BERTOLI

**DESPACHO**

**(Carta de Citação id 9809713)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5005881-60.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D185FCBC4F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D185FCBC4F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 3 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

**DESPACHO**

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 366.487,21 (trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005957-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CASA GOURMET RESTAURANTE LTDA - ME, GUSTAVO TAMASHIRO DE OLIVEIRA, HUGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 9852014)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).



2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

O arquivo [5005957-84.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V784A191F5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V784A191F5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.375,52 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

**DESPACHO**

Considerando o requerimento ID 9856885, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, 7 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 4057**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002581-55.1993.403.6000** (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ABEL JOSE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LINDOMAR DA FONSECA GONCALVES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDRE SILVA E SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMANOEL CAMPOS GUIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADAO CARNEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUCIANO SOUZA DE ALMEIDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo complementar de fls. 3728-3753, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012254-23.2003.403.6000** (2003.60.00.012254-3) - ANTONIO JOAO DE SOUSA FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ABEL JOSE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LINDOMAR DA FONSECA GONCALVES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDRE SILVA E SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMANOEL CAMPOS GUIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADAO CARNEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUCIANO SOUZA DE ALMEIDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o exequente Alexandre Silva e Souza, pela imprensa oficial, do ofício de f. 206.  
Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004940-89.2004.403.6000** (2004.60.00.004940-6) - ARI DA SILVA CHARAO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.  
Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.  
Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005866-36.2005.403.6000** (2005.60.00.005866-7) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS00691B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.  
Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.  
Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001298-30.2012.403.6000** - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007831-68.2013.403.6000** - HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fs. 502-529), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002161-78.2015.403.6000** - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fs. 2394, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009968-52.2015.403.6000** - WILLIAM XAVIER BARBOSA X DESIREE MARIA RODRIGUES BARBOSA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fs. 329-343, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011111-76.2015.403.6000** - ATTILA TELXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar de fs. 342-343, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013872-80.2015.403.6000** - JOSE JORGE GODOY(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para proceder conforme conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017 (digitalização dos autos e regular inserção no sistema PJ-e).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-62.2016.403.6000** - APARECIDA GOMES ARANTES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000813-88.2016.403.6000** - RILVA ALVES ALMEIDA TSUGE(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para réplica a contestação da CEF (fs. 349-374), no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-17.2016.403.6000** - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG047334 - WELLINGTON LUZIA TEIXEIRA E MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 290/388.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005617-02.2016.403.6000** - LUIZ PAULINO DOS ANJOS FILHO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificação de provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006364-49.2016.403.6000** - SERGIO COLMAN(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fs. 65-68), bem como que a UNIÃO já apresentou contrarrazões recursais (fs. 70-76), intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005161-18.2017.403.6000** - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar acerca dos laudos de fs. 176-191 e 195/196, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006178-89.2017.403.6000** - LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência, que foi lhe negado administrativamente, em face do INSS. Decisão de fs. 25/26 antecipou a produção da prova pericial, mediante a realização de estudo socioeconômico e prova médica pericial. Os laudos foram juntados às fs. 44/51 e 52/62. O INSS contestou às fs. 74/83. As fs. 101 a parte autora requereu seja deferida nova perícia, a ser realizada por médico endocrinologista, bem como pleiteou a produção de prova testemunhal. Todavia, os documentos de fs. 44/51 e 52/62 mostram-se suficientes para o julgamento da demanda, de modo que não há se falar em nova prova pericial ou testemunhal, pelo que indefiro os pedidos. Proceda à Secretaria ao pagamento dos honorários periciais e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007199-03.2017.403.6000** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS001469 - NATALINO ALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008399-60.2008.403.6000** (2008.60.00.008399-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-77.1998.403.6000 (98.0003092-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ISAIAS FERREIRA PAIM(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008245 - MAURICIO MAZZI)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos nº 0003092-77.1998.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, considerando o que restou decidido nestes embargos, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000973-26.2010.403.6000** (2010.60.00.000973-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL

DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos do despacho de f. 511, fica a parte embargada/executada intimada para manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007423-82.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015212-4) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos nº 0015212-69.2009.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, considerando o que restou decidido nestes embargos, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011216-29.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-63.2009.403.6000 (2009.60.00.015290-2) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a resolução PRES/TRF3 nº 142/17.

A presente intimação produzirá efeitos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015290-63.2009.403.6000, em apenso.

No silêncio, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011821-72.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015141-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015141-7) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos do Cumprimento Sentença nº 0015141-67.2009.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, considerando o que restou decidido nestes embargos, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013606-30.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-36.2004.403.6000 (2004.60.00.0001555-0) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JORGE ALBERTO ALEGRE X ADAO JULIO DA SILVA X JOAO MESSIAS SILVA X JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA X DARI AQUINO RIBEIRO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X DEISE MOREIRA DA COSTA X NELSON MALDONADO X WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR X JOB DE SOUZA X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X REGINA BORGES PRESTES CESAR X ALEXANDRINO TELES PARENTE X LUIZ TERUYA X SINVAL DOS SANTOS FALCO X ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X EDGAR SANDIM DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X ADALBERTO XIMENES(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 165, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 166/244.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006447-02.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-43.2015.403.6000 ( ) ) - LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada dos documentos juntados às f. 426/468.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006518-04.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-84.2015.403.6000 ( ) ) - SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A parte embargante SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA outorgou poderes aos advogados constituídos às f. 134 e 135 dos autos da Execução Extrajudicial nº 0002762-84.2015.403.6000.

Anoto-se.

Após, reitere-se a intimação da parte embargante acerca da decisão de f. 50 para as providências.

Decisão de f. 50: I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de memória de cálculo e, bem assim, por ausência de documentos indispensáveis para a propositura dos presentes embargos, deve ser aferida depois de oportunizada à parte embargante a juntada desses documentos. A esse respeito, registro que os embargos à execução constituem ação autônoma e a inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 320 do CPC (art. 284 do CPC/73). No caso, mostram-se relevantes, nos termos do art. 914, 1º, do CPC (art. 736, parágrafo único, do CPC/73), cópia da inicial executiva e do título executivo, dentre outros documentos necessários à compreensão da tese defensiva apresentada pela parte embargante. Ademais, cumpre observar que o fundamento dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais abusivas, e, consequentemente, de excesso na execução; no entanto, a parte embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo, nos termos em que exigidos pelo Código de Processo Civil (art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015, que repetiu o comando do art. 739-A, 5º, do CPC/73). Registre-se, outrossim, que não há qualquer comando normativo que isente o curador especial desses ônus processuais. Nesse contexto, os embargantes, através da curadora especial (DPU), deverão trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos, bem como a memória de cálculo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela dizem respeito à cobrança contratual das despesas processuais; capitalização mensal de juros; comissão de permanência; anatocismo e, juros moratórios. Apenas a parte embargante pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 46). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, informe o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC (art. 739-A, 5º do CPC/73). No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da inicial executiva e dos documentos que a instruem, especialmente o título executivo, sob pena de extinção do presente Feito, sem resolução do mérito. Preclusas as vias impugnativas, e, atendida ou não a providência determinada aos embargantes, registrem-se os autos para sentença. Por fim, do que se extrai da inicial, a atuação da DPU no presente caso se dá na função de curadora especial, razão pela qual não se faz necessária a intimação da parte embargante para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção de justiça gratuita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002476-39.1997.403.6000** (97.0002476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE KASUO MORI - espólio X MAURA NEVES BRAGA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X MIRIAN BARBOSA DA CUNHA X MAURA REGINA MORI(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CA TELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X COCENG COMERCIO CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 528-529, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002762-84.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X LUCIANO ALMEIDA GARCIA X RUDI FIORESE(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO)

Considerando a expressa concordância da parte exequente com o pedido de f. 182-214, defiro-o.

Assim, levante-se a restrição imposta ao veículo Ford Cargo 1519B, placas NSD 8258, chassi 9BFXEB2B3DBS43652, RENAVAM 00569297060, ano 2013, cor branca (f. 106).

Após, reiterem-se os ofícios não respondidos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012333-45.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA )

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de amizade (s).

À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013343-27.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SYLVIA AMELIA CALDAS(MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS)

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002777-25.1993.403.6000 (93.0002777-8) - AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000137-82.2012.403.6000 - ULISSES JAMIL CURY FILHO X MIRIAM RODRIGUES DA SILVA CURY(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 316-344), intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 168-196), intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004185-11.2017.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 117-145), intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003221-14.2000.403.6000 (2000.60.00.003221-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU VANCAN DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 496 a CAIXA requereu a extinção da execução, considerando que recebeu os honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, tendo em vista a certidão de f. 161-verso, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015263-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos.

Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010225-19.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3) ) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEZES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União-Fazenda Nacional, para recebimento dos honorários advocatícios a que o embargado foi condenado. Intimado, o embargado apresentou o comprovante de depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida e proposta de pagamento do valor remanescente em 06 (seis) parcelas, tendo a exequente manifestado concordância. O executado efetuou os demais depósitos, cujas respectivas importâncias foram convertidas em renda da União. Instada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002990-93.2014.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial proposta pela C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 229 a Exequente requereu a transferência do valor depositado pelo Executado e manifestou-se pela quitação do débito.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006506-19.2017.403.6000** - JOANA DARCI MAGALHAES DA ROSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de efeito modificativo/infingente formulado nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005267-24.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARAGUARI

#### S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 143-verso a UNIÃO, considerando o documento de fl. 142, deu por quitada a obrigação.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008112-19.2016.403.6000** - ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA X IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA X JOSEPH FERNANDES DE SOUZA X KILDARE FERNANDES DE SOUZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de efeito modificativo/infingente formulado nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001411-08.2017.403.6000** - MARIA BAUAB TEIXEIRA X MARIA ANTONIA SOARES LIMA X MARLENE SOARES TEIXEIRA X MARA SOARES BASILIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada dos termos do despacho de f. 173.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELGA PEREIRA DIAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

**Campo Grande, 8 de agosto de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CERVEJARIA MOBIEB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - **Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "**

**Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2018.

Mantenho a decisão recorrida de fls. 64/65 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RONALDO ADRIANO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É do conhecimento deste Juízo que o Dr. Nelson Neves de Farias, perito médico nomeado nestes autos, tem condicionado a aceitação do encargo à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de quatro vezes o limite máximo previsto na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Consoante é cediço, no âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da referida Resolução, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Não obstante seja importante reconhecer o valor profissional e remunerar adequadamente o perito, nos casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, o valor dos seus honorários há de se ajustar à regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

No caso concreto, verifica-se que a majoração pretendida pelo perito é excessiva, porquanto ultrapassa até mesmo o limite excepcional de três vezes o valor máximo da tabela.

Assim, desonero o Dr. Nelson Neves de Farias do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001436-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SIMONE RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 3598 a 4500 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-003

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

A parte autora busca, com esta ação, retirada do nome e CPF do requerente do SCPC, SERASA e CADIN - Cadastro nacional de inadimplentes ate que seja julgado o requerimento feito junto ao IBAMA para a concessão dos benefícios do novo Código Florestal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido já que não foi apresentada caução real ou fidejussória idônea.

Em 09/07/2018 a parte autora oferece caução real, com a qual houve a concordância do IBAMA. Decido. De início, entendo idônea a garantia oferecida pela parte autora conforme exigência contida no inc. I, do art. 7º, da Lei 10.522/02 e no art. 206, do CTN, fato que impõe o deferimento de seu pedido.

Desta forma, em estando garantido o Juízo com bem imóvel de valor equivalente ao do débito tributário é forçoso reconhecer que a situação fática se assemelha à penhora antecipada, autorizando a suspensão do crédito em discussão e consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido O AI 00086644420134030000 – TRF3 e ERESP 200501975875 – STJ.

Por todo o exposto, após formalizada a caução, determino que o requerido providencie a exclusão do nome e cpf do autor e do CADIN e qualquer outra restrição em decorrência da Multa apurada no Processo Administrativo IBAMA nº 02014.001669/2006-99, do CADIN.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, especificando, justificadamente, as provas que ainda pretende produzir.

Campo Grande /MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do IBAMA sobre o Termo de Caução juntado aos autos, bem como da parte autora para comprovar o seu devido registro, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO

Nome: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO  
Endereço: Rua Demétrio do Amaral, 07, CASA 01, Jardim Moena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-720

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ANA MARIA CHAGAS

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF à f. 36 informa a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

### Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

### P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAULINO & SOUSA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - O ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

*Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da decisão ID 5086072, in verbis: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.*

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: CELIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821  
Nome: CELIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Conforme disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.



**Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação " .**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de agosto de 2018.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1493**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013929-64.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)**

Intime-se o patrono do réu, para no prazo de dez dias, apresente o endereço do seu cliente, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado. Com a apresentação do novo endereço do réu, cite-se.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO MONITORIA**

**0004859-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES**

Ato ordinatório de 2 de agosto de 2018: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da matrícula do imóvel atualizada, comprovando a averbação da penhora efetuada, na forma do art. 844 do CPC.

**ACAO MONITORIA**

**0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SPI13293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP171192 - ROSINÉIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)**

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para virtualizar estes autos e inseri-los no PJE, nos termos do art 5 da Resolução 142/2017, do TRF3.

**ACAO MONITORIA**

**0007513-17.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENILDO ALVES(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO)**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 73/75, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, haja vista que o Juízo conheceu de ofício a abusividade das cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 381, do STJ. Instada a se manifestar, o requerido pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que a defesa foi apresentada por negativa geral, dado ser a Defensoria Pública da União curadora do requerido, citado por edital. Pugnou pela aplicação do art. 341, parágrafo único do CPC/15, que esclarece a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada nos casos de réu defendido pela Defensoria Pública e curador especial. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada à adequação e legalidade das cláusulas contratuais foi regularmente analisada por este Juízo uma vez que o requerido é defendido pela Defensoria Pública da União que, nos termos da legislação, apresenta defesa por negativa geral. Assim, forçoso reconhecer a inexistência da omissão arguida, já que em casos tais não se aplica a regra da impugnação especificada, conforme, inclusive, dispôs o parágrafo único, do art. 341, do CPC/15. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, pois ela se revela bem fundamentada pelos documentos e dispositivos legais ali transcritos. Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável, coerente e dentro dos parâmetros de legalidade. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a omissão indicada nos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SPI150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001284-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001284-0) - APARECIDO PEREIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005651-84.2010.403.6000** - OSWALDO POSSARI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012978 - LUDMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007763-89.2011.403.6000** - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Acautelem-se estes autos em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes (virtualização), nos termos do art. 6.º, da Resolução 142/2017, do TRF3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003916-45.2012.403.6000** - JOAO VICENTE DE FREITAS BARROS(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009496-56.2012.403.6000** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011923-26.2012.403.6000** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇAFAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 1387/1389-V, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, uma vez que, embora não haja procedimento específico previsto pelo Decreto 1.775/96 para o exercício do contraditório em processo de demarcação, há obrigação da FUNAI em fornecer publicidade ao procedimento, o que seria possível, no seu entender, pela confrontação dos mapas que possui e das relações de propriedade apresentadas pela Embargante. Pediu, ainda, seja sanada a contradição em razão do reconhecimento da possibilidade de participação de todos os produtores potencialmente envolvidos no processo administrativo, uma vez que as bacias hidrográficas não apresentam delimitações conhecidas em prejuízo do andamento do processo administrativo, face ao número de manifestações e custo aos produtores rurais que eventualmente não fossem afetados pelo procedimento. Instada a se manifestar, a FUNAI pleiteou a rejeição dos declaratórios, ao fundamento de que não há contradição a ser sanada, não sendo cabível o efeito infringente pretendido. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada à obrigação da FUNAI de informar quais propriedades, dentre as constantes do cadastro da Agraer, estariam dentro dos limites das áreas objeto de estudo demarcatório, objeto do pedido final destes autos, restou totalmente apreciada pela sentença combatida e se revela adequada e clara, nada havendo de obscuro em seu teor. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgado não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, entendendo que... o pleiteado pela Requerente cria etapa não prevista no decreto 1.775/96 e inviabiliza o procedimento demarcatório. Ressalto, que a não especificação, nesse momento inicial do procedimento administrativo, de todos os proprietários que serão atingidos não implica em ofensa ao contraditório ou ampla defesa, haja vista que neste momento, como a área é delimitada pela bacia hidrográfica, possibilita-se que todas as propriedades dentro desse perímetro tenham acesso e acompanhem ao procedimento. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a obscuridade indicada nos declaratórios. Ressalto, para fins de esclarecimento, que o entendimento exposto na sentença em questão, referente à possibilidade de participação dos produtores rurais potencialmente interessados no processo administrativo em questão não é objeto de pedido inicial e foi mencionado na sentença apenas para corroborar a ausência de legalidade na atuação da FUNAI, no caso em análise. Em verdade, pretende a embargante alterar o teor da sentença combatida, o que não se revela possível na estreita via dos embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível na espécie. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I. Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015244-35.2013.403.6000** - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal de fls.936-937.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005012-27.2014.403.6000** - ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ X ERNESTO VARGAS DE CESPEDES X GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO X SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intimem-se os apelantes para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3, da Resolução número 142/2017, TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007934-07.2015.403.6000** - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇASOTEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pediu, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS e o ISS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS e o ISS não compõem o faturamento. O valor do ICMS e do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desses tributos na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-14]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 94-97. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 101-113, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo [f. 144-147]. A requerida apresentou a contestação de f. 117-132, sustentando que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS abrange todos os elementos integrantes da receita bruta, inclusive aqueles que, eventualmente, têm a mesma expressão financeira dos outros tributos nela incidentes. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS está disciplinada no artigo 2º, 2º, da Lei n. 9.718/98, sendo excluídos apenas os valores pagos a título de ICMS decorrente de substituição tributária e o IPI, não estando prevista a exclusão de qualquer outra parcela. O ingresso de recursos financeiros pelo faturamento, relativos ao ICMS e ao ISSQN, não é o único que pertence a terceiros. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Réplica às f. 136-140. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsquel) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a

União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, o lastro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial I de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabelece qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filio no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, ReP. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial I de 18/07/2018). O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como acontece com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelça Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lastro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 369495, e-DJF3 Judicial I de 12/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS e ao ISS, inclusão essa, relativamente ao ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008482-32.2015.403.6000** - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

I - DA DECADÊNCIA caso dos autos trata de cessação de benefício previdenciário e consequente restabelecimento, desde a data da suposta e ilegal cessação. Não trata de revisão de benefício já concedido que, a teor da mais recente jurisprudência pátria, estaria sujeita ao prazo decadencial. Tratando-se de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, notadamente em razão da hipótese de existência ou manutenção da invalidez do autor, é forçoso reconhecer que incide apenas a prescrição quinquenal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS. VICE-PRESIDÊNCIA. RESP 1309529/PR. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE EM CASOS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 1.030, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. I. Retomamos os autos em razão de decisão da Vice-Presidência no sentido de ajustar, se for o caso, o acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, às fls. 109/113, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.309.529/PR (Tema 544), em sede de repetitivos, nos termos do art. 1.030, II, do CPC de 2015. II. Compulsando os autos, verifica-se que a egrégia Segunda Turma havia dado provimento à apelação de Maria Helena Lemos de Araújo, modificando a sentença para conceder o benefício de pensão por morte, pois a apelada teve o pagamento cessado quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Enão, reconheceu esta Turma a possibilidade de cumulação dos benefícios, pois tratam de naturezas distintas. III. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário(...), concluindo que o direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Sendo assim, a decadência disposta no art. 103 da Lei 8.213 diz respeito ao direito de revisão dos benefícios, e não ao direito ao benefício previdenciário. IV. Portanto, como no caso sub examine foi reconhecido o direito à pensão por morte, bem como a possibilidade de cumulação dos benefícios, não se tratando da hipótese de revisão destes, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do E. STJ. V. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão que deu provimento à apelação. AC 00013377220104059999 AC - Apelação Cível - 498080 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:29/05/2018 - Página:30Aplica-se, portanto, a mera prescrição quinquenal à pretensão autoral, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.910/32, de modo que, se for o caso de sentença procedente, serão eventualmente devidas as parcelas a partir de 29/07/2010. II - DO ÔNUS DA PROVA No mais, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. O INSS pleiteou a expedição de ofício à APSADJ para trazer cópia do PA referente ao benefício do autor. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico \_\_\_\_\_, com endereço arquivado em Secretaria. Árbitro, desde já, os honorários ao(à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, dado ser o autor beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 72). Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfrs.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-ferias/pericias/> - arquivo: QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 129.954.205-8 (fl. 42), ou se dela decorre. Os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: QUESITOS INSS AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a parte autora juntar seus quesitos, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial intem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Nessa oportunidade, deverá o INSS apresentar, se for o caso, proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Não havendo proposta de acordo, venham conclusos para sentença. Defiro, por fim, a expedição de ofício à APSADJ para trazer cópia do PA referente ao referido benefício. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 13 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001336-03.2016.403.6000** - UNIAO IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a transformação, industrialização e comercialização de plásticos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-21]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 130-133. Contra essa decisão a autora opôs os embargos de declaração de f. 137-139. Tais embargos foram acolhidos, autorizando-se o depósito dos valores controversos [f. 141-143]. O pedido de compensação, em sede de tutela antecipada, foi indeferido às f. 152-153. A requerida apresentou a contestação de f. 159-166, sustentando que deve ser aplicada a prescrição quinquenal e que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Réplica às f. 172-176. Às f. 179-188 a União (Fazenda Nacional) sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - TEMA 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e do art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vindicos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatua: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acresce, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Defiro, na presente fase, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 27 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004077-16.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Mantenho a decisão de E275/279 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004215-80.2016.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA ajuizou a presente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de isenção do imposto de renda desde a data do pedido administrativo indeferido, bem como a redução proporcional da base de cálculo da contribuição previdenciária. Aduz, em breve síntese, ser servidor público aposentado e que em 2006 foi diagnosticado com neoplasia maligna. Por se enquadrar na hipótese legal, pleiteou via administrativa a isenção do recolhimento do imposto de renda, que restou indeferido pela Administração, ao argumento de que seu pedido foi feito de maneira incorreta, inexistindo laudo de junta médica oficial da União e não ter sido obedecida a IN RFB 1.300. Alegou ser desnecessária a realização de exame pericial pela junta médica oficial, nos termos da jurisprudência e que as exigências da IN descrita não podem superar o direito constitucionalmente garantido. Juntou documentos. O pedido anticipatório foi indeferido (fs. 82/84). O autor juntou novos documentos e renovou o pedido anticipatório (fs. 90/104), mantendo o Juízo a decisão anterior, face à ausência dos demais requisitos ali descritos para a concessão da tutela de urgência. Em sede de contestação (fs. 113/117-v), a requerida alegou que o autor não trouxe informações suficientes em sua inicial, se limitando a informar que é servidor público, mas não indicando o cargo e se o vínculo é municipal, estadual ou federal, tampouco o regime a que está submetido (celetista ou estatutário), nem informando se é ou não aposentado. Salientou a exigência do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, conforme dispõe o art. 30, da Lei 9.250/95, uma vez que a norma tributária é interpretada restritivamente. Quanto à contribuição previdenciária, alegou que o autor não formulou pedido administrativo, tampouco demonstrou a origem dos valores recebidos, destacando que a redução da contribuição só poderia ocorrer em relação a servidor público, nos termos da EC 47/05 e Lei 10.887/04. Réplica às fs. 123/125, oportunidade em que juntou o documento de fs. 126 e pleiteou prova pericial. A União não pleiteou provas (fs. 129). Às fs. 131/135 o autor juntou documento que demonstra sua avaliação por pericial oficial junto ao INSS. A União não contrapôs resistência à existência de doença grave para fins de isenção, mas pleiteou esclarecimento se na data do requerimento administrativo o autor estava acometido da doença. Tal esclarecimento foi prestado pelo médico do INSS às fs. 144. As partes se manifestaram às fs. 153 e 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca a concessão da isenção de recolhimento do imposto de renda, por entender ser portador de neoplasia maligna e se enquadrar nos termos da Lei 7.713/88. Pede, ainda, a redução proporcional da base de cálculo da contribuição previdenciária. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a lide posta gira em torno do fato de ter ou não o autor direito à isenção. E nesses termos, verifico ter ficado demonstrado por meio de laudo emitido pelo serviço oficial de saúde do INSS que o autor é acometido de doença grave - neoplasia maligna

- desde a data de seu pedido administrativo, formulado em 09/01/2015. Nesses termos, os documentos de fls. 132 e 144 bem esclarecem tal situação. Este último asseverou...o Sr. Ivan Jorge Cordeiro de Souza já era portador de neoplasia maligna na data de 09 de janeiro de 2015. Ele foi diagnosticado portador de neoplasia maligna em 06/07/2006 (anexo 1), confirmado pela biópsia definitiva da cirurgia B-011027/06 do LAC... Ainda vale ressaltar que o paciente em questão foi acometido por uma 2ª neoplasia maligna, a de próstata, submetido a cirurgia em 08/05/2008 confirmada por biópsia (anexo 3)...A própria União deixou de manifestar resistência para a causa de pedir inicial após a apresentação do laudo oficial, requerendo apenas esclarecimentos quanto à data de início da moléstia. Forçoso reconhecer, portanto, o direito do autor à isenção do imposto de renda desde a data do pedido administrativo. Por outro lado, o segundo pedido não merece amparo. É que, apesar de se intitular servidor público, os proventos a que se refere o autor, cuja prova veio tardiamente às fls. 126, não se referem a vínculo estatutário com a União, Estado ou Município, mas são provenientes de pagamento feito pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. Tal fundo, segundo o sítio oficial da previdência social ([http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Notas-Explicativas\\_FRGPS\\_2016\\_18jan.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Notas-Explicativas_FRGPS_2016_18jan.pdf))...foi criado pelo artigo 68 Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O FRGPS é inscrito na Receita Federal do Brasil no CNPJ nº 16.727.230/0001-97, tem por finalidade assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, benefícios estes decorrentes da lei nº 8.213/91. Atualmente o FRGPS abrange mais de 65 milhões de contribuintes e possui média mensal de 31,1 milhões de créditos pagos. O FRGPS é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma do parágrafo 2, artigo 68 da LRF, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, Brasília - Distrito Federal. Ressalta-se que com o advento da lei 11.457 de 2007, a gestão do FRGPS passou a ser exercida também pela Receita Federal do Brasil - RFB, visto que a lei atribuiu competência a RFB para gerir as contribuições sociais. Assim, forçoso reconhecer não ser aplicável em relação a tais proventos a pretendida redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que, em não se tratando de proventos oriundos do serviço público, não se aplicando aos proventos do regime geral. Nesse sentido, o art. 40, 18 e 21 da Carta assim dispõem: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ... 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. Nota-se, portanto, que o art. 40 trata de proventos recebidos em razão de cargo público e o autor, apesar de afirmar ser servidor público, não demonstrou tal fato, apresentando, ao revés, documento que comprova que a remuneração que recebe é proveniente do Regime Geral de Previdência. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, somente para o fim de declarar, nos limites expostos no pedido inicial, o direito do autor à isenção tributária, desde a data da apresentação do pedido administrativo, datado de 09/01/2015 (fls. 13). Condeno a requerida ao reembolso de metade das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I, do NCPC. Em contrapartida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/15). Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I.C. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 31 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004462-61.2016.403.6000** - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Constato que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, imotivadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister. Destarte, considerando que o Engenheiro Civil Reinaldo Rodrigues Nascimento insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonerando-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados na decisão de f. 305-307 e verso. Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 891014048, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 15 de agosto de 2018, às 14:00, para dar início da produção do trabalho, à Rua Napoleão Marques Siqueira, nº 436, Bl. 06, Apto. 33, Condomínio Residencial Leonel Brizola I, Bairro Jardim Leblon, nesta Capital. Solicita o perito: 1. da parte requerida, projetos aprovados de fundação e estrutura, e memorial descritivo; 2. da parte requerente, o contrato com a CEF, check list e memorial descritivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013498-30.2016.403.6000** - DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

SENTENÇADALVINO TENORIO CAVALCANTE ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no mesmo montante pago aos ativos, acrescidos de correção monetária, juros legais e moratórios. Sustenta, em breve síntese, ser aposentado pelo requerido, estando a receber pensão inferior a título de GDASS, uma vez que a Lei 10.855/2004, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esse mandamento legal, no seu entender, fere a paridade existente entre ativos e inativos. Salienta que ao realizar essa diferenciação entre os servidores, são desconsiderados os princípios constitucionais da legalidade da isonomia, bem como o art. 189 da Lei nº 8.112/91 que instituiu o Regime Jurídico Único. Junta documentos às f. 14-19. Em sede de contestação (f. 95/105), o INSS impugnou o valor da causa - e, consequentemente, com a correção, o envio dos autos ao Juízo Especial Federal - e, também, o pedido de Justiça gratuita. No mérito, alegou inicialmente que a GDASS não é gratificação com caráter de generalidade possuindo nítido caráter produtivo, sendo paga com base nas avaliações de desempenho realizadas através dos ciclos avaliativos que seriam realizados, interpretação esta dada pelo art. 11 da Lei nº 10.855/04. Sustenta que com a Portaria 397/INSS/PRES, de 22/04/2009 divulgou o cronograma do 1 ciclo para recebimento da gratificação, em que houve a diferenciação do pagamento da verba. Aduz que considerada um estímulo ao desempenho e à produtividade do servidor, as diferenças entre os critérios utilizados para com servidores ativos e inativos, não fere o princípio da isonomia, conforme já decidiu o STF. Sem réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora pleiteia a percepção integral, da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no mesmo montante pago aos ativos, considerando as parcelas pagas do período anterior aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a gratificação é paga com base nas avaliações de desempenho realizadas, não sendo possível o pagamento aos aposentados do valor correspondente ao percebido pelo servidor quando em atividade. Inicialmente destaco que o valor da causa deve corresponder ao valor da gratificação em discussão relativo ao quinquênio anterior à propositura da ação, acrescido de correção monetária e juros. Assim, ainda que valor da causa indicado não reflita o valor real contido econômico buscado, levando-se em consideração o valor da verba mensal, de R\$ 1480,00, ainda assim o valor estaria acima da alçada do Juízo Especial Federal, já que corresponderia a R\$ 117.600, sem os consectários legais. Assim, fica indeferido o pedido de correção do valor da causa e remessa dos autos ao JEF/MS. Visto, ainda, que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do venício próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 469594 Processo: 200201156525 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000495295 No presente caso, o impugnante demonstrou satisfatoriamente circunstância de fato que afasta declaração de hipossuficiência do impugnado. Conforme o holerite apresentado à inicial, fica comprovado que o requerente possui capacidade econômica financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Outrossim não restou demonstrado pelo autor qualquer dispêndio financeiro com compra de remédios, tratamento de saúde, educação, dentre outros que possibilitariam a concessão da gratuidade judiciária. Desta forma acolho a impugnação à justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora. Ademais fica afastada a prejudicial de mérito da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Alíás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. I. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Nesse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. ... 4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816566 Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela argumentação do INSS percebe-se que o 1 Ciclo Avaliativo, em que foi realizada a avaliação de desempenho com o consequente pagamento da gratificação proporcional ao resultado, foi instaurado pela Portaria 397/INSS/PRES em 01/05/2009, com data para o término em 31/10/2009. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pelo requerido; observada a data limite da obrigação em questão (outubro de 2009) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, novembro de 2016, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas ao autor, na condição de aposentado, já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retrográria no tempo tão somente até novembro de 2011 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que antes dessa data (outubro de 2009) foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado no Autarquia, conclui-se pela prescrição das parcelas referentes ao direito alegado pelo autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ... 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal. APRELEEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPGE. LEI Nº 11.784/2008. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PORTARIA Nº 2.592, DE 29/10/2010, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. I. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ... APELAÇÃO 00201188920154013400 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DIF1 DATA:17/04/2017 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Não configura impugnação a lei em tese a ação coletiva que tem por objeto ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos sobre os vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas. 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus

dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, com dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstram a condição de filiado da associação autora e a autorizam expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. 4. A ação funda-se no pleito de extensão, a servidores inativos e pensionistas, de gratificação paga aos servidores ativos, tratando-se, assim, de verba regradada pelo Direito Público. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932...APELREEX 00223524320124036100 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DFJ3 Judicial 1 DATA/30/11/2016 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor do autor - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita, não militando, por conseguinte, em seu favor o direito por ela alegado na inicial. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na P.R.I. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 31 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002072-84.2017.403.6000 - GONCALVES & GUTIERRE LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA GONCALVES & GUTIERRE LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-12 e 40-41]. A requerida apresentou a contestação de f. 46-54, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Réplica às f. 57-72. É o relatório. Decido. A controversia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse acórdão, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref. Desembargadora Federal Marlí Ferreira, Ap 00162608820084036100, e- DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - TEMA 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filero no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Ref. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e- DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vindicos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição ou compensação de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é renúncia de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar (com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela atualização da taxa SELIC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002298-89.2017.403.6000 - C-4 TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA C-4 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o transporte rodoviário nacional e internacional de combustíveis e cargas em geral, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-19]. A requerida apresentou a contestação de f. 43-52, sustentando que deve ser aplicada a prescrição quinquenal e que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a

restituição de indébitos. Réplica às fls. 58-64.É o relatório. Decido.A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (artigo Finsocial) e PIS.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contrária o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido:AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, REº Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, REº Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescena, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005107-52.2017.403.6000 - LENIR DE CAMPOS RODRIGUES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação das partes sobre a nomeação do Dr. Fernando Câmara Ferreira para perito nos presentes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006875-13.2017.403.6000 - MARIA ARAUJO TEIXEIRA(MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MARIA ARAÚJO TEIXEIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 92/96-v, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, porque não fixou no dispositivo o valor da indenização a ser paga à autora. No seu entender, a inicial trouxe valor fixo que deve ser observado pelo Juízo. Caso entenda manter a sentença líquida, deve ser sanada a omissão acerca do parâmetro de cálculo da indenização devida à autora. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que o prêmio por assiduidade é pago com base em uma remuneração do cargo efetivo, de modo que o cálculo apresentado pela autora, ao incluir outras vantagens e verbas indenizatórias que não compõem a remuneração comum, não pode ser utilizado para fins de pagamento da verba em questão. Pediu, ainda, a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois decaiu de parte substancial do pedido.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).De fato, a sentença não estabeleceu o parâmetro pelo qual se terá a conversão em pecúnia da licença prêmio em questão. E tal parâmetro, a teor do que dispõe o art. 87, da Lei 8.212/90 e a jurisprudência pátria (00009580820074036115 - TRF3 e 020653462144036100 - TRF3), é a última remuneração do cargo efetivo da parte autora quando estava em atividade.Assiste, neste ponto, razão à requerida quando afirma que o cálculo apresentado na inicial inclui verbas que não compõem a remuneração mensal comum da autora, de modo que tais verbas não se incluem no cálculo da indenização de que trata esta ação. Assim, sanando a omissão existente, esclareço que a conversão em pecúnia das licenças especiais que a autora não gozou deverá se dar com base na última remuneração de seu cargo efetivo quando estava em atividade (vencimento básico e verbas permanentes).Outrossim, tal questão não importa, no entender deste Juízo, em sucumbência recíproca, caracterizando perda mínima da parte autora, já que seu pleito principal inicial foi atendido pelo Juízo (a conversão propriamente dita). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação:Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a FUFMS a converter em pecúnia as licenças prêmios que tem direito a autora, pagando-lhe os referidos valores com base na última remuneração do cargo efetivo da parte autora, enquanto na atividade, devidamente corrigidos, a partir do requerimento administrativo e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.Excluo a União da lide por sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Condeno, ainda a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor a União, que fixo nos mesmos moldes do art. 85, 4º,II do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C.Campo Grande, 25 de junho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA PAULA FENELON MORAES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, no assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do requerente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CARTA PRECATORIA

0014231-93.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(Pro23493 - LEONARDO DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL

Tendo em vista a não aceitação do encargo pelo médico anteriormente nomeado, destituiu-o e em seu lugar, Nomeio Perito do Juízo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, médico do trabalho, com endereço nesta cidade de Campo Grande/MS.

Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita e complexidade do caso, fixo os honorários periciais em DUAS vezes o valor máximo da tabela (Resolução n. 558 do CJF).

Intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, caso aceite o múnus, indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 dias.

Após a designação da data pelo senhor(a) perito(a), comunique-se ao Juízo Deprecante, através de mensagem eletrônica.

Após, cumprida todas as diligências pertinentes, expeça-se solicitação de pagamento ao(a) perito(a) nomeado(a), bem como devolva-se a presente precatória ao juízo de origem.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009675-63.2007.403.6000** (2007.60.00.009675-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) ) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Verifico que já houve trânsito em julgado da sentença de f. 570/572 (f. 578).

Sendo assim, estes autos estão em fase de execução dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual determino o desapensamento da ação principal para fins de facilitar o andamento processual.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, sendo que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito via PJE, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008007-81.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2) ) - FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTICA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MS - FERTEL(MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença, desapensem-se, a fim de facilitar o andamento processual.

Ademais, intime-se o exequente para manifestar sobre a petição da CEF de f. 56, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005576-06.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifestem as partes sobre o parecer apresentado pela Contadoria à f. 253/264, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002670-58.2005.403.6000** (2005.60.00.002670-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HERMENEGILDO CALCAS (espoio)(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004578-33.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-64.2015.403.6000 () ) - SANDRO LUIS MOURA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e depósito da CEF de f. 36/37.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007682-68.1996.403.6000** (96.0007682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica as partes intimadas da designação pela 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, do leilão dos imóveis penhorados (matriculados sob os nºs. 29.899 e 15.476 do CRI de Ponta Porã). O leilão (primeira praça) 13 de novembro de 2018, às 09:00 horas. O leilão (segunda praça) 23 de novembro de 2018, às 09:00 horas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003514-86.1997.403.6000** (97.0003514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Tendo em vista o pedido de f. 136, redesigno a audiência de conciliação, a acontecer na CECON (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera, situado na Av. Ceará, 333, bloco VIII, nesta), para o dia 26/09/2018, às 13:30 horas.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002997-08.2002.403.6000** (2002.60.00.002997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA X CASA DO CONTERRANEIO LTDA

Tendo em vista a petição da CEF, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Tendo em vista que o valor bloqueado na conta de Brandaly Szeida Lemos Gehlen já foi transferido para uma conta judicial, expeça-se alvará de levantamento. Levantem-se as penhoras de f. 113/115. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001132-26.2008.403.6000** (2008.60.00.009132-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELLA PAES MARTINS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 55. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015378-04.2009.403.6000** (2009.60.00.015378-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORACIO CASSIANO NETO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001150-87.2010.403.6000** (2010.60.00.001150-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON CARDOSO DA SILVA

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000772-29.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA(MS007269 - ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000833-84.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS



Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000895-27.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON CHAIA(MS003612 - NELSON CHAIA)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000933-39.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EMILIA MARTINS DE QUEVEDO(MS003270 - MARIA EMILIA M. DE QUEVEDO)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009166-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009249-41.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA(MS009336 - DANIELA PORTELA)

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009614-95.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010063-19.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETELVINA MONTEIRO WOLLE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010966-54.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON CARLOS DE GODOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013316-15.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013333-51.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVA PEGAZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014711-42.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SCUDLER & CIA LTDA - ME X BENEDITO DANIEL DA SILVA X RAFAEL SCUDLER DANIEL(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada permite concluir que o valor constrito de R\$ 2.601,63 (dois mil seiscentos e um reais e sessenta e três centavos) se refere a depósito em conta poupança de titularidade do executado Benedito Daniel da Silva. Ademais, fora realizado bloqueio na conta corrente dos executados Rafael Scudler Daniel, no valor de R\$ 461,48 e SCLUDER E CIA LTDA, no valor de R\$ 2.200,48. Instada a se manifestar, a CEF se opôs, afirmando que a mesma conta poupança está sendo utilizada como conta corrente, visto que no documento já mencionado há movimentação bancária. É o suficiente. Decido. De fato, a conta bancária em que foi bloqueado o valor de R\$ 2.601,63 se trata de conta poupança, conforme indicam os extratos apresentados pela executada (fl. 193). Contudo, por esses mesmos documentos é possível verificar que essa conta não é por ela utilizada para constituir reserva financeira, de tal forma a merecer a proteção prevista no art. 833, X, do CPC, pois é movimentada como se conta corrente fosse, com intuito de atender a pequenos gastos rotineiros efetuados. Ora, havendo movimentações típicas de conta corrente, não faz sentido reconhecer a proteção estabelecida no dispositivo supracitado apenas por ser formalmente nominada de conta poupança. Desta forma, é forçoso reconhecer a penhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema Bacenjud, uma vez que houve o desvirtuamento da conta poupança para conta corrente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA MOVIMENTADA COMO CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, SEJAM ELES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA, EM CONTA CORRENTE OU EM OUTROS INVESTIMENTOS. EXECUTADA BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.... Verifico, pela movimentação da conta informada, que assiste a razão ao credor, pois que na referida conta são efetuados saques e realizadas várias compras, demonstrando que a conta poupança é utilizada como verdadeira conta-corrente, transmutando sua natureza, possivelmente para se utilizar da segurança da impenhorabilidade. Portanto, considerando que efetivamente houve a descaracterização da finalidade, tenho que a mesma não conta com a garantia da impenhorabilidade, pelo que incabível o pedido de liberação. Dessa forma, impõe-se o INDEFERIMENTO DO PEDIDO de liberação dos valores bloqueados. (TJ-RS - AI: 70077278323 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 12/07/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2018). Quantos as demais valores bloqueados nota-se que não ensejam motivos para a penhora seja indeferida. Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores das referidas contas. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Em seguida, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo essa retirá-lo no prazo de 10 dias. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003576-96.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATACHA DE CASTRO WIZACK

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014643-58.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014669-56.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVA PEGAZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014705-98.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNALDO ORTEGA BORGES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002694-03.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - ME X JUSSARA GOMES RIBEIRO X AGNALDO INSAURALDE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012668-64.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012977-85.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA VIEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013095-61.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEBER SOUZA RODRIGUES(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Defiro o pedido.

Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, regularizar o débito exequendo pela via administrativa.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013377-02.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FIORIN

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003749-48.2000.403.6000** (2000.60.00.003749-6) - ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007230-77.2004.403.6000** (2004.60.00.007230-1) - MARTA MARIA LOPES(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007611-46.2008.403.6000** (2008.60.00.007611-7) - PANTANAL SING & SERIGRAFIA LTDA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA PANTANAL SIGN & SERIGRAFIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que tem por objeto o comércio no ramo de comunicação visual, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, na forma prevista na Lei n. 9.718/1998. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-30]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 495-505. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 513-519, sustentando que não existe um conceito constitucional de faturamento, de modo que esse conceito é firmado pela legislação, vindo a incluir a receita bruta, conforme artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 ou artigo 3º da Lei n. 9.718/1998. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de débitos. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 525-529, opinando pela concessão da segurança, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, pois se trata de ônus fiscal suportado pelos contribuintes, não podendo ser considerado faturamento para fins tributários. As f. 530-531 este Juízo determinou a suspensão do feito até decisão final da ADC n. 18/DF. À f. 552 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718, de 27/11/1998. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Este Juízo já vinha entendendo que a Lei n. 9.718/1998, alterando a forma de recolhimento da COFINS e do PIS, ofendia a Constituição Federal. É que, em seu artigo 2º, indicava como base de cálculo das contribuições em questão o faturamento, enquanto que o artigo 3º estabelecia que o faturamento referido no artigo anterior corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica. E ainda mais, no parágrafo 2º do artigo 3º, para fins de determinação da base de cálculo da mesma exação, relacionava uma série de operações que deveriam ser excluídas, mas enquadrava nesse rol as receitas resultantes de aplicações financeiras. Tudo somado, via-se que referida Lei estabelecia a base de cálculo da COFINS e do PIS como sendo a receita bruta total. A Lei n. 9.718/1998 trazia outro vício, que era justamente a determinação de que, na base de cálculo da COFINS, deveria ser excluído o Imposto sobre Produtos Industrializados, mas impunha a inclusão do ICMS. Já se vislumbrava ser essa inclusão inconstitucional, uma vez que esse último imposto não integra a receita da empresa, porque é recolhido aos cofres dos Estados e dos Municípios. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria, inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Recentemente, especificamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também a Exceles Corte pronunciou-se pela inconstitucionalidade de tal acréscimo. Isso porque, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é evidente a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos acatamentos opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDCI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018,

e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do título. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, ReP. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vencidos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 31 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003154-97.2010.403.6000** - JOAO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004428-96.2010.403.6000** - RAFAEL ZAMBERLAN FAVALLI(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000423-89.2014.403.6000** - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS018854 - MARIELA PIMENTEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001122-12.2016.403.6000** - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Intime-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003354-94.2016.403.6000** - GUSTAVO LOPES MIRANDA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS - DIGEF DO FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004852-31.2016.403.6000** - FELIX VALENTIN ORELLANA MEZA(MT008510 - MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO E MT017413 - ANTONIO ROBERTO MONTEIRO MORAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005429-09.2016.403.6000** - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA/FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir os valores referentes às mercadorias dadas em bonificações ou aos descontos incondicionais concedidos, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente. Afirma que tem por objeto a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. Visando fidelizar os clientes para os quais vende sua mercadoria, por vezes oferece bonificações e descontos incondicionais. A bonificação tem a mesma natureza de um desconto incondicional, pois o vendedor, apesar de não reduzir o preço, aumenta a quantidade de produtos entregues ao comprador, não preenchendo, por conseguinte, o conceito de receita. Desse modo, mostra-se descabida a tributação sofrida quando da incidência do PIS e da COFINS sobre as mercadorias bonificadas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-18]. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 37-39, sustentando que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, e as exclusões constam em lista taxativa, dentre elas as receitas decorrentes de vendas canceladas ou de descontos incondicionais concedidos. A opção do legislador em não prever a possibilidade de exclusão dos produtos dados em bonificação decorre do risco de se considerar não tributáveis as mercadorias dadas em bonificação, pois seria muito difícil diferenciar as mercadorias realmente dadas a título gratuito daquelas pretensamente dadas em bonificação, mas que, na verdade, camuflariam operação de venda, sem compor, no entanto, a base para recolhimento de tributos. Às f. 40-45 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, sustentando, em preliminar, inadequação da via eleita, e no mérito que a hipótese de concessão de bonificações não foi prevista como exclusão da base de cálculo, por opção do legislador. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 47-50, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. A preliminar levantada pela União confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão dos valores de mercadorias dadas em bonificações

aos clientes da impetrante, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Posteriormente, sofreram mudanças com o advento das Leis nºs 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, que determinaram que incidissem, não cumulativamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, excluindo, explicitamente, dessa base de cálculo os valores referentes a vendas canceladas e a descontos incondicionais concedidos [inciso V, 3º, artigo 1º]. Como se vê, os valores referentes às bonificações concedidas pela impetrante a seus clientes caracterizam-se como componente da receita da contribuinte. Somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições em questão, por expressa determinação legal. Em casos análogos assim foi decidido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO DAS MERCADORIAS BONIFICADAS SOMENTE QUANDO CARACTERIZADA COMO DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS (RTJ 223/540) - ressalvado o entendimento da relatora. 2. Os valores referentes às bonificações concedidas apenas podem ser excluídos da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando se caracterizarem como descontos incondicionais. 3. O PIS e a COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Refº Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AP 00296990720104013400, e-DJF1 de 20/10/2017). TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMERCIAIS. REDUÇÃO DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. 1. Este egrégio Tribunal já firmou entendimento no sentido de que as bonificações concedidas pelas empresas aos seus clientes poderão ser excluídas da receita bruta para fins de incidência na base de cálculo de PIS e COFINS, quando se equipararem aos descontos incondicionais concedidos. 2. As autoridades administrativas fazendárias já se pronunciaram no sentido de que os valores referentes às bonificações concedidas seriam excluídos da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, somente quando se caracterizarem como descontos incondicionais concedidos, que são aquelas parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. 3. Embora a legislação tributária de regência não faça menção expressa às bonificações concedidas pelas empresas aos seus clientes, a Administração Fiscal tem entendido que os respectivos valores poderão ser excluídos da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando se equipararem aos descontos incondicionais concedidos, atuando como parcelas redutoras do preço de venda, desde que atendam a dois requisitos específicos: a) constar na nota fiscal de venda de bens e b) não depender de evento posterior à sua concessão. (AC 0041823-85.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 13/05/2016) 4. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, AP 00148903620154013400, e-DJF1 de 07/04/2017). Dessa forma, somente quando as bonificações concedidas pela impetrante se equipararem a desconto incondicional poderiam, em tese, serem excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No presente caso, a impetrante não comprovou que faz constar das notas fiscais de suas operações comerciais a concessão de bonificações, e nem que tais bonificações não dependeriam de nenhum evento futuro. Dessa forma, as bonificações dadas por ela não se caracterizam como descontos incondicionais, não podendo ser afastadas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ante o exposto, denega a segurança buscada pela impetrante, haja vista que os valores referentes às bonificações concedidas pela mesma a seus clientes caracterizam-se como componente da receita da contribuinte, integrando à base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 1º da Lei n. 10.833/2003. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 31 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0014296-88.2016.403.6000** - LUCAS FERREIRA MARCONDES LEMOS X LUCIANO IPOLITO BRANQUINHO X MARCELA PASCOAL DI LOLLO X MARCELO LOURENCO MORTARI ALVES X MARIELLE RODRIGUES MARTINS X MATHEUS DALBEN FIORENTINO X RICARDO BARBOSA GUIRADO X WOLNER FERNANDES DE LIMA (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0014585-21.2016.403.6000** - MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003458-77.2016.403.6003** - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A (MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇANOVA ESTRELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que, na consecução de seus objetivos sociais está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despiciana a justificativa de ausência de provisão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-17]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 121-122. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 132-136, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 138 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às fls. 140-142, debandando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refº Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita

Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, REª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vencidos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 26 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001765-33.2017.403.6000 - RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA RAVIERA MOTORS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhes seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pedem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação. Afirmando que têm por objeto a revenda de veículos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, como, por exemplo, o ICMS e o ISS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS e o ISS não compõem o faturamento. O valor do ICMS e do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-16]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 129-130. Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de f. 160-162; contrarrazões da União às f. 166-169; tais embargos declaratórios foram acolhidos às f. 171-172, mas indeferido a extensão da liminar em relação ao ISS. Contra essa última decisão a impetrante apresentou o agravo de instrumento de f. 176-191, ao qual foi dado provimento [f. 199]. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 155-158, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de débitos. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 195-197, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, as impetrantes lograram demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (qualquer Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exacto sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Eclcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, REª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - TEMA 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinzenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, REª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como acontece com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exacto sentido, os seguintes precedentes: Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, REª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 369495, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vencidos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, as impetrantes pleiteiam a restituição de créditos havidos com o recolhimento da

contribuição para o PIS e da COFINS, por terem incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS e ao ISS, inclusão essa, relativamente ao ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pelas impetrantes, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pelas impetrantes, para o fim de assegurar às mesmas o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002014-81.2017.403.6000** - RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARIO PRATA EMBALAGENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a industrialização de embalagens descartáveis de alumínio para alimentos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação que tratava da base de cálculo das referidas contribuições, tanto no regime cumulativo, quanto no não cumulativo. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-23]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 57-58. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração [f. 70-80], que foram rejeitados às f. 90-91. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 64-67, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 94 a impetrante informa que passará a depositar em juízo os valores controversos. À f. 70 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 102-104, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea II, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o ajuizamento do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser abastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, isto somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, ReP Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da impetrante, relativamente aos valores depositados nestes autos. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002251-18.2017.403.6000** - RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇARODOMAIOR TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o transporte rodoviário de cargas, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-11]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 31-32. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 41-45, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 48-56 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 61-63, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fúlcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a Lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, com indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002268-54.2017.403.6000 - PEDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇAPEDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-31]. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 53-56, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 58 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 60-62, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com

o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembra-se que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não ensina a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRADO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - TEMA 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.833/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 26 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002617-57.2017.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(CS003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA CATIVA MS TEXTIL LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a confecção de peças de vestuários, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação que tratava da base de cálculo das referidas contribuições, tanto no regime cumulativo, quanto no não cumulativo. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-22]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 50-51. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 72-76, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 81-83, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembra-se que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não ensina a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRADO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - TEMA 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos



pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filio no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Reª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002717-12.2017.403.6000 - PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto a prestação de serviços de recebimento, classificação, secagem e limpeza de grãos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, como, por exemplo, o ISS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ISS não compõe o faturamento. O valor do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-39]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 55-58. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 65-92, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo pela Superior Instância [f. 110-115]. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 94-96, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. As f. 98-108 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente fêto, sustentando, em preliminar, inadequação da via eleita e ausência de prova do fato constitutivo do direito. Ainda, que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. O Ministério Público Federal oficiou no fêto às f. 119-121, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. E o relatório. Decido. As preliminares levantadas pela União confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese de repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é evidente a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no REsp 574.706/PR, não tem condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filio no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Reª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como aconteceu com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Exceça Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que

a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Marli Ferreira, Ap 369495, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018).O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por terem incluído na base de cálculo valores referentes ao ISS, inclusão essa ofensiva ao Texto Constitucional, por ser semelhante à inclusão do ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. e ofício-se.Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002806-35.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ASSOCIAÇÃO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE- MS, objetivando que seja determinado à autoridade coatora se abstenha de exigir, de seus filiados, a contribuição social para a Previdência Social conhecida como Funrural, prevista pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Afirma que o principal objeto de seus associados é aquisição de suínos e bovinos para abate. Alega tratar-se de norma inconstitucional, visto que contraria a redação do artigo 195, parágrafo 8º da Constituição Federal. O Juízo de Brasília declinou da competência para a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. O impetrante pediu reconsideração da decisão, que restou indeferida. Foram os autos distribuídos a esta Vara Federal. O pedido de liminar foi indeferido pelo juízo, devido ao não preenchimento dos requisitos previstos em lei. A impetrante emendou a inicial editando e modificando-a, objetivando ordem para que a autoridade coatora não imponha a responsabilidade tributária sobre os associados e o dever de retenção e repasse das contribuições sociais para a Previdência Social (Funrural e Senar). Sustentou a ideia de que o artigo 30, IV, Lei 8.212/91 é inconstitucional. Requer, também, a expressa extensão das decisões judiciais da presente ação para todos os atuais e futuros sócios. Por fim, reiterou o pedido de liminar. A emenda foi admitida pelo juízo e a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 98-101, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a impetrante tem seu domicílio para efeitos tributários na cidade de Dourados-MS. No mérito, aduz que a discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional. A União requereu seu ingresso no feito à f. 103. Contra decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 104-167). Este Juízo manteve decisão agravada. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 170-172, opinando pelo regular prosseguimento, deixando de se manifestar sobre o mérito. O impetrante informou ocorrência de fato superveniente, que poderia influenciar na decisão, consistente na decisão do Senado Federal que promulgou a resolução 15 de 2017 e acredita ser fato superveniente, pois possui efeito ex tunc. Juntou documentos. A União manifestou-se preliminarmente sobre a inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra a referida lei, a ausência de prova pré-constituída em relação aos associados e da ilegitimidade ativa retentora. Em relação à Resolução nº 15 do Senado Federal, afirma que a mesma não suspendeu exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, alusivo ao período posterior à Lei 10.256/01, razão pela qual das referidas cobranças permanecerem válidas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada. É que, embora a impetrante tenha domicílio fiscal em Dourados-MS, os fatos geradores do tributo em questão ocorrem neste Estado. Logo, o Delegado da Receita Federal deste Estado tem competência para fiscalizar o pagamento da contribuição por parte da impetrante. Nesse sentido assim já foi decidido: TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADENCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDENCIA JUROS E MULTA. ART. 63. 2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. -No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. -No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. -Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. -De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Mônica Nobre, AP 341407, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2018).No mérito propriamente dito, vejo que anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em providência ou desprovemento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÃO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária suscitada pelo adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJE-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJE-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física. Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.2. O impetrante opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omisso quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.4. Embargos de declaração conhecidos e não providos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).Ante o exposto, denego a segurança impetrada, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas processuais pela impetrante.P.R.I.C. Campo Grande/MS 30 de julho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003291-35.2017.403.6000 - SIDNEI LUIZ BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 44 de 16 de Dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório :

Nos termos do artigo nº 6 da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterado pela Resolução PRES nº 148 de 09/08/2017 os presentes autos permanecerão sobrestados em secretária, aguardando cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. O referido é verdade e dou fé.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0004814-82.2017.403.6000 - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO,

SENTENÇA ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhes seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social), a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014. Pedem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirmando que são pessoas jurídicas de direito privado, que têm por objeto a indústria, o comércio, a importação e exportação de tecidos, sujeitando ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação que tratava da base de cálculo das referidas contribuições, tanto no regime cumulativo, quanto no não cumulativo. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-26]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 511-512. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 518-78, alegando, em preliminar, litispendência com o mandado de segurança nº 0000385-15.2007.403.6003, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. No mérito, sustenta que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. As f. 524-529 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, sustentando que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. Contrarrazões às f. 533-553. Os embargos declaratórios foram rejeitados às f. 555-556. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 576-578, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Alega a autoridade impetrada a ocorrência de litispendência, eis que as impetrantes também ajuizaram o mandado de segurança nº 0000385-15.2007.403.6003, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. De fato, verifico, conforme sistema informatizado de movimentação processual daquela Subseção Judiciária, que o feito acima mencionado já foi sentenciado, tendo o Juízo da 4ª Vara assim decidido: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (fls. 1533-6), sob a alegação de que a sentença de fls. 1502-5 é omissa. Alegam que o pedido visando ao afastamento do ICMS na base de cálculo do PIS não foi analisado e que os documentos juntados aos autos para comprovar o recolhimento do PIS e da COFINS não foram considerados. Decido. De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido relativo ao PIS, pelo que passo a proferir decisão. Quanto a esta contribuição aplica-se o mesmo raciocínio utilizado para exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG seis ministros já proferiram votos favoráveis ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição, considerado o conceito de faturamento. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludida. Todavia, com relação aos documentos juntados não houve omissão, pois tecei considerações a respeito, reputando que a via escolhida não seria a adequada para alcançar o mérito do pedido. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar que na base de cálculo da COFINS e do PIS, as impetrantes não estão obrigadas a computar o valor recolhido a título de ICMS. P.R.I. Assim, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos em relação ao presente mandado de segurança, havendo modificação apenas quanto à fundamentação da inicial, no que concerne às mudanças advindas da Lei n. 12.973/2014. Contudo, a sentença proferida naquele mandado de segurança, se confirmada pela Instância Superior, produzirá efeitos favoráveis para as impetrantes mesmo após a vigência da Lei n. 12.973/2014, configurando-se, por conseguinte, litispendência, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, revogo a liminar e julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, em face da litispendência, visto que a parte autora reproduziu ação em curso, com fundamento nos artigos 337, parágrafo 3º e 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Indedidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pelas impetrantes. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 31 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005780-45.2017.403.6000 - BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pedem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a indústria e o comércio, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-18]. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 380-384, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. As f. 387-406 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 407-409, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STJ firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Eclcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vindicos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARR's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001988-89.1994.403.6000** (94.0001988-2) - YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEA DA SILVA LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVONETE ENEDINA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA DA LUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CELIA AGUENA ARAKAKI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MARCOS AKAMINE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA SEBASTIANA DE FREITAS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ISOLINA DA ANNUNCIACAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERALDO PAES DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BEATRIZ RAMOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fazer parte integrante deste, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000230-65.2000.403.6000** (2000.60.00.000230-5) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a requerente para que tome ciência da transferência dos créditos depositados às fls. 234 para a conta declinada às fls. 396 destes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 406.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001397-93.1995.403.6000** (95.0001397-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOZA E MS008901 - ALTHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007306-82.1996.403.6000** (96.0007306-6) - MILTON MANBELLI X MARIA DE LOURDES CHEBEL X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X ARNALDO SANTOS GASPARIANI X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X ARNALDO ALVES PANIAGO - ESPOLIO X MARIO CELSO LIMA PANIAGO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X ADALBERTO ARAO X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENILDE BRANDAO ARAO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X MARIA DE LOURDES CHEBEL X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MILTON MAMBELLI X ARNALDO ALVES PANIAGO - ESPOLIO X MARIO CELSO LIMA PANIAGO X ADALBERTO ARAO X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE ARNALDO SANTOS GASPARIANI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Intime-se a FUFMS para se manifestar sobre a certidão negativa de f. 659, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007587-33.1999.403.6000** (1999.60.00.007587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABEGAIL ROSA BEKER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEGAIL ROSA BEKER

Abegail Rosa Beker comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 294-295), defiro o pleito de desbloqueio do valor de R\$ 702,55 (setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) da conta salário de titularidade do executado em questão, de nº 25437-1, Agência n. 5306, do Banco Bradesco. Ofício-se. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/07/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002598-76.2002.403.6000** (2002.60.00.002598-3) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007987-08.2003.403.6000** (2003.60.00.007987-0) - RUBENS NUNES DA CUNHA(MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUBENS NUNES DA CUNHA

Verifico que, após abatida a quantia depositada à f. 413 R\$ 1.107,37), o valor executado era de R\$ 3.396,12 (f. 425) que, atualizado, resulta em R\$ 3.542,46 (f. 440). Houve depósito de R\$ 962,35 (f. 432) e R\$ 668,48 (f. 433), totalizando R\$ 1.630,83, que deve ser abatido de R\$ 3.542,46 (débito atualizado), resultando em R\$ 1.911,63 ainda devido à União. Sendo assim, determino a transferência de R\$ 1.911,63 para uma conta judicial, liberando o excedente. A devolução do valor recolhido por engano nos autos de n. 0006945-69.2013.403.6000 deve ser lá requerida. Com isso, julgo extinta a presente execução promovida pela União contra Rubens Nunes da Cunha, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003295-24.2007.403.6000** (2007.60.00.003295-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005932-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X IVETI DE JESUS(MS021612A - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETI DE JESUS

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do



ADELIA DA LUZ NANTES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X LUCIA BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X JUI BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Com a comprovação do levantamento dos Precatórios expedidos nestes autos em favor de Wilson Verde Selva Junior, Hilda de Oliveira Lima, Credoil da Costa Marques, Nair Costa Lessa, e aqueles em favor de Paulo Sergio Miranda Mendonça e Odair Costa Rondon, que foram levantados peloscessionários do crédito, julgo extinta a presente execução em relação a eles, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intimem-se Marisa Barcia Guaraldo Chognill e Odilar Costa Rondon para levantarem os valores depositados às f. 1325 e 1326, respectivamente. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009146-63.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO:

Trata-se de impugnação interposta pela UNIÃO, visando reduzir a execução proposta por ROSSI LOURENÇO ADVOGADOS. Afirma a impugnante foram aplicados, indevidamente, juros de mora desde 10/02/2016, quando são devidos apenas a partir da citação/intimação da parte executada. O impugnado manifestou-se à f. 816, concordando com o valor apontado pela União. É o relatório. De c i d o. Diante da concordância do impugnado, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União, ainda mais porque atende aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à aplicação dos juros de mora no caso de cobrança de honorários advocatícios, que devem incidir apenas a partir da citação/intimação do executado. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 1.005,97, atualizado até junho de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor irrisório do proveito econômico obtido pela União. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Campo Grande, 24 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013184-84.2016.403.6000 - LEILA DE ARRUDA COELHO X AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 5565

#### ALIENACAO JUDICIAL

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Rubens Riquelme Correa, às fls. 105/109, pede reconsideração do despacho para levantar o preceamento e alienação do imóvel em discussão, utilizando-se dos mesmos argumentos já trazidos em requerimentos anteriores. A matéria já está esgotada, consoante exposto no despacho de fls. 96, motivo pelo qual reedito os termos dos despacho de fls. 96 e 101. Intime-se. Ciência ao MPF. Ultime-se as providências determinadas. No mais, o postulante foi embargante de terceiro e não conseguiu comprovar a aquisição de boa fé. Ao insistir com o intento de impedir a alienação do bem, sob o argumento de que não houve trânsito em julgado da ação penal, prossegue tendo a disponibilidade total do bem. Este juízo não tem modificado o status de ocupações ou de decisões através do acolhimento de argumentos já apreciados, como a reputada boa fé, devidamente afastada. Assim sendo, cumpre-se o quanto decidido. Intime-se. Ciência ao MPF.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

SONORA ESTÂNCIA S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para declarar “a ilegalidade e a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 6º da Lei no 13.670/2018, reconhecendo, via de consequência, o direito líquido e certo da Impetrante de entregar e ver processados - por meio eletrônico ou em papel -, não sendo considerados não-declarados, os pedidos de compensação de seus créditos tributários para o pagamento do IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, inclusive para períodos posteriores ao exercício de 2018, tendo em vista que tal restrição fere o princípio da razoabilidade e isonomia, nos termos da argumentação exposta nos itens 2.1 e 2.2.”.

Alternativamente, pede que seja declarada “a ilegalidade e a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, reconhecendo, via de consequência, o direito da Impetrante à utilização dos créditos apurados perante a SRF para o pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ao menos até o término do exercício de 2018 e até a utilização integral dos créditos apurados antes da publicação da Lei que vedou a compensação tratada neste mandamus, haja vista a infringência ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, nos termos da fundamentação exposta no item 2.3 acima, assegurando-se à Impetrante o direito líquido e certo de entregar e ver processados - por meio eletrônico ou em papel -, não sendo considerados não-declarados, seus pedidos de compensação recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) nas suas bases de cálculo.”

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada (doc. 9425458).

A autoridade prestou informações (doc. 9670139).

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”<sup>[1]</sup> (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Sonora, MS, localizado dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio das impetrantes.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005803-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IEDA CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620, PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSIA - MS18382

REQUERIDOS: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

## DECISÃO

IEDA CARVALHO DINIZ requer medida cautelar em caráter antecedente contra a UNIÃO.

Explica ser pensionista, na condição de filha solteira de Epitácio Silvestre Diniz, que foi 2º Tenente da Base Aérea de Campo Grande, MS. De forma que tem direito a ser usuária do sistema de saúde da Aeronáutica (SISAU), pois vinha contribuindo para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), sob a rubrica FAMHS.

Todavia, foi informada que não mais pertencia ao quadro de beneficiários do referido plano de saúde a partir do mês de janeiro de 2018, em razão do disposto nas Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica – NSCA 160-5, instituída pela Portaria COMGEP n. 643/3SC, de 12.04.2017.

Diante dessa informação, requereu administrativamente a manutenção no plano de saúde, decidindo-se que mantém o direito apenas ao acompanhamento médico das enfermidades anteriores à referida portaria.

Esclarece que já foi acometida de câncer e que uma doença superveniente pode causar grave piora em seu estado de saúde em razão de seu histórico.

Entende que a limitação no atendimento foi decidida de forma unilateral e sem notificação prévia, ferindo os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Argumenta possuir direito adquirido ao integral atendimento de saúde, nos termos do art. 6º da LINDB. Invoca, ainda, os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, previstos na Constituição.

Pede liminar para compelir a ré a restabelecer imediatamente o plano de saúde em sua integralidade.

Juntou documentos.

Verifico que a medida pretendida pela autora é próprio provimento jurisdicional a ser buscado na ação principal. Assim, recebo a petição inicial como tutela antecipada em caráter antecedente.

Todavia, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado, uma vez que os documentos trazidos com a inicial não demonstram que o atendimento à autora é parcial. Ao contrário, os documentos n. 9781720, p. 1-3, indicam que será mantido o tratamento, conforme situação anterior, não sendo possível presumir que o atendimento é parcial.

Além disso, a autora não trouxe cópia integral do processo administrativo em que teria ocorrido a negativa do atendimento e a reconsideração dessa negativa, o que impede a análise das alegadas violações aos princípios e direitos arrolados na petição inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela

Intime-se a requerente para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual.



## DECISÃO

**FERNANDO MACHADO DA SILVA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no dia 30.11.2011, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua da Divisão, 975, casa 716 do Residencial Village Parati, Bairro Parati, desta capital.

Colhe-se da narração fática:

Adiante, por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiu mais pagar em dia as prestações, até mesmo pelas abusividades contratuais, as quais serão discutidas em ação própria.

Neste interim, procurou o departamento financeiro da empresa ré na tentativa de renegociação e em ligações telefônicas, as quais restaram infrutíferas ante a resistência da mesma em não mais querer receber os dividendos do imóvel, se recusando inclusive a emitir boletos para purgar a mora.

Em data a qual não se pode precisar, após longo período tentando compor um acordo com a empresa Ré, orientado por este causídico, decidiu ir até o cartório de Registros de imóveis de Campo Grande/MS, 2ª Circunscrição, para averiguar se havia algum procedimento administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em que reside com sua família, a qual teve o conhecimento, infeliz, diga-se de passagem, de que o imóvel já havia sido consolidado em favor da credora fiduciante.

Note-se que o Autor da demanda em nenhum momento foi notificado pessoalmente para purgar a mora de sua dívida, conforme determina a art. 31 do DL 70/66.

Ora, há flagrante nulidade no procedimento levado ao cabo pela empresa pública Ré, devendo tal procedimento ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Há de se ter em mente Excelência o adimplemento substancial do contrato em espeque.

Enfim, o imóvel foi consolidado na propriedade da ré em 08 de Setembro de 2017, no valor de **RS 61.364,19**, nada mais restando ao autor, vendo-se desposuído do seu bem mais valioso, verificando todas as falhas havidas no procedimento de retomada extrajudicial realizada pela ré, pleitear a este MM. Juízo, com o poder que lhe é atribuído de verificar a legalidade de todos os atos jurídicos, apreciar toda argumentação e documentação ora apresentadas, para fins de convencido das nulidades apontadas, declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de protocolo **336.432 de 08/09/2017**, do imóvel matriculado sob o número **99.034**.

Afirma que procedimento de retomada do bem contém nulidades substantiva constitucional e processual, uma vez que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, apesar de residir no imóvel.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a consolidação da propriedade fiduciária, mantida sua posse no imóvel e impedir a alienação do bem.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (doc. 7163127), onde defendeu a legalidade do procedimento de retomada do imóvel.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos até o momento não infirmam as conclusões do escrevente do cartório extrajudicial no sentido de que o autor encontra-se em local ignorado (doc. 5043199, p. 8).

Com efeito, consta ter sido diligenciado sem sucesso nos imóveis da Rua Vasconcelos Fernandes, 226 e na Rua da Divisão, 975, casa 716 (endereço do imóvel financiado).

Diante disso foi enviada a intimação por carta (doc. 5043199, p. 9) e, posteriormente, foi realizada a intimação por edital (doc. 5043199, p. 10-13).

O autor, por sua vez, não trouxe qualquer documento que demonstre residir no imóvel. A requerida, ao contrário, apresentou cópia de mandado de citação de outro processo, no qual o autor foi encontrado na Rua Rio da Prata, 757, Jardim Tijuca, em 10.08.2017 (doc. 7163129, p. 10), o que reforça as conclusões do escrevente da serventia extrajudicial.

Assim, tudo indica que o autor não chegou a residir no imóvel objeto do contrato ou, se residiu, mudou-se e não comunicou à credora seu novo endereço.

Portanto, aplica-se ao caso o § 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com a intimação por edital para purgar a mora, já que o devedor encontrava-se em lugar incerto e não sabido. E, diante do não pagamento, está correta a consolidação da propriedade fiduciária em favor credora.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

**Intimem-se.**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5640**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006841-87.2007.403.6000** (2007.60.00.006841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1.303-18, objetivando a especificação do prazo relativo à suspensão dos direitos políticos dos requeridos. Os réus não apresentaram contrarrazões. Decido. Eis o que constou da sentença (f. 1.318): Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação a Francisco Gonçalves de Carvalho e procedente o pedido em relação aos réus Alcides Divino Ferreira, Elaine Araújo e Silva e Nelson Nassar Rios, Apolônia Nassar - Me E NCJ - Comércio e Indústria Ltda., para: [...] 2 - suspender os direitos políticos dos requeridos pessoas físicas, proibindo todos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão; Como se vê, o prazo de três anos mencionado na parte final do item 2 foi atribuído tanto para suspender os direitos políticos dos requeridos pessoas físicas, como para proibir os réus de contratar com o Poder Público. Aliás, a suspensão dos direitos políticos por três anos foi inclusive reconhecida pelos réus Alcides Divino Ferreira e Elaine Araújo e Silva em suas razões recursais (f. 1.338, 1.350-1 e 1.383). Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000690-77.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

1. O Ministério Público Federal interps recurso de apelação 199-201. Assim, intime-se o recorrido (réu) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte recorrente (MPF) para, no prazo de dez dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado,

intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização (réu/recorrido), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003164-49.2007.403.6000** (2009.60.00.003164-6) - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)  
Manifestem-se as partes réis acerca da petição de fl.332, no prazo de 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003965-91.2009.403.6000** (2009.60.00.003965-4) - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FORÇA COMUNITARIA/MS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)  
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-47.2010.403.6000** - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)  
1. Considerando que a ré União interps recurso de apelação às fls. 147-153, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões pelo autor (f. 155-6). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não se manifestou, apesar de intimado. 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010709-68.2010.403.6000** - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)  
AUTOS Nº 0010709-68.2010.403.6000 - PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: GERALDO TADEU ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSGERALDO TADEU ALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portador das doenças descritas no CID 10 G 40.2 e G 40.3, pelo pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 9 de maio de 1997. Diz que o benefício foi concedido até 21/09/1998, e o pedido de prorrogação foi negado. Após depois, já no ano de 2008, aduz que reiterou o pedido, mas o indeferimento baseou-se na ausência da qualidade de segurado, mesmo sendo reconhecida a incapacidade laborativa. Sustenta que permanece incapacitado de exercer suas atividades laborativas e que seus problemas de saúde se agravaram, sobrevivendo atualmente com a ajuda de terceiros. Pede o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação (NB 103.842414-0), ocorrida em 21/09/1998, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou quesitos para a produção de prova pericial e documentos (fls. 07-49). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 51). Citado (f. 53), o réu manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 56-9) e contestou o pedido (fls. 68-70), com a juntada de documentos (fls. 60-67, 71-2). Pugnou pela improcedência do pedido, diante da perícia negativa em sede administrativa e perda da qualidade de segurado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 73). O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (fls. 78-9). O autor especificou provas, requerendo a produção de prova pericial (f. 81). Despacho saneador às fls. 82-3, com a designação de perícia médica. A perita designada apresentou laudo pericial inconclusivo, argumentando que lhe faltam condições técnicas para avaliar o periciado. Complementou sugerindo a nomeação de perito na área de neurologia (f. 96). Manifestação do autor às fls. 99-100, pela nomeação de perito especialista na área sugerida pela perita. Reiteração da manifestação do INSS, pela improcedência do pedido (f. 102). O laudo pericial foi apresentado às fls. 132-40. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 147-50, requerendo esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 154-5. Nova manifestação do autor às fls. 158-60. Converti o julgamento em diligência para determinar ao INSS que apresentasse cópia do processo administrativo alusivo ao benefício NB 103.842.414-0 (f. 167). O réu apresentou documentos às fls. 169-82. Determinei a juntada de cópia integral do processo alusivo ao benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em favor do autor. Sobreveio nova juntada de documentos pelo INSS às fls. 189-206, 208-25. Aportou aos autos ofício enviado pelo Juizado Especial Cível desta Capital, informando o prosseguimento do feito nº 0001487-16.2014.403.6201, por meio do qual o autor pleiteia o benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF/88 (LOAS). Manifestação do autor (fls. 234-7). Converti o julgamento em diligência, para determinar que o autor se manifestasse sobre a comunicação de fls. 229-31 e apresentasse cópia dos autos 0001487-16.2014.403.6201, em trâmite no JEF de Campo Grande, MS. Nova manifestação do autor às fls. 244-5, acompanhada de documentos (fls. 246-90). Instado, o réu apresentou a petição de fls. 293-5. Diante dos documentos apresentados às fls. 169 a 182, 183 a 206, 208 a 225, 262 a 267 e 285-290, baixei os autos em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos quanto a data de início da incapacidade. Sobreveio o laudo complementar de fls. 300-1, seguido da manifestação da parte autora às fls. 304-7 e da ré às fls. 309-11, com documentos (fls. 312-20). É o relatório. Decido. Os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, até 19.10.2005, ex- vi do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Consta no extrato do CNIS de f. 320, que o autor exerceu atividades remuneradas, vertendo contribuições ao RGPS, nos períodos de 01/02/1978 a 26/11/1980, 16/7/1979 a 16/7/1980, 11/6/1981 a 15/1/1993. E recebeu auxílio-doença no período de 09/5/1997 a 21/9/1998. O benefício pleiteado foi indeferido em 9/10/1999, em razão de conclusão médica contrária (f. 64 - DER 27/8/1999). O autor reiterou o pedido em 16/01/2002, 04/8/2004, 26/5/2008, todos indeferidos em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 62, 65 e 66). Como é cediço, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção de legitimidade, razão pela qual, para afastá-la, a prova contrária deverá ser robusta, tornando-se indispensável a realização da perícia judicial. No caso, o perito concluiu que o autor é portador de Epilepsia (CID G40)/doença neurológica de difícil controle clínico. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data de início da incapacidade: 06/7/2004, considerando laudo médico pericial/INSS acostado aos autos (f. 20). Data de início da doença: 1/6/1982, considerando resultado de exame de eletroencefalograma acostado aos autos (f. 20). O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. O nexo de causalidade é descartado (...). Por conseguinte, presumindo-se que na data da perícia administrativa não havia invalidez (f. 64 - 9/10/1999), a DDI (data do início da incapacidade) a ser considerada é a do laudo pericial, ou seja, 6/7/2004. É o que consta no exame realizado pela autarquia em 11/8/2004, que aponta a existência da incapacidade laborativa. Sucede que nesta fase o autor já havia perdido a condição de segurado. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 19/10/2005; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98 do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014171-96.2011.403.6000** - ANGELICA NUNES DOURADO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
1. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados. 2 - Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se. FICA A AUTORA INTIMADA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS INSS ÀS FLS. 162-73.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000843-60.2015.403.6000** - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)  
Nos termos da decisão de f. 173, manifeste-se a parte autora acerca do laudo de fls. 224-9, no prazo de quinze dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003913-85.2015.403.6000** - EUCLIDES PEDRO GARCIA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
EUCLIDES PEDRO GARCIA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que em 24 de janeiro de 2008 sofreu descolamento de retina com traves e vítreas acrescido de fibrose retiniana decorrente de traumatismo. Desde então foi submetido a seis cirurgias, mas sem possibilidade de cura. Aduz que a doença causou-lhe cegueira, impedindo-o de exercer sua profissão de motorista. Informa que no período de 2006 a 2009 trabalhou sem anotação na CTPS, pelo que ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das contribuições previdenciárias. A ação foi julgada procedente, conforme documentos que apresenta. Conta ter solicitado auxílio-doença perante o INSS, mas tal pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Pede a condenação do réu a lhe conceder o auxílio-doença, inclusive em sede de tutela antecipada, desde a constatação da incapacidade, ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou quesitos para a produção de prova pericial e documentos (fls. 8-146). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 148). O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da (fls. 152-3) e apresentou contestação (fls. 154-7), acompanhada de documentos (fls. 158-66). Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e disse que o requerido não está incapacitado para o trabalho, tampouco atendeu o requisito da carência. Réplica às fls. 169-72. Intimadas para especificarem provas (f. 173), o autor requereu a realização de perícia médica e acrescentou quesitos (fls. 175-6). A ré apresentou quesitos para a perícia (fls. 178-9) e juntou o documento de f. 180. A parte ré indicou assistentes técnicos (fls. 190-1). Laudo pericial às fls. 194-9. Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 202-4 e 206-8). Ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais à f. 211. Converti o julgamento em diligência para que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos pelo réu às fls. 206-8. Sobreveio laudo complementar à f. 217.

Manifestação do INSS às fls. 220-7, com documentos (fls. 228-31). O autor manifestou-se às fls. 234-5. É o relatório. Decido. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consta à f. 158-64, que o autor verteu contribuições ao RGPS com empregado até o mês 9/2006. Novos recolhimentos ocorreram em 3/2015, conforme extrato do CNIS. E foi carreada para os autos cópia da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 004448-2008.006-24.006 da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (fl. 36-43), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego do autor com a reclamada SICALL Cargas e Encomendas Ltda., no período de 1/11/2006 a 31/3/2008, na função de motorista-entregador. É assente o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. Digno de registro, no caso, a circunstância da Justiça Trabalhista ter reconhecido o vínculo depois de audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e testemunha, sobre vindo recurso ao TRT da 24ª Região, mantendo a decisão. Ressalto que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado quanto às verbas rescisórias (R\$ 33.158,29) e às contribuições previdenciárias pertinentes ao período, no valor de R\$ R\$ 1.443,61 - f. 68). Vê-se à f. 56 que houve determinação para que o INSS se manifestasse sobre os cálculos apresentados, referentes aos valores de contribuições (item 6). E se diferente fosse, para fins benéficos previdenciários, admite-se o reconhecimento do labor independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando de segurado empregado, fica transferido para o empregador, devendo a autarquia fiscalizar o estrito cumprimento da legislação. Assim, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do empregado, que não pode ser penalizado pela inércia do órgão fiscalizador. De resto, o vínculo foi lançado na CTPS do autor à f. 16, ainda que esteja sem a data da demissão. Logo, tal período deve ser considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado. No mais, concluiu o perito às fls. 193-99, que o autor pode exercer qualquer atividade que não envolva condução de veículos de porte maior do que o permitido para a CNH categoria B. Disse, ainda, que a acuidade visual do paciente em olho esquerdo é normal e que possibilita que ele exerça a grande maioria das atividades profissionais, exceto a de motorista profissional. De modo cauteloso, o perito apontou a possibilidade de a doença ter se iniciado no ano de 2007, assim como a situação de incapacidade que ocasionou a perda da visão em um dos olhos. Contudo, conquanto alegue ser motorista, o autor é pedagogo de formação (graduado), trabalhou como agente público por anos e há vínculos como auxiliar de escritório. Além, os vínculos trabalhistas recentes apontam o exercício de atividades de auxiliar de escritório. De qualquer sorte, não é caso de aposentadoria por invalidez, já que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho de modo permanente. Além disso, tem bom nível de escolaridade (superior completo) e conta, atualmente, com 59 anos de idade. Depreende-se que, ao ser submetido à perícia administrativa em 8/6/2009, declarou estar desempregado, e não foi constatada, naquela época, a incapacidade laborativa. Observe que o médico responsável pelo exame anotou que o autor compareceu sozinho ao local deambulando normalmente e sem dificuldade para enxergar seus documentos, (f. 180). Assim, não há elementos de prova suficientes que evidenciem que o autor está ou estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, já que, alusivo à ocupação de motorista, há apenas as anotações relativas ao período reconhecido na sentença trabalhista. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98 do CPC. Isento de custas. P. R. L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006260-91.2015.403.6000** - WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
WANDERLEY GALEANO VICENTE propôs a presente ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Alega pertencer aos quadros da FUNAI desde 1978 e que contra sua pessoa foi instaurado processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria nº 417/2010/CORREGEDORIA/FUNAI, de 11 de agosto de 2011, visando à apuração de irregularidades nas concessões de auxílios financeiros, referentes aos Processos nº 08752.000657/2008-41, nº 08752.000083/2009-92, nº 08752.000253/2009-39 e nº 08752.000635/2008-52, o que resultou em sua demissão. Sustenta nulidade da pena de demissão, pois os processos administrativos não teriam observado o art. 5º, LIV e LV, art. 41, I, II, e 4º, artigo 133 da Constituição. Aduz que não lhe foi nomeado defensor dativo e tampouco foi alertado sobre o desdobramento que o processo poderia ter. Assim, somente contratou advogado próximo ao julgamento, mas não foi atendido o pleito de sustentação oral e notificação do resultado do julgamento. Defende que o PAD foi instaurado com o fim de promover a demissão de servidores, vez que sempre foram observadas as normas legais e regulamentares, não havendo ilegalidade na concessão dos auxílios financeiros, tanto que todas as contas da FUNAI foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Relata ser costume o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte aos índios que se deslocavam para esta cidade ou para Brasília e que os recursos financeiros eram liberados pela SEDE (FUNAI-BRASÍLIA-PRESIDÊNCIA), sendo de sua responsabilidade apenas a execução de ordens superiores. Discorreu sobre os processos administrativos que levaram a conclusão da comissão. Afirma inexistir provas de desvio de recursos, dolo ou culpa ou irregularidade em seus atos, não havendo proporcionalidade ou razoabilidade na pena de demissão. Pugnou pela antecipação da tutela no tocante à reintegração e percepção retroativa de seus vencimentos. Culminou pedindo a declaração da nulidade dos processos administrativos e ordenação de sua reintegração, bem como a condenação da ré a lhe pagar os vencimentos que deixou de perceber desde a demissão ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-1801. Deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que excluiu a UNIÃO do polo passivo da ação e determinei a citação e a intimação da FUNAI para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 1803). Citada e intimada (f. 1805), a FUNAI apresentou a resposta de fls. 1807-1826, acompanhada de documentos (fls. 1827-1950). Posteriormente, apresentou contestação. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o ato de demissão foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo parte legítima a União. No mérito, apontou a Súmula Vinculante nº 5, mas ressaltou que o autor constituía advogado, que foi intimado de todos os procedimentos indicados na Lei nº 8.112/90. Rechaçou a alegação de perseguição no curso do processo e disse que os fatos comprovados nos autos se enquadram nas proibições da Lei nº 8.112/90, para as quais a pena cabível é a demissão. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a reintegração do autor ao cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da FUNAI, com efeitos a partir daquela decisão (fls. 1986-1988). Réplica às fls. 1995-2026. A FUNAI interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 2031-50). Mantive a decisão (f. 2051). O Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 2081-5). Após, negou provimento ao recurso (fls. 2152-87). Instei as partes a especificarem as provas (f. 2051). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 2053-4). A ré não especificou provas. O autor informou o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 2055-6). A ré peticionou informando acerca das providências adotadas para promover a reintegração (fls. 2060-6 e fls. 2068-9). O autor foi reintegrado ao cargo (fls. 2071-2). Presidi a audiência noticiada no Termo de fls. 2107-8, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 2109-11). Alegações finais do autor acostadas às fls. 2113-38 e da ré, às fls. 2140-50. É o relatório. Decido. A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi fundamentada da seguinte forma: Destaco inicialmente que o número do processo administrativo disciplinar é 08620.001.462.2011-10 e que foi instaurado para apuração de fatos ocorridos nos processos administrativos indicados pela parte autora às fls. 3 e 36 (fls. 77-9 e 481). Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUNAI, pois, conforme destacado à f. 1803, o autor não tinha relação jurídica com a União. Outrossim, as decisões mencionadas pela ré dizem respeito a mandado de segurança. No mais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 5 a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Ainda que dispensável, o autor foi notificado de que os atos processuais poderiam ser acompanhados por advogado, em duas ocasiões: antes do interrogatório e após o indiciamento. No entanto, apenas nesta última ocasião apresentou defesa, por meio de advogado (fls. 530, 1207 e 1228). Outrossim, não cabe sustentação oral tampouco recurso administrativo, no processo administrativo disciplinar (art. 167 e seguintes). A revisão do julgamento poderá ocorrer a qualquer tempo, mas quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174). No entanto, de acordo com o Parecer 82/2013 da Coordenação de Assuntos Disciplinares (fls. 1744-1747), em relação a sua atuação nos processos administrativos nº 08752.000657/2008-41, 08752.000331/2009-03 e 08452.000655/2008-52 o autor foi enquadrado no art. 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/90. Somente no processo 08752.000253/2009-39, foi enquadrado nas normas acima e também, no art. 132, VIII. E de acordo com o documento de f. 1801 foi demitido com fundamento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, III e IX, e 132, incisos IV e VIII. Dispõe a Lei 8.112/90-Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Constatou-se que a demissão do autor teve como fundamento sua atuação no processo nº 08752.000253/2009-39, pela suposta aplicação irregular de dinheiros públicos. Sucede que, nesse processo, apenas solicitou autorização de pagamento e, após a autorização pelo Adm. Regional Substituto, encaminhou os autos à Seção Finanças e Contabilidade. Ou seja, não há como afirmar que o autor aplicou irregularmente dinheiro público. Não se desconhece de que os servidores pretendiam burlar a legislação, pois a instituição de ensino superior estava com irregularidades no SICAF, não podendo receber o dinheiro diretamente da FUNAI e, ainda, que recurso financeiro não foi destinado a fim proposto, pois a instituição informou que o débito não foi quitado pela indígena. No entanto, a contribuição do autor foi somente solicitar o pagamento, pelo que, a princípio, a pena imposta foi desproporcional à sua conduta. Presente, assim, a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside da privação de vencimentos, que é verba de caráter alimentar. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a reintegração do autor ao cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio, no prazo de quinze dias após o recebimento de Ofício que deverá ser encaminhado a FUNAI, com efeitos a partir de então. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação. Cumpra-se. Pois bem. Sabe-se que ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar. Compete-lhe, porém, a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos da remansosa jurisprudência (STJ, RMS 19.774 - SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 12/12/05; MS 16385 - DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 1ª Seção, DJ 26/06/2012). No caso, não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Observe, por outro lado, que a testemunha Lude Simioli Júnior não soube dizer qual o ato que ensejou a demissão do autor. Relatou que orçamentos para executar projetos já vinham autorizados de Brasília, competindo ao setor financeiro de Campo Grande apenas a liberação da verba para licitação e destinação das verbas aos indígenas, sendo este setor também o responsável pela prestação de contas. Disse, ainda, que o autor não prestou serviço no setor financeiro. E a testemunha Ana Paula Teixeira Amador Santos também relatou desconhecer o motivo da demissão do autor. Ademais, na época em que trabalhou no setor de finanças, o autor não havia trabalhado lá. Disse que naquele Setor era feito apenas o empenho da verba já autorizada para aquele determinado fim e, após, encaminhado ao administrador superior para autorização do pagamento. Com a autorização do superior, o empenho era encaminhado para o setor do pagamento. Logo, diante da constatação de que o autor somente solicitou o pagamento e que não trabalhava no setor de finanças/pagamento, não há como afirmar que ele aplicou irregularmente dinheiro público, não obstante a pretensão de burla à legislação. Assim, comungo com o posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determino a reintegração do autor, por entender que a pena de demissão foi desproporcional à conduta do autor, invocando os argumentos ali alinhados para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, confirmo a tutela deferida às fls. fls. 1986-1988 e julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a nulidade somente da pena de demissão aplicada ao autor (PAD 08620.001.462.2011-10) e, por conseguinte, determinar a reintegração do autor ao cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio; 2) - condenar a ré a pagar ao autor o valor de seus vencimentos que deixou de perceber desde a demissão até a reintegração (já efetivada), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês; 3) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação nos termos do item 1.2; 4) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC; 5) - isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009390-89.2015.403.6000** - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)  
Considerando que as recorrentes não procederam a digitalização dos autos, fica a parte autora intimada para tal finalidade, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Não ocorrendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria, nos termos do art. 6º da referida Resolução (Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010800-85.2015.403.6000** - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)  
. Ante as manifestações de fls. 186-7 e 191, cancelo a audiência designada à f. 169.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações finais, diante dos pedidos de fls. 187 e 191.3. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001118-68.2015.403.6000** - GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA X GRAZIELE PATRICIA DA SILVA SANTOS(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)  
GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 29/7/2003. Juntou documentos (fls. 14-55). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 57). Determinou-se, na mesma oportunidade, que a autora comprovasse o requerimento administrativo. Sobreveio a petição de fls. 60-1, com documentos (fls. 62-3). Citado e intimado (f. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68-70) e juntou documentos (fls. 73-7). A autora emendou a inicial para incluir a irmã Grazielle

Patrícia da Silva Santos no polo ativo (f. 80). Instado, o réu não se manifestou (f. 87). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88-90). A parte autora arrolou testemunhas (f. 94). O réu se manifestou à f. 99. Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução (f. 100), conforme termo de fls. 103. O réu se manifestou no verso da f. 104, e a autora às fls. 105-7, com documentos (fls. 108-13). Decido. Tratando-se de pensão devida em razão do falecimento de segurado da Previdência Social, a norma aplicável ao caso é a do artigo 16 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada; Logo, a concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. O óbito é indiscutível, conforme certidão de f. 51. No tocante a qualidade de segurado, vê-se no extrato de CNIS de f. 76 que o falecido verteu a última contribuição ao RGPS em 9/2001. Sendo o óbito de 29/7/2003, a princípio, o de cujus não era mais segurado do RGPS, o que afastaria o direito ao benefício às requerentes. Sucede que o genitor das autoras, nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, faz jus à prorrogação da qualidade de segurado, porquanto existe prova de que estava desempregado durante o período de graça, conforme documentos de fls. 45-8 (recibos do seguro-desemprego). A propósito, diz o citado art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse particular, a percepção de seguro-desemprego é prova apta e plena a comprovar a situação de desemprego, como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL AgRGRD no Resp 439021 RJ 2002/0063869-7 (STJ) - Data da publicação: 06/10/2008). Ainda a respeito da prova do desemprego, dispõe a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. E não diverge dessa conclusão o regulamento contido no art. 137, 4º, I, e 5º da Instrução Normativa do INSS/PRES 77/2015/Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:(...)II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição:(...) 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas: I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou (...) 5º O registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de doze ou 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso, relativo ao último vínculo do segurado. Com efeito, por ocasião do óbito o falecido era segurado do RGPS, sendo, portanto, devida a pensão por morte aos seus dependentes. Ambas as autoras são filhas do falecido, consoante faz prova as certidões de fls. 43-44. A filha Greychiany, nascida em 3/1/1998, está com 20 anos, e faz jus ao recebimento da pensão deixada por seu pai. Quanto a filha Graziêle, a segunda autora, nascida em 27/4/1996, recém completou 22 anos e não é mais pensionista, nos termos da lei. Poderá, contudo, receber os atrasados, caso o seu direito seja reconhecido em sentença. No mais, quanto a Greychiany, lembro que a pretensão pretendida tem nítido caráter alimentar, pelo que a autora não pode aguardar o desfecho do processo para ver a pretensão satisfeita. Logo, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o réu que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante a pensão por morte em favor da autora Greychiany Kamylla da Silva Santos, instituída pelo segurado falecido Ducefino dos Santos (CPF 140.389.601-10). Cumpra-se com urgência a determinação de f. 88, quanto à retificação da autuação para incluir a parte autora Graziely Patrícia da Silva Santos (polo ativo). Oficie-se ao INSS. Intimem-se.

F. 122: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS (DOCUMENTOS PESSOAIS DA PENSIONISTA).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012103-37.2015.403.6000** - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)  
FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. NELSON LOPES WEIS) DESIGNOU O DIA 28.08.18, AS 15H00MIN, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR), NA SEDE DA RECLAMADA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LOCALIZADA NA AVENIDA CALÓGERAS, N. 2.309 - BAIRRO CENTRO, CEP: 79.002-004 - CAMPO GRANDE-MS, TELEFONE: (67) 3389-5222.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012164-92.2015.403.6000** - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JARBAS SABINO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que requereu à autarquia o benefício de auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido. Discorda da decisão, alegando que não tem condições de exercer suas atividades laborais por ser portador da doença de que trata o CID 10 I.63, conforme laudos médicos que apresenta. Pede a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos (fls. 8-72). Deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinei a citação do réu (f. 74). Apresentada resposta às fls. 77-80, o réu discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados e sustentou que o autor não comprovou a incapacidade laborativa, tampouco a qualidade de segurado. Pede a improcedência do pedido, apresentou quesitos para prova pericial e juntou documentos (fls. 80, 81, 83-4). Réplica às fls. 87-9. As partes foram intimadas para especificarem as provas pretendidas. Requereram a realização de perícia (f. 90, 92-4). Designei audiência de conciliação à f. 96, que restou cancelada diante das manifestações de desinteresse no ato apresentadas pelas partes (fls. 97, 102-6). O autor foi submetido à perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 115-26. Requerido o pagamento dos honorários periciais (f. 136). Sobreveram as manifestações das partes (fls. 130-2 e 134-5). É o relatório. Decido. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem o Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, está devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, o perito concluiu que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico/hemiplegia (CID 10 G81.9), paralisia parcial à direita, estando incapaz de exercer suas atividades laborais desde 8/11/2009, total e permanentemente. Ressalto que para a aferição da incapacidade devem ser analisados diversos critérios, dentre eles a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado; de modo que, à luz de sua realidade é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. O autor tem 65 anos de idade, baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto), diagnóstico de sequelas crônicas (CID 10 G81.9), prognóstico de evolução clínica desfavorável; o tratamento realizado não trouxe a cura; a profissão desenvolvida pelo segurado, que é de motorista de ônibus urbano, exige destreza, força e habilidade dos membros, demandas laborativas que não mais possui diante de sua condição de saúde segundo o perito. Com efeito, os fatores idade, baixo grau de escolaridade e os problemas de saúde constatados militam em desfavor da reabilitação do autor. Deveras, é improvável seu reaproveitamento pelo mercado de trabalho em tais condições. No tocante a carência e a qualidade de segurado, consta no extrato do CNIS à f. 46 que o autor, apesar da perda da qualidade de segurado depois de 1997, retornou ao regime em 2008, vertendo contribuições no período de 01/4/2008 a 23/1/2009. À época estava em vigor o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 24 (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A carência do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91). O autor retornou ao RGPS em 2008, restabelecendo sua qualidade de segurado. E contribuiu por mais 9 meses, cumprindo a carência exigida, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Assim, comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. Fixo como data de início do benefício o dia 27/10/2010, data do requerimento administrativo (f. 84), conforme a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgR no Resp 1418604/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 25/06/2015 (DIB); 2) pagar ao autor as parcelas vencidas, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício por incapacidade, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) a pagar honorários ao advogado do autor, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012567-61.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 212-5.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002054-97.2016.403.6000** - DORIVAL MAGNO SARAIVA(MS006789 - WALDOMIRO SANTOS PANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta na comunicação de decisão de f. 175 (NB 163.358.933-9), esclareço o réu se a atividade de motorista exercida pelo autor nos períodos de 15/01/1988 a 08/06/1988 (Empresa João do Carmo Batista Domelles); de 01/10/1988 a 07/07/1989 (Empresa João do Carmo Batista Domelles); de 06/08/1989 a 22/02/1994 (Empresa Jaguar Transportes Urbanos Ltda.) e de 22/12/1995 a 22/04/2002 (Empresa Jaguar Transportes Urbanos Ltda.), foi reconhecida administrativamente como de tempo de serviço especial. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista da resposta ao autor pelo prazo de 5 dias (art. 10 do CPC) e retornem os autos à contenda para sentença na mesma ordem.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007964-08.2016.403.6000** - SUELI CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI CONCEIÇÃO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que não tem mais condições de exercer atividade laborativa dada sua precária condição de saúde e idade (54 anos), além de residir sozinha, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 540.504.337-7), mas o pedido foi indeferido. Pleiteia a concessão do requerido a lhe conceder o referido benefício com o pagamento dos atrasados a partir do indeferimento (19.4.2010). Com a inicial juntou documentos (fls. 11-20). Deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 30). Citado (f. 33), o réu apresentou contestação (fls. 33-8). Sustentou que a autora não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado. Alegou prescrição quinquenal, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à f. 41. A autora especificou provas na réplica, pelo que foi determinada a intimação do réu para o mesmo fim (f. 42). Sobreveio manifestação de f. 43, verso. Deferiu a realização de estudo social e perícia médica (f. 44). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 52-7 e o laudo médico às fls. 58-75. O réu se manifestou às fls. 79-82 e apresentou extrato do CNIS (fls. 83-9). A autora nada disse. Converti o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 97-9. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:(...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para

os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No laudo pericial sobre as condições de saúde da autora, constou o seguinte (f. 58-75): A periciada é portadora de Dor Lombar (CID10 M54.5)/Transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M51)/Dor Articular (CID 10 M 25)/Gonartrose (CID 10 M17)/Artrose dos joelhos, obesidade excessiva (CID 10 e 66)/Diabetes Mellitus Não Insulino Dependente (CID 10 e 11) e Hipertensão Arterial (CID I 10)/ pressão alta. Em razão do exposto e considerando a idade da periciada (55 anos): Considerando o diagnóstico (doenças crônicas), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento realizado; Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/sequela/lesão; A periciada apresenta Incapacidade laborativa total e permanente. Data do início da incapacidade: 19/04/2017; considerando a data do exame pericial ora realizado e a ausência de atestado médico com data anterior. Data de início da doença: 29/11/2007; considerando R-X de coluna vertebral em anexo. A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (...) A perícia concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O diagnóstico levou em consideração a cronicidade da doença que acomete a requerente, sua idade e o prognóstico desfavorável de evolução clínica, diante do tratamento realizado. Logo, a autora não está em condições de retornar ao mercado de trabalho. No tocante à situação de vulnerabilidade social, disse a perita no relatório social (fls. 53-7): A moradia da senhora Sueli, edificada em um terreno invadido, é um cômodo com banheiro, de 24 metros quadrados, alvenaria, sem reboco e sem ferro. Mobiliado com cama de casal, um colchão de solteiro, guarda roupa, mesa, cadeiras, prateleiras, fogão, geladeira e pia. Um dos filhos reside com a autora (...) nascido em 10.06.1982, desempregado. Senhora Sueli recebe benefício do Governo do Estado, o Vale Renda, cujo valor é de R\$ 170,00 mensais. Complementa seu rendimento com a venda de doces (balas, chicletes) e salgadinhos (amendoim, batatas fritas e chips) e pipas, adquiridos e doados por seu genro, que são comprados pelas crianças da vizinhança. Todavia o rendimento é ínfimo. Diariamente ela dispõe de moedas com as quais pode comprar alguma verdura ou legume. O imóvel que a autora reside é considerado próprio. Foi construído em terreno pertencente aos filhos e genros, em terreno invadido cuja área era antes conhecida como livão. No mesmo terreno foram edificadas as casas de duas filhas e cada qual vive em sua moradia e com suas famílias constituídas. (...) Sueli Conceição, 55 anos de idade, do lar, é visivelmente debilitada pela saúde física. Apresenta aspecto sofrido e cansado, compatível com seu histórico de vida. Utiliza-se dos serviços da rede pública de saúde para tratamento e acompanhamento de sua saúde. A autora é solteira e concebeu cinco filhos. (...) Fábio, há um mês saiu do presídio, onde cumpriu pena por três anos e dois meses por assaltando e tráfico de drogas. No momento da nossa visita encontrava-se presente e afirmou que está vivendo na casa da mãe provisoriamente, até se estabelecer. Senhora Sueli (...) teve alguns empregos, a carteira assinada, mas não com tempo de contribuição suficiente para pleitear qualquer direito da previdência. Atualmente pesa 120 quilos, portadora de diabetes e artrose. Devido ao peso quase não deambula. E concluiu (f. 57): Do exposto, concluímos que a senhora Sueli Conceição vive em condições de extrema vulnerabilidade social e financeira e necessita do benefício pleiteado para que tenha os direitos básicos garantidos. Ressalto que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). O núcleo familiar da autora compõe-se dela e do seu filho solteiro Fábio. O filho, recém-egresso do sistema penitenciário, está desempregado. A renda da família consiste no benefício de R\$ 170,00, proveniente de Programa Assistencial do Governo do Estado (Vale Renda) e alguns bicos que a autora faz, vendendo salgadinhos e doces doados pelo genro. Diante do quadro fático apresentado, considero que a autora também implementa o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado. Estabeleço como DIB o dia 19/04/2017, data do exame pericial (f. 67), uma vez que não há documentos médicos que comprovem a incapacidade antes desta data. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu 1) - a conceder a autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data da perícia (19/04/2017, f. 67); 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isentos de custas processuais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011012-72.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO SERGIO DA COSTA JESUS(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DE TEXTO: Ante a manifestação de f. 110, cancelo a audiência designada à f. 107. Façam os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011837-16.2016.403.6000** - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E MS019389 - MARIO ROSA DA SILVA)  
F. 353: Mantenho a audiência designada. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011275-41.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000 ()) - GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o embargante, Germano Ignácio da Silva pessoa com mais de 80 anos (f. 15). A executada Leila Maria Flores da Silva também é idosa (f. 17). 2. Esclareça Leila Maria Flores da Silva, no prazo de dez dias, a divergência entre as assinaturas constantes da procuração de f. 14 e o documento de f. 17.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. 4. F. 113. Atenda-se, conforme requerido. Despacho de fl.61: Tendo em vista que o feito principal não está garantido recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006151-14.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GERMANO IGNACIO DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI)  
1. Verifico que, embora não citados (f. 63-6), os executados compareceram espontaneamente aos autos, oferecendo embargos à execução (autos apensos n. 0011275-41.2015.403.6000). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o executado, Germano Ignácio da Silva pessoa com mais de 80 anos (f. 103). A executada Leila Maria Flores da Silva também é idosa (f. 105). 3. Esclareça Leila Maria Flores da Silva, no prazo de dez dias, a divergência entre as assinaturas constantes da procuração de f. 102 e o documento de f. 105. 4. F. 93-134. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão de trânsito em julgado do processo n. 5015594-72.2014.4.04.7002.5. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. 6. F. 102. Anote-se a procuração. 7. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0009185-80.2003.403.6000** (2003.60.00.009185-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP152300A - ISABEL LUSTOSA VEIRANO E SP186926B - RODRIGO REGATTIERI TASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL  
Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 88-9, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001130-19.1998.403.6000** (98.0001130-7) - PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X LEDA GARCIA ESTEVES(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA GARCIA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cancele-se o precatório de f. 305. Diante do que consta da certidão de f. 308, regularize o exequente VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA sua representação processual, dada a notícia do falecimento de sua curadora. Providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação da autuação para que conste como exequente VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA, CPF 088.967.711-53, no lugar de Leda Garcia Esteves. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011992-92.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
Fica o executado (CRM) intimado a depositar os honorários em juízo, conforme determinação de fls. 377-8.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006886-43.1997.403.6000** (97.0006886-2) - LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BARAO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E RS053373 - RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MIDON(MS012003 - MICHELLI BAHAT JEBAILI) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BARAO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E RS053373 - RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS017498 - ALINE OSHIRO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LENICE DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X NEIDE DE GOES BARAO X UNIAO FEDERAL X EDENILCE THOMAZIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA

MIDON X UNIAO FEDERAL X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NERCIA MARIA BAROA X UNIAO FEDERAL X NERCIA MARIA BAROA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ARACY DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X IDA LOUP X UNIAO FEDERAL X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA VIANA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executada para a ré. 2. Fls. 685-98: Dê-se ciência às partes. 3. Reitere-se a intimação do Dr. Luciano Souza Rios, advogado dos herdeiros de Maria Madalena Correa Viana, para cumprir o item 3.1 do despacho de fls. 678 e apresentar o endereço de Paulo José Correa dos Santos e Carlos Paulo Correa Vianna, assim como dos herdeiros de Enio Correa dos Santos, filho de Maria Madalena. 4. Intime-se o Dr. Rodrigo George de Oliveira, OAB/RS 53.373, advogado de Vanilda Pinto de Oliveira e Vandil Pinto de Oliveira (f. 628), para cumprir o despacho de f. 447 e informar se foi aberto inventário de Oliva Pinto de Oliveira. 5. Intime-se Edenilce Thomázia Macedo acerca da manifestação da União (f. 684-verso), devendo comprovar a inexistência de outros herdeiros de Petronilha Thomázia. 6. Considerando o teor do AR de f. 619, providencie o Diretor de Secretaria o endereço da exequente MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA junto à Delegacia da Receita Federal através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD. Com o endereço, intime-a do despacho de f. 594. 7. Confirme a Secretaria a anotação no Sistema das procurações de fls. 580, 600, 628, 639, 644, 647, 651, 655, 659, 662, 665, 668 e 674. Intimem-se. (REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - NOME ADVOGADO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007372-42.2008.403.6000** (2008.60.00.007372-4) - NILSON TAMOTSU AGUENA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON TAMOTSU AGUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON FERNANDES BRUSTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados e executado para o réu. 2 - Intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. FICA O AUTOR INTIMADO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS JUNTADA ÀS FLS. 325-7.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010797-38.2012.403.6000** - JOSE ALDO COLPANI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALDO COLPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALDO COLPANI e GISLAINE MARQUES GASPARINI pediram o cumprimento de sentença, pleiteando do INSS valores de R\$ 43.072,28 e R\$ 19.169,22 ao primeiro, referentes a atrasados e astreintes, e R\$ 16.392,99 para a segunda, a título de honorários advocatícios (fls. 281-5). Juntaram documentos (fls. 286-97). Intimidado, o executado alegou excesso de execução quanto aos atrasados e honorários (fls. 302-9). Aduz que a RMI sofreu redução de R\$ 2.483,34 para R\$ 2.256,40, pois a DIB, fixada inicialmente de 29.10.2012 (antecipação da tutela), foi retroajuda para o dia 31.10.2011, em sentença, o que não foi considerado pela parte autora. Assim, houve um excesso de R\$ 10.624,25 e de R\$ 1.536,25, respectivamente. Quanto à multa, defende ser inaplicável, uma vez que a intimação foi dirigida à Procuradoria Federal e não ao órgão previdenciário, que era o responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Pondera que se mantida, deverão ser considerados 72 dias de atraso e não 90, como defende a exequente e, por fim, que a multa não poderia ultrapassar o valor da obrigação principal, pelo que apontou a importância de R\$ 5.884,88. Juntou documentos (fls. 310-43). Os exequentes manifestaram-se às fls. 345-53, defendendo a improcedência da impugnação. Manifestação do INSS às fls. 355-7 e, por fim, dos autores, requerendo o pagamento do valor incontroverso (fls. 358-9). Decido. Assiste razão ao executado. O benefício foi implantado por força da decisão que antecipou a tutela, quando a Data Inicial do Benefício (DIB) foi fixada em 29.10.2012 e a Renda Mensal Inicial (RMI) em R\$ 2.483,34 (f. 201). No entanto, sobreveio a sentença, determinando a retroação da DIB para aquela do requerimento administrativo, ou seja, em 31.10.2011 (f. 275). Sucede que, ao calcular os valores atrasados desde o requerimento administrativo, a exequente considerou a RMI fixada provisoriamente (fls. 287 e seguintes). Assim, devem ser acolhidos os cálculos do executado no qual, após a retificação da DIB para 31.10.2011, a RMI foi reduzida para R\$ 2.256,40 (fls. 328-42), servindo este valor como base de cálculo para as parcelas atrasadas (fls. 310-3) e também, honorários advocatícios (fls. 32-22). Quanto à multa, a intimação para cumprimento da decisão que antecipou a tutela foi efetuada na pessoa do Procurador Federal (f. 93). No entanto, conforme vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a comunicação que caracteriza o descumprimento de ordem judicial, ensejando a aplicação da multa, é aquela efetuada ao órgão administrativo, que não foi o que ocorreu no presente caso. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA A REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial. 2 - A multa diária, prevista no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável. 3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida. 4 - Todavia, o arbitramento do valor das astreintes deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor. 5 - Por essa razão, o artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, 1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte. 6 - No caso concreto, verifica-se que o INSS, na pessoa do Ilmo. Senhor Doutor Diretor da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Sorocaba, foi oficiado em 19/12/2008, para que implantasse o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da embargada, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (fls. 112/113 - autos principais). O ofício nº 21.038.902/0466/2009/EADJ/INSS, expedido pelo INSS em 20/2/2009, informou ao Juízo o cumprimento da medida, com efeitos financeiros para a exequente a partir de 01/3/2007 (fls. 121/122). 7 - Em que pese a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, deve-se salientar que a implantação de benefício previdenciário consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. Precedentes desta Corte. 8 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à EADJ - Equipe de Atendimento a demandas Judiciais, mas tão somente a intimação da Procuradoria Especializada do INSS em Sorocaba, não houve mora na implantação do benefício, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes desta Corte. 9 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício nos termos em que determinado pelo Juízo a quo (fls. 122). 10 - Não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento. 11 - Honorários advocatícios dos embargos. Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, condicionando, entretanto, a cobrança destes valores à cessação de sua hipossuficiência econômica. 12 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (AP 1582649/SP - 0000109-82.2011.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA - 04/06/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA:11/06/2018) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MULTA. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - A intimação citada na decisão agravada foi destinada à Procuradoria do INSS, não transcorrendo, a partir da mesma, prazo para cumprimento da obrigação de fazer, já que a implantação do benefício é providência a ser tomada na via administrativa. - A multa diária deve ser cobrada desde o inadimplemento do devedor, ou seja, a partir do término do prazo de que oficiada a autoridade administrativa do INSS. - In casu, inexistiu atraso na implantação do benefício. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 394189/SP - 0044152-02.2009.4.03.0000 - OITAVA TURMA - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2010) Diante disso, acolho a impugnação do INSS para afastar o excesso, fixando o valor das prestações atrasadas em R\$ 32.448,03 e os honorários advocatícios em R\$ 14.856,74, excluindo-se o valor alusivo à multa por descumprimento. Condeno os exequentes a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado, que foi de R\$ 29.793,47 para o autor e de R\$ R\$ 1.536,25 para a advogada. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO MEDINA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DIRKSEN DOS SANTOS - MS20477, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

IMPETRADOS: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOA IFMS - CAMPUS AQUIDAUANA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

GUSTAVO MEDINA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS, da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.

Afirmo ter sido classificado para participar do Curso de Formação do Concurso Público para provimento do cargo de Agente Penitenciário Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo que solicitou a concessão de licença remunerada do cargo que exerce junto ao IFMS.

Entende que o indeferimento de seu pedido constitui ato ofensivo ao princípio da isonomia, razoabilidade e do livre acesso aos cargos públicos mediante concurso.

Pede a concessão de liminar para assegurar seu afastamento do cargo efetivo de assistente de alunos junto ao IFMS, sem prejuízo dos vencimentos e da contagem como efetivo exercício, para participar do curso de formação para o cargo de Agente Penitenciário Estadual de Mato Grosso do Sul.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. O impetrante recolheu as custas processuais (doc. 9724841 e 9847966).

Decido.

O ato apontado como coator indeferiu o pedido do impetrante, sob o entendimento de que “somente será concedido o afastamento para participação em cursos de formação, decorrentes da aprovação em Órgãos da Esfera Federal” (doc. 9680540, p. 3), aplicando a literalidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

A Diretora de Gestão de Pessoas acrescentou que "o servidor em estágio probatório não poderá se afastar para participação em curso de formação de concurso da esfera estadual por ausência de previsão legal" (doc. 9680540, p. 4).

Este Juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário à conclusão da decisão administrativa.

Todavia, a restrição imposta pelo § 4º do art. 20 da Lei 8.112/1990 tem sua razão de ser, uma vez que não cabe à União financiar o preparo de seu servidor para exercer cargo de outro Ente Federado.

Note-se não haver impedimentos para que o servidor participe do curso de formação de outro cargo. E se novo cargo for da esfera federal, a União tem justo interesse na manutenção do pagamento de sua remuneração, já que ele permanecerá prestando serviços a ela.

Todavia, cabe ao interessado sopesar as vantagens de desvantagens de exercer outro cargo, inclusive organizar-se para fazer frente às despesas com estudos e preparação para as provas, aí incluídos os gastos durante o curso de formação, momento nos casos em que deixará de receber a remuneração do cargo antigo.

Não pode ele esperar que seu atual empregador, com o qual ainda possui responsabilidades, banque sua participação e logo depois receba seu pedido de exoneração.

Também não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que os candidatos desempregados ou empregados na iniciativa privada não recebem qualquer remuneração durante o curso de formação, exceto a ajuda de custo prevista em Edital e fornecida a todos os candidatos (doc. 9680544, p. 42).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURA CRISTINA PINHO CARLOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA FEDERAL DE MS

## DESPACHO

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2298**

**ACAO PENAL**

**0000128-92.1990.403.6000** (90.0000128-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILD PACHECO X ROHER PACHECO(MS018641 - ALLE SILMEN DALLOUL E MS020624 - MILENA ALCARA CASTELO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Decisão da revisão criminal já encaminhada aos Juízos das execuções penais (fs. 1932/1933).Ciência às partes do não reconhecimento da revisão criminal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL**

**0007088-87.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPAR(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que não compareceu a testemunha Jancarlos, arrolada pelas partes. 2) Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 16 horas, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Jancarlos de Moraes, arroladas pelas partes, bem como a acusada interrogada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.3) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**ACAO PENAL**

**0012098-15.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LIDIANE HASIMOTO PAVAO X ELIANI ALVES SALES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO)

Fica a defesa intimada a apresentar as suas razões recursais, as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, observado o prazo legal, bem como manifestar-se sobre a certidão negativa de fs. 570/571, indicando o novo endereço da acusada LIDIANE HASIMOTO PAVÃO.

**ACAO PENAL**

**0012099-97.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL.

**ACAO PENAL**

**0000065-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 218), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.Intime-se o acusado, por publicação, para a apresentação das razões recursais. Após, ao

MPF para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL

**0004216-65.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)  
Defesa apresentada às fls. 246. Homologo a desistência de fl. 266. Designo o dia 14/11/2018, às 16h10min no horário para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha e interrogado o acusado. Ressalto que o acusado Marcos Alves de Oliveira deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Toledo - PR para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Julio Montini Junior - OAB/MS 9485) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0009046-74.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
1) O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 132/133), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da parte acusada, designo a audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 14h20min para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) o Ofício nº 1954/2018-SC05.A \*OF.n.1954.2018.SC05.A\* ao Superintendente da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação Mário Robson Felice Ribas, APF, matrícula nº 2324, Clayton Luis de Mello Araújo, APF, matrícula nº 13792 e Leandro Oliveira Vasconcelos, APF, matrícula nº 14390, todos lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidos por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 2.2) o Mandado de Intimação nº 640/2018-SC05.A \*MI.n.640.2018.SC05.A\* para fins deca) intimar a testemunha de acusação Mário Robson Felice Ribas, APF, matrícula nº 2324, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para tomar ciência da audiência acima designada, ocasião em que será colhido. 2.3) o Mandado de Intimação nº 641/2018-SC05.A \*MI.n.641.2018.SC05.A\* para fins deca) intimar a testemunha de acusação Clayton Luis de Mello Araújo, APF, matrícula nº 13792, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para tomar ciência da audiência acima designada, ocasião em que será colhido. 2.4) o Mandado de Intimação nº 642/2018-SC05.A \*MI.n.642.2018.SC05.A\* para fins deca) intimar a testemunha de acusação Leandro Oliveira Vasconcelos, APF, matrícula nº 14390, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para tomar ciência da audiência acima designada, ocasião em que será colhido. 2.5) a Carta Precatória nº 532/2018-SC05.A \*CP.n.532.2018.SC05.A\* ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para fins deca) intimar o réu Edson Alves dos Santos, brasileiro, filho de Antônio Alves dos Santos e Valdete Evangelista dos Santos, nascido aos 05/07/1982, natural de Eldorado/MS, RG 1361909 SSP/MS e CPF 003.788.091-80, residente na Rua Benedito da Silva, 389, Jd. Novo Eldorado, em Eldorado/MS OU Rua Irmã Estela, 297, Jd. Dos Ipês, Eldorado/MS, tel.: (67) 99861-8417; (67) 99964-7002 (irmã); (18) 99797-5071 (esposa), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para tomar ciência da audiência acima designada, ocasião em que será interrogado. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, por publicação.

#### ACAO PENAL

**0007909-23.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O acusado Edinaldo Muniz da Silva, na resposta à acusação (fl. 132), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 06/11/2018, às 13h30min para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do acusado. Observe-se que o interrogatório do acusado Edinaldo Muniz da Silva será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas a intimação do acusado Edinaldo Muniz da Silva e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se.

#### Expediente Nº 2311

#### ACAO PENAL

**0018009-68.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Os acusados José Lissoni e Ana Paula (fl. 839) insistem no requerimento de diligências a cargo deste juízo (infojud e ofício ao TRE), para obtenção do endereço de uma das testemunhas - Marco Antônio de Almeida - ao argumento de que o órgão acusador tem acesso a bancos de dados públicos. Conforme já expresso na decisão de fl. 837 e o teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe a defesa a qualificação das testemunhas e indicação dos endereços onde as mesmas poderão ser encontradas, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos (HC 67928, TRF3ª Região, e-DJF3 de 14/09/2016). Nesses termos, indefiro o pedido e homologo a desistência tácita da oitiva dessa testemunha. No mais, manifeste-se o MPF quanto ao pedido de regularização da mídia constante à fl. 320. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 06/12/2018, às 16 horas (horário de MS, correspondente às 1700 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos acusados. Depreque-se à Subseção São Paulo (SP) a intimação da testemunha Victor Manuel Diniz e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Nioaque/MS para a oitiva das testemunhas Izabel Ferreira Macedo, Patrícia Venuto de Souza Cavalheiro, João Antônio Cândido Jácó, Gisele Pontieri, Sandra Maria Santos Calonga solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Aquidauana/MS para a oitiva da testemunha Sandra Maria Santos Calonga, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Bela Vista/MS para a oitiva da testemunha Patrícia Venuto de Souza, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos réus acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas acima indicadas, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se.

#### ACAO PENAL

**0010499-46.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1- HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de folhas 552/593 e o laudo complementar de fls. 740/743. Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 769/774, considerando que o laudo atendeu aos requisitos legais, está bem fundamentado, coerente e respondeu satisfatoriamente aos quesitos da parte, mormente quanto à técnica utilizada pelos experts (como e onde foram identificadas as similaridades gráficas). Importante ressaltar que, ao contrário do que afirma a defesa, o material questionado foi entregue aos peritos na sua original, conforme se extrai do item III do referido laudo (fls. 554/570). Eis que algumas cópias foram utilizadas como material padrão gráfico de Gilson Moura Castro (fls. 572/573), de forma complementar a outros documentos originais, constantes à fl. 599, não havendo que se falar em prejuízo na realização do exame. Por fim, torna-se relevante salientar que o Código de Processo Penal prevê a necessidade de nomeação de dois peritos na falta de perito oficial (art. 159 do CPP). Desse modo, não há qualquer irregularidade no fato de apenas um dos peritos oficiais subscritores do laudo pericial de fls. 552/593 ter assinado o laudo complementar de fls. 740/743. Em verdade, a mera discordância da defesa com o resultado da perícia não justifica a sua repetição. Ademais, a análise da autoria da contrafação será feita por este Juízo, por ocasião da sentença, com a valoração do conjunto probatório. 2- Intime-se a defesa da juntada dos documentos de fls. 798/818, bem como para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. 3- Após, conclusos.

#### ACAO PENAL

**0007998-17.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha João Octavio Ferreira Filho, arrolada na denúncia, colhidos por meio de audiovisual. 2) Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 14h20min, para oitiva da testemunha José Rodrigues Barbosa, arrolada na denúncia. 3) Nomeio a DPU, para atuar em defesa do acusado, neste ato, em razão da ausência do advogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: CARLOS CEZAR DE CARVALHO, SANDRA MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

Advogados do(a) RÉU: WAGNER PEREZ SANA - MS15613, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B



## DESPACHO

Considerando que as partes estão em vias de solucionar a lide por meio de negociação, é designado o dia **15 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareçam os réus na data da audiência na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS a fim de participar da audiência.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, **será apreciado o pedido liminar**.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: MARIA MARCIA SERRA RIBAS, MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAIDE, PAULO PEREIRA DE ATAIDE

## DESPACHO

Indefere-se a produção de prova testemunhal postulada pela defesa, pois o intuito de demonstrar a boa-fé é desnecessário, haja vista que o nosso ordenamento jurídico a presume e a parte autora em nenhum momento a infirma. Ademais, quanto à mansidão e pacificidade da posse pelos ocupantes, por si sós, não as tenho como relevantes jurídicos a afastar eventual comprovação de que ela decorre de ato comercial, vedado pela legislação de regência.

Indefere-se, igualmente, o pedido de depoimento pessoal requerido pela defesa, pois esse tipo de prova tem o intuito de obtenção de confissão da parte contrária em audiência. Neste tipo de prova uma das partes requer a oitiva da parte contrária, e não a própria oitiva (CPC, 385).

Não havendo mais questões processuais pendentes e sendo o caso de aplicação do art. 355, I, CPC, façam os autos conclusos para sentença, momento no qual será analisado o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004465-88.2008.403.6002** (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do ofício recebido do Instituto Nacional de Criminalística/DITEC (fl. 313), mencionando a necessidade de tornar o exame de DNA mais conclusivo possível, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva do disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil, a indicação de outros parentes, especialmente avós ou filhos, para a coleta de material biológico de referência, comprovando o respectivo grau de parentesco por meio de documentos hábeis. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001108-32.2010.403.6002** - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Os presentes autos retornam da superior instância, com certificação do trânsito em julgado. 2. Conforme definido na sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 3953.635.00309088-5 e 3953.635.00309089-3, vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Promova a parte autora a imediata cessação dos depósitos judiciais que tem sido feitos na aludida conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima (item 5) - se for o caso, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 7. Não cumprida a providência descrita (item 5), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 074/2018-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002176-17.2010.403.6002** - RONALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Os presentes autos retornam da superior instância, com certificação do trânsito em julgado. 2. Conforme definido na sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos na conta judicial 4171.280.1361-0, vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Promova a parte autora a imediata cessação dos depósitos judiciais que tem sido feitos na aludida conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima (item 5) - se for o caso, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 7. Não cumprida a providência descrita (item 5), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 073/2018-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002178-84.2010.403.6002** - ANTONIO BENEDITO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Os presentes autos retornam da superior instância, com certificação do trânsito em julgado. 2. Conforme definido na sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos na conta judicial 4171.280.1361-0, vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Promova a parte autora a imediata cessação dos depósitos judiciais que tem sido feitos na aludida conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (q quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima (item 5) - se for o caso, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 7. Não cumprida a providência descrita (item 5), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 072/2018-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002109-47.2013.403.6002** - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fl. 406 não atende ao determinado no despacho de fl. 405.

Desse modo, considerando ainda que no sistema CNIS do INSS (extrato anexo) consta a informação de que a requerente LUZINETE BASTOS DA SILVA é beneficiária de pensão por morte desde a data do óbito do autor, intime-se novamente a aludida requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão fornecida pelo INSS comprovando eventual condição de única dependente previdenciária do falecido autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002324-23.2013.403.6002** - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 482-489, intime-se as apeladas/rés para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003461-40.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fs. 125-126, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 140.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000592-70.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fs. 220, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fs. 262-271, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, 1º, do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005149-66.2015.403.6002** - LEA REGINA NOGUEIRA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO PANAMERICANO SA X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E MS022199 - ALAYDE ARAUJO SANTOS SANTANA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 206-210 pela Caixa Econômica Federal, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000800-89.2016.403.6000** - SOUBHIA & CIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 133-136 pela parte autora e às fs. 148-159 pela ré, e considerando que a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrazões às fs. 140-147, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000780-92.2016.403.6002** - AUGUSTO MANOEL RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fs. 269, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fs. 282-297, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 105-106, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 108-111, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000176-97.2017.403.6002** - SOUBHIA & CIA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000918-25.2017.403.6002** - PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 82-97, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001488-11.2017.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EULLER FREITAS CABREIRA X LEONCO MARIANO DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Aos 04/07/2018, às 15h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presente a advogada da União, SILVIA HELENA SERRA. Presente o Defensor Público Federal JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA representando o réu EULLER FREITAS CABREIRA, Ausentes as testemunhas, os réus EULLER FREITAS CABREIRA e LEONCIO MARIANO DA SILVA, e seu advogado EZEQUIAS VERGILIO, OAB/MS 20821. O MM. Juiz Federal incitou as partes a comporem amigavelmente a demanda, sem lograr, contudo, êxito. Prejudicada a instrução em face da ausência das testemunhas e réus. A DPU desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Após, as partes ofertaram alegações finais oralmente, gravadas em mídia anexa. Pelo MM Juiz Preclusa a produção probatória pelo réu Leoncio uma vez que seu advogado não compareceu ao ato nem houve justificativa hábil. Profere-se sentença. UNIAO X EULLER FREITAS CABREIRA Registro \_\_\_\_/2018 Sentença Tipo A União pede em desfavor de EULLER FREITAS CABREIRA e LEONCIO MARIANO DA SILVA, a condenação ao pagamento por danos materiais no valor de R\$ 2.991,56. Narra a exordial (fls. 02-07) que: no dia 01 de maio de 2015 o réu EULLER colidiu com uma viatura militar da Força Nacional na aldeia, causando-lhe danos no importe de R\$ 2.991,56. Segundo alega, EULLER é o causador direto do dano; e LEONCIO, responsável solidário por ser o proprietário da motocicleta envolvida no acidente. Documentos (fls. 08-49). Em sede de contestação (fls. 67-69), o réu LEONCIO MARIANO DA SILVA negou a imputação que lhe fora feita. Em sede de contestação (fls. 77-79), o réu EULLER FREITAS CABREIRA negou a imputação que lhe fora feita. Nesta oportunidade, em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do réu EULLER, Gedivaldo Cabreira e Cristiane Reginaldo Moreira. Não há preliminares. Aprecia-se o mérito da demanda. Segundo nos revelam os autos, o réu EULLER atingira culposamente veículo da autora, viatura da Força Nacional, em regular atividade, no dia 01 de maio de 2015. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa do réu, a autora, no dia 01 de maio de 2015, por volta das 16h10min, sofreu dano em seu bem, viatura policial, VTR FN 01265, placa JKO-8431-Dourados/MS, utilizada em serviço público. EULLER, conduzindo uma motocicleta Yamaha, cor azul, placa HTE 2032, não observou as regras e a sinalização existente no local do acidente, cruzando a via preferencial sem as cautelas necessárias, veio no sentido contrário, repentinamente pegou a contramão de direção, vindo a colidir na parte frontal da viatura FN 01269, marca Mitsubishi, modelo Triton L 200, que sofrera avarias no capô, no para-lama direito, no farol de milha. Além disso, ficou constatado que EULLER após o teste de alcoolemia, estava pilotando a moto alcoolizada (0,55 mg/L), consoante denota o Boletim de Ocorrência de fls. 15. Nesse sentido, igualmente, os Termos de Depoimentos de fls. 32-33 e 38, os quais informam que foram encontradas várias latinhas de cerveja presas ao guidão da motocicleta e que EULLER estava um pouco exaltado, apresentando odor de álcool, sendo que o mesmo afirmou ter ingerido álcool. EULLER afirmou em sede administrativa, que tomou apenas uma latinha de cerveja e estava transportando uma caixa da referida bebida até o campo para tomar com os amigos; foi preciso pegar o sentido contrário para desviar do carro que estava parado no estacionamento (fls. 36). A prova do fato encontra-se pelo Laudo pericial de fls. 17-28, momento pelas fotografias, fls. 20-22, 26-28. A responsabilidade do réu encontra-se cristalizada no termo de inquirição de testemunha Reginaldo Gonçalves Machado, fls. 118-9. Não bastasse EULLER não possuía Carteira nacional de Habilitação para pilotar motos. O próprio réu EULLER confirma que invadira a pista. LEONCIO por sua vez detinha o dever de vigilância sobre o seu bem, ou in eligendo ao entregar o veículo em questão a EULLER, mesmo diante do fato de poder vir a embriagar-se. Rejeita-se a tese de inexistência de culpa por parte de LEONCIO porque não há nenhuma notícia de furto ou boletim de ocorrência em desfavor de EULLER por parte daquele. Provados os fatos acima delineados (conduta, dano e nexo causal), passo à consequência jurídica: obrigação dos réus EULLER e LEONCIO em indenizar os danos materiais sofridos pela autora, os quais arbitro em R\$ 2.991,58 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, cinquenta e oito centavos), valor apurado do conserto, após cotação feita junto a três fornecedores na época dos fatos. Anota-se que o só fato de ter que desviar de um veículo estacionado na via, não exclui de EULLER a responsabilidade, ou a culpa pelo evento danoso. Isso porque, poderia ter parado a moto e esperado o outro veículo passar, uma vez que a via havia se tomado única. Quanto ao rastro de poeira, a mesma diligência seria necessária para se evitar um mal maior, mas devido à ingestão de bebida alcoólica, EULLER não tinha condições de avaliar o perigo derivado da situação criada pela poeira. Assim, não há como afastar a culpa de EULLER pelo evento danoso ocorrido em virtude de sua falta de cuidados necessários para evitar acidentes. Quanto à divergência de orçamentos alegada pela defesa de EULLER, tenho que o preço mínimo deve ser considerado frente aos três orçamentos apresentados, tais como às fls. 41, 42 e 43. Portanto, um preço a menor deve ser considerado, no valor de R\$ 2.687,49, ainda que desconsiderada uma peça para o conserto, pois a atribuição de valor da reparação do dano está adstrita aqueles contemplados nos autos. Rejeita-se a tese de princípio da humanidade para afastar a reparação, uma vez que tal deve ser aferido em eventual inexistência de bens impenhoráveis na fase de execução. Rejeita-se a tese de que as provas foram unilaterais porque em acidentes de veículo não há como celebrar contratos. As evidências são fortes, documentos, embriaguez e inexistência de Carteira de Habilitação, da culpa dos réus pelo incidente narrados nos autos. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, art. 487, I, CPC, é procedente o pedido indenizatório de danos materiais, para o fim de acolher o pedido vindicado na inicial. Condenam-se os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.687,49 à autora. Sobre o valor incidirão juros, em 0,5% ao mês, e correção monetária, pelo IPCA, desde o evento danoso, 01/05/2015. Defere-se a gratuidade judiciária aos réus. Não serão condenados nas custas, pois beneficiário da gratuidade judiciária, mas sim, em honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 93 do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.. NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se a presente audiência. Saem os presentes intimados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-53.2017.403.6002** - SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 127-128, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 138-153, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002758-70.2017.403.6002** - JOSE CAMMAROTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 34, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais documentos juntados pelo INSS e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso a réplica do autor seja instruída com documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-80.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela executada à fl. 101. Oportunamente será apreciada a petição da CEF de fls. 98-100. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004186-63.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO. À fl. 80 a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003292-53.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

Indefere-se o pedido formulado pela exequente à fl. 103, pois o acesso ao sistema Infjud não deve ser utilizado para diligências em busca de endereços, cuja providência incumbe à parte interessada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando os respectivos endereços dos executados para a concretização do atos citatórios, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002949-23.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X RODRIGO JUNIOR TRICHES X ANA PAULA SILVA LEVAY(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da sentença de fl. 210-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003255-89.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). Neste sentido, assevera-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003860-64.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA ANGELA DA SILVA LOPES

Chama-se o feito à ordem.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a mensagem eletrônica juntada à fl. 29 dos autos, onde a executada externa o seu interesse na solução consensual da demanda.

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 35-36.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004753-55.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

Tendo em vista o bloqueio integral do valor do débito por meio do sistema Bacenjud (fl. 37) e a ausência de manifestação da exequente quanto ao pedido do executado, formulado à fl. 42, determino o imediata retirada das restrições de transferência, junto ao sistema Renajud, que recaiam sobre os veículos de propriedade do executado (fl. 25).

Após, intime-se a exequente para indicar os seus dados bancários para a efetivação da transferência dos valores em seu favor, bem como manifestar-se sobre eventual prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004785-60.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

Neste sentido, assevera-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004802-96.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIMAR HILDEBRANDO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

Neste sentido, assevera-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004848-85.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

Neste sentido, assevera-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004857-47.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH YAMASHITA

Tendo em vista o decurso de prazo da suspensão do feito, nos termos solicitados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica o executado intimado para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus dados bancários para a devolução dos valores provenientes de bloqueio via sistema Bacenjud, conforme manifestação da exequente à fl. 34.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000217-21.2004.403.6002** (2004.60.02.000217-1) - ROSALINO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINO JARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 158, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001296-74.2000.403.6002** (2000.60.02.001296-1) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003546-75.2003.403.6002** (2003.60.02.003546-9) - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA) X MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 312-317, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000804-43.2004.403.6002** (2004.60.02.000804-5) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Promovam os interessados no crédito deixado pela falecida autora a habilitação de todos os sucessores/herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 198, juntando-se aos autos os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado.3. O processo ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida.Intime-se.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001359-60.2004.403.6002** (2004.60.02.001359-4) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 211-212, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002775-63.2004.403.6002** (2004.60.02.002775-1) - IZABEL POGLIESI FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL POGLIESI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 358-360, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001736-89.2008.403.6002** (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 249-250, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005689-27.2009.403.6002** (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 361-364, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002262-85.2010.403.6002** - JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS000305SA - PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 298, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003538-54.2010.403.6002** - CLEUNICE MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNICE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 245-247, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001518-56.2011.403.6002** - LÍCIA DOS SANTOS SOUSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS000490SA - SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LÍCIA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 244, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003013-38.2011.403.6002** - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUPIRA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 270-272, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001529-51.2012.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-83.2006.403.6002 (2006.60.02.003959-2) ) - AMBROSIO ANDRE VELTER(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ADEMIR MOREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fl. 56, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003618-76.2014.403.6002** - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X LAUDELINA MARTINS DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 200-201, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004969-50.2015.403.6002** - INES PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 127-128, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-53.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE LUIZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **José Luiz Nunes** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência de Previdência Social em Mato Grosso do Sul**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 5401214380, cessado em 25/05/2018 (cf. id 9585372).

Em suma, narra o impetrante que teve o benefício concedido em decorrência de processo, já sentenciado, ajuizado na Comarca de Rio Brillante. No entanto, foi convocado a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa e não ficou constatada incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

**De um lado**, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo o impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão do impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade *necessidade*, pois a impetração do *writ* não é medida *imprescindível* para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a prolação de sentença homologatória na ação judicial que tramitou na Justiça Estadual sob o n. 020.07.001871-5.

**Por outro lado**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a revisão de decisão judicial operada administrativamente não enseja impetração de mandado de segurança, de maneira que a revisão administrativa não analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas se ainda se sustenta. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laborativa da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3 - Ap 371331, Rel. Juíza Convocada Sylvania de Castro, Décima Turma, e-DJF3: 28/02/2018)*

Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 020.07.001871-5. Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se manifestamente inadequado.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência de interesse de agir do impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 6 de agosto de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-98.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: MARIA ARLETE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Arlete dos Santos** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência de Previdência Social em Mato Grosso do Sul**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 5526129329, cessado em 21/05/2018 (cf. id 9582426).

Em suma, narra a impetrante que teve o benefício concedido em razão do processo ajuizado na Comarca de Rio Brillante, já sentenciado, e no qual fora concedida tutela antecipada. No entanto, foi convocada a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa e não ficou constatada incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo a impetrante, está a descumprir decisão judicial.

**De um lado**, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão da impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade *necessidade*, pois a impetração do *writ* não é medida *imprescindível* para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a concessão de tutela provisória em sentença da ação judicial que tramitou na Justiça Estadual sob o n. 020.11.000040-4.

**Por outro lado**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a revisão de decisão judicial operada administrativamente não enseja impetração de mandado de segurança, de maneira que a revisão administrativa não analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas se ainda se sustenta. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laborativa da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3 - Ap 371331, Rel. Juíza Convocada Sylvia de Castro, Décima Turma, e-DJF3: 28/02/2018)

Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 020.11.000040-4. Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se **manifestamente inadequado**.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir da impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LOURADOS, 6 de agosto de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

Defiro a inclusão da UNIÃO no feito. Anote-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5346

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000157-30.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS**

Processo nº 0000157-30.2013.403.6003 Embargantes: Caixa Econômica Federal Embargado: Waldiclei José dos Santos I. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais apontam possível contradição e obscuridade na sentença de fls. 92, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. O embargante aduz que a sentença foi obscura ao dizer que o INSS não foi citado até o presente momento, pois o INSS não faz parte do processo. Ainda afirma ser contraditória ao condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que o pedido de desistência da ação foi condicionado à isenção de pagamento de honorários à parte contrária, postulando pela exclusão da sucumbência. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Com razão a Caixa Econômica Federal. Com efeito, ao se referir ao INSS, na verdade possuía-se a intenção de referência ao réu da ação, no caso Waldiclei José dos Santos. Além do mais, conforme artigo 90, caput do Código de Processo Civil, nos casos de desistência com fundamento em renúncia, os honorários devem ser pagos por aquele que renunciou. No entanto, tendo em vista que a parte ré não foi citada, tem-se que não foi constituído advogado; portanto, não há a quem se pagar honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para corrigir a referência da sentença, sendo à Waldiclei José dos Santos e não ao INSS, e retirar a condenação em honorários, sem qualquer alteração no dispositivo da decisão. No mais, mantido a decisão de fl. 92 em seus próprios termos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2018. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000370-36.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUZIA ELLEN DA SILVA**

Proc. nº 0000370-36.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra Luzia Ellen da Silva, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária. Juntou documentos às fls. 05/23. Em decisão de fl. 26, o pedido liminar foi deferido. Em manifestação de fl. 127, a Caixa Econômica Federal comunicou que o débito havia sido liquidado através do pagamento da dívida pelo requerido, de modo que requereu a extinção do processo, além do levantamento de eventuais penhoras e a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. É o relatório. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de fl. 127 informa que o requerente teve seu pedido atendido, em face do pagamento da dívida pelo requerido. Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS 22 de janeiro de 2018. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**ACAO MONITORIA**

**0004138-33.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE RICARDO HAIK**

Proc. nº 0004138-33.2014.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Ricardo Haik DECISÃO: Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ricardo Haik, objetivando o recebimento do crédito oriundo dos contratos nº 0563.195.01008151-5 e nº 0563.400.0003859-05, firmados em 17/09/2010 e em 13/9/2012, respectivamente, sendo que o valor da dívida, atualizado até 24/10/2014, é de R\$ 49.606,66. O despacho inicial foi proferido à fl. 34, ordenando a citação do réu. Às fls. 40/41, a CEF informou o falecimento do requerido, pugnano pela retificação do polo passivo, para que passe a constar como réu o Espólio de Ricardo Haik. Nessa oportunidade, esclareceu-se que existe processo de inventário que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP sob o nº 0020248-92.2012.8.26.0510, no âmbito do qual foi nomeada como inventariante Márcia Regina Bull Haik. Por fim à fl. 45, a requerente pleiteou a penhora no rosto dos autos do aludido processo de inventário. É a síntese do necessário. De início, defiro a emenda a inicial para que se retifique o polo passivo, de modo a constar o Espólio de Ricardo Haik, representado pela inventariante Márcia Regina Bull Haik. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, no qual tramita o processo de inventário nº 0020248-92.2012.8.26.0510, comunicando sobre a existência da presente ação monitoria em fase de conhecimento. Determino à CEF que apresente cópia legível da certidão de óbito de Ricardo Haik, bem como que discrimine o valor atualizado do débito. Após, cite-se o espólio, na pessoa da inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias) efetue o pagamento da quantia devida, bem como dos honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto adimplemento o isentará das custas processuais, conforme preceitua o art. 701, 1º, do CPC/2015; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC/2015), ficando ciente de quem decorrido o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Finalmente, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de inventário, considerando que ainda não há título executivo a justificar a garantia da dívida. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**ACAO MONITORIA**

**0002088-63.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVANA CLAUDIA PAGANELLI SILVEIRA**

Autos n. 0002088-63.2016.403.6003

Classe: 28 - Monitoria

Partes: Caixa Econômica Federal X Silvana Claudia Paganelli Silveira..PA 0,5 Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 07/07/2016) de R\$ 61.326,35 (sessenta e um mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas, conforme preceitua o art. 701, do CPC;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Vendo dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO, nos termos que seguem:

\*\*\*CARTA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2017-DV\*\*\*

Autos n. 0002088-63.2016.403.6003

Classe: 28 - Monitoria

Partes: Caixa Econômica Federal X Silvana Claudia Paganelli Silveira

Pessoa a ser citada: Silvana Claudia Paganelli, CPF 493.953.606-82

Endereço: Rua Coronel Gabriel Carneiro, n. 793, centro, Conceição do Rio Verde/MG.

\*\*\*CARTA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2017-DV\*\*\*

Autos n. 0002088-63.2016.403.6003

Classe: 28 - Monitoria

Partes: Caixa Econômica Federal X Silvana Claudia Paganelli Silveira

Pessoa a ser citada: Silvana Claudia Paganelli, CPF 493.953.606-82

Endereço: Rua João Magiano Pinto, n. 1370, bairro Alto Alegre, Três Lagoas/MS.

Anexo(s): Contrafé.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000423-56.2009.403.6003** (2009.60.03.000423-0) - ELIANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000505-87.2009.403.6003** (2009.60.03.000505-1) - JONAS LIMA NETO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001106-59.2010.403.6003** - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001106-59.2010.403.6003 Autor: Waldomiro Rosa de Oliveira Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Waldomiro Rosa de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada - LOAS. Despacho de fls. 64/67 determinou a realização do estudo socioeconômico e perícia médica no requerente, entretanto o mesmo deixou de comparecer por três vezes às perícias agendadas. A folha 130, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, além da condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fl. 132). É o relatório. 2.

Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS requer a extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000026-26.2011.403.6003** - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 000026-26.2011.403.6003 em que são partes: Elizinalva de Lima Faustina X INSS.

Ausente a parte autora bem como seu(sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Suzi Claudia Cardoso de Brito, OAB/SP 190.335. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) Rodrigo Valderramas Franco. Ausentes as testemunhas Antonio Muniz e Rodrigo Dourado. O Procurador do INSS requereu a intimação pessoal da autora e, caso nenhum(a) seja praticado, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se a requerente, por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para suprir essa omissão no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, 1º, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002290-79.2012.403.6003** - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILIA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002290-79.2012.403.6003 Autor: Edson Vieira de Moraes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO: 1. Relatório. Edson Vieira de Moraes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença de que era titular. O autor alega que sofre de dorsoalgia, fratura progressiva de arcos costais direitos, sequelas de fratura da diáfise da tíbia e da fíbula, dentre outras moléstias. Argumenta que essas doenças causam limitação dos movimentos e dificuldade de deambulação, sendo necessário tratamento médico contínuo, inclusive com o uso de alta dosagem de medicamentos. Destaca que tem baixo grau de escolaridade, de modo que somente desenvolve atividades braçais que exigam esforços físicos, não podendo ser reabilitado para outra função. Aponta ainda que não existe coisa julgada em relação ao processo nº 0001207-33.2009.403.6003, considerando que o agravamento das enfermidades que lhe afligem implica alteração da causa de pedir. Junto com a petição inicial encartaram-se os documentos de fls. 16/34. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a juntada de cópias dos autos nº 0001207-33.2009.403.6003, a fim de verificar a possível prevenção. Tal determinação foi cumprida às fls. 38/81. Às fls. 83/85, afastou-se a ocorrência de coisa julgada e foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 89/93), sustentando que não há provas da incapacidade laboral, sendo que o auxílio-doença que ele recebeu foi cessado em razão da data limite fixada pelo perito. Ressalta que o autor está trabalhando, o que revela sua aptidão para o labor. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 94/100. Às fls. 103/104 foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito, arguida pela parte autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 120/129. O requerente se manifestou às fls. 134/139, pugnano pela intimação do perito para prestar esclarecimentos quanto ao caráter temporário da incapacidade laboral. Ademais, defende que a data de início da inaptidão para o labor deve ser considerada em outubro de 2011, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 548.668.87-3. Salienta que os documentos médicos constantes dos autos comprovam que ele está total e definitivamente inválido para o trabalho. O autor ainda juntou novos atestados médicos às fls. 142/149, reiterando o pedido de tutela antecipada. Por sua vez, o INSS alegou que os referidos documentos consistem em prova produzida unilateralmente, devendo prevalecer o laudo pericial judicial (fl. 150). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade laboral do autor decorre de acidente de trabalho, o que ensejaria o declínio da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Com efeito, o documento de fl. 22 informa que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença de natureza acidentária no ano de 2011. Nesse aspecto, deve-se considerar que o autor afirma, na petição inicial, que a incapacidade perdura desde então. Ademais, o perito judicial consignou no laudo de fls. 120/129 que o autor em março de 2015, durante o trabalho, sofreu um trauma com chifre de vaca na coxa direita. Em agosto de 2015, também durante o trabalho, sofreu queda do cavalo com trauma em ombro esquerdo. Assim, concluiu que a incapacidade decorre de acidente de trabalho (resposta ao quesito do INSS nº 02 - fl. 127). Todavia, antes de se apreciar a questão da incompetência absoluta deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, mostra-se necessário oportunizar a manifestação das partes, conforme disposto no art. 10 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar às partes a manifestação quanto à ocorrência de acidente de trabalho, bem como quanto à incompetência desde Juízo Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovesi Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001696-31.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X RONEIDE RAMOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001696-31.2013.403.6003 Autor: Luiz Carlos dos Santos (sucedido por Roneide Ramos Alves) Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Luiz Carlos dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor afirma que sofre de neoplasia maligna do cólon, com acometimento peritoneal, realizando tratamento quimioterápico sem previsão de término. Aduz que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, apesar de sua incapacidade total e definitiva para o labor. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 04/16. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 19/20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), argumentando que não há provas da incapacidade total e definitiva para o labor. Refere que o autor recebia auxílio-doença, que poderia ser prorrogado. Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou os documentos de fls. 26/44. O autor colacionou novo documento médico às fls. 50/51. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/60. O requerente se manifestou à fl. 63, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, as partes comunicaram que o autor faleceu em 11/10/2014 (fls. 65/67), de modo que foi oportunizada a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 73/76). A companheira do falecido, Roneide Ramos Alves, se habilitou às fls. 85/86, com o consentimento do INSS (fl. 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, resta evidente a falta de interesse de agir da sucessora processual da parte autora, a ensejar a extinção da ação sem julgamento do mérito. Com efeito, a morte do autor Luiz Carlos dos Santos está comprovada por meio da certidão de óbito de fl. 66. Desse modo, a pretensão da herdeira habilitada se resumiria ao pagamento das parcelas vencidas do benefício pleiteado, de aposentadoria por invalidez. Todavia, deve-se considerar que o falecido recebeu o auxílio-doença NB 601.690.151-6 até a data do óbito (vide extrato do CNIS anexo). Por conseguinte, os valores a serem recebidos pela sucessora consistiriam na diferença apurada entre as parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez e as prestações efetivamente pagas a título de auxílio-doença. Teoricamente, o pleito se mostraria viável, na medida em que a legislação prevê que a renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), ao tempo em que a renda mensal da aposentadoria por invalidez é de 100% do salário de benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91). Desse modo, haveria uma diferença de nove pontos percentuais a ser calculada. Ocorre que a renda mensal tanto do auxílio-doença recebido pelo falecido quanto da aposentadoria por invalidez pleiteada seria a mesma: um salário mínimo. Essa ilação é possível mediante a análise do



benefício de pensão por morte recebido pela companheira do de cujus, com renda mensal de um salário mínimo (NB 163.726.396-9 - vide extrato anexo). Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte corresponde à renda mensal a que o falecido teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Em outras palavras, o valor da pensão por morte que a companheira recebe (um salário mínimo) é equivalente ao montante mensal que seria pago ao autor da ação, caso lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, considerando a identidade entre o valor efetivamente recebido pelo autor em vida, a título de auxílio-doença, e o montante que lhe seria devido caso fosse concedida a aposentadoria por invalidez, conclui-se que não haveria qualquer saldo remanescente (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Desse modo, esta ação não mais representa qualquer utilidade à sucessora processual do autor, uma vez que, mesmo no caso de procedência, não lhe seria paga qualquer importância. Destarte, não mais subsiste o interesse de agir. Ainda assim, mostra-se evidente que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram claramente que o falecido autor estava total e definitivamente incapaz para o labor, de modo que deveria ter sido lhe concedida a aposentadoria por invalidez (fls. 50/51 e 56/60). Mesmo os laudos periciais administrativos consignam que o tratamento por ele realizado era apenas paliativo, não avendo expectativa de cura (fl. 71/72). De fato, o perito do INSS afirmou que manteve o auxílio-doença (não o convertendo em aposentadoria por invalidez) apenas para evitar piora do ponto de vista emocional, uma vez que ele diz acreditar em sua recuperação e não cogita outra opção. Portanto, nos termos do art. 85, 10, do CPC/2015 cabe à autarquia previdenciária suportar os ônus sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da parte autora, por entender que a autarquia previdenciária deu causa ao ajuizamento da ação (art. 85, 10, do CPC/2015). Arbitro o valor dos honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado pela advogada, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002065-25.2013.403.6003** - MARIA ENEIDE GONCALVES DE ALMEIDA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002065-25.2013.403.6003 Autora: Maria Eneide Gonçalves de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Maria Eneide Gonçalves de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades rurais na Fazenda Jenipapo, em Mangabeira/CE, até os 45 anos de idade. Relata que plantava e colhia milho, arroz, feijão e algodão, além de cuidar de galinhas, patos e outros animais. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21), foi o réu citado (fl. 29). Em sua contestação (fls. 30/33), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora não requereu administrativamente a aposentadoria por idade rural ora pleiteada. Aponta que o requerimento administrativo formulado se refere ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/72. Às fls. 73/74, determinou-se a autora que comprovasse o requerimento administrativo perante o INSS quanto à aposentadoria por idade rural. Todavia, a postulante informou que lhe foi negado o atendimento no INSS (fls. 76/77), o que ensejou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que instaurou processo administrativo para apuração desse fato (fls. 80 e 89). O INSS se manifestou às fls. 83/84, pugnando pela manutenção da exigência do requerimento administrativo. Por sua vez, a autora informou que compareceu à agência previdenciária, mas não foi possível realizar a entrevista rural por motivos de ordem interna (fls. 85/87). Assim, o INSS requereu uma nova suspensão do feito para que a demandante proceda ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 92). Às fls. 94/95, foi substituído o advogado dativo que representava a autora, em razão do advogado anterior ter se descredenciado do quadro da assistência judiciária gratuita desta Vara. Ademais, oportunizou-se novamente à autora, no prazo de 30 dias, comprovar a realização de requerimento administrativo, sendo que ela foi intimada pessoalmente desta decisão (fls. 100/101). A requerente, por sua vez, esclareceu que não formalizou o requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, sendo que não tem documentos ou outras provas que demonstrem o alegado trabalho campesino. Assim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 102/103). Por fim, o INSS também pugnou pela extinção em razão da falta de interesse de agir (fl. 104). É o relatório. 2. Fundamentação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito. No caso em tela, a parte autora não juntou aos autos o comprovante do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade rural. Destaca-se que foi oportunizada por quatro vezes a apresentação do referido documento, sendo que a autora foi intimada pessoalmente para sanar essa omissão (fls. 100/101). Ademais, o processo administrativo que tramitou perante o INSS no ano de 2013 se referia ao pedido de concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls. 41/72). Com efeito, trata-se de benefício completamente distinto daquele pleiteado nesta ação (aposentadoria por idade rural), tanto que o motivo do indeferimento (alta renda familiar) não seria pertinente à análise da aposentadoria por idade. Em arremate, observa-se que a própria autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (102/103). Destarte, considerando que não houve pretensão resistida por parte do INSS, de modo que não há lide a ser pacificada pelo Judiciário, conclui-se pela falta de interesse de agir, a motivar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, os quais arbitro no valor mínimo da tabela. Sem prejuízo, pague-se o advogado dativo descredenciado, Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes, OAB/MS 13.452, conforme determinado às fls. 94/95. Após, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de dezembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002706-13.2013.403.6003** - ZENI PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002706-13.2013.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Zeni Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a requerente trouxesse aos autos requerimento administrativo (fl. 49). Anexado aos autos o indeferimento do pedido realizado administrativamente (fl. 62), foi proferida decisão indeferindo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica e estudo sócio econômico (fl. 64). Às fls. 68/75 a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 76/88). O estudo sócio-econômico foi revelado que não é real a condição de hipossuficiência alegada pela autora (fls. 91/94). Ademais, a mesma não compareceu a perícia médica agendada (fl. 99). Determinou-se que a requerente justificasse sua ausência sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão (fls. 100/101). À folha 105, a parte autora requereu a desistência da ação, com sua extinção nos moldes do artigo 485, VIII do CPC. Por sua vez, o INSS, diante de do acervo probatório apresentado, não concorda com o pedido e prega pelo julgamento do mérito, com consequente sentença de improcedência (fl. 106 v.). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a extinção do presente processo com fulcro na desistência (fl. 105). É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Verifica-se, contudo, que a parte autora não compareceu à perícia médica para constatar sua incapacidade e ao ser intimada a se manifestar justificando sua ausência, inclusive pessoalmente, por mandado (fls. 100/104), não o fez. Deste modo, tem-se que o não comparecimento à perícia por si próprio enseja na extinção do feito pela falta do interesse de agir, o qual é indispensável à movimentação da máquina judiciária, não se fazendo necessário o consentimento do réu. Ademais, o INSS requereu o julgamento do mérito, com consequente improcedência do pedido, justificando que em despacho de folha 100 o juízo advertiu que no caso de ausência injustificada, o pedido seria julgado improcedente. No entanto, o despacho retro mencionado não fala em improcedência do pedido, mas sim em parte autora arcar com os ônus decorrentes de sua omissão, o que no caso é extinção do presente feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carcereira de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada na folha 10, Dª. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS nº 14.338, no valor médio da Tabela do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-20.2014.403.6003** - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001203-20.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Elizabete Torres, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/16. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), foi o réu citado (fl. 21). O INSS apresentou contestação às fls. 22/26, segundo-se designação de data para exame médico pericial, a cujo ato a parte autora não compareceu (fl. 38). À folha 70 a parte autora justificou sua ausência na perícia afirmando que teve de viajar até a Itália afim de auxiliar sua filha Silvana Torres Nogueira na gestação, requerendo designação de nova perícia. Em despacho (fl. 44) nova perícia foi designada, sendo que a autora novamente não compareceu (fl. 46). À folha 49 a requerente pediu desistência da ação, informando não haver interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que se mudou de forma definitiva para a Itália. Por sua vez, o INSS não concordou com a desistência da ação, pedindo pela improcedência do pedido, afirmando que é possível auferir que a parte autora encontra-se capaz, já que viajou para Itália para auxiliar sua filha na gestação. Subsidiariamente, concordou com a desistência, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 51/57). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionada, pelo INSS, à expressão renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arbritria com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, jul em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração pública de fl. 08.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM****0001248-24.2014.403.6003** - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001248-24.2014.403.6003Embargante: Caixa Econômica FederalEmbargado(a): Elaine Cristina Guimarães da SilvaClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/134), com o propósito de dirimir alegada contradição relacionada à fixação dos honorários sucumbenciais. Alega o embargante que a verba honorária arbitrada em favor dos advogados da CEF apresentaria disparidade em relação aos fixados em favor dos advogados da parte autora. Requer a correção do valor dos honorários, fixando-os de forma igualitária e em face da atuação profissional no presente processo. A embargada foi intimada e não se manifestou sobre os embargos opostos. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com fundamento em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Conforme se aduz nos embargos, os honorários fixados na sentença em favor dos advogados da CEF (10% sobre o valor de 30% da condenação) equivalem a R\$ 240,00, e apresentam discrepância em relação aos fixados em favor dos advogados do autor, que receberão a quantia de R\$ 800,00. Embora a verba honorária tenha sido fixada nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, verifica-se que o critério legal resultou em valor desproporcional em face dos honorários fixados ao patrono da parte autora. Por outro lado, o caso vertente autoriza a aplicação da norma do 8º do artigo 85 do CPC, por interpretação extensiva, de forma a repercutir na fixação da verba honorária. Nesses termos, considerando os critérios estabelecidos pelos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do CPC, e os princípios da proporcionalidade e da isonomia, retifico o valor dos honorários devidos aos patronos da CEF para fixá-los em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de retificar o valor da verba honorária devida aos patronos da Caixa Econômica Federal, fixando-a em R\$ 800,00 (Oitocentos Reais). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0001249-09.2014.403.6003** - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001249-09.2014.403.6003Embargante: Caixa Econômica FederalEmbargado(a): Ronieri de Souza CostaClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 132/v), com o propósito de dirimir alegada contradição relacionada à fixação dos honorários sucumbenciais. Alega o embargante que a verba honorária arbitrada em favor dos advogados da CEF apresentaria disparidade em relação aos fixados em favor dos advogados do autor. Requer a correção do valor dos honorários, fixando-os de forma igualitária e em face da atuação profissional no presente processo. A embargada foi intimada e não se manifestou sobre os embargos opostos. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com fundamento em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Conforme se aduz nos embargos, os honorários fixados na sentença em favor dos advogados da CEF (10% sobre o valor de 30% da condenação) equivalem a R\$ 240,00, e apresentam discrepância em relação aos fixados em favor dos advogados do autor, que receberão a quantia de R\$ 800,00. Embora a verba honorária tenha sido fixada nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, verifica-se que o critério legal resultou em valor desproporcional em face dos honorários fixados ao patrono da parte autora. Por outro lado, o caso vertente autoriza a aplicação da norma do 8º do artigo 85 do CPC, por interpretação extensiva, de forma a repercutir na fixação da verba honorária. Nesses termos, considerando os critérios estabelecidos pelos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do CPC, e os princípios da proporcionalidade e da isonomia, retifico o valor dos honorários devidos aos patronos da CEF para fixá-los em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de retificar o valor da verba honorária devida aos patronos da Caixa Econômica Federal, fixando-a em R\$ 800,00 (Oitocentos Reais). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0001446-61.2014.403.6003** - RODRIGO GARCIA MELO(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001446-61.2014.403.6003Visto. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para intimar as partes para trazerem a petição do acordo, se celebrado, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0002893-84.2014.403.6003** - AISHILA SOFIA MARQUES DOS SANTOS X ENZO MARQUES MOREIRA SANTOS X GRAZIELA MARQUES DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002893-84.2014.403.6003Embargantes: Aishila Sofia M. dos Santos e Enzo Marques M. Santos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Aishila Sofia Marques dos Santos e Enzo Marques Moreira Santos, por meio dos quais apontam possível contradição na sentença de fls. 76/79, que julgou procedente o pedido por eles formulado, condenando o INSS a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Os embargantes aduzem que a sentença foi contraditória ao estabelecer o valor da renda mensal em um salário mínimo, na medida em que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, sustentam que deve ser observado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a renda mensal corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo são consonantes. Deveras, os embargos em apreço transmitem o inconformismo do embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Cumpre salientar que, embora o art. 39, 3º, do Decreto nº 3.048/99 estabeleça a forma de cálculo da renda mensal do auxílio-reclusão, existe entendimento jurisprudencial de que, caso o segurado instituidor do benefício esteja desempregado por ocasião da prisão, a renda mensal será de um salário mínimo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. Demonstrada a qualidade de segurado do preso, uma vez que na data do recolhimento à prisão, estava dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). 3. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo. (...) 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261267 - 0026031-18.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) ? ? PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS (...). III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - O termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (02.12.2011), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. (...) VIII - Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264432 - 0027830-96.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 76/79. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0003631-72.2014.403.6003** - MARTA FERREIRA RIOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003631-72.2014.403.6003Autor: Marta Ferreira RiosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marta Ferreira Rios, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora afirma que sofre de enfermidades da coluna vertebral, osteoartrite e pressão alta, o que a torna incapaz para o labor. Refere que formulou requerimento administrativo em 31/07/2014, o qual foi indeferido. Ressalta que estão presentes os requisitos inerentes aos benefícios por incapacidade. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 14/23. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), argumentando que não há provas da incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/41. O laudo pericial foi juntado às fls. 48/55. A autora se manifestou à fl. 58, reiterando que faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, o INSS alegou que não mais perdurava a qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito, uma vez que já exaurido o período de graça (fls. 115/118). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 48/55 atesta que a requerente é portadora de hérnia com ciática (CID M54.4), moléstia degenerativa que afeta a coluna lombar, causando dores e limitações importantes. Assim, o perito conclui pela incapacidade total e temporária da autora, sugerindo o afastamento do trabalho por 120 dias. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o caráter transitório da incapacidade obsta a concessão desse benefício, sendo que não existe qualquer elemento nos autos com força probatória a infirmar as conclusões do perito e de demonstrar a invalidez definitiva. Todavia, a incapacidade total e temporária pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que a requerente ostente qualidade de segurado e tenha cumprido a carência de 12 contribuições. Para analisar o preenchimento desses requisitos, faz-se necessário considerar o momento em que eclodiu a incapacidade laborativa. Nesse aspecto, o perito deixou de fixar a data de início da incapacidade, limitando-se a constatar-la no dia da perícia (04/06/2016). Embora não seja razoável presumir que o quadro incapacitante se originou justamente no dia do exame pericial, uma vez que essa fixação somente prejudica a análise da verdade real dos fatos em detrimento da requerente, observa-se que não existe nenhum documento médico que permita concluir que a inaptidão para o trabalho remonta a data anterior, em que ainda havia cobertura previdenciária. Com efeito, o laudo médico de raio-x de fl. 20 apenas relata, em termos médicos, as condições clínicas da coluna lombar e da bacia da requerente, nada esclarecendo quanto à incapacidade laboral. Além disso, os documentos de fls. 21 e 23 são meros receiptários. Por fim, o atestado de fl. 22 está ilegível, o que compromete sua força probatória - não é possível identificar nem mesmo o ano em que foi emitido. Sob outro prisma, da análise do extrato do CNIS de fl. 64, nota-se que a última contribuição vertida pela autora, na condição de contribuinte facultativa, foi referente à competência de outubro de 2013. Assim, considerando o período de graça específico de seis meses (art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado perdurou apenas até meados de junho de 2014 (art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91). Consequentemente, mesmo que se presumisse que a incapacidade laboral teve início na data do ajuizamento da ação (01/10/2014) ou, ainda, na data em que requerido o benefício na esfera administrativa (11/08/2014 - fls. 39/40), já não mais havia cobertura previdenciária, de modo que a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Esclareça-se, por fim, que cabia à requerente o ônus de provar sua qualidade de segurado no momento em que eclodiu a incapacidade, por se tratar de fato constitutivo do direito evocado (art. 373, inciso I, do CPC/2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Cendo a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2018. Bruno Santhiago Genovezluiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

Proc. nº 0003655-03.2014.403.6003 Autora: Ana Angelica Hilda Macedo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Ana Angelica Hilda Macedo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o benefício de salário-maternidade. Juntou da procuração e documentos às fls. 12/22. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Em despacho de folha 54, determinou-se o sobrestamento do feito para que a parte autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício pretendido, foi concedido prazo de 60 dias. O prazo esgotou sem que houvesse manifestação da requerente, de modo que foi determinada a intimação pessoal da mesma para que desse cumprimento ao despacho de fl. 54 (fl. 131). Às fls. 133/134 foi anexado aos autos mandado de intimação cumprido. Conforme certidão, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho retro (fl. 135). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade. Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja na extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, parte autora beneficiária de justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003673-24.2014.403.6003 - SEBASTIAO SALU VIEIRA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003673-24.2014.403.6003 Autor: Sebastião Salu Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sebastião Salu Vieira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de pancreatite aguda com sinais de necrose - Diabetes, que o impede de trabalhar desde 2013, quando foi beneficiado com o auxílio-doença (15/12/2013). Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da suspensão e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos com a inicial e, posteriormente, comunicação de indeferimento do benefício requerido em 20/08/2014 (fl. 40). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/48v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Menciona que a perícia médica realizada por ocasião do último requerimento do benefício não constatou a incapacidade para o trabalho. Juntou o laudo da perícia médica determinada pelo juízo (fls. 63/70), as partes apresentaram manifestação (fls. 72/76). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 04/06/2016, foi apresentado laudo de fls. 63/70, em que o perito concluiu inexistir incapacidade laborativa, apesar de o autor ser portador de Diabetes Mellitus insulino-dependente. Consignou o perito que o autor apresentou pancreatite no passado, provavelmente como causa de descompensação do Diabetes e que na época da perícia não apresentava lesões ou alterações incapacitantes para o trabalho (fl. 67). Em relação à pancreatite, verifica-se que o documento médico que atesta a incapacidade por 30 dias foi emitido em 09/02/2014, de modo que esse período de incapacidade foi abrangido pela concessão do auxílio-doença de 19/12/2013 a 15/03/2014 (folha 17), não havendo qualquer período retroativo de incapacidade a ser coberto pela Previdência Social. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004419-86.2014.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004419-86.2014.403.6003 Autor: Aloisio Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aloisio Vieira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de auxílio-acidente desde 31/01/2013, bem como a pagar as prestações vencidas desde então. O autor afirma que sofreu acidente automobilístico em 07/10/2012, causando-lhe a fratura da clavícula e síndrome do manguito rotador. Narra que recebeu auxílio-doença até 31/01/2013, quando o benefício foi cessado pela alta médica. Aduz que não lhe foi concedido o auxílio-acidente, apesar da irreversibilidade da lesão que lhe reduziu a capacidade laboral. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/28. O Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 30). Citado (fls. 31 e 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/46), alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que a causa de pedir não se refere à ocorrência de acidente de trabalho. Quanto ao mérito, aponta que o contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente, por falta de previsão legal. Aduz que não restou comprovada a redução da capacidade para o desempenho das atividades que o autor desenvolvia à época do acidente - pelo contrário, a perícia médica administrativa constatou que ele está apto para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fls. 44/46) e colacionou os documentos de fls. 47/53. Réplica às fls. 55/58, na qual o autor se limita a reiterar os termos da inicial. Oportunizada a especificação das provas que as partes pretendiam produzir (fl. 59), o requerente postulou pela realização de perícia judicial (fl. 62), ao tempo em que o INSS permaneceu silente (fl. 66). Às fls. 67/68, o Juízo de Direito de Três Lagoas/MS declinou da competência para processar e julgar a presente ação em favor deste Juízo Federal, sob o fundamento de que o réu é uma autarquia federal, sendo que a causa de pedir não versa sobre acidente de trabalho. Recebida a competência por este Juízo, foi indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 75/76). O INSS se manifestou às fls. 79/84, reiterando que o contribuinte individual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Também aponta que na data do acidente o autor sequer ostentava qualidade de segurado, uma vez que ele deixou de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social em abril de 2010, voltando a verter contribuições somente após o evento. Ressalta que não foi pleiteada a concessão de auxílio-acidente em sede administrativa, bem como que o autor está trabalhando. A autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 85/94. Realizada a perícia médica e juntado o laudo correspondente (fls. 103/112), as partes deixaram de se manifestar (fls. 117/12). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício independe de carência (art. 26, I) e é devido ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, I), após a cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º) e até a data do óbito ou a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, 1º). De seu turno, o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 disciplina o benefício nos seguintes termos: art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a atual legislação previdenciária possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de acidente de qualquer natureza. A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6º Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº 200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savares Ademais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Esse entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010). Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário em exame, passa-se à análise do caso concreto. Conforme de extrai do laudo pericial de fls. 103/112, o autor apresenta limitação funcional da articulação do ombro direito, além de calo ósseo com cavaleamento de fratura da clavícula direita, destacando-se que ele tem dominância destra. O perito ressalta ainda que se trata de uma doença adquirida por trauma, cujo início remonta ao acidente narrado na petição inicial. Assim, concluiu-se pela incapacidade parcial e definitiva do requerente a partir de 07/10/2012. Por outro lado, verifica-se que à época do acidente, o autor se enquadrava como contribuinte individual (fl. 90). Com efeito, essa categoria não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que está excluída do rol do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. Corroborado o entendimento ora esposado, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. I - In casu, a alegada invalidez e ou redução da capacidade para a atividade que habitualmente exercia não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito. II - O auxílio-acidente encontra-se disciplinado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.596/97 e convertida na Lei nº 9.528/97. III - À época do acidente que sofreu, o autor estava contribuindo para a Previdência Social na condição de contribuinte individual/facultativo, de forma que a sua pretensão não encontra amparo na legislação acidentária em vigor (art. 18, I e 1º, da Lei nº 8.213/91), conforme precedente do C. STJ. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006264 - 0003837-36.2012.4.03.6107, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei, ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recebem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) Diante do exposto, considerando que não há previsão legal para a concessão de auxílio-acidente aos contribuintes individuais, categoria na qual o autor estava inscrito à época do evento, mostra-se imperativa a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004445-84.2014.403.6003 - GISLAINE LETA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004445-84.2014.403.6003 Autor: Gislaíne Leta dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Gislaíne Leta dos Santos ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de graves problemas na mão direita, com limitação dos movimentos e não se encontrar em condições de trabalhar permanentemente, conforme consta dos documentos médicos. Requeru a concessão de tutela de urgência. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 27/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30/34v) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença. Refere que a autora está em gozo de auxílio-doença sem previsão de alta médica, tratando-se de incapacidade laborativa temporária. Argumenta não estar demonstrada a incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez. Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 66/73), a parte autora apresentou manifestação à folha 76 e o INSS à fls. 78/80v. É o relatório. 2.

Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do mesmo dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 04/06/2016 (laudo de fls. 66/73), o perito constatou que a autora apresenta seqüela de traumatismo não especificado do ombro superior, reputada como causa de incapacidade parcial e temporária (folha 68). Fixou-se como início da incapacidade o dia 27/09/2012, com base no laudo de internação (fl. 69), estimando-se o prazo de 180 dias para aferição da recuperação da capacidade. Por outro lado, consta do CNIS que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 22/06/2012, com DCB em 08/01/2019, de modo que não há interesse processual em relação a esse benefício. Quanto à aposentadoria por invalidez, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício (comprovação de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001015-90.2015.403.6003 - MARCIA ROSELI MASTELINI(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001015-90.2015.403.6003 Autor: Márcia Roseli Mastelini Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Márcia Roseli Mastelini Farias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora afirma que sofre de fibromialgia e de depressão grave, o que a torna incapaz para o labor. Destaca que apresenta alterações auditivas e ideias de morte. Aduz que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, mas mesmo assim o seu requerimento administrativo foi indeferido. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/16. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 19). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), argumentando que não há provas da incapacidade laboral. Refere que a autora já recebeu o auxílio-doença NB 606.582.582-8, que foi cessado em 30/01/2015 em razão do advento do limite médico. Informa que após a cessação do auxílio-benefício, foram realizadas três perícias administrativas, nas quais não se constatou a alegada inaptidão para o trabalho. Nesta oportunidade, a autora juntou os documentos de fls. 31/45. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/55. A autora se manifestou às fls. 60/61, reiterando que é incapaz para qualquer atividade laboral, devido às doenças que a acometem. Assim, pugna pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 50/55 atesta que a requerente é portadora de depressão, ansiedade, fibromialgia, dor articular, tireoideite de Hashimoto e bócio nodular. Todavia, conclui-se que ela não está incapacitada para o trabalho, na medida em que o exame físico e mental e os documentos médicos apresentados não justificam seu afastamento do labor. Com efeito, o perito esclarece que a autora está lúcida, coerente e orientada, com memória parcialmente preservada. Ademais, seu pensamento possui conteúdo lógico e o juízo crítico está mantido, não havendo ideação suicida ou delírios paranoides, místicos e de grandeza. Apesar de constatadas dores no ombro direito e na coluna cervical e lombar, não foram identificadas limitações funcionais. Por fim, o perito afirma que as doenças estão estabilizadas e que ela pode voltar ao seu trabalho habitual. Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na medida em que não há incapacidade laboral. Além disso, a insurgência da parte autora com o resultado da prova técnica não está respaldada em elementos aptos a infirmar a conclusão pericial, além de não encontrar suporte na prova documental. Nesse aspecto, os únicos atestados médicos juntados pela requerente são datados de dezembro de 2014 (fls. 11/12), período em que ela já recebeu auxílio-doença concedido administrativamente (fl. 34). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001096-39.2015.403.6003 - MARIA JOSE ROSENA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001096-39.2015.403.6003 Autor: Maria José Rosena da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria José Rosena da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que é portadora de diversas enfermidades (convulsões dissociativas, epilepsia, osteoartrite, discopatia degenerativa, dor lombar, enxaqueca, transtorno somatoforme persistente e cerume impactado), o que a torna incapaz para o labor. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 26/02/2015 a 10/04/2015, sendo indeferido o pedido administrativo de prorrogação. Refere que tem idade avançada e que sempre desempenhou atividades que demandam esforços físicos. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 14/35. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 38). Contra essa decisão, a autora interpor o recurso de agravo retido, alegando que a perícia deve ser realizada por médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria (fls. 41/46). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), sustentando que não há provas da incapacidade laboral. Aduz que a requerente já recebeu auxílio-doença, que foi cessado devido à recuperação da capacidade para o trabalho. Nesta oportunidade, a autora juntou novos documentos médicos às fls. 52/60. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 61/79. Considerando o descredenciamento do perito anteriormente nomeado, foi nomeado em sua substituição o Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho e psiquiatra, pelo que restaram superados os argumentos expostos no agravo retido de fls. 41/46. O laudo pericial foi juntado às fls. 85/90. Oportunizada a manifestação das partes (fl. 91), ambas permaneceram silentes (fls. 93 e 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 85/90 atesta que a requerente é portadora de depressão, lombocostalgia e cefaleia crônica (CID F32, M54.4 e G44). Todavia, não se constataram alterações significativas por meio do exame físico e mental. Ademais, consta que os documentos médicos juntados não indicam a gravidade do caso, seja no momento atual, seja em período anterior. O perito também afirma que o quadro clínico da autora está compensado pelo tratamento realizado, sendo que não há impedimentos à realização de atividades laborais com o uso contínuo dos medicamentos. Desse modo, o conclui-se que não existe incapacidade para o trabalho. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, porquanto o conjunto probatório reunido demonstrou a aptidão da requerente para o seu trabalho habitual como varredora de rua. Cumpre salientar que os documentos médicos juntados pela autora não são suficientes para desconstruir a força probatória da perícia judicial. Isso porque o laudo pericial apresenta um grau satisfatório de detalhamento, discriminando os exames realizados e os motivos que ensejaram as lações nele exposta, de modo a lhe conferir maior credibilidade. Ressalta-se ainda que o perito considerou a idade da autora, bem como o teor dos documentos médicos por ela juntados (resposta ao questionário - fl. 89). Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Expeça-se o necessário ao pagamento do perito, nos termos do despacho de fl. 82. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001841-19.2015.403.6003 - PEDRO ANTONIO MAGALHAES(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001841-19.2015.403.6003 Autor: Pedro Antonio Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Pedro Antonio Magalhães, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria especial, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 58/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/79v). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação de emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte aposentado apenas contribui para o custeio e não tem direito a benefícios, conforme previsão da Constituição Federal, que autoriza a seleção de prestações ao segurado; que a renúncia à aposentadoria ofenderia os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita; que o segurado que se aposenta opta por uma renda menos a ser recebida por mais tempo; necessidade de restabelecer a situação anterior, com devolução dos valores recebidos e violação ao princípio da isonomia em relação aos demais segurados aposentados, necessidade de análise do impacto financeiro. Em réplica à contestação (fls. 97/103), o autor acrescenta argumentos jurídicos que dariam sustentação ao direito postulado. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de

uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram verdadeiras. As contribuições sociais destinam-se a uma expressão coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arretrate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avaliada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003030-32.2015.403.6003 - ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS SIRAHATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003030-32.2015.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Erica Cristina de Oliveira Santos Sirahata, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a parte autora foi intimada para juntar documento essencial ao deslinde da causa (conforme o disposto nos artigos 283 e 284 do Novo Código de Processo Civil). Além de ter sido determinado que providenciasses o ingresso dos dois filhos do recluso, os quais também são dependentes aptos a receber o auxílio-reclusão (fl. 26). Em despacho de fl. 28, intimou-se a parte autora para regularizar os vícios da petição inicial, sob pena de extinção do feito. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de auxílio-reclusão. Verifica-se, contudo, que não regularizou os defeitos da petição inicial. Desta forma, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 287, 330 e 321 do CPC, ensejam na extinção do feito pelo indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Condono a parte autora no pagamento de custas processuais. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003037-24.2015.403.6003 - ADRIELLY HOKAMA RAZZINI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)**

Proc. nº 0003037-24.2015.403.6003Autora: Adrielly Hokama RazziniRês: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Adrielly Hokama Razzini, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 201, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 123, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.517 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. A autora assevera que entabulou em 12/09/2014 contrato particular com Ana Paula dos Santos Canisso, por meio do qual se sub-rogou nos direitos que esta teria perante a Montago Ltda. e a Caixa Econômica Federal em relação à aludida unidade autônoma. Destaca que o negócio jurídico teve anuidade da construtora ré, bem como que quitou a vista o preço avençado pelo imóvel, de R\$ 200.000,00. Todavia, narra que a Montago Ltda. não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressalta que tal garantia, estabelecida entre construtora e instrução financeira, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel. Junto com a petição inicial encartaram-se os documentos de fls. 10/39. As fls. 42/43, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento e direito. Ademais, determinou-se à construtora que juntasse o contrato de corretagem que celebraram com Luiz Wilson Canisso, no âmbito do qual foi dado em pagamento o imóvel. A requerente se manifestou às fls. 44/45, afirmando que o pagamento integral do preço do imóvel está demonstrado por meio do próprio contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações firmado com Ana Paula Canisso. Citada (fl. 48), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/76, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuidade da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que o imóvel já havia sido vendido à Monterrey Construtora de Obras Ltda., que foi notificada a pagar as parcelas referentes à aquisição do apartamento diretamente à Caixa. Refere que a unidade autônoma foi posteriormente alienada pela Montago Construtora Ltda. para Ana Paula dos Santos Canisso, com anuidade de Luiz Wilson Canisso (fl. 15), a título de dação em pagamento. Aporta que não constou o valor da alienação do apartamento, o que torna o negócio jurídico nulo. Refere ainda que Ana Paula dos Santos Canisso cedeu os direitos sobre o imóvel à requerente pelo montante de R\$ 200.000,00, mas não há comprovação do pagamento dessa importância. Sustenta que a autora tinha conhecimento da hipoteca, sendo que a primeira adquirente do imóvel foi notificada quanto à cessão dos direitos crediários à CEF, de modo que não se aplica a Súmula 308 do STJ ao caso em tela. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 70/112. Por sua vez, a Montago Construtora Ltda. foi citada (fls. 46 e 51) e apresentou contestação às fls. 113/117, afirmando que entabulou com a autora compromisso particular de compra e venda, tendo como objeto o imóvel em litígio. Diz que a requerente pagou o preço avençado pelo imóvel, mas sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. A Montago Ltda. acostou os documentos de fls. 119/229. Além disso, a construtora ré esclareceu às fls. 235/236 que o imóvel de fato havia sido vendido anteriormente à empresa Monterrey Construtora Ltda. - todavia, aduz foi formalizado o distrato desse negócio jurídico, o que possibilitou a alienação do bem à parte autora. Juntou o instrumento particular de distrato de fl. 237. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 232), a autora se manifestou às fls. 238 e 239/240, alegando a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 308 do STJ. Ressaltou o distrato do negócio jurídico anteriormente estabelecido com a empresa Monterrey Construtora Ltda. em relação ao apartamento. Ademais, requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que é desnecessária a produção de outras provas. A CEF também requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 234). Por fim, a Montago Ltda. requereu a colheita do depoimento pessoal da requerente, bem como a inquirição de testemunhas, a fim de comprovar que não houve recusa em outorgar a escritura do imóvel (fls. 242/244). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controversia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, o que é matéria eminentemente de direito. Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova oral da Montago Construtora Ltda. (fls. 242/244), em face da sua impertinência e inutilidade. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Mérito. De início, faz-se necessário examinar os sucessivos negócios jurídicos que tiveram por objeto o apartamento nº 201, bloco F, 1º andar, com a vaga de garagem nº 123, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.517 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Tal análise se mostra pertinente para concluir, dentre outros pontos, se a compra do imóvel tem natureza de relação de consumo. Com efeito, em 03/05/2012 foi firmado compromisso de compra e venda em relação à unidade autônoma entre a Montago Construtora Ltda. e a empresa Monterrey Construtora de Obras Ltda. (fls. 88/95). Entretanto, o documento de fl. 237 faz prova da resilição desse negócio jurídico. Destarte, não concretizada a primeira venda do bem a vendedorora (Montago Ltda.) pôde livremente dispor dele. Por sua vez, a construtora ré deu em pagamento o imóvel em questão a Ana Paula dos Santos Canisso, como contraprestação aos serviços de corretagem prestados por Luiz Wilson Canisso (fls. 15/16). Nesse sentido, observa-se o termo de quitação de corretagem de fl. 227, que apresenta o seguinte teor: Pelo presente instrumento, LUIZ WILSON CANNISSO, brasileiro, casado, inscrito sob nº 120.316 SSP/MS e CPF: 086.493.241-34 residente na Av. Rosário Congo, 3850, Quinta da Lagoa - Três Lagoas-MS, declara para os devidos fins e a quem possa interessar o seguinte: 1. O declarante foi o único e exclusivo corretor responsável pela intermediação de aquisição do imóvel por MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, onde está sendo implantado o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DON EL CHALL, em Três Lagoas-MS. 2. Como forma de liquidação ampla, plena, geral e rasa de todo o valor da corretagem, a MONTAGO CONSTRUTORA LTDA ofereceu ao declarante aceitando, a entrega em DAÇÃO EM PAGAMENTO do futuro apartamento nº 201, Tipo 1, localizado no 1º andar, do Bloco F, e respectiva garagem 123, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DON EL CHALL, que será passado em favor de ANA PAULA DOS SANTOS CANNISSO. 3. Com a referida DAÇÃO EM PAGAMENTO, o declarante dá-se por plenamente satisfeito quanto à corretagem, para nada mais reclamar ou pretender receber, no presente ou no futuro, dando por conta disso, quitação ampla, plena, geral e rasa. 4. Declara ainda, terem sido o único responsável pela mediação do referido negócio, de sorte que, se qualquer outro corretor pretender qualquer espécie de honorários decorrentes da presente transação, a MONTAGO CONSTRUTORA LTDA estará completamente isenta de responsabilidade, assumindo os declarantes total responsabilidade solidária perante eventual pretendente, inclusive a obrigação de ressarcir qualquer perdas e danos que a MONTAGO CONSTRUTORA LTDA vier a suportar por conta disso. Nota-se, pois, que Luiz Wilson Canisso tinha um crédito com a Montago Construtora Ltda., uma vez que lhe prestou serviços de corretagem, sendo esse o motivo da dação do bem a Ana Paula dos Santos Canisso. Portanto, a aquisição do imóvel não se operou no âmbito de relação de consumo, mas por meio de relação jurídica civil. Diante desse quadro, resta evidente que as circunstâncias do caso em análise são distintas daquelas tratadas no enunciado da Súmula 308 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Deveras, o aludido entendimento jurisprudencial se presta a proteger o adquirente de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Assim, consagra-se o direito à moradia daquele que, diante de oferta da construtora, adquiriu uma unidade autônoma que havia sido ou veio a ser hipotecada. Isso porque o banco que financiou a construção com recursos do SFH (e a quem a hipoteca aproveita) tem plena ciência de que os imóveis são destinados à venda e à moradia, considerando a finalidade do SFH. Nesse sentido: EREsp 415.667/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159. Ainda no que se refere à Súmula 308 do STJ, existe um regramento especial do crédito entre instituições financeiras e construtoras, em relação a financiamentos com recursos do SFH. De fato, essa relação jurídica é disciplinada pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, cujas normas que se revelam mais específicas do que aquelas constantes no Código Civil. Tais especificidades foram bem explicadas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP. Feitas essas considerações, resta evidente a distinção da presente ação com as questões que levaram à edição da Súmula 308 do STJ. Reitere-se que não houve aquisição do imóvel, por parte de Luiz Wilson Canisso, para fins de moradia - o que ocorreu foi uma dação em pagamento, como contraprestação pelos serviços de corretagem. Corroborando a tese ora adotada, quanto à inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ, tem-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ. INAPLICÁVEL. 1. Tratando-se de contrato confissão de dívida com dação em pagamento, tendo por objeto o fornecimento de material de construção, não tem como aplicar, nos casos dos autos, as regras do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a eficácia da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente (mediante o devido no Registro Imobiliário), requisitos todos que se verificam no caso dos autos. (TRF4, AC 5025825-58.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/08/2015) Sob essa ótica, também se deve posar que tanto Luiz Wilson Canisso quanto a Caixa Econômica Federal são credoras da construtora ré, em virtude das atividades econômicas por elas respectivamente desenvolvidas: aquela devido aos serviços de corretagem e esta em razão do financiamento para edificação do condomínio (fls. 130/153). Assim, considerando que o crédito da instituição financeira era garantido por hipoteca, a pretensão autoral de declaração de ineficácia da hipoteca não encontra amparo no ordenamento jurídico. Conseqüentemente, faz-se imperativa a observância da ordem de preferência do crédito atinente à garantia hipotecária. Ademais, registre-se que a constituição da hipoteca foi convenida entre a CEF e a construtora em 19/09/2012 (fls. 71/83, cláusula 15ª), sendo registrada na matrícula anterior (originária) em 01/10/2012 (fls. 102/112). Já a dação em pagamento ocorreu somente em 25/01/2013 (fls. 224/225). Por fim, cumpre esclarecer que a cessão à autora dos direitos de Ana Paula dos Santos Canisso sobre o imóvel (fls. 12/14) não modifica as ilações acima expostas. Com efeito, acessionária recebeu tanto somente os direitos então titularizados pela cedente, os quais já se encontravam prejudicados pela hipoteca em favor da Caixa. Em arretrate, saliente-se que foi oportunizada a manifestação da parte autora quanto ao termo de quitação de corretagem e ao instrumento particular de quitação de corretagem juntados pela Montago Construtora Ltda. (fl. 232), sendo que a requerente se limitou a defender a incidência do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 308 do STJ (fls. 239/240). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além dos honorários sucumbenciais aos advogados das rés, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalta-se que os honorários devem ser rateados igualmente entre a defesa das duas requeridas, de modo que cada uma receberá 5% sobre o valor da causa (art. 87 do CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003056-30.2015.403.6003** - AROLDO FIALHO CANDIDO X MARIANA DE SOUZA GARCIA X ZILMAR ALVES GARCIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003056-30.2015.403.6003Classificação: BSENTENÇA Aroldo Fialho Candido, Mariana de Souza Garcia e Zilmar Alves Garcia, qualificados na inicial,ajuizaram a presente ação contra a Montago Construtora e a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 204, bloco E, 1 andar, com vaga de garagem n208; do apartamento n203, bloco A, 1 andar, com a vaga de garagem n84; e do apartamento n203, bloco F, 1 andar, com a vaga de garagem n107, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas. As fls. 306/309, foi proferida sentença resolutiva do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda à autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcará com metade dessas verbas. Ademais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem à autora. De seu turno, às fls. 316/317, a CEF e a requerente informaram que se compuseram amigavelmente quanto aos honorários sucumbenciais, pugnando pela extinção do processo em relação a tal questão. Ademais, a Caixa Econômica Federal comprovou o cancelamento da hipoteca às fls. 326/327, requerendo o arquivamento dos autos tão logo a correção cumprisse sua parte. Finalmente, a Montago Ltda. e a autora comunicaram que transigiram em relação à lavratura da escritura pública pertinente, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais, pugnando pela extinção do feito (fls. 321/323). É o relatório. DECIDO. Considerando que todas as partes manifestaram a intenção de pôr termo à lide, por meio dos acordos firmados às fls. 316/317 e 321/323, HOMOLOGO essas transações, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003506-70.2015.403.6003** - PREMIX REMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003506-70.2015.403.6003 Autor: Premix Remoldados de Concreto Ltda. EPPRÉ: Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Premix Remoldados de Concreto Ltda. EPP, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 305, bloco F, 2º andar, com a vaga de garagem nº 164, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.529 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. A autora assevera que celebrou contrato de compra e venda com a Montago Ltda. em 20/08/2012, tendo como objeto a referida unidade autônoma. Aduz que o preço do imóvel foi quitado mediante dação de materiais de construção utilizados na edificação do condomínio. Todavia, narra que a Montago Ltda. não entregou as chaves do imóvel, não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Aduz que as relações jurídicas estabelecidas com as empresas rés têm natureza de relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova. Ressalta que a garantia hipotecária estabelecida entre construtora e instrução financeira não tem eficácia perante o adquirente do imóvel. Por fim, defende a abusividade da instituição da hipoteca, sob a ótica do direito consumerista, representando vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor. Junto com a petição inicial encartaram-se os documentos de fls. 13/67. A fl. 69, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos rés, considerando que não há risco de perecimento e direito. A requerente emendou a inicial às fls. 74/75, a fim de esclarecer que a construtora ré entregou as chaves do imóvel. Citada (fls. 73 e 82), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 83/87, afirmando que entabulou com a empresa autora compromisso particular de compra e venda, tendo como objeto o imóvel em litígio. Diz que a requerente pagou o preço avençado pelo imóvel, mas sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. A Montago Ltda. acostou os documentos de fls. 89/198. Por sua vez, Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 80) e apresentou contestação às fls. 199/213, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscritas, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto a requerente autorizou a instituição de hipoteca. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 215/240. Por fim, a empresa autora apresentou réplica às fls. 245/259, argumentando que a Montago Ltda. confirmou a quitação do imóvel. Ressalta que o compromisso de compra e venda firmado com a construtora ré é anterior ao contrato de financiamento para construção firmado entre a Montago Ltda. e a Caixa Econômica Federal. Defende a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 308 do STJ. Aponta que o compromisso de compra e venda é um contrato de adesão, do que se revela a abusividade da cláusula que permitia a constituição de ônus hipotecário sobre o imóvel. Finalmente, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, o que é matéria eminentemente de direito. Nesse aspecto, já produzidas as provas necessárias à apreciação do mérito da causa, não existe razão para a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual a indefiro. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Mérito. Da análise dos elementos constantes nos autos, conclui-se que deve prevalecer o direito creditório da Caixa Econômica Federal em detrimento à pretensão autoral, na medida em que não é aplicável a tese jurídica consubstanciada na Súmula 308 do STJ, por se tratar de caso distinto. Com efeito, extrai-se que a Premix Remoldados de Concreto Ltda. EPP firmou compromisso de compra e venda com a construtora ré em 20/08/2012, tendo como objeto o apartamento nº 305, bloco F, 2º andar, com a vaga de garagem nº 164, do Condomínio Don El Chall (fls. 24/36). Nesse instrumento particular, foi avençado que o preço do imóvel, de R\$ 120.000,00, seria pago pela autora em quatro prestações de R\$ 30.000,00 (cláusulas IV e V - fls. 26/27). Todavia, posteriormente a empresa autora deu em pagamento materiais de construção, os quais foram aceitos pela Montago Ltda., conforme se extrai do termo de quitação de fls. 37/38. Nota-se que a contraprestação da requerente pela unidade autônoma, consistente em materiais de construção, está inserida no âmbito das atividades empresariais por ela desenvolvidas (indústria, comércio e montagem de estruturas pré-moldadas em concreto armado, edificações pré-fabricadas, artefatos de cimentos, lajes, pisos, lajotas, blocos e postes - fls. 14/18). Nesse sentido, a pretensão aquisição do imóvel não decorre de relação de consumo, mas sim de relação cível. Em outras palavras, os negócios jurídicos entre a empresa requerente e a Montago Ltda. foram estabelecidas no espectro das atividades empresariais por elas respectivamente desenvolvidas: construtora ré prometeu alienar o imóvel que edificou; ao tempo em que a autora vendeu (ou deu em pagamento) materiais de construção que ela habitualmente produz e comercializa. Desta forma, a autora não pretendia adquirir o imóvel como destinatária final, para fins de moradia. Houve tratativas de natureza comercial, nas quais estava inserida a promessa de aquisição da unidade autônoma em questão. Diante desse quadro, resta evidente que as circunstâncias do caso em análise são distintas daquelas retratadas no enunciado da Súmula 308 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Deveras, o aludido entendimento jurisprudencial se presta a proteger o adquirente de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Assim, consagra-se o direito à moradia daquele que, diante de oferta da construtora, adquiriu uma unidade autônoma que havia sido ou veio a ser hipotecada. Isso porque o banco que financiou a construção com recursos do SFH (e a quem a hipoteca aproveitou) tem plena ciência de que os imóveis seriam destinados à venda e à moradia, considerando a finalidade do SFH. Nesse sentido: EREsp 415.667/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159. Ainda no que se refere à Súmula 308 do STJ, existe um regramento especial do crédito entre instituições financeiras e construtoras, em relação a financiamentos com recursos do SFH. De fato, essa relação jurídica é disciplinada pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, cujas normas que se revelam mais específicas do que aquelas constantes no Código Civil. Tais especificidades foram bem explicadas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP. Feitas essas considerações, mostra-se clara a distinção do arcabouço fático e jurídico da presente ação com as questões que levaram à edição da Súmula 308 do STJ. Reitere-se que não houve aquisição do imóvel por consumidor, para fins de moradia - ao contrário, firmaram-se negócios jurídicos na esfera empresarial, pelos quais a Premix Remoldados de Concreto Ltda. EPP entregou materiais de construção e deveria receber a unidade autônoma. Essa relação jurídica entre a autora e a Montago Ltda. se equipara à relação jurídica entre a construtora ré e a Caixa Econômica Federal. De fato, foi contratado um financiamento para a construção do condomínio, o que está compreendido na atividade empresarial da instituição financeira. Assim, todas as partes estão em igualdade de condições, na qualidade de pessoas jurídicas voltadas a atividades empresariais, de modo que não há motivos para que seja priorizada a parte autora, mormente quando considerada a garantia hipotecária em favor da CEF. Quanto à alegada anterioridade do compromisso de compra e venda em relação à instituição da hipoteca, deve-se sopesar que o pacto de fls. 24/36 não foi levado a registro, de modo que não tem eficácia perante terceiros. Deveras, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à prescindibilidade do registro para que o compromisso de compra e venda seja válido (Súmula 239 do STJ). Todavia, o contrato particular que não foi registrado não pode ser oposto contra terceiros, na medida em que sua eficácia fica restrita às partes. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal, ao convencionar a instituição da hipoteca sobre o imóvel em questão, não estava sujeita às limitações decorrentes do compromisso de compra e venda, até mesmo porque não dispunha de meios para saber da existência deste pacto que, reitera-se, não foi registrado. Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 1.492 do Código Civil, a garantia hipotecária foi devidamente registrada na matrícula-mãe (fl. 240) e posteriormente na matrícula específica do imóvel em questão (fl. 39), de modo que produz efeitos legais perante terceiros que não integram o negócio jurídico de financiamento - inclusive a empresa autora. Por fim, cumpre salientar que a ausência de registro do compromisso de compra e venda, que possibilitou a constituição válida da hipoteca, torna desnecessária a análise da legalidade da cláusula II, item 4, do aludido pacto, que previa a permissão à Montago Ltda. de financiar a construção e onerar em hipoteca o imóvel. Mais uma vez, esclareça-se que não se trata de relação de consumo, uma vez que todas as relações jurídicas postas em análise decorrem da atividade empresarial das partes, que estão em igualdade de condições. Assim, ainda que eventualmente fosse declarada a nulidade desse dispositivo, não haveria qualquer influência sobre o deslinde da causa, uma vez que a Caixa, por ignorar o compromisso de compra e venda diante da falta de registro, não poderia ser prejudicada com a desconstituição da hipoteca. Situação distinta se revela no caso das relações de consumo, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a fim de garantir a proteção do consumidor. Deveras, o exame dessa questão (nulidade da cláusula II, item 4) somente se revelaria pertinente caso os pedidos da parte autora compreendessem algum pleito de natureza indenizatória, para o que se faz necessário apreciar a culpa ou dolo. Deste modo, a pretensão autoral de declaração de ineficácia da hipoteca não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a garantia foi regularmente instituída. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além dos honorários sucumbenciais aos advogados das rés, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalta-se que os honorários devem ser rateados igualmente entre a defesa das duas requeridas, de modo que cada uma receberá 5% sobre o valor da causa (art. 87 do CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000290-67.2016.403.6003** - EDNO VALERIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000290-67.2016.403.6003 Autor: Edno Valério dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Edno Valério dos Santos, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alegou que é segurado previdenciário desde o ano de 1992 e que seu último vínculo empregatício, anotado em CTPS, foi no período de 05/09/2005 a 01/06/2011 na empresa Cargill Agrícola S.A. Após, no dia 03/06/2011, foi recluso na Cadeia pública de Andradina/SP, permanecendo preso até o dia 05/02/2015 (livramento condicional). Posteriormente, em 08/07/2015 sofreu acidente de trânsito, provocando fratura exposta de seu membro inferior esquerdo, tendo permanecido internado até o dia 15/07/2015. Impossibilitado de exercer atividade laborativa, requereu o benefício administrativamente em 20/07/2015 (NB 611.243.523-7) e em 16/12/2015 (NB 612.822.842-2), sendo ambos indeferidos sob a alegação de que não foi comprovado a sua qualidade de segurado. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 59/60). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/65), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido submetidos à sua análise os documentos necessários para a comprovação da qualidade de segurado, alegando, portanto, que a matéria não foi apreciada por culpa exclusiva da parte. Neste diapasão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/96. Elaborado laudo pericial (fls. 104/106), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1010/113 e 114. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 - Da falta do interesse de agir Cumpre esclarecer que há interesse de agir, tendo em vista que foi formulado requerimento administrativo, o qual veio a ser indeferido por

falta da qualidade de segurado. A juntada de novos documentos, no caso específico dos autos, não desnatura a resistência do INSS. Importa ressaltar que o autor não submeteu à análise da respectiva autarquia federal todos os documentos necessários para o deferimento de seu pedido por possível falta de conhecimento, sendo que cabia à mesma orientá-lo quanto às causas de manutenção da qualidade de segurado, exigindo os documentos comprobatórios para tanto. Quanto ao dever de orientação do INSS, tem-se o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. 2.2- Mérito Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 104/106 atesta que o postulante possui fratura na perna, a qual já foi submetida a procedimento cirúrgico estando atualmente consolidada. Aduz que se passaram 17 meses da data da cirurgia, não estando o pericando limitado ou impedido de realizar suas atividades. Portanto, o perito afirma que não há incapacidade atual. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstituir as conclusões do perito e demonstrar que existia incapacidade no presente momento. De fato, nenhum dos documentos médicos de fls. 41/56 menciona que o quadro incapacitante é irreversível - pelo contrário, os atestados de fls. 41 e 42, indicam a necessidade de afastamento do trabalho por período determinado, o que aponta para a possibilidade de recuperação. Já o resumo de pronto atendimento de fls. 43/51, nada esclarece acerca das condições de saúde do autor, porquanto se cinge a descrever o período de internação, assim como o tratamento. Portanto, verifica-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, a inapetência para o labor parcial e temporária pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos, os quais devem ser aferidos na data de início da incapacidade. Apesar do perito não ter delimitado o momento em que eclodiu a inapetência para o trabalho, tem-se que a fratura sofrida pelo autor é decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 08/07/2015. Assim, esta deve ser considerada como data de início da incapacidade. Com efeito, através dos documentos de fls. 28/40 exaure-se que o requerente esteve recluso de 03/06/2011 a 05/02/2016, de modo que manteve sua qualidade de segurado até 05/02/2017 (doze meses após o livramento), conforme estipula o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o CNIS de fls. 23/27 informa que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo que se cumpria a carência. Por conseguinte, a qualidade de segurado na data de sua incapacidade resta devidamente comprovada. Destarte, considerando a incapacidade parcial e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença desde a data do surgimento da incapacidade (08/07/2015). Observe que o perito judicial à fl. 105, K, asserveu que o autor esteve incapaz quando da realização da cirurgia e até seis meses após a retirada do fixador externo, tendo a retirada do fixador ocorrido seis meses após a sua fratura de perna (fratura - 08/07/2015; retirada do fixador externo - 08/01/2016), conforme fls. 104, vº, A. Assim, devem ser pagas as prestações em atraso somente até 08/01/2016. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações do auxílio-doença não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença desde 08/07/2015, pagando as prestações vencidas até 08/01/2016, data que marcará a cessação do benefício. Devem ser descontados eventuais valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício...Antecipação de tutela: não Autor: Edno Valério dos Santos Benefício: Auxílio-doença DIB: 08/07/2015 DCB: 08/01/2016 RMI: a calcular CPF: 465.818.551-20 Nome da mãe: Rosalva Ferreira dos Santos Endereço: Rua Marcílio Dias, 2015, Vila Nova, CEP 79601-970, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000697-73.2016.403.6003** - BEATRIZ CHAVES(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000697-73.2016.403.6003 Autor: Beatriz Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Beatriz Chaves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. As folhas 12/13 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito; deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; intimou-se a parte autora para anexar à exordial procuração em nome do advogado e documentos que comprovassem sua incapacidade para o exercício da atividade laboral. A requerente juntou ao processo requerimento administrativo do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (LOAS), datado de 09/04/2014 (fl. 14/17). Em despacho de fls. 18/19, foi dito que a cópia do requerimento administrativo anexada não é hábil a comprovar a resistência da autarquia para a concessão do benefício pretendido pelo autor, já que o mesmo se trata de benefício de amparo social e no presente feito requer-se o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Além de constatar que a representação processual não foi regularizada. Deste modo, a requerente foi intimada para regularização do feito. A parte autora juntou o requerimento administrativo anteriormente anexado, procuração, laudos médicos e documentos (fls. 22/53). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se, contudo, que o comprovante do indeferimento administrativo juntado aos autos se refere a benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual em despacho de fls. 18/19 esclareceu-se que não é hábil a comprovar a resistência da autarquia, já que os benefícios pretendidos são diversos em cada esfera. Ademais, o presente feito foi ajuizado em 07/03/2016, enquanto o requerimento administrativo datado de 09/04/2014, de maneira que as circunstâncias e, principalmente, o estado de saúde da parte autora podem ter se transformado devido ao decurso do tempo. Ressalta-se que, foi oportunizado à autora demonstrar o indeferimento administrativo dos benefícios que ora se pleiteia (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), sendo que por duas vezes ela juntou novamente um documento diverso, que trata de outro benefício anteriormente requerido (amparo assistencial à pessoa com deficiência). Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem honorários. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, com fulcro nos arts. 82 e 84, ambos do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002350-13.2016.403.6003** - LAURA SOLANGE SEVERO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002350-13.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA Laura Solange Severo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Por meio do despacho de folha 27, este Juízo determinou que a exequente recolhesse as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidões de folha 28. Por consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002415-08.2016.403.6003** - WILSON EUSTAQUIO FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002415-08.2016.403.6003 Autor: Wilson Eustáquio Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Wilson Eustáquio Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições verdadeiras após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Indefere o pleito de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 36/V). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/51). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou compatibilidade do art. 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade, falta de embasamento legal a autorizar a desapensação, necessidade de restabelecer a situação anterior, com devolução dos valores recebidos e violação ao princípio da isonomia em relação aos demais segurados aposentados. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele gera, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições verdadeiras pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam e diferenciam da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desapensação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também

estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposementação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposementação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polini/Juliz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002670-63.2016.403.6003 - JOSE PAULINO FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002670-63.2016.403.6003 Autor: José Paulino Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório: José Paulino Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 47/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/62). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade, falta de embasamento legal a autorizar a desaposementação, necessidade de restabelecer a situação anterior, com devolução dos valores recebidos e violação ao princípio da isonomia em relação aos demais segurados aposentados. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposementação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposementação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposementação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polini/Juliz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002688-84.2016.403.6003 - MARIO JOSEFIK(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002688-84.2016.403.6003 Autor: Mario Josefik Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto Mario Josefik propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito à desaposementação e concessão de nova aposentadoria. Em sua contestação, o INSS impugnou os benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, aduzindo que a renda mensal do beneficiário é superior a quatro mil reais, conforme extrato do CNIS. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor se manifeste sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foi inicialmente deferido e, querendo, junte documentos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017. Roberto Polini/Juliz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002689-69.2016.403.6003 - ANTONIO MACEDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002689-69.2016.403.6003 Autor: Antonio Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório: Antonio Macedo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 189). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 191/196). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade, falta de embasamento legal a autorizar a desaposementação, necessidade de restabelecer a situação anterior, com devolução dos valores recebidos e violação ao princípio da isonomia em relação aos demais segurados aposentados. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposementação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de



previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avaliada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. A vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002726-96.2016.403.6003** - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002726-96.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório:Maurício de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário. Com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença para o de aposentadoria por invalidez. À folha 52 a parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista que o autor tem ação anterior que ainda não transitou em julgado. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 00001647-29-2009.403.6003 (fl. 45), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes. Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003225-80.2016.403.6003** - CARMINA ALENCAR DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003225-80.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA: Carmina Alencar da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de estado socioeconômico (fls. 36/37). Às fls. 42/48 foi anexado o estudo socioeconômico. Citado (fl. 41), o INSS apresentou Proposta de Acordo (fls. 49/50), tendo encartado os documentos de fls. 51/80. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos e requerendo a prioridade no julgamento, haja vista ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (folha 84). É o relatório. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/reestabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Tendo em vista que a parte credora já concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em nome, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003589-52.2016.403.6003** - SEBASTIAO MARTINS DA ROCHA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003589-52.2016.403.6003 Autor: Sebastião Martins da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Martins da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Em sua contestação (fls. 36/46), o INSS apenas arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo de seu pedido. Informa que foi reconhecido administrativamente o início de prova material quanto ao exercício de atividades rurais pela falecida esposa do autor (pretensa instituidora da pensão por morte), o que poderia caracterizar a qualidade de segurada especial. Narra que foi exigida do autor a apresentação de declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, bem como o comparecimento à entrevista pessoal. Todavia, afirma que o advogado do requerente, que também o representa nesta ação judicial, peticionou informando que ele não iria apresentar o documento solicitado, nem compareceria à entrevista. Aduz que, diante dessa recusa da parte autora, não foi possível reconhecer a qualidade de segurada da falecida, o que resultou no indeferimento administrativo. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou cópia do processo administrativo (fls. 47/86). É o relatório. Da análise dos autos, em especial da cópia do processo administrativo de fls. 47/86, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos. Com efeito, a parte autora não atendeu à carta de exigências de fl. 79, que determinava a apresentação de declaração do sindicato e o comparecimento do requerente à Agência da Previdência Social, para realização de entrevista pessoal. Saliente-se, pois, que a recusa manifestada à fl. 80 não apresenta qualquer justificativa plausível para que não fossem cumpridas tais exigências. Deveras, essa omissão do autor pode ter influenciado no indeferimento administrativo do pleito, conforme se extrai da decisão administrativa de fl. 86. Especialmente no que se refere à entrevista pessoal, tem-se que esse ato em muito contribuiria para a elucidação dos fatos, não havendo qualquer dificuldade explícita para sua realização - tanto que, em sede judicial, também é colhido o depoimento pessoal da parte autora. Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser lhe oportunizado sanar esse vício, mediante novo requerimento administrativo. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2018 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrui sua petição inicial, além de cumprir eventuais exigências da autarquia previdenciária. Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006660-37.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - REDELEASE PRODUTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Proc. nº 0006660-37.2017.4.03.6003 Visto. Recebo a competência. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a natureza da presente ação, bem como, se for o caso, retificar o polo passivo da demanda, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na oportunidade, junte também o comprovante original do recolhimento das custas processuais (fls. 13). Transcorridos os quinze dias, com ou sem emenda, tomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2018. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000894-91.2017.403.6003** - ADORALDO GONCALVES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000894-91.2017.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Adoraldo Gonçalves dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário. Com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reestabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. À folha 53 a parte autora requereu a desistência do presente feito alegando não possuir mais interesse no prosseguimento do mesmo. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 0000993.66-2014.403.6003 (fl. 50), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes. Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001349-56.2017.403.6003** - OSIAS DANIEL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15/02/2018 - 15h30min TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Bruno Santiago Genovez, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0001349-56.2017.403.6003 em que são partes: Osias Daniel X INSS. Ausente a parte autora, bem como seu(sua) ilustre advogado(a). Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) Lariane Carvalho Pereira Donato. Iniciada a audiência, a Procuradora Federal afirmou que não concorda com o pedido de desistência, na medida em que formulou pedido de condenação do autor por litigância de má fé. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, notadamente quanto à alegação de litigância de má fé, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001684-75.2017.403.6003** - AERO AGRICOLA MS LTDA - ME X SILVIO DA SILVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Proc. nº 0001684-75.2017.403.6003 Autor: Aero Agrícola MS Ltda. ME e Silvío da Silveira Ré: ANAC/DECISÃO:1. Relatório. Aero Agrícola MS Ltda. ME., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, inicialmente contra a União Federal, objetivando a liberação dos certificados de aeronavegabilidade das aeronaves CESSNA PT-WLQ, PT-WPS e PR-SDS, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que tem por objeto social a aviação agrícola e que é proprietária das três aeronaves acima discriminadas. Refere que, em abril de 2016, foi notificada pela ANAC quanto à suspensão do certificado de aeronavegabilidade dos aludidos aviões, devido à situação técnica irregular (código 6), devendo demonstrar que a manutenção das hélices, dos cubos de hélices e dos governadores havia sido realizada por empresas habilitadas para tanto. Informa que as notificações consignavam que, no âmbito da Operação Ícaro, identificaram-se fortes indícios de que tais componentes foram

revisados nas empresas TK Aviação Ltda. ou Técnica Aviação Ltda., que não são certificadas. Afirma, todavia, que as revisões foram realizadas em oficinas autorizadas e homologadas pela ANAC (Gyn Prop. Shop Ltda. Hélices e Governadores e Oficina de Hélices Costa), o que foi devidamente comunicado à agência reguladora por meio de correspondência recebida no dia 12/05/2016. Refere que a ANAC não respondeu às informações prestadas e manteve a medida cautelar administrativa. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, consistente na autorização de uso das aeronaves enquanto tramitar a ação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/49. As fls. 52/53, determinou-se ao requerente que emendasse a petição inicial, a fim de retificar os polos ativo e passivo. Ademais, foi postergada a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de apresentada a contestação da ré. Por sua vez, emendou-se a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo Sílvio da Silveira, proprietário de uma das aeronaves acima mencionadas. Ademais, retirou-se a União Federal do polo passivo, substituindo-a pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 55/59). Admitida a emenda à inicial, determinou-se a citação da ANAC (fl. 62). Citada (fls. 71 e 73), a ANAC apresentou contestação às fls. 74/85, esclarecendo que a Operação Ícaro foi deflagrada em 29/10/2015 na cidade de Campo Grande/MS, tendo como alvo oficinas irregulares de manutenção de peças aeronáuticas que, de acordo com a denúncia, furtavam e adulteravam peças, prejudicando a segurança de voo e as características de rastreabilidade dos componentes aeronáuticos. Aduz que a aludida operação encontrou evidências de que a empresa TK - Técnica Aviação Ltda. executava serviços de manutenção em componentes aeronáuticos sem que possuísse a devida certificação para operar como Organização de Manutenção em Aeronáutica, nos termos da legislação vigente. A peça defensiva ainda informa que a Operação Ícaro culminou com a apreensão de aeronaves, componentes e produtos aeronáuticos adulterados, além da suspensão cautelar de certificados de aeronavegabilidade, bem como dos certificados de habilitação técnica dos mecânicos de manutenção aeronáutica da empresa TK Aviação Ltda.. Quanto às aeronaves PT-WLQ e PT-WPS, aponta que os números de série das hélices e governadores de hélices não correspondiam aos das peças objeto de investigação na Operação Ícaro - todavia, não foi apresentada documentação comprobatória da instalação dos aludidos componentes nas respectivas aeronaves. Ressalta que, de acordo com a documentação encaminhada pela empresa autora, uma mesma peça estaria sendo utilizada por diferentes aeronaves, na medida em que o governador P/N C290D2D/T9 S/N 730498 teria sido instalado tanto nos três aviões mencionados na inicial (PT-WLQ, PT-WPS e PT-SDS). Ademais, argumenta que a hélice P/N D2A34C98-O/S-90AT-4 S/N 902307, instalada na aeronave PR-SDS, é peça constante das anotações encontradas na oficina não certificada TK Aviação, de modo que foi recomendada a realização de revisão geral nesse componente, a fim de restituir a condição de aeronavegabilidade. Informa que a revogação da suspensão dos certificados de aeronavegabilidade depende de providências e esclarecimentos da parte autora em relação às pendências encontradas. Ainda assim, destaca que a aeronave PT-WLQ está com o certificado de aeronavegabilidade vencido desde 12/08/2011, o que por si só impede de voar. A ANAC também defende que não restaram demonstrados os requisitos para sua responsabilização civil, momento em razão da legalidade do ato administrativo impugnado. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar o *fumus boni juris*, o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Com efeito, a contestação da ANAC revela que existem pendências administrativas significativas, que obstam a revogação da suspensão dos certificados de aeronavegabilidade. Conforme alegado pela autarquia ré, a documentação apresentada pela parte autora informa que o governador identificado pelo código P/N C290D2D/T9 S/N 730498 teria sido instalado nas três aeronaves - o que é fisicamente impossível. Nesse aspecto, os documentos de fls. 22, 24 e 43 destes autos realmente tratam da mesma peça, que estaria sendo utilizada tanto na aeronave PT-WLQ quanto nos aviões PT-WPS e PR-SDS. Por fim, segundo a ANAC, o certificado de aeronavegabilidade da aeronave PT-WLQ está vencido desde 12/08/2011, o que por si só impede o voo da aludida aeronave. Merece destaque que tal documento não foi juntado aos pela parte autora, que trouxe duas cópias do certificado de aeronavegabilidade do avião PT-WPS (fls. 15 e 17). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixo como pontos controvertidos: a) a regularidade das aeronaves PT-WLQ, PT-WPS e PR-SDS, no que se refere às condições para revogação da suspensão dos certificados de aeronavegabilidade, bem como ao prazo de validade deste documento, conforme apontado pela ANAC; e b) a caracterização dos requisitos inerentes à responsabilidade civil do Estado (conduta, dano e nexo causal). Atribuo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Determino às partes que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, devendo justificá-las minuciosamente quanto à pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora e de 30 (trinta) dias à ANAC (art. 183 do CPC/2015). Determino à parte autora que junte, no prazo acima assinalado, cópia do certificado de matrícula e do certificado de aeronavegabilidade da aeronave PT-WLQ, considerando que esses documentos não foram apresentados com a petição inicial (ao tempo em que constam duas cópias da documentação referente ao avião PT-WPS - fls. 15 e 17). Considerando o dever de cooperação, determino à ANAC que junte, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretende produzir, cópia dos processos administrativos nº 00058.061832/2016-11 e nº 00058.035098/2016-26, bem como de outros expedientes administrativos pertinentes que possam elucidar os pontos controvertidos. Faculte-lhe a juntada desses documentos em mídia (CD ou DVD). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Processo nº. 0000702-47.2006.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Luiz Tenório de Melo/DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Luiz Tenório de Melo contra a União, tendo por objetivo o afastamento da construção judicial que recaiu sobre o bem imóvel residencial pertencente ao executado. O impugnante (fls. 162/167) alega ser proprietário e possuidor do imóvel residencial situado na rua José Barbosa Oliveira, Nº 362, com matrícula Nº 16828 registrada no CRI de Cassilândia-MS, o qual teria sido penhorado nestes autos de Execução Fiscal por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da comarca de Cassilândia-MS, sem o cumprimento de formalidade processual, pois não teria sido publicada a intimação de seu advogado quanto à lavratura do auto de penhora e de avaliação, conforme preconizava o 1º do artigo 475-J do anterior CPC. Sustenta que a penhora afetou bem imóvel utilizado pelo executado como residência permanente na cidade de Cassilândia, onde alega residir por mais de 30 anos, inicialmente quando era casado com Luiza Soares de Mello (falecida) e posteriormente com a atual esposa (Adélia de Freitas Tenório de Mello). Juntou documentos (fls. 169/179). Em sua manifestação, a União menciona que o executado não mais reside no imóvel penhorado, pois consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 147) que o informante (currucho do executado) disse que o executado reside no imóvel situado na R. Manoel Inácio de Souza, 24, Jardim dos Estados, em Campo Grande - MS. Acrescenta que esse endereço se refere a outro imóvel pertencente ao executado, matriculado sob Nº 173132 no CRI da 1ª circunscrição da comarca de Campo Grande-MS. Requer a rejeição da impugnação e que seja o executado condenado por litigância de má-fé, impondo-se multa no valor de 10 salários mínimos, conforme dispõe o art. 81, 2º, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. A impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar encontra-se disciplinada pela Lei Nº 8.009/90 e pelo Código Civil, sendo que aquela trata do bem de família legal e este regula o bem de família voluntário. Para análise do pedido formulado pelo impugnante (executado), importam as disposições da Lei 8.009/90, especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida natural, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para a comprovação de que o imóvel residencial estaria protegido pela impenhorabilidade afeta ao bem de família, o impugnante apresentou documentos que comprovariam a propriedade e a ocupação do imóvel penhorado como residência da família. Embora a comprovação quanto ao endereço residencial possa ser feita por meio de declaração do ocupante e de testemunhas, essa manifestação declaratória tem força probatória relativa. Acrescente-se que o executado não esclareceu o motivo de não comprovar a ocupação do imóvel pelos meios ordinários, ou seja, mediante apresentação de contas de água ou energia elétrica. De sua parte, a União comprovou a existência de outro imóvel residencial pertencente ao executado, localizado em Campo Grande-MS (apartamento Nº 902, R. Manoel Inácio de Souza, Nº 24), indicando ser o imóvel residencial ocupado por ele, informação que coincide com aquela apurada pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 119. A vista desse contexto probatório, não restou demonstrado seguramente que o imóvel penhorado nestes autos é utilizado como pelo executado para moradia do casal ou entidade familiar, nos termos previstos pelo artigo 1º da Lei 8009/90, o que inviabiliza o afastamento da construção judicial sobre o bem. Por fim, a despeito do não acolhimento do pedido de levantamento da penhora, eventual condenação do impugnante por litigância de má-fé não estaria lastreada em prova inequívoca do intuito fraudulento no âmbito processual, porquanto não afastada a possibilidade de a residência do executado na cidade de Campo Grande-MS ter sido estabelecida de forma temporária, o que atrairia a incidência da norma do parágrafo único do artigo 5º da Lei 8009/90 (impenhorabilidade do imóvel de menor valor). 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada pelo executado às fls. 162/167. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES(GO012392 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA)

Proc. nº 0001036-47.2007.4.03.6003A exequente fórmula requerimento de medidas coercitivas e restritivas objetivando a satisfação do crédito exigido por meio da presente execução (fls. 150/154). DEFIRO os requerimentos formulados nos itens a, b, c, d e f de fls. 153/154. Expeça-se o necessário. Por outro lado, indefiro o requerimento constante do item e, relativo à imposição de medida visando impedir o executado de contratar empréstimos em consignação em folha de pagamento, por se tratar de medida restritiva que não encontra amparo legal. A obtenção de crédito consignado em folha depende da conciliação de vontades dos contratantes e, no caso de servidor público ou militar, está condicionado à observância da margem consignável prevista em legislação própria, tratando-se de limitação imposta pela própria lei. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001988-16.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Defiro o pedido de fls. 33 e determino o desbloqueio dos valores constriitos em nome da executada detalhado no documento de fls. 31. Publique-se. Cunpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ECISÃO patrono da parte autora, às fls. 295/297, aduziu que o valor dos honorários advocatícios teria sido calculado incorretamente, por não incluir as parcelas vencidas até a data do acórdão. Decido. O pedido deduzido por meio desta ação (apensadoria por tempo de serviço) foi julgado improcedente pela sentença de fls. 196/198, e posteriormente acolhido pela decisão de fls. 217/221-v, que proveu o recurso de apelação interposto pela parte autora, reconhecendo-se o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSS apresentou memória de cálculo do crédito exequendo (fls. 245/248), sendo então expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios referentes aos valores do crédito principal e dos honorários advocatícios (fls. 285/286). Posteriormente, às fls. 295/298, o advogado Sebastião Frota da Rocha - OAB/MS 15684 juntou procuração ad judicium, aduzindo que os honorários seriam já calculados em valor inferior ao devido e requereu a citação do INSS para pagamento dos honorários sucumbenciais complementares. Por decisão de fls. 309/v, reconheceu-se a existência de crédito suplementar, relativo aos honorários sucumbenciais a serem calculados até a data do acórdão, determinando-se a citação do INSS para manifestar-se sobre o pedido de fls. 295/297, tendo a autarquia alegado ter havido preclusão do direito ao recebimento da verba honorária complementar (fls. 319/324). Verifica-se que à época em que proferida a decisão que reconheceu o direito ao benefício previdenciário pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (08/2013 - fls. 217/221v), figuravam como advogados do autor o Dr. Edson Izaias dos Santos - OAB/MS 10.173, bem como os advogados substabelecidos Dr. José Afonso Machado Neto - OAB/MS 10203 (fl. 69), Dr. Edson José Dias - OAB/SP 12716 (fl. 232) e Dr. José Pereira da Silva - OAB/MS 6778 (fls. 275/276). Por conseguinte, considerando que os advogados Sebastião Frota da Rocha e Liliane Pereira Frota foram constituídos por meio da procuração datada de 15/09/2015, juntada às fls. 298 destes autos, constata-se os mesmos não possuem legitimidade para postular em seus próprios nomes o pagamento dos honorários complementares reconhecidos na decisão de fls. 309/v. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que patrocinou a parte autora (14, do artigo 85, CPC) até a data em que efetivamente foi reconhecido o direito postulado por meio desta ação, nem mesmo sendo possível atribuir o pagamento da verba honorária em favor dos advogados substabelecidos, nos termos do que dispõe o artigo 26 do Estatuto da OAB, de seguinte redação: Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Nem mesmo a procuração outorgada na fase de cumprimento da sentença legitimaria sem discussões o pleito de pagamento dos honorários devidos pela atuação do anterior advogado na fase de conhecimento do processo. Nesse sentido, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE. 1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido. (REsp 1214790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) Ante o exposto,

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000817-60.2018.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Pleiteia o autor a não incidência de tributação de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, vedada a sua retenção na fonte, além da restituição das importâncias já pagas a Receita Federal, após retenção na fonte, acumuladas, desde a data da propositura da presente e, ainda, àquelas que datam em até 05 anos anteriores ao ajuizamento desta, corrigidas monetariamente, mais juros de mora;

Deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

A fim de que seja verificada a correta competência para processamento do feito, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação do valor da causa, nos termos dos arts. 292, I, 319 e 321, caput, e parágrafo único, CPC.

Permanecendo o valor da causa dentro do limite de alçada do JEF, promova a parte autora o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Deverá, no mesmo prazo, comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018

**Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro**

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000878-18.2018.4.03.6003

AUTOR: PLINIO CORTES DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

Expediente Nº 5622

## INQUERITO POLICIAL

**0000174-90.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIOGO CONRADO OLIVEIRA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA)

classificação: DSENTENÇA.1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Diogo Conrado Oliveira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, em 17/03/2018, por volta das 07h40min, no Km 23, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um veículo Fiat/Grand Siena, placas OPX-0578, e, atendendo solicitação dos policiais, teria apresentado um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com indícios de falsidade. Indagado a respeito, teria negado ter ciência acerca da falsidade. O réu foi preso em flagrante em 17/03/2008, por volta das 07h40min (fl. 02). Em 19/03/2018 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram resguardados quando da prisão. A prisão foi tida como em ordem e, a requerimento do MPF, convertida para preventiva (fls. 45/47). A denúncia foi recebida em 13/04/2018 (fls. 67/68). O réu foi citado (fls. 109/110) e apresentou resposta à acusação (fls. 111/112). Após manifestação do MPF (fls. 114/116), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 14/05/2018 (fls. 120/121). Foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa e o réu foi interrogado. As partes concordaram em ouvir o réu antes das testemunhas. As partes não requereram diligências complementares (fls. 142/145 e 165/168). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ressaltando que o mesmo possui maus antecedentes. Também requereu a manutenção da prisão preventiva (fls. 170/180). A defesa, em síntese, alegou: a) que o réu apenas portava o documento, o que não é crime, não tendo feito a apresentação para a autoridade, a qual encontrou o mesmo em seus pertences, b) ainda que o réu tivesse feito a apresentação do documento sua conduta seria atípica (direito à autodefesa). Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 182/188). É o relatório. 2. Fundamentação. - Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Os tipos penais assim são descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular (...). - Da materialidade. A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/06), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07) e pelo laudo de exame em documento (fls. 89/95). No laudo restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas no documento examinado, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão do documento falso apresentar os dizeres e as impressões macroscópicas de documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, em especial aqueles que desconhecem os elementos de segurança característicos deste documento. (fl. 95). - Da autoria. Embora isso, não há prova de que o réu soubesse da falsificação. Com efeito, o réu, em juízo, negou ter ciência acerca da falsificação do documento. Segundo ele, trabalha com compra e venda de veículos, tendo adquirido o veículo um mês antes em Minas Gerais. Disse que pretendia vendê-lo neste Estado, sem ter conhecimento que o documento respectivo era falso. As testemunhas não forneceram informações capazes de desconstruir a versão dada pelo réu. Ao contrário, corroboraram suas informações. O Ministério Público Federal, baseado no fato de que o réu trabalha com compra e venda de veículos, sustenta que ele tinha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da licitude do veículo adquirido, bem como dos respectivos documentos e débitos incidentes sobre o bem, inclusive para acerrar-se quanto a eventuais prejuízos. Outro aspecto apontado pelo MPF refere-se ao fato dele desconhecer a pessoa que consta como proprietária do veículo no documento. É certo que tais circunstâncias são indicadoras de eventual ciência acerca do falso. Mas são insuficientes para ensejar uma condenação, especialmente por, após regular instrução, não terem sido corroboradas por um elemento de prova. É certo que o réu não tomou os cuidados na aquisição do veículo, mas, nesse tipo de comércio, muitos assim também procedem. Pesa em favor do réu o fato da falsificação não ser grosseira. Assim, a dúvida sobre a ciência da falsidade é de ser interpretada em seu favor, levando à absolvição. A propósito, confirmam-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. AFASTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, 2º, DA LEI Nº 12.850/13. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ADULTERAÇÃO DE CHASSI DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DE OFÍCIO. SÚMULA 231 DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE DE PENA E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO DO ARTIGO 387, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIDA E APLICADA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. PREDIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PREJUDICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Denúncia que imputa aos acusados a prática dos crimes de organização criminosa armada (artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), receptação (artigo 180 do Código Penal), adulteração de chassi de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal) e uso de documento falso (artigo 304 c/c 297 do Código Penal). 2. Preliminarmente, a defesa sustenta cerceamento de defesa, visto que as provas requeridas em sede de resposta à acusação não foram trazidas aos autos. Contudo, verifica-se que o pedido defensivo foi deferido, mas tomou-se inválvel em razão da impossibilidade técnica da concessionária Autopista Régis Bittencourt, cujo sistema de câmeras permite o arquivamento de imagens pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3. Afastada a alegação da defesa de que as condutas imputadas aos acusados não se encontrariam individualizadas na denúncia, impossibilitando sua defesa, vez que a inicial evidencia a ocorrência, em tese, de fatos típicos praticados pelos réus, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. 4. Não há nos autos prova exaustiva e incontestável de que os denunciados integram organização criminosa armada que fosse responsável pelos crimes de roubo noticiados no feito, sendo forçosa a absolvição, visto que o decreto condenatório não deve se basear em provas indicatórias, meras conjecturas ou presunções, mas em fundamentação sólida acerca da prática delitiva, sendo aplicável à hipótese o princípio in dubio pro reo. 5. O cometimento do crime de corrupção ativa está demonstrado nos autos, uma vez que os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante são peremptórios no sentido de que o réu ofereceu ao funcionário público, explicitamente, vantagem indevida de R\$10.000,00 (dez mil reais) para que deixasse de praticar ato de ofício, consistente no encaminhamento do acusado à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Na hipótese, quando do oferecimento da vantagem, ainda não havia sido lavrado o auto de prisão em flagrante, assim, não há dúvida de que o acusado possuía interesse na aceitação da proposta pelo policial rodoviário federal, o que demonstra a presença de dolo em sua conduta. 6. A materialidade, a autoria e o dolo concernentes ao delito de receptação estão satisfatoriamente comprovados pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pelo interrogatório do réu, que em juízo admitiu ter consciência da origem ilícita do veículo caminhão Volkswagen, placas FGQ-9618 de Jacupiranga/SP, adquirido na internet pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 7. Inexiste prova suficiente de efetiva adulteração do chassi do veículo automotor, por ser o laudo inconclusivo a respeito, motivo pelo qual deve ser mantida a absolvição dos acusados. 8. Ausentes provas incontestáveis de que o réu fez uso do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falsificado, sendo forçosa a manutenção da absolvição dos acusados em função da flagrante dúvida da prática delitiva. 9. Afastada, de ofício, a valoração negativa da culpabilidade do réu realizada pelo Juízo a quo, ante o argumento de que o veículo objeto de receptação teria sido utilizado como instrumento para a prática de outro crime, pois não há nos autos elementos que revelem que o acusado cometeria os demais delitos que lhe foram imputados. 10. Conquanto haja em benefício do réu a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, tal reconhecimento não influirá na definição da pena, que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido aos réus em razão da quantidade de pena fixada na hipótese e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não obstante a detração de que trata o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/12, permita a fixação de regime inicial aberto (o acusado foi preso em flagrante em 12 de março de 2015 e permanece preso até o momento), é certo que a reincidência impede a fixação de tal regime. Reconhecida e aplicada a detração, restando fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena remanescente, em lugar do regime fechado inicialmente fixado pelo Juízo de 1º grau, nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve observar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Embora seja possível a substituição da pena corporal para condenados cuja reincidência não seja específica, nos termos do 3º, do artigo 44 do Código Penal, na hipótese a substituição não constitui medida socialmente recomendável, tendo em vista a notícia de que o acusado escavou túnel no presídio em que se encontrava, e foi submetido a regime disciplinar diferenciado. 13. Pedido de gratuidade de justiça concedido, na forma do artigo 98 da Lei nº 13.105/15. 14. Pedido de restituição de veículo que resta prejudicado, tendo em vista que a postulação foi deduzida em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida próprio. 15. Autorizada a Execução Provisória da Pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 16. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Recursos defensivos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68044 - 0000419-19.2015.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ATENUANTE DO ARTIGO 65, I DO CP. REGIME SEMIABERTO. 1. Alega a acusação que o réu deveria presumir que no caso de tráfico de entorpecentes o automóvel era produto de furto ou roubo. Contudo, não é raro que ocorram flagrantes de tráfico de entorpecentes em que os veículos são de origem lícita. Ainda que assim não fosse, no caso concreto as placas que estavam afixadas no veículo coincidem com a cidade de destino da droga, Cuiabá-MT, logo, em princípio, não despertariam suspeita e o próprio policial rodoviário federal, Marco Antônio Canola Basé afirmou em Juízo que o réu desconhecia a origem do veículo e era visivelmente uma pessoa simples, o que pode ser confirmado pelo baixo grau de escolaridade (primeiro grau incompleto), o que permite constituir razoável margem de dúvida de que o réu poderia, ao menos, ter imaginado a origem ilícita do automóvel, afastando, portanto, a consciência da licitude e levando à manutenção da absolvição quanto à acusação da prática do crime de receptação culposa, previsto no artigo 180, 3 do CP. 2. Ainda que o réu tenha, de fato, apresentado o documento ao policial que o abordou, como restou verificado nos autos, nada indica que ele soubesse, até porque não teve tempo para conferir, ou pudesse, ao menos, desconfiar da legitimidade do CRLV, isso porque, como restou afirmado no próprio laudo pericial, trata-se de documento em suporte materialmente autêntico, o que também conduz a razoável margem de dúvida e afasta dolo eventual. 3. Com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, na segunda fase da dosimetria, também deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu nasceu em 05/03/1995 (fl. 22), contando 20 (vinte) anos na data dos fatos (23/04/2014). 4. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da natureza da droga apreendida, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, b, do Código Penal. 5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 6. Apelação da acusação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70263 - 0000684-39.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2017). Por tais motivos, juízo improcedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Diogo Conrado Oliveira, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em consequência, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se no habeas corpus, com cópia do alvará de soltura. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe, restitua-se o valor apreendido em poder do réu e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07/08/2018. Roberto Poliniluz Federal

### Expediente Nº 5623

#### ACAO PENAL

**0000003-51.2009.403.6003** (2009.60.03.000003-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Considerando que há questões pendentes de deliberação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à testemunha José Luiz Souza já que às fls. 672 menciona a ocorrência do óbito da referida testemunha. Homologo, outrossim, a desistência apresentada pelo Ministério Público Federal em relação a testemunha Alcides Pereira da Costa (fls. 733). Observe, ainda, que as testemunhas Junior Ap. Tagliariello e Elton Vinicius Barboza Santiago foram ouvidas às fls. 736 e 700. Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha Pierre Bernard Vincent (fls. 751), designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília, para o dia 21 de novembro de 2018, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília). Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 406/2018 a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Brasília/DF solicitando a intimação de Pierre Bernard Vincent, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Brasília/DF, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência. Determine, ainda, a intimação da defesa do réu José Maria Rocha para que apresente, no prazo de três dias, endereço atualizado das testemunhas Carlos Roberto da Silva, Joel da Rocha e Reinaldo Mendonça Costa já que não foram localizadas nos endereços indicados na peça defesa defensivas, conforme certidões de fls. 609, 643 e 667, sob pena de não o fazendo, ser declarada prejudicada a produção da prova oral. Publique-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 5624

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000418-19.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-59.2018.403.6003 ) - REMARI SIDNEI MOREIRA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Remari Sidnei Moreira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria cabível a substituição por medidas cautelares (fls. 02/11 e documentos fls. 12/173). O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 177/178). É o relatório. O requerente foi preso em flagrante, em 17/05/2018, por volta das 10h30min, neste Município, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, do Código Penal, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 75/82). A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/11. Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON NOVAES GOMES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Gerson Novaes Gomes**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2869584).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 3155368 e 8789785).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 31 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**EVERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9616**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-26.2015.403.6004** - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 1.121/1.127, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/10/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Após a colheita da prova testemunhal, será apreciada a necessidade de realização da prova pericial pleiteada pela parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 9615**

**ACAO PENAL**

**0001075-89.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINELVA CASTELLON ONTIVERO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Visto.

Informo que, em razão de não haver tempo hábil para a expedição de Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, uma vez que solicitam ao menos 90 dias para o cumprimento de diligências, o requerimento de f. 228/228/v não foi atendido.

Desta feita, verifique-se em audiência se permanece a necessidade da oitiva de ROMUALDO RIVERA PEDRIEL.

Cumpra-se.

Ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

ACAO PENAL

000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.00007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Homologo a desistência da inquirição da testemunha RONALD TRENTINI requerida pela defesa na petição de fls. 684.
2. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída por EDACIR DALPIAZ apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para sentença.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500088-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JOAO ALAIDES PARIZOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - SP134595  
IMPETRADO: INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ALAIDES PARIZOTTO** em face de suposto ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INCRA** e pelo **COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI**.

Aduz, em síntese, ser o legítimo proprietário dos imóveis de matrícula nº 19.040, 40.260, 32.083 e 32.084, todos situados neste Município de Ponta Porã/MS, e que obteve pronunciamento jurisdicional atestando o seu domínio sobre as áreas. Menciona que, apesar da decisão judicial, os impetrados tem obstado a conclusão do processo administrativo de georreferenciamento, ao argumento de que se trata de terras indígenas.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, a parte impetrante não colacionou aos autos a sentença que reconhece os imóveis de sua propriedade como terras particulares, tampouco demonstra que houve trânsito em julgado da decisão.

Ademais, não há prova de que o INCRA tenha efetivamente se negado a concluir o processo de georreferenciamento sob o argumento de que as terras são indígenas. Assim, entendo imprescindível a oitiva das autoridades apontadas como coatoras para esclarecimento da circunstância.

De outro lado, não há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a antecipação da tutela satisfativa.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de concessão de liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: NEUZA DA CUNHA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

**DECISÃO**

Intime-se o impetrado e o MPF para conferência dos documentos digitalizados e, se for o caso, indicação de eventuais equívocos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017 do TRF-3).

Apontada eventual incorreção, proceda a Secretaria o necessário para retificação dos dados.

Nada sendo aduzido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, com as cautelas e as homenagens de estilo.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JMP TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS9617  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR MARQUETE PAIVA – EPP** em face de ato coator supostamente praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, com pedido de liminar, em que requer a liberação do veículo marca Ford Cargo, placa NRF-9244, ano/modelo 2010/2011, cor branca, RENAVAM 00258596309, chassi 9BFYCAWY4BBB67183.

Argumenta que o automóvel foi apreendido em 15.01.2018, após ação fiscalizatória realizada por policiais militares do DOF, os quais constataram que o seu condutor CARLOS EDUARDO DE SOUZA FERREIRA estaria transportando 12 (doze) pneus adquiridos do Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

Defende que desconhecia o transporte das mercadorias, e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o do carro, razão pela qual a manutenção da ordem constritiva é indevida. Requer a concessão de liminar para que o veículo seja imediatamente restituído ao impetrante, mediante compromisso de fiel depositário ou prestação de caução em valor equivalente à multa pelo ilícito aduaneiro.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, há fundada dúvida sobre a existência da boa-fé, uma vez que o condutor do veículo é funcionário da parte impetrante. Embora o interessado declare que desconhecia a conduta praticada, os elementos probatórios apresentados nos autos, neste juízo de cognição sumária, não induzem verossimilhança ao alegado.

Do mesmo modo, a aparente desproporcionalidade da sanção precisa ser ponderada com eventual reiteração do fato pelo interessado. Como os subsídios apresentados não demonstram, cabalmente, que o automóvel não tem sido utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do ilícito aduaneiro, é recomendável a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Quanto à alegada arbitrariedade da apreensão, a retenção do veículo é medida oriunda do exercício do poder de polícia, e está amparada no dever estatal de retirar de circulação bens empregados para a violação das normas jurídicas. Ademais, a sanção de perdimento é consequência decorrente do próprio ordenamento, sendo o procedimento imprescindível para garantia da futura decisão administrativa.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

**Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.**

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

**PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

**PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA CONRADA CORONEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

**PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000406-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CINTIA MAIARA TOLEDO DOMINGUEZ, WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ, WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ, MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ, RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para o fim de adequação do procedimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, momento o disposto no art. 4º, I, "b".
2. Assim, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e, se for o caso, indicação de eventuais equívocos.
3. Apontada eventual incorreção, proceda a Secretaria à intimação da parte APELADA para regularização. Anote-se que a APELANTE poderá corrigi-los *incontinenti*.
4. Intime-se, ainda, a autarquia ré para que apresente contramizações à apelação, no prazo legal.
5. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em igual prazo, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JULIA SANCHES DE VAREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em igual prazo, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: TEREZINHA CORREA BACH  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De proêmio, DEFIRO o desentranhamento das mídias juntadas equivocadamente no movimento 9381477. Às providências necessárias.

Nos termos do art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em igual prazo, advertindo-a de que não se procederá a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. TRF3 para análise do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. TRF3 para análise do apelo.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FATIMA LOURDES FINCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EVANDRO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo requerente/apelado), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando o apelado ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM  
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3541

EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
0000836-79.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X NELSON DONADEL(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

Nos presentes autos, o réu foi condenado em segunda instância à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, designo para o dia 24 de outubro de 2018, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência admonitória, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. No momento da intimação, deverá o apenado ser advertido de que, em caso de não

comparecimento, as penas restritivas de direito poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 195/2018-SC para INTIMAÇÃO do apenado NELSON DONADEL, brasileiro, médico do trabalho, filho de Adéla Geralki Donadel e Natalin Donadel, portador da cédula de identidade 1.154.384 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 008.042.230-68, residente na Avenida Arambai, nº 113, Centro; Rua Rafael Guelles Chocai, nº 389, Centro, ou Rua Aníbal Maria do Nascimento, nº 441, Centro, todos em Naviraí/MS, telefone 3409-4003, para que compareça neste 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência admitória nos presentes autos. Observação: No momento da intimação, deverá o apenado ser advertido de que, em caso de não comparecimento, as penas restritivas de direito poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0000845-41.2017.403.6006 - SANDRO ESTRAL DIAS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 34/35: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo requerente, visto que pretente, por mera petição, modificar o decidido por sentença proferida por este Juízo, sendo que, nesse caso, para veicular seu inconformismo deveria tê-lo processado mediante a via processual adequada, o que, de fato, não ocorreu. Cumpra a Secretaria o determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 32/32-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.**

**0001998-17.2014.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)**

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, após a Correição Ordinária, conjuntamente com os autos do IPL 0227/2010-DPF/NVI/MS (autos 0000625-82.2013.403.6006).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o réu apresentar resposta à acusação.

Após, intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista ao defensor dativo nomeado à fl. 1911.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0002288-64.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 441.

**ACAOPENAL**

**0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

SENTENÇA DE FLS. 439/443: SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 006/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000394-26.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de ERICKSON PICHLER DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 21/10/1983 em Pariquearaçu/SP, portador da cédula de identidade n. 001426105 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 006.252.421-65, filho de Donizete Barros de Araújo e Frida Pichler, residente na Rua Ponta Porã, 1408, bairro Ipê, em Eldorado/MS; MARCIO APARECIDO LORENCATO, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 04/09/1974 em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade n. 6236573-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 967.950.939-72, filho de Eulotério Lorecato e Marilza Rosseta Lorecato, residente na Avenida Airton Senna, 36, Geni Alves, Cruzeiro do Oeste/PR; DARCI DOS ANJOS DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido em 10.11.1977, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n.001023667 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 810.213.991-91, filho de Maria da Silva, residente na Rua Um, n. 285, Manoel Gomes, Eldorado/MS. Ao réu Darcy foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, e no artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.04.2011 (fls. 260/262)[...] Consta dos autos que, em 24 de novembro de 2009, por volta das 15h30min, durante barreira na região de Caarapó/MS, na Rodovia MS 156, a uns 10 km de Caarapó/MS em direção a Arambai/MS, policiais federais abordaram o caminhão composto pelo cavalo tractor, placas AHJ-9823, e o reboque Krone, placas AKK-2333, no qual JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS confessou a prática de descamiño de cigarros. Verificou-se que o referido veículo estava carregado com carga de cigarro de origem estrangeira, internados em solo brasileiro mediante ilusão do pagamento de imposto devido. Tais fatos foram objeto do Inquérito Policial 194/2009-DPF/NVI/MS, o qual por se tratar de réu preso não exauriu as investigações. Para tanto, o presente IPL foi instaurado para apurar possível participação de terceiros no crime, sobretudo no que tange aos proprietários dos veículos apreendidos, assim como do proprietário e destinatário da carga apreendida. Com relação ao veículo Volvo N10, placas AHJ-9823, constatou-se preliminarmente como proprietário MARCOS ROBERTO GONÇALVES. Este, porém, negou ser-lo (fls. 103/104), afirmando que o havia vendido para MARCIO APARECIDO LORENCATO, através do corretor José Vieira dos Santos, sendo que, para provar tal alegação, juntou cópias do Contrato Particular de Venda e Compra de Veículo, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, cheques assinados pela pessoa de MARCIO e Termo de comunicação de Venda de Veículo (fls. 111/117). Diante dos fatos alegados por MARCOS, foi ouvido MARCIO, o qual confirmou a compra do veículo. No entanto, o mesmo alegou (fls. 151/152) que na primeira viagem que fez com o caminhão este apresentou problema no motor, o que o levou a parar em uma oficina (Casa das Rodas, em Umuarama/PR). Disse que o caminhão ficou por lá algum tempo, quando teve uma proposta de uma pessoa conhecido por Alongado, para o qual acabou vendendo o veículo, tendo como testemunhas as pessoas que trabalham na citada oficina. Todavia, realizadas diligências na referida oficina (f. 190) e ouvida uma das proprietárias do estabelecimento, bem como vários funcionários e ex-funcionários, ninguém recordou dos fatos narrados por MARCIO, tampouco da pessoa conhecida por Alongado. MARCIO foi ouvido mais uma vez (fls. 222/224), alegando que possivelmente as diligências feitas pela polícia haviam sido feitas no local errado, no entanto não apontou qual seria o local correto, sendo que a oficina na qual foram feitas as diligências foi a indicada no orçamento e/ou ordem de serviço apresentado pelo próprio Marcio (fls. 153/155). Disse ainda que tem nota fiscal do serviço realizado no caminhão, no entanto não a apresentou. Por fim, disse que inclusive havia ajuizado pedido de busca e apreensão do veículo na comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Entretanto, mais uma vez suas alegações mostraram-se mentirosas e inconsistentes, tendo em vista que foi oficiada a Justiça Comum de Cruzeiro do Oeste/PR, mas esta informou não existir qualquer ação proposta por MARCIO (f. 236). Sendo assim, tendo em vista que um veículo de sua propriedade foi apreendido transportando carga objeto de descamiño e que não restou demonstrado pelo mesmo a sua versão mediante a juntada dos documentos que fez menção, conclui-se que o denunciado MARCIO APARECIDO LORENCATO praticou o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pois utilizava seu veículo no transporte de mercadorias de procedência estrangeira, mediante ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada da mercadoria em solo brasileiro. No que tange ao veículo reboque KRONE, placas AKK-2333, DARCI DOS ANJOS DA SILVA foi identificado como proprietário do mesmo, conforme cópia do processo de transferência do veículo constante às fls. 76/86, corroborado pelas declarações de Cezar Alexandre Nova, despachante, o qual afirmou ter intermediado a transferência do referido veículo entre DARCI e ERICKSON PICHLER DE ARAÚJO, seu antigo proprietário. Porém, afirmou DARCI às fls. 238/239 que desconhece o veículo citado, nunca tendo sido seu proprietário, bem como que não conhece a pessoa de ERICKSON. Da mesma maneira agiu ERICKSON, afirmando (fls. 122/123) desconhecer o veículo ora em análise, bem como seu proprietário DARCI. Diz ainda que nunca negociou veículos com DARCI, tampouco conhece o despachante Cezar. Do exposto, restou evidente a prática pelos denunciados DARCI e ERICKSON do delito previsto no artigo 299 do CP, pois fizeram inserir declaração falsa em documento particular, criando obrigação e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como a prática. Pelo denunciado DARCI do delito previsto no art. 334 do CP, uma vez utilizava seu veículo no transporte de mercadorias de procedência estrangeira, importando mercadoria mediante ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada da mercadoria em solo brasileiro [...]. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011 (fl. 265). O réu foi citado (certidão às fls. 309-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 301/302). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 319). Determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado ERICKSON PICHLER DE ARAÚJO (fl. 345). Ouvidas, nos Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Umuarama, e da Comarca de Eldorado/MS, respectivamente, as testemunhas (comuns) Marcos Roberto Gonçalves (fls. 346 e 347 - mídia de gravação), Maristela Hirt (fls. 355/356 e 357 - mídia de gravação) e Cezar Alexandre Nova (fls. 359-verso/360). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, o acusado Darcy dos Anjos Silva (fls. 380-verso/381). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, o acusado Márcio Aparecido Lorencato (fls. 392/393 e 394 - mídia de gravação). Determinada a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, considerando não haver constado na missiva devolvida, expressamente, a propositura de suspensão condicional do processo ao réu Márcio (fl. 395). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quanto ao acusado DARCI, o MPF pugnou pela juntada de certidão de antecedentes criminais. Outrossim, requereu o desmembramento do feito com relação ao acusado MARCIO APARECIDO LORENCATO (fls. 396/397). Indeferido o requerimento ministerial de requisição de antecedentes criminais. De outra senda, deferido o desmembramento dos autos processuais com relação ao acusado MARCIO APARECIDO LORENCATO (fl. 398). Requerida, pelo Parquet Federal, a expedição de certidão para fins judiciais do réu, bem como a juntada de consulta realizada junto ao INFOSEG, bem como posterior juntada de certidões oportunamente solicitadas (fls. 405/406). Deferidos os requerimentos ministeriais e determinada a intimação da defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 411). Em alegações finais (fls. 419/422), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado Darcy Anjos da Silva com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da exordial acusatória. Apresentadas novas alegações finais pelo Parquet Federal, com conteúdo diverso das anteriormente apresentadas (fls. 423/425). A defesa apresentou alegações finais às fls. 427/433. Requereu a improcedência da peça acusatória, pela ausência de provas ou pesa sua incerteza, na forma do artigo 386, incisos III ou VII do CPP. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação do regime aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade (fls. 427/433). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 433-verso). Dada baixa dos autos processuais em diligências, determinando-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de novas alegações finais ou ratificação de uma daquelas outrora apresentadas. Outrossim, determinou-se a intimação da defesa (fl. 436). Ratificados, pelo Parquet Federal, os termos das alegações finais apresentadas às fls. 419/422 (fl. 437). Decorrido in albis o prazo para a defesa de manifestar (fl. 438). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL Ao réu Darcy é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 299 e no artigo 334, caput, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Código Penal Contrabando ou Descamiño Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante lavrado no IPL 194/2009 (fls. 05/10); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15); c) Cópia do Processo de Transferência (fls. 76/86) e do CRLV (fl. 16) referentes ao semirreboque KRONE placas AKK-2333. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial (IPL 194/2009), Alcemir Motta Cruz, Agente de Polícia Federal, relatou (fl. 05/06)[...] QUE, em relação aos fatos, esclarece ter seguido nesta data à região de Caarapó/MS para realização de barreiras policiais, sendo que, por volta das 15h30min, na Rodovia MS 156, que liga Arambai a Caarapó, a uns dez quilômetros desta, efetuaram abordagem a um veículo carreta, cujo motorista, assim que abordado, afirmou não estar carregando nada, contudo, após rápida inspeção no reboque e perceberem que alguma carga havia em seu interior, novamente ao ser indagado, acabou informando estar transportando carga de cigarros; Que, o motorista foi então identificado como sendo José Aparecido Silveira Dias; Que, foi verificado o veículo de carga, sendo constatado que efetivamente estava carregado com caixas de cigarro, aparentemente de origem paraguaia; Que, José Aparecido afirmou que não tinha qualquer documentação a justificar o transporte da carga; Que, José Aparecido afirmou ter pego a carga em um posto de gasolina na cidade de Arambai nesta data após ter sido contratado por pessoa desconhecida em Eldorado/MS, entretanto, não soube precisar o local ou horário da contratação; Que, após abordagem local e horário em que pegou o veículo carregado ou mesmo qualquer informação para identificação do contratante de seu serviço; Que, afirmou ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 pelo serviço de condução do veículo, sendo encontrado em poder do mesmo a quantia de R\$ 1.502,00; Que, José Aparecido não informou o destino da carga; Que, diante dos fatos, José Aparecido foi conduzido a esta Delegacia para as providências cabíveis, bem como realizada a remoção do veículo com correspondente carga [...]. Também em sede inquisitiva, Mario Bins Schuller, Agente de Polícia Federal, relatou que (fl. 07)[...] QUE, nesta data, estava compondo equipe policial na realização de barreiras na região de Caarapó/MS, ocasião em que por volta das 15h30min, realizaram a abordagem a um veículo carreta, composto pelo cavalo tractor Volvo N10, placa AHJ9823, e reboque Krone, placa AKK2333, cujo condutor, posteriormente identificado como José Aparecido Silveira Dias, inicialmente tentou alegar não estar transportando nada, contudo, ao ser percebido algum tipo de carga havia carregada no reboque, acabou confessando estar transportando cigarro, isto sem qualquer documentação que o justificasse; Que, foi constatado de fato que a carga tratava-se de cigarro, aparentemente de origem estrangeira; Que, o reboque encontra-se completamente carregado; Que, indagados sobre os fatos, José Aparecido afirmou ter sido contratado em Eldorado/MS por pessoa desconhecida cujas características não quis informar; Que, alegou desconhecer o proprietário da carga e dos veículos, bem como o destino que seguiria; Que, José Aparecido informou ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 para efetuar o serviço; Que, foi encontrado em poder de José Aparecido a quantia de R\$ 1.502,00 em dinheiro [...]. Ouvido perante a autoridade policial, José Aparecido Silveira Dias asseverou que (fls. 09/10)[...] QUE neste momento entrou em contato com Maria Aparecida Silveira, sua tia, através do telefone (67) 9664-7308 e comunicou a sua prisão;

QUE alega não possuir advogado; QUE, em relação aos fatos, o interrogado alega que nesta data foi atrás de serviço nas proximidades do Posto Trevo, na cidade de Eldorado/MS, cidade na qual reside, ocasião em que foi contratado por pessoa desconhecida, o qual utilizava um veículo VW/Gol, de cor vermelha, cuja placa ou outras características o interrogado não sabe dizer, para conduzir um veículo carreta carregado com cigarros entre as cidades de Amambai/MS e Alvorada/MS, local em um posto coma a chave no contato; Que, o interrogado aceitou a proposta, planejando, inclusive, seguir daquela cidade de Alvorada para a casa de parentes em Bonito/MS; Que, recebeu já quando de sua contratação a quantia de R\$ 1.500,00 pelo serviço; Que, foi levado pelo contratante até as proximidades de um posto na saída para a cidade de Ponta Porã/MS, iniciando o deslocamento apenas no período da tarde; Que, enquanto conduzia o veículo, já nas proximidades de Caarapó/MS, acabou sendo abordado por policiais federais, os quais indagaram o conteúdo da carga, tendo o interrogado confessado o transporte de cigarros; Que, o interrogado informou que tinha pleno conhecimento de que o transporte daquela carga era ilícito; Que, o interrogado alega que colaborou, desde o início com os policiais; Que, o interrogado alega ter aceitado a proposta por se encontrar em dificuldades financeiras; Que, não sabe dizer quem seja o proprietário dos veículos ou da carga de cigarros; Que, não sabe dizer qual seria o destino final da carga; Que, não sabe dizer quem mais tem participação nos fatos; Que, não sabe dizer quem seja a pessoa que o contratou [...].Em Auto de qualificação e Interrogatório, na fase inquisitorial, Erickson Pichler de Araújo afirmou (fs. 122/123)[...] QUE, o interrogado alega desconhecer o veículo Reboque KRONE, placa AKK 2333, desconhecendo também quem seja seu proprietário; QUE desconhece o envolvimento de seu proprietário com o transporte ilícito de mercadorias; QUE o interrogado nega qualquer envolvimento na prática de descaminho de cigarros; QUE o interrogado não conhece, nem nunca negociou veículos com a pessoa de DARCI DOS ANJOS DA SILVA; QUE o interrogado não conhece e nem nunca negociou veículos com a pessoa de SANTO SOARES DE OLIVEIRA; QUE conhece o despachante CÉSAR de sua cidade, o qual anteriormente já cuidou da transferência de um veículo para o interrogado; QUE nega que tenha cedido seu nome para terceiros registrarem veículos de forma a ocultarem os verdadeiros proprietários; QUE não sabe como explicar que o veículo placa AKK 2333 tenha temporariamente constado como sendo do interrogado e que haja inclusive documentos em sua firma reconhecida por autenticidade; QUE também não conhece o veículo Cavalo Trator VOLVO, placa AHJ 9823, ou quem seja seu proprietário; QUE igualmente desconhece quem seja JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. Em Termo de Declarações, Cezar Alexandre Nova, relatou à autoridade policial que (f. 133)[...] o declarante esclarece ser despachante documentalista em Eldorado/MS tendo trabalhado para Erickson Pichler de Araújo na transferência para seu nome do veículo placa AKK2333; QUE não conhece o anterior proprietário do veículo a pessoa de Santo Soares de Oliveira; QUE teve conhecimento que pouco tempo depois o veículo foi novamente transferido contudo não sabe dizer para qual nome uma vez que o próprio Erickson levou o documento de transferência do veículo e os dados do novo proprietário para que o declarante preenchesse o preenchimento do recibo; QUE Erickson não comentou as razões pelas quais o veículo estava sendo colocado em seu nome e nem as razões para estar sendo posteriormente novamente transferido [...]. Também em Auto de qualificação e Interrogatório, na fase inquisitorial, Darci dos Anjos da Silva afirmou (fs. 238/239)[...] QUE, o interrogado alega desconhecer o veículo reboque KRONE placa AKK-2333; QUE o interrogado alega nunca ter tido qualquer veículo; QUE o interrogado alega desconhecer ERICKSON PICHELER DE ARAÚJO; QUE o interrogado alega não conhecer LUCIANA MARQUES DE ARAÚJO e nunca ter morado em Rondonópolis/MT; QUE o interrogado alega não conhecer DARLON DE MACEDO; QUE o interrogado nega que tenha recebido qualquer quantia para registrar em seu nome qualquer veículo de forma a ocultar o verdadeiro proprietário; QUE o interrogado nega qualquer envolvimento na prática de descaminho; QUE o interrogado alega não conhecer SANTOS SOARES DE OLIVEIRA; QUE o interrogado atualmente responde processo por homicídio tentado na comarca de Eldorado/MS [...].A testemunha Marcos Roberto Gonçalves, comprössada em Juízo (fs. 346 e 347 - mídia de gravação), em síntese, relatou ser o antigo proprietário do caminhão - cavalo mecânico - apreendido, do senhor Márcio. Asseverou não conhecer o acusado Darci e desconhecer as circunstâncias da apreensão dos cigarros. A testemunha Maristela Hirt, comprössada em Juízo (fs. 356 e 357 - mídia de gravação), nada disse sobre os fatos e asseverou não conhecer o réu Darci. A testemunha Cezar Alexandre Nova, comprössada em Juízo (fs. 359-verso/360), relatou que[...] O depoente não tem conhecimento dos fatos narrados, apenas fez documentos em nome de Darci dos Anjos da Silva, por duas vezes. Já fez documento no nome de Erickson Pichler de Araújo. O depoente não conhece o antigo proprietário do veículo. Que não sabe se o documento foi passado para outra pessoa, após o registro em nome de Erickson. O depoente não lembra se foi o veículo em questão, mas fez documento para o Erickson e Darci, não conhece o Márcio. Não sabe o que os acusados fazem. Conheceu Erickson e Darci apenas profissionalmente, em razão do serviço que prestou para eles. Não conhece a vida pessoal dos acusados [...]. O acusado Darci dos Anjos da Silva, interrogado em Juízo (fs. 380-verso/381), após ler a denúncia, asseverou que[...] O caminhão descrito na denúncia foi colocado no nome do interrogado. Ninguém nunca disse que o caminhão seria utilizado para carregamento de cigarros legais. O interrogado não sabe ler nem escrever. O interrogado autorizou que o caminhão fosse colocado em seu nome pois trabalha na roça, tem condição econômica precária e estava precisando do dinheiro [...]. Quanto ao delito de falsidade ideológica, a análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Deveras, em Juízo, o acusado confessou haver emprestado seu nome para que o caminhão - que não lhe pertencia - fosse colocado em seu nome. O depoimento, em Juízo, da testemunha Cezar Alexandre Nova corroborou a confissão do réu. A testemunha declarou que fez documentos em nome do acusado Darci por duas vezes e que fez transferência de veículo em seu nome. Assim, os elementos constantes dos autos processuais, em especial a documentação referente ao veículo Reboque KRONE, placa AKK 2333, - em nome do réu - a confissão do acusado e o depoimento da testemunha Cezar Alexandre Nova, conduzem à conclusão acerca da responsabilidade criminal do réu pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, considerando que o réu fez inserir em documento público - CRLV - declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - o real proprietário do veículo. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento o da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado DARCI DOS ANJOS DA SILVA nas penas do artigo 299 do Código Penal. De outra senda, no que tange ao crime de contrabando - artigo 334, caput, do Código Penal -, não restou demonstrada, nos autos processuais, a autoria delitiva. Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o acusado cometeu os delitos de recepção e de uso de documento falso. Veja-se que o simples fato de o acusado constar como formal proprietário do veículo não pode conduzir à conclusão de que ele teve envolvimento no crime de contrabando, isso porque não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação com base em meras conjecturas que, desprovidas de concreitude, dariam causa à responsabilização objetiva do réu, prática rejeitada na seara penal. Nesse contexto, a acusação apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu, manifestando-se nos seguintes termos:[...] no curso da instrução processual não se obteve indícios de que DARCI DOS ANJOS DA SILVA tenha concorrido, de forma dolosa, para a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque o fato de ser formal proprietário de um veículo utilizado no transporte de cigarros não leva, automaticamente, à sua responsabilização pelo delito de contrabando, pois essa conclusão levaria a uma vedada responsabilização penal objetiva. É forçoso convir, portanto, que, após a instrução processual, não se aclararam elementos suficientes para imputar a autoria do crime de contrabando ao proprietário do veículo [...]. Frise-se, por fim, que as testemunhas, ouvidas em Juízo, nada disseram acerca do suposto envolvimento do acusado no crime de contrabando. Desse modo, não havendo prova de que o réu concorreu para o delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, que lhe é imputado na exordial acusatória, urge que seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, apresenta-se normal à espécie; b) Não há, nos autos, registro de que o réu possua maus antecedentes. Deveras, inobstante existirem registros criminais em seu nome (fs. 334/335 e 414/416), no que lhe trazida, aos autos processuais, certidão a indicar a existência de condenação definitiva transitada em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantendo a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Deixo, de reduzir a pena, mantendo-a no mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena além do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Sendo assim, mantendo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dado que o acusado não é reincidente e a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Deteração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, aparentemente, o acusado não esteve preso cautelarmente. De toda sorte, o regime de cumprimento de pena não será alterado, porquanto não há previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando do que o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destino, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Faculdade a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destino, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; (b) ABSOLVER o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Condeno o Réu ao pagamento parcial das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000596-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Sebastião Bernardo da Silva Filho como incurso nas sanções dos arts. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia (fl. 82/83)[...] 1. Na data de 18 de maio de 2013, por volta das 16h40min, na BR 163, KM 7,5, no Posto da Receita Federal do Brasil, SE-BASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO, foi preso em flagrante delicto porque, a bordo de um táxi, de origem paraguaia, importou e transportava 100 (cem) cartuchos de munição calibre .40, de marca AMITH & WESSON, de uso restrito, bem como importou grande quantidade de anabolizantes e remédios sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, que tratavam-se, mais precisamente, de 10 (de) caixas contendo em cada uma de-las 1 (uma) ampola de medicamentos PRIMOBOLAND, 52 (cinquenta e dois) caixas contendo em cada uma delas 1 (uma) ampola do medicamento DURATETOLAND; 5 (cinco) cartelas contendo em cada uma delas 20 (vinte) comprimidos de medicamento PRAMIL.2. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionada, uma auditor fiscal acompanhado de um policial militar, em procedimento de rotina, deram ordem de parada e realizaram vistoria em um táxi paraguaio, quando, então, perceberam que o passageiro SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO transportava uma caixa com peso incompatível com a mercadoria descrita.3. Ao contínuo, desconfiados que poderia haver outro tipo de produto, abriram o vasilhame e descobriram em seu interior a existência de diversas ampolas de anabolizantes, medicamentos e munições.[...]A denúncia foi recebida em 10.06.2014 (fl. 90). Na oportunidade determinou-se a manifestação do órgão ministerial quanto as munições apreendidas e o seu posterior encaminhamento ao Comando do Exército. Citado (fl. 97), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 98/99), reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, ao passo que arrolou testemunhas e tomou comuns as arroladas pela acusação (fs. 98/99). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 104/105). Em audiência foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas Roberto Guimarães Vieira (f. 126/128), Welinton Elias dos Santos, Everton Carlos de Souza e Sirlei Costa de Souza (f. 160/163), e Rodrigo José Tilio (f. 177v/179). Por fim, o réu foi interrogado (f. 187/188). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fs. 199/204), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas; ao

passo que requereu a absolvição do réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 211/215), aventou a tese de que o réu desconhecia a ilicitude do porte/transporte de munições, requerendo a sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. Ademais, ratificou a manifestação ministerial pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 237, 1º-B, do Código Penal. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Estes são os termos em que me vieram os autos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame de mérito. Crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O Auto de Exibição e Apreensão Ocorrência nº 728/2013 (fl. 16/17) indica que foram apreendidos os seguintes medicamentos a) 10 (dez) ampolas de PRIMOBOLANDI; b) 52 (cinquenta e duas) ampolas de DURATENSTOLAND; ec) 5 (cinco) cartelas de PRAMIL. Por sua vez, o Laudo Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 290/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 69/76), registrou: [...] IV e V - Os produtos encaminhados não possuem registros e/ou licenças válidas, sendo assim, suas características de identidade e qualidade não foram avaliadas, em especial quanto à eficácia e segurança, não atendendo aos requisitos exigidos na legislação brasileira para sua comercialização. Destaca-se que a avaliação completa do valor terapêutico envolve uma série de análises como de identificação e quantificação do princípio ativo e de biodisponibilidade, estas indisponíveis neste Setor. VI - Com base nas informações impressas nas embalagens infere-se que os medicamentos questionados sejam de origem Para-guaitá. [...] A principal estária configurada a materialidade do delito previsto no art. 273, 1º-B, inc. I e II, do Código Penal: falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Ocorre que o preceito secundário do tipo penal previsto para os crimes de tráfico de drogas. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferrimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa afixar-se às normas baixadas atendendo os preceitos constitucionais de maior estatura e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos e liberdades individuais da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, há que se reconhecer que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas, e por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, de vendo-se respeitar as escolhas feitas. Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralégal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a punição das condutas dos membros da sociedade que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de reprimir e prevenir condutas criminosas e proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade, como a saúde pública, por exemplo. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurarem modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios da decorrência, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Ocorre que, a meu sentir, o tipo penal em questão não é totalmente inadequado, desarrazoado ou desproporcional. Lembremos que sua geração ocorreu em meio às suspeitas de grandes derramas de medicamentos falsificados e sem efeitos terapêuticos no mercado, principalmente alguns destinados ao tratamento do câncer. Nesses casos, em que a saúde pública é afetada de forma substancial, a normatização repressora me parece, aliás, bastante adequada. Ocorre que a redação que se deu ao tipo penal abranga situações outras, bastante mais modestas em termos de afetação do bem jurídico que se pretende resguardar - a saúde pública. Friso, trata-se de tipo penal fundado em perigo abstrato. Nesses casos, a hermenêutica constitucional moderna construiu solução que, por um lado, preserva o texto legal, mas, por outro, afasta sua aplicação daquelas situações que materialmente estão fora de seu campo de abrangência. Trata-se da interpretação conforme a Constituição, método hermenêutico e de controle de constitucionalidade que tem por finalidade garantir a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, utilizada para dar à lei um sentido adequado ao regime constitucional, sem excluir-la do ordenamento jurídico, sempre que for possível interpretá-la de diferentes formas e ao menos uma delas seja compatível com os princípios constitucionais. A conduta de adulterar grandes lotes de medicamentos, ou importá-los em desacordo com as normas legais e regulamentares, sem garantia de observância dos métodos de segurança sanitária, com potencial para causar dano substancial à saúde pública e afetar um número grande e indeterminado de pessoas, inclusive com ocorrência de mortes, é grave o bastante para merecer a punição prevista no art. 273 do Código Penal. O mesmo não se diga em relação às condutas como a de atos dos, em que se importa uma pequena quantidade de medicamentos, sem potencial para afetação relevante da saúde pública, e sem aptidão para atingir grande parte do corpo social. A solução para o caso, portanto, é dar ao tipo penal previsto no art. 273 do Código Penal interpretação conforme a Constituição, a fim de se fixar o entendimento de que ele somente é aplicável naquele primeiro caso, afastando-se a sua incidência sobre fatos como o tratado nos autos, por estar em desacordo com o regime constitucional. Afastada a norma em questão, há que se verificar se a conduta se subsume a outros tipos penais. Entendo que remanesce a infração ao art. 334 do Código Penal, já que a importação de mercadoria proibida configura contrabando. Como dito alhures, não é caso de equiparar a conduta ao tráfico de drogas, já que os medicamentos não constam da respectiva relação de substâncias de uso proscrito no Brasil, razão pela qual não se pode igualar a conduta dos acusados ao tráfico de drogas. Menos ainda aplicar apenas o preceito secundário do tipo penal em questão, pois, com essa solução, o Poder Judiciário, cujos membros não foram escolhidos pelo sufrágio para a missão de elaborar normas que regem a vida em sociedade, estaria construindo um tipo penal totalmente novo, já que querido ou pensado pelo legislador, o que não me parece possível no atual regime constitucional. Ocorre que, como ficou comprovado pelo depoimento das testemunhas e do réu, Sebastião Bernardo da Silva Filho, trazia os medicamentos de origem estrangeira para seu uso próprio e de um amigo. Nesse sentido, as provas carreadas nos autos não demonstram que o medicamento tenha sido internalizado em território nacional com a finalidade comercial, até porque, como asseverou o Ministério Público Federal, o acusado possui ocupação lícita não relacionada à comercialização de produtos desse tipo. Ocorre que, ante a pequena quantidade de produtos apreendidos, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios reitores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera submissão da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando es- tritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitindo quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desaturaliza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes sejam passíveis de perfeitíssima submissão ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandam reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei 10.522/2002 (art. 20), mas atualizado para R\$ 20.000,00 por normas regulamentares. Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajustar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio, (STJ, REsp 1.122.748, repetitivo; STJ, HC 92.438). Ocorre que o crime em questão não é da mesma natureza, não havendo, portanto, como me socorrer de tais parâmetros - eminentemente monetários - para eleger um limite a partir do qual a conduta passa a ter significância penal. Sem outros critérios, remanesce a quantidade importada, a qual, a meu sentir, é pequena demais para se fazer incidir sobre os acusados os rigores da lei penal sancionadora. Não há, do ponto de vista penal, como concluir que a quantidade importada afeta a saúde pública a ponto de invocar a intervenção do último e mais grave instrumento repressor do Estado: o Direito Penal. Assim, a conduta imputada a acusado Sebastião é atípica, em seu aspecto material, razão pela qual se impõe a sua absolvição da prática do crime descrito no art. 334, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tráfico Internacional de Munições de Calibre Res-trito (art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03). Imputa-se ao acusado o cometimento do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003, com a majoração constante de seu art. 19, vazados nos seguintes termos: Lei 10.826/2003 Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. O Auto de Exibição e Apreensão - Ocorrência n. 728/2013 (fs. 16/17), registrou a apreensão de 100 (cem) cartuchos intacos de munição calibre .40 da marca Smith & Wesson. Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1267/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, registrou (fs. 50/54) [...] Trata-se de 100 (cem) cartuchos de fogo central próprios para uso em armas de fogo do calibre .40 S&W, de uso restrito, cujas características estão apresentadas nas Seções I - OBJETO e III - EXAME, do presente Laudo Pericial [...]. Sim, todas as munições examinadas estavam integras e em bom estado de conservação. As munições foram consideradas aptas para disparos em armas de fogo compatíveis com os calibres em questão. Nos testes de deflagração, todas as quarenta unidades selecionadas como amostras e testadas mostraram-se efi- cazes [...]. A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada, mormente pelas provas acima listadas, além dos depoimentos prestados

pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu que indicaram a apreensão, no Posto Fiscal de Mundo Novo, provindos do Paraguai, de 100 cartuchos intactos de munição calibre .40 da marca Smith & Wesson. Submetidas a testes de eficiência, as munições foram consideradas aptas para serem deflagradas e foram classificadas como de uso restrito. A autoridade também foi demonstrada de forma satisfatória. Em sede inquisitiva a testemunha Rodrigo José Tílo relatou que se encontrava em serviço na data de 18.05.2013, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, quando por volta de 16h46min realizou a abordagem de um táxi paraguaio, sentido Paraguai-Brasil, que tinha como passageiro o acusado, e no qual localizou uma caixa contendo os itens constantes do termo de apreensão. O condutor da prisão em flagrante relatou, ainda, que o acusado alegou ter adquirido a mercadoria no Paraguai com o intuito de revendê-la na cidade de Guarulhos/SP. A segunda testemunha da prisão em flagrante corroborou o depoimento prestado por Rodrigo José Tílo, em sede inquisitiva. Por sua vez o acusado permaneceu silente perante a autoridade policial. Já em sede judicial foram ouvidas testemunhas arroladas por acusação e defesa. Roberto Guimarães Vieira, testemunha comprômssada em Juízo, relatou que é policial militar; o mesmo táxi já havia passado várias vezes pela fiscalização e o fiscal então solicitou apoio para realizar a sua abordagem, pois o indivíduo também já havia passado outras vezes por ali; o veículo estava entrando no Brasil e possuía placas paraguaiás; pediram para que ele descesse do veículo e vistoriaram a mercadoria e diante da suspeita do material que era transportado, pois a embalagem fazia barulho de ampolas, apesar de, salvo engano, se tratarem de embalagens de DVD, resolveram verificar melhor abrindo as embalagens e constataram a mercadoria ilícita; esses medicamentos eram estrangeiros e o réu não possuía documento de importação dos medicamentos; as embalagens eram de eletrônicos e mascarava as substâncias nessa embalagem, assim como as lacrou; o acusado afirmou que estava levando esse produtos por encomenda; as pessoas encomendavam, ele vinha ao Paraguai buscar para revender; assim também com relação as munições; não se lembra onde estavam as munições, mas estavam no meio das mercadorias; a marca é estrangeira e as munições não possuíam qualquer documentação; o acusado era passageiro do taxi e o taxista era paraguaio; o acusado colaborou com a investigação; atendeu a solicitação para que descesse do veículo assim como na disponibilização das mercadorias fiscalizadas; o medicamento e as munições foram encaminhados para a Delegacia de Mundo Novo/MS. Welinton Elias dos Santos, testemunha comprômssada em Juízo relatou que não estava presente no momento da prisão; o acusado transportava suplementos; a finalidade era uso próprio; não sabe quais eram os suplementos; o acusado praticava academia; não sabe se o acusado comercializava esse tipo de suplemento. Everton Carlos de Souza, testemunha comprômssada em Juízo relatou que não estava no momento da prisão; sabe que ele foi preso em razão de algo relacionada a academia, produtos de suplementação; a finalidade era para uso próprio; o acusado fazia uso regular; ele praticava academia; o depoente não praticava academia, mas apenas conversava a respeito; trabalhou junto com o réu; o acusado não disse que ia ao Paraguai para buscar esses produtos; afirma que os produtos trazidos pelo réu era para uso próprio, pois conversavam sobre esses assuntos de musculação; sabe que ele trazia suplemento, mas não sabe exatamente o que; o acusado frequentava academia e conversa com o depoente a respeito de assuntos de academia, musculação e suplementos, mas não anabolizantes. Sirllei Costa de Souza, informante, relatou em Juízo que não estava presente no dia dos fatos; sabia que ele tinha viajado para comprar perfumes e mantas, e ele efetivamente comprou; lhe foi informado pelo delegado que a liguou que o acusado estava transportando medicamentos e tinha munições; a finalidade do medicamento era para uso próprio e as munições ouviu dizer que eram presentes; o acusado praticava e ainda pratica academia, essas substâncias que ele trazia não são vendidas na academia; o acusado comentou que iria começar a usar anabolizantes quando entrou na academia; o acusado trabalha como técnico de qualidade em uma fábrica de pneus em Guarulhos; o rendimento dele gira em torno de R\$ 3.000,00; o acusado não possui arma; na época dos fatos o marido estava empregado; moravam e ainda moram em Guarulhos; o acusado foi até o Paraguai na sexta para voltar no sábado, de ônibus; ele comentou que iria ao Paraguai para comprar perfumes e mantas, cobertores, que seriam comercializados para complementar a renda; ele já tinha ido ao Paraguai em outras duas oportunidades, quando trouxe apenas perfumes e mantas; ele nunca tinha usado anabolizantes, mas apenas havia comentado que iria fazer uso; ele nunca praticou tiro e nem conhece quem pratique. Rodrigo José Tílo, testemunha comprômssada em Juízo relatou que era uma fiscalização de rotina; foi dada ordem de parada do veículo; diante do nervosismo aprofundaram a fiscalização e encontraram esse material com o indivíduo; ele estava em um táxi; o taxista não aparentava ter qualquer relação com o fato; salvo engano encontraram em uma revista pessoal, mas não se lembra exatamente onde; confirma a abordagem e a apreensão. Sebastião Bernardo da Silva Filho, ora acusado, relatou em Juízo que trabalha como técnico de qualidade de empresa de pneus; possui renda de aproximadamente R\$ 3.800,00; na época dos fatos trabalhava na mesma empresa; é casado; não tem filhos; estava transportando as mercadorias e as adquiriu o Paraguai; o medicamento era para uso próprio; sobre a munição, iria dar de presente para um amigo seu que é policial; não sabia que era crime trazer medicamentos, pois no momento da abordagem alguns passaram e outros foi necessário verificar em uma lista a sua proibição; quanto as munições não sabia que era proibido trazer, pensou que apenas a importação de arma/revólver fosse proibida; comprou duas caixas pois achou mais barato; seu amigo havia comentado que as munições aqui eram muito caras; ia trazer de presente para seu amigo, mas ele nem sabe disso até hoje; estava preocupado com a meta, a cota de 1.000,00 ou 1.500,00 dólares; comprou fazendo cálculo do que dava para levar sem passar a cota; o réu morava em Guarulhos na época e foi até o Paraguai para comprar remédios para academia, além de perfumes e outras coisas, como mantas, para a família, além de aproveitar para conhecer; guardou esses outros produtos na bolsa, em uma sacola; não havia caixa, mas sim uma caixinha pequena, que a menina da farmácia colocou para não quebrar caso os anabolizantes fosse carregados na sacola; mas essa caixa estava dentro de uma bolsa; não se lembra de lanternas, não disse nada sobre isso na época; a caixa foi utilizada para não quebrar, pois se as ampolas viessem na sacola, iam quebrar, visto que são bem frágeis; essas 52 ampolas eram para o réu e para um colega seu, que lhe pediu para comprar para ele; isso duraria em média de 4 ou 5 meses, e serviria para dar massa; usariam 4 meses e ficariam 1 ano sem usar, pois não pode fazer uso contínuo; na região de Guarulhos é possível encontrar esses medicamentos, mas o preço é muito alto; um dos medicamentos no Paraguai custa R\$5,00 e em Guarulhos custa R\$ 25,00; PRAMIL era para uso próprio também, e custou R\$ 5,00 cada unx, eram duas caixas de munição que continham em torno de 50 munições cada; a empresa é denominada MAGION e trabalha nela há 16 anos; nunca teve problemas com a justiça. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para a importação e transporte das munições pelo acusado. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Importar é trazer do estrangeiro, introduzir em território nacional algo vindo de outro país. Munição é o cartucho completo ou seus componentes, incluindo-se estojo, espoleta, carga propulsora, projétil ou bala que são utilizados em arma de fogo. O acusado, no momento do flagrante, não portava qualquer autorização para a importação e para o trânsito ou porte das munições. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.841/MG). As circunstâncias do caso indiciam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente do acusado no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele infirmar a presunção de que tinha consciência de que a intimação e o porte de armas de fogo e munições é proibida no Brasil, fato notório e amplamente disseminado. Nada obstante, a mera alegação de desconhecimento da legislação e da proibição de importação exclusivamente com relação às munições não lhe favorece, visto que não demonstrada nos autos pelas provas produzidas. Ao contrário, trata-se de pessoa que reside em grande centro e que possui acesso a informação pelos mais diversos meios, não sendo crível que não detivesse consciência da ilicitude ainda que de forma potencial. Assim, a tese não se convalesce. O pedido constante da denúncia, neste particular, é procedente. Passo à definição e fixação das penas. O Código Penal consagra o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68). Princípio pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê detenção de 4 a 8 anos e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, não desborda do quanto já foi sopesado pelo legislador, ao fixar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta antecedentes penais. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime foram os normais à espécie. Nada de especial a valorar a título de circunstâncias. As consequências do crime foram minoradas pela apreensão das munições antes que pudessem ser utilizadas. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal-mente previsto, em 4 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado. Ante a fixação da pena no mínimo legal, e inexistindo circunstâncias agravantes, nada há a se considerar a título de atenuantes, já que eventual confissão não teria o condão de fazer a pena descer para quantum menor, nos termos do que estipula a Súmula STJ nº 231. Incide no caso a causa de aumento da pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, e razão de as munições internalizadas serem de uso restrito (v. laudo de fs. 50/54). Assim, a pena intermediária deve ser majorada em metade, razão pela qual resta esta fixada em 6 (seis) anos. Não havendo causa de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena multa, seguindo o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, fixo-a inicialmente em seu mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, para, na sequência, fazê-la chegar ao patamar de 15 dias-multa, em virtude da aplicação da causa de aumento. Ante as informações acerca da renda do acusado, fixo o dia-multa também em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) determinam que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a 4 anos, mas inferior a 8 anos de reclusão. Considerando que o réu permaneceu preso de 18.05.2013 a 24.05.2013 (data em que proferida decisão concessiva de liberdade provisória nos autos de n. 0000599-84.2013.4.03.6006), o período de prisão provisória em nada altera o regime de cumprimento de pena imposto ao acusado. No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Faculto a interposição de recurso em liberdade, considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual e que não há nos autos processuais qualquer elemento novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. Por fim, considerando que é proibida a importação, aquisição, posse ou propriedade de munições, sem a respectiva autorização, assim como dos medicamentos não registrados na ANVISA, decreto o perdimento de tais bens em favor da União, aplicando, por analogia, o art. 91, inc. II, do Código Penal, pois, se os instrumentos e o produto do crime podem ser perdidos, com muito mais razão se deve aplicar tal efeito da condenação ao próprio objeto material do ilícito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA FILHO, brasileiro, técnico em qualidade, nascido aos 12.11.1974, portador do RG n. 27357893 SSP/MS, filho de Sebastião Bernardo da Silva e Júlia Maria da Silva, como incurso nas sanções do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e que pague uma pena pecuniária equivalente a 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário vigente por ocasião dos fatos. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. Decreto o perdimento em favor da União das munições e medicamentos apreendidos. Já tendo sido encaminhadas as munições ao Comando do Exército e os medicamentos a ANVISA, nenhuma providência adicional é necessária. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados oficiais com os dados do processo e do condenado, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não dispor de elementos que me permitam avaliar o impacto econômico da atividade do acusado. Requite-se do SEDI as anotações pertinentes no cadastro processual. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins previstos na Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República, e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Proceda a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e demais procedimentos de praxe. Não tendo havido o pagamento, e sendo o caso, comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Feitas as comunicações e formado o processo de execução penal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Naviraí, MS, em 14 de novembro de 2017.

#### ACAO PENAL

**0001017-85.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Compulsando os autos, observa-se que em Audiência de Instrução e julgamento foi requerido pela defesa do Réu Alexandre Gomes da Silva que fosse determinada diligência junto à Polícia Federal de Naviraí, para que se tivesse acesso ao backup do HD de seu computador, em que estariam os vídeos das entrevistas com os trabalhadores rurais realizadas. Na ocasião, contudo, restou indeferido tal requerimento, em razão de se tratar de documento que já se sabia existir ao tempo da instrução. Contudo, entendendo que ainda há tempo de rever tal posicionamento e deferir o pedido formulado. Com efeito, no Processo Penal está em jogo o direito à liberdade do acusado, além de que a defesa deve ser a mais ampla possível. Tolher o Réu do seu direito de juntar aos autos prova que permita comprovar sua inocência equivale a violar o direito à ampla defesa, cerceando-a. Assim, defiro o pedido formulado pela defesa do Réu em audiência de instrução e julgamento, a fim de evitar, com isso, eventual nulidade que poderia surtir do indeferimento. Não se esqueça ainda que o Código de Processo Penal permite que a prova documental seja juntada a qualquer tempo, nos termos do artigo 231. Ressalte-se, ademais, que em outros processos envolvendo o Réu Alexandre Gomes da Silva que tramitam nessa 1ª Vara Federal de Naviraí, tal medida restou deferida, razão pela qual seria até mesmo contraditória a manutenção do indeferimento do pedido. Por tais razões, baixem os autos em diligência, intimando-se a defesa do Réu Alexandre Gomes da Silva, bem como o próprio Réu para que diligenciem perante a Polícia Federal e tenham acesso ao HD mencionado, a fim de que possam extrair cópias dos vídeos necessários à elucidação dos fatos aqui investigados. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá de ofício à Polícia Federal de Naviraí para que franqueie o acesso, nos moldes acima especificados. Sendo juntados os vídeos requeridos, dê-se vistas às partes para, querendo, complementar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

#### ACAO PENAL

**0001012-92.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 228.

#### ACAO PENAL

**0000317-07.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X ROBSON DA SILVA MIRANDA(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 425.

#### ACAO PENAL

**0000009-34.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X RODRIGO AREVALOS VARGAS(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a decisão dos embargos de declaração opostos às fls. 129 poderá conter efeitos infringentes, haja vista versar sobre reconhecimento de circunstância agravante, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

0000419-92.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Ciência ao MPF e à defesa do réu LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR do desmembramento dos autos n. 0000173-72.2013.403.6006, que deu origem aos presentes autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3542

#### ACAO PENAL

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) SENTENÇA DE FLS. 370/375; SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0173/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000647-14.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 21.10.1984, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 001385196 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 014.783.051-69, filho de José Nilton dos Santos e Helenice Marques dos Santos, residente na Rua 12, casa 136, Eldorado/MS; LUCIENE ANDRADE CORTES, brasileira, nascida em 10.05.1991, portadora da cédula de identidade RG n. 18125948 SSP/MT, inscrito no CPF sob n. 041.798.921-03, filha de Ademar Cortes e Luciana Andrade Cortes, residente na Rua das Rosas, n. 131, Manoel Gomes, Eldorado/MS; DARCI DOS ANJOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 10.11.1977, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1023667 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 810.213.991-91, filho de Maria da Silva, residente na Rua 01, n. 285, Bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS; NELSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 23.06.1968, em Tapejara/PR, portador da cédula de identidade RG n. 460811 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 446.992.391-53, filho de José Alves de Oliveira e Maria Valdevina dos Santos, residente na Rua Santa Terezinha, n. 1872, Eldorado/MS. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, caput, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 01.06.2011 (fls. 193/195)[...] O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar a participação dos proprietários dos veículos apreendidos, no IPL nº 171/2009 - DPF/NVI/MS, carregados com cigarros oriundos do Paraguai, na data de 08 de outubro de 2009, por agentes da Polícia Federal, em diligência na rodovia 163, Km 90, no sentido de Itaquiraí/MS (fls. 04/10). Na ocasião, JOAQUIM PENASSO NETO, foi preso em flagrante por estar conduzindo caminhão Scania/TI13 H 4x2 360, placas AEM 6921, ano 1994, cor branca, atrelado do Semi-reboque carroceria fechada, marca SR/Nju NJSRFR 3E, placas CPG 7230, cor branca, ano 2001, carregada com 1.048 (mil e quarenta e oito) caixas de cigarros da marca Eight, cada uma contendo 50 (cinquenta) pacotes, desacompanhadas de documentação comprobatória da sua regular importação. Os policiais federais ainda lograram êxito em apreender o caminhão tractor, marca Scania/TI14 GA4x2 320, placas MAQ-3615, ano 1999, de cor branca, atrelado ao Semi-reboque/c.p. Cont., marca SR Fachine SRF PC, placas KAC-4064, cor azul, ano 2005, e o caminhão marca Scania/R113 H 4x2 360, placas LZK-0558, ano 1993, de cor vermelha, atrelado ao semi-reboque/truck Galego Srda, placas BWM-8226, de cor branca, ano 1995 (c.f. auto de Apreensão de fls. 14, originário do IPL 171/2009 - DPF/NVI/MS), ambos carregados de cigarros provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. As investigações policiais do presente inquérito policial concluíram que os veículos Scania/TI14 GA4x2 320, placas MAQ-3615, ano 1999, de cor branca e Scania/TI13 H 4x2 360, placas AEM 6921, ano 1994, cor branca, pertenciam ao denunciado ADELSON APARECIDO DOS SANTOS. Já os veículos Scania/R113 H 4x2 360, placas LZK-0558, ano 1993, de cor vermelha e o semi-reboque/truck Galego Srda, placas BWM-8226, de cor branca, ano 1995, pertenciam ao denunciado NELSON ALVES DE OLIVEIRA. Por fim, o veículo Semi-reboque/c.p. Cont., marca SR Fachine SRF PC, placas KAC-4064, cor azul, ano 2005, pertencia ao acusado DARCI DOS ANJOS DA SILVA, e o veículo semi-reboque carroceria fechada, marca SR/Nju NJSRFR 3E, placas CPG 7230, cor branca, ano 2001 pertencia à denunciada LUCIENE ANDRADE CORTES. Em sede policial o denunciado ADELSON APARECIDO DOS SANTOS admitiu que recebeu R\$800,00 (oitocentos reais) para que uma pessoa (que não conhecia) adquirisse um veículo, mediante inserção de dados falsos em documentos. Relatou ainda que desconfiava que o veículo a ser adquirido, em seu nome, poderia ser utilizado para práticas ilícitas (fls. 62/63). Da mesma forma, o denunciado DARCI DOS ANJOS DA SILVA também admitiu, em sede policial, que recebeu R\$1.000,00 (mil reais) para fornecer seu nome e documentos para que um terceiro (não identificado) adquirisse um veículo em seu nome, sendo que tinha consciência de que o veículo adquirido poderia ser utilizado para práticas ilegais (fls. 165/166). No mesmo sentido, também foram as declarações do denunciado NELSON ALVES DE OLIVEIRA admitindo que, em razão de várias dificuldades financeiras, sobretudo visando custear das despesas de tratamento de sua filha, aceitou, de uma pessoa desconhecida, a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) para que fornecesse seu nome e documentos para aquisição de um veículo em seu nome (fls. 48). Por fim, em relação à denunciada LUCIENE ANDRADE CORTES foram realizadas exaustivas diligências na tentativa de localizá-la (fls. 46, 73, 91/92 vº, 94/95, 112/113, 114/116, 122, 124, 143, 145, 148, 149 e 152) sendo que todas restaram infrutíferas. Todavia, em que pese a sua não localização, restou comprovado a sua participação, nos fatos aqui apurados, sobretudo pela comparação entre os documentos fornecidos ao DETRAN para aquisição de veículo (fls. 140/171) e o prontuário de identificação de LUCIENE ANDRADE CORTES (fls. 170/171), sendo que a perícia papiloscópica concluiu que o documento apresentado para transferência de veículo é exatamente igual ao RG a que se refere o prontuário de identificação, não havendo, assim, quaisquer falsificações de documentos. Assim agindo, os denunciados ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, LUCIENE ANDRADE CORTES, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA fizeram inserir, em documentos de veículos (Certificado de Registro de Veículo) declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Art. 299 do Código Penal) e, com essa conduta, também concorreram (na forma do Art. 29 do Código Penal) para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, haja vista que sabiam ou deveriam saber, que os veículos adquiridos em seus nomes foram utilizados para importar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação [...]. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2011 (fl. 197). Os acusados Nelson Alves de Oliveira, Darci dos Anjos da Silva e Adelson Aparecido dos Santos foram citados pessoalmente (fl. 210-verso) e apresentaram resposta à acusação (fls. 201/202 e 204/205). Requerida, pelo Parquet Federal, a citação por edital da acusada Luciene Andrade Cortes (fl. 214/214-verso), o que foi deferido por este Juízo (fl. 215). Certificado o decurso do prazo do edital, sem manifestação da acusada (fl. 219), determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação à acusada Luciene Andrade Cortes, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 220). Análises das respostas à acusação apresentadas e verificadas não ser caso de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 220). Ouvidas, nos Juízos Deprécados da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, da Subseção Judiciária de Umuaramá/PR e da Comarca de Camboriú/SC, respectivamente, as testemunhas Edson de Almeida Guedes (fls. 245/246 e 247 - mídia de gravação), Paulo José de Oliveira Alves (fls. 259/260 e 261 - mídia de gravação) e Julcimar José Pereira (fls. 274 e 275 - mídia de gravação). Ouvida, neste Juízo, a testemunha Carlos Luís de Almeida Filho (fls. 279/280 e 281 - mídia de gravação). Interrogados, no Juízo Deprécado da Comarca de Eldorado/MS, os acusados Adelson Aparecido dos Santos, Darci dos Anjos da Silva e Nelson Alves de Oliveira (fls. 305 e 306 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de relatório de pesquisa e de certidões de antecedentes criminais (fls. 308/309). As defesas, de outra senda, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (fls. 334). Em alegações finais (fls. 346/349), o Ministério Público Federal requereu: a) o desentranhamento do despacho de fl. 345; o desmembramento do feito com relação à acusada Luciene Andrade Cortes; a condenação dos réus Adelson Aparecido dos Santos, Darci dos Anjos da Silva e Nelson Alves de Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. De outra senda, pugnou pela absolvição de referidos acusados pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa técnica do acusado Adelson Aparecido dos Santos apresentou alegações finais às fls. 351/354. Requereu a absolvição do acusado das imputações feitas na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. Outrossim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, a defesa dos acusados Darci dos Anjos da Silva e Nelson Alves de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 362/368. Requereu a absolvição dos acusados quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos III ou V, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal, requereu a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (368-verso). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 122/2011 (fls. 156/162). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO DESMEMBRAMENTO DO FEITO O fato de requerimento ministerial de desmembramento dos autos processuais com relação à acusada LUCIENE ANDRADE CORTES, considerando que, com relação a ela, o processo encontra-se suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal. TIPICIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante relativo ao IPL 171/2009 (fls. 04/10); b) Termo de Comunicação de Venda de Veículo (fl. 40); c) Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 45); d) Processo de Transferência do Veículo de placa KAC 4064 (fls. 97/105); e) AUTORIA Em depoimento prestado no IPL 171/2009, Carlos Luis de Almeida Silva, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 04/06)[...] QUE na data de ontem, por volta das 23h00, o depoente estava em diligências juntamente com os APF S ALCÊMIR e EDSON na rodovia BR163, nas proximidades da zona urbana de Naviraí, quando resolveram abordar uma carreta branca, cavalo tractor placas MAQ 3615, acoplada ao reboque do tipo container placas KAC 4064, na localidade conhecida como trevo do boi; QUE, o condutor do veículo abordado, percebendo a presença da viatura policial, freou bruscamente o veículo no leito da rodovia e imediatamente empreendeu fuga para uma matagal às margens da rodovia; QUE, o depoente e os demais agentes tentaram localizar o motorista fugitivo, mas não lograram êxito em achá-lo; QUE, após, retornaram ao local da rodovia onde estava abandonado o veículo container, logrando encontrar no interior do container diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE, o depoente e o APF EDSON, desconfiando da existência de outras carretas que poderiam estar acompanhando o veículo abordado, como é comum, partiram em diligências na Rodovia BR-163, no sentido do Município de Itaquiraí/MS; QUE, devido a circunstância em que foi abandonado o veículo na rodovia, o APF ALCÊMIR permaneceu no local para retirar o veículo do meio da rodovia e garantir a segurança dos motoristas que trafegam naquele local; QUE, durante o trajeto do depoente e do APF EDSON no encaço de outros veículos suspeitos de transportarem carga de cigarros contrabandeados, receberam informação da delegacia de que o APF ALCÊMIR teria sofrido pequeno acidente durante uma manobra para retirar a carreta da rodovia, causando o tombamento do veículo, tendo recebido apoio do APF JULIANO, sendo socorrido por populares ao Hospital Municipal de Naviraí/MS, onde encontra-se internado e em observação; QUE, em continuidade das diligências, o depoente e o APF EDSON abordaram uma carreta Scania, de cor branca, cavalo tractor placas AEM-6921 e carroceria placas CPG-7230, que estava na altura do Km-90 da BR-163, trafegando no sentido do Município de Itaquiraí/MS; QUE, o depoente e seu colega EDSON identificaram o motorista como sendo JOAQUIM PENASSO NETO, o qual de plano confessou aos policiais estar transportando cigarros de origem paraguaia, afirmando que teria pegado o veículo carregado de cigarros na cidade de Iguatemi/MS e levaria a carga para São Paulo/SP, cujo proprietário da mercadoria seria um paraguaio de nome FRANCISCO; QUE, o depoente e o APF EDSON confirmaram a existência de diversas caixas de cigarros de origem estrangeira na carroceria do veículo, motivando a voz de prisão de JOAQUIM; QUE, o depoente e o APF EDSON lograram encontrar logo a frente, poucos quilômetros depois, um caminhão/tractor de cor vermelha placa LZK-0558 e respectivo reboque placas BWM-8226, abandonada nas margens da rodovia, contendo em seu interior diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE, diante dos fatos, conduziram JOAQUIM PENASSO NETO e os veículos a esta delegacia de polícia federal para as providências cabíveis. Também em sede inquisitiva, no referido IPL, Edson de Almeida Guedes, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 07/08)[...] QUE no dia 07/10/2009, por volta das 23h00, o depoente estava em diligência junto com os APF S ALCÊMIR e CARLOS na rodovia BR163, nas proximidades do município de Naviraí; QUE próximo ao trevo do boi, na BR 163, o APF CARLOS e os demais agentes resolveram abordar uma carreta branca, cavalo tractor placas MAQ 3615, acoplada ao reboque do tipo container placas KAC 4064; QUE, o condutor do veículo abordado, percebendo a presença dos policiais freou bruscamente o veículo no meio da rodovia e logo em seguida fugiu para dentro de uma matagal; QUE, o depoente e os demais agentes tentaram localizar o motorista fugitivo, mas não conseguiram encontrá-lo; QUE, momentos depois retornaram ao local onde estava abandonado o caminhão, logrando encontrar em seu interior diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE, o depoente e o APF CARLOS, desconfiando da existência de outras carretas que poderiam estar em comboio com o caminhão abordado, resolveram continuar as diligências na Rodovia BR-163, no sentido do Município de Itaquiraí/MS; QUE, devido ao abandono do caminhão na rodovia, o APF ALCÊMIR permaneceu no local para retirar o caminhão do meio da pista e garantir a segurança dos motoristas que trafegavam pelo local; QUE, em seguida, o depoente e o APF CARLOS seguiram no encaço de outros veículos suspeitos de transportarem cigarros contrabandeados; QUE durante o trajeto, receberam informação desta delegacia de que o APF ALCÊMIR teria sofrido pequeno acidente durante uma manobra para retirar a carreta da rodovia, causando o tombamento do veículo, tendo recebido apoio do APF JULIANO, sendo socorrido por populares ao Hospital Municipal de Naviraí/MS, onde encontra-se hospitalizado; QUE, em continuidade das diligências, o depoente e o APF CARLOS abordaram uma carreta Scania, de cor branca, cavalo tractor placas AEM-6921 e carroceria placas CPG-7230, na altura do Km-90 da BR-163, trafegando no sentido do

Município de Itaquiraí/MS; QUE, o depoente e o APF CARLOS identificaram o motorista como sendo JOAQUIM PENASSO NETO, o qual imediatamente confessou estar transportando cigarros de origem paraguaia, afirmando que teria pego o veículo carregado de cigarros na cidade de Iguatemi/MS e levaria a carga para São Paulo/SP, indicando como proprietário da mercadoria, um paraguaio de nome FRANCISCO; QUE, o depoente e o APF CARLOS fizeram vistoria do caminhão e encontraram diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, dando voz de prisão a JOAQUIM; QUE, o depoente e o APF CARLOS lograram encontrar logo a frente, alguns quilômetros depois, no sentido Naviraí-Itaquiraí, ainda na BR163, um caminhão/trator de cor vermelha placa LZK-0558 e respectivo reboque placas BMW-8226, abandonado nas margens da rodovia, contendo em seu interior diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE, diante dos fatos, conduziram JOAQUIM PENASSO NETO e os veículos a esta delegacia de polícia federal para as providências cabíveis [...]. Ouve perante a autoridade policial, Joaquim Penasso Neto relatou (fl. 10) [...] QUE o interrogado efetuou ligação telefônica para sua esposa MARIA ANGÉLICA no telefone 67.3473-1462, mas não conseguiu contato; QUE, o interrogado confirma que foi contratado por um paraguaio de nome FRANCISCO para transportar o caminhão carregado de cigarros contrabandeados para levá-los até São Paulo/SP; QUE o valor de R\$2.630,00 que estavam em poder do interrogado foi dado ao interrogado pelo paraguaio para pagamento de despesas; QUE, o interrogado afirma que no momento da abordagem na data de 07/10/2009 confessou de plano estar transportando cigarros paraguayos; QUE, não sabe dizer quem são os proprietários do veículo que conduzia, tendo o recebido devidamente carregado no Paraguaí, próximo ao município de Iguatemi para transportá-lo até a cidade de São Paulo; QUE, já foi preso e processado por duas vezes no transporte de cigarros [...]. Em Termo de Declarações, na fase inquisitiva, Paulo José de Oliveira Alves relatou (fl. 38) [...] QUE ao quesito 1 respondeu que é autônomo, tendo uma renda mensal de R\$1000,00; QUE ao quesito 2 respondeu que não conhece JOAQUIM PENASSO NETO; QUE ao quesito 3 respondeu que já foi proprietário do caminhão Scania/R113 de placas LZK-0558 e do reboque de placas BMW-8226, conforme documentos que apresenta neste ato; QUE ao quesito 4 respondeu que vendeu estes veículos pessoalmente e a pessoa é de Eldorado/MS; QUE ao quesito 5 respondeu que conforme dados acima; QUE ao quesito 6 respondeu que não tinha conhecimento da apreensão dos veículos transportando cigarros contrabandeados; QUE ao quesito 7 respondeu que não tem envolvimento com a referida carga; QUE ao quesito 8 respondeu que não sabe informar sobre esta ou outras cargas de cigarros; QUE ao quesito 9 respondeu que já foi preso e processado em Goiânia por contrabando de cigarros uns 5 ou 6 anos atrás; QUE ao quesito 10 respondeu que não sabia da apreensão e não sabe explicar; QUE ao quesito 11 respondeu que somente fez a baixa no CIRETRAN; QUE ao quesito 12 respondeu que não sabe se a pessoa que comprou os veículos tem envolvimento com contrabando; QUE somente viu esta pessoa no dia da venda e o pagamento foi a vista e em dinheiro em Eldorado/MS [...]. Em Termo de Declarações, na fase inquisitiva, Silene Faqueti Pereira relatou (fl. 43) [...] QUE o veículo encontrava-se em seu nome pelo fato de seu filho possuir restrições de crédito; QUE em virtude disso, não sabe responder a nenhum dos questionamentos constantes da precatória; QUE seu filho o acompanhara neste ato, para que pudesse prestar os esclarecimentos necessários [...]. Em Termo de Declarações, na fase inquisitiva, Julcimar José Pereira relatou (fl. 44); [...] QUE trabalha com transportes somente na região de Santa Catarina, sendo que no máximo realiza transportes até São Paulo/SP, nunca tendo realizado transportes na região de Mato Grosso do Sul; QUE também compra e vende animais, principalmente cavalos; QUE auferia aproximadamente R\$ 4.000,00; 2- QUE não conhece JOAQUIM PENASSO NETO; 3- QUE era proprietário do reboque de placas KAC-4064, o qual estava no nome de sua mãe, SILENE FAQUETI PEREIRA, mas foi vendido em 01/10/2009, conforme cópia de documentação que apresenta; 4- QUE vendeu o reboque para um Senhor moreno, alto, que conheceu em um posto de gasolina localizada na BR-101, município de Itajaí-SC, não sabendo dizer seu nome; 5- QUE o tal senhor que lhe comprou o reboque, solicitou que o recebimento fosse preenchido em nome de DARCI DOS ANJOS DA SILVA, de Campo Grande-MS, conforme cópia que apresenta. QUE como a compra foi realizada em dinheiro, não possui nenhum dado qualificativo desse senhor que realizou a compra; 6- QUE não; 7- QUE nenhuma; 8- QUE não tem ideia; 9- QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; 10- QUE não sabe explicar pois a partir de 01/10/2009, o veículo não era mais seu; 11- QUE ainda não declarou a venda do veículo, sendo que na próxima declaração irá fazê-lo [...]. Em Termo de Declarações, na fase inquisitiva, o acusado Nelson Alves de Oliveira relatou (fl. 48) QUE o declarante é pedreiro na cidade de Eldorado/MS; QUE auferia renda mensal média de R\$700,00; QUE não conhece nem nunca ouviu falar de JOAQUIM PENASSO NETO, não tendo com o mesmo qualquer tipo de relação; QUE não conhece nenhum PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, não tendo com o mesmo qualquer tipo de relação; QUE há quatro ou cinco meses o declarante estava precisando de dinheiro em razão de problemas de saúde apresentados por sua filha KELI REGINA DA SILVA OLIVEIRA quando foi procurado por uma pessoa que não sabe o nome e nem nunca tinha visto, em um bar na cidade de Eldorado/MS que lhe ofereceu R\$1.000,00 para que cedesse seu nome para aquisição de um caminhão; QUE o estranho alegou que seu nome estava sujo e por isso não poderia comprar o caminhão em seu nome; QUE o declarante aceitou a proposta, recebeu em dinheiro os R\$1.000,00 e forneceu os documentos para que o estranho comprasse o caminhão; QUE não sabe quantos veículos foram comprados em seu nome; QUE não sabe que constam em seu nome quatro veículos, dois constantes dos sistemas pesquisados nesta Delegacia de Polícia Federal e dois conforme documento de folhas [...]. Em Auto de Qualificação e Interrogatório, na fase inquisitiva, o acusado Nelson Alves de Oliveira relatou (fls. 52/53) [...] QUE ratifica as declarações prestadas nesta data; QUE o interrogado é pedreiro, exercendo suas funções no município de Eldorado/MS; QUE auferia renda mensal média de R\$700,00; QUE não é proprietário de fato dos veículos caminhão de placas LZK-0558 e reboque BMW-822G; QUE como disse nas declarações prestadas nesta data, há aproximadamente 5 meses estava precisando de dinheiro em razão de problemas de saúde de sua filha quando foi procurado por uma pessoa que nunca tinha visto antes e da qual não sabe o nome em um bar na cidade de Eldorado/MS que lhe ofereceu R\$1.000,00 para que cedesse seu nome para aquisição de um caminhão; QUE em razão das dificuldades financeiras aceitou o dinheiro e foi mecânico seu documentos ao estranho que tirou cópia dos mesmos e os devolveu ao interrogado; QUE nunca mais viu o estranho, não podendo fornecer nenhum dado sobre o mesmo; QUE não sabe que o caminhão de placas LZK-0558 e o reboque de placas BMW-8226 foram encontrados abandonados na BR-163 contendo cigarros de origem estrangeira; QUE não tem qualquer relação com a carga de cigarros apreendida; QUE não sabe quem era o proprietário da carga; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP [...]. Em Termo de Declarações, na fase inquisitiva, o acusado Adelson Aparecido dos Santos relatou (fls. 62/63) [...] QUE trabalha no frigorífico Fribrasil, em Caarapó, na função de Ajudante Geral, auferindo renda mensal de R\$550,00, empregado exercido de dois meses para cá; QUE antes de arrumar emprego estava trabalhando como diarista em Eldorado/MS, fazendo serviços de campo, auferindo em média a mesma remuneração mensal; QUE nega ser o real proprietário do veículo de placas AEM-6921, apreendido em 08/10/2009, transportando cigarros paraguayos; QUE confessou ter emprestado seu nome para uma pessoa que não é capaz de nominar, sendo um homem alto, de aproximadamente 43 anos, branco, que o procurou em um bar na cidade de Eldorado/MS; QUE referida pessoa disse ao declarante que os seus documentos seriam usados para que fosse colocado em seu nome o veículo em questão; QUE diante das dificuldades financeiras aceitou emprestar seu nome para o cometimento do ato; QUE apesar de o documento constar como sendo o declarante o proprietário, este não era na realidade e sabia não ser o proprietário do veículo; QUE recebeu R\$800,00 para o cometimento do crime; QUE alega não ter feito crime algum, porque pensou que o Senhor que usou seu nome iria puxar soja; QUE não pagou nada a título de honorários à sua defensora presente nesta audiência, tendo dado somente a gasolina e que vamos acertar mais pra frente; QUE Eldorado/MS é uma cidade pequena; QUE já ouviu falar de POLACÃO e sabe que ele tem umas fazendas e deve ter gado lá; QUE nunca ouviu dizer que POLACÃO tenha feito algo de errado; QUE sabia do risco de o veículo registrado em seu nome ser utilizado em várias atividades, inclusive em coisa errada, mas que preferiu confiar na pessoa para quem emprestou seu nome; QUE foi a primeira vez que viu esta pessoa e mesmo assim confiou nela até porque precisava do dinheiro [...]. Em Auto de Qualificação e Interrogatório, na fase inquisitiva, o acusado Adelson Aparecido dos Santos relatou (fls. 64/65) [...] QUE ratifica suas declarações prestadas nesta data; QUE está arrependido de seus atos; QUE não os repete; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. Em Termo de Declarações, na fase inquisitiva, o acusado Darci dos Anjos da Silva relatou (fls. 84/85) [...] QUE o declarante exerce a profissão de Lombador e atualmente encontra-se desempregado, fazendo bicos, auferindo renda mensal média de um salário; QUE não conhece JOAQUIM PENASSO NETO, não possuindo com o mesmo qualquer relação; QUE não conhece SILENE FAQUETI PEREIRA ou JULCIMAR JOSÉ PEREIRA; QUE o declarante nunca foi à cidade de Itajaí/SC; QUE atualmente o declarante não conhece nenhuma pessoa que reside em Itajaí/SC; QUE o declarante nunca perdeu seus documentos pessoais; QUE o declarante não possui nenhum veículo em seu nome; QUE o declarante nunca morou em Campo Grande/MS; QUE o declarante não conhece a cidade de Camboriú/SC nem conhece nenhuma pessoa que lá reside; QUE em relação às declarações de JULCIMAR PEREIRA, às folhas 44 e ao fato de constar seu nome no recibo de transferência cuja cópia encontra-se às folhas 45, o declarante não sabe explicar, tendo em vista que nunca teve qualquer veículo registrado em seu nome nem nunca forneceu seu nome para a aquisição de veículos; QUE nunca viu o documento de folhas 45; QUE apenas neste momento o declarante tomou conhecimento de que o recibo tinha sido preenchido em seu nome e de que o veículo de placas KAC-4064 foi apreendido transportando cigarros; QUE nega que tenha qualquer participação com a carga de cigarros apreendida e não imagina que seu nome foi parar no referido recibo; QUE não conhece, nem pode dar nenhuma informação sobre o senhor moreno, alto mencionado por JULCIMAR às folhas 44; QUE não pode dar nenhum detalhe sobre os fatos apurados, tendo em vista que alega não ter participado dos mesmos; QUE nunca foi preso mas responde a um processo na cidade de Eldorado/MS por tentativa de homicídio; QUE não sabe dizer porque há quatro veículos registrados em seu nome [...]. Em Auto de Qualificação e Interrogatório, na fase inquisitiva, o acusado Darci dos Anjos da Silva relatou (fls. 165/166) [...] QUE atualmente faz serviços gerais e ganha em média 600,00 reais; QUE, analisando o documento de fls 99 e verso o INTERROGADO afirma ser sua a assinatura nele constante; QUE afirma ter recebido 1.000,00 reais para fornecer seus dados e documentos a uma pessoa da qual não sabe o nome para a aquisição de um veículo; QUE conheceu a pessoa citada no pátio do Posto Trevo localizado em Eldorado/MS; QUE efetivamente recebeu os 1.000,00 reais; QUE não tinha conhecimento que o veículo iria ser utilizado para prática ilegais; QUE achou normal uma pessoa que nunca tinha visto lhe oferecer 1.000,00 reais para fornecer os dados para aquisição de um veículo; QUE não sabe que na região de Eldorado e Mundo Novo/MS muitas pessoas vendem o nome a contrabandistas para a aquisição de veículos que serão posteriormente utilizados no crime; QUE forneceu seu nome a terceiros para aquisição de veículos por mais de uma vez mas não se recorda o número exato; QUE não sabia que tinha seis veículos registrados em seu nome; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. A testemunha Edson de Almeida Guedes, comissionado em Juízo (fls. 245/246 e 247 - mídia de gravação), relatou que participou das diligências das apreensões dos veículos. Tomou conhecimento que lanças recebem dinheiro para dar nome para registro de veículos. Salvo engano, foram apreendidos os documentos dos veículos, nos quais constavam os réus como proprietários. Os motoristas eram terceiros pessoas, sendo que apenas um foi preso. Os outros veículos foram encontrados abandonados. A testemunha Paulo José de Oliveira Alves, comissionada em Juízo (fls. 260 e 261 - mídia de gravação), confirmou que já teve carreta Scania vermelha, placa LZK0558, ano 93, mas já não está com ela há muito tempo. Vendeu a carreta. Ficou com ela por apenas 1 mês e meio ou 2 meses. Residia em Umarumá/PR quando a adquiriu. Nesse período trabalhou com a carreta. É motorista profissional. Vendeu a carreta em 2009 para uma pessoa chamada Nelson. Não era seu conhecido. Nelson comprou a carreta em Eldorado/MS. Tem imóveis alugados na cidade de Eldorado/MS e sempre estava por lá. Nelson soube que o depoente estava vendendo a carreta e procurou o depoente, quando estava no posto. O valor foi pago em dinheiro. Não sabe o que Nelson fazia. Naquele momento assinou o documento de transferência. Vendeu por R\$100.000,00 (cem mil reais). Havia um rapaz com Nelson, no momento do negócio, mas não sabe quem era. A testemunha Julcimar José Pereira, comissionada em Juízo (fls. 274 e 275 - mídia de gravação), relatou que é o antigo proprietário de uma das carretas apreendidas. Estava em um posto em Itajaí/SC, junto com outros caminhoneiros, e chegou esse rapaz interessado em comprar o veículo. Acertaram o preço e no dia seguinte foi realizado o pagamento e a comunicação de transferência. Questionado o nome do adquirente, disse que o recibo foi feito em nome de Darci Anjos da Silva. Não sabe dizer se era a mesma pessoa. Não conheceu Luciene Andrade Cortes. No negócio só havia um senhor, apenas. Para o depoente, a transação se deu na regularidade. Não sabe para que o adquirente queria o veículo, tão pouco se era para ele mesmo ou se iria passar para terceiros. Depois soube que seu antigo reboque foi apreendido pela polícia com carregamento de cigarros contrabandeados, mas não conhecia nenhum dos envolvidos. A testemunha Carlos Luís de Almeida Filho, comissionada em Juízo (fls. 279/280 e 281 - mídia de gravação), relatou que se trata de uma apreensão e 2009. Foram apreendidas três carretas, e apenas uma pessoa foi presa. Duas carretas foram abandonadas. O preso disse que o dono da carreta era um tal de Francisco do Paraguai, mas não daria credibilidade a essa informação. Acredita que foi um nome inventado por ele. Depois, o preso disse que não conhecia o dono da carga e que foi contratado por essa pessoa. Não conhece os réus e não teve contato com eles. O acusado Adelson Aparecido dos Santos, interrogado em Juízo (fls. 305 e 306 - mídia de gravação), asseverou que emprestou o documento para o cara colocar o caminhão em seu nome. A pessoa lhe disse que iria puxar soja. Depois que o caminhão estava sendo usado para outro fim. A pessoa viu que o interrogado estava passando por dificuldades na época. Recebeu R\$800,00 (oitocentos reais) e seria apenas por dois meses. O combinado era colocar apenas um caminhão em seu nome, não se recorda qual era o veículo. Consentiu que um veículo fosse colocado em seu nome. Imaginou que estava emprestando o nome para a pessoa quitar a conta no banco. Estava emprestando o nome por apenas dois meses e imaginou que seria usado para isso. Estava apavorado precisando de dinheiro, tinha que pagar pensão. Não conhece Joaquim Penasso Neto. Recebeu os R\$800,00 (oitocentos reais) numa parcela única. Procurou o indivíduo para tirar o veículo de seu nome, mas não o encontrou em outra oportunidade. Imaginou que o caminhão seria usado para transportar grãos, e jamais teria emprestado seu nome se soubesse que seria para contrabando. O acusado Darci dos Anjos da Silva, interrogado em Juízo (fls. 305 e 306 - mídia de gravação), asseverou que realmente deu os documentos, mas não teve participação no contrabando de cigarros. Nem chegou a ver o caminhão. Entregou os documentos a um rapaz que veio até ao seu encontro. Estava em um boteco e a pessoa veio ao seu encontro e disse que seria por apenas uns dois meses. A pessoa lhe disse que o caminhão seria usado para puxar grão. Não tinha conhecimento de cigarro. Não conhece a pessoa para quem deu seus documentos. Não sabia que estava praticando o crime de falsidade ideológica quando assinou os documentos. Não sabia se estava comprando o veículo, simplesmente estava colocando o seu nome. Não sabe ler nada. Questionado por que uma pessoa precisaria do nome de outra para comprar um caminhão somente para carregar grão, disse que não sabe e que também gostaria de saber. Não achou estranho. Acha que foi a primeira vez que fez isso. Recebeu R\$1.000,00 (mil reais), em dinheiro, numa única parcela. Não conhece os réus. Não teve mais contato com a pessoa que lhe ofereceu o dinheiro. Nunca mais a viu na cidade. O acusado Nelson Alves de Oliveira, interrogado em Juízo (fls. 305 e 306 - mídia de gravação), asseverou que emprestou o nome para o indivíduo carregar soja e milho, não sabia que era para contrabando. Confirma que os veículos foram colocados em seu nome. Não comprou os veículos. Precisava de dinheiro e sua filha estava doente, então aceitou os R\$1.000,00 (mil reais) que a pessoa lhe ofereceu. Confrontado com o fato que deveria saber que estava fazendo uma declaração falsa ao assinar o documento, disse que estava precisando de dinheiro e aceitou. Não sabe quem é a pessoa que lhe ofereceu o dinheiro, ele apareceu no boteco e fez a proposta. A pessoa justificou que estava com o nome sujo no banco. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, trata-se de réus confessos, que relataram as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Confirmaram, os acusados, que receberam dinheiro e consentiram que os veículos fossem adquiridos em seus nomes, aduzindo, porém, que não sabiam que eles seriam utilizados para a prática do crime de contrabando. Os depoimentos das testemunhas em Juízo, em especial das testemunhas Paulo José de Oliveira Alves e Julcimar José Pereira, corroboram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações dos acusados Adelson, Nelson e Darci, no que tange à inserção, respectivamente, nos CRLVs relativos aos veículos Scania/T114 GA4x2 320, placas MAQ-3615, e Scania/T113 H 4x2 360, placas AEM 6921; Semi-reboque/c.p. Cont. marca SR Fachine SRF PC, placas KAC-4064; e cavalo-trator Scania/R113 H 4x2 360, placas LZK-0558, de declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - a real propriedade dos veículos. Destarte, comprovadas materialmente e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presunida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige



como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA nas penas do artigo 299 do Código Penal. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Aos réus também é imputada a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas de que os réus Adelson Aparecido dos Santos, Darcy dos Anjos Silva e Nelson Alves de Oliveira concorreram para o ilícito. Deveras, como se pode constatar dos depoimentos e interrogatórios acima transcritos, relativos à fase inquisitiva e judicial, não se logrou comprovar a participação dos réus no delito de contrabando, restando nítido, tão somente, que permitiram que os veículos fossem adquiridos em seus nomes, como assaz demonstrado acima. Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que os acusados praticaram o delito imputado na denúncia - artigo 334 do Código Penal. Nesse ponto, é de se registrar que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados nos seguintes termos: [...] as provas colhidas nos autos não permitem imputar a prática do contrabando aos réus ADELSON, DARCI e NELSON, sendo insuficientes para demonstrar que eles, dolosamente, concorreram para a prática do crime. Conforme destacado no tópico anterior, em sede policial (fls. 48, 52/53, 62/65 e 165/166), os réus ADELSON, NELSON e DARCI admitiram terem recebido quantia em dinheiro para que veículos que não lhe pertenciam fossem registrados em seus nomes. Em juízo, os réus ADELSON, NELSON e DARCI, novamente, assumiram terem autorizado que os veículos utilizados na prática delitiva fossem colocados em seus nomes (fl. 305 com mídia à fl. 306). Entretanto, os acusados negaram qualquer conhecimento ou relação com a carga de cigarros apreendida ou conhecimento de que os veículos registrados em seus nomes seriam utilizados para a prática de crimes. Conforme relato dos acusados, o terceiro que os abordava e oferecia dinheiro para que fizessem seus dados pessoais sempre dava uma justificativa (ex: nome sujo que impossibilitava a aquisição do veículo ou utilização para o transporte de soja), de modo que não se pode afirmar, peremptoriamente, que os réus, dolosamente, tenham agido com o fim de prestar auxílio material ao crime de contrabando. Não se pode, assim, dizer que os agentes quiseram (dolo direto) ou aceitaram (dolo eventual) realizar o tipo objetivo do crime de contrabando, pois não se pode afirmar que houve representação do fato, isto é, compreensão de que o resultado naturalístico é certo ou provável como decorrência de conduta praticada. Embora seja possível a ocorrência de dolo eventual quanto ao aspecto cognoscitivo do dolo, quando o agente deliberadamente se coloca em uma posição de ignorância (cegueira deliberada), é preciso admitir que, em regra [...] Assim, a responsabilidade dos agentes pelo crime de contrabando equivaleria a responsabilidade penal objetiva. Mais do que isso: sequer é possível afirmar que há nexos causal entre a conduta de ceder o documento para terceiro registrar veículo e eventual crime posteriormente praticado com este veículo, pois, embora a falsidade facilite a impunidade do crime, não é meio necessário para a sua execução [...]. Nesse viés, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir. Desse modo, a míngua de provas de participação no crime cometido na data de 08.10.2009, urge que os réus sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, que lhes é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENA - artigo 299 do Código Penal. Passo à aplicação da pena dos acusados Adelson Aparecido dos Santos, Darcy dos Anjos da Silva e Nelson Alves de Oliveira, de forma conjunta, tendo em vista que as circunstâncias são as mesmas para todos eles. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os agentes escolheram, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostentam anotações penais que possam ser valorada como maus antecedentes. Com efeito, inobstante existam inúmeros registros criminais em nome dos acusados Adelson (fls. 326, 328 e 342) e Darcy (fls. 330/332 e 337/340), não há indicação da existência de sentença condenatória com trânsito em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime - vantagem econômica - não podem ser valorados em desfavor dos réus; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos ideologicamente falsos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Deixo, todavia, de reduzir a pena, mantendo-a no mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a aparente condição econômica dos réus. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de os acusados serem tecnicamente primários -, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão dos acusados. Dos Bens Apreendidos Consigno que, na sentença proferida nos autos n. 0000940-52.2009.403.6006, foi dada destinação aos veículos descritos às fls. 14/15 (IPL 0171/2009). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR os réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, a cada um dos réus, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada de destinação social (art. 43, IV, e art. 46 e do CP) a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; (b) ABSOLVER os réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Condono os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Desmembrem-se os autos processuais com relação à acusada LUCIENE ANDRADE CORTES, considerando que, com relação a ela, o processo encontra-se suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, como acima pontuado. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; e, d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-85.2018.4.013.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Ressalte-se que o presente processo encontrava-se arquivado, sendo necessário seu desarquivamento para elaboração deste despacho.

Assim, pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos equívocos, remetam-se os presentes autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição no PJe.

Coxim, MS, 07 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000898-53.2016.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, 07 de agosto de 2018.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO